



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 160/2019 – São Paulo, quarta-feira, 28 de agosto de 2019

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I-JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301001425

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002263-30.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047318
RECORRENTE: JAIR AGNELO MACHADO (SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

0005463-66.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047322
RECORRENTE: ROBERTO FELIX DA SILVA (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s) pela parte adversa.

0000049-67.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047242
RECORRENTE: MARISA ALBINO DA SILVA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001829-47.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047366
RECORRENTE: ILDO NASCIMENTO DE JESUS (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001548-94.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047231
RECORRENTE: MELISSA VITORIA VIEIRA DE SOUZA MOTA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001484-14.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047263
RECORRENTE: NELSON CARLOS LEGORO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004786-02.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047289
RECORRENTE: JOAO JOSE IRMAO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000607-61.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047338
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CECILIA RAMOS MEIRA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

0000873-47.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047256
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RONALDO SANTOS PERARO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0008452-22.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047303
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: FELIPE MENDES BALOTIM (SP329533 - FABIO ROBERTO DE GOES LOPES FILHO)

0019807-03.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047329
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAYTON MUNIZ NOVAIS (SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP306759 - DIONÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO)

0007323-23.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047301
RECORRENTE: SUELY OLIVEIRA BRITO (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001679-14.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047232
RECORRENTE: LUCIANE DA SILVA OLIVEIRA (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001028-76.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047258
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ORLANDO DONIZETTI DA SILVA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

0007054-45.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047299
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WAGNER APARECIDO RAVAGNANI (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)

0019223-93.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047310
RECORRENTE: CARMO JOSE CORREA (SP052441 - TOSHIMI TAMURA, SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000734-25.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047253
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
RECORRIDO: JAIR FERREIRA ALVES (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

0000039-19.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047332
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADEMAR JOSE DE ALMEIDA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)

0007054-62.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047300
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO OTAVANI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0007321-77.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047357
RECORRENTE: KATIA LUZIA AMORIM MARQUES (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055431-79.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047315
RECORRENTE: JOAQUIM NUNES DA SILVA (SP150697 - FABIO FEDERICO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019349-15.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047311
RECORRENTE: ADILSON CARLOS BORGES (SP423846 - EDERSON FARIAS DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000525-70.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047248
RECORRENTE: JURANDIR ROBERTO FADIN (SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002529-20.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047218 SILVIO CESAR CASTILHO (SP352578 - FABIANA DAMIANO DA SILVA)

0004555-51.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047286
RECORRENTE: DIONISIO DE PAULO DA SILVA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003785-72.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047350
RECORRENTE: FRANCIMAR SOUSA SANTOS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000573-82.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047250
RECORRENTE: ROSALINA TONON (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006895-57.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047356
RECORRENTE: SHIRLEI RAMOS DE SOUZA OSVALDO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015515-29.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047309
RECORRENTE: ALONSO BATISTA ORTEGA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002327-46.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047367
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TIAGO ESTEVAM PINHEIRO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

0042681-79.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047364
RECORRENTE: JOSE CLAUDIO NUNES (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003169-94.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047368
RECORRENTE: WILSON ROBERTO DO AMARAL (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0000638-24.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047251
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO SEVERINO DE LIMA (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)

0000536-56.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047249
RECORRENTE: CLEBER ALVES MOREIRA (SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003183-10.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047278
RECORRENTE: JOAO TEIXEIRA GABRIEL (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004724-59.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047288
RECORRENTE: JOSE DOS REIS RODRIGUES (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001104-57.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047324
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE SOUZA MORENO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

0000656-90.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047252
RECORRENTE: JUVENTINO DOS SANTOS (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001123-58.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047341
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE MORANDO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

0000567-02.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047337
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ERMANDO PEREIRA DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

5000288-33.2017.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047317
RECORRENTE: EDGARD RENK (SP376421 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001521-30.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047344
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ALAOR RAMOS (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)

0005173-51.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047291
RECORRENTE: LAERCIO PINTO GONCALVES (PR034202 - THAIS TAKAHASHI, PR067795 - VICTOR HUGO AMORIM ROSA SOUZA, SP181088 - APARECIDA CLAUDINEIA SIQUEIRA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000185-80.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047243
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA (SP052441 - TOSHIMI TAMURA, SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000248-72.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047335
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GUILHERME PEREIRA PARO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)

0003368-63.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047222
RECORRENTE: EDIMILDA AMBROSIO DOMENCIANO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010531-45.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047359
RECORRENTE: VILSON APARECIDO DE SOUZA (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000794-59.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047339
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DORIVAL FERNANDES (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)

0004083-89.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047282
RECORRENTE: MARIA PERPETUA GREGORIO GONCALVES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016940-03.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047369
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIVINA BELIZARIO DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

0004461-03.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047327
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EUNICE MARGARIDA DA VEIGA (SP262995 - ELAINE CRISTINA DA SILVA)

0002645-55.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047274
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDEINEI DONIZETI DE QUEIROZ (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

0004785-10.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047354
RECORRENTE: MARILUCIA DEI HERNANDEZ (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (PFN)

0000240-31.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047244
RECORRENTE: SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP052441 - TOSHIMI TAMURA, SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001699-78.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047264
RECORRENTE: JOAO PEDRO DE CAMARGO (SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000700-35.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047230
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: CARLOS HENRIQUE DODORICO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

0004890-28.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047290
RECORRENTE: ELZA APARECIDA ZUCCHERATO (SP054260 - JOAO DEPOLITO, SP274711 - RAFAEL JOÃO DEPOLITO NETO, PR045027 - MARIANA FERREIRA CAVALHIERI MATHIAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005784-46.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047295
RECORRENTE: JOAO ALBERTO ESMERINDO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002080-54.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047268
RECORRENTE: AGUINALDO CARRARO DA SILVA (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002202-95.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047346
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JACINTA RAMOS DA SILVA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

0003584-26.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047349
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE BATISTA DE SOUZA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

0002551-77.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047272
RECORRENTE: JOSE OLIVIO RUGINSK (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003622-15.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047280
RECORRENTE: THIAGO DE OLIVEIRA HENGLER (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIELA AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004547-95.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047285
RECORRENTE: MARIA BEATRIZ VALERIO AYELLO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008469-61.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047304
RECORRENTE: MARIA GERTRUDES PEREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0003997-03.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047281
RECORRENTE: AIRES FRANCISCO MENEGHETTI (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000979-35.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047323
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO RICARDO OLIVEIRA CARVALHO (SP139271 - ADRIANO BONAMETTI) LUIZA VITORIA STATI CARVALHO (SP139271 - ADRIANO BONAMETTI) PAULO RICARDO OLIVEIRA CARVALHO (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) LUIZA VITORIA STATI CARVALHO (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)

0004164-93.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047283
RECORRENTE: LUIZ CEZARIO DE LIMA (SP313106 - MARCIA CRISTINA HERRERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0005600-56.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047293
RECORRENTE: FRANCISLEY BARBOSA SILVEIRA (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0005589-27.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047292
RECORRENTE: JULIANA APARECIDA DA SILVA NUNES (SP170437 - DANIELA DE ANDRADE SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0004159-42.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047352
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERA ALICE FERREIRA DA COSTA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0006236-14.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047297
RECORRENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA MASCARENHAS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000070-63.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047333
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZA CAETANO ALVES (SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)

0000830-83.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047254
RECORRENTE: ZENAIDE APARECIDA SABOTO (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0003358-45.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047279
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PEDRO ZAVATA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL, SP344518 - LAZARO FERNANDES CANDIDO NETO)

0088736-93.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047237
RECORRENTE: LUCIA ALVES DA SILVA (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008876-23.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047224
RECORRENTE: GIVANALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002093-79.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047269
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IRENE DA SILVA AGUIAR (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

0000935-95.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047257
RECORRENTE: ANTONIO NAPEBRE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002936-63.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047221
RECORRENTE: EUNICE RODRIGUES COELHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000450-80.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047247
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO/RECORRENTE: RAFAEL RENAN DE CARVALHO (SP385418 - JESSYCA PRISCILA GONÇALVES)

5000001-45.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047331
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MILTON RUFINO (SP373093 - RAFAEL FERREIRA DE FREITAS MIRANDA)

0035965-36.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047312
RECORRENTE: THIAGO SANCHES (SP134494 - TANIA CRISTINA GIOVANNI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO)

0000039-57.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047241
RECORRENTE: JOVELINO PEREIRA DA SILVA (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007607-89.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047302
RECORRENTE: CARLOS APARECIDO TAVARES DA CAMARA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0002290-19.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047233
RECORRENTE: FABIANO DE SOUSA SANTOS (SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008096-21.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047358
RECORRENTE: JOAO CARLOS MODOLLO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0004164-02.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047353
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALEXANDRE RAMOS (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA)

0005970-61.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047223
RECORRENTE: JORGINA PICCOLI RAMOS (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002615-42.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047273
RECORRENTE: ONEIDE FRANCISCA DE OLIVEIRA MOREIRA (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000196-41.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047334
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL MUNICÍPIO DE ITAPEVA (SP272074 - FÁBIO DE ALMEIDA MOREIRA)
RECORRIDO: GIOVANA MARCELA DE LIMA FLORÊNCIO (SP276167 - PAULO DE LA RUA TARANCON, SP379034 - CONRADO DE LA RUA)

0004682-10.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047287
RECORRENTE: DOROTEU SILVA MENEZES (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001358-12.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047260
RECORRENTE: FRANCISCO MADALENA DA ROCHA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0050567-32.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047227
RECORRENTE: VICTORIA MIKAELLY PEIXOTO (SP347466 - CAROLINE URIAS GOMES ALMEIDA NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001264-82.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047259
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
RECORRIDO/RECORRENTE: BERNADETE FREITAS IREIJO (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)

0009654-71.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047306
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELIO FERREIRA DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

0001015-56.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047340
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BRAULINA ALVES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0035076-82.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047362
RECORRENTE: LUIZ CARLOS LOPES DA CONCEICAO (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DARIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000388-89.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047246
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: LUIS ALBERTO TRAZZI FONSECA (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)

0004502-91.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047284
RECORRENTE: ADEMAR FERREIRA DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002970-48.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047276
RECORRENTE: NOBUKO HOSSAKA (SP211746 - DANIELASCARI COSTA) LUIS CARLOS DOS SANTOS
RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

0021862-87.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047361
RECORRENTE: JURANDY AGOSTINHO DE OLIVEIRA (SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000495-69.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047220
RECORRENTE: ADENIR BARBOSA FERREIRA (SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI, SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0002711-09.2018.4.03.6343 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047275
RECORRENTE: ARISTIDES PEREIRA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011558-29.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047225
RECORRENTE: PAULA MARQUES SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010889-73.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047360
RECORRENTE: VERA LUCIA SIMAO DE BARROS PALHARES (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053618-51.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047236
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDNALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)

0040725-28.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047363
RECORRENTE: MARISVALDA RIBEIRO DA SILVA (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006226-10.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047296
RECORRENTE: SONIA MORENO APOLINARIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001403-80.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047325
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCELIA LOPES DA SILVA (SP307022 - JELLY MARIANA BRASIL GARCIA)

0002821-68.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047326
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIEGO DA SILVA PEDROSO DE OLIVEIRA (PR050478 - RAFAEL ZAIA PERINO)

0001444-67.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047262
RECORRENTE: MARCELY GENNARI PIRES (SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACLITTO NERY)

0003086-36.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047277
RECORRENTE: REGINALDO LUIS MOREIRA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014809-21.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047308
RECORRENTE: JOSE DONIZETI GARCIA PARRA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001203-76.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047342
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELZA DE FATIMA COSTA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP387135 - GABRIELA CAMARA HENN)

0001406-15.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047343
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ DA SILVA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

0000623-56.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047229
RECORRENTE: EVERALDO FRANCISCO DA SILVA (SP243586 - RICARDO ROGERIO DA CUNHA) MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE SOUZA DA SILVA (SP243586 - RICARDO ROGERIO DA CUNHA) EVERALDO FRANCISCO DA SILVA (SP179503 - CLÁUDIO WILLIANS DA CUNHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039729-93.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047235
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIR NISTADA GALDINO DA SILVA (SP332359 - ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA)

0002147-21.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047270
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SALVADOR CORREA (SP240386 - LUIS GUSTAVO ORLANDINI)

0006659-41.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047355
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARLENE DE JESUS NOGUEIRA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)

0058986-41.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047330
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVANILDO BORGES CAMPOS (SP291957 - ERICH DE ANDRES)

0000343-69.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047219
RECORRENTE: VANDIR SANTIAGO RODRIGUES (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002489-70.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047271
RECORRENTE: SONIA BERNADETE NOCELO STELIN KUME (SP354699 - SUELLEN DE CARVALHO QUEIROZ MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0003886-86.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047351
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERA APARECIDA REGO (SP239525 - MARCOS ROGÉRIO FORESTO)

0008784-28.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047305
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO CESAR DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)

0009237-40.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047328
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELON MARCELINO MENDES (SP281600 - IRENE FUJIE)

0005607-80.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047294
RECORRENTE: MARCO ANTONIO RIBEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINATTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010854-79.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047307
RECORRENTE: MARILEA FERNANDES DA SILVA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002706-16.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047347
RECORRENTE: DURVAL MONTAGNANI (SP351948 - MARCELO RIGONATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047577-05.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047365
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA VITORIA SANTANA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)

0056249-36.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047316
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLESIO VERONEZ GARCIA (SP340622 - SANDRA FERREIRA ANGELO)

0000272-25.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047245
RECORRENTE: HAILTON JOSE BATISTA NASCIMENTO (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002059-83.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047267
RECORRENTE: BAZILIO DE SOUZA (SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000351-92.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047336
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCA GENEROSA DE LIMA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0037876-49.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047313
RECORRENTE: NELSON RODRIGUES (SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000850-25.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047255
RECORRENTE: FRANCISCO NATAL GARBES (SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039176-51.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047314
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AVACI MACARIO DOS SANTOS FILHO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

0001852-63.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047345
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLENE CONCEICAO PINA XAVIER (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)

0001860-37.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047265
RECORRENTE: PEDRO RUSSO NETO (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005131-20.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047234
RECORRENTE: FRANCISCA DO NASCIMENTO PEREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006545-58.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047298
RECORRENTE: JOSE ARIMA FELIX DE CARVALHO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003493-54.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047348
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JILMAR FAGUNDES DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

0001419-67.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047261
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA LUCIA FACIONE (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ciência às partes do Parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

0000730-43.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047228
RECORRENTE: EDUARDO APARECIDO BATALINI (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004509-85.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047238
RECORRENTE: PAULO ROBERTO GABRIEL (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301001426

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo entre as partes e reputo prejudicado o recurso. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem competente para eventuais providências referentes à execução do acordo. O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0001450-26.2009.4.03.6310 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301234056
 RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 RECORRIDO: LOURIVAL ALVES DE SOUZA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

0007067-98.2008.4.03.6310 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301234058
 RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 RECORRIDO: SANTA CELIN DOS SANTOS (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP 135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R, tendo em vista o Projeto SOBRESTADOS 2019, da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001). Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. O processo estava sobrestado, aguardando o julgamento do leading case. Decido. Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 134, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: "A revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da mesma Lei, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário. O prazo decadencial para revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 se inicia a contar de 15/04/2010, em razão do reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS. Em razão do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS, de 15-4-2010, que reconhece o direito do segurado à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, os prazos prescricionais em curso voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação." Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade. Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, II, "d", da Resolução CJF3R n. 3/2016, **NEGO SEGUIMENTO** ao pedido de uniformização. Em relação ao Tema 810/STF, a aquiescência da parte autora com o regime de correção monetária e juros moratórios defendido pela parte ré acarreta a perda do interesse recursal. Por conseguinte, prolongar o processo nessas condições seria medida inútil, contrária aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, em especial a celeridade e a economia processuais. Ante o exposto: (i) recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009; (ii) **HOMOLOGO** o acordo por sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito; (iii) declaro **PREJUDICADO O RECURSO** apresentado pela parte ré, na parte em que não foi negado o seguimento; (iv) determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixe em autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. ISADORA SEGALLA AFANASIEFF Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais do JEF de São Paulo

0001545-65.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301190778
 RECORRENTE: DEUSDEDIT IVANILDO DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004346-33.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301190770
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ULIANA GOMES DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

FIM.

0016538-55.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301216664
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ANA ROBERTO FERREIRA DE PAULA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R, tendo em vista o Projeto SOBRESTADOS 2019, da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001).

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A parte recorrente apresentou proposta de acordo.

Concedida vista à parte autora, esta concordou com o quanto proposto pela parte ré.

É o relatório. Decido.

A aquiescência da parte autora com a proposta apresentada pela parte ré acarreta a perda do interesse recursal. Por conseguinte, prolongar o processo nessas condições seria medida inútil, contrária aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, em especial a celeridade e a economia processual.

Ante o exposto: (i) recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar o acordo celebrado pelas partes; (ii) **HOMOLOGO** o acordo por sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito; (iii) declaro **PREJUDICADO O RECURSO** apresentado pela parte ré; (iv) determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ISADORA SEGALLA AFANASIEFF

Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo

0012549-85.2007.4.03.6302 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301191396
 RECORRENTE/RECORRIDO: MARIA DE LURDES NEVES (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI)
 RECORRIDO/RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R, tendo em vista o Projeto SOBRESTADOS 2019, da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001).

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário, ambos interpostos pela parte ré, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O feito estava sobrestado, aguardando julgamento do leading case.

Decido.

DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO

Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 153, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"É possível o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional em período anterior à Lei 8.213/91 para efeito de carência, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL)."

Ressalte-se que o mesmo assunto foi objeto de julgamento por parte do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, quando se firmou tese no mesmo sentido (Tema 644).

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, II, "d", da Resolução CJF3R n. 3/2016, **NEGO SEGUIMENTO** ao pedido de uniformização.

2. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Em relação ao Tema 810/STF, a aquiescência da parte autora com o regime de correção monetária e juros moratórios defendido pela parte ré acarreta a perda do interesse recursal. Por conseguinte, prolongar o

processo nessas condições seria medida inútil, contrária aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, em especial a celeridade e a economia processuais.

Ante o exposto: (i) recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009; (ii) HOMOLOGO o acordo por sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito; (iii) declaro PREJUDICADO O RECURSO apresentado pela parte ré, na parte em que não foi negado o seguimento; (iv) determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ISADORA SEGALLA AFANASIEFF

Juza Federal Coordenadora das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo

0000013-82.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301233582

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: APARECIDO CARLOS PEREIRA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso inominado interposto pela parte ré.

Condeno a parte ré, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

0002871-41.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301227775

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: SERIOTEX INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS TEXTEIS LTDA - EPP (SP 191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a sentença recorrida.

CONDENO a ré recorrente nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intime-se.

0004694-64.2016.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301227778

RECORRENTE: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP (SP 134759 - VIVIANE RUGGIERO CACHELE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP (SP 163304 - MEIRE REGINA HERNANDES)

RECORRIDO: VERA LUCIA DE MOARES (SP 138372 - LUIS CARLOS MORAES CAETANO) SAULO DE MORAES MENEZES (SP 138372 - LUIS CARLOS MORAES CAETANO)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a sentença recorrida.

CONDENO a ré recorrente nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso da parte autora e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Na hipótese, enquanto a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

0002008-15.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301226884

RECORRENTE: LUIZ ANTONIO LAVITOLA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017291-39.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301229171

RECORRENTE: SEBASTIÃO DAS NEVES CUNHA (SP 367159 - DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Condeno a parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, conforme entendimento deste órgão colegiado. Na hipótese, enquanto a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Em havendo pedido pendente acompanhado da vida de declaração de hipossuficiência, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

0001515-33.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301225536

RECORRENTE: CLAUDIO JOSE BARBOZA (SP 288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP 262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001725-69.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301225535

RECORRENTE: CLAUDIO ROBERTO MACEDO (SP 342991 - GOFFREDO AURÉLIO LARICCIA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5000857-93.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301225531

RECORRENTE: NELSON DA SILVA (SP 397989 - LEANDRO DA SILVA GOUVEA MONTEIRO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025788-42.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301225532

RECORRENTE: JAIME QUIRINO DA SILVA (SP 292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000904-62.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301225539

RECORRENTE: GERALDO ANTONIO DA SILVA (SP 288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001467-50.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301225537

RECORRENTE: JOSE LUIZ RIBEIRO DE ALVARENGA (SP 326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018271-83.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301225533

RECORRENTE: IGOR MOLINA DOS SANTOS (SP 099099 - SAMIR MUHANAK DIB)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001085-21.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301225538

RECORRENTE: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (SP 281226 - CLAUDIA MUSURI CUDER)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002196-52.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301225534

RECORRENTE: RONALDO DE MEDEIROS ELIAS (SP 211746 - DANIEL ASCARI COSTA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002210-62.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301227774

RECORRENTE: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO, SP303396 - ADRIANO FACHIOILLI)

RECORRIDO: HENRIQUE PEREIRA TEIXEIRA (SP 129569 - LUCIANO CHAVES DOS SANTOS, SP 139321 - CAETANO PROCOPIO NEVES)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a sentença recorrida.

CONDENO a ré recorrente nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Intime-se.

0004523-26.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301227800
RECORRENTE: AILTON MENDES DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, e mantenho integralmente a sentença, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Na hipótese, enquanto a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

0007859-34.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301228998
RECORRENTE: REINALDO RIJO (SP 115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso da parte autora e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidos pela parte recorrente vencida. Na hipótese, enquanto a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso do INSS e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno o INSS, recorrente vencido, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ).

0000281-23.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301224992
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DAVI BORGES DA SILVA PAES (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)

0002680-86.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301224986
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARTHUR RYAN DE ARRUDA SILVA (SP 178997 - JOSÉ ORLANDO DOS SANTOS BOUÇAS, SP193019 - KELLY DAMIANO DANTAS)

0052034-12.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301227808
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIONILIA NERI BISPO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0000772-83.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301227806
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSANGELA JOSE DE LIMA FERREIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

0001686-61.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301225527
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EMILY VICTORIA PEREIRA MARRERO (SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) FELIPE MARRERO PEREIRA (SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR)
MAYARA HELOISA PEREIRA MARRERO (SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR)

0001563-71.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301225519
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISABELLA LUISA MARTORELLI TOQUETON TONELLI (SP409164 - JULIA SOGAYAR BICUDO, SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

0001112-55.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301225518
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VINICIUS AUGUSTO DA CUNHA (SP339647 - ELIAS MORAES)

5000716-69.2018.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301226461
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELENA CORREA VIEIRA (SP339591 - ANA LUCIA PRADO)

0002665-56.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301228982
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ZILMA ADAMI VIDAL (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

FIM.

0008104-63.2008.4.03.6310 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301229019
RECORRENTE: JAYR CALOIS (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) LUIZ SANTAROSA CALOIS (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) FRANCISCO JOSE CALOIS (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) LUIZ SANTAROSA CALOIS (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

A CEF noticiou a realização de acordo junto à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Americana, contra a qual a parte autora não se opôs, motivo pelo qual homologo os termos do acordo celebrado entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do CPC.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que o artigo 55, da Lei nº 9.099/95 somente fixa tal condenação caso o recurso seja improvido.

Considerando a explícita ausência de interesse recursal (art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001), publique-se a presente decisão e certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa do feito ao juízo de origem.

Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Intimem-se.

0003560-22.2009.4.03.6302 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301192123
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARDOSO (SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA)

Chamo o feito à ordem, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R, tendo em vista o Projeto SOBRESTADOS 2019, da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001).

Trata-se de recurso excepcional apresentado(s) pela parte ré contra acórdão de órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Em síntese, requer a reforma do julgado para que os consectários relativos à correção monetária e aos juros moratórios sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Concedida vista à parte autora, esta concordou com o regime de correção monetária e juros moratórios nos termos propostos pela parte ré.

O processo estava sobrestado, aguardando o julgamento do leading case.

É o relatório. Decido.

A aquiescência da parte autora com o regime de correção monetária e juros moratórios defendido pela parte ré acarreta a perda do interesse recursal. Por conseguinte, prolongar o processo nessas condições seria medida inútil, contrária aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, em especial a celeridade e a economia processuais.

Ante o exposto: (i) recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar o acordo celebrado entre as partes; (ii) HOMOLOGO o acordo por sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito; (iii) declaro PREJUDICADO O RECURSO apresentado pela parte ré; (iv) determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ISADORA SEGALLA AFANASIEFF

Juiza Federal Coordenadora das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo

0069805-86.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301186769

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: JOAO DE DEUS COTRIM NETO (SP130590 - LILIANA BAPTISTA) JOAQUIM XAVIER COTRIM JUNIOR (SP130590 - LILIANA BAPTISTA) RITA DE CASSIA COTRIM PEREIRA (SP130590 - LILIANA BAPTISTA) CLEUSA MARIA COTRIM (SP130590 - LILIANA BAPTISTA) RITA DE CASSIA COTRIM PEREIRA (SP138708 - PATRICIA ROGUET) JOAQUIM XAVIER COTRIM JUNIOR (SP049004 - ANTENOR BAPTISTA, SP129608 - ROSELI TORREZAN, SP138708 - PATRICIA ROGUET) RITA DE CASSIA COTRIM PEREIRA (SP049004 - ANTENOR BAPTISTA, SP129608 - ROSELI TORREZAN) CLEUSA MARIA COTRIM (SP129608 - ROSELI TORREZAN, SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) JOAO DE DEUS COTRIM NETO (SP138708 - PATRICIA ROGUET, SP129608 - ROSELI TORREZAN, SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) CLEUSA MARIA COTRIM (SP138708 - PATRICIA ROGUET)

Eventos 23 e 28: as partes informam a realização de acordo.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entre as partes e reputo prejudicado o recurso.

2. Evento 28 e 29: a parte autora informa que o valor referente ao acordo firmado foi depositado em conta diversa da cadastrada. Ademais, requer que seja determinado que a CEF se manifeste a respeito de referido pagamento, demonstrando ainda que o depósito foi efetuado na conta da patrona.

Uma vez realizada a conciliação, a controvérsia, ora posta, trata de sua execução. Desta forma, a competência é do Juizado Especial Federal correspondente, e não da Turma Recursal.

Por conseguinte, certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juízo de origem, a quem caberá decidir sobre eventuais providências referentes à execução do acordo.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Requer a parte autora o sobrestamento do processo até a conclusão do julgamento da ADI 5.090/DF pelo Supremo Tribunal Federal. Decido. A questão já foi apreciada na decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário da parte autora. Não tendo havido mudança no cenário fático ou jurídico, adoto como razão de decidir a fundamentação ali lançada: "Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança" do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento de definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliente que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental "requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS". Preclusa a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário da parte autora, não remanescem questões a serem aqui apreciadas, estando exaurida a instância recursal. Ante o exposto: (i) INDEFIRO o pedido de sobrestamento; e (ii) DETERMINO a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001300-34.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301232915

RECORRENTE: MAURO CELESTINO DOS SANTOS (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009642-83.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301232914

RECORRENTE: EDUARDO GIBOWSKI FILHO (SP220519 - DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004274-04.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301232171

RECORRENTE: FERNANDA DE JESUS GOMES VIEIRA (SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO, SP360471 - SIMONE PEREIRA LANDIM MENDES, SP345956 - DAÍLA LANDIM DE AZEVEDO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001465-07.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301234007

RECORRENTE: EMANUELLY FACCHIN VARINI (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de desistência do recurso extraordinário interposto pela parte autora (petição evento n. 121).

Decido.

O art. 998 do Código de Processo Civil permite ao recorrente, a qualquer tempo, mesmo sem anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, homologo a DESISTÊNCIA do recurso interposto.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004492-19.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301233954

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: VALDETE DE LOURDES SANCHES GOMES (SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA, SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO)

Eventos 66/67:

1- Trata-se de pedido de desistência do recurso interposto pela parte autora.

Nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil, "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência do recurso da parte autora.

2- Tendo em vista o desinteresse da parte autora quanto à implantação do benefício deferido na sentença, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS.

3- Diante da aquiescência da autora à proposta de acordo formulada pelo INSS no bojo de seu recurso, homologo o acordo entabulado para que surta os efeitos de direito. Resta assim prejudicado o recurso do INSS.

4- Após o trânsito em julgado, restitua-se o feito à origem.

0002586-57.2019.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301227803

RECORRENTE: VIVIANE TORQUATO MARTINS (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

No caso dos autos, a decisão impugnada indefere a produção de novas provas: perícia e documentos novos, portanto, é inviável a admissão do recurso contra decisão que não analisou pedido tutela de urgência.

Com efeito, as questões relativas à pertinência ou não das provas indeferidas poderão ser impugnadas quando da interposição do recurso inominado, se for o caso.

Portanto, não havendo previsão legal, nego seguimento ao presente recurso, uma vez que inadmissível na forma como foi proposto.

Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

0002609-03.2019.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301231233

RECORRENTE: ROSANGELA APARECIDA CORREA (SP179172 - MARIA ANGELA PONTE DE GOUVEIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se as partes.

0002451-29.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301226838
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEREZA ROSA DE JESUS VIANA (SP410941 - NAYARA DE SOUZA ALMEIDA, SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso inominado interposto pelo INSS, nos termos da fundamentação supra.

Condeno o INSS, recorrente vencido, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ).

0002429-84.2019.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301232771
RECORRENTE: RONALDO RICOBONI (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de recurso interposto pela parte autora de decisão que indeferiu pleito de tutela de urgência.

Pretende a parte recorrente que seja liberado o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, ao argumento de que é portadora de nefropatia grave, necessitando despendar valores vultosos para o controle da moléstia.

A tutela de urgência foi indeferida.

A Caixa Econômica Federal foi intimada e apresentou manifestação (evento 17).

É o relatório.

Em consulta ao sistema processual, verifica-se que foi prolatada sentença de improcedência nos autos principais.

A superveniência de sentença inviabiliza o conhecimento do recurso interposto de decisão interlocutória proferida nos mesmos autos, na medida em que esvazia por completo o seu objeto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso da parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001647-77.2019.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301231234
RECORRENTE: ANGELINA ZEFERINO RAIMUNDO (INTERDIÇÃO PROVISÓRIA) (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, nos termos da fundamentação acima.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Comunique-se o juízo de origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005761-58.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301226851
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RICARDO GALLET (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso inominado interposto pela parte ré, nos termos da fundamentação supra.

Condene a parte ré, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

0003049-37.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301226852
RECORRENTE: MARIA LUZIA DE LIMA TOSTA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso inominado interposto pela parte autora, nos termos da fundamentação supra.

Condene a parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Na hipótese, enquanto a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS - 18

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- Embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática. - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material (artigo 1.022, I a III, do Código de Processo Civil). - Não há contradição na decisão impugnada. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna. Pressupõe a existência de proposições contraditórias, excludentes e inconciliáveis, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo do julgamento. Os embargos de declaração destinam-se a sanar contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial, de um lado, e disposições legais, interpretações das partes e provas dos autos, de outro lado. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal essa orientação é pacífica: “Rejeitam-se embargos de declaração tendentes a remediar contradição, que não há, entre proposições intrínsecas do ato decisório” (HC 93466 ED, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-03 PP-00478). É pacífico o entendimento de que os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial e disposições legais ou a prova dos autos. Nesse sentido, confira-se o magistério de Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 9.ª edição, 2001, p 550): Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in iudicando). “A contradição a que se refere o inc. I do art. 535 do CPC é a que se verifica dentro dos limites do julgado embargado (contradição interna), aquela que prejudica a racionalidade do acórdão, afetando-lhe a coerência, não se confundindo com a contrariedade da parte vencida com as respectivas conclusões” (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.402.655/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/12/2013). A contradição apontada nos embargos de declaração é extrínseca, entre o entendimento da parte ora recorrente e o adotado no julgamento impugnado. Contradição extrínseca, entre o julgamento e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Poderá existir erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso destinado à reforma do julgamento, e não a corrigir erro de procedimento, única finalidade dos embargos de declaração. Entendimento contrário conduziria a que a todo julgamento seria cabível a oposição dos embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação contradirá o que decidido pelo órgão jurisdicional. Tal conflito externo entre o julgamento e o entendimento de uma das partes não significa contradição. Trata-se de resolução da questão de modo desfavorável a uma delas. - Não há obscuridade na decisão impugnada. A parte embargante compreendeu o julgamento. Não aponta nenhum trecho inteligível no seu texto. Perplexidade com o resultado do julgamento não tem relação com obscuridade, que decorre de texto incompreensível, situação ausente na espécie. - Inexiste omissão ou erro material na decisão impugnada. O erro apontado pela parte embargante é de julgamento, e não de procedimento. Não há omissão se o juiz deixa de aplicar o entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração. - Os embargos de declaração não se prestam para provocar reforma da decisão embargada, salvo nos pontos em que haja omissão, contradição ou obscuridade (CPC, art. 1.022, I a III), vícios esses ausentes na espécie. Os presentes embargos de declaração não pretendem corrigir tais vícios, mas obter novo julgamento do mérito, com modificação do conteúdo do julgado, sob pretexto de haver contradição com a interpretação da parte embargante e omissão na aplicação desse entendimento. - “Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie, pois a mera alegação de existência de posicionamento diverso não faz com que seja omissão a decisão embargada. Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas ao reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração” Pedido 50022798720134047009, MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO). - “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). - “O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou de decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão” (ARE 981938 ED-Agr, Relator(a): Min. GILMAR

MENDES, Segunda Turma, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 23-11-2016 PUBLIC 24-11-2016). - A fundamentação sucinta, a celeridade e a informalidade constituem critérios legais previstos nos artigos 2º e 46 da Lei 9.099/1995, que norteiam o julgamento dos processos nos Juizados Especiais Federais e afastam a necessidade de fundamentação analítica. “[As] decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões” (ARE 1073080 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-289 DIVULG 14-12-2017 PUBLIC 15-12-2017). - “Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta” (AgInt no REsp 1607799/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017). - “Inexistência [de] negativa de prestação jurisdicional ou carência de fundamentação, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide” (AgInt no REsp 1599416/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 18/09/2017). - Consideram-se incluídos no julgamento os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade (artigo 1.025 no novo CPC). - Embargos de declaração rejeitados.

0011593-49.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2019/9301232632
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GLAUCIA HELENA CARDOSO (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI, SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO, SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO)

0005100-37.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2019/9301232633
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO/RECORRENTE: UDIELIN ANDRIL PEREIRA (SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO)

FIM.

0001841-91.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2019/9301190332
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: NELSON PICELLI DIAS (SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER, SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS, SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R, tendo em vista o Projeto SOBRESTADOS 2019, da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001).

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte ré contra decisão proferida por este Juízo.

DECIDIDO.

A decisão embargada decidiu a questão iuris sob os seguintes fundamentos:

“Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 368, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, e 351, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, ambos sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmaram-se as seguintes teses, respectivamente:

“O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.”

“O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios previdenciários atrasados pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com as teses referidas, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, II, “d”, da Resolução CJF3R n. 3/2016, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.”

Após detida análise, observo não ter a parte trazido argumentos aptos a modificar a referida decisão, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na verdade, a parte apresenta mero inconformismo e, por conseguinte, pretensão de rediscutir matéria devidamente examinada e decidida. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com os aclaratórios. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU AMBIGUIDADE – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPC, art. 1.022) – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF, RE 1019172 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018)

Anoto que em momento algum na petição de recurso extraordinário a parte ré manifestou inconformismo quanto à “constitucionalidade da incidência do referido imposto sobre os juros de mora e correção monetária decorrentes do benefício previdenciário pago acumuladamente” (sem grifos originais). Ao contrário, a parte recorrente deixa expresso que:

“A questão discutida versa sobre a forma de tributação dos rendimentos previdenciários recebidos acumuladamente pela parte recorrida em razão de revisão de benefício previdenciário.

Alega o autor, ora recorrido, que quando do recebimento do benefício previdenciário em razão de revisão, foi obrigado a recolher o IRPF sobre o montante total desses rendimentos recebidos de forma acumulada. Sustentou ter sido tributado em demasia, pois a tributação deveria incidir mensalmente sobre cada uma das parcelas (regime de competência) e não sobre o valor recebido de uma só vez (regime de caixa).

Houve sentença julgando procedente o pedido para o fim de condenar a União a recalculer o IRPF incidente sobre as prestações do benefício previdenciário mencionado nesta demanda, considerando a data em que o pagamento do benefício seria devido e observando a faixa de isenção mês a mês.

O V. Acórdão proferido pelas Turmas Recursais houve por bem NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo a r. sentença recorrida. Interpostos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, rejeitados por unanimidade.

Conforme restará exaustivamente demonstrado a r. decisão judicial afastou a aplicação dos princípios constitucionais que regulam a espécie, a saber, da garantia do tratamento isonômico aos contribuintes em situação equivalente, da capacidade contributiva e da proporcionalidade (artigos 150, II, e 153, § 2º, I e 145, § 1º da CRFB/88), da generalidade e da universalidade, eis que, o recebimento de verbas de maneira acumulada configura aquisição de disponibilidade econômica e constitui fato gerador de imposto de renda, nos termos do artigo 153 da Constituição da República Federativa do Brasil combinado com o disposto no artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional e artigo 12-A da Lei n. 7.713/88 com a redação introduzida pela Lei n. 12.350 de 20/12/2010.

Outrossim, passa-se doravante a demonstrar que, nos moldes em que foi proferido, há contrariedade entre o Venerando Aresto proferido e o(s) princípio(s) do juiz natural, da segurança jurídica, do devido processo legal (substantivo inclusivo), da ampla defesa e do contraditório, ex vi do disposto no artigo 5º LIII, LIV, LV e artigo 109, inciso I da CRFB/88, donde a interposição deste recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Lei Maior.”

Logo, ainda que não fosse o caso de aplicação das teses firmadas em sede de recursos repetitivos, a total dissociação das razões de recurso do conteúdo do Acórdão recorrido levaria à sua inadmissão, nos termos da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, consoante firme e pacífica jurisprudência da Corte Maior:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. 3. Deficiência da fundamentação do recurso extraordinário. Razões recursais dissociadas dos fundamentos do acórdão impugnado. Incidência da Súmula 284 do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1184320 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2019 PUBLIC 27-05-2019)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 7.6.2018. RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. FIXAÇÃO DE MULTA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ART. 1.022 DO CPC. LITIGÂNCIA PROTETATÓRIA. MULTA. 1. As razões do recurso extraordinário estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF. 2. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 3. Embargos de declaração rejeitados. Fixação de multa em 2% do valor atualizado da causa, constatado o manifesto intuito protetatório, conforme art. 1.026, § 2º, do CPC. (ARE 1060855 AgR-ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 10-04-2019 PUBLIC 11-04-2019)

Ante do exposto, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Com o trânsito, certifique-se e baixe os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ISADORA SEGALLA AFANASIEFF

Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301001427

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/08/2019 12/928

DESPACHO TR/TRU - 17

0014042-22.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301224482
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OTILIA CUNA BRASIL DE SHIHAEH (SP259766 - RENATO DIAS DOS SANTOS)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Evento 86: Considerando os atos preparatórios para a Correção Geral Ordinária, verifico que a petição deve ser analisada com o recurso interposto, razão pela qual DETERMINO o envio para a pasta de admissibilidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0022515-60.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301217107
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE TRINDADE BELCHIOR DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Evento 50: Considerando os atos preparatórios para a Correção Geral Ordinária, verifico que a petição deve ser analisada com o recurso interposto, motivo pelo que, tendo em vista que o presente encontra-se desde 2018 para apreciação, DETERMINO o envio para a pasta de admissibilidade, dando-se prioridade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008069-46.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301234054
RECORRENTE: REGINA APARECIDA SANTOS GUIMARAES PARIZATTO (SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo e cálculos apresentados pelo INSS (eventos 89 e 90).

Prazo: 15 dias.

Após, tornem conclusos com urgência.

Intimem-se.

0009649-80.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301217126
RECORRENTE: HELIANA APARECIDA ALVES FERREIRA DE MOURA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Evento 47: Considerando os atos preparatórios para a Correção Geral Ordinária, verifico que a petição deve ser analisada com o recurso interposto, motivo pelo que, tendo em vista que o presente encontra-se desde 2018 para apreciação, DETERMINO o envio para a pasta de admissibilidade, dando-se prioridade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0018983-78.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301231701
RECORRENTE: ROBERTO TADEU PIRES (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

DETERMINO a remessa dos autos ao(à) MM. Juiz(íza) Federal Relator(a), para oportunizar a apreciação da petição da parte autora (evento 56).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Evento 61: Considerando os atos preparatórios para a Correção Geral Ordinária, verifico que a petição deve ser analisada com o recurso interposto, motivo pelo que, tendo em vista que o presente encontra-se desde 2018 para apreciação, DETERMINO o envio para a pasta de admissibilidade, dando-se prioridade. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004882-93.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301224372
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS (SP147306 - EDER AIRTON TONHETTA)

0002059-62.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301217127
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NEIDE DE FATIMA PEREIRA DO AMARAL COELHO (SP304264 - VANESSA MENEZES ALVES)

FIM.

0011635-09.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301232686
RECORRENTE: THEREZA STEFANI (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante as alegações da parte autora na petição anexada aos autos em 29/07/2019, por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Oportunamente, voltem conclusos para inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

0010056-23.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301217131
RECORRENTE: TEREZINHA APARECIDA GOMES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Evento 73: Considerando os atos preparatórios para a Correção Geral Ordinária, verifico que a petição deve ser analisada com o recurso interposto, motivo pelo que, tendo em vista que o presente encontra-se desde 2018 para apreciação, DETERMINO o envio para a pasta de admissibilidade, dando-se prioridade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000428-06.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301233166
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ARMANDO ROCHA CELESTINO (SP252916 - LUCIANA MARIA ROCHA SOUZA FERREIRA)

Vistos, em decisão.

Intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, sobre a petição de habilitação da parte autora, eventos 51 e 52.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0026575-08.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301224987
RECORRENTE: MASSAO SATO (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Evento 48: Considerando os atos preparatórios para a Correição Geral Ordinária, verifico que a petição deve ser analisada com o recurso interposto, razão pela qual DETERMINO o envio para a pasta de admissibilidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0072638-77.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301233982
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: APARECIDA VONO GARCIA (SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA)

1. Eventos 22 e 23: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da manifestação e documentos apresentados pela CEF.
2. O silêncio será interpretado como anuência.

Intimem-se.

0003599-72.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301217247
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: EDUARDO ANTONIO RIOS (SP402345 - FELIPE DE ARAUJO TONOLLI)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Evento 67: Considerando os atos preparatórios para a Correição Geral Ordinária, verifico que a petição deve ser analisada com o recurso interposto, motivo pelo que, tendo em vista que o presente encontra-se desde 2018 para apreciação, DETERMINO o envio para a pasta de admissibilidade, dando-se prioridade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007005-19.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301217121
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SOLANGE LUIZ DA SILVA (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Evento 102: Considerando os atos preparatórios para a Correição Geral Ordinária, verifico que a petição deve ser analisada com o recurso interposto, motivo pelo que, tendo em vista que o presente encontra-se desde 2018 para apreciação, DETERMINO o envio para a pasta de admissibilidade, dando-se prioridade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012677-06.2010.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301232783
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARGARIDA KLEIN (SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO)

Ante a petição apresentada pela parte autora, encaminhe a Secretaria os autos à Central de Conciliação – CECON, a fim de que sejam incluídos estes autos na pauta de audiência para tentativa de conciliação.

0007792-22.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301233924
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDNEUSA DE ALMEIDA PEREIRA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)

Vistos.

O feito foi convertido em diligência para que fosse realizada nova perícia.

Anexado o laudo pericial, os autos retornaram a esta turma para julgamento.

Todavia, não foi oportunizada às partes prazo para manifestação sobre o laudo emitido.

Assim sendo, dê-se vista à partes para, em querendo se manifestar acerca do laudo pericial no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0067472-20.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301232081
RECORRENTE: WILSON APARECIDO GUINDANI (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

DETERMINO a remessa dos autos ao(a) MM. Juiz(za) Federal Relator(a), para oportunizar a apreciação da petição da parte autora (evento 33).

Após, tornem os autos para a realização do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário (evento 36).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Evento 54: Considerando os atos preparatórios para a Correição Geral Ordinária, verifico que a petição deve ser analisada com o recurso interposto, motivo pelo que, tendo em vista que o presente encontra-se desde 2018 para apreciação, DETERMINO o envio para a pasta de admissibilidade, dando-se prioridade. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008313-64.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301217116
RECORRENTE: JULIO LOPES CASTILHANO (PR025051 - NEUDI FERNANDES, PR043685 - JEISEMARA FERNANDES, SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054159-84.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301217125
RECORRENTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004911-93.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301223627
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP158975 - PATRÍCIA CRISTINA PIGATTO)
RECORRIDO: FANNY DELTREGGIA (SP176714 - ANA PAULA CARICILLI)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Evento 93: Considerando os atos preparatórios para a Correição Geral Ordinária, verifico que a petição deve ser analisada com o recurso interposto, motivo pelo que DETERMINO o envio para a pasta de admissibilidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0029628-41.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301223979

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EDNA DOS SANTOS ARAUJO DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Evento 78: Considerando os atos preparatórios para a Correição Geral Ordinária, verifico que a petição deve ser analisada com o recurso interposto, razão pela qual DETERMINO o envio para a pasta de admissibilidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Evento 53: Considerando os atos preparatórios para a Correição Geral Ordinária, verifico que a petição deve ser analisada com o recurso interposto, motivo pelo que, tendo em vista que o presente encontra-se desde 2018 para apreciação, DETERMINO o envio para a pasta de admissibilidade, dando-se prioridade. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003759-63.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301217118

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)

0059616-97.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301217084

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ELCIO BARREZ (SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA)

0004543-37.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301217132

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CARMELITA ALVES DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0049821-04.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301217123

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GERALDO BARBOSA SACRAMENTO (SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS, SP272432 - ELISANGELA DOS SANTOS DE JESUS BRANDAO)

FIM.

0001954-93.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301217250

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANGELO GARDENAL (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Evento 45: Considerando os atos preparatórios para a Correição Geral Ordinária, verifico que a petição deve ser analisada com o recurso interposto, motivo pelo que, tendo em vista que o presente encontra-se desde 2010 para apreciação, em virtude de sobrestamento no contexto da sistemática da repercussão geral, DETERMINO o envio para a pasta de admissibilidade, dando-se prioridade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004496-61.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301233164

RECORRENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora, por trinta (30) dias, para que promova a habilitação já determinada.

Intimem-se.

0002514-61.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301211172

RECORRENTE: CLAUDOMIRO DA SILVA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

DETERMINO a remessa dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a), para oportunizar a apreciação dos embargos de declaração da parte autora (evento 45).

Após, tornem conclusos para realização do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto (evento 42).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002619-47.2019.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301232825

RECORRENTE: JOAO PRUDENCIO DE MORAIS FILHO (SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Postergo a apreciação do pedido suspensivo do recurso para após a vinda das contrarrazões, em homenagem às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes quanto ao Laudo Contábil, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para julgamento.

0003344-41.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301232964

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA IVANI DA SILVA TANOLIO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0001411-03.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301232962

RECORRENTE: PAULO FERREIRA LACERDA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003302-19.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301232963

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LORETA GONCALVES LINDE (PR072393 - ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE)

Intimem-se as partes quanto ao Laudo Contábil, no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

0084432-95.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301234019

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL SANDRA REGINA RIBEIRO PEREIRA ALVES (SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) LUISA MELLO NASCIMENTO (SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR)
RECORRIDO: OSWALDO LEITE RIBEIRO (FALECIDO) (SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR)

Tendo em vista a recusa dos autores em aderir ao acordo coletivo, devolvam-se os autos ao arquivo de sobrestados.

0021326-23.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301215703

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELITON FREIRE DE BRITO (SP259622 - LUIZ ROQUE EIGLMEIER)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Com a devida vênia, observo que a petição do INSS (evento 32) é dirigida ao juiz federal relator do recurso nominado. A parte ré, inclusive, solicitou que, sendo o caso, a petição seja recebida como embargos de declaração do acórdão.

Ante o exposto, DETERMINO a remessa dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a), para oportunizar a apreciação da petição da parte ré (evento 32).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em respeito ao contraditório, dê-se vista do documento juntado pela autora à parte contrária, para manifestação em 15 dias, nos termos do § 1º do artigo 437 do CPC, sem prejuízo de posterior análise quanto à admissibilidade da juntada do documento na presente fase do procedimento. Intimem-se.

0001630-06.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301234028

RECORRENTE: ARNALDO VIEIRA DE MELO (SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000799-51.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301233984

RECORRENTE: CLEONICE ANTONIA GONCALVES DE BRITO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005871-68.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301234048

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDEMIR DA SILVA BRITO (SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI, SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)

FIM.

0001468-59.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301217113

RECORRENTE: MIRIANE SOUZA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Evento 55: Considerando os atos preparatórios para a Correção Geral Ordinária, verifico que a petição deve ser analisada com o recurso interposto, motivo pelo que, tendo em vista que o presente encontra-se desde 2018 para apreciação, DETERMINO o envio para a pasta de admissibilidade, dando-se prioridade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002406-82.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301217102

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA REGINA DE SELES (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Evento 99: Considerando os atos preparatórios para a Correção Geral Ordinária, verifico que a petição deve ser analisada com o recurso interposto, motivo pelo que, tendo em vista que o presente encontra-se desde 2018 para apreciação, DETERMINO o envio para a pasta de admissibilidade, dando-se prioridade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Evento 66: Considerando os atos preparatórios para a Correção Geral Ordinária, verifico que a petição deve ser analisada com o recurso interposto, razão pela qual DETERMINO o envio para a pasta de admissibilidade. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0024933-97.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301224568

RECORRENTE: VALERIA PERRUCIO DE SOUZA (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030081-89.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301224423

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EUNICE SANTOS CARDOSO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

0050142-05.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301224118

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS GOMES NASCIMENTO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

FIM.

0028338-44.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301223955

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NUNO ALVARO TEIXEIRA (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Eventos 51 e 59: Considerando os atos preparatórios para a Correção Geral Ordinária, verifico que as petições devem ser analisadas com o recurso interposto, motivo pelo que, tendo em vista que o presente encontra-se desde 2018 para apreciação, DETERMINO o envio para a pasta de admissibilidade, dando-se prioridade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0024440-09.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301215709

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO PEDRO DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Eventos 116 e 117: As questões a tratadas são de competência do juízo de origem, perante o qual se desenvolve a fase de cumprimento de sentença.

Ante o exposto, DETERMINO a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003947-06.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301233327

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS SIQUEIRA CAMPOS (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO, SP405925 - HEITOR LUIS CESAR CARDOSO)

Eventos 90/91: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à alegação de descumprimento da determinação de restabelecimento do benefício nos moldes anteriormente implantados, nos termos da sentença, na parte em que antecipados os efeitos da tutela.

0062271-76.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301216321
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JOAO LOPES DE ARAUJO (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA, SP 115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.
DETERMINO a remessa dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a), para oportunizar a apreciação das petições contidas nos eventos 57 e 66.
Após, tomem os autos para a realização do juízo de admissibilidade do pedido de uniformização (evento 60).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005263-73.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301223949
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELIO JOAO (SP300593 - WILLIAN LINO DE SOUZA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.
Evento 68: Considerando os atos preparatórios para a Correição Geral Ordinária, verifico que a petição deve ser analisada com o recurso interposto, motivo pelo que DETERMINO o envio para a pasta de admissibilidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002111-47.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301217244
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE IVALDO DE GOIS (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.
Evento 70: Considerando os atos preparatórios para a Correição Geral Ordinária, verifico que a petição deve ser analisada com o recurso interposto, motivo pelo que, tendo em vista que o presente encontra-se desde 2018 para apreciação, DETERMINO o envio para a pasta de admissibilidade, dando-se prioridade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Evento 63: Considerando os atos preparatórios para a Correição Geral Ordinária, verifico que a petição deve ser analisada com o recurso interposto, motivo pelo que, tendo em vista que o presente encontra-se desde 2018 para apreciação, DETERMINO o envio para a pasta de admissibilidade, dando-se prioridade. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012498-28.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301217093
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDIR RODRIGUES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0001113-32.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301217134
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DENILZA DA SILVA SOUZA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

FIM.

0007457-16.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301233175
RECORRENTE: NATALINA GERALDO CARDOSO (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO, SP310210 - LUIZA PIRES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, sobre a petição do INSS, evento 85.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.

0002213-30.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301234000
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LOURDES RODRIGUES SOARES (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

Evento 40: a parte autora interpôs Recurso Inominado. Assim, nos termos do art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000933-93.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301233718
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGINALDO SARAIVA DE SOUSA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)

Evento 37: A parte autora informa que a parte ré não foi oficiada da sentença que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença desde 16.01.2019 (dia seguinte à cessação do referido benefício), com encaminhamento ao procedimento de elegibilidade à reabilitação profissional, nos termos legais.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

[...]

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Assim, oficie-se a parte ré para o cumprimento da tutela antecipada.
Intimem-se. Cumpra-se.

0056600-38.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301223630
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CAETANO ROCHA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.
Evento 77: Considerando os atos preparatórios para a Correição Geral Ordinária, verifico que a petição deve ser analisada com o recurso interposto, motivo pelo que DETERMINO o envio para a pasta de admissibilidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002620-95.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301233959
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUTE CLARO VENTURA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Eventos 43-45: a parte autora alega que o benefício concedido em tutela antecipada foi indevidamente cessado. Assim, manifeste-se o INSS, em 10 dias, informando sobre o motivo da eventual cessação.
Intimem-se. Cumpra-se.

0013538-79.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301217098
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGIANE NUNES DOS SANTOS RIBEIRO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Evento 46: Considerando os atos preparatórios para a Correição Geral Ordinária, verifico que a petição deve ser analisada com o recurso interposto, motivo pelo que, tendo em vista que o presente encontra-se desde 2018 para apreciação, DETERMINO o envio para a pasta de admissibilidade, dando-se prioridade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003912-92.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301215696
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA FRANCISCA DE JESUS (SP170750 - JULIANI SACILOTTO DE LIMA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

DETERMINO a remessa dos autos ao(à) MM. Juiz(za) Federal Relator(a), para oportunizar a apreciação da petição da parte autora (evento 68).

Após, tornem os autos para a realização do juízo de admissibilidade do pedido de uniformização regional (evento 70).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001624-38.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301228901
RECORRENTE: ANDRE SIGNER (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Em respeito à competência da Turma Recursal, DETERMINO a remessa dos autos ao(à) MM. Juiz(za) Federal Relator(a), para oportunizar a apreciação do recurso da parte autora (evento 21).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002123-79.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301232961
RECORRENTE: RODNEY SCATOLIN (SP239298 - THAIS HELENA PACHECO BELLUOMINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

No caso, versando a causa acerca da revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8213/91, de rigor a suspensão deste processo.

Com efeito, nos autos do REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, o STJ (Tema 999), determinou o sobrestamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)."

Ante o exposto, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil (CPC), DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO.

Intimem-se.

0000868-09.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301224365
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ANTONIO JANDOZA (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Evento 62: Considerando os atos preparatórios para a Correição Geral Ordinária, verifico que a petição deve ser analisada com o recurso interposto, motivo pelo que, tendo em vista que o presente encontra-se desde 2018 para apreciação, DETERMINO o envio para a pasta de admissibilidade, dando-se prioridade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003000-55.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301217128
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROQUE DOS SANTOS CASTILHO (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO, SP264977 - LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Evento 86: Considerando os atos preparatórios para a Correição Geral Ordinária, verifico que a petição deve ser analisada com o recurso interposto, motivo pelo que, tendo em vista que o presente encontra-se desde 2018 para apreciação, DETERMINO o envio para a pasta de admissibilidade, dando-se prioridade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Evento 84: Considerando os atos preparatórios para a Correição Geral Ordinária, verifico que a petição deve ser analisada com o recurso interposto, motivo pelo que, tendo em vista que o presente encontra-se desde 2018 para apreciação, DETERMINO o envio para a pasta de admissibilidade, dando-se prioridade. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006535-82.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301217119
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO MENDES (SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA, SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000584-92.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301217117
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007959-47.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301233786
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALESANDRO RODRIGUES DA SILVA (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)

Eventos 46 e 47: o INSS informa que o benefício da parte autora foi restabelecido. Assim, dê-se vista à parte autora para eventual manifestação em 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000127-29.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301234026
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MARIA LUCIA DE FATIMA MACHADO DE CAMARGO (SP410457 - RAFAELA BELINI PASQUALINI)

Vistos.

Eventos 71 a 73: Nos termos do art. 485, § 5º, do CPC, a desistência da ação só pode ser apresentada até a sentença. Assim, deixo de homologar esse negócio jurídico processual (art. 200, parágrafo único).

Por outro lado, confiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora esclareça se desiste do pedido de uniformização interposto (evento 61).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0048380-51.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301217078
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EVANILDA DE LOURDES NOGUEIRA SALES (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Evento 64: Considerando os atos preparatórios para a Correição Geral Ordinária, verifico que a petição deve ser analisada com o recurso interposto, motivo pelo que, tendo em vista que o presente encontra-se desde 2018 para apreciação, DETERMINO o envio para a pasta de admissibilidade, dando-se prioridade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0019748-78.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301224500
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IOLANDA MARIA DA SILVA AMARAL (SP392863 - CAMILA SILVA AMARAL)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Evento 77: Considerando os atos preparatórios para a Correição Geral Ordinária, verifico que a petição deve ser analisada com o recurso interposto, razão pela qual DETERMINO o envio para a pasta de admissibilidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000754-95.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301233748
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILMAR COLOMBO (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE)

Evento 52: A parte autora requer o imediato julgamento do feito.

O Código de Processo Civil estabelece que os processos serão julgados preferencialmente em ordem cronológica de conclusão (art. 12). O art. 1.048, por sua vez, prevê hipóteses de prioridade de tramitação. Além das prioridades legais e da ordem cronológica de distribuição em segundo grau, as Turmas Recursais observam as metas nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça buscando, entre outros objetivos, a duração razoável do processo. Em 2019, a meta voltada para o julgamento de processos antigos prevê que todos os feitos distribuídos até 2016 nas Turmas Recursais devem ser identificados e julgados. Assim, deve-se aguardar a inclusão deste processo em pauta de julgamento, o que se dará de acordo com os parâmetros acima expostos.

Intimem-se.

0003211-92.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301217083
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LAURITA APARECIDA DE RESENDE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Evento 43: Considerando os atos preparatórios para a Correição Geral Ordinária, verifico que a petição deve ser analisada com o recurso interposto, motivo pelo que, tendo em vista que o presente encontra-se desde 2018 para apreciação, DETERMINO o envio para a pasta de admissibilidade, dando-se prioridade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Evento 82: Considerando os atos preparatórios para a Correição Geral Ordinária, verifico que a petição deve ser analisada com o recurso interposto, razão pela qual DETERMINO o envio para a pasta de admissibilidade. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0041358-39.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301224493
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDSON CANDIDO DA SILVA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)

0002896-62.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301224055
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANDELSON JOSE FERNANDES (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)

FIM.

0002235-64.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301217095
RECORRENTE: JOSE ROBERTO PICHIORI (SP162572 - CLÁUDIA REGINA DE SALLES, SP337562 - CRISTINA GONÇALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Eventos 86 e 88: Considerando os atos preparatórios para a Correição Geral Ordinária, verifico que as petições devem ser analisadas com o recurso interposto, motivo pelo que, tendo em vista que o presente encontra-se desde 2018 para apreciação, DETERMINO o envio para a pasta de admissibilidade, dando-se prioridade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0076459-89.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301215882
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEMENTE PEREIRA VASQUES (SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

DETERMINO a remessa dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a), para oportunizar a apreciação da petição da parte ré (evento 57).

Após, tornem os autos para a realização do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário (evento 27).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000705-05.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301233171
RECORRENTE: VICENTE GILBERTO MARCHI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

LUCIA MARIA LOPES MARCHI formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 16/12/2016.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Analisando os autos, verifico que o(a) requerente provou ser beneficiário de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da parte autora, o que o torna o(a) seu(sua) legítimo(a) sucessor(a) processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte, a saber:

a) LUCIA MARIA LOPES MARCHI, cônjuge, CPF n.º 085.858.058-62;

Dê-se regular andamento ao processo.

Intimem-se.

0004435-96.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301224412
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE FERREIRA DA SILVA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Evento 71: Considerando os atos preparatórios para a Correição Geral Ordinária, verifico que a petição deve ser analisada com o recurso interposto, motivo pelo que, tendo em vista que o presente encontra-se desde 2018 para apreciação, DETERMINO o envio para a pasta de admissibilidade, dando-se prioridade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003046-64.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301232919
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILMAR JOSE DOS SANTOS (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)

Vistos,

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio doença, devendo mantê-lo ativo por 02(dois) anos após o trânsito em julgado.

Recorre o INSS alegando ausência de nexo entre o trânsito em julgado e a recuperação orgânica, pelo que pede alteração dos termos de cessação do benefício.

O laudo pericial concluiu que o autor se encontra incapacitado total e temporariamente, apresentando deficiência visual (baixa visão), em razão de retinopatia diabética AO, catarata total AO; devendo ser submetido a cirurgia de catarata.

A controvérsia recursal central reside na fixação da data de cessação e benefício.

Apurado quadro de incapacidade temporária, cuja recuperação, na conformidade do que se apurou em perícia, de acordo com o laudo pericial, depende da realização de procedimento cirúrgico (cirurgia de catarata), que deve ser realizada pela parte autora, relevante ao deslinde da causa que este juízo seja informado acerca do andamento do tratamento, bem como, e sobretudo, acerca do encaminhamento para a realização da referida cirurgia.

Considerando ter sido realizada a perícia em 145/09/2017, há quase 2(dois) anos, é possível que a cirurgia já tenha se realizada ou ao menos, que tenha sido agendada.

Intime-se a parte autora, ora recorrida, para no prazo de 15(quinze) dias, trazer aos autos documentos novos que comprovem o andamento do tratamento capaz de levar à sua recuperação, sobretudo no que diz respeito ao encaminhamento para a cirurgia; seu agendamento, ou mesmo, a sua realização.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, voltem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

0008102-78.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301224108
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO DA ANUNCIACAO (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Evento 91: Considerando os atos preparatórios para a Correição Geral Ordinária, verifico que a petição deve ser analisada com o recurso interposto, razão pela qual DETERMINO o envio para a pasta de admissibilidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5014183-06.2017.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301234015
RECORRENTE: PASS WORLD COMERCIAL EIRELI - EPP (SC010623 - MARCOS ROBERTO HASSE)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Eventos 33 a 36: tendo em vista que o advogado Fabio Comodo, OAB/SP 155.075, não possui cadastro no Sisjef, à Secretaria para proceder as alterações necessárias.

No mais, aguarde-se inclusão em pauta para julgamento.

Cumpra-se.

0002285-31.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301217129
RECORRENTE: EDER SIDINEI CORREA (SP 187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Evento 64: Considerando os atos preparatórios para a Correição Geral Ordinária, DETERMINO o envio para a pasta de admissibilidade, dando-se prioridade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010039-18.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301232062
RECORRENTE: HELENA MARIA TIMOTEO DA SILVA (SP274108 - KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

DETERMINO a remessa dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a), para oportunizar a apreciação da petição da parte autora (evento 41).

Após, tornem os autos para a realização do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário (evento 43).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Evento 76: Considerando os atos preparatórios para a Correição Geral Ordinária, verifico que a petição deve ser analisada com o recurso interposto, razão pela qual DETERMINO o envio para a pasta de admissibilidade. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008335-68.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301223953
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ILENO FRANCISCO DE JESUS (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)

0049153-38.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301224311
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO LOPES (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS)

FIM.

0000673-24.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301224170
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO LEMES (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA, SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Evento 83: Considerando os atos preparatórios para a Correição Geral Ordinária, verifico que a petição deve ser analisada com o recurso interposto, razão pela qual DETERMINO o envio para a pasta de admissibilidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001081-31.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301233643
RECORRENTE: SEBASTIAO NECO DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO, SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra a r.sentença de improcedência do pedido.

Sustenta o recorrente seu cerceamento na produção de provas. No mérito, alega fazer jus ao reconhecimento do período rural, bem como dos períodos especiais anotados em sua petição inicial.

Foram apresentadas contrarrazões pelo INSS.

É o relatório do essencial.

O processo ainda não está pronto para julgamento, uma vez que os PPPs, referentes aos períodos de 08.02.1994 a 13.05.1999 e de 09.06.2003 a 02.08.2004, não estão devidamente preenchidos, sendo o último período com divergência nas intensidades na medição do ruído.

Por isso, expeça-se ofício à empresa para encaminhar os PPPs dos períodos acima devidamente preenchidos, com o carimbo de CNPJ, com a documentação societária que deu poderes a quem assinou os formulários, bem como a cópia do laudo que embasou as informações, no período de 09.06.2003 a 02.08.2004, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao INSS.

Após, tornem os autos conclusos para 35ª Cadeira da Turma Recursal.

Retirem-se os autos da pauta de julgamento.

0003442-21.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301234053
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SILVIO APARECIDO MARIA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Trata-se de recurso interposto pelo INSS e pelo autor contra a r.sentença de parcial procedência do pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 01.07.2005 a 08.09.2010 e de 02.09.2010 a 07.02.2012, laborados na função de vigilante.

Sustenta o INSS a impossibilidade de se reconhecer como especiais os períodos de 01.07.2005 a 08.09.2010 e de 02.09.2010 a 07.02.2012, diante da ausência de comprovação de exposição a agentes nocivos.

O autor, por sua vez, alega fazer jus ao reconhecimento como especial dos períodos de 19.04.1998 a 22.06.1999, de 04.07.2000 a 01.09.2001, de 28.05.2002 a 30.06.2003, de 02.07.2003 a 08.07.2005 e de 08.02.2012 a 26.08.2016, que laborou na função de vigilante.

Foram apresentadas contrarrazões pelo autor.

É o relatório do essencial.

O processo ainda não está pronto para julgamento, diante da ausência dos PPPs, nos períodos questionados pelo autor.

Por isso, expeçam-se ofícios às empresas para que encaminhem os PPPs dos períodos de 19.04.1998 a 22.06.1999, de 04.07.2000 a 01.09.2001, de 28.05.2002 a 30.06.2003, de 02.07.2003 a 08.07.2005 e de 08.02.2012 a 26.08.2016, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao INSS.

Após, tornem os autos conclusos para 35ª Cadeira da Turma Recursal.

Retirem-se os autos da pauta de julgamento.

0010249-96.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301234020
RECORRENTE: TEREZINHA CARI (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Expeça-se mandado de constatação nos dois endereços informados nos autos, na Cidade de Capela do Alto/SP (Rua Lídia Prando de Souza, 326, e Rua Marcolino dos Santos, 336), informando-se o Sr. Oficial de Justiça com vizinhos sobre as pessoas que viviam nos dois imóveis e se autora e o falecido viviam juntos.

Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para nova inclusão em pauta, retirando-se este processo da próxima sessão, pois não está pronto para julgamento.

0003944-90.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301234010
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEURIVANIA ALEXANDRE DE SOUSA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA, SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA)

Proceda-se à juntada de informações do CNIS referentes ao pai do falecido, Sr. José Hilton Vieira da Silva.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação ao endereço da autora, informando-se o Sr. Oficial de Justiça com vizinhos sobre as pessoas que vivem sob o mesmo teto com a autora e as correspondentes ocupações.

Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para nova inclusão em pauta, retirando-se este processo da próxima sessão, pois não está pronto para julgamento.

0057613-72.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301234029
RECORRENTE: MARIA GABRIELA BRAZ FRANCISCO (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

A autora trouxe correio eletrônico, informando sobre a existência de seguro saúde dela e do falecido, em 2013.

Considerando que a controvérsia está no tempo de duração do relacionamento e as datas das postagens em rede social, converto o julgamento em diligência para que se expeça ofício à Bradesco Saúde para que encaminhe a cópia do contrato do falecido (Matrícula 025 36402), bem como adiantamentos para inclusão de dependentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para nova inclusão em pauta.

0024709-96.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301234024
RECORRENTE: ISABEL ALVES DE SOUZA (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Melhor analisando o processo, observo que não está pronto para julgamento, devendo ser retirado de pauta.

Expeça-se mandado de constatação ao endereço da autora, verificando se há os números 62 e 839 na Rua Guavirutuba, ou se houve mudança na numeração conhecida pelos vizinhos. Deve ser indagado, ainda, quais pessoas moram com a autora e quais são suas ocupações.

Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para nova inclusão em pauta.

0004789-36.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301234013
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EUNICE LACERDA DE SOUZA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

Pesquise-se o endereço do falecido constante do sistema do INSS.

Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para nova inclusão em pauta, retirando-se este processo da próxima sessão, pois não está pronto para julgamento.

0007185-27.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301234014
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DALVANIRA FAUSTINO GALVAO (SP283674- ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência para que a autora esclareça quem é a declarante do óbito, chamada de Maria de Lourdes Nunes Borges, no prazo de 05 (cinco) dias.
Com a informação, tornem conclusos para verificar a necessidade de prova complementar.
Retire-se o processo da pauta da próxima sessão.

0029997-88.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301234027
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO SOBRAL DE LIMA FILHO (SP303994- MARCIO FRANCISCO RIBEIRO, SP269276- VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência, para que o empregador Embalgens Capeletti encaminhe cópia da folha de registro de empregados referente ao autor e para que informe em que momento foram lançados nomes e dados dos dependentes no referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para nova inclusão em pauta.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301001428

DECISÃO TR/TRU - 16

0007181-55.2008.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301191989
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARISIA DA ROCHA SOUZA (SP111937- JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM)

Chamo o feito à ordem, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R, tendo em vista o Projeto SOBRESTADOS 2019, da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001).
Trata-se de pedido de pedido de uniformização interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
O feito estava sobrestado, aguardando o julgamento do leading case.

Decido.

Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 694, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em confronto com a tese referida, pois a parte autora preencheu os requisitos para concessão do benefício em data anterior à inovação legislativa.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Mantido o acórdão recorrido, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ISADORA SEGALLA AFANASIEFF

Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R, tendo em vista o Projeto SOBRESTADOS 2019, da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001). Trata-se de pedido de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. O feito estava sobrestado, aguardando julgamento do leading case. Decido. Nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, será encaminhado o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos. No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 350, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas; II - A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; III - Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; IV - Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; V - Em todos os casos acima - itens (a), (b) e (c) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.” Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em confronto com a tese referida. Ante o exposto, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação. Mantido o acórdão recorrido, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. ISADORA SEGALLA AFANASIEFF Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo

0000712-45.2008.4.03.6319 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301191583
RECORRENTE: VANDIR PEDROSO DE ALMEIDA (SP247939- SABRINA NASCHENWENG)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0003682-35.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301191582
RECORRENTE: DORIVAL TOVA (SP133791- DAZIO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022386-07.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301191577
RECORRENTE: JANE EMILIA BERGONSE AYOSA (SP137487- BENEDITO TIBURCIO DOS SANTOS) THIAGO HENRIQUE AYOSA - REP. JANE EMILIA BERGONSE AYOSA (SP137487- BENEDITO TIBURCIO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008951-50.2008.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301191578
RECORRENTE: NOEL BATISTA DE CARVALHO (SC008129 - ODIR MARIN FILHO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

0004564-88.2009.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301191581
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIME APARECIDO DA SILVA (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI)

0005197-60.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301191579
RECORRENTE: ZULEICA DE LOURDES DUPAS GUENKA (SP092102 - ADILSON SANCHEZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0048068-51.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301190736
RECORRENTE: VERONICA SILVA (SP261363 - LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU DA ROCHA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem, nos termos da Resolução n. 3/2016 C/JF3R, tendo em vista o Projeto SOBRESTADOS 2019, da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001). Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. O processo estava sobrestado, aguardando o julgamento do leading case.

Decido.

Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. C/JF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 134, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“A revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da mesma Lei, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário. O prazo decadencial para revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 se inicia a contar de 15/04/2010, em razão do reconhecimento administrativo do direito, perpetrado pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS. Em razão do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS, de 15-4-2010, que reconhece o direito do segurado à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, os prazos prescricioniais em curso voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade.

Entretanto, no que tange ao Tema 810/STF, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 810, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 102, caput, I e 195, § 5º, da Constituição Federal, a validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.” É de se destacar que já houve julgamento do mérito do referido recurso, no qual foi fixada a seguinte tese:

“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em regra, publicado o acórdão, é possível, desde logo, a aplicação da tese firmada, consoante inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Todavia, o Ministro Luiz Fux, relator do caso, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração apresentados naqueles autos, nos termos do artigo 1.026, § 1º, do CPC. Destarte, a fim de dar pleno cumprimento à r. decisão, é imperioso que o presente feito permaneça sobrestado, até que haja determinação superior em sentido diverso.

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ISADORA SEGALLA AFANASIEFF

Juiza Federal Coordenadora das Turmas Recursais do JEF de São Paulo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem, nos termos da Resolução n. 3/2016 C/JF3R, tendo em vista o Projeto SOBRESTADOS 2019, da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001). Trata-se de pedido de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. O feito estava sobrestado, aguardando o julgamento do leading case. Decido. Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. C/JF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 904, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “O décimo terceiro salário (gratificação natalina) somente integra o cálculo do salário de benefício, nos termos da redação original do § 7º do art. 28 da Lei 8.212/1991 e § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, quando os requisitos para a concessão do benefício forem preenchidos em data anterior à publicação da Lei n. 8.870/1994, que expressamente excluiu o décimo terceiro salário do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), independentemente de o Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício estar, parcialmente, dentro do período de vigência da legislação revogada.” Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em confronto com a tese referida, pois a parte autora preencheu os requisitos para concessão do benefício em data anterior à inovação legislativa. Ante o exposto, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação. Mantido o acórdão recorrido, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reputou inconstitucional a questão posta (Tema 695). Por esta razão, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. ISADORA SEGALLA AFANASIEFF Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo

0087473-70.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301192663
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO JUSTINO (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)

0062332-39.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301192664
RECORRENTE: LEONILDO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem, nos termos da Resolução n. 3/2016 C/JF3R, tendo em vista o Projeto SOBRESTADOS 2019, da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001). Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. O processo estava sobrestado, aguardando o julgamento do leading case. Decido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 134, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “A revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da mesma Lei, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário. O prazo decadencial para revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 se inicia a contar de 15/04/2010, em razão do reconhecimento administrativo do direito, perpetrado pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS. Em razão do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS, de 15-4-2010, que reconhece o direito do segurado à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, os prazos prescricioniais em curso voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação.” Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em confronto com a tese referida, o que atrai a aplicação do artigo 14, §2º, da Resolução n. C/JF-RES-2015/00345. Ante o exposto, nos termos do artigo 7º, VII, da Resolução C/JF3R n. 3/2016, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação. Mantido o acórdão recorrido, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. ISADORA SEGALLA AFANASIEFF Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo

0026325-82.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301190744
RECORRENTE: JOANA MARIA DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032660-20.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301190740
RECORRENTE: ROSANA APARECIDA ZOCHI BORGES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034090-07.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301190738
RECORRENTE: MARLI PENHA DA FONSECA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014843-40.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301190756
RECORRENTE: JOSEFA MARIA SUGA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010173-56.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301190760
RECORRENTE: ELISANGELA UMBELINA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001468-30.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301190779
RECORRENTE: SILVIA HELENA MENDES DA SILVA (SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001223-58.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301190781
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CICERO SERAFIM DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)

0022404-18.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301190749
RECORRENTE: MARCOS DE ALMEIDA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030590-30.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301190742
RECORRENTE: JOSEFA CONCEICAO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006732-54.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301190766
RECORRENTE: MARIA NILSA LEITE RODRIGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014844-25.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301190755
RECORRENTE: BELCHIOR RUAS BRITO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011184-23.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301190758
RECORRENTE: NORMA LUCIA DE SOUZA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008835-41.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301190763
RECORRENTE: AILTON BORGES DE SALLES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, SP248113 - FABIANA FREUA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001176-83.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301190782
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUCIANO JOSE DA SILVA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ)

0024167-54.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301190747
RECORRENTE: LUIZ MENDES (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023873-02.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301190748
RECORRENTE: LUCIANO CHEKE (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001629-40.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301190777
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARLON RENAN BENINI (SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI)

0002129-28.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301190775
RECORRENTE: PAULO ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017960-39.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301190751
RECORRENTE: RONALDO CASE VIANA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009170-66.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301190761
RECORRENTE: IRAN JUSTINIANO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010235-96.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301190759
RECORRENTE: JOSE ARNALDO DE JESUS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017498-82.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301190753
RECORRENTE: EDUARDO OLIVEIRA BARRETO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004916-23.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301190769
RECORRENTE: JOSE WAGNER LAZARIN (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016349-51.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301190754
RECORRENTE: VERA LUCIA DE PADUA INACIO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024213-43.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301190746
RECORRENTE: MARLI TEREZINHA RABAIOLI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005076-75.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301190767
RECORRENTE: ZELIA CARLA RIBEIRO SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020198-31.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301190750
RECORRENTE: REJANE CLAUDIA DE MEDEIROS FELIX (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030421-43.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301190743
RECORRENTE: RITA MARIA VIEIRA FAVALLI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008814-71.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301190764
RECORRENTE: VANIA CALADO DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008903-94.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301190762
RECORRENTE: JOSE EUDES CAVALCANTI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031687-65.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301190741
RECORRENTE: NAIRAN PAULA SALVADOR SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017934-41.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301190752
RECORRENTE: MARINA CORREIA SILVA DE OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024648-17.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301190745
RECORRENTE: UDINEI COSTA CAMPOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050601-17.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301190735
RECORRENTE: OSWALDO TAVARES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002490-26.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301190774
RECORRENTE: JOSE EDISON PALOTA (SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0045749-13.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301190737
RECORRENTE: EDUARDO SANTANA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000588-48.2006.4.03.6314 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301191796
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
RECORRIDO: ANTONIO BECK (SP168384 - THIAGO COELHO)

Chamo o feito à ordem, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R, tendo em vista o Projeto SOBRESTADOS 2019, da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001).
Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
O processo estava sobrestado, aguardando o julgamento do *leading case*.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 642, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencher a forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade.”

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização fixou a seguinte tese, na sistemática dos recursos repetitivos (Tema 145):

Para a obtenção de aposentadoria por idade rural, é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em confronto com a tese referida, o que atrai a aplicação do artigo 14, §2º, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345.

Ante o exposto, nos termos do artigo 7º, VII, da Resolução CJF3R n. 3/2016, determino a devolução dos autos ao(a) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Mantido o acórdão recorrido, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ISADORA SEGALLA AFANASIEFF

Juiza Federal Coordenadora das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R, tendo em vista o Projeto SOBRESTADOS 2019, da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001). Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. O processo estava sobrestado, aguardando o julgamento do *leading case*. Decido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 164, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP n° 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP n° 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica.” Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em confronto com a tese referida, o que atrai a aplicação do artigo 14, §2º, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345. Ante o exposto, nos termos do artigo 7º, VII, da Resolução CJF3R n. 3/2016, determino a devolução dos autos ao(a) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação. Mantido o acórdão recorrido, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ISADORA SEGALLA AFANASIEFF Juiza Federal Coordenadora das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo

0001770-75.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301191480
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIA FIORI DE OLIVEIRA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)

0000183-48.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301191481
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: REINALDO JOSE CAMARA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

FIM.

0010474-36.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301191391
RECORRENTE: HERMINIA DE OLIVEIRA CUNHA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL, SP369869 - ADRIELE MEDEIROS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R, tendo em vista o Projeto SOBRESTADOS 2019, da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001).
Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
O processo estava sobrestado, aguardando o julgamento do *leading case*.

Decido.

Nos termos do artigo 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil, será negado seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”

Alíás, o Supremo Tribunal Federal vem reafirmando essa jurisprudência, consoante aresto que segue:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Previdenciário. 3. Revisão de benefício previdenciário concedido em data anterior à edição da Medida Provisória 1.523/97. Decadência. Incidência.

Precedentes. 4. Decisão em consonância com a orientação firmada pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE-RG 626.489, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 23.9.2014, tema 313 da sistemática da repercussão geral. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravamento da decisão que se nega provimento. (RE 953147 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 16-08-2018 PUBLIC 17-08-2018)

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em confronto com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, determino a devolução dos autos ao(a) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Mantido o acórdão recorrido, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ISADORA SEGALLA AFANASIEFF

Juiz(a) Federal Coordenadora das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo

0040437-56.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301233880

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: CELINA ANTUNES DA SILVA BERNARDO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES ORTIZ, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento a(o)s recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 CJF3R e modificado pela Resolução CJF3R nº 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10, §§4º a 6º:

“Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juizes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes:

(...)

II - negar seguimento a:

a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral;

b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos;

c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização;

d) pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, com súmula da Turma Regional de Uniformização;

e) pedido de uniformização que deduzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

(...)

§4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação.

§5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será encaminhado para eventual juízo de retratação.

§6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pela Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no “caput” deste artigo.” (Grifos nossos)

No caso em exame, observo que a decisão agravada se lastreou no seguinte precedente obrigatório, decidido na sistemática os recursos repetitivos/repercussão geral:

“Tema 54, STF: A Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia – GDACT, instituída pela Medida Provisória 2.048/2000, apesar de originalmente concebida como gratificação pro labore faciendo, teve caráter geral e foi estendida aos inativos até a sua regulamentação pelo Decreto 3.762/2001, quando passou a constituir gratificação paga em razão do efetivo exercício de cargo; RE 572884 / GO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 20/06/2012. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. DJe-034 DIVULG 20-02-2013 PUBLIC 21-02-2013.”

“Tema 351, STF: A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGE, prevista na Lei nº 11.357/2006, estende-se aos inativos e pensionistas, no patamar de oitenta pontos, até o implemento da avaliação dos servidores em atividade. RE 631389/ CE - CEARÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 25/09/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. DJe-106 DIVULG 02-06-2014 PUBLIC 03-06-2014.”

“Tema 409, STF: É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho — GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. RE 631880 RG / CE – CEARÁ. Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE. Julgamento: 09/06/2011. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011”

“Tema 410, STF: É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte – GDPGTAS estabelecidos para os servidores públicos em atividade. RE 633933 RG / DF - DISTRITO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Julgamento: 09/06/2011. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. DJe-168 DIVULG 31-08-2011 PUBLIC 01-09-2011.”

“SÚMULA VINCULANTE 20: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.”

“SÚMULA VINCULANTE 34: A Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, instituída pela Lei 10.483/2002, deve ser estendida aos inativos no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, desde o advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, quando tais inativos façam jus à paridade constitucional (EC 20/1998, 41/2003 e 47/2005).”

Súmula Vinculante 37: “não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”

Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considero que as razões expandidas são insuficientes para a reconsideração do decurso. Deste modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, regularize-se a distribuição do(s) agravo(s) apenso(s), inclusive anexando-se ao apenso a petição de contrarrazões, caso ofertada, e remeta(m)-se, nos termos regimentais (artigo 10, §5º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de agravo(s) apresentado(s) contra decisão que negou seguimento a(o)s recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º). Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 CJF3R e modificado pela Resolução CJF3R nº 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10, §§4º a 6º: “Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juizes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes: (...) II - negar seguimento a: a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral; b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos; c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização; d) pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, com súmula da Turma Regional de Uniformização; e) pedido de uniformização que deduzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. (...) §4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação. §5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será encaminhado para eventual juízo de retratação. §6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pela Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que

profêriu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no "caput" deste artigo." (grifo nosso) No caso em exame, observe que a decisão agravada lastreou-se em precedente obrigatório, decidido na sistemática os recursos repetitivos, Tema nº 787 do Supremo Tribunal Federal ("Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS") e/ou Tema nº 731 do Superior Tribunal de Justiça ("A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."). Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno. Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Considero que as razões expandidas são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, regularize-se a distribuição do(s) agravo(s) apenso(s), inclusive anexando-se ao apenso a petição de contrarrazões, caso ofertada, e remeta(m)-se, nos termos regimentais (artigo 10, §5º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001065-21.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301231451

RECORRENTE: ORAMIS CAETANO DE JESUS (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003336-36.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301231444

RECORRENTE: ALOISIO RENATO RIBEIRO (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001746-59.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301231449

RECORRENTE: JANICE KAIRALA SILVA DELGADO (SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA, SP237664 - RENATA MORAIS BERSAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005807-92.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301231855

RECORRENTE: ADECIÓ MARQUES (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

0002270-55.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301231857

RECORRENTE: FERNANDO CABOCLÓ DA SILVA NETO (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA, SP200976 - CAROLINA CHOAIRY PORRELLI, SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008274-46.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301231853

RECORRENTE: VLADIMIR BOJCO (SP286441 - ANA PAULA PINTO PRADO BERTONCINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007257-78.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301231440

RECORRENTE: JOSE ZORZAN (SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001067-52.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301231450

RECORRENTE: JOSE APARECIDO GUEDES DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002312-11.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301231446

RECORRENTE: ISABEL AVELINO GONCALVES (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA, SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002350-94.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301231445

RECORRENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012845-60.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301231436

RECORRENTE: CELIO MARINHO (SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000682-07.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301231858

RECORRENTE: IRINEU JOSE DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005120-12.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301231856

RECORRENTE: LEONARDO FRANCHI (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002249-80.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301231448

RECORRENTE: SORAYA ABRAHAO (SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA, SP237664 - RENATA MORAIS BERSAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012506-74.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301231437

RECORRENTE: ROSELI APARECIDA VENANCIO (SP148674 - EDSON LAXA, RJ218284 - RAIANNY BALZARINI DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0056340-63.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301231434

RECORRENTE: SEBASTIAO IRAN FERREIRA DE FREITAS (SP164031 - JANE DE CAMARGO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005486-25.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301231442

RECORRENTE: MARCIO HENRIQUE DE ALMEIDA (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058930-13.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301231433

RECORRENTE: APARECIDA MARIA DE JESUS FRANCISCO (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019939-59.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301231435

RECORRENTE: ELIZETE APARECIDA SILVA GONCALVES (SP215410 - FERNANDO RIBEIRO KEDE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003632-51.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301231443

RECORRENTE: GUSTAVO FRANCISCO DA SILVA (SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002258-42.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301231447

RECORRENTE: VANDERLICE BASSO (SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA, SP237664 - RENATA MORAIS BERSAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000671-75.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301231859

RECORRENTE: SEBASTIAO DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005837-32.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301231854

RECORRENTE: BRAZ NASCIMENTO GOMES (SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007228-85.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301231441

RECORRENTE: MILTON DA SILVA FERNANDES (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008079-27.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301231439

RECORRENTE: GERALDO CESAR DA SILVA DE FREITAS (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000755-29.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301233329
RECORRENTE: CLARICE DIAS DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento a(os) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 CJF3R e modificado pela Resolução CJF3R nº 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10, §§4º a 6º:

“Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juízes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes:

(...)

II - negar seguimento a:

- a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral;
- b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos;
- c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização;
- d) pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, com súmula da Turma Regional de Uniformização;
- e) pedido de uniformização que deduzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

(...)

§4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação.

§5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será encaminhado para eventual juízo de retratação.

§6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pela Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no “caput” deste artigo.” (Grifos nossos)

No caso em exame, observo que a decisão agravada se lastreou no seguinte precedente obrigatório, decidido na sistemática os recursos repetitivos/repercussão geral:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013, Tema 27/STF)

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos.

Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013, Tema 312/STF)

Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considero que as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração do decism. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, regularize-se a distribuição do(s) agravo(s) apenso(s), inclusive anexando-se ao apenso a petição de contrarrazões, caso ofertada, e remeta(m)-se, nos termos regimentais (artigo 10, §5º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001380-71.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301233321
RECORRENTE: OLGA ANTUNES VIVAN (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento a(os) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 CJF3R e

modificado pela Resolução CJF3R nº 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10, §§4º a 6º:

“Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juízes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes:

(...)

II - negar seguimento a:

- a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral;
- b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos;
- c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização;
- d) pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, com súmula da Turma Regional de Uniformização;
- e) pedido de uniformização que deduzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

(...)

§4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação.

§5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será encaminhado para eventual juízo de retratação.

§6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pela Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no “caput” deste artigo.” (Grifos nossos)

No caso em exame, observo que a decisão agravada se lastreou no seguinte precedente obrigatório, decidido na sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 1029608 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 24/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 30-08-2017 PUBLIC 31-08-2017, Tema 960/STF)

Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considero que as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração do decisor. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, regularize-se a distribuição do(s) agravo(s) apenso(s), inclusive anexando-se ao apenso a petição de contrarrazões, caso ofertada, e remeta(m)-se, nos termos regimentais (artigo 10, §5º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009212-07.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301231438
RECORRENTE: JOSE ROBERTO BRITO (SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo(s) apresentado(s) contra decisão que negou seguimento a(os) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 CJF3R e modificado pela Resolução CJF3R nº 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10, §§4º a 6º:

“Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juízes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes:

(...)

II - negar seguimento a:

- a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral;
- b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos;
- c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização;
- d) pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, com súmula da Turma Regional de Uniformização;
- e) pedido de uniformização que deduzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

(...)

§4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação.

§5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será encaminhado para eventual juízo de retratação.

§6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pela Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no “caput” deste artigo.” (grifo nosso)

No caso em exame, observo que a decisão agravada lastreou-se em precedente obrigatório, decidido na sistemática dos recursos repetitivos, Tema nº 787 do Supremo Tribunal Federal (“Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS”) e/ou Tema nº 731 do Superior Tribunal de Justiça (“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”). Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considero que as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração do decisor. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, regularize-se a distribuição do(s) agravo(s) apenso(s), inclusive anexando-se ao apenso a petição de contrarrazões, caso ofertada, e remeta(m)-se, nos termos regimentais (artigo 10, §5º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000267-39.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301233346
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: WALTER ANTONIO GARCIA (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI, SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA, SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento a(os) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 CJF3R e

modificado pela Resolução CJF3R nº 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10, §§ 4º a 6º:

“Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juizes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes:

(...)

II - negar seguimento a:

- a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral;
- b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos;
- c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização;
- d) pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, com súmula da Turma Regional de Uniformização;
- e) pedido de uniformização que deduzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

(...)

§4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação.

§5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será encaminhado para eventual juízo de retratação.

§6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pela Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no “caput” deste artigo.” (Grifos nossos)

No caso em exame, observo que a decisão agravada se lastreou nos seguintes precedentes obrigatórios, decididos na sistemática os recursos repetitivos/repercussão geral:

“IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, R. Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014, Tema nº 368 do STF)

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540, Tema nº 04 do STF)”

Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considero que as razões expandidas são insuficientes para a reconsideração do decísum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, regularize-se a distribuição do(s) agravo(s) apenso(s), inclusive anexando-se ao apenso a petição de contrarrazões, caso ofertada, e remeta(m)-se, nos termos regimentais (artigo 10, §5º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011898-12.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301233839
RECORRENTE: MARIA ISABEL PRIETO FAVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento a(o)s recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 CJF3R e modificado pela Resolução CJF3R nº 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10, §§ 4º a 6º:

“Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juizes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes:

(...)

II - negar seguimento a:

- a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral;
- b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos;
- c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização;
- d) pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, com súmula da Turma Regional de Uniformização;
- e) pedido de uniformização que deduzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

(...)

§4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação.

§5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será encaminhado para eventual juízo de retratação.

§6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pela Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no “caput” deste artigo.” (Grifos nossos)

No caso em exame, observo que a decisão agravada se lastreou no seguinte precedente obrigatório, decidido na sistemática os recursos repetitivos/repercussão geral:

“Tema 54, STF: A Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia – GDACT, instituída pela Medida Provisória 2.048/2000, apesar de originalmente concebida como gratificação pro labore faciendo, teve caráter geral e foi estendida aos inativos até a sua regulamentação pelo Decreto 3.762/2001, quando passou a constituir gratificação paga em razão do efetivo exercício de cargo; RE 572884 / GO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 20/06/2012. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. DJe-034 DIVULG 20-02-2013 PUBLIC 21-02-2013.”

“Tema 67, STF: A Gratificação de Desempenho de Atividade de Segurança Social e do Trabalho -GDASST deve ser estendida aos inativos nas mesmas condições em que concedida aos servidores em atividade, ou

seja, no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. Isso porque, embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmutou a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.”

“Tema 351, STF: A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo — GDPGE, prevista na Lei nº 11.357/2006, estende-se aos inativos e pensionistas, no patamar de oitenta pontos, até o implemento da avaliação dos servidores em atividade. RE 631389/CE – CEARÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 25/09/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. DJe-106 DIVULG 02-06-2014 PUBLIC 03-06-2014.”

“Tema 409, STF: É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho — GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. RE 631880 RG/CE – CEARÁ. Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE. Julgamento: 09/06/2011. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011”

“Tema 410, STF: É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte – GDPGTAS estabelecidos para os servidores públicos em atividade. RE 633933 RG/DF - DISTRITO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Julgamento: 09/06/2011. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. DJe-168 DIVULG 31-08-2011 PUBLIC 01-09-2011.”

“Tema 447, STF: É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos e pensionistas, dos critérios de cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente – GDAMB estabelecidos para os servidores públicos em atividade.”

“Tema 664, STF: O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.”

“SÚMULA VINCULANTE 20: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.”

“SÚMULA VINCULANTE 34: A Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, instituída pela Lei 10.483/2002, deve ser estendida aos inativos no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, desde o advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, quando tais inativos façam jus à paridade constitucional (EC 20/1998, 41/2003 e 47/2005).”

Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considero que as razões expandidas são insuficientes para a reconsideração do decísum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, regularize-se a distribuição do(s) agravo(s) apenso(s), inclusive anexando-se ao apenso a petição de contrarrazões, caso ofertada, e remeta(m)-se, nos termos regimentais (artigo 10, §5º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003137-29.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301233170
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDVALDO SOARES DE LIMA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo(s) apresentado(s) contra decisão que negou seguimento a(o)s recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 CJF3R e modificado pela Resolução CJF3R nº 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10, §§4º a 6º:

“Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juizes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes:

- (...)
- II - negar seguimento a:
- a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral;
 - b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos;
 - c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização;
 - d) pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, com súmula da Turma Regional de Uniformização;
 - e) pedido de uniformização que deduzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

(...)

§4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação.

§5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será encaminhado para eventual juízo de retratação.

§6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pela Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no “caput” deste artigo.” (grifo nosso)

No caso em exame, observo que a decisão agravada se lastreou em precedente obrigatório, decidido na sistemática os recursos repetitivos/repercussão geral (Tema nº 852 da Supremo Tribunal Federal). Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considero que as razões expandidas são insuficientes para a reconsideração do decísum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, regularize-se a distribuição do(s) agravo(s) apenso(s), inclusive anexando-se ao apenso a petição de contrarrazões, caso ofertada, e remeta(m)-se, nos termos regimentais (artigo 10, §5º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000366-48.2014.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301231452
RECORRENTE: CLAUDIO ANDRE DE OLIVEIRA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo(s) apresentado(s) contra decisão o que negou seguimento a(o)s recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 CJF3R e modificado pela Resolução CJF3R nº 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10, §§4º a 6º:

“Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juizes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes:

- (...)
- II - negar seguimento a:
- a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral;
 - b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente,

exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos;

c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização;

d) pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, com súmula da Turma Regional de Uniformização;

e) pedido de uniformização que deduzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

(...)

§4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação.

§5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será encaminhado para eventual juízo de retratação.

§6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pela Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no "caput" deste artigo." (grifo nosso)

No caso em exame, observo que a decisão agravada lastreou-se em precedente obrigatório, decidido na sistemática os recursos repetitivos, Tema nº 787 do Supremo Tribunal Federal ("Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS") e/ou Tema nº 731 do Superior Tribunal de Justiça ("A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."). Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considero que as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração do decism. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, regularize-se a distribuição do(s) agravo(s) apenso(s), inclusive anexando-se ao apenso a petição de contrarrazões, caso ofertada, e remeta(m)-se, nos termos regimentais (artigo 10, §5º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0052846-06.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301233260

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSEFA ANGELA CAMPOS DE JESUS (SP 123545A - VALTER FRANCISCO MESCHDE)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo(s) apresentado(s) contra decisão que negou seguimento a(os) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 CJF3R e modificado pela Resolução CJF3R nº 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10, §§4º a 6º:

"Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juizes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes:

(...)

II - negar seguimento a:

a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral;

b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos;

c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização;

d) pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, com súmula da Turma Regional de Uniformização;

e) pedido de uniformização que deduzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

(...)

§4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação.

§5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será encaminhado para eventual juízo de retratação.

§6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pela Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no "caput" deste artigo." (grifo nosso)

No caso em exame, observo que a decisão agravada se lastreou em precedente obrigatório, decidido na sistemática os recursos repetitivos/repercussão geral (Tema nº 88 da Supremo Tribunal Federal - ARE nº 583.834/SC). Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considero que as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração do decism. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, regularize-se a distribuição do(s) agravo(s) apenso(s), inclusive anexando-se ao apenso a petição de contrarrazões, caso ofertada, e remeta(m)-se, nos termos regimentais (artigo 10, §5º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0065655-47.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/930123318

RECORRENTE: EDSON LUIZ PIRES (SP 097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP 156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo(s) apresentado(s) contra decisão que negou seguimento a(os) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 CJF3R e modificado pela Resolução CJF3R nº 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10, §§4º a 6º:

"Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juizes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes:

(...)

II - negar seguimento a:

a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral;

b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos;

c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização;

d) pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional

de Uniformização, ou, ainda, com súmula da Turma Regional de Uniformização;

e) pedido de uniformização que deduzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

(...)

§4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação.

§5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será encaminhado para eventual juízo de retratação.

§6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pela Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no "caput" deste artigo." (grifo nosso)

No caso em exame, observo que a decisão agravada se lastreou em precedente obrigatório, decidido na sistemática os recursos repetitivos/repercussão geral (Tema nº 405 e nº 852 da Supremo Tribunal Federal). Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considero que as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração do decism. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, regularize-se a distribuição do(s) agravo(s) apenso(s), inclusive anexando-se ao apenso a petição de contrarrazões, caso ofertada, e remeta(m)-se, nos termos regimentais (artigo 10, §5º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006151-10.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301233319

RECORRENTE: LUZIA RODRIGUES FIGUEIREDO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento a(o)s recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 CJF3R e modificado pela Resolução CJF3R nº 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10, §§4º a 6º:

"Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juizes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes:

(...)

II - negar seguimento a:

a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral;

b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos;

c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização;

d) pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, com súmula da Turma Regional de Uniformização;

e) pedido de uniformização que deduzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

(...)

§4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação.

§5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será encaminhado para eventual juízo de retratação.

§6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pela Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no "caput" deste artigo." (Grifos nossos)

No caso em exame, observo que a decisão agravada lastreou-se em precedente obrigatório, decidido na sistemática os recursos repetitivos Tema nº 807 do Supremo Tribunal Federal ("A questão do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJE 13/03/2009."). Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, regularize-se a distribuição do(s) agravo(s) apenso(s), inclusive anexando-se ao apenso a petição de contrarrazões, caso ofertada, e remeta(m)-se, nos termos regimentais (artigo 10, §5º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007183-52.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301233337

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (SP143065 - ADRIANA MAXIMINO DE MELO YNOUYE)

RECORRIDO: OSVALDO RUZENE

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento a(o)s recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 CJF3R e modificado pela Resolução CJF3R nº 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10, §§4º a 6º:

"Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juizes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes:

(...)

II - negar seguimento a:

a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral;

b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos;

c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização;

d) pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, com súmula da Turma Regional de Uniformização;

e) pedido de uniformização que deduzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

(...)

§4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação.

§5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será

encaminhado para eventual juízo de retratação.

§6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pela Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no "caput" deste artigo." (Grifos nossos)

No caso em exame, observo que a decisão agravada se lastreou no seguinte precedente obrigatório, decidido na sistemática os recursos repetitivos/repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015, Tema 793/STF)

Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considero que as razões expandidas são insuficientes para a reconsideração do decísum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, regularize-se a distribuição do(s) agravo(s) apenso(s), inclusive anexando-se ao apenso a petição de contrarrazões, caso ofertada, e remeta(m)-se, nos termos regimentais (artigo 10, §5º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003919-79.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301226817

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: TERESINHA CRISTINA DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Ante o impedimento, em razão de ter proferido sentença nestes autos, declarado verbalmente pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal, Dr. João Carlos Cabrelon de Oliveira, recebo o presente feito à conclusão. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal, com fundamento no fato de a parte autora não ter demonstrado a necessidade da realização da prova pericial, nem de ter comprovado que as empresas em que trabalhou já encerraram as atividades, bem como, por não especificar detalhadamente a necessidade de correção das provas juntadas, manteve integralmente a sentença que indeferiu o pedido de realização de prova pericial por similaridade e não reconheceu, como especial, o exercício da função de sapateiro, pelo mero enquadramento profissional.

Alega o autor recorrente, em síntese, que a atividade de sapateiro, em período anterior a 29/04/1995, deve ser reconhecida como especial, pelo mero enquadramento profissional. Aduz que houve cerceamento do direito de defesa, em razão de não ter sido deferida a realização de prova pericial.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Preliminarmente, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, cumpre ao magistrado valorar as provas produzidas nos autos, não havendo cerceamento do direito de defesa quando, em decisão adequadamente fundamentada, o julgador indefere a produção de novas provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a parte não tem direito de produzir todas as provas desejadas, cabendo ao magistrado analisar, em cada caso, a necessidade de dilação probatória, decidindo fundamentadamente.

No caso dos autos, o recurso impugnado manteve o indeferimento do pedido de realização de perícia direta ou por similaridade, em razão de a parte autora não ter demonstrado que houve resistência das empresas em fornecer a documentação pretendida, nem de que encerraram as atividades.

Desse modo, afastado eventual alegação de nulidade processual, por cerceamento na produção de prova pericial.

No mérito, nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

A função institucional da Turma Nacional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

O acórdão recorrido decidiu, com fundamento nas provas carreadas aos autos, nos seguintes termos:

"8. Do cerceamento de defesa: afastado a alegação de cerceamento de defesa no caso em análise. Isto porque, muito embora seja possível a realização de perícia por similaridade, o deferimento da produção de prova pericial depende da demonstração de sua necessidade, o que não foi feito pela parte recorrente. Analisando detidamente as razões de recurso e a petição inicial, verifico que a parte autora tão somente alega impossibilidade de obtenção dos documentos comprobatórios da atividade especial sem comprovar suas alegações. No que se refere às empresas, a parte não comprovou que estas se encontram com as atividades encerradas nem especificou detalhadamente a necessidade de correção das provas juntadas. Ressalto, ainda, que à parte autora cabe o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC)."

9. SAPATEIRO E ATIVIDADES CORRELATAS: Melhor analisando a questão e diante do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, tenho que não há como se presumir a exposição aos agentes nocivos químicos pela simples indicação da atividade de sapateiro ou correlata, devendo haver demonstração cabal a respeito em cada caso. Ainda que se possa assumir como provável essa exposição, analisando as atividades constantes do Código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64 ao dispor operações executadas com derivados tóxicos do carbono de modo permanente, verifica-se a carência de base legal o enquadramento automático das funções de sapateiro e correlatas, na medida em que não se pode afirmar o manuseio permanente com a cola (derivado tóxico do carbono), em especial, na indústria de calçados em que há uma separação de cada operação de produção do calçado, distante da antiga figura do sapateiro artesanal que realizada todas as operações de produção, e que assim, se poderia cogitar da exposição permanente ao hidrocarboneto. Mesmo entendendo que o rol descrito no Decreto 53.831/64 é exemplificativo, não há qualquer atividade nele constante que possa ser equiparada a de sapateiro (Nesse sentido: Processo 00029477520144036318, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 02/09/2016; Processo 0045867020104036318, RECURSO INOMINADO, Relator JUIZA FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, 7ª Turma Recursal SP, Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 4/05/2015)."

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a comprovação da necessidade da realização da prova pericial.

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...) (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Nesse mesmo sentido, trago à colação recente decisão proferida pelo Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, senão vejamos:

"... No caso vertente, a Turma de origem concluiu pelo afastamento da realização de perícia técnica por similaridade, haja vista que "em relação a algumas empresas a parte autora não comprovou o encerramento da atividade e em relação a outras, não se comprovou a semelhança do ambiente laboral". Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento da TNU, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Demais disso, a pretendida inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula n. 42/TNU, a saber: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Intimem-se." (Relator Ministro Raul Araújo. TNU. Data 30/11/2017. Data da publicação 30/11/2017)."

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ainda, quanto ao não reconhecimento da atividade especial dos trabalhadores nas indústrias de calçados, denominados sapateiros, pelo mero enquadramento profissional, o acórdão recorrido está em consonância com a solução firmada pela Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo (processo n. 0000235-51.2018.4.03.9300, Relator Juiz Federal Clécio Braschi, Sessão realizada em 26/09/2018, P publicada em 15/10/2018 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região), que firmou jurisprudência no seguinte sentido:

"Pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS conhecido e provido para afastar a possibilidade de contagem, como tempo de serviço especial, do trabalho na indústria de calçados, pelo mero enquadramento por categoria profissional com base nas anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social. A exposição do empregado a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física deve ser demonstrada pelos meios de prova utilizados para comprovação da insalubridade decorrente de quaisquer outros agentes nocivos. Sendo necessário o reexame do quadro probatório, determino restituição dos autos ao relator, na Turma Recursal de origem, para novo julgamento segundo a orientação estabelecida neste incidente."

Assim, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos tribunais superiores.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, "b" e "c", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000980-92.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301226788
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDILSON MARCELO DA COSTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Ante o impedimento, em razão de ter proferido sentença nestes autos, declarado verbalmente pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal, Dr. João Carlos Cabrelon de Oliveira, recebo o presente feito à conclusão. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal, com fundamento no fato de a parte autora não ter demonstrado a necessidade da realização da prova pericial, nem de ter comprovado que as empresas em que trabalhou já encerraram as atividades, bem como, por não especificar detalhadamente a necessidade de correção das provas juntadas, manteve integralmente a sentença que indeferiu o pedido de realização de prova pericial direta e por similaridade e não reconheceu, como especial, o exercício da função de sapateiro, pelo mero enquadramento profissional.

Alega o autor recorrente, em síntese, que a atividade de sapateiro, em período anterior a 29/04/1995, deve ser reconhecida como especial, pelo mero enquadramento profissional. A diz que houve cerceamento do direito de defesa, em razão de não ter sido deferida a realização de prova pericial.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Preliminarmente, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, cumpre ao magistrado valorar as provas produzidas nos autos, não havendo cerceamento do direito de defesa quando, em decisão adequadamente fundamentada, o julgador indefere a produção de novas provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a parte não tem direito de produzir todas as provas desejadas, cabendo ao magistrado analisar, em cada caso, a necessidade de dilação probatória, decidindo fundamentadamente.

No caso dos autos, o recurso impugnado manteve o indeferimento do pedido de realização de perícia direta ou por similaridade, em razão de a parte autora não ter demonstrado que houve resistência das empresas em fornecer a documentação pretendida pelo recorrente, nem que elas se encontram com as atividades encerradas.

Desse modo, afastado eventual alegação de nulidade processual, por cerceamento na produção de prova pericial.

No mérito, nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

A função institucional da Turma Nacional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018).

O acórdão recorrido decidiu, com fundamento nas provas carreadas aos autos, nos seguintes termos:

“5. Muito embora seja possível a realização de perícia por similaridade, o deferimento da produção de prova pericial depende da demonstração de sua necessidade, o que não foi feito pela parte recorrente. Analisando detidamente as razões de recurso e a petição inicial, verifico que a parte autora tão somente alega impossibilidade de obtenção dos documentos comprobatórios da atividade especial sem comprovar suas alegações. No que se refere às empresas, a parte não comprovou que estas se encontram com as atividades encerradas nem especificou detalhadamente a necessidade de correção das provas juntadas. Ressalto, ainda, que à parte autora cabe o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC).

6. Ademais, o laudo técnico emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho contratado, para tanto, pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não possui validade, já que, além de genérico, não foi emitido pela empregadora, conforme exige a legislação em vigor.

7. SAPATEIRO E ATIVIDADES CORRELATAS: Melhor analisando a questão e diante do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, tenho que não há como se presumir a exposição aos agentes nocivos químicos pela simples indicação da atividade de sapateiro ou correlata, devendo haver demonstração cabal a respeito em cada caso. Ainda que se possa assumir como provável essa exposição, analisando as atividades constantes do Código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64 ao dispor operações executadas com derivados tóxicos do carbono de modo permanente, verifica-se que a base legal o enquadramento automático das funções de sapateiro e correlatas, na medida em que não se pode afirmar o manuseio permanente com a cola (derivado tóxico do carbono), em especial, na indústria de calçados em que há uma separação de cada operação de produção do calçado, distante da antiga figura do sapateiro artesanal que realizava todas as operações de produção, e que assim, se poderia cogitar da exposição permanente ao hidrocarboneto. Mesmo entendendo que o rol descrito no Decreto 53.831/64 é exemplificativo, não há qualquer atividade nele constante que possa ser equiparada a de sapateiro (Nesse sentido: Processo 00029477520144036318, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 02/09/2016; Processo 0045867020104036318, RECURSO INOMINADO, Relator JUÍZA FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, 7ª Turma Recursal SP, Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 4/05/2015.”

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a comprovação da necessidade da realização da prova pericial.

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Nesse mesmo sentido, trago à colação recente decisão proferida pelo Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, senão vejamos:

“... No caso vertente, a Turma de origem concluiu pelo afastamento da realização de perícia técnica por similaridade, haja vista que “em relação a algumas empresas a parte autora não comprovou o encerramento da atividade e em relação a outras, não se comprovou a semelhança do ambiente laboral”. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento da TNU, impõe-se a aplicação do disposto no Questionário de Ordem n. 13/TNU: “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”. Demais disso, a pretendida inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula n. 42/TNU, a saber: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Intimem-se.” (Relator Ministro Raul Araújo. TNU. Data 30/11/2017. Data da publicação 30/11/2017).

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Ainda, quanto ao não reconhecimento da atividade especial dos trabalhadores nas indústrias de calçados, denominados sapateiros, pelo mero enquadramento profissional, o acórdão recorrido está em consonância com a solução firmada pela Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo (processo n. 0000235-51.2018.4.03.9300, Relator Juiz Federal Clécio Braschi, Sessão realizada em 26/09/2018, P publicada em 15/10/2018 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região), que firmou jurisprudência no seguinte sentido:

“Pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS conhecido e provido para afastar a possibilidade de contagem, como tempo de serviço especial, do trabalho na indústria de calçados, pelo mero enquadramento por categoria profissional com base nas anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social. A exposição do empregado a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física deve ser demonstrada pelos meios de prova utilizados para comprovação da insalubridade decorrente de quaisquer outros agentes nocivos. Sendo necessário o reexame do quadro probatório, determino restituição dos autos ao relator, na Turma Recursal de origem, para novo julgamento segundo a orientação estabelecida neste incidente.”

Assim, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos tribunais superiores.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “b” e “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002055-88.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301232822
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA CANDIDA DA SILVA PETRECA (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA GOMES)

Eventos 50/51: Dê-se vista à parte autora, por 10 (dez) dias.

Após, sobrestem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

0000114-79.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301233907
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DE LOURDES MENDONÇA BONOMO (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de recursos inominados interpostos pela parte autora e pela parte ré, ora Recorrentes, em face da sentença que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido no sentido de restabelecer o benefício de auxílio-doença, a contar do dia imediatamente posterior ao da cessação do benefício (NB 6200294651). As diferenças devidas, descontados os valores recebidos a título de idêntica prestação ou relativos a período em que a autora manteve vínculo previdenciário obrigatório, realizou contribuições à Previdência ou recebeu seguro-desemprego, serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos.

Nas razões recursais, o INSS alega que a parte autora é portadora de incapacidade temporária para as atividades habituais, sendo que a sentença silenciou acerca da data de cessação da benesse. Requer a reforma da sentença, a fim de que a ação seja julgada improcedente ou que seja fixada a data de cessação do benefício, passível de pedido administrativo de prorrogação pelo autor, formulado previamente àquele marco temporal ou, subsidiariamente, a aplicação do art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

A parte autora sustenta que é possível receber benefício por incapacidade durante o período em que houver o exercício de atividade remunerada, quando comprovado que o segurado estava incapaz, nos termos da Súmula 72 da TNU. Requer a reforma da sentença para que a recorrida seja condenada ao pagamento das diferenças devidas independentemente de ter a recorrente permanecido em vínculo previdenciário obrigatório ou tenha realizado contribuições à previdência.

Pois bem. Tendo em vista que o ponto controvertido nos presentes autos é o mesmo do REsp 1786590/SP e REsp 1788700/SP: "possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício", que foi afetado como representativo de controvérsia (Tema 1013) pelo STJ, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, em cumprimento à determinação supra, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Intimem-se. Cumpra-se.

0003345-59.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224572
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO BATISTA DE JESUS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

Chamo o feito à ordem.

Ao analisar os documentos apresentados pela parte autora em 11/06/2019 (anexo 45) foi possível observar que os LTCAT's não foram integralmente apresentados, de forma que não é possível afirmar qual metodologia de aferição de ruído foi efetivamente utilizada.

A título de exemplo, a empregadora afirma ter utilizado a metodologia da NHO-01 da Fundacentro a partir de 01/08/2005. Contudo, ao analisar o documento de fl. 25 do anexo 45, é informado como fator duplicativo de dose q=5, o que é compatível com a NR-15 e não com a NHO-01, que estabelece q=3.

De outro lado, a descrição das atividades contidas na profissiografia não permite estabelecer correlação com as atividades constantes dos LTCAT's parciais, de forma que não é possível afirmar com clareza qual origem dos dados que subsidiaram o preenchimento do PPP.

Verifico que a parte autora tomou todas as diligências possíveis para o esclarecimento de tal questão, motivo pelo qual determino a expedição de ofício à ex-empregadora, para que a mesma, no prazo de 30 (trinta) dias, tome as seguintes providências:

a) apresente cópia integral de todos os documentos que subsidiaram o preenchimento do PPP;

b) esclareça a correção entre os dados contidos no PPP e as atividades exercidas pela parte autora.

O ofício deverá ser encaminhado para o endereço constante do PPP de fls. 01/03 do anexo 45, bem como deverá ser acompanhado de cópia da presente decisão e dos anexos 42 e 45.

Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao teor dos esclarecimentos prestados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oficie-se. Intimem-se.

0004335-56.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301232870
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELENA CELIA DOS SANTOS DURANDO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI, SP372668 - SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI)

Tendo em vista que o PPP não menciona a metodologia empregada para a aferição do ruído nos períodos de 24.08.1989 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 01.02.2008, laborados na INDÚSTRIA MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA, intime-se a parte autora para juntar aos autos a LTCAT, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não reconhecimento do período indicado como especial.

Nessa linha, a Turma Nacional de Uniformização fixou a seguinte tese, no Representativo de Controvérsia nº 0505614-83.2017.4.05.8300, Rel. p/ Acórdão Juiz Federal Sergio de Abreu Brito, j. 21/11/2018, no Tema 174: "a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Decorrido o prazo acima, retornem os autos conclusos para inclusão em Pauta de Julgamento.

Intime-se e oficie-se.

0002595-19.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301233965
RECORRENTE: NIVEA LIZ MACEDO PAIZAN (SP398212 - JOSE RUBENS MACEDO PAIZAN SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO

Trata-se de Agravo, processado neste Juizado Especial Federal como Recurso de Medida Cautelar, interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de medida cautelar/tutela provisória nos autos da ação principal.

Decido.

Somente em casos excepcionais, quando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo estiverem manifestamente evidenciados, admite-se, sem oitiva da parte contrária, a antecipação, total ou parcial, da pretensão recursal ou a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, ainda mais em se tratando do rito simplificado e célere dos Juizados Especiais Federais.

No caso concreto, em análise sumária, típica das tutelas de urgência, não verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações do recurso, haja vista que a demonstração de eventual incapacidade para o trabalho depende da realização de prova pericial médica em juízo, tendo em vista a divergência entre os atestados médicos particulares e a conclusão da perícia do INSS.

Como bem decidido pelo Juizado de origem:

[...]

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

[...]

Registro, em acréscimo, que os documentos apresentados pela parte agravante (evento 002 deste RMC) não demonstram a existência de incapacidade laborativa, uma vez que o fato de a segurada estar em tratamento psiquiátrico ou fazer uso de fármacos para tratamento da doença mental alegada não necessariamente indica incapacidade para o trabalho, entendida esta como a limitação funcional, parcial ou total, para o exercício da atividade habitual ou profissão do segurado, de forma temporária ou permanente.

Outrossim, a parte agravante não apresentou a cópia integral do processo administrativo, de modo que este órgão julgador pudesse avaliar, ainda que superficialmente, as razões de fato e de direito que levaram a autarquia-ré a negar o benefício previdenciário almejado.

Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal e mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

0001176-18.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301183299
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOANNA DE CAMARGO ARAUJO (SP 125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA, SP 159464 - JOSE ANTONIO BEFFA)

Trata-se de pedido de habilitação dos sucessores da autora Joanna de Camargo Araújo, falecida em 24.02.2017 (evento 45).
Em razão de ausência de procuração, foi concedido prazo adicional para que a parte autora complementasse a documentação (evento 96).
Nesse sentido, das 14 pessoas que compareceram nos autos (eventos 78, 85 e 89), apenas 10 juntaram procuração (eventos 99, 100 e 103).
Não é caso de postergar novamente o curso do feito.

Assim, passo a apreciar a habilitação dos que já instruíram seus pedidos com os documentos necessários.

Desta forma, nos termos da decisão de 22.02.2019 (evento 88), cada herdeiro habilitado tem direito apenas à sua cota parte, haja ou não novos pedidos de habilitação. O restante deve aguardar eventual provocação.
Com relação aos requerimentos formulados até este momento:

a) Primeiramente, quanto a habilitação de Gerônimo Camargo, irmão da falecida, não é possível deferimento por ausência de procuração.

Quanto aos herdeiros de Luiz Soares de Camargo:

- b) no que tange o pedido de habilitação de Sebastião Soares de Camargo, sobrinho da falecida, filho de Luiz Soares de Camargo, não é possível deferimento por ausência de procuração.
- c) defiro a habilitação de Luiz Gonzaga Soares de Camargo, sobrinho da falecida, filho de Luiz Soares de Camargo. Luiz Gonzaga tem direito a 1/21 (um vinte e um avos) dos valores devidos à parte autora, um terço da cota que caberia a seu pai.
- d) no que tange o pedido de habilitação de João Soares de Camargo, sobrinho da falecida, filho de Luiz Soares de Camargo, não é possível deferimento por ausência de procuração.

Quanto aos herdeiros de Catharina Soares Faustino:

- e) defiro a habilitação de João Roberto Faustino, sobrinho da falecida, filho de Catharina Soares Faustino. João Roberto tem direito a 1/28 (um vinte e um avos) dos valores devidos à parte autora, um quarto da cota que caberia a sua mãe.
- f) defiro a habilitação de Francisca de Pádua, sobrinha da falecida, filha de Catharina Soares Faustino. Francisca tem direito a 1/28 (um vinte e oito avos) dos valores devidos à parte autora, um quarto da cota que caberia a sua mãe.
- g) defiro a habilitação de Maria Luiza Faustino Gomes, sobrinha da falecida, filha de Catharina Soares Faustino. Maria Luiza tem direito a 1/28 (um vinte e oito avos) dos valores devidos à parte autora, um quarto da cota que caberia a sua mãe.
- h) defiro a habilitação de Sebastião Faustino, sobrinho da falecida, filho de Catharina Soares Faustino. Sebastião Faustino tem direito a 1/28 (um vinte e oito avos) dos valores devidos à parte autora, um quarto da cota que caberia a sua mãe.

Quanto aos herdeiros de Mário Soares de Camargo:

- i) defiro a habilitação de Ana Maria Soares Camargo, sobrinha da falecida, filha de Mário Soares de Camargo, Ana Maria tem direito a 1/49 (um quarenta e nove avos) dos valores devidos à parte autora, um sétimo da cota que caberia a seu pai.
- j) no que tange o pedido de habilitação de Hélio Aparecido Soares de Camargo, sobrinho da falecida, filho de Mário Soares de Camargo, não é possível deferimento por ausência de procuração.
- k) indefiro a habilitação de Solange Sergina, esposa de Hélio, o sobrinho da falecida.
- l) defiro a habilitação de José Maria Soares de Camargo, sobrinho da falecida, filho de Mário Soares de Camargo, José Maria tem direito a 1/49 (um quarenta e nove avos) dos valores devidos à parte autora, um sétimo da cota que caberia a seu pai.

Quanto aos herdeiros de Sebastião Soares de Camargo:

- m) defiro a habilitação de Nilza Aparecida Camargo dos Santos, sobrinha da falecida, filha de Sebastião Soares de Camargo, Nilza tem direito a 1/14 (um quatorze avos) dos valores devidos à parte autora, metade da cota que caberia a seu pai.

Quanto aos herdeiros de José Aparecido Soares de Camargo:

- n) defiro a habilitação de Rodrigo Soares de Camargo, sobrinho da falecida, filho de José Aparecido Soares de Camargo, Rodrigo tem direito a 1/14 (um quatorze avos) dos valores devidos à parte autora, metade da cota que caberia a seu pai.
- o) defiro a habilitação de Luiz Paulo Soares de Camargo, sobrinho da falecida, filho de José Aparecido Soares de Camargo, Luiz Paulo tem direito a 1/14 (um quatorze avos) dos valores devidos à parte autora, metade da cota que caberia a seu pai.

Sobrevindo novos pedidos de habilitação, os autos deverão tornar conclusos.

Procedam as alterações necessárias quanto ao polo ativo da ação.

Após, dê-se prosseguimento ao feito, com a retomada do seu curso e, sendo o caso, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão.

Intimem-se.

0001510-32.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301232918
RECORRENTE: CASEMIRA DE FATIMA ALVES FLORES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão discutida nestes autos (cf. – Tema/Repetitivo 999 - REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR), qual seja:

Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)

Sendo assim, cumpra-se a decisão de sobrestamento do presente feito até o julgamento, pelo STJ, do tema afetado. Efetuem-se as anotações ou providências eventualmente necessárias.

Int.

0001117-73.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301232916
RECORRENTE: SAMANTA PENHA MACIEL (SP362305 - MARCELA PERMUY GOMES)
RECORRIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA (SP350915 - THOMAS VAZ REITER, SP368168 - FRED CINELLI AGUIRRE ZURCHER)

Anexos 20/21:

- 1- Considero suprida a nulidade consistente na falta de intimação do Instituto Sumaré de Educação Superior ISES Ltda acerca da decisão que deferiu a tutela de urgência em favor da parte autora, diante do comparecimento espontâneo da parte.
 - 2- Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo referido instituto, acompanhada de documentos, dê-se vista à parte contrária.
 - 3- Tendo sido suficientemente demonstrado que a recorrente não frequentou o último semestre de seu curso, tampouco cumpriu atividades complementares obrigatórias (cf. histórico escolar - anexo 21, fls. 45/46), fica a recorrida liberada da obrigação de promover diligência para fins de colação de grau e expedição do diploma.
 - 4- Prejudicado o julgamento, exclua-se o feito da pauta de julgamento do dia 27/08/2019.
 - 5- Proceda a Secretaria ao cadastro dos advogados da recorrida no sistema processual.
- Cumpra-se. Intimem-se.

0055865-54.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301227637
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDIO GIMENEZ FILHO (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

A CEF noticia a adesão da parte autora ao acordo de Pagamento de Planos Econômicos da Poupança, motivo pelo qual pleiteia a homologação da transação extrajudicial.

Diante da inexistência de manifestação da parte autora em juízo, determino que a mesma se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor do pedido formulado pela CEF.

Fica a parte autora ciente que seu silêncio será considerado como aquiescência com a homologação da transação extrajudicial.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

0001315-11.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301227594

RECORRENTE: JOSE PAULO DE OLIVEIRA (SP356713 - JÉSSICA CARLA BARBOSA GREGÓRIO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de processo no qual houve acórdão negando provimento ao recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício para aplicação da revisão denominada "buraco verde", aplicação do índice de reposição do teto (ou índice de reajuste teto), nos termos do art. 26 da L. 8.870/94.

Interposto pedido de uniformização de interpretação de lei federal, o mesmo foi aceito pela Turma Nacional de Uniformização – TNU, sendo determinado o retorno dos autos a este Relator, para aplicação da tese definida em sede de repercussão geral pelo STF, nos RE's 564.354 e 937.595, que reconheceu a possibilidade de aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucional 20/98 e 41/03 também aos benefícios concedidos no período entre 05/10/1988 e 05/04/1991, o chamado "buraco negro".

É o relatório.

Quanto à questão central objeto da remessa para readequação, tenho que inaplicável ao presente caso o precedente firmado no julgamento dos RE's 564.354 e 937.595, onde restou consolidado o entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do RGP S estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional, entendendo que os benefícios concedidos no período denominado "buraco negro" não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas referidas Emendas Constitucionais

O acórdão recorrido foi absolutamente claro ao manter a r. sentença que afastou a aplicabilidade do artigo 26, da Lei nº 8.870/1994, chamada revisão do "buraco verde".

Ressalto, inclusive, que a r. sentença, mantida pelo acórdão seguiu no processamento da presente ação afastando a prevenção decorrente de ação anterior em que lá sim se discutia a revisão para aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003:

Ante o exposto, deixo de adequar a decisão à tese mencionada pela TNU, pelos fundamentos lançados acima, mantendo o acórdão proferido.

Encaminhe-se os autos virtuais ao setor competente.

Intimem-se.

0001003-37.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301234186

RECORRENTE: LIO SERUM PRODUTOS LABORATORIAIS E HOSPITALARES LTDA EPP (SP258242 - MAURO AUGUSTO BOCCARDO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Determino a retirada do presente feito da pauta de julgamento da sessão virtual de 10.09.2019, visto que os embargos declaratórios já foram apreciados por meio da decisão do item 10 da qual não foi interposto recurso.

Cumpra-se a decisão do item 5. Intimem-se

0006306-60.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301233929

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO FRANCISCO MARCIANO (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ)

Ante o exposto e com base nos princípios da celeridade e da economia processual, HOMOLOGO o acordo entre as partes e reputo prejudicado o recurso.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Fica ciente a parte autora do depósito realizado pela CEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003386-52.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301233365

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ADEMIR WILTON RIBEIRO (SP233462 - JOAO NASSER NETO)

Chamo o feito à ordem.

No caso dos autos, o PPP's de fls. 39/46 do anexo 02 apresentados pela parte autora não informam que a medição de ruído foi realizada com a utilização da metodologia exposta na NHO-01 da FUNDACENTRO.

Neste sentido, vide o paradigma da TNU quando do julgamento do Tema 174:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

(TNU, ED no PUIL nº 0505614-83.2017.4.05.8300, Relator: Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, julg. 21/03/2019)

Cumpre aqui salientar que por ocasião da análise administrativa e da contestação, o INSS não se manifestara no sentido de reconhecer a impossibilidade de enquadramento por exposição a agente ruído em decorrência da ausência de menção à utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO. Desta forma, tratando-se de novo argumento apresentado pelo INSS em âmbito recursal, considero ser necessário, em atenção ao contraditório, a concessão de prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora apresente cópia integral dos LTCAT's ou PPRAs que subsidiaram o preenchimento dos PPPs de fls. 39/46 do anexo 02.

Caso sejam juntados novos documentos, dê-se ciência ao INSS quanto ao seu conteúdo, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0000229-03.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301229898

RECORRENTE: ELZA AGUILAR STANGARI SILVA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.

Observo que o STJ, quando do análise da ProÁfR no REsp nº 1.788.404/SP (Tema 1.007 - Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2019, DJe 22/03/2019)

submeteu o feito a julgamento como representativo de controvérsia, para analisar questão atinente à "possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida prevista no art. 48, § 3o, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo".

Destaco, ainda, que o Acórdão determinou a "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e que tramitem no território nacional".

Assim, determino que os presentes autos permaneçam sobrestados, acatrelados em pasta própria, até ulterior deliberação daquela Corte ou desse juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

0043836-83.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301232821

RECORRENTE: ORIVALDO FRANCISCO DA ROCHA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Evento 38: Desentranhe-se a referida petição, eis que estranha aos autos.

Int. Cumpra-se.

0000924-20.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301233457

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: EDSON DONIZETE DOS SANTOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

Chamo o feito à ordem.

No caso dos autos, o PPP de fls. 01/02 do anexo 09 apresentado pela parte autora não informam que a medição de ruído foi realizada com a utilização da metodologia exposta na NHO-01 da FUNDACENTRO.

Neste sentido, vide o paradigma da TNU quando do julgamento do Tema 174:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

(TNU, ED no P.UIL nº 0505614-83.2017.4.05.8300, Relator: Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, julg. 21/03/2019)

Cumpro aqui salientar que por ocasião da análise administrativa e da contestação, o INSS não se manifestara no sentido de reconhecer a impossibilidade de enquadramento por exposição a agente ruído em decorrência da ausência de menção à utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO. Desta forma, tratando-se de novo argumento apresentado pelo INSS em âmbito recursal, considero ser necessário, em atenção ao contraditório, a concessão de prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora apresente cópia integral dos LTCAT's ou PPRAs que subsidiarem o preenchimento do PPP de fls. 01/02 do anexo 09.

Caso sejam juntados novos documentos, dê-se ciência ao INSS quanto ao seu conteúdo, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0046183-26.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301233946

RECORRENTE: BRYAN HENRIQUE MIRANDA DOS SANTOS (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão.

Petição de 16.08.2019: A parte autora apresenta certidão de recolhimento prisional, comprovando a concessão do regime aberto em 30.03.2017.

Portanto, nos termos do acórdão proferido em 04/07/2019, será devido o benefício de auxílio-reclusão à parte autora com DIB na data prisão do segurado (04/08/2015) e DCB em 30.03.2017, data da concessão do benefício do regime aberto.

Considerando que as partes não interpuseram recursos, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Intimem-se.

0001066-03.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301232542

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ADRIAN DE ALMEIDA PEREIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) ADRYEL VITOR DE ALMEIDA PEREIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

ANDRIELY DE FATIMA ALMEIDA PEREIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

Chamo o feito à ordem.

Diante da alegação apresentada pelo INSS de necessidade de elaboração de novos cálculos, determino a baixa em diligência dos presentes autos, a fim de que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente certidão de recolhimento prisional atualizada.

Intime-se a parte autora.

0008115-11.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301232922

RECORRENTE: VANDERLEI PEREIRA DOS SANTOS (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Da análise do recurso apresentado verifico que a questão versa exclusivamente sobre a constatação ou não da redução da capacidade laborativa que exija maior esforço para o desempenho da atividade habitual da parte autora.

Não obstante o laudo aponte na conclusão e nas respostas a todos os quesitos que não há incapacidade, é certo que se faz necessária uma análise mais abrangente do que aquela utilizada para concessão do auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Assim, entendo que não restou claro se o acidente sofrido pela parte autora não lhe causou redução da capacidade laborativa para a atividade habitual ou ainda se sua atividade habitual passou a ser exercida com maior grau de dificuldade.

Isso porque o inciso II do art. 104 do Decreto 3.048/99 prevê a possibilidade de concessão do auxílio-doença ao segurado que necessite realizar maior esforço para o desempenho da atividade habitual exercida à época do acidente (II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente;).

Dessa forma, visando afastar qualquer dúvida acerca da redução da capacidade laborativa da parte autora, converto o julgamento em diligência, devendo os autos retornar à origem para o fim de determinar a intimação do Sr. Perito, para no prazo de 10 (dez) dias, complementar seu laudo pericial respondendo se as sequelas constadas na perícia demandam maior esforço ou dificuldade para realização da atividade habitual do periciando exercida à época do acidente.

Por outro lado, também verifico que a parte autora alegou em recurso que em decorrência do acidente sofreu uma perda auditiva. Embora tal questão não esteja explícita na petição inicial, constou dos documentos que foram anexados com a mesma (anexo 2, fls. 8, 11/13, 21/22), bem como foi suscitada em impugnação ao laudo (anexo 30).

Diante de tal fato, determino seja designada nova perícia para realização da análise da redução da capacidade em função da alegada perda auditiva.

A parte autora deverá ser intimada, através de seu advogado, para comparecer a perícia na data designada, munida de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades.

O laudo médico deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias a contar da realização da perícia.

Após a realização da nova perícia e apresentação dos esclarecimentos, dê-se ciência às partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, decorrido o referido prazo, conclua-se o feito a esta Turma Recursal para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012740-60.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301233172

RECORRENTE: SILVIA MARCIEL DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) MELISSA NOGUEIRA DO NASCIMENTO

(SP157501E - RICARDO SAMPAIO GONÇALVES, SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP289299 - DANIELA RODRIGUES SILVA SIMON)

Dessa forma, o recurso não deverá ser conhecido, se a providência cabia ao recorrente; no caso da providência caber ao recorrido, as contrarrazões devem ser desentranhadas dos autos, nos termos do § 2º do art. 76 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0002795-20.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301233919

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MILTON LUIZ FRANCA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL, SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)

O feito não está em termos para julgamento.

Tendo em vista o novel posicionamento da TNU, firmado no Tema 174 ((a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".) e o teor do PPP relativo à empresa CIBI - Cia Industrial Brasileira Impianti, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que junte aos autos o LTCAT respectivo.

Com a vinda do documento, dê-se vista ao INSS e após, voltem conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Int.

0004193-60.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301227400

RECORRENTE: ANTONIO DANTAS DE ALMEIDA (SP308435 - BERNARDO RUCKER)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de processo no qual houve acórdão negando provimento ao recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício para adequação da renda mensal em decorrência da

elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Interposto pedido de uniformização de interpretação de lei federal, o mesmo foi aceito pela Turma Nacional de Uniformização – TNU, sendo determinado o retorno dos autos a este Relator, para aplicação da tese definida em sede de repercussão geral pelo STF, no RE 937.595-SP, que reconheceu a possibilidade de concessão da citada revisão também aos benefícios concedidos no período entre 05/10/1988 e 05/04/1991, o chamado "buraco negro".

É o relatório.

O acórdão recorrido efetuou a análise do feito com base no RE 564.354, onde restou firmado o entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do RGPS estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Da mesma forma, aplicou o entendimento firmado por ocasião do julgamento do RE 937.595, quando se entendeu possível o reconhecimento do direito à readequação pleiteada aos benefícios concedidos no "buraco negro" (benefícios concedidos antes de 05/04/1991 e após a Constituição Federal de 1988), conforme se extrai dos anexos 70, 76 e 86.

Contudo, de acordo com as citadas decisões, mesmo com a evolução da média dos salários de contribuição corrigidos foi verificado que não houve a limitação da renda mensal aos tetos máximos de contribuição.

Ante o exposto, entendendo que o feito já se encontra adequado aos termos do julgado mencionado pela TNU, determino o encaminhamento dos autos virtuais ao setor competente.

Intimem-se.

0003104-43.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301231986
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ITAMAR DA CUNHA BARBOSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

Chamo o feito à ordem.

No caso dos autos, o PPP emitido pela empresa Amazonas – Produtos para Calçados Ltda. e apresentado pela parte autora não informa que a medição de ruído foi realizada com a utilização da metodologia exposta na NHO-01 da FUNDACENTRO.

Neste sentido, vide o paradigma da TNU quando do julgamento do Tema 174:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

(TNU, ED no P UIL nº 0505614-83.2017.4.05.8300, Relator: Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, julg. 21/03/2019)

Cumpra aqui salientar que por ocasião da análise administrativa e da contestação, o INSS não se manifestara no sentido de reconhecer a impossibilidade de enquadramento por exposição a agente ruído em decorrência da ausência de menção à utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO. Desta forma, tratando-se de novo argumento apresentado pelo INSS em âmbito recursal, considero ser necessário, em atenção ao contraditório, a concessão de prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora apresente cópia integral do LTCAT ou PPRa que subsidiou o preenchimento do PPP mencionado, no tocante ao período de 19/11/2003 em diante.

Caso sejam juntados novos documentos, dê-se ciência ao INSS quanto ao seu conteúdo, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0001887-61.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301232679
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: WISLEI JEFERSON DE ANDRADE (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)

Petição anexada aos autos em 14.08.2019: Assiste razão à parte autora.

Conforme já mencionado na decisão exarada em 12.07.2019, verifico que a r. sentença (evento nº 25) julgou procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o auxílio doença da parte autora (NB 6220116953), concedendo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata do referido benefício, sem em nenhum momento determinar a inclusão da parte autora em programa de reabilitação profissional, bem como não fixando data específica para cessação do benefício.

Dessa forma, mais uma vez, ante o teor do "ofício de cumprimento" anexado aos autos no evento nº 49, por meio do qual se verifica que restou fixada a DCB (data de cessação do benefício) para o dia 07.09.2019, concedo a tutela de urgência para determinar à ré, por ora, até ulterior determinação deste Juízo, que dê cumprimento restritamente ao que restou determinado na r. sentença, qual seja: imediato restabelecimento à parte autora o benefício de auxílio doença, sem prazo para a cessação do benefício até ulterior determinação deste Juízo.

Oficie-se o INSS com urgência para ciência e informação a este Juízo acerca da exclusão do autor de programa de reabilitação profissional, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Após, para uma melhor análise do caso vertente, entendo ser necessário converter o julgamento em diligência para que seja realizada nova perícia médica com oftalmologista.

Em seguida, dê-se vista às partes.

Oportunamente, voltem conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Isso posto, concedo a tutela de urgência bem como converto o julgamento em diligência.

Intimem-se e cumpra-se.

0001154-72.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301232871
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO CESAR DE MORAES GIL (SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEIÇÃO JUNIOR)

Tendo em vista que o PPP (fls. 50/52 do arquivo 02) não menciona a metodologia empregada para a aferição do ruído nos períodos de 05.08.1993 a 27.07.2000, 01.02.2001 a 08.08.2008 e 02.03.2009 a 03.02.2010 (Casa de Carnes Petrópolis Ltda.), intime-se a parte autora para juntar aos autos a LTCAT, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não reconhecimento do período indicado como especial.

Nessa linha, a Turma Nacional de Uniformização fixou a seguinte tese, no Representativo de Controvérsia nº 0505614-83.2017.4.05.8300, Rel. p/ Acórdão Juiz Federal Sergio de Abreu Brito, j. 21/11/2018, no Tema 174: "a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Decorrido o prazo acima, retornem os autos conclusos para inclusão em Pauta de Julgamento.

Intime-se e oficie-se.

0005049-94.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301233168
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA CORREIA DA COSTA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Constato que a decisão de evento nº47 foi omissa em relação a um dos pedidos da parte ré feito em seu incidente de uniformização, tendo em vista que, além de discutir o regime de consectários, também houve pedido recursal relacionado ao mérito do processo.

Assim, passo a analisar os demais pedidos do recurso, nos seguintes termos:

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que no caso dos autos, como foi constatada nos autos apenas incapacidade total e temporária, não seria possível conceder aposentadoria por invalidez, valendo-se das condições sociais e pessoais.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

No caso concreto, verifico que o Acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nas Instâncias Superiores, senão vejamos:

"VOTO-EMENTA - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DETERMINANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ANTE A ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU EM PARTE A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, COM BASE NO LAUDO PERICIAL QUE CONCLUÍU PELA EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por

invalidez. 2. A sentença julgou procedente o pedido, determinando a concessão de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo (06/09/2005), com sua conversão em aposentadoria por invalidez a contar da perícia médica, ocorrida em 15/10/2007, sob o fundamento de que “cuida-se o autor de contribuinte individual, ajudante de pedreiro, que conta hoje com 58 anos de idade, cujo grau de instrução é de 4ª série primária (fls. 118); e que, conforme documentação acostada aos autos (fls. 03/13) exerceu, durante sua vida laborativa, atividades que demandavam grandes esforços físicos, sendo incerta a melhoria do seu quadro clínico.” 3. A córdão que reformou em parte a sentença de primeiro grau apenas para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento, não sendo o caso de conversão em aposentadoria por invalidez. 4. Pedido de uniformização do autor no qual defende que a incapacidade deve ser aferida não só com base no laudo pericial, mas também mediante a análise das condições pessoais, sócias e econômicas do segurado. Cita como paradigma o PEDILEF 2006.36.00.906243-5. 5. O incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame. 6. Conhecimento do pedido, ante a divergência entre a posição adotada pelo paradigma ao verificar o preenchimento do requisito da incapacidade mediante o exame dos aspectos pessoais do segurado, e do acórdão recorrido que analisou somente a conclusão pericial. 7. No mérito, é de se dar provimento. Com efeito, esta Turma Nacional já firmou entendimento no sentido de que a incapacidade tanto no âmbito do Benefício por Incapacidade como no de Prestação Continuada deve ser constatada através da análise das condições pessoais, sócias, econômicas e culturais do segurado, e não apenas apoiada no laudo pericial. Precedentes: PEDILEF 00232911620094013600, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 09/03/2012, PEDILEF 200870510094492, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 28/10/2011 e PEDILEF 200770530040605, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 11/06/2010. 8. Na hipótese dos autos, a sentença monocrática merece ser restabelecida, eis que o magistrado constatou a impossibilidade de retorno ao trabalho do autor, após confrontar a atividade por ele exercida com sua idade, nível de escolaridade etc. 9. Em sendo assim, conheço do pedido de uniformização e dou-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido e restaurar os termos da sentença de primeiro grau. (PEDILEF 00244716020104013300, Relator(a) JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da publicação: 01/06/2012, Fonte da publicação: DOU 01/06/2012)”

“VOTO / EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS PARA DESCARTAR POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder auxílio-doença, negando direito à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. O acórdão recorrido manteve a sentença por considerar que a incapacidade para a atividade habitual era temporária e que o laudo pericial atestou a possibilidade de reabilitação profissional. Todavia, o julgado ignorou a apreciação das condições pessoais para efeito de descartar a possibilidade de reabilitação profissional. A questão havia sido suscitada no recurso inominado. 2. O Presidente da TNU não conheceu do incidente de uniformização por pressupor que havia indevida pretensão a reexame de prova. A requerente interpôs agravo regimental contra a decisão monocrática de inadmissibilidade. 3. O incidente de uniformização não embute pretensão direta a reexame de prova, mas apenas arguição de divergência jurisprudencial em torno de critério jurídico para valoração da prova. Não cabe à TNU decidir se, no caso concreto, as condições pessoais da requerente são suficientes para caracterizar a impossibilidade de reingresso no mercado de trabalho, mas apenas definir, em tese, se tais condições precisam ser levadas em conta na aferição da possibilidade de reabilitação profissional. Incidente conhecido. 4. A possibilidade de reabilitação profissional não deve ser analisada exclusivamente sob o ponto de vista clínico e físico. Em tese, havendo incapacidade parcial para o trabalho, circunstâncias de natureza socioeconômica, profissional e cultural especificamente suscitadas pelo requerente devem ser levadas em conta para aferir se existe, na prática, real possibilidade de reingresso no mercado de trabalho. Ao ignorar as questões suscitadas no recurso inominado em torno desse ponto, o acórdão recorrido divergiu do entendimento consolidado na TNU. 5. Agravo provido para conhecer do incidente de uniformização e lhe dar parcial provimento: (a) reafirmando a tese de que a possibilidade de reabilitação profissional não deve ser analisada exclusivamente sob o ponto de vista clínico e físico; (b) anulando o acórdão recorrido; (c) determinando a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que retome o julgamento do recurso inominado interposto em face da sentença, com adequação à tese jurídica ora firmada. (00023226120104013400, Relator(a) JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Data da publicação 25/05/2012, Fonte da publicação DOU 25/05/2012)”

“E M E N T A C O N S T I T U C I O N A L E P R E V I D E N C I Á R I O . P E D I D O D E U N I F O R M I Z A Ç Ã O . P A R A D I G M A S I N V O C A D O S . Q U E S T Ã O R E L A T I V A À D I B . N Ã O C O N H E C I M E N T O . A P O S E N T A D O R I A P O R I N V A L I D E Z . L A U D O M É D I C O Q U E I N D I C A C A P A C I D A D E T E M P O R Á R I A . C A R A C T E R E S S O C I O C U L T U R A I S D O S E G U R A D O Q U E C O N D U Z E M À C O N C L U S Ã O P E L A I N C A P A C I D A D E P E R M A N E N T E . P A R A D I G M A S J U N T A D O S . S I M I L I T U D E F Á T I C A . C O N H E C I M E N T O D O I N C I D E N T E , N E S S A P A R T E . C A S O D O S A U T O S , A V A L I A Ç Ã O J U D I C I A L Q U E D E S C O N S I D E R O U F A T O R E S S O C I A I S E P E S S O A I S R E L A T I V O S À I D A D E A V A N Ç A D A . D I V E R G Ê N C I A I N S T A U R A D A . P R E C E D E N T E S D E S T A T N U J E F ” s . P R O V I M E N T O . I . N ã o t e n d o s i d o o t e m a r e l a t i v o à D I B s e q u e r a v e n t a d a n o s p a r a d i g m a s i n v o c a d o s , n ã o h á d e s e r c o n h e c i d o o i n c i d e n t e n e s s e p a r t i c u l a r . I I . A f i r m a n d o o s a c ó r d ã o s p a r a d i g m a s q u e , n a a f e r i ç ã o d a i n c a p a c i d a d e l a b o r a l p a r a f i n s d e c o n c e s s ã o d e a u x í l i o - d o e n ç a o u a p o s e n t a d o r i a p o r i n v a l i d e z , é p e r m i t i d o a o j u l g a d o r l e v a r e m c o n s i d e r a ç ã o a s p e c t o s s ó c i o - c u l t u r a i s d o s e g u r a d o , e s t e s n o r m a l m e n t e a s s o c i a d o s à s u a i d a d e a v a n ç a d a , e , h a v e n d o o a r e s t o r e c o r r i d o , n o c a s o e s p e c í f i c o , d e s c o n s i d e r a d o t a l c i r c u n s t â n c i a , é d e r i g o r o r e c o n h e c i m e n t o d e s i m i l i t u d e f á t i c a . I I I . E m s e n d o o e n t e n d i m e n t o d e s t a T N U J E F ’ s n o s e n t i d o d e a u t o r i z a r a o j u l g a d o r , n o p r o c e s s o d e f o r m a ç ã o d a s u a c o n v i ç ã o q u a n t o à i n c a p a c i d a d e l a b o r a l d o s e g u r a d o , s o m a r à s r a z õ e s m é d i c a s c o n s i d e r a ç õ e s s o b r e a s c o n d i ç õ e s p e s s o a i s e s o c i a i s d o s e g u r a d o e , h a v e n d o a q u e s t ã o s i d o p o n t u a l m e n t e e n f r e n t a d a p e l o a r e s t o r e c o r r i d o , h á d e s e r p r o v i d o o r e c u r s o , n e s s e p o n t o . I V . P e d i d o d e u n i f o r m i z a ç ã o c o n h e c i d o , e m p a r t e , e p r o v i d o , n e s s a p a r t e . (P E D I L E F 2 0 0 7 7 0 5 3 0 0 4 0 6 0 5 , R e l a t o r (a) J U I Z F E D E R A L R O N I V O N D E A R A G Ã O , D a t a d a p u b l i c a ç ã o 1 1 / 0 6 / 2 0 1 0 , F o n t e d a p u b l i c a ç ã o D J 1 1 / 0 6 / 2 0 1 0) ”

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

“Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização quanto ao pedido relacionado ao mérito.

Declaro prejudicado o agravo interposto (evento nº49). Translade-se cópia dessa decisão no processo apenso (0000308-20.2018.4.03.9301), remetendo-o ao arquivado.

No mais, mantida a decisão de evento nº47 em relação à homologação do acordo acerca do regime de consertários.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002849-97.2013.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301226741

RECORRENTE: CELIA REGINA BARBOSA (SP121518 - MARIA DINAUARA DE OLIVEIRA RODRIGUES, SP189660 - RENATA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista as alegações recursais da parte autora, bem como a efetiva existência de requerimento administrativo em 20/12/2012 (anexo 31), entendendo necessária a conversão do julgamento em diligência, para determinar que o INSS seja oficiado para, no prazo de 20 dias, apresentar cópia integral e legível do processo administrativo que indeferiu a concessão da pensão por morte NB 162.626.910-3, uma vez que a cópia fornecida à parte autora (anexo 17) encontra-se completamente ilegível.

Em seguida, decorrido o referido prazo, conclua-se o feito para oportuna inclusão em sessão de julgamento.

Cumpra-se e intime-se.

0004160-93.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301232044

RECORRENTE: NOEMIA MARTINS CUCCATO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO, SC014513 - PAULO ROBERTO CORREA PACHECO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Cuida-se de recurso de sentença interposto em face de decisão que analisou o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário com base na readequação dos tetos de pagamento previstos na edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

É a síntese do necessário.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito deve ser baixado para esclarecimentos.

Analisando o feito, aponto que não houve manifestação da Contadoria do juízo acerca da limitação ou não do salário de benefício da parte autora ao teto remuneratório da previdência social. Com efeito, a análise efetuada no anexo 12 tão somente apurou a evolução da renda mensal inicial ao longo do tempo, sem verificar se a renda mensal inicial foi ou não limitada ao teto.

Diante do exposto, determino a baixa dos autos em diligência e remessa dos mesmos à Contadoria do juízo a fim de que possa se apurar se houve a limitação do valor do salário de benefício ao teto previdenciário no período denominado “buraco negro”.

Esclareço o seguinte entendimento a ser seguido nas informações a serem prestadas pela Contadoria:

No recurso extraordinário RE 564.354, relatado pela Ministra Cármen Lúcia, o pleno do colendo STF, em 08/09/2010, em decisão com repercussão geral, apontou o seguinte:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91) e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição do segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.”

A questão em debate e a solução que prevaleceu na Corte Suprema foram sintetizados nos seguintes termos pelo Ministro Gilmar Mendes:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior (...)”

Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, aponto que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a natureza constitucional do teto previdenciário, não o considerou como etapa do cálculo do salário de benefício, como sugeriria uma interpretação isolada do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, mas como elemento externo, que se sobrepõe ao salário de benefício depois de sua apuração. Nessa linha de raciocínio, o salário de benefício constitui uma espécie de "reserva de valor", que integra o patrimônio do segurado e que, mesmo quando limitada ao teto da Previdência Social, pode ser posteriormente recuperada na medida em que o referido teto se eleve.

Essa conclusão, por estar apoiada na conformação constitucional conferida ao instituto do teto previdenciário, aplica-se a todo e qualquer benefício concedido no âmbito do novo sistema previdenciário instituído pela Constituição de 1988, independentemente de legislação que o preveja expressamente.

Assim, imperioso que se verifique, fixadas as premissas acima, se a aplicação do teto remuneratório previdenciário, incidindo como parte do cálculo do salário de benefício, implicou em indevida redução de benefício concedido após a Constituição Federal de 1988.

Após a emissão do parecer pela Contadoria, dê-se vista as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, retornem os autos a esta Turma a fim de que o processo seja oportunamente incluído em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001028-09.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301231576

RECORRENTE: VITORIO AUGUSTO MALFATTO (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.

O PPP de fls. 42/43 do anexo (também reproduzido às fls. 92/93 do anexo 02) indicam a exposição da parte autora a agentes físicos (ruído e umidade) e químicos (óleo/graxa/lubrificantes) no período de 17/04/1996 a 01/04/2014.

O período de 17/04/1996 a 13/10/1996 já foi reconhecido em âmbito administrativo, de forma que a controvérsia em relação a este vínculo cinge-se ao período de 14/10/1996 a 01/04/2014.

Todavia, insta observar que o PPP somente indica a presença de responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 08/01/2013, de forma que verifico não ser possível, a priori, o enquadramento por exposição a agentes agressivos nos períodos de 14/10/1996 a 07/01/2013.

Contudo, referida deficiência documental pode ser suprida mediante a apresentação de declaração de extemporaneidade por parte da ex-empregadora, a qual ateste que as condições de trabalho não sofreram alterações entre o período do trabalho exercido pela parte autora e a data de início das medições pelo responsável técnico.

Diante do exposto, determino a baixa em diligência dos presentes autos, e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a declaração de extemporaneidade.

Uma vez apresentado referido documento, dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se a parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R, tendo em vista o Projeto SOBRESTADOS 2019, da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001). Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário, ambos interpostos pela parte ré, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. O processo estava sobrestado, aguardando o julgamento do leading case. Decido. DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO O recurso deve ser admitido. O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal: "Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. § 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida e em contrariedade da súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal." Discute-se na peça recursal a controvérsia acerca da natureza jurídica dos valores recebidos a título de repactuação em plano de previdência complementar. O Acórdão recorrido decidiu a matéria nos seguintes termos: "A controvérsia cinge-se à incidência de imposto de renda sobre montante pago título de repactuação de plano de previdência privada, no qual houve a modificação da forma de reajuste do benefício complementar, deixando-se de se aplicar os mesmos índices de reajuste dos funcionários da ativa para aplicar como índice de reajuste o IPCA. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no art. 43 do Código Tributário Nacional, in verbis: "Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...)" Por outro lado, as verbas de natureza indenizatória não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito, ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem (art. 927 do Código Civil). Para adquirir se há incidência da exação tributária torna-se necessária a natureza jurídica da quantia paga a título de repactuação do plano de previdência privada. O Termo Individual de Adesão de Assistido às Alterações do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrosas, dispõe na cláusula oitava, que por conta da repactuação do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrosas, o assistido receberia o valor financeiro de 3 (três) salários benéficos ou R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que for maior. De acordo com a repactuação, os benefícios complementares dos participantes e assistidos que concordaram em 1991, com o aumento nas suas taxas de contribuição que garantiu a simultaneidade dos reajustes dos seus benefícios com o reajustamento dos salários da patrocinadora passariam a ser corrigidos pela aplicação de um indexador inflacionário que, atualmente, é o IPCA, independentemente do reajuste aplicado aos benefícios concedidos pela Previdência Oficial, e na próxima data de reajuste dos salários da Patrocinadora, os assistidos ainda terão os benefícios corrigidos com base nas regras estabelecidas no atual artigo 41 do Regulamento aprovado pela Secretaria de Previdência Complementar (SPC) (cláusula 2º do Termo Individual de Adesão de Assistido às Alterações do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrosas) Com efeito, entendo que a quantia paga a título de repactuação do plano de previdência privada possui nitida natureza indenizatória, já que visa recompor os prejuízos que o assistido obteria ante a alteração desfavorável na forma de reajuste do benefício complementar que deixa de ser atrelado ao reajuste concedido aos trabalhadores da ativa, para ser corrigido pelo índice da inflação, ou seja, o benefício deixará de possuir ganhos reais, que normalmente ocorre com a remuneração dos trabalhadores da ativa, que muitas vezes são objeto de negociação coletiva do sindicato com a patrocinadora, ainda mais considerando a força do sindicato dos trabalhadores petrolíferos em razão da indispensabilidade energética dos combustíveis na sociedade atual, para ter seu valor somente atualizado monetariamente a fim de que não seja corroído pela inflação, além de ressarcir o valor das contribuições vertidas pelo assistido na época da adesão ao plano de previdência privada, cujo montante visava garantir por ocasião da percepção do benefício a mesma renda que teria caso estivesse na ativa. Ademais, o fundo de previdência privada objetiva com o oferecimento da repactuação ao assistido algum ganho, que em contrapartida resultará em perda da renda do assistido, o que reforça a natureza indenizatória da quantia paga a título de repactuação. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da União Federal. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, apurados até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução. É o voto." No entanto, o acórdão paradigma colacionado pelo recorrente trata o assunto de forma diversa, senão vejamos: "TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ACORDO FIRMADO ENTRE A CEF E ALGUNS EMPREGADOS PARA MIGRAÇÃO DO PLANO PREVIDENCIÁRIO ORIGINAL (PREVHAB) PARA OUTRO (FUNCEF/REB). NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA. VALORES RECOLHIDOS PELO EMPREGADOR NÃO ABRANGIDOS PELA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDA NA LEI 7.713/88. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. 1. Recurso especial interposto por Benedito do Serro Moreno Filho e Outros contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região que reconheceu a exigibilidade do imposto de renda sobre valores pagos pela CEF a alguns de seus empregados que com ela firmaram acordo para viabilizar a mudança do plano de previdência complementar original (PREVHAB) para outro (FUNCEF/REB) e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Aponta-se violação aos arts. 458, II e III e 535, II, do CPC e 43, I e II, do CTN, bem como divergência jurisprudencial. Sustentam a impossibilidade de incidência do imposto de renda sobre as parcelas em discussão, e em face do caráter indenizatório de tais verbas. Subsidiariamente, defende que deve ser afastada a incidência do imposto de renda sobre a denominada "Renda Antecipada", paga pela FUNCEF, pois configura tributação, uma vez que decorre de contribuições descontadas das remunerações dos imigrantes durante o período de vigência da Lei n. 7.713/88. Interpretaram também recurso extraordinário. A União apresentou contra-razões pugnando pelo não provimento do apelo especial. 2. O acórdão recorrido não violou os arts. 458 e 535 do CPC, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada, não se encontrando evadido o alegado vício de omissão. 3. As verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos imigrantes e são, em todo, e semelhantes àquelas que decorriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. 4. Ademais, apesar dos valores em discussão terem sido pagos através de entidade de previdência privada, eles são provenientes de depósitos vertidos no fundo exclusivamente pela empregadora (CEF), quantias que são normalmente sujeitas à incidência do imposto de renda, uma vez que não foram abrangidas pela isenção estabelecida no inciso VII do artigo 6º da Lei n. 7.713/88. 5. A importância que é paga aos participantes de plano de previdência privada, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram de contribuições vertidas pelos próprios beneficiados, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei n. 7.713/88. Precedente: Embargos de Divergência n. 628.535/RS, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 27/11/2006. 6. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 908.914/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 06/09/2007, p. 215)" Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, deve ser remetido à Instância Superior, para que a Turma Nacional exerça a sua função institucional, de finindo a interpretação jurídica de definitiva a ser conferida à hipótese dos autos. Ressalto que o STJ tem jurisprudência específica sobre o caso: TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS POR PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) COMO INCENTIVO À ADESAO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. O Tribunal a quo, ao concluir pela natureza remuneratória dos valores recebidos por ocasião da repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrosbras de Seguridade Social - Petros, em decorrência de repactuação do Regulamento do Plano de Benefícios, decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte no sentido de que "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdadas a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda." (REsp 1.173.279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2012, DJe 23/5/2012.). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1439516/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, IV, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal. 2. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO O recurso não merece admissão. Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso e extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais de manda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorrer, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, "a", da Constituição da República. Ora, é cediço que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da afronta direta da ordem constitucional. Neste sentido está se dimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO

REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 605737 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJE-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01518) No presente caso, a Corte Suprema já decidiu pela inexistência de repercussão geral: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. CONTROVÉRSIA SOBRE A INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA: AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUEMTO. Relatório. 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo: "TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. QUANTIA PAGA A TÍTULO DE REPACTUAÇÃO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVA PETROS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. A controvérsia cinge-se à incidência de imposto de renda sobre montante pago título de repactuação de plano de previdência privada, no qual houve a modificação da forma de reajuste do benefício complementar, deixando-se de se aplicar os mesmos índices de reajuste dos funcionários da ativa para aplicar com índice de reajuste o IPCA. 2. A hipótese e de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no art. 43 do Código Tributário Nacional. 3. Por outro lado, as verbas de natureza indenizatória não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito, ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem (art. 927 do Código Civil). 4. Para requerir se há incidência da exação tributária torna-se necessária a natureza jurídica da quantia paga a título de repactuação do plano de privada. 5. O Termo Individual de Adesão de Assistido às Alterações do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras, dispõe na cláusula oitava, que por conta da repactuação do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras, o assistido receberia o valor financeiro de 3 (três) salários benéficos ou R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que for maior. 6. De acordo com a repactuação, os benefícios complementares dos participantes e assistidos que concordaram em 1991, com o aumento nas suas taxas de contribuição que garantiu a simultaneidade dos reajustes dos seus benefícios com o reajustamento dos salários da patrocinadora passariam a ser corrigidos pela aplicação de um indexador inflacionário que, atualmente, é o IPCA, independentemente do reajuste aplicado aos benefícios concedidos pela Previdência Oficial, e na próxima data de reajuste dos salários da Patrocinadora, os assistidos ainda terão os benefícios corrigidos com base nas regras estabelecidas no atual artigo 41 do Regulamento aprovado pela Secretaria de Previdência Complementar (SPC) (cláusula 2ª do Termo Individual de Adesão de Assistido às Alterações do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras) 7. Com efeito, entendo que a quantia paga a título de repactuação do plano de previdência privada possui nítida natureza indenizatória, já que visa recompor os prejuízos que o assistido obterá ante a alteração desfavorável na forma reajuste do benefício complementar que deixa de ser atrelado ao reajuste concedido aos trabalhadores da ativa, para ser corrigido pelo índice da inflação, ou seja, o benefício deixará de possuir ganhos reais, que normalmente ocorre com a remuneração dos trabalhadores da ativa, que muitas vezes são objeto de negociação coletiva do sindicato com a patrocinadora, ainda mais considerando a força do sindicato dos trabalhadores petrolíferos em razão da indispensabilidade energética dos combustíveis na sociedade atual, para ter seu valor somente atualizado monetariamente a fim de que não seja corroído pela inflação, além de ressarcir o valor das contribuições verdadeiras pelo assistido na época da adesão ao plano de previdência privada, cujo montante visava garantir por ocasião da percepção do benefício a mesma renda que teria caso estivesse na ativa. 8. Ademais, o fundo de previdência privada objetiva com o oferecimento da repactuação ao assistido algum ganho, que em contrapartida resultará em perda da renda do assistido, o que reforça a natureza indenizatória da quantia paga a título de repactuação. 9. Recurso de sentença da parte autora provido" (fls. 4-5, doc. 15). 2. No recurso extraordinário, a Agravante afirma ter a Turma Recursal contrariado os arts. 97, 150, § 6º, inc. I, e 153, inc. III, § 2º, da Constituição da República. Sustenta ser "indiscutível natureza remuneratória, o incentivo à migração do plano de previdência privada, impõe-se a incidência tributária, sendo legítima a retenção do imposto de renda, razão para a reforma da sentença" (fl. 7, doc. 17). Assevera que, "no caso ora em análise, não se trata de verba recebida a título de indenização por rescisão de contrato de trabalho, nem a qualquer Programa de Demissão Voluntária, haja vista se tratar de mera 'repactuação contratual' de cláusulas e condições do regulamento de plano de natureza privada, que veio a ensejar o recebimento de acréscimo patrimonial à corrente, com a legítima tributação prevista no art. 43 do CTN, uma vez que não existe norma isentiva para a situação apreendida" (fl. 14, doc. 17). 3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de ausência de ofensa constitucional direta (doc. 19). No agravo, salienta-se que o "acórdão implica em violação direta e expressa e não apenas reflexa a dispositivos constitucionais" (fl. 5, doc. 21). Pontua que "sobre o benefício incidiria o imposto de renda, à luz do regime jurídico imposto pela Lei nº 9.250/95, segundo o qual há incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência complementar" (fl. 6, doc. 21). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 4. Razão jurídica não assiste à Agravante. 5. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 628.002 (Tema n. 330), Relatora a Ministra Ellen Gracie, o Supremo Tribunal Federal assentou a inexistência de repercussão geral na controvérsia sobre incidência de Imposto de Renda sobre Pessoa Física - IRPF em benefícios recebidos de entidade de previdência privada e nas importâncias correspondentes ao resgate de contribuições: "TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR APÓS A LEI 9.250/95. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (RE n. 628.002-RG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Plenário Virtual, DJE 23.11.2010). Confira-se trecho da manifestação da Relatora: "Esta Corte firmou entendimento de que a discussão relativa à incidência de Imposto de Renda sobre o recebimento de complementação de aposentadoria ou sobre o resgate de contribuições para entidades de previdência privada, após a Lei 9.250/95, não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário por ser matéria eminentemente infraconstitucional. Nesse sentido, cito: RE 511.883-AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJE 24.9.2009; AI 638.849, rel. Min. Carmen Lúcia, DJE 8.9.2009; RE 589.571, rel. Min. Ayres Britto, DJE 4.8.2009; AI 490.702, rel. Min. Marco Aurélio, DJE 26.6.2009; RE 587.584, rel. Min. Eros Grau, DJE 5.8.2008; RE 452.386, de minha relatoria, DJE 5.2.2010; RE 437.391, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 20.8.2009; RE 461.929, rel. Min. Cezar Peluso, DJE 4.8.2009. 4. Verifico que este Tribunal decidiu ser possível a aplicação dos efeitos da ausência de repercussão geral nos casos em que não há sequer matéria constitucional a ser discutida em recurso extraordinário, tendo em vista tratar-se de divergência solucionável pela aplicação da legislação federal. Cito o RE 584.608, de minha relatoria, o RE 583.747, rel. Min. Menezes Direito, o RE 598.363, rel. Min. Carlos Britto, e o RE 588.944, rel. Min. Cezar Peluso. 5. Assim, ante a impossibilidade do exame de matéria infraconstitucional em recurso extraordinário, manifesto-me pela inexistência de repercussão geral de questão constitucional". Declarada a ausência de repercussão geral, os recursos extraordinários e agravos nos quais suscitada a mesma questão constitucional devem ter o seguimento negado pelos respectivos relatores, conforme o art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Nada há a prover quanto às alegações da Agravante. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 10 de maio de 2016. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (ARE 957463, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 10/05/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-097 DIVULG 12/05/2016 PUBLIC 13/05/2016) Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto. Tendo sido admitido o pedido de uniformização, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. ISADORA SEGALLA AFANASIEFF Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo

0001861-31.2007.4.03.6313 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301190729
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: CRISTOVAM AMBROSIO DA SILVA FILHO (SP 132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

0001790-29.2007.4.03.6313 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301190730
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: JOSE HERMENEGILDO DE CARVALHO (SP 132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

0001789-44.2007.4.03.6313 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301190731
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: JOÃO ORLANDO DE CARVALHO JUNIOR (SP 132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

FIM.

0056968-86.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301171107
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WAGNER FERREIRA FIRMINO (SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA)

Chamo o feito à ordem, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R, tendo em vista o Projeto SOBRESTADOS 2019, da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001).

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra decisão proferida em juízo de admissibilidade de recurso extraordinário.

O feito estava sobrestado, aguardando julgamento do leading case.

DECIDO.

Ab initio, consigno que são incabíveis os embargos de declaração contra decisão do juízo a quo de admissibilidade em recursos extraordinários, consoante pacífica jurisprudência das Cortes Superiores:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. A admissão do recurso na origem não faz presumir a sua tempestividade, tampouco tem o condão de vincular a decisão desta Corte, porquanto o juízo de admissibilidade é bifásico. Precedentes. 2. Os embargos de declaração opostos contra decisão que inadmitte o recurso especial não interrompem o prazo para o recurso próprio, no caso, o agravo previsto no art. 994, VIII, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1353329/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJE 25/04/2019)

AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 1003, § 6º, CPC/2015. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 5. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o agravo em recurso especial é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Assim, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de ARESP. Precedentes. 6. Excepcionalmente, nos casos em que a decisão for proferida de forma genérica, que não permita sequer a interposição do agravo, caberá embargos. No presente caso, a decisão que inadmitiu o recurso especial não se enquadra na mencionada exceção, porquanto proferida de forma clara e fundamentada, não havendo que falar em cabimento de Embargos de Declaração e interrupção do prazo para a oposição do adequado recurso. 7. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1319643/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJE 26/02/2019)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO.

INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II - Não é cabível

agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. III - A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. IV - Agravo regimental improvido. (STF, ARE 903247 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 06-11-2015 PUBLIC 09-11-2015) Entretanto, compulsando os autos, verifico que a decisão embargada, com toda vênia, incide em erro material, uma vez que determinou o sobrestamento do processo até o julgamento do Tema 124/TNU, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

De acordo com a jurisprudência, o “erro material é aquele perceptível à primeira vista, dentro do próprio contexto em que inserido, não sendo necessária a comparação ou interpretação de fatos e documentos para constatá-lo” (excerto da ementa do REsp 1.380692/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, STJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

Anoto que é autorizado ao juiz corrigir inexactidões materiais ou retificar erro de cálculo, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ainda que isso implique, excepcionalmente, em alteração ou modificação do decisum embargado.

No caso dos autos, trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário, ambos interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO

O recurso deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

“Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. §1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.”

Discute-se na peça recursal a controvérsia jurídica acerca do dies a quo da percepção do adicional de 25% nos casos de aposentadoria por invalidez, quando o segurado necessitar da assistência não eventual de terceiro.

O Acórdão recorrido decidiu a matéria nos seguintes termos:

“Por interpretação lógica, em consonância com diversos julgados deste jaez, a concessão da aposentadoria por invalidez depende da verificação da condição de incapacidade do segurado mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

A reiterada jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, relativamente aos dies a quo da aposentadoria por invalidez, os efeitos financeiros do reconhecimento da moléstia devem retroagir à data do requerimento administrativo, se nesta data, indubitavelmente, havia incapacidade.

Logo, o acréscimo previsto no artigo 45 da Lei de Benefícios deverá ser aferível somente a partir da postulação administrativa, por ser este o momento em que a autarquia previdenciária toma conhecimento de a enfermidade acarretar a necessidade da ajuda de terceiros.”

No entanto, o acórdão paradigma colacionado pelo recorrente trata o assunto de forma diversa, senão vejamos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ASSISTÊNCIA NÃO EVENTUAL DE TERCEIROS. ADICIONAL DE 25%. TERMO A QUO DO INÍCIO DA PERCEPÇÃO DA VANTAGEM. PERÍCIA MÉDICA DO REQUERIMENTO ORIGINÁRIO QUE DEVERIA MENCIONAR NECESSIDADE NÃO EVENTUAL DE TERCEIROS QUANDO DE SUA REALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. IN Nº45/2010. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que reformou parcialmente a sentença recorrida e entendeu que o adicional de 25% de auxílio não eventual de terceiro seria devido desde a concessão do benefício, independentemente de requerimento. 2. O recorrente aponta como paradigma decisão desta TNU e do STJ, que versam sobre a necessidade de requerimento do adicional de 25% e, portanto, a concessão da majoração não poderia alcançar a DIB do benefício. 3. In casu, O Juízo Federal de Primeira Instância julgou parcialmente procedente o pedido para concessão do adicional. Contudo, o início da concessão do adicional não alcançaria a DIB do benefício de aposentadoria por invalidez. Da sentença, a parte autora interpôs recurso inominado, que restou provido e retroagiu a concessão do adicional desde a DIB do benefício de aposentadoria por invalidez. A posição desta Turma é no sentido de que é dispensável a apresentação de prévio requerimento administrativo para a concessão do acréscimo de 25% sobre os proventos de aposentadoria por invalidez quando fica comprovado que a parte autora necessita da assistência permanente de outra pessoa, nos termos do disposto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, a sentença recorrida merece reforma, a fim de que seja concedido o benefício postulado a contar da DER, em 21/03/2006, nos termos da fundamentação acima exposta. 4. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controversa radica em torno de determinar qual o termo inicial da concessão do adicional de 25% para o aposentado por invalidez que necessita do auxílio não eventual de terceiros. 5. Passo ao mérito. Para a solução concreta da lide, é necessário salientar que a própria administração previdenciária, em sua Instrução Normativa Nº 45/2010, determina que a concessão do adicional dependerá do prévio requerimento, se constatada pelo médico. Art. 204. § 1º Constatado por ocasião da perícia médica que o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez deverá, de imediato, verificar se este necessita da assistência permanente de outra pessoa, fixando-se, se for o caso, o início do pagamento na data do início da aposentadoria por invalidez. 4.3 Desta feita, causa estranheza que a autarquia busque agora a anulação de determinação da própria IN, elaborada por vários órgãos, dentre os quais INSS e sua Procuradoria. 4.4 Ademais, imperioso apontar que esta Turma Nacional reformou seu posicionamento anterior, passando a entender que o adicional será devido desde a concessão inicial do benefício, independentemente de requerimento, se constatada sua necessidade no processamento do respectivo requerimento administrativo. Cito, nesse sentido, o novo acórdão que serve como leading case para a tese jurídica em discussão: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO INSS. ADICIONAL DE 25% AO VALOR DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DEVIDO, INDEPENDENTEMENTE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, DESDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, SE DE TERCEIROS NA ÉPOCA. ENTENDIMENTO ATUAL DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 6. O acórdão paradigma da TNU, publicado no DJU em 15/03/2006, adotou a tese defendida pelo INSS, ora recorrente, no sentido de que o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), se não postulado na época da concessão do benefício, é devido a partir do requerimento administrativo. No entanto, esta Corte Uniformizadora, recentemente, modificou tal posicionamento, passando a adotar o entendimento de que tal acréscimo é devido desde o ato de concessão da aposentadoria por invalidez, independentemente de requerimento administrativo, se comprovada desde então a necessidade de assistência permanente de terceiros. Transcrevo, a seguir, a ementa do julgado que modificou a jurisprudência desta TNU acerca do tema: EMENTA-VOTO: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DE 25% NO VALOR DO BENEFÍCIO. ART. 45 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO AUXÍLIO PERMANENTE DE TERCEIROS. PAGAMENTO RETROATIVO À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recorrente pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, rejeitou a concessão do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 desde a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez de que é titular. Alega o segurado que tem direito ao recebimento das parcelas vencidas a partir da concessão do referido benefício previdenciário (DIB: 5-4-2005), tendo em vista que, nessa ocasião, conforme atestado pela perícia judicial, já dependia do auxílio permanente de terceiros para o exercício de suas atividades cotidianas, motivo pelo qual entende ser desnecessário requerimento administrativo nesse sentido. 2. O recorrente aponta como acórdão paradigma um originado da Turma Recursal do Distrito Federal, o qual consignou a desnecessidade do requerimento administrativo junto ao INSS para a obtenção do acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, devido a partir da vigência da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal (autos n. 2007.34.00.700761-3, relator o Sr. Juiz Rui Costa Gonçalves, DJ 1-10-2009). 3. Inicialmente, cumpre destacar que, embora à primeira vista não se perceba presente a similitude fática entre os julgados, posto que o paradigma apresentado analisa a questão sob o enfoque das aposentadorias preexistentes à Lei 8.213/91 e o acórdão recorrido examina a aposentadoria concedida após o advento da mesma lei, encontra-se configurada a divergência exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, já que o cerne principal da discussão consiste em definir se o direito ao acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez prescinde ou não do requerimento administrativo. Dependendo da tese jurídica adotada, o segurado terá então o direito de receber os valores atrasados desde a concessão da aposentadoria por invalidez. 4. Conquanto este Colegiado já tenha anteriormente se pronunciado acerca do tema aqui tratado, decidindo no sentido de que é imprescindível o prévio requerimento administrativo para a obtenção do adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, conforme se observa no acórdão prolatado no pedido de n. 200470950080428, de relatoria da Srª Juíza Sônia Diniz Viana (DJU 15-3-2006), tem-se que o referido acréscimo, em geral desconhecido pela maioria dos segurados, incidente sobre o valor da aposentadoria por invalidez decorre de lei, sendo dever da autarquia previdenciária acrescentá-lo de ofício, já no ato da concessão do referido benefício, quando detectada pela sua própria perícia a necessidade de auxílio permanente. É proposta, então, uma modificação de entendimento desta Turma Nacional. (...) 7. Tese firmada no sentido de, verificada a necessidade de terceiros quando do deferimento da aposentadoria por invalidez, é devido o acréscimo de 25%, independentemente do requerimento administrativo. 8. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido”. (PEDILEF nº 200871690024086. Relator: Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves. D.O.U.: 05/10/2012). (destaques não originais). 7. Como se vê, o acórdão recorrido (da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região) encontra-se consonante ao atual entendimento da Turma Nacional de Uniformização, razão pela qual deve ser mantido. 8. Acrescento ainda que a Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, artigo 204, § 1º, prevê que por ocasião da perícia deve-se verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, sem condicionar o gozo desse adicional ao requerimento do segurado. 9. Incidente conhecido e improvido, reafirmando-se a tese de que o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) à aposentadoria por invalidez é devido, independentemente do requerimento administrativo, desde a concessão do benefício, se verificada, na época, a necessidade de auxílio permanente de terceiros. 10. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea ‘a’, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (TNU - PEDILEF: 50064452020124047100. Relator: JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, Data de Julgamento: 10/09/2014, Data de Publicação: 26/09/2014) 5. Assim, conheço e nego provimento ao Pedido de Uniformização. (TNU, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 50090847420134047100, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 10/07/2015)”

Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, deve ser remetido à Instância Superior, para que a Turma Nacional exerça a sua função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos.

2. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, a parte recorrente apresentou, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário, os dois contra Acórdão proferido por Turma Recursal.

De acordo com a doutrina, acerca do princípio da singularidade, “cada decisão jurisdicional desafia o seu contraste por um e só por um recurso. Cada recurso, por assim dizer, tem aptidão de viabilizar o controle de determinadas decisões jurisdicionais com exclusão dos demais, sendo vedada — este o ponto nodal do princípio — a interposição concomitante de mais de um recurso para o atingimento de uma mesma finalidade”.

(BUENO, C. S., Manual de Direito Processual Civil. v. u. 4. ed. ampl. atual e rev. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 787).

Além disso, havendo possibilidade de interposição de recurso, não está preenchido o requisito formal, previsto na Constituição, de encerramento das vias impugnativas (“causas decididas em única ou última instância”).

Portanto, mostra-se inviável o processamento do apelo extremo quando pendente recurso uniformizador. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSTÂNCIA RECURSAL NÃO ESGOTADA. OFENSIVIDADE AO PRINCÍPIO DA

UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF, ARE 843529 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III – A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente com essa mesma decisão. IV – Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015)

Por conseguinte, aplica-se ao caso o disposto na Súmula n. 281 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.”.

Ressalta que, na esteira do entendimento aplicado no Supremo Tribunal Federal, a inadmissão do pedido de uniformização não autoriza o manejo de recurso extraordinário. Explica-se: diante do Acórdão, a parte tinha a opção de manejar o recurso uniformizador ou o apelo extremo, nunca os dois. Escolhendo impugnar a decisão pela via do pedido de uniformização, opera-se a preclusão consumativa, tornando inviável o processamento do extraordinário. Neste sentido:

Trata-se de recurso extraordinário em face de acórdão de turma recursal federal, interposto conjuntamente com pedido de uniformização de jurisprudência. (eDOCs 75 e 76) O incidente de uniformização, após sobrestamento para aguardar o julgamento de paradigma da controvérsia repetitiva (eDOC 78), teve seguimento negado pela origem. (eDOC 80) Decido. A irsignação não merece prosperar. A jurisprudência desta Corte já assentou não ser possível a interposição simultânea do recurso extraordinário com outra espécie recursal, que não o recurso especial, por violação ao princípio da unirecorribilidade. Igualmente, embora não seja ônus da parte, no sistema dos Juizados Especiais Federais, servir-se de pedido de uniformização à Turma Nacional – recurso de fundamentação vinculada e cabimento restrito – para esgotar a instância ordinária, é certo que, quando o interpõe, considerando presentes seus pressupostos, impede que o acórdão recorrido seja a decisão final da causa. Torna-se, então, incabível o recurso extraordinário, por não alvejar decisão de última instância. Desta forma, a interposição do extraordinário concomitantemente com o pedido de uniformização nacional, tornou preclusa a faculdade recursal, o que impede seu conhecimento. Nesse sentido, trago precedentes deste Tribunal: “AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO.” (ARE 888.144 AgR, rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJE 14.11.2017)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CUMULATIVAMENTE COM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 904.026 ED, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJE 29.10.2015) “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. PRECEDENTES”. (ARE 1.110.632 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE 15.6.2018) “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO”. (ARE 861.623 ED, rel. Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno, DJE 28.5.2015) Ante o exposto, nego provimento ao recurso (artigo 932, III, do CPC, c/c art. 21, §1º, do RISTF) e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do NCP, majoro, em 10%, o valor da verba honorária fixada na origem (eDOC 45, p. 3), observados os limites previstos nos parágrafos 2º e 3º do referido dispositivo. Publique-se. Brasília, 3 de agosto de 2018. Ministro Gilmar Mendes Relator (RE 1148875, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 03/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-160 DIVULG 07/08/2018 PUBLIC 08/08/2018)

Ante o exposto, (i) torno sem efeito a decisão anterior (evento n. 93); (ii) com fulcro no artigo 10, IV, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal; e (iii) NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ISADORA SEGALLA AFANASIEFF

Juiza Federal Coordenadora das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo

0008220-78.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301194570
RECORRENTE: DIVINO TIAGO PIMENTA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, a TR não reflete a correção monetária, sendo que se distanciou completamente dos índices oficiais de inflação.

Decido.

Estavam os autos sobrestados aguardando final decisão do Tema 731 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente asserve que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária já estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJE 15/05/2018)

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade.

Ressalto que a pendência de embargos de declaração no leading case não impede a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos, conforme pacífica jurisprudência de nossas Cortes:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME. PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu

trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017) EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...). PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...). AGRAVO IMPROVIDO. (...). III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC” (STF, ARE n. 977.190-Agr, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016) Além disso, é remanescente jurisprudência no sentido da legitimidade da TR para remuneração das contas vinculadas do FGTS, conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 848240 RG/RN, Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI: PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 24/TNU: Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia.. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnavam a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, fazendo-se necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliente que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutam a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0025814-45.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301227783
RECORRENTE: NELCI DE JESUS BARBOSA MARGALHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.
Percutindo os autos observe que a petição da parte autora (evento 35) foi nomeada de Agravo, quando o correto seria Pedido de Uniformização. Por conseguinte, os autos foram remetidos à Turma Nacional de Uniformização que, percebendo o equívoco, devolveu o feito a esta Turma Recursal.
A fim de que o feito siga sua marcha normal, rumo ao fim colimado, passo, pois, a analisar o pedido da parte autora de uniformização nacional.
Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Alega, em síntese, que tem o direito a desconstituição do atual benefício que percebe, através da desaposentação e, em ato contínuo, a implantação de novo benefício previdenciário, mais vantajoso, considerando na apuração da nova renda mensal o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão de seu atual benefício.
Decido.
O recurso não merece admissão.
Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.
Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)
Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido:
VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)
No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da TNU.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, I, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.
Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000223-13.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301232045
RECORRENTE: VILSON DALCIN JOVEDI (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.
Trata-se de agravo(s) apresentado(s) contra decisão que negou seguimento a(os) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
DECIDO.
Nos termos do artigo 10, §4º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II desse artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação.
De acordo com a doutrina:
“O controle da atividade desempenhada pelo relator, exorbitante ou não, realiza-se através do agravo interno previsto no artigo 1.021, caput. O objeto do agravo interno é a decisão do relator, julgada aos estritos pressupostos do art. 932, III, IV e V, e, não, o mérito do recurso porventura julgado. O agravante poderá alegar vício de atividade (v.g., o provimento do agravo de instrumento ocorreu antes da resposta do agravado, contrariando o artigo 932, V) e vício de juízo (v.g., a tese firmada no incidente de resolução de demandas não se aplica à causa, em razão do distinguishing quanto aos motivos determinantes e, portanto, não incide o art. 932, V, “c”), no todo ou em parte (art. 1.002)”. (ASSIS, A. de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 679).
Assim, o Relator poderá retratar-se da decisão agravada, segundo inteligência do artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil e artigo 10, §6º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R.
No caso concreto, a decisão agravada resolveu a questão iuris nos seguintes termos:
“Trata-se de recursos(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. O(s) recurso(s) refere(m)-se a pedido formulado em ação previdenciária, por meio da qual a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso (“desaposentação”).
Decido.
Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não merecem prosperar.

Consoante os autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria. Entretanto, em que pese sua concessão, por ela haver prosseguido no desempenho de atividades laborativas, entende possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema mostrava-se controvertido: várias decisões de Tribunais entendiam que, por possuir o direito a benefício nítida natureza patrimonial - motivo pelo qual poderia ser objeto de renúncia - o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescido pelo Decreto n. 3.265/99 (que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial), teria extrapolado os limites de regulamentação.

Atualmente, em 26.10.2016, ao julgar o Recurso Extraordinário 661.256, com repercussão geral reconhecida, na forma do art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B do CPC de 1973), o E. STF assentou o seguinte: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.

Para melhor ilustrar a controvérsia, o STF expediu o informativo n. 845 (<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo845.htm>), elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Turmas e do Pleno do STF, o qual aduz:

Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 e "desaposentação" -

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da "desaposentação", consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria — v. Informativos 600, 762 e 765.

Prevalceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso.

O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a "desaposentação". Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à "desaposentação", não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos arts. 194 e 195. Observou que a "desaposentação", no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a "desaposentação" tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de "expectativa de sobrevivência" — elemento do fator previdenciário —, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a "desaposentação" ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a "desaposentação", pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa com um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade de "desaposentação", na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica "in dubio pro legistore". O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional.

O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos — segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída — no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o § 4º ao art. 12 da Lei 8.212/1991; e o § 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser destinadas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à "desaposentação". Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria.

Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu art. 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade de "desaposentação". Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no § 5º do seu art. 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário.

Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a "desaposentação" significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada "desaposentação" - o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a "desaposentação", seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a "desaposentação" e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor.

O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordeu, ademais, que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a "desaposentação", vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada "desaposentação".

De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Aseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador - mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário - disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da "desaposentação".

A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Aseverou que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo.

Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a "desaposentação" nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalgâmica e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria.

O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à "desaposentação", observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida — elementos do fator previdenciário — aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da "desaposentação" — que não consta expressamente de nenhuma norma

legal — produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a “desaposentação” seria possível, visto que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas.

A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de “reapresentação” em que apenas o período anterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à “desaposentação”. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à “desaposentação” às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no art. 12, § 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, § 3º, da Lei 8.213/1991.

O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS.

Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski que o proviam parcialmente.

No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

Quanto ao RE 827.833/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso (relator), que reajustou o voto - reconhecendo que a hipótese se distinguiria dos dois casos anteriores por envolver não propriamente a “desaposentação”, mas a possibilidade de escolha entre dois direitos autônomos - os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, todos negando provimento ao recurso.

O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral.

RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-381367)

RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-661256)

RE 827833/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-827833)

Diante disso, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal para concluir pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, e, por consequência, pela improcedência do pedido.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) excepcional(is).”

Melhor ponderando, observo que o pedido do autor em nada se assemelha a desaposentação (Tema 503/STF), haja vista buscar a revisão em sua aposentadoria concedida em 11.06.2010 (NB: 154.650.559-5) para incluir o período rural entre 01.01.1967 a 07.10.1969, reconhecido judicialmente nos autos do processo nº 0002074-37.2007.403.9999/SP, transitado em julgado em 16.07.2013.

Com efeito, o pedido de desaposentação se trata da pretensão de renunciar a atual aposentadoria para se obter novo benefício com data de início posterior mediante o aproveitamento de contribuições vertidas após a concessão daquele benefício, hipótese que atualmente não possui previsão no ordenamento jurídico.

Ou seja, seria a possibilidade de o segurador que já está aposentado renunciar seu atual benefício para inserir “no período básico de cálculo da nova aposentadoria o lapso temporal entre a data da aposentadoria renunciada e o dia anterior ao ajustamento da demanda” que objetivar a desaposentação. (AMADO, Frederico. Curso de Direito e Processo Previdenciário/Frederico Amado – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 980)

Nesse passo, restou consignado na decisão do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Tema 503, sob a sistemática da repercussão geral, o seguinte:

EMENTA Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos.

1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo. inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91”. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC). (RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017)

No caso dos autos, entretanto, considerando que a parte autora pleiteia apenas a inclusão em sua aposentadoria do período rural laborado entre 01.01.1967 a 07.10.1969, desusse-se se tratar, tão somente, de pretensão de revisão do benefício mediante inclusão de tempo de serviço rural trabalhado anteriormente à jubilação (DIB: 11.06.2010) e já reconhecido judicialmente (sendo irrelevante o fato de a decisão judicial que reconheceu o labor rural ter transitado em julgado em 2013).

A demais, caso fosse realizada a revisão do benefício por meio da inclusão do referido tempo rural, a data de início do benefício em gozo seria mantida a mesma ou até mesmo, se houver pedido nesse sentido, poderia sofrer retroação para época mais favorável (de acordo com o Tema 334, julgado sob a sistemática da repercussão geral).

Por tais motivos, reconsidero a decisão anterior de admissibilidade (evento nº71) e passo a analisar o pedido de uniformização interposto.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega do incidente que propôs ação de revisão de benefício previdenciário, em de ter direito a benefício mais vantajoso do que o INSS lhe vinha pagamento. Quer a conversão da aposentadoria por idade em valor mínimo, para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mormente em virtude do fato de que após a concessão da aposentadoria por idade, adveio o trânsito em julgado de decisão judicial em outro processo, que reconheceu dois anos e dez meses de atividade rural, tempo que se somado ao tempo que o autor possuía ao tempo da concessão da aposentadoria, lhe garantiria benefício mais vantajoso.

DECIDO.

O recurso deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

“Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.”

Discute-se na peça recursal a controvérsia jurídica acerca da possibilidade de se computar tempo de serviço laborado em período anterior (entre 01.01.1967 a 07.10.1969) à aposentação (DIB: 11.06.2010), para fins de revisão do benefício e obtenção de benefício mais vantajoso.

A sentença, mantida pelo acórdão por seus próprios fundamentos, restou assim consignada:

“Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95).

Trata-se de ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por idade anteriormente obtido pelo autor (NB 154.650.559-5) em aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que, após obter judicialmente o reconhecimento do período rural trabalhado entre 01/01/1967 e 07/10/1969, passou a preencher os requisitos para a obtenção da aposentadoria proporcional.

Em contestação, o INSS alegou preliminar de coisa julgada e, por fim, improcedência total do pedido.

É o relatório, sintetizando o essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízo ao devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não são necessárias outras provas para o julgamento domérito do processo.

Inicialmente, deixo de acolher a tese do INSS de configuração de coisa julgada. Vejamos, o acórdão prolatado em 30/11/2012, reformou a sentença de 1º Grau, reconhecendo o período de trabalho rural laborado de 01/01/1967 a 07/10/1969 e indeferindo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de tempo insuficiente, já que somou tempo total de 29 anos e 06 meses até 01/03/2004 (data do ajustamento da ação). Contudo, após tal data, o autor continuou trabalhando, o que lhe permitiria, em tese, novo pedido de concessão do benefício; dês que não tivesse pleiteado em sede judicial e entabulado acordo homologado em juízo do benefício que ora é titular, durante o trâmite daquele outro processo.

Por conseguinte, no mérito, propriamente dito, o pedido não merece acolhimento.

Não existe embasamento legal que justifique a procedência do pedido formulado pela parte autora.

A “Desaposentação” é definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.

A concessão de aposentadoria por idade, já em gozo pela parte autora desde 2010, é ato perfeito e acabado, que possui proteção constitucional no art. 5º, inc. XXXVI da CF/88 e não pode ser alterado, salvo hipótese de ilegalidade.

Por seu turno, o art. 181-B do Decreto 3.048/99 dispõe expressamente que: “art.181-B As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis” (grifo nosso).

Dessa forma, uma vez requerido e concedido o benefício em 2010, não pode a parte autora, sob argumento de posterior reconhecimento de tempo rural, pretender reconsiderar tal tempo de contribuição para uma nova

aposentadoria, ainda que esteja disposto renunciar ao atual benefício.

De fato, não me parece tratar de simples renúncia ao benefício percebido, cingindo-se a possibilidade de abdicar do benefício ou não. No presente caso, em última análise, a parte autora quer substituir o benefício pretendido por outro mais vantajoso.

Ademais, as regras da aposentação já estavam estabelecidas ao tempo da concessão, de forma que não pode agora a parte autora pretender aumentar a Renda Mensal Inicial de seu benefício, mediante o cômputo de novo período contributivo, já que optou por receber o benefício da aposentadoria por idade, deferida administrativamente.

De fato, demonstra ter continuado no desempenho de atividade laborativa, percebendo remuneração, somado ao benefício previdenciário percebido.

Ora, foi opção da parte autora aposentar-se em 2010, não havendo qualquer coação por parte do Poder Público para que ele percebesse benefício. Acrescento, inclusive, que o ato de concessão do benefício em questão não padeceu de qualquer vício ou ilegalidade, não sendo este o questionamento do presente feito e sim o fato da parte autora, descontente com o benefício que há anos vem percebendo, pretender sua majoração.

Wladimir Novaes Martinez, ao tratar dos princípios norteadores das prestações securitárias, especificamente no que concerne ao Princípio da Proteção à Prestação, discorre sobre as regras da definitividade, em que afirma ser a prestação definitiva e irrevogável, tal qual a coisa julgada, e ainda sobre a regra da irrenunciabilidade, onde afirma em "Desaposentação: Um novo Instituto?", Revista de Previdência Social, nº 228, pág. 1130/1134, que "da mesma forma que em relação aos salários, as prestações são irrenunciáveis, ainda que isso se oponha à autonomia da vontade". O mesmo jurista, quando trata da irrenunciabilidade das prestações, pondera que esta deve ser tomada em seus exatos termos e que assim não se confunde com a possibilidade de renúncia de prestação em favor de outra mais vantajosa ("Princípios de Direito Previdenciário", LTr, 1982, p. 105).

Outrossim, há que se consignar que a Previdência Social é regida pelo princípio da solidariedade, previsto constitucionalmente; isto quer dizer que o segurado não contribui para si só, mas para o sistema como um todo. Assim, as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria destinam-se a todos, solidariamente, e não apenas à parte autora (regime de pecúlio findou-se em 1994).

Assim sendo, tendo em vista que o benefício percebido é irrevogável e irrenunciável, o pedido formulado não merece acolhimento.

DISPOSITIVO

Posto isto, julgo improcedente o pedido."

No entanto, o acórdão paradigma colacionado pelo recorrente trata o assunto de forma diversa, senão vejamos:

"Com efeito, o tempo de serviço rural não pode ser utilizado para fins de coeficiente a ser utilizado no salário-debenefício, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade urbana, uma vez que o acréscimo de 1% somente é devido por grupo de 12 (doze) contribuições, consoante estabelece o art. 50 da Lei nº 8.213/1991.

Como no caso dos autos não foram vertidas contribuições no período rural que se pretende ver reconhecido, o respectivo tempo não pode ser considerado para a apuração da RMI. Não obstante, ainda que a parte autora tenha postulado a majoração da RMI do seu benefício, nada impede que se verifique se a percepção de aposentadoria por tempo de serviço à época da concessão da aposentadoria por idade, com o cômputo do período referente à atividade rurícola comprovada, qual seja, de 1/1/1996 a 31/7/1982, caso lhe seja mais benéfico." (fl. 172)"

Verifica-se, portanto, a existência de divergência entre as decisões.

Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, deve ser remetido à Instância Superior, para que a Turma Nacional exerça a sua função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos e a eventual necessidade de aplicação da Questão de Ordem nº17.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.021, §2º, c/c artigo 1.030, §2º, ambos do Código de Processo Civil, (i) RECONSIDERO em parte a decisão prolatada no evento nº 71 para, no termo do artigo 10, IV, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, ADMITIR o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Translade-se cópia dessa decisão no processo apenso (0000214-72.2018.4.03.9301), remetendo-o ao arquivo.

Após, proceda-se a remessa destes autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Com o retorno, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006127-05.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301190390

RECORRENTE: AUREA ALVES CORDEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O acórdão recorrido negou provimento a recurso inominado interposto pelo autor no qual requer a inclusão da gratificação natalina nos cálculos do seu benefício previdenciário.

No pedido de uniformização, o autor alega, em síntese, direito a reajustes no benefício previdenciário nos períodos de dezembro de 1998 no qual foi aplicado ao salário-de-contribuição o percentual de 10,96%, pela Portaria 4.883/98, dezembro de 2003, no qual foi aplicado o percentual de 0,91%, pela Portaria do MPS 12/04 e Janeiro de 2004 no qual foi aplicado o percentual de 27,23% pela Portaria do MPS 12/04.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 15, I, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Unificação pontificou que:

"Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica).

E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta." (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que as razões de recurso nada têm a ver com o caso concreto. Da leitura dos autos é possível perceber que se trata de peça recursal genérica, sem conexão com a res in iudicium deducta, impréstavel para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica apontada. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ENUNCIADO N. 284: "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA SUA CONTROVÉRSIA). NOS TERMOS DO ENUNCIADO N. 162, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "É INVIÁVEL O AGRAVO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA". 2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO, POIS AS RAZÕES ESTÃO DISSOCIADAS DAQUELAS ADOPTADAS NA DECISÃO RECORRIDA. (Pedido 00139115020104013400, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO)

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002999-48.2007.4.03.6308 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301216612

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUIZ FELIX MAXIMIANO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Chamo o feito à ordem, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R, tendo em vista o Projeto Sobrestados 2019 da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001).

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O feito estava sobrestado, aguardando julgamento do leading case.

Decido.

Nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, será encaminhado o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 350, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas; II - A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; III - Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; IV - Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse

em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; V – Em todos os casos acima – itens (a), (b) e (c) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ISADORA SEGALLA AFANASIEFF

Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais do JEF de São Paulo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, não ocorrência do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 por ter direito à revisão da RMI de seu benefício previdenciário, que deve ser recalculado de acordo com a lei vigente quando implementado os requisitos para aposentadoria, tendo direito adquirido ao benefício mais vantajoso. Decido. O recurso não merece seguimento. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da incidência da decadência ao pedido de revisão de benefício previdenciário, mesmo quando mais vantajoso. No caso concreto, verifico que o Acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 966, conforme segue: “Incide o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso”. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Pedido de Uniformização, tendo em vista que o recurso apresenta tese divergente do entendimento firmado pelo STJ, nos termos do art. 10, II, “f”, da Resolução CJF nº 3, de 23 de agosto de 2016. Publique-se. Intime-se.

0000520-83.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301190947

RECORRENTE: CLAUDIONOR MOREIRA DE SOUZA (SP223338 - DANILLO JOSÉ SAMPALIO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041373-52.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301190944

RECORRENTE: AMÉRICO PINHEIRO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004595-17.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301191244

RECORRENTE: OLÍVIO FRAGA ROSA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005374-77.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301191243

RECORRENTE: JOSÉ LEIJOTO NETTO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000441-19.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301190948

RECORRENTE: JOAO GONCALVES MIRANDA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002015-07.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301191246

RECORRENTE: JOSÉ AUGUSTO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002165-85.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301191245

RECORRENTE: ORLANDO CARRILI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004687-76.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301190945

RECORRENTE: BRAZ PINHEIRO DA SILVA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002086-09.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301190946

RECORRENTE: BENEDITO POLICAN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R, tendo em vista o Projeto Sobrestados 2019 da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001). Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. O feito estava sobrestado, aguardando o julgamento do lealdade case. Decido. Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral. No caso concreto, a discussão levada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 904, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “O décimo terceiro salário (gratificação natalina) somente integra o cálculo do salário de benefício, nos termos da redação original do § 7º do art. 28 da Lei 8.212/1991 e § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, quando os requisitos para a concessão do benefício forem preenchidos em data anterior à publicação da Lei n. 8.870/1994, que expressamente excluiu o décimo terceiro salário do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), independentemente de o Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício estar, parcialmente, dentro do período de vigência da legislação revogada.” Além disso, o Supremo Tribunal Federal reputou infraconstitucional a questão posta (Tema 695). Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade. Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, II, “d”, da Resolução CJF3R n. 3/2016, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. ISADORA SEGALLA AFANASIEFF

Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais do JEF de São Paulo

0000059-90.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301203367

RECORRENTE: ELOI ANTONIO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000350-05.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301203365

RECORRENTE: EURIDES BENSI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015705-89.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301203360

RECORRENTE: JOAO ZILDO CAETANO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001541-85.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301203364

RECORRENTE: CECILIA RAMIRES MUNUERA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002820-09.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301203363

RECORRENTE: MARIA LEONICI CAVALHEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003402-09.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301203361

RECORRENTE: ELIZABETH DE SOUZA RAMOS DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000219-49.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301203366

RECORRENTE: JONAS SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003165-72.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301203362
RECORRENTE: JOSE DA CONCEICAO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. O acórdão negou provimento ao recurso, mantendo a sentença de improcedência do pedido de inclusão do 13º salário ao cálculo do benefício previdenciário, com base no entendimento da Súmula 60 da TNU. No recurso, alega, em síntese, que o acórdão não apresentou fundamentação de forma que deve ser anulado. Não apresentou qualquer paradigma para confirmar a divergência de entendimento entre a decisão proferida e decisões de outras Turmas Recursais ou do STJ, quanto à questão de inclusão da gratificação natalina aos cálculos de benefício previdenciário. Decido. O recurso não merece admissões. Observo que o acórdão está devidamente fundamentado. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal. Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (B UENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835) Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Verifico que o recorrente não indicou qualquer paradigma, a fim de tornar possível a demonstração do dissídio pretoriano, exigido pelo art. 14, §§, da Lei 10.259/01. No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da TNU. Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, I, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003046-48.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301190352
RECORRENTE: TEREZA CONCEICAO OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016386-59.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301190351
RECORRENTE: FRANCISCO MARQUES DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003689-28.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301194579
RECORRENTE: COSMO VIEIRA DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, a TR não reflete a correção monetária, sendo que se distanciou completamente dos índices oficiais de inflação. Decido.

Estavam os autos sobrestados aguardando final decisão do Tema 731 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilnar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade.

Ressalto que a pendência de embargos de declaração no leading case não impede a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos, conforme pacífica jurisprudência de nossas Cortes:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MUITA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME: PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017)

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...). PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...). AGRAVO IMPROVIDO. (...) III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC" (STF, ARE n. 977.190-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016)

Além disso, é remansosa jurisprudência no sentido da legitimidade da TR para remuneração das contas vinculadas do FGTS, conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 848240 RG/RN, Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inaplicabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou

quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 24/TNU:

Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia..

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação.

Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, fazendo-se necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso.

Saliente que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003265-04.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301232800

RECORRENTE: LUIZ HENRIQUE FIGUEIREDO (SP 192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, a necessidade do reconhecimento dos períodos de 19.10.1993 a 12.07.2001 e de 16.07.2001 a 03.05.2016 como de tempo especial, bem como a posterior conversão deles em tempo comum para integrarem o tempo já reconhecido e permitirem um recálculo do valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

A função institucional da Turma Nacional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de tempo especial de trabalho desenvolvido na função de torneiro mecânico.

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. A qui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0064887-05.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301194478

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA JOSE DA SILVA ARAUJO (SP 149054 - OCIMAR DE MOURA)

Vistos, nos termos da Resolução nº 3/2016, CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O acórdão julgou procedente o recurso nominado do réu, julgando indevida a revisão da RMI do benefício do autor com a aplicação do IRSM em fevereiro de 1994, devido a ocorrência da decadência.

Sustenta o autor em seu recurso, somente a impossibilidade de aplicação da decadência ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário, concedido em data anterior à vigência da MP 1.523/1997, visto que à época não havia previsão de prazo decadencial, não podendo a lei retroagir para alcançar fatos pretéritos e, somente apresenta paradigmas nesse sentido.

Decido.

No caso concreto, a discussão levantada nos recursos refere-se ao Tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral.

Ao julgar a questão jurídica envolvendo a decadência do direito de revisão de benefícios previdenciários, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu a retroatividade dos efeitos da regra que instituiu a decadência do direito à revisão do ato que concede benefício.

Assim, resta pacífica a controvérsia, reconhecendo-se o alcance da Medida Provisória nº 1.523/1997 inclusive a benefícios concedidos antes da sua edição, estabelecendo-se, nesse caso, o termo inicial da decadência em 01/08/1997.

A esse respeito, consigna o Tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral tendo decidido a controvérsia nos seguintes termos:

“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.” RE 626.489/SE. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgado: 16/10/2013. Publicado: 01/12/2016. Trânsito em julgado: 08/10/2014

Sendo assim, a alteração legislativa introduzida por meio da MP nº 1.523-9, que tratou das novas regras para a contagem do prazo decadencial, com vigência a partir de 28/06/1997, aplica-se inclusive às relações jurídicas anteriores. Nesses casos, conta-se o prazo a partir da vigência da Medida, estabelecendo-se o termo inicial em 01/08/1997.

Portanto, firme é o entendimento de que o pedido de revisão da RMI deve estar sujeito ao prazo decadencial decenal em qualquer hipótese, inclusive abrangendo beneficiários que já se encontravam no gozo de benefício em 28/06/1997, termo inicial da contagem do prazo de decadência e data de início da vigência da MP nº 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97.

Outrossim, quanto aos pedidos de revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.528/97, o dies a quo será o primeiro dia do mês subsequente ao recebimento da primeira prestação, conforme a redação vigente do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91.

Destá forma, defendendo a parte recorrente tese diversa do estabelecido pelo Pretório Excelso, de rigor o não prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, com fulcro no artigo 10, II, “f”, da Resolução CJF nº 3, de 23 de agosto de 2016. .

Publique-se. Intime-se.

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que foram reconhecidos como especiais, períodos trabalhados com ruído inferior aos limites de tolerância. E ainda, que também foi reconhecido tempo de serviço baseado apenas em anotações da CTPS, sem a produção de outras provas ou recolhimento do CNIS. Todavia, não indicou quais períodos seriam esses.

Os autos foram remetidos à Turma Nacional de Uniformização para apreciação do pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora. Contudo, a TNU o restituiu, em razão de não ter sido exercido o juízo de admissibilidade do incidente de uniformização interposto pelo INSS.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Na apreciação do recurso inominado, a Turma Recursal assim decidiu:

“(…) I – VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 83.080/79. EPI. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. RECURSO DE AMBAS AS PARTES PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Prolatada sentença de parcial procedência, recorre o INSS buscando a reforma. Alega o uso de EPI eficaz, ausência de fonte de custeio e falta de comprovação dos períodos reconhecidos como especiais. Recorre também o Autor e pede o reconhecimento dos períodos de 02/01/1970 a 25/02/1973, de 06/08/1974 a 04/02/1975, de 01/05/1984 a 14/12/1984, de 23/05/1985 a 31/07/1985, de 14/11/2002 a 30/12/2002 e períodos laborados após o requerimento administrativo.

2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, confere direito à aposentadoria especial. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria.

3. É assente na Jurisprudência que, em obediência ao princípio do “tempus regit actum”, deve-se aplicar a legislação vigente no momento da atividade laborativa. Deveras, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, §2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). A matéria encontra-se pacificada na STJ – Resp nº 1.310.034/PR. Assim, possível a conversão para período anterior a 10.12.80 (Lei nº 6.887/80) e posterior a 28.05.98 (MP 1663/10).

4. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92. A jurisprudência é assente no sentido de que esse rol é exemplificativo (Resp nº 1.306.113/SC, Recurso Representativo de Controvérsia).

5. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal). Desde a Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Acrescenta-se que há a demonstração de habitualidade e permanência para as atividades exercidas somente depois do advento da Lei citada, conforme teve oportunidade de decidir no PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013).

6. Excetuados os agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação de sua exposição, sempre se exigiu laudo técnico, este passou a ser necessário para essa finalidade somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.1996, convalidada pela Lei nº 9.528/97 (STJ, Quinta Turma, Resp nº 421.062/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 07/11/2005; STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp nº 1.267.838/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 23/10/12; STJ, Sexta Turma, Resp nº 354.737/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 09/12/08). A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. No PEDILEF 50025438120114047201, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014 PÁG. 165/294, reafirmou-se a tese de que, “para o reconhecimento de tempo especial, as atividades exercidas até 05/03/1997, a intensidade de ruído deve ser acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 18/11/2003, acima de 90 decibéis; e a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003), acima de 85 decibéis.”.

7. A utilização de EPI não impede o reconhecimento da atividade especial, consoante o Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização. Ademais, no recente julgamento do ARE 664.335 RG/SC, ficou assentado que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

8. No caso em tela, nos períodos de 25/05/1992 a 19/11/1992, 17/05/1993 a 01/11/1993, 12/05/1994 a 22/10/1994, 01/03/1995 a 13/05/1995, 15/05/1995 a 28/10/1995, conforme a CTPS anexada às fls. 44 e 47 e formulário DSS 8030 de fls. 55/57 do arquivo “PET PROVAS 21(5).PDF”, o autor exerceu a atividade de tratadora, que pode ser equiparada à atividade de motorista, prevista como atividade especial nos Decretos 53.831/64 (código 2.4.4 – motorista de caminhão) e 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2 – motorista de ônibus e caminhão de cargas).

Com relação ao período de 13/05/1996 a 13/12/1996, conforme formulário DSS8030 o autor estava exposto a ruído de 96 decibéis, não merecendo reparos a sentença neste ponto. É certo que o campo “Cód. GFIP” está em branco, mas isso não equivale a “0” (zero).

9. Quanto aos períodos de 22/05/2000 a 23/10/2000, de 14/05/2001 a 04/11/2001, de 02/05/2002 a 12/11/2002, de 05/05/2003 a 27/10/2003, 10/05/2004 a 27/11/2004, 02/05/2005 a 27/11/2005, 02/05/2006 a 26/10/2006, 07/05/2007 a 22/11/2007 e 28/04/2008 a 02/05/2013, conforme o PPP anexado às fls. 60/62 no arquivo “PET PROVAS 21(5).PDF”, restou comprovado que o autor estava exposto a ruído de 90 decibéis, também não merecendo reparos a sentença neste ponto.

10. Com relação aos períodos de 12/05/1997 a 05/12/1997, de 14/05/1998 a 13/12/1998 e de 03/05/1999 a 18/11/1999, conforme formulário DSS 8030 de fls. 58/59 e PPP de fls. 60 o autor estava exposto a ruído de 89 decibéis abaixo de 90 decibéis. No tocante a poeiras vegetais, consta o uso de EPI eficaz e não podem ser reconhecidos como especiais, nos termos da MP n. 1.729, de 2 de dezembro de 1998, publicada em 03.12.1998 (convertida na Lei n. 9.732/98) e decisão do STF no ARE 664335 (Rel. Min. Luiz Fux).

11. No tocante ao pedido de reconhecimento dos períodos após o requerimento administrativo, embora se reconheça que em nosso ordenamento jurídico vige o princípio da plenitude do acesso ao Poder Judiciário, consagrado pela Constituição Federal no art. 5º, inc. XXXV, a exigência prévia de requerimento administrativo não vai de encontro à ubiquidade da Justiça. Isto porque se trata de condição da ação, do necessário interesse em movimentar as engrenagens judiciárias para solucionar um confronto de interesses contrários, ou para que se obtenha um provimento para cuja prestação o Judiciário seja indispensável. De fato, faz-se necessário acionar previamente a via administrativa para que se configure a lide, sob pena de substituição da atividade administrativa pelo Poder Judiciário. De outra parte, a ausência de pedido em sede administrativa acaba por desvirtuar a atuação do Poder Judiciário transformando-o em verdadeiro posto de atendimento do INSS o que, evidentemente, prejudica a prestação jurisdicional a ser oferecida àqueles que, de fato, dela necessitam. Neste sentido, não restou demonstrada a efetiva necessidade da intervenção judicial, pois não se patenteou o conflito de interesses entre a parte autora e a autarquia previdenciária pela falta de pedido administrativo.

12. Os períodos comuns de 02/01/1970 a 25/02/1973, 06/08/1974 a 04/02/1975 e de 01/06/1984 a 14/12/1984, conforme CTPS anexada aos autos às fls. 32, 36 e 39 do arquivo “PET PROVAS 21(5).PDF”, restam comprovados e devem ser averbados para os fins pretendidos. Quanto aos períodos de 23/05/1985 a 31/07/1985 e de 14/11/2002 a 30/12/2002, não constam da CTPS anexada às fls. 40 e 49 e não podem ser averbados.

13. Quanto à alegação de ausência de prévia fonte de custeio, o autor não pode ser prejudicado pelo conflito legislativo mencionado nas razões recursais, tendo comprovado que estava exposto a agentes nocivos prejudiciais a sua saúde devidamente comprovados nos autos.

14. Recurso do INSS parcialmente provido, pelo que deixo de reconhecer como especiais os períodos de 12/05/1997 a 05/12/1997, de 14/05/1998 a 13/12/1998 e de 03/05/1999 a 18/11/1999. Recurso do autor parcialmente provido para o reconhecimento dos períodos comuns de 02/01/1970 a 25/02/1973, 06/08/1974 a 04/02/1975 e de 01/06/1984 a 14/12/1984.

15. Sem condenação em honorários nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

16. É como voto. (...)” grifos nossos

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a exposição do autor ao ruído em limite inferior aos limites de tolerância nos períodos reconhecidos como especiais, com base tanto nos PPP’s, laudo técnico e formulário DSS 8030.

Para tanto, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Quanto à argumentação de que o reconhecimento de tempo de serviço baseado em anotações da CTPS, sem a produção de outras provas ou recolhimento do CNIS, vê-se que a parte recorrente apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido, enquadrando-se no óbice apontado na Questão de Ordem n. 10/TNU.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 35/TNU: “O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Preclusa a decisão, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização para apreciação do incidente de uniformização do autor.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0055205-79.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301221362
RECORRENTE: ISAIAS PEREIRA DOS SANTOS (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos verifico que a parte autora opôs pedido de uniformização nacional (evento 58), o qual, por equívoco foi tratado como agravo, redundando com a devolução do feito pela instância superior. Passo, pois, a analisar a admissibilidade do pedido.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, que a exposição a agentes biológicos não precisa perdurar durante toda jornada para que ocorra contaminação e que a eficácia do EPI não descaracteriza o tempo especial.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

A função institucional da Turma Nacional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de que se a exposição a agentes biológicos não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente e, a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0056771-29.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301190392
RECORRENTE: VITORIO ADALBERTO ALVES SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Em seu recurso, a parte autora sustenta que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que perfilha seu entendimento no sentido de ser possível a desaposentação, objetivando uma aposentadoria mais vantajosa.

Decido.

A questão trazida no libelo recursal teve solução firmada por ocasião do julgamento do TEMA 503 do STF, no qual ficou decidido:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”.

No caso em análise, observo que o recurso pretende rediscutir matéria de direito relacionada à possibilidade ou não de se reconhecer o instituto da desaposentação e seus eventuais requisitos.

Tal matéria, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização, encontra-se pacificada, devendo ser observado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, aplicando a tese fixada no tema 503, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, verifico que a tese defendida nas razões do recurso interposto encontra-se em manifesto confronto com o aludido precedente vinculante, de modo que o recurso não merece seguimento.

Por relevante, deve ser destacado, com base no artigo 1.040, I do Código de Processo Civil, que a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores autoriza a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos independentemente do trânsito em julgado, conforme segue abaixo:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME: PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017)

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...). PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...). AGRAVO IMPROVIDO. (...) III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC” (STF, ARE n. 977.190-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016)

Nesse exato sentido colhe-se recente manifestação do Decano do STF, Min. Celso de Mello, na Reclamação 30.996/SP (decisão de 09/08/2018). O Ministro Relator negou seguimento à reclamação que pretendia afastar a imediata incidência de entendimento firmado pela Corte Suprema em Recurso Extraordinário, sob a alegação de que pendente a apreciação de embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido, pelo que necessário o sobrestamento do feito. Confira-se a contumácia da manifestação:

[...] o exame do ato reclamado evidencia, em face da situação concreta ora apreciada, que não ocorreu usurpação da competência desta Suprema Corte nem sequer transgressão da autoridade do julgamento do RE 574.706/PR, pois a decisão de que se reclama limitou-se a confirmar a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, ao caso, tendo em vista a desnecessidade de aguardar-se o trânsito em julgado (ou eventual modulação temporal dos efeitos) do acórdão desta Suprema Corte invocado, pela parte reclamante, como paradigma de confronto.

[...]

Não constitui demais assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que a afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.

Ante o exposto, tendo em vista que o acórdão proferido está em consonância com o entendimento do STF, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 10, II, “b”, da Resolução CJF nº 3, de 23 de agosto de 2016.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, à origem.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, a TR não reflete a correção monetária, sendo que se distanciou completamente dos índices oficiais de inflação. Decido. Estavam os autos sobrestados aguardando final decisão do Tema 731 pelo Superior Tribunal de Justiça. Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a articular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade. Ressalto que a pendência de embargos de declaração no leading case não impede a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos, conforme pacífica jurisprudência de nossas Cortes: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME: PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no Resp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017) EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...). PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...) AGRAVO IMPROVIDO. (...) III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC" (STF, ARE n. 977.190-Agr, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016) Além disso, é remansosa jurisprudência no sentido da legitimidade da TR para remuneração das contas vinculadas do FGTS, conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 848240 RG/RN, Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPOSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 24/TNU: Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugna a suspensão da eficácia da expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança" do art. 13 da Lei n. 8.036/1990 e art. 17 da Lei n. 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, fazendo-se necessária a manifestação do Plenário do STF de ferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliente que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental "requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, "c", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0003197-45.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301194581
 RECORRENTE: MARLENE DE FREITAS (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS, SP330144 - LUCAS DOS SANTOS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0004248-91.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301194573
 RECORRENTE: ERELY MARIA MACHADO OLIVEIRA (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA MORENO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0004052-15.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301194576
 RECORRENTE: TOMAZ BARONE (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004186-51.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301194575
 RECORRENTE: CLAUDIA ANDREIA GARCIA (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA MORENO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0003229-50.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301194580
 RECORRENTE: EZENCLEVE SILVA ANDRADE (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS, SP330144 - LUCAS DOS SANTOS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0004005-50.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301194578
 RECORRENTE: MARCEL FERREIRA (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA MORENO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001195-35.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301194587
 RECORRENTE: MISLEINE MARIA RODRIGUES (SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000304-48.2013.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197916
RECORRENTE: SERAFINA DIAS BUENO (SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES, SP268876 - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001100-05.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301194590
RECORRENTE: FRANCISCO JUNIOR PEREIRA FLOR (SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS, SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001780-30.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301194584
RECORRENTE: JOSE BENEDITO PRIANTI (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001766-46.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301194585
RECORRENTE: CELIO MARTINS NOGUEIRA (SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011206-44.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301194565
RECORRENTE: ROUSEMARY RODRIGUES (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004013-27.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301194577
RECORRENTE: PAULO CESAR RIBEIRO BORGES (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA MORENO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001386-64.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301194586
RECORRENTE: NELITO COUTO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP305466 - LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO, SP239434 - ERICA MARIA CANSIAN GAVIOLLI MARQUES, SP274726 - RODRIGO MATEUS DE TOLEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008847-24.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301194568
RECORRENTE: JOSE GUILHERME DA SILVA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001186-73.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301194588
RECORRENTE: LEANDRO HENRIQUE ANTONIO (SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005081-54.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301194572
RECORRENTE: GISELE APARECIDA NICOLETTI (SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002716-82.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301194582
RECORRENTE: ANGELA CRISTINA PEDROSO (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS, SP330144 - LUCAS DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054433-87.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301194562
RECORRENTE: ZILDA ISBELO DA NOBREGA (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000061-51.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301194591
RECORRENTE: RITA MARQUES DE MELLO INACIO (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013607-16.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301194564
RECORRENTE: JOSE JOAO MARQUES RAMOS (SP295910 - MARCELO CANEVARI VALENTINI, SP114130 - ROBERTO MARCOS DAL PICOLO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008043-53.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301194571
RECORRENTE: PAULO CESAR CARPI (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054398-30.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301194563
RECORRENTE: ADEVALDO GOMES DA SILVA (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004235-92.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301194574
RECORRENTE: DONIZETI TAVARES BORBA (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA MORENO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008767-21.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301194569
RECORRENTE: LUCIA DE FATIMA POMPEU DA COSTA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002327-33.2013.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301194583
RECORRENTE: ALEXANDRE VIEIRA DE SOUZA (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA MORENO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001157-23.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301194589
RECORRENTE: MARIA APARECIDA VIANA (SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0010674-67.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301194566
RECORRENTE: MARIA DORALICI DE CARVALHO (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA, SP272797 - ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0049468-37.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301190353
RECORRENTE: FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução nº 3/2016, CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O acórdão manteve a sentença de improcedência do pedido de revisão da RMI do benefício do autor, devido a ocorrência da decadência.

Sustenta o autor em seu recurso a impossibilidade de aplicação da decadência ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário, concedido em data anterior à vigência da MP 1.523/1997, visto que à época não havia previsão de prazo decadencial, não podendo a lei retroagir para alcançar fatos pretéritos.

Decido.

No caso concreto, a discussão levantada nos recursos refere-se ao Tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral.

Ao julgar a questão iuris envolvendo a decadência do direito de revisão de benefícios previdenciários, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu a retroatividade dos efeitos da regra que instituiu a decadência do direito à revisão do ato que concede benefício.

Assim, resta pacífica a controvérsia, reconhecendo-se o alcance da Medida Provisória nº 1.523/1997 inclusive a benefícios concedidos antes da sua edição, estabelecendo-se, nesse caso, o termo inicial da decadência em 01/08/1997.

A esse respeito, consigna o Tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral tendo decidido a controvérsia nos seguintes termos:

“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.” RE 626.489/SE. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgado: 16/10/2013. Publicado: 01/12/2016. Trânsito em julgado: 08/10/2014

Sendo assim, a alteração legislativa introduzida por meio da MP nº. 1.523-9, que tratou das novas regras para a contagem do prazo decadencial, com vigência a partir de 28/06/1997, aplica-se inclusive às relações jurídicas anteriores. Nesses casos, conta-se o prazo a partir da vigência da Medida, estabelecendo-se o termo inicial em 01/08/1997.

Portanto, firme é o entendimento de que o pedido de revisão da RMI deve estar sujeito ao prazo decadencial decenal em qualquer hipótese, inclusive abrangendo beneficiários que já se encontravam no gozo de benefício em 28/06/1997, termo inicial da contagem do prazo decadencial e data de início da vigência da MP nº 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97.

Outrossim, quanto aos pedidos de revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº. 9.528/97, o dies a quo será o primeiro dia do mês subsequente ao recebimento da primeira prestação, conforme a redação vigente do artigo 103, caput, da Lei nº. 8.213/91.

Desta forma, defendendo a parte recorrente tese diversa do estabelecido pelo Pretório Excelso, de rigor o não prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, com fulcro no artigo 10, II, "f", da Resolução CJF nº 3, de 23 de agosto de 2016. .

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução nº 3/2016, CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. O acórdão manteve a sentença de improcedência do pedido de revisão da RMI do benefício do autor, devido a ocorrência da decadência. Sustenta o autor em seu recurso a impossibilidade de aplicação da decadência ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário, concedido em data anterior à vigência da MP 1.523/1997, visto que à época não havia previsão de prazo decadencial, não podendo a lei retroagir para alcançar fatos pretéritos. Decido. No caso concreto, a discussão levantada nos recursos refere-se ao Tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral. Ao julgar a questão iuris envolvendo a decadência do direito de revisão de benefícios previdenciários, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu a retroatividade dos efeitos da regra que instituiu a decadência do direito à revisão do ato que concede benefício. Assim, resta pacífica a controvérsia, reconhecendo-se o alcance da Medida Provisória nº 1.523/1997 inclusive a benefícios concedidos antes da sua edição, estabelecendo-se, nesse caso, o termo inicial da decadência em 01/08/1997. A esse respeito, consigna o Tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral tendo decidido a controvérsia nos seguintes termos: "I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997." RE 626.489/SE, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgado: 16/10/2013. Publicado: 01/12/2016. Trânsito em julgado: 08/10/2014 Sendo assim, a alteração legislativa introduzida por meio da MP nº. 1.523-9, que tratou das novas regras para a contagem do prazo decadencial, com vigência a partir de 28/06/1997, aplica-se inclusive às relações jurídicas anteriores. Nesses casos, conta-se o prazo a partir da vigência da Medida, estabelecendo-se o termo inicial em 01/08/1997. Portanto, firme é o entendimento de que o pedido de revisão da RMI deve estar sujeito ao prazo decadencial decenal em qualquer hipótese, inclusive abrangendo beneficiários que já se encontravam no gozo de benefício em 28/06/1997, termo inicial da contagem do prazo de decadência e data de início da vigência da MP nº 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97. Outrossim, quanto aos pedidos de revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº. 9.528/97, o dies a quo será o primeiro dia do mês subsequente ao recebimento da primeira prestação, conforme a redação vigente do artigo 103, caput, da Lei nº. 8.213/91. Desta forma, defendendo a parte recorrente tese diversa do estabelecido pelo Pretório Excelso, de rigor o não prosseguimento do recurso. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, com fulcro no artigo 10, II, "f", da Resolução CJF nº 3, de 23 de agosto de 2016. . Publique-se. Intime-se.

0000479-10.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301190934

RECORRENTE: MARIA SALETE INACIO LOPES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000073-86.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301190935

RECORRENTE: MARLENE DE MATTOS CORTEZ LOPES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003054-14.2007.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301219188

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE LOPES DE LIMA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O acórdão manteve a sentença que julgou procedente o pedido do autor reconhecendo o tempo especial devido ao exercício da profissão de vigilante, no período de 19/07/1994 a 28/04/1995.

O INSS alega, em síntese, não possível reconhecer como especial o tempo de trabalho exercido de 19/07/1994 a 28/04/1995, como inspetor de segurança, visto que não há comprovação de utilização de arma de fogo.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Observo que a sentença e o acórdão estão devidamente fundamentados.

A função institucional da Turma Nacional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre os fatos e provas já analisados na sentença e no acórdão.

A sentença proferida julgou devido o reconhecimento de tempo especial laborado como vigilante no período de 19/07/1994 a 28/04/1995, baseada na Súmula 26 da TNU, de que não é necessário a comprovação de uso de arma de fogo para profissão de vigilante até 28/04/1995, conforme transcrito:

"Consoante já asseverado, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a súmula n. 26, segundo a qual "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64"."

Apresenta, ainda, as seguintes fundamentações:

As atividades de vigilância e de segurança privada constam do item 8011/1/01, da relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, do anexo V do Decreto n. 3.048/1999, com grau de risco 3%, considerado grave, tendo em vista a maior possibilidade de acidente de trabalho, o que implica em majoração da contribuição devida pela respectiva empresa para o financiamento de aposentadoria especial.

Comprovado, através da Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor (fs. 48/49), que este desempenhou funções de inspetor de segurança (19.07.1994 a 31.01.1995) e de vigilante (01.02.1995 a 30.06.1998), o simples exercício de tais atividades, enquadradas no anexo ao Decreto n. 53.831/1964 (item 2.5.7), impõe que seja reconhecida sua especialidade até 28.04.1995, independentemente do porte de arma de fogo, pois esta exigência não constava do mencionado decreto ou de outras normas regeadoras da matéria.

A despeito disso, as testemunhas Marcos Aparecido dos Santos e Maria Izabel de Souza Oliveira informaram que o autor laborava com utilização de arma de fogo.

Desse modo, a parte autora tem direito à averbação do acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum no período de 19.07.1994 a 28.04.1995.

O acórdão manteve a sentença quanto a essa mesma questão, fundamentando:

"Quanto ao tempo especial, o autor comprovou que trabalhou na empresa SEGURANÇA AMERICANA SERVIÇOS DE VIG. E TRANSP. VALORES LTDA., no período: 19.07.1994 a 31.01.1995 (inspetor de segurança), utilizando arma de fogo, constando, inclusive, formulário DSS8030 (fl. 57 arquivado 2007.04.02.PDF - petição inicial). As testemunhas corroboraram, ademais, as provas dos autos. Embora este Juízo entenda a possibilidade de comprovação pela atividade somente até 1997, certo é que, no caso concreto, consideradas todas as especificidades do caso concreto, não seria razoável excluir o último ano de trabalho do autor."

Ora, para reforma do julgado, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...) (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Esclareço que no presente caso não há similaridade com o TEMA 128 da TNU, no qual se discutia a questão do reconhecimento de atividade de vigilante como especial, devido ao porte ou não de arma de fogo, em período posterior ao Decreto 2.172/97, a saber:

TEMA 128 TNU:

“Questão submetida a julgamento: Saber se é possível o reconhecimento das condições especiais do labor do vigilante armado após o advento do Decreto n. 2.172/97.”
Diante do exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização interposto pelo autor, com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000229-16.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301203453
RECORRENTE: JOEL ZIA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R, tendo em vista o Projeto Sobrestados 2019 da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001).
Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
O feito estava sobrestado, aguardando julgamento do leading case.

Decido.

Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 503, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, II, “d”, da Resolução CJF3R n. 3/2016, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixe os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ISADORA SEGALLA AFANASIEFF

Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais do JEF de São Paulo

0000569-45.2011.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223243
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ALONSO LAURENCIO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Em seu recurso, sustenta ser legal a incidência de imposto de renda sobre valores atrasados recebidos pelo autor, cumulativamente.

Decido.

A questão da incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente, trazida no libelo recursal teve solução firmada por ocasião do julgamento do TEMA 368 do STF, no qual ficou decidido:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014) TRANSITO EM JULGADO EM 09/12/2014

Fixada a tese:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

Assim, verifico que a tese defendida nas razões do recurso interposto encontra-se em manifesto confronto com o aludido precedente vinculante, de modo que o recurso não merece seguimento.

Ante o exposto, tendo em vista que o acórdão proferido está em consonância com o entendimento do STF, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 10, II, “b”, da Resolução CJF nº 3, de 23 de agosto de 2016.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, à origem.

Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2019/9201000340

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0003615-04.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201015245
RECORRENTE: MAURO CANDIDO MARTINS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os presentes embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juizes Federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande-MS, 27 de junho de 2019.

DECISÃO TR - 16

0003255-37.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201015248
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AIDES ALVES SUTIL (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra decisão proferida pelo juiz federal do Juizado Especial Federal de Dourados/MS, pleiteando que sejam descontados períodos em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias pela parte autora decorrente do exercício de atividade laboral concomitante com o recebimento de benefício assistencial.

A egrégia TRU da 3a. Região firmou orientação no sentido de que contra as decisões proferidas em sede de execução e que não foram acobertadas pela coisa julgada podem ser impugnadas por meio de recurso inominado.

Assim, preliminarmente, conheço do presente recurso inominado, por ser tempestivo.

No mérito, não assiste razão à parte recorrente.

Os cálculos apresentados foram elaborados seguindo os parâmetros estabelecidos na sentença proferida, confirmados em sede recursal. Verifico ter sido certificado o trânsito em julgado do acórdão proferido nos presentes autos (evento 56), contra o qual não foi interposto qualquer recurso tempestivamente.

O art. 494 do CPC-15, aplicável aos acórdãos proferidos por esta Turma Recursal, estabelece que "Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração". Não verifico a presença de nenhuma das duas situações acima a ensejar a alteração do decisum referido.

Ademais, sabe-se que a coisa julgada abrange tão somente o dispositivo da decisão judicial, sendo irrelevante, após o trânsito em julgado, eventual fundamentação equivocada ou errônea utilizada pelo magistrado, sobretudo porque não houve interposição de embargos de declaração em tempo e modo devidos. Assim, resta hígido o título executivo judicial.

Anote-se, por oportuno, que eventual trabalho exercido pela parte autora no período aventado pelo INSS deriva da sua necessidade de sobrevivência e não pressupõe capacidade laborativa, ainda mais considerando a necessidade de manutenção do próprio sustento enquanto aguardava a definição acerca do benefício pleiteado (TNU, PEDIDO 200650500062090, Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 25/11/2011).

A morosidade judicial, associada aos intermináveis recursos judiciais propostos pela autarquia previdenciária obrigam o segurado a procurar um meio para sobreviver, sacrificando ainda mais a sua saúde. Assim, a punição do segurado que faz jus ao benefício assistencial ou previdenciário, mas procurou garantir a sua subsistência no curso do processo, mediante o exercício de uma atividade formal, recolhendo aos cofres públicos a devida contribuição previdenciária, é uma forma de incentivar-se a informalidade e a não contributividade.

Nesse mesmo sentido é o entendimento da TNU consolidado na súmula n. 72, segundo a qual: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou".

Em comentário a tal súmula, Sérgio Murilo Wanderley Queiroga salienta:

"Em tais casos, deve-se conceder o benefício desde a data devida, inclusive com o recebimento dos valores retroativos, mesmo aqueles que coincidam com o período em que foi exercida atividade remunerada sob condição de incapacidade – essa determinação não implica acumulação indevida de renda e benefício, tampouco enriquecimento sem causa do segurado; tem-se, em verdade, verdadeira reparação pelo sacrifício a que ele foi compelido por falta de eficiência da administração, e uma punição ao Poder Público por essa mesma ineficiência".

Nesse sentido, somente será considerada cessada a autorização legal caso o vínculo laboral tenha sido mantido até momento posterior ao efetivo recebimento dos valores referentes à tutela deferida nestes autos, o que não foi o caso, uma vez que só houve a concessão da tutela de urgência em sede de sentença. Aplica-se, portanto, o entendimento veiculado na súmula n. 72 da TNU.

O INSS não deve, pois, proceder ao desconto das parcelas concomitantes ao exercício laboral exercido pela parte autora.

Ante o exposto, conheço do presente recurso e indefiro a medida de urgência pleiteada, mantendo a decisão interlocutória por seus próprios fundamentos.

Despicienda a remessa do processo originário a esta Turma Recursal, por se tratar de autos eletrônicos cuja consulta independe da sua localização virtual. Referida determinação, no caso específico sob análise, apenas atrasaria a satisfação do crédito exequendo, sem fundamento relevante para tanto.

Comunique-se o Juízo do JEF/CG do teor da presente decisão.

Submeto a presente decisão a referendo da Turma Recursal, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução 3/2016, do CJF da 3ª Região).

Intimem-se, inclusive a parte recorrida para apresentar contrarrazões ao presente recurso inominado, no prazo legal.

Após, guarde-se pauta para julgamento.

Intimem-se. Viabilize-se.

0001921-73.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201015247
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ZENILDA MATIAS BARBOSA (MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA, MS014789 - ANA PAULA FERNANDES COELHO MARIO, MS012967 - GIOVANNA RAMIRES FONSECA)

Trata-se de recurso inominado julgado por esta Turma Recursal em 31.10.2018 (evento 37), ao qual foi negado provimento.

Foi certificado o trânsito em julgado daquele decisum em 21.02.2019 (evento 53), contra o qual não foi interposto qualquer recurso tempestivamente.

A parte requerida peticionou somente em 22.04.2019 (evento 58), alegando erro de cálculo das contribuições vertidas pela parte autora, tendo havido contagem em duplicidade de períodos concomitantes e que, por se tratar de erro material, poderia haver a correção de ofício, inclusive. Requereu, enfim, o retorno do feito a esta Turma Recursal, o que foi atendido pelo i. Juízo do Juizado Especial Federal de Campo Grande (evento 60).

O art. 494 do CPC-15, aplicável aos acórdãos proferidos por esta Turma Recursal, estabelece que "Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração".

Não verifico a presença de nenhuma das duas situações acima a ensejar a alteração do decisum referido.

Sabe-se que a coisa julgada abrange tão somente o dispositivo da decisão judicial, sendo irrelevante, após o trânsito em julgado, eventual fundamentação equivocada ou errônea utilizada pelo magistrado, sobretudo porque não houve interposição de embargos de declaração em tempo e modo devidos.

A doutrina reconhece que até mesmo o valor calculado equivocadamente em sede de liquidação de sentença que baseará execução futura não pode ensejar a relativização da coisa julgada por erro material, sob pena de se atentar contra o princípio da segurança jurídica. Nesse sentido: "Ocorrendo o trânsito em julgado, o valor apurado em liquidação constituirá, justa ou injustamente, o valor líquido e certo que dará base à execução, sendo a sentença que o fixou parte integrante do título executivo" (ZAVASCKI, Teori Albin. Comentários ao código de processo civil. 2 ed. São Paulo: RT, 2003. v. VIII, p. 311).

No presente caso, os supostos erros de cálculo das contribuições vertidas pela parte autora, com contagem em duplicidade de períodos concomitantes, integram a fundamentação do acórdão e deveriam ter sido alegados em sede de recurso próprio que questionasse o critério adotado pelo juízo para somatório dos períodos.

Não se trata de mero equívoco de cálculo, mas de questionamento sobre a própria inclusão de períodos laborados pela parte autora para fins de obtenção de benefício previdenciário.

Pretende, assim, a parte recorrente, de forma indireta, subverter o sistema recursal dos juizados especiais para incluir ação rescisória não prevista na legislação especial.

Assim, resta hígido o título executivo judicial que está consubstanciado no acórdão proferido em grau recursal.

Assim, devolvam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal originário.

Intimem-se. Viabilize-se.

Submeto a presente decisão a referendo da Turma Recursal, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução 344/2008 do CJF da 3ª Região).

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000719-51.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201008762
RECORRENTE: DALVA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

Fica a parte autora intimada da juntada da petição/documento nos autos em epígrafe – (arquivo 44 e 45).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário/Pedido de Uniformização no prazo legal.

0000087-50.2017.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201008738P PEDRO CACERES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006661-98.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201008751
RECORRENTE: VILSON ROLOM DE CAMPOS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

000026-55.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201008736
RECORRENTE: VALDOMIRA BARBOSA JACQUES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

000025-70.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201008735
RECORRENTE: LIGIA LESSA DE OLIVEIRA RODOVALHO DE MORAIS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

000679-30.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201008757
RECORRENTE: LUZ MARINA NETTO MAIA DE SOUZA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0005841-81.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201008748
RECORRENTE: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006735-55.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201008755
RECORRENTE: APARECIDO TEIXEIRA GOMES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006597-88.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201008750
RECORRENTE: EDEVALDO BENEDITO DE FIGUEIREDO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006670-60.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201008753
RECORRENTE: JOAO VARONE DE MOURA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000023-03.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201008733
RECORRENTE: JACIRA PENHA VARGAS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000024-85.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201008734
RECORRENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0005472-87.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201008746
RECORRENTE: ALCIDES SALUSTIANO DE AZEVEDO (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0005839-14.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201008747
RECORRENTE: RAMÃO RODRIGUES MARTINS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000144-40.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201008739
RECORRENTE: VICTOR SOUZA DA CRUZ (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000457-40.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201008741
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: BRAULINO NONATO MARQUES PRIMO (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA)

0002094-29.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201008744
RECORRENTE: JOAQUIM DURAN DA SILVA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001440-05.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201008742
RECORRENTE: JOAO RIBEIRO DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0003429-15.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201008745
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA SOARES DE SANTANA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR)

0006739-92.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201008756
RECORRENTE: MARCO ANTONIO PICACO LOPES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000407-09.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201008740
RECORRENTE: MARIA MARIQUINHA ALMADA (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006666-23.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201008752
RECORRENTE: ANTONIO MARTINS RIBEIRO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006165-69.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201008749
RECORRENTE: VALMIR DOS SANTOS SILVEIRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006704-35.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201008754
RECORRENTE: JOSE CARLOS FRANCO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0002092-06.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201008743
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEVERINA DA SILVA MENEZES (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA)

0000028-25.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201008737
RECORRENTE: JOSE APARECIDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo legal.

0000300-65.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201008758

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: NEY PEIXOTO (MS012478 - JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA, MS014701 - DILÇO MARTINS, MS020549 - DIEGO HENRIQUE MARTINS)

0004928-34.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201008761

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GENI DE ALMEIDA NUNES DOS SANTOS (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)

0001906-91.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201008759

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MADALENA SOARES DE SOUSA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA)

0002296-64.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201008760

RECORRENTE: ADRIANA FERREIRA SOUZA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005738-09.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201008763 EDILEIA DA CONCEICAO CASTRO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

Fica a parte autora intimada da juntada da petição/documento nos autos em epígrafe – (arquivo 74 e 75).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/6301000316

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 50, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044669-04.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175856

AUTOR: ELZA NUNES DE OLIVEIRA (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036833-14.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175999

AUTOR: MARIA DA SILVA MELO (SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM, SP274083 - JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038094-77.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301172544

AUTOR: RESIDENCIAL SPAZIO SAINT VICTOR (SP288644 - DANILO STEFANI MENDONÇA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS, SP243700 - DIEGO ALONSO, SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 50, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044655-20.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175857

AUTOR: LUIS GUSTAVO SANTOS TEIXEIRA (SP371146 - RODRIGO HENRIQUE FERREIRA OLIVEIRA, SP343436 - SILENE VIEIRA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036181-60.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176009

AUTOR: EDITE DA SILVA E SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002721-19.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175279

AUTOR: MIGUEL JOSE MAURO (SP328785 - MOISES NAUM DE CASTRO OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049227-19.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176346

AUTOR: SANDRA MAISA DOS SANTOS (SP335899 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016235-05.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175596

AUTOR: RICARDO NOVAES SANTOS (SP389236 - KAREN OURIVES PUGLIESE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0169643-70.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176112

AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO - FALECIDO (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) VANDIRA APARECIDA PIRES OLIVEIRA RIBEIRO (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) LUIZ CARLOS RIBEIRO - FALECIDO (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL, SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004113-91.2016.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175237
AUTOR: ROBERTO PIRES FERNANDES (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051885-16.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176299
AUTOR: DONLIZETE URBANO NEVES (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029803-88.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175409
AUTOR: ADRIANA FONSECA (SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES, SP350102 - GEISON SARTORE FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057055-37.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176178
AUTOR: RAFAEL LOPES WISNIEWSKI (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031061-36.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175384
AUTOR: EVELIN DE FATIMA MELO MARTINS SILVESTRE (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054065-73.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176249
AUTOR: LUIS FAUSTINO DE ALBUQUERQUE (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041759-04.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175911
AUTOR: ALINE DO CARMO MEIRELES (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023031-17.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175514
AUTOR: JOSE IVANILDO CORREIA (SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039271-76.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175954
AUTOR: MANOEL CORDEIRO DE LIMA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040305-86.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175932
AUTOR: JEFERSON MIZAEEL DA CRUZ (SP253135 - SAMUEL BARBOSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033589-43.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176063
AUTOR: JOAO HENRIQUE DE FREITAS (SP231915 - FELIPE BERNARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002999-49.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175273
AUTOR: LIODALVA VIEIRA LIMA DE JESUS (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049007-21.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176351
AUTOR: CARLOS ROBERTO GOUVEIA DE ALMEIDA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042397-37.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175900
AUTOR: MARIA ALBERTINA FERREIRA DOS SANTOS MARQUES (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001621-58.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175309
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040043-39.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175936
AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS (SP250039 - JEFFERSON ROGERIO RODRIGUES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045113-71.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175849
AUTOR: MANOEL MENDES DOS SANTOS RIBEIRO (SP352242 - LUCINEIDE SANTANA DA SILVA, SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023603-65.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175509
AUTOR: LUDMILA DE FARIAS MARTINS (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047983-55.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176369
AUTOR: MARCIA LUPERI (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0270211-31.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176106
AUTOR: IRENE FARINAZZO FEDOSSO - FALECIDA (SP315067 - MARCELLA ZANI PLUMERI) SILVANA MARIA FEDOZZI ZANELLA (SP315067 - MARCELLA ZANI PLUMERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000885-40.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175336
AUTOR: IVONILDA SILVA PAIXAO (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002996-94.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175274
AUTOR: CICERO ANICETO DA SILVA (SP339646 - EDUARDO DA CUNHA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037169-81.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175991
AUTOR: GISLAINE FAZIO (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040469-51.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175929
AUTOR: IVONE ALEXANDRE MIQUELINO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043961-85.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175871
AUTOR: SONIVAN NASCIMENTO DE SOUZA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037891-18.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175977
AUTOR: VIRGINIA LUCIA SCATENA LEITE (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060815-57.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176141
AUTOR: ALDY ALVES DA SILVA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043764-96.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175875
AUTOR: MARLENI DA SILVA TAIONATO (SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010797-95.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175098
AUTOR: CLERINEIA SOUZA MALAQUIAS DE LIMA (SP358244 - LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003553-09.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175250
AUTOR: GERALDA CANDIDA DE OLIVEIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023317-87.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175511
AUTOR: IVONEIDE SILVA COSTA (SP321158 - OSMAR DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055441-26.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176218
AUTOR: VILSON GALDINO DE OLIVEIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035239-28.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176024
AUTOR: ESTER DA SILVA DIAS (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008357-29.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175138
AUTOR: EDNA RODRIGUES PINTO (SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031928-29.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175363
AUTOR: APARECIDO ALVIMAR IGNACIO (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003713-92.2018.4.03.6317 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175246
AUTOR: MARCELO GOMES TEODORO (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029257-33.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175422
AUTOR: OLINDA DA SILVA ALVES DE OLIVEIRA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001264-78.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175323
AUTOR: ALEXANDRE LIMA DE OLIVEIRA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043140-18.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175888
AUTOR: LUIZ MILTON BARBOSA LIMA (SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029749-25.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175412
AUTOR: NILZA PEREIRA DE SOUZA (SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033681-55.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176060
AUTOR: JULIA ALVES CALIXTO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022837-46.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175517
AUTOR: WALTER DOS SANTOS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010015-88.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175108
AUTOR: NEUSA BAPTISTA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016227-28.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175597
AUTOR: MARIA DO SOCORRO LEITE DE OLIVEIRA (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036163-39.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176010
AUTOR: NECY GOMES DA SILVA (SP283237 - SELMA SAMARA DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053994-03.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176253
AUTOR: MATUS ALEM RIBEIRO MENDES (SP299010 - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016365-92.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175593
AUTOR: KATIA CILENE PEIXOTO SANTOS - FALECIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) JOSUE PEIXOTO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) KATIA CILENE PEIXOTO SANTOS - FALECIDA (SP267962 - SANI YURI FUKANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027429-02.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175448
AUTOR: AGNALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP361397 - WILSON PESSOA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048205-23.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176365
AUTOR: ANTONIO YOZIRO MATSUMOTO (SP157387 - IZILDA MARIA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005092-19.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175200
AUTOR: IVAN PEREIRA CARNEIRO (SP375844 - VAINÉ IARA OLIVEIRA EMÍDIO DA HORA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001568-77.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175311
AUTOR: RODRIGO CANDIDO IRENO DA SILVA (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008348-04.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175140
AUTOR: JOANA SANTOS NASCIMENTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028023-16.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175437
AUTOR: JOAO MONTEIRO DOS SANTOS FILHO (SP314578 - CHRISTIAN DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034795-92.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176036
AUTOR: VERONEIDE BALBINA FERREIRA SILVA (SP235681 - ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033297-58.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176072
AUTOR: VICENTE DE PAULA ALVES (SP182799 - IEDA PRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037351-67.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175988
AUTOR: IRACI DE SOUSA BRITO SILVA (SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066209-79.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176118
AUTOR: AMANDA MACHADO CAPITANE (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032133-58.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175359
AUTOR: MARIA LUZIA DE SANTANA (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022878-13.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175516
AUTOR: JORGE TAKARABE (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007011-43.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175165
AUTOR: LUANA ROSA DE MELLO (SP366492 - IAMARA GALVÃO MONTEIRO, SP264309 - IANAINA GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055491-52.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176216
AUTOR: MARIA ARCELA GOMES DE OLIVEIRA (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024449-82.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175500
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA ALVES (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026995-13.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175452
AUTOR: LUCIMEIRE NUNES DA SILVA COELHO (SP116806 - OLGA DE ARAUJO CARNIMEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051907-74.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176297
AUTOR: CRISTINA REIMBERG RAMOS EMMEL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021029-69.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175534
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP258458 - EDNA IVANILDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019326-06.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175548
AUTOR: SHAYANE VALLINI BIONDE (SP272710 - MARIA ALVES DA PAIXÃO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009739-23.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175110
AUTOR: BRUNA BARBOSA DA SILVA (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045353-60.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175846
AUTOR: ABELITA DE JESUS SANTOS (SP182799 - IEDA PRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032018-37.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175362
AUTOR: GENTIL MOREIRA DA SILVA (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048813-21.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176357
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARQUES (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002757-90.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175278
AUTOR: ADRIANO VALENCA CARLOS (SP394753 - CAROLINA LUCAS VALENÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054049-51.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176252
AUTOR: WAGNER TADEU MUNIZ MOURAS (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003484-83.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175251
AUTOR: TERESINHA BEGNAMI DONADONI (SP287086 - JOSE APOLINARIO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062192-63.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176131
AUTOR: NELSON BATISTA DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039997-50.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175938
AUTOR: MARCELO LUIS BARBOSA (SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO, SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043533-69.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175880
AUTOR: JOAO BISPO DA SILVA FILHO (SP164071 - ROSE MARY SILVA PELEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004229-29.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175232
AUTOR: ADAO MAGELA SIQUEIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001130-61.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175326
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO LORETTI (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028114-77.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175435
AUTOR: BENEDITO ZANARDO (SP283468 - WAGNER MAIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062861-87.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176125
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS DO ROSARIO (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026153-33.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175471
AUTOR: JARBAS VITOR DA SILVA (SP362312 - MARCOS MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004374-85.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175224
AUTOR: AILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020216-13.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175540
AUTOR: ROBERTO SUSUMU UECHI (SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034479-79.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176042
AUTOR: RUBERVAL CARDOZO DA SILVA (SP161955 - MARCIO PRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5009223-49.2017.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176100
AUTOR: EDNAIRAN DA SILVA (SP350426 - FLAVIO FERREIRA JUNIOR, SP306664 - SIMONE PAIVA DE LIMA FATTORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022975-76.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175515
AUTOR: DIEGO GONCALVES DA SILVA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032652-33.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176084
AUTOR: LAODICEIA DA SILVA ROCHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031221-61.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175378
AUTOR: ALEXANDRE ANDRADE DA SILVA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) ALEJANDRO ANDRADE DA SILVA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) ALEXANDRE ANDRADE DA SILVA (SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA) ALEJANDRO ANDRADE DA SILVA (SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025327-46.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175487
AUTOR: MARIO SALAZAR ORTEGA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024760-83.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175495
AUTOR: EDISON MOREIRA DOS SANTOS - FALECIDO (SP042953 - MANOEL PELICARIO) GABRIEL VICTOR SOUZA SANTOS (SP042953 - MANOEL PELICARIO) BRUNNA BUENO DOS SANTOS (SP304538A - EDIMÉIA SANTOS CAMBRAIA) EDISON MOREIRA DOS SANTOS - FALECIDO (SP373528 - CATARINA DANTAS OLIVEIRA, SP304538 - EDIMÉIA SANTOS CAMBRAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057117-09.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176174
AUTOR: MARIA ETELVINA DA SILVA (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054473-93.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176237
AUTOR: JOSE LUIZ BEZERRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037963-10.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175973
AUTOR: JOZIMAR MARINHO FREIRE (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007546-69.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175160
AUTOR: EDIVALDO VIEIRA DOS SANTOS (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA, SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016157-45.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175600
AUTOR: JURACI FERREIRA DE SOUZA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030917-62.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175392
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS (SP324399 - ERICKO MONTEIRO DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025925-92.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175477
AUTOR: GINALDA CERQUEIRA DA FONSECA SILVA (SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS, SP272432 - ELISANGELA DOS SANTOS DE JESUS BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049629-37.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176339
AUTOR: LUIZ FELIPPE SANTOS JARDIM (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005297-14.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175193
AUTOR: THIAGO REIS DOS SANTOS (SP331252 - BRUNO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008388-49.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175137
AUTOR: JOSE SABINO DOS SANTOS (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026571-68.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175463
AUTOR: REJANE MARIA DOS SANTOS COSTA (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017444-09.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175581
AUTOR: MARCIA NUNES GOMES (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA, SP287620 - MOACYR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045511-81.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175843
AUTOR: JOSE ARIMATEIAS FELIPE MARIANO (SP098181B - IARA DOS SANTOS, SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011225-77.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175095
AUTOR: MILTON BATISTA FARIA (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047373-87.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175813
AUTOR: EDINALVA DA SILVA NASCIMENTO (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001735-65.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175305
AUTOR: CLEIDE SANCHES DO PRADO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009059-09.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175126
AUTOR: ESTER PEREIRA DA CRUZ (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018366-42.2016.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175567
AUTOR: RICARDO MANCINI LOPES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0038883-13.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175958
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031671-04.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175369
AUTOR: SERGIO MALFATTI DEBAZA (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043693-94.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175876
AUTOR: LAERTE BARRETO SANDOLI (SP346735 - LUÍS FLÁVIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009463-26.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175117
AUTOR: OLENKA GUILHERME ROSA (SP360194 - EMERSON DE SOUSA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050862-69.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176317
AUTOR: SEBASTIAO ANEY (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018321-46.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175570
AUTOR: IVONE COSTA SAMPAIO (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040914-69.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175924
AUTOR: JOSE ALBERTO DE SOUZA (SP315784 - VIRGINIA MANIGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057911-64.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176161
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA (SP338427 - JUDITE PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043583-95.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175879
AUTOR: DANRLEI SOUZA SILVEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034969-04.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176032
AUTOR: VANTUIR ESPERANCA DA COSTA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030807-97.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175394
AUTOR: LIVIA SILVA DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002499-80.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175287
AUTOR: MARIA APARECIDA TAVARES DA COSTA (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008219-28.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175144
AUTOR: PAULO SABINO PEREIRA (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037123-63.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175992
AUTOR: DANIEL RAMOS LUCIO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031315-77.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175373
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026277-16.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175468
AUTOR: ANAIR DOS SANTOS MARQUES (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030925-39.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175390
AUTOR: LUCIENE DE OLIVEIRA SOUTO (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029736-60.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175413
AUTOR: IVANETE DOS SANTOS CLARO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003450-74.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175257
AUTOR: HERMINIA DE OLIVEIRA SA MARTINS (SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001296-83.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175320
AUTOR: KARINA MARQUES BOLDRIN (SP395472 - KLEBER PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000518-16.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175343
AUTOR: SUELI APARECIDA SOARES (SP198453 - GUILHERME ADALTO FEDOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014956-81.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175611
AUTOR: DAMASIO CRISOSTOMO OLIVEIRA (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027639-87.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175446
AUTOR: JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO (SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032303-06.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175358
AUTOR: MARILENE PASSOS ORTIZ FICEL (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041799-20.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175910
AUTOR: CLEIDE REGINA DE JESUS FERREIRA (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO, SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004485-69.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175222
AUTOR: ROGERIO FORTIN (SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015237-08.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175610
AUTOR: CARLOS SERAFIM DOS SANTOS (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008883-59.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175129
AUTOR: GILVAN OLIVEIRA MARTINS (SP347366 - NILSON DE CARVALHO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057437-59.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176167
AUTOR: BIANCA DA SILVA SOUZA (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013022-25.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175630
AUTOR: NADIR DA SILVA E SILVA (SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004364-41.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175225
AUTOR: JORGE PAULO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055449-03.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176217
AUTOR: ANTONIO JOSE ALVES DIAS (SP281727 - ALESSANDRA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032932-04.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176080
AUTOR: CRISTINA MAUCH NISHIOKA (SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003304-33.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175265
AUTOR: ARNALDO SANTOS DE ALMEIDA (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024287-87.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175501
AUTOR: IVANILDA FRIED GALDINO (SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002284-07.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175292
AUTOR: LAURO VIANA DAS CHAGAS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003345-97.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175264
AUTOR: GELSON CARMO DE SANTANA (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029263-40.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175421
AUTOR: MARIA CONCEICAO RIBEIRO AMARAL - FALECIDO (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) RONIE CESAR BENTO DO AMARAL (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) ROBSON BENTO DO AMARAL (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) RONALDO BENTO DO AMARAL (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015252-06.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175609
AUTOR: DANIEL SILVA COSTA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006427-73.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175171
AUTOR: RUBENS FERREIRA LAGO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023842-74.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175507
AUTOR: IVANICE SANTOS DE OLIVEIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008972-82.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175127
AUTOR: JAQUELINE DE ALMEIDA DE SOUZA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004559-94.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175221
AUTOR: NILZA COELHO DOS SANTOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001829-42.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175302
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONÇALVES VASCONGE, SP379268 - RODRIGO MANCUSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042537-71.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175897
AUTOR: JULIO FERREIRA SA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041541-73.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175914
AUTOR: LEANDRO AMORIM DIAS FUNGARI (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017416-41.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175583
AUTOR: SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS (SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA)
RÉU: VICTOR HUGO VANDERLEI DIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018699-02.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175557
AUTOR: GICELIA DOS SANTOS LISBOA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005283-11.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175194
AUTOR: IRENE MARIA DE FARIAS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001012-22.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175332
AUTOR: ANTONIO LINO DE CARVALHO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLJ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031217-24.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175379
AUTOR: GERALDO ALEXANDRE DE LIMA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037791-63.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175979
AUTOR: ELIANE BARRETO LEO (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003425-61.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175259
AUTOR: MARLENE NUNES NOGUEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005053-85.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175202
AUTOR: EDSON PEREIRA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030609-26.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175398
AUTOR: REGINALDO SANTOS (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000560-65.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175342
AUTOR: ANTONIO DE SOUSA (SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053326-32.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176275
AUTOR: CELSO ANTONIO MACHADO (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009283-73.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175123
AUTOR: JOSE PEDRO DOS SANTOS (SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004881-17.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175208
AUTOR: VALDINA DE ASSIS ANDRADE DA SILVA (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029762-92.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175410
AUTOR: MAURICIO MARQUES (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011935-05.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175085
AUTOR: MARIA CECILIA MORAIS DA SILVA LEAL (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050043-98.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176338
AUTOR: FRANCISCO SILVINO DE LIMA (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035075-63.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176028
AUTOR: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS (SP344627 - ZORAIA LENITA GIMENES, SP359365 - CLAUDIA SARAIVA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003467-13.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175255
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002845-31.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175277
AUTOR: LILIAN DE ARAUJO SILVA (SP327763 - RENATO MONTEIRO SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005570-90.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175186
AUTOR: FRANCISCO NILVANDO ESTEVAM (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032092-91.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175360
AUTOR: ANNE CAROLINE ARAUJO PONGILLO (SP195167 - CARINA MONTESINOS DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001417-14.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175316
AUTOR: MARIA ENY SILVA (SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011262-75.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175093
AUTOR: DORACI PEREIRA DOS SANTOS (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056889-34.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176182
AUTOR: LUIZ DA SILVA (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005751-28.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175179
AUTOR: VANIA MARQUES BRITO (SP152458 - PRINSPINHO ARGOLO PRINCIPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050729-61.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176319
AUTOR: IVONE BIANCHINI GARCIA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001735-31.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175306
AUTOR: SUELY RODRIGUES FERREIRA (SP357435 - RENAN PEREIRA BOMFIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016331-25.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175594
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE LIMA (SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030408-34.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175402
AUTOR: PEDRO ANTONIO DOS SANTOS (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029856-69.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175406
AUTOR: MARCIO LOBO DE CARVALHO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006360-74.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175174
AUTOR: NELSON SILVA DE SOUSA (SP290143 - ALAN CHRISOSTOMO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030805-64.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175395
AUTOR: ALECSANDRA GUEDES BALOGO (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS, SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA, SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034675-59.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176037
AUTOR: JOSE HAROLDO BEZERRA TORRES - FALECIDO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) VICTORIA MARIA MOREIRA TORRES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) MARIA DA CONCEICAO BATISTA MOREIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024579-43.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175499
AUTOR: JOSE REINALDO DOS SANTOS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018873-79.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175555
AUTOR: GENALDO DIAS GENEBRA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047939-36.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176372
AUTOR: GEOVANE ESTEVES DE MORAES (SP346655 - DANIELE GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032999-59.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175953
AUTOR: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) IDEILDA FERREIRA DE OLIVEIRA - FALECIDA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA - FALECIDO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) AMAURI JOSE DE OLIVEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) IDENIZE DE OLIVEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) YASMIM FERNANDA CUNHA DE OLIVEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) MAX FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047020-18.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175817
AUTOR: MARIA DO SOCORRO MUNIZ DIAS (SP322608 - ADELMO COELHO)
RÉU: CAIQUE AZEVEDO COUTINHO SANTOS MARCIA AZEVEDO COUTINHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045774-84.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175836
AUTOR: GIOVANA BARBOSA DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044454-28.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175860
AUTOR: EZENI DE SOUZA TRINDADE (PR049333 - FERNANDO ALMEIDA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016039-69.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175601
AUTOR: ANDERSON MEDEIROS DE AGUIAR (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050089-87.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176335
AUTOR: MARIA DA PENHA PIMENTEL (SP172407 - DANIEL ZENITO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032471-32.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175355
AUTOR: MIRIAM DE OLIVEIRA RAPOSO (SP234187 - ANTONIO GONCALVES MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027553-19.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175447
AUTOR: GILBERTO CORREA DO NASCIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005734-89.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175180
AUTOR: MIGUEL CANDIDO RIBEIRO (SP405845 - DIEGO BERNARDINO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003385-16.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175263
AUTOR: MANASSES DE LEMOS VASCONCELOS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE, SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003129-73.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175270
AUTOR: PATRICIA FERREIRA CASSIMIRO (SP355184 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA) AGATHA KATARINY FERREIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007574-03.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175159
AUTOR: MILTON DANIEL DA SILVA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037645-22.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175982
AUTOR: GENILTON NASCIMENTO ROCHA (SP405104 - SUZANA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009689-65.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175111
AUTOR: LUCIENE SOARES DA SILVA (SP265783 - NOE FERREIRA PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054057-62.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176251
AUTOR: MIGUEL FERREIRA SANTOS (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009413-97.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175119
AUTOR: JAQUELINE DE GRANDI (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046891-76.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175821
AUTOR: SINVAL FERNANDES DE NORONHA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029270-32.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175420
AUTOR: JULIANA HELENA PORTELLA CAMPOS (SP273225 - OSAIAS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047787-22.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176377
AUTOR: ELIAS MIGUEL GALVES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044327-27.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175862
AUTOR: JAIR FERNANDO FERREIRA DA ROCHA (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031274-76.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175376
AUTOR: JOAO CARLOS PINGUEIRO (SP247867 - ROSANGELA GRAZIELE GALLO, SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021851-92.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175525
AUTOR: JOSINEIDE PEREIRA DE JESUS (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026099-43.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175473
AUTOR: ODETE PERES (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004864-10.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175209
AUTOR: PAULO RAMALHO FREIRE (SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056509-11.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176189
AUTOR: DAMIANA DOS SANTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031288-26.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175375
AUTOR: SILVALDO GONCALVES DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044213-54.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175865
AUTOR: ELEN CRISTINA GAZOLA AMADEU BERLANGA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048059-16.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176367
AUTOR: CARLOS ALBERTO MOREIRA GOMES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038610-97.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175963
AUTOR: VALDELUCIA MARIA FERREIRA DE LIRA (SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032317-48.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175357
AUTOR: MARTA CRISTINA COSTA (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057302-47.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176170
AUTOR: MARTA VIRGLIO DE MELLO (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005460-91.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175189
AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004257-94.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175229
AUTOR: ALFREDO DONIZETI DE SOUZA CASSIMIRO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024157-97.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175503
AUTOR: JOSE JORGE DE SOUZA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0554119-02.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176104
AUTOR: MASSAE TSURUDA (SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA, SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003555-51.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175249
AUTOR: PATRICIA DO PRADO ALVES (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005027-24.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175204
AUTOR: MARIA CECILIA SPERANZINI TOSI (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042779-40.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175892
AUTOR: GRINAURIA CARMELITA DA SILVA SOUZA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055889-67.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176209
AUTOR: GENESIA VIEIRA GOMES DE BARROS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055561-69.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176214
AUTOR: ELIANE DA SILVA (SP291957 - ERICH DE ANDRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014529-21.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175614
AUTOR: CLEUSA LUCIANO DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028441-22.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175431
AUTOR: MARIA ILDA DE FATIMA (SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ, SP293459 - RAFAEL YOSHINORI UEHARA, SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006073-14.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175176
AUTOR: EXPEDITO CARNEIRO DOS SANTOS (SP108327 - MARIA SALETE DE ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028147-96.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175434
AUTOR: NIRLENE PAIVA DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021304-18.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175529
AUTOR: JOSEANE MUNIZ SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025600-83.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175484
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001045-65.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175330
AUTOR: LUCIENE RAIMUNDA DE BARROS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030087-96.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175403
AUTOR: GENIVAL RIBEIRO DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051139-85.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176311
AUTOR: ALICE SAITO KANEKIYO (SP349727 - PAULO CEZAR GRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006889-93.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175167
AUTOR: MARISA CASSIA DE FREITAS SILVA (SP366651 - VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002852-57.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175276
AUTOR: EUZALTIMA MARIA DA CONCEIÇÃO (SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002978-10.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175275
AUTOR: SILVANDIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025834-65.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175479
AUTOR: ELAINE LOPES DA SILVA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004191-17.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175233
AUTOR: MARIA TELMA ILARIO (SP335960 - JOSINALDO ABREU DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012095-88.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175084
AUTOR: SANDRA TERTO DA SILVA LIMA (SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000927-89.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175335
AUTOR: ARTUR PEREIRA DA SILVA (SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005701-36.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175182
AUTOR: MAURICIO RAMOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031174-87.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175380
AUTOR: MARIA JOSE MENDES (SP282949 - MARIA JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009580-80.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175114
AUTOR: AURELIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029752-14.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175411
AUTOR: FILOMENA LOPES DOS SANTOS (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010077-12.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175106
AUTOR: CLOVIS FERREIRA DA SILVA (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056377-51.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176194
AUTOR: ELIENAI GOMES DA SILVA ALMEIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006787-47.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175168
AUTOR: ORLANDA MARTINHO - FALECIDA (SP186415 - JONAS ROSA) SIDNEI DE CASTRO ALMEIDA (SP186415 - JONAS ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037240-83.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175990
AUTOR: ROSANGELA COSTA MEDEIROS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019067-11.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175552
AUTOR: GUSTAVO VICTOR THEODORO (SP089777 - ANTONIO BAZILIO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030648-23.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175397
AUTOR: LUIZ HENRIQUE MONTEIRO MENEZES (SP415498 - THAIS LIMA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029215-81.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175423
AUTOR: BENTA ALVES DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031173-05.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175382
AUTOR: CELLY BISPO DE OLIVEIRA CORREA (SP390018 - PRISCILA AZEVEDO LIMA, SP371174 - BRUNA DE OLIVEIRA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001127-96.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175327
AUTOR: TATIANE REGINA DE SOUZA TEREZA (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004717-81.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175213
AUTOR: LAY DE CRISTINA DA CONCEIÇÃO (SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO, SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011745-08.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175089
AUTOR: PRISCA CARMELINA GARCIA DE OLIVEIRA (SP191995 - NIVALDO FONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000596-10.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175340
AUTOR: CLAUDIO DE AGUIAR VIEIRA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003428-17.2013.4.03.6304 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175258
AUTOR: JOAO BATISTA MARTINS (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0008327-91.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175141
AUTOR: INES APARECIDA PEDROSO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015331-19.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175608
AUTOR: LETICIA FERNANDA DE SOUZA VIEIRA (SP330273 - JADILSON VIGAS NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026210-51.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175470
AUTOR: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CARVALHO (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019910-73.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175543
AUTOR: RICARDO LUIZ PEDRO DIAS (SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004279-55.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175227
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE JESUS (SP399967 - CLAUDINEI TEIXEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002673-26.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175280
AUTOR: MARIA LINDINALVA DE SOUZA FREITAS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012112-95.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175083
AUTOR: PEDRO CANDIDO DA SILVA FILHO (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019909-59.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175544
AUTOR: ADRIANA DA SILVA (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022738-76.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175518
AUTOR: IZILDA MACHADO DE OLIVEIRA (SP341979 - CARLOS CEZAR SANTOS CASTRO, SP358756 - JUNILSON JOÃO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027337-92.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175449
AUTOR: ADEMAR FRANCISCO DAS CHAGAS (SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008188-08.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175147
AUTOR: CUSTODIO GABRIEL DE SOUZA (SP346223 - ROSANGLAUBER BEZERRA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011808-62.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175088
AUTOR: ANTONIO ELOI DE OLIVEIRA MARQUES (SP230337 - EMI ALVES SING)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025281-04.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175488
AUTOR: JOSE DAS GRAÇAS - FALECIDO (SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) CRISTINA MARIA (SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018083-27.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175572
AUTOR: SUELI MARCIANO (SP336651 - JAIR MALONI TOMAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025157-35.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175489
AUTOR: JOSE NEWTON MARINHO DOS SANTOS (SP238248A - TEREZINHA JANUÁRIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002646-46.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175282
AUTOR: CINTIA NICOLAU RODRIGUES (SP198357 - AMANDA REIGOTA SILVA FARES) KAWAN NICOLAU DO NASCIMENTO (SP198357 - AMANDA REIGOTA SILVA FARES)
ALANA NICOLAU DO NASCIMENTO (SP198357 - AMANDA REIGOTA SILVA FARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004929-05.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175206
AUTOR: MARCIO ANTONIO SODRE DOS SANTOS (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023225-12.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175512
AUTOR: ANTONIA PINHEIRO ALVES DINIZ (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000218-25.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175346
AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTANA DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034308-25.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176048
AUTOR: GILBERTO GONCALVES DA SILVA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033773-96.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176058
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029685-54.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175414
AUTOR: CELSO SANTANA VALADARES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001644-04.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175308
AUTOR: KAITIANY FRANCISCA DOS SANTOS (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004859-85.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175210
AUTOR: JOSE SIDNEY GONCALVES (SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010625-56.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175100
AUTOR: AURINDA LOPES MARTINS DE LIMA (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027726-09.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175444
AUTOR: FLAVIA SOARES DO NASCIMENTO (SP291723 - VILMA FERNANDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012276-26.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175081
AUTOR: SILVANA DE SYLLOS LIMA GAVRANIC (SP371267 - PAULO RICARDO HEIDORNE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001818-13.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175303
AUTOR: RENATO NICOLAU BATISTA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004748-04.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175211
AUTOR: FABIANA SANDRA DE LIMA PONTES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016677-49.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175589
AUTOR: GILDASIO FERREIRA DOS SANTOS - FALECIDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) NICOLINA PEREIRA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002578-74.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175285
AUTOR: SEVERINA TEREZA FIRMINO DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045555-03.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175842
AUTOR: MARA REGINA ANDRADE MIRANDA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013615-20.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175627
AUTOR: PAULO JORGE DA COSTA CARAPINHEIRO (SP365511 - MARIA REGINA NUNES MOBARAC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022387-69.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175520
AUTOR: JOSE EDUARDO DOS SANTOS (SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO, SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO, SP402979 - MARCELO STAHL RIBEIRO, SP381098 - OBADI RIBEIRO, SP401918 - JULIANA RICARDO SIMONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030553-90.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175400
AUTOR: CELI DA SILVA SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029376-91.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175419
AUTOR: REGINALDO ESTEVAM DA SILVA (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029894-81.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175405
AUTOR: LUIZ ANTONIO BISPO DOS SANTOS (SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017192-06.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175585
AUTOR: MARIA GENECILDA EVANGELISTA DE ARAUJO (SP128249 - ALESSANDRO APARECIDO SIVIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029032-13.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175424
AUTOR: JOSE RONALDO SUBENCO (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030686-69.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175396
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DIAS (SP347336 - KAROLINE ALQUIMIN COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001542-79.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175312
AUTOR: ELISETE RAMOS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030937-53.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175389
AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS (SP231419 - JOAO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005282-45.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175195
AUTOR: ROGERIA APARECIDA SILVA DE SOUSA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010638-21.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175099
AUTOR: MARCIO PUCHETTI (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002183-09.2014.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175295
AUTOR: JORGE DA COSTA FILHO (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006060-98.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175177
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA FELIX - FALECIDA (SP203904 - GISELE CRUSCA) ELIDE MARIA FELIX MAEDA (SP203904 - GISELE CRUSCA) MARIZA FELIX - FALECIDA (SP203904 - GISELE CRUSCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004889-23.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175207
AUTOR: JOSE SALES COUTINHO (SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAUJO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026841-29.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175457
AUTOR: BENEDITO ALVES DOS SANTOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025871-92.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175478
AUTOR: LUCIANO FLORENTINO DA SILVA (SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002653-98.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175281
AUTOR: LUIZ ANTONIO ONIAS FACCELI (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004585-92.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175219
AUTOR: FRANCISCO ASSIS DA SILVA (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000561-50.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175341
AUTOR: MARIA DO CARMO MONTEIRO DO NASCIMENTO (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005479-34.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175187
AUTOR: CLAUDIO ROMA O (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007423-71.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175161
AUTOR: SEBASTIANA ANGELA JUSTO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025407-05.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175486
AUTOR: ELAINE APARECIDA GONSALEZ LOPES (SP094145 - DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002584-66.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175284
AUTOR: GLEIDSTON RODRIGUES DE FARIAS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012497-09.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175079
AUTOR: SUELY TEREZA DA CONCEICAO SANTANA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5009975-84.2018.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176098
AUTOR: NATALIA JULIANA INACIO (SP354069 - GLADIANE CUNHA DA SILVA, SP342343 - RAFAEL GONCALVES DA COSTA, SP279473 - MÁRIO SILVA DE ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009293-54.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175122
AUTOR: SILENILDO DE JESUS FREITAS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015381-11.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175607
AUTOR: LAURA SANTANA LUCENA (SP164443 - ELIANA FELIZARDO) LORENA FERNANDA SANTANA LUCENA (SP164443 - ELIANA FELIZARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012612-64.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175078
AUTOR: LEANDRO DA SILVA MELO (SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026491-46.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175464
AUTOR: MIRIAN DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006285-35.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175175
AUTOR: ELENITA BONFIM DANTAS (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018583-93.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175562
AUTOR: ANTONIO CARLOS FRANCISCO ROCHA DE CARVALHO (SP394906 - LEONARDO AUGUSTO DORIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051763-03.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176304
AUTOR: ALDENIRA ROSA DOS SANTOS MELO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001006-68.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175333
AUTOR: THIAGO BARBOSA SILVA PAGNOTI (SP231551 - CAIO TARABAY SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031116-84.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175383
AUTOR: MARIA LUCIA MEDRADO (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034183-57.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176052
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA (SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020577-93.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175538
AUTOR: REGINALDO PEREIRA SANTOS (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013742-55.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175626
AUTOR: EDUARDO BISPO DOS SANTOS (SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007712-04.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175157
AUTOR: LUZIMAR AMANCIO PEREIRA (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA PALOMO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004053-84.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175239
AUTOR: ANTONIO SANTANA DOS SANTOS FILHO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026237-34.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175469
AUTOR: PAULO DA SILVA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012207-91.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175082
AUTOR: JOSE SALIN ZEITUNE (SP312800 - ZIVALSO NUNES DE BRITO, SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004297-76.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175226
AUTOR: DILTON DE ANDRADE (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009081-72.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175125
AUTOR: TERESINHA FERREIRA PACHECO (SP274223 - VAGNER MARCELO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014606-93.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175613
AUTOR: ANA SURIAN (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012858-26.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175075
AUTOR: MURILO RODGERIO CHAVES (SP191210 - GERALDO DENISON COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018453-06.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175566
AUTOR: MARILENE DAMASCENO DE ALMEIDA FERREIRA (SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020133-60.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175541
AUTOR: VALDENI FERNANDES CABOCL (SP354370 - LISIANE ERNST)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011231-84.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175094
AUTOR: BENTO TEIXEIRA DA SILVA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO, SP396220 - CYNTHIA NASCIMENTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005670-45.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175183
AUTOR: CELIA ALVES DOS SANTOS (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024756-36.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175496
AUTOR: CHRISTIAN ALBERT MERKEL (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020467-60.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175539
AUTOR: SEBASTIAO APOLINARIO COELHO (SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000978-37.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175334
AUTOR: NEIDE VITORIO DA SILVA (SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030976-50.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175387
AUTOR: ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028613-90.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175429
AUTOR: AIRES FERREIRA (SP 189089 - SERGIO BOLIVAR GHISOLFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031027-61.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175386
AUTOR: JOSE MARTINS DOS SANTOS (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028530-74.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175430
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA SOUSA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009628-73.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175113
AUTOR: LIDIA JULIANA DA SILVA LIRA - FALECIDA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) MARIA VALDEREZ DA SILVA LIRA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)
CARLOS OTAVIANO DE LIRA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054455-72.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176238
AUTOR: FERNANDO GABRIELLI DE MORAIS (SP216438 - SHELIA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002088-23.2018.4.03.6317 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175299
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE CAMPOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056735-16.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176185
AUTOR: ROSILENE LIMA BISPO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029954-54.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175404
AUTOR: HYKARO D YEGO NOVAIS ALONSO (SP 166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0105780-77.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176113
AUTOR: JOSE CARLOS CEZAR (SP358058 - GILBERTO NOGUEIRA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039739-45.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175942
AUTOR: ANTONIO MOREIRA NETO (SP335438 - CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050457-96.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176328
AUTOR: NARA DE CASTRO (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004737-72.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175212
AUTOR: ROZILDA SOUZA DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007392-17.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175162
AUTOR: JOSE DIVAL MASSALIANO DE OLIVEIRA (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000026-24.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175348
AUTOR: JAIANY RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUZA (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013314-73.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175629
AUTOR: AGUINALDO ABDALLA (SP372149 - LUCIANO GAROZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023191-37.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175513
AUTOR: LUCAS FAVARIN VIEIRA (SP334023 - TAMIRES VIEIRA CHIQUESI CATHARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055790-29.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176212
AUTOR: MARAILDE GOMES VIEIRA DA SILVA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0267877-24.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176107
AUTOR: DUARTE NUNES - FALECIDO (SP418621 - ANDREIA MARTINIANO SOARES) LUIZ ROBERTO DE JESUS NUNES (SP418621 - ANDREIA MARTINIANO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005457-73.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175190
AUTOR: MARIA IGNEZ OLIVEIRA (SP412361 - CAMILA VIEIRA IKEHARA, SP 194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008229-72.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175143
AUTOR: RUBENS SERAFIM DOS SANTOS (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024986-78.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175491
AUTOR: PAULO CEZAR MENESES SA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013911-42.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175621
AUTOR: ANA CLAUDIA CARDOSO (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047888-93.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176373
AUTOR: JOSILENE MARIA DA CONCEICAO (SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024202-04.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175502
AUTOR: EDVALDO JOAO DE SOUZA (SP 153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061461-67.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176138
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA (SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026390-67.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175466
AUTOR: LUCIMAR LOPES DE OLIVEIRA (SP268181 - ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028399-70.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175432
AUTOR: REGINA DE FATIMA AVELAR (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003824-90.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175244
AUTOR: ELAINE PAIVA REZENDE (SP 133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020579-63.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175537
AUTOR: APARECIDA ALVES DE MOURA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029851-18.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175407
AUTOR: TERCILIA MEIRE DALBERTO (SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034573-32.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176041
AUTOR: ROGERIO DE ALMEIDA (SP 352161 - EDER COELHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0034239-90.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176050
AUTOR: FRANCISCA MATOS CORREIA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042974-15.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175890
AUTOR: GELSON AGUILAR SANTANA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028734-21.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175426
AUTOR: ELANE DE SALES (SP 138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013328-57.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175628
AUTOR: VIRGINIA VENTURA DE SOUZA (SP357435 - RENAN PEREIRA BOMFIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006386-72.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175172
AUTOR: RENIVALDO RIBEIRO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001495-47.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175314
AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS - ESPOLIO (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) ANGELA DOS PRAZERES DE LIMA SANTOS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) GEOVANE DOS SANTOS - ESPOLIO (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) ANGELA DOS PRAZERES DE LIMA SANTOS (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038401-31.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175969
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GESTEIRA DE ANDRADE (SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026758-76.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175460
AUTOR: MARCELO SHINDI SHIBAKI (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014029-18.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175618
AUTOR: REGINALDO ALVES DE SOUZA (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019675-09.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175545
AUTOR: LILIANE CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS (SP386393 - MAGDA APARECIDA BARIA, SP333098 - MARILIA ALMEIDA SANTOS BARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003950-43.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175242
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001612-96.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175310
AUTOR: MAURICIO MIRANDA DE MATOS (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001523-73.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175313
AUTOR: REINALDO PERES RAMOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003153-09.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175269
AUTOR: MATHEUS VITOR SILVA ALVES (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) KAWA HENRIQUE SILVA ALVES (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011270-52.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175092
AUTOR: GERARDO VIEIRA CAVALCANTE (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016559-92.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175590
AUTOR: EDMARIO CARVALHO SOUZA (SP201382 - ELISABETH VALENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013824-86.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175625
AUTOR: JULIANA VITORIA SILVA DOS SANTOS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) GUILHERME FERREIRA SILVA DOS SANTOS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) GUSTAVO FERREIRA SILVA DOS SANTOS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048285-84.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176362
AUTOR: MIRIAN WALTER FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051905-07.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176298
AUTOR: RAYMUNDO JOSE DE OLIVEIRA (SP194470 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043304-12.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175886
AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA PIRES (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015868-78.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175602
AUTOR: MARLI SERVINO DA CRUZ (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032047-58.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175361
AUTOR: GILVAN PEREIRA DA SILVA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007129-92.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175163
AUTOR: VALDETE MARIA DE OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005146-48.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175198
AUTOR: PENHA LAURINDA CAVALCANTE (SP378395 - ADALBERTO CANDEIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031521-23.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175372
AUTOR: DIRCE MOREIRA DA SILVA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO, SP342059 - STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003060-07.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175271
AUTOR: DAGMARA DE SOUSA BRITO (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049470-60.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176341
AUTOR: MARTA REGINA DE AZEVEDO (PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046101-58.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175830
AUTOR: MERCIA MARIA GODOI FAGUNDES (SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO, SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS, SP213420 - IVANI HELENA KLEMM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021068-66.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175532
AUTOR: OLINDA ABREU MARTINS (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029529-95.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175417
AUTOR: JOSIMAR BENTO SOARES (SP367293 - REGIANA CAMPANHA SERRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008850-06.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175130
AUTOR: NAIR APARECIDA GARBIN (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005712-94.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175181
AUTOR: SAMUEL MORAES DA SILVA (SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006371-06.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175173
AUTOR: RAQUEL VALADAO DE BRITO (SP358244 - LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003482-79.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175252
AUTOR: MARY VIDIGAL MACHADO (SP213561 - MICHELE SASAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063140-73.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176124
AUTOR: LAERCIO VERNEQUE DE CAMARGO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051468-63.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176309
AUTOR: RAIMUNDO ALVES SERIO (SP392536 - GABRIELA ALVES DA ROCHA, SP396408 - CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022280-25.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175522
AUTOR: VANDERLEIA DE SOUZA RODRIGUES (SP252605 - CARINA TEIXEIRA DA SILVA, SP263606 - ERICA BAREZE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010135-34.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175104
AUTOR: MARIA LUCIA CARVALHO MELO (SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004447-57.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175223
AUTOR: RICARDO MAXIMO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008073-84.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175150
AUTOR: NORMA LUCIA RODRIGUES DE LIMA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007912-74.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175154
AUTOR: LUCIANO ALVES ARRUDA (SP298117 - ALEX PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026722-34.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175461
AUTOR: TANIA REGINA DA SILVA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023363-76.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175510
AUTOR: ROSEMEIRE MARTINS DOS SANTOS (SP292085 - KIRLIA MARA BRANDÃO TELES BARBOSA RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013918-34.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175620
AUTOR: VANIA DE FATIMA OLIVEIRA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012700-05.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175077
AUTOR: MAYARA FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP167460 - DENISE BORGES SANTANDER) THAWANY LIMA DE OLIVEIRA (SP167460 - DENISE BORGES SANTANDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002593-62.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175283
AUTOR: CARLOS EDUARDO BURNATO (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS, SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA, SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050514-17.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176325
AUTOR: CARLA TRINDE DE CARMO GIAROLA (SP347748 - LOURIVAL NUNES DE ANDRADE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0205024-76.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176110
AUTOR: JOSE AGUIAR - FALECIDO (SP323905 - DIEGO CESAR MARTINS DE AGUIAR) LUIZIA VOLPIM AGUIAR (SP323905 - DIEGO CESAR MARTINS DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003016-37.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175272
AUTOR: PAULO CARLOS DE ALMEIDA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031625-15.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175370
AUTOR: MARIZETE DE OLIVEIRA SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028957-71.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175425
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA ANTONIO (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023984-73.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175504
AUTOR: RAILDO ALVES DO OURO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014768-88.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175612
AUTOR: DELMIRO PEREIRA DOS SANTOS (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026409-10.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175465
AUTOR: DICIULA DA SILVA SILVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014489-10.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175615
AUTOR: MARIA CLAUDIA MORENO (SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023970-31.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175505
AUTOR: SUZANEIDE MARIA PAULA DA SILVA COSTA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062336-08.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176130
AUTOR: NOEMI EVANGELISTA DE SOUZA (SP399319 - FABIOLA CASIMIRO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031232-08.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175377
AUTOR: LAZARA FERREIRA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024738-15.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175497
AUTOR: EDISON FERREIRA DE FREITAS (SP357760 - ALZENIR PINHEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022383-76.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175521
AUTOR: VALDOMIRO MAZUCHIM - FALECIDO (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) MARIA LUCIA GERALDO MAZUCHIM (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009535-81.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175115
AUTOR: MANOEL VALDEMAR DA SILVA (SP237302 - CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035813-22.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176015
AUTOR: JOSE VENANCIO DE GOES - FALECIDO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) MARIA ODETE DE MACEDO GOES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027652-52.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175445
AUTOR: SILVANIA JANUARIA MEIRA SANTOS (SP160594 - JÚLIO CESAR DE SOUZA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003980-78.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175240
AUTOR: CECILIO CLAUDIO (SP260156 - INDALECIO RIBAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037785-90.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175980
AUTOR: SERGIO CARDOSO SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014031-85.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175617
AUTOR: DELZA DE SOUZA GONCALVES (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001301-42.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175319
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM MIRANDA NETO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003404-85.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175261
AUTOR: NEUSA GONCALVES LEITE (SP403291 - ALAN BARRETO ROLON, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018854-39.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175556
AUTOR: ISAIAS FRANCISCO PRIMO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO, SP351515 - DANIELA MIRAS SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004175-63.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175235
AUTOR: JOSE ANTONIO BEZERRA NOGUEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026330-41.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175467
AUTOR: DEUSDINEA OLIVEIRA PIMENTEL (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008354-40.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175139
AUTOR: ALAIN MARIO SANTOS DE JESUS (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA, SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005134-34.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175199
AUTOR: MARILENE LAMAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003202-11.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175268
AUTOR: NELSON BARBOSA DE SOUSA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008399-98.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175135
AUTOR: JULIO CESAR COUTO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) JOSÉ MARIA COUTO - FALECIDO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) MARCELA COUTO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) CONCEICAO APARECIDA COUTO TEIXEIRA FERREIRA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) JOSE MARIA COUTO - FALECIDO (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0195737-89.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176111
AUTOR: NYDIA LÍCIA PINCHERLE CARDOSO - FALECIDA (SP303705 - CARLOS ROBERTO NOGUEIRA DE FREITAS) SYLVIA LUISA PINCHERLE CARDOSO LEAO (SP303705 - CARLOS ROBERTO NOGUEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0054076-49.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176248
AUTOR: IZABEL ROCHA RICCE (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0015647-71.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175605
AUTOR: PAULO ROBERTO SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) MARIA STELA SANTANA - FALECIDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) SONIA REGINA SANTANA SOARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) SELMA SOARES LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0031780-52.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175366
AUTOR: ANTONIO ROMAO DOS SANTOS (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0009923-13.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175109
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE CARVALHO (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0010103-63.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175105
AUTOR: IRACI BISPO TELES (SP177306 - LAWRENCE GOMES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0017908-33.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175574
AUTOR: JOAO PRADO DE ANDRADE (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0005668-75.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175184
AUTOR: GLEICE DA SILVA DIONIZIO EUGENIO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0003232-85.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175267
AUTOR: JORGE SOUZA DOS SANTOS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0025675-25.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175483
AUTOR: VANESSA ALVES FEITOSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0025502-98.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175485
AUTOR: DAVID DE MATOS BARBOSA (SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0003597-08.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175248
AUTOR: JOSE HENRIQUE DO NASCIMENTO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0031570-64.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175371
AUTOR: NATALIA ELLEN SOARES CAMPOS (SP198477 - JOSE MARIA RIBAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0015752-72.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175604
AUTOR: KAZUMA YAMAGISHI (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0024666-28.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175498
AUTOR: ROSEMEIRE DO CARMO CONCEICAO NASCIMENTO (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA, SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0055261-44.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176221
AUTOR: EDILENE SABINO RODRIGUES DE SOUZA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0009643-42.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175112
AUTOR: NEUSA MARIA PINHEIRO GARCIA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0028098-89.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175436
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BARBOSA DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0010621-58.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175101
AUTOR: DEOCLECIO CORREIA DE ALBUQUERQUE (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0050616-39.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176323
AUTOR: ISAIAS BUCALITO DA COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0050693-48.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176322
AUTOR: ISABEL CRISTINA GOMES TRINDADE (SP285499 - WANDERLAN ARAUJO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0001680-80.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175307
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0015841-95.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175603
AUTOR: CLAUDENICE DE BARROS GAMA (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0056325-55.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176195
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA SILVA (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0031056-14.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175385
AUTOR: CLAUDIA CANTO FURLAN (SP272454 - JOSE NILDO ALVES CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0001212-19.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175324
AUTOR: DANIEL BECA DA SILVA - FALECIDO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) MIRIAM BERNARDO DE OLIVEIRA DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0038298-24.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175970
AUTOR: ALEKSANDRA LARA RIBEIRO BRANDAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0018478-19.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175565
AUTOR: DIEGO DIAS DUARTE (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) PAULO DIAS DUARTE (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) LUIZ HENRIQUE DIAS DUARTE (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) PAULO DIAS DUARTE (SP402956 - JULIANA JANDIARA CARVALHO COSTA) LUIZ HENRIQUE DIAS DUARTE (SP402956 - JULIANA JANDIARA CARVALHO COSTA) DIEGO DIAS DUARTE (SP402956 - JULIANA JANDIARA CARVALHO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0023841-84.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175508
AUTOR: EDINALDO BEZERRA DE MELO (SP362567 - SORAIA VIEIRA REBELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0017570-59.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175578
AUTOR: AGDA JANETE BRAZ ABREU (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0022568-70.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175519
AUTOR: ROBERTO HENRIQUE DA SILVA (SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA, SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0056891-04.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176181
AUTOR: SIMONE PEPPERL DE OLIVEIRA (SP416322 - ELIZETE JOSEFA DA SILVA MÍGUEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0051841-94.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176300
AUTOR: MÚSTAFAMA ADAM SMAILI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0053202-49.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176278
AUTOR: GUIOMAR MEDEIROS CARDOSO PIRES (SP131784 - LUIS CARLOS ASCENCAO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0019303-31.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175549
AUTOR: MARCIO MORGANTI (SP150011 - LUCIANA DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0009493-61.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175116
AUTOR: MIRELLA GUERRA BERABA SOARES (SP289013 - MARCO AURELIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0035932-17.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176013
AUTOR: RITA ROSEMARIE CASCELLO (SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0029813-35.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175408
AUTOR: BENEDITA DAPAZ DE LIMA (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0003474-44.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175253
AUTOR: JOSEFA SILVA DE SOUZA (SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0052536-48.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176285
AUTOR: MARCIO JOSE HABIB (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0003469-56.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175254
AUTOR: ANTONIO SIDNEY SCRAMIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0005069-39.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175201
AUTOR: OSCAR HERBERT DUREGGER (SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0016212-59.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175599
AUTOR: GEVALDO DOS SANTOS COUTINHO (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0003644-11.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175247
AUTOR: LUCIANE GARCIA DE AZEVEDO CARVALHO (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0025830-28.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175480
AUTOR: ADELAIDE DE FREITAS SILVA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP373012 - LUCIANA DOS SANTOS ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0004238-25.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175230
AUTOR: BERNADETE ALVES MARTINS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0012286-70.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175080
AUTOR: LUIZ CARLOS OLIVEIRA SANTOS (SP362795 - DORIVAL CALAZANS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0025687-10.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175482
AUTOR: ANTONIO DEUSDARA DOS SANTOS (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO, SP351515 - DANIELA MIRAS SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0001083-77.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175329
AUTOR: JOELMA SANTANA DE CERQUEIRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0001267-14.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175322
AUTOR: MARILENE MARTINS VIEIRA (SP162322 - MARTA GUSMAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0005826-04.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175178
AUTOR: ABEL MELO DA SILVA (SP199287 - ADRIANA SARAIVA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0005045-11.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175203
AUTOR: FABIANA LAUREANO (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013898-43.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175622
AUTOR: VERA LUCIA CARDOSO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012876-47.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175632
AUTOR: JOSE ORNANDO CINZA PRATES (SP118140 - CELSO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018349-14.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175569
AUTOR: LUCIENE DA CRUZ LIMA (SP288624 - IGOR ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011398-04.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175091
AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007976-84.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175153
AUTOR: VASTI PIRES DE OLIVEIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007678-29.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175158
AUTOR: ADEILTON SOARES DA SILVA (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008117-40.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175149
AUTOR: JOSE CARLOS DE ARAUJO (SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante de todo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0018540-25.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174796
AUTOR: JOSE ADELAI DO LIMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014164-93.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174781
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS CUSTODIO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022390-87.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174696
AUTOR: SUELY DULCE SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Intime-se o MPF.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

0008902-65.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169431
AUTOR: MARIO SOUZA GAMA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, julgo improcedente os pedidos da autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013031-16.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174507
AUTOR: MARIA HERMINIA MARTINS POSSEBON (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Intime-se o Ministério Público Federal.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça. Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0017527-88.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174561
AUTOR: EDNA DE OLIVEIRA EMERICI (SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015225-86.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174536
AUTOR: EVERALDO ANTONIO DUDA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014723-50.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174803
AUTOR: SILVIO FANTI (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019601-18.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174832
AUTOR: LIVETE MARTINS DE JESUS (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018083-90.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174856
AUTOR: MARILENE SANTOS ALEXANDRE (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023146-96.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174557
AUTOR: MARIA DILEIA SILVA CANOVA (SP342763 - EDER TEIXEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022080-81.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174439
AUTOR: JOSE CARLOS SCARAMUZZA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046877-58.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301136917
AUTOR: VICENTE JOSE TEODORO (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VICENTE JOSE TEODORO.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021759-46.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174741
AUTOR: GERALDINA PEREIRA DOS SANTOS LIBARINO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012559-15.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174661
AUTOR: LUIS PERES GOMES (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017948-78.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174743
AUTOR: ESTER MENDES DE CARVALHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032754-21.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301172647
AUTOR: THAIS DA SILVA PIRES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em face da União Federal, dada sua ilegitimidade passiva ad causam.

No tocante ao pedido deduzido por Thais da Silva Pires em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Transitada em julgado, arquite-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0055822-34.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174121
AUTOR: MISAEL DA SILVA VILARINHO (SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito julgo IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos na petição inicial.

Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela, subsistindo seus efeitos até que ocorra quitação integral do débito ou inadimplemento de alguma das parcelas do Termo de Compromisso de Pagamento nº 140511615680000313.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0019000-12.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174596
AUTOR: ALDAIR FELIX TEIXEIRA (SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021334-19.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174772
AUTOR: MAURO ANTONIO MAGRIANI MIES (SP367860 - WILSON BARBOSA NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046193-36.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301171502
AUTOR: VERA LUCIA PAULINO DE MELO (SP375152 - RAFAEL TOLEDO DAS DORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquite-se.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em razão do exposto, **julgo EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação à corrê União Federal, bem como resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido remanescente formulado em face do INSS, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.**

0031936-69.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174581
AUTOR: ELIZANGELA ROZARIO DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0031446-47.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174580
AUTOR: MICHELE MARIA DA SILVA MARQUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0032018-03.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174579
AUTOR: THAIS DOS SANTOS SOBRAL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0022442-83.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174067
AUTOR: JOAO DE DEUS SOUSA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.

0014391-83.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301164827
AUTOR: GERALDO FELIPE (SP243567 - OTACÍLIO LOURENÇO DE SOUZA JÚNIOR, SP128015 - ANDREA DE SOUZA CIBULKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial.
Em consequência, **julgo extinto** o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Diante da fundamentação acima, revogo a tutela antecipada concedida.
Sem custas e honorários.
Concedo a gratuidade de justiça.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Sentença Registrada Eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008589-07.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174659
AUTOR: JOSE MAZZEO (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.
Sem custas e honorários.
Defiro a gratuidade de justiça.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se as partes.

0018219-87.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174509
AUTOR: HELIO POLICARPO (SP240729 - JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se as partes.
Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Teixeira da Silva, nº 217, no bairro do Paraíso - São Paulo/SP, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0016757-95.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174672
AUTOR: MARIA CLEONICE DA CRUZ SANTOS (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006762-58.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301173280
AUTOR: BEATRIZ SANTOS GUSMAO (SP280017 - JULIO CANDIDO FERNANDES FILHO, SP289359 - LEANDRO GONÇALVES PASCOALINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018243-18.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174766
AUTOR: SILVIA ALVES DE OLIVEIRA GOMES (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5016710-36.2018.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174745
AUTOR: MATILDE SIMOES PEREIRA COSTA (SP315663 - ROBSON DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Defiro a assistência judiciária, a teor do art. 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028016-87.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301173803
AUTOR: THAIS DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO FEDERAL, objetivando a extensão pelo prazo de 60 dias do salário maternidade e recebimento do 13º salário proporcional ao período de extensão.

FUNDAMENTO e DECIDO nos termos do art. 332 do Código de Processo Civil e do Enunciado nº 159 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF):
Enunciado nº 159 - Nos termos do enunciado nº 1 do FONAJEF e à luz dos princípios da celeridade e da informalidade que norteiam o processo no JEF, vocacionado a receber demandas em grande volume e repetitivas, interpreta-se o rol do art. 332 como exemplificativo (Aprovado no XII FONAJEF).

Inicialmente, verifico, in casu, a ilegitimidade passiva da União.

Da leitura da Lei 11.770/2008, verifica-se claramente que a prorrogação da licença maternidade prevista no inciso XVIII do caput do artigo 7º da Constituição Federal foi restringida à empregada de pessoa jurídica que aderir ao Programa Empresa Cidadã, condicionando-se a fruição do benefício a um requisito temporal (requerimento até o final do primeiro mês após o parto) e, ainda, concedendo-se a prorrogação imediatamente após o 120º dia de salário-maternidade.

Assim, o legislador, por meio do Programa em questão, pretendeu, através de incentivo fiscal (dedução do IRPJ do valor da remuneração paga à empregada beneficiária), fomentar política pública de estímulo ao aleitamento materno.

Nesse ponto, ressalto que, tratando-se de questão fiscal relacionada à política pública no âmbito do Governo Federal, a relação jurídica existente quanto à aplicação das regras previstas na Lei 11.770/2008, restringe-se à União Federal e a empresa empregadora. Portanto, não há relação jurídica entre a União Federal e a segurada a justificar a sua presença no polo passivo do presente feito.

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal.

No mérito, conforme analisado acima, a Lei 11.770/2008 limita o benefício de prorrogação do salário-maternidade às empregadas de empresas que aderirem ao Programa Empresa Cidadã.

Entendo que não há afronta ao princípio da isonomia, pois a opção do legislador visa a fomentar uma política pública de estímulo à amamentação, mas, ao mesmo tempo, visa a promover incentivos fiscais às empresas que aderirem ao Programa.

Assim, afasta-se a premissa de que todas as beneficiárias do salário-maternidade estariam em situação de igualdade, já que o próprio legislador previu uma situação que as diferencia, qual seja, serem empregadas de empresas optantes do Programa Empresa Cidadã.

Além do que, trata-se de questão legislativa, não cabendo ao Poder Judiciário estender à concessão ou prorrogação de benefícios previdenciários à beneficiários que não se enquadrem nos requisitos legais.

Nesse sentido, aplica-se, em analogia, a inteligência da Súmula 339 do STF "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores sob fundamento de isonomia".

Portanto, não assiste à autora o direito à prorrogação de seu salário-maternidade, nos termos da Lei 11.770/2008, bem como ao 13º salário proporcional ao período de extensão.

Diante do exposto:

- nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, pela ilegitimidade passiva, quanto à União Federal;

- nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0008268-69.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170500
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002100-51.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174481
AUTOR: MARIA JULIA OLIVEIRA (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051452-12.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174637
AUTOR: ANTONIO FERNANDES BOMFIM (SP416322 - ELIZETE JOSEFA DA SILVA MIGUEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020994-75.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174865
AUTOR: LIDIA SANTOS CANDIDO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019066-89.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175577
AUTOR: ALEX FERREIRA SOUZA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018293-44.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174994
AUTOR: SIDNEI BORGES FERREIRA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000772-86.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175644
AUTOR: JAIME MARCELINO DA SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015475-22.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174820
AUTOR: REGINALDO JOSE FERREIRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0057741-58.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174944
AUTOR: ROBERTO MANSINI (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS, SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0016719-83.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301173236
AUTOR: LUZIA XAVIER BRASIL (SP426016 - DEBORA GOMES CARDOSO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016967-49.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169696
AUTOR: JORGE ALBERTO GOMES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014869-91.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169670
AUTOR: LUCIR DEZEMBRO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013630-52.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301173378
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA DANTAS (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015900-49.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301173139
AUTOR: JOCELITO RUFINO DA SILVA (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008295-52.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169771
AUTOR: JOSE VIEIRA MARCULINO (SP033792 - ANTONIO ROSELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020212-68.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301173135
AUTOR: REGINA CELIA MARTINS DE OLIVEIRA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022115-41.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175748
AUTOR: THIAGO SANTOS DE SOUSA (SP355614 - TALITA NUNES FERREIRA CAPUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários, na forma da lei.
P.R.I.

0031592-88.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174451
AUTOR: ERALDO ANCELMO DA SILVA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013647-88.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175636
AUTOR: MARLUCE VIEIRA SOARES MONTEIRO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Defiro a gratuidade da justiça.
Publicado e registrado neste ato.
Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos da Lei. Após o decurso do prazo sem recurso, e cumpridas as formalidades legais, ao arquivo. P.R.I.

0012599-94.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174437
AUTOR: ALICE YUMIKO NAKAMA DE PAULO (SP398872 - MIKE DE LIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015790-50.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174631
AUTOR: GILENO OLIVEIRA FAGUNDES (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017712-29.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301173751
AUTOR: JURACI GRACIANO (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028251-88.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174614
AUTOR: ROSELMO FERREIRA (SP285543 - ANDRE LUIZ MELONI GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Sem condenação em custas processuais e em honorários. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036749-42.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301173930
AUTOR: INGRID ANNY SANTANNA CARDOSO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036826-51.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174615
AUTOR: RONALDO COSTA (SP320904 - RENATA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036863-78.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175021
AUTOR: PRISCILA DZULINSKI CAMPOS (PR028102 - FABIO CARNEIRO CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0042536-86.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169194
AUTOR: JOSE DIVINO MALVEIRA DA ROCHA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.
Sem custas e sem honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012035-18.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174767
AUTOR: JANAINA BARBOSA DA SILVA SANTOS (SP408424 - RODRIGO DE CARVALHO, SP409900 - MARCELA LEITE NASSER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC. Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários periciais (art. 98, §2º, do CPC/2015), condenação essa que fica desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, §3º, do CPC/2015). Ressalte-se ser a União a credora desta verba, eis que os honorários foram antecipados à conta de orçamento do TRF-3, órgão ao qual eventual numerário obtido do autor será destinado (art. 12, §1º da Lei 10.259/01). Consigno que, por se tratar de condenação judicial, eventual execução se dará por meio de fase de cumprimento de sentença, mediante simples petição nestes autos. Em sendo requerida a execução pela União, intime-se a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e voltem-me conclusos para decisão. Caso contrário, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0000964-19.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301173830
AUTOR: JOZIE NE SANTANA LIMA (SP372475 - SOLANGE MARIA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005422-79.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174013
AUTOR: ROMILDA PEREIRA DA SILVA (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023880-47.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174443
AUTOR: JOSEFA MARIA DOS SANTOS (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009729-76.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174000
AUTOR: JORGE MARIANO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027588-08.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175057
AUTOR: ANGELA CELIA SOARES PINI (SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, ante o teor dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo sem recurso e cumpridas as formalidades, ao arquivo.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC. Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0021754-24.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174043
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018241-48.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174562
AUTOR: CLAUDINETE ALVES DOS SANTOS (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052073-09.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301172666
AUTOR: MARILENE ALVES GUIMARAES (SP362052 - BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA, SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.
Decorrido o prazo recursal, a e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041055-88.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174625
AUTOR: MANOEL CALDEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Defiro a gratuidade da justiça.
Publicado e registrado neste ato.
Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019408-03.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174555
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MORAIS SILVA (SP299930 - LUCIANA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020587-69.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174120
AUTOR: RINALDO DOS SANTOS (SP386257 - DIEGO MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021587-07.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174125
AUTOR: MARIA CARMELIA DOS SANTOS SILVEIRA (SP208190 - ANA LUCIA ABADE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022156-08.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174114
AUTOR: JOSEVALDO VITORIO DOS SANTOS (SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021721-34.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174104
AUTOR: ANA PAULA DO NASCIMENTO SANTOS (SP330831 - PAULO HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, e/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Diante da manifestação da parte autora, de firo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Publicada e registrada neste ato. Intime-m-se as partes. Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0014627-35.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301173427
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013849-65.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301173409
AUTOR: EDNA LOURENCO DOS SANTOS (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007453-72.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174483
AUTOR: NILZA OLIVEIRA DE ANDRADE (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0019139-61.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174533
AUTOR: ANDERSON MARQUES DOS REIS (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013132-53.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174605
AUTOR: RAFAELA JACOMAZZI DO CARMO (SP123947 - ERIVANE JOSÉ DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004648-49.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301135727
AUTOR: JONAS BARBOSA (SP403699 - GILVANEI JOSÉ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019385-57.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301173954
AUTOR: JEAGUIDO ROQUE DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018971-59.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174049
AUTOR: PEDRO RUFFATO (SP385651 - ÁTILA HIROITO KONO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0002423-56.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301171291
AUTOR: GILDASIO JOSE DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios nesta instância. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0031312-20.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301173815
AUTOR: MARCOS VINICIUS DA FLORINDA SANTOS (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036753-79.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301173865
AUTOR: DEOCLECIO LEITE PEIXOTO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e **JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.**

0021810-57.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174770
AUTOR: CRIZEUDA FERREIRA DE PAULA (SP204056 - LUCIANO BERNARDES DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001304-60.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174778
AUTOR: NUBIA CARLA FERREIRA MOREIRA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019634-08.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174774
AUTOR: RITA DE CASSIA DE MOURA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019604-70.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174775
AUTOR: MARIDELTE GOMES DE SOUZA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019062-52.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174776
AUTOR: NEIDE BATISTA DOS SANTOS (SP321654 - MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022338-91.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174768
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA (SP414110 - ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO CAJUEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016673-94.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174818
AUTOR: DIVINA APARECIDA MARCIANO (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

0022163-97.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174669
AUTOR: JOSE EDUARDO DE MENDONCA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0030219-22.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174112
AUTOR: MAXIMIRO INACIO GONCALVES (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036861-11.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174841
AUTOR: JOSE ROBERTO ZAMAI (PR028102 - FABIO CARNEIRO CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036801-38.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174591
AUTOR: ROSANA CESAR PEREIRA PIRES (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0021416-50.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174926
AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA (SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

I) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a averbar o vínculo empregatício mantido no período de 14/11/1996 a 10/05/2000, bem como reconhecer a especialidade do labor do interstício de 10/07/1989 a 27/12/1991.

II) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0062084-34.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301172624
AUTOR: JOSE FERREIRA DE SOUZA (SP356359 - EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC, condenando o INSS a proceder da seguinte forma:

Beneficiário(a): JOSÉ FERREIRA DE SOUZA

Requerimento de benefício nº 179.516.876-2
Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição
DIB: 06.02.2017
RMI: R\$ 2.080,56
RMA: R\$ 2.187,21 (07/2019)
Períodos reconhecidos: 11.04.1983 a 11.03.1987 especial 1,4
Antecipação de tutela: SIM – 20 (vinte) dias úteis
Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 16.281,67, atualizado até agosto/2019.
Julgo improcedente os demais períodos.
Sem custas e sem honorários nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).
P.R.I.

0053417-25.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170501
AUTOR: LUIS ROBERTO PROENÇA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para o fim reconhecer o tempo de atividade comum laborado na Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (01/07/1982 a 30/06/1983 – excluindo-se eventuais períodos concomitantes), condenando o INSS a proceder a devida averbação e expedição de certidão de tempo de serviço.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o devido ofício requisitório.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0020698-53.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174606
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a:

1. implantar o benefício assistencial ao idoso, desde a data da juntada do laudo social (29/07/2019), em favor de MARIA APARECIDA DA CONCEICAO, no valor de um salário mínimo;
 2. após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 29/07/2019, no importe de R\$ 66,83 (SESSENTA E SEIS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS - para agosto/2019), conforme cálculos anexados aos autos (evento 32), já acrescidos de juros e correção monetária na forma estipulada no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/13 do CJF), com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.
- Considerando a demonstração da probabilidade do direito, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, exclusivamente quanto à implantação do benefício assistencial à parte autora, devendo o réu comprovar o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária em favor da parte autora, que fixo na cifra de R\$ 50,00 (cinquenta reais).
- Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.
- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050025-77.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/630111240
AUTOR: ALZIRA BUENO RIBEIRO (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ALZIRA BUENO RIBEIRO e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por idade, desde a DER (07.03.2018) no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) para julho de 2019.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 17.968,04 (DEZESSETE MIL NOVECIENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E QUATRO CENTAVOS) atualizado até agosto de 2019, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0053378-28.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174840
AUTOR: KAUAN LUCAS SILVA SANTOS (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela de evidência nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada em favor de KAUAN LUCAS SILVA SANTOS, com DIB em 16/02/2019 (data da perícia socioeconômica), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 998,00 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 998,00, em 07/2019. O benefício deverá ser mantido até 06/09/2028. Caso a parte autora entenda pela persistência de sua incapacidade, deverá requerer administrativamente a prorrogação do benefício até a data de cessação fixada nesta sentença, cabendo ao INSS designar nova perícia médica e avaliação social para apurar a manutenção dos requisitos.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 5.595,46 (cinco mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), atualizados em 08/2019.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Deiro a justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da tutela deferida.

P.R.I. Cumpra-se.

0021314-28.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301171814
AUTOR: GILBERTO ALDO DA SILVA (SP173118 - DANIEL IRANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

averbar como tempo urbano o período de 29/08/2011 a 24/01/2014;

revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo recebido pela parte autora, mediante consideração dos salários reconhecidos no processo trabalhista autos nº 0000294-72.2014.5.02.0263 (08/2011 a 01/2014) e CNIS (06, 07, 08 e 11/1996 e 8/2004), passando a renda mensal inicial (RMI) ao valor de R\$4.077,51 e a renda mensal atual (RMA) ao valor de R\$4.324,46 (07/2019), nos termos do último parecer da contadoria;

pagar as diferenças vencidas a partir de 14/06/2019 (citação), respeitada a prescrição quinquenal, alcançando-se o montante de R\$522,67, atualizado até 08/2019, nos termos do último parecer da contadoria.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão de eventuais prestações devidas entre o termo final do cálculo e a data de início do pagamento administrativo (DIP), desde que não adimplidas administrativamente.

É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Assim, os efeitos desta condenação serão produzidos após o trânsito em julgado, ocasião em que o INSS será intimado para revisar o benefício em até 30 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055034-20.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301172067
AUTOR: NILDA SOARES DE OLIVEIRA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO

PROCEDENTE EM PARTE o pedido de averbação dos períodos de 01.10.1972 a 15.02.1973 (Indústria e Comércio de Malhas Unican), 01.11.1974 a 07.06.1975 (Arthur Lundgren Tecidos S/A Casas Pernambucanas), 10/2013 a 12/2013, 04/2014 a 01/2016, 03/2016 a 12/2017 e 02/2018 a 07/2018 no tempo de contribuição da parte autora;

PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/188.972.063-9, em favor da parte autora, tendo como data de início do benefício DIB na data da DER (13.08.2018), com RMI fixada no valor de R\$ 1.041,02 (UM MIL QUARENTA E UM REAIS E DOIS CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.047,16 (UM MIL QUARENTA E SETE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) para julho de 2019; devendo, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir da DIB, as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 13.003,62 (TREZE MIL TRÊS REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS) para agosto de 2019.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias úteis para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0042608-10.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174844
AUTOR: NOEMIA FUCHS DOS SANTOS (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a:

- averbar como tempo especial, os períodos de: 15/10/1980 a 23/09/1986, 03/11/1986 a 17/11/1986, 06/04/1989 a 04/04/1994 e de 03/12/1990 a 13/10/1996;
- revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.225.806-0, DIB em 01/10/2007, majorando a RMI para R\$ 718,67 e a RMA para R\$ 1.421,30 em julho/2019;
- Pagar ao autor as diferenças decorrentes da revisão, no valor de R\$ 42.342,01, atualizado até agosto/2019 respeitada a prescrição quinquenal.

É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o perigo na demora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da judiciária gratuita, a teor do artigo 98 do CPC.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0014997-14.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301173089
AUTOR: LUZIA PINHEIRO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

- condenar o INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 22/10/2018, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (11/12/2020), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 22/10/2018, ora estimadas em R\$ 14.751,65 (catorze mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos - agosto/2019), acrescidas de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão de benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal, conforme consta nos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 35 (trinta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0037910-24.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156506
AUTOR: HAILTON FERREIRA CARVALHO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO:

I.) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 12/07/1993 a 31/10/1994 (ROBERT BOSCH LTDA).

III.) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/168.293.631-4, em favor da parte autora, tendo como data de início na DER (13/02/2014), com RMI e RMA fixadas conforme parecer da Contadoria Judicial (evento 34); devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir de DIB segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Tendo em vista que a parte autora já recebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desnecessária a concessão de tutela antecipada, uma vez que possui recursos para a sua própria manutenção.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005161-17.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301173928
AUTOR: JAILSON GERVASIO DA SILVA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- averbar na contagem de tempo de contribuição do autor, como tempo especial, devidamente convertido em comum, os períodos de 10/01/80 a 30/10/80 e de 19/11/84 a 13/01/86;
- Retificar os valores relativos às competências de 10/1997 a 03/2004; 10/2004; de 01/2005 a 12/2007 e de 08/2009 a 08/2013, de acordo com o que consta nas RAIS - Relação Anual de Informações Sociais de fls. 47 a 52 do arquivo 02;
- Revisar o benefício de aposentadoria do autor NB 42/165.238.640-5, com DIB na DER em 11/09/13, com RMI de R\$ 968,81 e RMA de R\$ 1.316,42 (ref. 07/19);
- pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 25.822,21, atualizados até 08/19, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056497-94.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128934
AUTOR: ALIENE BARBOSA DOS SANTOS (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ALIENE BARBOSA DOS SANTOS, e condeno o INSS na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 30.11.2018 com renda mensal atual no valor de um salário mínimo para 2019, mantendo o benefício pelo prazo de 10 (dez) meses, a contar da data da perícia judicial, 30.04.2019.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, no montante de R\$ 8.288,56 para agosto de 2019, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0047704-69.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301136536
AUTOR: MARCOS SANSÃO DO NASCIMENTO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer os períodos especiais de 14.11.1978 a 31.10.1981 (METALURGICA AROUCA LTDA) e de 01.06.1998 a 02.05.1990 (CONSTRUÇÕES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.738.489-3, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.281,16 (UM MIL DUZENTOS E OITENTA E UM REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) para julho de 2019.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DIB, no montante de R\$ 2.258,70 (DOIS MIL DUZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E SETENTA CENTAVOS) atualizado até agosto de 2019, respeitada a prescrição quinquenal, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039253-55.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174786
AUTOR: HELIO BARBOSA DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

(i) reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora no período de 08/07/2015 a 07/02/2016, sujeito à conversão pelo índice 1,4.

(ii) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo recebido pela parte autora, mediante consideração do período acima reconhecido, com majoração do período contributivo (que passa a corresponder a 39 anos, 8 meses e 28 dias), passando a renda mensal inicial (RMI) ao valor de R\$2.313,81 e a renda mensal atual (RMA) ao valor de R\$2.564,58 (em 07/2019), nos termos do último parecer da contadoria.

(iii) pagar as diferenças vencidas a partir de 27/06/2018 (data do pedido de revisão, nos termos do pedido inicial - fls. 1 e 3 do arquivo 1), respeitada a prescrição quinquenal, alcançando-se o montante de R\$235,59, atualizado até 08/2019, nos termos do parecer da contadoria do arquivo 76, acolhido nesta sentença.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado. Caso não haja interposição de recurso por qualquer das partes em face da sentença, o INSS deverá ser provocado para implantar o benefício com efeitos financeiros (DIP) a partir do primeiro dia do mês seguinte à última competência do cálculo homologado em sentença, de modo a viabilizar a requisição do montante apurado pela Contadoria Judicial. Em havendo recurso, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para atualização dos cálculos após o trânsito em julgado.

É inviável a concessão de tutela provisória, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Determino, assim, que os efeitos desta sentença sejam produzidos após o trânsito em julgado, ocasião em que o INSS deverá ser oficiado para cumprimento da obrigação de fazer em até 20 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055598-96.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301171648
AUTOR: DILSON ANTUNES CARDOSO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO:

PROCEDENTE EM PARTE o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 15.07.2005 a 18.10.2016 (ENERGEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.);

IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0021785-44.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301173134
AUTOR: JOSE CARLOS LEITE (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

averbar o período comum 31/01/1985 a 26/03/1986.

reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora nos seguintes períodos: 01/10/1986 a 17/10/1991, 02/08/1993 a 13/03/1997, 03/09/2001 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 02/10/2010 e 01/07/2011 a 17/10/2018, sujeitos à conversão pelo índice 1,4.

conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 05/11/2018 (DIB).

pagar as prestações vencidas a partir de 05/11/2018 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$19.705,95, atualizados até 08/2019, conforme último parecer contábil (RMI = R\$2.136,17 / RMA em 07/2019 = R\$2.136,17).

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no

prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0054375-11.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170737
AUTOR: MARIA VANDA GOMES BEZERRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA VANDA GOMES BEZERRA, para reconhecer o período de trabalho comum de 24.04.1988 a 02.02.1993, trabalhado para o Município de Iguatu/CE, bem como o período de tempo especial de 01.08.1997 a 09.12.2002, laborado para a empresa Corset Artes Gráficas e Editora Ltda, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,20, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação destes períodos no tempo de contribuição da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados do trânsito em julgado da presente sentença.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036258-06.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174857
AUTOR: AMAL MOHSSEN ZOGHBI (SP218574 - DANIELA MONTEZEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para o INSS a:
a) reconhecer, como comuns, os períodos de: 01/07/1999 a 15/04/2008, 02/01/2009 a 30/07/2010 e de 31/07/2010 a 31/07/2013;
b) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.643.231-2, DER em 27/09/2016, com RMI no valor de R\$ 880,00 e RMA no valor de R\$ 998,00 em julho/2019.
c) Pagar-lhe os valores em atraso, os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte da presente, totalizam R\$ 38.428,27, atualizados até agosto de 2019.
Entendo que os requisitos para a tutela provisória, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da evidência do direito reconhecida nesta sentença, razão pela qual, com fulcro no artigo 311, inciso IV, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA, determinando a concessão aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.643.231-2, DER em 27/09/2016, com o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o RPV apropriado, remetendo-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais.
Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do artigo 98 do CPC.
Oficie-se para cumprimento da tutela provisória.
Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0013558-65.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174392
AUTOR: REGINALDO DA ROCHA (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a:
a) Averbar, como tempo comum, os interregnos de 04/05/95 A 08/11/00;
b) Conceder o benefício de aposentadoria da parte autora, de forma proporcional (NB 42/187.885.230-0), considerando o reconhecimento dos períodos supra, com DIB na DER em 04/10/18 e RMI de R\$ 2.251,72 e RMA de R\$ 2.258,24 (07/19).
c) Pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 23.491,04, corrigidos até 08/19 e com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.
Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 30 dias.
Advirto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).
Oficie-se.
Deiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.
Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.
Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049167-46.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170259
AUTOR: DAVI BEZERRA GOMES (SP384824 - IOLANDA BESERRA DE CARVALHO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença no período de 04/01/2019 a 04/05/2019, cujas prestações, acrescidas de juros e correção monetária na forma estipulada no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/13 do CJF), correspondem a R\$ 4.266,11 (quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e onze centavos), conforme parecer da Contadoria (evento 52), que passa a fazer parte desta sentença.
Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

0041401-39.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301168581
AUTOR: DENISE BANDEIRA LIRA SEHN (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por DENISE BANDEIRA LIRA SEHN, para reconhecer os períodos de tempo comum de 01.04.2003 a 29.02.2008, 01.04.2008 a 31.01.2009, 01.01.2010 a 30.04.2010, 01.09.2010 a 28.02.2011 e 01.04.2011 a 30.04.2011, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.395.934-2 com DIB em 24.07.2017, com RMI no valor de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) para julho de 2019.
Em consequência, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DER, no montante de R\$ 26.397,42 (VINTE E SEIS MIL, TREZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) atualizado até agosto de 2019, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016696-40.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301171542
AUTOR: APARECIDA MARIA DO NASCIMENTO (SP354370 - LISIANE ERNST)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o INSS a reconhecer os períodos de 03/04/84 a 18/02/87 e de 03/06/87 a 20/03/95 como tempo de serviço especial IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria.
Sem custas e honorários.
Deiro a gratuidade de justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5001268-51.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301157440
AUTOR: LUCIANA GABINO (SP061572 - WALFRAN MENEZES LIMA, SP216094 - RENATO LIMA MENEZES)
RÉU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIME (SP373659 - WILSON SALES BELCHIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIME (SP380111 - PEDRO HENRIQUE VIDOTTI)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar os corréis Agiplan Financeira S.A (Banco Agibank S.A) e Caixa Econômica Federal a pagarem à parte autora a quantia de R\$2.120,06, a título de indenização por danos materiais, com correção monetária a partir de 11/2018 e juros de mora incidentes a contar da citação.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Julgo procedente, ainda, o pedido para que os corréis Agiplan Financeira S.A (Banco Agibank S.A) e Caixa Econômica Federal não efetuem débitos/descontos em conta corrente da autora, no tocante aos contratos nºs 1210535377, 1210640050 e 1210535438 (fls. 19-21 do arquivo 3 e fls. 22-30 do arquivo 25).

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Concedo a tutela de urgência e determino às corréis Agiplan Financeira S.A (Banco Agibank S.A) e Caixa Econômica Federal, que não efetuem débitos/descontos em conta corrente da autora, no tocante aos contratos nºs 1210535377, 1210640050 e 1210535438 (fls. 19-21 do arquivo 3 e fls. 22-30 do arquivo 25), tudo na forma acima apontada, sob pena de multa diária a ser fixada em caso de descumprimento.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5004907-56.2018.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169982
AUTOR: JULIO JOAQUIM DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a:

- 1) averbar os períodos de atividade especial, com a respectiva conversão em comum, correspondentes aos intervalos de 08/10/1979 a 19/08/1982 (empresa: PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA) e de 16/09/1982 a 31/10/1985 (empresa: TECNOFORJAS S/A INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS);
- 2) revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.312.567-0, DIB em 21/02/2017), de modo que passe a equivaler à renda mensal inicial - RMI de R\$ 3.366,13 (três mil, trezentos e sessenta e seis reais e treze centavos) e renda mensal atual - RMA de R\$ 3.538,68 (três mil, quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos), atualizada para julho de 2019; e
- 3) pagar as diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo - DER, o que totaliza o montante de R\$ 7.813,70 (sete mil, oitocentos e treze reais e setenta centavos), atualizada para agosto de 2019, consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (evento 38), que passam a ser parte integrante desta sentença.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0057485-18.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301140738
AUTOR: ODILON MARTINS DE SOUSA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o INSS a:

- 1- averbar no tempo de contribuição da parte autora os períodos de 19.07.1973 a 17.12.1973 e de 14.01.1974 a 12.10.1974;
- 2- conceder o benefício de aposentadoria por idade NB 41/188.109.018-0, em favor da parte autora, tendo como data de início do benefício DIB na data da DER (31.08.2018), com RMI fixada no valor de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS) e RMA no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) para julho de 2019;
- 3- após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir da DIB, as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial (evento 44), cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 11.456,89 (ONZE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) para agosto de 2019.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias úteis para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010336-89.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301172252
AUTOR: GERALDO RAIMUNDO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- (i) revisar o benefício de aposentadoria por invalidez que vem sendo recebido pela parte autora (NB 32/137.533.988-2), mediante consideração dos salários reconhecidos no processo trabalhista autos nº 123200-21.2005.5.02.0056, passando a renda mensal inicial (RMI) ao valor de R\$ 1.925,96, e a renda mensal atual (RMA) ao valor de R\$ 3.483,15 (05/2019), nos termos do último parecer da contadoria.
- (ii) pagar as prestações vencidas desde a data do requerimento da revisão, em 28/03/2019, alcançando-se o montante total de R\$ 582,69, atualizado até 08/2019.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado. Caso não haja interposição de recurso por qualquer das partes em face da sentença, o INSS deverá ser provocado para implantar o benefício com efeitos financeiros (DIP) a partir do primeiro dia do mês seguinte à última competência do cálculo homologado em sentença, de modo a viabilizar a requisição do montante apurado pela Contadoria Judicial. Em havendo recurso, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para atualização dos cálculos após o trânsito em julgado.

É inviável a concessão de tutela provisória, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Determino, assim, que os efeitos desta sentença sejam produzidos após o trânsito em julgado, ocasião em que o INSS deverá ser oficiado para cumprimento da obrigação de fazer em até 20 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031927-44.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301166478
AUTOR: ARI MARQUES DO NASCIMENTO (SP354574 - JOEL PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ARI MARQUES DO NASCIMENTO, para reconhecer os períodos de tempo especial de 07.02.1990 a 06.03.1997 e de 19.11.2003 a 20.08.2007, laborados para a empresa Metalúrgica Oriente S.A., bem como de 01.12.2007 a 01.03.2017, trabalhado para a empresa Esteves S.A., determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação no tempo de contribuição da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados do trânsito em julgado da presente sentença.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014241-05.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174732
AUTOR: LUIZ CARLOS FRANCISCO DE SOUSA (SP242569 - EDISON GONCALVES TORRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, o valor referente às transações financeiras indevidas ocorridas em sua conta bancária, no montante total de R\$ 8.425,19, valor esse devidamente atualizado e com incidência de juros de mora a partir do evento danoso, ou seja, a partir das datas em que as transações foram realizadas.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019557-96.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174594
AUTOR: OLEGARIO MATEUS DA SILVA RAMOS (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação proposta por OLEGARIO MATEUS DA SILVA RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine o restabelecimento da conta bancária, com a liberação da quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), e condene a ré em danos morais, no importe de R\$ 14.970,00.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

De acordo com o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº. 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor.

Sendo objetiva a responsabilidade da CEF, responde pelos danos que eventualmente causar pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa, observando-se o princípio da inversão do ônus da prova em favor do consumidor e a presunção de veracidade dos fatos narrados. Tal premissa processual encontra fundamento legal no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que o consumidor é considerado vulnerável perante o fornecedor de produtos e/ou serviços. Vale transcrever o dispositivo referido, que prevê como direito do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

Narra a parte autora, em síntese, que é cliente da ré e titular da conta poupança nº 001008260, a qual era utilizada para recebimento de seus vencimentos. A firma que, ao tentar efetuar o pagamento de suas contas, verificou que a sua conta poupança estava bloqueada. Aduz que foi comunicado de que recebeu um depósito incomum, originado do Rio de Janeiro, e que foi constrangido a informar à instituição bancária o nome do depositante.

Observe-se, inicialmente, que, consoante se depreende da análise da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, o encerramento da conta teria sido derivado do seu uso indevido ou fraudulento.

No caso concreto, verifica-se que houve a observância do disposto no art. 13 da Resolução nº 2.025, de 24/11/1993 ("A instituição financeira deverá encerrar conta de depósito em relação à qual verificar irregularidades nas informações prestadas, julgadas de natureza grave, comunicando o fato, de imediato, ao Banco Central do Brasil").

A eventual utilização de conta poupança para a prática de fraude ao sistema financeiro constitui ilícito civil e autoriza, em caráter excepcional, o seu encerramento ou bloqueio unilateral, sem a prévia comunicação do correntista, por medida de segurança.

Enfatize-se, porém, que, inobstante a ação de bloquear ou encerrar uma conta em virtude de indícios de fraude revela estrito cumprimento à normatização do BACEN, não demonstra a ré o motivo para bloqueio e ulterior encerramento. Ressalte-se que a sua peça defensiva é genérica e não informa concretamente se há ordem judicial dirigida à retenção do valor ou mesmo a situação atual de eventual inquérito.

Observe-se, outrossim, que a parte ré não faz referência a uma operação ou movimentação específica efetuada pelo autor, limitando-se a indicar a existência de fraude. Inobstante alegue que o autor deixou de juntar o extrato à época do bloqueio, a ré CEF apresentou-o, em 23/08/2019 (ev. 23), ocasião em que se constata a fase "DB SLD EG", em 12/12/2018. Esta rubrica se refere justamente a encerramento de conta por suspeita de fraude por decisão gerencial, que corresponderia ao depósito de R\$ 1.490,00, datado de 06/12/2018.

A demais, na cópia do extrato apresentada pela parte requerente não há menção à efetiva causa do encerramento (fl. 1, ev. 4), subsistindo, apenas, a indicação do suposto local do depósito do valor (Agência Inhauma, R.J). Não há dados concretos acerca do depositante nem prova de formalização, por meio de B.O. (boletim de ocorrência), de que a transferência se originou de golpe.

Conclui-se que não se afigura razoável o encerramento de conta sem argumentos sólidos e documentos comprobatórios da alegada transação irregular. Cabia à CEF demonstrar fato impeditivo à pretensão do requerente (art. 373, II, CPC). Todavia, razão não assiste ao autor quanto à liberação da importância de R\$ 300,00, porquanto inexistente o montante na data do depósito suspeito (conta estava com R\$ 3,22C em 01/12/2018 – fl. 1, ev. 23), de modo que apenas esse valor lhe deve ser restituído.

Para a configuração dos danos morais, não basta o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade. Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: "Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo". (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Ed., 4ª ed, 2003, p. 99).

O autor não se desincumbiu, no tocante aos danos morais, de comprovar o fato constitutivo do seu direito, de modo que é incabível o referido pleito ressarcitório. Inexiste, pois, demonstração de que houve efetivos danos à sua honra objetiva ou qualquer tipo de grave repercussão prejudicial à sua dignidade.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a abertura de uma nova conta, em nome do autor, similar àquela encerrada (nº 001008260), nos mesmos termos pactuados contratualmente, e condenar a ré a pagar ao requerente, a título de danos materiais, o montante de R\$ 3,22 (três reais e vinte e dois centavos), monetariamente atualizado desde a data do desconto indevido (12/12/2018) e acrescido de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos vigente.

Sem condenação em custas e honorários.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e ss. do CPC.

Com o trânsito em julgado, se não houver manifestação das partes, arquivem-se.

0053508-18.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174653
AUTOR: NELI ALVARENGA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA, SP285512 - ADILSON ROCHA BALDALIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, e condeno o INSS à obrigação de:

a) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/622.741.976-5, em favor da demandante, com RMA no valor de R\$ 998,00, atualizada até junho/2019;

b) pagar os valores devidos em atraso, desde a data do estabelecimento, em 28/08/2018, no montante de R\$ 10.593,04, atualizado até julho/2019.

II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral.

Considerando que o prazo determinado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora já se esgotou em 19/08/2019, autorizo o INSS a convocar a parte autora imediatamente para nova perícia médica.

Considerando os termos da presente sentença, bem como o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência e ordeno o restabelecimento do benefício em até 30 (trinta) dias.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

5008145-83.2018.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301173990

AUTOR: RITA DO CARMO LARRUBIA (SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA)

RÉU: JULIA LARRUBIA SILVA PAULO LINO DA SILVA FILHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) ALINE NEVES FALLINI

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora para o fim de condenar o INSS à obrigação de implantar em favor da autora, Rita do Carmo Larrubia, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Paulo Lino da Silva Fallini, com início dos pagamentos na data do requerimento administrativo (10/08/2017), desdobrando-se o benefício que vem sendo pago administrativamente aos corréus Julia Larrubia Silva (pertencente ao mesmo núcleo familiar da autora) e Paulo Lino da Silva Filho (pertencente a outro núcleo familiar).

A pensão possui caráter vitalício, nos termos do artigo 77, § 2º, inciso V, alínea "c", item 6, da Lei nº 8.213/1991.

Segundo cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo, acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$22.722,94, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até 08/2019, e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição.

A RMA do benefício foi estimada em R\$ 1.776,38 (07/2019 - cota de 1/3).

Os montantes recebidos a maior pelos corréus não poderão ser cobrados pelo INSS, uma vez que a própria autarquia deu causa ao pagamento indevido ao negar de forma errada a pensão por morte à autora.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela corré Aline Neves Fallini.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, desdobre o benefício de pensão por morte em favor da parte autora (incluindo a Sra. Rita do Carmo Larrubia como dependente), conforme critérios expostos acima. Oficie-se para cumprimento da obrigação em até 30 dias.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com recibo de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e aos corréus Paulo, Julia e Aline.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0048581-09.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301172455

AUTOR: OSVALDINO RODRIGUES CARDOSO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder, em favor de OSVALDINO RODRIGUES CARDOSO, o benefício de auxílio-doença NB 31/622.094.817-7, desde 23/02/2018, com a RMI no valor de R\$ 1.262,53 (UM MIL DUZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) e a RMA no valor de R\$ 1.302,93 (UM MIL TREZENTOS E DOIS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) (atualizada até o mês de 07/2019).

Considerando que o perito sugeriu a reavaliação das condições de saúde do autor em 02 (dois) anos, contados do exame pericial realizado em 08/01/2019, fixo, desde já, a data de cessação do auxílio-doença em 08/01/2021 (DCB). (Art. 60, § 8º da Lei n.º 8.213/91)

Nada obstante, ressalto que, antes de esgotado o prazo previsto para a cessação do benefício, caso ainda não se sinta capaz de retornar a exercer sua atividade laborativa habitual, poderá a parte autora formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício, em até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada.

Nessa hipótese, o INSS deverá manter o benefício concedido nestes autos, até que a parte autora seja reavaliada, administrativamente, em perícia agendada e realizada pelo INSS para este fim específico.

Por outro lado, caso ultrapassada a data fixada para a cessação do auxílio-doença, a parte autora poderá, se for o caso, formular novo requerimento administrativo para concessão de benefício por incapacidade, também perante o INSS.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Caso o INSS, em cumprimento desta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não mais detenha tempo hábil para requerer a sua prorrogação na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado com o prazo de 30 (trinta) dias para cessação por alta médica programada (DCB), contados a partir da efetiva implantação, tempo que reputo suficiente para que seja possível a formulação de eventual requerimento de prorrogação pela parte autora.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Para efeito de pagamento administrativo, fixo a data de início do pagamento do benefício (DIP) em 01/08/2019.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, relativas ao período de 23/02/2018 até 31/07/2019, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 24.427,18 (VINTE E QUATRO MIL QUATROCENTOS E VINTE E SETE REAIS E DEZOITO CENTAVOS), atualizado até o mês de agosto de 2019, já descontados os valores recebidos administrativamente e já observada a prescrição quinquenal, conforme parecer da contadoria (eventos n.º 39/43).

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0020147-73.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174573

AUTOR: SERGIO BARROS DE LIMA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de manter o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/144.756.098-9, em favor da parte autora, sem os descontos previstos no art. 47, inciso II, da Lei 8.213/91.

Ressalto que o benefício não poderá ser cessado sem nova avaliação do INSS. O benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida à perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS observando os parâmetros utilizados pelo perito judicial, ou seja, desde que o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista. Além disso, em caso de reconhecimento da capacidade da parte autora após a citada avaliação, eventual ordem de cessação do benefício deverá obedecer aos prazos do artigo 47 da Lei 8.213/91.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez 32/144.756.098-9, abstendo-se de proceder aos descontos previstos no art. 47, inciso II, da Lei 8.213/91, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 10 (dez) dias. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001892-67.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301168829
AUTOR: MARIA MARCELINA OLIVEIRA PEREIRA COELHO (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA MARCELINA OLIVEIRA PEREIRA COELHO, e condeno o INSS na concessão de aposentadoria por invalidez, desde 17.08.2018 (DER do NB 31/624.421.494-7), com o acréscimo de 25% a partir da data da perícia, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.009,90 para julho de 2019.
Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, no montante de R\$ 11.576,54 para agosto de 2019, respeitada a prescrição quinzenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

0013864-34.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174666
AUTOR: AROLDO FERREIRA DOS SANTOS (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:
a) averbar na contagem de tempo de contribuição do autor, como tempo especial, devidamente convertido em comum, os períodos de 13/01/92 a 15/03/96;
b) Revisar o benefício de aposentadoria do autor NB 42/147.276.972-1, com DIB/DER em 10/04/09; RMI de R\$ 1.040,53 e RMA de R\$ 1.877,94 (ref. 07/19);
c) pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 6.318,82, atualizados até 08/19, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal, dele já descontados os valores recebidos pelo autor referentes ao mesmo benefício.
Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.
Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.
Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027538-79.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301166711
AUTOR: KATIA DE SOUSA FERNANDES OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora a quantia de R\$ 6.166,88 (Seis mil cento e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), atualizada até agosto/2019, a título de salário-maternidade, referente ao período de 03/04/2019 a 31/07/2019, nos termos do Parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o RP V.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
Sem condenação em honorários nesta instância judicial.
P.R.I.

5003298-59.2019.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174881
AUTOR: CONDOMINIO CONJUNTO NOVO BUTANTA (SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para condenar a CEF ao pagamento das taxas de condomínio referentes ao imóvel identificado na inicial (apartamento nº 43, Edifício Bem-te-vi, localizado na Ala A, no Bloco C do Condomínio Residencial Conjunto Novo Butantã, conforme matrícula anexada à petição inicial), vencidas entre (10/05/2016 a 10/07/2016, 10/09/2016 a 10/11/2016, 10/01/2017 a 10/03/2017, 10/05/2017 a 10/07/2017, 10/09/2017 a 10/02/2018, 10/04/2018, 10/06/2018, 10/11/2018 a 10/01/2019), bem como das demais prestações vencidas e que se vencerem no curso desta ação, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, e de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito.
Após o trânsito em julgado, o levantamento do valor depositado (ev. 13, fl. 07/08) deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da resolução mencionada.
Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0017253-27.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301173790
AUTOR: RAIMUNDA BERNARDINA DA SILVA (SP412361 - CAMILA VIEIRA IKEHARA)
RÉU: LETICIA SILVA AMORIM INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC, condenando o INSS a proceder da seguinte forma:
Beneficiária: RAIMUNDA BERNARDINA DA SILVA
Requerimento de benefício nº 300.256.431-3
Espécie de benefício: 21 - pensão por morte (DESDOBRAMENTO - 50% - mantendo cota-parte de 50% em favor da corré)
DIB: ÓBITO 17/06/2005
RMI: R\$ 599,99
RMA (100%): R\$ 1.313,03 para junho/2019
Prazo de duração: VITALÍCIA
Antecipação de tutela: SIM – 20 (vinte) dias úteis
Não há condenação de atrasados, nos termos da fundamentação.
Sem custas e sem honorários nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).
P.R.I.

0007747-27.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174235
AUTOR: MARCOS PAULO SAVI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS à obrigação de conceder à parte autora, MARCOS PAULO SAVI, o benefício de pensão por morte NB 181.787.906-2 em razão do falecimento de SILVIA CRISTINA DINI, com início dos pagamentos na data do óbito (22.06.2018).
Segundo o último cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo, acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$ 27.984,96, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até agosto de 2019, que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA do benefício foi estimada em R\$ 1.989,48 (07/2019).
A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.
Ante o efeito da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, conforme critérios expostos acima. Oficie-se para cumprimento da obrigação em até 30 dias.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0049859-45.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301171444
AUTOR: ABINALDO DE OLIVEIRA SILVA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, decreto extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, para revisar o benefício de aposentadoria por tempo NB 42/170.425.299-4, reconhecendo como tempo especial os períodos laborados no AUTO POSTO JARDIM SÃO PAULO LTDA. (01/07/1979 a 30/10/1985, 01/02/1986 a 09/06/2000, 01/10/2000 a 05/07/2001 e de 01/07/2005 a 19/10/2005), que somado com os demais períodos reconhecidos administrativamente, resultam, consoante a contadoria deste juízo, o tempo de serviço de 45 anos, 4 meses e 11 dias até a DIB (27/10/2014), de modo que a renda mensal inicial (RMI) passe a ser de R\$ 2.640,59, e a renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.357,16, para julho de 2019.

Condeneo, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir da data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal e deduzindo-se os valores pagos administrativamente, resultando no montante de R\$ 50.839,79, atualizado até agosto de 2019, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores.

É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 99, §3º, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0039983-66.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174541
AUTOR: ABENILDA LUCIANETI DA SILVA (SP193845 - ELCIO TRIVINHO DA SILVA, SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI, SP154022E - PAULO GUILHERME CERUCCI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez NB 608.792.470-5 com acréscimo de 25%, desde 14/07/2018 (dia seguinte a cessação indevida), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 678,00 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 998,00, para julho de 2019.

Condeneo o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 16.670,44, atualizado até agosto de 2019.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para cumprimento.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicado e registrado neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0048684-16.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301144921
AUTOR: JOANA ANGELICA SACRAMENTO SANTOS (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA, SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e declaro o processo extinto com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), condenando o INSS na CONCESSÃO de benefício de pensão por morte à parte autora, nas seguintes condições:

a) instituidor: Severino Rodrigues da Silva;

b) DIB: 16.11.2017;

c) duração: vitalícia;

d) RMI e RMA conforme apurado pelo parecer da Contadoria Judicial, eventos 43/45, que constitui parte integrante da presente sentença.

Condeneo o INSS no pagamento dos atrasados, conforme apurado pelo parecer da Contadoria Judicial, que serão acrescidos de correção monetária e, a partir da citação, de juros de mora, tudo nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 267/2013.

Presente a prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, nos termos acima, no prazo de 45 dias. Oficie-se.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Sentença Registrada Eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5000507-33.2017.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174830
AUTOR: MARLI RODRIGUES DOS SANTOS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) Considerar, como tempo comum, o período de 02/05/1994 a 13/05/2004;

b) Conceder o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 176.366.500-0, DER em 11/11/2015, RMI no valor de R\$ 795,85 e RMA no valor de R\$ 998,00, em julho de 2019;

c) Pagar-lhe os valores em atraso, os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte da presente, totalizam R\$ 49.462,64, atualizados até agosto de 2019.

Entendo que os requisitos para a tutela provisória, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da evidência do direito reconhecida nesta sentença, razão pela qual, com fulcro no artigo 311, inciso IV, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA, determinando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 176.366.500-0, DER em 11/11/2015, com o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Defiro os pedidos de justiça gratuita, a teor do artigo 98 do CPC.

Publicada e registrada nesta data. Int.

0010776-85.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301167157
AUTOR: SORAYA ARAUJO FRAGOSO (SP147048 - MARCELO ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do autor SORAYA ARAUJO FRAGOSO, desde 22.03.2019, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, com renda mensal atual no valor de R\$ 2.278,22 para julho de 2019.

Condeneo o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, no montante de R\$ 9.933,05 para agosto de 2019, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0027492-90.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301174701
AUTOR: TATIANA SILVA VERZEMIASI (SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispositivo.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, a eles NEGOU PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0044463-87.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301174346
AUTOR: HELENO CLEMENTE DA ROCHA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto Isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.
P.R.I.

0029410-32.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301174660
EXEQUENTE: DIANE ALVES FALCAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No mérito, porém, não assiste razão à parte autora. Isto porque, a sentença foi bastante objetiva sobre os motivos que levaram à extinção do feito sem resolução do mérito. Resta claro, portanto, que a autora se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027962-24.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301174116
AUTOR: ADRIANA MARIA CLAUDIO ROMERO ALVES (SP295559 - ALAN SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do pedido, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013040-75.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301174804
AUTOR: MARCELO DE SOUZA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A

Posto Isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.
P.R.I.

0005194-07.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301174919
AUTOR: LUCIA GOMES (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se."

Em face do acolhimento dos embargos e nos termos da sentença ora prolatada, REVOGO A TUTELA CONCEDIDA.

Oficie-se ao INSS, dando ciência da presente sentença e revogação da tutela.

P.R.I.

0030085-92.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301172699
AUTOR: MILTON AURELIO BRAGA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, CONHEÇO e NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, tendo em vista a ausência da omissão vindicada, nos termos dos incisos I e II do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0032607-92.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301173985
AUTOR: PAULO FERREIRA DA SILVA (SP359405 - ESTEFANIA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No mérito, porém, não assiste razão à parte autora. Isto porque, a sentença foi bastante objetiva sobre os motivos que levaram à improcedência o pedido. Resta claro, portanto, que a parte autora se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031606-72.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301174657
AUTOR: SOLANGE MORTARI PIACETELI (SP157730 - WALTER CALZA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No mérito, porém, não assiste razão à parte autora. Isto porque, a sentença foi bastante objetiva sobre os motivos que levaram à improcedência o pedido. Resta claro, portanto, que a autora se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051087-55.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301172375
AUTOR: DENISE ANTUNES ROSA (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No mérito, porém, assiste parcial razão à parte autora. Isto porque, não foi analisada a incapacidade laborativa da embargante com base nas informações contidas no laudo pericial (evento 25), bem como manifesta-se sobre a confirmação e manutenção da tutela de urgência deferida (evento 14), a qual passo a supri a omissão alegada, para fazer constar na fundamentação da sentença proferida anteriormente:

Onde constou:

“A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício.”.

Passe a constar:

“As perícias realizadas em juízo concluíram pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício. No entanto, a perícia anexada no evento 25, apontou período pretérito de incapacidade total e temporária de 06/02/2018 a 12/12/2018. Assim, em relação ao referido período pretérito fixado, observe-se que o auxílio doença NB 626.051.514-0, concedido por força de liminar proferida neste autos, teve DIB em 07/03/2018 e data de cessação em 12/04/2019, portanto, a autora já foi contemplada pelo INSS.”.

Ressalte-se que, quanto ao alegado pela embargante sobre a mutação da tutela deferida de urgência, não merece prosperar, uma vez que não há incapacidade atual da parte autora.

Isso posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, PARA SANAR A OMISSÃO ALEGADA na sentença anteriormente proferida conforme acima expostos, no mais, mantenho a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030772-69.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301173066
AUTOR: GILBERTO LUIZ RIBEIRO (SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos e revestidos das formalidades legais.

A parte autora sustenta omissão na r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados, alegando que a decisão proferida não abordou os seguintes pontos:

- a) A exigência de correção monetária estampada pelo art. 2º da lei do FGTS;
- b) A manipulação da TR pelo Banco Central/CMN;
- c) Os Índices que efetivamente produzem correção monetária;
- d) Subtração de recursos do patrimônio do trabalhador;
- e) A ilegalidade e a inconstitucionalidade da TR.

No mérito recursal, verifico a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença atacada. Frise-se que se a parte embargante se resigna com o entendimento, visando à alteração do julgado, não é pela via estreita dos embargos que seu inconformismo encontra admissibilidade.

Ainda que assim não fosse, no que diz respeito aos diversos dispositivos legais pré-questionados pela parte embargante, denota-se que o Código de Processo Civil apenas se reporta à prévia exigência de pronunciamento explícito sobre determinada tese ou norma invocada pela parte como requisito para interposição de recursos perante os Tribunais Superiores, como se pode extrair da leitura dos seus artigos 941, § 3º, e 1.025.

A demais, a tese articulada pela inconstitucionalidade da TR como índice de atualização monetária resta prejudicado pela própria fundamentação da sentença embargada, na medida em que o Colendo STJ firmou entendimento, no julgamento do REsp 1.614.874, que não poderia o Poder Judiciário substituir o índice aplicável à correção monetária das contas vinculadas de FGTS.

Tratar-se-ia, portanto, da hipótese nomeada pela doutrina como “declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade”, pois ainda que se reconhecesse que a TR não atualiza monetariamente o saldo das contas vinculadas de FGTS em compasso com a inflação oficial pelo mesmo período, permaneceria a decisão pela manutenção do índice atualmente empregado pela ré.

Feitas estas considerações, bem se vê que o incidente ora suscitado tem caráter manifestamente protelatório, a ensejar a aplicação da multa cominada no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária, a ser apurado após o trânsito em julgado da presente demanda.

Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos, e, no mérito, OS REJEITO, mantendo inalterada a r. sentença, em todos os seus termos CONDENANDO a parte embargante na multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária, a ser apurado após o trânsito em julgado da presente demanda.

P.R.I.

0016864-42.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301173121
AUTOR: AURELIO BATISTA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Aparenta o autor a ocorrência de omissão no tocante à análise de pedido de reconhecimento de tempo comum de 29/04/1995 a 31/12/1997, bem como insurge-se contra o não reconhecimento do período especial de 19/05/1980 a 24/03/1981, uma vez que legível o vínculo em CPTS e 13/06/1988 a 11/07/1988.

Com razão parcial o embargante. De fato, constata-se omissão na fundamentação da sentença.

No tocante ao período de 19/05/1980 a 24/03/1981, em que o embargante alega que deveria ter sido intimado a apresentar documento legível ou juntada da CPTS, afasto o pedido uma vez que incumbe ao autor instruir o feito com todos os documentos aptos e legíveis a fim de comprovação do fato alegado. Bem como o período de 13/06/1988 a 11/07/1988, restou fundamentado que a profissão da parte autora não possui enquadramento legal.

Quanto ao período de 29/04/1995 a 31/12/1997, deve ser reconhecido como tempo comum uma vez que se observa mencionado vínculo à CPTS do autor (fl.76 – arquivo 02).

Dessa forma, CONHEÇO E ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, para sanar a omissão apontado, bem como para alterar o dispositivo da sentença a fim de sanar o erro material acima apontado, modificando, desta forma, a sentença embargada a fim de que conste:

“Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos de atividade comum de 08/04/1970 a 21/05/1971, 29/04/1995 a 31/12/1997, 07/2005, 04/2006, 09/2006, 12/2006, 12/2007, 01/2008, 02/2008, 04/2008; (2) reconhecer e averbar os períodos de atividades especiais, convertendo-os em comum de 01/02/1973 a 30/04/1975, de 05/06/1975 a 23/06/1976, e de 01/09/1977 a 30/05/1978, de 01/09/1976 a 14/03/1977, de 01/08/1978 a 12/10/1978, de 01/12/1978 a 30/06/1979, de 01/10/1979 a 31/12/1979, e de 01/09/1981 a 26/07/1983, de 01/03/1980 a 07/04/1980, de 01/05/1981 a 21/08/1981, de 05/08/1983 a 30/06/1986, e de 01/07/1986 a 02/05/1988, 12/07/1988 a 31/01/1992, de 01/02/1992 a 28/04/1995, 01/09/1981 a 26/07/1983 12/07/1988 a 31/01/1992; 01/02/1992 a 28/04/1995; (3) acrescer tais períodos àqueles eventualmente reconhecidos em sede administrativa; e (3) Conceder o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição da autora desde 22/05/2018, data da DER, com RMI de R\$1.908,31 e RMA de R\$1.960,21, para maio/19. Conseqüentemente, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde o início do benefício (22/05/2019), DIP em 01/06/2019 no valor de R\$ 25.761,30 para junho/19, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal”.
No mais, restam inalteradas as demais disposições da referida sentença.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0019497-26.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301174339
AUTOR: LOURDES CONCEICAO GARDELLI (SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para conceder a tutela de urgência.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, averbe em favor da parte autora todos os períodos reconhecidos em sentença e conceda o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, em até 30 (trinta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015138-33.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301175352
AUTOR: IVANI APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP392054 - LUCAS FERNANDES DOS SANTOS ANDRADE, SP105438 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada na sua integralidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041732-21.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301167275
AUTOR: THELMA CRISTINA BONAVIGO CASANOVA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) LUCCA BONAVIGO CASANOVA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conheço dos embargos declaração opostos da sentença constante nos autos, e dou-lhes provimento para o fim de sanar a omissão apontada. No mais permanece a sentença tal como lançada. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0036728-66.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174436
AUTOR: DENIS ALBERTO PRATICO (SP325055 - FABIO DUTRA ANDRIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

Na hipótese de ações que envolvam prestações vincendas, a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, § 2º, determina que, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, a leitura isolada do dispositivo legal não permite aferir com precisão qual o proveito econômico a ser obtido pelo demandante por intermédio da ação, motivo pelo qual deve ser acrescido, ao valor das doze parcelas vincendas, a importância relativa às parcelas vencidas, nos exatos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, que prevê que quando se pedirem prestações vincendas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Permite-se, porém, que o demandante renuncie, de maneira expressa, ao que ultrapassar o valor de (sessenta) salários mínimos, para fins de determinação da competência do juizado Especial Federal.

A renúncia, contudo, não pode envolver as prestações vincendas, porquanto poderá causar tumultos e discussões no momento da execução e expedição do precatório ou requisitório, a fim de se determinar o montante renunciado e o valor efetivo do crédito, em contradição aos princípios da informalidade e celeridade que informam o sistema dos Juizados.

A renúncia, em verdade, somente pode recair sobre o montante existente, efetivamente, até o ajuizamento da ação. As parcelas que vencerem durante a tramitação do feito podem ser acrescidas ao valor das prestações vincendas – observado o teto de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação – e até ultrapassar, no momento da execução, a alçada de fixação da competência, mas não podem ser renunciadas para a específica finalidade de manter o processo em tramitação no Juizado Especial Federal.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais - Quanto à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, incidem as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. - No tocante às prestações vincendas e vincendas, a soma das vincendas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. - A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. - Ainda que esteja pleiteando novo benefício, o fato é que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição e, se procedente seu pedido, terá direito ao recebimento da diferença entre o benefício pretendido e o efetivamente pago. - A quantia já recebida a título de aposentadoria, e que a parte autora não pretende devolver, não engloba o valor da causa, porquanto já auferido proveito econômico com o recebimento de respectivas parcelas. - No caso, somando-se as diferenças de 12 (doze) parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento. (AI 0013828532014403000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazeria, Oitava Turma, e- DJF13 15.5.2015).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 CPC C/C ART. 3º, §2º DA LEI 10.259/01. VALOR DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO DE RENÚNCIA. ENUNCIADO 17 FONAJEF. 1. A competência do Juizado Especial Federal Civil é definida, como regra geral, pelo valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001). 2. Há firme jurisprudência do STJ e deste TRF da 1ª Região no sentido de que para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e consequente determinação da competência do Juizado Especial Federal, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil c/c art. 3º, §2º da Lei n.º 10.259/2001, que dispõe que "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput." 3. Versando a causa sobre prestações vincendas e vincendas e tendo a contadoria judicial constatado que a soma das doze parcelas vincendas excede o valor de 60 salários mínimos, deve ser afastada a competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito. 4. Conforme Enunciado 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais." 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG. (CC 00114334520144010000, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Seção, e-DJF1 23.04.2015).

Da análise do parecer anexado aos autos pela Contadoria Judicial (evento 7), é possível depreender que o benefício econômico pretendido pelo autor (R\$ 206.229,65 – atualizado para julho de 2019) supera o valor de alçada.

Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente. No entanto, no caso presente, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável. Não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente.

Em síntese, com intuito de evitar perrecoços à parte hipossuficiente, o bom senso aponta para a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar nova ação perante o juízo competente (Justiça Federal Previdenciária).

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022558-89.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174864
AUTOR: JOSE SUTERIO (SP331595 - RENATO LEMOS DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora, devidamente intimada, deixou de cumprir a contento a determinação deste Juízo. Embora tenha sido citada pela parte, assinatura a rogo, disposta no artigo 595 do Código Civil, esta deixou de cumprir seus requisitos, como exposto:

"Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. "

Não cumprida a ordem de emenda, medida de rigor o indeferimento da petição inicial.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

5019525-61.2018.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301167955

AUTOR: GIVALDO CARDOSO DOS SANTOS (SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021002-52.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174126

AUTOR: JORGE DE JESUS RIBEIRO (SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA, SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, ante o reconhecimento administrativo do pedido, razão pela qual reconheço a falta de interesse de agir superveniente da parte autora.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036383-03.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174806

AUTOR: DULCE HELENA DE SOUZA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos nº 0013362.32.2018.4.03.6301), que tramitou perante a 8ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Aquela demanda foi resolvida no mérito – improcedência do pedido – por sentença transitada em julgado aos 22/11/2018.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude da formação de coisa julgada na demanda anterior, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0036187-33.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174668

AUTOR: CARLA PILOTTO DEL SANTO (SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda (autos 50111776220194036183 - 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032067-44.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301173334

AUTOR: TIAGO PONCE DA SILVA DIONIZIO (SP418977 - JOSE ANTONIO FELIX PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00242679620184036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na informação de irregularidades. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031705-42.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174670

AUTOR: GEMSO ALVES DA COSTA (SP354069 - GLADIANE CUNHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031840-54.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174675

AUTOR: DIEGO MUNIZ ALVES (SP295559 - ALAN SOARES DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036558-94.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301173978

AUTOR: EDER DANTE ROCHA DE OLIVEIRA (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO, SP408992 - CAROLINE SANTANA REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Osasco/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0029019-77.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174243
AUTOR: ANTONIO DE CASTRO PONCIANO (SP414873 - CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0035753-78.2018.4.03.6301).
Aquele demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe de, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0031015-13.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174219
AUTOR: JOSUE CABOCLO DA SILVA (SP395369 - CARLOS ALBERTO SILVA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029901-39.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174688
AUTOR: MARCIO ALEXANDRE DA SILVA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003237-54.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174716
AUTOR: ANTONIA LINDOMAR MENDES MOTA (SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA)
RÉU: MUNICÍPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

5009735-19.2019.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301173848
AUTOR: MARIA JOSE ALVES (SP194332 - GILSON ALMEIDA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031089-67.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174221
AUTOR: JANETE SILVA DOS SANTOS (SP054888 - IVANICE CANO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031485-44.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174689
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP183656 - DANIELA REGINA FERREIRA, SP225633 - CLAUDIO MASSON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001175-65.2019.4.03.6330 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174685
AUTOR: ADALBERTO FRANZONI (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031467-23.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174212
AUTOR: ELIETE ALMEIDA SANTOS (SP398359 - ADEMIR LEMOS ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001790-36.2019.4.03.6304 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174684
AUTOR: CICERA NARCISO DOS SANTOS (SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030282-47.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174683
AUTOR: JOEL FLORENTINO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031591-06.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174712
AUTOR: VILMA MARIA DOS SANTOS (SP400582 - TANIA REGINA GENARO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000591-63.2019.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174223
AUTOR: BRUNO FREIRE DA SILVA (SP378362 - THIAGO DIAS ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031785-06.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174714
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS SILVA (SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029493-48.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174224
AUTOR: ROBERTO CINTAS MOTOLO (SP266675 - JANIO DAVANZO FARIAS PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031094-89.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174214
AUTOR: MAURICIA PEREIRA MOREIRA (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031515-79.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174217
AUTOR: MAURICEIA ALVES COSTA BISPO (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028811-93.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174715
AUTOR: CASSEM JURDI JUNIOR (SP320281 - FABIO MAKOTO DATE, SP382196 - LUCIMARA DA COSTA SANTOS BERNARDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030724-13.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174218
AUTOR: JOCIMAR JORGE DE AGUIAR RODRIGUES (SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, CPC, art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº. 10.259/01. De firo o benefício da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021213-88.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301173824
AUTOR: ROBERIO ARDINGO GAZOLA (SP268181 - ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020065-42.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301171777
AUTOR: JOSE LUIZ ALMEIDA (SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010299-62.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170743
AUTOR: GESSICA DA SILVA DE SOUZA (SP148891 - HIGINO ZUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, através da decisão proferida em 31/07/2019, a apresentar prova documental, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (evento 28).

Contudo, observo que a petição e os documentos anexados nos eventos 30/31 não cumpriram a determinação judicial em sua totalidade, especificamente quanto ao ordenado no item "a" da decisão de 31/07/2019.

Assim, os vícios apontados na sobredita decisão não foram supridos no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0015941-16.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174576
AUTOR: ADALBERTO LUIZ ZUGLIANI (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ressalto que já foi deferida a prorrogação de prazo reiteradas vezes à parte autora, sem atendimento.

Os autos não podem permanecer suspensos, indefinidamente, segundo a conveniência da parte autora, sem qualquer justificativa razoável.

A alegação genérica de dificuldade de contato entre o advogado e a parte autora não pode legitimar a suspensão do feito segundo sua exclusiva conveniência, o que colide com os princípios deste Juizado, notadamente da economia e celeridade.

Nesse quadro, na medida em que competia à parte autora, desde a protocolização, instruir a inicial com todos os documentos necessários e, apesar do prazo bastante razoável concedido, a parte autora não regulariza a inicial, sem justificativa razoável, cumpre a extinção do processo, medida que não prejudica as atividades deste Juizado, em prejuízo dos demais jurisdicionados, e salvaguarda a oportunidade à parte autora de novo ajuizamento, quando reunir a documentação adequada.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030008-83.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174386
AUTOR: PEDRO PAULO DE MELO SARAIVA (ESPÓLIO) (SP383565 - MARIA CAMILA MIRANDA DE CURTINHAS) ANGELA DE MELO SARAIVA (SP383565 - MARIA CAMILA MIRANDA DE CURTINHAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Santana de Parnaíba/SP (evento 10, pag. 2), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc... Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a aditar a petição inicial. Apesar disso, deixou de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0030075-48.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175652
AUTOR: ERALDO CONCEICAO DE SOUZA (SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURÃES, SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031502-80.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301175651
AUTOR: JURACI PEREIRA DE SOUZA (SP345298 - MAURO CRAVANZOLA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021072-69.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301173817
AUTOR: GISELE APARECIDA DE CARVALHO (SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 13/08/2019.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036396-02.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174792
AUTOR: VALTER JOSE BARBOSA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0036935.17.2019.4.03.6301), em tramitação perante a 13ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Naquele demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência em face da demanda anterior, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0034471-68.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174698
AUTOR: LUIS ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a litispendência, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinto o feito sem apreciação do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034172-91.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174244
AUTOR: JOSENILDO MARTINS (SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º. 0008578-12.2018.4.03.6301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0035637-38.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174178
AUTOR: CARLOS BUSSI CARRASCO (RJ185918 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º. 0049639-28.2010.4.03.6301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0036468-86.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174355
AUTOR: JOSE PAULO DE BRITO (SP406761 - ELTON MARQUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora pretende a condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho (NB 128.187.038-0 – evento 9, pág. 2).

O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal excepciona da competência da Justiça Federal as ações fundadas em acidente de trabalho. Logo, é evidente a competência da Justiça Estadual no caso dos autos.

O raciocínio é o mesmo em se tratando de pedido de revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Confira-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Parquet requer a reconsideração da decisão proferida em conflito

negativo de competência, para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal. 2. A decisão ora agravada asseverou que o conflito negativo de competência foi instaurado em autos de ação revisional de renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, apoiada na petição inicial, fixando a competência da Justiça estadual. 3. O agravante sustenta que a causa de pedir remota não é oriunda de acidente do trabalho. Por isso a natureza previdenciária do benefício atrairia a competência da Justiça Federal. 4. Todavia, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque a interpretação a ser dada à expressão causas decorrentes de acidente do trabalho é ampla, deve compreender: (1) as causas de acidente do trabalho referidas no art. 109, I, da Constituição, (2) a Súmula 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho"), (3) a Súmula 501/STF ("Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista"), e, também, os pedidos de revisão delas decorrentes. 5. Da releitura do processo, depreende-se que a causa de pedir está contida em acidente do trabalho. Por isso a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 135.327/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 02/10/2014)

Finalmente, em se tratando de Juizado Especial Federal, havendo incompetência, é de rigor a extinção do feito, tudo nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF ("Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1 da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2, da Lei nº 11.419/06").

Tal providência permite a imediata propositura da ação perante o Juízo competente (Varas de Acidente de Trabalho da Justiça Estadual de São Paulo).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012468-22.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174106
AUTOR: EVA PEREIRA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Em petição acostada ao arquivo 23, a parte autora postulou a desistência da ação.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, observo a procuração juntada aos autos (fl. 1 do arquivo 2) confere ao advogado poderes específicos para desistir da ação.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social. A parte autora não compareceu à perícia médica de 14/08/2019. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação. Portanto, é caso de extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017009-98.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301173814
AUTOR: NOEMIA ALMEIDA DA SILVA (SP416054 - JACQUELINE BEZERRA JUSTINO TEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023413-68.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301173805
AUTOR: ROSELI VICCO GONCALVES (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028003-88.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301173669
AUTOR: KIARA EMANUELLY GOMES FERREIRA (SP287783 - PRISCILLA TAVORÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa.

Apesar disso, mesmo após dilação de prazo, a requerente não cumpriu integralmente a ordem judicial, especialmente no que diz respeito à juntada de documento de identidade da Sra. Roseana Alves Ferreira, titular do comprovante de endereço apresentado no autos, ou de declaração com firma reconhecida desta, explicando a que título a parte autora reside no local.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036374-41.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301173727
AUTOR: SEBASTIAO ALVES (SP 104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora pretende a condenação do INSS à manutenção de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho (NB 544.788.989-4 – evento 2, pág. 10).

O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal excepciona da competência da Justiça Federal as ações fundadas em acidente de trabalho. Logo, é evidente a competência da Justiça Estadual no caso dos autos.

O raciocínio é o mesmo em se tratando de pedido de revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Confira-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Parquet requer a reconsideração da decisão proferida em conflito negativo de competência, para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal. 2. A decisão ora agravada asseverou que o conflito negativo de competência foi instaurado em autos de ação revisional de renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, apoiada na petição inicial, fixando a competência da Justiça estadual. 3. O agravante sustenta que a causa de pedir remota não é oriunda de acidente do trabalho. Por isso a natureza previdenciária do benefício atrairia a competência da Justiça Federal. 4. Todavia, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque a interpretação a ser dada à expressão causas decorrentes de acidente do trabalho é ampla, deve compreender: (1) as causas de acidente do trabalho referidas no art. 109, I, da Constituição, (2) a Súmula 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho"), (3) a Súmula 501/STF ("Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista"), e, também, os pedidos de revisão delas decorrentes. 5. Da releitura do processo, depreende-se que a causa de pedir está contida em acidente do trabalho. Por isso a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 135.327/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 02/10/2014)

Finalmente, em se tratando de Juizado Especial Federal, havendo incompetência, é de rigor a extinção do feito, tudo nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF ("Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1 da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2, da Lei nº 11.419/06").

Tal providência permite a imediata propositura da ação perante o Juízo competente (Varas de Acidente de Trabalho da Justiça Estadual de São Paulo).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0009882-12.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301172493
AUTOR: JUVENAL ADAO NERE (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, em comunicado médico acostado em 15/08/2019.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001412-41.2019.4.03.6317 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173823
AUTOR: ADELIA EDNA CARLOS DE MEDEIROS (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

De se registrar que nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil/2015, o ônus da prova é da parte autora no que tange à comprovação da deficiência e demais requisitos legais do benefício.

Isso esclarecido, concedo à parte autora o prazo adicional de 48 horas para comprovar impedimento de comparecimento à perícia, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, desde logo declaro preclusa a produção de provas: venham imediatamente conclusos para sentença de mérito.

Intime-se.

5011629-30.2019.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173393
AUTOR: WILLY GUEDES DE OLIVEIRA (SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA, SP337968 - WILLY GUEDES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Verifico que o número do CPF indicado na inicial diverge do número documento juntados aos autos e que diverge o endereço mencionado na inicial do comprovante de residência juntado aos autos.

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, para que a parte autora esclareça as divergências de endereço e CPF.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0024769-98.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174570
AUTOR: EDILEUZA SILVA CARVALHO (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI)
RÉU: PAMELLA SILVA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a corré PAMELLA SILVA SANTOS já é, na presente data, maior capaz, eis que nascida em 10/05/2001 (ev. 12, fl. 03) e, ao que tudo indica, reside junto com a própria autora.

Assim, considerando que o comparecimento espontâneo nos autos supre a ausência de citação e tendo em vista a aparente ausência de conflito de interesses, já que a autora reside juntamente com sua filha, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresente declaração da filha com firma reconhecida, acompanhada de seus documentos pessoais, contendo menção a respeito da ciência da presente ação e indicando se abre mão do prazo para contestação, caso não se oponha à pretensão deduzida pela mãe em face de si.

Alternativamente, considerando o certificado em 16/08/2019 (ev. 20), apresente a autora referências de localização e número de telefone celular de sua filha, a fim de viabilizar sua citação por oficial de justiça.

No mesmo prazo, manifeste-se, querendo, acerca da contestação do INSS (ev. 17).

Int. Cumpra-se.

0025237-62.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170582
AUTOR: VALDIR GONCALVES DA COSTA (SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que até a presente data não há notícia da apresentação de cópia do processo administrativo pelo INSS, oficie-se à Autarquia para que no prazo de 20 dias junte o referido PA aos autos, sob pena de busca e apreensão.

Intime-se. Cumpra-se.

0036228-97.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174709
AUTOR: AFFONSO VISMARA FILHO (SP325523 - LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0012985-27.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301171815
AUTOR: JAILSON DA CONCEICAO (SP217618 - GRAZIELLA CARUSO, SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apesar de intimado em 13/05/2019 (evento/anexo 15), a Parte Autora permaneceu inerte.

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para o Autor atender a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após, voltem conclusos. Int.

0005498-06.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174746
AUTOR: VALTER ROGERIO SALUSTIANO (SP190401 - DANIEL SEIMARU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo réu, intime-se o perito para prestar os esclarecimentos solicitados no evento nº 22, no prazo de 10 (dez) dias.

Na oportunidade, deverá o perito informar se ratifica ou ratifica o laudo apresentado anteriormente, fornecendo subsídios que serviram ao seu convencimento.

Com a juntada aos autos dos esclarecimentos periciais, dê-se vista as partes pelo prazo comum de cinco dias.

Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0044401-81.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301176527
AUTOR: MONICA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Oficie-se à UNIFESP para que comprove a cessação dos descontos da contribuição previdenciária sobre o APH recebido pela parte autora, bem como para que traga aos autos as fichas financeiras da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, com a informação da data de cessação dos descontos de contribuição previdenciária (PSS) sobre o Adicional de Plantão Hospitalar - APH, bem como dos valores dessa natureza que foram retidos desde 08/2012.

Após, com a juntada das informações, à Contadoria para elaboração da planilha de cálculos.

Instrua-se com cópia deste despacho, bem como com os documentos dos anexos nº. 3, 22 e 48.

Intimem-se. Cumpra-se.

0051408-32.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173783
AUTOR: LOURDES FIDELIS DIAS (SP262855 - VALERIA ANTUNES ALVES JACINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, sendo que o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, com a assinatura do devedor e de duas testemunhas.

O contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de verbas diversas além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasadas.

Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP, extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, qual seja, a de facilitar o acesso aos necessitados, e o bem jurídico protegido, no caso, a concessão de benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado.

Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios

Providencie a Seção de Precatórios e RPs a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias. Intime m-se.

0012428-40.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174370
AUTOR: SAMUEL MAMEDE ALVES DOS SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) ERIKA PATRICIA ALVES FIGUEIREDO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) DAVI ALVES FIGUEIREDO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) NATHAN ALVES FIGUEIREDO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006281-95.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174371
AUTOR: LINDAURA PEDROSO DA SILVA (SP345454 - GISLEIDE MIRIAN DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053819-43.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301172182
AUTOR: PAULO HENRIQUE QUEIROZ (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035777-09.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301172184
AUTOR: EDUARDO TADEU RIBEIRO SARAIVA (SP354280 - SANDOVAL DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5027269-10.2018.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301175017
AUTOR: RESEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP184992 - HUGO ALEXANDRE MOLINA, SP254716 - THIAGO DE MORAES ABABE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Anexo 45: assiste razão ao réu, uma vez que se trata de quantia líquida devida à parte autora.
Assim, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.
Intimem-se.

0028467-15.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173398
AUTOR: VICTOR HUGO REIS SURIANO (SP224764 - IVANDRO NEVES DE SOUSA) MARIANA SANCHES DE CASTRO (SP224764 - IVANDRO NEVES DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a CEF para providenciar a exclusão da restrição cadastral, no prazo de 48 horas, bem como oficie-se a SERASA e SCPC para cumprimento da determinação.
Cumpra-se.

0020729-73.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301175256
AUTOR: MARCIO MARQUES MACIEL (SP333635 - GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Comunicado Médico acostado aos autos em 23/08/2019, intimem-se a parte autora para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a juntada da documentação médica referente ao tratamento de saúde realizado pela parte autora, intime-se o(a) perito(a) médico, Dr. Heber Dias de Azevedo, especialista em Clínica Geral e Infectologia, para apresentar o laudo pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após a juntada do laudo pericial, tornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro de sua entrega no Sistema do Juizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas. Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos de clarificação recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestado não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais. Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito. Intimem-se.

0022287-17.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174512
AUTOR: EDUARDO IVO RAMOS MENEZES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039314-13.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174511
AUTOR: AGOSTINHO GRIGORIO DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045699-74.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301171416
AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA MIRANDA SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036295-62.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174348
AUTOR: INEZ CORDEIRO PERIPATO (SP415529 - JOÃO PAULO RODRIGUES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às três demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nº 0057631.59.2018.4.03.6301, 0008513.80.2019.4.03.6301 e 0021313.43.2019.4.03.6301), que tramitaram perante a 6ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0017852-26.2015.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173471
AUTOR: LATICINIOS CAMANDUCAIA LTDA. (SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS, SP392457 - BRUNA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: CASA PATRIARCA - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - ME (SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI) CASA PATRIARCA - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - ME (SP125295 - MAURICIO CORDEIRO, SP180867 - LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS)

Petição de 25/07/2019: concedo a dilação de prazo por 10 (dez) dias para cumprimento integral da obrigação de fazer.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O v. acórdão determinou que a execução dos créditos que excederem os valores calculados de acordo com a sistemática admitida pelo INSS restará suspensa até ulterior decisão a ser proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Declaração no RE nº 870.947/SE. Dessa forma, no atual momento processual, determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juizado para refazimento dos cálculos, observando-se, em relação à correção monetária e aos juros de mora, a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei nº 11.960/2009, nos exatos termos do v. acórdão até ulterior deliberação. Saliente que a eventual diferença dos valores devidos, após a decisão do C. Supremo Tribunal Federal, serão apuradas e quitadas, se for o caso, através de requisição de pagamento complementar. Intimem-se.

0027536-46.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174970
AUTOR: ENEDINA NORMANDES DOS SANTOS (SP316515 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016418-73.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174971
AUTOR: ROSANGELA BARROSO DOS SANTOS (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS, SP146367 - CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036579-41.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174739
AUTOR: VALDIR SEBASTIAO MOREIRA (SP261344 - ISMAEL MOISES DE PAULA JUNIOR)
RÉU: FABIO BORGES JUNQUEIRA FILHO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Em complemento ao despacho anterior determino:

Ciência ao réu por mandado, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, dos ofícios requisitórios anexados aos autos em 23/08/2019 para cumprimento da obrigação neles descrita no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, incluso ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhe-me os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0036524-22.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174729
AUTOR: ELIAS GARCIA DOS SANTOS (SP180632 - VALDE MIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036469-71.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174723
AUTOR: RAIMUNDO RIBEIRO BATISTA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5032039-46.2018.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174298
AUTOR: CLAUDIONOR DANTAS ARAUJO (SP192110 - IDELZUITE ALVES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à CEF para que cumpra a obrigação de fazer. Oficie-se.

Intimem-se.

0043396-87.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301175037
AUTOR: LUIZ VICENTE DE PRA AMORIM BEZERRA (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES, SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP311586 - JULIANA PEREIRA DA SILVA) EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES UNITAS LTDA (SP168553 - FLÁVIA AZZI DE SOUZA) TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença.

Nada sendo comprovado em contrário no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos para a Turma Recursal.

Intimem-se.

0260104-25.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174802
AUTOR: ANTONIO ALEIXO DE LIMA (SP052945 - MARIA DE LOURDES AMARAL, SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO, SP232065 - CHRISTIAN DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 21/08/2019 (eventos 13/14): Nada a decidir tendo em vista que o Dr. Claudio Agostinho Filho não está constituído nos presentes autos e a Dra. Maria de Lourdes Amaral já está devidamente cadastrada no processo.

Cadastre-se o advogado peticionante para ser intimado da presente decisão, após, exclua-se do sistema.

Intime-se.

0018327-19.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173454
AUTOR: JOSE XAVIER TEIXEIRA (SP387796 - JESSICA SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o quanto alegado pela parte autora na petição de evento 18, determino que a ré apresente, no prazo de 10 (dez) dias, extrato atualizado da conta poupança nº 66049-8, agência 1618.

Ressalto que a não apresentação da documentação supramencionada poderá ensejar a expedição de ordem de busca e apreensão, sem prejuízo da responsabilização por crime de desobediência.

Com a juntada da documentação, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0050983-63.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301175013
AUTOR: GILTON EVARISTO DOS SANTOS (SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias.

Intime-se

0033694-88.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174305
AUTOR: KARINA REIS VIEIRA (SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

A ECT apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, venham conclusos para extinção da execução.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária:

- pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

0044708-50.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301172567
AUTOR: CLEUSA MARIA DO NASCIMENTO (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição da parte autora (evento 29): assiste-lhe razão quanto a não comprovação de depósito do valor principal da obrigação de pagar pactuada entre as partes.

O documento juntado pela ré ao evento 26, para comprovação do depósito da obrigação principal, trata-se apenas de DLE – documento de lançamento de débito jurídico, não houve a comprovação do crédito na conta bancária indicada no termo do acordo homologado.

Assim, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o integral cumprimento da obrigação, demonstrando o crédito na conta bancária indicada pela parte autora no termo de conciliação anexado ao evento 19 e ratificada na petição constante no evento 29.

Intimem-se.

0031147-07.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173508
AUTOR: MARIA OLIMPIA DE OLIVEIRA (SP388029 - ALICIANA ANJOS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, venham conclusos para extinção da execução.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária:

- pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

0022713-92.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301175014
AUTOR: VALDIVINO DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente as provas do exercício de atividade especial, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0023626-45.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301172529
AUTOR: YASMIM FERREIRA DA SILVA ELIANA DA SILVA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) HELLEN FERREIRA DA SILVA CELIO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O benefício foi implantado com o acréscimo de 25%, conforme demonstra o documento INFBN anexado aos autos nesta data (vide indicação Acompanhante SIM no INFBN).

Ademais, depreende-se ainda que as diferenças apresentadas (evento 146) foram apuradas corretamente.

Sendo assim, rejeito a impugnação da parte autora e ACOLHO os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Remetam-se os autos à seção de RPV para expedição do necessário para pagamento.

Intimem-se.

0023589-47.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174101
AUTOR: JOSE SILVA (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral e legível de sua CTPS, sob pena de preclusão.

Com a juntada, dê-se vista à parte contrária.

Após, tornem os autos conclusos.

No silêncio, tornem os autos conclusos para julgamento do feito no estado em que se encontra. Int

0035584-57.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173035
AUTOR: MARCELA MARIA DA SILVA (SP299010 - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao Setor de Atendimento para cadastrar o número do documento de identidade da parte autora (RG 40.153.553-8), bem como o número do benefício objeto da presente demanda (NB 628.738.251-5), certificando-se.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica, e por derradeiro tornem os autos conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada requerida.

Int.

0056416-34.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173747
AUTOR: MARIA AUGUSTA GODINHO CHAGAS (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

PEDRO FERREIRA DAS CHAGAS e ANA CRISTINA GODINHO CHAGAS formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 20/07/2015.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos:

- Cópia da Certidão de Casamento entre Pedro Ferreira das Chagas e a “de cujus”;
- Comprovantes de endereço em nome de ambos os requerentes.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido e habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0005470-19.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173288
AUTOR: OSVALDO CONCEICAO PENEDO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição de 14/08/2019: concedo a dilação de prazo por 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0020806-82.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173998
AUTOR: SHIRLEY OLIVEIRA PASSOS (SP234235 - CLAUDIO DA SILVA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 21/08/2019: A fim de evitar tumultos desnecessários e preservar o equilíbrio entre as partes litigantes, somente 1 (um) assistente técnico de cada parte será autorizado a ingressar e permanecer na sala de perícia, devendo o(a) médico(a) assistente comparecer à perícia médica munido(a) da identidade profissional, nos termos do § 3º, do art. 6º da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Outrossim, indefiro a nomeação do fisioterapeuta Luiz Pinto Mendonça Neto (CREFITO 27702-F) e técnico de segurança do trabalho inscrito MTE 2579/12-A e de João Abomidarc da Silva, técnico de segurança do trabalho com registro 459141-SP como assistentes técnicos, razão pela qual estes não poderão ingressar na sala de perícia nem mesmo para acompanhar a autora. Observe-se o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Intimem-se.

0034150-33.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174434
AUTOR: JULITA TAVARES RIBEIRO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do arquivo 14: Recebo os quesitos apresentados pela parte autora no arquivo 14. O perito nomeado nestes autos deverá responder os quesitos formulados pela autora (arquivo 14) e analisar toda documentação médica juntada aos autos.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS a fim de juntar aos autos as telas de consultas (SABI) relativas às perícias realizadas em 23/08/2018 e 01/07/2019 (arquivo 15), no prazo de 5 (cinco) dias.

Oficie-se. Intimem-se.

0033587-39.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174237
AUTOR: LOURDES LUIS GONCALVES DE JESUS (SP182152 - CORINA DELGADO SALADIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A acusação o comprovante de residência constante no arquivo 11, juntado através da petição de 20.08.2019, entretanto, os autos não estão em termos, visto que restou esclarecer a identidade em relação aos autos nº. 0029291-18.2012.4.03.6301 e por outro lado o comprovante juntado não possui data de emissão legível, assim, concedo prazo suplementar e derradeiro de 2 (dois) dias para cumprimento do R. Despacho de 14.08.2019.

No silêncio ou descumprimento, ainda que parcial, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

0000045-30.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173701
AUTOR: OLÍMPIO PEREIRA MONTALVAO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS017365 - VINICIUS DE MORAES GONÇALVES MENDES)
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (SP162193 - Mariana Kussama Ninomiya)

Vistos.

Nos presentes autos, pretende o autor, servidor público inativo, a condenação da ré ao pagamento de diferenças referentes à verba intitulada "Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN" incidente sobre seus proventos de aposentadoria, em paridade com a verba recebida de servidores ativos, pelo período de 01.01.2014 a 02.01.2019.

Conforme precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, no julgamento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 0503302-70.2013.4.05.8302 (Rel.: Juiz Federal Ronaldo José da Silva, DOU 05.02.2016), "a GACEN é gratificação desvinculada da efetiva produtividade dos servidores ativos que ocupam os cargos e desempenham as atividades especificadas no artigo 54 da Lei nº 11.784/2008; e é paga aos aposentados que ocupavam aqueles mesmos cargos e que tenham os benefícios concedidos até 19.02.2004, ou com fundamento nos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005."

Portanto, considerando que o demandante foi aposentado apenas em 12.06.2008, é necessário que comprove ter adquirido direito à jubilação com proventos integrais, nos termos do art. 3º da Emenda nº 47/2005, para fazer jus às diferenças almeçadas nestes autos.

Diante do exposto, determino que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente o atendimento às condições para recebimento da verba vindicada, juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo designado, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0007980-73.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173952
AUTOR: LEO MIRA (SP146497 - RICARDO JARDIM PUGLIESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição de 22/08/2019 (evento 24): Petição a parte autora requerendo a intimação do réu para que comprove o cumprimento do acordo entabulado entre as partes.

Compulsando os autos, verifico que a CEF apresentou documento comprobatório dos depósitos judiciais em 22/08/2019 (eventos 26 e 28).

No mais, esclareço que o levantamento de valores decorrentes de depósitos judiciais efetuados em ações perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, conforme dispõe a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, e independem da expedição de ordem, guia, mandado de levantamento ou alvará judicial.

O levantamento poderá ser efetivado:

pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias; pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente na Central de Cópias e Certidões, no 1º subsolo deste Juizado ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA". A petição deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou conter a indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se for o caso. Registro, ainda, que o prazo de validade do referido documento é de 30 (trinta) dias.

Desta feita, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0029416-39.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174044
AUTOR: CIBELE BASTOS FERREIRA BATISTA (SP372018 - JOCELENE DE JESUS MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constata-se da pesquisa CNIS anexada no procedimento administrativo (fls. 10 do anexo nº 26), a existência de anotação "período com reclamatória trabalhista passível de comprovação" referente à empresa Instituto Remanso.

Desta forma, a fim de verificar a regularidade das contribuições e a qualidade de segurada da parte autora, concedo o prazo de 10 dias para a requerente apresentar a cópia integral da reclamação trabalhista, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Int.

0034534-93.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174577
AUTOR: RAIMUNDO NONATO COELHO DE SOUSA (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Intime-se o autor para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo, pois a via anexada aos autos se encontra parcialmente ilegível, tendo, inclusive, impossibilitado a execução dos trabalhos da Contadoria (arquivo nº 14). Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito.

II) No mesmo prazo, apresente a parte autora todos os documentos necessários à comprovação dos períodos comuns (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário, etc.), caso não anexados aos autos, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Qualquer providência deste Juízo só será tomada se ficar comprovada documentalmente a inequívoca negativa para fornecimento da documentação à parte autora ou a seu procurador.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Int.

0034109-66.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174943
AUTOR: ESTER PANASIUK PERES (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Regularizada a inicial.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

0048566-50.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173625
AUTOR: VALDIR PATRICIO SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido do INSS de suspensão da ação em razão da decisão prolatada pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870.947, que acolheu o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos naqueles autos.

No entanto, em 23.11.2018 (DJe de 27.11.2018) a Suprema Corte proferiu decisão em que esclarece que não houve determinação de sobrestamento das ações judiciais que tratam do mesmo assunto:

“Por fim, em resposta ao Ofício nº 091/GMMCM, encaminhado pelo Ministro Mauro Luiz Campbell Marques, do Superior Tribunal de Justiça, registro que não houve nestes autos determinação do sobrestamento de qualquer demanda judicial. Por outro lado, em decisão publicada no Dje de 08/10/2018, a Ministra Vice-Presidente do STJ, Maria Thereza de Assis Moura, determinou o sobrestamento do recurso extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial nº 1.492.221, afetado como representativo da controvérsia, referente ao Tema nº 905.”

Destes forma, considerando que houve apenas suspensão dos efeitos da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário 870.947, devem as ações que tratam do mesmo assunto ter o seu normal prosseguimento. Nesse sentido, constata-se que já houve o trânsito em julgado da presente demanda, com a formação da coisa julgada, não havendo qualquer razão para deixar de ser observada.

Ressalto que a chamada ‘coisa julgada inconstitucional’, prevista no art. 525, § 12º e seguintes do Código de Processo Civil, somente pode ser alegada caso a decisão do Supremo Tribunal Federal seja anterior ao trânsito em julgado da decisão executada. Caso seja posterior, será o caso de ajuizamento de ação rescisória, incabível nos processos dos Juizados Especiais.

Quanto ao mérito da impugnação, a apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Cumpra salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0023528-89.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174085
AUTOR: JOAO NUNES SOUSA JUNIOR (PE037959 - CHARLES DA ROCHA LINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do requerimento constante da contestação, e considerando o lapso já transcorrido in albis, concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias à União para que preste as devidas informações sobre as alegações da parte autora, sob pena de preclusão.

Com a vinda das informações, dê-se vista à parte contrária.

Após, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a manifestação da ré, tornem os autos conclusos para julgamento do feito no estado em que se encontra. Int

0009111-34.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174539
AUTOR: RICARDO BERNARDINO DA SILVA (SP386087 - CINTIA DE MENESES SOUSA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, dos cálculos apresentados pela parte autora, expedindo-se ofício para tanto.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, expeça-se ofício para cumprimento do julgado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3, § 2º, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

0014232-43.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301172187
AUTOR: MARIA LUIZA DE SOUZA LIMA (SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: DINAH ABUSSAMRA RIBEIRO DE CASTRO (SP091871 - MARCIA MARIA PITORRI PAREJO CASTRO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 20/08/2019: dentro do prazo já assinalado na decisão anterior, determino ao Patrono apresentar cópia legível da Procuração, pois o documento apresentado (evento/anexo 70) está corrompido.

Dentro do prazo assinalado, manifeste-se a Parte Autora sobre o Ofício de cumprimento (evento/anexo 73).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0050521-09.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174948
AUTOR: EDILEUSA MARQUES DA SILVA (AC001556 - IRENE APARECIDA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo prejudicado o requerimento de 15/07/2019 haja vista o esgotamento da prestação jurisdicional, ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer (anexo nº. 31).

A guarde-se eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo comprovado ao contrário, tornem os autos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0037597-97.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174319
AUTOR: PAULO DE MORAES (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a documentação trazida pela parte autora, oficie-se à ré para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

0036806-60.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301176394
AUTOR: THERESA JESUS DA SILVA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a readequação da pauta, cancelo a audiência marcada para o dia 12/03/2020 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2019, às 15:00 hs, para a oitiva das partes e de suas testemunhas.
Intimem-se.

0021556-84.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173781
AUTOR: ALESSANDRA ASSIS ALMEIDA (SP404005 - BRUNA FULAS ANDRÉ ALVAREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora formula pedido de condenação da autarquia à concessão do benefício de salário maternidade.
Tendo em vista a manifestação do empregador "SPDM – Associação Paulista para Desenvolvimento da Medicina" juntada ao arquivo 34, informando que a parte autora "recebeu os seus salários desde a licença adoção, iniciando-se em 28/03/2018 a 25/07/2019, perfazendo o total de 120 dias a título de salário maternidade pago em folha de pagamento", concedo o prazo de 3 dias para que a parte autora esclareça seu interesse de agir, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.
Reagende-se o feito em pauta, apenas para fins de organização dos trabalhos, dispensado o comparecimento das partes.
Intimem-se.

0030482-54.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301175003
AUTOR: RINALDO DE ARAUJO PAES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).
Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.
Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido a partir de 01/01/2004, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.
Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.
Ressalto que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Qualquer providência deste Juízo só será tomada se ficar comprovada documentalmente a inequívoca negativa para fornecimento da documentação à parte autora ou a seu procurador.
Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.
Int.

0032338-53.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301172421
AUTOR: HELIO MORAES DA CRUZ (SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção do feito sem apreciação o mérito, apresentar cópia integral (na sequência numérica das folhas) e legível do processo administrativo referente ao benefício que compõe o objeto do pedido, contendo a contagem de tempo do INSS.

0011593-52.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174006
AUTOR: EXPEDITO COSME DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,
Considerando a manifestação da parte autora anexada em 06.08.2019, tornem os autos ao Dr. Luiz Soares da Costa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, responda o quesito complementar elaborado pelo autor e, ainda, especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.
Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.
Int.

0061201-29.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301175834
AUTOR: UNILDES FERREIRA COSTA (SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral do quanto determinado no r. despacho proferido em 29/07/2019.
Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.
No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.
Intime-se.

0084647-76.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174014
AUTOR: JOSE CARLOS REBELO - FALECIDO (SP089503 - VALDIR FOSSALUZA) VANDERLEI REBELLO SERRA (SP089503 - VALDIR FOSSALUZA) JOSE CARLOS REBELO - FALECIDO (SP333199 - ANA MARIA PORTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.
O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.
Assim, considerando-se que apenas a parte autora figurou na requisição anterior, temos que o destacamento de honorários restou prejudicado e, em consequência, o respectivo pedido deve ser indeferido.
Ressalto, todavia, que, dado o caráter autônomo do crédito de honorários advocatícios, a questão poderá ser discutida em seara própria.
Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (quinze) dias, reconstitua a planilha de cálculos referente ao valor indicado nas fases do processo (evento 09).
Com a juntada da planilha, expeça-se a RP.V.
Intimem-se. Cumpra-se.

0028936-32.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301172750
AUTOR: ORQUIDEA MAURICIO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

É possível a adoção da execução invertida, que nada mais é que a transferência da iniciativa da execução do credor para a Fazenda Pública devedora, com vistas a garantir maior efetividade executiva, já que possui maior aparato administrativo, bem como detém a guarda dos dados necessários para liquidação do julgado, além de se prestigiarem os princípios da informalidade, eficiência e celeridade processual. O procedimento de elaboração de cálculos trata-se de instituto de direito processual, não envolvendo questão de coisa julgada material. Além do mais, ao conferir-se à ré tal providência, a solução da execução tende a ser mais facilmente atingida, já que é de interesse da Fazenda Pública que o valor seja corretamente liquidado, abreviando o trâmite processual.

Assim, oficie-se à União-PFN para que apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se a aplicação da taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido para fins de atualização, com a separação do valor principal da parte relativa aos juros aplicados ao montante da condenação.

Sem prejuízo da determinação supra, caso tenha sido sucumbente na fase recursal e não sendo beneficiária da gratuidade judiciária, deverá a parte autora providenciar o pagamento da verba de sucumbência a ela eventualmente imposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, sob o código 2864 (HONORÁRIOS ADV SUCUMBÊNCIA – PGFN), cabendo-lhe comprovar o efetivo pagamento. Intimem-se.

0038129-71.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174706
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS (TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (anexos nº 77/79).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos da renda mensal e, ato contínuo, determino que se oficie ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a readequação da RMI para R\$1.783,98 da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.167.888-9, sem gerar pagamento ou consignação na esfera administrativa.

Comprovado o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0021742-10.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174765
AUTOR: JOSE ARNALDO ALVES DE SOUZA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Observo que a parte autora, em ação anteriormente proposta neste Juizado Especial Federal, sob autos n.º 0005412-35.2019.4.03.6301 (ajuizada em 13/02/2019 e distribuída em 18/02/2019), pleiteou a concessão de auxílio-doença, desde 31/10/2018 (NB 31/625.453.493-6), indeferido administrativamente por ausência de incapacidade laborativa, alegando, na petição inicial, estar acometida das seguintes enfermidades: CID M51.1+M51.3+M43.1+G59.8+G54.4.

Na instrução do processo anterior, foi realizada perícia médica na especialidade de Ortopedia, em 03/04/2019, pelo médico perito, Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani.

Aos 27/05/2019, foi proferida sentença de improcedência, por ausência de incapacidade laborativa, transitando em julgado em 25/06/2019.

Na presente ação, por sua vez, a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-doença a partir de 08/05/2019, data de entrada do requerimento administrativo do benefício NB 31/627.870.643-5, alegando as mesmas doenças incapacitantes alegadas na demanda anterior.

Embora seja possível, em tese, que tenha ocorrido agravamento do seu estado de saúde após a realização da perícia judicial realizada na demanda anterior (03/04/2019), a parte autora juntou aos autos, na instrução do presente feito, um único relatório médico, datado de 27/03/2019 (evento n.º 02, fls. 05), ou seja, com data anterior à referida perícia médica.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que apresente documentos médicos contemporâneos ao requerimento administrativo objeto desta lide (NB 31/627.870.643-5, requerido em 08/05/2019), ou que sejam, ao menos, posteriores a 27/03/2019 (data da última perícia médica realizada neste Juizado), capazes de, minimamente, demonstrarem agravamento do seu quadro clínico em comparação à demanda anterior.

Intimem-se. Cumpra-se.

5024127-95.2018.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173573
AUTOR: NOEL APARECIDO DE LIMA SOUZA (SP362895 - JOÃO PAULO RODRIGUES AMORIM)
RÉU: EMPO INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA LTDA (SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Inicialmente, determino a intimação da corré Empo Incorporadora e Imobiliária Ltda para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar documentos constitutivos e instrumento de mandato, outorgado após a propositura desta ação, sob pena de decretação da revelia, nos termos do art. 76, § 1º, inciso II, do CPC/2015.

Por sua vez, ante a juntada de documentos pelo autor em 21.08.2019 (arquivo 48), intime-se a corré Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a documentação apresentada pelo demandante por ocasião da abertura da Ocorrência nº 7266221, pela qual o mutuário solicitou reparo de danos ao imóvel financiado pela ré.

Na mesma oportunidade, a CEF deverá apresentar o laudo técnico de engenharia que respaldou a aprovação do financiamento do imóvel objeto do contrato nº 8.4444.0421411-9, bem como outros documentos que atestem o acompanhamento das obras realizadas pela segunda corré ao longo do prazo de construção do imóvel.

Deverá ainda a ré esclarecer qual o fundamento legal ou contratual da alegação, na resposta endereçada ao demandante, no sentido de que o seguro habitacional pago pelo mutuário junto com as parcelas do financiamento não cobre danos que não sejam considerados vícios construtivos, uma vez que tal ressalva não consta da cláusula vigésima primeira, parágrafo quarto, do contrato nº 8.4444.0421411-9.

Por derradeiro, manifeste-se a CEF acerca dos recibos apresentados pelo autor em 21.08.2019 (arquivo 48).

Destaco que o prazo ora designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificativa adequada.

O não cumprimento integral das determinações acima acarretará a aplicação do art. 400 do CPC, reputando-se verdadeiros os fatos que se buscava provar através dos documentos requeridos.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICAÇÃO AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se novamente o perito médico, Dr. Jose Otavio de Felice Junior, para o cumprimento do despacho anterior, no prazo de dois dias. Intime-se.

0007961-18.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173650
AUTOR: INES DE OLIVEIRA DA SILVA (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000263-36.2019.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173648
AUTOR: CLEONARA IZABEL BATISTA (SP403981 - AMANDA LOPES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036840-35.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301176387
AUTOR: ROSALINA MARQUES PEREIRA (SP271238 - JAMES BEZERRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a readequação da pauta, cancelo a audiência marcada para o dia 12/03/2020 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/12/2019, às 16:00 hs, para a oitiva das partes e de suas testemunhas.

Intimem-se.

004405-21.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173672

AUTOR: FABIANA TOMMASSELLI BANEVICIUS DE CARVALHO (SP058141 - AMINADAB DE CARVALHO, SP410980 - RICARDO VIEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a procuração acostada aos autos em 15/07/2019, e considerando que a juntada de nova procuração, sem ressalva de poderes aos advogados anteriores, importa na revogação do mandato anterior (conforme preconiza o art. 687 do Código Civil), determino que, após a publicação da presente decisão, seja excluído do cadastro deste processo o nome do(a) Dr(a). AMINADAB DE CARVALHO, OAB/SP n. 58.141.

Ressalto que, em havendo condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, esses serão devidos ao advogado que atuou na Turma Recursal.

Após o cumprimento do determinado, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se. Cumpra-se.

0027322-21.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174462

AUTOR: MURILO DEMETRIO MENDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) NICOLI DEMETRIO MENDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) ROSANA DEMETRIO DA SILVA MENDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 22/08/2019: Defiro a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0000907-90.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174764

AUTOR: ANTONIO PAULO DA SILVA FILHO (SP428608 - MARIA DE LOURDES AMARAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição de 21/08/2019 (eventos 15/16): Cadastre-se nos autos a advogada substabelecida sem reserva de poderes, providenciando em seguida a exclusão do advogado anterior.

Fica o advogado alertado de que:

- tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;
- para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site "http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Usuario/Incluir" e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e
- a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0044019-88.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301159053

AUTOR: ARY ALBUQUERQUE DE SOUZA (SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS, informando o cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0003307-22.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174634

AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA (SP349939 - ELIZABETH CESAR LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parcer técnico-contábil de 15/08/2019 (evento nº 98): ad cautelam, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o bloqueio das parcelas referentes aos meses de maio e junho de 2019 do auxílio-doença cessado, NB 31/530.690.010-7 (evento nº 95), para se evitar o pagamento em duplicidade com as parcelas do auxílio-doença NB 31/625.432.716-7.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos confeccionados pela Contadoria deste Juizado (anexos nº 97/98).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados.

Somente após a comprovação do bloqueio das parcelas do benefício NB 31/530.690.010-7, os autos deverão ser remetidos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0036170-94.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174663

AUTOR: VERA LUCIA DE PAULA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Após, em vista das decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à não aplicação do art. 3º, da Lei 9.876/99 em todos territórios nacionais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0001197-16.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301175048

AUTOR: CARLOS ALBERTO CARÇADO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Espeça-se ofício à APS/ADJ a fim de que apresente a cópia do processo administrativo referente ao processo de reabilitação profissional do autor, citado à fl. 30 do ev. 8, conforme requerido pelo INSS no ev. 11.

Com a juntada dos documentos, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 5 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0020223-97.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174040

AUTOR: AMABILE PEREIRA PACHECO MARTINS (SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS, SP338171 - GIZELLY LACERDA MAIA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando-se a manifestação da parte autora anexada em 08.08.2019, tornem os autos ao Dr. VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, especificando se ratifica ou altera a conclusão do laudo pericial apresentado.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0031084-94.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301172790
AUTOR: APARECIDA DONIZETI DE JESUS ALIOTTI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS, SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI, SP286552 - FELIPE POLEZI PESCE DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Vista à parte autora acerca da manifestação da CEF.

No mais, o levantamento de valores decorrentes de depósitos judiciais efetuados em ações perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, conforme dispõe a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, e independem da expedição de ordem, guia, mandado de levantamento ou alvará judicial.

O levantamento poderá ser efetivado:

- pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.
- pelo advogado, atendendo-se ao disposto em normas bancárias, bem como mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. Registro, ainda, que o prazo de validade de referido documento é de 30 (trinta) dias.

Destá feita, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos.

0029264-88.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174996
AUTOR: FILOMENA BATISTA DOS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Intime-se a autora para que apresente cópia da contagem de tempo referente ao processo administrativo NB 187.316.428-6, no prazo de 05 dias sob pena de extinção sem resolução do mérito.

II) Dê-se vista ao INSS do teor das petições e documentos apresentados pela autora.

Int.

0051823-78.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174627
AUTOR: ANA CLARA FERREIRA ALBUQUERQUE (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os documentos juntados aos autos em 25/07/2019, oficie-se ao INSS para que comprove a implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que o segurado permanece em regime fechado, esclareço a parte autora que a apresentação regular da certidão de recolhimento prisional, deverá ser feita administrativamente, dentro do prazo a ser informado pelo INSS, devendo a parte autora adotar as diligências necessárias para o cumprimento.

Intimem-se.

0020025-60.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173591
AUTOR: CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constato que a simulação da contagem de tempo de contribuição contida nas cópias do processo administrativo acostadas aos autos pela parte autora (anexo n. 2 e 11) está ilegível.

Nos termos do art. 11 da Lei 10.259/01:

Art. 11. A entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

Destarte, oficie-se à APS responsável pela concessão a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, faça a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo NB 42/187.890.911-5, bem como da contagem do tempo de contribuição já reconhecido na esfera administrativa e a revisão processada, sob pena de multa diária de R\$ 100 (cem) reais desde já fixada (art. 400, parágrafo único do CPC) e eventual encaminhamento para apuração de responsabilidade dos servidores pelo prejuízo causado ao Erário no caso de sua incidência, além da desobediência.

Cumpra-se.

0003100-86.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174838
AUTOR: IVO SATURNINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem para corrigir, de ofício, o item 6 da decisão de 12/08/2019 e determinar o sobrestamento dos autos com base no tema 995 do STJ, que se refere à reafirmação da DER.

Int. Cumpra-se.

0014191-76.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174779
AUTOR: VLADIMIR TEZATO DE AGUIAR (SP162811 - RENATA HONORIO YAZBEK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante das alegações da autora, veiculadas por meio de petição de 13/08/2019, e dos novos documentos (evento 26), intime-se o perito a prestar os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias, ratificando ou retificando o parecer médico pericial.

Após, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

0152414-97.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174444
AUTOR: IVO SANTOS SOUZA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora antecipou sua manifestação, concordando expressamente com os valores apurados pela divisão contábil deste Juizado, requerendo, contudo, a não dedução do imposto de renda, valendo-se do art. 25 e seguintes da Resolução nº 458/2017 do CJF (evento nº 96).

Ocorre que, no que tange à não dedução para fins de abatimento de imposto de renda sobre as parcelas de natureza previdenciária requerido pelo autor, não cabe nestes autos tal discussão, já que foge do objeto deste feito, por se tratar de matéria tributária.

Em contrapartida, conforme se verifica do artigo 6º, § 1º, inc. II da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da RFB, "fica dispensada a retenção do imposto quando a pessoa física beneficiária declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis."

Destá forma, faculta-se à parte autora, devidamente assistida por advogado regularmente inscrito na OAB, solicitar a aplicação do mencionado artigo quando do levantamento dos valores junto à instituição financeira, não se obrigando este Juízo a determinar tal aplicação.

No mais, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial (anexos nº 94/95).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, observada a opção pelo precatório complementar expressada pelo autor (evento nº 96), conforme determinação da instância superior (evento nº 86).

O ofício requisitório complementar deverá ser expedido com a observação de que é devido mesmo tendo havido prévia expedição e pagamento de RPV. Para se evitar o cancelamento do precatório, determino que a Secretaria deste Juizado (Setor de RPV/Precatórios) expeça ofício eletrônico à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (UFEP) com cópia deste despacho. O ofício deverá ser encaminhado no mesmo dia em que efetuada a transmissão do precatório para viabilizar a apreciação da ordem de pagamento pela Egrégia Presidência do Tribunal.

Intimem-se.

0027193-16.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174942
AUTOR: ROSANA DO COUTO BARRETO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Regularizada a inicial.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 31/619.751.074-3, incluindo-se o procedimento de reabilitação profissional.

Cumpra-se.

0035305-71.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174812
AUTOR: LUCIANO RODRIGUES DE NOVAES (SP367192 - GILMAR JOSE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar:

- Cópias legíveis do RG e CPF, eis que as cópias juntadas estão incompletas;
- Cópias legíveis e atuais de documentos médicos contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou da CID;
- Comprovante de endereço recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0029417-24.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174532
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO (SP355182 - MARCOS RIBEIRO DE ARAÚJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Verifico que parte autora recebe o benefício assistencial LOAS/IDOSO, NB 88/551654713-6, desde 01.10.2010.

Desta forma, cancelo a audiência e concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte autora para que junte aos autos a cópia integral do processo administrativo referente ao benefício e cumpra, integralmente, o despacho de 24.07.2019 (evento 14), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2- Deverá, ainda, a autora atentar para o disposto o art. 77 do CPC.

3- Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0023908-49.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174571
AUTOR: FRANCISCO MARCELO GOMES DA SILVA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora apresentou cópia do comprovante de endereço em nome da curadora, Luíza (evento nº 139), além da cópia de seu RG (eventos nº 106 e 108).

Contudo, a advogada não se atentou ao fato de que o outorgante deverá estar em nome do autor, Francisco Marcelo Gomes da Silva, representado por sua curadora, Luíza Valentina Lopes, justamente por ser pessoa interditada, e não na forma apresentada (eventos nº 93, 102, 118, 131 e 141).

Assim, justifique a patrona, Evelyn Pereira da Costa, OAB/SP nº 314.328, no prazo de 10 (dez) dias, a razão do descumprimento parcial dos despachos de 15/03/2019 (evento nº 85), de 10/04/2019 (evento nº 90), de 06/05/2019 (evento nº 99), de 25/06/2019 (evento nº 112), de 22/07/2019 (evento nº 123) e de 01/08/2019 (evento nº 136), visto que sua conduta prejudica o adequado andamento processual.

Repiso que documentação apresentada se mostra com formatação inadequada ao sistema do Juizado, o que dificulta a sua visualização, com imagem muito reduzida.

Prestado o esclarecimento, tornem os autos conclusos para deliberação.

Ciência ao MPF.

Intimem-se.

0023927-36.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174564
AUTOR: GLORIA FURUKAWA DE ARAUJO (SP160643 - AIDE MINOZZO) FERNANDA FURUKAWA MARTINS (SP160643 - AIDE MINOZZO) PATRICK FURUKAWA BERLINCK (SP160643 - AIDE MINOZZO) HERICK FURUKAWA BERLINCK (SP160643 - AIDE MINOZZO) SERGIO BRANCO MITUO - FALECIDO (SP160643 - AIDE MINOZZO) PATRICK FURUKAWA BERLINCK (SP090146 - RUBENS JANUARIO DE ARAUJO) SERGIO BRANCO MITUO - FALECIDO (SP090146 - RUBENS JANUARIO DE ARAUJO, SP084150 - IRANGELI OPPIDO DAVILA V COTRIM) FERNANDA FURUKAWA MARTINS (SP090146 - RUBENS JANUARIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Melhor analisando os autos, verifico que no presente feito também ocorreu devolução dos valores ao Erário em relação à requisição de pagamento referente ao valor principal, razão pela qual torno sem efeito a parte final da decisão que deferiu habilitação (anexo 150) com relação à expedição de ofício para o TRF e determino a expedição de nova RPV.

Ademais, considerando os termos do Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que as reinclusões das requisições de pagamento sejam feitas com base no valor estornado e demais quesitos, em conformidade com a Resolução nº 458/2017-CJF/STJ e o Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, e que a correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, considerando as instruções contidas no comunicado supracitado, em havendo mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, sendo que, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas no despacho que deferiu a habilitação.

À Seção de Precatórios e RPVs para a elaboração dos ofícios requisitórios à ordem do juízo, fazendo constar no campo observação a informação que "o requerente é herdeiro de SERGIO BRANCO MITUO".

Intimem-se. Cumpra-se.

0016012-52.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173232
AUTOR: JOSE PERES DO NASCIMENTO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando-se que, até a presente data, não houve o julgamento e respectivo trânsito em julgado do processo 00338732220164036301, retornem os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 313, V, "a" e §4º, do CPC.

Havendo trânsito em julgado antes do decurso do prazo supramencionado, caberá à parte autora comprovar nos presentes autos, juntando as peças processuais pertinentes.

Int. Cumpra-se.

0028598-87.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173451
AUTOR: ADEMIR MARIANO DA SILVA (SP378009 - ROBSON CELESTINO DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Dê-se vista ao INSS do teor dos documentos juntados pelo autor (anexo nº. 22).

Concedo, para eventual manifestação, o prazo de 05 (cinco) dias.

2- Após, insiram-se os autos em pauta de controle interno dos trabalhos do Gabinete que assessora este Juízo, ficando dispensado, até deliberação em contrário, o comparecimento presencial das partes, que serão intimadas, por publicação, das decisões deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0033820-36.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174204
AUTOR: ROMILTO CLEMENTINO DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A acusação de 18.08.2019, entretanto os autos não estão em termos, assim, a parte deverá cumprir integralmente o R. Despacho de 15.08.2019, mediante a regularização de todas as pendências apontadas no arquivo 4 denominado "Irregularidades na Inicial" no de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Observe que retam as seguintes providências:

- 1 - Apresentação de comprovante de residência atual e legível, eis que o comprovante de residência informado não tem data de emissão visível;
- 2 - Comprovação da renúncia ao prazo recursal nos autos nº. 0025773-73.2019.4.03.6301.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0035820-09.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174166
AUTOR: ANTONIO GERNISMARQUE SANTIAGO (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo e pena, cumpra as seguintes diligências:

- 1 - A dite a inicial para esclarecer a diferença entre a atual propositura e os autos listados no termo de prevenção em anexo, detalhando a diferença entre as moléstias ou mesmo seu eventual agravamento, devendo ser considerada a data de realização do exame médico pericial nos autos em questão e a sua situação atual, apontando no conjunto probatório os elementos que levem a tal conclusão;
- 2 - Junte aos autos provas médicas atuais, contemporâneas ao objeto da lide, que foi requerido em 14.05.2019.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior.

Intimem-se.

0028376-22.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174236
AUTOR: SIDNEY DUTRA (SP188990 - IVONISE MARIA PEREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS do teor da petição e documentos anexados pelo autor.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0023614-60.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174847
AUTOR: FLAVIO DE MORAIS (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do mesmo laudo pericial, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 6301385423/2019 de 16/08/2019.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico anexado em 21/08/2019. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Cumpra-se. Intimem-se.

0014016-82.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301175069
AUTOR: JOSE RIBAMAR DE SOUZA (SP292643 - PAULA PERINI FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o contido na petição da parte autora (evento 25), oficie-se a agência da Previdência Social São Paulo – Vila Prudente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia da íntegra do processo administrativo NB 46/186.925.382-2, especialmente cópia legível da contagem de tempo de serviço que deu ensejo ao indeferimento administrativo do benefício.

Com a vinda do documento, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0036814-37.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301176393
AUTOR: MARIA ZELIA DOS SANTOS ANACLETO (SP281326 - JOSE RONALDO DA SILVA) OTHAIDES ANACLETO (SP281326 - JOSE RONALDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a readequação da pauta, cancelo a audiência marcada para o dia 12/03/2020 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/2019, às 15:00 hs, para a oitiva das partes e de suas testemunhas.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000891-47.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174566
AUTOR: VALDECIR APARECIDO GERMANO (SP225386 - ANA CASSIA SANTOS MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056368-26.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174788
AUTOR: JAILSOM DOS SANTOS TERRA (SP077160 - JACINTO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição da parte autora: aguarde-se o decurso do prazo de cumprimento do ofício, observando que, nos termos do Código de Processo Civil, os prazos serão contados em dias úteis. Intime-se.

0041770-33.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174299
AUTOR: KELLY LUCIANA REIS (SP402909 - DAVI MENEZES LUIZ DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5002164-73.2018.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174326
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO ARTIGAS PRADO (SP147248 - FABIO PARREIRA MARQUES) ANA LUCIA DE TOLEDO ARTIGAS PRADO LARA CAMPOS (SP147248 - FABIO PARREIRA MARQUES) ELZA DE TOLEDO ARTIGAS PRADO - FALECIDO (SP147248 - FABIO PARREIRA MARQUES) ANA CRISTINA DE TOLEDO ARTIGAS PRADO (SP147248 - FABIO PARREIRA MARQUES) ANA MARIA DE TOLEDO ARTIGAS PRADO (SP147248 - FABIO PARREIRA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044745-62.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174301
AUTOR: ANDRESSA FREIRE DEGENHARDT (SP261963 - TATIANI DE PAULA SALGADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

0004392-09.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174327
AUTOR: JAIR RAMOS BERNARDINO (SP341973 - AURELINO LEITE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036831-73.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301176088
AUTOR: EVA DEUSDARA DE SOUZA (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a readequação da pauta, cancelo a audiência marcada para o dia 17/03/2020 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/12/2019, às 15:00 hs, para a oitiva das partes e de suas testemunhas.

Intimem-se.

0061613-67.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173716
AUTOR: AURELIO LEITE DA SILVA TAVARES (SP183353 - EDNA ALVES) MARIA CIDADIA DE SOUSA TAVARES (SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O levantamento de valores decorrentes de depósitos judiciais efetuados em ações perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, conforme dispõe a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, e independem da expedição de ordem, guia, mandado de levantamento ou alvará judicial.

O levantamento poderá ser efetivado:

- personalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.
 - pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. Registro, ainda, que o prazo de validade de referido documento dado pelo banco é de 30 (trinta) dias.
- Desta feita, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos.

0020491-54.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174941
AUTOR: OSMAR DE SOUZA (SP414873 - CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade apenas em 10/11/2018, razão pela qual não poderia ter direito à aposentadoria por idade em 10/09/2017, conforme apontado na petição inicial, por inteligência do art. 48 da Lei nº 8.213/1991. Desse modo, no requerimento administrativo realizado em 10/09/2017, a parte autora poderia pleitear apenas aposentadoria por tempo de contribuição.

Por outro lado, na contagem administrativa realizada pelo INSS em 30/09/2018, a parte autora computou apenas 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição (fls. 48/51 do arquivo nº 16), insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer o cumprimento de, no mínimo, de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição.

Assim, concedo o prazo último de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora esclareça: (i) se pretende a concessão de aposentadoria por idade ou aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/09/2017; (ii) caso o pedido seja de aposentadoria por tempo de contribuição, quais períodos deixaram de ser reconhecidos pelo INSS para que a contagem do tempo de contribuição fosse inferior a 35 (trinta e cinco) anos.

Intime-se.

0035712-77.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174170
AUTOR: WALDEI FERREIRA DE SOUZA (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0017770-76.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173792
AUTOR: AGILSON MESSIAS SILVA (SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO, SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Observe tratar-se de autor incapaz e que o montante apurado em sede de execução, que passará a incorporar o patrimônio do(a) beneficiário(a), possui valor significativo, restando imperioso que, com relação a tais valores, sejam adotadas medidas preventivas nos moldes do art. 1.754 do Código Civil.

Portando, INDEFIRO o requerido.

Outro assim, observamos que a parte autora apresentou o termo de curatela, em cumprimento ao determinado, contudo verifico que não foi juntado aos autos a procuração, com o nome do autor representado pelo(a) curador(a).

Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação faltante com a finalidade de regularizar a representação processual.

Sem prejuízo, determino prosseguimento com a expedição do competente ofício requisitório à ordem deste juízo e sem o destacamento dos honorários.

Com o depósito, expeça-se ofício à instituição bancária para que transfira os valores devidos para conta à disposição do juízo da interdição.

Após, comunique-se à Vara responsável pela interdição.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a inércia do réu, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação imposta no julgado, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime m-se.

0021384-79.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173021
AUTOR: JOSE CARDOSO DE MOURA (SP185899 - IAKIRA CHRISTINA PARADELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001702-19.2018.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174929
AUTOR: TEREZA DAS MERCES RUFINO DOS SANTOS (SP138722 - RENILDA NOGUEIRA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035675-84.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174932
AUTOR: MARIA DE FATIMA VALENCIO RIBEIRO (SP381337 - SUELEN DOS SANTOS MOREIRA DE AGUIAR, SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0202115-61.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174292
AUTOR: HEBE APARECIDA DE MACEDO ROSSATTI (SP155455 - AILTON GONÇALVES) ADELINO ALFREDO DE MACEDO - FALECIDO (SP155455 - AILTON GONÇALVES)
ELIETE DE CASSIA MACEDO (SP155455 - AILTON GONÇALVES) KATIA CRISTINA DA SILVA (SP155455 - AILTON GONÇALVES) ADELINO APARECIDO DE MACEDO (SP155455 - AILTON GONÇALVES) MARGARETE NOEMIA DE MACEDO GONÇALVES (SP155455 - AILTON GONÇALVES) ANDRE FRANCISCO DE MACEDO (SP155455 - AILTON GONÇALVES) KELLEN RITA DA SILVA GONTIJO (SP155455 - AILTON GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constato a ocorrência de erro material no r. despacho proferido em 12/08/2019.

Assim, onde se lê:

"KELLEN RITA DA SILVA GONTIJO, herdeira por representação de Izabel Rita de Macedo Oliveira e neta do autor falecido, CPF nº 116.543.028-11".

Leia-se:

"KELLEN RITA DA SILVA GONTIJO, herdeira por representação de Izabel Rita de Macedo Oliveira e neta do autor falecido, CPF nº 116.543.028-21".

Mantenho inalterados os demais termos do despacho.

Intime-se.

0052371-98.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174514

AUTOR: MARIA DO CARMO DE MELO MACEDO (SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da sua interdição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0024745-07.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173565

AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES DA SILVA JUNIOR (SP341154 - LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefero o requerido pela parte autora, pois, apesar do pedido inicial ter sido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez cessado em 09/05/2018, o julgado consistiu na condenação do INSS a converter o benefício de aposentadoria por invalidez em auxílio doença com início dos pagamentos na DIB (28/11/2018).

Considerando as diferentes espécies de benefícios, não vislumbro irregularidade na divergência entre as metodologias utilizadas para os cálculos da renda, motivo pelo qual REJEITO a impugnação da parte autora e ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0265679-14.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167772

AUTOR: DERCIO MOREIRA DA SILVA (SP170632B - ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DENIZIA DA SILVA FERREIRA E DELCIDES MOREIRA DA SILVA (falecido), tendo como herdeira por representação: MARIA CLÁUDIA MOREIRA DA SILVA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 23/03/2012.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que seja anexado aos autos comprovante de endereço em nome de Maria Cláudia Moreira da Silva.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0012986-27.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173675

AUTOR: PAMELA BEZERRA DE CARVALHO (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) ANA PAULA BEZERRA FERREIRA - FALECIDO (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) DAVI

BEZERRA FERREIRA (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) MANUELA BEZERRA VIEIRA (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juizado para refazimento dos cálculos, observando-se, em relação à correção monetária e aos juros de mora, a aplicação da Resolução nº 134/10, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/13, ambas do Conselho da Justiça Federal, da forma como foi estabelecida pelo julgado (sequência 36).

Ressalto que, por ocasião da elaboração dos cálculos, adota-se a resolução vigente à época da execução, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Intimem-se.

0002280-67.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173799

AUTOR: YASMIN SANTOS DANTAS (SP310646 - ALESSANDRA TAVARES CUSTÓDIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao RPV/precatórios para pagamento dos atrasados.

Intimem-se.

0033756-26.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301171780

AUTOR: MARINA DOS SANTOS ARAUJO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em obediência a ordem de fl. 277 evento 06 (TRF, ordem de virtualização do processo para prosseguimento em procedimento de execução), houve a digitalização do Mandado de Segurança sob n. PJe 5002295-

14.2019.4.03.6183, nomenclatura CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Já nos presentes autos postula o pagamento de valores em atraso.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo os limites do processo PJe de execução, comprovando a postulação de verbas diversas dos presentes autos.

Int. Após, voltem os autos para análise de prevenção e demais andamentos.

0012321-93.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174975

AUTOR: CARLOS ANASTACIO (SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez que vinha sendo recebida pela parte autora. O benefício foi concedido judicialmente nos autos nº 0030352-50.2008.403.6301 em virtude de patologias de origem ortopédica, vinha sendo pago desde 2009 e foi revisto pelo INSS em pericia de verificação da recuperação da capacidade para o trabalho.

A parte autora foi submetida a exame pericial judicial nas especialidades oftalmologia e ortopedia nestes autos e os Peritos concluíram que ela está capaz para o trabalho.

O artigo 47 da Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de reavaliação administrativa para verificação de "recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez".

Veja-se que a reavaliação presta-se precisamente para apurar eventual "recuperação da capacidade de trabalho". Assim, a autarquia não pode cancelar o benefício antes concedido em razão de mudança interpretativa em relação ao quadro patológico que ensejou a concessão do benefício, especialmente quando se está diante de coisa julgada (benefício concedido por sentença transitada em julgado - caso dos autos).

Em outras palavras, somente pode haver cessação do benefício caso seja constatada efetiva recuperação do segurado, isto é, alteração de seu quadro clínico incapacitante. Não pode haver cessação pelo simples fato de o Perito nomeado para a nova pericia entender que a patologia diagnosticada quando da concessão do benefício não é incapacitante (divergência de entendimento entre Peritos).

Assim, determino o retorno dos autos ao Perito ortopedista nomeado (Dr. Wladney Monte Rubio Vieira) para que, à luz dos documentos juntados aos autos, especialmente do laudo confeccionado no processo anterior (vide arquivo 29), ele esclareça se houve alteração do quadro da parte autora desde a concessão da aposentadoria por invalidez (ano de 2009) até a presente data.

O Perito ortopedista deverá esclarecer os seguintes pontos:

1) O quadro da parte autora (sequela de acidente na mão direita) é ou não o mesmo quando comparado com aquele indicado na pericia judicial do processo anterior (vide atentamente o laudo anexado ao arquivo 29)?

Em outras palavras, o quadro se mantém ou houve melhora?

2) Caso tenha havido melhora em tal quadro, o ilustre Perito deverá detalhá-la.

3) Também para o caso de ter havido melhora do quadro ortopédico na mão direita do autor, o Perito deverá informar se há redução da capacidade laborativa do autor. Ou seja, considerando a função de conferente, a seqüela do acidente enseja maior dificuldade para o desempenho de tal função?

Prazo: 10 dias.

Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes por 5 dias e voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0054185-82.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173927

AUTOR: CICERO CLARENTINO DE SOUSA (SP315010 - FRANCISCO VALTERLIN MARTINS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da informação constante do Parecer da Contadoria, no sentido de que os valores devidos para o período de 01/08/18 a 31/10/18 não foram pagos em virtude de “não comparecimento do recebedor”, a parte autora manifestou-se informando que “não tinha ciência dos valores”, mas aproveitou para requerer que eles “sejam disponibilizados ou, se possível, que seja disponibilizado juntamente com o restante dos valores, conforme parecer contábil, com a devida expedição da requisição de pagamento.”

Primeiramente, não é possível incluir no relatório os valores não pagos administrativamente em virtude do não comparecimento da parte autora, porque a DIP foi 01/08/18, sendo a partir daí os valores devidos diretamente pelo INSS e não judicialmente.

No entanto, como há nos autos notícia do não cumprimento da liminar, ainda que por culpa da parte autora que, de acordo com o hisre, não compareceu para sacar o benefício, determino a expedição de Ofício ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilize novamente o pagamento administrativo do período acima, comprovando nos autos.

Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos à seção de RP V para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0034859-68.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174245

AUTOR: LEILA DENISE DIAS CAVALHEIRO (SP290906 - MARIA UREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A cuso a petição de 22.08.2019, entretanto verifico que os autos não estão em termos, visto que considerando o quanto pedido e julgado nos autos nº. 0062871-97.2016.4.03.6301, resta a parte autora aditar a inicial para esclarecer a pretensão deduzida nos autos, notadamente os períodos que deseja o reconhecimento ou conversão, nos moldes determinados pelo R. Despacho de 19.08.2019, assim, concedo prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0036456-72.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174618

AUTOR: EDWIGES SILVA DOS SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deve juntar aos autos comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0036502-61.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174749

AUTOR: ERIVALDO FRANCISCO GOES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, em vista das decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à não aplicação do art. 3º, da Lei 9.876/99 em todo território nacional, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0015667-52.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173723

AUTOR: EUCLIDES TEDESCO (RS039753 - SANDRO JUAREZ FISCHER, RS077985A - PLINIO GRAEF)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Inicialmente, indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que os elementos constantes dos autos infirmam a alegação da parte no sentido de que não pode suportar as despesas do processo.

Trata-se de ação pela qual a parte autora pretende a declaração de inexistência de imposto de Renda Pessoa Física sobre valores retidos dos proventos do demandante por entidade de Previdência Complementar, a título de contribuições extraordinárias, com a consequente restituição das importâncias retidas na fonte pelo prazo prescricional.

Alega o autor que referidas contribuições destinam-se à equalização de déficits atuariais do Plano de Previdência Complementar, de modo que não podem integrar a base de cálculo do IRPF sobre os proventos pagos. Entretanto, observa-se que não foi comprovado, com os documentos juntados com a inicial, que as deduções realizadas nos holerites juntados (fls. 19/54 do arquivo 2) se refiram a rateio de prejuízos do Plano de Previdência, ou se, pelo contrário, constituiriam créditos do participante em face da entidade, a serem remunerados no futuro.

Por oportuno, cotejando o regulamento do Plano de Benefícios, juntado às fls. 56/104 do arquivo 2, não se observa qualquer previsão estatutária pela possibilidade de instituição de contribuições para custeio de déficits atuariais, a serem suportadas por participantes que já estejam recebendo benefícios.

Por esta razão, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça aludidas questões, juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de impugnação, venham conclusos para extinção da execução. O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária: a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda, b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos. Intimem-se.

0009796-46.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174525

AUTOR: AURORA MARIA SILVA AZEVEDO (SP093950 - HELIO MACIEL BEZERRA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0020926-62.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174523
AUTOR: MIRIAN GARCIA 04968031823 (SP316150 - FLAVIA UMEDA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0058036-32.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174515
AUTOR: ARNALDO SOUTO DE PAULO (SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0023057-07.2013.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174522
AUTOR: RODOLFO ZALCMAN (SP129300 - RODOLFO ZALCMAN, SP034379 - CAXIAS DE CARVALHO E MELLO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0006297-83.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174526
AUTOR: THIAGO GARUFFI LUSTOSA (SP221692 - MARCOS AVELINO MENEZES DE ALMEIDA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0005839-03.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174527
AUTOR: MIRIAM ALVES SANTOS (SP332216 - JAMES RODRIGUES KIYOMURA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0025020-16.2014.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174521
AUTOR: INSTRUTEMP INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA EPP (SP238003 - CLAUDIO ZIRPOLI FILHO, SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0053940-37.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174516
AUTOR: JOSILAINÉ GRANDE BORSATO ALCANTARA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

FIM.

0020288-92.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174608
AUTOR: JOAO AUGUSTO DELFINO (SP152226 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o laudo socioeconômico, anexado em 02.07.2019, intime-se a autora para informar a qualificação dos irmãos (nome completo, CPF, estado civil e data de nascimento), ainda que não residentes consigo, bem como suas rendas mensais, mediante comprovação documental, no prazo de 10 dias.

Com o cumprimento, vista o ao INSS e tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.#

0027233-32.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167752
AUTOR: AMANDA RIBEIRO DOS SANTOS
RÉU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela parte ré com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0002362-98.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173590
AUTOR: JEFERSON RICARDO MIGUEL (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora datada de 09/08/2019: defiro a revogação de poderes conforme requerido.

Outrossim, tendo em vista que o novo patrono já anexou aos autos instrumento de mandato (eventos 51 e 52), remetam-se os autos à Turma Recursal. Intime-se.

0000299-03.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301172150
AUTOR: LUIZ ROBERTO DE ARAUJO (SP336103 - LUIZ ROBERTO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Diante da inércia da ré, reitere-se o ofício à Caixa Econômica Federal para cumprimento integral do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 523 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0008559-69.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301176474
AUTOR: JUSSARA DOSSENA (SP054046 - MARCOS DE MARCHI)
RÉU: ERICK SANTINI CHIMETTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do ofício anexado pelo INSS informando o encontro de contas realizado administrativamente, considerando que os atrasados até 30/04/2019 serão pagos por meio de RPV, nos termos do art. 100, da Constituição Federal, com base nos cálculos judiciais acolhidos pela sentença.

Diante da liquidez da sentença, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intime-se.

0013657-35.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174072
AUTOR: FRANCISCA MARQUES TEIXEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI)
RÉU: RICHARDSON ANTONIO MARQUES CAMILA DO CARMO MARQUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o embargado, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023, § 2o, do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

0035355-97.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174191
AUTOR: NILTEVALDO SILVA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quanto pedido e julgado nos autos nº. 0014276-62.2019.4.03.6301 concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para cumprimento das seguintes diligências:

1 – A dite a inicial para esclarecer a diferença entre a atual propositura e a propositura formulada nos autos nº. 0014276-62.2019.4.03.6301, detalhando a diferença entre as moléstias ou mesmo seu eventual agravamento, devendo ser considerada a data de realização do exame médico pericial nos autos em questão e a sua situação atual, apontando no conjunto probatório os elementos que levem a tal conclusão;

2 – Junte aos autos provas médicas atuais, a partir da prolação da R. Sentença dos autos nº. 0014276-62.2019.4.03.6301 em 19.07.2019.

Desde já observo inexistir identidade entre a atual propositura e os demais feitos listados no termo de prevenção em anexo, eis que distintas as causas de pedir.

No silêncio ou descumprimento, ainda que parcial, venham conclusos para extinção.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada nos autos nº. 0014276-62.2019.4.03.6301.

Intimem-se.

0035201-79.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301172986
AUTOR: VERA LUCIA AGUIAR DE FREITAS CAETANO (SP355993 - MATHEUS HENRIQUE FERREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o instrumento de mandato e a declaração de hipossuficiência econômica não foram assinados pela parte autora, concedo o prazo suplementar de 02 (dois) dias para a devida regularização.
Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.
Int.

0019351-82.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174859
AUTOR: ALMIR MOZAS (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,
Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que o perito fixou a DII (30.04.2016), em relação à qual foi constatada incapacidade parcial e permanente, tornem os autos ao Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se mantém a DII na referida data, levando em conta que o INSS fixou em 01.04.2016 a DII do benefício previdenciário de auxílio – doença (incapacidade total e temporária), ou a modificação de acordo com o eventual quadro consolidado das lesões após um lapso de total incapacidade.
Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos para sentença.
Int.

0060440-90.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174930
AUTOR: ELIAS MOREIRA (SP369373 - ELIAS JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a inércia do réu, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação imposta no julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 desde já cominada.
Intimem-se.

0033460-04.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301176093
AUTOR: AGENOR DOS SANTOS TEIXEIRA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a readequação da pauta, cancelo a audiência marcada para o dia 18/02/2020 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/11/2019, às 14:00 hs, para a oitiva das partes e de suas testemunhas.
Intimem-se.

0023509-69.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174256
AUTOR: GUILHERMINA LACERDA ARANTES (SP187446 - ADRIANA PADRÃO FRANCISCO VALERIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

CANDIDA MARIA ARANTES FRANCO DE MORAES formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 26/06/2015, na qualidade de inventariante e única filha da "de cujus".
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja anexada aos autos:

- a) Cópia da Carta de Adjudicação dos bens deixados pela "de cujus", em favor da requerente;
- b) Comprovante de endereço em nome da requerente.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.
No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.
Intime-se.

0009451-75.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174548
AUTOR: MARIA BALBINA DE OLIVEIRA (SP237302 - CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que carree aos autos os documentos requeridos pela perita, no prazo de dez dias.
Em sendo juntados, dê-se vista à perita em psiquiatria, Dra. Raquel Szteling Nelken para análise e consideração pelo prazo de dez dias.
Na ocasião, a perita deverá esclarecer se ratifica ou ratifica o laudo apresentado anteriormente, esclarecendo qual foi a motivação do seu convencimento.
Após, vista às partes pelo prazo de cinco dias.
Em inexistindo a juntada de documentação, ou após a vista aberta acima, tornem os autos à conclusão para prolação de sentença de mérito.
Intimem-se. Cumpra-se.

0035269-29.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174508
AUTOR: JOANA D'ARC DE FREITAS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a documentação médica colacionada ao feito refere-se a especialidade de CLÍNICA GERAL e não coincide com o pleito de perícia médica em ortopedia e/ou psiquiatria efetuado pelo autor na inicial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a divergência apontada.
Cumprida a determinação, torne os autos conclusos.
Intime-se.

0034482-97.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174239
AUTOR: ELIANE CORREA RIBEIRO (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.
Dê-se baixa na prevenção.
Remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do benefício nº. 628.616.568-5 e ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Intimem-se.

0034441-33.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174241
AUTOR: JOELMA PINHEIRO SILVA DE SA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.
Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do benefício nº. 628.545.439-0 e ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

0029951-65.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174364

AUTOR: CICERO SOARES SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA, SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar aos autos comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Int.

0019448-82.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173346

AUTOR: FABIO ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA (SP371026 - SHAYDA DAHER DE SOUZA, SP303036 - RAFAEL BORELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os termos da manifestação da parte autora (evento 17), retornem os autos ao Sr. Perito para os esclarecimentos pertinentes, para as respostas aos quesitos suplementares, e, por fim, para manifestar se, diante do contexto apresentado, há elementos a alterar suas conclusões ou a exigir nova realização de exame pericial.

Intimem-se. Oportunamente, voltem os autos à conclusão.

0008543-23.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174297

AUTOR: DIANA TELES PINHATI (SP366753 - KEILA DUCILIA DE ARAUJO COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela União Federal.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0026522-61.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174303

AUTOR: MARINA CARDOSO MORENO (SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constato a ocorrência de erro material no r. despacho proferido em 05/08/2019.

Assim, onde se lê:

"MÁRIO MORENO, viúvo da "de cujus", com quem foi casado sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, conforme Certidão de Casamento constante às fls. 02, da sequência nº 96, combinado com o artigo 1832 do Código Civil, CPF nº 582.973.324-20, a quem caberá a cota-parte de 1/4 dos valores devidos.;"

Leia-se:

"MÁRIO MORENO, viúvo da "de cujus", com quem foi casado sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, conforme Certidão de Casamento constante às fls. 02, da sequência nº 96, combinado com o artigo 1832 do Código Civil, CPF nº 164.662.918-39, a quem caberá a cota-parte de 1/4 dos valores devidos.;"

Mantenho inalterados os demais termos do despacho.

Intime-se.

0033033-07.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173947

AUTOR: EDINALVA MARTINS DE SOUZA (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo, excepcionalmente, prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora esclareça a situação da filha menor apontada na Certidão de Óbito (evento 02, fl. 10).

No mesmo prazo, deverá ser juntada certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS, tendo por instituidor(a) o(a) falecido(a). Havendo beneficiário(a), deverá ser aditado o polo passivo e fornecido os respectivos dados para citação.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0037406-18.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174884

AUTOR: SILVANO APARECIDO DA COSTA (SP194997 - EDUARDO ANDRADE RUBIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência.

O art. 373 do Código de Processo Civil/2015 determina que o ônus da prova seja da parte autora quanto aos fatos constitutivos de seu direito, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se à parte na comprovação de seu direito.

A parte autora alega que foram realizados saques em sua conta, no montante de R\$ 35.510,00, mas não anexou qualquer movimentação de sua conta, comprovando tais movimentações, nem como constatou tais débitos.

A contestação apresentada junto ao réu, bem como o Boletim de Ocorrência se referem a débitos no valor de R\$ 32.510,00.

Portanto o valor indicado na petição inicial, não corresponde ao indicado na contestação.

Assim, para o deslinde da causa é imprescindível que se comprove quais as transações, com especificação de valor e data, que compõem a soma de R\$ 35.510,00, para que se analise, se houve eventual movimentação indevida.

Desta forma, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo, cumpra a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, o ônus que lhe cabe de especificar pormenorizadamente quais as transações que, somadas, perfazem o total do valor que alega ter direito

Int.

0015445-84.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301172341

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES GUERRA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita a se manifestar acerca dos documentos médicos juntados aos autos em 19/08/2019, esclarecendo se ratifica ou ratifica as conclusões do laudo pericial de 15/08/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após os esclarecimentos, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e do relatório médico de esclarecimentos no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a Certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial em 12/08/2019 e o fato de que o laudo pericial ainda não foi entregue, intimem-se o perito médico, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, para que providencie a juntada do laudo com urgência. Prazo: 02 (dois) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0014033-21.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174702
AUTOR: AGNALDO ANACLETO DA SILVA (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014698-37.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174707
AUTOR: OSCAR JOSE CAMOES TEIXEIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013297-03.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173438
AUTOR: RAMIRO NUNES (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024274-54.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301175009
AUTOR: JOILSON NUNES DE JESUS (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição anexa em 26/08/2019 (eventos n. 15 e 16): Forneça a parte autora os números dos CPFs das testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.
Satisfeita a determinação, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, residentes e domiciliadas nos municípios de UBAITABA e AURELINO LEAL - BA.
Mantenho a audiência designada para 19/09/2019, às 17h00.
Intimem-se.

0035676-35.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174171
AUTOR: MARIA ANGELA CARVALHO ORIZIO (SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº. 0009636-94.2010.4.03.6183, apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé, juntamente com cópias legíveis das principais peças do referido processo (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Observe que os demais processos listados no termo de prevenção não guardam identidade em relação ao atual feito, eis que distintas as causas de pedir.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada nos autos nº. 0009636-94.2010.4.03.6183.

0033485-17.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173446
AUTOR: JANNETTE ALVES (SP293434 - LUCAS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que o comprovante de endereço anexado na petição anterior está em nome de terceiro, sem declaração feita por este, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu documento de identidade (RG), justificando a residência da parte autora no imóvel, concedo o prazo suplementar de 02 (dois) dias para a devida regularização.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0053506-82.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174848
AUTOR: SEBASTIANA DE SOUZA (SP304069 - KATIA REGINA NOGUEIRA DA CRUZ)
RÉU: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em acréscimo ao despacho de 20.08.2019, recebo o Recurso de Sentença apresentado pela parte autora (evento n. 80), em seu regular efeito, observo que as partes já apresentaram as Contrarrazões (eventos n. 92 e 105), distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de impugnação, venham conclusos para extinção da execução. O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária: a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda, b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos. Intimem-se.

0048093-25.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174517
AUTOR: JOARA LEAL NEVES (SP328442 - SALMA BARBOSA LEAL)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0045640-23.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174518
AUTOR: GIOVANNA LARISSA CARVALHO GONCALVES (SP171044 - ANDRÉ CURSINO DURBANO NETO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA, SP135372 - MAURY IZIDORO)

FIM.

0040171-35.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173489
AUTOR: IRENEILDO BATISTA DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência a parte autora do ofício de cumprimento juntado aos autos para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0024838-33.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301175068
AUTOR: JOAO PEDRO MEDEIROS GOMES (SP412913 - NAIRA JUANA LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A presente ação foi ajuizada, objetivando a manutenção da concessão do benefício de Pensão por Morte - NB 158.933.013-4, instituído pelo segurado Adilson Jacinto Gomes em favor do autor João Pedro Medeiros Gomes, na condição de filho menor de 21 anos, o qual foi cessado em 30.11.2018, após o óbito da sua mãe, também beneficiária - Sra. Cristina Zélia de Medeiros, ocorrido em 16.11.2018 (fls. 01 - evento 13 e fls. 19 - evento).

Expedido ofício ao INSS para que esclarecesse o motivo da cessação, a Autarquia informou as providências a serem adotadas pelo beneficiário, autor da presente ação, para sua reativação (Evento 24).

Desse modo, determino nova intimação do autor João Pedro Medeiros Gomes para que preste informações acerca das adoções das medidas para reativação do benefício, conforme orientação indicada na decisão anterior (evento 29).

Prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Decorrido o prazo, retornem à conclusão.

0034761-83.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173051

AUTOR: VITAL JOSE OLIVEIRA (SP403127 - DEIVID MAMEDE ALVINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, esclareça com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos, mencionando as suas datas de início e de encerramento, informando a sua natureza (se comum ou especial), e distinguindo-os daqueles averbados pelo INSS, em relação aos quais há evidente ausência de interesse de agir, bem como em relação aos analisados no processo nº 0078012-30.2014.4.03.6301 cobertos pela coisa julgada.

Após, venham os autos conclusos para análise de possível ofensa à coisa julgada.

0004289-75.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174724

AUTOR: SANDRA MARIA DA ROCHA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação da parte ré (anexo nº. 94), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para juntada da planilha do tempo de serviço revisado.

Após, oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação imposta.

Intimem-se.

0061895-90.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301171111

AUTOR: ELIZETE DAS NEVES CABRAL BONILHA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico a juntada de novo contrato de prestação de serviços firmado pela autora com a advogada.

Considerando que o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se.

0054107-35.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301175789

AUTOR: MONICA DOS SANTOS REIS (SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO, SP165350 - ANDRÉIA ANALIA ALVES, SP340567 - GIORGIO BISPO DE OLIVEIRA,

SP222012 - LUCIANDRO BOTELHO FRANCO, SP329751 - FRANCISCO DE ASSIS MOTA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista a petição da ré e, para fins de celeridade processual, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada da planilha, dê-se ciência à ré para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, resta mantida a decisão anterior por seus próprios fundamentos, ou seja, deverá ser reiterado o ofício à ré para a apresentação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0024133-35.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174604

AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em complemento ao despacho anterior, designo audiência de instrução e julgamento está para o dia 05.09.2019, às 16h00, devendo a parte autora comparecer com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação. Até a data da audiência, as partes poderão juntar aos autos a prova documental que entender pertinente para comprovação da união estável, até a data do óbito, sob pena de preclusão da prova.

Int.

5004403-16.2019.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174332

AUTOR: CLEIDE BRAMBILLA (SP329473 - ANNE KARENINA GONÇALVES LIMA VENTURAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0029591-77.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301175800

AUTOR: MAURO DE AVILA MARTINS FILHO (SP195746 - FERNANDA REGINALDO DIAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A guarde-se o decurso do prazo já concedido ao réu para cumprimento da obrigação de fazer, observando-se que, nos termos do Novo Código de Processo Civil, os prazos são contados em dias úteis.

Intimem-se.

0009009-95.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173234

AUTOR: AUTA TEODORA LOPES (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA, SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 182: os motivos da irrisignação da parte autora já foram analisados por este Juízo conforme se evidencia nas decisões de 15/02/2018 e 28/05/2019.

Assim, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento complementar.

Intimem-se.

0040578-51.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173754
AUTOR: LORE LIESE SONTAG (SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

MARGARETHE SONTAG formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 01/04/2016, na qualidade de filha da “de cujus”.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente anexe aos autos comprovante de endereço em seu nome.
Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido e habilitação.
No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.
Intime-se.

0052227-32.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301163197
AUTOR: LILIAN YOSHIE MONIVA KAJIYAMA (SP219228 - PRISCILA MASSAKO MONIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante a inércia do réu, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação imposta no julgado, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

0029568-87.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174546
AUTOR: GIZELIA DOMINGOS DA SILVA (SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 15/08/2019: No que tange indicação de assistentes técnicos na petição inicial, a fim de evitar tumultos desnecessários e preservar o equilíbrio entre as partes litigantes, somente 1 (um) assistente técnico de cada parte será autorizado a ingressar e permanecer na sala de perícia, devendo o(a) médico(a) assistente comparecer à perícia médica munido(a) da identidade profissional, nos termos do §3º, do art. 6º da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.
Outrossim, indefiro a nomeação do Luiz Pinto Mendonça Neto, ergonomista inscrito no CREFITO 27702-F e técnico de segurança do trabalho inscrito TEM 2579/12-A e de João Abomidarc da Silva, técnico de segurança do trabalho com registro 459141-SP como assistentes técnicos, razão pela qual não poderão ingressar na sala de perícia nem mesmo para acompanhar a autora. Observe-se o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.
Dê-se ciência deste despacho ao perito em ortopedia Dr. Marcio da Silva Tinós.
Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção.

0036128-45.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174250
AUTOR: MARTA MONTANHA DE SOUZA (SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035821-91.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174165
AUTOR: CRISTINA LOPES SANTIAGO GARCIA (SP252460 - RICARDO GONÇALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044371-95.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174255
AUTOR: BRIGIDO ELIAS DE MEDEIROS (SP246398 - FERNANDA DE OLIVEIRA GARCIA RAPOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

LUCIMAR DE MEDEIROS, ROBSON ELIAS DE MEDEIROS E CÍNTIA MEDEIROS DO NASCIMENTO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 27/01/2010.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos:

- a) Comprovante de endereço em nome do requerente Robson;
- b) Cópia da Certidão de Casamento entre Lucimar de Medeiros e o “de cujus”.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0031666-45.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174974
AUTOR: LILIAN APARECIDA DOS SANTOS MOTA (SP327661 - DANIEL LUCENA DE OLIVEIRA) LUANA CRISTINA DOS SANTOS MOTA (SP327661 - DANIEL LUCENA DE OLIVEIRA) WAGNER DOS SANTOS MOTA (SP327661 - DANIEL LUCENA DE OLIVEIRA) TIAGO DOS SANTOS MOTA (SP327661 - DANIEL LUCENA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de atendimento – protocolo – distribuição para retificação do pólo ativo da lide, figurando no pólo ativo da lide apenas Luana Cristina dos Santos Mota, referida na certidão fornecida pelo INSS como dependente do segurado falecido.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

Oportunamente, cite-se.

0030059-80.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174257
AUTOR: EDMIR JOAO HERMENEGILDO (SP121711 - MAGALI ALVES QUEIROZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SILVANA SERPICO HERMENEGILDO e FELIPE SERPICO HERMENEGILDO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 20/09/2009.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que ambos os requerentes anexem aos autos cópias dos seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprovantes de endereço em seus respectivos nomes.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

5000330-98.2019.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301175049
AUTOR: MARIA ROSEMEIRE SALERO DE OLIVEIRA (SP148272 - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia do CPF com o nome atualizado no cadastro da Secretaria da Receita Federal, conforme o consta do documento de identidade –RG.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0001974-50.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301171941

AUTOR: SANDRA REGINA PASSARELLA ROMERO (SP204139 - RENATO FERREIRA DE SOUZA MORAIS PARRA) MARIA CECILIA PASSARELLA ROMERA (SP204139 - RENATO FERREIRA DE SOUZA MORAIS PARRA) ANDRE ROMERA (ESPOLIO) (SP017853 - FRANCISCO MARIA MORAIS PARRA JUNIOR) SUELI APARECIDA PASSARELLA ROMERO (SP204139 - RENATO FERREIRA DE SOUZA MORAIS PARRA) RICARDO TADEU PASSARELLA ROMERO (SP204139 - RENATO FERREIRA DE SOUZA MORAIS PARRA) ANDRE ROMERA (ESPOLIO) (SP212029 - LUCIANA SPERIA LEAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente nos autos o termo do acordo realizado entre as partes, bem como e a comprovação de seu cumprimento.
Intimem-se.

0023303-69.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173662

AUTOR: FERNANDO DA SILVA FONTES (SP156857 - ELAINE FREDERICK VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que pleiteia a revisão de benefício previdenciário.
Há notícia nos autos de que o autor da presente ação faleceu (eventos 20 e 21).

Decido.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, além da certidão de óbito, no caso, já anexada, a apresentação dos seguintes documentos:

- 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- 2) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento atualizada, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- 3) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitados, ainda que menores;
- 4) procuração.

Diante do exposto, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, conclusos para extinção.

Intimem-se.

0020103-54.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173602

AUTOR: MAURICIO BATISTA DO NASCIMENTO (SP330468 - JOSIMAR VARGAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A petição inicial beira a inépcia à medida em que não indica quais os períodos (data de início e fim) que a parte autora almeja ver averbados em seus assentos previdenciários (ou seja, quais os períodos controversos, ainda não reconhecidos pelo INSS), sendo imprescindível trazer pedido certo e a pertinente causa de pedir; evidentemente não cabe ao Poder Judiciário cotejar os períodos já reconhecidos pela ré e cada um dos vínculos constantes da CTPS ou dos documentos trazidos aos autos para deduzir o provável pedido e a causa de pedir, pois cabe à parte delimitar o objeto da ação com precisão já no momento do ajuizamento do feito.

Assim, excepcionalmente, tendo em vista o quilate do direito fundamental social vindicado na ação, deixo de extinguir o processo mesmo ante a inépcia da inicial e confiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para o aditamento da mesma, indicando pormenorizadamente cada período controverso e as provas que a respaldá-los, especificando também quais as provas pretende produzir, devendo já carrear aos autos as documentais que porventura já dispuser, tais como cópias de CTPS, fichas de registro de empregados, reclamatórias trabalhistas, RAIS, comprovantes de recolhimento, PPP, formulário de informações, laudo pericial, etc.

Consigno que no aditamento da exordial a parte autora é recomendável que a autora traga planilha de contagem demonstrando o tempo por ela considerado, indicando precisamente quais os vínculos controvertidos; sugere-se a utilização da planilha gratuita que consta em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>

Após, se em termos, oficie-se à APS responsável pela concessão a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, faça a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo NB 42/187.256.338-1, bem como da contagem do tempo de contribuição já reconhecido na esfera administrativa, sob pena de multa diária de R\$ 100 (cem) reais desde já fixada (art. 400, parágrafo único do CPC) e eventual encaminhamento para apuração de responsabilidade dos servidores pelo prejuízo causado ao Erário no caso de sua incidência, além da desobediência.

0034648-32.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174454

AUTOR: ANGELINA AMARAL DA SILVA (SP347034 - MARCIO GAMA DA SILVA, SP352583 - FERNANDO NUNES LUIS)
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) MUNICIPIO DE SAO PAULO

Petição da autora apresentada em 23/08/2019 (eventos 18 e 19): Ciência à parte contrária.

Petição da Secretaria Municipal de Saúde anexada aos autos virtuais em 26/08/2019 (eventos 21 e 22): Ciência às partes.

Após, aguarde-se a realização da perícia já designada.

0036648-05.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174354

AUTOR: UILIAN COSTA ROCHA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que UILIAN COSTA ROCHA pretende a concessão do benefício de auxílio-acidente, alegando, em síntese, a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza do qual lhe resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Considerando que a parte autora pleiteia o exame da antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da prolação de sentença, aguarde-se a realização de perícia em ortopedia para o dia 18/10/2019, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a). CRISTIANA CRUZ VIRGULINO, a ser realizada na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer às perícias médicas munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a alegada redução da capacidade laborativa em decorrência do acidente sofrido. A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, sendo constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, caso estejam faltantes ou incompletas, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0063535-65.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174955

AUTOR: LEONARDO DA COSTA NALIO (SP364638 - LEONARDO DA COSTA NALIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante da inércia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0035740-45.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174169

AUTOR: JAQUELINE NOVAES DE AMORIM SANTOS (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litigância ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do benefício informado e ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise da antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0019529-31.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173709
AUTOR: ROSANE ANTONIA DA SILVA (SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0021499-52.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174424
AUTOR: DORIVAL FORMIGONI (SP043276 - DORIVAL FORMIGONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição de 20/08/2019: Mais uma vez peticiona a parte autora requerendo a intimação da CEF para que efetue o depósito do valor correspondente aos honorários advocatícios contemplados no Termo de Conciliação.

Acontece que em 19/07/2019 (evento 21), a parte ré juntou aos autos documento comprobatório do depósito, conforme já exposto no despacho proferido em 20/08/2019 (evento 28).

Assim tornem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0035833-08.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174247
AUTOR: LOURDES RODRIGUES DA SILVA (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

0031128-98.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301172149
AUTOR: CLAUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA SANTOS (SP335409 - LUCAS RENATO GIROTO) ERLON VECCHI DOS SANTOS (SP335409 - LUCAS RENATO GIROTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da inércia da ré, reitere-se o ofício à Caixa Econômica Federal para cumprimento integral do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 52 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 523 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0022910-47.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174790
AUTOR: ANTONIO CARLOS CAVALHEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No prazo de cinco dias e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, junte o autor cópia do documento de identidade dos filhos Alessandra de Oliveira Cavalheiro, Simone Cavalheiro, Glaucilene Cavalheiro e Crislaine Cavalheiro.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, torne os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0036259-20.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173640
AUTOR: JOSEFA MORAIS PEREIRA (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036806-60.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174401
AUTOR: THEREZA JESUS DA SILVA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036653-27.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174415
AUTOR: DANIEL VALE LOURENCO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036534-66.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174091
AUTOR: JOAO BOSCO RAMOS (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036814-37.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174417
AUTOR: MARIA ZELIA DOS SANTOS ANACLETO (SP281326 - JOSE RONALDO DA SILVA) OTHAIDES ANACLETO (SP281326 - JOSE RONALDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035504-93.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173695
AUTOR: JOSE BRITO CAVALCANTE FILHO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036624-74.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174150
AUTOR: RENATA GUTERRES DA SILVA (SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036811-82.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174407
AUTOR: SIDNEY JORGE DE JESUS (SP281679 - JOYCE KELLY SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036656-79.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174418
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS (SP418555 - GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030222-74.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174810
AUTOR: FELIPE SILVA DE CARVALHO (SP366524 - KAREN FERREIRA DE SOUZA SILVA, SP298015 - ELENICE APARECIDA VILELA SPURAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 20/08/2019: Recebo como aditamento à inicial.

Ciência à parte ré acerca do informado na petição supramencionada.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Intimem-se.

0034206-66.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174815
AUTOR: ANTONIA BORGES DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação da parte autora datada de 21/08/2019, a petição inicial encontra-se regularizada.

Contudo, em vista das decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à não aplicação do art. 3º, da Lei 9.876/99 em todo o território nacional, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0000996-68.2011.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301172947
AUTOR: AURELINO LOPES COSTA (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) MARCELINO LOPES DA COSTA (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) BENEDICTO LOPES DA COSTA - FALECIDO (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) MARIA GOMES COSTA - ESPOLIO (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) CLAUDETE DA COSTA PEREIRA (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) JOAO LOPES DA COSTA SOBRINHO (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) MARLENE DA COSTA AMARO (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) OSMAR LOPES DA COSTA (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) EDMAR LOPES DA COSTA (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) SILMARA LOPES DA COSTA SANTOS (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) GILMARA LOPES COSTA DOS SANTOS (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do quanto determinado no r. despacho proferido em 22/07/2019.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

5012369-22.2018.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173474
AUTOR: CONDOMINIO CONJUNTO NOVO PIRAJUSSARA (SP129275 - CUSTODIA MARIA DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela CEF com a informação de que já cumpriu a obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

0044350-85.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173753
AUTOR: LINDA GIBELLI BASSIL BATMAN (SP163038 - KAREN BERTOLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ROSA GIBELLI DAVI formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 12/10/2017, na qualidade de inventariante da "de cujus".

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos:

- a) Cópia do Termo de Compromisso de Inventariante;
- b) Cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprovante de endereço da inventariante.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido e habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0004883-16.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174358
AUTOR: ADAIDES CORREIA DOS SANTOS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: VICTOR CORREIA DOS SANTOS SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo nº. 45: ante o equívoco na transcrição do número do benefício do companheiro da parte autora e considerando o disposto no inciso I, do art. 494 do Código de Processo Civil, corrijo de ofício a sentença proferida para onde se lê:

"Por fim, no tocante ao pedido de pagamentos dos valores atrasados, reputo que não merece acolhimento. Isso porque, do que se depreende dos autos, o filho em comum da autora e do falecido, Victor Correia dos Santos Silva, está recebendo a respectiva pensão por morte, NB 21/130.308.925-1, desde 07/11/2014, figurando a autora como representante legal. Daí se infere, a toda evidência, que a mencionada prestação, para além de ser administrada pela requerente, é também por ela auferida, vez que integrante do núcleo familiar da beneficiária."

Leia-se:

"Por fim, no tocante ao pedido de pagamentos dos valores atrasados, reputo que não merece acolhimento. Isso porque, do que se depreende dos autos, o filho em comum da autora e do falecido, Victor Correia dos Santos Silva, está recebendo a respectiva pensão por morte, NB 21/171.114.582-0, desde 07/11/2014, figurando a autora como representante legal. Daí se infere, a toda evidência, que a mencionada prestação, para além de ser administrada pela requerente, é também por ela auferida, vez que integrante do núcleo familiar da beneficiária."

Restam mantidos os demais termos da sentença.

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado aos autos pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado em contrário no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0032503-03.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174528
AUTOR: MANOEL DA PAIXAO VIDAL FERREIRA (SP243585 - RICARDO CERNEW)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a documentação médica colacionada ao feito refere-se a especialidade de NEUROLOGIA e não coincide com o pleito de perícia médica em PSIQUIATRIA efetuado pelo autor na inicial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a divergência apontada.

Cumprida a determinação, torne os autos conclusos.

Intime-se.

0016355-14.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174938
AUTOR: ODETE DE GODOI SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do réu de 05/08/2019 (evento 15):

Para a correta instrução do feito e a fim de se evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, defiro o pedido formulado pelo réu.

Espeça-se ofício ao Hospital Militar de Área de São Paulo - HMA SP, localizado no endereço Rua Ouvidor Portugal, nº 230, Bairro Vila Monumento, na cidade de São Paulo/SP, e à Secretaria Municipal de Saúde de Taboão da Serra, localizada na Praça Miguel Ortega, nº 115, Parque Assunção, na cidade de Taboão da Serra/SP, para que juntem aos autos cópias do Histórico Clínico, prontuário médico, exames e atestados de Odete de Godói Santos (CPF nº 112.932.878/30), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilização por crime de desobediência.

Com a juntada da documentação, dê-se vista as partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0008815-95.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174719
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Conforme já exposto no despacho proferido em 16/07/2019 (evento 35), o levantamento de valores decorrentes de depósitos judiciais efetuados em ações perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, conforme dispõe a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, e independem da expedição de ordem, guia, mandado de levantamento ou alvará judicial.

Esclareço ao advogado peticionante que o levantamento somente poderá ser realizado na Agência PAB TRF3-JEF, localizada no 13º andar deste prédio (Av. Paulista, 1345).

Assim, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0008213-55.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174699
AUTOR: MARIA HELENA DA FONSECA (SP120066 - PEDRO MIGUEL, SP252633 - HEITOR MIGUEL, SP292666 - THAIS SALUM BONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS (anexo 49) com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.
Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Aguarde-se a realização da perícia.

0036496-54.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174813
AUTOR: GERSON DOS SANTOS OLIVEIRA (SP393865 - PAULA REGINA DIAS AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036423-82.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174814
AUTOR: FERNANDO ALVES MOREIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035953-51.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173562
AUTOR: EDGAR BARRETO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034671-75.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301172642
AUTOR: EDSON FERNANDO DE ANDRADE (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada no evento 13: A parte autora deverá eleger, dentre os números de benefícios indicados, qual deles é, efetivamente, o número do benefício (NB) objeto da presente lide, no prazo anteriormente concedido.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0039842-47.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301175056
AUTOR: MARIETA CANDIDO RAMOS (SP235058 - MARIA DA PENHA CAVALCANTE BARBOSA)
RÉU: BANCO ITAU UNIBANCO S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) BANCO AGIBANK S.A. (SP373659 - WILSON SALES BELCHIOR) BANCO BMG S/A BANCO SAFRA S.A (SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS BANCO SAFRA S.A (SP256615 - ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL)

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho anterior, sob pena de julgamento do feito no estado que se encontra.

0030703-37.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174479
AUTOR: SONIA MARIA BRUNELLI MARCONDES (SP175198 - SONIA MARQUES DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Cite-se e Int.

0019744-07.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174073
AUTOR: AGNALDO SOUSA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação do INSS e o fato de que, conforme o CNIS, constata-se que a parte autora reingressou ao RGPS em 01/08/2017, na qualidade de contribuinte individual, no período de 01/08/2017 a 30/11/2018.

Todavia, observo no CNIS que tais contribuições encontram-se irregulares, eis que vertidas em valor abaixo do mínimo exigido.

Assim sendo, considerando que para concessão da benesse pleiteada faz-se necessária a verificação da qualidade de segurado e carência, por cautela, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da complementação dos valores recolhidos abaixo do salário mínimo, em conformidade com o art. 21 e 28, da Lei nº 8.212/91, além do comprovante de inscrição no CadÚnico.

Após, voltem os autos à conclusão.

0034949-62.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174316
AUTOR: TERESA MERCEDES ECHEGOYEN (SP184126 - KAREN CHRISTINA CAPOTE) ELIAS ECHEGOYEN TABAR (SP184126 - KAREN CHRISTINA CAPOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

LEIRE ECHEGOYEN PAPOLI BARAWATI e MARTA FUENTES GINE BEREL (falecida), tendo como herdeiros por representação: SÔNIA FUENTES BEREL, SILVIA FUENTES BEREL CAROPRESO e ESTER FUENTES BEREL REGOS, por si e representando o espólio de FERNANDO FUNTES BEREL formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito dos coautores, na qualidade de filha e netos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos:

- Comprovantes de endereço de TODOS os requerentes;
- Cópia da Certidão de Óbito de Marta Fuentes Gine Berel.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.
Intime-se.

0007764-15.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174315

AUTOR: BERNARDO AMARO DE LIMA (SP307134 - MARIANA CARNEVALE BLANCO) IZABEL FRANCISCA DE LIMA (SP307134 - MARIANA CARNEVALE BLANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VALDÉLIA SOUZA SANTOS DE LIMA, FRANCISCO BERNARDO DE LIMA, IONE FRANCISCA DE LIMA MENDES, IZÉLIA FRANCISCA DE LIMA ALMEIDA, MARLI FRANCISCA DE LIMA BASTOS formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 06/01/2012.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos:

- a) Cópia do Formal de Partilha dos autos de nº 1005033-69.2015.8.26.0020;
- b) Cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprovantes de endereço em nome de TODOS os requerentes e beneficiados no Formal supramencionado.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

5003799-55.2019.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173226

AUTOR: SUELI MORGADO DA SILVA (SP086834 - TANIA APARECIDA BRANDAO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora informar do número do benefício indeferido e que constitui o objeto da lide.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0036900-08.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301176386

AUTOR: GIOVANNI RIZZO (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a divergência entre a data da realização da perícia informada pelo(a) perito(a) e a data constante no Sistema JEF, intime-se o(a) perito(a) médico(a) Dr. Jonas Aparecido Borracini (ortopedista), para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência apontada. Após os esclarecimentos, encaminhe-se a Divisão Médico-Assistencial para o registro de entrega do laudo pericial e intimação das partes para manifestação sobre o laudo. Cumpra-se.

0020944-49.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174783

AUTOR: CICERA MARIA DO NASCIMENTO SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022130-10.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174782

AUTOR: VITORIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032947-36.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173613

AUTOR: JOSEFA DE CARVALHO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Dê-se vista ao INSS do teor dos documentos juntados pelo autor (anexo nº. 19).

Concedo, para eventual manifestação, o prazo de 05 (cinco) dias.

2- Após, insiram-se os autos em pauta de controle interno dos trabalhos do Gabinete que assessora este Juízo, ficando dispensado, até deliberação em contrário, o comparecimento presencial das partes, que serão intimadas, por publicação, das decisões deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0044502-60.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174569

AUTOR: ALESSANDRA CAMARA CARNICELLI DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) BEATRIZ CAMARA CARNICELLI DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) BRUNO MARCELO CAMARA CARNICELLI DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de deslocamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

A luz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)”

O deslocamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e

b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o deslocamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, verifico saliente que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Intime-se.

0032539-45.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301164132

AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DO O (SP079494 - JOANA D'ARC ALVES TRINDADE, SP385046 - NATHALIA GOMES MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a incompatibilidade do procedimento de execução de título extrajudicial e do meio de defesa do executado (embargos à execução) com o rito do Juizado Especial Federal, processe-se como ação de cobrança.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Embora tratem os processos do mesmo imóvel (22-A), o presente refere-se às parcelas de maio a julho/2019, o processo PJE 5004634-98.2019.4.03.6100 ao período de out/2018 a jan/2019 e o processo 50245185020184036100 (redistribuído para este Juizado, 14ª Vara), refere-se às parcelas de julho/2017 a set/2018.

Não consta das iniciais dos processos supracitados menção de pretensão a parcelas vencidas no decorrer do feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dívidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0032003-34.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173548

AUTOR: ANA LUCIA FERREIRA SILVA DE SOUZA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos do comprovante de endereço.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0058058-32.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173607

AUTOR: JOSE MAXIMO DA SILVA (FALECIDO) (SP 141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) DANIELE MAXIMO DA SILVA (SP 141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) WILLIAM MAXIMO DA SILVA (SP 141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido do INSS de suspensão da ação em razão da decisão prolatada pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870.947, que acolheu o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos naqueles autos.

No entanto, em 23.11.2018 (DJe de 27.11.2018) a Suprema Corte proferiu decisão em que esclarece que não houve determinação de sobrestamento das ações judiciais que tratam do mesmo assunto:

"Por fim, em resposta ao Ofício nº 091/GMMCM, encaminhado pelo Ministro Mauro Luiz Campbell Marques, do Superior Tribunal de Justiça, registro que não houve nestes autos determinação do sobrestamento de qualquer demanda judicial. Por outro lado, em decisão publicada no Dje de 08/10/2018, a Ministra Vice-Presidente do STJ, Maria Thereza de Assis Moura, determinou o sobrestamento do recurso extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial nº 1.492.221, afetado como representativo da controvérsia, referente ao Tema nº 905."

Desta forma, considerando que houve apenas suspensão dos efeitos da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário 870.947, devem as ações que tratam do mesmo assunto ter o seu normal prosseguimento. Nesse sentido, constata-se que já houve o trânsito em julgado da presente demanda, com a formação da coisa julgada, não havendo qualquer razão para deixar de ser observada.

Ressalto que a chamada 'coisa julgada inconstitucional', prevista no art. 525, § 12º e seguintes do Código de Processo Civil, somente pode ser alegada caso a decisão do Supremo Tribunal Federal seja anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda. Caso seja posterior, será o caso de ajuizamento de ação rescisória, incabível nos processos dos Juizados Especiais.

Quanto ao mérito da impugnação, a apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Cumpr salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independentemente de sua natureza", contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

A demais, indefiro o pedido do réu de exclusão, nesta fase processual, do montante que excedeu a alçada na data do ajuizamento da ação, uma vez que não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais e não houve nos autos renúncia expressa ao valor da alçada em momento oportuno.

Ressalto que é admitido nos Juizados Especiais Federais o pagamento por meio de ofício precatório, de modo que o valor de alçada do Juizado não se confunde com o valor limite de até 60 (sessenta) salários mínimos para a expedição de requisitório de pequeno valor.

Na atual fase, somente é possível a aplicação do art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/01, que possibilita a renúncia para fins de pagamento do montante sem o precatório.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0033469-44.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301175353

AUTOR: MARCELO SOUZA DE OLIVEIRA SOARES (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista da manifestação da parte autora (anexo 91), concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada de termo de curatela atualizado.

Com a juntada do documento, se em termo, expeça-se o necessário.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0042711-17.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173445

AUTOR: ENEIAS RODRIGUES DA COSTA (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Noticiado o óbito do autor pelo causídico, com anexação da Certidão de Óbito (sequência 76) e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF('s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0028567-67.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174705

AUTOR: MONICA GONCALVES SILVA (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, anexar a cópia integral da certidão de nascimento do filho, sob pena de extinção do processo.

Int.

0027237-35.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174636
AUTOR: FABIOLA CHAVES FREIRE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que o indeferimento do benefício salário maternidade deu-se pelo motivo de "renda pessoal no CadÚnico", providencie o INSS a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício NB 177.559.300-0, esclarecendo, ainda, a quem pertence a renda que deu origem ao indeferimento, bem como em qual período ela foi auferida. Prazo: 15 dias.

Int.

002635-60.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173344
AUTOR: VALERIA REGINA PEREIRA DE SA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que na procuração juntada aos autos o nome da autora está incorreto.

Assim, concedo à requerente o prazo suplementar de 2 (dois) dias para regularização.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0020320-97.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301171594
AUTOR: MARIA LUZINETE DE OLIVEIRA DA SILVA (SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Converto o julgamento em diligência.

Informe a parte autora o nome completo, data de nascimento e CPF de todos os seus filhos. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se

0015758-45.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170251
AUTOR: LINDIVAN CAMPOS VASCONCELOS BATISTA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista os termos da impugnação da parte autora ao laudo pericial (evento 25) e a apresentação dos registros de internações hospitalares, de 26 a 31 de março de 2019 e de 03 a 22 de maio de 2019, retornem os autos ao Sr. Perito para os esclarecimentos pertinentes, para as respostas aos quesitos suplementares, e, por fim, para manifestar se, diante do contexto apresentado, há elementos a alterar suas conclusões ou a exigir nova realização de exame pericial.

Intimem-se. Oportunamente, voltem os autos à conclusão.

0047563-89.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301175643
AUTOR: EDUARDO TOSHIKAZU HASHIMOTO (SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a atualização do montante contido na r. sentença proferida.

Intimem-se.

0024515-28.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174979
AUTOR: ELIDAMARES CABRAL DOMINGOS (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 23/08/2019 (evento 23): Defiro. Exclua-se os documentos juntados nos eventos n. 21 e 22, por tratarem-se de manifestação estranha ao presente feito.

Intimem-se.

0036826-71.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173682
AUTOR: WANDA DE OLIVEIRA MIRANDA (SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING) ANTONIO MIRANDA DE MELO (SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

WANDA DE OLIVEIRA MIRANDA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 25/05/2016, na qualidade de inventariante da "de cujus".

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de endereço e regularização da representação processual da inventariante.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido e habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0036528-59.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174064
AUTOR: NIVALDO DE SOUZA (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

5017020-42.2018.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301172070
AUTOR: IRACEMA TRINDADE (SP255127 - ERONILDE SILVA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)"

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e

b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliente que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Intime-se.

0030374-25.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174610
AUTOR: MORELO CORREA ALVES (SP414873 - CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo as petições protocoladas nos eventos 17 e 19, respectivamente, como aditamento à exordial, dando assim por regularizada a petição inicial.

Ao Setor de Atendimento para retificar o número do benefício objeto da presente demanda para (NB 183.194.937-4), certificando-se.

Após, cite-se, conforme requerido.

Int.

0031377-15.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174858
AUTOR: ANTONIO GOES (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora pleiteia perícia em infectologia na inicial e os documentos colacionados ao feito no arquivo N°2 não se referem a tal especialidade e sim à oftalmologia, intime-se o autor, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a divergência apontada.

Intime-se.

0037977-57.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174619
AUTOR: MARCIA AKEMI SHIDA ONOE (SP020240 - HIROTO DOI, SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI, SP336032 - VIVIAN LEE, SP057642 - LIA TERESINHA PRADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de execução de título judicial que condenou a parte ré a restituir à parte autora o valor de R\$ 3.000,00.

Tendo em vista que a competente requisição de pagamento foi expedida e que a ferramenta de expedição das requisições de pagamento já adota os parâmetros inseridos na Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal para atualização de valores, aguarde-se o pagamento do requisitório expedido para a inclusão da atualização devida.

Intímese.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Reitere-se a intimação do perito médico para o cumprimento do despacho exarado no dia 06/08/2019, no prazo de 02 (dois) dias. Cumpra-se.

0008394-22.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301175024
AUTOR: ODONARIO GAMA DA SILVA (SP152226 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016169-88.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301175039
AUTOR: JOSEFA FERREIRA DE SOUZA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP316942 - SILVIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004854-63.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301175046
AUTOR: ANTONIO NAZARE MASSONETTO (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0058392-27.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301172412
AUTOR: ELIAZIR ALVARENGA DA SILVA (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do teor do ofício encaminhado pela instituição financeira.

Comunique-se eletronicamente o Juízo Estadual acerca da transferência e disponibilização dos valores.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0023610-23.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174977
AUTOR: RICARDO INACIO DE JESUS (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o autor para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, a sentença e certidão de trânsito em julgado do processo 0010633-38.2014.403.6183.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Reinclua-se o feito em Pauta Extra para controle dos trabalhos nesta vara.

Int.

0028151-02.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173849
AUTOR: OLERITA MARIA PEREIRA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de produção de prova testemunhal para a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, designo o dia 21 de outubro de 2019, às 13h45min, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Ressalto que as testemunhas das partes deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

No mais, esclareço que a ausência da parte autora à audiência sem justificativa acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intímese.

0066494-87.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174291
AUTOR: CARLOS SALVATORI - FALECIDO (SP068189 - TAIS RUTH SALVATORI PALETTA) TAIS RUTH SALVATORI PALETTA (SP068189 - TAIS RUTH SALVATORI PALETTA)
TADEU CARLOS SALVATORI (SP068189 - TAIS RUTH SALVATORI PALETTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Constato a ocorrência de erro material no r. despacho proferido em 12/08/2019.

Assim, onde se lê:

“TAIS RUTH SALVATORI PALETTA, filha, CPF nº 257.117.278-89”.

Leia-se:

“TAÍS RUTH SALVATORI PALETTA, filha, CPF nº 257.117.278-69”.

Mantenho inalterados os demais termos do despacho.

Intime-se.

0021581-97.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173097

AUTOR: GLICIO ANTONIO MORENO CHALUP (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Evento 23 - Petição de 21.08.2019: Tendo em vista as razões apresentadas pelo autor, acolho a justificativa e determino o prosseguimento do feito.

1) Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de outubro de 2019 às 14:20 horas, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor.

Intimem-se.

0006220-40.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174003

AUTOR: IVANA SANTOS NEPOMUCENO (SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade da apresentação de documentos originais para a realização da perícia grafotécnica, determino que a parte autora, no prazo de 20(vinte) dias, deposite no Setor do Arquivo deste Juizado de São Paulo, sob pena de preclusão da prova:

Original do documento de identidade do “de cujus”.

Original da CTPS do “de cujus”

Original de eventual contrato de locação/consignação/empréstimo, assinado pelo falecido.

Outras provas originais, que entender pertinentes, assinadas pelo “de cujus”

Com o depósito dos documentos, encaminhe-se à Divisão Médico-Assistencial para agendamento da perícia grafotécnica.

Int. Cumpra-se.

0041907-64.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301165859

AUTOR: MARIA JOANNA NANCY DE BARROS (SP305194 - NUBIA DA CONCEIÇÃO ROCHA DA SILVA, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação da atual patrona da parte autora no anexo 91, recadastre-se a advogada Cleonice Montenegro Soares Abbatepietro Morales, OAB/SP 194.729, destituída pela parte autora no anexo 82, tão somente para fins de processamento do seu pedido de destacamento de honorários contratuais formulado nos anexos 79/80.

Intime-se a Dra. Cleonice Montenegro Soares Abbatepietro Morales, OAB/SP 194.729, do teor do despacho datado de 23/07/2019, a seguir transcrito:

“O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

A luz do referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e

b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Intime-se.”

Decorrido o prazo acima mencionado, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0026527-15.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174381

AUTOR: ROSIMERI ARAUJO SANTOS (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA)

RÉU: EDUARDA MALINOSQUI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a existência de interesse de incapaz, inclua-se o Ministério Público Federal, intimando-o de todo processado para eventual manifestação em 5 dias.

Decorrido o prazo, voltem imediatamente conclusos para sentença, ocasião em que será reapreciado o pedido de tutela de urgência.

Inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0030022-67.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174465

AUTOR: HARVEY ALVES FILHO (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nºs 00419496420184036301 e 00167942520194036301), as quais tramitaram perante a 13ª e 1ª Varas Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, à 13ª Vara Gabinete, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0052559-91.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301176541

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE ARAUJO SILVA (SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A guarde-se decurso do prazo deferido para cumprimento da obrigação de fazer, observando-se que, nos termos do Novo Código de Processo Civil, estes são contados em dias úteis.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia da ré, reitere-se o ofício à Caixa Econômica Federal para cumprimento integral do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da medida prevista no art. 52, V da Lei 9.099/95. Intimem-se.

5020671-40.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174846

AUTOR: ESTORIL LOTERIAS LTDA ME (SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA, SP399035 - JOICE GOMES DA SILVA, SP220488 - ANDRÉIA DA SILVA DURÃES GOMES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003469-85.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174843

AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA (SP079798 - DARCI SOUZA DOS REIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0021061-40.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174477

AUTOR: MARIA APARECIDA NOVAIS REIS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a procuração acostada aos autos (fl. 01 do anexo 02) não confere poderes de desistência.

Em face do exposto, regularize a patrona da parte autora o seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, juntando nova procuração com poderes para desistir ou pedido de desistência subscrito pela própria autora da ação. Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A petição inicial beira a inépcia à medida em que não indica quais os períodos (data de início e fim) que a parte autora almeja ver averbados em seus assentos previdenciários (ou seja, quais os períodos controversos, ainda não reconhecidos pelo INSS), sendo imprescindível trazer pedido certo e a pertinente causa de pedir; evidentemente não cabe ao Poder Judiciário cotejar os períodos já reconhecidos pela ré e cada um dos vínculos constantes da CTPS ou dos documentos trazidos aos autos para de duzir o provável pedido e a causa de pedir, pois cabe à parte delimitar o objeto da ação com precisão já no momento do ajuizamento do feito. Assim, excepcionalmente, tendo em vista o quilate do direito fundamental social vindicado na ação, deixo de extinguir o processo mesmo ante a inépcia da inicial e confiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para o aditamento da mesma, indicando pormenorizadamente cada período controverso e as provas que a respaldam, especificando também em quais as provas pretende produzir, devendo já carrear aos autos as documentais que porventura já dispuser, tais como cópias de CTPS, fichas de registro de empregados, reclamações trabalhistas, RAIS, comprovantes de recolhimento, etc. Consigno que no aditamento da exordial a parte autora é recomendável que a autora traga planilha de contagem demonstrando o tempo por ela considerado, indicando precisamente quais os vínculos controversos; sugere-se a utilização da planilha gratuita que consta em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/#>

0023631-96.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174122

AUTOR: ROSA MARIA GUILGER GRUPPO (SP176514 - APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022316-33.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174063

AUTOR: JOSE AUGUSTO TEOFILO DOS SANTOS (SP189089 - SERGIO BOLIVAR GHISOLFI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020372-93.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174952

AUTOR: CLEIDE MARIA PORFIRIO DA SILVA (SP282450 - IGOR FRANCIS ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que a solução da controvérsia dispensa a produção de prova oral, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento previamente designada neste Juízo.

Int.

0035236-39.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174458

AUTOR: GILBERTO EMERENCIANO BARRETO (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a documentação médica colacionada ao feito refere-se a especialidade de CLÍNICA GERAL e não coincide com o pleito de perícia médica em ORTOPEDIA efetuado pelo autor na inicial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a divergência apontada.

Cumprida a determinação, torne os autos conclusos.

Intimem-se.

0015630-25.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301175074

AUTOR: JOSE ADEMIR DE ALMEIDA (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 22/08/2019: concedo à Parte Autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para atender a decisão anterior

Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0021753-39.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173268

AUTOR: RENAN REZENDE (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora ajuizou a presente ação visando à concessão de benefício de pensão por morte, NB 21/187.909.528-6, na qualidade de filho inválido, em razão do óbito de seu genitor, Sebastião Rezende Filho, ocorrido em 29/11/2017.

Em análise do laudo pericial acostado aos autos, observo que a perícia judicial concluiu pela incapacidade total e permanente do autor em razão de acidente com lesão crânio encefálica, contudo deixou de fixar a DII ante a insuficiência de documentação.

Compulsando as provas carreadas aos autos, não vislumbro nenhuma documentação que remeta ao acidente sofrido pelo demandante, constando somente citação no laudo pericial administrativo de que o autor/segurado informou ter sofrido TCE – traumatismo crânio encefálico em 1997 (arquivo nº 2 à fl. 32) e informação de sequele da fratura de crânio no relatório médico carreado junto à exordial (arquivo nº 2 às fls. 5/6).

Já na perícia administrativa consta que o autor não soube precisar a data do referido acidente, se limitando a informar o atendimento cirúrgico ocorrido no Hospital das Clínicas.

Tendo em vista que a fixação da DII é imprescindível para análise concessória da benesse pleiteada, determino as seguintes providências:

1) Oficie-se ao Hospital das Clínicas de São Paulo, solicitando o encaminhamento a este Juízo os arquivos dos Prontuários de Atendimento Médico e Cirúrgico a que submetidos o autor.

Do ofício deverá constar os dados de identificação do autor: data e local de nascimento, filiação e números de RG e CPF.

2) Apresente o autor documentos médicos que demonstrem o início da incapacidade.

3) O autor deverá ser apresentar relatório detalhado do Dr. Marcello Finardi Peixoto (CRM 104010), médico Psiquiatra que o acompanha, devendo dele constar os atendimentos e períodos dos tratamentos aos quais se submeteu o autor com o acompanhamento deste profissional.

Prazo de 10 (dez) dias para o autor cumprir os itens 02 e 03.

4) Com a juntada da documentação, intime-se a perícia judicial Dra. Nancy Segalla Rosa Chamas para que estime uma data específica para o início da incapacidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

5) Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

0012047-32.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174491

AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA DIAS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando-se a manifestação da parte autora anexada em 31.07.2019, tornem os autos ao Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, especificando se ratifica ou altera a conclusão do laudo pericial apresentado.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0021390-52.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173867
AUTOR: FELIX PEREIRA DA SILVA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 11 da Lei 10.259/01:

Art. 11. A entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

Destarte, oficie-se à APS responsável pela concessão a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, faça a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo NB 42/178.349.526-7, bem como da contagem do tempo de contribuição já reconhecido na esfera administrativa, sob pena de multa diária de R\$ 100 (cem) reais desde já fixada (art. 400, parágrafo único do CPC) e eventual encaminhamento para apuração de responsabilidade dos servidores pelo prejuízo causado ao Erário no caso de sua incidência, além da desobediência.

Cumpra-se.

0035874-72.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174441
AUTOR: CRISTINA ALVES DOS SANTOS (SP404353 - CARLA DOS SANTOS TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 09/01/2020, às 10h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Eduardo Sauerbronn Gouvea, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 16/09/2019, às 12h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002286-26.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174321
AUTOR: SYLVIA SIDNEY ROCHA - FALCIDA (SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA) JOSE VICENTE ROCHA (SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação/atualização do julgado.

O réu, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição do necessário ao pagamento.

Intimem-se.

0043073-68.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301172619
AUTOR: EDUARDO ATOJI (SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA) APARECIDA HELENA ATOJI (SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA) KENKICHI ATOJI - ESPÓLIO (SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA) ALEXANDRE ATOJI (SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA) HERNANI ATOJI (SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA) PAULO SERGIO ATOJI (SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA) KENKICHI RICARDO ATOJI (SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA) YOLANDA ATOJI (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) ALEXANDRE ATOJI (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) KENKICHI ATOJI - ESPÓLIO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) APARECIDA HELENA ATOJI (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) EDUARDO ATOJI (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) HERNANI ATOJI (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) PAULO SERGIO ATOJI (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) KENKICHI RICARDO ATOJI (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
RÉU: BANCO BRADESCO S/A BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO HSBC S/A

Compulsando os autos, verifica-se que o acordo homologado refere-se à obrigação de pagar contraída tão somente pelo corréu CEF, portanto, desnecessária a intimação dos demais corréus.

Assim, recolham-se os mandados não cumpridos quanto à intimação dos demais bancos corréus.

No mais, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o integral cumprimento da obrigação.

Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de homologação do acordo.

Intimem-se.

0007795-83.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301176432
AUTOR: ALEANDRO ALVES DO VALE (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR, SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do reconhecimento jurídico do pedido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação das partes.

Nada sendo comprovadamente impugnado, arquivem-se.

Intimem-se.

0036606-53.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301175635
AUTOR: FABIO DOS SANTOS GOMES (SP416054 - JACQUELINE BEZERRA JUSTINO TEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição anexa 23/08/2019 (eventos 6 e 7): Recebo como emenda à inicial.

Indefiro o pedido de antecipação da audiência, tendo em vista que o réu ainda não foi citado e, nos termos do 9º da Lei 10.259/2001, dispõe do prazo de 30 dias para contestar. Cabe ressaltar que, nos Juizados Especiais Federais, os prazos são contados em dias úteis, conforme disposto no Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

0032313-74.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301176261
AUTOR: LUCIANO DIAS LIMA (SP274828 - FABIO DONATO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA)

Diante da inércia da Caixa Econômica Federal - CEF, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

0011311-14.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173369
AUTOR: THIAGO SOARES DIAS (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da juntada do laudo médico, torno sem efeito a decisão anterior (TERMO Nr: 6301173369/2019 6301172254/2019).

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico em Neurologia, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, em comunicado médico acostado aos autos em 22/08/2019.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema do Juizado.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca dos laudos médico e socioeconômico anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº. 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado/Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0241092-25.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167725
AUTOR: PAULO AFFONSO LOBO (SP315991 - PAULO MIRAVETE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, defiro a juntada de procuração acostada aos autos pela parte autora. Anote-se no sistema.

Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova RPV, nos termos do despacho anterior.

Fica registrado que os valores serão creditados em conta judicial, que será aberta em nome da parte autora em instituição bancária oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil).

Por seu turno, ante a divergência existente entre o nome constante do documento de identificação apresentado (RG ou documento equivalente) e aquele registrado no sistema da Receita Federal, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à correção do seu nome no órgão competente, ficando a expedição de requisição de pagamento condicionada à regularização.

Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração do cadastro no sistema informatizado deste Juizado e prossiga-se com a expedição da nova requisição de pagamento.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Int.

0036589-17.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174590
AUTOR: MARIA APARECIDA BUENO BORGES (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Preliminarmente, ao Setor de Atendimento para retificar o assunto/complemento da presente demanda para atualização conta FGTS (correção monetária fevereiro/1991 – IPC 21,87%), bem como para cancelar a contestação-padrão anexada no evento 4, substituindo-a pela contestação-padrão pertinente à matéria discutida nos autos, certificando-se.

Após, tornem conclusos para a análise de eventual coisa julgada em relação a um dos processos apontados no termo de prevenção (feito nº 0001034.24.2000.403.6100).

Int.

0026991-39.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174559
AUTOR: WERNER ERWIN WAGNER (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo final de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, para que a parte autora apresente documentos que justifiquem a inconsistência na RMI de seu benefício, especialmente, considerando a possibilidade de já ter havido revisão ou readequação da RMI.

Intime-se.

0011294-75.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301176430
AUTOR: VERA CLAUDIA GOMES ROMAIN (SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da inércia da parte ré, reitere-se o ofício para o cumprimento da liminar deferida, consignando-se o prazo de 5 (cinco) dias, haja vista a multa já cominada em sentença, sem prejuízo, oficie-se ao MPF, nos termos do julgado.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora.

Intimem-se.

0027348-19.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174959
AUTOR: JOAQUIM SILVERIO DE SOUSA MONTEIRO (SP091776 - ARNALDO BANACH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apesar de intimado em 14/08/2019 (evento/anexo 22), a Parte Autora permaneceu inerte, desta forma, concedo derradeiros 5 (cinco) dias para apresentar cópia do processo administrativo referente ao SEGURO DESEMPREGO, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0023133-83.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174798
AUTOR: ZILDA MOITA CARNIELLI (SP194353 - ADRIANA CARDOSO DA COSTA) SEBASTIAO CARNIELLE (SP194353 - ADRIANA CARDOSO DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ROBERTO MOITA CARNIELLI formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito dos coautores, na qualidade de filho de ambos.
Diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessor dos coautores na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.
Anotem-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, do sucessor dos coautores, na ordem civil, a saber:

ROBERTO MOITA CARNIELLI, filho, CPF nº 192.599.968-80.

Após a regularização do polo ativo, certifique-se o trânsito em julgado e, considerando a homologação do Acordo celebrado entre as partes, fica autorizado o levantamento dos valores depositados, servindo-se o presente despacho como Ofício de autorização para levantamento.
Intime-se. Cumpra-se.

0011571-91.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169777
AUTOR: EDIJANE QUEIROZ SOUSA (SP353143 - ADRIANO CARLOS DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Converto o feito em diligência a fim de verificar-se a qualidade de segurada da parte autora, no Regime Geral de Previdência Social, na data de início da incapacidade laborativa fixada no laudo pericial.
Para tanto, oficie-se à empresa IMPACTO SISTEMAS DE SERVICOS INTEGRADOS para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, preste informações sobre qual período a ex-empregada EDIJANE QUEIROZ SOUSA (filiação: EDVALDO DA CONCEIÇÃO SOUSA e DAGINA MARIA MOURA QUEIROZ; CPF: 37996816808; RG 421399430 SSP/SP; data de nascimento 17/01/1988) exerceu atividades na empresa; os períodos de afastamentos por motivo de doença e/ou licença (remunerada ou não); e, principalmente, o último dia trabalhado. A empresa deverá também apresentar cópia autenticada da Ficha de Registro de tal empregada; comprovantes de pagamento e termo de rescisão do contrato de trabalho.
Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para que junte aos autos cópia integral e sequencial da CTPS anexada na petição inicial, contendo, principalmente, a pg. 42 de tal documento.
Cumpridas as determinações, dê-se vista às partes, por 05 (cinco) dias, a respeito das informações prestadas pela empresa e os documentos apresentados.
Oficie-se. Intimem-se.

0029665-87.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174208
AUTOR: EULINA VARJAO DA SILVA (SP369230 - SEMIRAMIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o documento acostado na página 1 do arquivo 15, reputo saneado o feito e determino a remessa dos autos ao setor de atendimento para atualização cadastral, devendo a qualificação da parte autora ser atualizada para Sra. EULINA MUNIZ VARJÃO, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sequencialmente, cite-se.
Intime-se.

0032054-45.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173763
AUTOR: JOSILANE ALVES DOS SANTOS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Recebo a petição protocolada no evento 10 como aditamento à inicial, devendo o feito, portanto, ter normal prosseguimento.

Cite-se, conforme requerido.

Int.

0031408-35.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174365
AUTOR: MANOEL MESSIAS SANTOS DE JESUS (SP152694 - JARI FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral assunimento à determinação anterior, devendo juntar aos autos documentos médicos legíveis e recentes, contemporâneos à enfermidade discutida nos autos (NB 615.392.852-1 - cessado em 08/03/2018), datados e assinados pelo médico, com o CRM do profissional e o CID da doença, para possibilitar a realização da perícia médica.
Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Int.

0036312-98.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174582
AUTOR: JOSE AGUINALDO DE OLIVEIRA (SP394906 - LEONARDO AUGUSTO DORIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo está regular, a parte autora sanou as irregularidades apontadas no evento "4".

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para atualização do endereço da parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

0017721-88.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301176424
AUTOR: JULIANA CAYRES DE OLIVEIRA (SP220551 - FERNANDO PIROCCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já cumpriu a obrigação de fazer consistente na liberação do saldo existente em favor da parte autora no FGTS.

Para efetuar o levantamento o autor deverá portar cópia da sentença e documentos pessoais.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0035323-29.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173295
AUTOR: FABIANE MARA GARCIA PORTO (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da autora datada de 24/07/2019: com a prolação da sentença encerra-se a prestação jurisdicional do juiz singular. Assim, a referida petição deve ser submetida à doutra Turma Recursal.

De outro lado, tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0003779-38.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174784
AUTOR: SIMAO JORGE (SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO) MERCEDES BUTINI JORGE (SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

MERCEDES BUTINI JORGE E ROSEMEIRE JORGE ROCCO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 09/12/2016. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos:

- a) Cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) de Mercedes Butini Jorge;
- b) Comprovações de endereço de ambas as requerentes.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0020082-78.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174947
AUTOR: KARINA LABAT UCHOA (SP298221 - IGOR FELIPE GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que a controvérsia dos autos dispensa a produção de prova oral, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento previamente designada.

Int.

0036225-45.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174353
AUTOR: JOAO EVANGELISTA SANTOS DE QUEIROZ (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para a análise da prevenção.

Int.

0036845-57.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174442
AUTOR: VERA LUCIA DO NASCIMENTO MELO (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (arquivo 5).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "Ausência de substabelecimento para a Dra. MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP/OAB 174445" (ev. 5).

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0036313-83.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174607
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE JESUS (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deve indicar o número de benefício objeto da lide e esclarece a divergência entre o nome indicado na inicial e o que consta no cadastro da Receita Federal, se for o caso atualizar o nome na Receita Federal e juntar documento em que conste o nome, o número de inscrição no CPF, idêntico ao que consta no RG.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0036023-68.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174351
AUTOR: DAILA CANDIDO DA SILVA (SP218574 - DANIELA MONTEZEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Deverá a parte autora, ainda, indicar expressamente qual o número do benefício (NB) objeto da presente demanda.

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para a análise da prevenção.

Int.

0036349-28.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174575
AUTOR: JOSE OLIVAL DE JESUS CRUZ (SP387238 - ANTONIO CESAR DA SILVA SANTOS, SP411562 - ANTONIO CESAR DA SILVA SANTOS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deve juntar aos autos referências quanto à localização da residência (croqui).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0036720-89.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301175047
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CORREA MANOEL (SP180830 - AILTON BACON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (arquivo 5).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Ausência de procuração e/ou

substabelecimento; - Não consta telefone para contato da parte autora; - Não há referência quanto à localização de sua residência (croqui);” (ev. 5).
Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.
Int.

0036723-44.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174157
AUTOR: EDNEY APARECIDO JOAQUIM TAVARES (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.
Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0036853-34.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301176646
AUTOR: BELMIRA NEVES DE MORAIS (SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036847-27.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301176648
AUTOR: ATAÍDE SABINO DE SOUZA (SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0036449-80.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174997
AUTOR: MARCIA ROSA GARCIA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A prevenção será analisada após a regularização.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.
Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0036621-22.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174145
AUTOR: LEANDRO CARLOS DO ROSARIO (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036445-43.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173921
AUTOR: ANA BARBOSA MARTINS DO REGO (SP195694 - CAIO NILTON DE ALVARENGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE SA

0036618-67.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174143
AUTOR: FABIO DE SENA LIRA (SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036569-26.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174018
AUTOR: MIRIAM RODRIGUES BRAGA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036636-88.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174404
AUTOR: SEBASTIANA BARBOSA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036340-66.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174032
AUTOR: JOSÉ WILSON DOS SANTOS (SP271081 - RENATO MARTINS CARNEIRO, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036617-82.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174151
AUTOR: MARILU ARANTES RIVERA (SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036655-94.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174395
AUTOR: MARCIA MOREIRA TIMOTEO JUNQUEIRA (SP405788 - CAIO VILAS BOAS PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036428-07.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174100
AUTOR: JOSÉ MARCOS DE JESUS VIANA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036610-90.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174144
AUTOR: ADEMILSON CELESTINO FERREIRA (SP427059 - ROSANGELA SILVA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036475-78.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174096
AUTOR: EZIO RICARDO DE AZEVEDO SOUZA (SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036390-92.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174031
AUTOR: VICENTE CARDOZO DA FONSECA (SP199287 - ADRIANA SARAIVA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036529-44.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174137
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS IRMAO (SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5003741-52.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174041
AUTOR: LEONARDO DE SOUSA SARDINHA (SP045355 - LEONILDA ARAUJO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036725-14.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174156
AUTOR: CLAUDIO POLETTI (SP259671 - TANIA MARTINS DA CONCEIÇÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036593-54.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174147
AUTOR: ERLY SOUSA LIMA (SP405260 - CESAR RENATO FLORINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036809-15.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174398
AUTOR: JOSE UILSON PORFIRIO GOMES (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036240-14.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173645
AUTOR: ROSANGELA CABRERA (SP421726 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036455-87.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174097
AUTOR: ROSA DA SILVA BRITO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036572-78.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174017
AUTOR: ADAGUIMAR APARECIDA DO CARMO SOUZA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036506-98.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174139
AUTOR: ARNALDO LUIZ DA SILVA (SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036788-39.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174405
AUTOR: DANYELLE SOLEDADE DOS SANTOS (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) YNGRID DAIANE SOLEDADE DOS SANTOS (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036800-53.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174399
AUTOR: ADELIA GONCALVES DOS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036810-97.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174396
AUTOR: BARBARA JAQUELINE CRAVO DE MELO (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036605-68.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174154
AUTOR: INEZ PAULINA CASSOLI (RJ108958 - RICARDO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036565-86.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174020
AUTOR: SUELI DOS SANTOS SOUZA (SP202756B - ENDI ALEXANDRA RODRIGUES PICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036433-29.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174027
AUTOR: SOLANGE MARIA DE SOUZA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036568-41.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174019
AUTOR: MARIA RIBEIRO DE MIRANDA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036805-75.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174402
AUTOR: WALDECI ROSA DA SILVA PACHECO (SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036817-89.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174414
AUTOR: LUCELIO COSTA DE MORAES (SP045305 - CARLOS GASPARTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036616-97.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174149
AUTOR: MARILENE NUNES DA SILVA (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036580-55.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174090
AUTOR: MARCILIO FROES LOMBA (SP211746 - DANIELASCARI COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036489-62.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174140
AUTOR: RENILDES SANTOS NASCIMENTO (SP399634 - FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036615-15.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174146
AUTOR: JORGE DE OLIVEIRA (SP057944 - SERGIO MILED THOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036602-16.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174152
AUTOR: CLAUDENICE DA SILVA ROCHA BISPO (SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI, SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036470-56.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174025
AUTOR: ISABEL DE OLIVEIRA LIMA FRANCA (SP342756 - ALEX LEONIDAS TAPIA CARDENAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036607-38.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174153
AUTOR: ANETE SOUSA ROCHA (SP228356 - ERIKA JARDIM FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036429-89.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174099
AUTOR: ROSELI PEDROSO DA SILVA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036815-22.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174419
AUTOR: CARLOS ALBERTO QUEIROZ SANTOS (SP361103 - JOSIAS MARCIANO DA CRUZ FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036483-55.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301175071
AUTOR: JOSEFA ARAUJO DOS SANTOS (SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Ademais, deverá ainda, no mesmo prazo, esclarecer a divergência do endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial daquele constante do comprovante anexado em 22/08/2019.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0036634-21.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174406
AUTOR: JESUS ONOFRE DOS REIS FILHO (SP355768 - VANDERLEI WIKIANOVSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias, os documentos indicados na informação de irregularidade (evento nº 05), bem como a decisão que indeferiu o pedido de prorrogação do benefício cessado em 21/11/2018 (fls. 35 do evento nº 02), sob pena de extinção do feito.

Int.

0036775-40.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301175055
AUTOR: CLEONICE BATISTA DOS SANTOS (SP342756 - ALEX LEONIDAS TAPIA CARDENAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

O pedido formulado na exordial visa ao restabelecimento de benefício previdenciário. Providencie, pois, o autor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a juntada de documento comprobatório de que foi efetuado requerimento objetivando a prorrogação do benefício e que este foi indeferido. Trata-se de exigência contida no art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91 (alteração promovida pela Lei nº 13.457/2017).

Cumprido, tornem-me os autos conclusos.

Int.

0036765-93.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174882
AUTOR: JOSE FERREIRA LIMA (SP195725 - EDUARDO JOSE DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0036462-79.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173989
AUTOR: ZULEIDE DA SILVA PAES (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036545-95.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173973
AUTOR: MARIA LUIZA DE BORBA (SP352532 - MERIELI APARECIDA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036323-30.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174839
AUTOR: MARLI ALVES (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada no evento 9 como aditamento à inicial.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve juntar ao presente feito cópia da decisão administrativa relativa ao indeferimento ou à cessação do benefício previdenciário objeto da demanda (NB 627.561.638-9).

Regularizada a inicial, tornem conclusos para a análise da prevenção.

Int.

0036594-39.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173965
AUTOR: FLAVIO FELIPE DO NASCIMENTO (SP334378 - SIDINEI GARBIATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (arquivo 5).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "Não constam documentos médicos legíveis contendo a descrição da(s) enfermidade (s) e/ou da CID; - Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial;" (ev. 5).

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litis pendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois trata-se de pedido distinto ao do presente feito. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Intime-se.

0036576-18.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174075
AUTOR: MARIA JOSE CORREIA DE SOUZA (SP384786 - FELIPE FERNANDES, SP375084 - ITALO LEMOS DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036614-30.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174545
AUTOR: MARGARETE RODRIGUES DE SOUZA (SP339256 - EDNA APARECIDA DE FREITAS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036597-91.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174551
AUTOR: MARIA MIRANDA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036479-18.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174080
AUTOR: HELIO MOREIRA JUNIOR (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5002942-09.2019.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174800
AUTOR: KATIA COBOS SENKOW (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 21/10/2019, às 11h00, aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0029477-94.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173857
AUTOR: FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP225532 - SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial e buscando evitar prejuízo à parte autora cancelo o agendamento anterior e determino que a perícia médica seja realizada hoje, 23/08/2019, às 14:15h, aos cuidados do perito em clínica médica e cardiologia, Dr. Roberto Antonio Fiore, que se encontra presente neste Juizado e tem disponibilidade de agenda.

Cumpra-se.

0013562-05.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174620
AUTOR: SILNEY ORLANDO SEMINARIO (SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. José Otávio De Felice Júnior, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Oftalmologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 22/01/2020, às 10h30min, aos cuidados da Dra. Luciana da Cruz Noia, a ser realizada na RUA ITAPEVA, 518 - CONJ. 1207 - BELA VISTA - SÃO PAULO (SP).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0033205-46.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174989
AUTOR: MIRNA VITORIA MACHADO TSUGAWA (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição da parte autora juntada aos autos em 21/08/2019, determino o cancelamento da perícia médica na especialidade de Ortopedia.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 04/10/2019, às 10h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Hélio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0011304-22.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174937
AUTOR: ICLEIA DA SILVA DAMASCENO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 20/08/2019: Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Raquel Sztierling Nelken, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 21/10/2019, às 11h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0032490-04.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174369
AUTOR: FLAVIO SANNINO (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Petição de 21/08/2019. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova data para realização da perícia médica na especialidade Clínica Médica, para o dia 18/10/2019, às 10h00, aos cuidados do Dr. Daniel Constantino Yazbek, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0029724-75.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174640
AUTOR: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS (SP211428 - OSWALDO CREM NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de neurologia, para o dia 21/11/2019, às 12h00min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Bernardo Barbosa Moreira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0036405-61.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301175012
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ BENEDITO BARROS DA CRUZ (SP309297 - DANIELAMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)
DEPRECADO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Acolho a carta precatória para realização da perícia social.

Intimem-se a parte autora para que apresente número(s) de telefone(s) ativo(s) de uso pessoal, de familiares ou vizinhos, e informe pontos de referência (igrejas, bancos, mercados, praças, posto de saúde, ruas próximas, fotos da fachada da moradia, entre outros) que facilitem a localização de sua residência. Prazo: 05 (cinco) dias.

Designo perícia social para o dia 11/09/2019, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora (Av. Almyr Dehar, nº 616 – A, casa 01, Brasilândia - São Paulo - SP, CEP: 02846-000).

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante informando da designação da perícia socioeconômica.

Com a vinda do laudo socioeconômico, devolva-se a carta precatória ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

Intimem-se.

0053960-28.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173933
AUTOR: CLAUDIA REGINA CARDOSO VOLPI (SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Petição de 22/08/2019. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova data para realização da perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 22/10/2019, às 09h30min., aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0014170-03.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174876
AUTOR: BEATRIZ POLYANA VIEIRA LIMA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 20/08/2019: Designo nova perícia médica na especialidade de neurologia, para o dia 21/11/2019, às 12h30min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Bernardo Barbosa Moreira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0031888-13.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174558
AUTOR: LUIZ CARLOS LIMA DOS SANTOS (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de clínica geral, para o dia 07/10/2019, às 11h00min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Daniel Constantino Yazbek, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria

nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0027331-80.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174837

AUTOR: IVONEIDE SOARES BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 21/08/2019, ressalto que este Juizado Especial Federal não dispõe de estrutura que possibilite o deslocamento do perito médico a clínicas ou hospitais, não sendo possível o deferimento deste pedido.

Assim, estando o autor ainda internado, autorizo a realização de perícia indireta no dia 09/10/2019, às 12hs, aos cuidados do perito, especialista em clínica geral e cardiologia, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

Um representante familiar do convívio da parte autora deverá comparecer à perícia munido de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) próprio e do autor, bem como de todos os exames e atestados médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Ênfase que em caso de alta hospitalar e estando a parte autora em condições de se locomover, deverá comparecer pessoalmente ao Juizado na data agendada para a realização da perícia médica.

Intimem-se as partes.

0032281-35.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301175058

AUTOR: ANTONIO PEREIRA FILHO (SP354574 - JOEL PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado social juntado aos autos em 21/08/2019, determino novo agendamento da perícia socioeconômica para o dia 16/09/2019, às 11h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Kelly Catarina Cunha do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0033551-94.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174387

AUTOR: MARCIO BELCHIOR DOMINGUES (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 18/10/2019, às 10H30MIN., aos cuidados do perito médico Dr. MARCIO DA SILVA TINOS, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0049867-22.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301175016

AUTOR: JOSE VIEIRA DA SILVA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Designo nova perícia na especialidade de Clínica Geral e Cardiologia, para o dia 09/10/2019, às 12h e 30min, aos cuidados do Dr(a). Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0045489-23.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174990

AUTOR: LUCIDALVA MACHADO SOARES (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

A teor do despacho de 02/08/2019, designo nova perícia médica na especialidade de Clínica Geral, no dia 07/10/2019, às 12h30min., aos cuidados da perita médica Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP, a qual deverá inclusive esclarecer se houve período pretérito de incapacidade laboral, não contemplado em sede administrativa.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Com a anexação do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0046090-29.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301175023

AUTOR: PAULO MARIA DE SOUSA FILHO (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

A teor do despacho de 02/08/2019, designo nova perícia médica na especialidade de psiquiatria, no dia 10/01/2020, às 12h, aos cuidados da perita médica Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP, a qual deverá inclusive esclarecer se houve período anterior de incapacidade.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Com a anexação do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0026017-02.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174664
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO DE FREITAS (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo pericial elaborado pela Dra. Viviam Paula Lucianelli Spina, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Psiquiatria e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 10/01/2020, às 10h00min., aos cuidados da Dra. Raquel Sztierling Nelken, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intímese. Ciência ao Ministério Público Federal.

0033389-02.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174206
AUTOR: ELIANA PELLEGRINO (SP274867 - PAULA HELOISA SIMARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intímese.

0033637-65.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174925
AUTOR: WILLIANS DOS SANTOS NASCIMENTO (SP274449 - LARISSA RODRIGUES MANGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para juntada aos autos de cópia legível do documento de RG de Ueslei, filho da segurada falecida, haja vista que o documento encontra-se parcialmente ilegível, não sendo possível visualizar sua data de nascimento.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intímese.

0033081-63.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301175070
AUTOR: ADALBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que houve trânsito em julgado no processo anterior, extinto sem análise do mérito, dê-se baixa na prevenção.
Defiro a dilação do prazo por 5 dias.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intímese.

0028943-53.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173748
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA YAMATO (SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada no evento 14: Concedo à parte autora o prazo suplementar e derradeiro de mais 15 (quinze) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar ao presente feito cópia integral e legível dos autos do processo administrativo objeto da lide.
Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Int.

0031734-92.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174469
AUTOR: WILLIAM APARECIDO DE LIMA BELISSIMO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada no evento 14: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior.
Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.
Int.

0031916-78.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174599
AUTOR: CLARA REGINA SILVA MUNHOZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de comprovante de endereço.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intímese.

0030427-06.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174470
AUTOR: LUIS ALBERTO VILLAS BOAS DE SOUZA (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada no evento 11: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior.
É ônus da parte autora, no caso regularmente representada por advogado, instruir devidamente a inicial, desde sua protocolização.
Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem imediatamente os autos conclusos para extinção.
Int.

0035401-86.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174185
AUTOR: CARLOS ROBERTO FARINELLI (SP093411 - JOSE LUIZ FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0016525-20.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 11ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.
Observe que os demais processos listados no termo de prevenção em anexo não guardam identidade capaz de configurar litispendência ou ofensa a coisa julgada, eis que distintas as causas de pedir.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0036082-56.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174603

AUTOR: FRANCISCO GERALDO DUARTE RODRIGUES (SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0012289-88.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, observe que caberá ao Douto Juízo da 2ª Vara Gabinete a análise acerca da competência para processar a presente demanda, haja vista que o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito em razão do valor da causa superar o limite de alçada do JEF.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0036212-46.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174676

AUTOR: ANGELA TRINDADE SANTOS (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) VALTER BURAGOSQUE JUNIOR (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA)

ANGELO BURAGOSQUE (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) ANGELA TRINDADE SANTOS (SP377761 - TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nºs 00182885620184036301 e 00330178720184036301), as quais tramitaram perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0036273-04.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174349

AUTOR: MARCOS FERREIRA (SP359909 - LEONICE CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às três demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nº 0015332.67.2018.4.03.6301, 0023994.20.2018.4.03.6301 e 0044326.08.2018.4.03.6301), que tramitaram perante a 8ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil. Não constato, outrossim, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos demais processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0036787-54.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174450

AUTOR: REYNALDO MAYKOM DE SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 00220028720194036301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 4ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Intimem-se.

0036612-60.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174650

AUTOR: ISAIRA MANSANO PERA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que se trata de pedido de execução provisória, distribua-se por dependência aos autos principais (feito nº 0016511.51.2009.4.03.6301), em tramitação perante a 13ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Após, tornem conclusos ao r. Juízo prevento.

Int.

0035741-30.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173856

AUTOR: LUCY SANTORO CERBONE (SP166348 - GEÓRGIA CERBONE BARROSO) MARIO CERBONE JUNIOR (SP166348 - GEÓRGIA CERBONE BARROSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores (autos 0021121-13.2019.4.03.6301 e 0030324-96.2019.4.03.6301), apontadas no termo de prevenção, as quais tramitaram perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintas sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

A verificação de eventual litispendência ou coisa julgada em relação aos demais processos apontados no termo de prevenção será feita oportunamente pelo Juízo prevento.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos do processo nº 0030324-96.2019.4.03.6301, sob pena de extinção do feito por litispendência.

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.
Intimem-se.

0035299-64.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174197
AUTOR: JOAO INACIO VENANCIO (SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0025004-65.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 6ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por litispendência, comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados.

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.
Intimem-se.

0035698-93.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173741
AUTOR: JORGE FERREIRA DO NASCIMENTO (SP113600 - MANOEL SANTANA PAULO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 0032523.62.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 4ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se desde já a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0035537-83.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173517
AUTOR: ISMENIA DIAS DA ROCHA PEREIRA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 0038568-48.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0036890-61.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174616
AUTOR: JOAO BATISTA CORNELIO DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 00305839120194036301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 3ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Intimem-se.

0036027-08.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174623
AUTOR: ANTONIO JULIO DE ALMEIDA JUNIOR (SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 5002118.50.2019.4.03.6183), a qual tramitou perante a 5ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Anoto, outrossim, que o feito nº 0019703.40.2019.4.03.6301 foi extinto sem resolução do mérito, em virtude de litispendência em face do processo preventivo supramencionado, nos termos do disposto no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato, por derradeiro, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos demais processos apontados no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Intimem-se.

0035941-37.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173768
AUTOR: DORIS BUSSO LIBERALI (SP169505 - ANGELA CRISTINA PICININI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às três demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nº 0012365.49.2018.4.03.6301, 0047584.26.2018.4.03.6301 e 0015289.96.2019.4.03.6301), que tramitaram perante a 5ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0036129-30.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174158
AUTOR: EMERSON ALEXANDRE CREPALDI (SP362117 - DENISE RIBEIRO DOS SANTOS CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0018256-17.2019.4.03.6301) a qual tramitou perante a 9ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Verifico que o outro processo listados no termo de prevenção em anexo não guarda identidade em relação a atual propositura capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, eis que distintas as causas de pedir. Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dívidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0035675-50.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174172

AUTOR: JOAO BATISTA COSTA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0003572-87.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 9ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dívidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5007324-03.2019.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174109

AUTOR: RODOLFO SILVA SOARES (SP316245 - MARCOS CESAR ORQUISA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00073800320194036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dívidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

O autor deve, ainda, apresentar prova de renúncia prévia ao prazo recursal no PJE anterior, onde solicitou pedido de desistência.

Int. Após, ao juízo prevento para demais andamentos.

0035377-58.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174188

AUTOR: ALEX SALOMAO BATISTA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0005097-07.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 4ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se.

0035651-22.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174175

AUTOR: JANILDO DA SILVA BARRETO (SP355614 - TALITA NUNES FERREIRA CAPUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0047509-21.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Verifico que os demais feitos listados no termo de prevenção foram extintos sem julgamento do mérito, não obstante nova propositura, conforme preceitua o artigo 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dívidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0036308-61.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173779

AUTOR: AGATHA SOLANGE PIRES (SP145246 - SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 0026488.18.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 11ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se desde já a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (eventos 4 e 5, respectivamente).

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dívidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0034689-96.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174089

AUTOR: IZAIAS SANTOS DE SOUZA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00344725820164036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dívidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0036573-63.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174347
AUTOR: SEVERINO DO RAMO GOMES (SP250228 - MARIA ELIZABETE DANTAS PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0029979.16.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 7ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.
Não constato, outrossim, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos demais processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0036353-65.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174556
AUTOR: ANTONIO PEREIRA VIANA (SP320303 - KLEBER JOSE STOCCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0036254-95.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174693
AUTOR: LUIZ CARLOS PARMEZAN (SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036256-65.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174690
AUTOR: GERALDO MAGELA RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Após, aguarde-se a realização da perícia médica, já agendada. Int.

0036106-84.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174344
AUTOR: BEATRIZ APARECIDA GONCALVES DA SILVA (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036257-50.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174341
AUTOR: ELIDEIA BRAZ DE SOUZA AMORIM (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0036480-03.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174722
AUTOR: ERICK DE OLIVEIRA KOJIMA (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036517-30.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174730
AUTOR: VANDERLEI PEREIRA LIMA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0002939-62.2019.4.03.6338 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174209
AUTOR: JUAREZ SANTOS FERREIRA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035393-12.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174186
AUTOR: IVAN RODRIGUES PORTO (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036548-50.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174826
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Expeça-se o mandado de citação.

0035465-96.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174342
AUTOR: MANOEL JOSE DE LIMA (SP367159 - DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada no evento 12 como aditamento à exordial, dando assim por regularizada a petição inicial.

Não constato, outrossim, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica, e por derradeiro tornem os autos conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada requerida.

Int.

0036757-19.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174936
AUTOR: JOSUEL SEVERINO DE ARAUJO (SP066984 - ELIANA FERREIRA G MARQUES SCHMIDT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0036016-76.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174060
AUTOR: GENEZIA FRANCOLINO DA CUNHA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista das decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à não aplicação do art. 3º, da Lei 9.876/99 em todo território nacional, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0036235-89.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174861
AUTOR: MARCELLO DOS SANTOS GERALDO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada no evento 7 como aditamento à exordial, dando assim por regularizada a petição inicial.

Ao Setor de Atendimento para cadastrar o número do benefício objeto da presente demanda (NB 628.866.606-1 – DER em 23/07/2019), certificando-se.

Outrossim, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica, e por derradeiro tornem os autos conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada requerida.

Int.

0036038-37.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173777
AUTOR: FRANCISCO VALTER VIANA (SP242375 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0035731-83.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173841
AUTOR: JOSE MIGUEL TRINCI (SP419847 - CLARIANE OLIVEIRA DI CATERINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

À Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia médica.

Em seguida, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se.

0036113-76.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173774
AUTOR: MARIA HELENA SANTIAGO DE ARAUJO (SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.

0035449-45.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174181
AUTOR: LOEIDE DE FREITAS (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO, SP035290 - IVAN CARLOS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial, após, venham conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0035832-23.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174161
AUTOR: MANOEL PIO DE BRITO (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035324-77.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174195
AUTOR: PEDRO BARBOSA DA SILVA (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036017-61.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174159
AUTOR: MAURI APARECIDO CARDOSO (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONÇALVES VASCONGE, SP379268 - RODRIGO MANCUSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036381-33.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174750
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, em vista das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à não aplicação do art. 3º da Lei 9.876/99 em todos territórios nacionais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0036395-17.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174785
AUTOR: VALTER JOSE BARBOSA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Anote, outrossim, que na presente demanda a distribuição é mais antiga em relação ao feito nº 0036396.02.2019.4.03.6301, em tramitação perante a 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, tornando preventa esta 13ª Vara-Gabinete para processar e julgar a lide, nos termos do disposto no artigo 59 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, em vista das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à não aplicação do art. 3º da Lei 9.876/99 em todos territórios nacionais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0034554-84.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174242
AUTOR: HELIO GOMES TEODORO (SP199032 - LUCIANO SILVA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

0030730-20.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301175025
AUTOR: RUIZ ALBERTO LEAL (SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção. O referido processo foi extinto sem resolução do mérito.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

0036560-64.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174797
AUTOR: JOSE VIEIRA DE LIMA BARROS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, cite-se, conforme requerido.

Int.

0035615-77.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174180
AUTOR: WALDIR COSTA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que os autos listados no termo de prevenção em anexo foram extintos sem julgamento do mérito, não obstante o prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0036385-70.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174234
AUTOR: CHRISTIANE CARRASCO MARTINS SALGADO (SP306443 - EDSON PAULO EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036266-12.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174230
AUTOR: GILDA MORENO DA SILVA (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036296-47.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174231
AUTOR: LUIS RODRIGUES DE SOUZA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000943-55.2018.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174331
AUTOR: ANTONIO JURADO GEMENES (SP398083 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0036303-39.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174335
AUTOR: DANIEL RODRIGUES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036318-08.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174333
AUTOR: ADEMAR JOSE FERREIRA (SP214567 - LUCIANA SILVA PEREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036306-91.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174334
AUTOR: ANISIO ANTONIO DE ARAUJO (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036269-64.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174336
AUTOR: EVELYN GONCALVES DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036248-88.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174337
AUTOR: SIDNEY CIPRIANO SIQUEIRA (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035795-93.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173864
AUTOR: BARBARA MARIA DA SILVA (SP098077 - GILSON KIRSTEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia agendada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0035594-04.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174134

AUTOR: ISAIAS JOSE DE ALMEIDA (SP173596 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035738-75.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174133

AUTOR: ROBERTO CARLOS SOARES DE CERQUEIRA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036091-18.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174130

AUTOR: MARIA LUISA ALVES LIMA (SP316978 - LÚZINALVA EDNA DE LIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036071-27.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174131

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033596-98.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174079

AUTOR: CHESTER CONTATORI (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se. Int.

0036439-36.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301175010

AUTOR: NADIEJE CARDOSO VIEIRA DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos 00066381620184036332 e 00017341620194036332, embora as ações sejam idênticas, foram extintos sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Os demais processos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com o presente feito, pois tem causas de pedir diversas.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0036309-46.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173536

AUTOR: JOAO EMILIANO DE LUNA (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036341-51.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173502

AUTOR: MARILUCI FELIX CAVALCANTE (SP239399 - TANIA MARIA IGNÁCIO CUEVAS LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033377-85.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174238

AUTOR: ELIETE DA SILVA OLIVEIROS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acuso a petição de 20.08.2019, ressaltando, entretanto, que a mesma deveria ter sido acostada nos autos nº. 0033378-70.2019.4.03.6301, contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, determino o traslado da petição constante no arquivo 16 para os autos nº. 0033378-70.2019.4.03.6301.

Tendo em vista a manifestação pela renúncia ao prazo recursal, dê-se baixa na prevenção.

Após a providência acima, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0036031-45.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174057

AUTOR: LAERCIO LEITE (SP386346 - JOSÉ MADALENA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035849-59.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173808

AUTOR: JOSE CICERO CARVALHO (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035791-56.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174055

AUTOR: SOPHIA SILVA VILARINO (SP419847 - CLARIANE OLIVEIRA DI CATERINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035719-69.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173807
AUTOR: MARIA NERIS DOS SANTOS (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035329-02.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174194
AUTOR: EDMAR INACIO DA SILVA (SP404600 - TAMIRES APARECIDA VIEIRA SOBRINHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que os autos listados no termo de prevenção em anexo foram extintos sem julgamento do mérito, não obstante o prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 486 do Novo Código de Processo Civil. Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0035301-34.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174196
AUTOR: MARILZA DA SILVA (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise da antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0035913-69.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174270
AUTOR: RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP238781 - ALBERTO ALBIERO JUNIOR, SP401806 - REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

Intime-se.

0033478-25.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174246
AUTOR: ROSEMAR DOS SANTOS (SP420170 - ANA THAIS CARDOSO BARBOSA, SP406755 - DÉNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, eis que a parte autora esclarece através da petição de 21.08.2019 que o objeto da lide é o indeferimento do pedido administrativo nº. 627.519.620-7, requerido em 11.04.2019 e indeferido em 03.05.2019 (página 6 – arquivo 2) havendo a adição de documento médico datado de 10.07.2019 (página 5 – arquivo 2).

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do benefício nº. 627.519.620-7 e ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

0035962-13.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301175351
AUTOR: GERALDA BENEDITA HONORATO DE OLIVEIRA (SP366492 - IANARA GALVÃO MONTEIRO, SP264309 - IANAINA GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora de verá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0009771-28.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174752
AUTOR: MELQUIADES BATISTA DOS SANTOS (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032823-87.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174751
AUTOR: BENEDITO ALBERTINO DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE nº 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação

pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão des de logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0018747-92.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174647
AUTOR: RICARDO MELO DE OLIVEIRA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0007715-90.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174649
AUTOR: CLOVIS JOSE DE ALMEIDA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0008543-52.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174648
AUTOR: SONIA MARIA DONATTO NERY (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão des de logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0019469-97.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174586
AUTOR: SAURO CIAVAGLIA (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0009864-06.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174588
AUTOR: ERIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0060534-04.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174583
AUTOR: BRANCA GONCALVES HANNEMANN (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0034651-21.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174584
AUTOR: LOURDES APARECIDA SANTIAGUA DUTRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0016025-51.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174587
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS (SP401731 - ODETE MARTINS DE SOUZA FORBICINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0001732-81.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174589
AUTOR: GEDALVA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão des de logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0056957-81.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174547
AUTOR: DEUSLIRA GONCALVES DA SILVA (SP282726 - TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0041310-61.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174609
AUTOR: JOAO CUSTODIO DOS SANTOS (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisado ou implantado ou tenha sido revisado ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0016859-88.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174854
AUTOR: CONCEICAO DE LIMA TRABAQUIM (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0030038-55.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174853
AUTOR: VALDECIARA UJO NASCIMENTO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0054874-05.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301175065
AUTOR: NEURANDI RODRIGUES MOREIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0030017-79.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174760
AUTOR: VALDELICE DE SOUZA COSTA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0004102-28.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174763
AUTOR: DOLORES AMORE (SP405845 - DIEGO BERNARDINO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0039165-17.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174758
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA SALES (SP234963 - CAROLINA CAVALCANTI DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

FIM.

0082933-76.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174836
AUTOR: OLGA TIRONE (SP215591 - ANA CRISTINA MARTIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

GRAZIELLA TIRONE MAURANO formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 26/03/2008. Diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora da autora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado. Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, da sucessora da autora, na ordem civil, a saber:

GRAZIELLA TIRONE MAURANO, irmã, CPF nº 219.206.798-47.

Após a regularização do polo ativo e, considerando a homologação do Acordo celebrado entre as partes, fica autorizado o levantamento dos valores depositados, servindo-se o presente despacho como Ofício de autorização para levantamento. Intime-se. Cumpra-se.

0008439-75.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174253
AUTOR: VANDERLEI TEDESCO (SP144491 - ROBERTO SPESSOTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Preliminarmente, DEFIRO a inclusão de LEANDRO TEDESCO, juntamente com LEONARDO TEDESCO, cuja inclusão já havia sido deferida em sede de sentença prolatada 11/07/2011. Isto posto, passo a fixar as respectivas cotas-parte dos coautores, a saber:

VANDERLEI TEDESCO, coautor, CPF nº 057.745.358-00, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;
LEONARDO TEDESCO, coautor, CPF nº 225.812.218-01, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;
LEANDRO TEDESCO, coautor, CPF nº 226.354.528-06, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo e, considerando a homologação do Acordo celebrado entre as partes, fica autorizado o levantamento dos valores depositados, servindo-se o presente despacho como Ofício para autorização para levantamento, respeitando a cota-parte inerente a cada uma das sucessoras habilitadas. Intime-se. Cumpra-se.

0013827-56.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174801
AUTOR: MARIO CARLOS DA ASCENSAO (SP089596 - MAURO HENGLER LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

CARLOS ALBERTO HENRIQUES ASCENSAO formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 16/05/2015. Diante da documentação trazida pelo requerente, demonstrando a condição de sucessor do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado. Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, do sucessor do autor, na ordem civil, a saber:

CARLOS ALBERTO HENRIQUES ASCENSAO, filho, CPF nº 054.285.828-20.

Após a regularização do polo ativo e, considerando a homologação do Acordo celebrado entre as partes, fica autorizado o levantamento dos valores depositados, servindo-se o presente despacho como Ofício de autorização para levantamento. Intime-se. Cumpra-se.

0020973-90.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174313

AUTOR: LICITICIA PIASSA CORREA DA COSTA - FALECIDA (SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL, SP100030 - RENATO ARANDA, SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

LEOLINA MARIA CORREA DA COSTA DIAS formulou pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 02/08/2012.

Diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora da autora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, da sucessora da autora, na ordem civil, a saber:

LEOLINA MARIA CORREA DA COSTA DIAS, filha, CPF nº 015.134.708-50.

Após a regularização do polo ativo, fica autorizado o levantamento dos valores depositados, servindo-se o presente despacho como Ofício para autorização para levantamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0079716-25.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173749

AUTOR: JOAO PAULO DIAS (SP026858 - VERGINIA FANTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

PATRÍCIA MARTA MAGALHÃES DIAS, GRAZIELA MAGALHÃES DIAS, JOÃO PAULO DIAS JÚNIOR E LUIZ EDUARDO DIAS formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 26/10/2010.

Diante da documentação trazida pelas requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, dos sucessores do autor, na ordem civil, a saber:

PATRÍCIA MARTA MAGALHÃES DIAS, filha, CPF nº 675.264.118-87, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos;

GRAZIELA MAGALHÃES DIAS, filha, CPF nº 675.266.838-87, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos;

JOÃO PAULO DIAS JÚNIOR, filho, CPF nº 007.612.838-54, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos;

LUIZ EDUARDO DIAS, filho, CPF nº 369.751.766-04, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo, certifique-se o trânsito em julgado e, considerando a homologação do Acordo celebrado entre as partes, fica autorizado o levantamento dos valores depositados, servindo-se o presente despacho como Ofício para autorização para levantamento, respeitando a cota-parte inerente a cada um dos sucessores habilitados.

Intime-se. Cumpra-se.

0028668-46.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167758

AUTOR: NILZA APARECIDA RAMOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

ADRIANA APARECIDA RAMOS SILVA E VALÉRIA RAMOS UIEDA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 04/11/2006.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Assim, diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessoras da autora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, das sucessoras da autora na ordem civil, a saber:

ADRIANA APARECIDA RAMOS SILVA, filha, CPF nº 315.151.558-46, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos;

VALÉRIA RAMOS UIEDA, filha, CPF nº 315.151.548-74, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos;

Após a regularização do polo ativo, considerando a informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017, bem como a manifestação dos habilitados, expeça-se nova requisição de pagamento, ficando desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RP V em nome de determinado patrono;
- 3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
- 4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

A demais, considerando as instruções contidas no comunicado supracitado, se houver mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, à ordem deste juízo e com a observação de que o requerente é herdeiro do autor falecido. Nestes casos, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas no despacho que deferiu a habilitação.

Intime-se. Cumpra-se.

0067278-30.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173726

AUTOR: DEISE BRAGA (SP358304 - MARIA DA PENHA FEITOSA HIRAI) MADALENA ODETTE ARTICO BRAGA (FALECIDA) (SP358304 - MARIA DA PENHA FEITOSA HIRAI) ROMEU EDGAR BRAGA (SP358304 - MARIA DA PENHA FEITOSA HIRAI) DEISE BRAGA (SP353547 - ELAINE INACIO ALVES ANDRADE) ROMEU EDGAR BRAGA (SP353547 - ELAINE INACIO ALVES ANDRADE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

ODONE LENINE BRAGA, ADELICIA BRAGA CANALE, DEISE BRAGA, ALEXANDRE BRAGA e DALVA BRAGA MAION formulam pedido de habilitação nos presentes autos, na qualidade de filhos de ambos os coautores falecidos: ROMEU EDGAR BRAGA e MADALENA ODETTE ARTICO BRAGA.

Diante da documentação trazida pelas requerentes, demonstrando a condição de sucessoras do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, das sucessoras do autor, na ordem civil, a saber:

ODONE LENINE BRAGA, filho, CPF nº 274.740.548-68, a quem caberá a cota-parte de 1/5 dos valores devidos;

ADELICIA BRAGA CANALE, filha, CPF nº 526.567.648-15, a quem caberá a cota-parte de 1/5 dos valores devidos;

DEISE BRAGA, filha, CPF nº 040.403.488-85, a quem caberá a cota-parte de 1/5 dos valores devidos;

ALEXANDRE BRAGA, filho, CPF nº 054.794.438-10, a quem caberá a cota-parte de 1/5 dos valores devidos;

DALVA BRAGA MAION, filha, CPF nº 815.077.128-04, a quem caberá a cota-parte de 1/5 dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo e, considerando a homologação do Acordo celebrado entre as partes, fica autorizado o levantamento dos valores depositados, servindo-se o presente despacho como Ofício para autorização para levantamento, respeitando a cota-parte inerente a cada uma dos sucessores habilitadas.

Intime-se. Cumpra-se.

0009753-90.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174254

AUTOR: AMERICO GOMES RODRIGUES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ANTONIO GOMES RODRIGUES E ROSA MARIA RODRIGUES SOARES formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 23/04/2016.

Diante da documentação trazida pelas requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado. Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, dos sucessores do autor, na ordem civil, a saber:

ANTONIO GOMES RODRIGUES, filho, CPF nº 877.448.728-00, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos;
ROSA MARIA RODRIGUES SOARES, filha, CPF nº 060.653.778-30, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo e, considerando a homologação do Acordo celebrado entre as partes, fica autorizado o levantamento dos valores depositados, servindo-se o presente despacho como Ofício para autorização para levantamento, respeitando a cota-parte inerente a cada uma das sucessoras habilitadas.
Intime-se. Cumpra-se.

0044051-06.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301174877
AUTOR: EDILSON DA CONCEICAO SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.
Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.
Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.
Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0027761-32.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174473
AUTOR: FRANCISCO JOSE FERNANDES (SP391509 - CARLA CAROLINE OLIVEIRA ALCANTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$67.665,17 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.
Reconsidero a decisão anterior no ponto em que determina a expedição de carta precatória, cabendo ao Juízo competente expedir-la. Cancelo a audiência agendada nesse Juízo para 28/08/2019 às 15h00min.
Determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.
Intime-se. Cumpra-se.

0022596-04.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301162857
AUTOR: ANTONIO ROBLES JUNIOR (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Especial para o processamento e julgamento da causa, e determino, por conseguinte, a REMESSA de cópia integral dos autos por meio eletrônico, a uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo/SP.
Dê-se baixa no sistema. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Entretanto, tendo em vista a economia processual, excepcionalmente, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0008337-04.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301175043
AUTOR: JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025966-88.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301175011
AUTOR: FRANCISCO ARGEMIRO MARTINS DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015547-09.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301175027
AUTOR: JORGE FIRMINO DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031856-08.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174972
AUTOR: DAVID LINO DOS SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016659-13.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301167864
AUTOR: MARCIO LOPES DE SOUZA (SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a condenação do INSS à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

O INSS apresentou contestação padrão previamente depositada em Secretaria.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

O INSS manifestou-se sobre o laudo pericial alegando incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar o caso, por se tratar de incapacidade decorrente de acidente de trabalho. Em vista disso, requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Em análise ao Laudo Médico Pericial (ev. 11), na especialidade ortopedia/traumatologia, verifica-se que em resposta ao quesito 1.1, no qual há menção se a doença do autor decorre de doença profissional ou acidente de trabalho, o perito assim respondeu: "R. Em Sistema SABI há menção de acidente relacionado ao trabalho."

Em Laudo Médico Pericial do INSS relativo a exame realizado no autor em 07/02/2019 (fl. 15 do ev. 8), consta a indicação "acidente de trabalho - SIM".

Além disso, constata-se que o perito médico judicial fixou a incapacidade do autor em razão de quadro de artrose em ombros e síndrome do túnel do carpo na cessação do auxílio-doença acidente de trabalho recebido pelo autor até 07/02/2019 - NB 625.720.384-1.

Registre-se que o autor é mecânico de eletroportáteis e sua enfermidade se iniciou com dor em ombros e evoluiu com formigamento e dormência nos dedos das mãos, razão pela qual foi submetido a procedimento cirúrgico, segundo o laudo médico pericial.

Assim, possível concluir que a doença do autor decorre de acidente de trabalho.

A propositura de ação pleiteando a concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário cuja causa de pedir seja o acidente do trabalho não deve ser realizada na Justiça Federal desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, nos termos de seu artigo 109, inciso I, verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

O que está em conformidade com o disposto no artigo 129, inciso II da Lei nº 8.213/1991, a qual determina:

Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

(...)

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho-CAT.

Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência.

De acordo com a Súmula 15 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Dessa forma, considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, impõe-se que sejam os autos remetidos à Justiça Estadual, foro competente para o conhecimento e julgamento da presente ação - inclusive por medida de economia processual e celeridade, visto que já realizada perícia médica.

Contudo, inegável que a parte autora padece de moléstia incapacitante, com incapacidade total e temporária, o que permite, pelo poder geral de cautela em que investido este magistrado analisar o cabimento de deferimento de medida liminar, considerando que benefícios por incapacidade visam recompor situação de vulnerabilidade a que submetido o segurado. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

(...) 4. Em regra, o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo implica a nulidade dos atos decisórios por ele praticados, mas isso não o impede, em face do poder de cautela previsto nos arts. 798 e 799 do CPC, de conceder ou manter, em caráter precário, medida de urgência, para prevenir perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, até ulterior manifestação do juízo competente. Assim, não ofende o art. 113, § 2º do CPC a decisão que, a despeito de declinar da competência para vara especializada, manteve os efeitos da antecipação de tutela já concedida até a sua reapreciação pelo juízo competente. Precedentes. (REsp 1038199/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 16/05/2013)

Trata-se da aplicação daquilo que a doutrina denomina de *translatio iudicii*, a qual foi acolhida expressamente, inclusive, pelo novo CPC em seu art. 64, §4º, que dispõe que "conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente".

Nessa toada, analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

Primeiramente, observo que há elementos nos autos que evidenciam a probabilidade do direito do autor, pois a perícia médica realizada neste Juizado Especial, na especialidade ortopedia/traumatologia, concluiu pela sua incapacidade total e temporária e o início da incapacidade foi fixada pelo perito na cessação do auxílio-doença NB 625.720.384-1, pelo que se entende por preenchida a qualidade de segurado e carência.

Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, é insita a urgência do provimento requerido.

DISPOSITIVO

Assim, presentes os pressupostos do art. 300 do C.P.C., DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que proceda à concessão de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação dessa decisão.

Fixo a DCB em 12/10/2019, ou seja, 4 meses contados da data da realização da perícia, ante a estimativa fixada pelo perito; ao mesmo tempo, nos 15 dias anteriores a esse marco temporal, caso o segurado ainda se considere incapaz para o trabalho, deve protocolizar administrativamente o pedido de prorrogação, caso em que deverá ser mantido em benefício até a realização da nova perícia na esfera administrativa (art. 304, §2º, inc. I da Instrução Normativa INSS 77/2015).

Por fim, DECLARO a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para conhecer e julgar a presente demanda, com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 64, §3º, do Código de Processo Civil e com o art. 129, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Por esta razão, diante do princípio da economia processual, da celeridade, dentre outros, determino o encaminhamento dos autos ao Fórum Estadual competente, com as nossas homenagens, após a confirmação nos autos da implantação da tutela antecipada.

Dê-se baixa na distribuição com as anotações de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa, e determino, por conseguinte, a REMESSA de cópia integral dos autos por meio eletrônico, a uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo/SP. Dê-se baixa no sistema. Publique-se. Intimem-se.

0020832-80.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174652

AUTOR: ANTONIO DA SILVA SANTOS (SP386993 - CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020134-74.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174645

AUTOR: ADEMIR FRANCISCO DE QUEIROZ (SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5001380-25.2016.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301175026

AUTOR: ROBERTO RIBEIRO SILVEIRA (SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

A parte autora tem domicílio em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal.

O artigo 4º, inciso III, da Lei n. 9.099/95, assim dispõe:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

(...)

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Ainda sobre a competência dos Juizados Especiais, é a redação do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4o da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Dessa forma, considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e que a natureza "territorial absoluta" (vide TRF3, Órgão Especial, CC 00119006720144030000, j. em 04/12/2014) dessa competência do Juizado Federal admite seu reconhecimento de ofício, impõe-se que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de BARUERI/SP.

Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, com fundamento nos artigos 4º da Lei n. 9.099/95 e 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001, determinando a sua redistribuição ao JEF competente (art. 64, §3º do CPC) de BARUERI/SP.

Dê-se baixa na distribuição com as anotações de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0019822-98.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301172758

REQUERENTE: VALMIR MARCIANO (SP088522 - LIRIO GOMES)

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A (SP123999 - SANDRA JANETE A DA S G BITTENCOURT)

Vistos, etc.

No caso sub iudice, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Cumpra esclarecer que prescreve o inciso I do art. 109 da Constituição Federal que compete aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes".

A parte autora pleiteia, em síntese, a condenação dos réus a lhe restituírem diferenças devidas da conta PASEP, bem como ao pagamento de danos morais. A duz, ainda, que os valores foram subtraídos/ retirados ilícitamente da conta administrada pelo Banco do Brasil, porquanto não ter efetuada retirada, de modo que o saldo remanescente seria incompatível com o longo período de correção e juros moratórios.

Não cabe a esta Justiça Federal conhecer dos pedidos de restituição das diferenças devidas da conta PASEP e indenização em danos morais, haja vista tratar-se de relação apenas com o Banco do Brasil, sem intervenção comprovada da União Federal, o que atrairia a competência para este órgão jurisdicional.

A pretensão não é fundada na falta de recolhimento das quantias relativas ao PASEP ou mesmo no recolhimento a menor, mas, pretensamente, diante de saldo em conta inferior ao esperado, na gestão indevida de recursos do PASEP pelo Banco do Brasil ou mesmo na autorização equivocada de saque por terceiro.

Reconhece-se, no caso, que o Gestor do Fundo PIS/PASEP é um Conselho-Diretor e que o cálculo da correção monetária e dos juros incidentes eram por ele determinados, sem qualquer interferência do Banco do Brasil, a quem cabe operacionalizar o Programa. Reitere-se que a questão, porém, não versa sobre os percentuais de correção monetária/juros, consoante expressamente consignado pelo causídico no item III (Prescrição) da exordial, mas sobre a subtração de valores da conta PASEP.

Nesse sentido, segue o precedente:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/ STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DE RECIFE -PE. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). 2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12a. Vara Cível de Recife -PE." (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 161590 2018.02.70979-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/02/2019 REVJUR VOL.:00497 P G:00097)

Em situação similar ao caso em testilha, transcreve-se o seguinte precedente:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTA INDIVIDUAL PASEP. SAQUES INDEVIDOS. DANOS MATERIAS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o Banco do Brasil ao pagamento de indenização por danos materiais (R\$ 88.605,48) e morais (R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) sofridos pelo autor quando da constatação da existência de valor irrisório na conta vinculada ao seu PASEP. 2. Reconhecido o acerto do Juízo de origem que imputou exclusivamente ao Banco réu a responsabilidade pelos danos materiais alegados, tendo em vista não apenas os efeitos da revelia, como a verossimilhança da alegação de ocorrência dos saques indevidos, seja pelo diminuto valor depositado na conta individual do autor - incompatível com cerca de 15 (quinze) anos de contribuições, somado a quase 23 (vinte e três) anos de juros e correção -, seja porque o extrato apresentado juntamente com a inicial mostra periódicas retiradas. Os casos em que a lei admite o saque - aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez (art. 4º da LC 26/75) -, não são periodicamente renováveis, em especial no lapso de tempo quase anual que se verifica no extrato. 3. Inexistência de qualquer indício a justificar o reconhecimento da pretensão indenizatória deduzida em face da União, consistindo a existência de saldo no momento do saque importante indício de que os depósitos foram efetivados à época em que devidos. 4. Em não sendo apresentado o extrato pelo Banco do Brasil, que não se desincumbiu de seu ônus de contestar a lide, presume-se adequado o cálculo trazido pela parte autora, sequer impugnado pelo banco réu na apelação, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 475-B, parágrafo 2º, do CPC. 5. Para o reconhecimento de dano moral, deve o autor da demanda apresentar e comprovar alegações razoáveis de que o ato apontado como lesivo ultrapassou as raízes do mero aborrecimento cotidiano, causando-lhe prejuízos à integridade psíquica. Não é o que se observa na hipótese dos autos, onde a indignação do postulante limita-se à ocorrência de saques indevidos em sua conta do PASEP, não constando, em suas alegações, qualquer evento que possa ter causado ofensa a sua honra, ou perturbações que desencadeassem alterações significativas nas suas relações psíquicas ou emocionais. Precedente desta Turma (AC 00055665820104058000, DJE : 17/11/2011). 6. Apelação parcialmente provida apenas para afastar a condenação do Banco do Brasil ao pagamento de indenização por danos morais." (g.n.) (AC – Apelação Cível - 0800777-48.2013.4.05.8300, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma.)

Destarte, depreende-se que a União Federal deve ser excluída do polo passivo do feito.

Dispõe o Enunciado da Súmula n.º 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas."

Deste modo, sendo decidido pela inexistência de interesse do ente federal (União), não há como perdurar a competência deste Juízo Federal, uma vez que se estaria contrariando o dispositivo constitucional.

Diante, portanto, do cenário narrado, há de ser aplicada a Súmula nº 224 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor transcrevo: "Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar o conflito."

Destarte, excludo a União Federal do polo passivo e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente causa, determinando o encaminhamento dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo/SP.

Após a devida impressão dos arquivos, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Todavia, caso se trate de vara em que já tenha havido a instalação de Processo Judicial Eletrônico - PJe, remetam-se os autos eletronicamente.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar este feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência. Sem custas e honorários, nesta instância. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0010368-94.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301173793
AUTOR: FANY ALBERTINA AOKI PAULO (SP291829 - VLADIMIR AOKI PAULO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006357-22.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174630
AUTOR: LUIZ PEDRO DOS SANTOS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045689-30.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174949
AUTOR: ANTONIO BERNARDINO DE SENA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim sendo, declino da competência e determino a remessa dos autos à uma das Varas Previdenciárias.

5012142-95.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174071
AUTOR: FABIANO BRUNO DO NASCIMENTO (SP419657 - HELENA CIURILLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Diadema/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatoria da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0035934-45.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301173553

AUTOR: HELEDILVA GOUVEIA DE LIMA (SP237829 - GENIVALDO PEREIRA BARRETO, SP245335 - MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Desta forma, em face do conjunto probatório dos autos, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à autora, no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta decisão.

2- Notifique-se, com urgência, o INSS, dando-se ciência do teor desta decisão para cumprimento em 15 (quinze), sob pena de desobediência.

Esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados.

3- Em consulta ao sistema TERA (em anexo), observa-se que o falecido é instituidor de pensão por morte. Desse modo, considerando que o pedido de pensão por morte da autora influi diretamente no valor dos benefícios já concedidos aos demais dependentes, faz-se necessária a inclusão destes no polo passivo da demanda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, para a parte autora aditar a inicial, incluindo no polo passivo os referidos dependentes, apresentando seu RG, CPF e endereço para citação.

Ainda, tendo em vista que o comprovante de endereço está com corte na parte do nome do titular, concedo o mesmo prazo, sob a mesma pena, para que a autora junte comprovante de endereço sem a irregularidade apontada.

4- Com o aditamento, remetam-se os autos ao Setor de Cadastro para retificação do polo passivo.

5- Após, citem-se os corréus e, novamente, o INSS. Intime-se o Ministério Público Federal para que atue no feito nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

6- Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispense o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos internos do Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0036546-80.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174733

AUTOR: JEFFERSON JOAO DA SILVA (SP306702 - ANDRE LUIS GOMES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguardar-se a realização da perícia médica já designada (04/10/2019, 15h30min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0036796-16.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174416

AUTOR: MARIA APARECIDA (SP359498 - LIDIANE RAMOS CERVERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero as irregularidades apontadas, tendo em vista as telas anexadas aos autos.

Requer a parte autora que lhe seja deferida a pensão por morte.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de união estável entre a requerente e o "de cujus" apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, no caso, a oitiva de testemunhas.

Providencie a autora, por fim, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outros documentos comprobatórios da união estável, como conta conjunta, fotografias, vídeos e boletos para pagamento (e.g. luz, gás) na mesma residência (art. 373, I, CPC).

REDESIGNO a audiência de instrução do dia 09/10/2019 para o dia 15 de outubro de 2019, às 14h00, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 9º andar). As testemunhas que as partes pretendem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Oficiê-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 191.768.320-8.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0021708-35.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301173568

AUTOR: ERISVALDO LIMA SANTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguardar-se o decurso do prazo do INSS para manifestação a respeito do laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos para julgamento, quando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado, restando indeferido, por ora, o requerimento.

Int.

0035435-61.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174366

AUTOR: LUZIA TORRES DE OLIVEIRA (SP279818 - ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que LUZIA TORRES DE OLIVEIRA busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade, insurgindo-se contra a decisão de cessação do NB 31/626.777.694-1, mantido até 07/07/2019.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, designo perícia em ortopedia para o dia 18/10/2019, às 16h00min, aos cuidados do perito Dr. Marcio da Silva Tinós, a ser realizada na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer às perícias médicas munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0035361-07.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174190

AUTOR: JURACI PEREIRA DE ALMEIDA (SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS, SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção.

Após, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica e Assistencial para aguardar a realização da perícia.

0036402-09.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174008

AUTOR: MARIA APARECIDA SALES MARTINS (SP237681 - ROGERIO VANADIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II – No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a antecipação da tutela pleiteada. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

III – Guarde-se a realização da perícia.

Int.

0036227-15.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301173493

AUTOR: MARCELO DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação a(o)s processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) a(o)s do presente feito. Dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de ação que MARCELO DA SILVA ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 628.236.022-0.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 – Guarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

0036249-73.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301173340

AUTOR: MARINETE GONCALVES PEQUENO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade.

Decido.

Torno sem efeito a certidão de irregularidade constante do arquivo 5, na medida em que o endereço declarado pela parte autora está adequadamente demonstrado pelo comprovante que se encontra na fl. 4 do arquivo 2.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, neste momento processual, a verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, designo perícia em clínica médica para o dia 07/10/2019, às 12h00, aos cuidados da perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer às perícias médicas munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0035810-62.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301173467
AUTOR: ANÍSIO GONÇALVES DE SOUZA NETO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que ANÍSIO GONÇALVES DE SOUZA NETO pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, insurgindo-se contra a decisão de indeferimento do NB 42/193.483.360-3 (DER em 29/05/2019).

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1 - O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Com base nas peças acostadas pelo autor e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ele alegado para pronta intervenção jurisdicional. Na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise acurada da documentação invocada como prova do labor rural de 22/06/1978 a 31/12/1986, como prova da natureza especial do período de 01/07/1988 a 02/05/1995 e averiguação do cumprimento de carência e tempo de ser viço, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2 - Caso estejam incompletos ou faltantes, a parte autora deverá providenciar, até a data designada para realização da audiência, documentos comprobatórios da atividade rural e que entender pertinentes ao julgamento da lide - tais como declaração do sindicato, certidões de casamento e nascimento com alusão à profissão, documentos escolares, certificado de reservista, certificado de inscrição eleitoral etc.

3 - Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais.

A tais aspectos são acrescidos outros, de índole formal – o PPP, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa, deve vir devidamente acompanhado de declaração da empresa,

procuração válida que dá poderes ao seu subscritor ou de outros documentos comprobatórios da representação legal.

Caso faltante e/ou incompleta, concedo o prazo até a data designada para realização da audiência para que a parte autora apresente a documentação comprobatória do exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

4 – Aguarde-se a audiência de instrução já agendada para 03/10/2019, às 14h15min, neste Juizado Especial Federal.

Esclareço que “as testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido”, no prazo de no mínimo cinco dias antes da audiência (art. 34 da Lei nº 9.099/95).

Por fim, ressalta-se que o não comparecimento à audiência agendada implicará na extinção do feito, nos termos do inciso I, do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

Cite-se e Int.

0035259-82.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301173622
AUTOR: MARIA DO SOCORRO MOURA DOS SANTOS (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, verifica-se não haver litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois, não obstante as demandas terem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, as causas de pedir são distintas, uma vez que na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior. Dê-se baixa na prevenção.

Assim sendo, dê-se baixa na prevenção.

Prosseguindo, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Neurologia, no dia 12/11/2019 às 17h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. BECHARA MATTAR NETO, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III, do CPC (2015).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0035770-80.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301175004
AUTOR: INACIO DA SILVA MENESES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei.

Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência injustificada à perícia implicará julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0036855-04.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174633
AUTOR: MARIA CECILIA DA SILVA (SP052080 - ANNA MARIA GALLETTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada (09/01/2020, 11h30min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0033691-31.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301173564
AUTOR: INES ALMEIDA RAMOS FERNANDES (SP208464 - CREUSA APARECIDA DE LIMA, SP237053 - CARLOS HENRIQUE APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Designo audiência em pauta de controle interno para o dia 09/01/2020, às 15:00 horas, oportunidade que a parte autora terá para apresentar a via original de sua CTPS, contendo o registro do vínculo

emprego mencionado nos autos, inclusive outros documentos que entender devidos, tais como: ficha de registro de empregado, declaração da empresa, extrato analítico do FGTS, etc., sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se as partes da audiência. Deverá a parte autora comparecer ao 4º andar deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas.

0036532-96.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174110

AUTOR: JEFERSON LUIZ DA SILVA (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 17.10.2019, às 15h30, aos cuidados do(a) perito(a) Médico(a) Dr(a) FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA, indicado por este Juízo, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no artigo 6º da Portaria JEF nº. 03, de 14/05/18, publicada em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0036646-35.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174478

AUTOR: KARINE MORAIS DOS SANTOS (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como evidente.

A guarde-se a realização da perícia médica.

Registre-se e intime-se.

0036063-50.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174870

AUTOR: JENEY DINIZ FERREIRA (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção nº 0008401-82.2017.4.03.6301.

Naqueles autos foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido autoral, sob a seguinte fundamentação: "(...) denoto que quando do início da incapacidade da parte autora (DII 1977), está não se encontrava filiada ao sistema da Previdência Social, já que, conforme o extrato do CNIS (arq. mov. – 27-JENEY DINIZ FERREIRA.pdf-17/07/2017), seu primeiro vínculo com a Previdência somente se deu em 13/01/1994, através do vínculo com a empresa Kazutoshi Shibuya Serviços Técnicos de Agrimensura Simples, portanto, quando ingressou no RGPS já se encontrava com a capacidade laboral consolidada, não fazendo jus a qualquer benefício por incapacidade, posto que, não houve progressão e não possuía qualquer vínculo com a Previdência na data do acidente ou da consolidação."

No entanto, apesar de as duas demandas terem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora reporta o agravamento e/ou progressão da enfermidade nos seguintes termos: "A firma que a partir de 2014 passou a sofrer de problemas nos joelhos, com dores instabilidades, em especial no esquerdo. Fatos que foram se agravando com o envelhecimento, atestada e classificada pelo médico que o acompanha Dr. Nelson L. Donatangelo - CRM 64068 nos CID 1s: M17.0 (Artrose do Joelho Bilateral-Gonartrose); M62.5 (Perda e Atrofia Muscular), culminando em um quadro de incapacidade total para o trabalho. Para provar o alegado, apresenta os seguintes documentos, sem prejuízo do exame clínico a ser realizado pela r. perícia judicial: Radiografia Digital do Fêmur de 04/12/2018 e Tomografia computadorizada de 20.03.2019, realizadas na Gimi - Medicina Diagnóstica; Solicitação de fisioterapias e prescrição de medicamentos; Relatório Médico emitido ortopedista Dr. Nelson L. Donatangelo - CRM 64068 em 29/05/2019, com indicação de Aposentadoria face ao quadro atual; Relatório Fisioterapêutico, emitido em 13/08/2019 pela fisioterapeuta Roberta Medina CREFITO 3/66219-F da UBS Dr. Thersio Ventura."

Assinalo que o(s) outro(s) processo(s) listado(s) no termo de prevenção em anexo, não guarda(m) identidade capaz de configurar ofensa a coisa julgada, eis que versa(m) acerca de causa(s) de pedir distinta(s).

Dê-se baixa na prevenção.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 16.10.2019, às 14h00, aos cuidados do(a) perito(a) Médico(a) Dr(a) JONAS APARECIDO BORRACINI, indicado por este Juízo, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no artigo 6º da Portaria JEF nº. 03, de 14/05/18, publicada em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004315-97.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174819

AUTOR: TAMIRES APARECIDA MIRANDA DA SILVA (SP377228 - ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A disciplina legal referente ao conteúdo e ao procedimento de suspeição de magistrados está presente no Código de Processo Civil nos seguintes termos:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no

prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

§ 2º Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido:

I - sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr;

II - com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.

§ 3º Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal.

§ 4º Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é improcedente, o tribunal rejeitá-la-á.

§ 5º Acolhida a alegação, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, o tribunal condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal, podendo o juiz recorrer da decisão.

§ 6º Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado.

§ 7º O tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.

Nesse sentido, considerando que este magistrado não reconhece a suspeição alegada pela parte autora, apresenta a seguir suas razões.

Em 07/05/2019 a parte autora foi submetida à perícia médica na especialista psiquiatria, a qual, após análise dos documentos apresentados pela parte autora, bem como do exame presencial, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, atual ou pretérita (arquivo nº. 21).

Em manifestação ao laudo judicial, a parte autora apresentou petição questionando os critérios periciais, razão pela qual este magistrado determinou a remessa dos autos novamente à perícia médica, para manifestação.

Através de Relatório Médico de Esclarecimentos (arquivo nº. 34), o perito judicial respondeu todos os quesitos complementares e demais questionamentos formulados pela parte autora.

Em nova manifestação (arquivo nº. 38), a parte autora apresentou petição desacompanhada de novos documentos médicos ou outras provas documentais hábeis a modificar as conclusões do perito médico de confiança deste magistrado. Limitou-se, por sua vez, a indicar a possível oposição entre o laudo judicial e os documentos médicos, produzidos unilateralmente, que colacionou aos autos.

O processo judicial é um procedimento estruturado em contraditório, razão pela qual as provas produzidas unilateralmente devem passar pelo crivo da parte contrária, sob pena de nulidade.

Nesse sentido, tratando-se de provas de caráter técnico, cujos conhecimentos exigidos exorbitam da esfera meramente jurídica, necessária se faz a manifestação de especialista imparcial, desinteressado na causa e equidistante das partes. Com efeito, este Juizado Especial possui quadro de peritos médicos de confiança de seus magistrados, destinados a elaborar os laudos judiciais para auxiliar na tomada de decisão.

Desnecessário salientar que não há vinculação legal às conclusões do laudo médico. Contudo, para que este magistrado resolva não acolher seu conteúdo deve haver prova complementar robusta apta a demonstrar sua incongruência com as demais provas dos autos.

No caso presente, não houve tal demonstração. Em nenhuma das manifestações da parte autora foram apresentados novos documentos médicos ou exames que permitissem a alteração das conclusões do perito médico. Desse modo, afastar a manifestação infundada da parte autora não significa qualquer interesse em julgar a causa a favor da parte ré. Do contrário, este magistrado estaria impossibilitado de julgar os milhares de feitos nos quais o INSS é parte e que tramitam perante este Juizado Especial.

Portanto, diante de tais razões, OFICIE-SE ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia integral deste feito, para análise do incidente de suspeição.

Intimem-se. Oficie-se.

0036792-76.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174863

AUTOR: CARLOS ANTONIO DINIZ DA SILVA (SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2- Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/10/2019, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0033447-05.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174467

AUTOR: KEDMAH ISABELLY CARDOSO FRIED GALDINO (SP431175 - CELIA APARECIDA DA SILVA SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, uma vez ausente qualquer erro, obscuridade, omissão ou contradição, nos termos do art. 1.022 do CPC.

Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença de mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0036262-72.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301173364

AUTOR: MARIA ANGELICA FABRICIO BEZERRA (SP394526 - RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade.

Decido.

Tomo sem efeito a certidão de irregularidade constante do arquivo 5, na medida em que o endereço informado no bojo da petição inicial foi adequadamente demonstrado pelo documento constante da fl. 3 do arquivo 2.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, neste momento processual, a verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intimo-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, designo perícia em clínica médica para o dia 07/10/2019, às 12h30, aos cuidados da perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer às perícias médicas munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0020235-14.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301172206

AUTOR: ADECIO MENDES DE SOUZA (SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA, SP147048 - MARCELO ROMERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Analisando o feito, verifico que um dos pontos controvertidos diz respeito ao reconhecimento do período de trabalho a serviço da Cantina 1020 Ltda, 01/11/2001 a 06/10/2014, louvando-se o autor em homologação de

acordo em processo que tramitou na 85ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP (Processo 0001010-85.2013.5.02.0085), sem cognição exauriente de documentos.

Observa-se que a avença deliberou não apenas quanto ao pagamento de verbas rescisórias e contribuições previdenciárias, mas também quanto ao desligamento do vínculo em 06/10/2014 (fls. 27/29 do anexo n. 20). Malgrado o Instituto Nacional do Seguro Social não tenha sido parte na ação trabalhista, o que impediria que se lhe estendessem os efeitos subjetivos da coisa julgada, é preciso ter em conta que a decisão proferida constitui início de prova acerca do tempo de serviço, que pode ser corroborado pelos demais elementos de prova admitidos em direito.

Desta forma, ainda que aceite a decisão trabalhista como início de prova documental, entendo necessária a produção de prova testemunhal neste Juízo, com a participação do INSS na sua produção, para esclarecimento e comprovação do vínculo empregatício da autora com a CANTINA 1020 LTDA.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/10/2019, às 14:15 horas, a realizar-se no prédio deste Juizado Especial Federal. Esclareço que "as testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido", no prazo de no mínimo cinco dias antes da audiência (art. 34 da Lei 9.099/95).

Por fim, ressalta-se que o não comparecimento à audiência agendada implicará na extinção do feito, nos termos do inciso I, do artigo 51 da Lei 9.099/95.

Intimem-se. Cumpra-se.

0031695-95.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301175064

AUTOR: GILMAR CLEMENTE DA SILVA (SP258406 - THALES FONTES MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

A guarde-se a realização da perícia médica.

Registre-se e intime-se.

0033506-90.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301173698

AUTOR: LUIZ PIMENTA (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0033584-84.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174453

AUTOR: JOSE ROCHA DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA apenas determinar que o INSS realize a apreciação do requerimento administrativo formulado pela parte autora (vide arquivo 12).

Oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 dias, de cópia do processo administrativo referente ao protocolo do arquivo 12, contendo a contagem administrativa e o resultado da análise administrativa.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.), caso não apresentados. No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer se pretende produzir prova testemunhal, justificando a sua necessidade.

Cite-se. Oficie-se. Intimem-se.

0033408-08.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301173113

AUTOR: JOSE ELIVAN DA SILVA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício assistencial motivado pela sua hipotética deficiência.

Decido.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica e visita sócio econômica.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Sem prejuízo, designo perícia médica em clínica médica para o dia 03/10/2019, às 11h00, aos cuidados do perito Dr. José Otávio de Felice Júnior, a ser realizada na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer às perícias médicas munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Designo também perícia socioeconômica para o dia 11/09/2019, às 12h00, aos cuidados da perita Daiane Tomás de Aquino, a ser realizada no endereço da parte autora.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0034796-43.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301173670

AUTOR: MARIA LUCIA MENDES DA SILVA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, neste momento processual, a verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, designo perícia em neurologia para o dia 09/11/2019, às 12h00, aos cuidados do perito Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP. A parte deverá comparecer às perícias médicas munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime m-se.

0036559-79.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174540
AUTOR: EDILEIA SOARES DE CARVALHO (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO, SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036803-08.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174534
AUTOR: RENATA FONTES DE JESUS (SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036413-38.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174736
AUTOR: CELIA REGINA GONCALVES MAXIMO (SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035358-52.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301171919
AUTOR: EDUARDO JOSE PEREIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0018890-13.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174554
AUTOR: MERCIA SOUSA FERREIRA (SP297444 - ROOSEVELTON ALVES MELO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S/A em face de decisão proferida em 03/07/2019, a qual excluiu a União do polo passivo, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente causa. Sustenta que a decisão padece de omissão, na medida em que não apreciou a preliminar de ilegitimidade passiva do embargante e o consequente pedido de inclusão no feito da Caixa Econômica Federal, em razão da transferência de sua conta para PIS à CEF, desde o ano 2000.

De fato, este juízo não apreciou o pedido do réu e, considerando o fato de que o autor possuía PASEP em 1999, porém foi transferido ao PIS no ano 2000, o qual é administrado pela Caixa Econômica Federal, conforme afirmado pelo embargante, deve a CEF ser incluída do polo passivo do feito, mantendo-se a competência desta Justiça Federal.

Assim sendo, acolho os embargos de declaração para determinar a inclusão da CEF neste feito.

Ao Setor de Atendimento II para cadastramento no polo passivo.

Após, cite-se.

Por fim, com a contestação, a CEF deverá trazer aos autos todos os documentos necessários ao deslinde do feito, bem como extratos do PIS no período questionado.

Int.

5014324-54.2019.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301170155
AUTOR: JC PRINT GRAFICA E EDITORA EIRELI (SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON, para tentativa de acordo.

Na ausência de proposta de acordo, ou restando infrutífera tentativa de conciliação, cite-se.

Determino a Ré apresentar com a contestação, todas as informações relativas ao débito contestado, em especial o pedido de cancelamento da conta e os extratos da conta corrente desde 03/2017 até a presente data.

Intimem-se.

0035963-95.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301172726
AUTOR: BNK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI EPP (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

No presente processo pretende a retirada da Taxa de Capatazia da base de cálculo do imposto de importação. Já no processo/PJE 5015169-86.2019.4.03.6100 postula a retirada do frete internacional e do seguro da base de cálculo do imposto de importação, e no processo 00359430720194036301 discute-se a taxa SIXCOMEX.

Dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de ação proposta por B.N.K. COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP em face da UNIÃO em que se pleiteia, em sede de tutela antecipada, que a parte ré abstenha-se de exigir a inclusão dos gastos incorridos com despesas de capatazia na base de cálculo do Imposto de Importação até o final da lide, e que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente à cobrança do Imposto de Importação incidente sobre tais despesas nos últimos 05 anos.

Alega a parte autora, em síntese, que a base de cálculo do imposto de importação é o valor aduaneiro, que deve limitar-se às importâncias despendidas antes da efetiva entrada do produto importado no território nacional, nos termos do Acordo de Valoração Aduaneira e que os valores gastos após a embarcação atracar – como os serviços de capatazia –, não podem integrar a base de cálculo do referido tributo.

Decido.

Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Examinando a prova trazida aos autos, verifico a presença dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual.

A matéria tratada é pacífica no Superior Tribunal de Justiça, o qual entende que o § 3º do art. 4º da IN SRF 327/2003 acabou por contrariar tanto o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegário.

Nesse sentido: AgInt no REsp 1585443/SC, Relator(a) Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJ em 10/10/2017, DJe 26/10/2017.

Segue jurisprudência:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. SELIC. CABIMENTO.

1. O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a IN SRF nº 327/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - chamadas de "despesas de capatazia", no cálculo do valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994, o qual promulgou a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT e pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, o qual regulamentou a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.
 2. Considerando que o ajuizamento da ação foi posterior a 9 de junho de 2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, adiro ao entendimento firmado pelo C. STF que, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, decidiu que as ações propostas depois de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 anos (REsp 1269570/MG).
 3. No que tange ao regime normativo aplicado à compensação pleiteada, tendo em vista assentada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, considerando a data da propositura da ação (14.8.2015), é o da Lei nº 9.430/96 e suas alterações, então vigentes.
- Precedentes do E. STJ e desta Corte (STJ, AgRg/REsp 449.978, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 12/11/2002, v.u., DJ Data: 24/02/2003, p. 200; TRF - 3ª Região, MAS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI Data: 06/07/2010, p. 420).
4. Os créditos devem ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súm. STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na JF, aprovado pela Res. nº 134/10 do CJF, com as alterações introduzidas pela Res. nº 267/13.
 5. Cabível a aplicação da Selic, nos termos da Lei nº 9.065/95, que determina a sua aplicação a créditos tributários a partir de 01.96 e, salvo decisão judicial em contrário, a mesma não pode ser cumulada com outro índice de correção monetária ou outra taxa de juros de mora (Manual de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal supra).
 6. Apelação e remessa oficial não providas".
- (TRF 3ª Região, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 366019/SP, Relator(a) Desembargador Federal Nery Júnior, Terceira Turma, DJ em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:27/10/2017)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DE DESPESAS DE CAPATAZIA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DO ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003.

1. O Imposto de Importação, previsto no art. 153, inc. I, da CF, tem seu fato gerador e base de cálculo delimitados nos art. 19 e 20, inc. II, do CTN.
 2. Por sua vez, o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT, ou Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), passou a ser obrigatório para todos os membros componentes da Organização Mundial de Comércio - OMC, ao ser concluído em 1994, e passou a vigorar no país, por meio do Decreto 1.355/94.
 3. O conceito de valor aduaneiro foi então regulamentado no art. 77 do Decreto 6.759/09, que substituiu o Decreto 4.543/02.
 4. Conforme disposto no AVA e no Decreto 6.759/09, as despesas que ocorrem após a chegada da mercadoria ao Porto, não devem ser albergadas na base de cálculo do Imposto de Importação.
 5. No entanto, a IN SRF 327/2003, ao englobar os gastos relativos à descarga no território nacional, permitiu a indevida inclusão dos valores de capatazia na base de cálculo do tributo.
 6. Nesse mesmo sentido, o E. STJ já se posicionou, reconhecendo a ilegalidade do art. 4º, § 3º, da IN SRF 327/2003, quanto à inclusão das despesas de capatazia, ocorridas em território nacional (porto de destino), na base de cálculo do Imposto de Importação, por contrariar o disposto no AVA e no Decreto 6.759/09. Precedentes.
 7. O pedido de reconhecimento do direito à compensação dos créditos indevidamente recolhidos, não atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 213 do C. STJ, somente é cabível para os créditos devidamente comprovados nos autos, o que não ocorreu na espécie.
 8. Apelações e remessa necessária improvidas".
- (TRF 3ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365027/SP, Relator(a) Juiz Convocado Paulo Sarno, Sexta Turma, DJ em 02/02/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:14/02/2017)

Portanto, caracterizado a probabilidade do direito, em função das provas documentais trazidas aos autos, bem como o perigo de dano, uma vez que a continuidade da exigência do encargo irá acarretar prejuízos de difícil reparação para a parte autora, embaraçando-lhe o exercício da atividade econômica.

Outrossim, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, na medida em que, na hipótese de eventual improcedência da demanda, a ré poderá retomar a cobrança dos valores referentes à inclusão da capatazia na base de cálculo do imposto de importação, inclusive retroativamente.

Diante do exposto, satisfeitas as condições estabelecidas pelo art. 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar que a ré se abstenha de exigir a inclusão dos gastos incorridos com o serviço de capatazia na base de cálculo do Imposto de Importação até o final da lide, bem como abstenha-se de cobrar os valores devidos pela parte autora a este título nos últimos 05 anos.

Cite-se. Int.

0001270-85.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301173349
AUTOR: JOSE SOUZA DOS SANTOS (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Todavia, o artigo 49 do mesmo diploma legal fixa expressamente o prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão, para a oposição dos referidos embargos.

No presente caso, restou caracterizada a intempestividade.

Posto isto, deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte embargante.

Intime-se.

0036467-04.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301175019
AUTOR: JOSE CLETO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juízo especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 17.10.2019, às 11h30, aos cuidados do(a) perito(a) Médico(a) Dr(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO, indicado por este Juízo, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no artigo 6º da Portaria JEF nº. 03, de 14/05/18, publicada em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0035551-67.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301173619
AUTOR: BRUNO FELIPE LEVY DA SILVA (SP299796 - ANDREA APARECIDA URASHIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício assistencial motivado pela sua hipotética deficiência.

Decido.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário

mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica e visita sócio econômica.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Sem prejuízo, designo perícia médica em psiquiatria para o dia 17/12/2019, às 14h30, aos cuidados da perita Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer às perícias médicas munida de documento original de identificação com foto (R.G., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Designo também perícia socioeconômica para o dia 11/09/2019, às 9h00, aos cuidados da perita Ana Lúcia Cruz, a ser realizada no endereço da parte autora.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0036288-70.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301173588

AUTOR: ROSA MARIA FRANCA VERGILIO (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se. Cite-se.

0020815-44.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174992

AUTOR: LUIS CLAUDIO SOUZA NASCIMENTO (SP242246 - ADELMO OLIVEIRA MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR) MARISA RODRIGUES DA SILVA

A fim de subsidiar a análise do feito, traga a parte autora, no dia da realização da audiência (29/08/2019, às 15h), todos os documentos que instruíram a ação de reconhecimento de união estável proposta perante a Justiça Estadual (1001910-48.2015.8.26.0704).

Intime-se com urgência.

Int

0013679-93.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174728

AUTOR: CATARINA FERNANDES PEREIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Todavia, o artigo 49 do mesmo diploma legal fixa expressamente o prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão, para a oposição dos referidos embargos, restando caracterizada a intempestividade na oposição dos mesmos.

Assim sendo, deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte embargante.

Ato contínuo, tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0035852-14.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301173966

AUTOR: ADELINA PEREIRA DIAS LOPEZ (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - A guarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intimem-se as partes.

0035391-42.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174187

AUTOR: CLAUDEMIR TEIXEIRA BOSCOLO (SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder benefício por incapacidade à parte autora.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Aguarde-se a realização da perícia médica

Intime-se. Cumpra-se

0036467-04.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174735
AUTOR: JOSE CLETO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.
Dê-se baixa na prevenção.

0024565-54.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301175018
AUTOR: WELLINGTON ALMEIDA CAMPOS (SP384878 - LUCAS ROSA DOHMEN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO (- SECRETARIA DA FAZENDA)

Em face da petição encartada no evento 09, oficie-se ao DETRAN-SP, com urgência, a fim de juntar a estes autos CERTIDÃO DE HISTÓRICO do veículo de placa DNI 5771, Renavam n. 00837186994.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Após, voltem os autos para análise do pedido de liminar.
Int

0034261-17.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301173667
AUTOR: SERGIO CARDOSO SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, neste momento processual, a verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, designo perícia em clínica médica para o dia 04/10/2019, às 17h00, aos cuidados do perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti, a ser realizada na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer às perícias médicas munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0028552-98.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301170811
AUTOR: FERNANDA ALVES SILVEIRA DA SILVA (SP395804 - SERGIO RICARDO DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FORUM DE CORTICOS E SEM TETOS DE SAO PAULO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela CEF (doc. 19), no sentido de que compete à corrê Fórum de Cortiços e Sem Tetos de São Paulo a tomada de certas providências para que a desistência seja formalizada, bem como que a rescisão deve se dar de forma coletiva, ao passo que, a partir do documento de fl. 36 do evento nº 02 verifica-se que, em meados do mês de junho/19, a corrê Fórum já estava tomando as providências exigidas pela CEF, entendendo prudente e necessária a prévia oitiva da corrê Fórum de Cortiços e Sem Tetos de São Paulo para que, então, o pedido de antecipação da tutela possa ser devidamente analisado.

Quanto à data limite para que efetivação do financiamento para aquisição do novo imóvel, observo que a CEF, em sua petição nº, afirma que, "em virtude do processo de distrato, não há data limite" para tanto, ficando afastado, assim, o perigo da demora.

Por tais razões, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela.

Citem-se, com urgência.

Int.

0036821-29.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174731
AUTOR: MARCOS HENRIQUE BATISTA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Int. Cite-se.

0036756-34.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174811
AUTOR: ROSEMEIRE CONCEICAO (SP371854 - FERNANDA CRISTINA MACIEL MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 09/01/2020, às 11h, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0036394-32.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301173755
AUTOR: ONDINA BOSCHI (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

I – Cuida-se de ação judicial através da qual a parte autora requer a concessão de tutela provisória de evidência, para que seja concedido o benefício de aposentadoria por idade.

Dispõe o art. 311, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

(...)

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso dos autos, contudo, a parte autora não demonstrou que os fundamentos do seu pedido encontram-se albergados em súmula vinculante ou em julgamento de Recurso Especial ou Extraordinário repetitivos, tampouco em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) ou Incidente de Assunção de Competência (IAC), julgado por órgão fracionário ou plenário a que este Juízo esteja submetido.

Desse modo, não há que se falar em evidência do direito da parte autora, a embasar a concessão de tutela em sede de cognição sumária.

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela, sem prejuízo de reanálise ao decorrer da instrução processual, ou quando da prolação de sentença.

II - Apresente a parte autora todos os documentos necessários à comprovação dos períodos comuns (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário, etc.), caso não apresentados, sob pena de preclusão da prova. Prazo: 10 dias.

Ressalto que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Qualquer providência deste Juízo só será tomada se ficar comprovada documental e inequívoca negativa para fornecimento da documentação à parte autora ou a seu procurador.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

III – Cite-se.

0027219-14.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301173391
AUTOR: RAQUEL FATIMA CELINI (SP280209 - FERNANDA CRISTINA MOREIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Determino a realização de perícia médica na especialidade Neurologia, no dia 19/11/2019, às 15h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. HELIO RODRIGUES GOMES.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 07, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes por 05 (cinco) dias e, após, tornem conclusos.

Cite-se e oficie-se ao INSS para que forneça cópias integrais, legíveis e em ordem dos processos administrativos NB 21/064.878.467-3 e 87/502.587.098-0

Cancelo a audiência agendada. Reagende-se o feito em pauta de julgamento para organização dos trabalhos do Juízo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se. Cite-se. Oportunamente, conclusos.

0036525-07.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174330
AUTOR: JOSE CARLOS SIMOES (SP426001 - BRUNO LAPA AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0034487-22.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174024
AUTOR: SIDNEY JOSE VIEIRA (SP416322 - ELIZETE JOSEFA DA SILVA MIGUEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

FIM.

0034228-27.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301171565
AUTOR: JOSE DANIEL LUCENA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de oftalmologia, para dia 15/01/2019, às 10hs, aos cuidados da perita médica Dra. Luciana da Cruz Noia, em consultório situado na Rua Itapeva, 518 – conjunto 1207 – Bela Vista – SÃO PAULO/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0012523-70.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301167159
AUTOR: CARMEM LUCIA GIACOMELI AOKI SBIZERA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Baixo os autos em diligência.

Da análise do feito, verifica-se que o INSS não foi ainda citado.

Em sendo assim, determino a citação da Autarquia-ré e, após a contestação, voltem os autos conclusos para sentença.

Int

0036911-37.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174984
AUTOR: MARIA ZELIA BARRETO DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

A guarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 10/01/2020, às 09h30, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0032830-45.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174906
AUTOR: MARIA IRENE GONCALVES PINTO (SP398593 - REINALDO CESARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por MARIA IRENE GONÇALVES PINTO, visando à concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Edgard Augusto Bernardes.

DECIDO.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da dependência da autora em relação ao falecido. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da demonstração da probabilidade do direito vindicado, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Sem prejuízo, cite-se o Réu para apresentar contestação, podendo ainda, na mesma oportunidade, se houver interesse, apresentar proposta de acordo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034869-15.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174711
AUTOR: VERA LUCIA GONCALVES (SP238557 - TIAGO RAYMUNDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a relação de todos os salários de contribuição do período pleiteado na inicial de "Eduardo G. ADV Associados" de 03/09/2001 a 19/03/2004, conforme parecer da contadoria (evento n. 16).

Após, tornem conclusos.

0033670-55.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301172987
AUTOR: PEDRO PAULO DE CAMPOS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que PEDRO PAULO DE CAMPOS ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio do qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, insurgindo-se contra a decisão de indeferimento do NB 42/184.816.009-4 (DER em 04/09/2017).

DECIDO.

1 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de tempo de serviço, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2 - Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais.

A tais aspectos são acrescidos outros, de índole formal – o PPP, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa, deve vir devidamente acompanhado de declaração da empresa, procuração válida que dá poderes ao seu subscritor ou de outros documentos comprobatórios da representação legal.

Caso faltante e/ou incompleta, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar a documentação comprobatória do exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Salientamos que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado, que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

3 – Cite-se o réu. Intimem-se.

0036627-29.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174062
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS SILVA (SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS SILVA busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade, insurgindo-se contra a decisão de indeferimento do NB 31/627.933.583-0, requerido em 13/05/2019.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, neste momento processual, a verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

2 - Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

3 - Sem prejuízo, aguarde-se a realização de perícia médica em Neurologia, na data já agendada em Sistema. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

0043038-25.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174086
AUTOR: GEZIEL PEREIRA DE OLIVEIRA (SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A controvérsia do INSS se refere ao primeiro reajustamento do auxílio-doença, tendo a autarquia ré, ao implantar o benefício, aplicado o índice de forma proporcional, considerando a DIB em 28/12/2018, resultando na RMA de R\$2.859,87 (evento nº 38), diversa daquela que constou do julgado (arquivo nº 24), cuja renda mensal evoluída apurada correspondeu a R\$2.953,83, incidindo o índice de reajustamento integral (eventos nº 29 e 44).

Via de regra, o reajuste de benefício previdenciário deve atender às normas que disciplinam a sua revisão, considerando-se a data da concessão do benefício.

Com base nesse artigo, foi aplicado o índice oficial para cálculo do salário de benefício, levando em conta os salários de contribuição que compuseram o PBC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, em matéria previdenciária, que incide de forma proporcional, ou pro rata, tendo em vista a relação de meses no ano da DIB, critério adotado pelo INSS na aferição da RMA (evento nº 38).

Ocorre que tal critério seria observado se o benefício fosse resultante de concessão, o que não é o caso destes autos.

Isso porque a condenação imposta ao INSS consistiu na conversão da aposentadoria por invalidez em auxílio-doença a partir de 28/12/2018, sendo que, atendendo-se aos termos do art. 36, §7º, do Decreto nº 3.048/1999, por analogia, pela via inversa, tem-se que a RMI do auxílio-doença, concedido por transformação de aposentadoria por invalidez, deverá ser de 91% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, vale dizer, e, portanto, deve ser observado o reajustamento do índice de forma integral, não se tratando de erro material, como alegado pela autarquia ré, mas sim de fórmula utilizada nos cálculos que embasaram a sentença, ponto inatável ante a consolidação da coisa julgada, motivo pelo qual REJEITO a impugnação da parte ré (evento nº 38).

Face do exposto, oficie-se novamente ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra adequadamente o julgado, ajustando o valor da RMA em R\$ 2.953,83 do auxílio-doença NB 31/628.246.169-7, nos moldes acima delineados, devendo providenciar o pagamento, pela via administrativa, das diferenças que advierem dessa correção, a partir de 01/02/2019.

Comprovado o cumprimento, retornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0035112-56.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301172209
AUTOR: MONICA PINTO DE MESQUITA (SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repis, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0031398-88.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174957
AUTOR: JORGE HENRIQUE DA SILVA (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Desconsiderar despacho anterior (evento 24), vez que não há pedido de tutela e não sanada a irregularidade, onde o comprovante de endereço apresentado diverge do informado na inicial.

Concedo prazo derradeiro e improrrogável de 05 (cinco) dias para a regularização.

Após, se cumprida, ao setor competente para a designação de perícia.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. A note-se.

Intime-se.

0030517-14.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301170953
AUTOR: MAURICIO ACOSTA SANTIAGO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópias do processo administrativo iniciado pelo demandante com o requerimento apresentado aos 24/08/2018 (fl. 02, evento 11).

Intime-se. Cite-se.

0033486-02.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174595
AUTOR: JORGE APARECIDO MARCONDES (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES, SP 109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados.

Cite-se. Intimem-se.

0036797-98.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174552
AUTOR: MOEMIA MELO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Aguardar-se a realização da perícia médica designada para o dia 18/10/2019, às 9h30, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular questões a serem respondidas pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0014676-76.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301175803
AUTOR: WALDIR QUEIROZ DA SILVA (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 31 - Intime-se o perito judicial nomeado para esclarecimentos.

Com a juntada do relatório médico, dê-se ciência às partes, facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0030024-37.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301162440
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão do benefício de pensão por morte.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência que será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

O § 3º, do referido artigo, por sua vez, proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações.

Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”.

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado da falecida e condição de dependente do autor.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de companheirismo entre a parte autora e a de cujus só poderá ser demonstrada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis.

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela.

2 - Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 10/09/2019, às 14h00.

Esclareço que “as testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido”, no prazo de no mínimo cinco dias antes da audiência (art. 34 da Lei 9.099/95).

Por fim, ressalta-se que o não comparecimento à audiência agendada implicará na extinção do feito, nos termos do inciso I, do artigo 51 da Lei 9.099/95.

3 - Cite-se, independentemente da data da audiência, e Int.

0002290-48.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174485
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP091776 - ARNALDO BANACH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Foi prolatada sentença em que se julgaram parcialmente procedentes os pedidos da parte autora apenas para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer especialidade de determinados períodos.

Expedido o ofício para cumprimento da tutela de urgência, a APS/ADJ informa que “há divergência ou um possível erro de digitação no corpo da Sentença concedida”.

Apenas a autarquia interpôs recurso inominado.

Após a ocorrência de preclusão temporal quanto a eventual recurso da parte autora, ela requer o deferimento da tutela de urgência para “determinar ao Réu que implante imediatamente o benefício a que fora condenado”.

Remetidos os autos à Turma Recursal, determinou-se que os autos retornem este Juízo para apreciação do aludido erro material.

Decido.

Assiste razão à autarquia, existindo erro material nos fundamentos e no dispositivo da sentença.

Onde se lê:

“(…)”

Os PPP’s apresentados às fls. 31-33 do arquivo 15 e no arquivo 44 indicam exposição da parte autora, no período de 03/11/2015 a 15/02/2017, ao fator de risco do tipo biológico consistente em vírus e bactérias.

(…)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS apenas para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer especialidade do período de 03/11/2015 a 15/02/2017, excluídos os interregnos nos quais a parte autora esteve em gozo de auxílios-doença (16/02/2007 a 21/10/2007, 17/02/2007 a 20/04/2009, 17/06/2009 a 31/07/2009 e 02/09/2009 a 10/01/2010).

(…)”.

Leia-se:

“(…)”

Os PPP’s apresentados às fls. 31-33 do arquivo 15 e no arquivo 44 indicam exposição da parte autora, no período de 03/11/2005 a 15/02/2017, ao fator de risco do tipo biológico consistente em vírus e bactérias.

(…)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS apenas para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer especialidade do período de 03/11/2005 a 15/02/2017, excluídos os interregnos nos quais a parte autora esteve em gozo de auxílios-doença (16/02/2007 a 21/10/2007, 17/02/2007 a 20/04/2009, 17/06/2009 a 31/07/2009 e 02/09/2009 a 10/01/2010).

(…)”.

Retiro ainda que “a parte autora optou pela averbação dos períodos reconhecidos em sentença para aproveitamento em futuro requerimento administrativo” (vide arquivos 53 e 55), não havendo que se falar em implantação de benefício por determinação judicial.

Observo que recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, firmou a tese de que o “Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial” (vide REsp n. 1.759.098/RS e REsp n. 1.723.181/RS, tema 998).

Tendo em vista a ausência de efeito devolutivo a esta instância, não é permitido reapreciar, nesta decisão, a questão relativa ao reconhecimento da especialidade nos períodos em gozo de auxílio-doença previdenciário, para dar efeito modificativo à decisão monocrática, algo que somente seria admitido se a parte autora tivesse tempestivamente interposto recurso de embargos de declaração ao qual se atribuísem efeitos infringentes.

Do exposto, oficie-se ao INSS para que, independentemente do trânsito em julgado, averbe e reconheça o período de especialidade no período de 03/11/2005 a 15/02/2017, excluídos os interregnos nos quais a parte autora esteve em gozo de auxílios-doença (16/02/2007 a 21/10/2007, 17/02/2007 a 20/04/2009, 17/06/2009 a 31/07/2009 e 02/09/2009 a 10/01/2010).

Caso a parte autora não pretenda a averbação imediata dos períodos reconhecidos, com receio de alteração da sentença prolatada nesta instância (e eventual determinação de devolução de valores referentes a benefício requerido e implantado antes do trânsito em julgado), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar providências pertinentes ao aproveitamento dos períodos ora reconhecidos.

Com o cumprimento da tutela de urgência, remetam-se os autos à turma recursal para apreciação do recurso inominado interposto pela autarquia.

Intimem-se.

0031297-51.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301173724
AUTOR: ENZO GABRIEL MOURA DA SILVA (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONÇALVES VASCONGE) PEDRO HENRIQUE MOURA DA SILVA (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONÇALVES VASCONGE) ENZO GABRIEL MOURA DA SILVA (SP379268 - RODRIGO MANCUSO) PEDRO HENRIQUE MOURA DA SILVA (SP379268 - RODRIGO MANCUSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para que o réu conceda o benefício de auxílio-reclusão aos autores PEDRO HENRIQUE MOURA DA SILVA e ENZO GABRIEL MOURA DA SILVA, devendo mantê-lo ativo enquanto presentes os requisitos legais do benefício.

Notifique-se, com urgência, dando-se ciência do teor desta decisão, para cumprimento em 15 (quinze), sob pena de desobediência.

Esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados.

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispense o comparecimento das partes na audiência designada,

mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Considerando o interesse de incapazes, dê-se vistas ao MPF.

Cite-se. Int. Cumpra-se.

0035924-98.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174805
AUTOR: OTAVIO CASTRO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

A guarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 02/10/2019, às 17h30h, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0033894-90.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301173458
AUTOR: JAILDO VIEIRA DE OLIVEIRA (SP222852 - ELIANA MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que JAILDO VIEIRA DE OLIVEIRA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio do qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial, insurgindo-se contra a decisão de indeferimento do NB 46/185.299.437-9 (DER em 19/03/2018).

DECIDO.

1 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de tempo de serviço, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2 - Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco no período pleiteado, a metodologia/técnica de aferição e o responsável pelos registros ambientais.

A tais aspectos são acrescidos outros, de índole formal – o PPP, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa, deve vir devidamente acompanhado de declaração da empresa, procuração válida que dá poderes ao seu subscritor ou de outros documentos comprobatórios da representação legal.

Caso faltante e/ou incompleta, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar a documentação comprobatória do exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Salientamos que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado, que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

3 – Cite-se o réu. Intimem-se.

0034682-07.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301173617
AUTOR: MILENE DE JESUS SANTOS (SP223632 - ALAIDES RIBEIRO BERGMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício assistencial motivado pela sua hipotética deficiência.

Decido.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica e visita sócio econômica.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Sem prejuízo, designo perícia médica em neurologia para o dia 19/11/2019, às 11h30, aos cuidados do perito Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP. A parte deverá comparecer às perícias médicas munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Designo também perícia socioeconômica para o dia 12/09/2019, às 8h30, aos cuidados da perita Adriana Romão Siqueira, a ser realizada no endereço da parte autora.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0017267-11.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174710
AUTOR: CLARINDA GUSMAO DE OLIVEIRA (SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO, SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o Sr. Perito sobre os documentos juntados pela autora.

Após, vista às partes.

I.

0036107-69.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174374
AUTOR: CARLOS EDUARDO LOPES DA SILVA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que CARLOS EDUARDO LOPES DA SILVA busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade, insurgindo-se contra a decisão de cessação do NB 31/616.351.123-2, mantido até 05/01/2017.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, designo perícia em Neurologia para o dia 19/11/2019, às 17h30min, aos cuidados do perito Dr. Helió Rodrigues Gomes, a ser realizada na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer às perícias médicas munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0027301-45.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174468
AUTOR: SIDNEY POSSI (SP367248 - MARCIA MIRANDA MACHADO DE MELO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dentre os períodos cujo reconhecimento pretende o demandante, observa-se que os vínculos supostamente mantidos com GOULD RENOMAX ELETROMECHANICA LTDA. (20/12/1976 a 01/02/1977), ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. (25/03/1977 a 16/12/1977) e WAYNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (16/01/1978 a 23/02/1978) não possuem registro em CTPS, consoante em CNIS, ainda, sem data de cessação e/ou com indicação de irregularidades (fl. 27 do ev. 16). Outrossim, verifica-se que o autor apresentou extratos de FGTS, em relação aos dois primeiros empregadores (fl. 02 do ev. 20).

Dadas as inconsistências verificadas, oficie-se à empresa WAYNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (ev. 31) e ao administrador judicial de ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. (fl. 02 do ev. 30) para que informem os exatos períodos laborados pelo autor SIDNEY POSSI (RG 10.825.914-6) juntando documentação comprobatória dos vínculos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Ressalte-se que o ofício destinado a WAYNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. deverá ser encaminhado por e-mail à Central de Mandados do Juizado Especial Federal de Santo André, para que seja cumprido pessoalmente por Oficial(a) de Justiça daquela subseção, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

No que tange ao ofício destinado ao administrador judicial de ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., frise-se que o cumprimento também ocorrerá por Oficial(a) de Justiça, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, designo audiência de instrução para o dia 09 de outubro de 2019, às 14h30min, na sede deste Juizado Especial Federal (A. Paulista, 1345 – Bela Vista, São Paulo/SP), para fins de comprovação dos vínculos e períodos trabalhados junto a GOULD RENOMAX ELETROMECHANICA LTDA., ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. e WAYNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA..

O autor deverá comparecer portando toda a documentação que entender pertinente à comprovação dos vínculos, porventura não acostados ao feito, bem como documento de identificação com foto e a(s) via(s) original(is) de sua(s) carteira(s) de trabalho.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida (art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Por fim, destaco que o dever de instruir o pedido inicial incumbe à parte autora (artigo 373, inciso I, do CPC), razão pela qual a expedição de ofícios por este juízo - diligência de natureza meramente subsidiária e determinada com o objetivo de imprimir maior celeridade ao processo - não exime o autor do ônus probatório, máxime se considerado que a parte está devidamente assistida por advogado(a).

Destarte, caso não haja cumprimento satisfatório dos ofícios, no prazo assinalado às empresas, a demanda será julgada no estado em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se. Int.

0035277-06.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174200
AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA RAMALHO (SP421631 - RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032472-80.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301172420
AUTOR: EVANGELISTA DE SOUZA ALCANTARA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034997-35.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301173970
AUTOR: IRACI NOGUEIRA (SP428434 - LARISSA VIANA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035942-22.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301172393
AUTOR: GLEDE MEIRE BATISTA SOUZA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035831-38.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174993
AUTOR: BEATRIZ REGINA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que BEATRIZ REGINA DA SILVA move em face do INSS, visando à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades que teriam sido exercidas sob condições especiais nos períodos de 04/05/1987 a 01/06/1988, de 04/10/1988 a 05/03/1997 e de 01/05/2004 a 25/09/2013.

O benefício de aposentadoria por tempo NB 42/ 164.994.427-3 foi concedido à parte autora em 25/09/2013 (DIB), após a apuração de 30 anos, 01 mês e 16 dias de tempo de contribuição.

Decido.

A parte autora requereu, em sua inicial, a expedição de ofício à autarquia para a juntada da cópia do processo administrativo aos autos. Todavia, providências do juízo, no sentido de diligenciar em busca de documentos, só se justificariam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo, hipótese que não é a dos autos. Com efeito, não há sequer comprovação indiciária da negativa do INSS em fornecer os documentos.

Destaco, por oportuno, que a parte autora está representada nos autos por advogado, o que faz presumir que possui as condições e prerrogativas necessárias para adequadamente buscar os documentos essenciais à propositura da demanda, não havendo que se falar, portanto, em hipossuficiência técnica a lhe afastar tal ônus probatório.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de NOVO indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, junte aos autos a cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo NB 42/ 164.994.427-3, inclusive, com a contagem de tempo elaborada pelo INSS que apurou o tempo de 30 anos, 01 mês e 16 dias de contribuição, sem a qual não é possível a análise dos pedidos.

Faculto à parte autora para que, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, junte aos autos a cópia integral e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, tendo em vista que àquela juntada aos autos não está completa (fls. 35/43 do evento 02), bem como outras provas que entender necessárias para comprovar a especialidade de cada período requerido na inicial.

Descumprida a determinação contida na presente decisão, retornem os autos conclusos para extinção.

Regularizada a inicial, cite-se.

Intimem-se.

0036122-38.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174632
AUTOR: VANIA MARIA DOS SANTOS (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 12/12/2019, às 15h, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular questões a serem respondidas pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0036301-69.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174549
AUTOR: MARTA ANA DE LIMA WELSCH (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Aguarde-se a realização da perícia médica. Intime-se.

0036857-71.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174678
AUTOR: MARIA JOSEFA DOS SANTOS (SP346223 - ROSANGLAUBER BEZERRA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036613-45.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174565
AUTOR: ELCI PEREIRA ROCHA (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004029-66.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174823
AUTOR: ANDRE LUIZ DE LUCENA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parecer técnico-contábil de 19/08/2019 (evento nº 111): conforme se depreende das pesquisas junto ao sistema DATAPREV (evento nº 110, fls. 3/4 e 6/7), levando em conta que tanto a incapacidade que deu origem ao auxílio-doença NB 31/551.543.769-8, como ao auxílio-doença NB 31/600.656.471-1 (evento nº 94, fls. 1), pode-se inferir que tiveram a mesma causa incapacitante do auxílio-acidente NB 36/629.034.654-0 (evento nº 80), pois possuem a mesma DID em julho de 2006, que se refere a ferimento causado por disparo de arma de fogo.

Assim, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, observando-se os parâmetros do item "b" do parecer de anexo nº 111, referentes às parcelas atrasadas do auxílio-acidente, não se computando os períodos em que foram pagas as prestações dos auxílios-doença acima mencionados, para efeito de suspensão do benefício objeto deste feito, nos termos do art. 104, §6º, do Decreto nº 3.048/1999.

Intimem-se.

0037022-21.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174537
AUTOR: ROSEMEIRE DAS GRAÇAS DOS SANTOS (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONÇALVES VASCONGE, SP379268 - RODRIGO MANCUSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência para que lhe seja deferida a pensão por morte.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de dependência econômica, não está presente, neste momento, a

plausibilidade do direito alegado. A situação de dependência entre a requerente e a “de cujus” apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, no caso, a oitiva de testemunhas.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

DESIGNO a audiência de instrução para o dia 09 de outubro de 2019, às 15h00, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 9º andar). As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 191.441.066-9.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0030726-80.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174379
AUTOR: JOSE ALVES DE MOURA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados.

Tendo em vista o pedido na petição inicial, entendo ser indevida a realização de prova pericial para o fim de comprovação da especialidade dos períodos invocados. É que o deslinde da controvérsia demanda prova documental, com apresentação dos laudos e formulários previstos na legislação de regência. Conforme vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, “a alegação de necessidade de realização da perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido” (TRF-3, Décima Turma, AC 00023638020104036113, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 1 11/12/2013).

Cite-se. Intimem-se.

0029846-88.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301173390
AUTOR: LUCIANA GONCALVES DE ALMEIDA SOUZA (SP179719 - TELMA MORAIS FERREIRA)
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP (- FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZAD) SOC ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA RENDA FIXA CREDITO PRIVADO LONGO PRAZO (- FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE SAO PAULO

Trata-se de ação ajuizada por LUCIANA GONÇALVES DE ALMEIDA SOUZA, em face da UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO- UNIESP, FACULDADE CENTRO PAULISTANO INTERLAGOS OU SOCIEDADE EDUCACIONAL CESSP - SÃO PAULO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA UNIESP PAGA RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, SOCOFA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A, em que objetiva a antecipação de tutela para que as Corrés assumam junto a Ré Caixa Econômica Federal a responsabilidade do contrato de financiamento FIES nº 21.3193.185.0003540-0, firmado entre a autora e a Caixa.

Alega que efetuou a matrícula no curso de Pedagogia, com início no primeiro semestre de 2013 junto à Faculdade Centro Paulistano Interlagos, firmando o Contrato n. 21.3193.185.0003540-0, com a Caixa Econômica Federal em 26.02.2013.

Aduz que foi atraída pela Ré por meio da propaganda “UNIESP PODE PAGAR” que prometiam pagar o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES aos alunos que aderissem ao Programa NOVO FIES, (Programa de inclusão do jovem no ensino superior), tendo como contrapartida a participação do aluno em trabalho voluntário nos projetos sociais, indicados pela UNIESP, trabalhava em média seis horas por dia, num período de segunda a sexta feiras, nos anos de 2015, 2016 e 2017 sem receber nenhuma remuneração, somente a promessa de que seriam pagas as parcelas do FIES. Passado o prazo de carência do FIES e iniciado o prazo de amortização e tendo cumprido os termos do aludido contrato, não houve adimplimento das parcelas do FIES pelas corrés, e seu nome foi inserido nos cadastros de restrição aos créditos do SERASA/SCPC.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A tutela de urgência “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, nos termos do artigo 300, do CPC. Ora, não existem dúvidas de que o juiz deverá sopesar todos os elementos disponíveis no momento da análise da tutela tipicamente satisfativa. Nada obstante, a tutela de urgência será concedida não somente quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, mas se lhe exige a demonstração da prova do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Portanto, “deve o requerente da medida demonstrar que há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo com a não concessão da tutela pretendida. [...] O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual) atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela” (Guilherme Rizzo Amaral. A Alterações do Novo CPC, Ed. RT, 2015, pag. 400).

No caso em tela, não há como se aferir, de plano, o risco concreto, atual grave e iminente para fins de justificador a concessão da medida pleiteada, sendo necessária a manifestação da parte contrária, até mesmo por respeito ao princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.

Ademais, a tramitação dos processos no Juizado Especial é célere e o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora ostenta evidente natureza satisfativa, confundindo-se com o próprio mérito da demanda, de modo que eventual deferimento na presente fase processual acarretaria o esgotamento por completo do objeto da demanda, o que também termina por impedir o deferimento antecipatório pleiteado. Dessa forma, ao menos nesse exame perfunctório, não há como se aferir de plano a verossimilhança das alegações justificadoras da concessão da medida pleiteada, mostrando-se necessária a dilação probatória.

Assim sendo, indefiro a tutela de urgência.

Citem-se. Intime-se.

0047220-54.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174677
AUTOR: MAURICIO DA SILVA COSTA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Atendendo à determinação contida no despacho retro (evento nº 46), a autarquia ré readequou a RMI para R\$1.145,22 (evento nº 44), redundando na RMA de R\$1.184,50 (evento nº 51).

Portanto, mostra-se inequívoca a existência de erro material no dispositivo da referida sentença no que se refere à RMI e RMA, o que pode ser sanado em qualquer fase e grau recursal, não havendo que falar em afronta à coisa julgada, que permanece incólume.

Assim, nos termos do art. 494, inc. I, do Código de Processo Civil de 2015, c/c art. 48, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, CORRIJO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 01/03/2019 (anexo nº 25), conforme abaixo:

Onde se lê:

(...)

Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a:

(a) conceder o benefício de auxílio-acidente ao autor, com DIB em 12.10.2018 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 613.250.720-9) no valor de R\$ 1.077,89, com atualização até janeiro de 2019.

(b) pagar os valores atrasados a contar de 12.10.2018, no valor de R\$ 4.163,43 atualizados até fevereiro de 2019.

(...)

Leia-se:

(...)

Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a:

(a) conceder o benefício de auxílio-acidente ao autor, com DIB em 12.10.2018 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 613.250.720-9) com RMI de R\$ 1.145,22, e RMA evoluída para R\$1.184,50, com atualização até janeiro de 2019.

(b) pagar os valores atrasados a contar de 12.10.2018, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, no montante a ser apurado pela Contadoria deste Juizado.

(...)

No mais, considerando que o INSS já providenciou a readequação da RMI e RMA, nos moldes acima delimitados (evento nº 51), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para aferição do valor da condenação. Intimem-se.

0034626-71.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301171025
AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS DO NASCIMENTO (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repito, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0036347-58.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301173784
AUTOR: EDNA MARIA DA CONCEICAO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 03/10/2019 às 12h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III, do CPC (2015).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0032795-85.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174717
AUTOR: THAIS SILVA DE MACEDO (SP385288 - THAIS DA SILVA JUSTINO, SP383131 - THAIS RODRIGUES ALVES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela postulada.

Cite-se. Intime-se.

0034235-19.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301173951
AUTOR: MARLENE ADAMI DE BARROS (SP315784 - VIRGINIA MANIGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que MARLENE ADAMI DE BARROS ajuizou em face do INSS.

A firma ser companheira do segurado Dario José de Barros, cujo óbito se deu em 23/10/2017. Expõe que o INSS indeferiu o seu pedido de pensão por morte NB 21/185.458.590-5, formulado em 09/01/2018, tendo em vista que os documentos então apresentados não comprovariam sua condição de dependência econômica em relação ao de cujus.

Requer, desta feita, a concessão da tutela antecipada, com a implantação imediata do benefício de pensão por morte.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência que será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

O § 3º, do referido artigo, por sua vez, proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações.

Dispõe o artigo 74 da Lei n. 8.213/1991, in verbis:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...".

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de companheirismo entre a parte autora e o de cujus só poderá ser demonstrada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis.

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 26/09/2019, às 14:00 horas.

Esclareço que "as testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido", no prazo de no mínimo cinco dias antes da audiência (art. 34 da Lei n. 9.099/1995).

Dessa forma, atente-se a parte autora para a impossibilidade de serem arroladas quatro testemunhas para a audiência de instrução e julgamento.

Por fim, ressalta-se que o não comparecimento à audiência agendada implicará na extinção do feito, nos termos do inciso I, do artigo 51 da Lei n. 9.099/1995.

Cite-se e Int.

0036816-07.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174380
AUTOR: VALDIR DE CASTRO MANSO (SP315177 - ANA CAROLINA REGINATTO LUCAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Reconsidero as irregularidades, tendo em vista as telas anexadas aos autos.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, que sejam reconhecidos períodos laborados em condições insalubres e condenado o INSS a proceder à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 189.175.415-4).

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbra, a esta altura, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fazendo-se mister o parecer da contadoria acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e da existência de prova inequívoca do alegado. Mostra-se, ainda, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Cabe ao autor apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registre-se, igualmente, que os referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o período em que foram responsáveis pela avaliação.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 189.175.415-4.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0020317-45.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174720
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (SP260877 - RAFAELA LIRÓIA DOS PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação apresentada pelo autor (arquivo 25), ratificando ou retificando a conclusão do laudo justificadamente.

Após, intímem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 05 dias.

Intímem-se.

0036586-62.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174961
AUTOR: JOSE CORREA DE ALMEIDA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2- Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 04/10/2019 às 17h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Roberto Antônio Fiore, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III, do CPC (2015).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0036699-16.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174875
AUTOR: MARIA DA PENHA DE MENEZES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista das decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à não aplicação do art. 3º, da Lei 9.876/99 em todo território nacional, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Intímem-se. Cumpra-se.

0027621-95.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301164829
AUTOR: ELISABETE SALAZAR DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1 - Chamo o feito à ordem para reexaminar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que a decisão por mim proferida considerou o objeto da lide como aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo especial, em total dissonância com a exposição de pedido e causa de pedir feita na inicial.

Pois bem, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente. Verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o fumus boni iuris no que toca ao benefício de aposentadoria por idade, uma vez que se faz necessária perícia contábil para apuração de tempo de serviço e cálculo do benefício.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

2 – Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/09/2019, às 14h15min, a realizar-se no prédio deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que as partes poderão apresentar até 3 (três) testemunhas dos fatos, que comparecerão independentemente de intimação (art. 34, da Lei nº 9.099/95).

Havendo interesse expresso na intimação por meio de oficial de Justiça, tal pleito deverá ser requerido até o prazo de cinco dias antes da audiência, com a devida qualificação das testemunhas (art. 34, §1º, da Lei nº 9.099/95).

3 - Faculta-se às partes a apresentação, até a data da audiência supracitada, caso esteja incompleta ou ausente, de documentação que entenderem necessária em relação a aos vínculos com os empregadores Toshimite Zaima e Jose Carlos Graziano - tais como ficha de empregado, declaração do empregador, extrato de FGTS, RAIS, etc. - sob pena de preclusão

4 – Remeta-se os autos à Seção de Atendimento para alteração de cadastro do polo ativo, para que passe a constar ELISABETE SALAZAR GRAVINA, conforme o indicado em comprovante de situação cadastral no CPF.

Intímem-se.

0036836-95.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174725
AUTOR: LUIZA MARIA DA SILVA RODRIGUES (SP120292 - ELOISA BESTOLD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por LUIZA MARIA DA SILVA RODRIGUES, visando à concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Elizeu Cicero da Silva.

DECIDO.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da dependência da autora em relação ao falecido. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da demonstração da probabilidade do direito vindicado, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Sem prejuízo, cite-se o Réu para apresentar contestação, podendo ainda, na mesma oportunidade, se houver interesse, apresentar proposta de acordo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032913-61.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301173000
AUTOR: SEVERINA CILENE DOS SANTOS (SP387933 - GREICE KELLI DOS SANTOS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Trata-se de ação que SEVERINA CILENE DOS SANTOS ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio do qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, insurgindo-se contra a decisão de indeferimento do NB 42/183.597.207-9 (DER em 18/09/2017).

DECIDO.

1 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de tempo de serviço, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2 - Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais.

A tais aspectos são acrescidos outros, de índole formal – o PPP, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa, deve vir devidamente acompanhado de declaração da empresa, procuração válida que dá poderes ao seu subscritor ou de outros documentos comprobatórios da representação legal.

Caso faltante e/ou incompleta, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar a documentação comprobatória do exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Salientamos que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado, que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

3 – Cite-se o réu e intime-se.

0036418-60.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174639
AUTOR: JOSE SEVERINO DE LIMA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei.

A guarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência injustificada à perícia implicará julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0036823-96.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301175051
AUTOR: DENISE DE ALMEIDA BORGES (SP377110 - ADRIANA MARTINS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder benefício previdenciário à parte autora.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, junte aos autos a cópia integral, legível e em ordem da sua carteira de trabalho, tendo em vista que àquela apresentada nos autos só contém o registro do vínculo com a empresa (fls. 14/15 do evento 02).

Cite-se.

Intime-se.

0036461-94.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174084
AUTOR: MARIA LUCIA MENDONCA ROCHA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois trata-se de pedido distinto ao do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Afasto também as irregularidades apresentadas, pois se encontram sanadas nos autos.

Trata-se de ação que ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº615.307.572-3

No mérito, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou aposentadoria por idade.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede.

Com relação ao pedido de benefício por incapacidade, não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

E, com relação ao pedido de aposentadoria por idade, faz-se mister acurada verificação dos períodos contributivos e vínculos empregatícios, para fins de preenchimento da carência exigida, o que demanda a elaboração de parecer da Contadoria Judicial, a ser feita em momento oportuno.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 - Designo realização de perícia médica para o dia 18/10/2019, às 15h e 30 min, aos cuidados da perita Dra. CRISTIANA CRUZ VIRGULINO, especializada em Ortopedia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Cite-se.

0032243-23.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301173336
AUTOR: ODETE DE ARAUJO FERREIRA (SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0017335-58.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174484
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Com o intuito de evitar nulidade processual, passo a apreciar os requerimentos formulados pelo INSS em contestação (evento processual 07).

Por ora, expeça-se ofício ao Hospital Municipal Valdomiro de Paula, constante da certidão de óbito juntado ao processo administrativo (local do falecimento), para que forneça todos os prontuários médicos que tiver em nome de Antônio Salata, inclusive com relação a atendimentos anteriores à internação que se finalizou com seu óbito.

Sem prejuízo, intime-se Jonathan Celestino Salata (Avenida Nordestina, 5491 - São Paulo - SP), a fim de que colija aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as GFIPs do período de 2017 e 2018, cópia do livro de registro de empregados (acompanhado das folhas antecedente e posterior ao registro do falecimento) e comprovantes de pagamento de salário, tudo atinente à suposta relação de emprego havida com Antônio Salata.

Após, tornem os autos conclusos para análise da necessidade de realização de perícia médica indireta ou de audiência de instrução e julgamento para oitiva de Jonathan Celestino Salata.

Intimem-se.

0035574-13.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301172213
AUTOR: ELY DE OLIVEIRA VILACA (SP195814 - MARCOS ROBERTO GIANELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia socioeconômica para o dia 07/09/2019, às 10h, aos cuidados da Perita Assistente Social ADRIANA DE LOURDES SZMYHIEL FERREIRA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais (R.G., CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Nos termos do art. 473, §3º, do Código de Processo Civil, e do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Sem prejuízo, oficie-se o INSS (ADJ) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, carrie aos autos cópia do processo administrativo do benefício NB 7035330403, objeto da presente demanda.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0035332-54.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174193
AUTOR: SOLANGE BATISTA DA SILVA ROSA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção.

2- Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 14/10/2019, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular questões a serem respondidas pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0026893-54.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174655
AUTOR: NEUZA MARIA GONCALVES (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, não verifico necessidade ou utilidade no pedido liminar formulado pela autora, quanto à antecipação da perícia, e nem a evidência do direito alegado para a concessão liminar de auxílio-doença.

Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de tutela provisória.

Aguardar-se a realização de perícia regularmente agendada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0030181-10.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301167226
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES MARTINS (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação que JOAO BATISTA ALVES MARTINS ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual se pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.205.994-3 (DIB em 09/12/2016), mediante reconhecimento de atividade especial.

DECIDO

1 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido de ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do tempo de contribuição, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Por fim, anote-se que a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, o que mitiga o perigo da demora da atividade jurisdicional.

2 - Já a tutela de evidência pode ser concedida liminarmente, independentemente de perigo, quando (a) o fato puder ser comprovando documental e houver tese firmada em sede de recursos repetitivos, repercussão geral ou súmula vinculante, assim como quando (b) a petição inicial vier instruída com prova documental suficiente a que o réu não possa opor prova capaz de gerar dúvida (art. 311).

As hipóteses previstas nos incisos I e IV do dispositivo pressupõem oportunidade de manifestação da parte contrária, sendo que a causa de pedir versa sobre a matéria referida no inciso IV. Neste caso, faz-se necessária a instauração do contraditório, para que o réu tenha a oportunidade de questionar a validade e a pertinência dos elementos de prova singelmente elencados pelo requerente.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada, não verificados os pressupostos de urgência ou evidência

3 - Até a edição da Lei 9.032/95, o reconhecimento da atividade como especial poderia ocorrer por enquadramento na categoria profissional, dentre aquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979), ou por exposição a agente nocivo. Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Para a análise de tempo especial por exposição a agente nocivo, é indispensável, para período de trabalho anterior a 31/12/2003, a apresentação de formulários emitidos conforme a época e do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e, a partir de 01/01/2004, de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente e habitual, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP completo e legível, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração válida que dá poderes ao seu subscritor.

Além disso, o PPP deverá indicar a correta intensidade/concentração e técnica utilizada de aferição do fator de risco. Caso esta informação não esteja disponível no PPP, faculta-se à parte a juntada do laudo técnico que respalda as informações do formulário.

Concedo o prazo de 15 dias para a parte autora apresentar a documentação completa e legível, caso faltante ou incompleta, que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

4 - Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

0019803-92.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174827
AUTOR: MARIA NEIDE DIAS CRUZ (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguardar-se o decurso do prazo do INSS para manifestação a respeito do laudo pericial.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento, quando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado, restando indeferido, por ora, o requerimento.

Int.

0036242-81.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301173486
AUTOR: ALOISIO CALIXTO PEREIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de ação que ALOISIO CALIXTO PEREIRA ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 602.488.722-5

No mérito, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido de ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do

juízo do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.
3 – Guarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

0029718-68.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174543
AUTOR: FRANCISCO LOPES TEIXEIRA NETO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de neurologia, para o dia 19/11/2019, às 18h00min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0032686-71.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174391
AUTOR: MARIA IRANIR JORGE SARMENTO (SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS, SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL, para o dia 09/10/2019, às 11H., aos cuidados do perito médico Dr. ELCIO RODRIGUES DA SILVA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0032241-53.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174438
AUTOR: ADELSON PEREIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA, para o dia 21/11/2019, às 09H30MIN., aos cuidados do perito médico Dr. BERNARDO BARBOSA MOREIRA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0032673-72.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174009
AUTOR: JOSE MARCONI DE ALMEIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 02/10/2019, às 18h00min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0036683-62.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174612
AUTOR: PAULO CESAR LUCIO RIBEIRO (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 18/10/2019, às 12h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a).

FABIANO DE ARAUJO FRADE, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade “ORTOPEDIA”).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intím-se.

0034669-08.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174361
AUTOR: JAIRO SERGIO SILVA BURUAEM (SP336682 - PAULO MARCOS LORETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARR AIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 18/10/2019, às 14H., aos cuidados do perito médico Dr. MARCIO DA SILVA TINOS, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intím-se.

0029013-70.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174445
AUTOR: LUCINALVA DE LIMA BARBOSA (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARR AIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como evidente.

Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA, para o dia 21/11/2019, às 10H., aos cuidados do perito médico Dr. BERNARDO BARBOSA MOREIRA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intím-se.

0035796-78.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174168
AUTOR: VALMIR DE JESUS DA SILVA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARR AIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a parte autora está em gozo de benefício.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei.

Em relação à perícia médica, tendo em vista que na inicial a parte autora relata problemas na especialidade de Neurologia, cancelo a perícia agendada para dia 11/12/2019, às 17:30 hs, aos cuidados da Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, especialidade Psiquiatria, e designo perícia médica para o dia 21/11/2019, às 15h30min, aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto, especialidade Neurologia, a ser realizado na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intím-se as partes.

0023965-33.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174704
AUTOR: ALEXANDRE SILVA DIAS DA PONTE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARR AIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 10/01/2020, às 10h00min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luiz Soares Da Costa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intím-se.

0035176-66.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174359
AUTOR: VALDECY SOARES (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARR AIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL, para o dia 09/10/2019, às 10H30MIN., aos cuidados do perito médico Dr. ELCIO RODRIGUES DA SILVA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0033476-55.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301171967
AUTOR: MARIA TEREZA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.
Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 15/10/2019, às 13h30min., aos cuidados do perito médico Dr. VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.
A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.
A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0035327-32.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174824
AUTOR: LUZIA MAMEDE BEZERRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.
Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 10/01/2020, às 11h00min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luiz Soares da Costa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.
A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.
A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0036822-14.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174447
AUTOR: CLEONIDE ALVES DE MORAIS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.
Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.
Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.
Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.
Designo o dia 18/10/2019, às 18h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). MARCIO DA SILVA TINOS, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade “ORTOPEDIA”).
O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.
Intimem-se.

0033284-25.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174389
AUTOR: DORALICE NASCIMENTO DE ARAUJO (SP327729 - MARIA LUCIA DOS REIS CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.
Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 18/10/2019, às 10h., aos cuidados do perito médico Dr. MARCIO DA SILVA TINOS, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.
A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.
A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0035550-82.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174377
AUTOR: AIDA PEREIRA SILVA (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.
Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA, para o dia 07/01/2020, às 13h30min., aos cuidados do perito médico Dr. RUBENS HIRSEL OELSNER BERGEL, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.
A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0034857-98.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174423

AUTOR: TRYCIA LEMOS FERREIRA (SP375512 - MARINA TRIVELLI TAMBELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL, para o dia 04/10/2019, às 18H., aos cuidados do perito médico Dr. PAULO SERGIO SACHETTI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0031620-56.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301173560

AUTOR: MIGUEL KAMUI TANAKA DE LIMA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/10/2019, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 11/09/2019, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ROSANGELA CRISTINA LOPES ALVARES, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0035373-21.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301176585

AUTOR: ROBERTO PIEROTTI FERREIRA (SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL, para o dia 07/10/2019, às 14H., aos cuidados da perita médica Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0033793-53.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174427

AUTOR: FELIPE AUGUSTO FIUZA SILVA (SP281600 - IRENE FUJIE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de OFTALMOLOGIA, para o dia 22/01/2020, às 10H., aos cuidados do perito médico Dr. OSWALDO PINTO MARIANO JÚNIOR, a ser realizada RUA AUGUSTA, 2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO (SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0034875-22.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174432

AUTOR: ANTONIO FERNANDO FERREIRA DE JESUS (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de OFTALMOLOGIA, para o dia 22/01/2020, às 09H30MIN., aos cuidados do perito médico Dr. OSWALDO PINTO MARIANO JÚNIOR, a ser realizada RUA AUGUSTA,2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO (SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intím-se.

0034987-88.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174368

AUTOR: THAIS SILVA COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo perícia médica na especialidade de PSQUIIATRIA, para o dia 07/01/2020, às 14H., aos cuidados do perito médico Dr. RUBENS HIRSEL OELSNER BERGEL, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intím-se.

0033253-05.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301173557

AUTOR: LUCILENE CARDOSO SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16/12/2019, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) RICARDO BACCARELLI CARVALHO (PSQUIIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 11/09/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social MARLETE MORAIS MELLO BUSON, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intím-se as partes.

0032632-08.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174378

AUTOR: JAIME CONRADO RUAS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 18/10/2019, às 12H., aos cuidados do perito médico Dr. MARCIO DA SILVA TINOS, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intím-se.

0009511-48.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174357

AUTOR: LOURIMAR PEREIRA BRANDAO (SP408878 - ADRIANA DOMINGUES DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de PSQUIIATRIA, para o dia 14/06/2019, às 15H30MIN., aos cuidados do perito médico Dr. LUIZ SOARES DA COSTA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intím-se.

0035318-70.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174789

AUTOR: PAULO DOS SANTOS PEREIRA (SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP403291 - ALAN BARRETO ROLON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 21/10/2019, às 11h00min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0035647-82.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301174385

AUTOR: CRISTIANE ARAUJO DOS SANTOS (SP342150 - ANDERSON DE SANTANA ROSA, SP254985 - ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 18/10/2019, às 11h., aos cuidados do perito médico Dr. MARCIO DA SILVA TINOS, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0011576-16.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6301171348

AUTOR: MARIA DELFINA RIBEIRO DOS SANTOS (SP196749 - ALINE BARROS MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

“Defiro o prazo requerido. Após volte em conclusos”.

Saem os presentes intimados.”

0045466-77.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6301174572

AUTOR: MARIA DO CARMO GUILHERME DA SILVA (SP209589 - WERLY GALILEU RADAVELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

“Tornem os autos conclusos para sentença.

Saem os presentes intimados.”

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria XX desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou gradotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresente em parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJP-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se. #>

0017983-38.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066344

AUTOR: VALDENI DE OLIVEIRA SPOSITO TEIXEIRA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0026079-42.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066345

AUTOR: JOSE VALDIR FIDELIS DE SOUZA (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0017807-59.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066343

AUTOR: DELZIRA BEZERRA LIMA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0016813-31.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066342

AUTOR: LEONARDO CARDENA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0010044-07.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066431

AUTOR: ADRIANO MOREIRA DE ANDRADE (SP360054 - WILLIAN ROSSI BELIZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0005514-91.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066408
AUTOR: LUCIENE CASTRO DO NASCIMENTO (SP354590 - LAÍS MONTEIRO BALIVIERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0011834-60.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066384
AUTOR: SONIA MARIA DE MORAIS BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0030323-48.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066407
AUTOR: BEATRIZ DE FATIMA E SILVA (SP327554 - LUCIANA APARECIDA MACARIO, SP337154 - MONICA ALBERTA DE SOUSA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

FIM.

0032008-56.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066356
AUTOR: MARIA DO ROSARIO MOREIRA DE OLIVEIRA (SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado/Instruções/Cartilha).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0020043-81.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066424
AUTOR: MAYLE GABRIEL BRITO FRANCA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0001880-53.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066631
AUTOR: DENIL SANTANA MATOS (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0005418-42.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066632
AUTOR: JOAO MORAES DE SOUZA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0007544-65.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066425
AUTOR: AILTON CAVALCANTE DO NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0002325-71.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066419
AUTOR: ELENILSON DE MENESES ARAUJO (SP309280 - ARTUR FIEDLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0036827-70.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066423
AUTOR: JOSE FILHO DOS SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0005513-72.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066381
AUTOR: RODRIGO COSTA HONORATO DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0056554-15.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066630
AUTOR: SARA DA SILVA MARTINS (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0021139-68.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066427
AUTOR: MARINALVA SALUSTIANO MACIEL (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0044420-53.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066422
AUTOR: ROSELY APARECIDA CASADO VALE (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remeta-se os autos à Turma Recursal.

0045593-15.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066573
AUTOR: LEOCI PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)

0001245-72.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066569EDITAL ALVES PEREIRA SILVA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)

0047642-29.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066575MYRIAM CAROLINA RODRIGUES DE SOUZA (SP407505 - ADRIELLE VARGAS DA SILVA)

0030932-94.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066561PATRICIA APARECIDA GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0019364-81.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066558
AUTOR: CLEIA ANDRE CANDIDO (SP318570 - DULCINEIA ANDRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033858-48.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066562
AUTOR: SELMA ALDEVINO DE SOUZA (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046580-51.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066574
AUTOR: ALESSANDRA ALVES DE BARROS SANTOS (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)

0043570-48.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066564 NEUZA ROCHA BONFIM (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028154-88.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066571
AUTOR: CAROLINA MORGADO ROSCIANO (SP350453 - JOSÉ RICARDO LAMONICA JUNIOR)

0041507-98.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066572 EDMILSON JOSE DE SANTANA (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)

0012373-89.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066557 DULCINEIA PINHEIRO DA SILVA (SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034290-67.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066563
AUTOR: FLAVIO ALBEA PARRA (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026574-86.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066559
AUTOR: GERALDO DIAS DA SILVA (SP313202 - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0007465-86.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066556
AUTOR: MARISA FELIX DA CUNHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0014481-91.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066570
AUTOR: EDSON SIQUEIRA DA SILVA (SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA)

0048699-82.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066565 DEGIDEVAN BILA DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028339-92.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066560
AUTOR: JOSE EMILIANO DE PAIVA (SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056955-14.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066576
AUTOR: MARCIONILIA VERIDIANA BORGES (SP407522 - BEATRIZ TERRIM, SP406658 - DANIELE VANESSA BORGES NAVES DOS SANTOS, SP258385 - ALESSANDRA DAMACENO NAVES, SP406636 - ANA LAURA PEREIRA BARBOSA, SP406661 - LAÍS VENDRAMI GONÇALVES FERNANDES)

0058697-11.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066561 ZILDA CACHETA DE FREITAS (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5008902-98.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066567
AUTOR: ADJA HAVRELUK PAIVA DE SOUZA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0001897-89.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066555
AUTOR: PAULO ANTONIO DE AMORIM (SP339306 - SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012921-17.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066346
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria XX desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfisp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se. #>

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 10, de 14 de dezembro de 2018, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos." As partes deverão observar o quanto determinado nos itens 2, 3 e 4 do despacho INAUGURAL DA EXECUÇÃO.

0045024-82.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066369
AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038856-30.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066368
AUTOR: IZAIAS ARAUJO CRUZ (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011139-09.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066365
AUTOR: IOLANDA APARECIDA DA SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031632-07.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066367
AUTOR: UILDES ALVES COSTA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060209-29.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066376
AUTOR: CLOVIS BISPO DO ROSARIO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054771-22.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066373
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050446-67.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066371
AUTOR: TANIA APARECIDA TEGAO PEREIRA (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017624-25.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066366
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA - FALECIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) CLAUDIO CANDIDO DA SILVA OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047666-91.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066370
AUTOR: JOAO GABRIEL DE BELLIS SANCHES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059807-50.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066375
AUTOR: ULICES BARBOZA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052837-29.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066372
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA DIONYSIO (SP396382 - ANA CAROLINE DO NASCIMENTO BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003612-11.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066364
AUTOR: MAURICIO LOPES DO NASCIMENTO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055957-22.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066374
AUTOR: CLOVIS GONCALVES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026864-04.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066418
AUTOR: CRISTIANE MARIA DOS SANTOS (SP395495 - LUCIANA BRAGA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/"www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se. #>

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimar o perito judicial para apresentar laudo (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia), quando este não for entregue no prazo estabelecido, sob as penas do art. 468, § 1º, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias.

0015947-23.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066403
AUTOR: THEO HENRIQUE DA SILVA (SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022414-18.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066404
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CARNEIRO DOS SANTOS (SP358244 - LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046517-26.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066393
AUTOR: NICOLAS ALLAN DE ARAUJO FERREIRA - FALECIDO (SP373077 - NOEMI LUCIANO MARTINS) RENATA ARAUJO SAO BERNADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013246-89.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066399
AUTOR: MIGUEL LUIZ FERRARESI (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011137-05.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066398
AUTOR: JEAN JOAO DA SILVA (SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO n.º. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado/Instruções/Cartilha).

0027207-97.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066401
AUTOR: JACI OLIMPIA (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030700-82.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066359
AUTOR: IVANI HELENA DE JESUS MORAES (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017482-84.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066361
AUTOR: NICANOR PEREIRA FREIRE (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057580-48.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066355
AUTOR: MARILIA BARROS SANTOS (SP250050 - JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029398-18.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066377
AUTOR: ANGELA MARIA MEDEIROS (SP314795 - ELIANE PEREIRA BONFIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028888-05.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066357
AUTOR: JOANA D ARC MARIA DE SANTANA (SP327729 - MARIA LUCIA DOS REIS CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028174-45.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066385
AUTOR: LILIAN PEREIRA DE OLIVEIRA (SP386393 - MAGDA APARECIDA BARIA, SP333098 - MARILIA ALMEIDA SANTOS BARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023843-20.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066360
AUTOR: RAFAEL CAMPOS (SP407788 - ANDRÉ LUIZ AZEVEDO DEVITTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018655-46.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066379
AUTOR: JOSÉ FAUSTINO DA SILVA (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053893-63.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066358
AUTOR: MARIA SOLANGE MATIAS (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO, SP151335 - LILIAN BARRETO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019938-07.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066568
AUTOR: ISABELLA LUANY FERREIRA SILVA (SP168330 - DANIEL PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030748-41.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066487
AUTOR: AMELIA DA CRUZ (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026602-54.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066488
AUTOR: MARIA DAS MERCES DE JESUS MAGALHAES (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031472-45.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066348
AUTOR: ROBERTA LISBOA DOS SANTOS (SP214221 - SERGIO AUGUSTO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028278-37.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066380
AUTOR: MARIA DA PENHA FERNANDES (SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023082-86.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066552
AUTOR: MARIA VERA LUCIA DA SILVA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012765-29.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066629
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002292-81.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066362
AUTOR: NATALINO ALVES DOS SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029909-16.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066349
AUTOR: GUILHERME OLIVEIRA SILVA (SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030481-69.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066394
AUTOR: JONATAS DA SILVA MACHADO (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5015460-65.2018.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066410
AUTOR: HERVERTON AUGUSTO PEREIRA (SP301444 - EDINALVA PIRES DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028299-13.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066396
AUTOR: CARLOS ALBERTO FREITAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027092-76.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066383
AUTOR: CAROLINA DA SILVA SOUZA (SP319850 - ANDREIA SILVA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004885-83.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066406
AUTOR: ERONDINA CORREA ALVES MIRANDA (SP312514 - FABIANA LUCIA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, expeça-se ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Nos termos das Resoluções GACO 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha").

0013852-54.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066530
AUTOR: DINALVA VITURINA DE JESUS SILVA (SP315298 - GIOVANNA GOMES DA SILVA GALONE, SP279815 - ALLAN SOUZA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020500-16.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066544
AUTOR: DIANA LIMA SILVA (SP372018 - JOCILENE DE JESUS MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032260-93.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066550
AUTOR: SONIA JERONIMO DO NASCIMENTO LIMA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014710-51.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066532
AUTOR: RAQUEL HENRIQUE DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONÇALVES VASCONGUE, SP379268 - RODRIGO MANCUSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015793-05.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066534
AUTOR: KATIA CRISTINA ROCHA (SP396749 - JOSE CLAUDIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016127-39.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066535
AUTOR: MARIA CRISTINA CLAUDIO VIDEIRA (SP369051 - CIRLEI DE JESUS GUIEIRO, SP406780 - FERNANDO COIMBRA LADEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012081-07.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066526
AUTOR: ELBE SOUZA GOES DOS SANTOS (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013060-66.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066528
AUTOR: ALEXANDRE SERE CARIDE (SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021053-63.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066545
AUTOR: JOSE NILTON DA SILVA SANTANA (SP176875 - JOSE ANTONIO MATTOS MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011539-86.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066525
AUTOR: MARIA SONIA VILELA DA SILVA (SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015673-59.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066533
AUTOR: TARCISIO BEZERRA CAVALCANTE (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012545-31.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066527
AUTOR: ALVINA MOREIRA GOMES (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019268-66.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066540
AUTOR: VALDIR LOPES DE MATOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008459-17.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066522
AUTOR: MICHELE ALVAREZ DO MONTE (SP346463 - CARLOS FERREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016231-31.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066536
AUTOR: ILMA VITORIA DA SILVA (SP328769 - LUZIA ALEXANDRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017931-42.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066537
AUTOR: ALDO SALLES SOUSA (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010274-49.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066523
AUTOR: MARIA JOVANICE DE SOUZA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019298-04.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066541
AUTOR: WALTER DE LIMA (SP147592 - ALEXANDRE PATERA ZANI, SP135160 - PRISCILA BUENO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029183-76.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066549
AUTOR: GLAUCO VINISSIUS BIROCHI (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014585-83.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066531
AUTOR: SILVANO MEIRA DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002065-91.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066520
AUTOR: AGENOR XAVIER DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jf5p.jus.br/je/f/ (menu "Parte sem Advogado").

0013169-80.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066388
AUTOR: AVELINO FREIRE PEREIRA (SP365536 - NORMA LOPES TERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014551-11.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066390
AUTOR: ABILIO DA GAMA BONFIM (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010641-73.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066386
AUTOR: JORGE FRANÇA (SP316692 - CRISTIANE DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014217-74.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066389
AUTOR: ANA PAULA FERREIRA LERESCHE (SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053709-44.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066392
AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS MENEZES (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA, SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050892-70.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066391
AUTOR: CLEBER ANDERSON DE ASSIS FERNANDES (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010307-39.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066397
AUTOR: ISABEL CRISTINA OSCAR (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA, SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051834-05.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066449
AUTOR: IZIDORO CARVALHO (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012671-81.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066387
AUTOR: ANTONIO MACHADO DE SOUSA (SP190404 - DANIELLA GARCIA SANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré demonstrou interesse na conciliação, em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação. Nos termos das Resoluções GACO 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jf5p.jus.br/je/f/ (menu "Parte sem Advogado – Instruções: Cartilha").

0016862-72.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066600
AUTOR: VERIDIANA BARBOSA DE MELO (SP199812 - FLAVIO VIEIRA)

0024939-70.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066620EDILEUZA MARIA FELIPE DOS SANTOS (SP377761 - TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA, SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA)

0015785-28.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066597ANA LUCIA DE JESUS SILVA (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES, SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

0024509-21.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066618JAILSON LOPES DO NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0025583-13.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066626ARNALDO MARTINS DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0014649-93.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066590KATIUSSIA MARIANO QUEIROZ (SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)

0022654-07.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066610JOAO PEREIRA NEVES JUNIOR (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0015435-40.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066592ANA CAROLINE DA SILVA DUTRA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)

0020015-16.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066604CLARINDO MIGUEL FERREIRA (SP280502 - ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUZA, SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA)

0025006-35.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066621FRANCISCA EULALIA SOUZA DO CARMO BASSO (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)

0002661-75.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066578JOAO CARLOS DOS SANTOS DE JESUS (SP393155 - ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI, SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS)

0013281-49.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066585MARISTELA MENDES FIGUEREDO (SP323788 - MAURO SERGIO PINHEIRO ROCHA)

0023409-31.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066614EDINALDO SOARES DE MEDEIROS (SP409314 - MOIZELA MOURA GONÇALVES)

0001833-79.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066577MARIA DAS GRACAS DA CRUZ (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)

0006601-48.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066579JOYCE NERIS DE JESUS (SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO)

0023017-91.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066611ROSANA SEVERIANA DE JESUS BASTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)

0023437-96.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066615ROSANGELA DA SILVA PAIVA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

0014051-42.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066586FABIO CELENTANO (SP195397 - MARCELO VARESTELO)

0020784-24.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066606ANTONIO MARCOS DOS SANTOS SOUSA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)

0025109-42.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066622IZAIAS MOREIRA MARTINS (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)

0023109-69.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066612MARIA DAS DORES FERNANDES DA COSTA (SP408992 - CAROLINE SANTANA REIS, SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO)

0025558-97.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066625MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DOS SANTOS (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

0011569-24.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066583MARIA DO CARMO OLIVEIRA LIMA (SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM)

0022319-85.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066607ANDREIA FIALHO BARROS (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)

0009630-09.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066580ROSELIA OLIVIA ALVES DOS SANTOS (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)

0015497-80.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066593ANDREIA FRANCISCA COSTA SANTOS (SP183066 - EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS)

0012797-34.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066584WILSON DA CUNHA MIRANDA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

0022422-92.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066608MARGARETH ROSA DE MAIO TAKAC (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

0017697-60.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066602ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

0023370-34.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066613RITA DE CASSIA SANTIAGO ARAUJO (SP170864 - LUIZ CARLOS JUSTINO)

0014802-29.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066591CARLOS AUGUSTO GOMES DE MATOS (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA)

0017618-81.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066601IZABEL PEREIRA PIMENTEL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0015910-93.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066598EDNALDO PAIVA DOS SANTOS SINGILLO (SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO)

0011089-46.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066582SERGIO DO NASCIMENTO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

0009940-15.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066581MIRIAN DAMASCENO DA SILVA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)

0024498-89.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066617VALDILENE DOS SANTOS ALMEIDA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)

0018305-58.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066603CELSELO ELISEU ROCHA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)

0014139-80.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066588MARILEIDE PIRES MARTINS COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0016435-75.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066599ALAN SANTOS COSTA (SP098077 - GILSON KIRSTEN)

0015498-65.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066594VANESSA PEREIRA FERNANDES (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)

0020766-03.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066605ROSELI DEDINO MOIOLI (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 10, de 14 de dezembro de 2018, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: "Ciência à parte autora das informações contidas no documento juntado pelo INSS. No mais, dê-se o regular prosseguimento ao feito."

0001403-30.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066469PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012757-52.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066473

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012757-52.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066456

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002553-46.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066485

AUTOR: NELSON SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)

0006266-29.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066471SANDRO ANDRADE DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020980-28.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066474
AUTOR: SAMUEL MARANHÃO (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020980-28.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066457
AUTOR: SAMUEL MARANHÃO (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003725-23.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066453
AUTOR: RAIMUNDO FRANCISCO ASSIS BRITO (SC026084 - GEISA ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006796-67.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066455
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MOL SERRANO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001403-30.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066452
AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003725-23.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066470
AUTOR: RAIMUNDO FRANCISCO ASSIS BRITO (SC026084 - GEISA ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006796-67.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066472
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MOL SERRANO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001184-17.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066451
AUTOR: SILMARA LARISSA ROSSETTO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000306-29.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066450
AUTOR: ELAINE DA LUZ CACHOEIRA DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001184-17.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066468
AUTOR: SILMARA LARISSA ROSSETTO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006266-29.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066454
AUTOR: SANDRO ANDRADE DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000306-29.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066467
AUTOR: ELAINE DA LUZ CACHOEIRA DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

5001426-51.2019.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066430
AUTOR: JOSE RICARDO MAIA (SP284578 - MARLENE APARECIDA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025504-34.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066428
AUTOR: MARIA APARECIDA ALMEIDA MENESES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013892-02.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066402
AUTOR: JACQUELINE APARECIDA MAGALHAES (SP243147 - ADRIANA AMORIM NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025680-13.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301066429
AUTOR: MARIA NUNES DE ARAUJO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2019/6303000317

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão do benefício por incapacidade. Após a juntada do laudo pericial, o réu apresentou proposta de acordo para concessão do benefício, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos. Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Oficie-se à AADJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpridas as formalidades, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002303-07.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303027611
AUTOR: SUELI BISPO MEIRA (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003122-75.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303027608
AUTOR: FRANCISCO ALVES BARBOZA (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004450-40.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303027607
AUTOR: DENIS PAULO DE OLIVEIRA (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0007747-89.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303027675
AUTOR: MANUEL MESSIAS SOUZA SOARES (SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Eventos 72: tendo em vista que nos presentes autos transitou em julgado a sentença proferida em 1ª instância cujo dispositivo afasta a incidência de honorários, resta prejudicado o requerido pela parte autora. Ressalvo que as requisições expedidas referem-se aos honorários periciais e às prestações do benefício concedido compreendidas entre a data de início do benefício (DIB - 29/03/2017) e data de início de pagamento pela via administrativa (DIP - 01/10/2018).

Outrossim, tendo em vista a satisfação da obrigação e o levantamento dos valores requisitados (fase 74 da consulta ao processo), julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002187-98.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303027540
AUTOR: CIBELE PENHA DA CRUZ ROMUALDO (SP248244 - MARCO AURÉLIO CARPES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a condenação do INSS à concessão do benefício de pensão pela morte de seu filho, sob alegação de que dependia economicamente do segurado falecido.

Inicialmente não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento.

No mérito propriamente dito, o benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma.” (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495).

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91.

Percebe-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

No entanto, os demais dependentes precisam comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, ao tempo de sua morte.

Com relação à dependência econômica, o art. 22 do Decreto n.º 3.048/99, em seu parágrafo 3º, exige, para tal comprovação, no mínimo, três documentos dentre os enumerados nos incisos deste mesmo dispositivo.

É certo que a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que, para prova de dependência econômica, não é necessário início de prova material, podendo ser baseada em prova exclusivamente testemunhal.

Em outras palavras, a jurisprudência tem considerado dependente, para fins previdenciários, a mãe de segurado falecido que comprova a dependência econômica por meio de prova exclusivamente testemunhal, não sendo imprescindível o início de prova material, que é requisito para o reconhecimento de tempo de serviço abrangido pela Previdência Social.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. 1. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal pode ser utilizada para a comprovação da dependência econômica dos pais em relação aos filhos, com fins de percepção do benefício de pensão por morte, porquanto a legislação previdenciária não exige início de prova material para tal comprovação. 2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.” (STJ, Primeira Turma, ARES - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 891154, Relator(a) GURGEL DE FARIA, DJE DATA:23/02/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO FALECIDO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo firmou entendimento em sentido diverso ao da jurisprudência do STJ que se posicionou no sentido de que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos, com o fim de obtenção do benefício pensão por morte, pode ser comprovada por qualquer meio de prova, não se exigindo início de prova material. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido”. (STJ, Segunda Turma, AGR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 617725, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:26/05/2015).

No caso dos autos, a segurada Joice Cristine Romualdo Montanheiro faleceu em 31/12/2017, conforme certidão de óbito retratada a fl. 04 do PA.

A parte autora apresentou requerimento administrativo em 31/01/2018 (fl. 17 do PA), que foi indeferido pelo INSS sob alegação de falta de comprovação da dependência econômica.

A relação de filiação restou comprovada, diante da cópia da cédula de identidade da segurada instituidora acostada aos autos (fl. 05 do PA).

A qualidade de segurado restou incontroversa, tendo em vista que Joice Cristine estava empregada ao tempo do óbito (Cnis, fl. 12 do PA).

Para comprovação da dependência econômica, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Certidão de óbito de Joice Cristine Romualdo Montanheiro, falecida em 31/12/2017, com 26 anos de idade, com endereço na Rua Dois, 443, Jardim Casa Verde, Sumaré/SP. O declarante foi José Augusto Romualdo (fl. 04 do PA);

Comprovante de residência de Joice Cristine Romualdo Montanheiro, Rua Dois, 443, Jardim Casa Verde, Sumaré, em 12/2017 (fl. 09 do PA);

Comprovante de residência em nome da autora, na Rua Dois, 443, JD Casa Verde, Sumaré/SP, em 10/2017 (fl. 10 do PA);

Termo de Rescisão de contrato de Trabalho de Joice Cristine Romualdo Montanheiro (fl. 16 do evento 02);

Avará judicial autorizando a autora e Claudio Roberto Montanheiro a levantar o salário de Joice Cristine Romualdo Montanheiro, no Banco Caixa Econômica Federal, com data de 04/07/2018 (fl. 23 do evento 02);

Boletim de Ocorrência nº 10576/2017, relativo ao acidente de trânsito que resultou na morte de Joice Cristine Romualdo Montanheiro (fl. 33/35 do evento 02);

Termo de declaração complementar, no qual Cláudio Roberto Montanheiro (pai de Joice) afirmou na delegacia de polícia que o veículo que Joice dirigia estava em registrado em seu nome, mas pertencia a ela (fls. 36/38 do evento 02);

Certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte no âmbito da Previdência Social de Joice Cristine Romualdo Montanheiro (fl. 42 do evento 02);

Extrato bancário de Joice com data de 16/04/2019 (evento 13);

No que tange à prova material, verifico que a autora juntou apenas documentos que demonstram o domicílio em comum e que os genitores eram os herdeiros da segurada falecida, os quais reputo insuficientes para comprovar a dependência econômica.

Malgrado os genitores de Joice não exercessem atividade formal, constam nos documentos que o Sr. Claudio adquiriu o carro, cujas prestações eram pagas por Joice. Esse fato indica que ele possui crédito suficiente para ser aprovado como adquirente de veículo automotor, tendo esclarecido, ainda, em audiência, que Joice estava com o nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito.

Assim, quando não comprovada a dependência econômica por prova material, deve ser corroborada por convincente prova testemunhal.

Os depoimentos colhidos em audiência foram vagos e inconclusivos no sentido de demonstrar a alegada dependência financeira, sendo suficientes, apenas, a demonstrar que a segurada, que vivia com os pais, auxiliava no sustento da casa. E, embora a autora não exerça trabalho formal - segundo ela, a pedido da filha, que não queria que ela trabalhasse - a mesma salientou que não possui qualquer problema de saúde que a impeça de

exercer atividade remunerada.

Nesse contexto, não restou cabalmente demonstrado que Joice Cristina seria arrimo de família, não havendo que se falar em dependência econômica da autora.

Insta consignar que o eventual auxílio financeiro prestado por filhos não se confunde com dependência econômica. Esta se revela quando o salário percebido pelo "de cujus" é essencial para o custeio de todas as necessidades do supérstite, o que não restou demonstrado nos autos.

Cabe lembrar que o auxílio financeiro dos filhos em relação aos pais é um dever, nos termos do disposto no artigo 229 da Constituição Federal, bem como no Código Civil Pátrio, mas não se confunde com a dependência para fins previdenciários.

É de se anotar, por oportuno, que a autora encontra-se em situação similar a de diversas famílias brasileiras que sobrevivem da percepção de renda mínima, seja através de salário ou de proventos de inatividade.

Desse modo, ante a inexistência de provas tendentes à demonstração da dependência econômica da mãe em relação a seu filho, apresenta-se indevida, na hipótese vertente, a concessão do benefício de pensão por morte.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pela autora é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5001067-44.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303027522

AUTOR: LOURDES COVIZZI PALMA (SP361926 - THALITA SARA SILVA ZARPELAO, SP364895 - ADRIANA LEAO PERIN MIZOBUTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a condenação do INSS à concessão do benefício de pensão pela morte de seu filho, sob alegação de que dependia economicamente do segurado falecido.

Inicialmente não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento.

No mérito propriamente dito, o benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Diz-se que a pensão por morte é "o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma." (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495).

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91.

Percebe-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

No entanto, os demais dependentes precisam comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, ao tempo de sua morte.

Com relação à dependência econômica, o art. 22 do Decreto n.º 3.048/99, em seu parágrafo 3º, exige, para tal comprovação, no mínimo, três documentos dentre os enumerados nos incisos deste mesmo dispositivo.

É certo que a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que, para prova de dependência econômica, não é necessário início de prova material, podendo ser baseada em prova exclusivamente testemunhal.

Em outras palavras, a jurisprudência tem considerado dependente, para fins previdenciários, a mãe de segurado falecido que comprova a dependência econômica por meio de prova exclusivamente testemunhal, não sendo imprescindível o início de prova material, que é requisito para o reconhecimento de tempo de serviço abrangido pela Previdência Social.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. 1. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal pode ser utilizada para a comprovação da dependência econômica dos pais em relação aos filhos, com fins de percepção do benefício de pensão por morte, porquanto a legislação previdenciária não exige início de prova material para tal comprovação. 2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial." (STJ, Primeira Turma, ARES - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 891154, Relator(a) GURGEL DE FARIA, DJE DATA:23/02/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO FALECIDO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo firmou entendimento em sentido diverso ao da jurisprudência do STJ que se posicionou no sentido de que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos, com o fim de obtenção do benefício pensão por morte, pode ser comprovada por qualquer meio de prova, não se exigindo início de prova material. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 617725, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:26/05/2015).

No caso dos autos, o segurado José Carlos Palma faleceu em 26/08/2018, conforme certidão de óbito retratada a fl. 05 do PA.

A parte autora apresentou requerimento administrativo em 10/09/2018 (fls. 81 do PA), que foi indeferido pelo INSS sob alegação de falta de comprovação da dependência econômica.

A relação de filiação restou comprovada, diante da cópia da cédula de identidade do segurado instituidor acostada aos autos (fl. 06 do PA).

A qualidade de segurado restou incontroversa, tendo em vista que o de cujus estava percebendo auxílio-doença (fl. 28 do PA).

Para comprovação da dependência econômica, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Certidão de óbito de José Carlos Palma, falecido em 26/08/2018, com 48 anos de idade, com endereço na Rua Regente Feijó, 102, Vila Lúcia, Campinas/SP. A declarante foi Débora Maria Domingas Palma (fl. 05 do PA);

Comprovante de residência em nome da autora, na Rua Regente Feijó, 102, Vila Lúcia, em 06/2018 (fl. 04 do PA);

Declaração de Imposto de Renda em nome de José Carlos Palma, ano calendário 2009, com endereço na Rua Regente Feijó, 102, Centro, Campinas, na qual a autora figura como sua dependente (fls. 34/38 do evento 01);

No que tange à prova material, verifico que a autora juntou apenas documentos que demonstram o domicílio em comum, os quais reputo insuficientes para comprovar a dependência econômica.

Da consulta ao CNIS, emerge a informação de que a autora recebe pensão por morte, de cônjuge, desde 28/12/1976 (fl. 16 do PA).

Assim sendo, quando não comprovada a dependência econômica por prova material, deve ser corroborada por convincente prova testemunhal.

Os depoimentos colhidos em audiência foram vagos e inconclusivos no sentido de demonstrar a alegada dependência.

Com efeito, as testemunhas narraram que a autora reside com uma filha e com um neto, ambos em idade laborativa e sem registro de incapacidade de trabalhar.

De acordo com os depoimentos, a renda do filho José Carlos Palma era complementar aos rendimentos dos demais integrantes da família, pois, ao tempo do óbito, a sua irmã Débora também estava trabalhando.

Nesse contexto, a situação fática denota que José Carlos Palma não era arrimo de família, apenas ajudava nas despesas básicas do lar, no qual residia, não havendo que se falar em dependência econômica da autora.

Insta consignar que o eventual auxílio financeiro prestado por filhos não se confunde com dependência econômica. Esta se revela quando o salário percebido pelo "de cujus" é essencial para o custeio de todas as necessidades do supérstite, o que não restou demonstrado nos autos.

Cabe lembrar que o auxílio financeiro dos filhos em relação aos pais é um dever, nos termos do disposto no artigo 229 da Constituição Federal, bem como no Código Civil Pátrio, mas não se confunde com a dependência para fins previdenciários.

É de se anotar, por oportuno, que a autora encontra-se em situação similar a de diversas famílias brasileiras que sobrevivem da percepção de renda mínima, seja através de salário ou de proventos de inatividade.

Desse modo, ante a inexistência de provas tendentes à demonstração da dependência econômica da mãe em relação a seu filho, apresenta-se indevida, na hipótese vertente, a concessão do benefício de pensão por morte.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pela autora é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000329-32.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6303027585
AUTOR: SONIA MARIA DE OLIVEIRA DAVID (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicado subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.
Insurge-se a autora contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de documento essencial ao processamento e julgamento do feito.
Argumenta ter apresentado o comprovante de endereço em seu nome e requer seja dado prosseguimento ao feito.

Decido.

Com razão a autora.

De fato, houve omissão na sentença proferida, sendo juntado aos autos o comprovante de endereço em nome da requerente, razão pela qual equivocadamente o lançamento de extinção por descumprimento de comando judicial.

Ademais o domicílio da parte autora será devidamente certificado com a realização de entrevista pela assistente social.

Assim, acolho os embargos de declaração opostos e dou provimento ao recurso devendo o feito prosseguir em seus regulares termos.

Determino a realização de estudo sócio econômico no domicílio da requerente, a ser agendada para o dia 25/09/2019, ficando a autora advertida que a data e horário é meramente informativa, estando a perita autorizada a comparecer no intervalo de cinco dias anteriores ou posteriores ao do agendamento, sendo obrigação da requerente a presença em sua residência neste interregno, sob pena de preclusão da prova, sendo admitidas ausências desde que devidamente justificadas e comprovadas.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5005024-53.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303027616
AUTOR: REBECA SERPA ELPIDIO (SP335854 - RAQUEL STEINKE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em petição protocolada e anexada aos autos a parte autora requereu a desistência da ação.

Nos Juizados Especiais Federais, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Nesse sentido, confira-se o precedente da 1ª. Turma Recursal do JEF do Estado do Paraná:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. DISPENSA.

1. Não é absoluta a regra do art. 267, § 4º, do CPC, que exige o consentimento do réu para que seja acolhido o pedido de desistência da parte autora, se decorrido o prazo da contestação.
2. Deve-se considerar que os juizados especiais são um micro-sistema à parte, de modo que, como já se tem admitido no caso do mandado de segurança (AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009), dispensável a concordância da parte adversa para a homologação do pedido de desistência, quando não sentenciado o feito.
3. A própria Lei nº 9.099/95, no art. 51, § 1º, consigna que: 'A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes', e ainda traz mais hipóteses de extinção sem julgamento do mérito que o Código de Processo Civil não dispõe.
4. Deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC.
5. Recurso Inominado do réu improvido.

(1ª TR/PR, Autos nº 200970550009443, sessão de 29/04/2010, Relatora Márcia Vogel Vidal de Oliveira).

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0004430-15.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303027483
AUTOR: ANA MARIA DA LUZ COSTA (SP354921 - RAFAEL DA COSTA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em petição protocolada e anexada aos autos a parte autora requereu a desistência da ação.

Nos Juizados Especiais Federais, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Nesse sentido, confira-se o precedente da 1ª. Turma Recursal do JEF do Estado do Paraná:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. DISPENSA.

1. Não é absoluta a regra do art. 267, § 4º, do CPC, que exige o consentimento do réu para que seja acolhido o pedido de desistência da parte autora, se decorrido o prazo da contestação.
2. Deve-se considerar que os juizados especiais são um micro-sistema à parte, de modo que, como já se tem admitido no caso do mandado de segurança (AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009), dispensável a concordância da parte adversa para a homologação do pedido de desistência, quando não sentenciado o feito.
3. A própria Lei nº 9.099/95, no art. 51, § 1º, consigna que: 'A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes', e ainda traz mais hipóteses de extinção sem julgamento do mérito que o Código de Processo Civil não dispõe.
4. Deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC.
5. Recurso Inominado do réu improvido.

(1ª TR/PR, Autos nº 200970550009443, sessão de 29/04/2010, Relatora Márcia Vogel Vidal de Oliveira).

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0007157-78.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303027521
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO TERRAS DE VINHEDO (SP185663 - KARINA ESTEVES NERY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

Trata-se de ação de cobrança de taxa condominial proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Constam dos autos informação da parte autora (eventos 16 e 23), esclarecendo o espontâneo pagamento da dívida pelos arrematantes do imóvel e postulando a extinção do presente feito.

Verifico a perda do objeto da presente ação, ensejadora da superveniente falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional não mais é necessário à obtenção do bem da vida pela parte autora.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do CPC, 485, VI.

Cancele-se a audiência designada junto à CECON.

Sem custas e honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0006361-24.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027555
AUTOR: MARIA CONCEICAO BRITO (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Eventos 51/52: tendo em vista que o pedido de uniformização foi interposto em 03/04/2019, passados mais de 15 (quinze) dias úteis da data de intimação do acórdão recorrido em 06/03/2019 (evento 47), não é o caso de remessa dos autos à Turma Recursal.

Cumpra-se observar que, conforme certificado nos autos (evento 50) o trânsito em julgado do r. acórdão se deu em 28/03/2019, momento anterior à apresentação do pedido de uniformização.

Intimem-se e inexistindo outras pendências, dê-se baixa no sistema.

0003203-87.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027587
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Atendem-se as partes para a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos para o dia 03/09/2019, às 14h30min.

0002907-65.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027593
AUTOR: ALDA MARIA FERREIRA DA SILVA (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em razão do pedido da parte autora no arquivo 27 e, ainda, em razão de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 13/02/2020, às 15h00 min.

Intimem-se.

5008963-75.2018.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027591
AUTOR: MARCILLIANA ROCHA (SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 16 a 18 e 20 a 32 (Aditamentos à Inicial): Recebo os Aditamento à Inicial.

Cumpra-se a parte autora na íntegra, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto já determinado no despacho de arquivo 15.

Observo, mais uma vez, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Intimem-se.

0009335-71.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027672
AUTOR: MARIA APARECIDA BUENO DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia da demanda reside na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo a parte autora, inclusive, a reafirmação da DER, caso implemente os requisitos em data posterior à da entrada do requerimento administrativo.

A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada em 22/08/2018, decidiu afetar os Recursos Especiais nºs 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP como representativos de controvérsia, determinando, ainda, a suspensão dos processos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037, II, do CPC.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora a manifestar se insiste no referido pedido ou se desiste do mesmo.

Em caso de insistência no referido pedido, desde já DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento dos recursos no Superior Tribunal de Justiça para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006083-91.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027556
AUTOR: PEDRO HENRIQUE MACENA CARVALHO (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Eventos 70/71: diante dos documentos juntados aos autos, reitere-se a expedição de ofício ao INSS/ADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, confirme a implantação do benefício de auxílio reclusão noticiada no ofício de cumprimento (evento 67).

Com a resposta do INSS, encaminhem-se os autos a Contadoria do Juízo para cálculo de eventuais diferenças.

Intimem-se.

0000926-35.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027530
AUTOR: ZILDA APARECIDA DA SILVA (SP201469 - NILCE APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 32 e 36-37: tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes previu a exclusão do cálculo de período concomitante em que tenha havido recolhimento de contribuição social como contribuinte individual, indefiro o requerido pela parte autora.

Providencie a Secretaria a expedição de requisição de pagamento relativa aos honorários periciais.

Intimem-se.

0004765-05.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027573
AUTOR: JULIANA SPERANZA (SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Diante do Informado pela parte ré (eventos 31/32), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

0004905-68.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027090
AUTOR: ROSIMEIRE DIAS DE SOUZA PEREIRA (SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de comprovante de residência, legível, completo e atualizado, (correspondências; contas de água, energia elétrica, bancos, telefone.), nos termos da informação de irregularidade dos autos. Reitera-se os devidos esclarecimentos de que a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

2) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

3) Intime-se.

0007479-35.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027519
AUTOR: TRANSPORTES E. C. LTDA - ME (SP280312 - KAREN MONTEIRO RICARDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA, SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em quinze dias, sob pena de preclusão, especialmente sobre a alegação de litigância de má-fé, tendo em vista a reposição do valor contestado, após a reclamação administrativamente formulada.

Intime-se.

0004254-36.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027482
AUTOR: APARECIDO CARLOS VALENTIM (SP418240 - NENCI GOMES VALENTIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

a) o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido revisado, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vincendas) almeçadas, estas e aquelas correspondente à diferença entre a renda mensal atualmente percebida e a revisada, para fins de averiguação da competência deste Juizado;

b) comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora (foi anexado apenas cópia do processo administrativo).

Intime-se.

0000119-15.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027528
AUTOR: NATALINO FERREIRA DA SILVA (SP207899 - THIAGO CHOHLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 57-58: tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes previu a exclusão do cálculo de período concomitante em que tenha havido recolhimento de contribuição social como contribuinte individual, de foro a impugnação do INSS.

Vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos do réu. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0005053-79.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027582
AUTOR: JOSE PASCOAL CANAVESI (SP368634 - JOSÉ PASCOAL CANAVESI JUNIOR)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Intime-se.

0006775-22.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027670
AUTOR: DARCY PEREIRA DE MELLO OLIVEIRA (SP272895 - IVAIR DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação proposta por Darcy Pereira de Mello Oliveira, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, em face do indeferimento do requerimento administrativo apresentado em 08/09/2016.

CNIS (eventos 21 e 22): em face da informação de que a parte autora obteve, na via administrativa, benefício da mesma espécie pleiteada nestes autos, intime-se a requerente para se manifeste sobre o interesse na continuidade deste feito, especificando, em caso positivo, quais as pretensões que remanescem sem atendimento.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o réu INSS, por meio da AADJ, a apresentar cópia integral e legível do processo concessório, NB 188.990.324-5, DIB em 22/08/2018, no mesmo prazo.

Fintos os prazos assinalados, retornem os autos à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006489-10.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027592
AUTOR: MARIA JOSE VALERIO CODOGNO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Atendem-se as partes para a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos para o dia 03/09/2019, às 16h00 horas.

0004362-65.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027487
AUTOR: GILBERTO ALVES (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 09: Recebo como aditamento à inicial.

Dê-se prosseguimento.

Intime-se.

0006382-63.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027653
AUTOR: ANTONIO CESAR COURA SILVA (SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 39: tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte autora se encontra com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo.

Após a regularização, expeça-se o ofício requisitório.

Intime-se.

0012005-16.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027568
AUTOR: VERA LUCIA DIAS SOARES MAZIERO (SP353591 - GABRIEL DE ARAUJO MELO, SP213866 - CIBELLE RODRIGUES OBLESSUC)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS (SP181353 - JAMES DA SILVA)

Tendo em vista o disposto no §2º do art. 3º da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal:

“§ 2º No caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, da distrital, da municipal e de suas respectivas autarquias e fundações, bem assim da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Decreto-lei. 509, de 20 de março de 1969, art. 12), as RPVs serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo.”

Expeça-se ofício de requisição de pagamento à parte ré para que proceda ao depósito judicial do valor devido em favor da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, comunicando este Juízo quando da efetivação da medida.

Intimem-se.

0001573-30.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027565
AUTOR: TUANI CRISTINA GOZI (SP319178 - ANA PAULA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Evento 41: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado no ofício, uma vez que conforme acordo homologado: “eventuais custas cartorárias para fins de cancelamento da consolidação da propriedade em nome da Caixa, correrão por conta do mutuário”.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

0003349-02.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027570
AUTOR: RONALDO SILVA ANDRADE (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (evento 66) e que referidos cálculos não foram impugnados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, HOMOLOGO os cálculos anexados (evento 48).

Assim, providencie a Secretaria o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0000918-29.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027599
AUTOR: KAUE FELIPE ALVES DA SILVA (SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) LUCAS MIGUEL ALVES DA SILVA (SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) KARIELLE CAMILY ALVES DA SILVA (SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 82: diante do peticionado e dos documentos anexados aos autos (eventos 80/81), reitere-se a expedição de ofício ao INSS/ADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o cumprimento da obrigação.

Intimem-se.

0007340-20.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027598
AUTOR: CLELIO GARLA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Diante do informado pela parte ré (eventos 44/45) e do levantamento realizado em 21/03/2019 (fase 63 da consulta processual), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

0003657-67.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027589
AUTOR: ALICE BRAGHETTO (SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Atentem-se as partes para a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos para o dia 03/09/2019, às 15h00 horas.

0001084-56.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027652
AUTOR: JULIA FERNANDES DA SILVA (SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO, SP339483 - MARLI ALVES COELHO MORATO, SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando a informação constante no CNIS do instituidor Flávio Andrade da Silva (evento 21), sobre a existência de pagamento de duas pensões por morte.

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, promovendo a citação de Yolanda Andrade C. da Silva e Jonas Vitor F. da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a diligência, citem-se os corréus.

Exclua-se o presente processo da pauta de audiência. Após o prazo de resposta dos corriqueiros, designe-se nova data para a realização da assentada.

Cumpra-se.

0004871-93.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027621
AUTOR: NATALINA DIAS DE MORAES DE MOREIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do vício apontado na informação de irregularidade anexada aos autos providenciando o necessário para regularização. Atente-se quanto ao rol de testemunhas, que deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

Em igual prazo, junte a requerente, cópia legíveis de RG e CPF.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Intimem-se.

0008722-48.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027601
AUTOR: GERALDO ILARIO DE ASSIS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a intimação da parte autora do despacho que compõe o evento 21, reitere-se a intimação da parte autora, a ser encaminhado por Oficial de Justiça, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o cálculo da contadoria (evento 13) e efetue o depósito judicial do montante devido a título de multa, utilizando o código de recolhimento informado pelo INSS (evento 19), sob as penas da lei.

Intimem-se.

0005105-75.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027583
AUTOR: ANTONIO DE PAULO VILELA (SP210528 - SELMA VILELA DUARTE, SP390603 - GUSTAVO VILELA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido revisado, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas, estas e aquelas correspondentes à diferença entre a renda mensal atualmente percebida e a revisada, para fins de averiguação da competência deste Juizado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cabe informar que o comprovante de endereço apresentado está incompleto sem denominação de remetente. Reitere-se a intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência, legível, completo e atualizado, (correspondências; contas de água, energia elétrica, bancos, telefone.), nos termos da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Ressalte-se os devidos esclarecimentos de que a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora. A parte Autora deverá assumir os ônus processuais decorrentes de eventual omissão. Prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004153-96.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027677
AUTOR: GILMAR VIEIRA LIMA (SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004261-28.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027676
AUTOR: ANDERSON LUIZ PEREIRA (SP383326 - LAÍS FÁBIO PEREIRA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0001969-70.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027626
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTOLANDIA III-VIVENDA DO HORTO GIRASSOL (SP269266 - RODRIGO VIRGULINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Diante do trânsito em julgado da sentença, fica a parte autora autorizada a proceder ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado. Ressalto que o valor estará disponível para saque após a anexação aos autos do ofício liberatório recebido pelo banco.

Autorizo a expedição do ofício em nome do patrono da parte autora, diante dos poderes outorgados, através do instrumento de procuração ad judicium, para a prática do ato.

Providencie a Secretaria o necessário, após as cautelas de estilo.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

0004209-32.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027603
AUTOR: ALEX SANDRO JOSE FERREIRA (SP414389 - HENRIQUE ANDRADE SIRQUEIRA REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, saliente ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge_id=3403.

Considerando ainda as informações trazidas na consulta ao DATAPREV/PLENUS no evento 19 (consulta instituidor), concedo o mesmo prazo acima para que a autora regularize também a Inicial, incluindo a beneficiária, THAINA CRISTINA MIRANDA MACHADO, menor representada pela Sra. Celina Luiz, para também integrar a lide na condição de litisconsorte passivo necessário, pois o reconhecimento de restabelecimento do benefício de pensão por morte do autor atingirá diretamente também a esfera jurídica da menor, Thaina Cristina Miranda Machado, a qual terá o seu benefício previdenciário diminuído. Deverá o requerente juntar os dados pessoais da litisconsorte com indicação de seu endereço, para regular citação.

Observe que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos no CPC, art. 321, parágrafo único.

Com o cumprimento do saneamento da Inicial, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da menor THAINA CRISTINA MIRANDA MACHADO, CPF/MF sob nº 451.486.758-61 (Evento 20), menor representada pela Sra. Celina Luiz, no pólo passivo dos autos.

Após, cite-se-a (THAINA CRISTINA MIRANDA MACHADO, menor representada pela Sra. Celina Luiz) no endereço obtido no evento 19. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003785-87.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027665
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO BRULEZZI (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

No escopo de sanear os processos que tramitam por este Juizado, verifico que o regular processamento do presente feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte. Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliente-se ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da justiça federal do Rio Grande do Sul, link

Intime-se.

0001057-73.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027586

AUTOR: MARYLEEN BEATRIZ CARIA (SP417799 - MAIRON GABRIEL DE SOUZA ARAUJO) DAVI CESAR CARIA VICENTE (SP417799 - MAIRON GABRIEL DE SOUZA ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Atentem-se as partes para a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos para o dia 03/09/2019, às 14h00 horas.

0004954-12.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027655

AUTOR: JACIARA ANDRADE DOS SANTOS (SP376125 - LEANDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Termo de prevenção: Verifico a prevenção desta 1ª Vara-Gabinete, em virtude da extinção sem resolução do mérito do processo n. 0003809-18.2019.4.03.6303, por descumprimento de despacho.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0005123-96.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027659

AUTOR: VERONICA BONETTO TINO (SP383080 - MARIA HELENA DOMINGUES CARVALHO) ALAN CARLOS DA SILVA TINO (SP383080 - MARIA HELENA DOMINGUES CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) FUNCHAL CONSTRUÇOES LTDA (SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO, SP346981 - IZABEL PEREIRA DO CARMO)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

2) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3) Intime-se.

0004959-34.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027651

AUTOR: FRANCIEUDO PEREIRA CHAGAS (SP116253 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004216-24.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027497

AUTOR: GERALDO JOSE NOGUEIRA (SP340784 - PRISCILA CREMONESI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil:

- o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vencidas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado;
- procuração para o foro outorgada pela parte autora em conformidade com o disposto no § 3º do art. 15 da Lei nº 8.906/94.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0004175-57.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303027647

AUTOR: ANTONIO FRANK GARDINAL (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput".

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG.00146..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite

legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:31/01/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada. No caso em exame, conforme simulação realizada pela serventia do Juízo, evento 13/14, na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 74.427,88 (SETENTA E QUATRO MIL, QUATROCENTOS E VINTE E SETE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS.), ultrapassando a competência deste Juizado. Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Na hipótese de perícia ou audiência já agendada, cancele-se.
Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.
Intimem-se. Cumpra-se.

0004509-91.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303027648
AUTOR: WALDEMAR DIAS DE ALMEIDA (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput".

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:31/01/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada. No caso em exame, conforme simulação realizada pela serventia do Juízo, evento 10, na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 75.349,63 (SETENTA E CINCO MIL, TREZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS), ultrapassando a competência deste Juizado. Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Proceda-se à baixa do feito no sistema processual.
Intimem-se. Cumpra-se.

0004358-28.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303027502
AUTOR: JOSE COIMBRA DE OLIVEIRA FILHO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

De acordo com o comprovante de endereço juntado aos autos o autor reside em FRANCA - SP, município não abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Campinas.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (Lei 10.259/2001, artigo 3º; Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III).

Não obstante a determinação legal para extinção do feito quando constatada a incompetência territorial, para evitar maiores prejuízos às partes com a demora decorrente da repropositura da ação declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Sorocaba - SP, ficando autorizada a imediata remessa dos autos virtuais para o juízo territorialmente competente, com as nossas homenagens.

Providencie a Secretaria o necessário para a redistribuição do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Inde fire o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reaquecido no momento da prolação da sentença. 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. 3) Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. 4) Intime-se.

0005097-98.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303027642
AUTOR: GISLAINE FERNANDA DA SILVA SIQUEIRA LISBOA (SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS, SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005065-93.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303027644
AUTOR: SANDRA REGINA PADILHA (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005087-54.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303027643
AUTOR: VANDERLEIA AMANCIO DA SILVA SILVERIO (SP363738 - MONISE SASSI DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000225-11.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303027635
AUTOR: MARIZETE RIBEIRO CAFE DE QUEIROZ ABREU (SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Em comuns cinco dias, manifestem-se as partes sobre o parecer e cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (arquivos 18 e 19). Eventuais impugnações deverão ser fundamentadas, sob pena de não conhecimento.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0005060-71.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303027634
AUTOR: ELZA DE PADUA FERREIRA (SP407310 - LUCIANA GOMES VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora. Ademais, mostra-se prudente aguardar o exercício do contraditório pela parte ré, após o que será possível a formação do convencimento deste magistrado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência se rá re apre ciado no momento da prolação da sentença. Intime-se.

0005079-77.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303027633
AUTOR: ARNALDO GOMES DA SILVA (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005133-43.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303027630
AUTOR: ADEMILSON SEBASTIAO GONCALVES (SP287339 - CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005099-68.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303027631
AUTOR: ELIAS PERCILIANO (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0006275-19.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303024960
AUTOR: NOEMIA GONCALVES (SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA, SP308381 - DANIELE RAFAELE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o senhor perito a complementar seu laudo pericial, respondendo os quesitos formulados pela parte autora (arquivo 53) em cinco dias.

Prestados os esclarecimentos, faculto às partes comuns cinco dias para suas considerações. Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0004912-60.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303027629
AUTOR: EDILEUZA BERNARDO DOS SANTOS (SP364710 - FERNANDO LUCIANO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial, com base nas anotações em CTPS e eventuais carnês de recolhimento, para averiguação do efetivo tempo de serviço.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção, planilha de tempo de serviço discriminando os períodos de tempo de serviço, para demonstração do tempo mínimo necessário para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, especialmente os interregnos de alegado afastamento para recebimento de benefício por incapacidade.

Após expeça-se mandado de citação e ofício para juntada do processo administrativo do benefício pleiteado junto ao INSS.

Intime-se.

0004918-67.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303027664
AUTOR: ARISTIDES BALBINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0005070-18.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303027661
AUTOR: ENZO GABRIEL BARROS (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefero o pedido urgente. No caso em exame mostra-se prudente aguardar a juntada aos autos do processo administrativo, bem como o exercício do contraditório pela parte ré, após o que será possível a formação do convencimento deste Juízo.

Intime-se.

0005040-80.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303027641
AUTOR: LUZINEIDE LIMA DA CRUZ BISPO (SP380324 - LUCIANO CARDOSO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

Intime-se a parte autora para providenciar a indicação do valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vincendas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004265-65.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303027491
AUTOR: ANTONIO EDER PELICER (SP356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a produção de prova oral em audiência e elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

A parte autora expressamente renuncia ao limite excedente a sessenta salários mínimos, devendo a Contadoria do Juízo, na hipótese de acolhimento da pretensão e liquidação do julgado atentar-se e elaborar os cálculos excluindo-se o que ultrapassar o limite de competência do Juizado Especial Federal, até o momento do ajuizamento da ação. Anote-se.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004482-11.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012685
AUTOR: JOEL SANDOVAL (SP201969 - MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

CIÊNCIA ÀS PARTES quanto à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 04/10/2019, às 14:30, a realizar-se na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no Fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, Centro – Campinas/SP.

0003451-87.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012650
AUTOR: IZILDA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP267752 - RUBENS CHAMPAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultada às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0003752-34.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012651
AUTOR: ROSANNA PAVANELLI DOS SANTOS (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultada às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

0005510-48.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012645 MARIA JOSE TEZEI ROSSI (SP078480 - ORLANDO ANTONIO BONFATTI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista aos réus dos arquivos 93 e 94, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho.

0000491-27.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012640
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADAS DE BETEL (SP209306 - MARCO AURELIO LUPPI)

<# Diante do trânsito em julgado da sentença, providencia parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo das diferenças devidas, com os acréscimos legais e observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como do número da Conta e Agência bancária de titularidade do Condomínio, conforme disposto no título executivo judicial (sentença) #>.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultada às partes manifestação sobre o laudo pericial complementar anexado aos autos, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

0003622-78.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012642 REIS APARECIDO DEGAM (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003070-79.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012646
AUTOR: ADILSON ALVES ROCHA (SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003573-03.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012649
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA LIMONGI (SP283742 - FLAVIA RENATA MONTEIRO SEMENSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003190-25.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012647
AUTOR: ODAIR JOSE SCHMIDT (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007714-02.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012644
AUTOR: CLAUDINETE OLIVEIRA DA SILVA (SP398214 - JOSÉ VELOZO MIRANDA NETO, SP364173 - KARIN CRISTINA ALISCANTES BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003206-76.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012648
AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA SENI (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0004089-91.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012678
AUTOR: EDNA GUALTER PEREIRA (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)

0001903-61.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012677 VANDERLEI VALDIR STEVANATTO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0004174-09.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012679 DANILO FLORES DA CONCEICAO (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO, SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)

0001236-75.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012676 GERALDO ANTONIO BALBINO (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)

0005616-10.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012681 IITACIR TOPAN (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

0011087-12.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012684 ANA VIRGINIA DIAS LIMA (SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS)

0006874-89.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012682 MARIA VITORIA FRANCELINO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)

0004489-71.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012680 VLADIMIR PIRSCHNER (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0001016-77.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012675 ROBINSON JORGE (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

0000284-96.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012673 JOSE CARLOS REQUIA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0007900-59.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012683 JOAO ANTONIO ALVALADEJO (SP259012 - ALESSANDRO ANTONUCCI ALVALADEJO)

0000375-21.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012674 MAGNA DE SOUZA MARTINS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001825

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF. Dê-se ciência às partes. Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.

0008048-05.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038489

AUTOR: WALDIR DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003816-47.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038496

AUTOR: JOSE NILSON DE MICELI (SP171792 - JANAINA ANTONIO EVANGELISTA CASTALDINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004394-10.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038494

AUTOR: ELIETE FERREIRA DA SILVA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO MACIEL, SP029793 - JOSE JORGE SIMÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005976-45.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038492

AUTOR: VITOR HUGO BONIZIO BEVILACQUA (SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000068-07.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038502

AUTOR: JOSE NARCISO DA SILVA (SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES, SP289627 - ANA PAULA DELMONICO SANTOS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008018-04.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038490

AUTOR: MARIA INES BATTISTON LOUREIRO (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007410-69.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038491

AUTOR: ANTONIO ALBERTO PETITA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011088-92.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038484

AUTOR: VALDEMAR CARIA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008916-17.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038488

AUTOR: SUELI APARECIDA VANADIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010512-02.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038487

AUTOR: EMANUELLY EDUARDA PELLOZO DE SOUZA (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0006316-23.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038566

AUTOR: ANDRE IBRAHIM ISSA HALAH (SP331743 - CAIO DE MOURA LACERDA DOS SANTOS, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP350879 - RICARDO RISSIERI NAKASHIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do advogado da parte autora (evento 84): conforme se depreende dos autos, foi expedida a RPV referente à verba honorária sucumbencial em 30.04.19 (evento 62), com a efetivação do depósito em 28.05.2019, conforme extrato bancário anexo à folha de rosto do autos (evento 78). Assim, o advogado poderá comparecer na Agência da CEF e sacar o crédito depositado em seu favor em conta de livre movimentação, quando lhe convier.

Após a comunicação acerca do efetivo levantamento, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003459-67.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038675

AUTOR: MARCOS RIBEIRO (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em face do cálculo apresentado pela Contadoria do JEF, nos termos do acordo homologado, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, ficam homologados os cálculos e valores apurados, devendo a Secretária expedir a respectiva RPV, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários contratuais. Cumpra-se. Int.

0004263-35.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038668

AUTOR: REGINA HELENA MATURO (SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliente que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) de feito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Outrossim, saliente que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensão, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliente que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) de feito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliente que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.

0010312-63.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038658
AUTOR: FLORISVALDO VIALE (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009483-48.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038659
AUTOR: ELLEM VITORIA DE SOUZA COUTINHO PEREIRA (SP338980 - ALEXANDRE SILVA DA CRUZ) KEILA DE SOUZA PEREIRA (SP338980 - ALEXANDRE SILVA DA CRUZ) JOSE MIGUEL DE SOUZA COUTINHO PEREIRA (SP338980 - ALEXANDRE SILVA DA CRUZ) KEILA DE SOUZA PEREIRA (SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ) ELLEM VITORIA DE SOUZA COUTINHO PEREIRA (SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ) JOSE MIGUEL DE SOUZA COUTINHO PEREIRA (SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009079-94.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038661
AUTOR: TERESA BORGES FERREIRA (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005266-25.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038667
AUTOR: LUIZ CARLOS CANDIDO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000442-57.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038672
AUTOR: ALVARO LUIZ PEREIRA SILVA (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001826

DESPACHO JEF - 5

0011237-11.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038614
AUTOR: MARIA IGNES CORDEIRO DO AMARAL (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do autor (eventos 103/104): a autora já recebe aposentadoria em razão de tutela antecipada.

Por conseguinte, não há que se falar em renúncia à aposentadoria, para fins de obtenção de nova perícia, tendo em vista que o STF já decidiu que a legislação vigente não permite a chamada "desaposentação", que é a renúncia de uma aposentadoria para obter outra com contagem de períodos anteriores e posteriores à aposentadoria concedida.

Desta forma, indefiro o referido pedido.

Concedo à autora o prazo de 10 dias para trazer os cálculos que justificam a sua alegação de erro na apuração da RMI, tendo em vista que o documento apresentado no evento 104 não contém os referidos cálculos.

0007967-56.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038397
AUTOR: JOANA D ARC FERNANDES GREGORIO (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

RPV cancelada: concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação e/ou juntada de documentos acerca da litispendência apontada pelo E. TRF3.

Com a manifestação e a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo acima sem manifestação do autor, arquivem-se os autos mediante baixa findo. Int.

0002633-41.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038612
AUTOR: VALDIVINO APARECIDO DA SILVA - ESPOLIO (SP340661 - ADAILSON CARLOS ALEXANDRE PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do INSS (recurso): de acordo com o art 5º, da Lei 10.259/01, no âmbito do JEF, só são admitidos recursos em face de sentença definitiva ou de medidas cautelares, o que não é a hipótese dos autos, em que o INSS pretende recorrer de decisão que, em sede de execução, homologou os cálculos da Contadoria.

Além do mais, aplicável na espécie o disposto no enunciado 108 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "não cabe recurso para impugnar decisões que apreciem questões ocorridas após o trânsito em julgado".

Ademais, a Súmula 72 da TNU assim dispõe: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou".

Ante o exposto, deixo de receber o recurso.

Int. Cumpra-se.

0000997-40.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038528
AUTOR: MARIA MARTINS DALMAZZO (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado.

Destaque que, conforme CNIS, a autora recebeu auxílio-doença até 26.06.19, quando então o referido benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez.

Após, prossiga-se para a expedição do requisitório. Int.

0012939-69.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038739
AUTOR: RAFAELAMARAL DE SA (SP227351 - MAYLA PIRES SILVA, SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que a requisição de pagamento do(a) autor(a) fora expedida e, ainda, que não há óbices ao levantamento do valor depositado em favor do(a) autor(a), oficie-se ao banco depositário autorizando o respectivo saque por seu(ua) representante legal ou por seu(ua) ADVOGADO(A) com poderes para receber e dar quitação na procuração, assim como autorizado está o levantamento dos honorários contratuais pelo mencionado causídico/sociedade advocatória.

Com a comunicação do banco, arquivem-se os autos mediante baixa findo.

Cumpra-se. Int.

0001033-82.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038529
AUTOR: ROSILANE APARECIDA BARIZZA (SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ, SP338980 - ALEXANDRE SILVA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado.

Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0011847-27.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038533
AUTOR: DECIO WENILTON LARA FERREIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora: defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001827

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF. Dê-se ciência às partes. Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.

0000656-48.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038433
AUTOR: LETICIA SANTOS DE JESUS (SP286384 - VERÔNICA GOMES SCHIABEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012454-06.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038410
AUTOR: CARLOS CESAR RODRIGUES (SP322400 - FERNANDO ANTONIO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012714-83.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038409
AUTOR: DALMO DE FIGUEIREDO ARRAES (SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO, SP349631 - FELIPE MONTILHO SCARPIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005640-46.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038424
AUTOR: IZABEL DE TOLEDO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010627-23.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038415
AUTOR: MARCILIO DE SOUZA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002595-29.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038428
AUTOR: EIKO KOBAYASHI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000550-23.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038435
AUTOR: PEDRO PEDROSO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012020-80.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038411
AUTOR: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP190709 - LUIZ DE MARCHI, SP372668 - SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000687-97.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038432
AUTOR: MARIA LUIZA FERREIRA BENEVIDES (SP404056 - ELCIO SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004344-18.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038425
AUTOR: LUIS CARLOS FURIOTTO (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001472-64.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038431
AUTOR: MARIO APARECIDO BONIZIO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001607-08.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038430
AUTOR: MARINA BELEM DE SOUZA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002065-59.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038429
AUTOR: APARECIDA CRISTINA CORADINI JAQUETE (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003205-31.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038427
AUTOR: ANTONIO LUIZ CAYRES (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003337-54.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038426
AUTOR: MAURA VIEIRA NOVAIS FERREIRA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSOS VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010614-24.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038416
AUTOR: MARIA IZAURA LAZOTI PEREIRA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005892-44.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038422
AUTOR: ANTONIA LUCIA BESERRA DA COSTA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009472-82.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038420
AUTOR: KARINA ATILIO DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010308-60.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038419
AUTOR: MARIANO JOAO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010440-15.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038418
AUTOR: WANDERSON FALERO CARVALHO (SP376536 - ANGELA GRACIELA RODRIGUES SANCHES, SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010517-24.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038417
AUTOR: MEYRE ALENE DE OLIVEIRA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005688-97.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038423
AUTOR: RODRIGO CLOVIS BALIEIRO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006974-13.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038421
AUTOR: EDNA MARIA CARNEIRO NOVAES (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011065-49.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038414
AUTOR: ELSON MESSIAS ANTONIO (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011475-44.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038413
AUTOR: LUIZ ANTONIO CORTEZ (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011535-80.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038412
AUTOR: ARTUR BARREIROS DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0006958-93.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038679
AUTOR: ANTONIO LUIZ KISS (SP318216 - THAIS RODRIGUES COLUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Processo recebido da Contadoria: cientifiquem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, onde a mesma informa que a parte autora não tem atrasados a receber. Saliente que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e,
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da parte autora, arquivem-se os autos mediante baixa findo.

Int. Cumpra-se.

0007710-65.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038404
AUTOR: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Verifico que, embora mencionado na petição de 04.07.19 (evento 56), até a presente data o contrato de honorários advocatícios firmado entre as partes não foi juntado aos autos. Assim, concedo 05 (cinco) dias de prazo para sua juntada. Após, expeçam-se.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento do valor da condenação integralmente em nome da parte autora.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliente que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliente que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.

0000847-59.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038671
AUTOR: MARTA APARECIDA MENDONÇA (SP213245 - LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006883-20.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038664
AUTOR: NAIR DE SOUSA SILVA (SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS, SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005763-73.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038666
AUTOR: GILBERTO DA SILVA LESSA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004254-73.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038669
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA DOS SANTOS (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001017-94.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038670
AUTOR: ADONIS SIMOES DE PAIVA JUNIOR (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007275-91.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038663
AUTOR: FLAVIA REGINA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000265-25.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038673
AUTOR: MANOEL FERREIRA MONTEIRO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013186-50.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038684
AUTOR: ISABEL FERREIRA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011979-16.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038656
AUTOR: JUVENILSON NORBERTO CLEMENTINO (SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP295865 - GUSTAVO RAMOS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011904-74.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038657
AUTOR: JOSE CARLOS TEODORO (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008335-65.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038662
AUTOR: CLEUSA TONASSIO SIQUEIRA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001828

DESPACHO JEF - 5

0012805-76.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038778
AUTOR: JOANA CELIA MALDONADO GALVAO (SP343268 - DANIELA FERNANDA DE CARVALHO, SP355660 - VANILDE APARECIDA DA PAIXAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

0011019-94.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038749
AUTOR: CLAUDIO RAMOS SODRE (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Verifico que, embora mencionado na petição de 04.07.19 (eventos 46/47), até a presente data o contrato de honorários advocatícios firmado entre as partes não foi juntado aos autos.

Assim, concedo 05 (cinco) dias de prazo para sua juntada. Após, expeçam-se.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento do valor da condenação integralmente em nome da parte autora.

Int. Cumpra-se.

0007963-97.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038789
AUTOR: ROMILDA MOREIRA DE SOUSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem a manifestação ou com a concordância expressa das partes, ficam homologados os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004633-14.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302021314
AUTOR: AGENOR MAXIMIANO DE OLIVEIRA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

<# Vista às partes do cálculo da contadoria do JEF, pelo prazo de 05 dias. Em não havendo impugnação, expeça-se a requisição pertinente, observando a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Intimem-se. Cumpra-se. #>

0004947-72.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302021313
AUTOR: MARCIO FERNANDO DE CAMPOS (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

<# Vista às partes do novo cálculo da contadoria do JEF (evento 102), pelo prazo de 05 dias. #>

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001830

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000262-70.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2019/6302038440
AUTOR: GEODINALDO GONCALVES CAMPOS (SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO, SP023445 - JOSE CARLOS NASSER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6069474132) nos seguintes termos:
DIB DO RESTABELECIMENTO: 02/11/2018 (dia seguinte ao da cessação administrativa)
DIP 01/07/2019
RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)
Manutenção do benefício até 10/01/2020 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RP V, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, segurado desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSADJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Expeça-se requisição de pagamento. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0005789-03.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038510
AUTOR: GLORIA DE PAULA PEREIRA DE SOUZA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença NB 6066767309 em favor da parte autora desde a data imediatamente posterior à cessação administrativa (01/03/2019) e o converterá em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a contar de 02/03/2019

DIP...01/08/2019

RMI conforme apurado pelo INSS

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anote ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Expeça-se requisição de pagamento. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0005447-89.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038737
AUTOR: ANTONIO NUNES BARBOSA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. DA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ:

O INSS manterá a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 6039763470) em favor da parte autora, com a exclusão da Data de Cessação do Benefício (DCB) fixada administrativamente.

DIP: 01/08/2019

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre o início do recebimento das mensalidades de recuperação e a DIP (se houver mensalidade de recuperação), devendo ser abatido o valor recebido das mensalidades de recuperação com os valores atrasados da aposentadoria, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

2.4. Estando a aposentadoria ativa e não existindo qualquer diminuição no valor das prestações recebidas administrativamente (hipóteses em que ainda não se iniciou o período de mensalidades de recuperação e, consequentemente, o pagamento do benefício está sendo feito de forma integral pelo INSS), NÃO HAVERÁ PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente

demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anote ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Expeça-se requisição de pagamento. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0003521-73.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038694
AUTOR: AGUINALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP375031 - CAMILA DE FATIMA ZANARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 6278458610) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 01/08/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 01/08/2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício por 120 dias a contar da data da presente proposta, conforme art 60, §§ 8º e 9º, da Lei 8213/91 (DCB)*

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS): Tendo em vista DIB = DIP, os valores retroativos serão pagos administrativamente, por meio de complemento positivo, excluindo-se do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anote ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0003684-53.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038441
AUTOR: SILVANA MELLO DE SOUZA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

DIB: 30/04/2019 (data em que o Réu se deu por citado contestando a ação, uma vez que a DII é posterior a perícia do INSS)

DIP: 01/07/2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)
Manutenção do benefício até 22/11/2019 (DCB)* - 120 dias a contar da presente proposta.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSADJ para implantação imediata do benefício. Anote ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Expeça-se requisição de pagamento. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0005500-70.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038745
AUTOR: MARLENE CORDEIRO PINHEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

DIB: 27/02/2019 (fixada na DER, nos termos da inicial)

DIP: 01/07/2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 17/01/2020 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.
9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.
10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.
11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item I ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Expeça-se requisição de pagamento. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0004842-46.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038733
AUTOR: FELICIO VAZ DE AZEVEDO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ nos seguintes termos:

DIB 01/07/2019 (data de início da incapacidade)

DIP 01/08/2019

RMI conforme apurado pelo INSS

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RP V, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto

ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Expeça-se requisição de pagamento. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente.”

0003484-46.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038752
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA (SP283775 - MARCELO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:
O INSS RESTABELECE O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA (NB: 6190953780) NOS SEGUINTE TERMOS:
DIB DO RESTABELECIMENTO: 04.04.2019 (DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA)
DIP: 01.06.2019
RMI CONFORME APURADO PELO INSS SEGUINDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE (INCLUSIVE LEI Nº 13.135/2015)
MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ: 02.12.2019 (DCB)*.

Promoverá, ainda, a suspensão do benefício de auxílio acidente (NB/ 859344835), por terem o mesmo fato gerador, o que impede a sua cumulação.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício.

Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RP V, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, segurado desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício DE AUXÍLIO-DOENÇA E SUSPENSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. A noto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Expeça-se requisição de pagamento. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente.”

0003834-34.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038725
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE INACIO ASSIS (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:
O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB..6268421390...) nos seguintes termos:
DIB DO RESTABELECIMENTO: 07/04/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP.....01 de agosto de 2019
RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)
Manutenção do benefício até...31 de janeiro de 2020..... (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSADJ para implantação imediata do benefício. Anote ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Expeça-se requisição de pagamento. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0005485-04.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038434

AUTOR: PAULA ALESSANDRA GOMES MATIAS BUENO (SP394229 - ANNA CAROLINA PRIZANTELLI, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6248886419) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 11/06/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP.....01/07/2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até...17/07/2020 (DCB)*. - um ano conforme recomenda perícia

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.
9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.
10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.
11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anote ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Expeça-se requisição de pagamento. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0005810-76.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038534
AUTOR: JOSE ROBERTO GARCIA DA SILVEIRA (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÉS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ nos seguintes termos:

DIB: 26/04/2019

DIP: 01/07/2019

RMI conforme apurado pelo INSS

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1. Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Expeça-se requisição de pagamento. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0005743-14.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038464
AUTOR: ROSANGELA CORREA PEGORIN (SP095312 - DEISI MACHINI MARQUES, SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA, SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

DIB 29/05/2019 (data de entrada do requerimento)

DIP 01/07/2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 28/11/2019 (DCB)*. (120 dias contados do protocolo desta proposta)

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário acumulado, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Expeça-se requisição de pagamento. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0006150-20.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038507
AUTOR: MARCUS VINICIUS DO AMARAL SANTOS PEREIRA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB..6259169667...) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 23.5.2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP...1.8.2019...

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até...31.1.2020... (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário acumulado, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSADJ para implantação imediata do benefício. Anote ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Expeça-se requisição de pagamento. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0005591-63.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038503

AUTOR: ANDRE LIMA NARDI GOMES (SP297372 - NATHALIA VALENTE MATTHES DE FREITAS)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6256273528) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 19/03/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP:.....01/07/2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até...26/09/2019 (DCB)*. - conforme fixado em perícia

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício

previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.
9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.
10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.
11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anote ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Expeça-se requisição de pagamento. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0005494-63.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038538

AUTOR: CELIA MARIA DE SOUZA (SP302110 - VANILZA CRISTINA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/6270022910), nos seguintes termos:

- DIB do restabelecimento em 09/06/2019
- DIP em 01/08/2019
- RMI conforme apurado pelo INSS
- Manutenção do benefício até 01/12/2019 (DCB) (120 dias contados da data da propositura do presente acordo)[1]*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20/09/2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de

incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Expeça-se requisição de pagamento. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0006056-72.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038746
AUTOR: IRENE DA SILVA NOGUEIRA (SP297437 - RODRIGO MANOEL PEREIRA, SP298095 - FABIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, nos seguintes termos:

DIB 25/03/2019 (DER NB 6272615160, conforme pedido)

DIP 01/08/2019

RMI conforme apurado pelo INSS

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário acumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Expeça-se requisição de pagamento. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0005534-45.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038437
AUTOR: FRANCISCA FERNANDES PESSOA (SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 5355978360) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 13/04/2018 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP 01/07/2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 22/11/2019 (DCB - 120 dias a contar da realização da perícia judicial - artigo 60, §9º da Lei 8.213/91)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse

requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item I ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSADJ para implantação imediata do benefício. Anote ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Expeça-se requisição de pagamento. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0004021-42.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038408

AUTOR: MARCELO CUSTODIO DOS REIS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ nos seguintes termos:

DIB: 18/03/2019 (DER do NB 6271640978, conforme requerido na inicial)

DIP: 01/08/2019

RMI conforme apurado pelo INSS

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Expeça-se requisição de pagamento. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0003253-19.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038701
AUTOR: RITA DE CÁSSIA MONEDA (SP348125 - RAFAELA MARTINS BRANCALEONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

RITA DE CÁSSIA MONEDA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 05.04.1978 a 25.09.1981, 16.03.1992 a 31.07.1996 e 10.01.2000 a 12.03.2003, nas funções de auxiliar de escritório e recepcionista, para Hospital de Caridade de Vargem Grande do Sul.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (31.10.2018).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

"Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda".

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo "ruído" sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo "ruído", a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigio, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial";

b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.

b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.

c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 05.04.1978 a 25.09.1981, 16.03.1992 a 31.07.1996 e 10.01.2000 a 12.03.2003, nas funções de auxiliar de escritório e recepcionista, para o Hospital de Caridade de Vargem Grande do Sul.

Consta do PPP apresentado que a autora exerceu a função de auxiliar de escritório, entre 05.04.1978 a 25.09.1981, no setor administrativo; e de recepcionista, entre 16.03.1992 a 31.07.1996 e 10.01.2000 a 12.03.2003, na portaria, com exposição a agente biológico (microorganismos), sendo que suas tarefas consistiam em:

a) entre 05.04.1978 a 25.09.1981: “Executa serviços de escritório, de média complexidade, como: calculo, compilação, controle de dados, etc.; faz fechamentos mensais, procedendo às conferências necessárias; auxilia no arquivamento, faturamento, digitação, cálculos, correspondências, atendimentos telefônicos, etc; recepciona, confere e controla documentos em geral; responsável pelo setor de cadastro; identifica irregularidades nos documentos; encaminha protocolos internos; atualiza dados do plano anual; controla expedição de malotes e recebimentos; arquiva documentos conforme procedimentos; executa outras atividades administrativas conforme orientação superior, realiza outras atividades determinadas pelo superior imediato; trabalha seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação do meio ambiente”.

b) entre 16.03.1992 a 31.07.1996 e 10.01.2000 a 12.03.2003: “Recepciona todos os pacientes e visitantes antes de adentrarem o hospital; auxilia os pacientes e visitantes com informações sobre o hospital; cadastra pacientes; preenche formulários via computador; verifica o pedido de internação; pede forma de garantia de pagamento; verifica disponibilidade de leitos e apartamentos; interna o paciente e avisa a enfermagem; controla entrada e saída de visitantes; imprime listagem de pacientes internados; verifica mapa de internação e cirurgia; encaminha os pacientes para diversos setores; auxilia movimentação de pacientes com dificuldades de locomoção; atende os pacientes com informações precisas; propicia informações gerais por telefone, interna e externas; atende chamadas telefônicas, anotando recados ou prestando informações diversas; atende ao público externo, prestando informações, identificando e encaminhando as pessoas; substitui ou auxilia a telefonista; dá suporte na recepção, comunicando anormalidade; recebe pacientes acidentados em estado grave de saúde, sem ter conhecimento de seu diagnóstico; realiza outras atividades de finalidades pelo superior imediato; trabalha seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação do meio ambiente”.

A simples descrição das atividades revela que as tarefas que a autora exercia eram predominantemente administrativas, em setores administrativos, de modo que a autora não exerceu suas funções em contato habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com o manuseio de materiais contaminados.

Logo, a exposição da autora a agentes biológicos ocorreu, no máximo, em caráter eventual, o que afasta a possibilidade de contagem do referido período como tempo de atividade especial.

Por conseguinte, a autora não faz jus à contagem dos períodos como tempo de atividade especial.

Desta forma, o tempo de contribuição que a autora possui é apenas aquele que foi apurado na via administrativa, o que era insuficiente para a obtenção do benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0012029-42.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038583

AUTOR: ADILSON LUIS BARATTO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ADILSON LUIS BARATTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de Cirrose hepática e etilismo e apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito nº 05 do laudo), como horticultor.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000457-55.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038674
AUTOR: VINICIUS GEROLAMO DOS SANTOS (SP337540 - CAMILA FERNANDES LEAL, SP405773 - BRUNA FERNANDES LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

VINICIUS GEROLAMO DOS SANTOS, qualificado na inicial, representado por sua mãe, RENATA BRAGA DI GEROLAMO DOS SANTOS, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de manifestação acerca do mérito da causa.

É o relatório.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pela Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No presente processo, a assistente social constatou que o autor reside com seu pai, sua mãe e sua irmã, sendo a renda da casa oriunda do salário percebido pelo pai no valor de R\$ 1.031,00. Contudo, consta do CNIS que o valor real desse salário é de R\$ 2.553,00, sendo este tomado como verdadeiro.

Assim a renda per capita é de R\$ R\$ 638,00, valor este superior ao limite legal supracitado.

Ademais, analisando as demais informações do laudo socioeconômico, verifica-se que a mãe do autor possui um automóvel Fiesta hatch.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e deficiência).

Considerando que a parte autora não preenche o requisito econômico para a concessão do benefício, torna-se despiciecia a análise da alegada deficiência.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0003993-74.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038703
AUTOR: WILSON BALDUINO FILHO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

WILSON BALDUINO FILHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando a idade da parte autora (22 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003558-03.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038686
AUTOR: ADELAIDE MARIA DE JESUS (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ADELAIDE MARIA DE JESUS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médico especialista em Psiquiatria (especialidade adequada às patologias informadas), profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de esquizofrenia, no momento estabilizada com o uso de medicações. O perito indica que não foram encontradas alterações significativas no exame psíquico realizado, com preservação e falta de alteração em quase a totalidade das habilidades avaliadas, recomendando-se a continuidade do acompanhamento psiquiátrico e tratamento medicamentoso, sem necessidade de afastamento do trabalho para tal.

Considerando a idade da parte autora (39 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Saliente que o fato de uma pessoa ser portadora de determinadas patologias, ou mesmo de estar em tratamento sem previsão de alta, não implica necessariamente que esteja incapacitada para o trabalho, e é justamente essa a razão pela qual é fundamental a produção da prova técnica por meio da perícia médica, que ainda que não seja prova que vincula o Julgador (nos termos do art. 479 do CPC), é meio adequado e capaz de avaliar o grau de comprometimento que as patologias analisadas podem causar na capacidade laborativa do periciado.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Pedido de auxílio-doença. - O laudo atesta que a periciada é portadora de artrose em joelhos, obesidade mórbida e hipertensão arterial. Conclui pela ausência de incapacidade laborativa. - As enfermidades que acometem a parte autora, não a impedem de trabalhar. - O perito foi claro ao afirmar que não há incapacidade laborativa. - A existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - A parte autora não logrou comprovar à época do laudo médico judicial a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença. - O direito que persegue não merece ser reconhecido. - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. - Apelo da parte autora improvido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2294050 0004864-08.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/05/2018

..FONTE_REPUBLICACAO:)(grifos nossos)

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001835-46.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038676
AUTOR: MARCUS ANTONIO CASSIMIRO DA CRUZ (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

MARCUS ANTONIO CASSIMIRO DA CRUZ propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de cegueira em olho esquerdo e apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como técnico contábil.

O perito aponta que não há incapacidade devido ao fato de que o autor possui acuidade visual de aproximadamente 100% no olho direito e que, portanto, a incapacidade dá-se apenas para atividades que exigem visão em profundidade (estereopsia), o que não é o caso da função exercida pelo autor.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

5002677-56.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038535
AUTOR: MARIANA DOS SANTOS DA SILVA (SP334687 - PEDRO HENRIQUE UBIALI CEZAR, SP318172 - RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) SPE VITTA HEITOR RIGON 2 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA (SP185680 - MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO)

Trata-se de pedido de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel e de contrato de financiamento imobiliário formulado por MARIANA DOS SANTOS DA SILVA em desfavor de SPE VITTA HEITOR RIGON 2 DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF).

A autora celebrou com a primeira ré contrato de compra e venda de imóvel - "VITTA HEITOR RIGON II", TORRE 04, BLOCO C, UNIDADE 11, e com a CEF contrato de financiamento imobiliário.

Sem condições financeiras de arcar com o pagamento das prestações, requer a rescisão dos contratos e restituição de 90% dos valores pagos.

As rés contestaram, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O pedido da autora é de ser julgado improcedente pelas razões que passo a expor.

Não se alegou nos autos qualquer irregularidade cometida pelas rés.

De fato, não se verifica nenhuma prática abusiva por parte das rés, assim como não restou demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Da incidência das referidas normas ao caso em concreto não resulta nenhuma ilegalidade.

No presente caso, impõe-se a regra do pacta sunt servanda, de forma que a mera alegação de que a parte autora não possui condições financeiras de arcar com as parcelas do financiamento – o qual livremente celebrou – não é apta para acarretar a rescisão dos contratos de compra e venda e de financiamento imobiliário.

Colhem-se julgados:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. DESEMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. 1. A sentença indeferiu, correta e antecipadamente, a suspensão dos atos de execução extrajudicial de imóvel, mesmo na iminência do leilão; a não inscrição do nome em órgãos de proteção ao crédito; o depósito das parcelas incontroversas; a inexistência de pagamento das parcelas controversas; e a averbação desta ação no cartório de registro de imóveis, com a adequação do contrato à realidade econômica, convencido da inexistência de qualquer irregularidade no contrato, nem na sua operacionalização. 2. O desemprego involuntário não autoriza a aplicação da teoria da imprevisão, vez que não se apresenta como um fato superveniente imprevisível de caráter geral, no cumprimento do contrato. A situação econômico-financeira dos mutuários é inoponível ao credor hipotecário, e não tem o condão de modificar as cláusulas contratuais do mútuo, nem de ensejar a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Precedentes. 3. Apelação desprovida. (TRF-2ª REGIÃO, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, AC - APELAÇÃO CIVEL – 522120, Rel. Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, E-DJF2R - Data:08/05/2013)

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO de HABITAÇÃO - REVISÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO - SITUAÇÃO de DESEMPREGO - TEORIA da IMPREVISÃO - INAPLICABILIDADE - INEXISTÊNCIA de FATO SUPERVENIENTE IMPREVISÍVEL - INEXISTÊNCIA de FUNDAMENTO LEGAL OU CONTRATUAL QUE IMONHA AO

AGENTE FINANCEIRO A OBRIGAÇÃO de RENEGOCIAR O DÉBITO. - Muito embora esteja pacificado que as normas do CDC aplicam-se aos contratos de mútuo hipotecário, no caso, não se verifica a presença de elementos fáticos que autorizem a revisão ou a declaração direta de nulidade de cláusula contratual. - O principal fundamento utilizado pelos Recorrentes para viabilizar a revisão das condições de pagamento do aludido contrato, assenta-se na teoria da imprevisão. A força que vincula as partes ao cumprimento do contrato poderá sofrer ingerência judicial se, e somente se, sobrevierem circunstâncias excepcionais ou extraordinárias, que impossibilitem a previsão de excessiva onerosidade no cumprimento da prestação, requerendo a alteração do conteúdo da avença, a fim de que se restaure o equilíbrio entre os contraentes. No entanto, a situação de desemprego, mesmo que involuntário, não se qualifica como fato superveniente imprevisível. - Inexiste, pois, fundamento legal para se determinar a revisão de contrato de financiamento habitacional, por motivo de desemprego do mutuário, de modo que se reveja o valor das prestações mensais, incluindo-se os atrasados no saldo devedor, com a posterior renegociação do débito. In casu, não restando provado o descumprimento ou aplicação irregular de cláusula contratual por parte da Caixa Econômica Federal, apto a dar motivo ao aumento exorbitante das prestações mensais, não se pode obrigar o agente financeiro, sem previsão contratual, a aceitar novo parcelamento do débito. - Recurso improvido. (Grifos nossos) (TNU, REL. JOSÉ PIRES da CUNHA, 11/11/2009)

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000456-70.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038620
AUTOR: ADAILDE ROZENO SANTANA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ADAILDE ROZENO SANTANA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...
§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: fratura do fêmur, fratura no tornozelo, fratura na tibia.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, § 2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicenda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0004741-09.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038552
AUTOR: JOSE ANTONIO SILVERIO (SP360191 - EDUARDO LEAO APARECINO, SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, tendo em vista que, segundo alega, sua incapacidade é definitiva.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que o art. 42, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam do benefício em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

2 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte Autora cumpriu a carência exigida e detém qualidade de segurado da Previdência Social, vez que está em gozo de benefício de auxílio-doença número 626.680.516-6 desde fevereiro de 2019 até a presente data, do qual pretende apenas a conversão para aposentadoria por invalidez.

3 - Da perícia

Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médico especialista em Ortopedia/Traumatologia (especialidade adequada às patologias informadas na perícia do INSS, conforme CID apontado em doc. 10, fls. 30), profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de epicondilite no cotovelo dir. síndrome do túnel cubital esq. de leve intensidade, fascíte plantar e entesopatia cálcica do A quilés. Artrose acromioclavicular, rotura parcial de baixo grau do supraespinhal e entesopatia cálcica do subescapular no ombro dir., mínimos osteófitos marginais nos corpos vertebrais, espaços discais conservados na coluna lombar, torácica e cervical, sacroileíte bilateral, sem sinais de atividade atual. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e temporária.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e definitivo da incapacidade. No entanto, a restrição apontada autoriza que a parte autora continue em gozo do benefício de auxílio-doença.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, eis que a incapacidade apontada autoriza apenas que a parte autora permaneça em gozo do benefício de auxílio-doença.

Declaro extinto o processo com julgamento de mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Esclareço que o benefício de auxílio-doença, do qual a autora está em gozo, não poderá ser cessado em virtude da improcedência nestes autos, eis que se tratou aqui apenas do pedido de conversão da espécie de benefício. O controle da persistência ou não da incapacidade e, conseqüentemente, a manutenção ou não do benefício deverão ser feitos pela autarquia, mediante regular perícia administrativa, descabendo quaisquer outros questionamentos judiciais a este respeito.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011778-24.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038766

AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA VIANA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ROSA MARIA DA SILVA VIANA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Ressalto que não há possibilidade de se avaliar mais profundamente a questão da incapacidade com relação ao recente acidente vascular sofrido pela autora pois, em consulta aos relatórios do sistema SABI (doc. 13) não consta que a parte autora tenha realizado requerimento administrativo com relação às patologias afetas a tal especialidade médica.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004665-82.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038740

AUTOR: CLEONICE DOS SANTOS HONORIO (SP391622 - JOSE IGNACIO DE SOUSA, SP152823 - MARCELO MULLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

CLEONICE DOS SANTOS HONORIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5.1).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de fibromialgia, depressão, diabetes, hipertensão e doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico ou sinais de irritação ou compressão da raiz nervosa. O perito indica que não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há necessidade de afastamento.

Considerando a idade da parte autora (47 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios por incapacidade.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006063-64.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6302038617

AUTOR: RICARDO JOSE SANCHES (SP294059 - JEFERSON DE ABREU PORTARI, SP240572 - CARLOS EDUARDO DA SILVA MANFRE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) BANCO DO BRASIL - LIBERO BADARO (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Trata-se de ação proposta por RICARDO JOSÉ SANCHES em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a correta aplicação dos índices legais aos valores depositados, de maneira a recompor o patrimônio depositado na respectiva conta PASEP.

Aduz, em síntese, que é Policial Militar aposentado, sendo que, quando do saque do montante PASEP a que fazia jus, notou que estava muito abaixo do esperado, razão pela qual pleiteia a devida recomposição patrimonial e moral.

Em sua contestação, a União arguiu sua ilegitimidade de parte e, no mérito, pugnam pela improcedência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, rejeito a ilegitimidade arguida pela União Federal, conforme jurisprudência já pacificada:

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. SÚMULA 77 DO STJ. APELAÇÃO CÍVEL. PIS/PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO Nº20.910/32. PRESCRIÇÃO.

1. Legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da ação - PIS/PASEP. Natureza tributária das contribuições. A arrecadação e administração das contribuições destinadas ao PIS/PASEP cabem a União Federal. Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A – Súmula 77 do STJ.

2. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88).

3. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº 806705, DJU 20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

4. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como termo "a quo" a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores.

5. Apelações improvidas.

(TRF3, AC 1999.61.00.041960-3, Rel. DES. FED. LAZARANO NETO, Data do Julgamento: 17/07/2008. Sem destaques no original.)

Da recomposição e forma de correção da conta PASEP

No que pertine à prescrição, entendo ser cabível a aplicação do prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32, devendo referido prazo ser contado, no caso dos autos, a partir da data de aposentadoria do autor (preenchimento do requisito para saque).

Dessa forma, considerando-se o início da aposentadoria do autor em 2017 e a data do ajuizamento da ação, verifico que não houve o decurso da prescrição quinquenal.

No mérito propriamente dito, tem-se que a Constituição Federal de 1988 alterou a destinação dos recursos provenientes das contribuições para o PIS e para o PASEP, que passaram a ser alocados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, para o custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. A lém disso, deixou de existir a distribuição de cotas aos trabalhadores.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia a correção do seu saldo referente às cotas de PASEP em valores e índices superiores aos efetivamente aplicados.

Todavia, não aponta nem o fundamento legal para a incidência desta correção trazida em cálculo anexo à exordial e/ou nem mesmo designa qualquer dispositivo normativo supostamente violado quando da aplicação dos índices efetivamente utilizados. Não pertine a este Julgador, de ofício, fazer tal inteligência e assim decidir se tal cálculo foi correto. Cabe à parte autora deduzir os fundamentos de fato e direito do seu pleito ao juízo, de modo detido e específico, para que somente assim se tenha uma sentença judicial líquida e eficaz. Simples irrisignação não basta a tanto.

A propósito, e por oportuno, aduz a Lei Complementar n. 26/1975 que:

Art. 1º - A partir do exercício financeiro a iniciar-se em 1º de julho de 1976, serão unificados, sob a denominação de PIS-PASEP, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), instituídos pelas Leis Complementares nºs 7 e 8, de 7 de setembro e de 3 de dezembro de 1970, respectivamente.

Parágrafo único - A unificação de que trata este artigo não afetará os saldos das contas individuais existentes em 30 de junho de 1976.

Art. 2º - Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, são mantidos os critérios de participação dos empregados e servidores estabelecidos nos arts. 7º e 4º, respectivamente, das Leis Complementares nºs 7 e

8, referidas, passando a ser considerado, para efeito do cálculo dos depósitos efetuados nas contas individuais, o valor global dos recursos que passarem a integrar o PIS-PASEP.

Parágrafo único - A os participantes cadastrados há pelo menos cinco anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será assegurado, ao final de cada exercício financeiro, depósito mínimo equivalente ao salário mínimo regional mensal, vigente, respeitada a disponibilidade de recursos. (Vide Medida Provisória nº 797, de 2017 - Vigência encerrada) (Revogado pela Medida Provisória nº 813, de 2017)

Art. 3º - Após a unificação determinada no art. 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas:

- a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);
- b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;
- c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.

Pois bem, pelo que deflui dos termos da inicial, a parte autora parece voltar-se contra o valor em si, considerado para tanto como "irrisório". Em momento algum há indicação da disposição normativa que entende aplicável ao caso; ou, antes, limita-se a argumentar que o valor seria incompatível com o tempo em que a quantia permaneceu depositada. Em outras palavras, argumenta que não houve a devida atualização monetária, mas sem qualquer fundamento para tanto. Além do que traz cálculos sem a descrição devida dos índices e bem como da sua pertinência ao caso concreto, ônus que lhe competia e do qual não se desvencilhou (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

De se notar que, que o autor ingressou na carreira de Policial Militar em 1991, após, portanto, à promulgação da Constitucional, em outubro de 1988, quando já havia sido extintas as cotas. A partir de então, nos termos da legislação supratranscrita, houve apenas o crédito de correção monetária e juros, em caráter anual. Além disso, durante esse período, o pagamento dos rendimentos foi realizado em folha de pagamento, também anualmente.

Dessa forma, não restou demonstrada de forma cabal qualquer ilegalidade ou irregularidade na forma de atualização do saldo da conta PASEP do autor, razão pela qual improcede o pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003493-08.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038681

AUTOR: APARECIDA ISABEL NUNES DOS SANTOS (SP333410 - FERNANDA TREVISANI CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

APARECIDA ISABEL NUNES DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos":

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. "

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja elencada no rol do § 1º do art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 20, § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

De acordo com o laudo socioeconômico, a autora reside com seu esposo.

A renda da família é de R\$ 1.296,00, provenientes da aposentadoria por tempo de serviço recebida pelo esposo.

Assim, para o cálculo da renda per capita, divide-se a renda total do grupo familiar em questão pelo número de integrantes que o compõem (2), chegando ao valor de R\$ 648,00 (seiscentos e quarenta e oito reais), valor este superior ao limite supramencionado de meio salário mínimo vigente na data da realização da perícia social.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e deficiência).

Considerando que a parte autora não preenche o requisito econômico para a concessão do benefício, torna-se despendiosa a análise de sua eventual deficiência.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0004680-51.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038743
AUTOR: KARINA DE CARVALHO DELSIN (SP277102 - PAULA MOURE DOS REIS ALMEIDA, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

KARINA DE CARVALHO DELSIN, abaixo qualificado, ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício previdenciário por incapacidade.
Foi realizada a perícia médica.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Fundamentação legal e requisitos.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e AUXÍLIO-DOENÇA nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Já a concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da Lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

A análise feita para concessão desse benefício implica a existência, portanto, de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

No caso dos autos, relata o perito que a parte autora é portadora de fascite plantar esquerda e não apresenta incapacidade, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), como vendedora/auxiliar de comércio.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de qualquer grau de redução da capacidade da parte autora, seja em razão de doença ou de sequelas advindas da consolidação de lesões causadas por acidente de qualquer natureza, e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise de seus demais requisitos.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001676-06.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038541
AUTOR: CICERO CORREA DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

CICERO CORREA DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.08.1989 a 31.06.1995 e 10.02.1997 a 16.12.2010, laborados na função de frentista e lavrador, para Posto da Skina Ltda e Biosev Bioenergia S/A.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (04.06.2018).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigio, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.

b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.

c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – atividade rural como especial – código 2.2.1:

Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumpra anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, não conferia ao trabalhador a condição de segurado previdenciário. Logo, o tempo em questão não pode ser considerado para fins de carência.

Na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 enquadrava o trabalhador em agropecuária como atividade especial, com base na categoria profissional.

Sobre este ponto, a TNU havia fixado a tese de que “a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial” (PEDILEF nº 05307901120104058300).

No entanto, em recente acórdão proferido em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, de 08.05.2019, a 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que somente é passível de enquadramento por categoria profissional, com base no item 2.2.1 do Decreto 83.831/64, o trabalhador rural que exerceu atividade agropecuária, excluindo, assim, os trabalhadores apenas de agricultura ou de pecuária.

Neste sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.

2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.

3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).

4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJe 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJe 2/8/2004, p. 576.

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar. (PUIL 452/PE, 2017/0260257-3, Rel. Min. Herman Benjamin, S1, j. em 08.05.2019, DJE de 14.06.2019) (grifei)

Sigo a posição firmada pela Primeira Seção do STJ.

Logo, a atividade rural exercida apenas na lavoura ou na pecuária, ainda que para empresa agrocomercial ou agroindustrial, não é passível de equiparação com a atividade agropecuária exigida para fins de enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

1.2 – caso concreto:

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.08.1989 a 31.06.1995 e 10.02.1997 a 16.12.2010, laborados na função de frentista e lavrador, para Posto da Skina Ltda e Biosev Bioenergia S/A.

Relativamente ao período de 01.08.1989 a 31.06.1995, o autor não apresentou o formulário previdenciário correspondente, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documento que a parte poderia ter providenciado junto ao ex-empregador, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJe 26.11.2010).

Cumpra anotar, ainda, que o item 1.0.17 do anexo IV do Decreto 3.048/99 arrola o petróleo e seus derivados como agente químico nocivo a justificar o enquadramento da atividade como especial apenas nos casos de extração, processamento, beneficiamento e atividades de manutenção em unidades de extração, plantas petrolíferas e petroquímicas, o que não é a hipótese do frentista de posto de gasolina.

A atividade de frentista também não pode ser enquadrada como especial, como base em eventual risco de incêndio/explosão. Neste sentido, assim já decidiu a 7ª Turma Recursal do JEF desta 3ª Região da Seção Judiciária de São Paulo: “Não vislumbro periculosidade no exercício de atividade em postos de gasolina capaz de enquadrar dita atividade como exercida em condições especiais. Fosse assim perigoso para reabastecer o veículo, o consumidor teria que entregá-lo a um frentista fora das dependências do posto de gasolina para que o carro fosse abastecido e posteriormente devolvido. Não é o que acontece. Ao contrário, em outros países (Portugal e E.U.A., por exemplo) quem abastece o veículo é o próprio consumidor, revelando que a periculosidade porventura existente pode ser suportada por qualquer um, o que afasta a alegada especialidade da atividade. O mesmo se diga quanto aos supostos vapores tóxicos, que se estivessem presentes em níveis comprometedores não se permitiria que o próprio consumidor adentrasse com seu veículo ou que ele mesmo fizesse o reabastecimento. Ademais, os postos de combustível são estruturas abertas, com ventilação natural que dispersa os vapores oriundos da bomba de combustível, mecanismo eletrônico que permite ao frentista se afastar do local, tão logo introduza o bico da bomba no bocal do tanque do veículo, só retornando quando encerrado o abastecimento”. (autos nº 0003750.29.2012.4.03.63.18)

O autor também não faz jus ao reconhecimento dos períodos de 10.02.1997 a 05.03.1997 como tempos de atividade especial, considerando que não é possível o enquadramento na categoria profissional, conforme código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, uma vez que não exerceu atividade agropecuária, conforme fundamentação supra.

Nesse sentido, consta do PPP apresentado que a atividade do autor consistia em: “Executar diversos serviços na lavoura de cana de açúcar, carpindo, plantando, cortando ou colhendo a produção, dispensando tratamentos culturais adequados a cada plantação, a fim de assegurar o desenvolvimento das culturas”.

Para o período de 06.03.1997 a 16.12.2010, o formulário aponta a exposição do autor a calor de 24,8°C, o que também não permite a contagem do período como tempo de atividade especial.

Logo, o autor não faz jus à contagem dos períodos em questão como tempo de atividade especial. Por conseguinte, também não faz jus ao pedido de aposentadoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001570-44.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6302038736
AUTOR: MARLENE APARECIDA ANGELICA CIRINO (SP 135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

MARLENE APARECIDA ANGELICA CIRINO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: Síndrome de Marfan, valvopatia aórtica corrigida cirurgicamente e luxação do cristalino.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. A demais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despendiêda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte autora, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda, outro índice que reponha as perdas inflacionárias, a partir do período mencionado na inicial. A CEF depositou contestação em que aborda os temas constantes da inicial. É o relatório. Passo a decidir. Antes de adentrar no mérito, há que se reber as preliminares levantadas. No que concerne à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente de manda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ: Súmula n.º 249: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163) Descabe, assim, a participação da União Federal e do Banco Central no pólo ativo da de manda. Quanto ao mérito, o pedido é improcedente, pelas razões que passo a expor: Inicialmente, quanto à ocorrência de prescrição de 03 anos prevista no artigo 206, 3º, III, IV ou V do Código Civil, conforme suscitado pela CEF, observo que não há mais discussão acerca dessa matéria, em face do entendimento sumulado pelo C. STJ: Súmula n.º 210: “A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.” Assim, afastado o preliminar de prescrição. DA LEGALIDADE DA TR No que tange à atualização monetária ora pleiteada, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza institucional, e não contratual, devendo a matéria relativa à correção monetária ficar adstrita ao disposto em leis específicas. Ou seja, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, o FGTS não tem natureza contratual, a correção monetária decorre de Lei e, desse modo, não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico. Na esteira desse entendimento, que pacificou a matéria relativa à correção monetária dos saldos do FGTS, o e. STJ, inclusive, editou a Súmula 252, in verbis: “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”. Pois bem, o período postulado pela parte autora em sua petição inicial é posterior ao período mencionado, mas ainda neste período o índice aplicável aos saldos das contas do FGTS era a variação da TR, prevista na Lei nº 8.177/91, que criou o referido dispositivo com o fim de remunerar a poupança e o FGTS, não revogando a Lei 8.036/90, devendo ser utilizado para a correção monetária de ambas. Com efeito, a insurgência da parte autora decorre do argumento de que TR não corresponde aos índices de inflação, o que acarretou uma perda reiterada na composição do saldo de sua conta fundiária. Não obstante, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei nº 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis: “A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.” Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é de feso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Assim, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias estão em dissonância com os dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado. Feitas tais considerações, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade dos artigos 13 e 17 da Lei n. 8.036/90, eis que ausentes vícios materiais, estando referidos dispositivos em total compatibilidade com o artigo 2º da mesma lei. Cumpre anotar que em julgamento recente proferido pelo e. STJ, no Recurso Especial nº 1.614.874, afetado como representativo de controvérsia (Tema 731), restou pacificado o entendimento acima esposado, sendo oportuna a transcrição de sua ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS

com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Por fim, inexistindo direito à correção nos termos em que pretendido, não há falar em dano moral passível de reparação, devendo ser rechaçado eventual pedido neste sentido. ANTE O EXPOSTO, face às razões expandidas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0007978-51.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038576
AUTOR: RAQUEL BENCNIK MONTERO (SP277961 - RAQUEL BENCNIK MONTERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008062-52.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038569
AUTOR: MARCELO LUIS CAMPANINI (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007897-05.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038581
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA BASTOS (SP394470 - MARIANA CASTILHO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007940-39.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038580
AUTOR: JOAO MARCOS MONTANARI (SP394470 - MARIANA CASTILHO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007955-08.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038578
AUTOR: ANTONIO MARCOS TYCHONINK (SP153076 - APARECIDA DONIZETE CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007957-75.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038577
AUTOR: SILVIA ELIANA DA SILVA (SP394470 - MARIANA CASTILHO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008002-79.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038575
AUTOR: RITA DE CASSIA DO CARMO GARCIA (SP093389 - AMAURI GRIFFO, SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR, SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008004-49.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038574
AUTOR: RENATA ZANARDO SEGATO (SP093389 - AMAURI GRIFFO, SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008006-19.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038573
AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO (SP093389 - AMAURI GRIFFO, SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR, SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008010-56.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038571
AUTOR: EMILIO GALLUCIO NETO (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP093389 - AMAURI GRIFFO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008056-45.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038570
AUTOR: TELMA MIRA DE ASSUMPCAO CAMPANINI (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0010847-21.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038542
AUTOR: EDSON SANTOS DAS NEVES (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, reconsidero o despacho de doc. 47, tendo em vista que a resposta aos quesitos suplementares da parte autora já havia sido apresentada pelo perito.

Desnecessária, portanto, a dilação da instrução processual, passo a sentenciar o feito.

EDSON SANTOS DAS NEVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício de auxílio-acidente.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Observo, primeiramente, que a concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

No caso dos autos, relata o perito que a parte autora é portadora de status pós-queda de motocicleta ocorrida em 13/07/2016, status pós-cirurgia para tratamento de múltiplas fraturas de face com restrição de abertura bucal, status pós-áreas de edema nas raízes do plexo braquial direito com discreta hipotrofia e lipossustituição em múltiplos grupos musculares na cintura escapular, alterações compatíveis com polineuropatia inflamatória crônica, discopatia degenerativa cervical, duvidoso espessamento das raízes cervicais baixas junto aos músculos escalenos e hipertensão arterial e apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como frentista ou caixa de loja de conveniência.

Pois bem, devidamente intimado a prestar esclarecimentos requeridos pela parte autora, o perito reitera que, por mais que tenha sido constatada uma incapacidade de natureza parcial e permanente para o trabalho, não restou comprovada qualquer restrição da capacidade da parte autora para o desempenho de suas atividades habituais, ou mesmo maior dispêndio de energia para seu exercício.

Resta claro, portanto, que a incapacidade parcial da parte autora não gera consequências para o exercício de suas atividades habituais, interferindo apenas no exercício de atividades mais pesadas, não tendo sido cumprido o requisito do benefício.

Desta forma, impõe-se a improcedência.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004539-32.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038713
AUTOR: ADRIANO RAMOS DE MORAES (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ADRIANO RAMOS DE MORAES, abaixo qualificado, ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício previdenciário por incapacidade.

Foi realizada a perícia médica.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Fundamentação legal e requisitos.

Observe, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e AUXÍLIO-DOENÇA nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Já a concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber: (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

A análise feita para concessão desse benefício implica a existência, portanto, de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

No caso dos autos, relata o perito que a parte autora é portadora de status pós-operatório de osteossíntese de fratura diafisária proximal do úmero esquerdo e não apresenta incapacidade, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), como tratorista.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de qualquer grau de redução da capacidade da parte autora, seja em razão de doença ou de sequelas advindas da consolidação de lesões causadas por acidente de qualquer natureza, e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise de seus demais requisitos.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007893-65.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038567

AUTOR: ADOLFO VALENTI (SP394470 - MARIANA CASTILHO DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Cuida-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte autora, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda, outro índice que reponha as perdas inflacionárias, a partir do período mencionado na inicial.

A CEF depositou contestação em que aborda os temas constantes da inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de adentrar no mérito, há que se rebater as preliminares levantadas.

No que concerne à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União Federal e do Banco Central no pólo ativo da demanda.

Quanto ao mérito, o pedido é improcedente, pelas razões que passo a expor:

Inicialmente, quanto à ocorrência de prescrição de 03 anos prevista no artigo 206, 3º, III, IV ou V do Código Civil, conforme suscitado pela CEF, observo que não há mais discussão acerca dessa matéria, em face do entendimento sumulado pelo c. STJ:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Assim, afasto a preliminar de prescrição.

DA LEGALIDADE DA TR

No que tange à atualização monetária ora pleiteada, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza institucional, e não contratual, devendo a matéria relativa à correção monetária ficar adstrita ao disposto em leis específicas. Ou seja, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, o FGTS não tem natureza contratual, a correção monetária decorre de Lei e, desse modo, não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico.

Na esteira desse entendimento, que pacificou a matéria relativa à correção monetária dos saldos do FGTS, o e. STJ, inclusive, editou a Súmula 252, in verbis:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Pois bem, o período postulado pela parte autora em sua petição inicial é posterior ao período mencionado, mas ainda neste período o índice aplicável aos saldos das contas do FGTS era a variação da TR, prevista na Lei nº 8.177/91, que criou o referido dispositivo com o fim de remunerar a poupança e o FGTS, não revogando a Lei 8.036/90, devendo ser utilizado para a correção monetária de ambas.

Com efeito, a insurgência da parte autora decorre do argumento de que TR não corresponde aos índices de inflação, o que acarretou uma perda reiterada na composição do saldo de sua conta fundiária.

Não obstante, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei nº 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

Assim, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias estão em dissonância com os dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado.

Feitas tais considerações, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade dos artigos 13 e 17 da Lei n.8.036/90, eis que ausentes vícios materiais, estando referidos dispositivos em total compatibilidade com o artigo 2º da mesma lei.

Cumpra anotar que em julgamento recente proferido pelo e. STJ, no Recurso Especial nº 1.614.874, afetado como representativo de controvérsia (Tema 731), restou pacificado o entendimento acima esposado, sendo oportuna a transcrição de sua ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N.

8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispôs, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.
- TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
9. Recurso especial não provido. A córdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.
- (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios nesta fase, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005425-31.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038562
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE SOUSA RUFINO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÉS DOS SANTOS NAKANO)

MARIA AUXILIADORA DE SOUSA RUFINO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003695-82.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038511

AUTOR: JOSE APARECIDO NOGUEIRA DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

JOSÉ APARECIDO NOGUEIRA DA SILVA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a assegurar a concessão de benefício por incapacidade.

O INSS, na contestação, postulou a declaração de improcedência do pedido contido na inicial.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Observo, todavia, que não há nos autos prova do indeferimento do benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolado em janeiro de 2019, na esfera administrativa.

Desta sorte, a presente ação não tem como prosperar, devendo o feito ser extinto parcialmente quanto a esse pedido, ante a ausência de interesse processual e na forma do comando contido no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É que não se fez prova, com a inicial, do indeferimento do requerimento administrativo do benefício junto à autarquia, como condição de ingresso na via jurisdicional.

O Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão de qualquer benefício. Com efeito, no nosso sistema constitucional compete ao Judiciário o controle de legalidade e somente na presença de um conflito de interesses é que intervém o Estado-juíz.

De sorte que a pretensão resistida, indicativa de lesão ou ameaça a direito, é que autoriza o acesso à jurisdição, configurada a lide.

Se assim é, apenas o indeferimento do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, o parcial acolhimento ou o eventual silêncio da autoridade administrativa autorizam a intervenção judicial, a fim de que o juiz possa, então, verificar se a Autarquia agiu em conformidade com a Constituição e as leis infraconstitucionais.

Em suma, mister o exame das condições da ação, nas quais se insere o interesse processual que, na lição de Vicente Greco, decorre do binômio necessidade-adequação; assim, não obstante adequada a via processual eleita, ao menos no campo teórico, não existe concretamente a pretensão resistida configuradora da lide, uma vez que o pedido de benefício sequer passou pelo INSS.

Não se invoquem, como se tem feito reiteradamente, enunciados da Súmula do Tribunal Federal de Recursos (213) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (9),

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.” (TRF, 213),

ou

“Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.” (TRF-3, 9)

Com efeito, não se exige o percurso de todas as instâncias administrativas para somente depois pleitear-se a intervenção jurisdicional. Esta a exata compreensão do enunciado das Súmulas. Contudo, em face da ordem constitucional atribuir ao Juiz o controle da qualidade dos atos da Administração e sua adequação ao texto fundamental e às normas de regência, é preciso que se tenha, antes, a manifestação da autoridade administrativa como condição para acionar-se o Judiciário. Em outras palavras, não pode o cartório de distribuição judicial transformar-se em órgão receptor de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, na medida em que a competência para a concessão desses benefícios é atribuída aos agentes do INSS e não ao Juiz.

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, onde firmou o entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao judiciário.

Na ordem constitucional brasileira o juiz não pode substituir a autoridade administrativa na prática de atos administrativos que lhe são próprios, sob pena de usurpação de funções.

Nessa conformidade, ante a ausência do prévio indeferimento do requerimento administrativo, não se faz presente o interesse de agir, pela falta de pretensão resistida configuradora da lide.

Por fim, na hipótese de o prazo para análise administrativa ter se esgotado, sem resposta, cabe ao segurado utilizar-se dos meios legais cabíveis para ter seu pedido apreciado, razão pela qual a presente ação não é o meio adequado para tal pretensão. Vale repetir que o Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

Desse modo, deve ser decretada a extinção parcial do feito, sem resolução do mérito quanto ao pedido do benefício assistencial, prosseguindo-se com o julgamento dos demais pedidos.

Mérito

Improcede o pedido da parte autora. Fundamento e decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Com relação à incapacidade, o laudo médico esclareceu que a autora apresentou a diagnose de status pós-artroplastia total do quadril esquerdo por pseudoartrose do colo femoral após fratura, asseverando a incapacidade parcial e permanente da parte autora, com data de início em 26/01/2018 (vide quesito nº 09).

Assim, verificada a incapacidade da parte autora, faz-se necessário, em seguida, analisar a qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida. O art. 15 da Lei nº 8.213-91 expõe as hipóteses em que o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

No caso em tela, consta que a parte autora teve vínculos empregatícios até o ano de 2011, interrompendo suas contribuições e vindo a perder sua qualidade de segurado. Posteriormente, foi demonstrada a existência de uma nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com o recolhimento de contribuições, como segurado facultativo, no período de 02/2018 a 07/2018, conforme pesquisa ao sistema CNIS anexada pelo INSS.

Apesar de, abstratamente, haver número de contribuições suficientes, inclusive no que toca ao disposto pelo art. 27-A da Lei nº 8.213-91, na redação vigente ao tempo da DII, força é observar que esses últimos recolhimentos, no caso dos autos, foram implementados depois de a parte autora já estar acometida da incapacidade descrita pelo laudo pericial.

Portanto, o pedido deduzido na inicial encontra óbice no disposto no art. 59, § 1º, da Lei nº 8.213/91, como já exposto acima.

Ante o exposto, declaro a extinção parcial do feito sem resolução do mérito quanto ao pedido de benefício assistencial, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e julgo improcedente os pedidos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, decretando a extinção do processo, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas nesta fase. Concedo a gratuidade para a autora. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004225-86.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038776

AUTOR: MARILIA CRISTIANE DOS REIS CYRILLO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

MARILIA CRISTIANE DOS REIS CYRILLO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando a idade da parte autora (31 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001004-95.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038592

AUTOR: MARCIA HELENA GARCIA DE OLIVEIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

MARCIA HELENA GARCIA DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, a parte autora passou, num primeiro momento, por perícia médica na área de ortopedia, na qual o perito relata ser ela portadora de pós-operatório de ressecção de neoplasia em face, com sequela de lesão do nervo facial à direita, dores difusas articulares e apresentar capacidade para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5 – doc. 14), como agente de serviço júnior.

O perito indica que não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram incapacidade laborativa e que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há necessidade de afastamento.

Diante das circunstâncias excepcionais dos autos, foi designada perícia especializada com clínico geral, para melhor verificação do quadro clínico quanto à repercussão das patologias não relacionadas a ortopedia.

Designada a perícia com clínico geral e realizado o exame, o perito afirma em seu laudo que a parte autora, a despeito de ser portadora de Fibromialgia, Tendinopatia inicial do ombro direito, transtorno depressivo, hipertensão arterial e Diabetes Mellitus, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5 – doc. 19).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se as bem fundamentadas conclusões dos laudos, não vejo razões para não acatá-los. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009634-77.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038711

AUTOR: DAMIANA DE LIMA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK, SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

DAMIANA DE LIMA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (28.08.2018).

Houve realização de perícias médicas.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

A autora, que tem 44 anos de idade, foi submetida a duas perícias médicas.

Na primeira perícia, o perito especialista em psiquiatria afirmou que a autora é portadora de retardo mental leve, sem comprometimento comportamental, estando parcialmente incapacitada para o trabalho, mas apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (relata ter atuado como rurícola no cultivo de cana-de-açúcar).

De acordo com o perito, a autora se apresenta com “Vestidos adequados, sem descuido pessoal, até demonstrando importância estética. Marcha sem dificuldade e sem uso de órteses. Sem tremores de mãos ou mandíbula. Fala em tom e fluxo normais. Colabora com o exame, mas geralmente com respostas simples e diretas. Sem desorganização do pensamento ou limitações de comunicação. Lógica e coerente. Sem comportamentos delirantes ou sugestivos de alucinações no momento. Tranquila. Humor adequado, com dissociação ídeo-afetiva. Tem limitações de funções cognitivas, principalmente de orientação temporal, atenção e cálculo. Porém, não colaborou plenamente com os testes, geralmente dizendo não saber. Sem alteração das capacidades de discernimento e determinação”.

Em sua conclusão, o perito consignou que “foi confirmado diagnóstico de retardo mental leve, sem comprometimento comportamental, F70.0, condição que não acarreta incapacidade para os trabalhos habituais ou qualquer outra função que não ofereça riscos a si ou outrem; como: dirigir veículos, operar máquinas, vigilância armada, trabalho em altura, com eletricidade ou de socorro”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito judicial destacou que a doença teve “Intensidade considerada leve e com possibilidade de tratamento eficaz e disponível. A alternativa C. A autora tem limitações mentais para atividades sociais complexas”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito reiterou que a autora está apta a trabalhar.

Na segunda perícia, o perito clínico geral afirmou que a autora é portadora de síndrome da imunodeficiência adquirida e rebaixamento mental leve, estando parcialmente incapacitada para o trabalho, mas apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (refere que já executou serviços gerais na lavoura até há 20 anos e que depois sempre realizou atividades domésticas na sua casa).

Em seus comentários, o perito informou que “A autora não trouxe a carteira de trabalho. Refere que trabalhou em serviços gerais na lavoura até há 20 anos e que desde então não trabalhou mais para terceiros realizando os afazeres domésticos na sua casa. Refere impossibilidade para o trabalho devido a transtorno mental e Síndrome da Imunodeficiência Adquirida. O exame físico não mostrou alterações nos membros superiores nem nos membros inferiores ou na coluna vertebral. Não há sinais de doenças infecciosas. Ao exame neuropsicológico, a autora mostrou-se pouco confusa em relação às datas. Não há sinais depressivos ou de ansiedade nem sinais de delírios ou alucinações. A autora apresenta diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida. Esta doença é causada por uma infecção crônica do organismo humano pelo vírus HIV (Human Immunodeficiency Virus). Este vírus compromete o funcionamento do sistema imunológico humano, impedindo-o de executar sua tarefa adequadamente, que é a de protegê-lo contra as agressões externas (por bactérias, outros vírus, parasitas e mesmo por células cancerígenas). Com a progressiva lesão do sistema imunológico o organismo humano se torna cada vez mais suscetível a determinadas infecções e tumores, conhecidas como doenças oportunistas, que podem levar o doente à morte. Não há cura para esta doença, mas pode ser usado conjunto de drogas (coquetel antiretroviral) com o objetivo de diminuir a replicação viral e estabilizar a doença aumentando sobrevida e melhora da qualidade de vida aos portadores dessa síndrome. A autora refere diagnóstico há 20 anos e que desde então faz acompanhamento médico de rotina e faz uso do coquetel antiretroviral. Não apresentou exames mostrando os níveis virais e de anticorpos, mas encontra-se em bom estado geral indicando que não apresenta infecções oportunistas no momento. Há necessidade de acompanhamento médico de rotina e manutenção do uso das medicações. Há limitações para realizar atividades laborativas que possam causar aumento do risco de infecções para si ou para terceiros, mas não há impedimento para realizar as atividades regais na lavoura que refere já ter executado nem para continuar realizando as atividades domésticas na sua casa. Em alguns momentos, a autora refere dores nas costas, mas o exame físico não mostrou sinais de quadro doloroso agudo ou de compressão radicular. Em relação ao transtorno psiquiátrico, a autora já foi submetida a avaliação por perito psiquiatra” (destaquei).

Em sua conclusão o perito consignou que “do ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para realizar as atividades na lavoura que refere que já executou nem limitações para realizar as atividades domésticas na sua casa que vem executando de longa data”.

Relevante ainda notar que a Súmula 78 da TNU estabelece que “comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença”. Nesse sentido, a Súmula em questão não determina a realização de perícia socioeconômica, mas apenas que sejam consideradas as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais do portador do vírus HIV.

No caso em questão, no tocante às condições pessoais, os peritos médicos já afirmaram que a autora, que possui apenas 44 anos de idade, está apta a trabalhar, apresenta bom estado geral, indicando que não apresenta infecção oportunista no momento, e que apesar de um pouco confusa com datas, não há sinais depressivos ou de ansiedade nem sinais de delírios ou alucinações. Consta que é portadora de HIV há mais de 20 anos e realiza tratamento. Com relação às condições sociais e culturais, consta que a autora cursou até a 2ª série. Consta, ainda, que a autora mora com uma irmã em casa própria, o que também demonstra convívio social. Com relação às condições sociais e culturais, consta que a autora informou que realiza as rotinas domésticas, mesmo que com algumas limitações e auxilia em atividades comunitárias, o que reforça a conclusão de que, não obstante suas enfermidades, possui bom estado geral e interação na sociedade. Quanto ao aspecto econômico, observo que a autora está apta a trabalhar e a prover o seu próprio sustento.

Cumpra-se anotar que a parte autora foi examinada por médicos com conhecimento nas áreas das patologias alegadas, que apresentaram laudos devidamente fundamentados. Não há, portanto, razão para desprezar os pareceres dos peritos judiciais.

Desta forma, acolhendo os laudos periciais, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte autora, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda, outro índice que reponha as perdas inflacionárias, a partir do período mencionado na inicial. A CEF depositou contestação em que aborda os temas constantes da inicial. É o relatório. Passo a decidir. Antes de adentrar no mérito, há que se rebater as preliminares levantadas. No que concerne à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ: Súmula n.º 249: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163) Descabe, assim, a participação da União Federal e do Banco Central no pólo ativo da demanda. Quanto ao mérito, o pedido é improcedente, pelas razões que passo a expor: Inicialmente, quanto à ocorrência de prescrição de 03 anos prevista no artigo 206, 3º, III, IV ou V do Código Civil, conforme suscitado pela CEF, observo que não há mais discussão acerca dessa matéria, em face do entendimento sumulado pelo c. STJ: Súmula n.º 210: “A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.” Assim, afastado o preliminar de prescrição. DA LEGALIDADE DA TR No que tange à atualização monetária ora pleiteada, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza institucional, e não contratual, devendo a matéria relativa à correção monetária ficar adstrita ao disposto em leis específicas. Ou seja, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, o FGTS não tem natureza contratual, a correção monetária decorre de Lei e, desse modo, não há que se falar

em direito adquirido a regime jurídico. Na esteira desse entendimento, que pacificou a matéria relativa à correção monetária dos saldos do FGTS, o e. STJ, inclusive, editou a Súmula 252, in verbis: “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”. Pois bem, o período postulado pela parte autora em sua petição inicial é posterior ao período mencionado, mas ainda neste período o índice aplicável aos saldos das contas do FGTS era a variação da TR, prevista na Lei nº 8.177/91, que criou o referido dispositivo com o fim de remunerar a poupança e o FGTS, não revogando a Lei 8.036/90, devendo ser utilizado para a correção monetária de ambas. Com efeito, a insurgência da parte autora decorre do argumento de que TR não corresponde aos índices de inflação, o que acarretou uma perda reiterada na composição do saldo de sua conta fundiária. Não obstante, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei nº 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis: “A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.” Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Assim, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias estão em dissonância com os dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado. Feitas tais considerações, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade dos artigos 13 e 17 da Lei nº 8.036/90, eis que ausentes vícios materiais, estando referidos dispositivos em total compatibilidade com o artigo 2º da mesma lei. Cumpre anotar que em julgamento recente proferido pelo e. STJ, no Recurso Especial nº 1.614.874, afetado como representativo de controvérsia (Tema 731), restou pacificado o entendimento acima esposado, sendo oportuna a transcrição de sua ementa: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída com índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem custos e sem condenação em honorários advocatícios nesta fase, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008007-04.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038572
AUTOR: NIVALDO DE ANDRADE (SP093389 - AMAURI GRIFFO, SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007949-98.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038579
AUTOR: LAERTE CAMBRA (SP394470 - MARIANA CASTILHO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0001900-41.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038763
AUTOR: FABIANA SOUZA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FABIANA SOUZA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: epilepsia e enfermidade psiquiátrica.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário. Tal conclusão encontra-se por diversos quesitos ao longo do laudo, demonstrando não haver deficiência em razão da patologia neurológica.

Quanto a patologias de outras especialidades, verifico por meio da consulta ao sistema PLENUS anexada aos autos que o requerimento administrativo se deu com base em patologia neurológica, de modo que outras doenças deverão ser objeto de novo requerimento junto ao INSS.

Pois bem, considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despiciente a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0000458-40.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038393
AUTOR: MARIA LUISA CALDAS (SP411986 - GLAURA HELENA LIMA VITAL VIEIRA, SP273739 - WANDERSON DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

MARIA LUISA CALDAS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretária para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médico especialista em Psiquiatria (especialidade adequada às patologias informadas), profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003473-17.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038624
AUTOR: ANA CLAUDIA FRANCA LESSA DOS SANTOS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ANA CLAUDIA FRANCA LESSA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza

indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: asma, pressão alta, pedra nos rins e na vesícula, obesidade mórbida e neoplasia maligna da mama (tratada).

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicenda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0005461-73.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038403
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS CAVIUNAS (SP323711 - FREDERICO FERREIRA MARQUE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Homologo o reconhecimento da procedência do pedido pela ré, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil.

Diante do depósito efetuado pela CEF, e a concordância da parte autora, autorizo o levantamento dos valores depositados, devendo a Secretaria expedir ofício para tanto.

Ressalto que o levantamento pode ser realizado pela própria parte autora ou por sua patrona devidamente constituída nos autos e com poderes especiais para receber e dar quitação.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

P.R. Intime-se. Cumpra-se.

0011575-62.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038378
AUTOR: CELSO LUIZ LONGO (SP354470 - CAROLINA BORGES PEREIRA DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

CELSO LUIZ LONGO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 - Dispositivos legais

Observe, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da pericia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Transtorno Mental e comportamental devido ao uso de álcool – síndrome de dependência e síndrome amnésica. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e permanente.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor recebeu auxílio-doença por meio de decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela nos autos de nº 0007846-04.2013.4.03.6302. Posteriormente, essa decisão foi revogada por acórdão já transitado em julgado na Turma Recursal, tendo sido concedido ao autor o benefício no período de 13/12/2013 (data de início do pagamento liminar estipulada em sentença) até 25/07/2017 (data do acórdão que revogou a decisão antecipatória da tutela).

Entretanto, em decisão no PUIL 5002907-35.2016.4.04.7215/SC, a c. Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que “embora opere efeitos ex tunc, a revogação da tutela antecipada ou da tutela de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de segurado”.

Tal entendimento também foi sedimentado na forma do Enunciado nº 37, aprovado pelos Juízes Federais das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, in verbis:

Enunciado n.º 37: Mantém a qualidade de segurado, na forma do art. 15, I, da Lei n. 8.213/91, aquele que recebe benefício concedido por antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada.

Nessa esteira, considerando que o benefício concedido por força de tutela deve ser utilizado para fins de manutenção da qualidade de segurado, que o autor recebeu o benefício até 28/05/2015, e que o início de sua incapacidade foi fixado em 12/08/2015, portanto, dentro do período de graça de 12 meses previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/91, entendo que não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

Na análise deste tópico, observo que os requisitos em questão devem ser aferidos na data em que o laudo atestou a incapacidade da parte autora (DII), que, segundo o quesito n.º 09 do laudo se deu em 23/05/2018, portanto, demonstrado agravamento posterior do quadro clínico com relação à perícia realizada em 2013.

Tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 25/07/2017, menos de 12 meses a contar retroativamente da DII, não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Tendo em vista que a data de início da incapacidade foi fixada em data posterior à DER almejada na inicial, e em data muito próxima àquela do benefício 623.172.602-2 (fls. 06, doc. 02), entendo que o benefício deve ser implantado a partir da entrada desse último requerimento, em 15/05/2018.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da DER do benefício NB 623.172.602-2, em 15/05/2018. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 15/05/2018, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0013220-25.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038759

AUTOR: ONEZIO LUIS MOROTI (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP 191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

ONÉZIO LUIS MOROTI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de s.
- b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (01.09.2017) ou outra data.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho,

conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigio, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

- a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;
- b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

- a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.
- b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.
- c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.11.1977 a 05.01.1983, 13.07.1988 a 22.05.1989, 01.08.1997 a 03.12.1998, 03.05.1999 a 29.02.2000, 12.01.2004 a 24.07.2015 e 15.02.2016 a 07.11.2016, nas funções de auxiliar de montagem, soldador, torneiro mecânico e mandrilador, para as empresas Implementos Agrícolas Marispan Ltda, Brumazi Service S/C Ltda e UMR Equipamentos Industriais Ltda ME.

Considerando os Decretos acima já mencionados e os formulários previdenciários apresentados (PPP), a parte autora faz jus à contagem do período de 01.11.1977 a 05.01.1983 (91,1 dB(A)), 12.01.2004 a 31.03.2009 (86,9 dB(A)), 01.04.2009 a 24.07.2015 (87,4 dB(A)) como tempos de atividade especial, em razão de sua exposição a ruídos, sendo enquadrados nos itens 1.1.5 e 2.0.1 dos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 3.048/99.

Também faz jus ao reconhecimento do período de 13.07.1988 a 22.05.1989 como tempo de atividade especial, sendo enquadrado no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79, em razão do exercício da atividade de soldador.

Não faz jus, entretanto, ao reconhecimento dos demais períodos como tempos de atividade especial.

Com efeito, no que se refere aos períodos de 01.08.1997 a 03.12.1998 e 03.05.1999 a 29.02.2000, consta dos PPP’s apresentados a exposição a ruídos de 90 dB(A), óleos e graxa.

No que se refere ao ruído, o nível informado é inferior ao exigido pela legislação previdenciária (acima de 90 decibéis). Já no tocante aos agentes químicos, consta dos formulários a utilização de EPI eficaz, o que descaracteriza a atividade como especial, conforme acima já exposto.

Relativamente ao período de 15.02.2016 a 07.11.2016, consta do PPP apresentado a exposição a ruídos de 82,10 dB(A) e produtos químicos.

A cerca do agente ruído, o nível informado é inferior ao exigido pela legislação previdenciária (acima de 85 decibéis) e, quanto aos produtos químicos, a exposição genérica não permite o reconhecimento da atividade como especial.

2 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 36 anos, 03 meses e 26 dias de tempo de contribuição até a DER (01.09.2017), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Logo, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data da DER (01.09.2017).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de 01.11.1977 a 05.01.1983, 13.07.1988 a 22.05.1989, 12.01.2004 a 31.03.2009 e 01.04.2009 a 24.07.2015 como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data da DER (01.09.2017), considerando para tanto 36 anos, 03 meses e 26 dias de tempo de contribuição, já somado neste total o acréscimo da conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença como atividade especial em tempos de atividade comum.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Considerando que a parte autora possui 56 anos e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, o § 3º do artigo 300 do CPC dispõe que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”, sendo que a 1ª

Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002513-61.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038392
AUTOR: SILVIO ANTONIO DO REGO (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

SILVIO ANTONIO DO REGO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, tendo em vista que, segundo alega, sua incapacidade é definitiva.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretária para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 - Dispositivos legais

Observe, primeiramente, que o art. 42, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam do benefício em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

2 - Da carência e da qualidade de segurado

Observe que a parte autora cumpriu a carência exigida e detém qualidade de segurada da Previdência Social, vez que está em gozo de benefício de auxílio-doença sob o nº 541.308.664-0, do qual pretende apenas a conversão para aposentadoria por invalidez.

3 - Da perícia

No presente processo, observe que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de lombociatalgia à direita. Na conclusão do laudo e em esclarecimentos, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para exercer atividades que requeiram esforços físicos não estando apta, portanto, a praticar sua atividade laborativa habitual como encarregado de obras.

O perito coloca que a duração dessa incapacidade pode ser estimada por um período de 03 meses, após o qual seria possível a recuperação da capacidade.

Não obstante, deve-se considerar a idade avançada e o baixo grau de escolaridade que se referem à autora, circunstâncias estas, que dificultariam sua aceitação e aproveitamento no que tange o mercado de trabalho formal. Soma-se a isso o fato de estar há mais de dez anos em gozo de benefício, sem melhora do quadro, de modo que, ainda que em tese possa haver essa melhora em curto período, tal situação não parece se amoldar ao caso do autor, que já porta incapacidade de longa data.

Lembro, a este respeito, que em conformidade com o art. 479 do CPC, é lícito ao juízo deixar de levar em consideração as conclusões do laudo, desde que indique na sentença os motivos que o fizeram desconsiderá-las.

Tendo em vista o aludido nos autos e demais circunstâncias citadas, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez.

Denote-se que este entendimento está em consonância com os julgados da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Como a data de início da incapacidade foi fixada em data posterior ao pedido, entendo que a conversão do benefício deverá ocorrer a partir da data do ajuizamento da ação.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a converter em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença nº 541.308.664-0 em aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação, em 20/03/2019.

Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 20/03/2019, e a data da efetivação da antecipação de tutela. Deverão ser descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença no mesmo período.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação de ferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000398-67.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038758
AUTOR: IVAN CARVALHO RODRIGUES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

IVAN CARVALHO RODRIGUES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividade urbana, sem registro em CTPS, nos períodos de 02.01.1983 a 28.02.1984 e 01.03.1984 a 08.01.1985, nas funções de serviços gerais de marcenaria e balconista, para Indústria de Camas Archanjo e Moto Eletro Som.
- b) o reconhecimento de que exerceu atividade especial no período de 05.08.1986 a 05.03.1997, nas funções de auxiliar de vendas e conferente recebimento de mercadorias, para Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlandia).
- c) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (26.03.2018).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade urbana sem registro em CTPS:

A parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade urbana, sem registro em CTPS, nos períodos de 02.01.1983 a 28.02.1984 e 01.03.1984 a 08.01.1985, nas funções de serviços gerais de marcenaria e balconista, para Indústria de Camas Archanjo e Moto Eletro Som.

O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade laboral, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos.

Para instruir seu pedido, o autor apresentou os seguintes documentos:

- a) cópias de suas CTPS's, contendo anotações de vínculos a partir de 09.01.1985;
- b) declaração para fins escolares, emitida pela Indústria de Camas Archanjo, datada de 14.02.1984, informando que o autor é seu funcionário, exercendo a função de ajudante geral;
- c) declaração para fins escolares, emitida pelo diretor da "Moto Eletro Som Ltda", informando que o autor é funcionário da empresa, trabalhando diariamente das 08:00 às 18:00 hrs, datado de 06.12.1984; e
- d) histórico escolar - 1º grau da E.E.P.G. "Oswaldo Ribeiro Junqueira", em nome do autor, onde consta que foi dispensado da prática de educação física, nos termos na lei 6.503/77, alínea "a", art. 1º, na 6ª, 7ª e 8ª série.

Pois bem. As anotações na CTPS da autora comprovam o exercício de atividade laboral apenas para os períodos indicados, não servindo como início de prova material para períodos anteriores.

Assim, considerando os demais documentos acima mencionados, o autor apresentou início material para o período de 1984 a 1985.

Em audiência, embora as testemunhas Ronaldo e Valdir tenham indicado o exercício de sua atividade urbana, não forneceram detalhes em relação ao período compatível com o início de prova material; sendo por demais frágil e imprecisa.

Logo, apesar da existência de início material de prova, os testemunhos colhidos não esclareceram os fatos ocorridos, de forma a impossibilitar o reconhecimento do tempo ora pretendido.

Por conseguinte, o autor não completou o início de prova por prova testemunhal, o que impede o reconhecimento do exercício de atividade urbana para tais períodos, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

2 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

"Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda".

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo "ruído" sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo "ruído", a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigio, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 –

90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.

b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.

c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

2.2 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais no período de 05.08.1986 a 05.03.1997, nas funções de auxiliar de vendas e conferente recebimento de mercadorias, para Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlândia.

Considerando os Decretos acima já mencionados e o formulário previdenciário apresentado (PPP), a parte autora faz jus à contagem do período de 05.08.1986 a 05.03.1997 (81 dB(A)), como tempo de atividade especial, sendo enquadrado no item 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79.

3 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 37 anos, 04 meses e 28 dias de tempo de contribuição até a DER (26.03.2018), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (26.03.2018).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar o período de 05.08.1986 a 05.03.1997 como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (26.03.2018), considerando para tanto 37 anos 04 meses e 28 dias de tempo de contribuição, já somado neste total o acréscimo da conversão do período reconhecido nesta sentença como atividade especial em tempo de atividade comum.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu e fez suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Considerando que a parte autora possui 50 anos de idade e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000845-55.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038270

AUTOR: JULIO CEZAR LOPES GASPAR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

JÚLIO CEZAR LOPES GASPAR promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

a) o reconhecimento e averbação do período de 14.01.1980 a 31.12.1983, laborado sem registro em CTPS para a empresa Organização Contábil Novo Mundo/Monsalvarga&Magalhães Ltda.

b) o reconhecimento e averbação do período de 16.10.1991 a 15.10.1993, laborado para o Banco do Brasil S/A, com registro em CTPS.

c) o reconhecimento e averbação dos períodos de 01.04.2003 a 31.12.2003 e 01.04.2004 a 30.06.2004, como contribuinte individual prestador de serviços.

d) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (28.04.2018) ou outra data.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade urbana sem registro em CTPS.

A parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividade urbana, sem anotação em CTPS, no período de 14.01.1980 a 31.12.1983, laborado sem registro em CTPS, na função de auxiliar de escritório, para a empresa Organização Contábil Novo Mundo/Monsalvarga & Magalhães Ltda.

O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade laboral, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos.

Para instruir seu pedido, a parte autora apresentou:

- a) declaração datada de 16.12.1980, firmada por Monsalvarga & Magalhães Ltda, constando que era empregado da empresa. Consta reconhecimento de firma em 2018;
- b) declarações para fins escolares, constando que trabalhava na Organização Contábil Mundo Novo S/C Ltda, datadas de 22.12.1981 e 28.12.1983, com assinatura de duas testemunhas;
- c) atestado de trabalho, para fins escolares, firmado por Monsalvarga & Magalhães Ltda em 22.12.1982, constando que exercia a função de auxiliar de escritório;
- d) histórico escolar constando dispensa da disciplina de educação física entre 1980 a 1982 (6ª a 8ª séries);
- e) requerimentos escolares de dispensa da disciplina de educação física, anos 1981 a 1983, assinados pelo Delegado de Ensino de Araçatuba;
- f) declaração para fins escolares, assinada por José Carlos Magalhães, constando que era seu empregado, ano 1982.

Pois bem. Nenhum dos documentos acima elencados apresenta-se apto para figurar como início de prova material. Vejamos:

O histórico escolar apresentado não contém qualquer informação que beneficie o autor para comprovar tempo de labor urbano, não servindo como início de prova a simples dispensa da disciplina de educação física.

As declarações e atestados dos ex-empregadores têm valor de simples prova testemunhal reduzida a escrito (e sem o contraditório), de modo que não valem como início de prova material.

Assim, não há nos autos início de prova material do labor urbano como auxiliar de escritório em nome do autor.

Foram ouvidas testemunhas acerca do referido vínculo laboral, entretanto, o autor não possui início de prova material capaz de ser completado por prova testemunhal, o que impede o reconhecimento do tempo em análise, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Anoto que recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.352.721, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que: “A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa”.

Seguindo-se o referido julgado, a hipótese dos autos é de extinção do feito, sem resolução do mérito, a fim de que o autor, em possuindo início de prova material, possa postular, em juízo, em nova ação, o reconhecimento do referido período para fins previdenciários.

2 – Atividade urbana com registro em CTPS.

O autor pretende a averbação do período laborado com registro em CTPS entre 16.10.1991 a 15.10.1993, junto ao Banco do Brasil S/A, como estagiário.

Em anotações gerais da CTPS do autor (fl. 57 do evento 02) consta Termo de Compromisso de Estágio do Curso de Processamento de Dados da Fac. Tecnologia em Processamento de Dados, tendo como parte concedente o Banco do Brasil S/A.

O Estágio desenvolvido pelo autor se deu nos termos da Lei 6.494/77 e do Decreto 87.497/82 que tratam e disciplinam o estágio de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e profissionalizante.

Importante anotar, de plano, que o contrato é de estágio e, neste sentido, não cria vínculo empregatício, eis que denota nítido caráter educacional.

Observo que o autor não trouxe aos autos qualquer documento apto a servir como início material de prova no sentido de que o contrato de estágio tenha extrapolado os limites da Lei, no sentido de aperfeiçoamento e complementação da formação acadêmica e profissional, ocultando relação de emprego.

O estagiário não é segurado obrigatório da Previdência Social e, para cômputo do período de estágio se faz necessário o recolhimento de contribuições como facultativo.

Assim, o autor não faz jus ao cômputo do período em destaque como tempo de contribuição.

3 – Contribuinte individual.

Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 01.04.2003 a 31.12.2003 e 01.04.2004 a 30.06.2004, laborados na qualidade de contribuinte individual prestador de serviços para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI e para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC.

Os períodos mencionados estão anotados no CNIS do autor com o indicador PREM-EXT – remuneração informada fora do prazo, passível de comprovação. A competência 06.2004, também apresenta o indicador PREC-MENOR-MIN – recolhimento abaixo do valor mínimo.

Pois bem. De regra, o contribuinte individual sempre foi responsável pelo recolhimento da própria contribuição.

A exceção refere-se ao contribuinte individual que presta serviços a pessoa jurídica.

Para esta hipótese, desde 01.04.03, a empresa é responsável por arrecadar e repassar ao INSS a contribuição do segurado contribuinte a seu serviço, nos termos do artigo 4º, combinado com o artigo 15, da Lei 10.666/03.

Neste caso, o contribuinte individual é responsável por complementar a contribuição até o valor mínimo mensal do salário-de-contribuição, quando as remunerações recebidas no mês, por serviços prestados a pessoas jurídicas, forem inferiores a este, conforme artigo 5º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, quanto aos períodos de 01.04.2003 a 31.12.2003 e 01.04.2004 a 31.05.2004, ressalto que o simples atraso no envio das GFIP's não impede a contagem de tempos de contribuição.

Observo que o autor apresentou:

- a) recibos de pagamento a autônomo – RPA referentes aos meses 04.2003, 06.2003 a 12.2003, onde consta retenção a título de INSS;
- b) contrato de prestação de serviços firmado como o SENAC para o período de 05 a 30 de abril de 2004.

Logo, conforme acima mencionado, o recolhimento a destempo não afasta o direito da parte autora ao aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas em GFIP'S nas competências de 01.04.2003 a 31.12.2003 e 01.04.2004 a 31.05.2004, bem como ao seu cômputo como tempo de contribuição.

No que se refere à competência 06.2004, no entanto, verifico que foi recolhida em valor inferior ao mínimo legal e o autor não comprovou haver complementado o valor correspondente. Logo, não há como computar o mês 06.2004 como tempo de contribuição do autor.

4 – pedido de aposentadoria.

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 30 anos, 07 meses e 22 dias de tempo de contribuição até a DER (28.04.2018), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Observo que mesmo considerando eventuais contribuições do autor até a data da citação (25.02.2019), quando o INSS tomou ciência da presente ação, ainda assim o tempo a ser acrescido é insuficiente para a obtenção da aposentadoria pretendida (31 anos, 05 meses e 19 dias).

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1 – julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, com relação ao pedido de contagem do período de 14.01.1980 a 31.12.1983 como tempo de atividade urbana, laborado sem registro em CTPS, nos termos da fundamentação supra.

2 – julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar os períodos de 01.04.2003 a 31.12.2003 e 01.04.2004 a 31.05.2004 como tempos de contribuição.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001601-64.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038756
AUTOR: MIGUEL FABIANO DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

MIGUEL FABIANO DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento da atividade de guarda mirim, entre 12.08.1977 a 31.10.1977, 01.12.1977 a 31.03.1978, 01.06.1978 a 30.09.1979, 01.11.1979 a 31.05.1980, 01.07.1980 a 28.02.1981 e 01.04.1981 a 24.09.1981, como tempo de contribuição.

b) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 09.11.1989 a 28.01.1993, 24.10.1994 a 13.08.1997, 19.10.2000 a 01.09.2003, 01.11.2005 a 21.12.2007 e 06.06.2015 a 28.05.2017, nos quais trabalhou como rebarbador, auxiliar de montagem, ajudante de produção, auxiliar de serviços gerais e auxiliar de produção, para as empresas Zanini S/A – Equipamentos Pesados, Sermatec – Indústria e Montagens Ltda, DZ S/A – Equipamentos e Sistemas e Seven Gel Indústria e Comércio Ltda.

c) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (04.04.2018) ou a partir de outra data.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR

1 – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

MÉRITO

1 – Guarda Mirim.

O autor pretende contar os períodos de 12.08.1977 a 31.10.1977, 01.12.1977 a 31.03.1978, 01.06.1978 a 30.09.1979, 01.11.1979 a 31.05.1980, 01.07.1980 a 28.02.1981 e 01.04.1981 a 24.09.1981, em que atuou como guarda mirim, por intermédio da Guarda Mirim de Sertãozinho (fl. 27 do evento 02), como tempo de contribuição.

A jurisprudência que sigo é no sentido de que a atividade de guarda mirim tem caráter socioeducativo, visando à aprendizagem profissional para futura inserção no mercado de trabalho.

Logo, não equivale a vínculo empregatício, mas sim a estágio, e como tal seu tempo de atividade não pode ser contado como tempo de contribuição. Neste sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE GUARDA-MIRIM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. A atividade desenvolvida pelo adolescente como guarda-mirim tem caráter socioeducativo e visa à aprendizagem profissional para futura inserção no mercado de trabalho. Seu caráter é socioeducativo, o que o afasta da configuração de vínculo empregatício, nos termos preconizados no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, para fins previdenciários.

(...)”

(TRF3 - AC 1.663.134 - 10ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursoaia, decisão publicada no e-DJF3 Judicial de 05.10.16)

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA. GUARDA MIRIM. EQUIPARAÇÃO AO ALUNO APRENDIZ. IMPOSSIBILIDADE.

(...)”

A ASSOCIAÇÃO DOS PATRULHEIROS MIRINS DDE ATATIBA é uma organização não governamental perseguindo objetivos filantrópicos, não guardando, sua natureza jurídica, qualquer semelhança, com as denominadas escolas técnicas ou industriais, a exemplo do SENAI- SERVIÇO NACIONAL DA INDÚSTRIA, de modo que para a função de “guarda mirim” não se aplica as benemerências destinadas aos alunos-aprendizes de escolas públicas profissionais - Atividade desenvolvida por intermédio de entidade de caráter educacional e assistencial, mediante ajuda de custo para a manutenção pessoal e escolar ao assistido (polícia mirim), não gera vínculo empregatício. (...)”

(TRF3 - AC 1.979.108 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no e-DJF3 judicial de 14.11.14)

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO COMO LEGIONÁRIO-MIRIM. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

(...)”

Observa-se que o conjunto probatório comprova que a parte autora desenvolveu estágio, na qualidade de guarda-mirim. Todavia, dele também se depreende que o mesmo ocorreu mediante convênio, com vistas à

orientação técnica e profissional.

A atividade desenvolvida por intermédio de entidades de cunho assistencial, mediante oferta de alimentação, material, uniforme, ajuda de custo para a manutenção pessoal e escolar ao assistido, não gera vínculo empregatício. Desse modo, não há como enquadrar esse pretensão labor como relação de emprego, nos termos do artigo 3º da CLT. (...)” (TRF3 - AC 1.444.594 - 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, decisão publicada no e-DJF Judicial de 31.07.14)

Por conseguinte, o autor não faz jus à contagem dos períodos de guarda mirim como tempo de contribuição.

2 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.

b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.

c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

2.1 – caso concreto:

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 09.11.1989 a 28.01.1993, 24.10.1994 a 13.08.1997, 19.10.2000 a 01.09.2003, 01.11.2005 a 21.12.2007 e 06.06.2015 a 28.05.2017, nos quais trabalhou como rebarbador, auxiliar de montagem, ajudante de produção, auxiliar de serviços gerais e auxiliar de produção, para as empresas Zanini S/A – Equipamentos Pesados, Sermatec – Indústria e Montagens Ltda, DZ S/A – Equipamentos e Sistemas e Seven Gel Indústria e Comércio Ltda.

Inicialmente, no tocante ao período de 08.06.2015 a 28.05.2017, consta anotação na CTPS do autor no sentido de que o último dia trabalhado foi 26.04.2017. Logo, esta data será observada.

Considerando os Decretos acima já mencionados e o formulário previdenciário apresentado, PPP, a parte autora faz jus à contagem do período de 09.11.1989 a 28.01.1993, como tempo de atividade especial, por

enquadramento na categoria profissional de rebarbador, conforme item 2.5.1 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79.

Também faz jus ao reconhecimento dos períodos de 24.10.1994 a 13.08.1997 (92 dB(A)) e 19.10.2000 a 01.09.2003 (95 dB(A)) como tempos de atividade especial, em razão de sua exposição a ruídos, conforme itens 1.1.5 e 2.0.1 dos quadros anexos aos Decretos 83.080/79, 2.172/97 e 30.48/99.

Não faz jus, entretanto, ao reconhecimento do período de 01.11.2005 a 21.12.2007 como tempo de atividade especial, eis que o autor não apresentou o formulário previdenciário correspondente, a fim de comprovar sua exposição a agentes agressivos, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documentos que a parte poderia ter providenciado junto ao ex-empregador, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, ReL. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

Também não faz jus ao reconhecimento do período de 06.06.2015 a 26.04.2017 como tempo de atividade especial, eis que os níveis de ruído informados, de 79,5 e 79,6 dB(A), são inferiores aos exigidos pela legislação previdenciária (acima de 85 decibéis).

3 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 29 anos, 10 meses e 29 dias de tempo de contribuição até a DER (04.04.2018), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista que o autor continuou trabalhando depois da DER, na data da citação (18.03.2019), quando então o INSS tomou ciência da presente ação, possuía 30 anos, 01 mês e 11 dias de tempo de contribuição, o que também não é suficiente para a concessão da aposentadoria pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a averbar os períodos de 09.11.1989 a 28.01.1993, 24.10.1994 a 13.08.1997 e 19.10.2000 a 01.09.2003 como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003464-55.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038394
AUTOR: DIEGO JOSE DIOSEGGHI (SP324325 - ROBERTA VILELA GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DIEGO JOSÉ DIOSEGGHI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado o laudo médico.

Decido

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, por não terem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 - Dispositivos legais

O auxílio-doença é tratado pelo art. 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, detectou-se que a parte autora é portadora de síndrome de dependência a cocaína, tendo estado incapacitada para o trabalho durante o período em que permaneceu internada em clínica de recuperação para dependência química, ou seja, de 17/01/2019 a 03/06/2019

Desse modo, constatada a incapacidade temporária nesse período, temos que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No caso dos autos, verifico que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 26/03/2019, do qual requer o restabelecimento, e a data de início da incapacidade retroage à referida data, não restando dúvidas quanto aos benefícios em análise.

Considerando que a perícia não constata incapacidade laborativa atual (em virtude da saída da clínica onde esteve internado), é certo o seu direito ao restabelecimento do benefício nos períodos em que efetivamente esteve incapaz, ou seja, devem ser pagas as parcelas entre 26/03/2019 (DCB) e 03/06/2019 (recuperação da capacidade).

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS ao pagamento das parcelas referentes ao benefício de auxílio-doença outrora gozado, NB 545.703.809-9, no período de 26/03/2019 a 03/06/2019, incluindo a respectiva gratificação natalina proporcional.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

P. I. Sem custas e honorários. Deiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda a apuração da RMI e anote em seus sistemas os novos dados referentes à data de cessação do benefício, ainda que sem geração de atrasados na esfera administrativa.

Após, remetam-se os autos à contadoria, para a apuração dos atrasados. A seguir, requirite-se o pagamento dos atrasados.

0001468-22.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038761
AUTOR: JAQUELINE DE CASTRO FLAUZINO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

JAQUELINE DE CASTRO FLAUZINO, representada por sua curadora, EDNEIA APARECIDA DE CASTRO FLAUZINO, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela desnecessidade de manifestação acerca do mérito da causa.

Primeiramente, quanto à preliminar de prescrição ressalto que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso dos autos, não há parcelas prescritas, eis que a data de cessação do benefício (DCB), pretense termo inicial do benefício que ora se postula, se deu em prazo inferior a 5 anos contados retroativamente do ajuizamento desta ação.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de deficiência e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa as seguintes diagnoses: déficit cognitivo, epilepsia controlada e obesidade grau I.

Conclui o perito, assim, que a parte autora padece do impedimento previsto no artigo 20, § 2º, acima transcrito.

Nesse sentido, resta atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, do Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com uma irmã casada, o cunhado, duas sobrinhas, e três sobrinhos (todos menores).

Noto, entretanto, que para fins de concessão do benefício, não devem ser a irmã casada, o cunhado, e os sobrinhos da autora considerados como membros de sua entidade familiar, vez que não se inserem no rol de pessoas elencadas no § 1º do art. 20, acima referido.

Com isso, a renda a ser considerada será nula, pois a autora não auferiu renda.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

4 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DCB, em 01/06/2018.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DCB anterior, em 01/06/2018, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011648-34.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038625
AUTOR: JOSE MACHADO DIAS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

JOSÉ MACHADO DIAS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou o recebimento de auxílio-doença desde a cessação da aposentadoria por invalidez em 05.10.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o autor, que tem 49 anos de idade, foi submetido a duas perícias.

Na primeira perícia, a perita especialista em ortopedia afirmou que o autor é portador de pós-operatório tardio de laminectomia L4L5, espondiloartrose, escoliose, saliência discal sem evidência de compressão radicular ou medular, protrusão discal com estenose subforaminal, estando apto para o trabalho, inclusive para o exercício de sua alegada atividade habitual (trabalhador rural).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, a perita judicial consignou que "A cirurgia teve bom resultado, a artrodese está consolidada. Não há sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva".

Em resposta ao quesito 10 do juízo, a perita judicial reiterou que o autor está apto a trabalhar, recomendando apenas "manter tratamento conservador com analgésicos e fisioterapia para ter qualidade de vida, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho".

Na segunda, o perito clínico geral afirmou que o autor é portador de status pós sarcoidose com acometimento ocular e pulmonar, com prova de função pulmonar normal e disfunção compatível com descondição físico (exame ergoespirométrico), acuidade visual, ambos os olhos em 12/09/2018 = 0,9 (eficiência visual entre 95,6% e 100%, segundo tabela do INSS), status pós cirurgias na coluna realizadas em 2006 e 2008, lombalgia crônica, diabetes mellitus e hipertensão arterial, estando parcial e permanente incapacitado para o trabalho e inapto para o exercício de suas alegada atividade habitual (trabalhador rural).

Em seus comentários, o perito judicial informou que "Durante a realização do exame clínico na data de hoje o autor mostra-se em bom estado geral, despindo-se e vestindo-se sem dificuldades, deambulando e desviando-se dos obstáculos arquitetônicos dispostos no caminho naturalmente, não apresentando sinais clínicos de descompensação de suas funções pulmonares (não apresentava falta de ar ou respiração ofegante, tiragem intercostal nem cianose de extremidades), não sendo evidenciado nenhum sinal clínico de compressão de raízes nervosas ao nível da coluna vertebral bem como nenhum déficit clinicamente relevante da capacidade de movimentação ou da força muscular de seus membros superiores ou inferiores. O autor trouxe e foi anexado como "Petição comum do autor - apresentação de documentos médicos" no dia 07/05/2019, exame de imagem (Ressonância magnética coluna lombo-sacra), datado de 22/10/2018, cujas "Impressões Diagnósticas" mostram: "Status pós operatório de laminectomia à Esquerda em L4-L5. Espondiloartrose lombar. Escoliose lombar sinistro-convexa. Saliência discal em L2-L3 sem comprometimento neural. Protrusão discal posterolateral esquerda em L4-L5 com estenose do canal vertebral, subforaminal e comprometimento neural no recesso lateral". Foi anexado como "Evento 24", "Resultado de exame anátomo-patológico", recebido em: 16/01/2017, cujo "Diagnóstico" mostra: "Pneumonia granulomatosa. Pneumonia organizante fibrinóide e fibroplástica local...". O autor já foi submetido a Exame Médico Pericial com Ortopedista no dia 18/02/2019".

Em sua conclusão, o perito consignou que "No momento, pelos dados do exame hoje realizado, não existe incapacidade para o trabalho rural em função compatível (poderá realizar atividades rurícolas leves (como fiscal de corte de cana, plantador de mudas de cana de açúcar em viveiro de mudas, bituqueiro, alimentar aves e animais de pequeno porte, cuidar de horta, reparar cercas e currais, etc). Suas condições clínicas atuais lhe permitem ainda, realizar diversos outros tipos de atividades laborativas remuneradas, tais como: caseiro, chaveiro, jornaleiro, vigia noturno e/ou diurno, porteiro (estabelecimentos comerciais, industriais, clubes esportivos e sociais, edifícios residenciais e comerciais), ascensorista, plaqueiro, panfleteiro, zelador de auto-posto, guardador de veículos, empacotador de supermercado, vendedor ambulante com ponto fixo, etc - trata-se de um quadro de Incapacidade Laborativa Parcial e Permanente".

Sobre o início da incapacidade, o perito clínico geral, em resposta ao quesito 09 do juízo, destacou que "Apesar do "Laudo Médico Pericial", data exame 15/08/2006 e anexado como "Evento 14, página 4" conter: "PO de hérnia discal dia 12/04/2006..." - podendo-se aferir que, muito provavelmente pelo menos desde 12/04/2006 o autor já apresentasse as restrições anteriormente expostas - tecnicamente, atualmente não existem dados clínicos suficientemente consistentes que possam, concretamente, servir de base para a fixação de qualquer data".

Apesar de o perito judicial não ter fixado a data de início da incapacidade, fixo-a na data da realização da perícia, qual seja, 07.05.2019, pois foi nesta data comprovada sua incapacidade laboral para sua atividade

habitual.

Assim, considerando a idade da parte autora (apenas 49 anos) e a conclusão do perito judicial, de que a parte autora poderá exercer outros tipos de atividades laborativas, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença, com encaminhamento a procedimento de elegibilidade à reabilitação profissional, nos termos legais.

Efetivamente, considerando que, conforme conclusão pericial, a parte autora poderá exercer outras atividades, necessário analisar seu histórico profissional.

Nesse sentido, registro que em análise da documentação anexada aos autos, constato que o autor há muitos anos exerce a função de servente de lavoura (fl. 23 do evento 02), bem como esteve em gozo de aposentadoria por invalidez de 08.08.2012 a 01.07.2019, de modo que não há que se falar em habilidade para exercício de atividade anterior.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que a parte autora esteve em gozo de aposentadoria por invalidez de 08.08.2012 a 01.07.2019 (fl. 02 do evento 30).

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença desde 02.07.2019 (dia seguinte à cessação da aposentadoria por invalidez), com encaminhamento a procedimento de elegibilidade à reabilitação profissional, nos termos legais.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Por fim, ressalto que o pedido relativo a eventual "abono temporário", ainda que impertinente face a solução da lide, trata-se de alteração do pedido, incabível nesta fase processual.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 02.07.2019 (dia seguinte à cessação da aposentadoria por invalidez), devendo a parte autora ser inserida em procedimento de reabilitação profissional a ser realizado pelo INSS, nos moldes dispostos nos artigos 89 a 92 da Lei 8213/1991. E quanto a este ponto, o INSS deverá realizar os atos de controle de persistência da situação de incapacidade, tendo como premissa o laudo realizado nestes autos e esta decisão judicial.

Face ao constatado nestes autos, determino que o segurado seja submetido ao procedimento de reabilitação profissional para análise administrativa de sua elegibilidade, a qual deverá adotar como premissa a conclusão desta decisão judicial acerca da existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença (nesse sentido: TNU, AC 0506698-72.2015.4.05.8500, Rel. AC. Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel, Dec. 21.02.2019).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0001609-41.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038773

AUTOR: ADRIANA PINTO DE SOUSA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de pedido de Alvará Judicial formulado por ADRIANA PINTO DE SOUSA, objetivando o levantamento do saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pugnou pela improcedência do pedido, vez que a autora não preenche as hipóteses para saque.

É o breve relatório. DECIDO.

PRELIMINAR

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que a expedição de alvará judicial para o levantamento de valores relativos ao FGTS é, a princípio, procedimento de jurisdição voluntária, assumindo, no entanto, caráter contencioso quando a Caixa Econômica Federal impõe resistência ao pedido, em homenagem ao princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo.

MÉRITO

O pedido da autora é procedente, pelas razões que passo a expor.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tem por fim a constituição de um patrimônio mínimo para o trabalhador, formado por contribuições recolhidas pelo empregador e outros recursos eventualmente agregados. Pela sua natureza, o trabalhador somente poderá movimentar a sua conta nas hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036, de 11.05.90. Dentre elas, há a possibilidade de movimentação "quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento", conforme o inciso XIV, do referido dispositivo legal.

Embora a doença que acomete a autora – Insuficiência renal crônica - não esteja expressamente descrita na lei, tal como arguiu a CEF, é de se ressaltar que tais hipóteses legais não são taxativas, cabendo ao Poder Judiciário, em cada caso, averiguar se a doença que sofre o titular da conta ou seu dependente é grave e se a situação está a exigir a liberação do saldo, sob pena de comprometimento da saúde.

Aliás, especificamente quanto ao quadro renal da parte autora, que necessita de hemodiálise três vezes na semana sendo quatro horas por sessão, anoto jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. NECESSIDADE GRAVE E PRELENTE. INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA E TERMINAL COM DEPENDÊNCIA DE HEMODIÁLISE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 8.038/90. LEI Nº 5.107/66.

1. Apesar da alegação de que o dispositivo tido por violado não consta do acórdão recorrido, qual seja o art. 20, V, §2º, da Lei n.º 8.036/90, a matéria controvertida foi debatida e apreciada, tendo havido o prequestionamento implícito admitido.

2. É cediço que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas sim, estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

3. Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação.

4. Configura-se aqui, paciente com insuficiência renal crônica e terminal, dependente de hemodiálise, hipótese de "necessidade grave e premente", disposta no art. 8º, II, "e", da Lei n.º 5.107/66, hipótese não elencada no art. 20, da Lei n.º 8.036/90, mas à qual a jurisprudência desta Corte tem admitido interpretação extensiva.

5. Se a finalidade do FGTS é proporcionar melhoria das condições sociais do trabalhador, torna-se viável que dele possa fazer uso quando em situações difíceis. A jurisprudência do STJ direciona-se no sentido de evidenciar o fim social do FGTS.

6. Recurso especial improvido.

(REsp 686.500/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2004, DJ 09/05/2005, p. 360. Sem destaques no original.)

Dessa forma, atentando-se ao princípio da dignidade humana, previsto na Carta Magna de 1988 e ao art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, que preceitua: "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a

que se dirige e às exigências do bem comum”, entendendo que o requerente faz jus ao levantamento pleiteado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e decreto a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, determinando a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositados na conta de FGTS da autora (CPF 348.842.848-60; PIS/PASEP 124.88625.73-8).

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

000050-49.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038772

AUTOR: VITOR APARECIDO DOS SANTOS ALVES (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

VITOR APARECIDO DOS SANTOS ALVES representada por sua genitora, ELIENE SACRAMENTO DOS SANTOS, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão do benefício.

É o relatório.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pela Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Com efeito, estabelece o artigo 4º, § 2º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (anexo do Decreto 6.214, de 26 de setembro de 2007), in verbis: “§ 2º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho”.

No caso dos autos, a perícia médica diagnosticou que a criança apresenta anemia falciforme (necessitando de transfusão sanguínea eventualmente).

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora do impedimento descrito no artigo 20, § 2º, supratranscrito, sendo atendido, pois, o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso em tela, a assistente social constatou que a autor reside com sua mãe, sendo o sustento do lar oriundo da renda percebida pela pensão alimentícia no valor de R\$ 100,00 (cem reais), além do bolsa família no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais).

Esclareço que o valor proveniente do bolsa-família não deve ser computado na análise da renda bruta familiar, diante do que prevê o art. 4º §2º, do Decreto 6.214/07, que regulamenta a concessão do benefício assistencial:

“Art. 4º (...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso VI do caput, não serão computados como renda mensal bruta familiar:

I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária;

II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda;

III - bolsas de estágio curricular;

IV - pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica, conforme disposto no art. 5º;

V - rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e

VI - remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz”.

Dividindo-se a renda total do grupo familiar em questão pelo número de integrantes que o compõem (2), chegamos a uma renda per capita no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), valor este inferior ao limite legal supramencionado.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

4 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 22/06/2018.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Tratando-se de hipótese que envolve menor incapaz, fica desde já autorizado o levantamento dos valores pelo seu representante legal cadastrado nos autos.

Sem custas e honorários. De firo a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004658-90.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038518

AUTOR: PAULO MARCELO RISTUM DE SANTIS (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

PAULO MARCELO RISTUM DE SANTIS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretária para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 - Dispositivos legais

Observe, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Doença de Parkinson. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e permanente.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Na análise deste tópico, observo que os requisitos em questão devem ser aferidos na data em que o laudo atestou a incapacidade da parte autora (DII), que, segundo o quesito nº 09 do laudo se deu em 28/02/2018.

Conforme pesquisa ao sistema CNIS anexada pelo INSS, observo que o último vínculo do autor perdurara de 01/08/2007 até os dias atuais, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

Quanto à alegação de que não é possível o recebimento de auxílio-doença nos períodos em que houve contribuições à previdência, cumpre esclarecer que a Turma Nacional de Uniformização já se pronunciou sobre a

matéria.

Com efeito, a Súmula nº 72 da TNU dispõe que:

É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da DER, em 17/06/2018. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 17/06/2018, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005160-29.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038249

AUTOR: SUENI SOUZA GUIMARAES (SP 143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

SUENI SOUZA GUIMARÃES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 20.08.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 56 anos de idade, é portadora de retração por queimadura em região cervical e braço esquerdo (patologia principal), queiloide, transtorno depressivo e labirintite (patologias secundárias), estando parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho e inapta para o exercício de sua alegada atividade habitual (diarista).

Em seus comentários, o perito judicial informou que “A autora compareceu à perícia em bom estado geral, atendeu o chamado pelo seu nome na sala de espera sem hesitação, abriu porta sozinha com mão direita, entrou na sala sozinha e deambulando sem claudicação, sem esbarrar nos objetos e móveis da sala, sem se apoiar em mesa, cadeira ou paredes, sentou sozinha em cadeira sem dificuldade, permaneceu sentada sem desequilíbrios nem atitudes viciosas, referindo peso de 46 Kg e altura de 1,46 m, IMC = 21,58 Kg/m² - Peso ideal. Sem movimentos involuntários. Vigil, consciente, aparência regular; atitude respeitosa com examinador, colaborando bastante; demonstra bom controle emocional; autocrítica preservada; atenta; fluência verbal preservada e compreensão adequada; orientada em tempo e espaço; bom domínio psicomotor; memória, juízo crítico e funções executivas básicas preservadas, respondeu corretamente as perguntas básicas de anamnese. Seu exame neurológico mostrou comprometimento sensitivo-motor manual bilateral, pior à esquerda, sem envolvimento de tratos longos, de nervos cranianos ou das meninges. Cognição preservada. Sem alienação mental. Hemodinamicamente estável”.

Em suas conclusões, o perito consignou “No momento, baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as documentações disponibilizadas, pode-se concluir que a autora apresenta restrições às atividades laborativas remuneradas que exijam intensos esforços manuais. Não deve trabalhar como Cortadora de cana e Doméstica (esta, sem função habitual comprovada). No entanto, suas condições clínicas atuais lhe conferem capacidades laborativa residual e cognitiva treinável/adaptável, associadas ao uso regular de toda terapêutica disponível indicada, para trabalhar em certas atividades remuneradas mais leves para sua subsistência, sempre com equipamentos de proteção individual adequados para ambiente e função, inclusive na ampla área do Trabalho rural, tais como Plantador de mudas de cana em viveiros, Cuidadora de pequenos animais, etc” (destaquei).

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito judicial fixou a DII em 04.06.2018 e reiterou que a autora está apta a trabalhar desde que respeitadas suas restrições.

Assim, considerando a idade da parte autora (56 anos) e a conclusão do perito judicial, de que a parte autora poderá exercer outros tipos de atividades laborativas, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença, com encaminhamento a procedimento de elegibilidade à reabilitação profissional.

De fato, observo que a autora exerceu a função de servente de lavoura por muitos anos de 29.04.2002 a 18.06.2013, bem como esteve em gozo de auxílio-doença de 16.10.2013 a 20.08.2018 (fl. 08 do evento 19 e fl. 02

do evento 11), de modo que não há que se falar em habilidade para exercício de atividade anterior.

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença desde 21.08.2018 (dia seguinte à cessação do referido benefício), com encaminhamento a procedimento de elegibilidade à reabilitação profissional, nos termos legais.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 21.08.2018 (dia seguinte à cessação), devendo a parte autora ser inserida em procedimento de reabilitação profissional a ser realizado pelo INSS, nos moldes dispostos nos artigos 89 a 92 da Lei 8213/1991. E quanto a este ponto, o INSS deverá realizar os atos de controle de persistência da situação de incapacidade, tendo como premissa o laudo realizado nestes autos e esta decisão judicial.

Face ao constatado nestes autos, determino que a parte segurada seja submetido ao procedimento de reabilitação profissional para análise administrativa de sua elegibilidade, a qual deverá adotar como premissa a conclusão desta decisão judicial acerca da existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença (nesse sentido: TNU, AC 0506698-72.2015.4.05.8500, Rel. A.C. Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel, Dec. 21.02.2019).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0001145-17.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038379
AUTOR: VANDERLEY DE MENEZES NUNES (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP314736 - VALDEMI SAMPAIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

VANDERLEY DE MENEZES NUNES ajuizou a presente Ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício previdenciário por incapacidade. Realizada a perícia médica, o INSS contestou o feito, vindo os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretária para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Fundamentação legal e requisitos.

Observe, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e AUXÍLIO-DOENÇA nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Já a concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber: (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

No caso dos autos, como o Autor gozou de benefício de auxílio-doença até 04/12/2018, do qual pretende o restabelecimento ou conversão para outras espécies, despendendo-se torna a consideração da sua qualidade de segurado, insita ao fato.

A análise em questão circunscrever-se-á apenas à existência de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

O laudo médico pericial diagnosticou que o autor é portador de seqüela de fratura do úmero proximal direito, sendo conclusivo ao afirmar a incapacidade parcial e permanente com redução da amplitude de movimento do ombro direito após acidente motociclístico, sem nexos etiológico laboral.

Assim, está claro que ao sofrer acidente de trânsito, evento não relacionado ao trabalho, a parte autora ficou com limitações para o exercício de sua atividade de motorista ou vigia, esta exercida por apenas dois meses.

Dessa forma, considerando que as lesões do autor já estão consolidadas e causam restrições permanentes ao exercício de sua atividade habitual anteriormente desempenhada, ainda que não impeçam seu exercício, fica claro que a hipótese dos autos indica tratar-se de direito ao auxílio-acidente de natureza previdenciária (NB espécie 36).

Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente, a partir da DCB do auxílio-doença nº 618.882.492-7, em 04/12/2018.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DCB, em 04/12/2018, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação de ferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

Vistos etc.

MILTON CALEFFI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (04.05.2018).

A parte autora foi examinada por perito judicial.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que o autor, que tem 58 anos de idade, é portador de seqüela de fratura do rádio direito e doença de Dupuytren no 4º dedo da mão direita, estando parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho e inapto para o exercício de sua alegada atividade habitual (trabalhador rural).

Em suas conclusões, a perita judicial consignou que "A parte autora é portadora de uma consolidação viciosa de fratura do rádio esq., há desvio de eixo anatómico e mecânico com restrições dos movimentos. Há deficiência funcional do membro. Não pode fazer força de preensão ou pegar peso. Há também uma doença idiopática na mão dir. que acarreta as mesmas dificuldades pela incapacidade de estender o dedo que está com uma contratura avançada".

Em resposta ao quesito 05 do juízo, a perita reiterou que "houve consolidação viciosa da fratura, há desvio de eixo anatómico e mecânico. Há deficiência funcional do membro, portanto não pode permanecer nas atividades habituais".

Em resposta ao quesito 09 do juízo, a perita judicial fixou a DII em 28.03.2018.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que o autor recolheu como segurado facultativo nos períodos de 01.09.2010 a 31.10.2013, 01.12.2013 a 31.01.2014 e 01.03.2014 a 31.01.2017 (fs. 08/10 do evento 02).

O autor, entretanto, alega ter exercido atividade rural, em regime de economia familiar, desde os seus 12 anos de idade.

O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos.

Sobre o início material de prova, dispõe a súmula 34 da TNU que:

Súmula 34. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

É este, também, o teor da súmula 149 do STJ:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Anoto, por oportuno, que o rol de documentos contido no artigo 106 da Lei 8.213/91 não é exaustivo, mas apenas exemplificativo.

Para instruir seu pedido, a autora apresentou os seguintes documentos:

- a) Cartão de Saúde de Renan da Silva Caleffi (filho do autor), nascido em 21.04.1996, com endereço no Sítio São João (fl. 12)
- b) Cartão de Saúde de Leticia da Silva Caleffi (filha do autor), nascida em 15.04.2003, com endereço no Sítio São João (fl. 13);
- c) Título de eleitor do autor, no qual consta a função de lavrador, com residência no Sítio São João do Aguapé (fl. 15);
- d) Certidão de nascimento de Renan da Silva Caleffi (filho do autor), nascido em 22.04.1996, com domicílio no sítio São João, em Nuporanga/SP (fl. 16);
- e) Certidão de nascimento de Leticia da Silva Caleffi (filha do autor), nascida em 15.04.2003, em Orlandia/SP em que consta que o autor era lavrador (fl. 17);
- f) Certidão de casamento do autor com Lídia M. da Silva, lavrado em 07.12.1993, em Nuporanga/SP, em que consta que o autor era agricultor (fl. 18);
- g) Registro geral de imóvel denominado Sítio São João, localizado em Nuporanga/SP, em que consta que houve doação de parte da propriedade, em 19.10.2012, para diversas pessoas, incluindo o autor (fs. 19/23).
- h) Cadastro de Cliente/Fornecedor do autor na loja "Alair Roberto Evarini – EIRELI – ME" com endereço no Sítio São João, sendo a última alteração ocorrida em 14.11.2017 (fs. 01 e 31 do evento 20).
- i) Ordem de Serviço da empresa "Clóvis – Mecânica e Auto Peças" de 19.03.2018 em nome do autor e endereço no Sítio São João (fl. 02 do evento 20).

Assim, o autor apresentou início de prova material, de que na DII (28.03.2018) exercia atividade rural.

Em audiência, a testemunha ouvida confirmou que o autor exerce atividade rural no sítio São João.

Logo, o autor ostentava a condição de segurada especial na DII.

Assim, considerando a idade da parte autora (58 anos) e a conclusão do perito judicial, de que o autor poderá exercer outros tipos de atividades laborativas, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença, com encaminhamento à análise de elegibilidade à reabilitação profissional.

Em suma: o autor preenche os requisitos legais para a concessão de auxílio-doença desde 10.07.2018 (DER), com encaminhamento à análise de elegibilidade à reabilitação profissional, nos termos legais.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar o benefício de auxílio-doença em favor do autor desde a DER (04.05.2018). Determino que o autor seja submetido ao procedimento de reabilitação profissional para análise administrativa de sua elegibilidade, a qual deverá adotar como premissa a conclusão desta decisão judicial acerca da existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença (nesse sentido: TNU, AC 0506698-72.2015.4.05.8500, Rel. AC. Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel, Dec. 21.02.2019).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício mantido pela Seguridade Social. Decido. Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação acerca do agendamento da perícia médica (publicação da Ata de Distribuição e/ou despacho). Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação. Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0007037-04.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038628
AUTOR: FERNANDO JESUS CALORI (SP380041 - LUCAS PEPE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006889-90.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038589
AUTOR: FABIO APARECIDO DE SOUZA (SP313399 - THIAGO CARVALHO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006586-76.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038719
AUTOR: PAULO HENRIQUE PEREIRA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004419-86.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038590
AUTOR: CLEIDIVAL DOMINGOS CINTRA (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001475-14.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038591
AUTOR: ANA CLAUDIA FERREIRA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0007717-23.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038786
AUTOR: ANTONIO CANDIDO DE DEUS (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada por ANTÔNIO CÂNDIDO DE DEUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte.

Conforme despachos proferidos nos presentes autos foram fixados prazos para que a parte autora promovesse a habilitação de TODOS os herdeiros do autor falecido, bem como regularizasse sua representação processual, apresentando o instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002096-11.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038779
AUTOR: MARCOS APARECIDO DAMACENO (SP393807 - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada por MARCOS APARECIDO DAMACENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício do auxílio-doença.

O médico perito nomeado nos autos para realização da prova técnica solicitou exame específico para conclusão acerca da incapacidade da parte autora (evento 32).

O Juízo determinou que a parte juntasse o exame ou, na impossibilidade de fazê-lo, juntasse o Cartão Nacional de Saúde – CNS, a fim de que fossem tomadas as necessárias providências para realização do exame através do Sistema Único de Saúde – SUS (evento 33).

A parte autora manteve-se silente. Seguiu-se, então, despacho que concedeu prazo complementar para junta da do documento (evento 35), o qual não foi cumprido.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte ficou-se inerte.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008034-84.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038536
AUTOR: JOAO ALVES SILVA NETO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto junto a este Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP. Foi distribuída sob o nº 00008033-02.2019.4.03.6302, em 22/08/2019 e, conforme consulta processual ao sistema eletrônico, nota-se que o processo tramita normalmente.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004491-73.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038738
AUTOR: SEBASTIAO EURIPES GUMBIO (SP418156 - RAISSA GUEDES VALENTE, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que o autor deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que o autor perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria a liberação do laudo socioeconômico no SISJEF, para pagamento, uma vez que a perícia foi devidamente realizada e o respectivo laudo anexado ao feito.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0004041-33.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038517
AUTOR: GLENILSON JANUARIO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada por GLENILSON JANUÁRIO visando à concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal.

No curso do processo e antes da realização das perícias médica e social, foi informado o falecimento do(a) autor(a).

É o relatório do necessário. Decido.

O direito ao benefício em questão é de natureza personalíssima, de caráter intuitu personae, extingue-se pela morte do titular e não se admite a transmissão aos sucessores, por expressa determinação legal.

O novo Código de Processo Civil assim dispõe:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; ...

...§ 3o O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado...”.

Verifique-se também o julgado da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora transcrevo:

“...CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E AO IDOSO. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. FALECIMENTO DO AUTOR ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA E DO ESTUDO SOCIOECONÔMICO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.
2. A concessão do benefício de prestação continuada denominado Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência Física e ao Idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93) exige apenas a comprovação de que a parte requerente é deficiente e/ou idosa e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
3. Noticiado o falecimento da parte autora antes da realização da perícia médica e do estudo socioeconômico.
4. Falecendo a parte autora no curso do processo, torna-se impossível a realização da perícia médica e do estudo socioeconômico, provas necessárias para comprovar o preenchimento dos requisitos para obtenção do benefício pleiteado (LOAS-deficiente). Além do mais, nos termos da legislação de regência, os benefícios assistenciais são personalíssimos e intransmissíveis.
5. Cuidando-se de ação intransmissível, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 267, IX, do CPC. 6. Apelação desprovida...”. (APELAÇÃO 0070445-04.2015.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:20/07/2016).

Diante do exposto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil e art. 51, inc. V, da Lei 9.099/95.

Sem honorários e sem custas. Defiro a assistência judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5004033-86.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038795
AUTOR: NEUSA MARIA REZENDE CAETANO (SP367652 - FERNANDA CRISTINA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) ITAU UNIBANCO S/A

Trata-se de ação ajuizada por NEUSA MARIA REZENDE CAETANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia repetição de indébito e indenização por dano moral.

A parte autora foi regularmente intimada para cumprimento da decisão do evento 05, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Face ao não cumprimento, seguiu-se, então, despacho que concedeu prazo complementar de 05 (cinco) dias para cumprimento. Não houve manifestação.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu, nem mesmo com a renovação de prazo.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005243-45.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302038370
AUTOR: MARLENE MIRANDA DE SOUZA (SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA)
RÉU: ROSEMARY APARECIDA DOS REIS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

MARLENE MIRANDA DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de ROSEMARY APARECIDA DOS REIS, com o fim de obter o benefício de pensão por morte do segurado Venilton de Souza.

Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de coisa julgada.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Conforme pesquisa ao SisJEF, verifico que a autora já formulou o mesmo pedido no processo nº 0006131-87.2014.4.03.6302, que teve curso neste Juizado.

A referida ação já se encontra com sentença, mantida pela TR e transitada em julgado, que julgou improcedente o pedido (evento 34).

Constou da sentença que:

“Com efeito, o contexto probatório posto nestes autos se encontra absolutamente dividido, insuscetível pois de dar suporte à pretensão da autora. Explico melhor: a prova material é singela, pois é constituída de uma fatura endereçada ao instituidor (12/09/2013), após a sua morte; certidão de casamento na qual consta a averbação de separação judicial, em 10/06/2009; e a certidão de óbito do segurado, em que o declarante é o irmão deste. Quanto à prova oral, as testemunhas da autora (Dalva Maria e Lucia Helena) disseram que a autora e o falecido não se separaram em momento algum. Esclareceram que instituidor morava com a autora, com quem vivia como se fossem marido e mulher. Consideraram, no entanto, que como ele trabalhava em uma clínica especializada em tratamento de drogas, nas redondezas da cidade, era comum Venilton de Souza ficar fora de casa por alguns dias. Doutro giro, as testemunhas do corréu seguem linha diametralmente oposta, no sentido de que, ao menos nos últimos 05 (cinco) anos que precederam ao seu falecimento, o de cujus e Rosemary Aparecida dos Reis (mãe do corréu) eram vistos juntos e a conviver como se fossem um casal. Uma das testemunhas, Sr. Luiz Vieira Veloso, é o proprietário do imóvel onde o instituidor e Rosemary moravam. Esta testemunha afirmou que sempre via o instituidor no imóvel, esclarecendo ainda que o mesmo trabalhava uma semana na clínica e na outra “folgava”. Disse que até hoje a mãe do corréu lá reside. Informou também que era o instituidor quem pagava o aluguel, pelo que sabia dizer. Aliás, o corréu é nascido em 10/09/1998, antes mesmo do instituidor ter se separado judicialmente da autora. Desse contexto probatório extraio a seguinte ilação: na pior hipótese, o instituidor vivia uma “vida dupla”, ora estando com a autora, ora estando com a mãe do corréu. E, em sendo assim, não há como reconhecer que o instituidor e a autora tenham coabitado e convivido, como se casal fossem, após a separação judicial ocorrida em 2009. O sopesar e o valorar da prova dos autos não autoriza tal conclusão. Verem-se vez por outra, com uma suposta “intercalação” com a mãe do corréu (Rosemary dos Reis), não caracteriza a união estável. Sendo assim, a improcedência do pedido se impõe.”

O acórdão acrescentou que:

“Assim, as provas dos autos não corroboram com os fatos alegados na inicial. A autora não foi a declarante do óbito e não há menção na certidão de óbito de que o falecido convivia em união estável. Note-se que a autora se casou com o falecido em 1974 e conforme sustentado mesmo com a separação judicial em 2009 permaneceram juntos até o óbito (2014), não sendo crível que não se tenha documentos ao menos para se comprovar o domicílio em comum à época do óbito. No tocante a petição acostada aos autos informando que durante o acordo homologado pelo Juízo Estadual acordou-se o pagamento de pensão alimentícia em favor da autora no valor de um salário mínimo e por isso faria jus ao benefício de pensão por morte em razão da dependência econômica, verifico tratar-se de inovação em sede recursal. Na inicial não há qualquer alegação no sentido de que a autora era beneficiária de pensão alimentícia ou que dependia economicamente do ex-cônjuge, mas sim de que permaneceram vivendo como marido e mulher mesmo após a separação, o que também foi relatado pelas testemunhas arroladas pela autora. Ademais, o acordo homologado de separação consensual foi juntado aos autos somente em 25/05/2016, ou seja, após a instrução processual e a interposição do recurso, não havendo motivo que justifique a ausência de sua apresentação em momento processual oportuno, seja na inicial ou durante a instrução probatória. Dessa forma, da análise criteriosa dos autos, entendo que não restou comprovada a alegada existência de união estável entre a parte autora e o falecido na data do óbito.” (destaquei)

Portanto, o pedido da autora, de recebimento de pensão por morte de Venilton de Souza, já foi julgado improcedente.

O argumento de que possui nova prova, consistente no recebimento de pensão alimentícia, não produzida no feito anterior, não afasta a coisa julgada.

Ressalto que, nos termos do artigo 508 do CPC, “transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”.

Cabia, pois, à autora, ter apresentado no feito anterior - E EM SEU TEMPO OPORTUNO - todas as alegações que possuía.

O fato de ter apresentado uma tese nova apenas na fase de recurso, sequer conhecida pela Turma Recursal, não confere à autora o direito de rediscutir, em novo feito, o que já foi decidido com a chancela da coisa julgada, ou seja, que não faz jus ao recebimento da pensão por morte postulada.

Ainda sobre este ponto, observo, em pesquisa no SisJEF, que a autora já ajuizou duas ações rescisórias do julgado anterior. A primeira (autos nº 0001505-10.2018.4.03.9301) teve a inicial indeferida pela 5ª Turma Recursal, sendo que a segunda (autos nº 0000838-63.2019.4.03.6302) foi extinta, sem resolução do mérito, por esta Vara-Gabinete, em razão da incompetência deste juízo.

Ressalto, por fim, que o fato de a autora ter formulado novo requerimento administrativo em 13.02.19 (evento 07) não afasta a coisa julgada, eis que já decidido, em feito anterior, que a autora não faz jus ao referido benefício. Destaco que o pedido é o mesmo (recebimento da pensão) e com a mesma causa de pedir (alegação de que ostentava a qualidade de dependente do segurado falecido). O argumento de que a condição de dependente se dava por receber pensão alimentícia (e não por ter vivido em união estável até a data do óbito, tal como alegado no feito anterior) não afasta a coisa julgada e devia ter sido apresentado no feito anterior em seu momento próprio (antes da sentença), de modo que consideram-se deduzidas e repelidas todas as alegações que a autora podia ter apresentado no feito anterior, conforme artigo 508 do CPC.

Ante o exposto, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001831

DESPACHO JEF - 5

0011902-07.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038602
AUTOR: AGNALDO GOMES PEREIRA ROSALES (SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI, SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Recurso de sentença interposto pela parte autora no processo em epígrafe.

Nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95, o prazo para recurso contra sentença no âmbito do JEF é de dez dias úteis, contados da ciência da decisão.

Conforme Resolução nº 295/07 do Conselho de Administração do TRF desta Região, a data a ser considerada como publicação da decisão/sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região é a do dia seguinte ao da disponibilização do teor do ato judicial no referido diário.

Por seu turno, o prazo para eventual recurso inicia-se apenas no dia seguinte ao da publicação.

A publicação da sentença ocorreu no dia 06/08/2019 (terça-feira), com início da contagem do prazo para recurso em 07/08/2019 (quarta-feira).

O prazo para recurso encerrou-se em 20/08/2019 (terça-feira).

A parte autora somente interps recurso contra sentença em 22/08/2019 (quinta-feira), quando já decorrido o prazo legal.

Assim, não recepciono o recurso de sentença com força no art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, com posterior baixa dos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001832

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0006523-51.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302021318
AUTOR: SUELI RODRIGUES BATISTA (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006979-98.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302021296
AUTOR: ANGELA MARIA BADIN (SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006980-83.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302021297
AUTOR: ODETE APARECIDA DA SILVA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006990-30.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302021298
AUTOR: JOSE FRANCISCO SIMOES DA FONSECA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007054-40.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302021299
AUTOR: SIRLEI CUSTODIO DA SILVA (SP378987 - ANTONIO MOREIRA THEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0007427-08.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302021312
AUTOR: PAULO JOSE DOS SANTOS (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

Após, dê-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias. Na sequência, tornem os autos conclusos.

0000483-53.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302021304 LEONARDO DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias, devendo o INSS se manifestar acerca das inconsistências apontadas pelo MPF em petição de doc. 13. Com a juntada da manifestação, dê-se vista ao MPF pelo

prazo de cinco dias, vindo os autos conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001833

DESPACHO JEF - 5

0009865-41.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038061
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIBEIRÃO PRETO (SP393731 - JEAN CLAUDIO GARCIA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (SP 171477 - LEILA LIZ MENANI, SP 116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Petição da parte autora: aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento da determinação anterior. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0010962-47.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038683
AUTOR: EDNEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA (SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Petição da autora: oficie-se ao banco depositário autorizando o levantamento dos valores depositados na conta judicial n. 86400888-3 (evento 55) nos termos em que requerido. Após, se em termos, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

5002929-30.2017.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038723
AUTOR: CONDOMÍNIO WILSON TONY QUADRA IV (SP386159 - PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO, SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos.

Autos conclusos para início do cumprimento do julgado.

Intime-se a parte autora para, em 5 dias, apresentar os cálculos e valores que entende devidos.

Após, dê-se vista à ré para, em 15 dias, manifestar a respeito.

Cumpra-se.

0009055-37.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038559
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VI (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Homologo os cálculos e valores apresentados pela parte autora (eventos 44/45).

À contadoria para aplicação da multa processual nos termos da determinação anterior, observando-se o pagamento parcial realizado pela CEF em 11.1.2016 (evento 27).

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013748-11.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038016
AUTOR: ANTONIO APARECIDO FILIPIN (SP291367A - ALISSON VINICIUS ARAUJO DA SILVA, SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Cumpra-se a parte final da decisão de 24.05.2019.

0008235-13.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038058
AUTOR: CELSO ANDRE DE LIMA (SP404138 - LEANDRO DE BRITO LEONELO, SP352010 - RENAN VALENTE NUNES FARIA, SP348600 - HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Extrato bancário anterior: intime-se a parte autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu favor, sob pena dos autos serem baixados ao arquivo. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0003845-68.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038021
AUTOR: RODRIGO EUGENIO VENUSSO GALLI (SP314999 - FÁBIO LUÍS PEREIRA DE SOUZA, SP315744 - MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES, SP267010B - ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA)

Eventos 64 e 82: o requerido deposita o valor devido em sintonia com os cálculos e valores apurados no parecer contábil anterior (evento 72).

Assim, dou por cumprido o julgado devendo a serventia expedir ofício ao banco depositário autorizando o levantamento dos valores depositados na conta judicial n. 86403565-1.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005465-81.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038080
AUTOR: GUILHERME HENRIQUE FURTADO BRANDAO DA SILVA (SP396124 - PAMELA PEREIRA SANTOS, SP264998 - MATHEUS BELTRAMINI SABBAG, SP395514 - MARIA LUIZA BARBOSA PRETTO, SP295901 - LUCILA DIAS DE OLIVEIRA, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (MG096864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO)

Diante da concordância expressa da parte autora com os valores depositados pelas corrés em cumprimento ao julgado, autorizo o levantamento dos valores depositados nas contas judiciais n. 86404235-6 e 86402249-5.

Sem prejuízo, autorizo a devolução, em favor da CEF, dos valores depositados em duplicidade na conta judicial n. 86404236-4.

Indefiro o destaque de honorários, tendo em vista ser questão de natureza privada a ser resolvida entre os particulares.

Saliento que o destaque somente é realizado pelo judiciário quando a quitação se dá por meio da expedição de ofício requisitório, o que não é o caso.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculo apresentado pelo réu: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou não os cálculos do réu, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

0010395-84.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038714

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR, SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0010076-19.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038715

AUTOR: LUIS CARLOS LEMOS (SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR, SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0010844-66.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038075

AUTOR: KARINA PAULA SACCOMANI ANDRADE (SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI, SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006287-46.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038716

AUTOR: JOSE CARLOS SERIGATTI (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP084560 - CRISPINIANO ANTONIO ABE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos e valores apurados pela ré. Ciência às partes. Expecam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque dos honorários contratuais. Após, se em termos, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001131-67.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038558

AUTOR: EDSON RAMOS DE ALCANTARA (SP273483 - CARLOS CESAR DA SILVA, SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0002385-41.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038557

AUTOR: ADRIELLI LABANCA CAVALCANTI (SP397836 - BEATRIZ DE PÁDUA FAGOTTI E SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

FIM.

0001948-39.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038563

AUTOR: REGIANE BARBOSA DA SILVEIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que se trata de questão privada a ser resolvida entre os particulares.

Saliento que tal procedimento de destaque somente é realizado na sistemática da expedição de ofício requisitório, o que não é o caso.

Expeça-se o ofício autorizativo do levantamento.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para prestar informações acerca do levantamento dos valores depositados em seu favor, haja vista a expedição do ofício autorizativo anterior. Após, comprovado o levantamento, arquivem-se. Cumpra-se.

0009578-49.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038717

AUTOR: JOSE ELSON DOS SANTOS (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005584-28.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038718

AUTOR: ADALBERTO SOUZA GOUVEIA (SP169874 - MARCELO RIOS WITZEL) REGINA ROXO GOUVEIA (SP169874 - MARCELO RIOS WITZEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ofício anterior da Receita: intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar os documentos solicitados necessários à elaboração dos cálculos de liquidação. Após, com o cumprimento, oficie-se novamente à Receita Federal para cálculos. Cumpra-se.

0002255-90.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038653

AUTOR: MARCO HENRIQUE FERREIRA RAMBU (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0004603-52.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038652

AUTOR: JOSE HUMBERTO STURARI (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

FIM.

0002967-41.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038077

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI QUADRA I (SP386159 - PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos.

Processo conclusos para o início da fase de cumprimento do julgado.

Intime-se a parte autora para, em 10 dias, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Após, dê-se vista à CEF para, em 15 dias, apresentar sua manifestação a respeito.

Cumpra-se.

0009928-32.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038712

AUTOR: MANOEL DE FARIA (SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES, SP273483 - CARLOS CESAR DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição anterior da ré em que aponta a prescrição das parcelas devidas devendo, se o caso, apresentar planilha de cálculos apontando os valores que entende devidos corroborando suas alegações. Prazo de 10 dias. Intime-se. Cumpra-se.

0010183-24.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038692

AUTOR: FERNANDO TOMAZELLA BALDOCCHI (SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO, SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Renovo o prazo para a parte autora complementar sua impugnação apresentando planilha de cálculo com os valores que entende devidos corroborando suas alegações. Prazo de 10 dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

5003578-92.2017.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038065

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NEGRO (SP320435 - FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO)

RÉU: DALIRIA RAFAELA NEVES RODRIGUES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Renovo o prazo para manifestação da parte autora nos termos da determinação anterior por mais 5 dias. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001301-05.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038720

AUTOR: PARQUE REINO DA INGLATERRA (SP260253 - ROSIANE CARINA PRATTI, SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado (eventos 18 e 31 – contas judiciais n. 86403762-0 - principal e 86403763-8 – sucumbencial).

Transcorrido o prazo legal, não havendo oposição expressa, autorizo o levantamento dos valores depositados, devendo a Secretaria expedir ofício para tanto.

Ressalto que o levantamento pode ser realizado pela própria parte autora ou por seu patrono devidamente constituído nos autos e com poderes especiais para receber e dar quitação.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0006501-27.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038688

AUTOR: VALERIA CAROLINA DE OLIVEIRA (SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) BANCO DO BRASIL S/A (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Petição da CEF (evento 68): intime-se o Banco do Brasil para providenciar os dados necessários à elaboração da conta de liquidação. Prazo de 10 dias.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

0010382-12.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038070

AUTOR: VANIA DAVID BARCELOS (SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI, SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria.

Ciência às partes.

Expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque dos honorários contratuais.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0012847-91.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038693

AUTOR: JOSE MARIA RICCI DE CAMPOS (DF031766 - CAROLINE DANTE RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Renovo o prazo para a parte autora manifestar-se acerca da determinação anterior, observando-se a petição anterior da ré (eventos 42/43).

Após, não havendo oposição expressa, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001834

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

0002240-82.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038374

AUTOR: MARTA TOCICO NAKAO MAIBASHI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010241-90.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038373

AUTOR: ROBERTO CAMARA PRETEL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012391-44.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038372

AUTOR: MAURICIO BIONDI (SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI, SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0013164-89.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302021310
AUTOR: GUILHERME DOS REIS SILVA CARDOSO (SP193586 - ESDRAS IGINO DA SILVA, SP424554 - KAROLINE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

"...dê-se vista às partes e ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença."

0000338-94.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302021300
AUTOR: PEDRO SERGIO DA SILVA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001429-25.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302021301
AUTOR: NILZA FACCIO PEREIRA DA SILVA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003489-68.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302021302
AUTOR: JOSE EDUARDO BORTOLIEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004936-91.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302021303
AUTOR: JOSE ANTONIO BENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001835

DESPACHO JEF - 5

0005780-75.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038584
AUTOR: JOSE IMACULADO DA CONCEICAO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Ofício do INSS (evento 45/46); dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após voltem conclusos.

0012238-45.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038537
AUTOR: ALESSANDRA OLIVEIRA CANDIDO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Ofício da 1ª Vara de Família e Sucessões de Ribeirão Preto-SP (evento 81); defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB/JUSF), solicitando-se a transferência dos valores depositados na Conta nº 1181005132856912 em nome da autora Alessandra Oliveira Cândido - CPF. 233.518.798-81 - para conta à ordem e disposição do juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Ribeirão Preto-SP, vinculada ao processo de Interdição - Tutela e Curatela nº 1029195-57.2017.8.26.0506 (Reqte: Benvida da Silva Ferreira e Rqdo: Alessandra oliveira Cândido), junto ao Banco do Brasil (Agência Fórum Estadual). Saliento que a CEF deverá informar a este Juízo acerca do cumprimento, juntando cópia do depósito judicial de transferência.

Com a comunicação do banco depositário, oficie-se à 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Ribeirão Preto-SP, informando acerca da referida transferência, enviando cópias, para as providências cabíveis.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos mediante baixa-definitiva.

0000862-91.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038523
AUTOR: LUCIANA DIOGO PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 37/38): concedo ao advogado da causa o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia se sentença ou termo de curatela definitiva da autora pela sua filha Kátia Cristiane Diogo Pereira Jordão.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0002212-51.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038565
AUTOR: WILSON VICENTE MORAES (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias, para comprovar, com documentos, a alegada ausência de litispendência deste feito com o processo nº 0400000746, originário do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Morro Agudo/SP.

No silêncio, dê-se baixa-definitiva.

0001482-16.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038587
AUTOR: LAERCIO FERREIRA LOPES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (recurso – evento 103): de acordo com o art 5º, da Lei 10.259/01, no âmbito do JEF, só são admitidos recursos em face de sentença definitiva ou de medidas cautelares, o que não é a hipótese dos autos, em que o autor pretende recorrer de decisão que, em sede de execução, homologou os cálculos da contadoria.

Além do mais, aplicável na espécie o disposto no enunciado 108 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “não cabe recurso para impugnar decisões que apreciem questões ocorridas após o trânsito em julgado”.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, por absoluta falta de base legal e, outrossim, mantenho a decisão de 06.08.2019 (eventos 101).

0005290-87.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038607

AUTOR: VALDECI DOS REIS NOVAES (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora anexada em 07.18.2019: verifico pela Pesquisa Plenus anexada aos autos (evento 64), que o autor não procedeu ao saque dos valores creditados em seu favor, quando da implantação do benefício concedido conforme o julgado proferido nestes autos (NB 42/187.650.117-8).

Desta forma, é viável a renúncia do benefício concedido nestes, o que implica também na renúncia na execução dos atrasados.

No entanto, tal decisão em nada afeta a coisa julgada material dos autos.

Assim sendo, tendo em vista o desinteresse do credor em executar o julgado (artigo 52, Inciso 4º da Lei nº 9.099/95), reconsidero o despacho de 01.08.2019 e, em consequência, determino que seja oficiado ao INSS, na pessoa de seu gerente executivo em Ribeirão Preto-SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o cancelamento do benefício concedido nestes autos (NB 42/187.650.117-8). Em cumprimento ao julgado, o INSS deverá apenas promover a averbação dos períodos reconhecidos na sentença/acórdão.

Com a comunicação de cumprimento por parte do INSS, dê-se ciência ao autor e arquivem-se os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

0012174-40.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038527

AUTOR: TANIA MARIA GOMES COSTA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a contadoria do JEF apresentou seus cálculos (eventos 94/95).

Houve impugnação dos cálculos pela parte autora no tocante aos juros de mora.

É o relatório.

Decido:

Rejeito a impugnação, eis que os cálculos da Contadoria observaram, no tocante aos juros de mora, a Resolução CJF 267/13 (atual Manual de Cálculos).

Assim, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria em 12.06.19 (eventos 94/95), ratificados em 14.08.19.

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int.

0011432-73.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038540

AUTOR: VALDELI HENRIQUE DE SOUZA (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do réu (eventos 45/46): com razão o INSS em sua impugnação. Considerando que há impedimento legal para o recebimento simultâneo de seguro desemprego e aposentadoria por tempo de serviço, determino o retorno dos autos à Contadoria para a realização de novos cálculos, com a dedução do período no qual houve o recebimento de seguro-desemprego.

Realizados os cálculos, dê-se vistas às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001836

DESPACHO JEF - 5

0007354-02.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038819

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA TOSTES (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que o comprovante de residência anexado encontra-se em nome de terceiro, concedo, excepcionalmente, prazo de cinco dias para juntada de declaração do titular da correspondência anexada, em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e também sob pena de extinção, deverá, ainda, juntar procuração. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0008008-86.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038599

AUTOR: YAGO SICCHIERI GALLAN (SP223510 - PAULO HENRIQUE GLERIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008024-40.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038597

AUTOR: SANDRA CONSTANTINO (SP122178 - ADILSON GALLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0007211-13.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038615

AUTOR: HELENA DIAS SETTE (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA, SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do teor do comunicado social anexado nos autos, intime-se o(a) advogado(a) nomeado nos autos para que, no prazo de 05(cinco) dias, tome as providências necessárias junto ao autor(informação de telefone atual), a fim de viabilizar a realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, intime-se a Assistente Social para conclusão e entrega do laudo pericial no prazo de dez dias.

0007530-78.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038551

AUTOR: ANDERSON HENRIQUE XAVIER (SP367643 - EVANDRO DA SILVA OLIVIERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Redesigno o dia 14 de novembro de 2019, às 14:00hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Paulo Eduardo Rahme Costa.

2. Deverá o advogado constituído nos autos, providenciar o comparecimento do autor no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

0006387-54.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038633

AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO BUENO (SP343268 - DANIELA FERNANDA DE CARVALHO, SP378931 - VIVIANE PATRÍCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

0002032-98.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038805

AUTOR: SERGIO LUIZ VOLTARELLI (SP275976 - ALINE VOLTARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de adicional de 25% (vinte e cinco por cento) em benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, tendo em conta a decisão proferida pela 1ª Turma do E. Supremo Tribunal Federal em 12.03.2019 (autos nº 0083552-41.2018.1.00.0000 - Agravo Regimental - PET/8002 - Dje de 20.03.2019), determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação daquela E. Corte.

Anote-se. Int. Cumpra-se.

0005128-24.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038545

AUTOR: MARCILENE RAQUEL SANCHES ARANHA (SP230862 - ESTEVAN TOSO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redesigno o dia 12 de novembro de 2019, às 15:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Victor Manoel Locorte e Silva.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

0007552-39.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038741

AUTOR: EDENILDO ZEFERINO DA SILVA (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO, SP313765 - CRISTIANE ESCUDEIRO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante da petição apresentada pela parte autora em 26.08.2019 CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 27.08.2019, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 10 de setembro de 2019, às 17:00 horas, a cargo do perito ortopedista, Dr. CLÁUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0006345-05.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038734

AUTOR: NIVALDA APARECIDA DA CUNHA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2019, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0001912-55.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038619

AUTOR: CONDOMÍNIO PARQUE SAUÍPE (SP297797 - LAIS NEVES TAVARES, SP334625 - LUIZ GUSTAVO CAMACHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Dê-se vista a parte autora acerca da petição apresentada pela CEF em 23.08.2019, apresentar o demonstrativo atualizado do débito no prazo de cinco dias.

Após, cumprida a determinação supra, dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006759-03.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038765

AUTOR: NADIR RIBEIRO DA SILVA (MG187913 - ADRIELLE DE ALMEIDA FUSCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando a manifestação do perito (evento 16) e com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente relatório médico atualizado e detalhado e documentos que informem a data inicial da doença e dos sintomas, inclusive atendimentos prestados e exames realizado na sua cidade de origem e outros documentos médicos de interesse da lide, conforme solicitado pelo(a) perito(a) médico(a) na referida manifestação.

Cumprida a determinação supra, intime-se o(a) expert para concluir a perícia e apresentar o laudo no prazo de dez(dez) dias.

5000175-81.2018.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038775

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VII (SP386159 - PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Ciência da redistribuição a este Juizado Federal.

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juizado Federal. 2. Não há prevenção entre os processos relacionados, devendo as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que de direito. 3. Após, conclusos. Intime-se.

5004376-19.2018.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038399
AUTOR: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARAGOA II (SP386159 - PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

5005780-08.2018.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038436
AUTOR: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARAGOA II (SP386159 - PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

FIM.

0005925-97.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038785
AUTOR: VANESSA BRAZ PINHEIRO CABRAL (SP357945 - DIOGO DUTRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 20); para se fazer juízo de valor no caso de antecipação de tutela, em ação na qual se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, é fundamental a realização da perícia médica já agendada.

Assim, indefiro o pedido neste momento processual, sem prejuízo de nova análise após a realização da perícia e anexação do respectivo laudo.

0008066-89.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038755
AUTOR: VALDIR APARECIDO CLEMENTE (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0005761-35.2019.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0006628-28.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038508
AUTOR: MARCIA REGINA FERNANDES (SP289635 - ANDREA GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que o comprovante de residência anexado encontra-se em nome de terceiro, concedo, excepcionalmente, prazo de cinco dias para juntada de declaração do titular da correspondência anexada JOÃO CARLOS CARDOSO, em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

0007413-24.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038767
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVEIRA POLO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se o perito médico para que, no prazo de cinco dias, complemente seu laudo, em conformidade com o requerimento do autor (petição 09.08.2019).

2. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003624-80.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038384
AUTOR: ROSEMEIRE BRANQUINI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0003902-81.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038760
AUTOR: DECIO ALVES (SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de adicional de 25% (vinte e cinco por cento) em benefício de aposentadoria por idade.

Assim, tendo em conta a decisão proferida pela 1ª Turma do E. Supremo Tribunal Federal em 12.03.2019 (autos nº 0083552-41.2018.1.00.0000 - Agravo Regimental - PET/8002 - Dje de 20.03.2019), determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação daquela E. Corte.

Anote-se. Int. Cumpra-se.

0006719-21.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038801
AUTOR: ADRIANA DA SILVA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Ao analisar o termo de prevenção anexado aos autos, verifico a ocorrência do previsto no artigo 313, do Código de Processo Civil.

2. A parte autora ingressou com o processo de nº 5001278-26.2018.4.03.6102(PJE, 6ª Vara Federal desta 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP), sendo que referida ação tramita normalmente.

3. Não há como o presente feito prosseguir, tendo em vista que para aferir o mérito da presente demanda depende-se do julgamento da causa distribuída anteriormente na vara supramencionada.

4. Desse modo, SUSPENDO o curso do presente processo, nos termos do artigo 313, V, "a", do Código de Processo Civil. Atente-se a secretaria ao disposto nos §§ 4º e 5º, do mesmo diploma supra.

5. Intime-se.

0002998-61.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038748
AUTOR: IRAIDES PENHA DE ARAUJO MACEDO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do teor da petição da parte autora (evento 24), defiro o pedido e REDESIGNO o dia 18 de novembro de 2019, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. José Eduardo Rahme Jábali Júnior. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

5006334-40.2018.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038790
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ZANA (SP320435 - FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO)
RÉU: DOUGLAS MATEUS AMADO DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Dê-se vista a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça anexada aos presentes autos em 26.08.2019, noticiando o não cumprimento do mandado de citação e intimação do correu DOUGLAS MATEUS AMADO DA SILVA. Prazo 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora diligenciar acerca dos endereços para a efetivação da citação, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 115, parágrafo único do CPC, de aplicação subsidiária. Intime-se e cumpra-se.

0007160-02.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038799
AUTOR: JONATHAN ROBERTO MACHION THOMAZ (SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais vinte dias, conforme requerido pela parte autora para cumprir o despacho anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumpra-se.

0008009-71.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038598
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista as partes acerca da redistribuição dos autos a este juízo. Intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0010770-80.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038377
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA (SP320435 - FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO)
RÉU: FLAVIA PEREIRA NEVES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0001556-31.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038380
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS AMERICAS MEXICO (SP320435 - FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO)
RÉU: MARIA CELIA COSTA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0004356-61.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038754
AUTOR: PEDRO FRANCISCO RODRIGUES GARCIA (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o comunicado contábil em 24.08.19, intime-se a parte autora para apresentar os documentos solicitados pela contadoria para elaboração do cálculo, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Int.

0008026-10.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038382
AUTOR: FRANCISCO JOSE SENNO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, junte cópia integral do procedimento administrativo NB: 42/192.367.057-0. Int.
Após, cite-se.

0007862-45.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038391
AUTOR: EURIPEDES CESAR DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos de 01/02/1995 a 11/03/2006 que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Após, cite-se.

0004894-42.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038753
AUTOR: ECIO MEDICI ANDRADE (SP338108 - BRUNO RODRIGUES, SP385974 - GILSON RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o comunicado contábil em 23.08.19, intime-se a parte autora para apresentar os documentos solicitados pela contadoria para elaboração do cálculo, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Int.

0007549-84.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038553
AUTOR: ELAINE APARECIDA MONTEIRO DOS REIS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redesigno o dia 14 de novembro de 2019, às 14:30hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Paulo Eduardo Rahme Costa.

2. Deverá o advogado constituído nos autos, providenciar o comparecimento do autor no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

0007566-23.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038554
AUTOR: ROGERIO PEREIRA DE SOUZA (SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA, SP315122 - ROBERTO CÉSAR ROMERO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redesigno o dia 14 de novembro de 2019, às 15:00hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Paulo Eduardo Rahme Costa.

2. Deverá o advogado constituído nos autos, providenciar o comparecimento do autor no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

0008015-78.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038730
AUTOR: MARIA ZILMA FERREIRA DOS SANTOS DA SILVA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome da parte autora, NB 188.909.134-8, com prazo de 15(quinze) dias para cumprimento.

3. Após, tomem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, se em termos a documentação acostada aos autos.
Cumpra-se.

0004678-81.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038439
AUTOR: MARIA CONCEICAO MEDEIROS DE CASTRO (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 27 de agosto de 2019, às 14:20 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

0008054-75.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038594
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE LIMA (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos da cópia do CPF, do autor, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.
Intime-se.

0010245-30.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038783
AUTOR: JERIVALDO DOS SANTOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a substituição processual na forma da lei previdenciária, conforme preconiza o artigo 112 da Lei 8213/91 ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.
2. No presente caso, como NÃO há herdeiros habilitados à pensão por morte conforme consulta plenus anexada aos autos em 26.08.2019 (evento n.º 57), a habilitação se pautará na Lei Civil.
3. Assim sendo, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros do(a) autor(a) falecido(a), FERNANDA DOS SANTOS (filha) e LUIS FERNANDO DOS SANTOS (filho), porquanto em conformidade com o artigo 689 do CPC. Proceda a secretaria às anotações de estilo para JERIVALDO DOS SANTOS - Espólio, dividida em 02 cotas, a saber:
1ª cota: FERNANDA DOS SANTOS – CPF: 389.019.758-23;
2ª cota: LUIS FERNANDO DOS SANTOS – CPF: 360.912.958-10.
4. Ciência às partes acerca deste despacho.
5. Sem prejuízo, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

0002256-36.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038386
AUTOR: ELISABETH APARECIDA DE ALMEIDA BOSQUINI (SP415432 - BETHANIA GIGAR SANTOS CAMACHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Por mera liberalidade, buscando o cumprimento integral do despacho de doc. 34, reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópias das guias de recolhimento de suas contribuições previdenciárias no período de fevereiro a julho de 2016.

Caso se trate de recolhimentos pelo SIMPLES, far-se-á necessária ainda a juntada aos autos da relação de trabalhadores a que se referem os valores recolhidos nas guias juntadas, relação esta que integra as informações da SEFIP (Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social).

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos.

0004280-37.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038788
AUTOR: NATALINO BARBOSA BATISTA DA SILVA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora em doc. 16, faculto-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de novos quesitos ao perito designado nos autos, para dirimir suas dúvidas a respeito dos procedimentos e critérios adotados pelo perito, conforme críticas e questionamentos elaborados na referida petição.

Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médico especialista em Ortopedia (especialidade adequada às patologias informadas), profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

Por outro lado, quanto a eventual pedido de prova oral, esclareço que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Com a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para apresentar as respectivas respostas, de maneira completa e fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos.

0003679-31.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038807
AUTOR: ANTONIO FERREIRA PESSOA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICÍPIOS DE RIBEIRÃO PRETO (SP409913 - MARIA GABRIELA DE ALMEIDA DIAS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, traga aos autos cópia da carta de concessão de sua pensão por morte, bem como cópia dos demonstrativos de pagamento, a fim de comprovar a incidência de imposto de renda sobre o benefício.

Após, se em termos, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.

0009468-45.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038787
AUTOR: JOAO BERTO DA SILVA LIMA (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO, SP426219 - PAULO HENRIQUE ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais dez dias, conforme requerido pela parte autora para manifestação. Int.

0007437-18.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038544
AUTOR: MARCO CESAR AURELIO (SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redesigno o dia 12 de novembro de 2019, às 15:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Victor Manoel Locorte e Silva.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

0007567-08.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038556
AUTOR: LUIS CARLOS MARINHO (SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA, SP315122 - ROBERTO CÉSAR ROMERO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redesigno o dia 13 de novembro de 2019, às 16:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a perita médica dra Rosângela Aparecida Murari Mondadori.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento levará a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95. Int.

0003795-37.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038405

AUTOR: ZILDA CLARA DOS SANTOS TAVARES DE SOUZA (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO, SP376536 - ANGELA GRACIELA RODRIGUES SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais e complementar.
2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0006487-09.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038706

AUTOR: ANTONIO MOREIRA DA SILVA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Informação da assistente social (evento 18): intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0007944-76.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038721

AUTOR: AIDA DIB (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
 2. A guarde-se a juntada aos autos do(s) laudo(s) pericial(is), retornando-me, após, conclusos.
- Cumpra-se.

0005757-95.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038726

AUTOR: MARIA RUIZ SANCHES (SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2019, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0007034-49.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038376

AUTOR: CLOVIS DE OLIVEIRA (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2019, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0007984-58.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038568

AUTOR: PAULO ROBERTO MASCHIO (SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redesigno o dia 14 de novembro de 2019, às 14:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Antonio de Assis Junior.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0007429-41.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038549

AUTOR: MARIA DOS ANJOS SILVA (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redesigno o dia 14 de novembro de 2019, às 13:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o perito médico dr Antonio de Assis Junior.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento levará a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95. Int.

0007982-88.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038750

AUTOR: NOEMIA APARECIDA DE JESUS SOARES (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redesigno o dia 19 de dezembro de 2019, às 12:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Roberto Merlo Junior.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, raio-x, relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0007960-30.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038366

AUTOR: ALESSANDRA ALVES CASTRO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0005820-23.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038727

AUTOR: AURIZEIDE APARECIDA DOS SANTOS (SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2019, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0006221-22.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038728
AUTOR: CREUSA DE FATIMA RIBEIRO BARBOSA DOS SANTOS (SP204891 - ANDRE SMIGUEL PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2019, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0008074-66.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038751
AUTOR: JOANA AMELIA DE OLIVEIRA LOPES (SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA, SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redistribua-se o presente feito à 1ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0008011-75.2018.4.03.6302.
Intime-se. Cumpra-se.

0006177-03.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038731
AUTOR: MARIA CELIA GONCALVES (SP393807 - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2019, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0008060-87.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038381
AUTOR: JOSE AUGUSTO MIA (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo o dia 05 de fevereiro de 2019, às 15:00 horas para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Marconato
2. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0006004-76.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038626
AUTOR: LUIS FERNANDO RAMOS VIEIRA (SP308515 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR, SP360969 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição do INSS anexada aos autos em 23.08.2019. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008053-90.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038595
AUTOR: ELIZETE APARECIDA FERREIRA SENA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.
Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0007993-20.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038360
AUTOR: MARIA DE FATIMA BORGES MARQUES (SP172875 - DANIEL AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008003-64.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038359
AUTOR: FERNANDA REGINA RODRIGUES (SP346886 - BARBARA FIORAMONTE, SP358270 - MARCELA COSTA PARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

0004175-60.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038691
AUTOR: PAULO DE ALMEIDA DEMENATO (SP095219 - RENATA VALERIA ULIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005183-72.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038690
AUTOR: AURORA BUENO DE PAULA (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.

0008021-85.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038781
AUTOR: MARIA NETA FELIPE SANTANA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007987-13.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038695
AUTOR: LUIS GUSTAVO MARQUES (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008064-22.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038699
AUTOR: EDDY CRACCO CAMPANHOL (SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007988-95.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038696
AUTOR: CARMEM APARECIDA RODRIGUES ALEXANDRE (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008052-08.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038698
AUTOR: MARIA CORREIA DOS SANTOS (SP172875 - DANIELAVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008030-47.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038780
AUTOR: SUELI ROCHA AZEVEDO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008025-25.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038700
AUTOR: DEVANIR APARECIDO JORGE (SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008033-02.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038697
AUTOR: JOAO ALVES SILVA NETO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0007937-21.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038560
AUTOR: MILENA DANTAS DE ALENCAR (SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redesigno o dia 13 de novembro de 2019, às 18:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a perita médica dra Rosângela Aparecida Murari Mondadori. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento levará a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95. Int.

0006919-28.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038555
AUTOR: FERNANDA SILVA MOURA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Retifico a data do agendamento da perícia médica indireta para o dia 14 de novembro de 2019, às 17hs, sendo mantido o mesmo perito designado anteriormente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

0007018-95.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038630
AUTOR: JOSE DAILTON PEREIRA ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002529-15.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038649
AUTOR: ISMAEL DA SILVEIRA RESENDE (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006563-33.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038632
AUTOR: CESAR DANIEL DA SILVA (SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI, SP181313 - CLOVIS AUGUSTO TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005513-69.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038640
AUTOR: BENEDITO PIRES DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP388558 - PAULO GABRIEL BALDAN SANCHES, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006339-95.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038634
AUTOR: MOISES CESAR MARINHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005777-86.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038638
AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA FERREIRA (SP428807 - MONIQUE LORRAINE PUGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010791-85.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038629
AUTOR: MARIA ELIENE LIMA DA SILVA (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006250-72.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038637
AUTOR: ILDA SOARES DE OLIVEIRA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006733-05.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038631
AUTOR: ARTUR DOS REIS DE SOUSA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005497-18.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038641
AUTOR: VILMA ALVES FERREIRA GLORIA (SP320420 - DEBORA NASCIMENTO DA COSTA DURAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005180-20.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038654
AUTOR: ROBERTA CRISTINA SILVA LIRA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA, SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005626-23.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038639
AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA PEREIRA (SP199262 - YASMIN HINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005048-60.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038643
AUTOR: CATARINA DE FATIMA FERRI DE BARROS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004750-68.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038644
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA BATISTA (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004285-59.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038645
AUTOR: DEISE CRISTIANE DE OLIVEIRA MATIELLO (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004177-30.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038646
AUTOR: EDSON ALMEIDA DIAS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003405-67.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038648
AUTOR: VALDIR DIAS PEREIRA (SP118833 - ROSA MARIA LOPES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003818-80.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038647
AUTOR: EDINEIA RAMPIN VIEIRA (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006325-14.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038636
AUTOR: TEODOLINA APARECIDA OLIVEIRA RISSATO (SP394229 - ANNA CAROLINA PRIZANTELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006326-96.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038635
AUTOR: MARLENE ROMAO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001323-63.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038650
AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005441-82.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038642
AUTOR: JANAINA SPANGHERO LISBOA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0008134-73.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038810
AUTOR: LUIS CARLOS MARTINS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0003261-93.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038396
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro o pedido da parte autora e redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/10/2019, às 15h20.
Int.

0003847-33.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038729
AUTOR: LILIAN CAIRES GENNARI (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Eventos 11/13: Defiro o pedido da parte autora e REDESIGNO a perícia médica para o dia 05 de fevereiro de 2020, às 09:30 horas a cargo do(a) perito(a) psiquiatra, Dr(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0004801-79.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038771
AUTOR: SONIA APARECIDA DE LUCAS SANTOS (SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS, SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação de prazo de 30 dias, conforme solicitado pela parte autora. Int.

0004412-94.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038543
AUTOR: SILVANA FIGUEIREDO GALVANI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redesigno o dia 25 de setembro de 2019, às 16:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a perita médica dra Rosângela Aparecida Murari Mondadori.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento levará a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95. Int.

0008046-98.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038600
AUTOR: DELCIDES ALVES DA SILVA (SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS, SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redistribua-se o presente feito à 1ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0005949-28.2019.4.03.6302.
Intime-se. Cumpra-se.

0007583-59.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038548
AUTOR: MARCIA DE JESUS SANTOS (SP153630 - LAUDELINO BRAIDOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redesigno o dia 13 de novembro de 2019, às 18:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a perita médica dra Rosângela Aparecida Murari Mondadori.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento levará a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95. Int.

0005185-42.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038722
AUTOR: GILSON GOMES BARBOSA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente o despacho proferido em 06.06.2019, apresentando cópia integral do processo administrativo NB 190.560.877-0, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0007444-10.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038547
AUTOR: VARLEY RODRIGUES (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONÇA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redesigno o dia 13 de novembro de 2019, às 17:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a perita médica dra Rosângela Aparecida Murari Mondadori.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento levará a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95. Int.

0004003-21.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038809
AUTOR: TEREZA MONTEVERDE DE OLIVEIRA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA, SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais 60 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0008044-31.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038705
AUTOR: PAULO CESAR ASSIS DE BRITO (SP372179 - MARCELA DE CARVALHO RIBEIRO VALDO, SP256766 - ROBERTO AUGUSTO LATTARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006788-53.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038806
AUTOR: ARLINDO BATISTA COELHO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008020-03.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038777
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA SANTOS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007998-42.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038704
AUTOR: ELVIS LUIS DOS SANTOS (SP172875 - DANIEL AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0004187-74.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038707
AUTOR: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA (SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se vista às partes sobre o laudo pericial para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias.
Após, venham os autos conclusos para deliberações acerca da realização da perícia socioeconômica.

0011755-78.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038774
AUTOR: ADILSON SANTOS PESTANA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo réu em 23.08.2019, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

0007023-20.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038655
AUTOR: VALDIVINO DOMICIANO DE SOUZA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI, SP372668 - SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 14 de novembro de 2019, às 15:30 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr(a). ANTONIO DE ASSIS JUNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0004567-97.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038770
AUTOR: LUCIO CIRILO DA SILVA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do autor(evento 20): concedo a dilação de prazo até o dia 10/10/2019, conforme requerido, para a apresentação da documentação médica solicitada pelo perito.
Cumprida a determinação supra, intime-se o(a) expert para concluir a perícia e apresentar o laudo no prazo de dez(dez) dias.

0002616-68.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038398
AUTOR: REGIANE DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) GUSTAVO DA SILVA SILVEIRA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 28 de agosto de 2019, às 14:20 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

0007941-24.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038368
AUTOR: NILTON JOAO DA SILVA JUNIOR (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos da cópia do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0007038-86.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038627
AUTOR: ELAINE CRISTINA ANTONINI TERRA MURAKAMI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o comunicado médico de 06/08/2019, REDESIGNO a perícia médica para o dia 10 de setembro de 2019, às 15:30 horas, com o(a) médico(a) ORTOPEDISTA, Dr(a). CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO. O ato será realizado no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

ATENTE-SE O PERITO NOMEADO PARA NECESSIDADE DE RESPONDER AOS QUESITOS ESPECÍFICOS DO DESPACHO DE 01/08/2019 (EVENTO N.º 07).

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames (RX, Tomografia, Ressonância Magnética, etc.) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0004754-08.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038550
AUTOR: JOAO BORGES NOGUEIRA (SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR, SP337803 - JAQUELINE MARTINEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Redesigno o dia 14 de novembro de 2019, às 13:30hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Paulo Eduardo Rahme Costa.

2. Deverá o advogado constituído nos autos, providenciar o comparecimento do autor no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

0003527-80.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038582
AUTOR: IDELGINO BITENCOURT RESENDE (SP393438 - RINALDO PERES DE SIQUEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do teor da petição da parte autora (evento 24), de firo o pedido e REDESIGNO o dia 14 de novembro de 2019, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Paulo Eduardo Rahme Costa. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0002521-38.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038618
AUTOR: ELCIO SIQUEIRA (SP299743 - TATIANE APARECIDA JAYME DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A posição dos juízes deste JEF, que sigo, é no sentido de que a prova pericial a ser realizada em processo com pedido de benefício previdenciário por incapacidade é exclusivamente na área das patologias alegadas na esfera administrativa como incapacitantes. De fato, o interesse de agir em juízo, na modalidade "necessidade" somente ocorre com relação ao que o INSS analisou e indeferiu.

No caso em questão, observo que na perícia médica realizada no INSS em 24.08.18, o autor não alegou qualquer enfermidade de natureza cardiológica (fl. 18 do evento 10).

Portanto, eventual pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral em decorrência de enfermidade da área da cardiologia deve ser realizado, inicialmente, na esfera administrativa.

Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia com cardiologista.

Não obstante, diante da petição apresentada pela parte autora em 22.08.2019, do ofício do INSS de 01.04.2019, dos fatos narrados na inicial, DESIGNO nova perícia médica para o dia 10 de setembro de 2019, às 15:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames (RX, Tomografia, Ressonância Magnética, etc.) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Com a juntada do novo laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Deverá o INSS, no mesmo prazo, ratificar ou retificar a proposta de acordo apresentada em 13.06.2019, por meio de petição nos autos.

Intímese e cumpra-se.

0007173-98.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038800
AUTOR: VICENTE PAULO AMBROSIO (SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 14 de novembro de 2019, às 16:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. ANTÔNIO DE ASSIS JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intímese e cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

5004546-88.2018.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302038744
AUTOR: JESSICA NERY (SP196088 - OMAR ALAEDIN)
RÉU: SOLEDADE CASANOVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que recurso de decisão interlocutória deve ser interposto diretamente à Turma Recursal. Ressalto, inclusive, que a autora já efetuou a correção e protocolou o recurso junto à Turma Recursal – processo nº 0002569-21.2019.4.03.9301.

Intímese.

0001178-41.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302038526
AUTOR: ANTONIO SIGUETOSHI SAKATA (SP299636 - FREDERICO DA SILVA SAKATA, SP315124 - RODRIGO NOGUEIRA MILAZZOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos, etc.

Baixo os autos em diligência.

Uma vez que o INSS afirma em sua contestação que houve a cessação do benefício do autor, determino a expedição de ofício ao INSS, agência de Ribeirão Preto/SP, para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do Procedimento Administrativo em nome do autor que desaguou na cessação de seu benefício previdenciário.

Com a juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se imediatamente.

0001217-04.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302038520
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS (SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFI, SP023445 - JOSE CARLOS NASSER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Em análise detida dos autos virtuais, constato que o feito encontra-se suficientemente instruído, de sorte que comporta julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no inciso I, do artigo 355, do Estatuto Processual Civil.

Por conseguinte, cancelo a realização de audiência de instrução e julgamento designada e determino a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença.
Int. Cumpra-se imediatamente.

0001561-82.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302038525
AUTOR: RAIMUNDA MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc. Cancelo a audiência agendada nos presentes autos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia INTEGRAL e LEGÍVEL, capa a capa, de todas as suas CTPS.

0001629-32.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302038798
AUTOR: BENEDITA PEREIRA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Em análise detida dos autos virtuais, constato que há necessidade da juntada do P.A. do benefício assistencial que a autora recebe. Assim, oficie-se ao INSS, agência em Ribeirão Preto/SP, para que remeta, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB nº 88/537.325.646-6, em nome da autora, inclusive com os documentos referentes a revisão de BPC (fl.11 do evento 02).

Por conseguinte, por ora, cancelo a realização de audiência de instrução e julgamento designada.

Com a juntada do P.A., voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se imediatamente.

0007906-64.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302038522
AUTOR: JOAO PEDRO SOUZA LAVINAS (SP407825 - ANA LUIZA GOSSN COSTANTINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP999999 - JOSEPH DE FARO VALENCA)

Vistos, etc.

JOÃO PEDRO SOUZA LAVINAS promove a presente Ação em face da União Federal e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT pretendendo a obtenção de antecipação da tutela jurisdicional para a imediata restituição do valor de tributos e taxa de serviço dos Correios que incidiram sobre encomenda internacional, no valor total de R\$ 335,43.

Sustenta ter adquirido, no dia 07.02.19, cordas de guitarra e contrabaixo que lhe seriam remetidos do exterior, no valor correspondente a US\$ 149,96 (cento e quarenta e nove dólares americanos e noventa e seis cents). Posteriormente foi notificado a retirar a mercadoria, mediante o pagamento da quantia de R\$ 335,43, correspondente ao imposto exigido pelo fisco e taxa do Correios, o que foi recolhido.

A firma que é ilegal a tributação, ao fundamento de que o Decreto-Lei 1.804/80 isenta do imposto de importação os bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos. Assim, pugna pela concessão da tutela de urgência, requerendo a imediata restituição deste valor.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

No caso concreto, a análise do pedido do autor demanda prévia oitiva da CEF, eis que a tutela de urgência requerida tem natureza satisfativa, com perigo de irreversibilidade prática dos efeitos da decisão, caso a sentença final seja desfavorável à parte.

A antecipação pretendida pela parte autora depende de exaustiva análise de provas a serem ainda produzidas nos autos, uma vez que sequer consta dos autos a comprovação de tal recolhimento em seu nome.

Efêtuamente, não há nos autos todas as informações necessárias para o deferimento do pleito, de modo que a tutela de urgência antecipatória, sem a necessária instrução probatória, poderá ensejar efeitos irreversíveis, o que impede seu deferimento.

Por conseguinte, face ao perigo de efeito irreversível da decisão antecipatória pretendida, indefiro o pedido, nos termos legais.

Cite-se e intime-se.

Cumpra-se. Int. Registrado eletronicamente.

0012006-96.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302038702
AUTOR: OTACILIO NUNES FILHO (SP229113 - LUCIANE JACOB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência.

1 – Tendo em vista a aparente incompatibilidade entre os objetos sociais das empresas R N Comércio e Serviços Ltda (antiga Mendes Nunes & Nunes Ltda) e Nunes & Lima Serviços Administrativos Ltda e as atividades informadas nos PPP's apresentados como exercidas pelo autor, deverá o autor juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos LTCAT's que embasaram o preenchimento dos PPP's referentes às empresas mencionadas.

2 – Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá o autor esclarecer as atividades exercidas, frente aos documentos anexados aos autos nos eventos 22 a 24.

3 – Com a vinda dos documentos e esclarecimentos, ciência ao requerido pelo prazo de 05 (cinco) dias.

4 – Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

Int.-se.

0001911-70.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302038802
AUTOR: IZILDA APARECIDA RANOLFI (SP153076 - APARECIDA DONIZETE CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Em análise detida dos autos virtuais, constato que há necessidade da juntada de cópia da escritura pública do Divórcio Direto entre a autora e o falecido.

Por conseguinte, por ora, cancelo a realização de audiência de instrução e julgamento designada.

Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral e legível da referida escritura Pública de Divórcio Direto lavrada no Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Bebedouro-SP em 10.04.2018.

Após cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se imediatamente.

0012178-38.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302038524
AUTOR: DINALVA SANTANA DOS SANTOS (SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc. Cancele, por ora, a audiência designada nestes autos.

Tendo em vista a informação constante da contestação, acerca da existência de pensão por morte ativa do segurado falecido para uma filha menor, verifico a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário.

Assim, determino à parte autora que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização do polo passivo da demanda, para fins de inclusão de Camila Santos Dias Andrade, filha de Vilma dos Santos Dias, devendo informar o endereço da corre para fins de citação.

Int.-se.

0004475-22.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302038757
AUTOR: EVANDRO INACIO PEREIRA (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP402415 - OTÁVIO BASTOS MARANEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando a conclusão do laudo pericial anexado aos autos, revogo a tutela anteriormente concedida.

Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. Int.

0004484-81.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302038438
AUTOR: ANTONIO CAMILLO MONDIN (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral capa a capa de todas as suas CTPS.

Tornem os autos conclusos em seguida. Intime-se e cumpra-se.

0002973-48.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302038564
AUTOR: GUILHERME AUGUSTO DE SOUZA (SP225145 - THAIS TOFFANI LODI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Intime-se o autor a apresentar, no prazo de 05 dias, cópia da sua Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do ano calendário de 2018.

Na sequência, dê-se vista à União, pelo prazo de 05 dias, voltando os autos conclusos para sentença.

5000154-08.2018.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302038257
AUTOR: MULTH COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS EIRELI (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO, SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos, etc.

Baixo os autos em diligência.

Inicialmente, ressalto que a parte autora, em manifestação de 07.05.19 (evento 32), afirma que o parecer da contadoria não aponta a taxa média de mercado praticada pelas demais instituições financeiras em operações homogêneas.

Por outro lado, constou expressamente do referido parecer que "... Nas estatísticas das Taxas de Juros divulgadas no site do Banco Central do Brasil não localizamos a modalidade de crédito contratada..".

Assim, tendo em conta que o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.1997.690.0000071-07 – objeto desta ação – refere-se a saldo devedor apurado no contrato nº 24.1997.003.000049-00 (evento 17, fl. 3), e diante do disposto no art. 11, da Lei nº 10.259/2001, determino que a Caixa Econômica Federal traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia deste último contrato, informando a modalidade de crédito a que se refere.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para complementação de seu parecer, com a observância da questão levantada pela parte autora.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000129-28.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302038742
AUTOR: TEREZINHA CANDIDA DA SILVA BRITO (SP122178 - ADILSON GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1 - Pedido de reconsideração de decisão (eventos 26/27): mantenho a decisão anterior (evento 22), pelos seus próprios fundamentos.

2 - Recurso (eventos 28/29): a interposição de recurso no âmbito do JEF se dá diretamente nas Turmas Recursais. Por conseguinte, deixo de receber o referido recurso.

Intimem-se.

0008063-37.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302038792
AUTOR: ARMELINO PEREIRA LISBOA (SP297221 - GIOVANA RODRIGUES ALVES, SP301151 - MARCELA ARANTES LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

ARMELINO PEREIRA LISBOA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a declaração de nulidade de cláusulas abusivas em seus contratos de empréstimo para aquisição de veículo. Requer ainda a restituição, em dobro, de valores cobrados a maior.

Sustenta que:

1 – adquiriu um veículo por financiamento com o Banco Pan S.A., sendo que a referida instituição financeira cedeu o crédito para a CEF.

2 – a ré embutiu, no valor total do financiamento, despesas a título de tarifas e onerosos encargos extras, além de realizar repasse do pagamento de tributos.

3 – aplicou encargos e juros de forma composta, gerando o anatocismo, o que fez a dívida dobrar de valor.

5 – tentou renegociar a dívida, mas não obteve sucesso, sendo que a CEF alegou, ainda, que poderia haver busca e apreensão do veículo, em razão da inadimplência.

Em sede de provimento de urgência, requer autorização para "... permitir ao autor consignar judicialmente o valor da parcela mensal, com base na análise financeira anexada a esta exordial, no valor de R\$ 247,73 alternativamnete, autorizar a consignação do valor integral das parcelas".

Pede, ainda, que a ré seja impedida de ajuizar ação de busca e apreensão e que se abstenha de cobrar qualquer valor. Pede, também, que a ré seja impedida de incluir seu nome em cadastros de devedores ou que seja determinada a retirada de seu nome destes cadastros, se for o caso. Pede, ao final, que seja mantida na posse do bem financiado.

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

A capitalização de juros era vedada em nosso ordenamento jurídico, salvo nas hipóteses expressamente excepcionadas pela lei, como, por exemplo, no mútuo rural, comercial ou industrial. Neste sentido: STJ – REsp 1.011.048 – 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, decisão publicada no DJE de 04.06.08.

Para os demais contratos bancários, até a edição da Medida Provisória 1963-17, restava o entendimento cristalizado na súmula 121 do STF, in verbis:

“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.”

No entanto, a Medida Provisória 1963-17, de 30.03.00 (atual MP 2.170-36, de 23.08.01), possibilitou aos bancos a cobrança de juros com capitalização mensal:

“Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Para tanto, são necessários dois requisitos: a) que o contrato seja posterior a 30.03.00; e b) que a capitalização mensal de juros tenha sido convencionada no contrato.

Sobre a possibilidade da capitalização de juros nos contratos que preenchem os dois requisitos estabelecidos na Medida Provisória 1963-17, destaco os seguintes julgados: STJ – AGRSP 623.742 – 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, decisão publicada no DJ de 06.12.04, pág. 306; STJ – ERESP 598.155 – Segunda Seção, relator Ministro César Asfor Rocha, decisão publicada no DJ de 31.08.05, pág. 175; TRF3 – AC 1.151.852 – 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, decisão publicada no DJF3, de 12.05.09, pág. 343; e TRF3 – AC 1.029.102 – 1ª Turma, relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, decisão publicada no DJF3, de 20.10.08.

Neste mesmo sentido, a súmula 539 dispõe que “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”.

No caso em questão, o contrato foi firmado em 21.11.2016, sendo que o contrato previa a taxa de juros mensal de 1,86% e anual de 24,75%.

Logo, aparentemente, há previsão de cláusula de capitalização de juros.

De fato, o contrato é posterior a 31.03.00 e caso se tratasse de juros simples, a taxa de juros anual seria de 22,32% (1,86% x 12). No entanto, o autor firmou o contrato ciente de que a taxa anual seria de 24,75%.

Ressalto, por fim, que a súmula 380 do STF dispõe que “A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”.

Por conseguinte, indefiro o provimento de urgência requerido.

Cite-se e intime-se a CEF. Intime-se o autor.

Após, encaminhem-se os autos à CECON para a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC. Em não havendo conciliação, o prazo para a defesa será contado nos termos do artigo 335 do CPC, sendo que a CEF, com sua defesa, deverá anexar aos autos a cópia da planilha com a evolução da dívida do contrato de empréstimo que o autor menciona na petição inicial.

0001538-39.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302038531
AUTOR: LEONILDE APARECIDA MANCIBO CARLOS (SP190709 - LUIZ DE MARCHI, SP372668 - SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc. Cancele a audiência agendada nos presentes autos.
Oficie-se ao INSS para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo do benefício assistencial da autora.
Após, tornem os autos conclusos para verificação acerca da necessidade de realização de audiência.
Cumpra-se.

0000671-80.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302038623
AUTOR: SILVIO FUGA (SP271732 - FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO, SP279441 - FERRUCCIO JOSÉ BISCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do autor (eventos 48/49): tendo em vista a manifestação do autor e a cópia do boletim de ocorrência policial, no qual consta que o incêndio atingiu todo o ferramental da empresa, declaro prejudicada a realização de perícia técnica para análise de eventual insalubridade.
Intime-se o autor a esclarecer, considerando a sua última petição, bem como a decisão supra, se desiste da presente ação, no prazo de 05 dias.

0004836-39.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302038530
AUTOR: SUPERMERCADO MARAFÃO LTDA (SP421471 - NATÁLIA RODRIGUES BARBOSA, SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO, SP367698 - JOÃO GILBERTO CAPORUSSO, SP114382 - AURÉA LIMA DE OLIVEIRA CAROSIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos, etc.
Face as informações contidas na contestação e aos documentos anexados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem-me conclusos.
Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Vista às partes para manifestação sobre o(s) laudo(s) no prazo de dez dias. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.”

0007124-57.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302021315
AUTOR: NEI CAMPOS (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007185-15.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302021317
AUTOR: ADENOR SANTA ROSA DA SILVA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007145-33.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302021316
AUTOR: MARIA URBANA DA SILVA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001837

DESPACHO JEF - 5

0000382-16.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038689
AUTOR: LUCAS JOSE BARBOSA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se vista à parte autora acerca da pesquisa PLENUS (evento 53), onde consta como benefício implantado o auxílio-doença, nos termos do acordo homologado, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0012768-15.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038677
AUTOR: ISRAEL PAULO AUGUSTO (SP122178 - ADILSON GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 44/45): alega que o INSS não efetuou os pagamentos administrativamente desde a cessação indevida conforme acordo homologado. Intime-se o gerente executivo, para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra o acordo, quanto ao pagamento dos atrasados (item 7 do evento 27), juntando os documentos comprobatórios.

No silêncio, voltem conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS. No silêncio, prossiga-se. Int.

0011790-43.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038604
AUTOR: JOSE RIVALDO MOREIRA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012805-42.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038603
AUTOR: REINALDO TEODORO DA SILVA (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009816-63.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038605
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005117-29.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038606
AUTOR: REGINA SELMA DA COSTA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição anexa da parte autora. Tendo em vista que o INSS até a presente data não informou o cumprimento da determinação judicial, intime-se o Gerente Executivo, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a ordem. Int.

0000324-13.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038482
AUTOR: DENIS CAMARGO (SP345873 - RENAN FERNANDES ALMEIDA, SP346914 - CLEONICE FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013104-19.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038400
AUTOR: MERE ADRIANA MARTINS (SP332043 - ELSON LUIZ ZANELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012600-13.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038466
AUTOR: LUIZ HENRIQUE FLORENCIO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013274-88.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038465
AUTOR: LUIZ ANTONIO CARLOS (SP279441 - FERRUCCIO JOSÉ BISCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002848-80.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038478
AUTOR: JOVANIA APARECIDA BARBOSA GUMERCINDO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003172-70.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038474
AUTOR: SONIA MARIA PRADO BERTOLDO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003708-81.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038470
AUTOR: CARLOS DIVINO DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição do autor. Verifica-se que até o presente momento não houve o cumprimento do ofício expedido anteriormente. Assim, intime-se o Gerente Executivo do INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, dê o efetivo cumprimento nos termos da liminar concedida, informando a este juízo os parâmetros apurados. Cumpra-se, com urgência.

0002441-74.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038406
AUTOR: ROSELINA BATISTA DE LISBOA (SP335311 - CARLA CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001190-21.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038407
AUTOR: GEANE MIRIAM COSTA DA SILVA NOGUEIRA (SP200482 - MILENE ANDRADE, SP294061 - JOAO HENRIQUE DIAS PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0004744-95.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038613
AUTOR: WAGNER MENDES (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA, SP304010 - POLIANA FARIA SALES, SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do autor (anexo 56/57): remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. int.

0001283-81.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038616
AUTOR: JOAO NOGUEIRA DE CASTRO (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP402415 - OTÁVIO BASTOS MARANEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do autor (evento 61).

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações da pesquisa PLENUS/CONBAS (evento 62).

No silêncio, prossiga-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0011976-95.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038608
AUTOR: VALDECIR DONIZETTI MOLESIN (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003775-80.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038611
AUTOR: JOSE PEDRO REGANASSI (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004797-76.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038610
AUTOR: JOSE CARLOS COSTA (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009712-08.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038609
AUTOR: IZAC ROBERTO PEREIRA (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0011176-33.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038808
AUTOR: GILBERTO CACAO PARENTE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se vista à parte autora acerca da pesquisa PLENUS/ATIVO, em cumprimento ao julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0012123-87.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038539
AUTOR: IVANILDO DOS SANTOS JUSTINO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição anexa do autor.

Na concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência, nos termos do art. 9º, I, da Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013, o fator previdenciário só se aplica quando resultar em renda mensal de valor mais elevado ao segurado.

Ocorre que, no presente caso, a parte autora alega que a aplicação do fator previdenciário lhe foi desfavorável, de forma que não deveria ter havido a incidência de fator na apuração da RMI.

Assim, intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, esclareça tal ponto colocado pela parte autora e, se o caso, retifique a RMI.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifica-se que até o presente momento não houve o cumprimento do ofício expedido anteriormente. Assim, intime-se o Gerente Executivo do INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, dê o efetivo cumprimento nos termos da liminar concedida, informando a este juízo os parâmetros apurados. Cumpra-se, com urgência.

0004730-77.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038447
AUTOR: ANTÔNIA PERNA DE CAMPO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002582-93.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038451
AUTOR: JOAQUIM ROBERTO DE ALMEIDA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002227-83.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038453
AUTOR: AIRTON PEIXOTO DE OLIVEIRA (SP360977 - ELZA ENI SILVA RIBEIRO, SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001034-33.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038460
AUTOR: NEUSA DOS SANTOS PEREIRA (SP354067 - GISELE MARTINS ROSA, SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001428-40.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038457
AUTOR: LISONETO PEREIRA DA SILVA (SP408156 - VALDINEI CESAR DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003882-90.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038448
AUTOR: PATRICK RODRIGO SANTOS DE CAMPOS (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002190-56.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038454
AUTOR: ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001300-20.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038458
AUTOR: ANTONIO CARLOS RAMASSI (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000564-02.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038463
AUTOR: TELMA CRISTINA GOMES (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013325-02.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038442
AUTOR: ELAINE DIAS FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013322-47.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038443
AUTOR: JUCIMARA XAVIER (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012870-37.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038446
AUTOR: DENISE ESCHER (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003433-35.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038449
AUTOR: ADMILSON LEMOS DO PRADO (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001554-90.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038455
AUTOR: MARIA EDNA DA SILVA (SP297740 - DANIEL DE SOUZA SILVA, SP426276 - IZABELA CRISTINA SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002308-32.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038452
AUTOR: ALOMA LAXOR PUCCI (SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001548-83.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038456
AUTOR: LAISLA CAROLINE GRIGOL (SP380403 - ALINE RUBIA GARONI MARTINS) VICTOR HUGO GRIGOL (SP380403 - ALINE RUBIA GARONI MARTINS) FRANCINE DA CRUZ GRIGOL (SP380403 - ALINE RUBIA GARONI MARTINS) VICTOR HUGO GRIGOL (SP385732 - GLAUCIA JORDAO CONRRADO) FRANCINE DA CRUZ GRIGOL (SP385732 - GLAUCIA JORDAO CONRRADO) LAISLA CAROLINE GRIGOL (SP385732 - GLAUCIA JORDAO CONRRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001142-62.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038459
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI, SP369177 - MAYARA YOSHIDA, SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001008-35.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038461
AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013087-80.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038445
AUTOR: PEDRO APARECIDO DE BRITO (SP389513 - BRUNO DE BRITO DA SILVA, SP315122 - ROBERTO CÉSAR ROMERO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013209-93.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038444
AUTOR: ALEXANDER DOS SANTOS (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001838

DESPACHO JEF - 5

0003668-70.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038782
AUTOR: HELOISA FARIA MUNIZ (SP371131 - OLAVO MARTINS RODRIGUES) ALICE FARIA MUNIZ (SP371131 - OLAVO MARTINS RODRIGUES) MARIANA FARIA FRANCELINO (SP371131 - OLAVO MARTINS RODRIGUES) ALICE FARIA MUNIZ (SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES) MARIANA FARIA FRANCELINO (SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES) HELOISA FARIA MUNIZ (SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF.

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0006510-57.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302038804
AUTOR: MANOEL PEREIRA VAZ (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Processo recebido da Contadoria: cientifiquem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, onde a mesma informa que a parte autora não tem atrasados a receber e apresenta apenas o cálculo da sucumbência devida.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e,

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2019/6304000361

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o autor a indicar exatamente em qual cidade pretende sejam as testemunhas ouvidas (subseção judiciária da Justiça Federal ou Comarca), no prazo de 05 dias. Após, expeça-se carta-precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência a ser designada pelo Juízo deprecado independentemente de intimação, nos termos do artigo 455 do CPC. Cabe ao advogado da parte autora acompanhar o andamento da carta-precatória perante o Juízo Deprecado, informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, §1º, do CPC. A ausência da(s) testemunha(s) implicará desistência da prova, já que o CPC atribui à parte interessada o ônus de acompanhar o andamento e diligenciar pelo cumprimento da deprecata.

0001809-42.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304010719
AUTOR: MARIA NEUMA BATISTA SANTOS (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002716-17.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304010721
AUTOR: JOSE STRABELLO (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001114-88.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304010723
AUTOR: ROSA CONSTANCIA DE SOUZA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente todos os documentos relacionados na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 caput e parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.

0002839-15.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304010696
AUTOR: JOAO ARAUJO DE SOUZA (SP331383 - GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002865-13.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304010692
AUTOR: EFEZIO SCHENEMAN (SP146298 - ERAZÉ SUTTI, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO, SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO, SP405926 - HELENA GUAGLIANONE FLEURY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002863-43.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304010694
AUTOR: CILSA RIBEIRO DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002862-58.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304010693
AUTOR: GISELE REGINA MESSIAS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002837-45.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304010697
AUTOR: ALCIDES MOREIRA DE ALMEIDA (SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002836-60.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304010698
AUTOR: JOANA APARECIDA CA TELANI BALDUINO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002857-36.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304010695
AUTOR: LUCIA ROBERTO DE OLIVEIRA (SP410260 - GISELE VANESSA LOPES PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003417-12.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304010729
AUTOR: NEUZA DO NASCIMENTO SANTOS (SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos etc.

Tendo em vista que o objeto da presente ação refere-se à matéria constante do Tema Repetitivo nº. 616 do STF, afetado no RE 639856 – “Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998” determino o sobrestamento do processo. I.

DECISÃO JEF - 7

0002856-51.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304010700
AUTOR: FABIANA DODI (SP080070 - LUIZ ODA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada pela parte autora residente no Município de Campinas/SP (documento evento 2, fls. 3).

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, impende verificar os pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que antecedem o exame de mérito.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3º, parágrafo 3º, estabelece que: “no foro onde estiver instalada Vara de Juizado Especial, sua competência é absoluta”.

A Lei nº 10.772/2003, em seu artigo 6º, estabelece que, verbis:

Art. 6º. Cada Tribunal Regional Federal decidirá, no âmbito de sua Região e mediante ato próprio, sobre a localização, competência e jurisdição das Varas ora criadas, as especializará em qualquer matéria e lhes transferirá a sede de um Município para outro, se isto se mostrar conveniente aos interesses da Justiça Federal ou necessário à agilização da Justiça Federal...”

Assim, no exercício dessa competência legislativa que lhe confere o artigo 6º, reproduzido acima, por força do Provimento nº 395, de 8 de novembro de 2013, do CJF da 3ª Região restou estabelecido que a partir de 22/11/2013 o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Residindo a parte autora no município de Campinas/SP, caracterizada está, portanto, a incompetência deste Juizado para apreciar a demanda.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e determino a remessa eletrônica dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas, competente para apreciar a presente demanda.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Retire-se o processo da pauta de audiências e venham conclusos.

0002909-66.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304010674
AUTOR: WELLINGTON JOSE MATIAS DE OLIVEIRA (SP350194 - RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002904-44.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304010675
AUTOR: OTONIEL MACEDO DE CARVALHO (SP250122 - EDER MORA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0002425-85.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304010725
AUTOR: JOSE PAULO DOS SANTOS (SP376920 - VANESSA MARIA CAMPOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora da nova devolução da carta-precatória sem cumprimento.

Ademais, informe há testemunhas a serem ouvidas nesse Juizado. I.

0002613-44.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304010728
AUTOR: FRANCISCO PAULO DE RAMOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Remetam-se os autos a contadoria, para elaboração de parecer contábil. Após, venham conclusos. Intime-se.

0000369-11.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304010690
AUTOR: ELIZIA ESTER PEREIRA DE MORAES (SP150236 - ANDERSON DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

I - Designo perícia social para o dia 27/09/2019, às 11:00 horas, a ser realizada na residência da parte autora.

II - O advogado da parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia.

III - Intimem-se.

0002905-29.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304010669
AUTOR: MARCOS ALESSANDRO COLOVATTI (SP371005 - RAFAEL DELLOVA, SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Evento 33: defiro como requerido. Concedo dilação de prazo para apresentação dos documentos.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/08/2020, às 15h15. I.

0003144-33.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304010717
AUTOR: JOILSON SANTOS OLIVEIRA (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro a dilação de prazo pretendida pela parte autora.

Outrossim, redesigno a audiência para o dia 07/10/2020, às 14h30. I.

0003568-75.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304010710
AUTOR: MARILENE CARDOSO DE MOURA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora, sobre as consultas de PLENUS e CNIS constantes dos autos (evento 25), para que esclareça se é atualmente beneficiária de pensão por morte, em quais condições. No prazo de 20 dias.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 03/02/2020, às 14h30. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001195-08.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6304010612
AUTOR: KATIA CANDIDO COSTA (SP339647 - ELIAS MORAES)
RÉU: BIANCA LORENZA VARELA NASCIMENTO DE TRINDADE (SP315699 - CARLOS ALEXANDRE PEDROSO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Venham os autos conclusos para sentença em gabinete. Saem os presentes intimados.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora dos cálculos anexados aos autos pelo INSS.

0004054-70.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304008219
AUTOR: ELISABETE PEREIRA DE ARAUJO SILVA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)

0004571-70.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304008216 LUIS ANTONIO SANCHES LEON (SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO)

0006646-19.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304008218 HELIO BATISTA DO NASCIMENTO (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

0004618-78.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304008217 EULICIO LIMA DE SOUZA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)

0003776-64.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304008215 CID NEY LUCAS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INTIMA A PARTE AUTORA:1. Da data da audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, neste Juizado. Ressalte-se que, caso reste frustrada a conciliação, poderá a audiência ser desdobrada em instrução e julgamento. Deverá a parte autora consultar o seu processo na internet (site: <http://jef.trf3.jus.br>), por meio de "CONSULTA PELO NÚMERO DO PROCESSO", a fim de tomar conhecimento da data e horário da audiência;2. Para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral);3. Para que compareça a este Juizado, na data da audiência, com 15 (quinze) minutos de antecedência, acompanhado de eventuais testemunhas, no limite máximo de 03 (três), que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal (nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.);4. Caso as testemunhas não se comprometam a comparecer à audiência espontaneamente, deverá a parte autora formular, no prazo de 30 (trinta) dias anteriores à data da audiência, perante a Secretaria deste Juizado, requerimento para intimação, com o nome e endereço completos das testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Ressalte-se ainda que, na hipótese de a testemunha residir em outra cidade (não abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária), o prazo a ser obedecido pela parte autora para formular o requerimento de intimação é de 90 dias anteriores à audiência, a fim de possibilitar a expedição de carta precatória pela Serventia deste Juízo.

0002893-78.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304008212FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS (SP313052 - EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS, SP404386 - EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA)

0002812-32.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304008199MARIA ELENA SILVIRINA DOS SANTOS (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos da Portaria nº 957383, de 09 de março de 2015, do Incidente de Uniformização da Turma Nacional de Uniformização (Tema 174) e do Enunciado nº 45 aprovado no IV encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, deverá a parte autora adotar as seguintes providências, de acordo com o caso concreto: Processos com pedido de averbação/revisão/concessão de Aposentadorias: Indicar, na petição inicial, especificamente os períodos controversos de trabalho rural, de trabalho urbano comum e de trabalho em condições especiais, com as delimitações de início e fim, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 319, IV, do CPC), conforme Tema 174 da TNU. Instruir a petição inicial com cópia integral do Processo Administrativo formulado perante o INSS. Informar o Foro de Jurisdição do Juízo Deprecado, bem como o nome e endereço completo das testemunhas arroladas, se requerida a expedição de Carta Precatória. Providenciar, no prazo de 120 dias, os documentos eleitos pela TNU como aptos à prova da exposição ao agente agressivo RUIDO: A - A partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da Fundacentro ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do PPP a técnica utilizada e a respectiva norma; B - Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma. Processos com agendamento de perícia médica ou social: Comparecer ao exame pericial munido de documento de identidade com foto atualizada, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Apresentar quesitos e nomear assistente técnico, caso deseje, no prazo de 10 dias anteriores à perícia. Apresentar prontuário médico, nos casos de perícia ortopédica e psiquiátrica. Apresentar ecocardiograma, nos casos de perícia cardiológica.

0002839-15.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304008203JOAO ARAUJO DE SOUZA (SP331383 - GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI)

0002847-89.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304008205APARECIDO RODRIGUES DA SILVA (SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA)

0002878-12.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304008210JOSELMAR DE OLIVEIRA BATISTA (SP040742 - ARMELINDO ORLATO)

0002836-60.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304008210JOANA APARECIDA CA TELANI BALDUINO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0002863-43.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304008208CILSA RIBEIRO DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

0002862-58.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304008207GISELE REGINA MESSIAS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0002865-13.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304008209EFEZIO SCHENEMAN (SP146298 - ERAZÉ SUTTI, SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO, SP405926 - HELENA GUAGLIANONE FLEURY, SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA)

0002837-45.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304008202ALCIDES MOREIRA DE ALMEIDA (SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS)

0002857-36.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304008206LUCIA ROBERTO DE OLIVEIRA (SP410260 - GISELE VANESSA LOPES PINHEIRO)

0002840-97.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304008204RONALDO MOLINA (SP420742 - TALES MANUEL ZOTTINI FREITAS, SP402353 - GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos artigos 203, § 4º do Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e dos enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

0000780-88.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304008195BENEDITO DE OLIVEIRA (SP348982 - LUIS FERNANDO VANSAN GONÇALVES)

0002232-36.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304008211AGAR CANDIDA DOS SANTOS AMARAL (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0004029-81.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304008198JANE CRISTINA DA SILVA CIARVI (SP242765 - DARIO LEITE) GILVANA KARINA DA SILVA (SP242765 - DARIO LEITE) GILMAR ROGERIO DA SILVA (SP242765 - DARIO LEITE) JUSCELENE VANIA DA SILVA (SP242765 - DARIO LEITE)

0000953-20.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304008196ANA REGINA DIORIO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)

0002380-47.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304008197JOAO DE OLIVEIRA SILVA (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)

FIM.

0002684-12.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304008214GUSTAVO HENRIQUE DE ASSIS (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)

Tendo em vista a petição, devolvo o prazo para apresentação de recurso/contrarrazões para que este seja contado a partir da intimação desta decisão, e nomeio o Dr. Wellington Mariano de Vasconcelos, OAB/SP 266.251, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2019/6304000362

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

5004463-91.2018.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304010737

AUTOR: MARIA APARECIDA GUSMAO FORTES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício, aplicando-se na correção o índice que entende cabível (IPC 3), tendo em vista a previsão constitucional da preservação do valor real de seu

benefício.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No tocante à aplicação dos índices de correção pleiteados pela parte autora incidentes sobre o valor do benefício o pedido deve ser rejeitado.

Apesar do disposto no art. 29-B da lei 8.213, a lei não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários, o que afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do valor do benefício, este último corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações são distintos e não necessitam serem os mesmos.

Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3o do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4o do artigo 201 da CF).

Nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 os índices utilizados para o reajustamento dos benefícios foram respectivamente 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,76% conforme os diplomas legais que os instituíram, quais sejam, MP 1.572, hoje Lei 9.711/98; MP 1633, hoje Lei 9.711/98; MP 1.824 convertida na Lei 9.971/2000; MP 2.187; Decreto 3.826/2001 com base na MP 2.129. Tais índices mantiveram o valor real dos benefícios. Nesse sentido:

No mais, reforçando serem constitucionais os índices aplicados pela Autarquia ré no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1998, junho de 1999 e junho de 2000, temos precedente do Plenário do Excelso STF (RE 376852/SC).

A lei 10.699 de julho de 2003 alterou o art 41 da lei 8.213 permitindo expressamente o reajustamento com base em percentual definido em regulamento. Mesmo antes dessa alteração já existia previsão de situação similar, ante a antiga redação do artigo determinada pela Medida Provisória 2.187/2001.

Não bastasse, a orientação assentada no Pretório Excelso é no sentido de que não é dado ao Judiciário, sob o pretexto de dar concretude ao princípio da preservação do valor real, substituir os índices fixados em lei por outros que, sob a ótica do segurado, lhe pareçam mais favoráveis pois, desta forma, estaria usurpando uma função que o constituinte originário cometeu ao Poder Legislativo. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. INAPLICABILIDADE DO IPC-3I. 1. Segundo precedentes do STF, a preservação do valor real do benefício há que ser feita nos termos da lei, ou seja, de acordo com o critério por esta eleito para tal fim, consoante expressa autorização do legislador constituinte (art. 201, § 4º, CF/88). 2. Inviável a adoção do IPC-3i como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que a aplicação do INPC não viola a irredutibilidade salarial (artigo 194, IV da CF/88), nem mesmo à preservação do valor real dos benefícios desde a concessão (artigo 201, § 4º da CF/88). (TRF4, AC 5013768-46.2016.4.04.7000, QUINTA TURMA, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 14/06/2017) *****

REVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICES DE REAJUSTE. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. SUBSTITUIÇÃO DO INPC PELO IPC-3I. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexiste inconstitucionalidade na adoção dos critérios legalmente previstos para reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o INPC já foi considerado o índice mais adequado pelo Supremo Tribunal Federal. 2. É vedado ao Poder Judiciário substituir índices de reajuste legalmente estabelecidos pelo Poder Legislativo para fins de atualização dos benefícios previdenciários, especialmente quando não demonstrada efetiva discrepância entre os critérios utilizados, considerando que os índices de reajuste adotados são obtidos por fórmula de cálculo apta a garantir a irredutibilidade do benefício e a preservação do valor real. 3. Impossibilidade de adoção do IPC-3i em substituição ao INPC. Precedentes. (TRF4, AC 5002006-28.2015.4.04.7013, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 24/09/2018) *****

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICES FIXADOS EM LEI. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

I- Primeiramente, cumpre ressaltar que os autores são beneficiários de aposentadorias por tempo de contribuição e aposentadoria por invalidez, cujas datas de início deram-se em 4/6/96 (fls. 24), 13/12/94 (fls. 31), 11/4/97 (fls. 35), 12/12/94 (fls. 39), 12/2/98 (fls. 43), 15/3/00 (fls. 47), 15/5/97 (fls. 52), 24/9/98 (fls. 57), 28/12/94 (fls. 61) e 19/5/96 (fls. 65), tendo ajuizado a presente demanda em 27/10/03.

II- No tocante à decadência, o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, dispõe ser de 10 (dez) anos o prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de benefício. Relativamente aos benefícios previdenciários concedidos no período anterior ao advento da Medida Provisória nº 1.523/97, a contagem do prazo decadencial inicia-se em 1º de agosto de 1997. No que tange aos benefícios previdenciários concedidos após essa data, a contagem tem início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 626.489). In casu, os benefícios previdenciários dos autores GENY CORREA DE MELO SILVA, JORGE DA SILVA, ADHEMAR APARECIDA DE ARAÚJO E JOSÉ RIBEIRO foram concedidos em 4/6/96 (fls. 24), 13/12/94 (fls. 31), 12/12/94 (fls. 39) e 28/12/94 (fls. 61), respectivamente, e a presente ação foi ajuizada em 27/10/03, não havendo que se falar, portanto, em ocorrência da decadência.

III- Com relação ao reajuste dos benefícios dos autores, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis: "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, que determinou o reajuste com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE. Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. O INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95. A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste. A Lei nº 12.254, de 15 de junho de 2010, estabeleceu o índice de 7,72% para o reajuste de 2010, determinando, ainda, para os exercícios seguintes, o reajuste dos benefícios com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, conforme o disposto no art. 41-A, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

IV- A verba honorária fixada à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado, nos termos do art. 20 do CPC/73 e precedentes desta Oitava Turma. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser levadas em conta apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, entendendo não ser possível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC."

V- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

VI- Apelações dos autores Alberto de Lima Fabrício, João Anselmo de Oliveira, José Nunes do Prado, Vicente Pereira Leite, José Pinto de Siqueira e Rubens Marcelo improvidas. Apelação do INSS improvida. Apelação dos autores Geny Correa de Melo Silva, Jorge da Silva, Adhemar Aparecida de Araújo e José Ribeiro parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1635408 - 0001288-35.2003.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018)

Ressalto que os benefícios previdenciários são calculados e reajustados com observância de dispositivos legais e regulamentares expressos e estão sujeitos a coeficientes e limites definidos com fundamento em cálculos atuariais indispensáveis à preservação da estabilidade do sistema, de modo que as prestações devidas fiquem condicionadas a determinado regime de custeio.

De fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período.

Portanto, não verificada a ocorrência de inconstitucionalidade na aplicação dos índices questionados, a ação há que ser julgada improcedente.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos em que foi proposta na petição inicial.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Registre-se.

Publique-se. Intime-se.

0000291-51.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304010727

AUTOR: LUIZ PAULO FELIPE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de ação objetivando a revisão da renda inicial do benefício do autor pois teria o INSS calculado erroneamente a RMI quando da concessão.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência.

Foi produzida perícia técnica contábil.

É o breve relatório. DECIDO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 12/02/2014.

Elaborados cálculo e parecer contábil pela contadoria deste Juizado (documento 15), verificou-se que a renda atual do benefício como paga pelo INSS encontra-se correta, tendo sido considerados os devidos salários de contribuição constantes do CNIS, aplicada a correta forma de cálculo e os devidos índices de correção.

Nestes termos, e tratando-se de questão meramente contábil (cálculo do benefício), não havendo discussão quanto à legalidade ou não da forma prevista em lei para o cálculo, e uma vez estando o cálculo correto, o pedido de revisão deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos em que formulado.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

0002788-38.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304010666
AUTOR: VANDERLEI PEREIRA DA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de demanda proposta por VANDERLEI PEREIRA DA SILVA em face do INSS, em que se pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade híbrida.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação e requereu a improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade é benefício regido pelo art. 48 e seguintes da lei 8.213/91, e será devida ao segurado que cumprir a carência exigida por lei e atingir 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher. Esses limites, nos termos do § 1º do artigo 48, "são reduzidos para sessenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres", sendo esses trabalhadores rurais empregados, prestadores de serviços, eventuais, avulsos e segurados especiais.

Nos termos da legislação de regência, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado, inclusive, o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 do R. G. P. S.

O art. 39, inciso I, da lei 8.213/91, que se refere aos segurados especiais, como no caso da parte autora, dispõe que "fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido."

O tempo de trabalho a ser comprovado deve ser equivalente à carência exigida para a concessão do benefício.

O artigo 142 estabelece regra de transição, segundo a qual, a carência das aposentadorias por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana anteriormente a 24 de julho de 1991 e para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, obedecerá à tabela apresentada, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O ano de implementação das condições necessárias é o ano em que a parte completou a idade mínima.

A pretensão da parte autora é o reconhecimento e cômputo do tempo rural para que, somado ao vínculo empregatício e contribuição previdenciária recolhida em período recente, garantir-lhe o benefício de aposentadoria por idade.

De início, ressalto que não se trata de contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição.

A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural para obter aposentadoria por idade no regime geral.

Nesse contexto, portanto, a aposentadoria por idade híbrida permite o cômputo tanto dos períodos de contribuição na qualidade de trabalhador urbano quanto dos interstícios de labor como trabalhador rural, os quais deverão ser somados para fins de análise do cumprimento da carência.

Deve-se ressaltar que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mostra-se irrelevante a atividade desenvolvida pelo segurado quando do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. Desse modo, tal benefício pode ser concedido para os trabalhadores urbanos que outrora tenham desempenhado labor rural; bem como para os trabalhadores rurais que já tenham ocupado profissões de natureza urbana. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA DO TRABALHO EXERCIDO IMEDIATAMENTE ANTES DE REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. O reconhecimento do direito à aposentadoria híbrida por idade não está condicionado ao exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. A aposentadoria híbrida tem por objetivo alcançar os trabalhadores que, ao longo de sua vida, mesclaram períodos de labor urbano e rural sem, contudo, perfazer tempo suficiente para se aposentar em nenhuma dessas atividades, quando isoladamente consideradas, permitindo-se, por conseguinte, a soma de ambos os tempos. Assim, como a Lei 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei 8.213/1991, não trouxe nenhuma distinção acerca de qual seria a atividade a ser exercida pelo segurado no momento imediatamente anterior ao requerimento, tem-se como infundada a tese de que o cômputo de labor urbano e rural de forma conjunta apenas é possível quando a atividade rural tenha sido exercida por último. Precedente citado: AgRg no REsp 1.477.835-PR, Segunda Turma, DJe 20/5/2015. REsp 1.476.383-PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 1º/10/2015, DJe 8/10/2015. (Informativo de Jurisprudência do STJ nº 0570).

No que se refere às atividades rurícolas, sua comprovação pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo lapso temporal que se pretende provar.

Saliente-se que o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos que se pretende demonstrar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Sem prejuízo do entendimento acima explanado, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, editou a Súmula nº 577, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

Súmula 577: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.

Além disso, o art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91, obsta a comprovação do labor rural mediante prova meramente testemunhal, denotando a imprescindibilidade do início de prova material:

Art. 55, § 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento.

Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita:

Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Ressalte-se que se admite o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO. TEORIA DA CAUSA MADURA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. VÍNCULO URBANO. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. EXTEMPORANEIDADE DOS REGISTROS DO CNIS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

2. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea.

3. A prova material juntada aos autos para comprovar atividade rural possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o período posterior à data do documento, desde que corroborado por prova testemunhal idônea e convincente. Precedente STJ.

4. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários (Súmula 5, do TNU). Logo, admissível o cômputo de labor rural somente a partir dos 12 anos de idade.

(...)

10. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.

(TRF4, AC 5035376-90, 2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, juntado aos autos em 05/08/2018)

Outrossim, não há obstáculo para que o período de atividade rural, ainda que remoto, seja somado ao período de carência exercido sob outra categoria de segurado. Nesse sentido:

REVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. LABOR A PARTIR DE 12 ANOS DE IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido.

II - É possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal.

(...)

IV - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenha idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem).

V - A par do disposto no art. 39 da Lei 8.213/91, que admite o cômputo de atividade rural para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a Lei 11.718/2008, ao introduzir os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, veio permitir a contagem de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles que, inicialmente rurícolas, passaram a exercer outras atividades, caso dos autos, sendo irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação analisada, conforme jurisprudência do E. STJ.

VI - Ante o conjunto probatório, reconhecido o labor da interessada na condição de rurícola, sem registro em carteira, no período de 05.04.1962 até 31.12.1976, ressaltando que o período de atividade rural, sem registro em carteira profissional, posterior a 31.10.1991, apenas poderia ser reconhecidos para fins de aposentadoria mediante prévio recolhimento das respectivas contribuições, conforme §2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 c/c disposto no caput do art. 161 do Decreto 356 de 07.12.1991 (DOU 09.12.1991).

VII - Tendo a autora completado 60 anos de idade e perfazendo um total de 322 meses de tempo de serviço, parte integrante da presente decisão, preencheu a carência exigida pelos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91 (180 meses), de modo que é de ser aplicada a referida alteração da legislação previdenciária e lhe conceder o benefício de aposentadoria híbrida por idade, com valor a ser calculado pela autarquia.

VIII - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo (28.08.2015), em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

IX - Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do presente julgado, eis que o Juízo de origem julgou improcedente o pedido, de acordo com a Súmula n. 111 do E. STJ e com o entendimento desta Décima Turma.

X - Nos termos do artigo 497 do NCPC, foi determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria híbrida por idade.

XI - Apeação da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2304404 - 0013901-59.2018.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, julgado em 14/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ARTIGO 48 §1º E 2º. REQUISITOS SATISFEITOS. TRABALHO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL.

1. Dispõe o artigo 48, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718/2008, que o (a) segurado(a) terá direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, isto é, como trabalhador(a) rural e urbano(a), quando atingir 65 (homens) ou 60 (mulheres) anos, não importando qual a atividade exercida à época do requerimento do benefício, desde que tenha cumprido a carência exigida, devendo ser considerados ambos os períodos (urbano e rural) para esse fim. (Precedente do STJ, Segunda Turma, Recurso Especial - 1407613, Julg. 14.10.2014, Rel. Herman Benjamin, DJE Data:28.11.2014).

(...)

5. A questão discutida nos autos é a consideração, para efeito de carência, do período em que a autora trabalhou no campo, em regime de economia familiar.

6. A comprovação do tempo de serviço em atividade rural, seja para fins de concessão de benefício previdenciário ou para averbação de tempo de serviço, deve ser feita mediante a apresentação de início de prova material, conforme preceitua o artigo 55, § 3º, da Lei de Benefícios, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, entendimento cristalizado na Súmula nº 149, do C. STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

7. O conjunto probatório dos autos comprova, de forma inequívoca, o labor rural e urbano exercido pela parte autora, pelo período de carência exigido pela lei.

8. Presentes os dois requisitos indispensáveis à concessão do benefício, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91.

9. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo.

(...)

17. Apelo da autora provido e do INSS improvido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2296242 - 0006902-90.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 27/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Pedido de aposentadoria por idade híbrida.

- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer períodos de labor rural da autora, sem registro em CTPS, para o fim de propiciar a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 §3º e §4º, da Lei 8.213/91.

- Viabilidade do cômputo de períodos de trabalho rural e urbano para fins de concessão de aposentadoria nos termos do art. 48, §3º e §4º, da Lei 8213/1991.

- O documento mais antigo que permite qualificar a autora como rurícola é a inscrição do pai em posto fiscal, referente a exercício de atividades no Sítio Maracujá, com data de início das atividades 19.07.1968, seguida de declaração de trabalhador rural produtor em nome de seu genitor, com data 08.02.1978, indicando trabalho em regime de economia familiar.

- Nos casos em que se pede o reconhecimento de labor campesino, em regime de economia familiar, aceitam-se os documentos em nome do genitor, desde que contemporâneos aos fatos que pretendem comprovar.

- As testemunhas confirmaram o labor rural da autora, ao lado da família, até sua partida para a cidade, em período anterior ao do casamento.

- É possível reconhecer que a autora exerceu atividades rurais de 19.07.1968 a 08.02.1979. O marco inicial e o termo final foram fixados em atenção ao conjunto probatório e aos limites do pedido.

- Somando-se o período de labor rural ora reconhecido com os períodos de contribuição comprovados nos autos, verifica-se que ela contava com 19 (dezenove) anos, 6 (seis) meses e 7 (sete) dias de trabalho por ocasião do requerimento administrativo.

- Conjugando-se a data em que foi atingida a idade de 60 anos, o tempo de serviço comprovado nos autos e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que, por ocasião do requerimento administrativo, havia sido cumprida a carência exigida (180 meses). A autora faz jus ao recebimento de aposentadoria por idade híbrida, a partir do requerimento administrativo.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo "a quo".

- As Atribuições Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

- Apelo da autora parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290360 - 0002361-14.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018)

No mesmo sentido, no âmbito dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, colha-se teor do Enunciado n.º 39:

Enunciado n.º 39 - É possível o cômputo de tempo rural exercido a qualquer tempo para comprovação de carência para fins de concessão de aposentadoria por idade híbrida.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a autora completou 65 anos de idade em 2017 preenchendo o primeiro requisito.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário que a parte autora haja implementado o tempo de contribuição (carência) determinado pela lei.

A parte autora pretende seja reconhecido o período de tempo de labor rural na condição de segurado especial de 27/04/1964 a 08/1977.

Para tanto, anexou aos autos prova documental consistente em:

Certidão de Casamento com Nelcinea Avelino Pereira, realizado em 14/11/1973, registrando sua profissão como "Lavrador";

Certificado de Dispensa de Incorporação Militar, datado de 1971;

Título Eleitoral do ano de 1970, registrando profissão de "lavrador";

Certidão de Casamento de Tiago Pereira da Silva e Ana Pereira Guimarães (genitores), datado do ano de 1970, registrando profissão de "Lavrador";

Certidão de Nascimento de Maria Diana Pereira Silva (filha), do ano de 1975;

Certidão de Nascimento de José Oldair Pereira da Silva (filho), do ano de 1974;

Certidão de Nascimento de Alderina Pereira da Silva (filha), do ano de 1977, registrando local de nascimento "em domicílio";

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental. Necessário, porém, que sejam contemporâneos à época pretendida.

A qualidade de segurado especial (trabalhador rural) do(a) autor(a) é extraída dos documentos apresentados em seu nome e de seu grupo familiar, a exemplo da(s) Certidão de Casamento com Nelcinea Avelino Pereira, realizado em 14/11/1973, registrando sua profissão como "Lavrador"; do Título Eleitoral do ano de 1970, registrando profissão de "lavrador"; e da Certidão de Casamento de Tiago Pereira da Silva e Ana Pereira

Guimarães (genitores), datado do ano de 1970, registrando profissão de "Lavrador". Nesse sentido:

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AVERBAÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça fixou, em regime de recurso repetitivo, que a configuração da natureza do tempo de serviço prestado deve observar a lei vigente no momento da prestação do labor, enquanto a sua conversão deve seguir as regras vigentes por ocasião do preenchimento das condições da aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012).
2. A atividade rural é comprovada mediante prova testemunhal acompanhada de início de prova material, não sendo admitida, a princípio, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91.
3. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (STJ, REsp 1.133.863/RN, Terceira Seção, Ministro Celso Limongi, DJ de 15/04/2011). Ainda, o STJ, também pela sistemática dos recursos repetitivos, consignou que a Lei de Benefícios, ao exigir um "início de prova material", teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. (Cf. STJ, REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 05/12/2014).
4. Para fins de reconhecimento de exercício de serviço rural, o início razoável de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios de condição de rurícola. Para tanto, a Corte Superior de Justiça, nas causas de trabalhadores rurais, tem adotado critérios interpretativos favorecedores de uma jurisdição socialmente justa, admitindo mais amplamente documentação comprobatória da atividade desenvolvida. Seguindo essa mesma premissa, firmou posicionamento segundo o qual as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e contratos de parceria agrícola são aceitos como início da prova material, nos casos em que a profissão rural estiver expressamente consignada. Da mesma forma, admite que a condição profissional de trabalhador rural de um dos cônjuges, constante de assentamento em Registro Civil, seja extensível ao outro, com vistas à comprovação de atividade rurícola (STJ, EREsp 1.171.565/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJ de 05/03/2015; AgRg no REsp 1.448.931/SP, Segunda Seção, Ministro Humberto Martins, DJ de 02/06/2014; AgRg no REsp 1.264.618/PR, Sexta Turma, Ministro OG Fernandes, DJ de 30/08/2013).

- (...)
7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta não providas.
 8. Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015" (enunciado Administrativo STJ nº 7). Mantida a sucumbência fixada. A Câmara, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta. (AC 0016309-28.2013.4.01.9199, JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.), TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:09/11/2017 PAGINA:.)

SÚMULA N. 73 TRF4 - Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Anote-se que a existência de documento da condição de rurícola, ainda que esteja apenas em nome do cônjuge, pode ser aceita como início de prova material do exercício da atividade rural. Com efeito, "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola" (Súmula 06 TNU). Foram ouvidas testemunhas em audiência que confirmaram o labor da parte autora com sua família, na lavoura. Com efeito, JOAQUIM RAMALHO GANDER (RG 20007027-7, brasileiro(a), nascido(a) aos 26/03/1946) e JOSÉ PEREIRA DA COSTA (RG 18896113-1, brasileiro(a), nascido(a) aos 20/03/1949) afirmaram que o autor laborou na companhia do pai, Tiago Pereira da Silva, na região de São Lourenço/MG, no plantio primordialmente de milho, arroz e feijão. Esclareceram que o autor se casou na região e lá permaneceu até 1978, aproximadamente, tendo saído quando já nascidos três filhos. Informaram que desenvolviam atividade rural para subsistência, sem auxílio de empregados. Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural durante o período de 27/04/1964 a 31/08/1978 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91, e determino a averbação. O período reconhecido, assim, somado aos recolhimentos de 01/08/2016 a 30/12/2017 e vínculos empregatícios são suficientes para preenchimento da carência. Assim, faz jus o(a) autor(a) ao benefício de aposentadoria por idade mista. Fixo a DIB na DER, em 20/12/2017, uma vez que a parte autora comprovou ter apresentado administrativamente todos os documentos que instruíram a presente ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, para CONDENAR o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, com renda no valor de R\$ 998,00 (NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB em 20/12/2017. Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário, no prazo máximo de 30 dias. Oficie-se. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 20/12/2017 até 30/06/2019, no valor de R\$ 11.871,51 (ONZE MIL OITOCENTOS E SETENTA E UM REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos valores atrasados. Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2019, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Retifique-se o cadastro para que conste o nome correto do autor: Vanderli Pereira da Silva. Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se. Registre-se. Cumpra-se. Saem os presentes intimados.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001953-16.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304010731
AUTOR: MARIA DO ROSARIO VIEIRA CRUZ (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

A parte autora por petição requereu a desistência do feito.

Embora o réu já tenha sido regularmente citado, não é necessário que seja intimado para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação e nele consinta, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 1, de 3 de dezembro de 2002, da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, verbis: "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu."

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95. A parte autora por petição requereu a desistência do feito. Embora o réu já tenha sido regularmente citado, não é necessário que seja intimado para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação e nele consinta, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 1, de 3 de dezembro de 2002, da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, verbis: "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu." Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. P.R.I.

0004100-49.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304010735
AUTOR: ELIANA BARRETO DA SILVA OLIVEIRA (SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO, SP146298 - ERAZÉ SUTTI, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO, SP405926 - HELENA GUAGLIANONE FLEURY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000874-02.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304010711
AUTOR: JOSE DONIZETE MIGUEL DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0002828-83.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304010701
AUTOR: GENIVAL ANTONIO PESSOTTO (SP416363 - ISRAEL CARLOS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado pela parte autora GENIVAL ANTONIO PESSOTTO contra ato do gerente executivo da agência do Instituto Nacional de Seguro Social de JUNDIAÍ, que, até o momento, não teria decidido sobre pedido de autorização para pagamento de valores não recolhidos protocolado pelo autor.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório. DECIDO.

A competência é pressuposto indeclinável para o exercício da Jurisdição.

Trata-se de pedido mandamental, devendo, pois, ser observado o disposto no art. 3.º § 1º da lei 10.259/01:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; (grifou-se).

Portanto, por força de dispositivo expresso de lei, caracterizada está a incompetência absoluta deste Juizado para apreciar a demanda.

A questão referente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, razão pela qual o feito deva ser extinto. Nesse sentido, a decisão da Sétima Turma do E. TRF 3ª. Região que transcrevo:

PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA À VARA FEDERAL COMUM. EXTINÇÃO. INCOMPATIBILIDADE DE RITO. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DOS ATOS PRATICADOS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. 1. De acordo com o artigo 113, §2º, CPC/73, e atual artigo 64, §§3º e 4º, CPC/2015, o juiz incompetente deve assim se declarar, remetendo os autos ao juízo que o é. Apenas os atos decisórios serão considerados nulos, aproveitando-se os demais. 2. Não há fundamento legal ou razões que justifiquem a extinção do processo remetido para a Vara Federal, por ser esta a competente para o julgamento da causa, em razão do valor econômico almejado. 3. O art. 51, II, da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, determina a extinção de processos onde seja constatada incompatibilidade entre objeto do pedido e o rito processual admitido nos Juizados Especiais Federais, como mandados de segurança ou ações civis públicas, por exemplo, mas não em relação ao valor da causa. 4. Ausência de condições de imediato julgamento. Não aplicação da regra do inciso I do §3º do artigo 1.013 do CPC/2015. 5. Apelação provida. Sentença anulada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1701062 0007174-09.2007.4.03.6301, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/08/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

DECISÃO JEF - 7

0000538-95.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304010691

AUTOR: JOAO DE SOUZA E SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) BANCO CETELEM S/A (RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP120478 - ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY)

Haja vista a concretização de acordo entre o autor e o primeiro réu (evento 34) e considerando a manifestação de evento 38, esclareça o autor qual(is) objeto(s) (pedidos) remanesçam e quais foram satisfeitos pela composição. Prazo: 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Retire-se o processo da pauta de audiências e venham conclusos.

5002137-90.2018.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304010670

AUTOR: HERODES LUIZ POZZA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001179-20.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304010683

AUTOR: NEWTON THOMAZ CORREA FILHO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002841-19.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304010680

AUTOR: NELSON PAULO DE FARIAS (SP313052 - EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002891-45.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304010676

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002946-93.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304010671

AUTOR: IVANILDO DE JESUS ROSA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002944-26.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304010672

AUTOR: ZILMA LEAL DE SOUSA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002839-49.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304010681

AUTOR: JOSE CARLOS GOMES DA SILVA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002872-39.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304010677

AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES RIBEIRO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002917-43.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304010673

AUTOR: VALTER JOSE ALVES (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002853-33.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304010679

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA (PR052504 - MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002345-24.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304010682
AUTOR: IZAURA CECONELLO MARASSI (SP266908 - ANDERSON DARIO, SP 185434 - SILENE TONELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002857-70.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304010678
AUTOR: LUIZ PROENCA (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI, SP396297 - MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002840-34.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304010684
AUTOR: ISMAEL CESARIO (SP402353 - GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001758-65.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304010716
AUTOR: SELMA FERREIRA DA SILVA (SP343233 - BEATRIZ DA SILVA BRANCO)
RÉU: MARIA JOANA GONCALVES MARANGNE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora da devolução pelos correios do mandado de citação da corrê com informação de mudança.
A presente, no prazo de 10 dias, novo endereço para promover a citação, nos termos do art. 114 e 115 caput e parágrafo único do CPC, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Cumprida a determinação, cite-se novamente.

0000960-70.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304010709
AUTOR: ANA CLAUDIA RABELO DE ARAUJO (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade de medicina do trabalho para o dia 07/01/2020, às 16:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intimem-se.

0001998-20.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304010687
AUTOR: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a Sra. Assistente Social para se manifestar sobre a última petição apresentada pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0001148-63.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304010712
AUTOR: LAERCIO RODRIGUES DE SOUZA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/08/2020, às 13h45.
As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I

0001897-80.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304010726
AUTOR: CARLOS ALBERTO MERLUCI (SP146298 - ERAZÉ SUTTI, SP405926 - HELENA GUAGLIANONE FLEURY, SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO, SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a Sra. Assistente Social para se manifestar sobre a petição apresentada pela parte autora no evento 18 destes autos eletrônicos no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0001969-67.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304010724
AUTOR: JOAO SANTOS DE OLIVEIRA FILHO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Havendo interesse, apresente a parte autora cópias integrais do PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido. Para tanto, concedo dilação de prazo em 30 dias. I.

0002879-94.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304010699
AUTOR: VIVIANE DOS SANTOS CIMAS OLIVEIRA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, devendo apresentar os documentos essenciais que devem acompanhar a exordial (procuração 'ad judicium', comprovante de endereço em nome próprio, RG, CPF). Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 caput e parágrafo único do CPC.
Cumprida a determinação, retornem conclusos com urgência.

0002125-89.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304010685
AUTOR: MAURA RODRIGUES MACHADO (SP220651 - JEFFERSON BARADEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Tendo em vista a notícia do falecimento da parte autora, intimem-se os sucessores para juntar cópia de comprovante de endereço atualizada no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.
2. Dê-se vista ao i. membro do Ministério Público para se manifestar sobre o pedido, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0002888-56.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304010688
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP161737 - LUCIANA CELIDONIO WOLP)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) BANCO PAN S.A. (- BANCO PAN S.A.)

Vistos

Trata-se de ação proposta por JOSÉ ANTONIO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO PANAMERICANO, com pedido de antecipação da tutela, visando à exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes do SERASA, à declaração de inexistência de contrato de financiamento de veículo e de consequente débito, bem como indenização por danos morais.
Em síntese, informa que, em meados do corrente ano, teria recebido diversas ligações telefônicas sofrendo cobranças das instituições bancárias réis, e que sem saber do que se tratava, teve conhecimento de que em seu nome consta pendência financeira inscrita em cadastro de maus pagadores. Assevera que, diligenciando em busca de mais informações junto às réis, soube que a inscrição em rol de inadimplentes é oriunda de débitos referentes a contrato de financiamento de veículo pactuado em seu nome. Nega que tenha celebrado qualquer contrato com as réis, que sequer possui habilitação para dirigir veículo, apenas motocicleta. Argumenta ainda que, à época em que tal contrato foi celebrado, não possuía renda, pois estava desempregado. Informa, por fim, que em decorrência da referida pendência, vem experimentando diversos prejuízos de ordem financeira e moral.

Requer provimento jurisdicional antecipado objetivando a retirada de seu nome do órgão de proteção ao crédito.

O Código de Processo Civil prevê duas modalidades de tutela provisória, quais sejam, a tutela de urgência e a tutela de evidência (artigo 294).

A tutela de urgência é concedida nos casos em que se verifica a "probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (artigo 300), ao passo em que o provimento de evidência é observado independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nos casos descritos no artigo 311 do referido diploma.

Da análise conjugada do comando do Diploma Processual Civil e da documentação ora acostada, não vislumbro, por ora, a existência de prova suficiente a demonstrar a probabilidade do direito do autor que justifique a concessão da tutela de urgência. Os documentos constantes da inicial demonstram, apenas, ter sido o nome do autor incluído em cadastro de inadimplentes, mas não a inexistência ou inidoneidade da dívida.

Também não vislumbro, no momento, prova suficiente dos fatos constitutivos passíveis da concessão da tutela de evidência. Entendo que somente após a vinda da defesa e formação do conjunto probatório é que o Juízo poderá apurar, com maior clareza, a realidade dos fatos. Assim, INDEFIRO os pedidos formulados em sede de antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE.

0000103-24.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304010708
AUTOR: JOSE ALVES FREITAS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora a apresentar a certidão de óbito do segurado do qual pretende a concessão de pensão por morte.

Prazo de 30 dias úteis, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 03/02/2020, às 13h30.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0001965-30.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304010707
AUTOR: LORENZO SPOLADORE ALMENDRO (PR041058 - RODRIGO CÉSAR BELARMINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Tendo em vista que não houve alteração na situação de fato apresentada inicialmente ou a apresentação de documento novo, nada há que se reconsiderar quanto à tutela antecipada. Indeferido, assim, o pedido formulado pela parte autora no evento 23 destes autos eletrônicos. Intime-se.

2. Intime-se o i. membro do Ministério Público Federal dos documentos apresentados pela parte autora no evento 24 destes autos eletrônicos para que se manifeste, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

5004219-65.2018.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304010689
AUTOR: REGINA MULLER (SP418479 - MAX GONÇALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora, documentalmente, justificativa relevante para o não comparecimento na perícia no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. Intime-se.

0001092-30.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304010713
AUTOR: MEIRES APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/09/2020, às 15h15. I

0001182-38.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304010714
AUTOR: SIOMARA APARECIDA VERTUAN REANI (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/10/2020, às 14 horas. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos periciais complementares para que se manifestem, em querendo, no prazo de 03 (três) dias úteis. Intime-m-se.

0002761-89.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304010733
AUTOR: JOSEANE GOMES DA SILVA (SP137237 - EDMILSON ANTONIO HUBERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000011-17.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304010732
AUTOR: ERICA MARTINELLI (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002947-49.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304010730
AUTOR: ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTIAGO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora e em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se.

0002842-67.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304010739
AUTOR: LEANDRO HENRIQUE DIAS FERREIRA (SP202129 - JULIANA DE SOUZA CAMPOS) KAROLLAINE DIAS FERREIRA (SP202129 - JULIANA DE SOUZA CAMPOS)
FRANCISCO HENRIQUE DIAS FERREIRA (SP202129 - JULIANA DE SOUZA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002891-11.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304010738
AUTOR: ANA CAROLINA BISPO TEOFILO (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001132-12.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304010715
AUTOR: IRENE DA SILVA REZENDE (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/10/2020, às 14h15. I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o comunicado social no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

0002195-72.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304010722
AUTOR: NILSON DA SILVA MESSIAS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001488-07.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304010686
AUTOR: MARINALVA DE BARROS SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2019/6305000301

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000618-56.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305002959
AUTOR: ISAIAS CORREA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do rito JEF, proposta em face do INSS na qual a parte autora acima qualificada pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs acordo, conforme evento 15:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB....104.193.708-38,) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 14/03/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP.....01 de julho de 2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até..28/09/2019.... (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº

6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RP V, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 20).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 104.193.708-38, em favor da parte autora, com DIP em 01/07/2019 e DCB em 28/09/2019, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurada) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº

7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciaram ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intinem-se.

0000768-37.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305002951
AUTOR: LAURO MUCIANO LOPES (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação, do rito JEF, proposta em face do INSS na qual a parte autora acima qualificada pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs acordo no evento 14:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença NB 6264028618 nos seguintes termos:

DIB: 17.1.2019

DIP: 1.8.2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 26.4.2020 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº

6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RP V, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS no evento 18.

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova a concessão do benefício de auxílio doença em favor da parte autora, com DIB em 17.01.2019, DIP em 01.08.2019 e DCB em 26.04.2020, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intemem-se.

0000717-26.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305002970

AUTOR: MARIA HELENA GOMES DA SILVA (SP 136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do rito JEF, proposta em face do INSS na qual a parte autora acima qualificada pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs acordo, conforme evento 20:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB.6181890746...) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 14/05/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP.....01 DE AGOSTO DE 2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até.....06/05/2020. (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RP V, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 23).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 6181890746, em favor da parte autora, com DIP em 01/08/2019 e DCB em 06/05/2020, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurada) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intemem-se.

0000730-25.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305002975

AUTOR: MARCOS ANTONIO NOBREGA (SP 261537 - AIALA DELA CORT MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do rito JEF, proposta em face do INSS na qual a parte autora acima qualificada pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs acordo, conforme evento 25:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6267518080) nos seguintes termos:
DIB DO RESTABELECIMENTO: 11/02/2018 (dia seguinte ao da cessação administrativa)
DIP: 01/08/2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 07/08/2020 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº

6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RP V, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 28).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 6267518080, em favor da parte autora, com DIP em 01/08/2019 e DCB em 07/08/2020, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurada) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intinem-se.

0000449-69.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305002994
AUTOR: NELSON MATEUS DE ALMEIDA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação pelo rito dos JEF's, proposta pela parte autora, acima indicada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.472/93.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social- INSS.

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: "Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo."

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso concreto, a parte autora não comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que, submetida à perícia judicial, no JEF, não se verificou a presença de deficiência/impedimento para o trabalho. A propósito, trago a baíla as conclusões do perito judicial (evento 14):

Análise e Discussão dos Resultados:

-Após anamnese e exame físicos não encontro evidência de incapacidade, assim como não há relatório médico que ateste incapacidade.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se:

Está capacitado para atividade que lhe garanta a subsistência. (G.N.)

Extrai-se do laudo pericial que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas.

Não tendo sido provada a deficiência da parte autora, descabe a análise de hipossuficiência, haja vista a necessidade da cumulação dos requisitos. Nesse sentido, a Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a gratuidade judiciária.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

A caso a parte autora esteja desacompanhada de advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data em que tomar conhecimento desta decisão, e de que para fazê-lo deverá constituir advogado ou manifestar interesse nestes autos em ser assistida pela Defensoria Pública da União.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0000540-62.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305002998
AUTOR: LUZIA RIBEIRO SILVA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação pelo rito dos JEF's, proposta pela parte autora, acima indicada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de benefício assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.472/93.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: "Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo."

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso concreto, a parte autora não comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que, submetida à perícia judicial, no JEF, não se verificou a presença de deficiência/impedimento para o trabalho. A propósito, trago a baía as conclusões do perito judicial (evento 19):

-após anamnese, exame físico e análise dos documentos apresentados não encontro evidência de incapacidade para prática laborativa.

C

com base nos elementos expostos e analisados conclui-se:
Está capacitada para atividade que lhe garanta a subsistência. (G.N.)

Extrai-se do laudo pericial que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas.

Não tendo sido provada a deficiência da parte autora, descabe a análise de hipossuficiência, haja vista a necessidade da cumulação dos requisitos. Nesse sentido, a Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Deiro a gratuidade judiciária.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

A caso a parte autora esteja desacompanhada de advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data em que tomar conhecimento desta decisão, e de que para fazê-lo deverá constituir advogado ou manifestar interesse nestes autos em ser assistida pela Defensoria Pública da União.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, § 2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0000453-09.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305002995
AUTOR: IVO OLIVEIRA PEREIRA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação pelo rito dos JEF's, proposta pela parte autora, acima indicada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.472/93.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

- I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;
- II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendia fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.”

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso concreto, a parte autora não comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que, submetida à perícia judicial, no JEF, não se verificou a presença de deficiência/impedimento para o trabalho. A propósito, trago a baía as conclusões do perito judicial (evento 15):

Análise e Discussão dos Resultados:

-após anamnese, exame físico e análise dos documentos apresentados, não há evidência de incapacidade que impeça o exercício de atividade laborativa.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se:

Está capacitado para atividade que lhe garanta a subsistência. (G.N.)

Extrai-se do laudo pericial que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas.

Não tendo sido provada a deficiência da parte autora, descabe a análise de hipossuficiência, haja vista a necessidade da cumulação dos requisitos. Nesse sentido, a Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Deiro a gratuidade judiciária.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

A caso a parte autora esteja desacompanhada de advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data em que tomar conhecimento desta decisão, e de que para fazê-lo deverá constituir advogado ou manifestar interesse nestes autos em ser assistida pela Defensoria Pública da União.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0000476-52.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305002996

AUTOR: REGINALDO LOPES (SP 136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação pelo rito dos JEF's, proposta pela parte autora, acima indicada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.472/93.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.”

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso concreto, a parte autora não comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que, submetida à perícia judicial, no JEF, não se verificou a presença de deficiência/impedimento para o trabalho. A propósito, trago a baía as conclusões do perito judicial (evento 16):

Análise e Discussão dos Resultados:

-periciando jovem de 22 anos traz relatório de médico ortopedista, o qual não atesta incapacidade. Após anamnese, exame físico e análise dos documentos apresentados, não encontro evidência de incapacidade para atividade laboral, qualquer que seja.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se:

Está capacitado para atividade que lhe garanta a subsistência. (G.N.)

Extrai-se do laudo pericial que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas.

Não tendo sido provada a deficiência da parte autora, descabe a análise de hipossuficiência, haja vista a necessidade da cumulação dos requisitos. Nesse sentido, a Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a gratuidade judiciária.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

A caso a parte autora esteja desacompanhada de advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data em que tomar conhecimento desta decisão, e de que para fazê-lo deverá constituir advogado ou manifestar interesse nestes autos em ser assistida pela Defensoria Pública da União.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, § 2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0000340-55.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305002966

AUTOR: BENEDITA CAMPOS DA COSTA (SP384499 - NOEMI COSTA PEREIRA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de benefício assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.472/93.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de

natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 13. O requerimento, a concessão e a revisão do benefício ficam condicionados à autorização do requerente para acesso aos seus dados bancários, nos termos do disposto no inciso V do § 3.º do Art. 1.º da Lei Complementar n.º 105/2001. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo” (G.N.).

No caso concreto, a parte autora comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que:

I) A parte autora, nascida em 31/05/1946 (identidade - evento 02, pág. 2), tinha mais de 65 anos na DER: 24/01/2019 (Comunicado de Decisão, evento 02, pág. 7).

II) O estudo socioeconômico (evento 15), realizado no âmbito do JEF, demonstra, de forma fundamentada e conclusiva, quadro de efetiva vulnerabilidade social, em consonância com a fundamentação acima, conforme se verifica das imagens colacionadas e do excerto que destaco:

Resumo da Situação Socioeconômica:

A autora tem 72 anos, do lar, casada com José Vaz da Costa, 75 anos, aposentado por tempo de contribuição, declarou que recebe salário mínimo.

Com o casal reside o filho Wilson Jose da Costa, 49 anos, profissão indefinida, desempregado.

Portanto a família é constituída por três pessoas sendo duas idosas e um adulto.

A renda mensal familiar declarada é definida, cujo valor é o salário mínimo, originada de benefício previdenciário que o esposo da autora recebe.

Declarou que pagam R\$158,00 em energia elétrica, R\$180,00 em água, R\$80,00 em gás de cozinha, em torno de R\$580,00 em alimentação, vestuário ganham roupas usadas de pessoas conhecidas, remédios retiram no SUS, quando compram às vezes, pagam até R\$100,00.

Possuem casa própria, residem no local há mais de 50 anos. É uma construção de alvenaria, piso de cerâmica, laje, sem telha na sala (as goteiras estão aparente no meio da sala), contem sala, cozinha, 2 quartos, 1 banheiro. Totalmente sem conservação.

A autora e o esposo fazem tratamento médico regularmente pelo SUS.

I. Parecer Técnico Conclusivo

A família é constituída por 3 pessoas, sendo duas idosas e um adulto.

A renda mensal familiar declarada é definida, cujo valor é o salário mínimo, originada da aposentadoria por tempo de serviços que o esposo da autora recebe.

Possuem cada própria, suficiente no espaço físico, insuficiente na conservação.

A situação observada é de pobreza extrema, devido aos aspectos da habitação, aparência pessoal incluindo vestuário e higiene, estado de saúde, incluindo limites físicos da própria idade.

As necessidades básicas de sobrevivência são supridas forçosamente, após pagar contas públicas, o saldo utilizado para a alimentação é insuficiente. (...)

Algum membro do grupo familiar recebe Benefício Previdenciário ou Assistencial? Se sim, informe nome, grau de parentesco, tipo de benefício e valores?

Resposta: Sim, José Vaz da Costa, esposo, aposentadoria por tempo de serviço, salário mínimo. (...)

Com efeito, extrai-se do laudo pericial que a autora reside com seu marido, Sr. José Vaz da Costa e, ainda, com o filho, Sr. Wilson José da Costa. A renda da família provém de aposentadoria recebida pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo, conforme dito no laudo.

Ressalta-se que os extratos dos CNIS da autora, do seu esposo e do seu filho, em anexo (eventos 17,018 e 19), confirmam o desemprego da autora e de seu filho, bem como que o marido desta recebe um benefício de valor mínimo.

Ocorre que o benefício no valor de um salário mínimo recebido por outro membro da família não deve ser considerado no cálculo da renda per capita.

De início, destaco que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 580.963/PR, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, firmando o entendimento de que o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por membro do grupo familiar, não deve ser considerado para fins de verificação da renda per capita, nos termos do artigo 20, §3º da Lei nº 8.742/1993.

Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – RENDA FAMILIAR PER CAPITA CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO AFASTAMENTO – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE – VERBAS CONSIDERADAS NO RESPECTIVO CÁLCULO EXCLUSÃO DE OUTRO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL OU PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE ATÉ UM SALÁRIO MÍNIMO, PERCEBIDO POR MEMBRO DA FAMÍLIA – EXTENSÃO DA REGRA AOS DEFICIENTES FÍSICOS BENEFICIÁRIOS – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO

ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE – AGRAVO DESPROVIDO. (...) No exame do Recurso Extraordinário nº 580.963/PR, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, o Supremo declarou incidentalmente a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, sem pronúncia de nulidade, mantendo a exclusão do benefício assistencial percebido por qualquer membro da família do idoso do cálculo da renda por cabeça a que se refere a Lei de Organização da Assistência Social - LOAS. Consignou também a não consideração, para os mesmos propósitos, de benefício previdenciário recebido, no valor de até um salário mínimo. Ao fim, estendeu tais regras aos deficientes físicos beneficiários da prestação assistencial continuada. (...). 4. Publiquem. (STF - ARE: 872137 SP - SÃO PAULO 0017462-04.2012.4.03.9999, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 19/03/2015, Data de Publicação: DJe-062 31/03/2015) (G.N.)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/1993. RE Nº 567.985/MT. (...) 1. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. 2. O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. 3. Partindo-se de uma exegese teleológica do dispositivo contido no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o qual determina que o benefício concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas, verifica-se que o mesmo deve ser aplicado ao caso ora sob análise. Interpretando-se extensivamente tal norma, temos que não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser abstraídos do cálculo, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadorias - desde que seu valor corresponda a um salário mínimo -, e que a regra não deve incidir apenas para efeito de concessão de um segundo amparo ao idoso, mas também nos casos de concessão de amparo ao deficiente. (...) (STF - RE: 808846 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/05/2014, Data de Publicação: DJe-100 DIVULG 26/05/2014 PUBLIC 27/05/2014, grifei)

Sendo assim, a renda per capita é nula e forçosamente inferior a 1/2 do salário mínimo.

Ainda quanto a este ponto, mesmo que se considerasse o benefício recebido, a renda per capita do núcleo familiar analisado seria de 1/2 salário mínimo, pelo que restaria atendido objetivamente o critério sócio econômico. Visto ser imperioso o entendimento pela incapacidade de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família foi confirmada pela conclusão do laudo socioeconômico, o qual atestou a condição de pobreza absoluta vivenciada pela parte autora, considerando suas características pessoais (idade, estado de saúde e escolaridade), associadas às condições da moradia e à renda familiar per capita constatadas no ato.

Dessa forma, concluo que a parte autora tem direito ao gozo do benefício, a partir da DER, ou seja, 24/01/2019 (evento 2, pág. 7), quando reuniu todos os requisitos legais, segundo acima demonstrado, o que acarreta procedência do pedido inicial.

Quanto ao mais, as partes não lograram, por meio de elementos técnicos concretos e argumentos consistentes, infirmar as conclusões dos laudos das perícias, conclusivos, devidamente fundamentados e coerentes com os demais elementos dos autos. Por essas razões, as conclusões dos laudos merecem prosperar.

Por fim, registro que o INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios ou qualquer impedimento legal ao gozo do benefício assistencial.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

- i) implantar o benefício assistencial à parte autora (NB 703.995.242-5), desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER/DIB: 24/01/2019, com renda mensal inicial – RMI e renda mensal atual – RMA no valor de um salário mínimo e data de início do pagamento - DIP em 01/08/2019;
- ii) pagar os atrasados desde a DIB até a efetiva implantação, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o caráter alimentar do benefício, entretanto, NÃO concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, porquanto a família possui renda (acima indicada).

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, § 2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretária o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que implante o benefício da parte autora, em 30 (trinta) dias. Na sequência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença.

Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa no Sistema do JEF.

0000237-48.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305002940

AUTOR: MIGUEL COSTA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação pelo rito dos JEF's, proposta pela parte autora, acima indicada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de benefício assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.472/93.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal

estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

(Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 13. O requerimento, a concessão e a revisão do benefício ficam condicionados à autorização do requerente para acesso aos seus dados bancários, nos termos do disposto no inciso V do § 3.º do Art. 1.º da Lei Complementar n.º 105/2001. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendia fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.”.

No caso concreto, a parte autora comprovou que atende aos dois requisitos legais ao gozo de benefício, posto que:

I) O laudo médico, realizado no âmbito do JEF em data de 03/04/2019 (evento 12), demonstrou, mediante análise da documentação médica apresentada e exame clínico, de forma fundamentada, condição mórbida compatível com o conceito de deficiência, como acima explanado. Destaco os seguintes trechos do laudo pericial, o qual demonstra conclusivamente a condição de deficiência:

-periciando de 62 anos portador de epilepsia não traz relatório médico que ateste incapacidade. Porém, devido doença e baixa escolaridade dificilmente será inserido no mercado de trabalho. Não tem condições de arcar com os custos do sustento próprio.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se:

Está incapacitado de forma definitiva para atividade que lhe garanta a subsistência. (...) (G.N.)

Possui a parte autora, portanto, impedimentos de longo prazo, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, §§ 2º e 10 da Lei nº 8.742/93). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.

II) O estudo socioeconômico demonstra (evento 19), de forma fundamentada e conclusiva, quadro de efetiva vulnerabilidade social, em consonância com a fundamentação acima, conforme se verifica do excerto que destaca:

I. Resumo da Situação Socioeconômica

O autor tem 58 anos, analfabeto, solteiro, não possui familiares de primeiro e segundo grau.

Aproximadamente há 5 anos foi acolhido pela sobrinha Valdete Tavares Costa Mendes, de 47 anos, do lar, e por seu esposo Jairo Alves Mendes, de 53 anos, agricultor.

O autor não possui renda, os sobrinhos do autor também não possuem renda definida. O sobrinho Jairo planta hortaliças no terreno do seu irmão Jesse Alves Mendes. O terreno mede 170 metros por 18 metros.

Declarou que a renda das verduras e leguminosas é muito irregular o máximo que consegue ganhar por mês com a venda dos mesmos é R\$600,00.

A casa dos sobrinhos está construída no terreno ao lado, é uma construção de alvenaria, piso de cerâmica, sem forro, telha de amianto, contendo sala, cozinha, dois quartos, um banheiro, e duas áreas cobertas.

Declarou que pagam R\$120,00 em energia elétrica, R\$75,00 no gás de cozinha, água retiram do poço, em torno de R\$500,00 em alimentação, R\$40,00 em remédios, vestuário ganham de parentes e de pessoas conhecidas.

I. Parecer Técnico Conclusivo

O autor não possui renda, não possui núcleo familiar.

Foi acolhido por casal de sobrinhos, os quais o mantêm totalmente.

Não possui casa própria, a casa dos sobrinhos é suficiente no espaço físico, insuficiente no mobiliário e na conservação.

A situação observada é de pobreza extrema devido aos aspectos: aparência pessoal incluindo o vestuário e a higiene, habitação e ao estado de saúde.

As necessidades básicas de sobrevivência não estão sendo supridas.

O estado de saúde precário, a ausência de renda, a habitação, evidenciam a pobreza extrema. (...)

1. Qual é a renda per capita da família do (a) autor (a)?

Resposta: Não possui renda, a situação é de pobreza extrema.

(...)

O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais as condições do imóvel.

Resposta: O autor não possui casa, está agregado na casa de sobrinhos. A casa dos sobrinhos é uma construção de alvenaria, piso de cerâmica, sem forro, telha de amianto, contendo sala, cozinha, dois quartos, um banheiro e duas áreas cobertas (G.N.)

Com efeito, extra-se do laudo pericial que o autor reside sozinho, porém, em uma casa situada em área vizinha aquela da residência de uma sobrinha dele Valdete, sendo esta residente com o esposo, Jairo Alves. O casal, Valdete e Jairo, sobrevivem da produção de verduras/hortaliças na área do terreno em que moram. Tando eles declarado renda mensal de até R\$ 600,00 por mês. Pelo que, então, resta um apontamento do valor de R\$ 200,00 de renda per capita da família, Valdete e Jairo.

Noutro giro, a assistente social designada pelo juízo é categórica ao ressaltar que apesar dos sobrinhos buscarem auxiliar o requerente, os mesmos não residem junto com este, pelo que não se deve considerar como núcleo familiar.

Por conseguinte, nos termos da resposta dada ao quesito 01 do juízo e, ainda, pelo demonstrado no CNIS da parte autora (evento 22), esta resta desprovida de renda e se encontra em situação de extrema pobreza.

Sendo assim, verifica-se que a renda per capita é nula e forçosamente inferior a 1/2 do salário mínimo.

Não bastasse, verifico estar presente no caso dos autos a situação de vulnerabilidade social, apta a ensejar a intervenção da assistência social. Extraí-se do laudo social que a autora, vive em casa em aparente ruim estado de conservação e higiene. As imagens colacionadas ao evento 20 demonstram a circunstância em que sobrevive o autor.

Dessa forma, concluo que a parte autora tem direito ao gozo do benefício, a partir da DER (CONIND – evento 2, pág. 3), qual seja, DIB em 23/02/2018.

Quanto ao mais, as partes não lograram, por meio de elementos técnicos concretos e argumentos consistentes, infirmar as conclusões dos laudos das perícias, conclusivos, devidamente fundamentados e coerentes com os demais elementos dos autos. Por essas razões, as conclusões dos laudos merecem prosperar.

Por fim, registro que o INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios ou qualquer impedimento legal ao gozo do benefício assistencial.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

- i) implantar o benefício assistencial à parte autora, desde a DER (DIB – 23/02/2018), com renda mensal inicial – RMI e renda mensal atual - RMA no valor de um salário mínimo;
- ii) pagar os atrasados desde a DIB até a efetiva implantação (DIP – 01/08/2019), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando que a parte autora, ainda que com peculiaridades e aparente dificuldades, vem sendo assistida por familiares, deixo de conceder a tutela de urgência.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que implante o benefício da parte autora, em 30 (trinta) dias. Na sequência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença.

Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa no Sistema do JEF.

0000137-93.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305002991
AUTOR: NEIMI NAOMI MURANAKA (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação pelo rito dos JEF's, proposta pela parte autora, acima indicada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de benefício assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.472/93.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

- Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)
- § 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
- § 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social- INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)
- § 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)
- § 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)
- § 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
- § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)
- § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)
- § 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)
- § 13. O requerimento, a concessão e a revisão do benefício ficam condicionados à autorização do requerente para acesso aos seus dados bancários, nos termos do disposto no inciso V do § 3.º do Art. 1.º da Lei Complementar n.º 105/2001. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

- I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;
- II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência,

independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: "Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo."

No caso concreto, a parte autora comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que:

I) O laudo médico, realizado no âmbito do JEF em 03/04/2019 (evento 16), demonstrou, mediante análise da documentação médica apresentada e exame clínico, de forma fundamentada, condição mórbida compatível com o conceito de deficiência, como acima explanado. Destaco os seguintes trechos do laudo pericial, o qual demonstra conclusivamente a condição de deficiência:

Análise e Discussão dos Resultados:

-pericianda é portadora de retardo mental moderado, não sendo capaz de exercer atividades laborais, assim como não é capaz de manter seus cuidados próprios. Necessita da ajuda de terceiros para auxílio nas atividades de vida diária.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se:

Está incapacitada de forma definitiva para atividade que lhe garanta a subsistência. (G.N.)

Possui a parte autora, portanto, impedimentos de longo prazo, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, §§ 2º e 10 da Lei nº 8.742/93). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.

II) O estudo socioeconômico, realizado no JEF, demonstra (evento 26), de forma fundamentada e conclusiva, quadro de efetiva vulnerabilidade social, em consonância com a fundamentação acima, conforme se verifica do excerto que destaco:

I. Resumo da Situação Socioeconômica

A autora tem 40 anos, é deficiente mental e muda, não fala, fala por sinais. Reside com a mãe Alice Akiko Shimbo Muranaka, 74 anos, viúva, do lar, e com o irmão Marcio Seyu Muranaka, 43 anos, deficiente mental e totalmente cego, recebe BPC.

Portanto a família é constituída por três pessoas, sendo duas deficientes e uma idosa.

A renda mensal familiar declarada é o salário mínimo, originada de benefício previdenciário para pessoa portadora de deficiência que o irmão da autora recebe.

Possuem casa própria, é uma construção de alvenaria, piso de cerâmica, laje, telha de amianto, contendo sala, cozinha, três quartos, dois banheiros, uma área coberta, sem higiene, sem conservação.

Declarou que pagam R\$70,00 em energia elétrica, R\$150,00 em água, R\$70,00 no gás de cozinha, R\$100,00 em remédios, R\$600,00 em alimentação, o vestuário ganham roupas usadas de parentes.

Todos realizam tratamento médico regularmente e fazem uso diário de medicamentos.

I. Parecer Técnico Conclusivo

Trata-se de família constituída por três pessoas, mãe idosa que cuida de dois filhos deficientes mentais, um cego e outro mudo.

Possuem casa própria, suficiente em espaço físico, insuficiente na conservação e na higiene.

A renda mensal familiar é definida com o valor do salário mínimo, originada de benefício assistencial para pessoa portadora de deficiência que o irmão da autora recebe.

A situação observada é de miserabilidade profunda, instalada, evidenciada no quadro da saúde, são três pessoas com limites físicos e mentais insuperáveis, na habitação totalmente sem higiene, sub-humano, na aparência pessoal incluindo o vestuário e a higiene.

As necessidades básicas de sobrevivência não estão sendo supridas.

O quadro social está profundamente agravado pelo estado de saúde e limites decorrentes das deficiências e da idade. (...)

Qual é a renda per capita da família do (a) autor (a)?

Resposta: A renda per capita é de R\$332,66.

1. A partir da renda per capita familiar é possível classificar a família do (a) autor (a) como abaixo da linha da pobreza ou da indigência?

Resposta: A situação é de miserabilidade profunda e instalada.

1.2. Essa renda é obtida através de trabalho formal ou informal?

Resposta: A renda é originada de BPC que o irmão da autora recebe. (G.N.)

Com efeito, extra-se do laudo pericial que a autora reside com sua mãe, D. Alice, e seu irmão, Marcio, também pessoa deficiente. Consta, ainda, que sobrevivem da renda do BPC-Deficiente recebido por este último, no valor de 1 salário mínimo.

Os extratos dos CNIS da autora, de sua mãe e do irmão, acima nominados (eventos 26/28), em anexo, confirmam os dizeres relatados no laudo da perícia social sobre a renda familiar.

Assim, verifica-se a renda declarada total de valor de R\$ 998,00 para toda a família, composta por 3 pessoas. Resultando uma renda per capita de R\$ 332,66.

O benefício no valor de um salário mínimo recebido por outro membro da família não deve ser considerado no cálculo da renda per capita.

De início, destaco que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 580.963/PR, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, firmando o entendimento de que o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por membro do grupo familiar, não deve ser considerado para fins de verificação da renda per capita, nos termos do artigo 20, §3º da Lei nº 8.742/1993.

Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – RENDA FAMILIAR PER CAPITA CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO AFASTAMENTO – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE – VERBAS CONSIDERADAS NO RESPECTIVO CÁLCULO EXCLUSÃO DE OUTRO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL OU PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE ATÉ UM SALÁRIO MÍNIMO, PERCEBIDO POR MEMBRO DA FAMÍLIA – EXTENSÃO DA REGRA AOS DEFICIENTES FÍSICOS BENEFICIÁRIOS – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE – AGRAVO DESPROVIDO. (...) No exame do Recurso Extraordinário nº 580.963/PR, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, o Supremo declarou incidentalmente a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, sem pronúncia de nulidade, mantendo a exclusão do benefício assistencial percebido por qualquer membro da família do idoso do cálculo da renda per capita a que se refere a Lei de Organização da Assistência Social - LOAS. Consignou também a não consideração,

para os mesmos propósitos, de benefício previdenciário recebido, no valor de até um salário mínimo. Ao fim, estendeu tais regras aos deficientes físicos beneficiários da prestação assistencial continuada. (...). 4. Publiquem. (STF - ARE: 872137 SP - SÃO PAULO 0017462-04.2012.4.03.9999, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 19/03/2015, Data de Publicação: DJe-062 31/03/2015) (G.N.)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/1993. RE Nº 567.985/MT. (...) 1. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. 2. O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. 3. Partindo-se de uma exegese teleológica do dispositivo contido no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o qual determina que "o benefício concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas", verifica-se que o mesmo deve ser aplicado ao caso ora sob análise. Interpretando-se extensivamente tal norma, temos que não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser abstraídos do cálculo, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadorias - desde que seu valor corresponda a um salário mínimo -, e que a regra não deve incidir apenas para efeito de concessão de um segundo amparo ao idoso, mas também nos casos de concessão de amparo ao deficiente. (...) (STF - RE: 808846 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/05/2014, Data de Publicação: DJe-100 DIVULG 26/05/2014 PUBLIC 27/05/2014, grifei)

Sendo assim, a renda per capita é nula e forçosamente inferior a ½ do salário mínimo.

Ainda quanto a este ponto, mesmo que se considerasse o benefício recebido, a renda per capita do núcleo familiar analisado seria de ½ salário mínimo, pelo que restaria atendido objetivamente o critério sócio econômico. Visto ser imperioso o entendimento pela incapacidade de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família foi confirmada pela conclusão do laudo socioeconômico, o qual atestou a condição de pobreza absoluta vivenciada pela parte autora, considerando suas características pessoais (idade, estado de saúde e escolaridade), associadas às condições da moradia e à renda familiar per capita constatadas no ato.

Não bastasse, verifico estar presente no caso dos autos a situação de vulnerabilidade social, apta a ensejar a intervenção da assistência social. Extraí-se do laudo social que o autor, sobrevive em casa em visível ruim estado de conservação, na pobreza extrema, descrição que pode ser comprovada pelas imagens juntadas que apontam um ambiente aparentemente limpo, porém, de grande simplicidade e humildade (evento 25).

Dessa forma, concluo que a parte autora tem direito ao gozo do benefício, a partir da DER, ou seja, 25/01/2018 (evento 2, pág. 5), quando presentes os requisitos legais, segundo acima demonstrado, o que acarreta procedência do pedido inicial.

Quanto ao mais, as partes não lograram, por meio de elementos técnicos concretos e argumentos consistentes, infirmar as conclusões dos laudos das perícias, conclusivos, devidamente fundamentados e coerentes com os demais elementos dos autos. Por essas razões, as conclusões dos laudos merecem prosperar.

Por fim, registro que o INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios ou qualquer impedimento legal ao gozo do benefício assistencial.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

- i) conceder o benefício de prestação continuada nº 703.391.062-3 desde a DER, em 25/01/2018 e a pagar os atrasados desde a DER: 25/01/2018 até a efetiva implantação: 01/08/2019 (DIP), com renda mensal inicial - RMI e renda mensal atual - RMA no valor de um salário mínimo;
- ii) pagar os atrasados desde a DER (25/01/2018) até a efetiva implantação, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o caráter alimentar do benefício, entretanto, verifico que a família possui renda, não concedo a TUTELA DE URGÊNCIA.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se, oportunamente.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, § 2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que implante o benefício da parte autora, em 30 (trinta) dias. Na sequência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença.

Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa no Sistema do JEF.

DESPACHO JEF - 5

0000311-73.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2019/6305003001
AUTOR: AMAURI JORGE GRANER JUNIOR 32648534857 (SP240230 - AMAURI JORGE GRANER JUNIOR)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Haja vista o decurso de prazo para manifestação da parte autora, bem como a concordância da parte ré, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (evento 39) e determino a intimação da ré, ECT para que cumpra a sentença já transitada em julgado, efetuando o depósito dos valores devidamente atualizados.

Prazo para cumprimento: 60 dias (art. 3º § 2º da Resolução 458/2017 do CJF).

2. Cumprido o item "1", retornem os autos conclusos.

3. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000811-71.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2019/6305003590
AUTOR: ORLANDO CEZARES (SP156582 - ELSON KLEBER CARRAVIERI, SP327295 - PEDRO HENRIQUE MARTINELLI DE FREITAS)

"1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu. 2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão."

000211-02.2009.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305003589CARLOS ALBERTO GONZALEZ BETUN (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) TERESA AMBROSIO BETUN (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

"1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as últimas petições do réu (eventos 26 a 29), nas quais notícia o cumprimento do julgado. 2. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2019/6305000302

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte requerida comprovou regularmente o cumprimento da obrigação objeto da sentença. Friso ser desnecessário, para encerramento do feito, aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da resolução mencionada. Nesse passo, anoto que a extinção da execução e o arquivamento dos autos não inibem o posterior levantamento do depósito pela parte autora. Dessa forma, considerando que o executado comprovou o pagamento dos montantes devidos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000932-70.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305003036
AUTOR: JOAO BATISTA MARIANO PEREIRA (SP348639 - MARIA EDUARDA MARIANO PEREIRA LINS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001295-23.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305003016
AUTOR: IRANI LAMEU DE FREITAS (SP210982 - TELMA NAZARE SANTOS CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000953-46.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305003034
AUTOR: MARIA GOMES MARTINS (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000544-36.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305003041
AUTOR: MAURILIO FRANCO RODRIGUES (SP415026 - HEVERTON DHENEN DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000351-26.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305003047
AUTOR: NACEL MUNIZ (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001018-07.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305003032
AUTOR: EUDES BERTOLDO DA SILVA (SP415026 - HEVERTON DHENEN DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001338-57.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305003015
AUTOR: MEIRE MACIEL MOREIRA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001230-28.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305003020
AUTOR: JOSE NEVES (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000819-19.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305003038
AUTOR: EDILENE APARECIDA DE FRANCA MOHRING (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001387-98.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305003012
AUTOR: MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS (SP210982 - TELMA NAZARE SANTOS CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000184-72.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305003049
AUTOR: MARIA DE JESUS DA SILVA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000432-04.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305003044
AUTOR: JOSE LUIZ ALVES DE SOUZA (SP251286 - GILBERTO DOMINGUES NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000726-56.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305003039
AUTOR: LEANDRINA CUNHA LEITE (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000403-51.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305003045
AUTOR: CIBELLE LEMOS PUPO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA, SP311124 - KARLA TAWATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001099-58.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305003030
AUTOR: MARIA MADALENA VERAS DE PAULA (SP388635 - EDINILCO DE FREITAS XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001068-33.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305003031
AUTOR: GILBERTO FERREIRA DAS NEVES (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000266-69.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305003048
AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS (SP388635 - EDINILCO DE FREITAS XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000519-57.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305003042
AUTOR: MARINILDA BATISTA DA SILVA (SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES, SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES)
RÉU: KARINA DA SILVA PEREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001117-74.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305003024
AUTOR: MARIA DA LUZ SOUZA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001107-30.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305003027
AUTOR: MARIA DE SOUZA OLIVEIRA (SP348924 - PATRICIA CRISTHINE DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001012-34.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305003033
AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES (SP348639 - MARIA EDUARDA MARIANO PEREIRA LINS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001131-58.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305003023
AUTOR: MARIANY ROCHA CORDEIRO (SP251286 - GILBERTO DOMINGUES NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000952-47.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305003035
AUTOR: VILMA SANTOS DA SILVA (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000017-84.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305003050
AUTOR: MAURILIO PETRI DE GASPERI (SP238650 - GLAUCIA CRISTINA GIBERTONI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000694-85.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305003040
AUTOR: ISABEL CRISTINA MARQUES SILVERIO (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000435-56.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305003043
AUTOR: EVALDO DOMINGUES DE LARA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000912-45.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305003037
AUTOR: CLEVERSON DE FREITAS (SP384499 - NOEMI COSTA PEREIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

0000219-27.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305002992
AUTOR: MARIA MADALENA DE SOUZA SANTOS (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação pelo rito dos JEF's, proposta pela parte autora, acima indicada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.472/93.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendia fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.”.

No caso concreto, a parte autora não comprovou que atende aos dois requisitos legais ao gozo de benefício, posto que:

I) O laudo médico, realizado no âmbito do JEF em 03/04/2019 (evento 16), demonstrou, mediante análise da documentação médica apresentada e exame clínico, de forma fundamentada, condição mórbida compatível com o conceito de deficiência, como acima explanado. Destaco os seguintes trechos do laudo pericial, o qual demonstra conclusivamente a condição de deficiência:

Análise e Discussão dos Resultados:

-pericianda não traz relatórios médicos que atestem incapacidade. É hipertensa e diabética e faz uso de medicamentos disponibilizados de forma gratuita no SUS. Porém, devido doença varicosa extensa em membros inferiores e baixa escolaridade, dificilmente será inserida no mercado de trabalho. Não tem condições de arcar com os custos do sustento próprio.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se:

Está incapacitada de forma definitiva para atividade que lhe garanta a subsistência. (G.N.)

Possui a parte autora, portanto, impedimentos de longo prazo, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, §§ 2º e 10 da Lei nº 8.742/93). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.

II) O estudo socioeconômico, realizado no JEF, demonstra (evento 24), que o autor não comprovou que atende o requisito socioeconômico, conforme se verifica abaixo:

I. Resumo da Situação Socioeconômica

A autora tem 62 anos, casada com Osvaldo pereira dos Santos, 69 anos, aposentado por idade, declarou que recebe salário mínimo.

Com o casal reside a filha caçula, 20 anos, profissão indefinida, desempregada, tem um filho Miguel Muniz de Souza, 03 anos.

O casal possui mais 8 filhos maiores, dados a seguir:

Rosenilda Souza de Almeida, 41 anos, solteira, reside em São Paulo.

Nilza Souza de Almeida, 40 anos, casada, tem dois filhos, reside em Lajeado no Rio Grande do Sul.

Vilma Souza de Almeida, 39 anos, casada, tem dois filhos, reside no bairro Taquaruçú em Registro.

Renato Souza de Almeida, 38 anos, separada, tem um filho, reside em Curitiba.

Simone Souza de Almeida, 37 anos, casada, tem dois filhos, reside em Curitiba.

Viviane Souza de Almeida, 36 anos, casada, tem dois filhos, reside em Lajeado no Rio Grande do Sul.

Osvaldo Pereira dos Santos Filho, 27 anos, casado, tem um filho, reside em Lajeado no Rio Grande do Sul.

Sidnei Pereira dos Santos, 25 anos, casado, tem um filho, reside em Curitiba.

OBS: Declarou que os filhos não possuem condições de ajuda-los.

A família é constituída por quatro pessoas, sendo duas idosas, uma adulta e uma menor.

A renda mensal familiar declarada é o salário mínimo, originada de Benefício Previdenciário, aposentadoria por idade que o esposo da autora recebe.

Possuem casa própria, residem no local há 30 anos, é uma construção de alvenaria, piso de cerâmica, sem forro, telha de amianto, contendo sala, cozinha, dois quartos, um banheiro, uma área coberta, sem acabamento, sem conservação, sem higiene.

Declarou que pagam R\$100,00 em energia elétrica, R\$50,00 em água, R\$70,00 no gás de cozinha, R\$120,00 em remédios, na alimentação R\$650,00, o vestuário ganham dos filhos em datas especiais (aniversário e fim de ano).

A autora e o esposo realizam tratamento médico regularmente e fazem uso diário de medicamentos.

I. Parecer Técnico Conclusivo

A família é constituída por quatro pessoas, sendo duas idosas, uma adulta e uma menor.

A renda mensal familiar declarada é definida com o valor do salário mínimo, originada de benefício previdenciário, aposentadoria por idade que o esposo da autora recebe.

Possuem casa própria, suficiente no espaço físico, insuficiente na conservação e higiene.

A situação observada é de pobreza profunda devido aos aspectos do estado de saúde da autora e esposo, aparência pessoal incluindo o vestuário e a higiene, e a habitação.

As necessidades básicas de sobrevivência não estão sendo supridas. (G.N.)

Com efeito, extrai-se do laudo pericial que a autora reside com seu esposo, Osvaldo dos Santos, mais uma filha maior e um neto (criança). Assim, nos termos dos CNIS anexados (eventos 26/28) demonstram que a autora encontra-se sem renda, que o seu esposo recebe benefício assistencial (este de 01 salário mínimo), bem como que a filha, Raíla Pereira de Souza Santos, esteve empregada no primeiro semestre do ano presente ano (2019), inclusive chegando a auferir renda proveniente de salário no valor de R\$ 3.390,63, no tocante a competência de 06/2019.

Verifica-se ainda, que a parte autora, queda-se inerte quanto as obrigações paternas do neto menor que reside junto com a autora, ou seja, a criança de 01 ano, tem por responsável primeiro seus pais, sendo que não há nenhuma menção nos autos quanto ao pai da criança. Assim, cabe a parte autora demonstrar a incapacidade deste em auxiliar no sustento do filho.

Não bastasse, o fato de a parte requerente omitir completamente a figura paterna, tal situação, não o exclui das responsabilidades paternas. Assim, verifica-se que a parte autora não procura demonstrar a existência do seu direito, vez que não comprova a condição financeira do genitor do autor e, nem mesmo, busca fornecer dados suficientes, para que se realize tal busca.

Vale dizer que a parte autora, juntamente com seu esposo, tem outros 08 filhos, ao tempo que dizem que estes não tem condições de ajudar (sem comprovar tal fato), informa que o vestuário é fornecido pelos mesmos. Assim, verifica-se, a título de exemplo, que o filho mais novo, Sidnei Pereira dos Santos, chegou a obter renda no ano de 2018 na monta de R\$ 2.295,92, conforme CNIS – evento 29.

Não bastasse, as fotografias acostadas pela assistente social, demonstra residência de aparência razoável – evento 25.

Ressalto que a família tem o dever de prestar alimentos, por disposição expressa da lei civil (art. 229 da Constituição Federal e art. 1696 do Código Civil) e, fundamentalmente, pela obrigação natural de mútua colaboração entre pais, filhos e irmãos.

A obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, vale dizer, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa, é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Nesse sentido é a tese fixada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o Processo nº 0517397-48.2012.406.8300, em sessão de 23.02.2017, tendo o relator, Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, afirmado que: “a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (arts. 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade”.

Deve ficar claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas da pessoa em situação de vulneração socioeconômica, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

Ausente um dos requisitos, qual seja, o socioeconômico, a parte autora não tem direito ao benefício postulado.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

A caso a parte autora esteja desacompanhada de advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data em que tomar conhecimento desta decisão, e de que para fazê-lo deverá constituir advogado ou manifestar interesse nestes autos em ser assistida pela Defensoria Pública da União.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0000236-63.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305002989
AUTOR: IZABEL DE OLIVEIRA (SP418838 - JULIANA ALMEIDA CARDOSO NUNES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de benefício assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.472/93.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 13. O requerimento, a concessão e a revisão do benefício ficam condicionados à autorização do requerente para acesso aos seus dados bancários, nos termos do disposto no inciso V do § 3.º do Art. 1.º da Lei Complementar n.º 105/2001. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

Ressalta-se, no ponto, que a vigência da Medida Provisória nº 871 de 18 de janeiro de 2019 se dará 90 dias após a data da sua publicação, nos termos do art. 34 da mesma.

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

- I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;
- II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendia fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo” (G.N.).

No caso concreto, a parte autora comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que:

I) A parte autora, nascida em 07/09/1947 (identidade - evento 02, pág. 04), tinha mais de 65 anos na DER: 26/04/2017 (documento colacionado ao evento 02, pág. 1).

II) O estudo socioeconômico (evento 16) demonstra o seguinte, conforme se verifica inclusive das imagens colacionadas e do excerto que destaco:

I. Resumo da Situação Socioeconômica

A autora tem 71 anos, é casada com Proclílo de Oliveira de 73 anos, aposentado por invalidez, declarou que recebe R\$1.300,00 por mês.

Com o casal reside o filho Rogério de Oliveira, 41 anos, motorista desempregado.

O casal possui mais 3 filhos, dados a seguir:

Nílza de Oliveira, 51 anos, casada, tem 5 filhos, residem em São Paulo. Neuci de Oliveira, 49 anos, casada, tem 4 filhos, reside em Registro. Roseli de Oliveira, 48 anos, casada, tem 3 filhos, reside em Registro.

Declarou que os filhos não possuem condições de ajuda-los. A família é constituída por 3 pessoas, sendo 2 idosas e 1 adulto.

A renda mensal familiar é definida, originada de benefício previdenciário que o esposo da autora recebe., no valor de R\$1.300,00, declarou que é uma aposentadoria por invalidez. Possui casa própria, residem no local há 6 anos, é uma construção de alvenaria, piso de cerâmica, forro de PVC, telha de amianto, contem sala, cozinha, 2 quarto, 1 banheiro, 1 área coberta.

Declarou que pagam R\$130,00 em energia elétrica, R\$49,00 em água, R\$75,00 em gás de cozinha, R\$200,00 em remédios, em torno de R\$700,00 em alimentação.

A autora e o esposo fazem tratamento medico regularmente e fazem uso diário de medicamentos, os quais não conseguem retirar no SUS.

I. Parecer Técnico Conclusivo

A família é constituída por 3 pessoas, sendo 2 idosas e 1 adulto.

A renda mensal familiar declarada é definida, originada de benefício previdenciário que o esposo da autora recebe.

A casa própria é suficiente em espaço físico, insuficiente na conservação e na higiene.

A situação observada é de pobreza absoluta, devido aos aspectos: estado de saúde precário, limites físicos da própria idade da autora e do esposo, aparência pessoal, incluindo vestuário e higiene, habitação sem conservação, sem higiene.

As necessidades básicas de sobrevivência não estão sendo supridas.

Com efeito, extrai-se do laudo pericial que a autora reside com seu marido, Proclio OLiveira. A renda da família provém de aposentadoria recebida pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo, conforme dito no laudo.

Ao consultar o CNIS do marido da autora, verifica-se que não foi possível conhecer o valor exato do benefício recebido por ele, haja vista que o mesmo era servidor público estadual.

Além disso, em laudo social, a autora declara que seu filho está desempregado, contudo, no CNIS dele constam recolhimentos como contribuinte individual, nas competências de abril e junho de 2019.

Ademais, não vislumbro no presente caso a existência da situação de miserabilidade, exigida como requisito pela LOAS para a concessão do benefício requerido. Vejamos.

Na entrevista social, a requerente disse, entre outros, que possui 04 filhos e que todos auferem renda.

Anoto, como já mencionado acima, o benefício assistencial, consoante inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ser devido àquele cidadão que “não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”. (grifei)

Ademais, o artigo 229 da Constituição Federal diz textualmente que os filhos maiores “têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” Nesse sentido, inclusive o artigo 1.696 do Código Civil prevê a obrigação de alimentos recíprocos entre pais e filhos.

Ou seja, a família tem o dever de prestar alimentos, por disposição expressa da lei civil e, fundamentalmente, pela obrigação natural de mútua colaboração entre pais, filhos e irmãos.

A obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, vale dizer, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa, é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

No caso, verifica-se que, nada obstante a renda da parte autora seja inferior aos termos de concessão da LOAS, sua família (filhos) possuem perfeitas condições de prover sua subsistência, inexistindo a situação de vulnerabilidade social/miserabilidade exigida para a concessão do benefício requerido.

Assim sendo, as próprias provas anexadas aos autos virtuais demonstram a ausência do requisito da miserabilidade.

Deve ficar claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas da pessoa em situação de vulneração socioeconômica, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

Ademais, cabe consignar que a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, em sessão realizada em 28.08.2015, assentou a tese de que “O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil.”

Ausente um dos requisitos, qual seja, o socioeconômico, a parte autora não tem direito ao benefício postulado.

Registro, por fim, que a perita social fez consignar em seu laudo que “o pai do autor já falecido estava aposentado, como o autor é deficiente desde o nascimento, tal benefício poderia ser transferido para o mesmo”.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2019/6308000183

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000438-31.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308005014

AUTOR: MARIA DA SILVA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação movida por MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário.

A gratuidade de justiça foi deferida, no curso do processo, conforme decisão de 14/05/2019.

A Procuradoria Federal apresentou proposta de acordo em 15/08/2019 a qual foi aceita pelo autor por meio de petição datada de 21/08/2019.

Decido.

Tendo em vista a expressa aceitação, pelo autor, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil.

Oficie-se à APSADJ – INSS de Bauru – SP, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Na hipótese de os atrasados superarem o limite para expedição na forma de RPV, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrito a seguir: "Em atenção ao Comunicado 01/2018-UFEP e em vista do recebimento do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RAULARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, em complemento ao teor do Ofício nº CJF-OFI-2018/01775, a Presidência desta Corte determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório."

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000438-31.2019.4.03.6308

AUTOR: MARIA DA SILVA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 04060935808

NOME DA MÃE: FLORISA MANGOLI DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R MARIANA DA SILVA GARCIA, 196 - JARDIM PAULISTA

AVARE/SP - CEP 18706180

DATA DO AJUIZAMENTO: 14/05/2019

DATA DA CITAÇÃO: 14/05/2019

ESPÉCIE DO NB: 31 – AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 1.072,42 (RMI original calculada no NB 625.201.441-2, conforme pesquisas junto ao sistema PLENUS da DATAPREV anexadas aos autos)

RMI na data do restabelecimento do benefício: R\$ 1.106,73 (Valor Mens. Reajustada -

MR calculada no NB 625.201.441-2, conforme pesquisas junto ao sistema PLENUS da DATAPREV anexadas aos autos)

RMA: (julho/2019): R\$ 1.106,73

DIB: 14/02/2018 (DIB original do NB 625.201.442-2, conforme pesquisas junto ao sistema PLENUS da

DATAPREV anexadas aos autos)

Data do restabelecimento do benefício: 24/04/2019 (dia seguinte à cessação

administrativa do NB 625.201.441-2, conforme pesquisas junto aos sistemas PLENUS e HISCREWEB da

DATAPREV anexadas aos autos e nos termos do acordo)

DIP: 01/08/2019 (conforme o acordo)

DCB: 11/01/2020 (tendo o segurado a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada, devendo o requerimento ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação e no caso de a APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB) prevista, ou já tenha passado o dia, será fixada a DCB em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício), nos termos do acordo)

ATRASADOS: R\$ 3.616,23 (100% do valor apurado no período de 24/04/2019 a

31/07/2019, conforme o acordo)

Cálculos atualizados até agosto/2019

0000905-44.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308005013

AUTOR: DEUSIANA RAMOS DOS SANTOS LEMES (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação movida por DEUSIANA RAMOS DOS SANTOS LEMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário.

A gratuidade de justiça foi deferida, no curso do processo, conforme decisão de 15/10/2018.

A Procuradoria Federal apresentou proposta de acordo em 23/07/2019 a qual foi aceita pelo autor por meio de petição datada de 15/08/2019.

Decido.

Tendo em vista a expressa aceitação, pelo autor, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil.

Oficie-se à APSADJ – INSS de Bauru – SP, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Na hipótese de os atrasados superarem o limite para expedição na forma de RPV, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrito a seguir: "Em atenção ao Comunicado 01/2018-UFEP e em vista do recebimento do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RAULARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, em complemento ao teor do Ofício nº CJF-OFI-2018/01775, a Presidência desta Corte determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório."

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000905-44.2018.4.03.6308

AUTOR: DEUSIANA RAMOS DOS SANTOS LEMES

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 09930720898

NOME DA MÃE: BENTA RAMOS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS PRUDENTE DE MORAES, 200 - - PARQUE SANTA ELIZAB

AVARE/SP - CEP 18702570

DATA DO AJUIZAMENTO: 15/10/2018

DATA DA CITAÇÃO: 15/10/2018

ESPÉCIE DO NB: 32 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: R\$ 2.195,41 (RMI original calculada no NB 546.547.597-4, conforme pesquisas junto ao sistema PLENUS da DATAPREV anexadas aos autos)

RMA: (junho/2019): R\$ 3.472,58 (Valor Mens. Reajustada – MR calculada no NB 546.547.597-4, conforme pesquisas junto aos sistemas PLENUS e HISCREWEB da DATAPREV anexadas aos autos)

DIB: 07/06/2011 (DIB original do NB 546.547.597-4, conforme pesquisas junto ao sistema PLENUS da DATAPREV anexadas aos autos)

DCB: sem DCB (restabelecimento integral do benefício conforme acordo)

DIP (do retorno do pagamento da renda mensal integral do benefício, pois este está ativo): 01/07/2019

ATRASADOS: R\$ 8.909,29 (100% do valor apurado, correspondente à diferença entre a Renda Mensal Integral devida e a Mensalidade de Recuperação paga no período de 01/02/2019 a 30/06/2019, conforme o acordo)

Cálculos atualizados até agosto/2019.

0000368-14.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308005011

AUTOR: MARINES SANTOS MACHADO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação movida por MARINES SANTOS MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário. A gratuidade de justiça foi deferida, no curso do processo, conforme decisão de 25/04/2019.

A Procuradoria Federal apresentou proposta de acordo em 05/08/2019 a qual foi aceita pelo autor por meio de petição datada de 06/08/2019.

Decido.

Tendo em vista a expressa aceitação, pelo autor, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil.

Oficie-se à APSADJ – INSS de Bauri – SP, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Na hipótese de os atrasados superarem o limite para expedição na forma de RPV, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à percentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrito a seguir: "Em atenção ao Comunicado 01/2018-UFEP e em vista do recebimento do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RAULARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, em complemento ao teor do Ofício nº CJF-OFI-2018/01775, a Presidência desta Corte determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório."

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000368-14.2019.4.03.6308

AUTOR: MARINES SANTOS MACHADO

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 78391717887

NOME DA MÃE: ZENAIDE DOS SANTOS ZEFERINO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: SITIO SANTO ANTONIO, 0 - ZONA RURAL - ANDRADE SILVA

AVARE/SP - CEP 18700000

DATA DO AJUIZAMENTO: 18/04/2019

DATA DA CITAÇÃO: 25/04/2019

ESPÉCIE: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL LOAS IDOSO

RMI do BENEFÍCIO: 1 (UM) salário-mínimo

RMA do benefício: 1 (um) salário-mínimo

DIB do benefício LOAS Idoso: 29/07/2019

DIP do benefício LOAS Idoso: 29/07/2019

ATRASADOS: DIB e DIP na mesma data, não haverá pagamento de atrasados.

0000662-37.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004976

AUTOR: CLAUDIO JOSE CARDOSO GOMES (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, ante o depósito realizado, conforme extrato de pagamento lançado no sistema, declaro extinta a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, ante o depósito realizado, conforme extrato de pagamento lançado no sistema, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0002258-66.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004900
AUTOR: CIRINEU DE LARA (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000348-28.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004915
AUTOR: IRENE ANTUNES DE ASSIS TEIXEIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003959-96.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004896
AUTOR: SILVIO BATISTA DE OLIVEIRA (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003804-93.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004897
AUTOR: BRAZ PAES DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) OVIDIO PAES DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) APARECIDA PAES DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) ANTONIO DA SILVA SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) PEDRO DANIEL DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) WALTER DA SILVA SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) APARECIDA PAES DOS SANTOS (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) BRAZ PAES DOS SANTOS (SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) ANTONIO DA SILVA SANTOS (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) OVIDIO PAES DOS SANTOS (SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) PEDRO DANIEL DOS SANTOS (SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) ANTONIO DA SILVA SANTOS (SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) BRAZ PAES DOS SANTOS (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000455-04.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004912
AUTOR: JOSE CARLOS COUTINHO DE BRITO (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002157-97.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004901
AUTOR: PAULO DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000653-41.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004909
AUTOR: MARIA FATIMA DE OLIVEIRA BATISTA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003718-64.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004898
AUTOR: ISMAEL ALVES (SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA, SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000852-97.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004908
REQUERENTE: VALDECI PEREIRA DA SILVA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001082-42.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004904
AUTOR: SEBASTIAO BERNARDINO (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001077-83.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004905
AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DE CAMARGO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003032-04.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004899
AUTOR: CLELIA CRISTINA SABOIA DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000975-95.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004907
AUTOR: BRUNO FERNANDO GOMES (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000637-24.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004910
AUTOR: JOAQUIM CANDIDO DA SILVA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000429-40.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004913
AUTOR: SOPHIA CAROLINE BUENO CORSATTO (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO CHIQUIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000333-88.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004916
AUTOR: ISMAEL PIRES DA COSTA FILHO (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000991-49.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004906
AUTOR: VALDOMIRO RAMOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000198-76.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004917
AUTOR: ADRIANA CRISTINA DO AMARAL (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO, SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005135-13.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004895
AUTOR: JOAO BOSCO SIMEAO MARTINS (SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000635-20.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004911
AUTOR: EDMILSON DOMINGUES PAES (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000370-18.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004914
AUTOR: RENATA PEREIRA BUENO (SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002002-89.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004903
AUTOR: LEONIL TADEU FERREIRA (SP074106 - SIDNEI PLACIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002046-11.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004902
AUTOR: STEFANY CRISTINA ALVES DOS SANTOS (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) WILLIAM ALVES DE LIMA SANTOS (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) ROSANGELA ALVES DE LIMA (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) GRAZIELE LIMA DOS SANTOS (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) WILLIAM ALVES DE LIMA SANTOS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) STEFANY CRISTINA ALVES DOS SANTOS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) ROSANGELA ALVES DE LIMA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) GRAZIELE LIMA DOS SANTOS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0001011-74.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004888
AUTOR: MARIA OLIVIA MOREIRA DE QUEIROZ (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, conforme fase de levantamento eletronicamente lançada pelo sistema em 13/08/2019, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0000991-15.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004881
REQUERENTE: CRISTIANO PAULINO BARBOSA DA LUZ (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000669-92.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004826
AUTOR: CLOVIS DE OLIVEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação previdenciária condenatória, proposta por CLOVIS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da RMI de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Para tanto, requer que no Período Base de Cálculo – PBC os salários de contribuição das atividades concomitantes sejam somados, de forma a não se aplicar o disposto no art. 32, incisos II e III, da Lei nº 8.213/91, no cálculo do salário de benefício.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Sustenta a parte autora, em síntese, que os critérios de cálculo de seu salário de benefício, por ter havido atividades concomitantes, não devem atender ao previsto no art. 32 e parágrafos da Lei 8.213/91, diante dos atuais precedentes da Turma Nacional de Uniformização, que considera que os benefícios concedidos a partir de abril de 2003 devem ser calculados pela simples soma das contribuições vertidas nas atividades concomitantes, sem qualquer separação entre atividade principal e secundária.

Bem da verdade, não foi superada até o momento a controvérsia que grassa na jurisprudência acerca do objeto da lide (forma de cálculo do salário de benefício em caso de atividades concomitantes).

Prevalce no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o art. 32 da Lei 8213/91 não se encontra revogado tacitamente pelo art. 15 da Lei 10.666/03, que extinguiu a escala de salário-base e, assim, teria permitido a soma de todas as contribuições mensais vertidas para o RGPS para fins de composição do salário de benefício.

Confira-se o entendimento majoritário do Colendo Tribunal Superior sobre o tema:

“(…) Acerca da observância do artigo 32 da Lei de Benefícios, é possível afirmar que o Superior Tribunal de Justiça busca sua ratio com base nos valores constitucionais da livre iniciativa e valor do trabalho, mesmo após o advento da Lei 10.666/2003, dando realce à atividade principal como a de maior expressão econômica na elaboração da renda mensal inicial, para fins de apuração do salário de benefício de segurado que exerceu atividades profissionais concomitantes e não preencheu os requisitos para o gozo do benefício em nenhuma das atividades exercidas.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÁLCULO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL PARA CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DO MAIOR PROVEITO ECONÔMICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O Tribunal a quo, ao interpretar o art. 32 da Lei 8.213/1991, aplicou entendimento no sentido de que a atividade considerada principal é a que resulta em maior proveito econômico ao segurado. Com efeito, o acórdão recorrido se encontra em sintonia com a jurisprudência do STJ.

2. Deve ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerará maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial, tratando-se de hipótese em que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes. Isto porque, diante da lacuna deixada pelo artigo 32 da Lei 8.213/1991, que não prevê, de forma expressa, a fórmula de cálculo dessa situação jurídica, devem ser observados os princípios que envolvem a ordem econômica e social previstas na Constituição, ambas fundadas na valorização e no primado do trabalho humano e na livre iniciativa, a fim de assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.664.015/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 20/6/2017, DJe 29/6/2017)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. MELHOR PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA. ART. 32 DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE AO CASO. ART. 29 DA LEI 8.213/1991 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. OBSERVÂNCIA NO CASO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese de desempenho pelo segurado de atividades laborais concomitantes, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o segurado reuniu condições para concessão do benefício.

2. A peculiaridade do caso concreto consiste no fato de que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes, tendo o título exequendo reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, apurando-se o período básico de cálculo nos termos do art. 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original.

3. Considerando que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes, deve ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerar maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial.

4. Não se mostra configurada afronta ao art. 32 da Lei 8.213/1991, na espécie, porque o segurado, no desempenho de atividades concomitantes, não preencheu em nenhuma delas todos os requisitos para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço.

5. A lacuna deixada pelo legislador no art. 32 da Lei 8.213/1991 deve ser integrada pelos princípios que envolvem a ordem econômica e social previstas na Constituição, ambas fundadas na valorização e no primado do trabalho humano e na livre iniciativa, a fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

6. Relativamente ao dissídio jurisprudencial, o recurso especial não pode ser conhecido pela alínea "c" em decorrência da ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

7. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido.

(REsp 1.311.963/SC, Segunda Turma, de minha Relatoria, julgado em 20/2/2014, DJe 6/3/2014)

Verifica-se que para o STJ não há falar em revogação implícita ou tácita do artigo 32 da Lei 8.213/1991, mantendo-se sua ratio para a definição do salário de benefício do segurado que contribuir para as atividades concomitantes.

Destaque-se, ainda, a decisão da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no REsp 1.632.219/RS, DJe 24/10/2018, que, ao enfrentar a alegação de que teria havido revogação tácita do artigo 32 da Lei 8.213/1991, reconheceu sua aplicabilidade aos casos de atividades concomitantes.

No caso em apreço, de acordo com o contexto fático firmado pelo Tribunal a quo, a segurada já está em gozo de uma aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a revisão da respectiva renda mensal inicial, efetuando a apuração do salário de benefício a partir da soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes, observado o teto vigente em cada competência.

Portanto, o acórdão recorrido merece reforma, pois o cálculo do salário de benefício deve seguir os parâmetros do artigo 32 da Lei 8.213/1991, em relação aos salários de contribuição vertidos em atividades concomitantes.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, V, do CPC/2015 c/c o artigo 255, § 4º, III, do RISTJ, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intimem-se.”

(STJ, REsp 1.822.700 – RS, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 1º de agosto de 2019).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE RMI. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONCOMITANTES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM QUALQUER DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS. CRITÉRIO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADE PRINCIPAL É AQUELA QUE REPRESENTA MAIOR PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada como atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o Segurado reuniu todas as condições para a concessão do benefício. 2. Nas hipóteses em que o Segurado não completou tempo de contribuição suficiente para aposentar em nenhuma das atividades concomitantes, será considerada como atividade principal, para fins de cálculo do benefício, aquela que detém o maior proveito econômico, pois, por óbvio, é a que garante a subsistência do Segurado e, portanto, atinge o objetivo primordial do benefício previdenciário, que é a substituição da renda do trabalhador. 3. Precedentes: REsp. 1.664.015/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 29.6.2017; REsp. 1.419.667/PR, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 23.8.2016; REsp. 1.523.803/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.9.2015; AgRg no REsp. 1.412.064/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.3.2014. 4. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.” (STJ, REsp 1.390.046, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:06/12/2017)

Há que ponderar ainda que os precedentes da ilustre Turma Nacional de Uniformização, em que pese merecerem toda deferência e respeito, não geram efeito vinculante geral às instâncias inferiores dos juizados especiais, não se tratando, em absoluto, de “representativo de controvérsia” tal como regulamentado nos arts. 1.036 a 1.041 do CPC, os quais disciplinam a matéria somente para os casos de recursos extraordinários e especiais, estes sim com efeitos vinculantes “erga omnes” garantidos por lei (art. 927, III, CPC).

A própria TNU rechaça a ideia do caráter vinculativo geral de seus acórdãos, mesmo que exarados em sede de uniformização. Confira-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRADIÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. OS ARTS. 1039, 1040 E 1041, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DISCIPLINAM O JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS, SEM QUE SEJA FEITA MENÇÃO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JULGADO POR ESTA TURMA NACIONAL. A EFICÁCIA VINCULANTE DE PRECEDENTE É EFEITO EXCEPCIONAL DE DECISÃO JUDICIAL, QUE DEVE SER EXPRESSAMENTE PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ARTS. 102, §2º, 103-A) OU EM LEI, AINDA QUE TOMADA POR ÓRGÃO JURISDICIONAL COM COMPETÊNCIA RELACIONADA À UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, POR CONSUBSTANCIAR RESSALVA AO PRINCÍPIO DA LIVRE COGNIÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. NESSE SENTIDO, O DISPOSTO NO ART. 17, INCISO VII, DO REGIMENTO INTERNO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, ABRANGE A EFICÁCIA OBSTATIVA E PERSUASIVA DO PRECEDENTE FORMADO EM JULGAMENTO DE REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, O QUE NÃO É SUFICIENTE PARA CONFERIR-LHE EFEITO VINCULANTE, CONFORME ORIENTAÇÃO ADOTADA POR ESTE COLEGIADO AO CANCELAR A SUA QUESTÃO DE ORDEM N. 16.” (TNU, RECLAMAÇÃO 0000005-49.2018.4.90.0000, Relator juiz FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, Data da publicação 22/08/2018)

Aliás, não é de todo incomum a superação do entendimento da TNU por decisões supervenientes dos Colendos STF e STJ, tal como ocorreu, por exemplo, com o instituto da “desaposentação”, tido por incompatível com a atual legislação previdenciária (STF, RE 661.256), a denotar a insustentabilidade da tese segundo a qual o art. 927, III, do CPC abrange as decisões de uniformização da TNU.

Assim, adotado o entendimento majoritário atualmente sufragado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, não faz jus a parte autora à pretendida revisão de sua aposentadoria, para o fim de recalcular a renda mensal inicial do benefício com base na simples soma das contribuições vertidas em atividades concomitantes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000478-47.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004825

AUTOR: MARIA CRISTINA CHECHE FERREIRA (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA CRISTINA CHECHE FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da RMI de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Para tanto, requer que no Período Base de Cálculo – PBC os salários de contribuição das atividades concomitantes sejam somados, de forma a não se aplicar o disposto no art. 32, incisos II e III, da Lei nº 8.213/91, no cálculo do salário de benefício.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Sustenta a parte autora, em síntese, que os critérios de cálculo de seu salário de benefício, por ter havido atividades concomitantes, não devem atender ao previsto no art. 32 e parágrafos da Lei 8.213/91, diante dos atuais precedentes da Turma Nacional de Uniformização, que considera que os benefícios concedidos a partir de abril de 2003 devem ser calculados pela simples soma das contribuições vertidas nas atividades concomitantes, sem qualquer separação entre atividade principal e secundária.

Bem da verdade, não foi superada até o momento a controvérsia que grassa na jurisprudência acerca do objeto da lide (forma de cálculo do salário de benefício em caso de atividades concomitantes).

Prevalce no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o art. 32 da Lei 8.213/91 não se encontra revogado tacitamente pelo art. 15 da Lei 10.666/03, que extinguiu a escala de salário-base e, assim, teria permitido a soma de todas as contribuições mensais vertidas para o RGPS para fins de composição do salário de benefício.

Confira-se o entendimento majoritário do Colendo Tribunal Superior sobre o tema:

“(…). Acerca da observância do artigo 32 da Lei de Benefícios, é possível afirmar que o Superior Tribunal de Justiça busca sua ratio com base nos valores constitucionais da livre iniciativa e valor do trabalho, mesmo após o advento da Lei 10.666/2003, dando realce à atividade principal como a de maior expressão econômica na elaboração da renda mensal inicial, para fins de apuração do salário de benefício de segurado que exerceu atividades profissionais concomitantes e não preencheu os requisitos para o gozo do benefício em nenhuma das atividades exercidas.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÁLCULO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL PARA CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DO MAIOR PROVEITO ECONÔMICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O Tribunal a quo, ao interpretar o art. 32 da Lei 8.213/1991, aplicou entendimento no sentido de que a atividade considerada principal é a que resulta em maior proveito econômico ao segurado. Com efeito, o acórdão recorrido se encontra em sintonia com a jurisprudência do STJ.

2. Deve ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerará maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial, tratando-se de hipótese em que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes. Isto porque, diante da lacuna deixada pelo artigo 32 da Lei 8.213/1991, que não prevê, de forma expressa, a fórmula de cálculo dessa situação jurídica, devem ser observados os princípios que envolvem a ordem econômica e social previstas na Constituição, ambas fundadas na valorização e no primado do trabalho humano e na livre iniciativa, a fim de assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.664.015/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 20/6/2017, DJe 29/6/2017)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. MELHOR PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA. ART. 32 DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE AO CASO. ART. 29 DA LEI 8.213/1991 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. OBSERVÂNCIA NO CASO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese de desempenho pelo segurado de atividades laborais concomitantes, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o segurado reuniu condições para concessão do benefício.

2. A peculiaridade do caso concreto consiste no fato de que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes, tendo o título exequendo reconhecido o

direito à aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, apurando-se o período básico de cálculo nos termos do art. 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original.

3. Considerando que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes, deve ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerar maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial.

4. Não se mostra configurada afronta ao art. 32 da Lei 8.213/1991, na espécie, porque o segurado, no desempenho de atividades concomitantes, não preencheu em nenhuma delas todos os requisitos para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço.

5. A lacuna deixada pelo legislador no art. 32 da Lei 8.213/1991 deve ser integrada pelos princípios que envolvem a ordem econômica e social previstas na Constituição, ambas fundadas na valorização e no primado do trabalho humano e na livre iniciativa, a fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

6. Relativamente ao dissídio jurisprudencial, o recurso especial não pode ser conhecido pela alínea "c" em decorrência da ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

7. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido.

(REsp 1.311.963/SC, Segunda Turma, de minha Relatoria, julgado em 20/2/2014, DJe 6/3/2014)

Verifica-se que para o STJ não há falar em revogação implícita ou tácita do artigo 32 da Lei 8.213/1991, mantendo-se sua ratio para a definição do salário de benefício do segurado que contribuir para as atividades concomitantes.

Destaque-se, ainda, a decisão da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no REsp 1.632.219/RS, DJe 24/10/2018, que, ao enfrentar a alegação de que teria havido revogação tácita do artigo 32 da Lei 8.213/1991, reconheceu sua aplicabilidade aos casos de atividades concomitantes.

No caso em apreço, de acordo com o contexto fático firmado pelo Tribunal a quo, a segurada já está em gozo de uma aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a revisão da respectiva renda mensal inicial, efetuando a apuração do salário de benefício a partir da soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes, observado o teto vigente em cada competência.

Portanto, o acórdão recorrido merece reforma, pois o cálculo do salário de benefício deve seguir os parâmetros do artigo 32 da Lei 8.213/1991, em relação aos salários de contribuição vertidos em atividades concomitantes.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, V, do CPC/2015 c/c o artigo 255, § 4º, III, do RISTJ, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intimem-se."

(STJ, REsp 1.822.700 – RS, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 1º de agosto de 2019).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE RMI. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONCOMITANTES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM QUALQUER DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS. CRITÉRIO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADE PRINCIPAL É AQUELA QUE REPRESENTA MAIOR PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada como atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o Segurado reuniu todas as condições para a concessão do benefício. 2. Nas hipóteses em que o Segurado não completou tempo de contribuição suficiente para aposentar em nenhuma das atividades concomitantes, será considerada como atividade principal, para fins de cálculo do benefício, aquela que detém o maior proveito econômico, pois, por óbvio, é a que garante a subsistência do Segurado e, portanto, atinge o objetivo primordial do benefício previdenciário, que é a substituição da renda do trabalhador. 3. Precedentes: REsp. 1.664.015/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 29.6.2017; REsp. 1.419.667/PR, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 23.8.2016; REsp. 1.523.803/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.9.2015; AgRg no REsp. 1.412.064/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.3.2014. 4. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento." (STJ, REsp 1.390.046, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:06/12/2017)

Há que ponderar ainda que os precedentes da ilustre Turma Nacional de Uniformização, em que pese merecerem toda deferência e respeito, não geram efeito vinculante geral às instâncias inferiores dos juizados especiais, não se tratando, em absoluto, de "representativo de controvérsia" tal como regulamentado nos arts. 1.036 a 1.041 do CPC, os quais disciplinam a matéria somente para os casos de recursos extraordinários e especiais, estes sim com efeitos vinculantes "erga omnes" garantidos por lei (art. 927, III, CPC).

A própria TNU rechaça a ideia do caráter vinculativo geral de seus acórdãos, mesmo que exarados em sede de uniformização. Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRADIÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. OS ARTS. 1039, 1040 E 1041, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DISCIPLINAM O JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS, SEM QUE SEJA FEITA MENÇÃO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JULGADO POR ESTA TURMA NACIONAL. A EFICÁCIA VINCULANTE DE PRECEDENTE É EFEITO EXCEPCIONAL DE DECISÃO JUDICIAL, QUE DEVE SER EXPRESSAMENTE PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ARTS. 102, §2º, 103-A) OU EM LEI, AINDA QUE TOMADA POR ÓRGÃO JURISDICIONAL COM COMPETÊNCIA RELACIONADA À UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, POR CONSUBSTANCIAR RESSALVA AO PRINCÍPIO DA LIVRE COGNIÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. NESSE SENTIDO, O DISPOSTO NO ART. 17, INCISO VII, DO REGIMENTO INTERNO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, ABRANGE A EFICÁCIA OBSTATIVA E PERSUASIVA DO PRECEDENTE FORMADO EM JULGAMENTO DE REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, O QUE NÃO É SUFICIENTE PARA CONFERIR-LHE EFEITO VINCULANTE, CONFORME ORIENTAÇÃO ADOTADA POR ESTE COLEGIADO AO CANCELAR A SUA QUESTÃO DE ORDEM N. 16." (TNU, RECLAMAÇÃO 0000005-49.2018.4.90.0000, Relator juiz FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, Data da publicação 22/08/2018)

Aliás, não é de todo incomum a superação do entendimento da TNU por decisões supervenientes dos Colendos STF e STJ, tal como ocorreu, por exemplo, com o instituto da "desaposentação", tido por incompatível com a atual legislação previdenciária (STF, RE 661.256), a denotar a insustentabilidade da tese segundo a qual o art. 927, III, do CPC abrange as decisões de uniformização da TNU.

Assim, adotado o entendimento majoritário atualmente sufragado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, não faz jus a parte autora à pretendida revisão de sua aposentadoria, para o fim de recalcular a renda mensal inicial do benefício com base na simples soma das contribuições vertidas em atividades concomitantes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001036-19.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004886

AUTOR: OSWALDO GARCIA CONTRUCCI (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida por OSWALDO GARCIA CONTRUCCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei n. 9.876/1999). § 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei n. 9876/99).

§ 4o A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3o, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

(...)

§ 6o O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 7o Na hipótese do § 6o, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 8o Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 9o Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8o deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995).

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar 150/2015).

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença."

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1o A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2o A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1o, 2o e 3o deste artigo.

§ 1o Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;

(Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

§ 2o Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

§ 3o (Revogado)

§ 4o O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995)

§ 1o (Revogado)

§ 2o Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora, com 56 anos, foi submetida a uma perícia médica realizada em 13/02/2019. Na perícia realizada foi constatado que a parte autora apresenta a seguinte enfermidade: "Hipertensão (CID H0)".

Ao responder aos quesitos, a Sra. Perita afirmou que a parte autora não apresenta incapacidade para a realização de suas atividades habituais (Motorista de Caminhão).

Assim, a Sra. Perita concluiu que:

Em que pesem as alegações da parte autora (evento 27), este juízo entende que a prova foi suficiente e adequadamente realizada, razão pela qual ficam as mesmas afastadas.

Desta forma, ausente a incapacidade, não há que se falar em estigma social ou baixa escolaridade como fundamentos para a concessão do benefício por incapacidade.

Portanto, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.

2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

3. Apelação não provida.

Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho

(TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001006-81.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004869

REQUERENTE: NELI MONTEIROS DA SILVA MEDEIROS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida por NELI MONTEIRO DA SILVA DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o provento econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei n. 9.876/1999). § 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei n. 9876/99).

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

(...)

§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995).

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar 150/2015).

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

§ 3º (Revogado)

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995)

§ 1º (Revogado)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora foi submetida a uma perícia médica, realizada em 06/02/2019. Na perícia foi constatado que a parte autora tem “provável patologia ligada à coluna lombar (lombalgia)”.

Ao responder aos quesitos, a Sra. Perita afirmou que a autora não apresenta incapacidade para a realização de sua atividade habitual (proprietária de uma empresa de filmagens de eventos).

Assim, a Sra. Perito concluiu que:

Em que pesem as alegações da parte autora, este juízo entende que a prova foi suficiente e adequadamente realizada, razão pela qual ficam as mesmas afastadas.

Desta forma, ausente a incapacidade, não há que se falar em estigma social ou baixa escolaridade como fundamentos para a concessão do benefício por incapacidade.

Portanto, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-

doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.
2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.
3. Apelação não provida.

Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno

(TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000442-05.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004830

AUTOR: EVANIR RODRIGUES (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida por EVANIR RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Tempo Rural

A cerca do tempo de serviço rural, assim dispõe a Lei n. 8.213/91:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

(...)

“Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

V – bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)”

Conforme prescrito, o tempo de serviço rural comprovado anterior à Lei n. 8.213/91 pode ser considerado independentemente de contribuição, exceto para efeitos de carência, devendo ser comprovado mediante início de prova material contemporâneo aos fatos objeto de prova.

A comprovação de tempo de labor rural é objeto da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”, bem como das seguintes Súmulas do TNU:

Súmula 5

A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Súmula 6

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.

Súmula 14

Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Súmula 24

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Súmula 30

Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.

Súmula 34

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Nessa ordem de ideias, a configuração de início de prova material e sua contemporaneidade devem ser apreciadas com parcimônia, não se podendo deixar de ter em conta a peculiar situação do trabalhador campesino. É que o trabalho nestas circunstâncias é tipicamente informal, não se preocupando o lavrador, no mais das vezes pessoa simples, com registros e documentações, mormente no período anterior à atual Lei de Benefícios, em que o empregado rural não era segurado obrigatório.

Dessa forma, a prescrição do art. 106 da Lei n. 8.213/91 não deve ser interpretada com rigor, mas de forma meramente exemplificativa, sendo admissíveis quaisquer tipos de prova material lícitos que indiquem o trabalho rural, mesmo documentos pessoais de familiares do segurado.

Nesse sentido:

“Quanto às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos – até mesmo o registro de nascimento das pessoas, salvo quando se demonstra necessário.

Os tribunais têm aceito as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas; devem, entretanto, representar um conjunto, de modo que, quando integradas, levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço.

O fato de o autor não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família.

(...)

No tocante à apreciação da prova, o Plano de Benefícios não impõe a tarifação ou limite ao livre convencimento do Juiz. Se a situação fática recomenda a aceitação de documentos que não esteja entre os elencados no art. 106 da Lei de Benefícios, ou que não se refira à pessoa do demandante, o Magistrado poderá acatá-lo, conquanto tenha força suficiente para convencê-lo.”(Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, 2007, p. 569/570)

Quanto à contemporaneidade, pela mesma razão, não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês, ano a ano, tampouco é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal, relevadas nesta as divergências inerentes ao decurso do tempo. O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta de todas as provas materiais e testemunhais, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL.

1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ.

2. Não se exige a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática.

3. Apresentando o segurado documento em nome próprio (certidão de casamento), no qual consta a sua profissão como lavrador aos 25 anos de idade, é perfeitamente possível estender a eficácia temporal do referido início de prova material com base na prova testemunhal, de modo a comprovar, como no caso em apreço, que nos anos anteriores já exercia atividade rural em regime de economia familiar.

4. A migração dos trabalhadores, no Brasil, como regra, se dá do campo para a cidade, de modo que demonstrado que o segurado trabalhava como agricultor nos primeiros anos da idade adulta, não há razão para se desconsiderar a afirmação das testemunhas de que no período imediatamente anterior, e desde tenra idade, ele se dedicava à mesma atividade.”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170000345137 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRASEÇÃO

Data da decisão: 14/06/2007 Documento: TRF400151270 - D.E. 06/07/2007 - LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE)

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. As declarações dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba e de Itaberai devem, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, ser homologadas pelo INSS. No caso dos autos, se os documentos foram produzidos, respectivamente, em 21.01.1999 e 23.03.2001, sem qualquer homologação, não há como considerá-los.

2. Em relação às declarações de ex-empregadores de que o Autor laborou em suas propriedades, resumem-se em mera prova testemunhal escrita, não podendo ser consideradas como início razoável de prova material.

3. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 29.07.1968 e 31.12.1978.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 1122966 Processo: 200461070006678 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 06/04/2009

Documento: TRF300226338 - DJF3 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1422 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA.

(...)

2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material "cum grano salis". Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo.

3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural.

E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice.

4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 1213056 Processo: 200461120027507 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA

SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172183 - DJF3 DATA:23/07/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA)

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.”(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da Lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter Multiplicadores
Mulher (para 30) Multiplicadores
Homem (para 35)

De 15 anos 2,00 2,33

De 20 anos 1,50 1,75

De 25 anos 1,20 1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, prevalece o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Após a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

“Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.” (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, "se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", deve-se considerar que: a falta de elemento indicativo de "divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual", na hipótese de exposição do trabalhador outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, tanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou "a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa", inclusive mediante denúncia dos ex-empregados. Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)
5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.
(...)
(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308004830/2019 6308000180/2018 6308000936/20179301180795/2016P PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENDA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)
15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.
(...)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RÚIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar arguida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil fisiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apeação a que se nega provimento.” (AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário. Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)
5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.
(...)
(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRa deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

Do Caso dos Autos

No caso dos autos, a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo indeferido (DER), referente ao NB 172.370.420-0 (DER: 30/08/2017), com reconhecimento de período de atividade rural especial não acolhido pelo INSS. Conforme estabelecido na audiência de 04/07/2019 (evento 31), a controvérsia reside no reconhecimento de atividade especial rural exercida até 28/04/1995, seguida do deferimento de aposentadoria. A parte autora apresentou como prova material da atividade rural especial a sua CTPS, como contratos rurais referentes aos anos de 1988, 1989 a 1997, 1998, 1999 a 2000, 2001, 2003 a 2007, 2008 a 2012, 2013 (em aberto). O tempo comum reconhecido na esfera administrativa, sobre o qual convergem as partes, corresponde a 29 anos, 09 meses e 13 dias (fl. 31, ev. 02). Quanto ao tempo especial, a parte autora requer a conversão dos seguintes períodos: i) 15/12/1980 a 28/07/1983, ii) 07/05/1984 até 31/12/1985, iii) 01/07/1986 até 18/08/1986, iv) 20/08/1986 até 24/02/1987, v) 25/02/1987 até 21/05/1988, vi) 20/05/1988 até 31/08/1989, vii) 07/08/1989 até 82/04/1995. Inicialmente, verifica-se que, em tese, item 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 possibilita a inclusão dos trabalhadores da agropecuária no regime de tempo especial, diante da insalubridade presumida da categoria. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por ruralícola sem o devido registro em CTPS. 2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º). 3. Não enquadramento da atividade rural como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas aos trabalhadores em agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre, aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Precedentes desta Turma. 4. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 5. Termo inicial do benefício fixado na data da citação, pois desde então o INSS foi constituído em mora (art. 240 do novo CPC). 6. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 7. Apeação do INSS parcialmente provida. (Ap 00204532120104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Entretanto, note-se que o artigo 273, IV, da Instrução Normativa INSS 77/2015 determina que “Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: IV - agropecuária: a) o período de atividade rural do trabalhador rural amparado pela Lei nº 11, de 25 de maio de 1971 (FUNRURAL) exercido até 24 de julho de 1991, não será computado como especial, por inexistência de recolhimentos previdenciários e consequente fonte de custeio à Previdência Social; e b) somente a atividade desempenhada na agropecuária (prática de agricultura e da pecuária nas suas relações mútuas), exercida por trabalhadores amparados pelo RGPS, permite o enquadramento no item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, não se enquadrando como tal a exercida apenas na lavoura”.

Em regra, o trabalho rural não é considerado especial, vez que a exposição a poeiras, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários. Contudo, tratando-se de atividade em agropecuária (empregados em empresas agroindustriais e/ou agrocomerciais), cuja contagem especial está prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, há presunção de prejudicialidade que vige até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97.

Assim, tem-se que no caso dos autos, aos contratos de trabalho anotados em CTPS e no CNIS, cujo empregador seja pessoa física, não se aplica a contagem especial por categoria profissional, prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, vez que se refere aos trabalhadores aplicados na agropecuária, ou seja, em produção de larga escala, onde a utilização de defensivos se dá de forma intensiva e habitual. O código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 considerava perigosa apenas as atividades desenvolvidas por trabalhadores ocupados na agropecuária, em produção de larga escala, não havendo previsão para a contagem especial de tempo de serviço por mera exposição a poeiras, sol e intempéries. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2220182 - 0002163-96.2013.4.03.6136, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018).

Assim, a sujeição à radiação não ionizante decorrente de raios solares, por si só, não é suficiente a comprovação da insalubridade do labor. Ademais, conforme se verifica dos contratos de trabalho anotados em CTPS, o empregador era pessoa física, não se aplicando, assim, a contagem especial por categoria profissional, prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, vez que se refere aos trabalhadores aplicados na agropecuária, ou seja, em produção de larga escala, onde a utilização de defensivos se dá de forma intensiva e habitual. (TRF 3ª R.; Agravo 2004.03.99.021636-9, 8ª Turma; Rel. Des. Federal Vera Jucovsky; julg. 20.09.2010; DJ 06.10.2010, pág. 734; TRF 3ª R., 10ª Turma, Apeação nº 0025807-80.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 24/11/2017).

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO RURAL COMO TEMPO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROCOMÉRCIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

(...)
- No caso dos autos, a Turma de Origem encontra-se em total consonância com o entendimento consolidado desta TNU, segundo o qual a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, refere-se aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF: “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). (...) 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional." (PEDILEF nº 05003939620114058311. Relatora: Juiz Federal Kyu Soon Lee. DOU: 24/10/2014) - Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." - Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização, reafirmando a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial". - Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos moldes do art. 85, §11º, do CPC/2015, observado o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉURCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR CDO/RCT: ANTONIO LUIZ RISSO ADVOGADO(A): SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA (...)

6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: (...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: (...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (...) (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como lavrador abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 05003939620114058311, RELATORA JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014). 11. Para os períodos posteriores, foi juntado PPP, como colocado na sentença, documento hábil à comprovação de tempo especial. 12. Sentença mantida - art. 46, da Lei 9.099/95, já tendo o STF firmado entendimento no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal (AI 726.283-7-Agr, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe nº 227, Publicação 28/11/2008). 13. Recurso do autor prejudicado e recurso do INSS improvido. 14. Sendo o INSS o recorrente vencido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em que fixo em 10% do valor da condenação, ou, não sendo a condenação mensurável, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95. 15. É o voto. ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do autor e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juiz Federal Relatora. Participaram do julgamento os Exmo.(s) Juizes Federais: Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leonora Rigo Gaspar. São Paulo, 16 de fevereiro de 2017 (data de julgamento). (18 00064183120114036310, JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial/ DATA: 24/02/2017.)

No caso do autor, considerando a documentação colacionada, notadamente as CTPSs juntadas (fls. 09/24 dos documentos anexos à inicial), além dos dados constantes do CNIS, anexado aos autos, verifica-se que, quanto aos períodos pleiteados na inicial, somente existe menção nas CTPSs dos seguintes períodos: de 20/05/1988 a 31/07/1989 e de 07/08/1989 a 20/12/1997. Nestes, tem-se que o autor desempenhou atividade rural para empregadores pessoa física, e não empresas agropecuárias, não sendo possível, portanto, o enquadramento do trabalho rural exercido como tempo especial.

Assim, os períodos de: i) 15/12/1980 a 28/07/1983, ii) 07/05/1984 até 31/12/1985, iii) 01/07/1986 até 18/08/1986, iv) 20/08/1986 até 24/02/1987, v) 25/02/1987 até 21/05/1988, vi) 20/05/1988 até 31/08/1989, e vii) 07/08/1989 até 28/04/1995, não devem ser considerados como tempo especial para os fins previdenciários.

Nestes termos, prevalecendo a sentença de tempo de atividade já apurada pelo INSS, a parte autora não atendeu aos requisitos ensejadores da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, havendo que ser rejeitado o pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000198-42.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004947
AUTOR: VERA LUCIA AUGUSTINHA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei n. 9.876/1999). § 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do

requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei n. 9876/99).

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

(...)

§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995).

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar 150/2015).
Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença."

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

§ 3º (Revogado)

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995)

§ 1º (Revogado)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora foi submetida a uma perícia médica na especialidade ortopedia, em 29.04.2019. Na perícia realizada foi constatada que a autora é portadora de doença ortopédica degenerativa. Contudo, o perito concluiu que as patologias, no momento, não incapacitam a realização das atividades laborativas habituais.

Assim, o perito asseverou que:

A Autora, de 61 anos é portadora de doença degenerativa em coluna e joelhos, cujos sintomas são agravados pela obesidade, e está impossibilitada de realizar serviços de natureza pesada como são os rurais. Para a atividade do lar, de natureza moderada e leve, consideramos que a perícia não está inválida, mesmo porque tratamentos medicamentosos/fisioterápicos controlam eventuais sintomas dolorosos e limitações funcionais, e a requerente exerce essa atividade atualmente.

A parte autora não controverteu o laudo.

Verifico que o perito médico, especialista em ortopedia, ao elaborar o laudo pericial, considerou as atividades habituais da parte autora (do lar), sua idade (61 anos) e as doenças alegadas como incapacitantes, juntamente com os exames médicos apresentados e registrados individualmente no laudo, razão pela qual adoto suas conclusões e considero inexistir incapacidade laborativa no momento.

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.

2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

3. Apelação não provida.

Rel. Juiz Federal Antonio Cedinho

(TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Trata-se de ação promovida por LILIAN MONGELOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei n. 9.876/1999). § 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei n. 9.876/99).

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

(...)

§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995).

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar 150/2015).

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei n. 9.876/1999).

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei n. 9.876/1999).

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação dada pela Lei n. 9.876/1999).

§ 3º (Revogado)

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995)

§ 1º (Revogado)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora foi submetida a uma perícia médica, realizada em 13/03/2019. Na perícia realizada foi constatado que a parte autora é portadora da seguinte enfermidade: “Lesão Patelar”.

Ao responder aos quesitos, a Sra. Perita afirmou que a autora não apresenta incapacidade para a realização de sua atividade habitual.

A Sra. Perita concluiu que:

Em que pesem as alegações da parte autora, este juízo entende que a prova foi suficiente e adequadamente realizada, razão pela qual ficam afastadas as impugnações (ev.27).

Desta forma, ausente a incapacidade, não há que se falar em estigma social ou baixa escolaridade como fundamentos para a concessão do benefício por incapacidade.

Portanto, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.

2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

3. Apelação não provida.

Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno

(TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001028-42.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004955

AUTOR: NELITA SILVA DOS SANTOS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei n. 9.876/1999). § 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei n. 9.876/99).

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

(...)

§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995).

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar 150/2015).

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;

(Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

§ 3º (Revogado)

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995)

§ 1º (Revogado)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora foi submetida a uma perícia médica, em 11.02.2019. Na perícia realizada foi constatada que a autora é portadora de artrose em joelho direito, artrose em coluna, lombalgia e glaucoma. Contudo, a perita concluiu que as patologias, no momento, não incapacitam a autora para a realização das atividades laborativas habituais (costureira). Confira-se:

7. CONCLUSÃO

Diante da análise dos fatos em estudo, há considerações iniciais a serem realizadas, das quais passo a expor:

Avaliando os documentos apresentados nos autos, foram constatados apenas três atestados médicos relatando a patologia recente da pericianda, com datas de 04/04/2018, 16/04/2018 e 07/05/2018, todos próximos em atendimentos, com as patologias de: artrose em coluna, estenose de arcos vertebrais lombares (lombalgia), artrose em joelho e glaucoma. Não foram evidenciados exames médicos, tais como raio x, tomografia ou qualquer outro que fosse capaz de fornecer elucidação e melhor avaliação do quadro estudado. Assim, não há como precisar se houve piora ou evolução do quadro, pois inexistem nos autos exames para comparação, razão pela qual me restrinjo aos exames físicos obtidos em perícia médica por esta perita. De acordo com os exames periciais anteriores, observa-se que a pericianda buscou por diversas vezes a concessão de benefícios por incapacidade, cada requerimento de acordo com uma patologia diferente, nos seguintes termos: nos anos de 2010 (cervicalgia), em 18/10/2011 (lombalgia), em 29/06/2017 (glaucoma) e atualmente apresentou um novo quadro de dores em ombros direito esquerdo, das quais relatou em entrevista ser portadora desde os 15 anos de idade, todavia, sem apresentação de exames ou documentos médicos sobre o alegado. Ademais, acerca do quadro de dores em ombro (frise-se, diagnóstico não confirmado por esta perita) importa consignar que este não foi relatado em perícias anteriores ou avaliado e tratado com acompanhamentos médicos. Também me relatou lombalgia desde 15 anos de idade, o que diverge dos documentos apresentados nos autos, com datas atuais, e da sua apresentação em perícias anteriores. Não evidenciei receita médica ou tratamento realizado em relação à patologia de hipertensão, outrossim, a própria pericianda declara que não faz uso diário da medicação, tanto é que não se recordou do nome quando indagada. A pericianda ainda noticiou que sempre exerceu função de costureira, a qual não é tida como atividade braçal ou que reclame exercícios físicos pesados. Relata que iniciou a função aos 44 anos de idade, sendo que anteriormente trabalhava no caixa do bar de propriedade de seu cônjuge, ainda, segundo informações da pericianda, não exerceu funções anteriores que exigissem esforço físico. A comparação das dores lombares e em ombro desde os 15 anos de idade não se fundamentam nos quadros apresentados atuais, nem se relacionam ao tempo de instalação das dores aptas a levarem à incapacidade. Por meio de pesquisa realizada em perícia anterior se constatou que a pericianda relatou ter sido sacoleira, o que, em entrevista a essa perita, não foi informado, sendo que alegou jamais ter exercido qualquer outra função além de costureira e de ajudante de bar (proprietária), mesmo quando questionada por diversas vezes sobre todas as suas funções exercidas anteriormente. Após análise detalhada dos documentos e rigoroso exame físico realizado em perícia médica, CONCLUI QUE NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA NO MOMENTO.

A autora controverteu o laudo, alegando que a perita é médica geriatra, requerendo, assim, a realização de nova perícia na especialidade ortopedia ou oftalmologia, e juntou documentação, nos seguintes termos (eventos 29 e 30).

O pedido foi indeferido na decisão do evento 32, nos seguintes termos:

Indefiro o pedido de designação de nova perícia formulado pela parte autora, por meio da petição anexada em 20/03/2019, visto que, de um lado, como bem frisado pela requerente, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, de outro, mero inconformismo da parte com o resultado do laudo não justifica sua desconsideração.

Temos ainda que, nos documentos que acompanham a Petição Inicial, há atestados de médico ortopedista que atua como perito neste Juizado com data posterior à DER (Data de Entrada do Requerimento), o que gera seu impedimento para a realização do ato, sendo a médica perita Dra. Ana Caroline Alves Fernandes Pocarli profissionalmente qualificada para o exame, pois atende ocorrências do SAMU e é vinculada à Santa Casa de Misericórdia de Avaré, atuando na Urgência e Emergência da mesma entidade, dentre outras qualificações.

Quanto ao documento médico citado na petição supra, que faz referência às fls.06/09 dos documentos que acompanham a inicial, verifico a contradição das alegações, vez que a médica que atesta as enfermidades da autora, Dra. Maylobis Torres Ferrer, RMS 3503155- SP, apenas se qualifica como médica, sem especificar sua especialização, caso a tenha.

E vale lembrar que o perito nomeado por este juízo é médico credenciado no órgão de fiscalização profissional competente e comprometido na forma da lei. Por conseguinte, o seu relato acerca do estado clínico do periciando merece plena credibilidade, infirmável apenas em caso de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou de natureza mista (médico-jurídica) ou graves indícios de parcialidade ou má-fé.

Em que pesem as alegações da parte autora, o fato é que consta do laudo a análise detalhada e fundamentada dos documentos médicos trazidos aos autos, sendo certo que foram adequadamente respondidos os quesitos apresentados.

Sendo assim, mantenho o indeferimento do pedido para realização de nova perícia.

Verifico que a perita médica, ao elaborar o laudo pericial, considerou as atividades habituais da parte autora, sua idade e as doenças alegadas como incapacitantes, juntamente com os exames médicos apresentados, razão pela qual adoto suas conclusões e considero inexistir incapacidade laborativa no momento.

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.

2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

3. Apelação não provida.

Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho

(TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001060-47.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004873

AUTOR: MARISA GABRIEL (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida por MARISA GABRIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

Assim, passo ao exame do mérito.

MÉRITO

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora foi submetida a uma perícia médica, referente à especialidade clínica geral, em 13.03.2019.

A autora, aos 45 anos de idade, compareceu à perícia, alegando que as dores no joelho iniciaram há 06 anos e pioram com aumento de peso, bem como ao realizar esforços físicos, tendo sido orientada pelo médico ortopedista responsável por seu tratamento a ficar afastada das atividades laborais até a melhora dos sintomas da dor, como também a diminuir o peso corporal para melhora da patologia. Esclareceu que está afastada do trabalho desde 2013 e seu benefício previdenciário foi cessado em 2018, bem como suas atividades de rotina e serviços diários da casa são realizados com a ajuda da filha.

Ao realizar o exame físico, a perita constatou: Peso: 140Kg; Altura: 1,51m; Pressão arterial: 140x80mmHg; Frequência Cardíaca: 101 batimentos; Ausculta Cardíaca: sem alterações; Ausculta Pulmonar: sem alterações; Bom estado geral, bastante obesa, contactuante, orientada, consciente, corada e deambulando sem ajuda de terceiros.

Em resposta aos quesitos, a perita asseverou que a autora é portadora de diabetes, artrose de joelho esquerdo e obesidade. Esclareceu que a obesidade foi a patologia responsável pela dor em joelho e poderá causar

futuramente complicações em relação ao diabetes. Relatou, ainda, que não há patologia incapacitante, no momento, para o exercício da atividade habitual de cozinheira, como também pode exercer a de costureira, já desempenhada, pois a autora ficou afastada de suas funções por 06 anos para tratamento, houve redução de peso em relação aos exames periciais anteriores, estabilizando a artrose de joelho esquerdo. Em conclusão, a perita asseverou que "a patologia de artrose em joelho esquerdo constatada na autora não a torna incapaz para o exercício da atividade laborativa habitual de cozinheira, pois, comparando-se o Raio-x de 2016 ao de 2018, não restou verificada evolução do quadro de artrose ou deformidades mais graves em relação ao período em que esteve afastada de suas funções para tratamento e recuperação da patologia, permitindo-se concluir que a incapacidade laborativa existiu, possivelmente no início do sintoma instalado, que se deu entre os anos de 2013 a 2017, de acordo com os exames periciais. Houve uma redução do peso, o que pode ter arretado um pouco da melhora dos sintomas do joelho, no entanto, a pericianda ainda se mostra obesa e necessita de uma redução mais significativa, acompanhada de controle do peso para melhora de sua sobrevida, em relação ao diabetes e à artrose. Concluiu-se, portanto, que a autora não apresenta atualmente incapacidade laborativa para sua atividade habitual de cozinheira ou também para a de cozinheira, já exercida."

O INSS, devidamente intimado do resultado da perícia, pugnou pela improcedência da ação (eventos 27 e 28).

A autora impugnou o laudo (evento 30), alegando que o resultado não deve prosperar porque é portadora de obesidade mórbida, que lhe causa fortes dores no joelho esquerdo e articulações, por sua função laborativa exigir muito esforço físico dos membros superiores, além de executar sua atividade em pé durante toda a jornada de trabalho. Requeveu nova perícia com especialista em ortopedia ou designação de audiência de instrução e julgamento para constatação da atual situação física em que se encontra.

Não obstante a parte autora tenha discordado do resultado do exame pericial, verifico que o estado clínico foi bem descrito no laudo e não há contradição aparente entre o referido estado clínico e as conclusões do Sr. Perito Judicial, razão pela qual indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Indefiro também a realização de audiência de instrução e julgamento requerida pela parte autora com o objetivo de aferir incapacidade, porque o objeto da prova exige análise técnica que não pode ser substituída pela prova oral.

Vale lembrar que o perito nomeado por este juízo é médico credenciado no órgão de fiscalização profissional competente e compromissado na forma da lei. Por conseguinte, o seu relato acerca do estado clínico do periciando merece plena credibilidade, infirmável apenas em caso de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou de natureza mista (médico-jurídica) ou graves indícios de parcialidade ou má-fé. Cabe à parte requerente comprovar a efetiva ocorrência de alguma dessas hipóteses, não sendo válida, para desacreditar o laudo, a mera alegação desacompanhada de provas ou de referência a elementos concretos constantes dos autos.

Ademais, pode o juiz, nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, apreciar a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral para o exercício da atividade habitual de cozinheira ou de costureira, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.

2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

3. Apelação não provida.

Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, indefiro a realização de nova perícia e a designação de audiência de instrução e julgamento e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Mantenho os benefícios da justiça gratuita.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001078-68.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004961

AUTOR: ADRIANA LUCIANA ARAUJO MELO (SP334426 - ADENILSON TRENCH JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida por ADRIANA LUCIANA ARAUJO MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, §1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei n. 9.876/1999). § 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei n. 9.876/99).

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

(...)

§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III,

especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995).

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar 150/2015).

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluído a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

§ 3º (Revogado)

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995)

§ 1º (Revogado)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora foi submetida a uma perícia médica, realizada em 13/03/2019. Na perícia realizada foi constatado que a parte autora é portadora de: “HIV e ex-portadora de Hepatite C”.

Ao responder aos quesitos, a Sra. Perita afirmou que a autora não apresenta incapacidade para a realização de sua atividade habitual (babá, secretária e diarista).

A Sra. Perita concluiu que:

Em que pesem as alegações da parte autora, este juízo entende que a prova foi suficiente e adequadamente realizada, razão pela qual ficam afastadas as impugnações (ev. 25).

Desta forma, ausente a incapacidade, não há que se falar em estigma social ou baixa escolaridade como fundamentos para a concessão do benefício por incapacidade.

Portanto, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.

2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

3. Apelação não provida.

Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho

(TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deferir os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000221-22.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004966

AUTOR: ELIANA VIEIRA BRESIO DA SILVA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifique a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, §1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei n. 9.876/1999). § 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei n. 9.876/99).

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

(...)

§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995).

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar 150/2015).

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

§ 3º (Revogado)

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995)

§ 1º (Revogado)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora foi submetida a uma perícia médica, realizada na especialidade em reumatologia, em 10.05.2018. Na perícia realizada foi constatado F32.0 – Episódio depressivo leve.

Ao responder aos quesitos, o perito afirmou que no momento não há incapacidade para a realização das atividades laborativas.

Assim, o perito concluiu que (evento 23):

A conclusão foi baseada na história clínica, no exame físico, nos documentos apresentados e nos anexados ao processo.

A autora tem 55 anos.

A autora é portadora de leve depressão.

A profissão da autora é empregada doméstica.

Baseada nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que a autora NÃO apresenta incapacidade para o trabalho.

Não é portadora de patologia que a impede de trabalhar.

Não há atestados que comprovam a incapacidade para o trabalho.

Não há exames complementares que comprovam a incapacidade para o trabalho.

Não há incapacidade para o trabalho.

A parte autora controverteu o laudo e requereu a realização de nova perícia na especialidade psiquiatria (eventos 28 e 29), o que restou deferido na decisão do evento 30.

Em 09.04.2019 a parte autora foi submetida a nova perícia, na especialidade psiquiatria, que constatou CID 10 F32.0. F32 Episódios depressivos. Contudo, apesar disso, concluiu também que, do ponto de vista psíquico, não existe incapacidade laboral no momento (evento 46). Confira-se:

7 - DISCUSSÃO:

Após análise da história da moléstia fornecida pela pericianda, pelos documentos juntados ao processo e também pela minuciosa avaliação do estado mental atual da mesma, observa-se que ela cursa com sintomas depressivos leves, tais como humor hipotímico (triste), afeto hipomodulado e alguns pensamentos de conteúdo pessimista. Entretanto, tal apresentação não surge com gravidade suficiente para que se possa caracterizar um “episódio depressivo maior”. A documentação médica juntada não corrobora gravidade do quadro atual, não menciona incapacidade, pelo contrário: relatório recente do psiquiatra assistente denota quadro de leve intensidade. Autora reconhece resposta com uso de antidepressivo, o qual se mantém em dose estável. Portanto, não se constata agravamento mental incapacitante. Trata-se de quadro com sintomas leves, com necessidade apenas de continuidade de seguimento ambulatorial.

Podemos classificá-la, de acordo com a "10ª revisão da Classificação Internacional das Doenças" (CID-10) como sendo portadora de “Episódio depressivo leve”,

CID 10 F32.0. F32 Episódios depressivos

Episódio Depressivo é descrito como: alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da auto-estima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos “somáticos”, por exemplo: perda de interesse ou prazer, despertar

matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave.

Leve Intensidade: Geralmente estão presentes ao menos dois ou três dos sintomas citados anteriormente. O paciente usualmente sofre com a presença destes sintomas, mas provavelmente será capaz de desempenhar a maior parte das atividades.

8 - CONCLUSÃO:

A Sra. Eliana Vieira Bresio da Silva padece de enfermidade mental que não a incapacita para o trabalho e para suas atividades habituais.

A autora não impugnou o laudo.

Verifico que os peritos médicos, inclusive o especialista em psiquiatria, ao elaborarem os laudos periciais, consideraram a atividade habitual da parte autora, sua idade e as doenças alegadas como incapacitantes, todas de natureza psíquica, juntamente com os exames médicos apresentados, razão pela qual adoto suas conclusões e considero inexistir incapacidade laborativa no momento.

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.

2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

3. Apelação não provida.

Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho

(TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000911-51.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004921

AUTOR: MARINA APARECIDA DA ROSA (SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL, SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, §1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei n. 9.876/1999). § 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei n. 9876/99).

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

(...)

§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995).

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar 150/2015).

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de

reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

§ 3º (Revogado)

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995)

§ 1º (Revogado)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora foi submetida a uma perícia médica em 28.02.2019. Na perícia realizada foi constatada que a autora é portadora H17.1 – Outra opacidade central da córnea. H54.4 – Cegueira em um olho.

Ao responder aos quesitos, o perito afirmou que a autora está apta a trabalhar como diarista/faxineira. Confira-se:

Observações

1. É possível trabalhar como diarista tendo visão monocular.

2. A Autora está em programação de transplante de córnea,

3. É desejável afastamento para preparar-se para a cirurgia e para a recuperação pós operatória.

...

11-) Tendo em vista os quesitos anteriores e, a idade da parte Autora, como também seu grau de escolaridade e vivência do mundo cotidiano, é possível a progressão da doença face seu atual quadro clínico?

Resposta: SIM, É POSSÍVEL QUE NÃO CONSIGA EXITO NO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, PORÉM, 76,5% DE ACUIDADE VISUAL EM UM OLHO É SUFICIENTE PARA TRABALHAR COMO DIARISTA.

Consta do laudo que a visão da autora é total no olho direito e 76,5% no olho esquerdo:

OLHOS.

Opacidade total de olho direito, só consegue ver claridade. Considere-se cegueira de um olho. (Aguardando transplante de córnea).

Olho esquerdo. Oftalmologista informa eficiência visual (AV) de 76,5%. Iniciando catarata – que poderá ser corrigida cirurgicamente com melhora da AV.

O perito concluiu que:

A conclusão foi baseada na história clínica, no exame físico, nos documentos apresentados e nos anexados ao processo.

A autora tem 58 anos.

A autora está doente desde 08/06/2018.

A autora está incapaz desde 08/06/2018.

A autora é portadora de opacidade da córnea.

A profissão da autora é diarista – sem prova documental.

Baseada nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que a autora apresenta incapacidade total e temporária.

Poderá haver melhora clínica e poderá ter condições de readaptação ou reabilitação.

Os documentos apresentados no processo e no dia da perícia confirmam a incapacidade total e temporária.

Sugerimos um afastamento por um período de 03 (três) meses.

Baseada na perícia realizada nesta data, concluímos que a autora apresenta incapacidade total e temporária.

O réu controverteu a incapacidade, com fundamento em precedente no qual dispõe que não há incapacidade em visão monocular para atividades que não exijam visão binocular:

A parte autora não se manifestou sobre o laudo.

Pois bem.

Verifico que a incapacidade que o perito constatou se refere àquela decorrente de uma possível cirurgia. Contudo, não há nos autos prova de que tenha havido ou que ela tenha marcado tal cirurgia.

Assim, devem prevalecer as respostas do perito no sentido de que a autora está apta a trabalhar como faxineira/diarista, em que pese a visão monocular, com olho esquerdo enxergando 76,5%, salvo nos períodos anteriores e posteriores à cirurgia.

Por tais razões, considero que a visão monocular, por si só, não acarreta incapacidade laboral para a atividade de faxineira/diarista.

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.

2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

3. Apelação não provida.

Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho

(TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Trata-se de ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei n. 9.876/1999). § 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei n. 9.876/99).

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

(...)

§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995).

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar 150/2015).

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

§ 3º (Revogado)

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995)

§ 1º (Revogado)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora, com 41 anos de idade, foi submetida a uma perícia médica na especialidade reumatologia, em 14.02.2019. Na perícia realizada foi constatada que o autor é portador S78.1 – Amputação traumática localizada entre o joelho e o quadril.

Ao responder aos quesitos, o perito afirmou que o autor está apto a trabalhar como auxiliar de escritório, de contabilidade ou de farmácia, entre outras atividades laborais leves, bem como que possui nível de escolaridade compatível com tais atividades (evento 36). Confira-se:

OBSERVAÇÕES.

1. O reclamante tem bom nível de escolaridade segundo grau completo e poderá qualificar-se para as atividades laborais mais leves como auxiliar de escritório, auxiliar de contabilidade, caixa de supermercado,

bancário, auxiliar de farmácia dentre outras.

Posteriormente, em complementação ao laudo, após provocação do INSS, o perito ainda incluiu expressamente outras atividades laborais compatíveis com a situação clínica do autor (evento 44):
“Esclareça se SERIA POSSÍVEL AO AUTOR PASSAR A EXERCER ATIVIDADE DE PORTARIA, CONTROLE DE ACESSO, CAIXA DE SUPERMERCADO OU QUAISQUER OUTRAS ATIVIDADES LEVES QUE NÃO EXIJAM QUALIFICAÇÃO ESPECÍFICA, SEM PROCEDIMENTO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL?”
RESPOSTA.

SIM. São funções que poderiam ser incluídas no item um(1) das observações do laudo pericial.

O perito concluiu que:

A conclusão foi baseada na história clínica, no exame físico, nos documentos apresentados e nos anexados ao processo.

O autor tem 41 anos.

O autor está doente desde os dez anos de idade.

O autor está incapaz desde 19/11/2017.

O autor é portador de seqüela de amputação de membro inferior.

A profissão do autor é ajudante de pista e serviços gerais

Baseado nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho informado.

Não haverá melhora clínica e não tem condições de reabilitação.

Os documentos apresentados no processo e nesta perícia confirmam a incapacidade total e permanente.

Quanto à data de início da incapacidade, o perito sugeriu em 19.11.2017, com fundamento nas alegações do autor de que foi dispensado por não conseguir desempenhar suas atividades adequadamente:

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? Sim, progressão em 19/11/2019 quando foi dispensado do trabalho por não conseguir desempenho adequado. Considere-se esta como sendo a data de início da incapacidade total e permanente para a função informada DII = 19/11/2019.

Nesse ponto, o réu controverteu a incapacidade total do autor, com fundamento no rol de atividades laborais leves já exercidas por ele, para as quais estaria capacitado, independente de reabilitação (evento 46):

A parte autora ratificou a incapacidade da seguinte forma (evento 47):

Verifico que, em verdade, a incapacidade constatada na perícia foi apenas parcial, e não total, uma vez que o perito apresentou um rol de atividades para as quais o autor está capacitado, física e intelectualmente. Dos documentos acostados nos autos, especialmente do CNIS (evento 26), bem como dos laudos administrativos, nota-se que o autor já exerceu a atividade de almoxarifado, ajudante de engarrafadora de água e ajudante em montadora de veículos (fls. 3, 4, 7, 8, 11 e 12 do evento 26).

Ademais, não restou comprovado eventual desvio de função, bem como os benefícios por incapacidade anteriormente gozados pelo autor não estão relacionados com os problemas ortopédicos agora alegados, conforme se observa do evento 26.

Há nos autos prova de que o autor possui capacidade para o exercício de atividades leves, para as quais ele, com 41 anos de idade, tem considerável experiência profissional, estando dispensada a reabilitação.

Por tais razões, acolho parcialmente a conclusão da perícia e considero existir incapacidade parcial e permanente no momento, estando o autor apto a exercer atividades leves, para as quais possui a qualificação necessária.

Não é o caso de concessão de auxílio-acidente (art. 86 da LBPS), porquanto o evento acidentário ocorreu antes da filiação ao RGPS.

Desse modo, ausente a necessidade de cobertura previdenciária no momento, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.

2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

3. Apelação não provida.

ReL Juiz Federal Antonio Cedenho

(TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001122-87.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004926

AUTOR: REGINA DE MICHAELLI CESAR FERNANDES (SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM, SP345678 - ALAN GARCIA, SP337719 - THIAGO GYORGIO DALCIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida por REGINA DE MICHAELLI CESAR FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, §1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de

15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença."

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora, com 25 anos, foi submetida a uma perícia médica, na especialidade ortopedia, que ocorreu em 11/03/2019. Na perícia realizada foi constatada a presença das seguintes enfermidades: Lesão Complexa de Menisco Lateral.

Ao responder aos Quesitos Conjuntos do Juizado Especial Federal de Avaré e do INSS, o perito afirmou que se trata de incapacidade total e temporária para a função laborativa desempenhada pela parte autora (auxiliar de escritório), sendo, no entanto, passível de se submeter a processo de reabilitação.

O perito concluiu:

Quanto à data de início da incapacidade (DII), o Senhor Perito Médico Judicial asseverou que a incapacidade foi constatada na perícia, em 11/03/2019, advinda de acidente ocorrido em setembro de 2018.

Além da incapacidade total e temporária, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência.

Ao se verificar os registros do CNIS em nome da autora, tem-se que (pesquisas juntadas aos autos – evento nº 24):

Desse modo, tem-se que a parte autora inicialmente manteve sua qualidade de segurada junto ao Regime Geral de Previdência Social até a data de 15/02/2016, visto não se configurar nos autos nenhuma das hipóteses previstas no art. 15, §§ 1º e 2º, da Lei 8213/91.

Após a perda da qualidade de segurada, a parte autora voltou a se filiar ao Regime Geral de Previdência Social a partir da competência de 09/2017, realizando somente 05 (cinco) novas contribuições, até a competência de 01/2018.

Por sua vez, o art. 27-A da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei 13.457/17, em vigor na data da incapacidade, disciplina que:

Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei.

Nota-se, assim, que a parte autora, na data de início da incapacidade (DII), ou seja, em março de 2019, não havia cumprido a carência necessária à concessão do benefício.

Desse modo, ante o não cumprimento dos requisitos legais, deve o pedido da parte autora ser afastado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000753-93.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004956

AUTOR: HELENA DE ANDRADE OLIVEIRA (SP334277 - RALF CONDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida por HELENA DE ANDRADE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção

probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora, com 67 anos, foi submetida a uma perícia médica na especialidade reumatologia e clínica geral, que ocorreu em 06/12/2018. Na perícia realizada foi constatada a presença das seguintes enfermidades:

Ao responder aos Quesitos Conjuntos do Juizado Especial Federal de Avaré e do INSS, o perito afirmou que se trata de incapacidade total e temporária para a função laborativa desempenhada pela parte autora (servente de limpeza).

O Sr. perito concluiu que:

Quanto à data de início da incapacidade (DII), o Senhor Perito Médico Judicial asseverou que:

Portanto, a data de início da incapacidade (DII) deve ser fixada em 02/03/2016.

Além da incapacidade total e temporária, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência.

Ao se verificar os registros do CNIS em nome da autora, tem-se que (pesquisas juntadas aos autos – evento nº 16):

Conforme se pode depreender do CNIS anexado, além da documentação juntada aos autos (eventos 40/41), verifica-se que, no período de 20/10/2013 a 06/08/2014, houve a contratação da parte autora em regime de jornada parcial das 8:00 às 12:00 horas (04 horas diárias), recebendo então valor mensal inferior a um salário-mínimo (Recolhimento no Plano Simplificado de Previdência Social da Lei Complementar nº 123/2006).

Tais recolhimentos parciais não podem ser computados para fins de cobertura previdenciária, uma vez que as contribuições foram inferior ao mínimo legal (art. 28, §3o., da Lei n. 8.212/91). Portanto, na data de início da incapacidade, ou seja, em 02/03/2016, a parte autora não possuía qualidade de segurada junto ao Regime Geral de Previdência Social.

Desse modo, ante o não cumprimento dos requisitos legais, deve o pedido da parte autora ser afastado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001048-33.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004879
AUTOR: ANA CRISTINA BRUDER FUNARI (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei n. 9.876/1999). § 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei n. 9876/99).

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

(...)

§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995).

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar 150/2015).

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

§ 3º (Revogado)

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995)

§ 1º (Revogado)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
 - b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
 - c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.
- Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora foi submetida a uma perícia médica em 14.03.2019.
Na perícia realizada foi constatada que a parte autora apresenta intenso comprometimento do joelho direito, com incapacidade total e temporária.
Ao responder aos quesitos, o perito fixou a DII em 12.01.2017, sugerindo tratamento pelo período de 02 meses após eventual cirurgia.
O perito asseverou que:

A conclusão foi baseada na história clínica, no exame físico, nos documentos apresentados e nos anexados ao processo.
A autora tem 46 anos.
A autora está doente desde 12/01/2016.
A autora está incapaz desde 12/01/2017.
A autora é portadora de lesão de joelho direito.
A profissão da autora é secretária.
Baseada nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que a autora apresenta incapacidade total e temporária.
Poderá haver melhora clínica e poderá ter condições de readaptação ou reabilitação.
Os documentos apresentados no processo e no dia da perícia confirmam a incapacidade total e temporária.
Sugerimos um afastamento por um período de dois (2) meses depois da cirurgia.
Baseada na perícia realizada nesta data, concluímos que a autora apresenta incapacidade total e temporária..

As partes não controverteram a incapacidade, razão pela qual acolho a conclusão do perito neste ponto e considero que a parte autora está incapacitada de modo total e temporário para o trabalho.
Além da incapacidade, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência.
O INSS controverte a qualidade de segurada da parte autora no momento da incapacidade, com fundamento na última contribuição recolhida, conforme evento 29.
Todavia, verificando os documentos da autora, constata-se que, após o gozo de auxílio-doença até 2014, teve ela seu vínculo empregatício estendido até 25.06.2015, tendo sido encerrado por dispensa sem justa causa, seguido do requerimento de seguro desemprego (evento 33), o que faz estender o período de graça por mais 12 meses, conforme art. 15 e parágrafos da Lei 8213/91.
A autora, por sua vez, controverte a data de início da incapacidade, alegando estar incapacitada na data da cessação do benefício em 2014, conforme evento 32.
Verifico que o benefício anterior foi concedido em razão da recuperação da cirurgia realizada no pé, conforme evento 23, fls. 1 a 4.
Por sua vez, o médico perito descreve agravamento de doença ortopédica em 01/2016, e fixa a DII em 12.01.2017, com fundamento em documentação médica.
Deste modo, apesar das alegações da autora, acolho a sugestão do médico perito e fixo a DII em 12.01.2017, razão pela qual o benefício é devido desde a citação do réu, tendo em vista que a incapacidade é posterior ao pedido administrativo.
Quanto à cessação da incapacidade (DCB), diante da informação de que a autora está com cirurgia marcada, autorizo que o INSS reavalie a parte autora após o período de 10 (dez) meses, contado da realização da perícia judicial (em 14/03/2019).
Tutela Antecipada
Tendo em vista a consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de incidente de recursos repetitivos no REsp 1401560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, 1ª Seção, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015, no sentido de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos", que adoto sob ressalva de meu entendimento pessoal em atenção à segurança jurídica e isonomia, entendo temerária a concessão de ofício da medida urgente, sem que a parte autora tenha formulado pedido expresso nesse sentido, portanto assumindo o risco.
Sem prejuízo, tendo em vista que a concessão de antecipação de tutela é questão de ordem pública no âmbito dos Juizados, poderá a parte autora formular o requerimento, se for o caso, por simples petição a qualquer tempo.

Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.
Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

- (...)
VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).
12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.
13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).
14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito.
15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.
16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela a devedora nas repetições de indébito tributário.
17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.
18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.
19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Brito, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.
20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.
21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008." (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO O, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

- (...)
2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA,

índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária." (EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.
2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).
3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.
4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n. 111/STJ. Custas em reembolso.
5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas. (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.
2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.
3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.
4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09.
5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1ª Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.
6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.
7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.
8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

O fato de aquela ADI ter por objeto a correção monetária exclusivamente no âmbito dos precatórios ou RPV, como esclarecido na decisão de afetação por repercussão geral no RE n. 870.947/SE, em nada altera esta conclusão, pois a falta de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado não obsta sua declaração em controle difuso, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do julgamento de tal ADI também para a correção monetária fora do âmbito dos precatórios ou RPV, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 28.11.2018, data da citação do réu, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, respeitado o prazo mínimo de 10 (dez) meses, a contar da realização da perícia (14.03.2019), para que o INSS reavalie administrativamente a incapacidade laborativa da parte autora.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Mantenho a gratuidade deferida anteriormente.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000836-12.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004929

AUTOR: LAUDELINO FERREIRA RAMOS (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei n. 9.876/1999). § 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei n. 9.876/99).

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

(...)

§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995).

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar 150/2015).

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei n. 9.876/1999).

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei n. 9.876/1999).

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação dada pela Lei n. 9.876/1999).

§ 3º (Revogado)

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995)

§ 1º (Revogado)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora foi submetida a uma perícia médica em 24.01.2019. Na perícia realizada foi constatada que a parte autora apresenta H54.4 – Cegueira em um olho e H54.5 – Visão subnormal no outro olho.

Ao responder aos quesitos, o perito afirmou que o autor está incapacitado para atividades laborais de maneira total e permanente, sem possibilidade de recuperação ou readaptação.

O perito concluiu que:

A conclusão foi baseada na história clínica, no exame físico, nos documentos apresentados e nos anexados ao processo.

O autor tem 70 anos.

O autor está doente desde 03/08/2018.

O autor está incapaz desde 30/11/2018.

O autor é portador de cegueira em um olho e baixa acuidade visual do outro.

A profissão do autor é servente

Baseado nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho.

Não haverá melhora clínica e não tem condições de reabilitação.

Os documentos apresentados no processo e nesta perícia confirmam a incapacidade total e permanente.

O réu controverteu o laudo e requereu esclarecimentos da seguinte forma (evento 28):

O Juízo indeferiu o pedido da seguinte forma (evento 31):

O réu reiterou o pedido de esclarecimentos (evento 32):

Pois bem.

Esse o quadro, em que pese nem todos os quesitos do INSS terem sido respondidos, entendo que a incapacidade total e permanente está adequadamente comprovada nos autos, uma vez que, além da cegueira de um olho, o outro olho possui visão subnormal (58%).

A visão monocular, por si só, não gera incapacidade para toda e qualquer atividade. Contudo, no presente caso, a visão do outro olho também é subnormal.

Além disso, a parte autora possui 70 anos de idade, sem instrução e com dificuldades até mesmo para as atividades cotidianas.

Nesse sentido, indefiro o pedido do INSS para nova complementação do laudo.

Ademais, os documentos juntados aos autos demonstram, com segurança, a incapacidade da parte autora, razão pela qual não restou demonstrado qualquer prejuízo processual ao réu.

Por todas essas razões, acolho a conclusão do perito e reconheço a incapacidade total e permanente da parte autora.

Além da incapacidade, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência.

O CNIS da parte autora demonstra que recolheu contribuições previdenciárias de 2013 a 06.2018, na qualidade de segurado facultativo (evento 21, fl. 07).

O perito fixou expressamente a data do início da incapacidade em 30.11.2018, quando o autor mantinha a qualidade de segurado, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

A DIB, contudo, deve ser na data da intimação da perícia, ou seja, 14.03.2019, conforme evento 27, uma vez que a incapacidade é posterior à DER (01.08.2018 fl. 08 do ev. 21).

Tutela Antecipada

Tendo em vista a consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de incidente de recursos repetitivos no REsp 1401560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, 1ª Seção, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015, no sentido de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos", que adoto sob ressalva de meu entendimento pessoal em atenção à segurança jurídica e isonomia, entendo temerária a concessão de ofício da medida urgente, sem que a parte autora tenha formulado pedido expresso nesse sentido, portanto assumindo o risco.

Sem prejuízo, tendo em vista que a concessão de antecipação de tutela é questão de ordem pública no âmbito dos Juizados, poderá a parte autora formular o requerimento, se for o caso, por simples petição a qualquer tempo.

Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela a devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008." (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

"PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária." (EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n. 111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.
2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.
3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havia no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1o.-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.
4. No entanto, o colendo do Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09.
5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a. Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.
6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.
7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de conectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.
8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

O fato de aquela ADI ter por objeto a correção monetária exclusivamente no âmbito dos precatórios ou RPV, como esclarecido na decisão de afetação por repercussão geral no RE n. 870.947/SE, em nada altera esta conclusão, pois a falta de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado não obsta sua declaração em controle difuso, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do julgamento de tal ADI também para a correção monetária fora do âmbito dos precatórios ou RPV, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 14.03.2019, data da ciência do INSS da incapacidade (evento 27), bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos conectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada.

Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se a parte autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Mantenho a gratuidade deferida anteriormente.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000976-46.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004965

AUTOR: MARCELO EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei n. 9.876/1999). § 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei n. 9876/99).

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

(...)

§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995).

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar 150/2015).

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

§ 3º (Revogado)

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995)

§ 1º (Revogado)

2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora foi submetida a uma perícia médica na especialidade ortopedia, que ocorreu em 22/04/2019. Na perícia realizada foi constatada a presença de seqüela de fraturas no pé direito, com limitação dos movimentos de prono supinação do pé e dorso flexão do tornozelo, o que gera sua incapacidade total e permanente para o exercício da atividade de operador de máquinas e parcial para atividades laborativas em geral.

Ao responder aos Quesitos Conjuntos do Juizado Especial Federal de Avaré e do INSS, o perito afirmou que :

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.

Para o trabalho com maquina pesada, sim. Dor + limitação de movimentos no pé direito.

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

A capacidade para a atividade habitual está comprometida.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

Já citado na conclusão do laudo pericial as atividades laborais que o periciando vem desenvolvendo.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

Não, como explicado na conclusão do laudo.

Nesse sentido, o perito concluiu que:

O periciando apresenta seqüela de fraturas no pé direito, com limitação dos movimentos de prono supinação do pé e dorso flexão do tornozelo. Está impossibilitado de trabalhar como operador de maquina, de maneira definitiva, desde o acidente em maio de 2013, mas pode desenvolver outras atividades; informa que vende artesanato e trabalha com reciclagem, não estando, portanto, invalido. Assim, para o perito, o periciando apresenta incapacidade parcial para o trabalho.

O INSS controverteu a atividade habitual do autor e a incapacidade da seguinte forma (evento 30):

A parte autora ratifica a incapacidade e afirma que sua atividade habitual é tratorista e operador de máquinas, e que o artesanato foi uma forma de sobreviver (evento 33):

Pois bem.

Conforme CTPS juntada aos autos, constato que a maioria dos vínculos empregatícios do autor foram na área rural, e também como tratorista. O único vínculo como operador de máquinas ocorreu por 03 meses no ano de 2009 e o último vínculo foi na função de operador de carregadeira, por 20 dias, encerrado em 21.09.2012, conforme evento 34.

O acidente de motocicleta ocorreu em maio de 2013.

Após o acidente, segundo a própria afirmação do autor, exerceu outras atividades para sobrevivência, bem como renovou sua CNH na categoria AB no ano de 2016, conforme evento 19.

Verifico, assim, que efetivamente o autor possui incapacidade para os trabalhos habituais formais, direta ou indiretamente ligados ao meio rural. Contudo, também verifico que o ele está apto a desenvolver outras atividades futuras, com predomínio intelectual, possuindo, para tanto, instrução formal e condição física mínima.

Em que pesem as alegações do réu, constato que o autor esteve em gozo de auxílio-doença entre 2013 a 11.06.2018 (fl. 95 do ev. 22), sem notícias de que ele tenha frequentado curso de reabilitação, o qual entendo necessário, uma vez que ele possuiu vários registros em atividades rurais (direta ou indiretamente), para as quais está total e permanentemente incapacitado, necessitando da reabilitação profissional.

Por outro lado, não é o caso de aposentadoria por invalidez, uma vez que o demandante está em idade produtiva e sua incapacidade é parcial para outras atividades, para as quais deve ser reabilitado.

Além da incapacidade constatada, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência.

Conforme consulta ao CNIS, anexada ao evento 22, o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 2013 a 11.06.2018.

O perito médico fixou o início da incapacidade em 2013, com fundamento no acidente.

Evidencia-se, portanto, que a incapacidade remonta à época da concessão do auxílio-doença, sendo inequívoco que foi cessado indevidamente, e que o demandante ostentava a qualidade de segurado na data da incapacidade.

Assim sendo, a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 12.06.2018 (DIB), primeiro dia seguinte ao da cessação do benefício.

Por sua vez, a data de cessação do benefício (DCB) deverá se dar quando a parte autora for reabilitada, após frequência e aprovação em curso de reabilitação ofertado pelo INSS.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício em questão.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, concedo a Tutela Provisória de Urgência, para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela a devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não

se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Brito, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008." (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)
2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária." (EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n. 111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.

3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.

4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09.

5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1ª.

Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.

7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.

8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

O fato de aquela ADI ter por objeto a correção monetária exclusivamente no âmbito dos precatórios ou RPV, como esclarecido na decisão de afetação por repercussão geral no RE n. 870.947/SE, em nada altera esta conclusão, pois a falta de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado não obsta sua declaração em controle difuso, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do julgamento de tal ADI também para a correção monetária fora do âmbito dos precatórios ou RPV, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 11.06.2018, primeiro dia seguinte ao da indevida cessação, respeitando-se o prazo necessário à reabilitação da parte autora, após a qual fica o INSS autorizado a reavaliar administrativamente a sua incapacidade laborativa.

Condeno a autarquia ao pagamento das prestações vencidas e vincendas. Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada.

Oficie-se a competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta sentença, a fim de que conceda o benefício de auxílio-doença em questão, servindo a presente sentença como ofício, podendo ser transmitido via correio eletrônico.

Oficie-se ao Detran para que tome as medidas necessárias quanto à incapacidade constatada judicialmente para operar transporte pesado, tendo em vista CNH do autor renovada no ano de 2016 para categoria AB.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Mantenho a gratuidade deferida anteriormente.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001011-06.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004878
AUTOR: MARCOS DE JESUS RIBEIRO (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida por MARCOS DE JESUS RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.”

No caso em tela, a parte autora, com 42 anos, foi submetida a uma perícia médica, que ocorreu em 06/02/2019. Na perícia realizada foi constatada a presença de: Transtornos Disciais com Radiculopatia Lombar.

Ao responder aos Quesitos Conjuntos do Juizado Especial Federal de Avaré e do INSS, a Sra. perita afirmou que se trata de incapacidade total e permanente para a função laborativa desempenhada pela parte autora (ajudante geral e colhedor de laranja), mas com possibilidade de reabilitação para outra função.

A Sra. Perita concluiu:

Quanto à data de início da incapacidade (DII), a Senhora Perita Médica Judicial asseverou que esta se deu na data da perícia, em 22/02/2019, com incapacidade intermitente e agravamento da doença a partir do mês de outubro de 2014.

Além da incapacidade, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência.

A parte autora apresenta os seguintes registros junto ao CNIS (fl. 11 do evento 20):

Considerando os relatos periciais de que houve incapacidade intermitente desde outubro de 2014, época da concessão do anterior auxílio-doença, não restam dúvidas de que o demandante ostentava a qualidade de segurado e a carência necessária à concessão do benefício vindicado, na data da incapacidade.

Quanto à data de início do benefício (DIB), esta deverá se dar a partir da data da perícia judicial, ou seja, em 22/02/2019.

Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

- (...)
- VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).
12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.
13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).
14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito.
15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.
16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela a devedora nas repetições de indébito tributário.
17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.
18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.
19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Brito, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.
20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.
21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008." (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

- (...)
2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária." (EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.
2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).
3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.
4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n. 111/STJ. Custas em reembolso.
5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas. (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.
2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratam de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.
3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida

no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1o.-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.

4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09.

5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a.

Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.

7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.

8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

O fato de aquela ADI ter por objeto a correção monetária exclusivamente no âmbito dos precatórios ou RPV, como esclarecido na decisão de afetação por repercussão geral no RE n. 870.947/SE, em nada altera esta conclusão, pois a falta de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado não obsta sua declaração em controle difuso, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do julgamento de tal ADI também para a correção monetária fora do âmbito dos precatórios ou RPV, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data do início do benefício (DIB) em 22/02/2019 (data da perícia judicial), respeitando-se o prazo necessário à reabilitação do autor, após frequência e aprovação em curso de reabilitação ofertado pelo INSS, condenando a autarquia ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data do efetivo pagamento (RE 579.431, onde se fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório").

No pagamento das atrasadas deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Mantenho a gratuidade de deferida anteriormente.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001097-74.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004827

AUTOR: JOSE TAVARES (SP311957 - JAQUELINE BLUM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida por JOSÉ TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Tempo Rural

Acerca do tempo de serviço rural, assim dispõe a Lei n. 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)
§2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

(...)

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

V – bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)"

Conforme prescrito, o tempo de serviço rural comprovado anterior à Lei n. 8.213/91 pode ser considerado independentemente de contribuição, exceto para efeitos de carência, devendo ser comprovado mediante início de prova material contemporâneo aos fatos objeto de prova.

A comprovação de tempo de labor rural é objeto da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário", bem como das seguintes Súmulas do TNU:

Súmula 5

A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Súmula 6

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.

Súmula 14

Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Súmula 24

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Súmula 30

Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.

Súmula 34

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Nessa ordem de ideias, a configuração de início de prova material e sua contemporaneidade devem ser apreciadas com parcimônia, não se podendo deixar de ter em conta a peculiar situação do trabalhador camponês. É que o trabalho nestas circunstâncias é tipicamente informal, não se preocupando o lavrador, no mais das vezes pessoa simples, com registros e documentações, mormente no período anterior à atual Lei de Benefícios, em que o empregado rural não era segurado obrigatório.

Dessa forma, a prescrição do art. 106 da Lei n. 8.213/91 não deve ser interpretada com rigor, mas de forma meramente exemplificativa, sendo admissíveis quaisquer tipos de prova material lícitos que indiquem o trabalho rural, mesmo documentos pessoais de familiares do segurado.

Nesse sentido:

“Quanto às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos – até mesmo o registro de nascimento das pessoas, salvo quando se demonstra necessário.

Os tribunais têm aceito as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas; devem, entretanto, representar um conjunto, de modo que, quando integradas, levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço.

O fato de o autor não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família.

(...)

No tocante à apreciação da prova, o Plano de Benefícios não impõe a tarifação ou limite ao livre convencimento do Juiz. Se a situação fática recomenda a aceitação de documentos que não esteja entre os elencados no art. 106 da Lei de Benefícios, ou que não se refira à pessoa do demandante, o Magistrado poderá acatá-lo, conquanto tenha força suficiente para convencê-lo.” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, 2007, p. 569/570)

Quanto à contemporaneidade, pela mesma razão, não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês, ano a ano, tampouco é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal, relevadas nesta as divergências inerentes ao decurso do tempo. O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta de todas as provas materiais e testemunhais, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL.

1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ.

2. Não se exige a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática.

3. Apresentando o segurado documento em nome próprio (certidão de casamento), no qual consta a sua profissão como lavrador aos 25 anos de idade, é perfeitamente possível estender a eficácia temporal do referido início de prova material com base na prova testemunhal, de modo a comprovar, como no caso em apreço, que nos anos anteriores já exercia atividade rural em regime de economia familiar.

4. A migração dos trabalhadores, no Brasil, como regra, se dá do campo para a cidade, de modo que demonstrado que o segurado trabalhava como agricultor nos primeiros anos da idade adulta, não há razão para se desconsiderar a afirmação das testemunhas de que no período imediatamente anterior, e desde tenra idade, ele se dedicava à mesma atividade.”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170000345137 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRASEÇÃO Data da decisão: 14/06/2007 Documento: TRF400151270 - D.E. 06/07/2007 - LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE)

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. As declarações dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba e de Itaberai devem, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, ser homologadas pelo INSS. No caso dos autos, se os documentos foram produzidos, respectivamente, em 21.01.1999 e 23.03.2001, sem qualquer homologação, não há como considerá-los.

2. A relação às declarações de ex-empregadores de que o Autor laborou em suas propriedades, resumem-se em mera prova testemunhal escrita, não podendo ser consideradas como início razoável de prova material.

3. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 29.07.1968 e 31.12.1978.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1122966 Processo: 200461070006678 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 06/04/2009 Documento: TRF300226338 - DJF3 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1422 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA.

(...)

2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material "cum grano salis". Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo.

3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural.

E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice.

4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1213056 Processo: 200461120027507 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172183 - DJF3 DATA:23/07/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA)

Do Caso dos Autos

No caso dos autos, a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo indeferido (DER), referente ao NB 177.05.853-78 (DER: 18/08/2017), com reconhecimento de período de atividade rural não acolhido pelo INSS.

Para tanto, a parte autora apresentou o seguinte início de prova material:

Nota-se que o autor apresenta início de prova material de atividade rural exercida em regime de economia familiar até o ano de 1982, conforme a certidão de nascimento de sua filha, anexada aos autos.

As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que o autor exerceu atividade rural no sítio de sua família deste terra idade, tendo se desligado desta atividade por mais ou menos 02 anos, quando trabalhou para a Prefeitura de São Pedro do Turvo, entre os anos de 1980/1981, após o que retornou ao mesmo sítio, ali permanecendo por mais 02 anos, aproximadamente.

Em face do conjunto probatório, reconheço o exercício de atividade rural pelo autor, na qualidade de segurado especial, em regime de economia familiar, nos períodos de 04/04/1967 a 31/12/1979 e de 01/01/1982 a 31/12/1983.

Assim, quanto ao tempo de contribuição do autor, tem-se que:

(...)

Portanto, em que pese o reconhecimento dos períodos rurais acima declarados, o autor não cumpriu todos os requisitos legais para a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição postulada. Sem prejuízo, nada impede sejam declarados os períodos acima reconhecidos, para que produzam efeitos em eventual e futuro novo requerimento de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), somente para reconhecer a atividade rural exercida pelo autor, na qualidade de segurado especial, nos períodos de 04/04/1967 a 31/12/1979 e de 01/01/1982 a 31/12/1983, condenando o INSS a averbá-los em favor do autor.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Mantenho a gratuidade deferida anteriormente.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001015-43.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004883

AUTOR: ADMIR DE CASTRO (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida por ADMIR DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;

(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno."

No caso em tela, a parte autora, com 44 anos, foi submetida a uma perícia médica, que ocorreu em 06/02/2019. Na perícia realizada foi constatada a presença de: úlceras mistas (varicosas e pós-traumáticas) e diabetes.

Ao responder aos Quesitos Conjuntos do Juizado Especial Federal de Avaré e do INSS, a Sra. perita afirmou que se trata de incapacidade total e temporária para a função laborativa desempenhada pela parte autora (Serviços gerais por 20 anos, domador de cavalos e trabalho em fazenda).

A Sra. Perita concluiu que:

Quanto à data de início da incapacidade (DII), a Senhora Perita Médica Judicial asseverou que esta se deu a partir de 06/02/2019.

Além da incapacidade total e temporária, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência.

Desse modo, a parte autora apresenta os seguintes registros junto ao CNIS (fl. 09 do evento 28):

Diante do anterior auxílio-doença concedido até 16/07/2018, não restam dúvidas de que o demandante ostentava a qualidade de segurado e a carência necessária à concessão do benefício vindicado, na data da incapacidade.

Quanto à data de início do benefício (DIB), esta deverá se dar a partir da constatação da incapacidade em juízo, ou seja, a partir de 06/02/2019, com cessação após reavaliação administrativa, a qual fica autorizada após decorridos 03 (três) meses da perícia judicial (06/02/2019).

Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela a devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Brito, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária."

(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n.

111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.

3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1o.-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.

4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09.

5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a.

Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.

7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consecutórios legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.

8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

O fato de aquela ADI ter por objeto a correção monetária exclusivamente no âmbito dos precatórios ou RPV, como esclarecido na decisão de afetação por repercussão geral no RE n. 870.947/SE, em nada altera esta conclusão, pois a falta de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado não obsta sua declaração em controle difuso, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do julgamento de tal ADI também para a correção monetária fora do âmbito dos precatórios ou RPV, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data do início do benefício (DIB) na data da perícia judicial, ou seja, em 06/02/2019, respeitando-se o prazo mínimo de 03 (três) meses para a cessação do benefício, após a reavaliação administrativa do autor, condenando a autarquia ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consecutórios, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data do efetivo pagamento (RE 579.431, onde se fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório").

No pagamento das atrasadas deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Mantenho a gratuidade deferida anteriormente.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000831-87.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004868

AUTOR: MARIA MADALENA FERREIRA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida por MARIA MADALENA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III,

especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença."

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluído a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno."

No caso em tela, a parte autora, com 43 anos, foi submetida a uma perícia médica, na modalidade medicina do trabalho e reumatologia, que ocorreu em 24/01/2019. Na perícia realizada foi constatada a presença de: G40- Epilepsia.

Ao responder aos Quesitos Conjuntos do Juizado Especial Federal de Avaré e do INSS, o perito afirmou que se trata de incapacidade total e temporária para a função laborativa desempenhada pela parte autora (ajudante geral/ servente).

O perito concluiu:

Quanto à data de início da incapacidade (DII), o Senhor Perito Médico Judicial asseverou que esta se deu em 12/03/2018.

Além da incapacidade total e temporária, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência.

Ao se verificar os registros do CNIS em nome da autora, tem-se que (pesquisas juntadas aos autos – fl. 04 do Processo Administrativo- evento 21):

Diante dos recolhimentos efetuados no ano de 2017, não restam dúvidas de que a demandante ostentava a qualidade de segurada e a carência necessária à concessão do benefício vindicado, na data da incapacidade (12/03/2018).

Quanto à data de início do benefício (DIB), esta deverá ser estabelecida na data do requerimento administrativo correspondente ao NB 622.297.265-2, ou seja, em 12/03/2018.

Por sua vez, a data de cessação do benefício (DCB) deverá se dar quando a autora for reabilitada, após frequência e aprovação em curso de reabilitação ofertado pelo INSS.

Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela a devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.
20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.
21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.” (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

- (...)
2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que “os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período” (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária.” (EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.
 2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).
 3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.
 4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n. 111/STJ. Custas em reembolso.
 5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.
- (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO DO LEGISLATIVO. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.
 2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.
 3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.
 4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09.
 5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1ª Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.
 6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.
 7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.
 8. Agravos Regimentais desprovidos.
- (AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

O fato de aquela ADI ter por objeto a correção monetária exclusivamente no âmbito dos precatórios ou RPV, como esclarecido na decisão de afetação por repercussão geral no RE n. 870.947/SE, em nada altera esta conclusão, pois a falta de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado não obsta sua declaração em controle difuso, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do julgamento de tal ADI também para a correção monetária fora do âmbito dos precatórios ou RPV, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo correspondente ao NB 622.297.265-2, ou seja, em 12/03/2018, respeitando-se o prazo necessário à reabilitação da autora, após frequência e aprovação em curso de reabilitação ofertado pelo INSS, condenando a autarquia ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data do efetivo pagamento (RE 579.431, onde se fixou a seguinte tese de repercussão geral: “Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório”).

No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Trata-se de ação promovida por IRENE GARRAMONE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o provento econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

Indefiro o requerimento de parte autora (ev. 31), no sentido de realização da prova oral, considerando a impertinência dessa prova, quanto a determinação da data de início da incapacidade.

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;

(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.”

No caso em tela, a parte autora, com 46 anos, foi submetida a uma perícia médica, na modalidade reumatologia e clínica geral, que ocorreu em 14/04/2019.

Na perícia realizada foi constatada a presença das seguintes enfermidades:

Ao responder aos Quesitos Conjuntos do Juizado Especial Federal de Avaré e do INSS, o perito afirmou que se trata de incapacidade total e permanente para qualquer função laborativa. Além disso, o Sr. Perito Médico Judicial asseverou que não haverá melhora clínica, considerando a natureza da enfermidade de que a autora é portadora.

O perito concluiu que:

Quanto à data de início da doença (DID) e da incapacidade (DII), o Senhor Perito Médico Judicial asseverou:

Portanto, a data de início da incapacidade (DII) deve ser fixada em 04/12/2013.

Ademais, a parte autora requer a aplicação do art. 45 da lei 8213/91, considerando necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

O Sr. Perito Médico Judicial confirmou a necessidade de auxílio permanente de terceira pessoa, conforme se extrai do laudo:

De outro giro, ao se verificar os registros do CNIS em nome do autor, tem-se que (fls. 04/05 do Processo Administrativo – ev. 19):

Em face do pagamento de auxílio-doença no período de 31/03/2013 a 30/06/2014, não restam dúvidas de que a parte autora ostentava a qualidade de segurada e a carência necessária à concessão do benefício vindicado, na data da incapacidade (04/12/2013), tendo sido indevidamente cessado o benefício.

Quanto à data de início do benefício (DIB), esta deverá ser estabelecida no primeiro dia após a DCB do NB 6014661836, ou seja, em 01/07/2014, convertendo-se o referido auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Em face do reconhecimento do direito, e havendo a necessidade presuntiva do benefício, diante da sua natureza alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

- (...)
- VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).
12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.
13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).
14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.
15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.
16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela a devedora nas repetições de indébito tributário.
17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.
18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.
19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.
20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.
21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008." (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

- (...)
2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária." (EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.
2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).
3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.
4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n. 111/STJ. Custas em reembolso.
5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual

juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afeta, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.
 3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havia no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 10.º-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.
 4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 50. da Lei 11.960/09.
 5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a. Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 50. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.
 6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 50. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.
 7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.
 8. Agravos Regimentais desprovidos.
- (AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

O fato de aquela ADI ter por objeto a correção monetária exclusivamente no âmbito dos precatórios ou RPV, como esclarecido na decisão de afetação por repercussão geral no RE n. 870.947/SE, em nada altera esta conclusão, pois a falta de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado não obsta sua declaração em controle difuso, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do julgamento de tal ADI também para a correção monetária fora do âmbito dos precatórios ou RPV, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia converta o benefício de auxílio-doença, correspondente ao NB 31/601.466.183-6, em aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício (DIB) no primeiro dia após a DCB do auxílio-doença, ou seja, em 01/07/2014, aplicando-se o adicional de 25%, nos termos do art. 45 da lei 8213/91, desde a DIB 01/07/2014.

Condene a autarquia ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data do efetivo pagamento (RE 579.431, onde se fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório").

No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada.

Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se a parte autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da tutela antecipada acima concedida.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Mantenho a gratuidade deferida anteriormente.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000026-03.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004938
AUTOR: ROBERTO VIANA ASSUNCAO (SP407927 - FERNANDO APARECIDO RUBIO DOMINGUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos etc.

Trata-se de ação promovida por ROBERTO VIANA ASSUNÇÃO em face da União, visando à concessão do benefício da pensão por morte, na qualidade de filho inválido de UBIRAJARA VIANA DE ASSUNÇÃO, cujo óbito ocorreu em 17/06/1990 (fl. 03, arquivo 17).

A parte autora requereu o benefício administrativamente em 19/02/2018, tendo sido indeferido por ausência de comprovação da invalidez (fl. 03, arquivo 17).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Alegou ausência de comprovação de incapacidade anterior ao falecimento do instituidor, bem como ausência de invalidez antes dos 21 anos de idade, e a ausência de comprovação da dependência econômica (evento 16).

É o breve relatório. Decido.

O direito de pensão é regulado pela lei vigente ao tempo do óbito, segundo o brocardo latino "tempus regit actum".

Assim, os requisitos para a concessão da pensão por morte reportam-se à data do falecimento do instituidor, junho/1990, que era servidor do Instituto Brasileiro do Café, com natureza jurídica de autarquia, nos termos da Lei 1.779/52.

Tendo em vista que na época não havia regulamentação específica de pensão por morte no Estatuto dos Funcionários Públicos, Lei 1.711/52, os requisitos para a obtenção do benefício devem ser os previstos na Lei Orgânica da Previdência Social, Lei 3.807/60, que dispõe acerca do dependente menor de 18 anos ou inválido (art. 11).

Nesse sentido, verifico que o autor foi incluído como dependente no requerimento de pensão por morte perante o antigo INAMPS, fls. 14 do evento 17.

Extrai-se dos dispositivos normativos e jurisprudenciais que são requisitos para a obtenção da pensão por morte: encontrar-se na condição do dependente de segurado e a dependência econômica.

A qualidade de segurado do "de cujus" é incontestada, vez que instituiu pensão por morte à sua cônjuge, ANTONIA APARECIDA PAULINO, genitora do autor, desde seu falecimento em 1990.

Os pontos controversos da ação se resumem no fato da incapacidade do postulante ter sido posterior ao falecimento do instituidor e após a maioria do autor, assim como a dependência econômica em relação a de cujus.

No laudo médico pericial, resultante da perícia realizada perante este Juízo em 10/04/2019 (evento 19), o expert concluiu que:

7. CONCLUSÃO

Diante da análise dos fatos em estudo, há considerações iniciais a serem realizadas, das quais passo a expor:

O periciando compareceu em perícia médica acompanhado de sua irmã. Foi relatado que sua genitora apresentou intercorrências durante o parto do Sr. Roberto, das quais não há documentos detalhando os fatos. Se deduz por meio de relatos em entrevista, e de alguns documentos antigos anexados aos autos, que: o periciando foi portador de pé torto congênito, o qual há vários tipos, sendo ele, de acordo com a descrição em documento médico datado de 05/06/1985, possivelmente diagnosticado como pé equino, podendo ser congênito ou hereditário. Sofreu uma cirurgia no nascimento e outra aos 10 anos de idade, conforme relato do periciando. Durante o seu nascimento houve uma intercorrência que levou ao que chamamos de parto prolongado, que, pela demora da expulsão do feto (tocotraumatismo fetal), pode levar à diminuição de oxigenação cerebral (hipóxia), afetando o cérebro e causando uma lesão denominada de encefalomalácia (documento anexado aos autos, data de 19/12/2018). Essa lesão cerebral levou à seqüela definitiva em parte do cérebro do periciando, documento médico anexado aos autos, de 19/12/2018. A seqüela se deu na parte motora e física do periciando, que levou à problemas motores e na fala, tendo progredido, com o passar dos anos, para o quadro de crises convulsivas. Já foi internado quando criança, para tratamento e controle das crises convulsivas (laudo médico datado de 02/03/1990), tendo recebido alta sem estabilização. O periciando relata que as crises convulsivas se iniciaram aos 07 anos de idade, tendo se agravado aos 10, com crises diárias e alienação mental. As seqüelas motoras e físicas são decorrentes de toda a intercorrência, que acarretaram em disartria (dificuldade na articulação da fala) e hêmiparesia dos membros (paralisia parcial em uma parte do corpo). Também apresentou alteração em mobilidade do membro superior direito, devido possível encurtamento do tendão flexor do braço. As articulações do antebraço, do punho e da mão atuam como grupos funcionais. A mobilidade da mão é aumentada por ampla gama de movimentos do ombro e cotovelo. Atualmente não há documentos médicos discriminando sobre a patologia de epilepsia e sua progressão, mas segundo relatos da irmã do periciando, o Sr. Roberto apresenta crises diárias e que pioram no período noturno, tendo de fazer uso de fraldas adultas. O periciando nunca foi inserido no mercado de trabalho, nunca realizou atividades laborais.

PORTANTO, CONCLUI QUE HÁ INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE, DESDE A IDADE DE 10 ANOS, QUE FOI QUANDO HOUE O AGRAVAMENTO DAS CRISES CONVULSIVAS E DA PARTE MOTORA, COMO RELATOU A SUA IRMÃ E O PRÓPRIO PERICIANDO."

Destarte, quanto à data de início da doença e da incapacidade, o perito afirmou que desde a primeira infância.

Intimada, a União não controverteu o laudo pericial, nem mesmo a DII sugerida pelo perito.

Os indeferimentos administrativos de pedidos realizados anteriormente pelo autor para a concessão de benefício assistencial por deficiência não possuem o condão de modificar a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Por tais razões, adoto integralmente a conclusão do laudo judicial.

Deste modo, resta clara a condição de inválido do autor, e ainda que esta situação é anterior ao óbito do segurado instituidor (1990), durante a infância.

Caracterizada, assim, a presunção de dependência econômica.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devido ao autor o benefício de pensão por morte, na forma de rateio, desde a DER (19/02/2018, conforme fl. 03, arquivo 17), pois requerida após 90 dias da data do óbito, com efeitos financeiros a partir desta sentença, tendo em vista que sua genitora, com quem reside, é a atual beneficiária, sendo certo que todos os valores pagos também aproveitaram o autor.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido. Condeno a UNIÃO a conceder em favor da parte autora o benefício de pensão por morte previdenciária, na qualidade de filho inválido, a partir da data do requerimento administrativo, em 19/02/2018, mas com efeitos financeiros a partir desta sentença.

Sem condenação em atrasados.

No prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, a UNIÃO deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que a UNIÃO seja intimada para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Oficie-se comunicando quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000876-91.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004885

AUTOR: OTILIA ALVES TAVARES (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei n. 9.876/1999). § 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei n. 9.876/99).

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

(...)

§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995).

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar 150/2015).

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;

(Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

§ 3º (Revogado)

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para a avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995)

§ 1º (Revogado)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora foi submetida a uma perícia médica na especialidade reumatologia, em 14.02.2019, na qual restou constatado que a autora apresenta doença degenerativa discal, que a torna total e permanentemente incapaz para o exercício de atividades laborativas.

O perito concluiu que:

A conclusão foi baseada na história clínica, no exame físico, nos documentos apresentados e nos anexados ao processo.

A autora tem 59 anos.

A autora está doente desde 09/08/2014

A autora está incapaz desde 06/09/2018

A autora é portadora de compressão de raiz nervosa lombar.

A profissão da autora é empregada doméstica registrada – aposentada.

Baseado nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho.

Não haverá melhora clínica e não tem condições de reabilitação.

Os documentos apresentados no processo e nesta perícia confirmam a incapacidade total e permanente..

As partes não controverteram o laudo, inclusive quanto à DII fixada pelo perito.

Por todas essas razões, acolho a conclusão do perito e reconheço a incapacidade total e permanente da parte autora a partir de 06.09.2018.

Além da incapacidade, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência.

Consta que a autora esteve em gozo de aposentadoria por invalidez (NB 32/1717485348), com mensalidades recebidas até 01.03.2019.

O perito fixou a data do início da incapacidade em 09/2018.

Evidencia-se, portanto, que a incapacidade remonta à época de concessão do benefício por incapacidade, sendo inequívoco que foi cessado indevidamente, e que a demandante ostentava a qualidade de segurada na data da incapacidade.

Assim sendo, a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício previdenciário anteriormente concedido, a partir do primeiro dia imediato à cessação indevida, ou seja, 29.08.2018 (fl. 05 do evento 02), com o desconto das mensalidades de recuperação eventualmente pagas.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício em questão.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. A gravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 P processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, P processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, concedo a Tutela Provisória de Urgência, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 8/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO

CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJE 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela a devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 8/2008."

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJE 02/08/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJE 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária."

(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJE 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n. 111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJE 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE

CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN.

CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO

CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.

3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.

4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09.

5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a.

Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.

7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.

8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJE 05/08/2015)

O fato de aquela ADI ter por objeto a correção monetária exclusivamente no âmbito dos precatórios ou RPV, como esclarecido na decisão de afetação por repercussão geral no RE n. 870.947/SE, em nada altera esta

conclusão, pois a falta de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado não obsta sua declaração em controle difuso, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do julgamento de tal ADI também para a correção monetária fora do âmbito dos precatórios ou RPV, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez anteriormente concedido em favor da parte autora, NB 32/171.748.534-8, a partir do primeiro dia seguinte ao da cessação indevida, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, descontando-se eventual mensalidade de recuperação.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada.

Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se a parte autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei.

Oficie-se a competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta sentença, a fim de que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em questão, servindo a presente sentença como ofício, podendo ser transmitido via correio eletrônico.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Mantenho a gratuidade deferida anteriormente.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000261-67.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004801

AUTOR: LEVINO DE OLIVEIRA PAES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida por LEVINO DE OLIVEIRA PAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão de benefício de aposentadoria por idade rural.

Preliminarmente, quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por idade.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a idade mínima para a aposentadoria dos trabalhadores rurais foi reduzida para 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, nos termos do artigo 202, I, do texto original, atual artigo 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98.

Este dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei 8.213/91, que, nos artigos 48 a 51, estabeleceu os requisitos concessivos do benefício de aposentadoria por idade pelo trabalho rural e urbano.

Transcrevo o artigo 48 e seus parágrafos:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) grifei

Por outro lado, o art. 11 determina quem são os segurados obrigatórios:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

omissis

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

omissis

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezessex) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

Extrai-se do exposto que os requisitos ensejadores da aposentadoria por idade do rurícola são:

a) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) para a mulher;

b) carência de 180 (cento e oitenta) contribuições (Art. 25, II, LRP/PS).

Com relação à carência, o art. 142 da mesma lei traz a seguinte regra de transição:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses

1992 60 meses

1993 66 meses
1994 72 meses
1995 78 meses
1996 90 meses
1997 96 meses
1998 102 meses
1999 108 meses
2000 114 meses
2001 120 meses
2002 126 meses
2003 132 meses
2004 138 meses
2005 144 meses
2006 150 meses
2007 156 meses
2008 162 meses
2009 168 meses
2010 174 meses
2011 180 meses

O artigo 143 da Lei 8.213/91 prevê:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2007). (Vide Lei nº 11.718, de 2008)

O prazo previsto no artigo acima citado foi prorrogado até 31/12/2010, nos termos do art. 2º da Lei 11.718/2008.

Ressalto que embora o dispositivo em tela fale em comprovação de cumprimento de atividade rural correspondente ao período de carência no momento do requerimento do benefício, em atenção à regra *tempus regit actum* e à preservação do direito adquirido basta que a atividade rural alcance o momento anterior ao cumprimento do requisito etário.

Além disso, referindo o dispositivo ao exercício da atividade ainda que de forma descontinua, o vocábulo "imediatamente" não deve ser interpretado de forma absoluta, aplicando-se, por analogia, o período de graça máximo da lei previdenciária como o limite para esta descontinuidade até a aquisição do direito, três anos.

Assim, é imprescindível que, para ser considerado trabalhador rural para fins de aposentadoria por idade, deve ser comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período de no máximo três anos antes do requerimento do benefício ou do cumprimento do requisito etário, ao menos por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.

A comprovação de tempo de labor rural é objeto da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário", bem como das seguintes Súmulas do TNU:

Súmula 5

A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Súmula 6

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Súmula 14

Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Súmula 24

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Súmula 30

Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.

Súmula 34

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Nessa ordem de ideias, a configuração de início de prova material e sua contemporaneidade devem ser apreciadas com parcimônia, não se podendo deixar de ter em conta a peculiar situação do trabalhador camponês. É que o trabalho nestas circunstâncias é tipicamente informal, não se preocupando o lavrador, no mais das vezes pessoa simples, com registros e documentações, mormente no período anterior à atual Lei de Benefícios, em que o empregado rural não era segurado obrigatório.

Dessa forma, a prescrição do art. 106 da Lei n. 8.213/91 não deve ser interpretada com rigor, mas de forma meramente exemplificativa, sendo admissíveis quaisquer tipos de prova material lícitos que indiquem o trabalho rural, mesmo documentos pessoais de familiares do segurado.

Nesse sentido:

"Quanto às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos – até mesmo o registro de nascimento das pessoas, salvo quando se demonstra necessário.

Os tribunais têm aceito as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas; devem, entretanto, representar um conjunto, de modo que, quando integradas, levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço.

O fato de o autor não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família.

(...)
No tocante à apreciação da prova, o Plano de Benefícios não impõe a tarifação ou limite ao livre convencimento do Juiz. Se a situação fática recomenda a aceitação de documentos que não esteja entre os elencados no art. 106 da Lei de Benefícios, ou que não se refira à pessoa do demandante, o Magistrado poderá acatá-lo, conquanto tenha força suficiente para convencê-lo.”(Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, 2007, p. 569/570).

Quanto à contemporaneidade, pela mesma razão, não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês, ano a ano, tampouco é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal, relevadas nestas as divergências inerentes ao decurso do tempo. O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta de todas as provas materiais e testemunhais, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL.

1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ.
2. Não se exige a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática.
3. Apresentando o segurado documento em nome próprio (certidão de casamento), no qual consta a sua profissão como lavrador aos 25 anos de idade, é perfeitamente possível estender a eficácia temporal do referido início de prova material com base na prova testemunhal, de modo a comprovar, como no caso em apreço, que nos anos anteriores já exercia atividade rural em regime de economia familiar.
4. A migração dos trabalhadores, no Brasil, como regra, se dá do campo para a cidade, de modo que demonstrado que o segurado trabalhava como agricultor nos primeiros anos da idade adulta, não há razão para se desconsiderar a afirmação das testemunhas de que no período imediatamente anterior, e desde tenra idade, ele se dedicava à mesma atividade.”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200170000345137 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRASEÇÃO Data da decisão: 14/06/2007 Documento: TRF400151270 - D.E. 06/07/2007 - LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE)

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. As declarações dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba e de Itaberai devem, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, ser homologadas pelo INSS. No caso dos autos, se os documentos foram produzidos, respectivamente, em 21.01.1999 e 23.03.2001, sem qualquer homologação, não há como considerá-los.
2. Em relação às declarações de ex-empregadores de que o Autor laborou em suas propriedades, resumem-se em mera prova testemunhal escrita, não podendo ser consideradas como início razoável de prova material.
3. Embora não se exija a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 29.07.1968 e 31.12.1978.

(...)
(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1122966 Processo: 200461070006678 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 06/04/2009 Documento: TRF300226338 - DJF3 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1422 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA.

- (...)
2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material "cum grano salis". Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo.
 3. Esta é hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural.
- E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice.
4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos.

(...)
(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1213056 Processo: 200461120027507 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172183 - DJF3 DATA:23/07/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA)

No caso em tela, a parte autora nasceu em 01/11/1958, completou 60 (sessenta) anos de idade em 01/11/2018, de forma que a carência implementa-se com 180 meses de atividade rural. A filiação ao Regime Geral da Previdência Social ocorreu em data anterior à edição da Lei 8.213/91, aplicando-se a regra de transição do art. 142 supracitado.

O pedido administrativo foi negado, uma vez que não foi comprovado o efetivo exercício da atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício.

Como início de prova material, a parte autora apresentou os seguintes documentos anexados à inicial:

- 1) CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO O MILITAR, DATADO DE 1977, QUALIFICANDO O AUTOR COMO LAVRADOR;
- 2) CTPS COM REGISTROS RURAIS, REFERENTES AOS ANOS DE 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 2000, 2001, 2002, 2003, 2005, 2006, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017.

Nota-se que o autor apresenta prova de atividade rural exercida desde o ano de 1977, conforme o seu certificado militar, com registros em CTPS a partir de 1988.

As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que o autor sempre foi trabalhador rural, exercendo funções na lavoura, alternadamente como empregado e como boia-fria.

As provas amealhadas demonstram que o autor sempre se dedicou às lides campesinas, não possuindo qualquer vínculo urbano, haja vista os locais de trabalho e a natureza dos serviços prestados, nos termos do art. 2º da Lei 5.889/73.

Compulsando a CTPS dos autos, e considerando o Tempo de Contribuição já apurado pelo INSS (ev. 18), resta claro que o autor cumpriu com a carência legal (15 anos), fazendo jus à pretendida Aposentadoria por Idade Rural.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia conceda o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 14/11/2018 (DER do NB 170.680.437-4).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consecutários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da expedição do precatório ou do RPV (RE 579.431, onde se fixou a seguinte tese de repercussão geral: “Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório”).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000283-28.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004959
AUTOR: TEODORO DE OLIVEIRA (SP 359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida por TEODORO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão de benefício de aposentadoria por idade rural.

Preliminarmente, quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observe, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por idade.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a idade mínima para a aposentadoria dos trabalhadores rurais foi reduzida para 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, nos termos do artigo 202, I, do texto original, atual artigo 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98.

Este dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei 8.213/91, que, nos artigos 48 a 51, estabeleceu os requisitos concessivos do benefício de aposentadoria por idade pelo trabalho rural e urbano.

Transcrevo o artigo 48 e seus parágrafos:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2 Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3 Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4 Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) grifei

Por outro lado, o art. 11 determina quem são os segurados obrigatórios:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

omíssis

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

omíssis

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 1 Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

Extrai-se do exposto que os requisitos ensejadores da aposentadoria por idade do rurícola são:

a) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) para a mulher;

b) carência de 180 (cento e oitenta) contribuições (Art. 25, II, L.R.P.S).

Com relação à carência, o art. 142 da mesma lei traz a seguinte regra de transição:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses

1992 60 meses

1993 66 meses

1994 72 meses

1995 78 meses

1996 90 meses

1997 96 meses

1998 102 meses

1999 108 meses

2000 114 meses

2001 120 meses

2002 126 meses

2003 132 meses

2004 138 meses

2005 144 meses

2006 150 meses

2007 156 meses

2008 162 meses

2009 168 meses

2010 174 meses

2011 180 meses

O artigo 143 da Lei 8.213/91 prevê:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2007). (Vide Lei nº 11.718, de 2008)

O prazo previsto no artigo acima citado foi prorrogado até 31/12/2010, nos termos do art. 2º da Lei 11.718/2008.

Ressalto que embora o dispositivo em tela fale em comprovação de cumprimento de atividade rural correspondente ao período de carência no momento do requerimento do benefício, em atenção à regra *tempus regit actum* e à preservação do direito adquirido basta que a atividade rural alcance o momento anterior ao cumprimento do requisito etário.

Além disso, referindo o dispositivo ao exercício da atividade ainda que de forma descontinua, o vocábulo "imediatamente" não deve ser interpretado de forma absoluta, aplicando-se, por analogia, o período de graça máximo da lei previdenciária como o limite para esta descontinuidade até a aquisição do direito, três anos.

Assim, é imprescindível que, para ser considerado trabalhador rural para fins de aposentadoria por idade, deve ser comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período de no máximo três anos antes do requerimento do benefício ou do cumprimento do requisito etário, ao menos por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.

A comprovação de tempo de labor rural é objeto da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário", bem como das seguintes Súmulas do TNU:

Súmula 5

A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Súmula 6

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Súmula 14

Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Súmula 24

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Súmula 30

Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.

Súmula 34

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Nessa ordem de ideias, a configuração de início de prova material e sua contemporaneidade devem ser apreciadas com parcimônia, não se podendo deixar de ter em conta a peculiar situação do trabalhador camponês. É que o trabalho nestas circunstâncias é tipicamente informal, não se preocupando o lavrador, no mais das vezes pessoa simples, com registros e documentações, mormente no período anterior à atual Lei de Benefícios, em que o empregado rural não era segurado obrigatório.

Dessa forma, a prescrição do art. 106 da Lei n. 8.213/91 não deve ser interpretada com rigor, mas de forma meramente exemplificativa, sendo admissíveis quaisquer tipos de prova material lícitos que indiquem o trabalho rural, mesmo documentos pessoais de familiares do segurado.

Nesse sentido:

"Quanto às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos – até mesmo o registro de nascimento das pessoas, salvo quando se demonstra necessário.

Os tribunais têm aceito as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas; devem, entretanto, representar um conjunto, de modo que, quando integradas, levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço.

O fato de o autor não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família.

(...)
No tocante à apreciação da prova, o Plano de Benefícios não impõe a tarifação ou limite ao livre convencimento do Juiz. Se a situação fática recomenda a aceitação de documentos que não esteja entre os elencados no art. 106 da Lei de Benefícios, ou que não se refira à pessoa do demandante, o Magistrado poderá aceitá-lo, conquanto tenha força suficiente para convencê-lo." (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, 2007, p. 569/570).

Quanto à contemporaneidade, pela mesma razão, não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês, ano a ano, tampouco é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal, relevadas nesta as divergências inerentes ao decurso do tempo. O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta de todas as provas materiais e testemunhais, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL.

1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ.
2. Não se exige a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática.
3. Apresentando o segurado documento em nome próprio (certidão de casamento), no qual consta a sua profissão como lavrador aos 25 anos de idade, é perfeitamente possível estender a eficácia temporal do referido início de prova material com base na prova testemunhal, de modo a comprovar, como no caso em apreço, que nos anos anteriores já exercia atividade rural em regime de economia familiar.
4. A migração dos trabalhadores, no Brasil, como regra, se dá do campo para a cidade, de modo que demonstrado que o segurado trabalhava como agricultor nos primeiros anos da idade adulta, não há razão para se desconsiderar a afirmação das testemunhas de que no período imediatamente anterior, e desde tenra idade, ele se dedicava à mesma atividade."

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170000345137 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRASEÇÃO Data da decisão: 14/06/2007 Documento: TRF400151270 - D.E. 06/07/2007 - LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE)

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. As declarações dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba e de Itaberai devem, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, ser homologadas pelo INSS. No caso dos autos, se os documentos foram produzidos, respectivamente, em 21.01.1999 e 23.03.2001, sem qualquer homologação, não há como considerá-los.
2. Em relação às declarações de ex-empregadores de que o Autor laborou em suas propriedades, resumem-se em mera prova testemunhal escrita, não podendo ser consideradas como início razoável de prova material.

3. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 29.07.1968 e 31.12.1978.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1122966 Processo: 200461070006678 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 06/04/2009 Documento: TRF300226338 - DJF3 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1422 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA.

(...)

2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidenciava-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material "cum grano salis". Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo.

3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural.

E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice.

4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1213056 Processo: 200461120027507 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172183 - DJF3 DATA:23/07/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA)

No caso em tela, a parte autora nasceu em 07/03/1948, completou 60 (sessenta) anos de idade em 07/03/2008, de forma que a carência implementa-se com 180 meses de atividade rural. A filiação ao Regime Geral da Previdência Social ocorreu em data anterior à edição da Lei 8.213/91, aplicando-se a regra de transição do art. 142 supracitado.

O pedido administrativo foi negado, uma vez que não foi comprovado o efetivo exercício da atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício.

Como início de prova material da alegada atividade rural, a parte autora apresentou os seguintes documentos anexados à inicial:

CERTIDÃO DE NASCIMENTO, DATADA DE - 07/03/1948 (LOCAL DE NASCIMENTO - FAZENDA BARBOZAS);

MATRÍCULA DE IMÓVEL RURAL;

NOTAS DE PRODUTOR RURAL, REFERENTES AOS ANOS DE 2018, 2017, 2016, 2015, 2014; 2013, 2012, 2011, 2010, 2009, 2008, 2007, 2003;

GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL DE 2013; 2003 e 2002;

DOCUMENTOS FISCAIS REFERENTES AO ITR DOS EXERCÍCIOS DE 2017, 2016, 2015, 2014, 2013, 2012, 2011.

Nota-se que o autor apresenta início de prova material de atividade rural exercida em regime de economia familiar desde o ano de 1984, conforme a matrícula imobiliária (fls. 17, ev. 02).

As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que o autor viveu durante muitos anos no sítio da família, chamado de Sítio Pau d'Alho, tendo lá permanecido até por volta do ano de 2010. Segundo os depoimentos, a família do autor utilizava a área rural para a própria subsistência, em regime de mútua colaboração, e apenas mais recentemente, nos últimos anos, o irmão do autor passou a utilizar, de forma exclusiva, o sítio da família para as suas atividades empresariais.

A atividade econômica desenvolvida pelo irmão do requerente (Sr. Ermando) não se confunde com a qualidade de segurado especial do próprio autor, já que este se dedicou exclusivamente às lides campesinas em conjunto com os seus familiares, em regime de subsistência, durante vários anos, sem qualquer conotação empresarial.

Em face do conjunto probatório, reconheço o exercício de atividade rural pelo autor, na qualidade de segurado especial, no período de 01/01/1984 a 31/12/2010.

Sendo certo que o autor completou 60 anos de idade em 07/03/2008, possui ele direito adquirido à aposentadoria por idade rural, com DIB em 24/07/2018 (DER).

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos dos arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, a pretensão do autor, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, concedo a Tutela Provisória de Urgência, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

- (...)
VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).
12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.
13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).
14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.
15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.
16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela a devedora nas repetições de indébito tributário.
17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.
18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.
19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.
20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.
21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008." (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

- (...)
2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária." (EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.
2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).
3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.
4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n. 111/STJ. Custas em reembolso.
5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas. (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESp. 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.
2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratam de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.
3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.
4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09.
5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1ª Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.
6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.
7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.

8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

O fato de aquela ADI ter por objeto a correção monetária exclusivamente no âmbito dos precatórios ou RPV, como esclarecido na decisão de afetação por repercussão geral no RE n. 870.947/SE, em nada altera esta conclusão, pois a falta de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado não obsta sua declaração em controle difuso, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do julgamento de tal ADI também para a correção monetária fora do âmbito dos precatórios ou RPV, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia conceda o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 24/07/2018 (data da DER do NB 180.026.775-1).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da expedição do precatório ou do RPV (RE 579.431, onde se fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório").

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício nos termos da tutela concedida, no prazo 15 (quinze) dias, servindo a presente sentença como ofício, podendo ser transmitido via correio eletrônico.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000477-96.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6308004928

AUTOR: JORGE ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando OBSCURIDADE na sentença extintiva de execução (sequência 58) quando esta afirma a satisfação da obrigação de fazer pela Autarquia Ré.

Os embargos foram opostos com a seguinte fundamentação (evento 59):

No entanto, sem a quebra do devido respeito, merece reparo a r. decisão proferida, por ser OBSCURA, no que se refere à afirmação da ocorrência da satisfação total da obrigação. Senão vejamos. Compulsando os autos nota-se que o Instituto-réu no evento nº 57 junta, apenas, uma mera comunicação de cumprimento da ordem judicial para averbação do período rural reconhecido, de 16/01/1981 à 16/01/1983. Todavia, ao analisar o CNIS atualizado do autor, extraído do site do "Meu INSS", constata-se que não consta a averbação do período supracitado, razão pela qual a presente execução não pode ser extinta, pois pendente a comprovação, pelo Instituto, do período reconhecido nos autos.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Instando a se manifestar, o INSS anexou aos autos (sequência 66) ofício informando o inteiro cumprimento do julgado. Intimada, a parte autora manifestou sua ciência e concordância com o período averbado, requerendo o arquivamento dos autos.

Assim, em face das manifestações acima, não verifico a presença da obscuridade apontada quanto à falta de averbação do tempo rural determinado em sentença de mérito prolatada em 26/06/2018.

Isso posto, rejeito os embargos de declaração.

Fica mantida a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

0000601-11.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6308004963

AUTOR: ESTELIO NASCIMENTO (SP357325 - LUIZ MARCELO BARROS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando a ocorrência de omissão no teor da sentença prolatada.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Não há na sentença obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1022 do CPC), hipóteses que justificariam a oposição dos embargos de declaração.

A fundamentação da sentença é clara e expressa, assinalando os critérios mediante os quais a sentença de improcedência foi fundamentada.

Nesse sentido, extrai-se do julgado o seguinte trecho:

Uma vez pacificado na jurisprudência a adequação da Taxa Referencial - TR, descabem os demais questionamentos acerca da pertinência dos elementos que compõem a sua apuração.

De outro giro, como se pode observar do teor do referido recurso, o que se tem é manifestação de inconformismo, buscando-se a reforma da sentença, não sendo a via adequada para tanto os embargos de declaração.

O juiz não está obrigado a tratar na decisão de todos os argumentos das partes, tampouco a abordá-los de forma pormenorizada, desde que apresente de forma clara as razões de decidir e resolva todas as questões fundamentais e os pedidos do processo, o que se deu neste caso.

Nesse sentido, destaco a seguinte ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração. 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente. 4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão. 5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento. 6. Embargos rejeitados.

(Processo REOMS 200361040031800 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255445 - Relator(a) FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA:444 - Data da Decisão 23/04/2009 - Data da Publicação 18/08/2009)

Isso posto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000836-12.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6308004996

AUTOR: LAUDELINO FERREIRA RAMOS (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, alegando omissão na sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo autor, para constar expressamente a vedação de cumulação entre o benefício de

aposentadoria por invalidez concedido na sentença com o auxílio-acidente recebido pelo embargante.
Os embargos foram opostos com a seguinte fundamentação (evento 37):

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Verifico a presença de omissão na sentença, que não enfrentou a questão vedação da cumulação da aposentadoria por invalidez com o auxílio-acidente gozado pelo embargante desde 1983, conforme verificado no CNIS anexado ao evento 11, fl. 02.

Trata-se de imposição legal, imposta pelo art. 86, § 3º da Lei 8.213/91:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

...

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

Sobre a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente o E. STJ possui o seguinte entendimento sumulado:

Sumula 507. A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.

Sendo assim, razão assiste ao embargante, que possui direito de descontar os valores pagos a título de auxílio-acidente a partir da concessão retroativa da aposentadoria por invalidez, bem como de cessá-lo, a partir da implantação da aposentadoria, nos termos do art. 86, §3, da Lei 8.213/91 e da Súmula 507 do STJ.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para o fim de constar do dispositivo da sentença que a autarquia deve descontar os valores do auxílio-acidente a partir da concessão retroativa da aposentadoria por invalidez, ocorrida em 14.03.2019, bem como para cessar o benefício do auxílio-acidente a partir da implantação da aposentadoria, pois vedada sua cumulação, nos termos do art. 86, § 3º da Lei 8.213/91 e da Súmula 507 do STJ.

No mais, fica mantida a sentença, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000181-06.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004995

AUTOR: ROSA ILLES MIRANDA (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos V, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

DECISÃO JEF - 7

0000426-51.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004973

AUTOR: OSMAR FERREIRA DE ALMEIDA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oficie-se à APSADJ para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, nada sendo requerido venham os autos conclusos.

0000783-94.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004882

AUTOR: MARCELO HENRIQUE DORINI (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença, porquanto não comprovada nenhuma situação extraordinária e, além disso, friso a consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de incidentes de recursos repetitivos no REsp 1401560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/Acórdão Ministro Ari Pargendler, 1ª Seção, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015, no sentido de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos".

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme o art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c. c. o art. 465, § 1º, II e III do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de expedição de carta precatória para a realização de perícia em outro JEF, ante a ausência de profissional especialista neste Juizado, os quesitos e a indicação de assistentes deverão ser endereçados diretamente ao processo a ser distribuído pelo juízo deprecado.

Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que "incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações."

Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Códex.

Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual.

Se necessário, intímam-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade.

O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), conforme acima exposto, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial.

Nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do CJF, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme anexo único, tabela V, podendo, ainda, em situações excepcionais e considerando as especificidades de cada caso, ser aplicado as regras do artigo 25 e seguintes, da referida Resolução.

Após a juntada do laudo pericial, intímam-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima,

poderá o INSS ofertar proposta de acordo.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários.

Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 dias.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se o APSADJ - INSS de Bauru - SP, para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista as alterações estabelecidas pela Resolução nº CJF-RES-2017/00458 de 04 de outubro de 2017, quanto a inclusão de juros entre a data base e a data da requisição ou do precatório, que será adotada na via administrativa, dê-se vista às partes dos cálculos elaborados e anexados aos autos, que fizeram parte integrante da sentença proferida, para manifestação no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo e nada sendo requerido, quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de peq ue no valor em nome da parte autora, ou em sendo o caso, suplementar da diferença apurada entre os valores apontados pela Contadoria Judicial e o INSS. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (concomitante com o laudo), manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de peq ue no valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar. Em qualquer caso, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (concomitante com o do laudo), manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre "rendimentos recebidos acumuladamente", apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.500/2014, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.558/2015. Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de peq ue no valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o Comunicado 02/2018-UFEF, de 23 de maio de 2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrito a seguir: "Em atenção ao Comunicado 01/2018-UFEF e em vista do recebimento do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RAULARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, em complemento ao teor do Ofício nº CJF-OFI-2018/01775, a Presidência desta Corte determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, e m apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fosse originárias de um mesmo ofício requisitório." Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de peq ue no valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de peq ue no valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora. O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. Finalmente, cumpridas as determinações acima, torne m conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0007135-20.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004893

AUTOR: RICHARD RODRIGUES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000440-11.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004969

AUTOR: MARLENE DE OLIVEIRA LIMA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP329757 - GISELE CRISTINE SILVA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000806-94.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004935

AUTOR: BENTO BENEDITO SANTANA (SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Intime-se a parte ré para que junte aos autos DOCUMENTAÇÃO LEGÍVEL referente aos cálculos de liquidação efetuados pelo INSS nos autos nº 0000203-19.1998.8.26.0620 da 1ª Vara da Comarca de Taquarituba/SP (fls. 9/12 da sequência 193). Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001641-14.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004994

AUTOR: KENSUKE OKAZAKI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os termos da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal (seqüências 28 e 29).

Cumprida a diligência, dê-se vista à parte ré, pelo prazo acima.

Intime-se, também, pessoalmente, a parte autora desta decisão.

Após, venham os autos conclusos.

0001058-77.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004889

AUTOR: HELIO IGNACIO (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a documentação junta da aos autos pela parte autora (eventos 32/33), manifeste-se a Sra. Perita Médica Judicial, ratificando ou retificando o laudo pericial apresentado.

Após, venham-me os autos conclusos.

0000783-07.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004887

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES, SP398491 - JÉSSICA APARECIDA TROIA COSTA DA LUZ, SP379848 - BRUNA MIMOSO DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

Primeiramente, tendo em vista a concordância do defensor Dr. Rodrigo da Costa Gomes (seqüência 167), cadastre-se no sistema os defensores constituídos pelo sucessores (seqüência 160).

Manifestem-se os sucessores da parte autora no prazo de 20 dias, sobre os termos da petição anexada em 17/07/2019.

Cumpridas as diligências, dê-se vista à União (AGU), pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0000243-17.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004954

AUTOR: VALDECK RIBEIRO DA SILVA (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo (seqüência 74), expeça-se carta registrada para o endereço constante no Sistema Único de Benefícios DATAPREV (seqüência 69), em nome da filha do autor Sra. Ana

Lúcia Almeida Ribeiro, habilitada em benefício de Pensão por Morte nº 189.306.496-1, com DIB em 18/04/2018, com cópia da decisão nº 6308003603, de 13/06/2019, a fim de que a ela manifeste seu interesse em habilitar-se nos autos, no prazo de 20 dias, viabilizando o recebimento dos valores correspondente aos atrasados calculados quando da liquidação do feito.
Fica informada que esta Subseção localiza-se no Largo São João, nº 60, centro, Avaré-SP, CEP.: 18.710-210. (Fone 14-3711.1599).
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se.

0000045-43.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004936
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA ANTUNES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte autora, anexada aos autos em 05/08/2019, remetam-se os autos à contadora externa, para emissão de novo parecer.
Cumprida a diligência, dê-se vista as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Intimem-se.

0001125-13.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004962
AUTOR: MARIO MORAL LOPES (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, alegando “contradição” na decisão nº 6308004023, de 05/07/2019 (sequência 71).

Os embargos foram opostos com a seguinte fundamentação (evento 72):

“Este juízo suspendeu a presente, tema 1018 do STJ: Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991. Ocorre que a pretensão do AUTOR na opção 02, não é a mais vantajosa, já que há redução do valor da implantação dos valores pagos ao AUTOR, já determinada a implantação a qual reduziu os BENEFICIOS DO AUTOR EXEQUENTE. COM DEVIDA VENIA, se houve redução dos benefícios não é opção mais vantajosa ao EXEQUENTE. POIS A opta pela opção 2) dois 2) opte pelo benefício concedido nestes autos (NB 183.992.254-8), o que gera atrasados judiciais, mas compensando-se os valores já recebidos administrativamente no NB 188.661.862-0, conforme cálculos da perita contadora”.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Verifico a presença da contradição apontada.

A controvérsia representativa descrita no Tema 1018 discute: “possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991”.

Intimado, o autor fez a opção pelo item 2 (sequência 68), descrito na decisão nº 12/06/2019, ou seja: “2) opte pelo benefício concedido nestes autos (NB 183.992.254-8), o que gera atrasados judiciais, mas compensando-se os valores já recebidos administrativamente no NB 188.661.862-0, conforme cálculos da perita contadora.”

Conforme pesquisa junto ao Sistema HISCREWEB, o autor atualmente recebe por força da decisão judicial o benefício NB 183.992.254-86308003571, pelo qual teve sua RMA diminuída para o valor de um salário mínimo.

Desta forma, a opção do autor não se conflita com a discussão em curso no Tema 1018, sendo que este não optou pelo recebimento do benefício concedido administrativamente, com RMA mais vantajosa.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para, em atendimento ao quanto requerido, suspender os efeitos da decisão nº 6308004023, de 05/07/2019, determinando a expedição da requisição de pequeno valor nos termos do laudo contábil anexado aos autos em 10/05/2019 (sequências 60 e 61), devendo a Secretaria do Juizado atentar-se para a juntada do contrato de honorários (sequência 49).

Oficie-se à APSADJ de Bauru – SP, para o cumprimento desta decisão, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

0000782-12.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004880
AUTOR: ULYSES ROSSINI (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFTEGO PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que o termo de prevenção acusou a existência da ação n.º 0578703.36.2004.4.03.6301, processo já transitado em julgado, e considerando, ainda, o disposto no art. 14, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.099/95 e no art. 337, § 4º do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a diferença entre as ações, emendando a inicial, se for o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se.

0000692-14.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004884
AUTOR: DULCE THEODORO FIORINI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128974 - EDERLI ZUCHI)

A fim de dar continuidade ao pedido de habilitação apresentado nos autos (sequência 80, 81 e 91), manifeste-se a União Federal (AGU), no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Intime-se.

0001278-80.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004997
AUTOR: WALDIR CASSETARI (SP306716 - BETHANIA WARD RODRIGUES CASSETARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte autora (sequências 82 e 83), encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para emissão de derradeiro parecer.
Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.
Intimem-se.

0001119-35.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004949
AUTOR: MAURICIO RODRIGUES JARDIM (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a complexidade do caso concreto, e tendo em vista que não há perito na especialidade psiquiatria neste Juizado Especial Federal, expeça-se Carta Precatória para a realização do ato pelo Juizado Especial Federal de Botucatu, devendo a mesma ser acompanhada dos documentos pertinentes.

Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade, bem como para que compareça à perícia médica com antecedência de 30 minutos, portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, sob pena de preclusão da prova.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico, conforme o art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, inc. I e II do Código de Processo Civil, no processo a ser distribuído pelo Juízo Deprecado.

Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que "incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações."

Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Códex.

Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual.

À luz dos Ofícios n.ºs 3639/2012 e 4764/2012, por meio dos quais a Procuradoria da República no Estado de São Paulo informou à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais os parâmetros para atuação do Ministério Público Federal nos feitos que aqui tramitam, anote-se no sistema a participação do Parquet.

Intimem-se as partes.

Com a devolução da Carta Precatória, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0000799-48.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308005012
AUTOR: EDSON FRANCISCO AZEVEDO (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme o art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, §1º, II e III do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de expedição de carta precatória para a realização de perícia em outro JEF, ante a ausência de profissional especialista neste Juizado, os quesitos e a indicação de assistentes deverão ser endereçados diretamente ao processo a ser distribuído pelo juízo deprecado.

Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que "incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações."

Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Códex.

Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual.

Se necessário, intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade.

O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), conforme acima exposto, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial.

Nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do CJF, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme anexo único, tabela V, podendo, ainda, em situações excepcionais e considerando as especificidades de cada caso, ser aplicado as regras do artigo 25 e seguintes, da referida Resolução.

Após a juntada do laudo pericial, intimem-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários.

Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 dias.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça.

0004965-46.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004877
AUTOR: ANTONIO BARBOSA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS, SP121370 - SARA BORGES GOBBI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista a comunicação do óbito da parte autora por meio da petição anexada em 06/08/2019, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, inciso V, da Lei n.º 9.099/95, a fim de aguardar a apresentação dos documentos necessários à habilitação dos sucessores, dentre os quais:

a) certidão de óbito, se já não apresentada;

c) provas da condição de sucessor (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.); e
d) cópias do documento de identidade, CPF e comprovante de endereço todos os habilitandos, em imagens legíveis.

Expirado o prazo de suspensão, abra-se nova conclusão.

Intimem-se as partes.

0000452-15.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004870
AUTOR: NORMA MARIA FATIMA ROCHA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a certidão retro, determino a expedição de precatória para realização de videoconferência, devendo as testemunhas da autora comparecerem independente de intimação no Juizado Especial Federal de Bauri, situado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Vila Aviação, no dia 17/10/2019, às 15 horas.

Providencie a serventia todo o necessário.

Intimem-se as partes.

0000578-02.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004951

AUTOR: JOSE MAURICIO DOS SANTOS (SP353564 - FABIANA ROTELLI QUEIROZ) ROSEANE HELENA DOS SANTOS (SP353564 - FABIANA ROTELLI QUEIROZ) LUIZ FERNANDO DOS SANTOS (SP353564 - FABIANA ROTELLI QUEIROZ) REGINALDO LUCIO DOS SANTOS (SP353564 - FABIANA ROTELLI QUEIROZ) CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS (SP353564 - FABIANA ROTELLI QUEIROZ) REGIANE HELENA DOS SANTOS (SP353564 - FABIANA ROTELLI QUEIROZ) ROSEANE HELENA DOS SANTOS (SP380234 - ANA FLORA DA SILVA MENDES) REGINALDO LUCIO DOS SANTOS (SP380234 - ANA FLORA DA SILVA MENDES) CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS (SP380234 - ANA FLORA DA SILVA MENDES) LUIZ FERNANDO DOS SANTOS (SP380234 - ANA FLORA DA SILVA MENDES) JOSE MAURICIO DOS SANTOS (SP380234 - ANA FLORA DA SILVA MENDES) REGIANE HELENA DOS SANTOS (SP380234 - ANA FLORA DA SILVA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a comunicação de distribuição de Ação de Pensão Por Morte, sob o nº 0000661-81.2019.4.03.6308, nesta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto, proposta por Maria de Lurdes Gomes, modifico meu posicionamento anterior (decisão 6308004664, de 08/08/2019), entendendo oportuno, por precaução, a fim de se evitar prejuízo econômico à requerente em caso de provimento da ação apresentada, sobrestar este feito até julgamento daquela.

Intimem-se.

0001095-07.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004934

AUTOR: SUZANA FRANCISCA SANTANA (SP319565 - ABEL FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia do CPF da parte LARA VITORIA SANTANA LOURENÇO, para o cumprimento integral da decisão de 13/08/2019. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, prossiga-se no feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0000882-98.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004891

AUTOR: MARIA DO CARMO DE QUEIROZ HIAR (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a peculiaridade do caso, designo nova perícia médica para o dia 10/10/2019, às 11h20, aos cuidados do Dr. Oswaldo Melo da Rocha.

Deverá o perito nomeado analisar as demais patologias alegadas pela autora em sua inicial, visto já ter sido avaliada por perito, na especialidade psiquiatria.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico, conforme art. 465, inc. I e II do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade, bem como para que compareça à perícia médica com antecedência de 30 minutos, portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, sob pena de preclusão da prova.

Com a vinda do novo laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

0000788-19.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004927

AUTOR: MARCIO JOSE PEREIRA DE MELO (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ausência de comprovante de endereço, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos comprovante de endereço válido e recente, a fim de demonstrar que reside em município abrangido pela Subseção Judiciária de Avaré, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumpra-se.

0000264-73.2016.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004932

AUTOR: ANTONIO FIGUEIREDO NETTO (SP243932 - JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Petição do evento 80: o autor alega que os depósitos judiciais dos eventos 23 e 33 são suficientes para saldar a dívida fiscal, uma vez que correspondem ao valor integral dos créditos originários.

De fato, a ré aquiesceu com o valor depositado e suspendeu as cobranças, conforme se infere do evento 36.

Sendo assim, converta-se em renda da União os depósitos judiciais dos eventos 23 e 33.

A fim de se permitir a conversão dos depósitos em renda, informe a Fazenda Nacional, em 10 (dez) dias, os dados necessários à apropriação dos valores.

Feita a conversão, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a extinção dos créditos tributários, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme o art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, §1º, II e III do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de expedição de carta precatória para a realização de perícia em outro JEF, ante a ausência de profissional especialista neste Juizado, os quesitos e a indicação de assistentes deverão ser endereçados diretamente ao processo a ser distribuído pelo juízo deprecado. Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que “incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.” Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Códex. Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual. Se necessário, intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade. O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), conforme acima exposto, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial. Nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do C.J.F, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme anexo único, tabela V, podendo, ainda, em situações excepcionais e considerando as especificidades de cada caso, ser aplicado as regras do artigo 25 e seguintes, da referida Resolução. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários. Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 dias. Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 dias. Cite-se o réu. Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes.

0000786-49.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004924

AUTOR: MARIA APARECIDA MIRANDA (SP381805 - WILLIAN LUIS DEOLIN DE ABREU SÁ, SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000791-71.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004943
AUTOR: APARECIDA DOMINGUES DE SOUZA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0000689-83.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308005016
AUTOR: JOSE LUIZ NETO (SP334277 - RALF CONDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o INSS controverte a alegada qualidade de segurado da parte autora, ante a sua sustentada condição de pescador artesanal, especifiquem partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Após o decurso do prazo, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

0002868-34.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004922
AUTOR: ROMILDO CANDIDO DE LARA (SP345022 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA, SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a comunicação de interposição de "Agravado Interno" distribuído sob o nº 0002588-27.2019.4.03.9301, junto às Turmas Recursais de São Paulo, entendo oportuno, por precaução, a fim de se evitar prejuízo econômico aos requerentes em caso de provimento ao recurso apresentado, sobrestar o feito pelo prazo de 06 (seis) meses, no aguardo de decisão superior, permanecendo os valores depositados em Juízo. Comunique-se ao Banco do Brasil (agência depositária), por ofício ou qualquer outro meio hábil, para que efetue o bloqueio dos valores depositados em nome de APARECIDA MOÇATO BEZERRA, CPF nº 133.297.788-06, e converta os valores em depósito judicial, comunicando este Juízo.

Servirá esta como ofício.

Intimem-se.

0000944-41.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004894
AUTOR: REGINALDO CARDOSO (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico, inicialmente, que a perícia fixou a incapacidade a partir de um acidente, quando o autor foi atropelado, em 16.07.2017, na cidade de São Paulo, conforme Boletim de Ocorrência (fl. 06 do ev. 02) e laudo pericial (evento 23).

Constatado, também, que houve sentença trabalhista homologatória, na qual foi reconhecido o vínculo empregatício do autor de 15.04.2017 a 15.08.2017, ainda que tenha havido oitiva de testemunhas, não consideradas pelo juiz trabalhista, conforme fls. 53, 57 e 58 do evento 33.

Tendo em vista que o ponto controvertido a ser analisado é a qualidade de segurado do autor na data da incapacidade, bem como que o autor trouxe início de prova documental de que possuía vínculo empregatício pelo menos até o acidente, conforme reconhecido em sentença homologatória trabalhista, determino a produção de prova oral, com a oitiva do autor e de testemunhas, com vistas a comprovar o fato constitutivo do direito, o qual aliares é ônus do autor.

Assim, diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/11/2019, às 14 horas, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Deverá a parte autora e suas testemunhas comparecer com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário da audiência, para a devida qualificação e outras diligências que se fizerem necessárias.

Desde já fica advertida a parte autora que eventual ausência somente será tolerada mediante comprovação de fato extraordinário até a véspera da audiência. Do contrário, será aplicada a consequência prevista no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, independentemente de nova intimação judicial.

Após, tornem os autos conclusos com urgência.

Intimem-se as partes.

0000991-20.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004968
AUTOR: GIANA PLENS DE LIMA SILVA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista a sobre carga de trabalho na Seção de Cálculos Judiciais desta Subseção Judiciária, ainda, os termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria nº 0944261, de 03/03/2015, deste Juízo, designo, para elaboração dos cálculos, a contadora externa, Sra. Karina Bernebe Asselta Correia, inscrita no CRC sob nº ISP266337/P-O.

Fixo desde logo os honorários em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Notifique-se a contadora para apresentação do cálculo no prazo legal e que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado.

Com a vinda do parecer contábil dê-se ciência às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, ficam os cálculos, desde já HOMOLOGADOS.

Nada sendo requerido, libere-se o pagamento dos honorários arbitrados junto ao WebService SISJEF/AJG, expedindo-se ofício solicitando o pagamento devido.

Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se o APSADJ - INSS de Bauru - SP, para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 30 (trinta) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (concomitante com o laudo), manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (concomitante com o do laudo), manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre "rendimentos recebidos acumuladamente", apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.558/2015.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrito a seguir: "Em atenção ao Comunicado 01/2018-UFEP e em vista do recebimento do Ofício nº C/JF-OFI-2018/01880, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RAULARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, em complemento ao teor do Ofício nº C/JF-OFI-2018/01775, a Presidência desta Corte determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório."

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0000648-19.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004890
AUTOR: GIDEDALTE GALDINO DOS SANTOS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Chamo o feito a ordem.

Trata-se de ação de restabelecimento de aposentadoria por invalidez vigente por longa data, em razão de patologias ortopédicas, cessada após avaliação médica, com mensalidade de recuperação até 01.2020, conforme manifestação do INSS (evento 26).

Poucos dias antes da distribuição da ação, contudo, o autor sofreu acidente, em 10.07.2018, e fraturou o joelho.

Ao ser realizada a perícia médica, foi constatada incapacidade temporária em razão da fratura no joelho, e fixado prazo de 6 meses para recuperação (evento 22).

Tendo em vista que o autor está recebendo mensalidade de recuperação da aposentadoria por invalidez cessada, o INSS se manifestou pela não implantação do auxílio-doença, pois os benefícios são incompatíveis (evento 26).

Assim sendo, o autor não esteve desamparado no período sugerido pelo perito, bem como ainda recebe mensalidade de recuperação, não sendo o caso, portanto, de concessão de tutela de urgência.

Contudo, a principal pretensão do autor é o restabelecimento da aposentadoria por invalidez e, quanto ao tema, nas três oportunidades em que se manifestou nos autos, o perito informa a necessidade de complementação da documentação, mesmo após a juntada de novos documentos pelo autor, conforme evento 22, 38 e 54:

Evento 22

CONCLUSÃO

O periciando está, no momento, em tratamento de fratura de joelho ocorrida em 10/07/2018. Deambula com andador, sem apoiar o membro inferior direito e deverá continuar realizando tratamento fisioterápico. Com relação à fratura de joelho, portanto, está incapacitado para atividade laboral em geral de maneira total durante 6 meses a partir de 10/07/2018, quando sofreu a fratura.

Com relação ao cancelamento da aposentadoria, se requerer outra perícia deverá trazer documentos atualizados das patologias que apresentava e que justificaram a aposentadoria pelo INSS.

Evento 38

RELATÓRIO MÉDICO DE ESCLARECIMENTO

O perito foi intimado a se manifestar sobre documentos juntados aos Autos no evento 32 ratificando ou retificando o laudo pericial.

Esclarecimento:

O documento juntado aos autos nos eventos nº32 e nº36, emitido pelo médico assistente, se limita a citar o CID das doenças que o requerente apresenta há anos; como o INSS cancelou o benefício, o perito foi intimado a reexaminar o periciando e opinar se está inválido, mas para tanto necessita de exames recentes dessas doenças. Na perícia de setembro de 2018 o periciando trouxe raio-x do joelho direito de 21/08/18 relacionado a fratura recente de joelho.

Diante do exposto o perito ratifica o laudo.

Sendo o que havia a relatar, discutir e expor, e à disposição para esclarecimentos adicionais, encerra-se o presente relatório.

Evento 54

O perito deve prestar esclarecimentos sobre documentos médicos juntados aos autos em 19/02/2019.

Esclarecimentos:

A mera informação contida num laudo radiográfico de que uma pessoa é portadora de artrose generalizada ou em alguma articulação não permite ao perito concluir se há incapacidade; é preciso tomar ciência não só do laudo, mas também analisar o filme radiográfico, bem como examinar o periciando para se chegar a uma conclusão.

Diante do exposto o perito se coloca a disposição para realizar nova perícia, sem ônus para o Estado, e o periciando deve se apresentar com filmes radiográficos de exames recentes (até 6 meses) das regiões que o tornaram incapacitado em perícias anteriores.

No caso, é importante que o periciando tenha recebido alta da fratura que sofreu recentemente para que os sintomas relacionados ao joelho possam ser bem individualizados, isto é, se se devem às patologias crônicas já existentes, ou são referentes à fratura recente.

Sendo o que havia a relatar, discutir e expor, e à disposição para esclarecimentos adicionais, encerra-se o presente relatório.

Deste modo, o perito entende que toda a documentação juntada pelo autor não foi suficientemente segura para uma avaliação das patologias que outrora foram consideradas para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Cabe ao autor o ônus da prova e não restou evidenciado nos autos, como alega, a dificuldade na obtenção dos exames e documentos médicos atuais, especialmente pelo tempo decorrido desde a primeira manifestação do perito nos autos (setembro de 2018).

Assim, apesar da manifestação do evento 57, determino que o autor junte aos autos todos os documentos médicos que entender relevantes para comprovar a alegada incapacidade total e permanente, especialmente aqueles mencionados pelo médico perito em suas manifestações (evento 22, 38 e 54), no prazo de 30 dias.

Com a juntada dos documentos médicos, intím-se as partes para manifestação e formulação de quesitos, no prazo comum de 10 dias.

Após, determino a realização de nova perícia médica, que deverá esclarecer acerca do pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 dias.

Oportunamente, intím-se as partes para manifestação sobre a perícia e tornem os autos conclusos.

Intím-se.

0000078-67.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004972

REQUERENTE: EDUARDO APARECIDO CAVALHEIRO (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intím-se à parte ré para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

0000483-35.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308005007

AUTOR: JULIANA APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/11/2019, às 15h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Deverá a parte autora e suas testemunhas comparecer com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário da audiência, para a devida qualificação e outras diligências que se fizerem necessárias.

Desde já fica advertida a parte autora que eventual ausência somente será tolerada mediante comprovação de fato extraordinário até a véspera da audiência. Do contrário, será aplicada a consequência prevista no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, independentemente de nova intimação judicial.

Intím-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Expirados os prazos acima referidos, remetam-se os autos para a contadoria judicial, se o caso, ou venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o réu. Defiro a gratuidade de justiça. Intím-se as partes.

0000795-11.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308005001

AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000756-14.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004945

AUTOR: SÉRGIO LOPES (SP345865 - RAFAEL DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000797-78.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308005003

AUTOR: RAFAELLA LEONCIO CARVALHO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000627-43.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004875
AUTOR: MARIA FERNANDA DE SOUZA MARTINS (SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL, SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o autor controverteu o laudo que concluiu pela ausência de deficiência e juntou novos documentos médicos, sendo que um deles informa a patologia "nanismo" (eventos 36, 38 e 40), determino a intimação do perito para ratificar ou retificar o laudo pericial, bem como para informar se a autora é efetivamente portadora de nanismo, no prazo de 15 dias.

Após, vista às partes pelo prazo comum de 10 dias, e tornem os autos conclusos para julgamento, com urgência.

Intimem-se.

0000790-86.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004944
AUTOR: VANDERLEIA LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme o art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, §1º, II e III do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de expedição de carta precatória para a realização de perícia em outro JEF, ante a ausência de profissional especialista neste Juizado, os quesitos e a indicação de assistentes deverão ser endereçados diretamente ao processo a ser distribuído pelo juízo deprecado.

Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que "incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações."

Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Código.

Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual.

Se necessário, intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade.

O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), conforme acima exposto, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial.

Nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do CJF, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme anexo único, tabela V, podendo, ainda, em situações excepcionais e considerando as especificidades de cada caso, ser aplicado as regras do artigo 25 e seguintes, da referida Resolução.

Após a juntada do laudo pericial, intimem-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários.

Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 dias.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000796-93.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308005002
AUTOR: KIMBERLY ISABELLY LIMA RODRIGUES DIAS (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Considerando a ausência de documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade da autora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos referidos documentos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

0000195-87.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004979
AUTOR: EUNICE DA SILVA SANTANA (SP345022 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Intime-se a parte autora da sentença proferida nos autos em 18/07/2019, sequência 31.

Oficie-se à Subseção Judiciária de Umuarama para que devolva a carta precatória 51/2019, distribuída com o nº 5003362-46.2019.404.7004, independente de cumprimento.

Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002134-93.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004967
AUTOR: JOÃO VIEIRA DE CAMARGO FILHO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista a sobrecarga de trabalho na Seção de Cálculos Judiciais desta Subseção Judiciária, ainda, os termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria nº 0944261, de 03/03/2015, deste Juízo, designo, para elaboração dos cálculos, a contadora externa, Sra. Karina Bernebe Asselta Correia, inscrita no CRC sob nº ISP266337/P-O.

Fixo desde logo os honorários em R\$ 62,13 (sessenta e dois reais e treze centavos).

Notifique-se a contadora para apresentação do cálculo no prazo legal e que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado.

Com a vinda do parecer contábil dê-se ciência às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, ficam os cálculos, desde já HOMOLOGADOS.

Nada sendo requerido, libere-se o pagamento dos honorários arbitrados junto ao WebService SISJEF/AJG, expedindo-se ofício solicitando o pagamento devido.

Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se o APSADJ - INSS de Bauri - SP, para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 30 (trinta) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (concomitante com o laudo), manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (concomitante com o do laudo), manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre "rendimentos recebidos acumuladamente", apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.500/2014, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.558/2015.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a

inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrito a seguir: "Em atenção ao Comunicado 01/2018-UFEP e em vista do recebimento do Ofício nº C/JF-OFI-2018/01880, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RAUL ARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, em complemento ao teor do Ofício nº C/JF-OFI-2018/01775, a Presidência desta Corte determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório."

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0000227-78.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004993
AUTOR: PHILIPPE SEBA QUEIROZ (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os termos da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal (sequências 31 e 32).

Cumprida a diligência, dê-se vista à parte ré, pelo prazo acima.

Intime-se, também, pessoalmente, a parte autora desta decisão.

Após, venham os autos conclusos.

0000749-22.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004919
AUTOR: GEISEBEL DE SOUZA (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença, porquanto não comprovada nenhuma situação extraordinária e, além disso, friso a consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de incidente de recursos repetitivos no REsp 1401560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, 1ª Seção, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015, no sentido de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos".

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Considerando a peculiaridade do caso, bem como a ausência de profissional especialista neste JEF, determino a expedição de precatória para o JEF de Botucatu para realização de perícia psiquiátrica.

Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme o art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, § 1º, II e III do Código de Processo Civil.

Os quesitos e a indicação de assistentes deverão ser endereçados diretamente ao processo a ser distribuído pelo juízo deprecado.

Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que "incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações."

Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Código.

Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual.

Se necessário, intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade.

O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), conforme acima exposto, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial.

Nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do C.J.F, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme anexo único, tabela V, podendo, ainda, em situações excepcionais e considerando as especificidades de cada caso, ser aplicado as regras do artigo 25 e seguintes, da referida Resolução.

Após a juntada do laudo pericial, intimem-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários.

Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 dias.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça.

0000773-84.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004964
AUTOR: ONIVALDO DE JESUS ROSA (SP334277 - RALF CONDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Ante a petição apresentada pelo autor (ev. 43), manifeste-se o Sr. Perito Judicial acerca da patologia apontada como causa de suposta incapacidade ("polineuropatia alcoólica").

Após, venham-me os autos conclusos.

0004931-71.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004876
AUTOR: LUIS ANTONIO SILVA (SP141647 - VERA LUCIA MAFINI, SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

JESSICA PEREIRA DA SILVA, sobrinha do autor originário, por intermédio de sua genitora e curadora definitiva Sra. Sandra Pereira Machado (sequências 149 e 150), formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 08/09/2016.

Intimado, o INSS ficou-se inerte.

Preliminarmente, cabe informar que já houve pedido de habilitação deferido nos autos (sequência 144).

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Tendo em vista que não constam dos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte, conforme documentação anexada em 02/05/2019 e, considerando que a documentação trazida pela requerente demonstra a condição de sucessora da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual de modo a incluir no polo ativo da demanda, na ordem civil, também a sucessora, a saber:

JESSICA PEREIRA DA SILVA, sobrinha, CPF nº 382.428.988-12.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que libere a cota parte retida por força da decisão nº 6308003439, de 05/06/2019 (sequência 144), depositados na conta nº 118100513237771, em nome de VALTER BORGES DE MORAES, CPF nº 158.264.298-28, à curadora SANDRA PEREIRA MACHADO, CPF 141.359.608-80, comunicando de imediato este Juízo quando do levantamento.

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se, pessoalmente, a sucessora habilitada, por carta registrada ou qualquer outro meio idôneo, da expedição da requisição já disponível na agência bancária para saque. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

Servirá esta como ofício.

Intimem-se as partes.

0000780-42.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004872

AUTOR: SUELI DE MELLO (SP352668 - VANDERLI APARECIDA PEPPE DEL POÇO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte, não havendo razão, por ora, para deferir a tutela requerida.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença, porquanto não comprovada nenhuma situação extraordinária e, além disso, friso a consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recursos repetitivos no REsp

1401560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, 1ª Seção, julgado em 12/02/2014, DJE 13/10/2015, no sentido de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos".

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, especificando as partes as provas que pretendem produzir.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se o réu.

Deiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido arquivem-se os autos. Intime-se.

0000917-92.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004971

AUTOR: EDIVALDO LUIZ DA SILVA (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000990-98.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004970

AUTOR: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000471-21.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308005008

AUTOR: LUIZ RODRIGUES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/11/2019, às 15h30, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Deverá a parte autora e suas testemunhas comparecer com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário da audiência, para a devida qualificação e outras diligências que se fizerem necessárias.

Desde já fica advertida a parte autora que eventual ausência somente será tolerada mediante comprovação de fato extraordinário até a véspera da audiência. Do contrário, será aplicada a consequência prevista no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, independentemente de nova intimação judicial.

Intimem-se as partes.

0000797-15.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004937

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA SOUZA (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO CHIQUIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo havido o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença de mérito proferida nos autos.

Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se o APSADJ - INSS de Bauri - SP, para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 30 (trinta) dias.

Tendo em vista a sobrecarga de trabalho na Seção de Cálculos Judiciais desta Subseção Judiciária, ainda, os termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria nº 0944261, de 03/03/2015, deste Juízo, designo, para elaboração dos cálculos, a contadora externa, Sra. Karina Bernebe Asselta Correia, inscrita no CRC sob nº ISP266337/P-O.

Fixo desde logo os honorários em R\$ 62,13 (sessenta e dois reais e treze centavos).

Notifique-se a contadora para apresentação do cálculo no prazo legal e que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado.

Com a vinda do parecer contábil dê-se ciência às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, ficam os cálculos, desde já HOMOLOGADOS.

Nada sendo requerido, libere-se o pagamento dos honorários arbitrados junto ao WebService SISJEF/AJG, expedindo-se ofício solicitando o pagamento devido.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (concomitante com o laudo), manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (concomitante com o do laudo), manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre "rendimentos recebidos acumuladamente", apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.558/2015.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria

deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrito a seguir: "Em atenção ao Comunicado 01/2018-UFEP e em vista do recebimento do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RAUL ARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, em complemento ao teor do Ofício nº CJF-OFI-2018/01775, a Presidência desta Corte determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório."

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0000419-25.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004931

AUTOR: EDMILSON VENTURA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Por petição datada de 05/08/2019 (seqüência 26), requer a parte autora a realização de prova pericial "in loco" na Empresa Expor Manequins Displays e Acessório Ltda, a fim de comprovar o tempo em atividade em condições especiais.

Entendo impertinente a realização da prova pericial, pois o ônus da prova cabe ao autor da presente ação.

Assim, INDEFIRO o quanto requerido.

Outrossim, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada de documentação legível (seqüência 14), protocolizada em 03/06/2019.

Promova a Secretaria do Juizado a parte e a exclusão dos documentos anexados em 24/06/2019 (seqüência 19), pois estranhos aos autos e, em sendo o caso, anexados no processo nº 0001889-31.2018.4.03.6307.

Após, tornem os autos conclusos.

0000784-79.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004918

AUTOR: ISABEL ROSA RIBEIRO (SP380234 - ANA FLORA DA SILVA MENDES, SP364261 - MONICA JAVARA SALES, SP348479 - PATRICIA LUCH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Em princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Considerando a peculiaridade do caso, vez que em processo anterior o próprio perito sugeriu que em caso de reavaliação deveria a autora ser periciada por psiquiatra, bem como a ausência de profissional especialista neste JEF, determino a expedição de precatória para o JEF de Botucatu para realização de perícia psiquiátrica.

Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme o art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, §1º, II e III do Código de Processo Civil.

Os quesitos e a indicação de assistentes deverão ser endereçados diretamente ao processo a ser distribuído pelo juízo deprecado.

Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que "incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações."

Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o petionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Código.

Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual.

Se necessário, intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade.

O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), conforme acima exposto, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial.

Nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do CJF, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme anexo único, tabela V, podendo, ainda, em situações excepcionais e considerando as especificidades de cada caso, ser aplicado as regras do artigo 25 e seguintes, da referida Resolução.

Após a juntada do laudo pericial, intimem-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários.

Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 dias.

Cite-se o réu.

Deftro a gratuidade de justiça.

0000781-27.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004874

AUTOR: MARINETE MEDEIROS PENA DOS SANTOS (SP352668 - VANDERLI APARECIDA PEPPE DEL POÇO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial são extremamente frágeis quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte, sendo absolutamente indispensável maior dilação probatória.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença, porquanto não comprovada nenhuma situação extraordinária e, além disso, friso a consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de incidente de recursos repetitivos no REsp 1401560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pangendler, 1ª Seção, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015, no sentido de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos".

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, especificando as partes as provas que pretendem produzir.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000789-04.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004946

AUTOR: RENATO LORUSSO JUNIOR (SP362723 - ANDRESSA ZAMBALDI GUIMARÃES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte autora e considerando, ainda, que a competência pelo valor da causa tem natureza absoluta nos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 3º da lei nº 10259/2001, emendar a inicial com a juntada de planilha de cálculos que justifique o valor apontado na inicial ou que renuncie expressamente ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpra-se.

0000414-03.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004892

AUTOR: PAULO DAMIANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Defiro a dilação de prazo, por 5 (cinco) dias, para cumprimento de decisão, conforme requerido pela parte autora.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0003123-02.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308005004

AUTOR: APARECIDA QUINALIA DE CAMPOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a comunicação do óbito da parte autora por meio da petição anexada em 27/09/2018, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, inciso V, da Lei n.º 9.099/95, a fim de aguardar a apresentação dos documentos necessários à habilitação dos sucessores, dentre os quais:

a) certidão positiva ou negativa de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS, se já não apresentada;

b) provas da condição de sucessor (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.); e

d) cópias do documento de identidade e CPF de todos os habilitandos, inclusive dos casados, face ao regime de comunhão adotado;

Expirado o prazo de suspensão, abra-se nova conclusão.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. Em princípio, em uma análise superficial, não verifco, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme o art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, §1º, II e III do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de expedição de carta precatória para a realização de perícia em outro JEF, ante a ausência de profissional especialista neste Juizado, os quesitos e a indicação de assistentes deverão ser endereçados diretamente ao processo a ser distribuído pelo juízo deprecado. Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que "incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações." Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Código. Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual. Se necessário, intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade. O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), conforme acima exposto, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial. Nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do C.J.F, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme anexo único, tabela V, podendo, ainda, em situações excepcionais e considerando as especificidades de cada caso, ser aplicado as regras do artigo 25 e seguintes, da referida Resolução. Após a juntada do laudo pericial, intime-m-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 dias. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhe-m-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários. Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o curso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 dias. Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 dias. Cite-se o réu. Defiro a gratuidade de justiça.

0000785-64.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004923

AUTOR: NANCY MACHADO DA SILVA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000794-26.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308005000

AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000787-34.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004925

AUTOR: EDNA LUCIA SIQUEIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000798-63.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308005005

AUTOR: GERALDA DA SILVA (SP312931 - ADEMIR SANTOS ROSA, SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, excepo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de abrir vista para que as partes, caso queiram, apresentem contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tendo em vista a não previsão de juízo de admissibilidade do recurso, na Lei 9099/95, bem como a novel disposição do parágrafo 3º, do artigo 1.010, do NCPC, os autos serão remetidos à Turma Recursal.

0000831-87.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308001661

AUTOR: MARIA MADALENA FERREIRA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000191-84.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308001660

AUTOR: MARCOS GANDOLFI MACHADO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000976-46.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308001663
AUTOR: MARCELO EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000965-51.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308001662
AUTOR: INES VIEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000985-08.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308001664
REQUERENTE: ISABEL CRISTINA DIAS (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000967-84.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308001648
AUTOR: ANNA ELIZA DE OLIVEIRA CAMARGO (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001011-06.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308001665
AUTOR: MARCOS DE JESUS RIBEIRO (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000317-03.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308001647
AUTOR: DILSON DIAS (SP139271 - ADRIANO BONAMETTI, SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000550-67.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308001658
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO CLAUDIO ADAO MARQUES DE BRITO (SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA)
DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA - GABINETE DO JEF DE FRANCA - SAO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, abro vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias para que se manifestem acerca do Laudo anexado aos autos, bem como sobre toda documentação.

0000441-83.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308001659
AUTOR: MARIA IMACULADA LEMES (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC dou ciência a parte autora do texto a seguir transcrito: "Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 dias."

0000961-77.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308001666
AUTOR: SERGIO CABRAL TORCATO (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de abrir vista para que o autor se manifeste sobre a proposta de acordo feita em preliminar de recurso pelo INSS ou que apresente contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tendo em vista a não previsão de juízo de admissibilidade do recurso, na Lei 9099/95, bem como a novel disposição do parágrafo 3º, do artigo 1.010, do NCP, os autos serão remetidos à Turma Recursal.

0000610-70.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308001654
AUTOR: FLAVIA APARECIDA CARDOSO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) BRYAN FELIPE GUIMARAES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) ENZO MIGUEL GUIMARAES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) BRYAN FELIPE GUIMARAES (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS) ENZO MIGUEL GUIMARAES (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS) FLAVIA APARECIDA CARDOSO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de abrir vista dos autos às partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre todos os documentos anexados ao processo no prazo comum de 10 dias. Nada mais.

0000366-44.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308001669
AUTOR: LUIZ RODOLFO DE PAULA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC e da Portaria 20, de 08/08/2018, dou ciência à parte autora do texto a seguir transcrito: "Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC e da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, dou ciência as partes do texto a seguir transcrito: "Intime-se a parte contrária para que, caso queira, apresente contrarrazões. Após, se o caso, intime-se o Ministério Público Federal. Em seguida, tendo em vista a não previsão de juízo de admissibilidade do recurso, na Lei 9099/95, bem como a novel disposição do parágrafo 3º, do artigo 1.010, do NCP, que também retirou do sistema processual o referido juízo de admissibilidade, remetam-se os autos à Turma Recursal. Publique-se."

0001044-93.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308001656
AUTOR: ROQUE BATISTA DE OLIVEIRA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000161-15.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308001657
REQUERENTE: VIRTUDE DOMINGUES DOS SANTOS (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de abrir vista dos autos às partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre todos os documentos anexados ao processo no prazo comum de 10 dias. Nada mais.

0000624-54.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308001672
REQUERENTE: NATALINO MENDES (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000607-18.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308001670
AUTOR: CIRINEU DE JESUS ALMEIDA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000638-38.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308001675
AUTOR: TEREZA PEREIRA VIEIRA (SP384443 - JOSE GUILHERME RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000637-53.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308001674
AUTOR: ANGELINO PINTO DE OLIVEIRA NETO (SP411873 - INGRID QUEIROZ VICTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000633-16.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308001673
REQUERENTE: EUCLIDES LEITE DOS SANTOS (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000608-03.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308001671
AUTOR: GLAUCI DOS SANTOS ALMEIDA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGIDAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2019/6309000191

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005256-96.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309007996
AUTOR: WALLACE BENTO PAULO (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação de revisão da DIB de benefício assistencial proposta por WALLACE BENTO PAULO, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Requeru administrativamente o benefício em 19/11/08 e 02/05/12, indeferidos. Foi deferido o benefício B 87/551.123.338-9 com DIB em 02/05/12.

O autor requer a alteração da DIB para 19/11/08.

O réu foi citado, mas não contestou o feito.

O MPF se manifestou, opinando pela improcedência do pedido.

Realizadas perícia médica, social e análise contábil cujos laudos encontram-se anexados neste processo.

É o relatório. Passo a decidir.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispondo:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos:

“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. A lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora pleiteou o benefício em razão de alegada incapacidade, tendo sido concedido sob nº B 87/ 551.123.338-9, com DIB em 02/05/12. Seu pedido é para que a DIB seja considerada a partir de 19/11/08, ou seja, quando do primeiro requerimento do benefício assistencial.

Assim, para constatar o início de sua incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade de psiquiatria.

A perícia médica foi conclusiva no sentido de que a parte autora é portadora de “Transtorno Afetivo Bipolar atualmente em remissão, CID10 F31.7”, não havendo, contudo, incapacidade laboral de origem psiquiátrica.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Cumprido consignar que embora o perito tenha concluído pela falta de incapacidade atual, não há como constatar incapacidade no requerimento de 19/11/08, porque o relato de sua mãe, acompanhante na perícia realizada, que disse que o início da doença foi no ano de 2007, não pode ser considerado como termo inicial de incapacidade, pois não foram apresentados documentos médicos progressivos que pudessem comprovar incapacidade anterior à DIB do benefício ativo.

Portanto, subsistem as conclusões administrativas que embasaram os indeferimentos pretéritos, ou seja, “parecer contrário da perícia médica” e “por não atender ao requisito de impedimento de longo prazo”,

respectivamente.

No que respeita à perícia social, foi constatado que a renda per capita da família é inferior a um salário mínimo, sendo real a sua condição de hipossuficiência econômica. Entretanto, tal histórico somente pode ser constatado na situação atual da família, não se podendo saber se tal hipossuficiência existia no passado, por ocasião dos indeferimentos administrativos.

Assim, não havendo incapacidade atual, tampouco comprovação de incapacidade anterior à concessão do benefício ativo, não há como acolher o pedido formulado nesta ação.

Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001280-81.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309008052

AUTOR: ROBSON PEREIRA DE ARAUJO (SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por ROBSON PEREIRA DE ARAUJO, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual a parte autora pretende obter a revisão de benefício de auxílio-doença.

Alega que recebeu o benefício a partir de 11/11/13, mas que já se encontrava incapacitado desde 01/09/13. Requer o pagamento do período de 01/09/13 a 10/11/13.

Citado, o réu contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido.

Realizadas perícia médica e análise contábil.

É o relatório. Passo a decidir.

A Lei nº. 8.213/91 prevê em seu artigo 59 que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Dois, portanto, são os requisitos exigidos pela lei para a concessão de auxílio-doença: a incapacidade temporária para o trabalho e a qualidade de segurado.

Feitas tais considerações, passo à análise do mérito.

Ao autor foi concedido o benefício de auxílio-doença NB 31/604.054.321-7, com DER em 11/11/13 e DIB na mesma data. Tal benefício foi restabelecido nos autos da ação de nº 0000395-62.2017.4.03.6309, processada neste Juizado.

Naquele feito, foi realizada perícia médica em ortopedia e o perito constatou que o autor era portador de “osteomielite crônica em pé direito”, que o incapacitava total e temporariamente. Fixou a data do início da incapacidade em 20/11/12 (data em que foi concedido o benefício NB 31/554.259.931-8, cessado em 31/08/13) e um período de 24 meses para uma nova avaliação médica.

O benefício foi restabelecido em sede de Conciliação, uma vez que o INSS propôs acordo nos autos.

Considerando que a data da incapacidade foi fixada pelo perito médico do juízo em 20/11/12 e que o autor aceitou a proposta efetuada apenas para restabelecer o benefício NB 31/604.054.321-7 em 17/06/2015 (dia seguinte ao da sua cessação), dando plena e total quitação do principal e dos acessórios, entende-se que no interregno de 20/11/12 até a data da concessão do benefício NB 31/604.054.321-7, em 11/11/13, não há nada a receber pelo autor, em vista do acordo firmado posteriormente.

Ademais, segundo parecer da contadoria judicial: “Verificamos que o Autor efetuou o primeiro requerimento do benefício em 20/11/12, recebendo o benefício NB 31/554.259.931-8, e o segundo requerimento em 11/11/13, quando recebeu o benefício NB 31/604.054.931-8 com DIB na data do requerimento em 11/11/13. Depreende-se que o benefício foi concedido conforme art. 60, § 1º da Lei 8.213/91.”

Desse modo, impõe-se o indeferimento do pedido formulado nesta ação.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e EXTINGO O FEITO com apreciação de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por advogado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005980-03.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309007543

AUTOR: ARTUR FRANCISCO ARAUJO DIAS (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que, até a data da publicação da referida Emenda, tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que, até 16/12/1998, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

O artigo 9º da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 anos, se do sexo masculino:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

[...]

5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003) (grifei)

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ‘EXTRA PETITA’ E ‘REFORMATIO IN PEJUS’. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento ‘extra petita’.

3. Tendo o Tribunal ‘a quo’ apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em ‘reformatio in pejus’, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) (grifei)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

A autarquia-ré, por ocasião do indeferimento do benefício na sua esfera de atuação, apurou um tempo de serviço total de 33 anos e 6 dias na DER de 27/05/14, não tendo enquadrado nenhum período como especial. Com base nos documentos apresentados, entendo que deve ser considerado como especial, para fins de conversão em tempo comum, o vínculo na empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., no período de 11/12/12 a 27/05/14, com base no PPP anexo às fls. 13/14 (evento 01), onde consta que o autor atuava como vigilante com uso de arma de fogo.

No que concerne ao uso de arma de fogo, anteriormente, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 consideravam as atividades perigosas, porém, apesar dessas atividades não terem desaparecido do mundo jurídico, não foram contempladas pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, que elencam apenas agentes nocivos ou insalubres (físicos, químicos e biológicos). Entretanto, considerando que as atividades listadas nos anexos dos citados decretos são exemplificativas, entendo que a atividade de vigilante com uso de arma de fogo, como antes, continua sendo tida como perigosa e, portanto, deve ser considerada como atividade especial.

Veja-se, a propósito, os seguintes julgados recentes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. VIGILANTE. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade é ou foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. Nos períodos de 01.10.1987 a 08.01.1992, 09.01.1992 a 01.05.1994, 01.05.1994 a 10.12.1997 e 16.08.1999 a 16.03.2009, a parte autora, exerceu as atividades de vigia (fls. 10, 18, 22/23 e 33/35), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Anote-se que a 10ª Turma desta Colenda Corte já se manifestou favoravelmente à conversão da atividade especial em comum após 10.12.1997, desde que comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que no caso do vigilante, há risco à integridade física na hipótese de utilização de arma de fogo (AC n. 0018622-93.2014.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial I de 14.09.2016), o que foi devidamente comprovado nos autos. 8. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 19 (dezenove) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de tempo especial, insuficientes para concessão da aposentadoria especial. Somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição até a data do ajuizamento da ação, insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, a reunião dos requisitos para concessão do benefício, ocorrida após a entrada do requerimento administrativo, pode ser considerada como fato superveniente, desde que ocorridos até o momento da sentença, conforme artigo 493 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). O artigo 623 da Instrução Normativa nº45/2011 determina o mesmo procedimento. Assim, em consulta ao CNIS (cópia em anexo) é possível verificar que o segurado manteve vínculo laboral durante o curso do processo, tendo completado em 03.07.2012 o período de 35 anos de contribuição necessários para obtenção do benefício pleiteado. 9. O benefício é devido a partir da data do preenchimento dos requisitos. 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do preenchimento dos requisitos (03.07.2012), ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.”

(AC 0041143820094039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1471488 - 10ª Turma - TRF3 - Desembargador Federal Nelson Porfirio - e-DJF3 Judicial I DATA:14/12/2016) (grifei)

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. - A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissional, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Segurança Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento

no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. - Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior. - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.” (AC 0120375420164039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2149050 - 9ª Turma - TRF3 - Desembargadora Federal Marisa Santos - e-DJF3 Judicial I DATA:29/11/2016) (grifei)

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABIVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que manteve a sentença para afastar o reconhecimento da especialidade de período laborado na condição de vigilante a partir de 10/12/1997. - Alega que (...) o novo entendimento da TNU quanto à matéria: reunida em 11 de setembro do corrente ano, nos autos do PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105, a TNU reviu posição anterior, passando agora a dispor que é possível, sim, a especialidade do labor como vigilante pós Decreto nº 2.172/97, desde que comprovada a nocividade por laudo técnico ou elemento material (...).” P. Para demonstrar a divergência, aponta julgado paradigma desta TNU (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105. Ministro Relator André Carvalho Monteiro. Data do Julgamento: 11/09/15). Pois bem. - In casu, o Acórdão recorrido assim consignou, in verbis: “(...) Em que pese a função de vigilante, o fato é que tal atividade, embora não expressamente tida como perigosa, equipara-se à função de guarda, de forma que também se dá a presunção neste caso, nos termos da Súmula 26 da TNU, consoante a qual, ‘A atividade de vigilante enquadrada-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64’. Releve-se, por oportuno, que o precedente que deu origem à referida Súmula (Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/P/E) envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado mediante uso de arma de fogo. O uso da arma de fogo, portanto, é decisivo para fins de configuração da nocividade, conforme precedentes da TNU (PEDILEF 2006.83.00.51.6040-8 e 2008.72.95.00.1434-0). Por outro lado, a partir de 05/03/97, por força do Decreto n. 2.172/97, a atividade de vigilante deixou de ser considerada perigosa, não figurando no Anexo IV do referido decreto, que tratou exclusivamente de agentes nocivos. Não há, portanto, direito à conversão a partir desta data. Desta forma, não merece reforma a sentença, uma vez que reconheceu como especial o período trabalhado de 05/11/1990 a 02/12/1997. Os períodos posteriores a esta data não devem ser considerados especiais. (...)’ - Acerca do tema, esta TNU, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105 (Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015) reviu posicionamento anterior no sentido de não cabimento do reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante desenvolvida após o advento do Decreto nº 2.172/97, assim se posicionando: “PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997. (...) 8. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei n.º 5.527/68, operadas pela MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto n.º 2.172/97 foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Com efeito, encontramos no elenco do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. As atividades perigosas continuam previstas no art. 193 da CLT, já com a redação definida pela Lei n.º 12.740/12: São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. 9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do REsp n.º 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletrícidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) 10. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.306.113) não fez esta restrição. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo perigoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de ‘agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física’. (...) 12. Desse modo, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça esposado no REsp n.º 1.306.113/SC (recurso representativo de controvérsia, art. 543-C do CPC) - e em outros julgados (AgRg no AREsp 143834/RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo perigoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Saliento, ainda, que o STJ, no REsp n.º 1109813/PR e nos EDCI no REsp n.º 1109813/PR (Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Agn.º 1053682/SP (Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997 (não se estabeleceu limite após 1995), desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente. 13. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido, porquanto entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo perigoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica (...). - Na hipótese autos, a sentença foi enfática ao afirmar: ‘(...) Período 3: Nordeste Transporte de Valores, de 10.12.1997 a 13.9.2005, vigilante; Empregat Proteção e Segurança LTDA ME, de 16.5.2006 a 13.5.2009, vigilante; E&S Segurança LTDA ME, de 4.6.2009 a 31.5.2010, vigilante. (...) No que diz respeito ao Período 3, já se encontrava vigente o Decreto 2172/1997, que retirou definitivamente a periculosidade do rol dos agentes nocivos. Assim, ainda que a atividade de vigilância seja exercida mediante o porte de arma de fogo, não há que se falar mais em especialidade, mesmo que apresentados PPP e laudo, como fez o autor (docs. 2 a 5). Merece registro o fato de que, mesmo que se pudesse aceitar como especial a atividade de vigilante após o decreto de 1997, o autor apresentou, quanto ao vínculo com a empresa Empregat, formulário DS8030, não mais aceito, desde 1.1.2004, quando o PPP se tornou o único formulário válido para prova de especialidade de atividade. (...)’ - Da passagem acima, verifica-se que, quanto ao período de 16.5.2006 a 13.5.2009, laborado junto à empresa Empregat, houve mais de um fundamento para improcedência do pedido - impossibilidade de se considerar especial a atividade de vigilante após o decreto de 1997 e apresentação de Formulário DSS não mais aceito como meio de prova -, ao passo que o PU não abordou o segundo ponto. - Registre-se que não se trata sequer de adentrar no mérito quanto à possibilidade de aceitação do Formulário como hábil a comprovar a especialidade do aludido período. Com efeito, o que houve foi omissão do PU quanto a um dos fundamentos para rejeição do pedido, o que faz atrair, quanto ao período de 16.5.2006 a 13.5.2009, a Questão de Ordem nº 18/TNU: ‘É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.’ - No que diz respeito aos demais períodos - 10.12.1997 a 13.9.2005 (Nordeste Transporte de Valores) e 4.6.2009 a 31.5.2010 (E&S Segurança LTDA ME), constato que as instâncias ordinárias não foram claras quanto à comprovação do uso efetivo de arma de fogo, de sorte que devida a anulação do Acórdão recorrido para, analisando as provas coligidas aos autos, adequar o julgado à tese de que ‘é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva’. - INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO, fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.” (PEDILEF 05020133420154058302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER - TNU - DJ 04/10/2016) (grifei)

Deixo, contudo, de considerar como especiais os vínculos nas seguintes empresas:

- Paulo Scala & Cia. S/C Ltda., no período de 10/03/04 à 11/03/05, porque o PPP (fl.12 – evento 01) está incompleto e não menciona uso de arma de fogo.

- Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., no período de 17/10/88 à 01/10/02 (fl.12 – evento 4), pois só há para comprovar o uso de arma de fogo uma declaração do sindicato.

- Seg Serviços Especiais de Guardas S/A, o período de 06/03/75 à 10/03/75, pois apesar de constar na CTPS (fl. 20 – evento 01) o cargo de vigilante, não há informação do uso de arma de fogo.

Deixo também de reconhecer o vínculo na empresa Indústrias Reunidas Matarazzo, no período de 02/01/67 a 06/12/74, pois não foi encontrado o registro em CTPS, no CNIS, ou em qualquer outro documento dos

autos.

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração o período de tempo especial acima mencionado, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expandida, somado aos demais períodos comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que a parte autora possui:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 19 anos, 11 meses e 22 dias, devendo completar um tempo mínimo de 34 anos e 03 dias (pedágio);
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 20 anos, 11 meses e 04 dias; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço;
- até 27/05/14 (DER) = 33 anos, 07 meses e 06 dias; ainda não completado pedágio quanto ao tempo de serviço.

Conclui-se que o autor não possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na DER de 27/05/14. Por outro lado, faz jus à averbação do tempo especial reconhecido, conforme o mencionado acima.

Conforme o parecer da contadoria, o autor é beneficiário de uma aposentadoria por idade sob o NB 41/173.686.904-0, com DIB em 14/05/15 e RMI no valor de R\$ 1.893,10, coeficiente de cálculo de 100%, tendo sido apurado um total de 33 anos, 11 meses e 23 dias de serviço/contribuição.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para reconhecer e declarar por sentença o trabalho exercido em condições especiais, para fins de conversão em tempo comum, na empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., no período de 11/12/12 a 27/05/14; totalizando 33 anos, 07 meses e 06 dias de serviço, na DER de 27/05/14.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se o INSS para que averbe no cadastro da parte autora o tempo reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003817-50.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309007523

AUTOR: CARLOS ROBERTO DO VALLE (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que, até a data da publicação da referida Emenda, tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que, até 16/12/1998, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

O artigo 9º da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 anos, se do sexo masculino:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Preteende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

A demais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. [...]

5. “1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)” (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.” (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA' E 'REFORMATIO IN PEJUS'. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento "extra petita".
3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em "reformatio in pejus", a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) (grifei)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

A autarquia-ré, por ocasião do indeferimento do benefício na sua esfera de atuação, apurou um tempo de serviço total de 28 anos, 7 meses e 19 dias na DER de 22/01/13, enquadrando como especial o vínculo na empresa Ceramus Produtos Cerâmicos Ltda., nos períodos de 01/11/88 a 18/06/91 e de 22/07/91 a 28/04/95.

Com base nos documentos apresentados, entendo que, além dos períodos enquadrados pelo INSS, também deve ser considerado como especial, para fins de conversão em tempo comum, o vínculo na empresa Ceramus Produtos Cerâmicos Ltda., no período de 29/04/95 a 14/03/97, atividade profissional, guarda com porte de arma de fogo, código 2.5.7. (P.P.P. pg. 08, evento 12).

No que concerne ao uso de arma de fogo, anteriormente, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 consideravam as atividades perigosas, porém, apesar dessas atividades não terem desaparecido do mundo jurídico, não foram contempladas pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, que elencam apenas agentes nocivos ou insalubres (físicos, químicos e biológicos). Entretanto, considerando que as atividades listadas nos anexos dos citados decretos são exemplificativas, entendo que a atividade de vigilante com uso de arma de fogo, como antes, continua sendo tida como perigosa e, portanto, deve ser considerada como atividade especial. Veja-se, a propósito, os seguintes julgados recentes:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. VIGILANTE. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. Nos períodos de 01.10.1987 a 08.01.1992, 09.01.1992 a 01.05.1994, 01.05.1994 a 10.12.1997 e 16.08.1999 a 16.03.2009, a parte autora, exerceu as atividades de vigia (fls. 10, 18, 22/23 e 33/35), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. A note-se que a 10ª Turma desta Colenda Corte já se manifestou favoravelmente à conversão da atividade especial em comum após 10.12.1997, desde que comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que no caso do vigilante, há risco à integridade física na hipótese de utilização de arma de fogo (AC n. 0018622-93.2014.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial I de 14.09.2016), o que foi devidamente comprovado nos autos. 8. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 19 (dezenove) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de tempo especial, insuficientes para concessão da aposentadoria especial. Somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição até a data do ajuizamento da ação, insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, a reunião dos requisitos para concessão do benefício, ocorrida após a entrada do requerimento administrativo, pode ser considerada como fato superveniente, desde que ocorridos até o momento da sentença, conforme artigo 493 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). O artigo 623 da Instrução Normativa nº45/2011 determina o mesmo procedimento. Assim, em consulta ao CNIS (cópia em anexo) é possível verificar que o segurado manteve vínculo laboral durante o curso do processo, tendo completado em 03.07.2012 o período de 35 anos de contribuição necessários para obtenção do benefício pleiteado. 9. O benefício é devido a partir da data do preenchimento dos requisitos. 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (o aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do preenchimento dos requisitos (03.07.2012), ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. A apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais." (AC 00411413820094039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1471488 - 10ª Turma - TRF3 - Desembargador Federal Nelson Porfirio - e-DJF3 Judicial I DATA:14/12/2016) (grifei)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. - A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada no enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. - Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior. - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida." (AC 0120375420164039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2149050 - 9ª Turma - TRF3 - Desembargadora Federal Marisa Santos - e-DJF3 Judicial I DATA:29/11/2016) (grifei)

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que manteve a sentença para afastar o reconhecimento da especialidade do período laborado na condição de vigilante a partir de 10/12/1997. - Alega que "(...) o novo entendimento da TNU quanto à matéria: reunida em 11 de setembro do corrente ano, nos autos do PEDILEF nº5007749-73.2011.4.04.7105, a TNU reviu posição anterior, passando agora a dispor que é possível, sim, a especialidade do labor como vigilante pós Decreto nº 2.172/97, desde que comprovada a nocividade por laudo técnico ou elemento material (...)" Para demonstrar a divergência, aponta julgado paradigma desta TNU (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105. Ministro Relator André Carvalho Monteiro. Data do Julgamento: 11/09/15). Pois bem. - In casu, o Acórdão recorrido assim consignou, in verbis: "(...) Em que pese a função de vigilante, o fato é que tal atividade, embora não expressamente tida como perigosa, equipara-se à função de guarda, de forma que também se dá a presunção neste caso, nos termos da Súmula 26 da TNU, consoante a qual, "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Releve-se, por oportuno, que o precedente que deu origem à referida Súmula (Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE) envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado mediante uso de arma de fogo. O uso da arma de fogo, portanto, é decisivo para fins de configuração da nocividade, conforme precedentes da TNU (PEDILEF 2006.83.00.51.6040-8 e 2008.72.95.00.1434-0). Por outro lado, a partir de 05/03/97, por força do Decreto n. 2.172/97, a atividade de vigilante deixou de ser considerada perigosa, não figurando no Anexo IV do referido decreto, que tratou exclusivamente de agentes nocivos. Não há, portanto, direito à conversão a partir desta data. Desta forma, não merece reforma a sentença, uma vez que reconheceu como especial o período trabalhado de 05/11/1990 a 02/12/1997. Os períodos posteriores a esta data não devem ser considerados especiais. (...)". - Acerca do tema, esta TNU, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº5007749-

73.2011.4.04.7105 (Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015) reviu posicionamento anterior no sentido de não cabimento do reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante desenvolvida após o advento do Decreto nº 2.172/97, assim se posicionando: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997. (...) 8. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei n.º 5.527/68, operadas pela MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto n.º 2.172/97 foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Com efeito, encontramos no elenco do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. As atividades perigosas continuam previstas no art. 193 da CLT, já com a redação definida pela Lei n.º 12.740/12. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. 9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do REsp n.º 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades novas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades novas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) 10. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.306.113) não fez esta restrição. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguo foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo perigoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de 'agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física'. (...) 12. Desse modo, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça esposto no REsp n.º 1.306.113/SC (recurso representativo de controvérsia, art. 543-C do CPC) - e em outros julgados (AgRg no AREsp 143834/RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo perigoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Saliento, ainda, que o STJ, no REsp n.º 1109813/PR e nos EDcl no REsp n.º 1109813/PR (Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag n.º 1053682/SP (Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997 (não se estabeleceu limite após 1995), desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente. 13. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido, porquanto entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo perigoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica (...). - Na hipótese autos, a sentença foi enfática ao afirmar: '(...) Período 3 - Nordeste Transporte de Valores, de 10.12.1997 a 13.9.2005, vigilante; - Emproteg Proteção e Segurança LTDA ME, de 16.5.2006 a 13.5.2009, vigilante; - E&S Segurança LTDA ME, de 4.6.2009 a 31.5.2010, vigilante. (...) No que diz respeito ao Período 3, já se encontrava vigente o Decreto 2172/1997, que retirou definitivamente a periculosidade do rol dos agentes nocivos. Assim, ainda que a atividade de vigilância seja exercida mediante o porte de arma de fogo, não há que se falar mais em especialidade, mesmo que apresentados PPP e laudo, como fez o autor (docs. 2 a 5). Merece registro o fato de que, mesmo que se pudesse aceitar como especial a atividade de vigilante após o decreto de 1997, o autor apresentou, quanto ao vínculo com a empresa Emproteg, formulário DS8030, não mais aceito, desde 1.1.2004, quando o PPP se tornou o único formulário válido para prova de especialidade de atividade. (...)'. - Da passagem acima, verifica-se que, quanto ao período de 16.5.2006 a 13.5.2009, laborado junto à empresa Emproteg, houve mais de um fundamento para improcedência do pedido - impossibilidade de se considerar especial a atividade de vigilante após o decreto de 1997 e apresentação de Formulário DSS não mais aceito como meio de prova -, ao passo que o PU não abordou o segundo ponto. - Registre-se que não se trata sequer de adentrar no mérito quanto à possibilidade de aceitação do Formulário como hábil a comprovar a especialidade do aludido período. Com efeito, o que houve foi omissão do PU quanto a um dos fundamentos para rejeição do pedido, o que faz atrair, quanto ao período de 16.5.2006 a 13.5.2009, a Questão de Ordem nº 18/TNU: 'É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.'. - No que diz respeito aos demais períodos - 10.12.1997 a 13.9.2005 (Nordeste Transporte de Valores) e 4.6.2009 a 31.5.2010 (E&S Segurança LTDA ME), constato que as instâncias ordinárias não foram claras quanto à comprovação do uso efetivo de arma de fogo, de sorte que devida a anulação do Acórdão recorrido para, analisando as provas coligidas aos autos, adequar o julgado à tese de que 'é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva'. - INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO, fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.' (PEDILEF 05020133420154058302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER - TNU - DJ 04/10/2016) (grifei)

Deixo, contudo, de considerar como especiais os seguintes vínculos e respetivos períodos:

- "Itamarathy Auto Posto e Acessórios Ltda", de 01/06/81 a 11/03/82, por ausência de agente nocivo (P.P.P. pg. 12, evento 12);
- "Auto Posto Mirambava", de 07/07/85 a 27/02/86, o P.P.P. está incompleto (P.P.P. pg. 04, evento 12). O período do responsável pelos registros ambientais é diferente do laborado pelo Autor, não consta NIT, o nome do representante legal da empresa, e não foi apostado o carimbo da empresa;
- "Ceramus Produtos Cerâmicos", de 01/12/86 a 31/10/88, por ausência de agente nocivo (P.P.P. pg. 06, evento 12). Consta da CTPS, cargo de ajudante geral na admissão (CTPS, pg. 24, evento 12), e cargo de guarda a partir de 01/11/88 (CTPS pg. 26, evento 12);
- "Cortidora Brasitania Ltda", de 01/10/98 a 06/02/06, o P.P.P. está incompleto (P.P.P. pg. 13, evento 12).

Registro, por fim, que foi concedido prazo para a parte autora juntar documentos comprobatórios dos períodos trabalhados em condições especiais requeridos, porém deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado.

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração o período de tempo especial acima mencionado, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somado aos demais períodos comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que a parte autora possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 17 anos, 3 meses e 5 dias, devendo completar 35 anos de serviço;
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 18 anos, 2 meses e 17 dias, 44 anos de idade; ainda não completado o tempo de serviço;
- até a DER (22/01/13) = 29 anos, 4 meses e 20 dias, não completado o tempo de serviço.

Conclui-se que o autor não possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na DER de 22/01/13. Por outro lado, faz jus à averbação do tempo especial reconhecido, nos termos da fundamentação.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para reconhecer e declarar por sentença o trabalho em condições especiais, para fins de conversão em tempo comum, na empresa Ceramus Produtos Cerâmicos Ltda., no período de 29/04/95 a 14/03/97.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, do inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se o INSS para averbe no cadastro da parte autora o tempo reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 pelo descumprimento da decisão.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que, até a data da publicação da referida Emenda, tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que, até 16/12/1998, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 anos, se do sexo masculino:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Preteende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum.

Requer o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais, na empresa Posto Manhãs de Sol Ltda., no período de 01/02/97 a 04/01/14.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. [...]

5. ‘1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)’ (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).
6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.” (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003) (grifei)

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ‘EXTRA PETITA’ E ‘REFORMATIO IN PEJUS’. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento ‘extra petita’.

3. Tendo o Tribunal ‘a quo’ apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em ‘reformatio in pejus’, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) (grifei)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto aos agentes agressivos mencionados na inicial.

A autarquia-ré, por ocasião do indeferimento do benefício na sua esfera de atuação, não reconheceu nenhum período como trabalhado em condições especiais, tendo apurado 31 anos, 11 meses e 19 dias de serviço, na DER de 25/02/14.

Com amparo nas provas juntadas aos autos virtuais, entendendo que restou comprovado, para fins de conversão em tempo comum, o trabalho exercido em condições especiais na empresa Posto Manhãs de Sol Ltda., no período de 01/02/97 a 30/04/12, por exposição aos agentes nocivos constantes do código 1.2.11 do Decreto 53.831/64 (hidrocarbonetos) no exercício da função de frentista, conforme PPP (fs. 30/31 do evento 01). São tidos como insalubres, conforme relação do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, em seu código 1.2.11, trabalhos permanentemente expostos "às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T. - tais como cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.".

Com fundamento nesta relação, tem-se entendido, em sede pretoriana, que a atividade de frentista de posto de abastecimento de combustíveis, em decorrência do notório e frequente contato com vapores de gasolina e álcool, é considerada especial, sujeita a condições prejudiciais à saúde e/ou integridade física.

Além disso, tal atividade, por exigir o constante contato com combustíveis inflamáveis líquidos (gasolina, álcool, óleo diesel), é considerada perigosa pela legislação, conforme o artigo 193 da CLT: "São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.". À evidência, a operação das bombas realiza-se em área de risco. A propósito, o acórdão nº 1.132/95, de 20.4.1995, do Conselho de Recursos da Previdência Social, consignou que "a Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho no DF afirma, de modo categórico, que a atividade de operador de bomba em posto de serviços e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos é perigosa e está localizada em área de risco". E testemunha que: "em casos semelhantes, esta Junta de Recursos reconheceu aos interessados o direito à aposentadoria especial ainda que a atividade não conste da regulamentação de benefícios do INSS".

Desse entendimento não dissente a jurisprudência, conforme ilustram os seguintes arestos:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. FRENTISTA DE POSTO DE GASOLINA. SÚMULA 212 DO STF. 1. 'Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido'. Súmula 212 do STF. Portanto, a sujeição do trabalho a condições perigosas é patente. Ademais, dentre os agente nocivos à saúde humana listados no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, encontram-se os derivados de petróleo, matéria-prima notória dos produtos revendidos nos postos de gasolina. 2. Comprovado nos autos, através de anotação na CTPS do Autor e pela prova testemunhal, que exerce a função de frentista no mesmo estabelecimento desde 1966, faz jus à aposentadoria especial, corretamente deferida na sentença hostilizada. [...] (TRF da 1ª R., 1ª. T., AC 1000425878, rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 2.6.2000, DJ 19.6.2000)

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. SUBSTÂNCIAS INFLAMÁVEIS. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. PRÉVIO CUSTEIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. VEDAÇÃO DO §8º DO ART. 57 DA LEI 8213/91. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
3. Comprovada a profissão de frentista, é inerente a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, o torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.
4. A periculosidade decorrente da exposição a substâncias inflamáveis dá ensejo ao reconhecimento da especialidade da atividade, porque sujeita o segurado à ocorrência de acidentes e explosões que podem causar danos à saúde ou à integridade física, nos termos da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da Portaria 3.214/78, NR 16 anexo 2. (REsp 1587087, Min. GURGEL DE FARIA).
5. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho.
6. Inexistência vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa/nociva ao eventual pagamento de encargos tributários com aliquotas diferenciadas, pois o empregado não pode ser por isso prejudicado.
7. A soma dos períodos redunha no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
8. Inaplicabilidade do art. 57, §8º, da Lei nº 8213/91, em prejuízo do trabalhador, tendo em vista seu caráter protetivo e a injustificada recusa da autarquia na concessão do benefício. A análise da constitucionalidade pendente no RE 791961/PR.
9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração. Correção de ofício.
10. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
11. Sentença corrigida de ofício. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária parcialmente provida." (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2081726 - 0027794-25.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 12/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018) (grifei)

Quanto à questão do EPI eficaz, a simples informação, no laudo técnico presente nos autos, sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente químico no caso concreto.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335, em 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.). Na hipótese de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI, a decisão deve ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, como no caso dos autos. Nesse sentido, destaco jurisprudência relativa ao tema:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS.

I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas:

II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.

III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

IV - No tocante a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

V - Devem ser mantidos os termos a sentença quanto ao reconhecimento de atividades sob condições especiais nos períodos de 20.12.1984 a 15.05.1985 e de 01.01.2000 a 19.04.2007, nas empresas Baterias Ajax Ltda e Ind. Tudor SP de Baterias Ltda, haja vista o contato com chumbo, conforme formulário e PPP, de forma habitual e permanente, agente nocivo previsto no código 1.2.4, 1.2.11 e 1.2.10 dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e Decreto 3.048/99.

VI - O §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração.

VII - Ressalte-se que restam incontroláveis os períodos de 01.07.1986 a 22.08.1991, 02.09.1991 a 12.01.1994, 06.04.1994 a 26.12.1994 e de 19.04.1995 a 31.12.1999, já que considerados como especiais em sede administrativa.

VIII - Convertendo-se os períodos de atividades especiais em comuns (40%), aqui reconhecidos, somados aqueles incontroláveis comuns e especiais, totaliza o autor 23 anos, 9 meses e 20 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 39 anos, 8 meses e 21 dias de tempo de serviço até 13.07.2011, conforme planilha, ora anexa, parte integrante da presente decisão.

IX - Os efeitos financeiros da revisão, no que diz respeito à alteração do coeficiente de cálculo, serão a partir de 13.07.2011, data do requerimento administrativo. Não há falar-se em prescrição quinquenal, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2012.

X - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas." (APELREEX 0007202020124036108 - Desembargador Federal Sérgio Nascimento - TRF3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 - Data: 04/05/2016) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRAS ANTERIORES AO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 - A pretensão autoral cinge-se ao reconhecimento do intervalo laborativo especial de 02/06/1977 a 30/12/1988, visando à concessão de 'aposentadoria por tempo de serviço/contribuição', a partir do requerimento administrativo formulado em 10/08/2009 (sob NB 150.716.924-5), e à condenação da autarquia no pagamento de 300 salários mínimos, por 'danos morais' sofridos. Merece destaque o reconhecimento da especialidade, em sede administrativa, quanto ao período de 27/07/1966 a 28/05/1973.

2 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

3 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

4 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

- 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.
- 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 8 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
- 9 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.
- 10 - Os autos foram instruídos com vasta documentação, dentre a qual cópias de CTPS a revelar o ciclo laborativo da parte autora - conferível junto ao banco de dados CNIS.
- 11 - Coexistem documentos específicos - formulário SB-40 e laudo técnico - cujo exame percutiente comprovava o labor excepcional do postulante no interstício de 02/06/1977 a 27/12/1988 (data de emissão do documento), na condição de supervisor de manutenção, junto à empregadora Adria Produtos Alimentícios Ltda., exposto a ruídos superiores a 91 dB(A).
- 12 - Procedendo-se ao cômputo do labor reconhecido nesta demanda, àquele considerado incontrolável - incluídas as contribuições previdenciárias vertidas na qualidade de 'contribuinte individual', de fevereiro a dezembro/1989, fevereiro a julho/1990 e em outubro/1990 (com inserção nas tabelas confeccionadas pelo INSS e pelo d. Juízo) - verifica-se que a parte autora, antes mesmo de 16/12/1988, contava com 31 anos, 02 meses e 11 dias de labor, tendo direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, pelas regras anteriores à citada Emenda.
- 13 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.
- 14 - Juros de mora incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 15 - Remessa necessária e apelação do INSS providas em parte." (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1796707 - 0002290-71.2011.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 22/10/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:30/10/2018) (grifei)

Para a função de frentista, em especial, os EPI's não são capazes de neutralizar os agentes químicos e, na prática, não se vê o empregado utilizando quaisquer máscaras ou outros aparatos protetivos, de tal modo que pudesse ficar preservado da ação dos gases nocivos emanados dos combustíveis que manuseia. Veja-se, a propósito, o seguinte julgado.

- "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL/POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. FRENTISTA. SAPATEIRO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS E RUÍDO. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. POSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO. REQUISITO TEMPORAL À APOSENTADORIA ESPECIAL PREENCHIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados.
- Insta frisar não ser a hipótese de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos.
- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.
- Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
- Sublinhe-se o fato de que o campo 'EPI Eficaz (S/N)' constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- Na hipótese, quanto ao intervalo de 1º/10/1993 a 28/4/1995, consta anotação em carteira do trabalho de frentista, ofício de notória exposição ao perigo e agentes químicos insalubres, nos termos do código 1.2.11 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64. É possível, até 28/04/1995, o reconhecimento da especialidade do ofício por categoria profissional.
- No que tange aos interstícios de 16/9/2003 a 14/11/2003 (acabador), de 2/6/2011 a 16/4/2013 (frentista) e de 1º/7/2013 a 7/1/2015 (frentista) constam 'Perfis Profissiográficos Previdenciários' - PPP e laudo técnico ('Programa de Prevenção de Riscos Ambientais' da empresa 'Rucoll Indústria e Comércio de Calçados Ltda.' - PPRa), os quais indicam a exposição habitual e permanente a agentes químicos deletérios (derivados de petróleo, colas, solventes e tintas), fato que possibilita o enquadramento nos códigos 1.0.3, 1.0.7 e 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.
- Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes).
- Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.
- Especificamente ao interregno de 10/2/2004 a 23/2/2011, a parte autora logrou demonstrar, via PPP, a exposição habitual e permanente a ruído superior aos limites de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária.
- No tocante aos intervalos de 1º/9/1980 a 14/7/1989 ('sapateiro'), de 2/10/1989 a 15/8/1990 ('sapateiro') e de 27/8/1990 a 14/12/1990 ('apontador de salto'), a contagem diferenciada desses períodos deve ser deferida, diante da presença de laudo judicial, encomendado pelo sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP, que atestou as condições prejudiciais do obreiro nas funções alegadas, com permanência e habitualidade, a produtos químicos deletérios (tolueno, acetona, cola de sapateiro, etc.).
- Nessa esteira, cumpre destacar que a perícia por similaridade é aceita pela jurisprudência como meio adequado de fazer prova de condição de trabalho especial (Precedentes).
- As condições especiais dos períodos de atividades de 30/7/1991 a 11/3/1992 (função de 'servente' em empresa de terraplanagem e pavimentação), de 29/4/1995 a 31/5/2000 (frentista) e de 1º/11/2001 a 31/12/2002 (atividade de 'acabador' em indústria calçadista) restaram comprovadas com o Laudo Técnico Pericial elaborado no curso da instrução processual, mediante conclusões exaradas pelo perito judicial com base em vistoria técnica realizada em empresas paradigmáticas.
- Ademais, insta acrescentar que as condições de trabalho das empresas similares eram idênticas aos estabelecimentos em que o autor exerceu suas atividades.
- A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91.
- O termo inicial da aposentadoria especial deve ser a data da citação, tendo em vista que parte da comprovação da atividade especial somente foi possível nestes autos, mormente com a juntada de documento posterior ao requerimento administrativo.
- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Apelação da autarquia conhecida e parcialmente provida." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229139 0002380-43.2015.4.03.6113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/07/2018..FONTE_REPUBLICACAO.:) (grifei)

Deixo, contudo, de reconhecer como especial o período de 01/05/12 a 04/01/14, pois o autor exerceu a função de gerente, não estando, portanto, exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. O autor peticionou nos autos, requerendo a desistência da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, porque no curso da ação foi-lhe concedido benefício na via administrativa. Requereu, entretanto, que o feito prosseguisse para a averbação do vínculo trabalhado em condições especiais no Posto Manhães de Sol Ltda., no período de 01/02/97 a 04/01/14. De acordo com o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a "homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu". Isso porque em sede de Juizado Especial Federal a parte autora pode praticar unilateralmente outros atos que culminam na extinção do pedido sem análise do mérito, tais como a ausência à audiência, o não cumprimento de decisão e o não comparecimento à perícia, dentre outros, independentemente da participação ou concordância da parte contrária. Com fulcro nesse entendimento, acolho o pedido da parte autora para homologar o pleito de desistência, quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Ante o exposto: (i) resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reconhecer e declarar por sentença o período laborado em condições especiais na empresa Posto Manhães de Sol Ltda., no período de 01/02/97 a 30/04/12; e (ii) EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015, quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se o INSS para que averbe no cadastro da parte autora o tempo reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 pelo descumprimento da decisão. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 e/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003672-91.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309007513
AUTOR: MARIA DE LURDES DO AMARAL (SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que, até a data da publicação da referida Emenda, tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que, até 16/12/1998, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

O artigo 9º da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

A parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº NB 42/126.530.880-0, com DIB em 08/09/11.

Pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em aposentadoria especial, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais.

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

O INSS, quando da concessão do benefício, enquadrado como trabalhado em condições especiais os seguintes vínculos e respectivos períodos:

- "Clariant S.A. / Hoechst do Brasil", de 04/06/79 a 04/05/81, código 1.1.6.;
- "Cerâmica Gyotoku Ltda", de 02/09/85 a 21/02/90, código 1.1.6.;
- "Hoechst / Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda", de 22/10/90 a 05/03/97, código 1.2.11.;

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que, além dos períodos enquadrados pelo INSS, também deve ser considerado como trabalhado em condições especiais o vínculo na empresa Hoechst / Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda, no período de 06/03/97 a 01/03/11 (data da emissão do P.P.P.), por exposição aos agentes nocivos químicos - tóxicos orgânicos, código 1.2.11 (P.P.P. pg.27, evento 01), inclusive o período em que recebeu benefício auxílio-doença previdenciário entre períodos de atividade especial (NB 31/126.530.880-0 05/09/02 a 04/10/02), considerando que, recentemente, o colendo Superior Tribunal de Justiça apreciou o Tema Repetitivo nº 998 e decidiu que o período de gozo de auxílio-doença previdenciário durante atividade laboral especial deve ser convertido como tal.

Assim, levando em consideração o exercício de labor em atividade especial, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía 26 anos, 9 meses e 1 dia de tempo de serviço especial.

Conclui-se que a demandante possuía tempo de serviço especial suficiente para a concessão de aposentadoria especial na DIB de 08/09/11, razão pela qual o caso é de deferimento de seu pedido de conversão.

Contudo, importante destacar que em se tratando de aposentadoria especial, aplicável o parágrafo 8º do artigo 57 da lei 8.213/91: "Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação e o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei" e o artigo 46 da mesma lei: "O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno."

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos para reconhecer e declarar por sentença o vínculo trabalhado em condições especiais na empresa Hoechst / Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda, no período de 06/03/97 a 01/03/11.

Condene-o também na obrigação de fazer, consistente na conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/126.530.880-0, com DIB em 08/09/11) em especial, com RMI de R\$ 3.380,93 (TRÊS MIL TREZENTOS E OITENTA REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), e com renda mensal atual de R\$ 5.135,04 (CINCO MIL CENTO E TRINTA E CINCO REAIS E QUATRO CENTAVOS), para a competência de junho de 2019 e DIP para o mês de julho de 2019, conforme parecer da contadoria judicial.

Condene-o, ainda, ao pagamento dos valores atrasados, desde a DIB de 08/09/11, no montante de R\$ 184.480,47 (CENTO E OITENTA E QUATRO MIL QUATROCENTOS E OITENTA REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), descontados os valores recebidos no NB 42/126.530.880-0 e atualizado até o mês de julho de 2019, conforme cálculos da contadoria judicial.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, determino que cumprido o decurso no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento, incumbindo à autora comunicar ao empregador e providenciar seu desligamento caso ainda esteja laborando sujeito a agentes nocivos sob pena de cancelamento do benefício (Lei 8.213/91 artigo 57, parágrafo 8º, combinado com o artigo 46).

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015 mais as obrigações vencidas no curso da ação), será devido na forma do artigo 17 da referida lei. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001030-48.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309007911
AUTOR: ELIANA DA SILVA SIMAO (SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA, SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por ELIANA DA SILVA SIMAO, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual a parte autora pretende obter a revisão de benefício de auxílio-doença.

Alega que continuava incapacitada para o trabalho, após a cessação do benefício NB 31/550.239.653-0, em 06/03/12.

Conforme parecer da contadoria judicial, somente foi concedido novo benefício (NB 31/601.948.909-8) em 28/05/13, com cessação em 27/11/13, e restabelecido em 28/11/13, sob nº NB 31/604.273.933-0, com cessação em 17/08/14 e restabelecido em 01/04/16, por força da tutela deferida neste feito.

Citado, o réu contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido.

Realizadas perícias médicas e análise contábil.

É o relatório. Passo a decidir.

A Lei nº 8.213/91 prevê em seu artigo 59 que "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Dois, portanto, são os requisitos exigidos pela lei para a concessão de auxílio-doença: a incapacidade temporária para o trabalho e a qualidade de segurado.

Considerando que a autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença a partir da cessação do benefício NB 31/548.932.257-4, em 14/05/12, resta analisar se tais requisitos estavam cumpridos naquela ocasião.

Nos termos do laudo médico do perito em clínica geral, a autora estava incapacitada o trabalho, total e temporariamente para o exercício da profissão que exercia, pelo prazo de seis meses, contados da data da perícia. No que respeita à perícia em otorrinolaringologia, não há incapacidade.

Quanto ao segundo requisito, a qualidade de segurada é patente e reconhecida pela própria autarquia ré, ao conceder os benefícios acima mencionados no relatório.

Assim, verifica-se que, a parte autora faz jus ao pagamento de valores atrasados no período de 18/08/14 à 31/03/16, relativo à data de cessação do benefício NB 31/604.273.933-0, em 17/08/14, e de seu restabelecido em 01/04/16, em razão da tutela que foi deferida no curso do processo. (evento 24), cujo pagamento foi efetuado administrativamente até 03.10.2016, ou seja, pelo prazo estimado pelo perito.

Informa a contabilidade judicial que atualmente a autora é titular de um benefício assistencial (LOAS-deficiente) sob o NB: 702.972.428-4, DIB em 20/04/17.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno-o ao pagamento dos valores atrasados, no importe de R\$ 24.179,59 (VINTE E QUATRO MIL CENTO E SETENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até o mês de junho de 2019, relativos ao período de 18/08/14 à 31/03/16, ou seja, entre a data de cessação do benefício NB 31/604.273.933-0, em 17/08/14, e de seu restabelecido em 01/04/16, conforme cálculos da contabilidade judicial.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica ciente a parte autora que o PRAZO para RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ estar REPRESENTADA por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005535-82.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309007508

AUTOR: NATANAEL MARCONDES (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH, SP343601 - VANESSA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que, até a data da publicação da referida Emenda, tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que, até 16/12/1998, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

O artigo 9º da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Prende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

A demais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

[...]
5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.800/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)” (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).
6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.” (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e § 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, R.S, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003) (grifei)

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ‘EXTRA PETITA’ E ‘REFORMATIO IN PEJUS’. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento ‘extra petita’.
3. Tendo o Tribunal ‘a quo’ apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em ‘reformatio in pejus’, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) (grifei)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de

maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

A autarquia-ré, por ocasião do indeferimento do benefício na sua esfera de atuação, não reconheceu nenhum período como trabalhado em condições especiais, tendo apurado 30 anos, 11 meses e 21 dias de serviço, na DER de 25/08/14.

Com base nos documentos apresentados, entendo que deve ser considerado como especial o vínculo na empresa Dye Ind. Química Ltda./A Chemical S/A, no período de 21/05/90 à 14/12/98, por exposição ao agente nocivo ruído, de 88,9 dB; e ácido clorídrico, conforme o código I.2.11 do Decreto 83.080/79 (PPP anexo às fls. 09 à 11 – evento 11).

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis.

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue in verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.”

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

Deixo, contudo, de reconhecer como trabalhado em condições especiais o demais períodos, porque não foram apresentados documentos comprobatório (formulários e laudos ou PPP's).

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração o período de tempo comum acima mencionado, o recolhimento e o tempo especial, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que a parte autora possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 20 anos, 01 mês e 09 dias, devendo completar um tempo mínimo de 33 anos, 11 meses e 14 dias (pedágio);

- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 21 anos e 21 dias; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço;

- até 25/08/14 (DER) = 34 anos, 04 meses e 23 dias; completado o pedágio exigido, mas não possuía idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Conclui-se que a parte autora possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na DER de 25/08/14, mas não havia implementado a idade mínima para tanto. Por outro lado, faz jus à averbação do tempo especial reconhecido, conforme o acima mencionado.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para e declarar por sentença o trabalho exercido em condições especiais, para fins de conversão em tempo comum, na empresa Dye Ind. Química Ltda./A Chemical S/A, no período de 21/05/90 à 14/12/98; totalizando 34 anos, 04 meses e 23 dias, na DER de 25/08/14.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se o INSS para que averbe no cadastro da parte autora o tempo reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 pelo

descumprimento da decisão.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005904-76.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309007537
AUTOR: DOMINGOS SOARES DAMASCENO (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência.

Preende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou sucessivamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o reconhecimento do trabalho em condições especiais na empresa Cerâmica Gytoktu Ltda., no período de 12/06/89 a 01/07/13.

Quanto a comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvível a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº. 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

O INSS enquadrado como tempo especial o vínculo na empresa Cerâmica Gytoktu Ltda., no período de 12/06/89 à 05/03/97, tendo apurado 27 anos, 6 meses e 19 dias de serviço, na DER de 02/06/14.

Com base nos documentos apresentados, entendo que, além do período enquadrado pelo INSS, também deve ser considerado como especial o vínculo na empresa Cerâmica Gytoktu Ltda., no período de 18/11/03 a 01/07/13, por exposição ao agente nocivo ruído, 87,2 dB(A) - (PPP às fls. 20/22 – evento 14).

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.” (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue in verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio do direito à aposentadoria especial, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submette. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o

que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

Deixo, contudo, de considerar como especial o vínculo na empresa Cerâmica Gytoktu Ltda., no período de 06/03/97 a 17/11/03, porque o nível de ruído estava na faixa de tolerância, conforme o mencionado acima. Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria especial.

Levando em conta o exercício de labor em atividades especiais, conforme o expandido acima, constata-se que o autor possuía 17 anos, 4 meses e 8 dias de tempo de serviço.

Assim, o tempo total trabalhado em condições especiais é insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial.

Passo a analisar o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que, até a data da publicação da referida Emenda, tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que, até 16/12/1998, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

O artigo 9º da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. [...]

5. ‘1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)’ (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.” (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003) (grifei)

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ‘EXTRA PETITA’ E ‘REFORMATIO IN PEJUS’. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento ‘extra petita’.

3. Tendo o Tribunal ‘a quo’ apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em ‘reformatio in pejus’, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) (grifei)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

Considerado isso, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, e os recolhimentos constantes do CNIS, efetuados nas condições de segurado facultativo no período de outubro a dezembro de 2013, constata-se que o autor possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 12 anos, 08 meses e 25 dias, devendo completar um tempo mínimo de 35 anos (pedágio);

- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 13 anos, 08 meses e 07 dias; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço;

- até 02/06/14 (DER) = 31 anos, 07 meses e 24 dias; ainda não completado pedágio quanto ao tempo de serviço.

Conclui-se que a parte autora não possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na DER de 02/06/14. Por outro lado, faz jus à averbação do tempo especial. Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para reconhecer e declarar por sentença o trabalho exercido em condições especiais, para fins de conversão em tempo comum, na empresa Cerâmica Gytoktu Ltda., no período de 06/03/97 a 17/11/03.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se o INSS para que averbe no cadastro da parte autora o tempo reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004800-49.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309007837

AUTOR: EMANUEL LOPES BOTELHO (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que, até a data da publicação da referida Emenda, tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que, até 16/12/1998, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

O artigo 9º da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 anos, se do sexo masculino:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor do referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, afirmou a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal.

Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou 12 (doze) anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

Preteende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, após a averbação do tempo de serviço trabalhado em atividade rural, no período de 1961 a 1973, e o reconhecimento do exercício de atividades comuns, na empresa Joaquim Goulart Campelo, no período de 23/03/73 a 31/05/73, e especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, nas seguintes empresas: Itaitiá Segurança, de 15/12/1987 a 19/09/1989; Empase – Empresa de Segurança, de 29/07/1993 a 30/07/1999; e Vanguarda – Segurança e Vigilância, de 20/11/1999 até a DER (22/11/11).

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. [...]

5. “1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)” (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.” (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a

edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido." (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003) (grifei)

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.". Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA' E 'REFORMATIO IN PEJUS'. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento 'extra petita'.
3. Tendo o Tribunal 'a quo' apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em 'reformatio in pejus', a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) (grifei)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto aos agentes agressivos mencionados na inicial.

A autarquia-ré, por ocasião do indeferimento do benefício na sua esfera de atuação, apurou 31 anos, 5 meses e 6 dias de serviço, na DER de 22/11/11, não tendo reconhecido nenhum período como trabalhado em condições especiais.

De início, é de ser considerado na contagem do tempo de serviço o vínculo de tempo comum constante da CTPS (fl 96 do evento 1), na empresa de Joaquim Goulart Campelo, no período de 23/03/73 a 31/05/73.

Em que pese a ausência no CNIS, conforme o mencionado acima, entendo que o período trabalhado deve ser reconhecido, pois foi juntada cópia da carteira de trabalho - que comprova o labor no período apontado pela parte autora.

Cabe consignar que, com efeito, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais é um importante instrumento para o INSS, tanto para a concessão de benefícios como para o controle da arrecadação das contribuições sociais. A Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002 (que inseriu alterações nas leis 8.212 e 8.213), permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados. Referida lei prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.

Atualmente, entendo que tal hipótese não se aplica ao caso em análise. Primeiramente, porque o período a ser reconhecido judicialmente é antigo e anterior à edição da Lei 10.403/2002. E, em segundo, porque os vínculos anotados em carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade *juris tantum*, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 12 do TST, não havendo óbice legal que afaste o seu reconhecimento/computo somente pelo fato de não constarem do CNIS, especialmente quando em consonância com o conjunto probatório produzido nos autos.

A CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, sendo oportuno ressaltar que no caso em tela as anotações são contemporâneas ao vínculo de trabalho firmado, além de apresentarem seqüência lógica em relação aos demais vínculos empregatícios, quanto ao ao quesito temporal, o que afasta indícios fraudulentos.

Ademais, a obrigação de fiscalizar os recolhimentos previdenciários do empregador é do Estado, através da autarquia ré, a qual detém a competência legal e todos os instrumentos necessários para tal fim, não podendo se admitir que tal ônus seja repassado ao segurado empregado.

Deixo, contudo, de considerar como trabalhado em condições especiais o trabalho exercido como vigilante nas empresas Itatiaia Segurança, de 15/12/1987 a 19/09/1989; Empase - Empresa de Segurança, de 29/07/1993 a 30/07/1999; e Vanguarda - Segurança e Vigilância, de 20/11/1999 a 22/11/11, porque não consta o uso de arma de fogo.

Anoto que no PPP da empresa Vanguarda Segurança e Vigilância (fl 110 do evento 1), há a observação genérica de que os vigilantes "portam arma quando exigido pela função", sem estar necessariamente se referindo ao autor.

No que se refere ao período rural, a parte autora apresentou Certificado de Dispensa de Incorporação, porém não há a indicação de sua profissão, apresentou documentos escolares, porém só prova que o demandante cursou o ensino regular, quando na infância. Juntou também documentos de terceiros (de seu pai), que nada comprovam quanto ao seu alegado trabalho no campo.

Não há como considerar tais documentos como início de prova material.

Não obstante seja defendida a tese da liberdade do julgador em apreciar as provas colhidas nos termos do Código de Processo Civil, entendo que a matéria previdenciária possui regência especial o que afastaria aquela norma geral.

A exigência de maior segurança no conjunto probatório produzido deve-se à qualidade do interesse em jogo. As questões previdenciárias envolvem interesse público pois se de um lado há o interesse do autor segurado de outro está o interesse de todos os demais dependentes do sistema da previdência Social.

Assim, entendo plenamente de acordo com a Constituição Federal a exigência legal de início de prova material para a comprovação de tempo de serviço.

Os tribunais do país tem aceito as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas para a comprovação do labor rural. Tais provas, contudo, devem representar um conjunto, de modo que quando analisadas integralmente, levem à conclusão de que efetivamente houve a prestação do serviço rural.

Cabe ressaltar, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 149, no sentido de que:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário

Registro que o autor não arrolou ou trouxe independentemente de intimação testemunhas para serem ouvidas em audiência, a qual se realizou sem conciliação, no dia 29/06/17 (evento 28).

Assim, não é possível, no caso em apreço, o reconhecimento do trabalho rural no período pretendido pela parte autora.

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração o exercício de labor em atividades comuns e especiais, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somado aos demais períodos de atividades comuns e especiais comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía:

- até 15/12/98 (EC 20/98) = 18 anos, 11 meses e 28 dias, devendo completar um tempo mínimo de 34 anos, 04 meses e 25 dias (pedágio).

- até 28/11/99 (Lei 9876/99) = 19 anos, 07 meses e 21 dias; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço.

- até 22/11/11 (DER) = 31 anos, 07 meses e 15 dias; ainda não completado pedágio quanto ao tempo de serviço.

Conclui-se que o autor não possuía tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na DER em 22/11/11. Por outro lado, faz jus à averbação do tempo comum reconhecido, conforme o mencionado acima.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para reconhecer e declarar por sentença o vínculo de tempo comum na empresa de Joaquim Goulart Campelo, no período de 23/03/73 a 31/05/73.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, do inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se o INSS para que averbe no cadastro da parte autora o tempo reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 pelo descumprimento da decisão.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005914-23.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309007562

AUTOR: AGUINALDO VIEIRA FRANCO (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que, até a data da publicação da referida Emenda, tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que, até 16/12/1998, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

O artigo 9º da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à

aposentadoria integral, deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 anos, se do sexo masculino:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

A parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº B 42/168.927.461-9, com DIB em 21/05/14, coeficiente de 100% e com RMI de R\$ 2.293,43, tendo o INSS apurado 35 anos, 2 meses e 22 dias de serviço.

Pretende, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais e sua posterior conversão para tempo comum, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Requer o reconhecimento como especial o vínculo na empresa Karina Indústria e Comércio de Plástico Ltda, no período de 03/12/1998 a 21/05/2014.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. [...]”

5. “1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em condições enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)” (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.” (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - A gravidade interna desprovido.” (Agravado Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003) (grifei)

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ‘EXTRA PETITA’ E ‘REFORMATIO IN PEJUS’. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento ‘extra petita’.

3. Tendo o Tribunal ‘a quo’ apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em ‘reformatio in pejus’, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) (grifei)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, a autora alega haver laborado em atividade especial, exposta ao agente agressivo mencionado na inicial.

A autarquia-ré, por ocasião da concessão do benefício, enquadrou como especial o vínculo na empresa Karina Indústria e Comércio de Plástico Ltda, nos períodos de 19/01/88 a 03/11/97 e de 01/06/98 a 02/12/98.

Com base nos documentos apresentados, entendo que, além dos períodos enquadrados pelo INSS, também deve ser considerado como especial o vínculo na empresa Karina Indústria e Comércio de Plástico Ltda, no período de 03/12/98 a 31/12/09, por exposição ao agente nocivo ruído, com intensidade acima do previsto na legislação, código 1.1.6 (P.P.P. pg. 31, evento 1).

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do

Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue in verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos ‘casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar’. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em ‘condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física’. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

Deixo, contudo, de reconhecer como especial o vínculo na empresa Karina Ind. Com. de Plásticos Ltda, no período de 01/01/10 a 21/05/14, por ausência de agente nocivo (P.P.P. pg. 31, evento 01), conforme o mencionado acima.

Assim, levando em consideração o período de tempo especial, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somado aos demais períodos comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que a parte autora possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 19 anos, 9 meses e 24 dias, devendo completar, com pedágio, 34 anos e 26 dias;

- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 21 anos, 1 mês e 23 dias, 33 anos de idade; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço e a idade mínima;

- até a DIB (21/05/14) = 39 anos, 7 meses e 29 dias.

Conclui-se que a autora possuía um tempo de serviço maior do que o apurado pelo INSS na DIB de 21/05/14, razão pela qual o caso é de deferimento de seu pedido de revisão.

A contadoria judicial efetuou os cálculos da RMI com base nos salários de contribuição constantes do fiscal e obteve o valor de R\$ 2.603,52 para a nova renda mensal inicial.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para reconhecer e declarar por sentença o vínculo trabalhado em atividade especial, para fins de conversão em comum, na empresa Karina Indústria e Comércio de Plástico Ltda, no período de 03/12/98 a 31/12/09.

Condeno o INSS a revisar a RMI do benefício B 42/168.927.461-9 (DIB 21/05/14), que deverá passar de R\$ 2.293,43 (DOIS MIL DUZENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) - coeficiente de cálculo de 100%, para R\$ 2.603,52 (DOIS MIL SEISCENTOS E TRÊS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) - coeficiente de cálculo de 100%, com renda mensal atual de R\$ 3.365,13 (TRÊS MIL TREZENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E TREZE CENTAVOS), para a competência de julho de 2019 e DIP para agosto de 2019, conforme parecer da contadoria judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DIB de 21/05/14, no montante de R\$ 27.479,36 (VINTE E SETE MIL QUATROCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), descontados os valores recebidos no B 42/168.927.461-9 e atualizado até o mês de agosto de 2019, conforme cálculos da contadoria judicial.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC 2015.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 pelo descumprimento da decisão. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fica ciente a parte autora que o PRAZO para RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar REPRESENTADA por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001296-98.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309007533
AUTOR: PEDRO MASSATO ABE (SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que, até a data da publicação da referida Emenda, tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que, até 16/12/1998, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

O artigo 9º da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 anos, se do sexo masculino:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor do referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rurícola em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, afirmou a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal.

Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou 12 (doze) anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

Preteende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, após o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em atividade rural, no período entre os anos de 1969 a 1970.

A autarquia-ré, por ocasião do indeferimento do benefício na sua esfera de atuação, apurou 26 anos, 3 meses e 23 dias de serviço, na DER de 14/03/12, tendo reconhecido a especialidade do vínculo trabalhado na empresa “Nambai Ind de Condutores Elétricos”, no período de 03/03/86 a 26/06/87.

Quanto ao período rural, a parte autora disse em audiência que trabalhou no campo desde a infância até os 28 anos de idade. Que morava com a família e trabalhavam juntos, plantando frutas e verduras. Que, após o período rurícola, foi para o centro urbano trabalhar como comerciante.

Apresentou como início de prova material a Certidão de Inteiro Teor, atestando que a profissão do autor era a de trabalhador rural em 1969 (anexo 1, fl. 26) e Certificado de Dispensa do Serviço Militar (anexo 1, fl. 11/12).

Em audiência, as testemunhas ouvidas em Juízo, por sua vez, corroboraram o início de prova documental da época respectiva e demonstraram conhecer as atividades de rurícola do autor.

Assim, reconheço como trabalhado em atividade rural, o período de 01/01/69 à 30/12/70.

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração o exercício de labor em atividades rural e especial, esta com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somado aos demais períodos comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 21 anos e 14 dias, devendo completar um tempo mínimo de 33 anos e 07 meses (pedágio);
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 21 anos, 11 meses e 26 dias; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço;
- até 22/09/14 (DER) = 36 anos, 01 mês e 22 dias; coeficiente de cálculo de 100%.

Conclui-se que o autor possuía tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na DER em 22/09/14.

Conforme informação da contadoria judicial, ao autor foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço sob o NB: 42/174.719.841-0, com DIB em 01/10/15 e RMI no valor de R\$ 2.697,75.

Considerando que, com a concessão do benefício requerido nestes autos, a RMI será menor que a do benefício ativo, o autor foi intimado para informar se tinha interesse no prosseguimento do feito. Peticionou requerendo a continuidade do processo, motivo pelo qual, com a implantação da aposentadoria nesta ação, o benefício ativo deverá ser cessado.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reconhecer e declarar por sentença os períodos laborados em em atividade rural no período de 01/01/69 à 30/12/70.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em obrigação de fazer consistente na concessão à parte autora do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo do benefício, em 22/09/14, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.320,77 (DOIS MIL TREZENTOS E VINTE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), e com renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.965,07 (DOIS MIL NOVECENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E SETE CENTAVOS), para a competência de outubro de 2018 e DIP para novembro de 2018, conforme parecer da contadoria judicial e consequente cessação do benefício NB: 42/174.719.841-0.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DER de 22/09/14, no montante de R\$ 38.350,54 (TRINTA E OITO MIL TREZENTOS E CINQUENTA REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), já descontados os valores recebidos no NB: 42/174.719.841-0 e atualizado até o mês de junho de 2019, conforme cálculos da contadoria judicial.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, mantida a decisão, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 e/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003228-58.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309007927
AUTOR: DELEON BORGES DUARTE (SP240704 - ROSÂNGELA MARIA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez e concessão de acréscimo de 25% ao benefício de Aposentadoria por Invalidez desde então.

O autor recebeu o benefício de auxílio-doença B 31/534.719.378-2, com DIB em 16/03/09 e DCB em 29/03/11, convertido em aposentadoria por invalidez B 32/545.486.839-2, com DIB em 30/03/11 we com o acréscimo de 25%.

Aduz que o acréscimo de 25% é direito previsto na Lei 8.213/91 e que é dever da administração efetuar o seu pagamento, razão pela qual independe de prévio requerimento administrativo.

Requer a alteração da DIB do benefício aposentadoria por invalidez para 16/03/09 e o acréscimo de 25% do período de 16/03/09 a 29/03/11.

Citado, o réu contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido.

Designada perícia na especialidade de neurologia, cujo laudo foi anexado aos autos.

É o relatório. Decido.

A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 45, que ao segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido vinte e cinco por cento ao valor da aposentadoria por invalidez. Dois, portanto, são os requisitos exigidos pela lei para a concessão do acréscimo: a necessidade de assistência permanente e ser beneficiário da aposentadoria por invalidez. Nesse ponto, destaco que anteriormente a parte autora promoveu ação neste mesmo Juizado (0002732-63.2013.4.03.6309) na qual pleiteava referido acréscimo desde a DIB do auxílio-doença. Transcrevo trecho da sentença proferida naquela demanda:

Considerando que o pedido da parte autora é expresso no sentido da concessão do acréscimo de 25% no “período de 16/03/2009 até 29/03/2011, incidentes sobre o valor básico do provento do auxílio-doença”, conforme formulado na inicial e reiterado em petições posteriormente protocoladas, não há como acolher a pretensão, eis que ausente um dos requisitos legais (não concessão de aposentadoria por invalidez no período). Oportuno destacar que o entendimento esposado não obsta futuro pedido de alteração da DIB da aposentadoria por invalidez com a majoração pretendida, mas referido pleito deverá ser formulado através de ação própria, não podendo o juiz decidir a lide além dos limites do postulado, sob pena de nulidade, conforme artigos 128 e 460 do CPC.

Transitada em julgado a sentença, ajuizou esta demanda, na qual foi realizada nova perícia médica na especialidade de neurologia. O perito judicial apresentou laudo médico, constatando que a parte autora é portadora de (1) Politraumatismo, (2) Traumatismo crânio-encefálico, (3) Traumatismo raquimedular e (4) Pós-operatório tardio de artrose de coluna cervical”, estando incapacitado total e permanentemente e necessitando da ajuda de terceiros para a realização de suas atividades diárias e assistência médica periódica permanente. Fixa a data de início da incapacidade em 01/03/2009 (data do evento traumático).

Assim, o laudo médico deste Juízo foi conclusivo no sentido de apontar a incapacidade total e permanente da parte autora, bem como sua total dependência a terceiros para as atividades diárias desde o infortúnio. No que concerne ao segundo requisito, verifico que a qualidade de segurado não é objeto de questionamento, uma vez que a parte autora é beneficiária de benefício por incapacidade. Assim, em conclusão, tem-se que ao autor é devido o benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB do benefício B 31/534.719.378-2, em 16/03/09, com pagamento de valores atrasados, inclusive com o acréscimo do adicional de 25%, nos termos do parecer da contadoria judicial.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando-o ao pagamento dos valores devidos, relativos ao período entre 16/03/09 a 29/03/11, quando recebeu o benefício de auxílio-doença B 31/534.719.378-2, época em que já fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive com acréscimo do adicional de 25%, relativo a ajuda de terceiros para a realização de suas atividades diárias e assistência médica periódica permanente (conforme perícia), no valor de R\$ 7.780,88 (SETE MIL SETECENTOS E OITENTA REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até o mês de julho de 2019, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial. Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos de art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005645-81.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309008079
AUTOR: MARIA ROSA DO CARMO (SP 125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora busca a condenação do réu à revisão de benefício previdenciário.

Passo a analisar o mérito.

Pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário que percebe, sob o argumento de que o cômputo do tempo de atividade e os salários de contribuição não foram corretamente considerados pelo INSS por ocasião do cálculo da RENDA MENSAL INICIAL. Aduz que faz jus ao benefício no percentual de 96%.

Trata-se de uma aposentadoria por idade sob nº B 41/146.141.283-5, com DIB em 08/04/09 e RMI no valor de R\$ 1.233,51, coeficiente de cálculo 95%.

A Contadoria Judicial, com base nos nos documentos anexados aos autos e no CNIS, estendeu a contagem do tempo de labor até a DER em 08.04.2009 e salários de contribuição constantes do CNIS e Hiscal, procedeu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício, apurando o valor de R\$ 1.251,93, em contraposição ao valor encontrado pelo INSS, conforme o mencionado acima.

Aplicou, ainda, a Contadoria Judicial a evolução da renda mensal do benefício, calculado com os reajustes devidos, conforme legislação aplicável, tendo apurado a diferença no valor de R\$ 4.981,05, atualizado até o mês de agosto de 2019.

Portanto, conforme parecer apresentado pela Contadoria do Juizado Especial Federal e documentos carreados aos autos, verifico que há em favor da parte autora tais diferenças monetárias.

Transcrevo o parecer da contaria judicial:

“Pedido:
Revisão da RMI – aposentadoria por idade.
Parecer:
A Autora recebe o benefício aposentadoria por idade sob nº B 41/146.141.283-5 com DIB em 08/04/09. Requer a revisão da RMI, computando-se o vínculo na empresa “Cia Mogi de Café Solível” até a DER em 08/04/09 e a inclusão dos recolhimentos do período de set/08 a mar/09.

O INSS efetuou a contagem de tempo de serviço considerando o vínculo na empresa “Cia Mogi de Café Solível” até 31/08/08 e os salários de contribuição até a competência ago/08.

Consta do CNIS, vínculo na empresa “Cia Mogi de Café Solível” com salários de contribuição até a competência out/14. As remunerações, desde jan/94, com a descrição de “remunerações após a data de encerramento da atividade do empregador”. Depreende-se, tenham sido anotados de forma extemporânea.

Procedemos à revisão do cálculo de tempo de serviço, considerando o vínculo até a DER/DIB em 08/04/09. Dessa forma, apuramos 26 anos e 14 dias de tempo de serviço, totalizando 315 meses de contribuição (coef. de 96%).

Com os dos salários de contribuição constantes do hiscal, e dos salários de contribuição constantes do CNIS para o período de set/08 a mar/09, procedemos à revisão da RMI, obtendo o valor de R\$ 1.251,93.

Efetuamos o cálculo das diferenças constantes dos valores recebidos, observada a prescrição quinquenal.

Caso seja julgado procedente, apresentamos em anexo o demonstrativo das diferenças devidas, no montante de R\$ 4.981,05 e renda mensal de R\$ 2.259,50 para a competência jul/19 e DIP em ago/19.”

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente na revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício B 41/146.141.283-5 (DIB em 08/04/09), conforme o exposto acima - contagem do tempo de labor até a DER (08.04.2009), que deve passar de R\$ 1.233,51 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) (coeficiente de 95%) para R\$ 1.251,93 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) (coeficiente de 96%), com renda mensal atual de R\$ 2.259,50 (DOIS MIL DUZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), para a competência de julho de 2019 e DIP para o mês de agosto de 2019, conforme parecer da contadoria judicial.

Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os atrasados, desde a DIB, em 08/04/09, que totalizam R\$ 4.981,05 (QUATRO MIL NOVECENTOS E OITENTA E UM REAIS E CINCO CENTAVOS), atualizado até o mês de agosto de 2019, conforme cálculos da contadoria judicial.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, expeça-se ofício ao INSS para que reveja a RMI do benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00, pelo descumprimento da decisão.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004736-39.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309007507
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA CRUZ (SP 153998 - AMAURI SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que, até a data da publicação da referida Emenda, tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que, até 16/12/1998, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

O artigo 9º da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos

(mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, após o reconhecimento de vínculo de tempo comum e do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

A demais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. [...]”

5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)” (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.” (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003) (grifei)

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ‘EXTRA PETITA’ E ‘REFORMATIO IN PEJUS’. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento ‘extra petita’.

3. Tendo o Tribunal ‘a quo’ apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em ‘reformatio in pejus’, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) (grifei)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

A autarquia-ré, por ocasião do indeferimento do benefício na sua esfera de atuação na DER de 19/07/12, reconheceu como trabalhado em condições especiais, os seguintes vínculos e respectivos períodos:

- Confeções Iguatemi Ltda., de 08/11/74 a 04/08/76 (agente nocivo ruído de 88 dB - formulário e laudo técnico às folhas 09/14 do evento 3 destes autos).

- Sericetxtil S/A., de 20/10/80 a 28/10/95 (agente nocivo ruído de 91 dB - formulário e laudo técnico às folhas 21/25 do evento 5 destes autos).

- Sundeck Participações Ltda., de 20/09/96 a 30/10/97 (agente nocivo ruído de 91 dB - formulário e laudo técnico às folhas 25/30 do evento 3 destes autos).

Com base nos documentos apresentados, entendo que devem ser considerados como especiais os períodos requeridos, já enquadrados pelo INSS na 2ª DER do benefício, em 19/07/12, conforme o acima indicado.

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis.

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. A demais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma

forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito: Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue in verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário." (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

Entendo que devam ser considerados também os vínculos de tempo comum, abaixo mencionados:

- Confecções Iguatemi Ltda., de 01/08/72 a 15/02/73, conforme CTPS à fl. 24 do evento 2 (no CNIS consta somente a data de admissão);
- Tec Fil Filtros e Peças Ltda., de 01/03/73 a 30/01/74, conforme CTPS à fl. 24 do evento 2;
- Malharia Romano Montanari Ltda., de 01/04/74 a 21/10/74, conforme CTPS à fl. 25 do evento 2;
- Sericitextil S/A, de 01/09/76 a 21/12/76, conforme CTPS à fl. 26 do evento 2 (no CNIS consta somente a data de admissão);
- Teciza Ind. Com. e Repres. Ltda., de 21/01/02 a 27/02/02, conforme CTPS à fl. 50 do evento 2.

Em que pese a ausência de vínculo no CNIS, entendo que o período trabalhado deve ser reconhecido, pois foi juntada cópia da carteira de trabalho - que comprova o labor no período apontado pela parte autora. Cabe consignar que, com efeito, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais é um importante instrumento para o INSS, tanto para a concessão de benefícios como para o controle da arrecadação das contribuições sociais. A Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002 (que inseriu alterações nas Leis nº 8.212 e nº 8.213), permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados. Referida lei prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.

Todavia, entendo que tal hipótese não se aplica ao caso em análise. Primeiramente, porque o período a ser reconhecido judicialmente é antigo e anterior à edição da Lei nº 10.403/02. E, em segundo, porque os vínculos anotados em carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade *juris tantum*, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 12 do TST e da Súmula 75 da TNU ("A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."), não havendo óbice legal que afaste o seu reconhecimento/cômputo somente pelo fato de não constarem do CNIS, especialmente quando em consonância com o conjunto probatório produzido nos autos.

A CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, sendo oportuno ressaltar que, no caso em tela, as anotações são contemporâneas ao vínculo de trabalho firmado e contém os registros de contribuição sindical, alterações salariais e de FGTS e anotações gerais, além de apresentarem sequência lógica em relação aos demais vínculos empregatícios, tanto temporal quanto em relação à função exercida, o que afasta indícios fraudulentos.

Ademais, a obrigação de fiscalizar os recolhimentos previdenciários do empregador é do Estado, através da autarquia ré, a qual detém a competência legal e todos os instrumentos necessários para tal fim, não podendo se admitir que tal ônus seja repassado ao segurado empregado.

Considero também o recolhimento do mês de junho de 1998, conforme guias de recolhimentos juntadas às fls. 63/68, referente aos meses de fevereiro a julho de 1998, cada qual com as datas distintas de recolhimento. Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração o período de tempo comum acima mencionado, o recolhimento e o tempo especial, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que a parte autora possui:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 24 anos, 04 meses e 10 dias, devendo completar um tempo mínimo de 25 anos, 03 meses e 02 dias (pedágio);
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 24 anos e 08 meses; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço;
- até 04/02/09 (1ª DER) - conforme pedido = 26 anos e 07 meses; coeficiente de cálculo de 75%.
- até 19/07/12 (2ª DER) = 28 anos, 07 meses e 13 dias; coeficiente de cálculo de 85%.

Conclui-se que a parte autora possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional na DER de 19/07/12, razão pela qual deve ser deferido o seu pedido nesta ação.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos para e declarar por sentença: (i) os vínculos de tempo comum nas empresas: Confecções Iguatemi Ltda., de 01/08/72 a 15/02/73; Tec Fil Filtros e Peças Ltda., de 01/03/73 a 30/01/74; Malharia Romano Montanari Ltda., de 01/04/74 a 21/10/74; Sericitextil S/A, de 01/09/76 a 21/12/76; Teciza Ind. Com. e Repres. Ltda., de 21/01/02 a 27/02/02; e (ii) o recolhimento previdenciário referente ao mês de junho de 1998.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda, em obrigação de fazer consistente na concessão à parte autora do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com coeficiente de 85%, a partir da data do requerimento administrativo do benefício, em 19/07/12, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), e com renda mensal atual de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), para a competência de abril de 2019 e DIP para maio de 2019, conforme parecer da contadoria judicial.

Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo do benefício, em 19/07/12, no montante de R\$ 109.316,00 (CENTO E NOVE MIL TREZENTOS E DEZESESSEIS REAIS), atualizado até o mês de maio de 2019, conforme cálculos da contadoria judicial.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão. Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Civil processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vencidas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015 mais as obrigações vencidas no curso da ação), será devido na forma do artigo 17 da referida Lei nº 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no §4º do artigo 17 para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005908-16.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309007560
AUTOR: JOAO FLORENTINO DE SOUSA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que, até a data da publicação da referida Emenda, tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que, até 16/12/1998, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

O artigo 9º da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 anos, se do sexo masculino:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

A parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº B 42/158.735.164-9, com DIB em 12/01/12, coeficiente de 75% e com RMI de R\$ 984,02, tendo o INSS apurado 34 anos, 4 meses e 4 dias de serviço.

Pretende, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais e sua posterior conversão para tempo comum, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Requer o reconhecimento como especial o período de 03/11/1992 a 23/11/2010, trabalhado na Empresa Hubertrator Serviços e Peças para Tratores Ltda.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. [...]

5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.” (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003) (grifei)

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ‘EXTRA PETITA’ E ‘REFORMATIO IN PEJUS’. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento ‘extra petita’.
3. Tendo o Tribunal ‘a quo’ apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em ‘reformatio in pejus’, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) (grifei)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, a autora alega haver laborado em atividade especial, exposta ao agente agressivo mencionado na inicial.

A autarquia-ré, por ocasião da concessão do benefício, enquadrou como especial o vínculo na empresa “Hubertrator Serviços e Peças para Tratores Ltda”, nos períodos de 03/11/92 a 28/04/95 e de 29/04/95 a 13/12/98.

Com base nos documentos apresentados, entendo que, além dos períodos enquadrados pelo INSS, também deve ser considerado como especial o vínculo na empresa “Hubertrator Serviços e Peças para Tratores Ltda”, no período de 14/12/98 a 23/11/10, por exposição ao agente nocivo ruído, de 95,0 dB(A), código 1.1.6 (P.P.P. pg. 10, evento 15).

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue in verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos ‘casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar’. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em ‘condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física’. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-

2015) (grifei)

Assim, levando em consideração o período de tempo especial, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somado aos demais períodos comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que a parte autora possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 22 anos, 4 meses e 29 dias, devendo completar, com pedágio, 33 anos e 13 dias;
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 23 anos, 8 meses e 27 dias, 44 anos de idade; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço e a idade mínima;
- até a DIB (12/01/12) = 39 anos, 1 mês e 14 dias.

Conclui-se que a autora possuía um tempo de serviço maior do que o apurado pelo INSS na DIB de 12/01/12, razão pela qual o caso é de deferimento de seu pedido de revisão.

A contadoria judicial efetuou os cálculos da RMI com base nos salários de contribuição constantes do hiscal e obteve o valor de R\$ 1.507,39 para a nova renda mensal.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para reconhecer e declarar por sentença o vínculo trabalhado em atividade especial, para fins de conversão em comum, na empresa "Hubertrator Serviços e Peças para Tratores Ltda", no período de 14/12/98 a 23/11/10.

Condene o INSS à revisar a RMI do benefício B 42/158.735.164-9 (DIB 12/01/12), que deverá passar de R\$ 984,02 (NOVECIENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E DOIS CENTAVOS) - coeficiente de cálculo de 75%, para R\$ 1.507,39 (UM MIL QUINHENTOS E SETE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) - coeficiente de cálculo de 100%, com renda mensal atual de R\$ 2.247,63 (DOIS MIL DUZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS), para a competência de julho de 2019 e DIP para agosto de 2019, conforme parecer da contadoria judicial.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DIB de 12/01/12, no montante de R\$ 80.661,25 (OITENTA MIL SEISCENTOS E SESENTA E UM REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), descontados os valores recebidos no B 42/158.735.164-9 e atualizado até o mês de agosto de 2019, conforme cálculos da contadoria judicial.

Extinção do feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC 2015.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 pelo descumprimento da decisão.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3o da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Civil processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015 mais as obrigações vencidas no curso da ação), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001160-62.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309007992

AUTOR: ABILIO LEITE SEBASTIAO FILHO (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de trazer aos autos comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0000982-16.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309007919

AUTOR: ROBEVALDO FERNANDES GUEIROS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Converto o julgamento em diligência.

Ao contrário do que constou na parte final da decisão anteriormente proferida (evento 09), a certidão de irregularidade aponta que não foi juntado comprovante de endereço.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0005828-52.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309007535

AUTOR: MARIA INES DE ALMEIDA (SP343433 - SEBASTIANA APARECIDA MARTINS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora requer o reconhecimento e a averbação do período de 05/09/95 a 28/12/00, época em que alega ter trabalhado para Maria de Fátima Serafim Balabem, como empregada doméstica.

Tal vínculo não consta do CNIS; somente em CTPS.

Assim, à mingua de outros documentos comprobatórios, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora apresente outras provas da existência do vínculo (recibo de pagamento, de férias, 13º salário etc.)

No mesmo prazo deverá informar se deseja produzir prova oral do alegado vínculo em audiência (depoimento pessoal e/ou oitiva de testemunhas).

Decorrido o prazo, venham-me conclusos os autos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Alegam os peritos médicos que, em virtude de ausência de pagamento dos honorários periciais, encontram dificuldades em cumprir o prazo para entrega de laudos periciais/esclarecimentos de perícias médicas realizadas nos presentes autos, tendo em vista a necessidade de assumir novas agendas profissionais. Considerando que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitas com regularidade e tendo em vista que se encontra em tramitação o PL 2999/2019 que: "Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal". Assim sendo, defiro o prazo de 90 (noventa) dias, aos (as) senhores (as) peritos(as) médico, para que regularizem as pendências quanto à entrega de laudos periciais/esclarecimentos. Intime m-se.

0001184-27.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309007970
AUTOR: CICERO ROQUE DA SILVA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001337-94.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309007966
AUTOR: ISAIAS DE ALMEIDA (SP160381 - FABIA MASCHIETTO, SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002640-12.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309007939
AUTOR: UMBERTO BONIFACIO LIZARDO (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000472-37.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309007982
AUTOR: MARIA JOSE RAMOS FERREIRA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA, SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003127-50.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309007936
AUTOR: JAIME DOS SANTOS (SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS, SP260533 - OSVALDO TADASHI MATSUYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000972-06.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309007976
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002052-39.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309007956
AUTOR: EDIVALDO OLIVEIRA COSTA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003523-27.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309007935
AUTOR: LEONILDO DONIZETE DA SILVA (SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001583-56.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309007963
AUTOR: JOSE RISOMAR DE SOUZA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002274-07.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309007950
AUTOR: DELVANIA DIAS MATOS SOARES (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002559-63.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309007946
AUTOR: DEUSIANE RITA MARIA DOS SANTOS BRAGA DA SILVA (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000473-22.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309007981
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS PEREIRA (SP317448 - JAMILE EVANGELISTA AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000794-57.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309007978
AUTOR: FRANCISCO JAILSON COLARES DE SOUSA (SP342258 - SILVANA SILVA AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002093-06.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309007953
AUTOR: VALDECIR CARVALHO MORAIS (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002604-67.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309007941
AUTOR: LAODICEIA DE SANTANA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000008-13.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309007991
AUTOR: EDMUNDO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP226976 - JOSIANE ROSA FLORENTINO DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000046-25.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309007990
AUTOR: NEIDE DO CARMO DE SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001262-55.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309007968
AUTOR: NAIR FAGUNDES DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003759-13.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309007934
AUTOR: JANIO DA COSTA SOUZA (SP254815 - RITA DE CASSIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001316-21.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309007967
AUTOR: CLAUDIO TERUHIKO NAGANO (SP301769 - ZULEICA CRISTINA DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002488-95.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309007948
AUTOR: VALDEMIR GOMES DA SILVA (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002637-57.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309007940
AUTOR: FRANCISCO MARCELO DIAS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000410-94.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309007983
AUTOR: MARIA ORCILIA DA SILVA OLIVEIRA (SP389585 - FELIPE DE OLIVEIRA SILVA, SP245468 - JOAO FRANCISCO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000720-03.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309007979
AUTOR: MERALDIANO ALVES DOS SANTOS (SP270247 - ANTONIO GRAZIEL CESAR CLARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001066-51.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309007971
AUTOR: JOAO ALVES DE SOUZA (SP183923 - NELTON TORCANI PELISSONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001810-46.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309007961
AUTOR: JORGE DIOGO FERREIRA JR (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001007-63.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309007974
AUTOR: VERNON SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003005-37.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309007937
AUTOR: NATHALIA BALDUINO EVANGELISTA (SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

5003130-89.2018.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309007930
AUTOR: ALEXANDRE CAMILO SANTOS (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL, SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002599-79.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309007942
AUTOR: ILSON MARCOLINO DA SILVA (SP253244 - DENISE DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000837-91.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309007977
AUTOR: EDUARDO LUIZ DE ALMEIDA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

5001864-04.2017.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309007931
AUTOR: ZELIO CELESTINO (SP377279 - GERONIMO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000979-95.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309007975
AUTOR: VALMIR MARTINS (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002774-39.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309007938
AUTOR: ALBERTO DE JESUS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001796-96.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309007962
AUTOR: NEIDE PIRES DE BRITO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002231-70.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309007952
AUTOR: LUCIANA DUTRA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002071-06.2018.4.03.6343 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309007955
AUTOR: MARIA CAROLINA DE CAMARGO DA COSTA (SP314688 - ORESTES NICOLINI NETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001426-20.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309007965
AUTOR: ALEXSANDER GABRIEL DORACIOTO LEANDRO (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001064-81.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309007972
AUTOR: ROBSON PEREIRA DOS SANTOS (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002575-17.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309007943
AUTOR: SHIRLEI CRISTINA OLIVEIRA DA CUNHA (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001033-61.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309007973
AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001486-90.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309007964
AUTOR: ADEILTON RIBEIRO SANTOS (SP240704 - ROSÂNGELA MARIA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001874-90.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309007960
AUTOR: VALERIA OLIVEIRA DE FREITAS (SP167421 - KELLY CRISTINE GUILHEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

5001455-91.2018.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309007932
AUTOR: EVANITA ALVES DE OLIVEIRA (SP217417 - SALVADOR ARIZZA MANJON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002263-12.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309007951
AUTOR: STEPHANY KELLY SANT ANNA ROCHA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000329-48.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309007985
REQUERENTE: AVELINO PIRES DE SOUZA (SP283690 - ALINE DE CASSIA ANTUNES PIRES)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001192-04.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309007969
AUTOR: CICERA ELIZABETE MACHADO (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003829-30.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309007933
AUTOR: JOSE MARIA PENHA (SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001940-12.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309007957
AUTOR: ALEXANDRA RODRIGUES DE MIRANDA (SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000212-57.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309007987
AUTOR: AILTON CARLOS PEREIRA SANTOS (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0002284-51.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309007949
AUTOR: SIDNEY FELICIO DO NASCIMENTO (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

A legam os peritos médicos que, em virtude de ausência de pagamento dos honorários periciais, encontram dificuldades em cumprir o prazo para entrega de laudos periciais/esclarecimentos de perícias médicas realizadas nos presentes autos, tendo em vista a necessidade de assumir novas agendas profissionais.

Considerando que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitas com regularidade e tendo em vista que se encontra em tramitação o PL 2999/2019 que: “Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal”.

Assim sendo, defiro o prazo de 90 (noventa) dias, aos (as) senhores (as) peritos(as) médico, para que regularizem as pendências quanto à entrega de laudos periciais/esclarecimentos. Intímem-se.

0002799-23.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309007993
AUTOR: DAVID ANTONIO DA SILVA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Alegam os peritos médicos que, em virtude de ausência de pagamento dos honorários periciais, encontram dificuldades em cumprir o prazo para entrega de laudos periciais/esclarecimentos de perícias médicas realizadas nos presentes autos, tendo em vista a necessidade de assumirem novas agendas profissionais.

Considerando que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitas com regularidade e tendo em vista que se encontra em tramitação o PL 2999/2019 que: “Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal”.

Assim sendo, defiro o prazo de 90 (noventa) dias, aos (as) senhores(as) peritos(as) médico, para que regularizem as pendências quanto à entrega de laudos periciais/esclarecimentos.

Intimem-se.

0005734-07.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008082
AUTOR: DALVA APARECIDA DOS SANTOS (SP403707 - HENRIQUE DA SILVA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Proceda a Secretaria à correta classificação da matéria tratada nos autos, com a alteração do assunto e do complemento, respectivamente para: 040204 – REVISÕES ESPECÍFICAS/ 307 – EC 20 E 41.

Tendo em vista o teor da contestação apresentada, desnecessária nova citação.

Após, retornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Alegam os peritos médicos que, em virtude de ausência de pagamento dos honorários periciais, encontram dificuldades e em cumprir o prazo para entrega de laudos periciais/esclarecimentos de perícias médicas realizadas nos presentes autos, tendo em vista a necessidade de assumirem novas agendas profissionais. Considerando que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e tendo em vista que se encontra em tramitação o PL 2999/2019 que: “Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal”. Assim sendo, defiro o prazo de 90 (noventa) dias, aos (as) senhores (as) peritos (as) médico, para que regularizem as pendências quanto à entrega de laudos periciais/esclarecimentos. Intimem-se.

0001836-78.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008059
AUTOR: OSMAR VALENTIM DE PAULA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001216-03.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008064
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES DE PAULA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000881-13.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008067
AUTOR: EDISON PEREIRA DA SILVA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000232-14.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008072
AUTOR: IZAIL GLORIA FILHO (SP143737 - SIDNEI ANTONIO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003218-43.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008054
AUTOR: JOSE PEREIRA DE AQUINO (SP181091 - CLÁUDIA PÉRES DOS SANTOS CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001063-96.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008066
AUTOR: ANGELA MARIA SANTOS PINTO (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001470-05.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008063
AUTOR: MIRIAN APARECIDA CORREIA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001570-57.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008061
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DA SILVA (SP393011 - MARCIO RAUL DE PAULA VENANCIO, SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001572-61.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008060
AUTOR: SIMONE CRISTINA FRANCO (SP395692 - DANIELA CORREA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001117-62.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008065
AUTOR: BENEDITO NUNES DA SILVA (SP315767 - RODRIGO TAINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001859-87.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008058
AUTOR: MARIA DA GUIA SILVA ARAUJO (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000213-76.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008073
AUTOR: EDITE DE FATIMA ALVES COELHO (SP293150 - NILSON COELHO FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002617-37.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008055
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (SP373131 - SANTANA CESAR PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000268-56.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008071
AUTOR: MARCOS ANTONIO MACHADO (SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000133-78.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008075
AUTOR: MARIA ELENA NUNES SILVA (SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001492-63.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008062
AUTOR: SILVANEIDE DE ALMEIDA SILVA (SP249479 - ROSANA FATIMA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002299-83.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008057
AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DA PALMA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004040-08.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309006207
AUTOR: IVANIO DE SOUZA CIRIBELLI (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS
4º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6311000319

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000377-64.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311015293
AUTOR: ORIAS ANTONIO GUILHERME (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, "b" do CPC, nos seguintes termos:
- Nome do segurado: ORIAS ANTONIO GUILHERME

- Benefício: AUXÍLIO-ACIDENTE

- RMA: R\$ 499,00

- RMI: R\$ 440,00

- DIB: 18/11/2016

- DIP: 01/08/2019

- valor dos atrasados: R\$ 17.584,69 (DEZESSETE MIL QUINHENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS)

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório."

0001427-28.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311015292
AUTOR: MARIA DE FATIMA PAULINO GOMES (SP232948 - ALEX SANDRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, "b" do CPC, nos seguintes termos:

- Nome do segurado: MARIA DE FÁTIMA PAULINO GOMES

- Benefício: auxílio-doença

- RMA: R\$ 1.368,52

- RMI: R\$ 1.368,52

- DIB: 07/03/2019

- DIP: 01/08/2019

- DCB: 16/11/2019

- valor dos atrasados: R\$ 6.661,55 (SEIS MIL SEISCENTOS E SESSENTA E UM REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS)

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório."

0001391-83.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311015294
AUTOR: SUELI ALVES BORGES (SP097967 - GISELAYNE SCURO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, "b" do CPC, nos seguintes termos:

- NB 31/623.552.471-8

- Nome do segurado: SUELI ALVES BORGES

- Benefício: auxílio-doença

- RMA: R\$ 4.247,10

- RMI: R\$ 4.152,43

- DIB: 12/04/2019

- DIP: 01/08/2019

- DCB: 16/11/2019

- valor dos atrasados: R\$ 15.595,01 (QUINZE MIL QUINHENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E UM CENTAVO)

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório."

0003493-15.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311015340
AUTOR: CYNTHIA FRIOLI GALLUCCI LOPES (SP349941 - EZELY SINESIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0000354-21.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311015244
AUTOR: ANDREIA NUNES DA SILVA (SP307404 - MONICA FUZIE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0001160-56.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311015317
AUTOR: LOURDES DOMINGUES DE AGUIAR (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0002189-44.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311015320
AUTOR: LARA APARECIDA CASTRO LOBO (SP407229 - FLAVIA DE OLIVEIRA SILVA, SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002195-51.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311015319
AUTOR: MARLY ALVAREZ CIMINO (SP407229 - FLAVIA DE OLIVEIRA SILVA, SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0000298-85.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311015240
AUTOR: NIVALDA PAULINA NOBRE DE JESUS (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000812-38.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311015245
AUTOR: INEIDE DE OLIVEIRA AMOROZO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003588-45.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311015238
AUTOR: MARIA TERESA RIGHINI (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, e tudo o mais que dos autos consta:

I) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 29/04/1995 a 06/10/2009; e,

II) em relação ao período posterior a 06/10/2009, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente os demais pedidos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001593-94.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311015311
AUTOR: JOSE PAULO SILVA GOMES (SP148763 - EDILSON CATANHO)
RÉU: GUILHERME DOS SANTOS GOMES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao cumprimento da implantação do benefício de pensão por morte vitalícia à parte autora – José Paulo Silva Gomes, tendo como instituidora a seguradora Nilzenir Maria dos Santos, a partir de 20/08/2018, dia seguinte a cessação do benefício pago ao filho da segurada.

Em consequência, condeno a autarquia ao pagamento de atrasados à parte autora nos termos do presente julgado, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente. Os valores referentes às parcelas em atraso deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora era companheira do segurado falecido – instituidor da pensão -, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS implante o benefício de pensão por morte a parte autora, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003596-22.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311015216
AUTOR: ARIQVALDO ANTONIO DA FONSECA (SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, para condenar o INSS:

1 - a revisar a renda mensal inicial - RMI, consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 2.442,09 (DOIS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E NOVE CENTAVOS) para o mês de julho/2019;

2 - a pagar os atrasados, no montante de R\$ 10.615,81 (DEZ MIL SEISCENTOS E QUINZE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), atualizados até agosto de 2019, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, desde a data da prolação da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas e dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002191-14.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311015300
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE LIMA (SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE, SP318430 - LUCAS RODRIGUES D IMPERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001060-04.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311015312
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001314-74.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311015306
AUTOR: MAGALI TRINDADE LOPES (SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001010-75.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311015313
AUTOR: FABIO DOS REIS BORZACCHINI (SP169560 - MURIEL DOBES BARR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000692-92.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311015307
AUTOR: MARIA AMELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA, SP150656 - SOLANGE DA SILVA TABARIN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001228-06.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311015308
AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS (SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001152-79.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311015310
AUTOR: CELSO RIBEIRO COSTA (SP307548 - DANIELLE ALCANTARA VASQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001200-38.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311015314
AUTOR: EDILENA DE CARVALHO PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003327-80.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311015276
AUTOR: ROSANA SIQUEIRA DE MIGUEL (SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER, SP366637 - SILVIO LEPIANI MEIRELLES DRUWE XAVIER)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região deverão ser recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

5003529-74.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311015299
AUTOR: HELAINE SORAYA DE SOUZA (SP278724 - DANIEL SILVA CORTES, SP418543 - MAYRA TRUIZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, bem como a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

NADA MAIS.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora. Intime-se o réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetem-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0000265-32.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311015333
AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUSA (SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES, SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004018-94.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311015318
AUTOR: MARLUCIA DOS SANTOS SOUTO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP410367 - MARIANNE HELENA DURVAL SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000908-87.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311015330
AUTOR: MAYARA ABREU CHAGAS (SP266663 - ANA CLAUDIA DA SILVA FIGUEIREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0000541-29.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311015324
AUTOR: CARLOS ANTONIO REIS DO CARMO (SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE, SP274011 - CLAUDIO CRISTOVAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002812-45.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311015302
AUTOR: ROSALIA FRIDIA DE CARVALHO FREITAS (SP220073 - ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0000442-63.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311015332
AUTOR: LUCAS HENRIQUE BATISTA (SP313024 - ANDRESSA DE SOUZA LOURENÇO, SP127891 - ARTUR CUNHA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0002210-54.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311015329
AUTOR: JAIR TEODORO (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAYS ALENCAR DORES, SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5006381-08.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311015326
AUTOR: ANDREA MARQUES LOZANO (SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES, SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0000498-92.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311015305
AUTOR: MARCELO WAGNER SANTANA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000252-96.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311015322
AUTOR: MARIA GOMES DA SILVA (SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000532-67.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311015315
AUTOR: BENITO JOSE VIDAL CHICATA CARDENAS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000306-62.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311015336
AUTOR: MARIA AMALIA GONCALVES ROCHA (SP421605 - MARCELO LUIZ DE CARVALHO KONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000282-34.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311015303
AUTOR: LUAN LEONARDO NEVES (SP389371 - THAIS MARQUES SIQUEIRA, SP383787 - MARIANA SANTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Dê-se ciência à parte autora do Ofício do INSS anexado aos autos dia 31/07/2019.

2 - Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora.

Intime-se o réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000209-19.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015249
AUTOR: SEVERINO DE SOUZA XAVES IRMAO (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

I – Recebo a petição da parte autora anexada aos autos em 19/08/2019 como emenda da inicial quanto ao pedido.

Proceda a secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

No entanto, esclareça a parte autora a partir de qual DER/DCB pretende seja a autarquia condenada a conceder/restabelecer o benefício, tendo em vista que apresentou junto à inicial os comprovantes de requerimento administrativo de auxílio doença previdenciário NB 31/620.278.666-7 e NB 31/621.837.036-8;

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).

II - Intime-se ainda parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, item "14",

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

Intime-se.

5003518-16.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015271
AUTOR: OSNI MARQUES (SP266080 - ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO, SP382247 - MARIANA VERONEZ CARNEIRO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se vista ao INSS da petição protocolada pela parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

0001929-64.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015248
AUTOR: GILBERTO DA SILVA LOPES (SP358315 - MARIANA DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

I - Considerando que a parte autora pretende a concessão do benefício indicando em seu pedido a DER em 03/01/2019, porém juntou apenas o requerimento administrativo referente ao NB 31/628142197-7 (DER 27/05/2019);

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, esclarecendo a partir de qual DER pretende seja a autarquia condenada a implantar o benefício, devendo apresentar o comprovante do requerimento administrativo correspondente.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).

II - Esclareça o patrono a divergência entre as assinaturas da parte autora constantes da procuração e declaração de pobreza e a do seu documento de identidade.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).

Intime-se.

5001348-37.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015255
AUTOR: DIRCE MARIA FERREIRA DA CUNHA (SP175021 - JOAQUIM DA SILVEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos pela parte ré no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos para apreciação do recurso.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados aos autos. Após, remetam-se os autos à Contadoria e venham conclusos. Intimem-se.

0001558-03.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015282
AUTOR: ORLANDO GONCALVES COSTA (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000565-57.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015268
AUTOR: MARILDA YAMAMURA MENDES (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000963-04.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015277
AUTOR: LEONICE VIEIRA DA SILVA GONCALVES (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro presentes os requisitos para seu deferimento, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, não demonstrou a parte autora a existência desse risco, haja vista que, em princípio, está recebendo sua remuneração mensal normalmente, sendo que os valores retidos à título de imposto de renda não são essenciais para seu sustento, e, em caso de procedência de seu pedido, ser-lhe-ão restituídos pela ré mediante a expedição de ofício requisitório, de celerar o processamento. Isto posto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Int.

0001747-78.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015287
AUTOR: NILO ROSSETTO NETO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001758-10.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015286
AUTOR: VANDERLAURO RIBEIRO DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0002157-39.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015242
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS RIBEIRO (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em tutela antecipada.

A despeito da argumentação articulada pela parte autora, a questão demanda dilação probatória, qual seja a apresentação do laudo médico judicial. Sendo assim, reservo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a entrega do laudo médico judicial, mediante oportuna renovação do pedido pelo interessado. Intimem-se.

0002649-65.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015264
AUTOR: ROBISON SANTANA DE OLIVEIRA JUNIOR (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES, SP410367 - MARIANNE HELENA DURVAL SOARES, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Diante da certidão/termo de curatela apresentada, providencie a Secretaria a inclusão de CELIA MARIA ROSA DE OLIVEIRA nos autos, para que passe a constar como curadora da parte autora.
 2. Por se tratar de interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer no prazo de 10 (dez) dias.
 3. Com a vinda do parecer ministerial, dê-se prosseguimento ao feito.
 4. Fica ciente a parte autora que deverá informar a este Juízo a prolação de sentença de interdição pela Justiça Estadual, apresentando, nessa oportunidade, cópias da ação judicial de interdição, notadamente a petição inicial, contestação, depoimentos das testemunhas, laudos médico e social, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, bem como certidão de trânsito em julgado.
- Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Passo a apreciar o pedido de tutela. São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a produção da prova em relação à invocada união estável. O direito pugnado, ao menos nesta fase preliminar, não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada. Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela. No mais, considerando tratar-se de elemento indispensável ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s), se houver. Prazo: 30 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral. Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal. Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se.

0000809-83.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015290
AUTOR: RONALDO JOSE LOURENCO (SP286061 - CHAFIC FONSECA CHAAITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000762-12.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015304
AUTOR: EDVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP285478 - SANDRA REGINA MISSIONEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001116-37.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015241
AUTOR: CARMEN LUCIA CARVALHO LUIZ (SP176323 - PATRÍCIA BURGER, SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Dê-se vista à autora dos documentos apresentados pela ré em 23/08/2019.

Após, e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será analisado o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

0001828-27.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015338
AUTOR: XERXES GUSMAO (SP139579 - ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos, etc.

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso concreto, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos erigidos pelo artigo 300 do CPC, necessários à sua concessão.

A argumentação articulada pela parte autora no pedido de antecipação dos efeitos da tutela torna inviável a sua concessão.

Com efeito, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Como se trata de apreciação cujo objetivo precípua se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido de tutela antes da vinda da contestação da ré.

Ademais, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora", justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente e a verossimilhança flagrante do direito pugnado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Por fim, esclareça a parte autora se formulou pedido administrativo para recebimento das diárias nos períodos descritos na inicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se. Intimem-se.

0002243-10.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015243
AUTOR: ANAMARIA ROSA PIZARRO (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que em pesquisa ao sistema PLENUS, anexada aos autos nesta data, constato a concessão administrativa à autora do benefício pretendido na presente ação, qual seja, aposentadoria por idade, desde a

data de entrega do requerimento, intime-se a manifestar e justificar eventual interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0000898-43.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015309
AUTOR: ANTONIO HILARIO DOS SANTOS (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 06.08.2019: Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o cálculo apresentado pela autarquia ré em 15.07.2019, expeça-se ofício requisitório dos valores apurados no arquivo 91.

Cumpra-se.

Int.

0001331-13.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015296
AUTOR: LOURDES FIRMINO DOS REIS (SP326956 - PAOLA TIAGO MARIA, SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Passo a apreciar o pedido de tutela.

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a produção da prova em relação à invocada união estável. O direito pugnado, ao menos nesta fase preliminar, não é inequívoco. A questão pendente de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

No mais, considerando tratar-se de elemento indispensável ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s), se houver.

Prazo: 30 dias.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se.

0003437-79.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015275
AUTOR: NELSI PEREIRA DOS SANTOS (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Ciência ao INSS da petição e documentos apresentados pela parte autora, anexados em fases 36/37 dos autos virtuais.

2. Com relação ao PPP retificador, considerando que a parte autora o requereu junto ao OGMO em 07/08/2019, concedo prazo suplementar de 20 (vinte dias) para cumprimento integral do determinado em decisão proferida em 15/07/2019, para que a parte autora apresente PPP retificador no que se refere à intensidade do ruído no lapso de 01/05/2010 a 24/04/2017.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao INSS e, após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001487-98.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015260
AUTOR: NILDA TAVARES MARTINS (SP121180 - LUCIA HELENA ARAUJO SANTOS RIBEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré, notadamente quanto às preliminares arguidas.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

5005226-33.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015256
AUTOR: JENNIFER MACEDO GONCALO (SP413056 - LUANA PORTO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Mantenho a decisão que indeferiu a tutela por seus próprios fundamentos, visto que o desbloqueio não pode ser realizado baseado em simples alegações da parte autora sem qualquer prova documental.

Faculto à parte autora que apresente documentos que comprovem a razão do bloqueio para possibilitar a reapreciação do pedido de tutela.

Int.

0000351-66.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015246
AUTOR: AFRA ALVES DOS SANTOS (SP291522 - ALESSANDRA MATIAS DA SILVA, SP309741 - ANDRESSA ELINE COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

O benefício deverá ser mantido até ulterior deliberação deste juízo.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

A guarde-se o decurso de prazo para manifestação do réu quanto ao laudo pericial anexado aos autos e, após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0002135-78.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015285
AUTOR: ADDE LUIZ DOS SANTOS ANDRADE (SP350584 - WAGNER MARO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, os pagamentos feitos pela União, em virtude de decisão judicial, somente ocorrerão após o trânsito em julgado:

Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

(...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Diante do exposto, não é possível a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o pagamento das prestações atrasadas, o que somente será feito por meio de Requisição de Pequeno Valor, caso haja procedência do pedido.

Por conseguinte, indefiro o requerimento de tutela antecipada.

Oficie-se a Agência do INSS para que esclareça a razão da ausência de pagamento do benefício 32/625.242.664-8 no mês de julho de 2019, referente à competência de junho de 2019 no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se o INSS para apresentar contestação.

Após, voltem conclusos.

Int.

0003990-29.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015218

AUTOR: RAIMUNDO VITORINO GOMES FILHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora para que informe a este Juízo se houve ou não a concessão administrativa pelo INSS do benefício que ora pleiteia, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284 do CPC).

0001673-29.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015301

AUTOR: GENY ALVES SANTANA (SP353558 - EMIDIO CASTRO RIOS DE CARVALHO, SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) SANDRA APARECIDA DA SILVA

Petição de 24.07.2019: Tendo em vista a concordância expressa da autarquia com o cálculo apresentado pela parte autora, expeça-se ofício requisitório dos valores apurados no cálculo constante do arquivo 134.

Cumpra-se.

Int.

0001746-93.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015289

AUTOR: NILO ROSSETTO NETO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da incidência do IR sobre as férias indenizadas, até ulterior deliberação deste Juízo, sem que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Oficie-se ao OGMO para cumprimento desta decisão.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

0003324-28.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015288

AUTOR: JOSEFA FERREIRA CAITANO DA SILVA (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vindo os autos à conclusão, constato que não estão em termos para julgamento. Assim:

Considerando que na presente ação a autora pretende apenas a retroação da data de início de seu benefício de pensão por morte, para a data do primeiro agendamento, ocorrido em 30/12/2013, e apenas comprovado nos autos recentemente, conforme documento anexado aos autos em 12/04/2019;

Considerando que afirmou em petição de 12/04/2019 que o primeiro requerimento não foi apreciado por ter juntado paneas cópia simples de seu RG, determino:

1. Intime-se a autora a comprovar seu comparecimento na data inicialmente agendada (30/12/2013), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.
2. Intime-se o INSS a se manifestar quanto ao documento apresentado pela autora (arquivo virtual nº 28), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.
3. Oficie-se ao INSS, para que apresente ao juízo cópia do processo administrativo do benefício requerido pela autora em 30/12/2013 (Protocolo nº 421972046 – conforme arquivo virtual nº 28), ou justifique a impossibilidade de o fazer.
Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Com os esclarecimentos do INSS, dê-se vista às partes e, após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Oficie-se.

0000714-87.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015257

AUTOR: ALEXANDRE CESAR DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora anexada em fase 46 dos autos virtuais: Considerando o alegado, defiro.

Expeça-se ofício para a empresa MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., localizada na Av. Osório de Almeida s/nº - Arm XXIV e XXV - Docas - Santos/SP CEP 11013-735, para que apresente a este Juízo cópia do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), do qual as informações contidas no indigitado PPP foram extraídas, referentes ao autor ALEXANDRE CESAR DOS SANTOS.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado à empresa deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, da decisão proferida em 27/03/2019, de cópia dos documentos pessoais do autor e do PPP questionado (pág. 06/07 do arquivo 02), de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Cumprida a providência, dê-se vista às partes e, após, remetam-se os autos à conclusão.

Intimem-se. Oficie-se.

0004211-46.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015259

AUTOR: GERSON SIMOES (SP339785 - SHIRLEY APARECIDA VIEIRA DA SILVA, SP341624 - HUMBERTO CARVALHO TERRACIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se vista ao INSS da petição e documentos protocolados pela parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo tornem os autos conclusos e, após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, tendo em vista a contagem de tempo de contribuição entabulada nos autos do processo n. 2329-98.2007.4.03.6311 (deste Juizado), acolhida pela sentença que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/153.766.760-0), emita parecer acerca do tempo de contribuição posterior à aposentação deste, esclarecendo se o tempo apurado é ou não concomitante com o tempo de contribuição do RPPS.

Intime-se.

0002113-54.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015211

AUTOR: ADAO PEREIRA XAVIER (SP283028 - ENIO VASQUES PACCILLO, SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Diante da certidão/termo de curatela apresentada, providencie a Secretaria a inclusão de PATRICIA FELIX DA SILVA nos autos, para que passe a constar como curadora da parte autora.
 2. Por se tratar de interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer no prazo de 10 (dez) dias.
 3. Fica ciente a parte autora que deverá informar a este Juízo a prolação de sentença de interdição pela Justiça Estadual, apresentando, nessa oportunidade, cópias da ação judicial de interdição, notadamente a petição inicial, contestação, depoimentos das testemunhas, laudos médico e social, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, bem como certidão de trânsito em julgado.
 4. Considerando que apenas nesse momento foi regularizada a representação processual da parte autora e tendo em vista os princípios que regem o Juizado Especial, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS em fase 41.
- Caso a autora aceite os termos propostos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos, nos termos do acordo e venham os autos à conclusão para homologação.
- Recusado o acordo, retornem os autos à conclusão para sentença.
- Intimem-se.

0003703-66.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015342
AUTOR: JOSELITO DE OLIVEIRA (SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Para o julgamento da lide faz-se necessário o estudo das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) originais do autor. Tratando-se de documentos imprescindíveis para a solução da lide, cujo ônus de produção recai sobre a parte autora (art. 373, I, do CPC), concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para depositá-las neste Juizado (mediante certidão de recebimento a ser emitida por servidor deste Juizado).
2. Outrossim, e considerando a CTC apresentada no processo administrativo (fls. 45 a 48 do arquivo virtual nº 25), nos termos do art. 130 do Decreto nº 3.048/99, deverá apresentar o autor a Certidão de Tempo de Contribuição, relativa ao período de labor perante a Prefeitura Municipal de Macambira, devidamente retificada, em que conste:
 - (a) homologação da unidade gestora do regime próprio;
 - (b) discriminação da frequência durante o tempo abrangido pela certidão;
 - (c) tempo líquido de efetiva contribuição;
 - (d) informações quanto ao aproveitamento das contribuições, se para o Regime Próprio ou Geral.

Assim, converto o julgamento em diligência para que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, colacione aos autos CTC emitida pela antiga empregadora devidamente preenchida conforme os requisitos legais.

3. Cumpridas as determinações, dê-se vista à parte adversa e, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0002569-38.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015283
AUTOR: LUIZA ROMUALDO (SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO, SP280533 - DAVI REBOREDO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES, SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Dê-se ciência às partes da resposta do Banco do Brasil, constante do arquivo anexado aos autos em 16.08.2019, informando o destino do recurso discutido na presente ação:

Assim, nada mais a decidir, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0003688-97.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015274
AUTOR: FATIMA DANIELE SEABRA AMARAL (SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES, SP367051 - WANDERLEY FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Diante da certidão/termo de curatela apresentada, providencie a Secretaria a inclusão do Sr. MURILO AMARAL nos autos, para que passe a constar como curador da parte autora.
 2. Por se tratar de interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer no prazo de 10 (dez) dias.
 3. Com a vinda do parecer ministerial, dê-se prosseguimento ao feito.
 4. Fica ciente a parte autora que deverá informar a este Juízo a prolação de sentença de interdição pela Justiça Estadual, apresentando, nessa oportunidade, cópias da ação judicial de interdição, notadamente a petição inicial, contestação, depoimentos das testemunhas, laudos médico e social, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, bem como certidão de trânsito em julgado.
- Intimem-se.

0000198-33.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015267
AUTOR: MOACIR CARLOS DO NASCIMENTO (SP288693 - CHARLES SIMAO DUEK ANEAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Reitere-se o ofício expedido ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 42/131.292.729-9 e de seu(s) respectivo(s) apenso(s), no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.
 2. Dê-se ciência ao INSS das petições e documentos apresentados pela parte autora em fases 47/48.
 3. Considerando o tempo decorrido desde o protocolo da petição da parte autora anexada em fase 47, concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que cumpra o determinado em decisão proferida em 20/03/2019 e comprove se o INSS recebeu o ofício com alteração do percentual do desconto da pensão alimentícia, de 30% para 25%.
 4. Cumpridas as providências, tornem os autos conclusos.
- Intimem-se. Oficie-se.

0001759-97.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015280
AUTOR: JOSE CARNEIRO GAMA (SP224870 - DÉBORA ARAUJO LOPES, SP341743 - ARIELLA MUNIZ OLIVEIRA)
RÉU: BANCO CETELEM S/A (RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) BANCO PAN S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Considerando o trânsito em julgado, e de acordo a sentença proferida em 26/04/2019, expeça-se ofício ao PAB CEF para que libere os valores depositados, conforme guia anexada em 01/02/2019, diretamente para o autor ou para o(a) advogado(a) constituído nos autos, mediante a apresentação de certidão expedida pela Secretaria do Juizado.

Cabe ressaltar que o saque, conforme decisão anterior, não depende da expedição de alvará por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento do autor, ou do(a) advogado(a).

0001928-50.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015261
AUTOR: MARIA LUIZA DE MACEDO SANTOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o informado pela parte autora, determino a imediata liberação dos valores depositados na conta n. 2600127256774 para o curador da autora, Sr. MARIANO BARRETO DOS SANTOS (CPF

579.666.138-87), ou para o(a) advogado(a) constituído nos autos, mediante a apresentação de certidão expedida pela Secretaria do Juizado, conforme decisão proferida em 07/08/2019, expedindo ofício ao Banco do Brasil, com urgência.

Cabe ressaltar que o saque, conforme decisão anterior, não depende da expedição de alvará por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento dos beneficiários, ou do(a) advogado(a) constituído nos autos, mediante a apresentação de certidão expedida pela Secretaria do Juizado, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento.

5001618-61.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015270
AUTOR: CARLA CRISTINA LUCAS NAKATSUBO (SP166009 - CARLA CRISTINA CERQUEIRA LUCAS, SP121797 - CLAUDIO MAIA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos.

1. Considerando o trânsito em julgado da ação, determino a realização de perícia na especialidade de gemologia, aos cuidados do perito em joias e gemologia Sr. Valter Diogo Muniz. A perícia deverá ser realizada no(s) contrato(s) de penhor a seguir indicado(s) na petição inicial: 0366.213.00046094-5 e 0366.213.00046095-4
 2. O Perito Judicial, em seu laudo, deverá descrever a espécie de joia (e.g. tipo de confecção, categorização, ligas metálicas de confecção, adornos, estado de conservação), apurando-se o seu valor de mercado, utilizando as cotações vigentes à data do assalto (17/12/2017), ocorrido na Agência da CEF localizada na Rua General Câmara, n. 15, Centro – Santos/SP.
 3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.
 4. Fixo, desde já, ante a peculiaridade do caso em comento, os honorários periciais em três vezes o valor máximo previsto para os Juizados Especiais Federais, com base na aplicação analógica do artigo 28, parágrafo único, da Resolução CJF-RES 2014/305, de 7 de outubro de 2014.
 5. Intime-se a CEF para que deposite, no prazo de 10 (dez) dias, os honorários periciais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos) reais em conta judicial vinculada ao PAB CEF de Santos (Agência 2206).
 6. Cumprida a providência do item 5, intime-se o perito judicial para que apresente o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
 7. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
- Intemem-se as partes.
Intime-se o perito judicial por e-mail após o depósito dos seus honorários.
Cumpra-se.

0003137-20.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015279
AUTOR: JOSE MARIA DE RAMOS FILHO (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Dê-se vista ao INSS da petição e documentos protocolados pela parte autora e anexados em fases 30/31 pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido constante em petição de fase 30.
Intemem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003678-34.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006157
AUTOR: ADACAR DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, CIÊNCIA AS PARTES da expedição da(s) Requisição (ões) de pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução CJF-RES-2017/458, de 4 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000765

DECISÃO JEF - 7

0001538-09.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016542
AUTOR: PAULO EDUARDO LOPES DO PRADO (SP354270 - RODRIGO STROZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a manifestação do autor, determino a realização de perícia médica no dia 15/10/2019, às 17h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Carlos Roberto Bermudes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receiptários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0001416-93.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016546
AUTOR: ANTONIA ADAO (SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Intime-se a autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar:

a) cópias legíveis de CPF e de documento de identidade oficial;
b) cópia legível de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).
Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.
No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).
Int.

0000457-25.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016518
AUTOR: RITA DE CASSIA PINHEIRO CLEMENTE (SP080793 - INES MARCIANO TEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Cumpra-se.

0001669-81.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016538
AUTOR: MARIA DELFINA PIZZI VIANNA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP III552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Comprove a autora, conforme dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, se é a única dependente habilitada à pensão por morte (apresentação de certidão fornecida pelo INSS), ou informe a existência de outros sucessores, conforme prevê a lei civil (arts. 688-II do Código de Processo Civil e 1.829 do Código Civil), sob pena de extinção (art. 485, inciso III do Código de Processo Civil), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0000752-62.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016516
AUTOR: FLAVIO PIANTINO SALES (SP370714 - DANIEL FERREIRA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP I55425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos.

Ante o pedido formulado pela parte ré, defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, ressaltando, por oportuno, que a celeridade da justiça é responsabilidade também das partes.

Assim sendo, visando à rapidez da tramitação buscada no Juizado Especial Federal, pedidos de dilação de prazo devem, na medida do possível, ser evitados.

Decorrido, tornem conclusos.

Int.

0001434-17.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016540
AUTOR: JOAO LUCIANO PEREIRA (SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a manifestação da parte autora, determino a realização de perícia médica no dia 15/10/2019, às 16h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Carlos Roberto Bermudes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0001668-96.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016543
AUTOR: FRANCISCO JOSE GUEDES BEZERRA (SP289729 - FERNANDA CRISTINA THOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Determino a realização de perícia médica no dia 15/10/2019, às 17h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Carlos Roberto Bermudes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Vista ao INSS, pelo prazo de 5(cinco) dias. Int.

0000567-58.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016532
AUTOR: DELMA RAMOS RIBEIRO TESSARIN (SP378779 - CARLOS EDUARDO QUATROCHI, SP340065 - HEDER MACHADO, SP355495 - CELSO TOSHIHARU OKANO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000797-03.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016531
AUTOR: PAULO SERGIO PIRES (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do

provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos". (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). No caso dos autos, a prova até o momento apresentada não permite, em um juízo de cognição sumária, a concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de concessão de antecipação da tutela. Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação. Int.

0001559-82.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016559
AUTOR: HORACIA BARBOZA PERALTA SALVADOR (SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001209-94.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016553
AUTOR: MOEMA DE CARVALHO MOREIRA GOMES (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

FIM.

0000729-53.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016515
AUTOR: MANOEL ROSENO DOS SANTOS (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Expeça-se ofícios para as empresas abaixo relacionadas, para que forneçam, no prazo de 15(quinze) dias laudos técnicos periciais/PPP, referentes aos períodos que o autor laborou e pretende reconhecimento da especialidade:

- TECUMSEH do Brasil LTDA, Rua Ray Wesley Herrick, 700, CEP 13.565-900, Jd Jockey Club, São Carlos, endereço eletrônico, rogeria.altarejo@tecumseh.com;
 - JC Metais Metalúrgica Ltda, Rua Sophia Bagnato, 192, CEP 13.573-460, São Carlos, endereço eletrônico, acv@linkway.com.br;
 - ENGEMASA Engenharia e Materiais Ltda, Rua Ernesto Cardinalli, 333, CEP 13.571-390, São Carlos, para que forneçam, no prazo de 15(quinze) dias laudos técnicos periciais/PPP.
- Cumpra-se.

0001285-21.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016539
AUTOR: LUIZ CARLINDO FERRAZ (SP135966 - RODNEY HELDER MIOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Em atenção a manifestação da parte autora, acolho o pedido e determino o prosseguimento do feito com a realização de perícia médica no dia 09/12/2019, às 14h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Paula Trovão de Sá, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receiptários

e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas (inclusive teste munhal e/ou pericial, se for o caso), justificando-as, ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito. Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0000045-94.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016550
AUTOR: NAIR APPARECIDA FRANCO SCIUD (SP279539 - ELISANGELA GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000987-63.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016523
AUTOR: JOSE BENTO VIEIRA NETO (SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

5000865-37.2019.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016554
AUTOR: CLAUDIANE ROSA VIANNA CARLINO DA COSTA (SP277950 - MAYSA GURTLER FRANZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 10(dez) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito. Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornemos os autos. Int.

0000732-08.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016535
AUTOR: AMILTON OLIVEIRA FRANCA (SP372992 - LARA THAÍNA ZANELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001243-06.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016536
AUTOR: DOMINGOS PERES (SP217330 - KATIA BASSO ZORDAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000771-05.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016534
AUTOR: SUSERLEI DE ASSIS (SP365338 - DENIVAN PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

FIM.

0001796-19.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016547
AUTOR: JEAN CARLOS DE SOUZA MENEZES (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

A guarde-se a realização da perícia médica.

Int.

0001758-41.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016533
AUTOR: NELSON ALVES VIEIRA FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias.

Int.

0000305-11.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016526
AUTOR: WELLINGTON ARAUJO SIQUEIRA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória.

No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas (inclusive testemunhal e/ou pericial, se for o caso), justificando-as, ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito.

Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Vistas ao MPF.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Int.

0001982-13.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016508
AUTOR: MARCELO NEO (SP356029 - SIMONE CRISTINA LADEIA FIGUEIREDO)
RÉU: FERREIRA & FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA - EPP (- FERREIRA & FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA - EPP) FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP (- FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Intimem-se, conforme requerido pelo autor.

Int.

0001476-66.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016569
AUTOR: DJALMA MAXIMO (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Estando o comprovante de endereço em nome de terceiro, necessária a anexação da declaração de endereço feita por aquele.

Assim, cumpra o autor o quarto parágrafo da decisão retro, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

0000997-10.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016463
AUTOR: GABRIELA ANTONIA DA CUNHA (SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Intimem-se as testemunhas, JOSÉ FERNANDO FULLIN CANOAS e SEBASTIANA GARBO OLIVATO, por oficial de justiça, com urgência, para comparecimento na audiência designada para o dia 10.09.2019 às 16h00, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado. Deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir as testemunhas que sua presença é obrigatória, bem como que, na sua ausência, serão conduzidas coercitivamente para a realização do ato judicial.

Int.

0001777-13.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016545
AUTOR: ROSEMEIRE ELIANE GATTO COVELLO (SP126607 - SILVIA BERENICE CORREA MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), apresentando todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, como a cópia do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Documento de Identidade (RG) legíveis, comprovante de endereço e os demais documentos constantes da certidão de irregularidade, anexo de 26.08.2019.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir. Cumpra-se.

0000396-67.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016492
AUTOR: MARIA DE LOURDES FRACOLA DA SILVA (SP093147 - EDSON SANTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000499-74.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016501
AUTOR: FATIMA ENIZETI ANTONIO DE OLIVEIRA (SP352253 - MARCIO GONCALVES LABADESSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000517-95.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016503
AUTOR: SILVIA HELENA ZAGO (SP080793 - INES MARCIANO TEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000392-30.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016491
AUTOR: MARIA IVONILDE OSDETTE (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000475-46.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016497
AUTOR: ALBERTO BRANCA GLIAO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000523-05.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016505
AUTOR: ISAIRA FLORIZA ZANZARINI (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000533-49.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016506
AUTOR: MAURO RAIMUNDO DOS ANJOS (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000479-83.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016499
AUTOR: CLAUDEMIR DE CAMPOS RODRIGUES (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000946-62.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016514
AUTOR: FLORIANICE ROSA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000477-16.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016498
AUTOR: CLAUDENIR ALVES DA SILVA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000518-80.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016504
AUTOR: ROSEMEIRE DE LOURDES RIGO FERRAZ DA SILVA (SP080793 - INES MARCIANO TEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000385-38.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016490
AUTOR: ROBERTO RAMOS BORTOLOTTI (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000426-05.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016494
AUTOR: GENIVALDO ALVES DE SOUZA (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000538-71.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016507
AUTOR: EUCLIDES APARECIDO FERREIRA DO NASCIMENTO (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000384-53.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016489
AUTOR: EUNAIDE MORAIS DA SILVA GULKE (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA, SP108154 - DIJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000413-06.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016493
AUTOR: IDALINA LEIDE GARCIA (SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000502-29.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016502
AUTOR: VAGNER MARTINS MICHILINI (SP081453 - VAGNER MARTINS MICHILINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001748-94.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016537
AUTOR: VALDIRA GOMES DA SILVA TRINDADE (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando a contestação anexada aos autos, bem como o pedido do Instituto réu em ouvir a parte autora em depoimento pessoal (contestação fls.05), defiro o prazo de 10(dez) dias para que o INSS justifique a necessidade do ato instrutório, ratificando o pedido.

Após, tornem os autos conclusos.

0001480-40.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016511
AUTOR: APARECIDO DONIZETI ANTONELLI (SP269394 - LAILA RAGONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Vistas ao INSS, pelo prazo de 5(cinco) dias, do Processo Administrativo anexado pelo autor.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Em que pese o conteúdo dos documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, faculto-lhe trazer os autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) de sua(s) CTPS(s), processo administrativo, ficha de registro de empregado, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários e laudos periciais sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tenha juntado. No caso de pedido de reconhecimento de labor rural, esclareça a parte autora se pretende a realização de audiência para oitiva de testemunhas. Fica desde já a parte autora advertida de que esta é a última oportunidade para a produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 373, inciso I, Código de Processo Civil). Sem prejuízo, e em igual prazo, manifeste-se o INSS se há mais alguma prova a ser produzida. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000741-33.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016512
AUTOR: LOURIVAL JOSE DA SILVA (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000941-40.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016513
AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO EVANGELISTA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Citem-se os réus para contestar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir. Int. Cumpra-se.

0000375-91.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016486
AUTOR: JOSE CARLOS FRANCO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000126-43.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016475
AUTOR: ADEMIR MASTRO PIETRO (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0011394-61.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016470
AUTOR: ALCIDES JUNIOR SANTORO (SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002832-33.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016466
AUTOR: LUCINEIA APARECIDA DA SILVA (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000090-98.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016473
AUTOR: VALDEMIR MESSALI (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000197-45.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016482
AUTOR: IRINEU SERGIO BALDAN (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000334-27.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016485
AUTOR: ADILSON DONIZETI COELHO THEODORO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000294-45.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016484
AUTOR: JOSE APARECIDO OZORIO (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000084-91.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016472
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES (SP407107 - PATRICIA CACETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002555-17.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016461
AUTOR: MARCIA VANIS DA SILVA (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002139-49.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016459
AUTOR: ANTONIA CLARA JORGE DE MELLO (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000138-57.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016478
AUTOR: LOURDES DE FATIMA FRANCO (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000377-61.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016487
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA (SP342816 - REINALDO FERNANDES ANDRÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000264-10.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016483
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP116949 - DOUGLAS TADEU DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000142-94.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016479
AUTOR: RAILTON ROCHA OSDETE (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000143-79.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016480
AUTOR: ELI PINHEIRO DA CRUZ (SP410656 - DANIEL TADEU FERRI DE AGOSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000175-84.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016481
AUTOR: AMARO JULIO DE LIMA (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000114-29.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016474
AUTOR: JOAO BENEDITO ILSON COLAMEGO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

00002836-70.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016467
AUTOR: ANTONIO IRMER (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

00002756-09.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016464
AUTOR: CLAUDECIR FERREIRA GOMES (SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000383-68.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016488
AUTOR: MARIA BEATRIZ MALTA CAMPOS DOTTA E SILVA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

00002959-68.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016469
AUTOR: ODETE VALENTINA CENTANIN MACERA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

00002952-76.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016468
AUTOR: VERA LUCIA MAQUEDANO DELFINO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

00002786-44.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016465
AUTOR: ANESIA PEREANE DE SOUZA (SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000033-80.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016471
AUTOR: LUIZ CARLOS TINTO (SP392578 - LAILA MOURA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

00002580-30.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016462
AUTOR: VANDERLEI ARRUDA LEITE (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000508-70.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016460
AUTOR: ANTONIO CESAR PEDRINI (SP079423 - FRANCISCO CARLOS ISAAC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/resgate do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001791-94.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016555
AUTOR: ALZIRA SILVA DE ABREU (SP356362 - EDVALDO IVO SANTANA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001783-20.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016552
AUTOR: MARIA ISABEL GULHARO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001782-35.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016549
AUTOR: MARIA APARECIDA MESSINA (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001805-78.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016571
AUTOR: DULCINEIA ROBERTA TUON (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001801-41.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016570
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA (SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001797-04.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016557
AUTOR: ADIEL FRANCISCO DO RIO (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001775-43.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016521
AUTOR: JOSÉ PATROCÍNIO VICENTE DA SILVA (SP148674 - EDSON LAXA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001776-28.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016556
AUTOR: ELISANGELA TERENCE CAMARGO DE LIMA (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001773-73.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016522
AUTOR: NEUSA APARECIDA CESTARO BERTOLUCCI (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001777-47.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016529
AUTOR: VALDIR APARECIDO DE VITO (SP341758 - CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI, SP342230 - MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Indefiro o pedido para que seja realizada perícia técnica por engenheiro de segurança do trabalho, visto que se trata de prova que deve ser produzida pela parte autora, considerando seu interesse na lide e seu ônus probatório, bem como o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e artigo 68, parágrafo 2º, do Decreto n. 3.048/99.

Em que pese o conteúdo dos documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) de sua(s) CTP(S), processo administrativo, ficha de registro de empregado, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários e laudos periciais sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tenha juntado.

Fica desde já a parte autora advertida de que esta é a última oportunidade para a produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 373, inciso I, Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, e em igual prazo, manifeste-se o INSS se há mais alguma prova a ser produzida.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000766

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001009-87.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312016541
AUTOR: CLARIOVALDO GARCIA GUARESCHI (SP144691 - ANA MARA BUCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 545.642.176-0) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 16/05/2019 - dia seguinte ao da cessação administrativa.

DIP: 01/08/19

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 08/08/2020 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RP V, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20/09/2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação;

2.3.A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário acumulado, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em

Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS;

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item I ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001348-46.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312016520

AUTOR: JESUS ANTONIO EDINO ANDRETTA (SP 144691 - ANA MARA BUCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. DA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ:

O INSS MANTERÁ A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NB: 5492023230, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, COM A EXCLUSÃO DA DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB) FIXADA ADMINISTRATIVAMENTE.

DIP: 01/08/2019

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre o início do recebimento das mensalidades de recuperação e a DIP (se houver mensalidade de recuperação), devendo ser abatido o valor recebido das mensalidades de recuperação com os valores atrasados da aposentadoria, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RP V, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

2.4. Estando a aposentadoria ativa e não existindo qualquer diminuição no valor das prestações recebidas administrativamente (hipóteses em que ainda não se iniciou o período de mensalidades de recuperação e, consequentemente, o pagamento do benefício está sendo feito de forma integral pelo INSS), NÃO HAVERÁ PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000543-93.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312016524

AUTOR: JOSE DE PAULA VICENTE (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA, SP108154 - DIJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1) O presente acordo ocorre na forma do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil;

2) O INSS propõe a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Especial - a que for mais vantajosa ou possível, com RMI a ser apurada pela autarquia, com data de início de benefício (DIB) desde a DER, E DIP EM 01.09.2019. O valor a ser pago a título de atrasados será no percentual de 90%.

3) Na eventualidade de a parte a autora estar recebendo benefício inacumulável, fica a autarquia autorizada a cessá-lo;

4) A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e do acessório (correção monetária) da presente ação. A parte autora renuncia a quaisquer outros direitos decorrentes dos mesmos fatos e fundamentos jurídicos que ensejaram a presente demanda.

5) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, a qualquer tempo;

6) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

8) Renúncia das partes quanto ao prazo recursal.

O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere solução da lide.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001389-13.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312016551
AUTOR: NORMEDES GOMES SAMPAIO (SP352253 - MARCIO GONCALVES LABADESSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença NB 6259598908 em favor da parte autora desde a data imediatamente posterior à cessação administrativa (17/06/2019) e o converterá em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a contar de 18/06/2019
DIP 01/08/2019
RMI conforme apurado pelo INSS

2. EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RP V, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;
2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;
2.3 A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.
Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000435-64.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312016528
AUTOR: AMAURY GENEZIO GOMES (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

AMAURY GENEZIO GOMES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária.

Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 15/04/2019 (laudo anexado em 20/05/2019), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 27/05/2019), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Quanto à alegação da parte autora de necessidade de realização de uma nova perícia, destaco que não há motivos para discordar das conclusões do perito que realizou o laudo pericial nestes autos, uma vez que goza da confiança deste Juízo. No mais, o nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000087-46.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312016495
AUTOR: VANDA MARIA PEREIRA MARAFON (RJ092376 - WALTER ARAUJO GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

VANDA MARIA PEREIRA MARAFON, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a

concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária.

Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 10/04/2019 (laudo anexado em 06/06/2019), o perito especialista em psiquiatria concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente desde agosto de 2018 e deverá ser reavaliada 6 (seis) meses após a realização da perícia (conclusão e quesitos 5, 6, 7, 8, 11, 12 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Quanto aos requisitos da qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS anexado aos autos em 30/07/2019, demonstra que a parte autora recebe aposentadoria por invalidez desde 28/09/2007 com data prevista para cessação em 29/02/2020, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos na data de início da incapacidade em agosto de 2018.

Assim sendo, tenho que a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde 29/02/2019, data em passou a receber mensalidade de recuperação com redução de 50% de acordo com o artigo 47, II, b da Lei 8.213/91.

O benefício é devido até 10/10/2019 (6 meses após a perícia), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias que anteceder a cessação do benefício, conforme disposto no artigo 60, § 9º (parte final) da citada lei.

Por fim, destaco que, deixo de homologar a proposta de acordo anexada aos autos, tendo em vista que a parte autora não aceitou integralmente os termos propostos pelo INSS.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde 29/02/2019 até 10/10/2019, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de agosto de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. A noto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Nos termos do artigo 60, §9º (parte final) da Lei 8.213/91, caso a parte autora entenda pela continuidade da incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias que anteceder a cessação do benefício, conforme disposto no artigo 60, §9º (parte final) da citada lei.

Condono o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e descontados valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez (mensalidade de recuperação).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condono o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001639-46.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr: 2019/6312016558

AUTOR: MARIA APPARECIDA DE MOURA GALLAN (SP253725 - RAFAEL RIZZATO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos em sentença.

A parte autora opôs embargos de declaração, diante da sentença prolatada, alegando contradição no julgado quanto ao correto endereço da parte autora constante nos autos

Decido.

Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual.

Conforme constam nos documentos apresentados com a petição inicial (evento 2, fl. 35-36; evento 7), o endereço comprovado da parte autora é na cidade de São Paulo.

O comprovante de endereço referente à cidade Santa Rita do Passa Quatro - SP (anexo de 07/08/2019 - evento 9, fl. 8), refere-se a pessoa diversa da parte autora.

No mais, muito embora haja nos autos declarações de terceiros pessoas no sentido de que o endereço da parte autora é na cidade de Santa Rita do Passa Quatro (fl. 4-6, evento 9), não há comprovante de residência em nome dessas pessoas, em especial da Sra. Karen Alexandre Gallan que afirma ser a autora sua inquilina.

Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de erro material nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.

Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000292-75.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6312016530
AUTOR: RAFAEL DA COSTA FRANCA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

A parte autora opôs embargos de declaração, diante da sentença prolatada, alegando obscuridade no julgado, quanto à possibilidade de o benefício auxílio-acidente ser concedido desde a data de cessão do benefício auxílio-doença.

Decido.

Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual.

O perito especialista em ortopedia deixou claro que a incapacidade da parte autora não decorreu de acidente de trabalho (resposta ao quesito 1.1 – evento 15). Ademais, constou expressamente na sentença sobre a fungibilidade entre os pedidos de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente.

Pela leitura do laudo, a avaliação médica não indica a existência de incapacidade parcial e permanente, o que permitiria a concessão de auxílio-acidente. Diante disso, considerando a fungibilidade, concedeu-se auxílio-doença, valendo lembrar que se fosse apenas levado em conta o pedido de auxílio-acidente a sentença seria improcedente. Sobre a fungibilidade, vejamos o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido.” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - nº 293659, Processo: 200001351125/SC, QUINTA TURMA, v.u., Data da decisão: 20/02/2001, DJ 19/03/2001, p.138)

“PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Embora a parte autora tenha pleiteado apenas o benefício de aposentadoria por invalidez, o MM. Juízo de origem, além de considerar improcedente a pretensão, reputou indevida a concessão de quaisquer dos demais benefícios por incapacidade, pois se trataria de hipótese de julgamento extra petita. Todavia, a eventual concessão de tais benefícios, diverso daquele pleiteado na petição inicial, não configurará julgamento extra petita, pois, nesta situação, aplica-se o princípio da fungibilidade, segundo o qual deve ser concedido o benefício adequado, implementados os requisitos necessários, tendo em vista o caráter social que está presente nesta ação. 2. Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991. 3. Os requisitos do benefício postulado são, portanto, a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991. 4. No caso dos autos, verifica-se do extrato do CNIS às fl. 273, que a parte autora satisfaz os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (carência e qualidade), pois, em setembro de 2010, mantinha contrato de trabalho, como empregado, o que, por consequência, lhe conferia a condição de segurado obrigatório do RGPS. 5. No tocante à incapacidade, o sr. perito concluiu que a parte autora, em razão de um acidente de motocicleta, ocorrido em setembro de 2010, apresentou traumatismo crânio-encefálico que evoluiu para um quadro clínico de epilepsia que lhe causa incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades habituais (fls. 325/340). 6. Desse modo, do exame acurado do conjunto probatório, depreende-se que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, a partir de sua cessação indevida (11/08/2011 - fl. 38). 7. O benefício de auxílio-doença tem presumidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social. 8. No tocante ao termo final do benefício, o INSS deverá submeter a parte autora a reavaliação médica, por meio de nova perícia a ser realizada pela autarquia, ou, se for o caso, submetê-la a processo de reabilitação profissional. 9. A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional, conforme sugerido, ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas. 10. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas até a data do pronunciamento favorável à concessão do benefício, de acordo com a orientação majoritária desta Corte, bem como do próprio C. Superior Tribunal de Justiça. 11. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 12. Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I e parágrafo único). 13. Apelação parcialmente provida.” (ApCiv 0014188-56.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/05/2018.)

Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de erro material nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, e lhes nego PROVIMENTO.

Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001184-81.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312016477
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Primeiro, afasto a prevenção em relação aos autos nº 00106876220194036301 (relacionado no termo de prevenção), considerando que referido processo foi extinto sem resolução do mérito.

A parte autora veio a juízo pleitear benefício previdenciário. Entretanto, manifestou-se em 12/08/2019, requerendo a desistência do feito.

No âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, consoante Súmula nº 1 das Turmas Recursais do TRF da 3ª Região (“A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu” – Origem: Enunciado 01 do JEFSP).

Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/01, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000767

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0004854-06.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002549
AUTOR: JOSE CARLOS DONIZETTI ALVARES (SP279539 - ELISANGELA GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000491-97.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002554
AUTOR: ANTONIO VIGATTO JUNIOR (SP259476 - PRISCILA CALZA ALTOE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002682-52.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002548
AUTOR: JOILSON BASTOS COSTA (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002507-58.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002547
AUTOR: EDISON VILLIANS BONATTI (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

0000497-07.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002550
AUTOR: GERSON COSTA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002962-23.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002552
AUTOR: MARIA PEREIRA ANDRADE (SP144691 - ANA MARA BUCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002965-75.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002553
AUTOR: ANGELA APARECIDA BELTRAME (SP220534 - FABIANO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2019/6313000188

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001555-13.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6313000852
AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO FERREIRA (SP297380 - PATRICIA DE OLIVEIRA PINTO ARRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Laudo complementar apresentado pelo Sr. perito oftalmologista. INTIMAÇÃO DAS PARTES: "(...) vistas as partes sobre os esclarecimentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

0001969-74.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6313000853
AUTOR: VERA SILVIA VIEIRA BRITO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Laudo complementar apresentado pelo i. perito neurologista. INTIMAÇÃO DAS PARTES: "(...) vista as partes para manifestação no prazo de 10(dez) dias".

0001870-07.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6313000854
AUTOR: GILBERTO PEREIRA MOTA (SP276239 - RODRIGO FERREIRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Laudo complementar otorrinolaringologia apresentado. INTIMAÇÃO DAS PARTES: "Com a apresentação, dê-se ciência às partes, por ato ordinatório, para manifestação acerca do laudo pericial complementar. Prazo: 15 (quinze) dias".

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2019/6313000189

DESPACHO JEF - 5

0001478-67.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313007927

AUTOR: VICTORIA CAROLINE SILVA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a data designada para a realização da perícia médica, solicite-se ao i. perito médico, Dr. Hugo de Castro Cappelli, a entrega do laudo médico no prazo de 10 (dez) dias.

0000281-43.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313007933

AUTOR: DIRCE ANTONIO DOS SANTOS (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo o dia 23 de outubro de 2019, às 09:00 horas, para realização de perícia ortopédica, com i. perito Dr. Max do Nascimento Cavichini, neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer devidamente identificada e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir.

Anote-se.

I.

0001650-09.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313007944

AUTOR: MARIA QUITERIA BEZERRA DA SILVA (SP244916 - ALESSANDRA CRISTINA NONATO DO VALE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada do parecer da Contadoria do Juízo, dê-se vista às partes para manifestação. PRAZO: 10 (dez) dias.

Após, com as manifestações ou não das partes e, se em termos, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002059-82.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313007932

AUTOR: JAIME RODOLFO SOARES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do laudo pericial apresentado, podendo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0000316-37.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313007918

AUTOR: ISABEL CRISTINA LUCIO DAS CHAGAS (SP384206 - LUCIANA SPINDOLA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designada perícia médica, especialidade neurologia, em 13/02/2019, até a presente data não houve entrega do laudo pericial.

Houve cobrança da entrega do laudo, sem resposta.

Pela parte autora, em momento posterior à data da perícia, foram apresentados novos documentos médicos.

Tendo em vista o prazo decorrido desde a data da perícia, os novos documentos médicos apresentados, mostra-se prudente ser designada nova data para a realização, evitando-se que o tempo decorrido possa gerar imprecisão nas conclusões do perito, em detrimento da correta instrução processual.

Do exposto, fica designado o dia 11 de setembro de 2019, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, especialidade neurologia, com o Dr. Hugo de Castro Cappelli, que será realizada na Avenida Piauí, nº. 285, Jardim Primavera, Caraguatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer devidamente identificada (documento oficial com foto) e apresentar todos os exames e documentos médicos na referida especialidade.

Anote-se.

I.

0001630-86.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313007948

AUTOR: DJIANE NEVES DAS DORES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada do parecer da Contadoria do Juízo, dê-se vista às partes para manifestação. PRAZO: 10 (dez) dias.

Após, com as manifestações ou não das partes e, se em termos, venham os autos conclusos para julgamento dos embargos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002777-28.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313007938

AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA MATIAS (SP320735 - SARA RANGEL, SP399051 - KELREN MUNIZ BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a ausência da parte autora na perícia anteriormente designada, designo o dia 14 de novembro de 2019, às 11:00 horas, para realização de perícia psiquiátrica nestes autos.

A parte autora deverá comparecer devidamente identificada e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir.

Anote-se.

I.

0000702-33.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313007909

AUTOR: DAVI MINARI (SP384206 - LUCIANA SPINDOLA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Apresentado o laudo sócio-econômico a parte autora, espontaneamente, manifestou-se sobre seu teor em 07/08/2019.

Em prosseguimento, ciência ao INSS e MPF do laudo apresentado, podendo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0000937-97.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313007997
AUTOR: MARIZA HELENA MOREIRA DOS SANTOS (SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o desligamento do i. perito Dr. José Paulo da Silva Teixeira do quadro de perito deste Juizado, designo o mesmo dia (30 de agosto) no entanto, em horário diferente:
- Perícia com o médico cardiologista, Dr. Paulo Cesar Diniz, no dia 30 de agosto de 2019 às 18:30 horas, a ser realizada neste juizado.

Intime-se a parte autora para que compareça munida de todos os documentos (RG com foto recente), laudos e prontuários médicos comprovando tratamento na especialidade cardiológica.
Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes e MPF dos laudos periciais apresentados, podendo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000350-75.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313007902
AUTOR: FLORILDE ANTONIA DA SILVA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000241-61.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313007896
AUTOR: ANTONIO DIAS GONCALVES (SP321353 - ANGELO ANTONIO CAVALCANTE DEMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000694-56.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313007907
AUTOR: WALDYR MANOEL BARRETO (SP384206 - LUCIANA SPINDOLA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes e MPF do laudo pericial apresentado, podendo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0001412-87.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313007870
AUTOR: DEBORAH BINI MAGON (SP341151 - JOAO PAULO CORREA DE MORAES, SP122333 - MARIA CECILIA C DE M PESTANA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO, SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

Indefiro o pedido de expedição de alvará em nome do(s) i. advogado(s) da partes autora.

Eventual levantamento ou saque de valores em nome da parte autora pelo(s) patrono(s), deve ser realizado mediante a apresentação de certidão de advogado constituído a ser expedida pela Secretária, mediante prévio recolhimento das custas devidas.

Em prosseguimento, tendo em vista que já foi protocolizado o ofício com efeito de alvará, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe este Juízo se procedeu ao levantamento da referida quantia.

Após, encaminhe-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do laudo pericial apresentado, podendo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000232-02.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313007985
AUTOR: RITA MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000395-79.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313007937
AUTOR: JOSE APARECIDO OLIVEIRA DE SOUSA (SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000419-10.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313007977
AUTOR: ROSANGELA MARIA IZIDIO (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000295-27.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313007982
AUTOR: ILIVANE DE OLIVEIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000384-50.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313007981
AUTOR: AMAURI VICENTE FERREIRA FILHO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000417-40.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313007978
AUTOR: ZILDA RIBEIRO (SP361562 - CARLA CRISTIANE DOS SANTOS ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000399-19.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313007979
AUTOR: ISABEL AUGUSTO DA SILVA (SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000275-36.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313007983
AUTOR: REGINA CELIA DE CARVALHO DOS SANTOS (SP264095 - MARCIO DE MIRANDA, SP315101 - PAOLA CAPACIUTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000254-60.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313007984
AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS GUIMARAES (SP384206 - LUCIANA SPINDOLA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000535-16.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313007903
AUTOR: DELMIRA CORREIA SANTOS (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do laudo pericial apresentado, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o ofício com efeito de alvará já foi protocolizado na CEF, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe este Juízo se procedeu ao levantamento da referida quantia. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. I.

0001841-54.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313007873
AUTOR: ARMANDO FUNCK DAMASCENO (SP227810 - JAQUELINE RODRIGUES SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001853-10.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313007872
AUTOR: MARCOS ROBERTO BRATTI (SP289614 - ALISSON DOS SANTOS KRUGER)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0001941-09.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313007871
AUTOR: TEREZINHA ALMEIDA OMURA (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA, SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001787-88.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313007874
AUTOR: SUMAIA SILVA SENA SATELES (SP110970 - SANDRA LELLIS AGUIAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO, SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS, SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

FIM.

0000277-40.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313007990
AUTOR: TEODORO DE SOUZA RAIMUNDO (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por TEODORO DE SOUZA RAIMUNDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia condenação do INSS a conceder ao autor o acréscimo de 25% sobre o valor de sua aposentadoria por invalidez NB N.º 32/165.660.869-0.

A firma que recebeu por força do processo n.º 0002348-54.2014.4.03.6313 o benefício auxílio-doença NB 32/165.660.869-0, sendo requerido em 2016 o acréscimo de 25%, em decorrência de necessitar permanentemente de pessoa para assisti-lo, sendo indeferido em 28-12-2016. (doc. Eletrônico n.º 02 - fls. 06).

Realizadas as perícias médicas em oftalmologia e clínica geral, cujo laudos encontram-se escaneados neste processo.

No entanto, o perito médico especialista em oftalmologia, não esclareceu sobre a necessidade ou não de da assistência permanente de outra pessoa.

Razão pela qual, converto o julgamento em diligência para que se intime o perito judicial, Dr. Rafael Belo Vianna Velloso, para que informe esse juízo se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? EM caso positivo, a partir de que data?

Após, vista às partes. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000927-53.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313007996
AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS (SP129580 - FERNANDO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o desligamento do i. perito Dr. José Paulo da Silva Teixeira do quadro de perito deste Juizado, designo o mesmo dia (30 de agosto) no entanto, em horário diferente:

- Perícia com o médico cardiologista, Dr. Paulo Cesar Diniz, no dia 30 de agosto de 2019 às 18:00 horas, a ser realizada neste juizado.

Intime-se a parte autora para que compareça munida de todos os documentos (RG com foto recente), laudos e prontuários médicos comprovando tratamento na especialidade cardiológica.

Intime-se. Cumpra-se.

0000393-12.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313007936
AUTOR: QUITERIA BEZERRA DE ARAUJO (SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo o dia 23 de outubro de 2019, às 09:30 horas, para realização de perícia ortopédica, com o perito Dr. Max do Nascimento Cavichini, neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer devidamente identificada e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir.

Anote-se.

I.

0000543-90.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313007898
AUTOR: TERTULIANA CRISTINA FIGUEIREDO (SP353556 - ELOIZA SCHWARZ MAZZUCCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Acolho a justificativa de ausência na perícia.

Fica designada nova perícia médica:

02/10/2019 18:30:00 ORTOPEDIA MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI RUA SÃO BENEDITO,39 - - CENTRO - CARAGUATUBA(SP)

A parte autora deverá comparecer com 15 minutos de antecedência, devidamente identificada, e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir na referida especialidade.

Anote-se.

I.

0000862-92.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313007992
AUTOR: LEIA DE OLIVEIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o desligamento do i. perito Dr. José Paulo da Silva Teixeira do quadro de perito deste Juizado, designo o mesmo dia (30 de agosto) no entanto, em horário diferente:

- Perícia com o médico cardiologista, Dr. Paulo Cesar Diniz, no dia 30 de agosto de 2019 às 16:00 horas, a ser realizada neste juizado.

Intime-se a parte autora para que compareça munida de todos os documentos (RG com foto recente), laudos e prontuários médicos comprovando tratamento na especialidade cardiológica.

Intime-se. Cumpra-se.

0000884-53.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313007998
AUTOR: SIMONE LUCENA CARBONE (SP374554 - TATIANE ANTONIO TEIXEIRA TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o desligamento do i. perito Dr. José Paulo da Silva Teixeira do quadro de perito deste Juizado, designo o mesmo dia (30 de agosto) no entanto, em horário diferente:
- Perícia com o médico cardiologista, Dr. Paulo Cesar Diniz, no dia 30 de agosto de 2019 às 19:00 horas, a ser realizada neste juizado.
Intime-se a parte autora para que compareça munida de todos os documentos (RG com foto recente), laudos e prontuários médicos comprovando tratamento na especialidade cardiológica.
Intime-se. Cumpra-se.

0002043-31.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313007993
AUTOR: JOSE RICARDO DO PRADO REIMBERG (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o desligamento do i. perito Dr. José Paulo da Silva Teixeira do quadro de perito deste Juizado, designo o mesmo dia (30 de agosto) no entanto, em horário diferente:
- Perícia com o médico cardiologista, Dr. Paulo Cesar Diniz, no dia 30 de agosto de 2019 às 16:30 horas, a ser realizada neste juizado.
Intime-se a parte autora para que compareça munida de todos os documentos (RG com foto recente), laudos e prontuários médicos comprovando tratamento na especialidade cardiológica.
Intime-se. Cumpra-se.

0000846-07.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313007880
AUTOR: IARA ZARAM (SP330133 - JUAN DE ALCANTARA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fica designado o dia 02 de outubro de 2019, às 18:00 horas, para a realização de perícia médica, especialidade ortopedia, com o Dr. Max Cavichini, neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer devidamente identificada e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir.

Observo que a parte autora não apresentou na petição inicial, um único documento que comprove a qualidade de segurada.

Concedo prazo de 10 (dez) para tal juntada, arcando com o ônus de eventual inércia.

Anote-se.

I.

0000713-62.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313007942
AUTOR: ADICIO ANTONIO PEREIRA (SP246435 - SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA, SP371734 - DANIELA DIAS CALDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o comunicado apresentado pela i. perita médica, intime-se a parte autora para que apresente documento médico, que comprove a alegada incapacidade, com data posterior à cessão do benefício previdenciário. Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

I.

0000920-61.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313007995
AUTOR: ANTONIO JOSE MORMILE (SP384206 - LUCIANA SPINDOLA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o desligamento do i. perito Dr. José Paulo da Silva Teixeira do quadro de perito deste Juizado, designo o mesmo dia (30 de agosto) no entanto, em horário diferente:
- Perícia com o médico cardiologista, Dr. Paulo Cesar Diniz, no dia 30 de agosto de 2019 às 17:30 horas, a ser realizada neste juizado.
Intime-se a parte autora para que compareça munida de todos os documentos (RG com foto recente), laudos e prontuários médicos comprovando tratamento na especialidade cardiológica.
Intime-se. Cumpra-se.

0000565-51.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313007934
AUTOR: SORAIA BRUNELLI (SP242486 - HENRIQUE MANOEL ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o teor do laudo pericial favorável, e no propósito deste Juízo de promover a solução consensual dos conflitos e a duração razoável do processo (CPC, art. 3º, §§ 2º e 3º c/c art. 139, incisos II e V), intime-se o INSS/ETR para a apresentação de proposta de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo proposta do INSS, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000307-75.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313007879
AUTOR: GILSA RODRIGUES SILVERIO COSTA (SP401467 - THAISSA MAYUMI ASSAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista que o ofício com efeito de alvará já foi protocolizado na CEF, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe este Juízo se procedeu ao levantamento da referida quantia.

Observa-se que a parte autora já foi devidamente intimada quanto à necessidade de comparecimento na CEF por despacho de 30/05/2019, não havendo nada mais a proceder pelo Juízo.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

I.

0000463-29.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313007955
AUTOR: NATALINA MONTECOR DE LIMA (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Em face da juntada dos laudos neurológico e psiquiátrico, apesar de já haver do INSS já ter se manifestado sobre o laudo neurológico, dê-se ciência às partes dos laudos periciais apresentados, podendo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2019/6314000276

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000134-14.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314005209

AUTOR: APARECIDA RUBIO DOS SANTOS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação, pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por APARECIDA RÚBIO DOS SANTOS, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal também qualificada, visando a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, dependendo do grau de impedimentos que apresentar) desde a data da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez que anteriormente recebia. Diz a parte autora, em apertada síntese, que, mesmo sendo portadora de problemas de saúde incapacitantes, após se submeter a perícia médica administrativa realizada a cargo do INSS, foi considerada apta para o exercício de sua atividade laborativa habitual, vez que não foi constatada incapacidade para o trabalho. Discorda deste posicionamento. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em secretaria na qual pugna pela improcedência da demanda. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e Decido.

De início, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda.

Quanto à preliminar suscitada pela autora, de ocorrência de decadência do direito da Administração de realizar a revisão do ato concessório de sua aposentadoria por invalidez já que ultrapassado o decênio legal, entendo que é o caso de se afastá-la, e isto porque o cancelamento administrativo de seu benefício não se deu, na minha visão, a partir de revisão efetuada no ato de concessão da prestação, mas sim a partir de reavaliação do quadro clínico da postulante, tendo ficado constatado o desaparecimento da condição incapacitante que justificava o pagamento dessa espécie de aposentadoria. Nesse sentido, o § 4.º, do art. 43, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/17, estabelece que "o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para a avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei" (grifei). Por seu turno, o art. 101, do mesmo diploma, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, estabelece que "o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos" (destaquei). Dessa forma, como preceitua o art. 42, da Lei nº 8.213/91, sendo devido o benefício de aposentadoria por invalidez apenas enquanto permanecer absolutamente incapacitado para o trabalho o segurado, evidentemente que a reavaliação do estado de saúde do beneficiário agraciado com essa espécie de prestação é inerente à própria manutenção do pagamento das mensalidades, não havendo que se cogitar, no ponto, da ocorrência de decadência do direito da Administração de proceder a essa reanálise. De se registrar, por fim, que o fato do benefício ter sido concedido judicialmente não é, nos termos da própria legislação previdenciária, impeditivo para a realização administrativa dessa verificação. À vista disso, afastos as preliminares aventadas pela demandante, tanto acerca da ocorrência da decadência do direito revisional do ato concessório de sua prestação por parte da Administração Pública, quanto de inobservância do paralelismo das formas para o seu cancelamento administrativo.

Superadas tais questões, não havendo sido alegada nenhuma outra preliminar específica à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, esclarecendo, desde já, que, como o que se pretende é a concessão de benefício previdenciário a partir da data da cessação daquele anteriormente recebido, e, sendo esta de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter sido verificada, pelo momento do ajuizamento da ação, a ocorrência da prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97), não há que se falar na sua ocorrência.

Quanto ao mérito propriamente dito, consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que, ou (1) está terminantemente impossibilitada de exercer seu labor habitual, sendo, ademais, insuscetível de reabilitação para o desempenho de atividade diversa, mostrando-se, assim, incapaz de exercer qualquer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/91), ou, em menor grau, que (1.2) a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na dada da verificação da incapacidade, e, ainda, que (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Assinalo, em complemento, que "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão" (v. art. 42, § 2.º, da Lei nº 8.213/91).

Pois bem. A partir do assentado, tendo sido realizado exame pericial médico, (1.2) observo, da análise do laudo produzido e anexado a estes autos virtuais (v. evento 12), que a autora sofre de "doença degenerativa vertebral lombar e doença obstrutiva pulmonar de grau leve" (sic), moléstias estas que, todavia, na visão do perito judicial que a examinou, não a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais habituais. Nesse sentido, o médico foi categórico nas respostas dadas aos quesitos formulados, ao afirmar, por diversas vezes, que, no caso da demandante, não havia incapacidade para o trabalho. Com efeito, asseverou o expert, na análise, discussão e conclusão do laudo: "pericianda com 55 anos de idade, bom estado geral, aparência física compatível com a cronológica, sem doença de base associada. Trata-se de pericianda portadora de doença degenerativa vertebral lombar desde 2003, tendo sido aposentada por invalidez com benefício suspenso em 2018, onde RM da coluna lombossacra datada de 20-03-2018 mostra doenças degenerativas, protrusões e abaulamentos discais, porém clinicamente não se constata sinais de radiculopatia, tampouco sinais de comprometimento funcional do tronco. Diagnóstico de doença obstrutiva pulmonar leve, controlada por medicamentos. Assim discutido, não apresenta alterações que infiram em incapacidade" (sic) (grifei).

Assim, diante do quadro delineado, entendo que a parte autora, por não haver sido considerada incapacitada, em nenhum grau, pela perícia judicial, estando, desse modo, note-se, contrario sensu, capacitada para o exercício de suas ocupações habituais, mesmo que preencha os requisitos relativos à manutenção da qualidade de segurada e à carência exigida (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91), não faz jus à concessão de nenhum dos benefícios fundados na incapacidade para o trabalho.

Por fim, consigno que o laudo pericial que subsidiou minha convicção está bem fundamentado, gozando, por isso, de incontestável credibilidade. Nele não se chegou ao diagnóstico retratado de maneira infundada e precipitada, muito pelo contrário, na medida em que se valeu o perito, em suas conclusões, de anamnese e de exames físico e complementares realizados. Saliento, em complemento, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve, necessariamente, gozar de maior credibilidade se comparada aos demais elementos probatórios presentes no feito, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, sendo bem esse o caso dos autos. Nesse sentido, tenho comigo que deve ser prontamente indeferido o pedido de realização de nova perícia médica veiculado por intermédio da petição anexada como evento 15, a uma porque o conhecimento técnico do auxiliar do juízo, indiscutivelmente, o habilita a analisar, para fins previdenciários, as patologias que acometem a parte, tanto é que todos os quesitos apresentados relativamente às moléstias alegadas na vestibular E IDENTIFICADAS COMO EXISTENTES pelo expert foram satisfatoriamente respondidos, não restando dúvidas acerca do quadro clínico da postulante em matéria de capacidade laboral; a duas, porque o perito ao qual coube o exame da demandante é, também, além de especialista em ortopedia e neurologia, clínico geral; e, ainda, a três, porque o expert, em momento algum, em seu laudo, referiu ter identificado a existência da necessidade de que fosse a autora submetida a exame por especialista em pneumologia para a adequada elucidação de seu atual estado de saúde.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo improcedente o pedido. Concedo à parte autora o benefício da gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001569-57.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314005204
AUTOR: JAILTON ALMEIDA DE SOUZA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por JAILTON ALMEIDA DE SOUZA, por meio da qual busca a concessão de auxílio-acidente. Diz o autor, em apertada síntese, que sofreu acidente e, que em virtude das lesões sofridas, suportou redução da capacidade laboral. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Dispõe o art. 86, caput, da Lei n.º 8.213/91, que o auxílio-acidente “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”. Corresponderá, de acordo com o art. 86, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, “... a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado”. Deve ser pago “... a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria” (v. art. 86, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Estipula, ainda, o art. 86, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, que o “recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente”. Fazem jus, apenas, ao auxílio-acidente, segundo o art. 18, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, “...os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei.” (empregado, doméstico, avulso, e segurado especial). Não depende a concessão da observância, pelo segurado, de período de carência (v. art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91).

Ensina a doutrina que: “Por acidente de qualquer natureza deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado” (Daniel Machado da Rocha, e José Paulo Baltazar Júnior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009, página 322).

Observo do laudo pericial médico elaborado durante a instrução que não se comprova seqüela ou lesão funcional que acarrete maiores dificuldades para o exercício da função habitualmente exercida. Nas palavras do perito, “Trata-se de periciando com antecedente de alegado trauma quando o caminhão caiu em um buraco em 2014, machucando o ombro esquerdo, sendo submetido a cirurgia em 2014, ficando em benefício de auxílio doença por 06 meses, retornando as atividades laborais de motorista, CHN renovada em 2016 sem restrições, categoria E, estando nesta data em atividade. Assim discutido, não se comprova alterações que infram em sequelas incapacitante, estando exercendo as mesmas atividades que exercia por ocasião do alegado acidente”.

Destaco que o perito judicial tinha ciência da atividade habitual do autor, e que entendeu como não real a redução da capacidade laborativa para o trabalho que habitualmente exercia.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestabilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade, desde que produzida por perito habilitado e sem mácula formal.

Dessa forma, tendo em vista que da consolidação das lesões não resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, enquadradas nas situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999, entendo que o autor não faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001578-19.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314005212
AUTOR: TERESINHA DE JESUS CAMILO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que TERESINHA DE JESUS CAMILO busca a concessão de auxílio-acidente. Diz a autora, em apertada síntese, que sofreu acidente de trânsito e, que em virtude das lesões sofridas, suportou redução da capacidade laboral. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Dispõe o art. 86, caput, da Lei n.º 8.213/91, que o auxílio-acidente “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”. Corresponderá, de acordo com o art. 86, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, “... a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado”. Deve ser pago “... a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria” (v. art. 86, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Estipula, ainda, o art. 86, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, que o “recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente”. Fazem jus, apenas, ao auxílio-acidente, segundo o art. 18, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, “...os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei.” (empregado, doméstico, avulso, e segurado especial). Não depende a concessão da observância, pelo segurado, de período de carência (v. art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91).

Ensina a doutrina que: “Por acidente de qualquer natureza deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado” (Daniel Machado da Rocha, e José Paulo Baltazar Júnior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009, página 322).

Observo do laudo pericial médico elaborado durante a instrução que o quadro é de “fratura do fêmur direito, antebraço direito e braço direito”, mas que não se comprova seqüela ou lesão funcional que acarrete maiores dificuldades para o exercício da função habitualmente exercida. Nas palavras do perito, “Trata-se de pericianda com antecedente acidentário em 24-01-2013, com diagnóstico de fratura do planalto tibial lateral direito, tratado com osteossíntese com 01 parafuso, com restabelecimento pleno da congruência articular, da anatomia e da função com arco de movimento pleno e simétrico onde se infere em “restitui in integrum”, condição essa que não se enquadra no decreto 3048/99 anexo III”.

Destaco que o perito judicial tinha ciência da atividade habitual da autora, e que entendeu como não real a redução da capacidade laborativa para o trabalho que habitualmente exercia.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestabilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade, desde que produzida por perito habilitado e sem mácula formal.

Dessa forma, tendo em vista que da consolidação das lesões não resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, enquadradas nas situações discriminadas no

Dispositivo.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a recomposição monetária, a partir de 1999, dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Salienta-se, e em apertada síntese, que, nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado, desde 1999, perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída, ou pelo IPCA, ou pelo INPC. Aponta-se, também, que o E. STF ao apreciar, em ação direta de inconstitucionalidade, a EC n.º 62/2009, considerou que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros de mora. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares, e, no mérito, alegou a verificação da prescrição trienal, e, ainda, neste ponto, defendeu tese contrária àquela veiculada no pedido. Fundamento e Deciso. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Pede-se, através da presente ação, a substituição, da TR, pelo IPCA, ou pelo INPC, desde 1999, como índice de correção monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS, já que, desde então, os detentores de depósitos estariam sofrendo perdas financeiras em razão da insuficiência remuneratória do vetor para fazer frente ao processo inflacionário. No ponto, menciona-se que o E. STF já teria se manifestado conclusivamente, em ação direta de inconstitucionalidade, pela insubsistência da TR como instrumento de correção, mostrando-se apropriada, apenas, se empregada a título de juros de mora, sendo, ademais, a manutenção do poder de compra garantia assegurada. Saliente que o FGTS, pelo art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, é “Constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas aplicações”. Por sua vez, de acordo com o art. 3.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, o FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representantes de trabalhadores, de empregadores e de órgãos e entidades governamentais. Além disso, cumpre assinalar que, na qualidade de agente operador da aplicação dos recursos do FGTS (v. art. 4.º, da Lei n.º 8.036/90), cabe à Caixa Econômica Federal centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS” (v. art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 8.036/90). Previu, também, o art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.036/90, que no prazo de um ano contado de sua promulgação, a Caixa assumiria o controle centralizado de todas as contas vinculadas, passando os depósitos nela efetuados a integrar o saldo da conta do trabalhador a partir do dia 10 do mês de sua ocorrência (v. art. 12, § 5.º, da Lei n.º 8.036/90). Desta forma, cabe exclusivamente à Caixa, como agente operador do FGTS, em última análise, a titular da relação jurídica de direito material discutida no processo, responder por eventual pedido que se dirija à recomposição dos saldos existentes nas contas vinculadas por ela geridas. É da Caixa a obrigação de creditar, nas contas, a correção monetária aplicável, pondo por União Federal (Conselho Monetário Nacional), ou do Banco Central do Brasil. Tornam-se, portanto, superadas as preliminares. Não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Conheço diretamente do pedido. Não se verifica a prescrição da pretensão material, isto porque, no caso concreto, há de ser adotado o prazo trintenário (“A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que o prazo prescricional aplicável às mandadas alusivas ao pagamento do FGTS é o de trinta anos” - AI 545.702-AgrR, Rel. Min. Ayres Brito, julgamento em 28-9-2010, Segunda Turma, DJE de 26-11-2010 - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 603). Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido, na minha visão, é manifestamente improcedente. Explico. Estabelece o art. 13, caput, da Lei n.º 8.036/90, que “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano”. Portanto, pela Lei n.º 8.036/90 (v. art. 1.º), no ponto, note-se, especificamente aplicável na regência do FGTS, a correção dos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores deve necessariamente respeitar os mesmos parâmetros estabelecidos para a atualização das poupanças. Quais são eles? Digo. Em cada período de rendimento devido, mensal ou trimestral, os depósitos em poupança, isto até a Medida Provisória n.º 567/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 12.703/2012, vinham sendo remunerados, de um lado (v. remuneração básica), por taxa correspondente à acumulação das TRD (v. art. 2.º, da Lei n.º 8.660/93 - “Fica extinta, a partir de 1.º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2.º da Lei n.º 8.177, de 1.º de março de 1991”, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, e por juros 0,5% ao mês (v. remuneração adicional). E, a partir de então, mantida a remuneração básica indicada, o adicional passou a ser de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, de finida pelo Banco Central do Brasil, fosse superior a 8,5%, e de 70% da meta da taxa Selic ao ano, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos (v. art. 7.º, caput, da Lei n.º 8.660/93 - “Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário”; v. também, art. 17, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.177/91 - “A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1.º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo”). Resta evidente, portanto, que havendo regra expressa disposta acerca da forma de se proceder à correção das contas vinculadas do FGTS, que, como visto, adota, quanto a isso, os mesmos parâmetros aplicáveis aos depósitos em poupança, inexistindo a possibilidade de deixar de aplicá-la, substituindo-a pelo simples fato de haver se mostrado insuficiente, na visão do titular, para fazer frente ao processo inflacionário medido a partir de 1999. Assim, a pretensão depende necessariamente de alteração normativa, sem a qual eventual decisão judicial careceria de legitimidade, na medida em que acabaria fundada em interesses pessoais passíveis de serem livremente retificados ao sabor da mera conveniência. Possuindo, inegavelmente, caráter institucional, ou seja, estatutário, o FGTS deve ser regido somente pelas disposições normativas que lhe foram previstas (“O FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado” - RE 226.855, Rel. Ministro Moreira Alves, julgamento em 31-8-2000, Plenário, DJ de 13-10-2000” - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 604). Os titulares das contas vinculadas individuais, em vista disso, têm apenas direito à aplicação aos saldos da correção monetária estipulada pela lei, e não de eventuais outras. Na forma já apontada anteriormente (v. art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90), os recursos que compõem o FGTS, sejam os oriundos das contas vinculadas individuais, ou mesmo aqueles que lhe forem incorporados (v.g., receitas financeiras, dotações orçamentárias específicas, etc.), devem ser necessariamente aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Dentre estas, por certo, não figura apenas a que se dirige à constituição de montante a ser movimentado pelo trabalhador em determinadas situações (v.g., como na despedida sem justa causa - v. art. 20, da Lei n.º 8.036/90), senão outras de nítido cunho social, como as relacionadas a programas de financiamento de habitação popular, saneamento básico, e infraestrutura urbana. Isto quer dizer que aos serem concebidas as operações financeiras lastreadas com recursos que, ao final, devem necessariamente retornar ao fundo, parte-se dos parâmetros previstos para a correção dos saldos das contas. Assim, não se pode ter como critério de atualização dos saldos aquele previsto em lei (v. E. STF no RE 226.855-7 - excerto do voto do Ministro Ilmar Galvão: “De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isto mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valoral dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários”). Aliás, no que se refere ao entendimento do E. STF quanto à legitimidade da aplicação da TR como fator de correção monetária, é oportuno transcrever excerto do voto do Ministro Dias Toffoli, relator no acórdão no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 660740, DJE-027 DIVULG 07-02-2013 PUBLIC 08-02-2013: “(...) No que diz respeito à Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária nos débitos tributários, a jurisprudência desta corte também é pacífica no sentido de não ser vedada sua utilização como índice de correção, desde que posteriores a vigência da Lei n.º 8.177/91. Nesse sentido, anote-se: ‘EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5.º, XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido’ (RE 175.678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 04-08-1995)” - grifei. Anoto, posto oportuno (v. informativo 698), que o E. STF, na ADI 4357/DF, tão somente julgou, em parte, inconstitucional, o § 12, do art. 100, da CF/88, no que diz respeito à expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, em razão de o critério trazido com a EC n.º 62/2009 representar afronta à coisa julgada, e, reflexivamente, à própria separação de poderes, já que incidente em dívidas judiciais, pagas através de requisitos, não que não se mostrasse idôneo e apto a cumprir, em outras circunstâncias, sua finalidade. Além disso, no âmbito do E. STF, assinalo que, pelo teor da Súmula n.º 459, a “Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo” (grifei), e, ainda, que, de acordo com a Súmula 252, “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)” (grifei). Por fim, colaciono posicionamento do E. STJ, em recente julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia - 1.614.874/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE - Data: 15/05/2018, de seguinte ementa: “Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunerara. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3.º da Lei n.º 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n.º 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n.º 20/1966, e o art. 3.º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalização de juros segundo o disposto no artigo 4.º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n.º 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n.º 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n.º 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n.º 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2.º e 7.º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000, 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442.634 Agr, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 Agr, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6.º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015” (grifei) Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas

ou despesas. Sem condenação e em honorários advocatícios. PRI.

0001007-14.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314005197
AUTOR: CLAUDENIR SERGIO CORREIA (SP401595 - CAUÉ ROMÃO BANHOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001020-13.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314005225
AUTOR: MARIA FRANCISCA CAPARRÓS VIZENTINI (SP401595 - CAUÉ ROMÃO BANHOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FIM.

0000434-73.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314005203
AUTOR: MARIA DE LOURDES AVERSANI DE MELLO (SP361094 - JOSE EDUARDO VIVAN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, em que se busca o restabelecimento do benefício de pensão por morte previdenciária. Salienta a autora, Maria de Lourdes Aversani de Mello, qualificada nos autos, em apertada síntese, que foi casada, por duas vezes, com o segurado Idael Francisco de Mello, falecido em 1.º de abril de 2017. Explica que se casou em 15 de fevereiro de 1986, e, em 5 de maio de 2003, houve o divórcio do casal. Posteriormente, em 29 de novembro de 2016, contraiu novas núpcias, mantendo então o relacionamento até a morte do marido. Menciona, também, que, em meados de 2012, voltou a viver com Idael, mesmo não sendo formalmente casada. Discorda, desta forma, do INSS, sendo certo que a pensão por morte tão somente foi mantida em seu favor por quatro meses, justamente pela inexistência de relação duradoura superior a dois anos. Junta documentos. Peticionou a autora, em cumprimento a ato ordinatório expedido pelo JEF, juntando aos autos rol de testemunhas, e comprovante de endereço atualizado. Requereu a autora a redesignação da audiência agendada. Indeferi o pedido de antecipação de tutela. Dando cumprimento a despacho lançado nos autos, a autora limitou o número de testemunhas arroladas. Foi marcada audiência de instrução. Houve a juntada aos autos, pelo INSS, de cópia do requerimento administrativo indeferido. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, alegou que a autora não teria demonstrado a existência da alegada união estável em período antecedente ao seu novo casamento. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, colhi o depoimento pessoal da autora, e ouvi duas testemunhas. Concedi à autora a gratuidade da justiça. Dispensei o testemunho de Ivete de Melo Brigante, por ser impedida. Concluída a instrução, as partes, em audiência, teceram suas alegações finais.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não foram alegadas preliminares.

Estando concluída a instrução, passo ao julgamento do mérito do processo.

Busca a autora, por meio da ação, o restabelecimento do benefício de pensão por morte previdenciária. Salienta, em apertada síntese, que foi casada, por duas vezes, com o segurado Idael Francisco de Mello, falecido em 1.º de abril de 2017. Explica que se casou em 15 de fevereiro de 1986, e, em 5 de maio de 2003, houve o divórcio do casal. Posteriormente, em 29 de novembro de 2016, contraiu novas núpcias, mantendo então o relacionamento até a morte do marido. Menciona, também, que, em meados de 2012, voltou a viver com Idael, mesmo não sendo formalmente casada. Discorda, desta forma, do INSS, sendo certo que a pensão por morte tão somente foi mantida em seu favor por quatro meses, justamente pela inexistência de relação duradoura superior a dois anos. O INSS, por sua vez, alega que a autora não teria demonstrado a existência da alegada união estável em período antecedente ao seu novo casamento.

Como o falecimento que serve de fundamento para o pedido de restabelecimento de pensão por morte ocorreu em 1.º de abril de 2017 – Idael Francisco de Mello, a análise do direito, no caso concreto, deve levar em consideração as regras previdenciárias vigentes no mencionado marco. No ponto, lembro que a data da morte dita necessariamente o normativo que deve regular a prestação (v. Informativo STF 455 - RE 416827).

Nesse passo, colho dos autos administrativos em que requerida, pela autora, ao INSS, a pensão por morte previdenciária, que a mesma foi mantida em favor da interessada por quatro meses, na medida em que da data de seu casamento com o segurado, até o falecimento dele, não houve o decurso de pelo menos dois anos.

Eis a disciplina do art. 77, inciso V, letra “b”, da Lei n.º 8.213/1991.

Contudo, sustenta a autora que, anteriormente ao casamento, manteve com o segurado união estável.

Tal fato, aliado à circunstância de o falecido marido já haver vertido mais de 18 contribuições sociais ao RGPS, possuindo ela, ademais, quando da morte, 48 anos, garantiriam, na hipótese, o pagamento vitalício do benefício.

De acordo com informações constante do banco de dados da Dataprev, Idael Francisco de Mello, desde abril de 2013, era titular de aposentadoria por tempo de contribuição, na condição de empregado.

Resta saber, portanto, visando solucionar a demanda, se a autora, como alega, manteve ou não união estável com o apontado instituidor do benefício, e por prazo suficiente a justificar o restabelecimento, em caráter vitalício, da pensão.

No ponto, esclareça-se que se considera companheira a pessoa que, sem ser casada (v. admite-se que esteja separada de fato ou mesmo judicialmente – v. art. 1.723, § 1.º, do CC), mantém união estável com o segurado, e, neste caso, presume-se a dependência econômica em relação ao mesmo (v. art. 16, §§ 3.º e 4.º, da Lei n.º 8.213/91).

Digo, em acréscimo, que a prova da união estável não depende da apresentação daqueles documentos previstos no art. 22, do Decreto n.º 3.048/99, já que me filio ao entendimento de que se a lei não exige a comprovação do fato por determinado meio de prova, não pode o regulamento, fazendo as vezes de diploma de hierarquia superior, exigir que isso assim ocorra. Leitura adequada e considerada não ilegal da norma regulamentar, leva necessariamente à conclusão de que somente a administração está vinculada aos seus termos, e, no ponto, deverá aceitar a existência da dependência se exibidos certos documentos.

Basta, portanto, que a dependência seja atestada, por exemplo, por testemunhos idôneos.

Por outro lado, de acordo com o teor da certidão de óbito lavrada em razão do falecimento, em 1.º de abril de 2017, de Idael Francisco de Mello, o instituidor residia, à Rua Quinze de Novembro, de 1579, em Catanduva.

Tinha, na época, 52 anos de idade, e morreu em decorrência de pneumonia, síndrome conúptiva, metástase óssea, e câncer de laringe.

Estava casado com a autora desde 29 de novembro de 2016.

Dá conta, ainda, o mesmo documento, de que já havia sido anteriormente casado com ela.

O primeiro casamento, por sua vez, durou de 15 de fevereiro de 1986 a 5 de maio de 2003, haja vista que, nesta data, foi decretado o divórcio do casal.

Deixou dois filhos, Fábio Henrique e Thaís Cristina, ambos maiores.

Alíás, Thaís Cristina de Mello funcionou como declarante na certidão de óbito.

Por outro lado, constato, da análise da documentação que instruiu os autos, que, em linhas gerais, basicamente compreende o período relativo ao segundo casamento, ou intervalo bem próximo contado anteriormente à data de sua realização.

Observe-se que, pelo histórico de viagens de ambulância constante de documento emitido pela Prefeitura Municipal de Catanduva, em 28 de agosto de 2016, Idael Francisco de Mello residiria à Rua Rio Verde, 206, Bairro Nosso Teto, e somente a partir de 10 de setembro do mesmo ano que passou a morar à Rua XV de Novembro, 1579, no Bairro São Francisco.

Anoto que a autora, no depoimento pessoal, afirmou, categoricamente, que o marido, após o divórcio em 2003, foi morar com a mãe, à Rua Rio Verde.

Recibos de aluguéis desacompanhados do instrumento contratual respectivo não podem ser aceitos como contemporâneos às informações neles indicadas, senão, tão somente, à data da juntada aos autos administrativos.

Não posso, justamente diante dessas evidências, acreditar cegamente no que fora relatado, durante a audiência, pelas duas testemunhas ouvidas, no sentido da existência da união estável em período bem anterior ao segundo casamento da autora.

Ou seja, no caso concreto, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas produzidas, entendo que a autora não se desincumbiu do ônus de prova do fato constitutivo do direito, sendo certo que não se mostrou capaz de provar, sem margem a dúvidas razoáveis, tempo de união estável suficiente ao reconhecimento do direito pretendido.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários. PRI.

0000790-05.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314005187
AUTOR: PAULO CESAR VOLPE (SP300755 - CARLOS EDUARDO NARCISO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca o ressarcimento dos prejuízos materiais e a reparação moral decorrentes de ato imputado à CEF. Saliencia o autor, Paulo César Volpe, qualificado nos autos, em apertada síntese, que, em 15 de junho de 2018, por volta das 13h15min, na agência da CEF localizada na Praça da República, Centro, Catanduva, foi vítima de furto mediante fraude, fato devidamente narrado em boletim de ocorrência policial. Explica que, no momento em que realizava um depósito com a utilização de terminal eletrônico de atendimento, um indivíduo desconhecido o abordou pedindo informações sobre a maneira correta de utilização das máquinas de depósito ali instaladas, e, ao se distrair para atendê-lo, terceiro conseguiu subtrair do envelope que seria introduzido no aparelho toda a quantia nele contida, substituindo-a por papéis. Somente deu-se conta do fato ao manusear o envelope e perceber a diferença de peso e a violação do lacre. Procurou, naquele momento, a polícia, e, mesmo com a ajuda do policial civil que se encontrava nas proximidades da agência bancária, não logrou êxito em identificar os responsáveis pelo ilícito. Limitou-se a CEF a lamentar o ocorrido, deixando assim de reembolsá-lo da quantia subtraída. Entende configurada hipótese de responsabilidade objetiva da instituição financeira, implicando consequentemente a possibilidade de ressarcimento dos prejuízos e a reparação moral relativa ao dano desta natureza suportado. Junta documentos. Citada, a CEF ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Peticionou a CEF informando a impossibilidade de apresentar as filmagens da agência na data mencionada pelo autor. Os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Não foram alegadas preliminares.

Reputo desnecessária a produção de outras provas.

Julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito.

Busca o autor, pela ação, o ressarcimento dos prejuízos materiais e a reparação moral decorrentes de ato imputado à CEF. Saliencia o autor, Paulo César Volpe, qualificado nos autos, em apertada síntese, que, em 15 de junho de 2018, por volta das 13h15min, na agência da CEF localizada na Praça da República, Centro, Catanduva, foi vítima de furto mediante fraude, fato devidamente narrado em boletim de ocorrência policial. Explica que, no momento em que realizava um depósito com a utilização de terminal eletrônico de atendimento, um indivíduo desconhecido o abordou pedindo informações sobre a maneira correta de utilização das máquinas de depósito ali instaladas, e, ao se distrair para atendê-lo, terceiro conseguiu subtrair do envelope que seria introduzido no aparelho toda a quantia nele contida, substituindo-a por papéis. Somente deu-se conta do fato ao manusear o envelope e perceber a diferença de peso e a violação do lacre. Procurou, naquele momento, a polícia, e, mesmo com a ajuda do policial civil que se encontrava nas proximidades da agência bancária, não logrou êxito em identificar os responsáveis pelo ilícito. Limitou-se a CEF a lamentar o ocorrido, deixando assim de reembolsá-lo da quantia subtraída. Entende configurada hipótese de responsabilidade objetiva da instituição financeira, implicando consequentemente a possibilidade de ressarcimento dos prejuízos e a reparação moral relativa ao dano desta natureza suportado. A Caixa, por outro lado, em sentido contrário, alega inexistir, o dever de ressarcimento ou reparação.

O pedido veiculado improcede.

Explico.

De acordo com o narrado, pelo autor, quando da lavratura do boletim de ocorrência juntado aos autos, ele, na data apontada no documento, teria deixado sobre o balcão envelope contendo dinheiro a ser por ele depositado, no momento em que se dispôs a ajudar terceiro desconhecido a se utilizar dos terminais eletrônicos instalados na agência bancária.

Contudo, ao se voltar para o balcão onde o envelope havia sido anteriormente deixado, percebeu que o mesmo estava violado, sendo que, no seu interior, ao invés dos R\$ 600,0, apenas encontrou papéis sem valor.

Em primeiro lugar, custa crer possa ter realmente deixado sobre o balcão do terminal eletrônico envelope contendo dinheiro, quando, mesmo em se prestando a ajudar terceiro com o uso do equipamento, poderia tê-lo facilmente mantido em mãos, em vista do valor que representava.

Essa conduta, sem dúvida, está abarcada pela diligência comum exigida de quaisquer pessoas.

Por outro lado, como bem mencionado, pela CEF, em sua resposta, existem vários funcionários que estão encarregados de prestar informações sobre a maneira correta de utilização dos terminais eletrônicos instalados do lado de fora da agência, justamente para evitar que, sem necessidade em vista dos serviços que podem se ali resolvidos, clientes ou interessados ingressem no interior do banco.

Na medida em que os apontados funcionários são facilmente identificáveis por uniformes e crachás, com os devidos cuidados poderia ter orientado o terceiro a se dirigir a eles, já que, além de preparados para responder às indagações técnicas sobre as atividades, acabam dando incontestável segurança às informações prestadas.

Além disso, não se pode garantir com segurança, ainda que as imagens do local estivessem disponíveis, que houvesse realmente dentro do envelope a quantia apontada pelo autor em sua petição inicial, fato que somente ele poderia demonstrar.

Note-se que a cópia do envelope de depósito juntado aos autos com a petição inicial traz gravados em seu averso dois nomes sem nenhuma correlação com o formulário, dando assim a impressão de que o mesmo poderia se tratar de simples rascunho.

Assim, em vista dos elementos de prova colhidos, consideradas, da mesma forma, a circunstâncias já apontadas, entendo que o pedido veiculado deve ser julgado improcedente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo ao autor a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários. PRI.

000013-83.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314005214
AUTOR: WESLEY NICOLAS DOS SANTOS (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por WESLEY NICOLAS DOS SANTOS, por meio da qual busca a concessão de auxílio-acidente. Diz o autor, em apertada síntese, que sofreu acidente e, que em virtude das lesões sofridas, suportou redução da capacidade laboral. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Dispõe o art. 86, caput, da Lei n.º 8.213/91, que o auxílio-acidente “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”. Corresponderá, de acordo com o art. 86, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, “... a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5.º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado”. Deve ser pago “... a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria” (v. art. 86, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Estipula, ainda, o art. 86, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, que o “recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5.º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente”. Fazem jus, apenas, ao auxílio-acidente, segundo o art. 18, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, “... os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei.” (empregado, doméstico, avulso, e segurado especial). Não depende a concessão da observância, pelo segurado, de período de carência (v. art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91).

Ensina a doutrina que: “Por acidente de qualquer natureza deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado” (Daniel Machado da Rocha, e José Paulo Baltazar Júnior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009, página 322).

Observo do laudo pericial médico elaborado durante a instrução que não se comprova seqüela ou lesão funcional que acarrete maiores dificuldades para o exercício da função habitualmente exercida. Nas palavras do perito, “Trata-se de periciando vítima de acidente de trânsito em 24-03-2018, quando exercia a função de borracheiro, ocorrido por civis atendido no Pronto Socorro de Ariranha, transferido para HPA, com diagnóstico de fratura do rádio esquerdo e luxação radioulnar distal, tratado com osteossíntese, que evoluiu com consolidação anatômica e restabelecimento pleno da mobilidade e função do MSE, razão pela qual não se comprova seqüela que se enquadre no decreto 3048/99 anexo III, tampouco há relatos de maior esforço para as mesmas tarefas, fato este fundamentado, pois que após 03 meses retornou a atividade de borracheiro, estando exercendo as mesmas funções por MEI nesta data”.

Destaco que o perito judicial tinha ciência da atividade habitual do autor, e que entendeu como não real a redução da capacidade laborativa para o trabalho que habitualmente exercia.

A nota, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade, desde que produzida por perito habilitado e sem mácula formal.

Dessa forma, tendo em vista que da consolidação das lesões não resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, enquadradas nas situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999, entendo que o autor não faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001295-93.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314005199
AUTOR: NEIDE DOS ANJOS LIMA (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS, SP331416 - JOSÉ RENATO MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de processo com o qual Neide dos Anjos Lima busca a concessão do benefício de prestação continuada desde a data de entrada do requerimento administrativo. Salienta a autora que é pessoa, portadora de deficiência e que, sendo sua família pobre, não tem condições financeiras para se manter com dignidade. Sustenta, assim, que tem direito ao benefício, discordando da decisão administrativa que indeferiu a concessão. Citado, o INSS ofereceu contestação no sentido da improcedência do pedido veiculado.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que se busca a prestação assistencial a partir do requerimento administrativo indeferido, e datando este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso concreto, a prescrição, não há que se falar na ocorrência destas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família”) que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Compõem, por sua vez, para tal fim, o conceito de família, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11). Anoto que impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Por outro lado, de acordo com a lei, seria incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Saliento, nesse passo, que parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão – julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 – (v. Informativo 203 do E. STF: “Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - “Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.”) -, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconheceu a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)”), gerando efeitos contra todos.

Este posicionamento vinha sendo adotado por este magistrado em suas decisões, já que ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, compete a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, e, ademais, também estava em necessária consonância com a regra da contrapartida, disposição aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, § 5.º, da CF/88).

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo 454 do E. STF, tendo por objeto a Reclamação 4374 MC/PE – Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros (“... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição”).

Isto, na minha visão, representando apenas tendência que, no futuro, após sua submissão ao Plenário da E. Corte, poderia dar margem à alteração do entendimento no sentido da constitucionalidade da norma em

questão, levou-me a manter, em muitos casos, o posicionamento jurisprudencial consolidado (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), ainda mais quando a legislação superveniente continuou seguindo o critério objetivo apontado. No ponto, julgava que, nada obstante a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, pudesse haver contemplado diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deveria ser respeitada e acatada, posto notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que inegável a pobreza das pessoas interessadas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: “seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços”).

Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação 4374/PE, e, nela, reviu, em vista de “notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”, o que fora decidido na ADI 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/03 – Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia).

Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisado a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Resta saber, assim, se, no caso dos autos, há prova segura que justifique a concessão da prestação assistencial.

Observo que houve realização de exame pericial médico, no qual o Dr. Osvaldo Luis Jr. Marconato constatou que o quadro da autora é de “Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado”, não estando caracterizada a incapacidade ou limitação para a vida em igualdade de condições com as outras pessoas. O quadro da autora foi assim descrito: “em bom estado nutricional e de higiene, esta calma, consciente, orientada. Linguagem e atenção preservadas. Memória sem alteração. Pensamento sem alterações. Humor depressivo, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Juízo crítico da realidade preservado”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliente que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade, desde que produzida por perito habilitado e sem mácula formal.

Dessa forma, diante do quadro probatório formado, tendo em vista as informações e conclusões trazidas pelo laudo pericial médico, não há direito ao benefício assistencial pretendido. Desnecessária a análise do laudo social. Agiu, pois, com acerto o INSS, ao indeferir, administrativamente, a prestação.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000135-96.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314005210

AUTOR: ELIETE DO ESPÍRITO SANTO BOTELHO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de ação, pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por ELIETE DO ESPÍRITO SANTO BOTELHO, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal também qualificada, visando a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, dependendo do grau de impedimentos que apresentar) desde a data da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez que anteriormente recebia. Diz a parte autora, em apertada síntese, que, mesmo sendo portadora de problemas de saúde incapacitantes, após se submeter a perícia médica administrativa realizada a cargo do INSS, foi considerada apta para o exercício de sua atividade laborativa habitual, vez que não foi constatada incapacidade para o trabalho. Discorda deste posicionamento. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em secretaria na qual pugna pela improcedência da demanda. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e Decido.

De início, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda.

Quanto à preliminar suscitada pela autora, de ocorrência de decadência do direito da Administração de realizar a revisão do ato concessório de sua aposentadoria por invalidez já que ultrapassado o decênio legal, entendo que é o caso de se afastá-la, e isto porque o cancelamento administrativo de seu benefício não se deu, na minha visão, a partir de revisão efetuada no ato de concessão da prestação, mas sim a partir de reavaliação do quadro clínico da postulante, tendo ficado constatado o desaparecimento da condição incapacitante que justificava o pagamento dessa espécie de aposentadoria. Nesse sentido, o § 4.º, do art. 43, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 13.457/17, estabelece que “o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para a avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei” (grifei). Por seu turno, o art. 101, do mesmo diploma, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, estabelece que “o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos” (destaquei). Dessa forma, como preceitua o art. 42, da Lei n.º 8.213/91, sendo devido o benefício de aposentadoria por invalidez apenas enquanto permanecer absolutamente incapacitado para o trabalho o segurado, evidentemente que a reavaliação do estado de saúde do beneficiário agraciado com essa espécie de prestação é inerente à própria manutenção do pagamento das mensalidades, não havendo que se cogitar, no ponto, da ocorrência de decadência do direito da Administração de proceder a essa reanálise. De se registrar, por fim, que o fato do benefício ter sido concedido judicialmente não é, nos termos da própria legislação previdenciária, impeditivo para a realização administrativa dessa verificação. À vista disso, afastos as preliminares aventadas pela demandante, tanto acerca da ocorrência da decadência do direito revisional do ato concessório de sua prestação por parte da Administração Pública, quanto de inobservância do paralelismo das formas para o seu cancelamento administrativo.

Superadas tais questões, não havendo sido alegada nenhuma outra preliminar específica à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, esclarecendo, desde já, que, como o que se pretende é a concessão de benefício previdenciário a partir da data da cessação daquele anteriormente recebido, e, sendo esta de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter sido verificada, pelo momento do ajuizamento da ação, a ocorrência da prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 9.528/97), não há que se falar na sua ocorrência.

Quanto ao mérito propriamente dito, consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que, ou (1.1) está terminantemente impossibilitada de exercer seu labor habitual, sendo, ademais, insuscetível de reabilitação para o desempenho de atividade diversa, mostrando-se, assim, incapaz de exercer qualquer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), ou, em menor grau, que (1.2) a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na dada da verificação da incapacidade, e, ainda, que (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, em complemento, que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Pois bem. A partir do assentado, tendo sido realizado exame pericial médico, (1.2) observo, da análise do laudo produzido e anexado a estes autos virtuais (v. evento 12), que a autora sofre de “gonartrose incipiente do joelho esquerdo” (sic), moléstia esta que, todavia, na visão do perito judicial que a examinou, não a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais habituais. Nesse sentido, o médico foi categórico nas respostas dadas aos quesitos formulados, ao afirmar, por diversas vezes, que, no caso da demandante, não havia incapacidade para o trabalho. Com efeito, asseverou o expert, na análise, discussão e conclusão do laudo: “pericianda com 48 anos de idade, bom estado geral, aparência física compatível com a cronológica, portadora de hipertensão arterial sistêmica, doenças crônicas controladas por medicamentos específicos, em controle ambulatorial periódico, com adesão da pericianda ao tratamento farmacológico e medidas preventivas, sem repercussão sistêmica até esta oportunidade. Trata-se de pericianda portadora de gonartrose em joelho esquerdo, em membro acometido por poliomielite de grau leve, onde clinicamente não se constata alterações funcionais que impliquem em incapacitação sob o ponto de vista ortopédico. NOTA: apresenta deficiência da fonação e da audição, quadro este que segundo acompanhante foi o motivo da sua aposentadoria por invalidez” (sic) (grifei).

Assim, diante do quadro delineado, entendo que a parte autora, por não haver sido considerada incapacitada, em nenhum grau, pela perícia judicial, estando, desse modo, note-se, contrario sensu, capacitada para o exercício de suas ocupações habituais, mesmo que preencha os requisitos relativos à manutenção da qualidade de segurada e à carência exigida (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), não faz jus à concessão de

nenhum dos benefícios fundados na incapacidade para o trabalho.

Por fim, consigno que o laudo pericial que subsidiou minha convicção está bem fundamentado, gozando, por isso, de incontestável credibilidade. Nele não se chegou ao diagnóstico retratado de maneira infundada e precipitada, muito pelo contrário, na medida em que se valeu o perito, em suas conclusões, de anamnese e de exames físico e complementares realizados. Saliento, em complemento, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve, necessariamente, gozar de maior credibilidade se comparada aos demais elementos probatórios presentes no feito, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, sendo bem esse o caso dos autos. Nesse sentido, tenho comigo que deve ser prontamente indeferido o pedido de realização de nova perícia médica veiculada por intermédio da petição anexada como evento 15, a uma porque o conhecimento técnico do auxiliar do juízo, indiscutivelmente, o habilita a analisar, para fins previdenciários, as patologias que acometem a parte, tanto é que todos os quesitos apresentados relativamente às moléstias alegadas na vestibular E IDENTIFICADAS COMO EXISTENTES pelo experto foram satisfatoriamente respondidos, não restando dúvidas acerca do quadro clínico da postulante em matéria de capacidade laboral; a duas, porque o perito ao qual coube o exame da demandante é, também, além de especialista em ortopedia e neurologia, clínico geral; e, ainda, a três, porque o experto, em momento algum, em seu laudo, referiu ter identificado a existência da necessidade de que fosse a autora submetida a exame por especialista em outra área médica para a adequada elucidação de seu atual estado de saúde.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo improcedente o pedido. Concedo à parte autora o benefício da gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000967-66.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314005217

AUTOR: PEDRO CESAR MILAN (SP318732 - MARIA FERNANDA VOLPE AGUERRI)

RÉU: BANCO DO BRASIL SA (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) BANCO DO BRASIL SA (SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

PEDRO CÉSAR MILAN propôs a presente ação de rito comum, em que objetiva a condenação da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A a recompor-lhe o saldo de sua conta vinculada ao PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO – PASEP.

Notícia o autor que deixou os quadros da Polícia Civil do Estado de São Paulo aos 19/01/2016, sendo certo que ao sacar o saldo de sua conta nº 1.076.065.363-9 junto ao BANCO DO BRASIL, obteve a soma de R\$ 1.436,78 (Um mil, quatrocentos e trinta e seis Reais e, setenta e oito centavos).

Irresignou-se com a quantia, na medida em que no extrato que lhe foi fornecido não havia depósitos referentes aos anos de 1986 a 1998. Entende que teria direito ao recebimento de R\$ 22.716,58 (Vinte e dois mil, setecentos e dezesseis Reais e, cinquenta e oito Reais) caso ocorressem todos os créditos e dês que atualizados pelo IPCA.

Requer, alfin a condenação das corrês também na indenização por danos morais, cada uma no equivalente a R\$ 5.000,00 (Cinco mil Reais); além da inversão do ônus probatório com fulcro no Código de Defesa do Consumidor.

Em sua contestação, a UNIÃO FEDERAL pugna por sua ilegitimidade passiva “ad causam” e pretende o reconhecimento da prescrição com fulcro no Decreto 20.910/32. No mérito, insurge-se quanto ao dano moral.

A seu turno, o BANCO DO BRASIL S/A levanta a preliminar da impossibilidade jurídica do pedido, pois não há demonstração da efetiva irregularidade do ato combatido, tampouco da lesão que teria provocado o dano moral. Repete a preliminar de prescrição quinquenal e; quanto ao mérito, assevera pela regularidade dos depósitos e índices de atualizações legais.

Determinei que o BANCO DO BRASIL S/A anexasse a estes autos virtuais cópia do extrato da conta PASEP em nome do Sr. PEDRO, o que foi feito após pedido de prorrogação de prazo.

É o que basta para contextualizar a lide.

Decido.

Preliminares

Ilegitimidade Passiva “ad causam”

Pretende a UNIÃO FEDERAL sua exclusão do polo passivo da relação jurídica processual, porquanto seria regulamentadora da correção dos contratos e respectivos índices de forma genérica e abstrata, sendo certo que eventual descumprimento das normas cabe à instituição financeira responsável pela administração da conta vinculada ao PASEP.

É assente na jurisprudência que é a UNIÃO quem detém a atribuição da gestão das contribuições e do próprio fundo em comento.

Aliás, muito pelo contrário, já que ao Conselho Diretor a gestão do Fundo de Participação PIS-PASEP, pertine à autorização para creditamento do valor a que fazem jus nas contas respectivas dos participantes, a efetivação do crédito, assim como a operacionalização do saque. Resta somente ao BANCO DO BRASIL cumprir as determinações do Fundo como “longa manus”; por conseguinte, em eventual julgamento pela procedência e a necessidade de ressarcimento material, os valores terão como fonte o próprio Fundo do PASEP cuja administração, frise-se, é cometida à UNIÃO, razão pela qual resta caracterizada sua legitimidade passiva, ao tempo que está descaracterizada a legitimidade passiva “ad causam” do BANCO DO BRASIL S/A.

Excluo, portanto, do polo passivo desta relação jurídica o BANCO DO BRASIL S/A, com supedâneo na redação do § 3º, c/c Inciso VI, do Art. 485, do Código de Processo Civil.

Prescrição

Também é remansoso o entendimento jurisprudencial no que tange à observância do Art. 1º do Decreto 20.910/32 para ações individuais que visem a correção dos depósitos do PASEP. É que a relação jurídica existente entre as partes, apesar de não-tributária, é ao menos administrativa, na medida em que os servidores públicos são credores da UNIÃO FEDERAL, gestora do Fundo.

Justamente em razão deste aspecto é que não é possível a observância da Lei nº 8.078/90, posto que não há relação de consumo.

Neste diapasão, é possível reconhecer a prescrição, sendo certo que em hipótese de acolhimento do pleito autoral, os efeitos financeiros somente terão o condão de retroagir até 29/08/2013.

Mérito

É possível aferir que os extratos trazem os depósitos e atualizações desde o ano de 1986, sendo certo que produziu, inclusive, saldo credor no valor de R\$ 683,17 (Seiscentos e oitenta e três Reais e, dezessete centavos) até a competência JUL/1999.

Sob outro viés, o Sr. PEDRO não apontou, especificamente, qual índice legal não foi observado pela UNIÃO FEDERAL quanto as correções dos depósitos, sendo certo que o IPCA, o qual foi apontado no cálculo que acompanha a peça vestibular, SMJ, nunca foi objeto de previsão normativa.

Assim sendo, sem possibilidade de adesão à tese autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, sem resolução de mérito, com supedâneo na redação do § 3º, c/c Inciso VI, do Art. 485, do Código de Processo Civil, excluo do polo passivo o BANCO DO BRASIL S/A.

Ato contínuo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do Sr. PEDRO CÉSAR MILAN de condenação da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A a recompor-lhe o saldo de sua conta vinculada ao PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO – PASEP nº 1.076.065.363-9 em quantia equivalente a R\$ 22.716,58 (Vinte e dois mil, setecentos e dezesseis Reais e, cinquenta e oito Reais); bem como de ressarcimento por danos morais no equivalente a R\$ 5.000,00 (Cinco mil Reais) de cada corrêu.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Deiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

0001547-96.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314005202

AUTOR: JORGE LUIZ DE PAULA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensado o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação proposta por JORGE LUIZ DE PAULA, por meio da qual busca a concessão de auxílio-acidente. Diz o autor, em apertada síntese, que sofreu acidente e, que em virtude das lesões sofridas, suportou redução da capacidade laboral. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Dispõe o art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91, que o auxílio-acidente “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem

sequeles que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”. Corresponderá, de acordo com o art. 86, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, “... a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado”. Deve ser pago “... a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria” (v. art. 86, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Estipula, ainda, o art. 86, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, que o “recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente”. Fazem jus, apenas, ao auxílio-acidente, segundo o art. 18, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, “...os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei.” (empregado, doméstico, avulso, e segurado especial). Não depende de concessão da observância, pelo segurado, de período de carência (v. art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91).

Ensina a doutrina que: “Por acidente de qualquer natureza deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado” (Daniel Machado da Rocha, e José Paulo Baltazar Júnior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009, página 322).

Observo do laudo pericial médico elaborado durante a instrução que não se comprova sequele ou lesão funcional que acarrete maiores dificuldades para o exercício da função habitualmente exercida. Nas palavras do perito, “Trata-se de periciando vítima de acidente de moto em rodovia vicinal na datada de 01-10-2010 atendido no OS de Ariranha, transferido para o HSD, com diagnóstico de fratura do terço médio da clavícula esquerda e do terço distal do rádio esquerdo, tratado com osteossíntese, com placas e parafusos, apresentando imagem radiológica de consolidação anatômica, e restabelecimento dos eixos, assim como da plena mobilidade do ombro e punho esquerdo, razão pela qual não se comprova necessidade de maior esforço ou maior tempo para as mesmas tarefas estando desde maio de 2010 reintegrado as mesmas atividades de técnico de laboratório júnior. Não apresenta sequele que se enquadre no decreto 3048/99 anexo III”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade, desde que produzida por perito habilitado e sem mácula formal.

Por fim, em atenção à última manifestação do autor, anoto que o questionamento apresentado já encontra resposta no laudo, no qual o perito registra que “não se comprova necessidade de maior esforço ou maior tempo para as mesmas tarefas”, bem como “estando com habilidade, destreza e força de preensão das mãos preservadas”.

Dessa forma, tendo em vista que da consolidação das lesões não resultaram sequeles que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, enquadradas nas situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999, entendo que o autor não faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001573-94.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314005205
AUTOR: THIAGO HORTENCIO DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por THIAGO HORTENCIO DA SILVA, por meio da qual busca a concessão de auxílio-acidente. Diz o autor, em apertada síntese, que sofreu acidente e, que em virtude das lesões sofridas, suportou redução da capacidade laboral. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Dispõe o art. 86, caput, da Lei n.º 8.213/91, que o auxílio-acidente “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequeles que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”. Corresponderá, de acordo com o art. 86, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, “... a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado”. Deve ser pago “... a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria” (v. art. 86, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Estipula, ainda, o art. 86, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, que o “recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente”. Fazem jus, apenas, ao auxílio-acidente, segundo o art. 18, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, “...os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei.” (empregado, doméstico, avulso, e segurado especial). Não depende de concessão da observância, pelo segurado, de período de carência (v. art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91).

Ensina a doutrina que: “Por acidente de qualquer natureza deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado” (Daniel Machado da Rocha, e José Paulo Baltazar Júnior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009, página 322).

Observo do laudo pericial médico elaborado durante a instrução que não se comprova sequele ou lesão funcional que acarrete maiores dificuldades para o exercício da função habitualmente exercida. Nas palavras do perito, “Trata-se de periciando com status pós-operatório de menisectomia parcial do joelho esquerdo ocorrido em trauma na data de 07-09-2016, cirurgia realizada por artroscopia em 24-11-2016, recuperado, onde nesta data apresenta com musculatura definida em coxa e perna esquerda, ausência de derrame articular, joelho estável, com gaveta anterior e posterior negativa, bocejo lateral negativo, e amplitude de movimento simétrica, razão pela qual não se comprova incapacidade tampouco necessidade de maior tempo ou esforço para as tarefas habituais, assim como não se enquadra no decreto 3048/99 anexo III”.

Destaco que o perito judicial tinha ciência da atividade habitual do autor, e que entendeu como não real a redução da capacidade laborativa para o trabalho que habitualmente exercia.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade, desde que produzida por perito habilitado e sem mácula formal.

Dessa forma, tendo em vista que da consolidação das lesões não resultaram sequeles que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, enquadradas nas situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999, entendo que o autor não faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001540-07.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314005201
AUTOR: MAIARA FERNANDA BERNARDES DA COSTA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que MAIARA FERNANDA BERNARDES DA COSTA AVELLA busca a concessão de auxílio-acidente. Diz a autora, em apertada síntese, que sofreu acidente de trânsito e, que em virtude das lesões sofridas, suportou redução da capacidade laboral. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Dispõe o art. 86, caput, da Lei n.º 8.213/91, que o auxílio-acidente "será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". Corresponderá, de acordo com o art. 86, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, "... a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5.º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado". Deve ser pago "... a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria" (v. art. 86, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Estipula, ainda, o art. 86, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, que o "recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5.º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente". Fazem jus, apenas, ao auxílio-acidente, segundo o art. 18, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, "... os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei." (empregado, doméstico, avulso, e segurado especial). Não depende a concessão da observância, pelo segurado, de período de carência (v. art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91).

Ensina a doutrina que: "Por acidente de qualquer natureza deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado" (Daniel Machado da Rocha, e José Paulo Baltazar Júnior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009, página 322).

Observeo do laudo pericial médico elaborado durante a instrução que o quadro é de "fratura do punho esquerdo", mas que não se comprova sequelela ou lesão funcional que acarrete maiores dificuldades para o exercício da função habitualmente exercida. Nas palavras do perito, "Trata-se de pericianda vítima de acidente de trânsito em 27-11-2015 (DID), com diagnóstico de fratura do punho esquerdo, tratado com osteossintese, pinos parafusos e placa, consolidada, que evoluiu com restabelecimento pleno da mobilidade do punho esquerdo, condição essa que não implica em maior esforço ou maior tempo para as mesmas tarefas, tampouco se enquadra no decreto 3048/99 anexo III".

Destaco que o perito judicial tinha ciência da atividade habitual da autora, e que entendeu como não real a redução da capacidade laborativa para o trabalho que habitualmente exercia.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade, desde que produzida por perito habilitado e sem mácula formal.

Dessa forma, tendo em vista que a consolidação das lesões não resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, enquadradas nas situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999, entendo que a autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

000018-08.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314005215
AUTOR: NATHIELLI KAROLINE DE OLIVEIRA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensoo o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação processada pelo JEF em que se busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo. Salienta a autora, em apertada síntese, que é pessoa deficiente e que não possui condições financeiras de manter-se com dignidade. Sustenta, assim, que tem direito ao benefício, discordando da decisão administrativa que lhe negou a pretensão veiculada. Citado, o INSS ofereceu contestação, defendendo a improcedência do pedido veiculado.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, pois foram observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Uma vez que pretende a autora a concessão da prestação assistencial a partir da entrada do requerimento administrativo indeferido, e datando este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso concreto, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, afasto a preliminar argüida pelo INSS em sua resposta (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 ("Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei"), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família") que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família.

Compõem, por sua vez, para tal fim, o conceito de família, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11). Anoto que impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Por outro lado, de acordo com a lei, seria incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Saliento, nesse passo, que parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na ADIn 1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão – julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 – (v. Informativo 203 do E. STF: "Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - "Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção... 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo."), a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconheceu a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)", gerando efeitos contra todos.

Este posicionamento vinha sendo adotado por este magistrado em suas decisões, já que ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, compete a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, e, ademais, também estava em necessária consonância com a regra da contrapartida, disposição aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, § 5.º, da CF/88).

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93.

Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo 454 do E. STF, tendo por objeto a Reclamação 4374 MC/PE – Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros ("... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição").

Isto, na minha visão, representando apenas tendência que, no futuro, após sua submissão ao Plenário da E. Corte, poderia dar margem à alteração do entendimento no sentido da constitucionalidade da norma em

questão, levou-me a manter, em muitos casos, o posicionamento jurisprudencial consolidado (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), ainda mais quando a legislação superveniente continuou seguindo o critério objetivo apontado. No ponto, julgava que, nada obstante a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, pudesse haver contemplado diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deveria ser respeitada e acatada, posto notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que inegável a pobreza das pessoas interessadas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: “seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços”).

Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação 4374/PE, e, nela, reviu, em vista de “notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”, o que fora decidido na ADI 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/03 – Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia).

Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Resta saber, assim, se, no caso dos autos, há prova segura que justifique a concessão da prestação assistencial.

Verifico que houve realização de exame pericial médico, no qual o Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro constatou que, embora a autora esteja acometida de “anemia falciforme”, não está caracterizado o impedimento de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade, desde que produzida por perito habilitado e sem mácula formal.

Dessa forma, por estar ausente o requisito “impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”, fica prejudicada a análise de sua situação econômica, visto que desnecessária. Assim, tendo em vista as informações e conclusões do laudo pericial médico, a autora não tem direito ao benefício assistencial pretendido.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000716-48.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314005193

AUTOR: PRISCILA FERNANDA DA SILVA LOPES PEREIRA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) ESTER DA SILVA PEREIRA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) MARIA EDUARDA DA SILVA PEREIRA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) PRISCILA FERNANDA DA SILVA LOPES PEREIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por PRISCILA FERNANDA DA SILVA LOPES PEREIRA, pessoa natural qualificada nos autos, MARIA EDUARDA DA SILVA PEREIRA, adolescente igualmente qualificada, nascida em 30/08/2005, e ESTER DA SILVA PEREIRA, criança também qualificada, nascida em 10/03/2013, estas duas últimas representadas por sua mãe e primeira autora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal do mesmo modo qualificada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-reclusão que recebiam em razão da prisão de Jhonata Lopes Pereira, respectivamente, esposo e pai das postulantes, ocorrida, dizem elas, em 25/11/2014. Relatam as demandantes, na vestibular, o seguinte, in verbis: “O segurado JHONATA LOPES PEREIRA, encontra-se recluso desde 25/11/2014 até a presente data, ultimamente junto ao Centro de Detenção Provisória de Icem/SP (atestado de permanência carcerária anexo). Mister ressaltar que, em decorrência do recolhimento prisional do segurado, foi concedido judicialmente o benefício previdenciário de auxílio-reclusão às autoras, o qual perdurou de 25/11/2014 a 01/03/2017. No entanto, Excelência, ante a suspensão indevida do benefício, as requerentes foram novamente até a agência do INSS requerer novamente a concessão do benefício em destaque, o qual foi protocolado sob o nº 25/182.145.564-6, porém a autarquia requerida houve por bem, indeferir o benefício sob a seguinte alegação ‘Não houve a comprovação do efetivo recolhimento à prisão’ Indeferimento este injusto, uma vez que as dependentes demonstraram, por meio de documentação idônea, que reuniam todos os requisitos necessários para a obtenção do benefício previdenciário ora pretendido” (sic) (destaques no original).

Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo alegou a ausência de interesse processual das postulantes. Segundo a autarquia, in verbis, “... o benefício do qual a parte autora e suas filhas encontravam-se em gozo não foi cessado, mas sim, e apenas, SUSPENSO pelo INSS. Esta suspensão se deu pelo singular motivo de que a parte autora deixou de cumprir incumbência que a legislação lhe impõe. Esta incumbência está prevista no artigo 117, § 1º do decreto 3.048/99, que assim dispõe: Art. 117. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso. § 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente. Ou seja, a parte autora deixou de apresentar ao INSS atestado de permanência carcerária, conforme pode-se observar das informações do PLENUS (anexo), que dão conta da SUSPENSÃO do benefício, e o seu motivo. Não houve, portanto, em momento algum cessação do benefício. Desta forma, não tem a parte autora interesse de agir no presente processo, pois basta que se dirija ao INSS e apresente atestado de permanência carcerária atualizado que terá seu benefício reativado. [...] Desta feita, impõe-se o raciocínio segundo o qual deve ser decretada a carência da ação. Ante o exposto, requer o réu, seja declarada a parte autora carecedora do direito de ação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, por total falta de interesse de agir, nos termos do art. 585, VI, do CPC” (sic) (destaques no original).

Na sequência, por meio de petição anexada como evento 33, a parte autora, “considerando os argumentos trazidos na defesa do Instituto, ... anexa aos autos comprovante de agendamento de cadastro de atestado de cárcere, a fim de promover a regularização do benefício previdência de Auxílio-Reclusão (NB 175.558.275-4)” (sic), requerendo, assim, a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Entretanto, o MPF, depois de intimado a se manifestar, ofertou parecer por meio do qual pugnou pela procedência do pedido veiculado.

Superado o prazo da suspensão pretendida, como evento 38, a parte autora anexou petição por meio da qual esclarece que “... compareceu ao INSS para verificar a veracidade dos argumentos mencionados em contestação, porém, conforme documento em anexo o benefício de auxílio reclusão encontra-se suspenso. Não obstante, os documentos comprovam a situação carcerária do segurado instituído do benefício, o qual não foi aceito pela autarquia” (sic), requerendo, por isso, o regular prosseguimento da demanda.

Assim, tendo os autos vindo conclusos para julgamento, por meio de despacho anexado como evento 40, entendi por bem convertê-lo em diligência para determinar que a autarquia previdenciária providenciasse a apresentação de cópia integral dos autos do procedimento administrativo em que requerido, pelas autoras, o benefício de auxílio-reclusão de n.º 25/182.145.564-6, com DER em 25/05/2017, e, ainda, que as autoras providenciassem a apresentação de atestado de permanência carcerária de Jhonata Lopes Pereira no qual constasse todo o histórico prisional do detento, já que a documentação anexada como evento 39 indicava que teria sido ele aprisionado em 01/04/2017, e não em 25/11/2014, como sustentado na preambular.

À vista disso, como evento 46 acabou juntada a cópia integral de referido procedimento administrativo, e, como evento 53, a cópia de mencionado atestado, vindo, na sequência, novamente conclusos os autos.

É o relatório que, embora dispensável nos termos do caput do art. 38, da Lei n.º 9.099/95, no caso específico destes autos mostra-se, na minha visão, imprescindível.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como a legitimidade das partes. Quanto à alegação autárquica de inexistência de interesse de agir das autoras, entendo que, nesse caso específico, a preliminar se confunde com o mérito da demanda e, assim, com ele será analisada. No mais, não tendo sido alegada nenhuma outra questão antecedente de mérito, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento do feito, e, por fim, inexistindo a necessidade de produção de outras provas senão aquelas já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC).

O pedido é MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, e a sua veiculação em juízo, tal como se deu, no meu entendimento, caracteriza a prática de litigância de má-fé por parte das postulantes.

Com efeito, dispondo o art. 80, incisos II e V, do CPC, que “considera-se litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos” bem como “proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo”, tendo em vista que, tal como consignado no relatório desta decisão, as autoras sustentaram, na vestibular, que o segurado instituidor do auxílio-reclusão que recebiam, Jhonata Lopes Pereira, encontrava-se recluso desde 25/11/2014 até a data do ajuizamento da demanda, qual seja, 18/06/2018, e, ainda, que, em razão dessa prisão, receberam referido benefício desde 25/11/2014 até 01/03/2017, quando, então, indevidamente teria o INSS suspenso o pagamento da prestação (o que, inclusive, as levou a formular novo requerimento de concessão, registrado com o n.º 25/182.145.564-6, o qual, todavia, acabou, injustamente (como disseram) indeferido, vez que, como esclareceram, teriam demonstrado, por meio de documentação idônea, o preenchimento de todos os requisitos necessários ao pagamento), quando se coteja essa versão narrativa com as informações constantes no atestado de permanência carcerária de Jhonata Lopes Pereira no qual consta todo o seu histórico prisional, observa-se, sem qualquer dificuldade, que, na realidade, ao contrário do alegado pelas postulantes, em 25/11/2014, deu ele entrada no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto, e, depois de transferido para o Centro de Progressão Penitenciária daquele Município, acabou posto em liberdade em 20/04/2016! Dessa forma, como a partir de 20/04/2016 não mais se encontrava preso o detento, evidentemente que faltaram as postulantes com a verdade em juízo quando, a uma, consignaram que o instituidor continuava preso desde 25/11/2014 até a data da propositura da ação, em 18/06/2018, a duas, afirmaram que o benefício que recebiam foi indevidamente suspenso pela autarquia previdenciária, e, a três, que comprovaram por meio de documentação idônea que preenchiam todos os requisitos indispensáveis ao pagamento da prestação! Ora, não houve aprisionamento até 18/06/2018, mas sim, um novo encarceramento ocorrido em 01/04/2017, o qual, do que se infere do histórico prisional do preso, anexado como evento 53, perdurou, com segurança, pelo menos, até 28/06/2019, data do documento. Se assim foi, de 20/04/2016 até 31/03/2017, tendo estado em liberdade o pretensu instituidor do benefício, evidentemente que, com base na legislação previdenciária que rege a matéria, não há que falar na existência de direito ao recebimento da prestação durante esse período, e, igualmente, em direito a se restabelecê-la a partir de 01/03/2017, data em que foi suspensa.

Nesse sentido, vez que a partir de 20/04/2016 não mais subsistia qualquer fato gerador hábil a justificar a manutenção do pagamento do benefício às postulantes, o que, todavia, em decorrência de decisão judicial proferida no bojo do processo de autos n.º 0000575-34.2015.4.03.6314, mesmo depois da soltura do encarcerado, acabou ocorrendo até outubro de 2016, como se depreende da análise conjunta da documentação acostada como eventos 17 e 54, é lícito concluir que, de 21/04/2016 até 31/10/2016 (portanto por mais de seis meses, meio ano!), as demandantes receberam indevidamente o auxílio-reclusão! E, como se não bastasse essa locupletação ilícita em detrimento do erário, ainda têm a desfaçatez de virem a juízo, valendo-se deste processo, no bojo do qual apresentam uma história dissimulada, mas que lhes permitiu se utilizarem da nova prisão de Jhonata Lopes Pereira, ocorrida em 01/04/2017, para pleitearem o restabelecimento daquele benefício que receberam por força daquela ação judicial, e isto desde a data de sua cessação (ocorrida, segundo elas, de forma indevida), em 01/03/2017, ou seja, em época em que o pretensu instituidor sequer ainda havia sido preso!

É de pasmar a ousadia e o descaço das postulantes com o Poder Judiciário! Justamente por isso, aliás, tenho comigo que a reprovável conduta que perpetraram merece a reprimenda cominada às práticas de litigância de má-fé. Não se pode negar que as autoras, de maneira ordenada, livre e consciente, por intermédio de seu patrono, como demonstrado, deixaram de expor os fatos, em juízo, conforme a verdade com vistas a obterem um julgamento que lhes favorecesse em sua ardilosa empreitada de passarem a receber o benefício previdenciário de auxílio-reclusão sem que a ele tivessem direito (tal modo de proceder, aliás, penso eu, chega a encontrar albergue na conduta penal tipificada no art. 171, § 3.º, do Código Penal, já que o estelionato, praticado tanto em juízo como em sede administrativa, foi cometido em detrimento de entidade pública), o que denota, de sua parte, malícia e premeditação, bem como, manifestamente, caracteriza o propósito de descumprimento dos deveres processuais de agir com lealdade e boa-fé (v. art. 5.º, e art. 77, inciso I, todos do CPC), dando, desse modo, azo à sua condenação nas penas da litigância de má-fé (v. art. 80, incisos II e V, do CPC). Indiscutivelmente, ao assim proceder, as demandantes atentaram contra a credibilidade da Justiça, submetendo a julgamento uma lide baseada numa ficção por elas criada.

Por tais razões, com base no art. 81, caput, e § 1.º, do CPC, condeno solidariamente as postulantes PRISCILA FERNANDA DA SILVA LOPES PEREIRA, com RG n.º 47.396.058-8 - SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 384.492.168-00, MARIA EDUARDA DA SILVA PEREIRA, com RG n.º 59.407.520-8 - SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 498.743.688-45, e ESTER DA SILVA PEREIRA, com RG n.º 59.407.584-1 - SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 491.813.408-42, por litigância de má-fé, (I) a pagarem multa de 9,5% (nove e meio por cento) incidente sobre o valor corrigido da causa, (II) a arcarem com os honorários advocatícios sucumbenciais, os quais, com base nos §§ 6.º, 5.º, 4.º, inciso III, 3.º, inciso I, e 2.º, todos do art. 85, do CPC, fixo no percentual mínimo incidente sobre o valor atualizado da causa, e, ainda, (III) a suportarem todas as despesas em que incorreu, com o feito, a autarquia previdenciária, despesas essas que, na fase de liquidação, deverão ser discriminadas. Deixo, todavia, de condená-las a indenizar a parte contrária em razão de não vislumbrar ter suportado o INSS, neste processo, qualquer prejuízo decorrente da veiculação da pretensão.

Quanto aos seus patronos, muito embora não possam ser incluídos no rol dos sujeitos à condenação pela prática de litigância de má-fé, não se olvide que, indubitavelmente, estão sujeitos a ser regressivamente demandados, por perdas e danos, pela parte que acabar nestas penas sendo condenada, dependendo o sucesso da demanda da comprovação da ocorrência da extrapolação dos limites dos poderes conferidos na procuração (excesso de mandato). Dessa maneira, por ora, cabe apenas admoestar os causídicos de que bem poderiam, na qualidade de experts do ordenamento jurídico, ter observado com mais zelo ao que dispõe o art. 33, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.906/94 (“O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina”, e “O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares”), com base na redação dos incisos II, VII e VIII, alínea “c”, do parágrafo único do art. 2.º (“São deveres do advogado: II - atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé; [...] VII - desaconselhar lides temerárias, a partir de um juízo preliminar de viabilidade jurídica; VIII - abster-se de: [...] c) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana” (destaquei)), e do art. 9.º (“O advogado deve informar o cliente, de modo claro e inequívoco, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda. Deve, igualmente, denunciar, desde logo, a quem lhe solicite parecer ou patrocínio, qualquer circunstância que possa influir na resolução de submeter-lhe a consulta ou confiar-lhe a causa” (destaquei)), todos do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (v. Anexo Único da Resolução n.º 02/2015, do Conselho Federal da OAB), a fim de que o Poder Judiciário possa prestar seu mister com maiores brevidade e acerto.

Em acréscimo, tendo em vista o regramento dos arts. 98 a 102, do CPC, que estabelece normas para a concessão da assistência judiciária gratuita aos necessitados, não perdendo de vista que dela apenas devem gozar aqueles que efetivamente necessitarem recorrer à Justiça, entendo que, no caso destes autos, as autoras a ela não fazem jus, pois, em momento algum, necessitavam recorrer ao Poder Judiciário para veicularem pretensão baseada em história fictícia, completamente desconectada com a verdade dos fatos. A lém do mais, ninguém pode se esconder sob o pálio da gratuidade da justiça para se eximir da aplicação das penalidades decorrentes da litigância de má-fé, vez que a ninguém é dado o direito de atuar de forma temerária no processo; quem assim agir, seja beneficiário da justiça gratuita ou não, sujeitar-se-á às mencionadas sanções, as quais são garantias públicas do uso adequado e ético do direito de ação (v. nesse sentido, o julgado da Apelação Cível de autos n.º 0004830-29.2010.4.03.6114/SP, de relatoria da Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, publicado no D. E. de 17/10/2013, com a seguinte ementa: “PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO (RENÚNCIA) À APOSENTADORIA. LITISPENDÊNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Manifesta a litispendência, diante da identidade absoluta (mesmas partes, causas de pedir e pedidos), a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto nos arts. 267, V, e § 3.º, c/c o art. 301, § 2.º, do Código de Processo Civil. 2. De rigor a manutenção do pagamento da multa por litigância de má-fé, pois ainda que o autor seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se torna infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide. 3. Apelação desprovida” (sem destaques no original)).

Por fim, anoto que, ainda que se pretendesse sustentar, a despeito da artimanha das autoras, que Jhonata Lopes Pereira se encontra detido desde 01/04/2017, circunstância que, em tese, poderia vir a lhes justificar o pagamento de um novo benefício de auxílio-reclusão, é de se considerar que a decisão indeferitória exarada no bojo do procedimento administrativo de autos n.º 25/182.145.564-6, com DER em 25/05/2017, teve como fundamento, justamente, o engodo criado pelas próprias demandantes a partir da falta da exposição, em sede administrativa, dos fatos conforme a verdade, mostrando-se, assim, naquele momento, irrepreensível. É que a autarquia, na ocasião da análise do novo requerimento de concessão da prestação, ao identificar a existência de outro benefício, ainda que suspenso, de mesma natureza, titularizado pelas interessadas, visando regularizar sua situação, fosse reativando-o, fosse cessando-o, para, somente a partir daí, passar à análise do novo pedido, entendeu por bem solicitar, como se vê à fl. 35, do procedimento administrativo anexado como evento 46, a apresentação do histórico prisional do pretensu instituidor, lhes concedendo, para o atendimento da exigência, o prazo de 30 (trinta) dias. Entretanto, sem a apresentação de qualquer justificativa, no último dia do lapso assinalado, como se vê à fl. 37, seguinte, a procuradora das requerentes, então estagiária do mesmo escritório que aqui as defende (v. o endereço indicado à fl. 03, do procedimento), simplesmente se limitou a veicular pedido de prorrogação do prazo então concedido, com o que, acertadamente na minha visão, não aquiesceu a Administração, como se observa à fl. 38. Desse modo, analisado o pedido sem a apresentação (insisto, sem qualquer razão bastante) da documentação solicitada pelo INSS, o indeferimento do pedido mostrou-se inevitável, já que não comprovado satisfatoriamente o preenchimento de todos os requisitos indispensáveis à concessão pretendida.

Se assim foi, como o instituído réu, indiscutivelmente, não teve acesso, no momento oportuno, ao documento apresentado em juízo pelas demandantes, anexado como evento 53, mesmo depois de tê-lo regularmente solicitado, tenho comigo que lhes falece o interesse processual de pretender em juízo aquilo que procura, por desídia própria, não conseguiram na via administrativa. E, no caso específico destes autos, na minha visão, pensar de modo diverso equivaleria, em última análise, a atribuir ao Poder Judiciário função que, precipua e institucionalmente, cabe à autarquia previdenciária, qual seja, a de analisar documentação com vistas a conceder ou não benefícios previdenciários. Com efeito, como o histórico de recolhimento prisional de Jhonata Lopes Pereira não foi analisado pelo INSS com o objetivo de regularizar a situação do benefício suspenso que as autoras ainda titularizavam, para, a partir disso, se fosse o caso, lhes conceder outro, entendo que não está caracterizada a negativa administrativa em fazê-lo. Dessa forma, se não há negativa administrativa de mérito em reconhecer o direito vindicado às demandantes, evidentemente que não está suficientemente caracterizado qualquer conflito de interesses que decorra do surgimento de alguma pretensão resistida delas. Nesse sentido, é antiga e valiosa a lição de que não havendo conflito de interesses, não havendo pretensão resistida, não há que se falar em configuração de lide! Se não há lide, não há interesse de agir, isto é, não há necessidade de se valer do Poder Judiciário para se conseguir aquilo que se pretende!

À vista disso, no caso dos autos, por completa falta de subsídios, não há como negar que se mostrou impossível ao INSS o reconhecimento de um direito das autoras, vez que, elas próprias, não colaboraram para o

esperado desfecho do devido processo administrativo instaurado, ao deixarem de apresentar os documentos então solicitados. Nessa toada, como é sabido que todos os órgãos públicos se submetem ao Regime Jurídico Administrativo, que exige a observância do princípio constitucional da estrita legalidade, não poderia mesmo a autarquia previdenciária reconhecer, sem o concurso das interessadas, mediante a apresentação de documentação imprescindível, a manutenção da condição de presidiário do pretense instituidor do benefício.

De tal sorte, no meu sentir, como a não apresentação, na via administrativa, de documento essencial ao reconhecimento do direito reclamado acaba por equivaler à inexistência de requerimento administrativo, no que tange à pretensão de concessão do benefício de auxílio-reclusão a partir da prisão de Jhonata Lopes Pereira ocorrida em 01/04/2017, há que se reconhecer a falta de interesse processual das postulantes, carecendo-lhes o direito de ação. Deveras, de que adianta veicular pedido administrativo sem devidamente instruí-lo? Ainda mais depois de regularmente intimado para tanto? Melhor seria nada ter feito, de modo a poupar a atuação da tão abarrotada Administração Previdenciária que, mesmo com a formulação de requerimento manifestamente fadado ao insucesso, independentemente disso, se vê obrigada, por força da Lei, a processá-lo.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Ante o exposto, por tudo o que dos autos consta, por um lado, quanto à pretensão de concessão do benefício de auxílio-reclusão a partir da prisão ocorrida em 01/04/2017, reconheço a inexistência de interesse processual das demandantes e, sem resolução do mérito, extingo o processo, nos termos do art. 485, inciso VI, e § 3.º, c/c art. 337, inciso XI, § 5.º, c/c art. 354, todos do Código de Processo Civil, e, por outro, quanto à pretensão de restabelecimento do benefício de auxílio-reclusão então titularizado pelas postulantes a partir da data de sua suspensão, ocorrida em 01/03/2017, com resolução do mérito, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno solidariamente as autoras PRISCILA FERNANDA DA SILVA LOPES PEREIRA, com RG n.º 59.407.520-8 – SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 498.743.688-45, e ESTER DA SILVA PEREIRA, com RG n.º 59.407.584-1 – SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 491.813.408-42, por litigância de má-fé, nos termos dos incisos II e V, do art. 80, c/c art. 81, caput, e §§, todos do Código de Rito, (I) ao pagamento de multa correspondente a 9,5% (nove e meio por cento) incidente sobre o valor corrigido da causa, (II) a arcarem com os honorários advocatícios sucumbenciais, os quais, com base nos §§ 6.º, 5.º, 4.º, inciso III, 3.º, inciso I, e 2.º, todos do art. 85, do CPC, fixo no percentual mínimo incidente sobre o valor atualizado da causa, e, ainda, (III) a suportarem todas as despesas em que incorreu, com o feito, a autarquia previdenciária, despesas essas que, na fase de liquidação, deverão ser discriminadas (v. art. 55, caput, primeira parte, da Lei n.º 9.099/95). Indefiro, nos termos da fundamentação, a concessão do benefício da gratuidade da justiça às autoras, já que apenas devem dele gozar aqueles que realmente necessitem recorrer ao Poder Judiciário, não os que se valem do processo para fins ilícitos. Intime-se o MPF de modo a cientificá-lo das condutas praticadas pelas postulantes. Custas ex lege. Determino, por fim, a expedição de cópia desta sentença para o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, para conhecimento e adoção de medidas que entender necessárias em relação aos patronos das demandantes, Dr. MATHEUS RICARDO BALDAN, OAB/SP n.º 155.747, e Dr. EMERSON GONÇALVES BUENO, OAB/SP n.º 190.192, nos moldes do que preceitua o art. 32, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.906/94, vez que, experts do ordenamento jurídico que são, foram os patrocinadores deste verdadeiro despautério jurídico em favor delas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000436-14.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314005222
AUTOR: MARIA APARECIDA EUGENIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria idade, desde a concessão administrativa da prestação. Salienta a autora, Maria Aparecida Eugênio, qualificada nos autos, em apertada síntese, que, em 18 de fevereiro de 2010, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por idade, e que, assim, desde então, está aposentada como segurada do RGPS. Contudo, assinala que o INSS, ao analisar o requerimento de aposentadoria, deixou de computar, no cálculo do tempo de contribuição, os vínculos regularmente anotados em CTPS, de 8 de abril de 1973 a 31 de janeiro de 1974, e de 1.º de novembro de 1994 a 19 de março de 1995. Além disso, pautou-se incorretamente ao recusar o enquadramento especial dos intervalos de 3 de outubro a 31 de dezembro de 1986, de 1.º de janeiro a 20 de março de 1987, de 20 de março de 1995 a 12 de abril de 2007, de 1.º de junho de 2007 a 1.º de junho de 2009, e ainda, de 22 a 31 de janeiro de 2010, privando-a, conseqüentemente, de vê-los convertidos em tempo comum acrescido. Pede, assim, a correção das falhas apontadas, e a majoração da renda mensal inicial do benefício. Junta documentos. Houve a juntada aos autos de cópia do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, concordou, em seguida, com a pretensão relativa à contagem dos vínculos anotados em CTPS que deixaram de ser considerados, e, por fim, defendeu que, em se tratando de aposentadoria por idade, mostrar-se-ia irrelevante o reconhecimento do caráter especial dos períodos indicados na petição inicial, além de sustentar a impossibilidade de caracterização especial dos mesmos. A autora foi ouvida sobre a resposta. Opinou a Contadoria pela adequação do pedido, em termos econômicos, ao limite de alçada estabelecido para o JEF. Acolhi o requerimento de prioridade formulado pela autora. Os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não foram alegadas preliminares.

Reputo desnecessárias outras provas.

Julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito.

Busca a autora, pela ação, a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por idade, desde a concessão administrativa da prestação. Salienta, em apertada síntese, que, em 18 de fevereiro de 2010, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por idade, e que, assim, desde então, está aposentada como segurada do RGPS. Contudo, assinala que o INSS, ao analisar o requerimento de aposentadoria, deixou de computar, no cálculo do tempo de contribuição, os vínculos regularmente anotados em CTPS, de 8 de abril de 1973 a 31 de janeiro de 1974, e de 1.º de novembro de 1994 a 19 de março de 1995. Além disso, pautou-se incorretamente ao recusar o enquadramento especial dos intervalos de 3 de outubro a 31 de dezembro de 1986, de 1.º de janeiro a 20 de março de 1987, de 20 de março de 1995 a 12 de abril de 2007, de 1.º de junho de 2007 a 1.º de junho de 2009, e ainda, de 22 a 31 de janeiro de 2010, privando-a, conseqüentemente, de vê-los convertidos em tempo comum acrescido. Pede, assim, a correção das falhas apontadas, e a majoração da renda mensal inicial do benefício. O INSS, por sua vez, alega, em preliminar, a verificação da prescrição quinquenal, e, em seguida, concorda com a pretensão relativa à contagem dos vínculos anotados em CTPS que deixaram de ser considerados. Por fim, defende que, em se tratando de aposentadoria por idade, mostrar-se-ia irrelevante o reconhecimento do caráter especial dos períodos indicados na petição inicial, além de sustentar a impossibilidade de caracterização especial dos mesmos.

Acolho a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS.

Na medida em que a autora está aposentada, como segurada do RGPS, desde 18 de fevereiro de 2010, e apenas ajuizou a presente ação revisional em 3 de abril de 2017, considero prescritas todas as parcelas pecuniárias que possam decorrer do pedido, anteriores a 3 de abril de 2002 (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991).

Por outro lado, em vista da fundamentação que serve de base ao pedido de revisão de aposentadoria, e para fins de solucionar adequadamente a causa, devo, inicialmente, verificar se os períodos indicados, pela autora, na petição inicial, de 8 de abril de 1973 a 31 de janeiro de 1974, e de 1.º de novembro de 1994 a 19 de março de 1995, em que pese anotados em CTPS, deixaram de compor o tempo de contribuição levado à efeito no momento da concessão.

De acordo com as informações constantes dos autos administrativos em que concedida à autora a aposentadoria por idade, de 8 de abril de 1973 a 31 de janeiro de 1974, trabalhou como empregada doméstica.

O vínculo está devidamente anotado na CTPS da autora, e o documento foi apresentado ao INSS.

Observe-se que a anotação seguinte, de 11 de fevereiro de 1974 a 15 de julho de 1975, restou acolhida quando da análise do requerimento de aposentadoria por idade.

Por sua vez, o período de 1.º de novembro de 1994 a 19 de março de 1995, como doméstica, está registrado em CTPS que deixou de ser apresentada na esfera administrativa.

Além disso, existem recolhimentos previdenciários junto ao CNIS, na mencionada condição, no mesmo intervalo.

Cabe mencionar, em acréscimo, que o próprio INSS, na contestação, reconheceu a procedência do pedido.

Portanto, tem direito a autora de ver computados, para fins de aposentadoria por idade, os intervalos trabalhados como empregada doméstica, de 8 de abril de 1973 a 31 de janeiro de 1974 e de 1.º de novembro de 1994

a 19 de março de 1995.

Por outro lado, resta ainda analisar se os períodos de 3 de outubro a 31 de dezembro de 1986, de 1.º de janeiro a 20 de março de 1987, de 20 de março de 1995 a 12 de abril de 2007, de 1.º de junho de 2007 a 1.º de junho de 2009, e de 22 a 31 de janeiro de 2010, podem ser aceitos como especiais, e convertidos em tempo comum acrescido.

Em primeiro lugar, assinalo que os mesmos não foram realmente considerados especiais pelo INSS.

Contudo, discordo da pretensão, e aqui o faço me valendo do entendimento defendido pelo INSS, por meio de sua Procuradora Federal oficiante no feito, Dra. Aline Angélica, no sentido da impossibilidade de o reconhecimento do trabalho especial implicar majoração da renda mensal inicial da aposentadoria por idade da segurada.

Ou seja, em vista do benefício em questão, a contagem especial se apresenta inócua.

Explico:

“4 – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA AUMENTAR COEFICIENTE DE APOSENTADORIA POR IDADE Como se verifica, a autora comprovou 21 anos, 01 mês e 09 dias de trabalho, bem como carência de 254 meses, razão pela qual lhe foi concedida APOSENTADORIA POR IDADE desde a DER em 18.02.2010, com coeficiente de 91%. Inicialmente, importante destacar que a contagem de TEMPO ESPECIAL não se presta a aumentar o percentual de concessão de sua APOSENTADORIA POR IDADE. Isso porque o benefício de aposentadoria por idade exige, expressamente, a existência de contribuições para acréscimo do percentual de concessão da renda mensal inicial e não simples comprovação de atividade, como se mostra a seguir. Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, POR GRUPO DE 12 (DOZE) CONTRIBUIÇÕES, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Vê-se, pois, que o art. 50 exige para crescer cada 1% à renda mensal da aposentadoria por idade, uma vez que a majoração do coeficiente previsto no artigo 50 da Lei n.º 8.213/1991, depende de grupo de contribuições efetivamente recolhidas, e não de tempo ficto considerado (Precedente: TRF 3ª Região, Processo 0088430-21.1996.4.03.9999). 2. Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal da apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida. 3. Extinção do feito sem resolução de mérito. (Processo 00137098220064036302, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP...DATA_PUBLICACAO: 08/02/2013, DJF3 DATA: 07/02/2013.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE MOTORISTA. TEMPO DE SERVIÇO INCONTRAVERSO E INFERIOR AOS 25 ANOS EXIGIDOS PELA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO, SOB PENA DE DESAPOSENTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA TRANSFORMAÇÃO EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CUJA RENDA MENSAL SERIA INFERIOR. TEMPO ESPECIAL IRRELEVANTE NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR IDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. [...] - Na apuração da renda mensal de aposentadoria por idade, é irrelevante a conversão de tempo de serviço especial, que não altera os grupos de doze contribuições considerados no coeficiente de cálculo do benefício. - P or se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte. - Não provimento ao recurso adesivo. Reexame necessário e apelação providos, para reformar a sentença e julgar o pedido improcedente. (APELREEX 00074677420064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2012. FONTE_REPUBLICACAO:) Pelos MESMOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS foi editada SÚMULA 76 da TNU (Data do Julgamento 07/08/2013 - Data da Publicação DOU 14/08/2013 P.G. 00071): “A averbação de tempo de serviço rural não contributivo não permite majorar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por idade previsto no art. 50 da Lei nº 8.213/91.” Destarte pleiteia-se a TOTAL IMPROCEDÊNCIA do feito”.

Confirma o posicionamento mencionado:

“Previdenciário. Aposentadoria por Idade. Revisão. Reconhecimento de Atividade Especial. Impossibilidade de Cômputo do Acréscimo para Majoração da RMI. Honorários Advocatórios. - O artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91 estabelece que o benefício da aposentadoria por idade é devido ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, e comprovar haver preenchido a carência mínima exigível. - A renda mensal do benefício consistirá em 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos moldes do artigo 50, da Lei nº 8.213/91. - Não há previsão legal de majoração do coeficiente do benefício de aposentadoria por idade pela conversão do labor em condições especiais, pois o acréscimo de 1% somente é devido com o efetivo recolhimento das contribuições, o que não ocorre com a mera conversão do tempo de serviço especial em comum, por não haver aumento do número de contribuições, e sim contagem de tempo ficto. - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, ficando suspensa sua execução, em razão de ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, enquanto persistir sua condição de miserabilidade. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2319276 - 0002123-58.2019.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 22/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2019)”.

Dispositivo.

Posto isto, declaro prescrito o direito no período anterior a 3 de abril de 2002, e quanto ao restante da pretensão, julgo-a parcialmente procedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, incisos II, e I, do CPC). De um lado, reconheço, para fins de aposentadoria por idade, os períodos trabalhados, pela autora, como empregada doméstica, de 8 de abril de 1973 a 31 de janeiro de 1974 e de 1.º de novembro de 1994 a 19 de março de 1995. De outro, condeno o INSS a revisar a renda mensal da aposentadoria por idade concedida à segurada, levando em consideração os mencionados intervalos. As parcelas em atraso, contadas da DIB/DER (18.2.2010) até a DIP, aqui fixada em 1.º de agosto de 2019, respeitada a prescrição quinquenal, serão corrigidas monetariamente com o emprego do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, na forma do art. 1.º - F, da Lei nº 9.494/1997, a partir da citação. Com o trânsito em julgado, à Contadoria para a liquidação. As partes terão 10 dias para manifestação sobre a conta. Não havendo insurgência em face do cálculo, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para que, em 30 dias, cumpra a decisão, requisitando-se, também, o pagamento da quantia. Concedo à autora a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001152-41.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314005229
AUTOR: LUIZ ALCAIDE MARTIN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a concessão administrativa da prestação. Salienta o autor, Luis Alcáide Martin, qualificado nos autos, em apertada síntese, que, em 1.º de dezembro de 2009, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, assim, desde então, está aposentado pelo RGP S. Explica, contudo, que o INSS, ao analisar o requerimento formulado, deixou de reconhecer, como especiais, os períodos trabalhados de 10 de julho de 1978 a 4 de janeiro de 1979, de 13 de fevereiro a 1.º de dezembro de 1983, de 16 de maio a 28 de outubro de 1984, de 6 de fevereiro a 16 de novembro de 1985, de 8 de maio a 27 de dezembro de 1986, de 9 de março a 16 de novembro de 1987, de 1.º de agosto a 30 de novembro de 1995, e de 1.º de dezembro de 1995 a 12 de março de 1996, privando-o, conseqüentemente, de vê-los convertidos em tempo comum acrescido. Além disso, não foram considerados, administrativamente, os vínculos, e respectivos salários de contribuição, de 8 de maio a 27 de dezembro de 1986, de 13 de novembro a 31 de dezembro de 1992, e de 1.º de agosto a 30 de novembro de 1995. Pede a correção das falhas. Junta documentos. Em cumprimento a ato ordinatório expedido pelo JEF, o autor juntou aos autos comprovante atualizado de endereço. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese contrária ao pedido revisional. O autor foi ouvido sobre a resposta. Opinou a Contadoria pela adequação do pedido, em termos econômicos, ao limite de alçada do JEF. Deferia a prioridade na tramitação do feito. Os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não foram alegadas preliminares.

Reputo desnecessárias outras provas.

Julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito.

Busca o autor, pela ação, a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a concessão administrativa da prestação. Salienta, em apertada síntese, que, em 1.º de dezembro de 2009, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, assim, desde então, está aposentado pelo RGP S. Explica, contudo, que o INSS, ao analisar o requerimento formulado,

deixou de reconhecer, como especiais, os períodos trabalhados de 10 de julho de 1978 a 4 de janeiro de 1979, de 13 de fevereiro a 1.º de dezembro de 1983, de 16 de maio a 28 de outubro de 1984, de 6 de fevereiro a 16 de novembro de 1985, de 8 de maio a 27 de dezembro de 1986, de 9 de março a 16 de novembro de 1987, de 1.º de agosto a 30 de novembro de 1995, e de 1.º de dezembro de 1995 a 12 de março de 1996, privando-o, consequentemente, de vê-los convertidos em tempo comum acrescido. Além disso, não foram considerados, administrativamente, os vínculos e respectivos salários de contribuição, de 8 de maio a 27 de dezembro de 1986, de 13 de novembro a 31 de dezembro de 1992, e de 1.º de agosto a 30 de novembro de 1995. Pede a correção das falhas. O INSS, por sua vez, alega que os períodos indicados pelo autor na petição inicial não seriam passíveis de reconhecimento especial.

Afasto a preliminar de prescrição arguida pelo INSS.

Observe, no ponto, que o próprio autor, na inicial, pede a observância do prazo prescricional.

Isto quer dizer que o pedido restou expressamente limitado.

Desta forma, acaso procedente o pedido revisional, apenas produzirá efeitos pecuniários posteriores a cinco anos contados anteriormente ao momento do ajuizamento da ação.

Ou seja, no caso concreto, a partir de 22 de setembro de 2012.

Por outro lado, em vista da fundamentação que serve de base ao pedido revisional, e para fins de solucionar adequadamente a causa, devo inicialmente verificar se os períodos indicados, pelo autor, na petição inicial, podem ou não ser reconhecidos como especiais, e convertidos em tempo comum com os devidos acréscimos legais.

Como já mencionado acima, pede o autor a caracterização especial dos intervalos de 10 de julho de 1978 a 4 de janeiro de 1979, de 13 de fevereiro a 1.º de dezembro de 1983, de 16 de maio a 28 de outubro de 1984, de 6 de fevereiro a 16 de novembro de 1985, de 8 de maio a 27 de dezembro de 1986, de 9 de março a 16 de novembro de 1987, de 1.º de agosto a 30 de novembro de 1995, e de 1.º de dezembro de 1995 a 12 de março de 1996.

Cabe desde já ressaltar que, pela contagem administrativa constante dos autos administrativos em que requerida, pelo autor, ao INSS, a aposentadoria por tempo de contribuição, os períodos deixaram realmente de ser reputados especiais.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, "... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", passando, a contar daí, a ser concedida "... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar "... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício" (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é "exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço" (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observe que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – "A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997" ("a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo").

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho ("A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil fisiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa" (Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído" (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: "Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n.º 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n.º 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido" - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura: "(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: "Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispondo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97" (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 – grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: "(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.51.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)". Ensinava a doutrina: "Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores" – Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial" (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, "a

melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Contudo, quanto ao ruído, o uso de equipamentos de proteção não se mostraria suficiente à descaracterização do caráter especial do trabalho.

De acordo com a CTPS do segurado, de 10 de julho de 1978 a 4 de janeiro de 1979, o autor esteve a serviço da Usina Catanduva S.A. – Açúcar e Álcool, havendo ocupado o cargo de operário.

Dá conta, por sua vez, o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, de que, na verdade, no intervalo acima, dedicou-se às atividades relativas ao cargo de servente geral, no setor agrícola da empresa.

Prova o mesmo documento que, de 16 de maio a 28 de outubro de 1984, de 6 de fevereiro a 16 de novembro de 1985, de 8 de maio a 27 de dezembro de 1986, e de 9 de março a 16 de novembro de 1987, também trabalhou para mesma empregadora.

Desempenhou, segundo a profiisiografia, as mesmas atividades laborais, ligadas ao setor agrícola.

Nada obstante aponte o formulário a existência, no ambiente, do agente prejudicial ruído, e em patamar superior ao que fixado como sendo o de tolerância (v. 91 dB), entendo que o autor não faz jus ao enquadramento especial pretendido.

O entendimento encontra justificativa na circunstância de o autor não estar constantemente em contato com o ambiente em que processada a fabricação dos produtos elaborados pela empresa, lembrando-se de que o documento atesta que estaria ligado ao setor agrícola da usina de açúcar.

Isto quer dizer que a exposição nociva ao fator de risco não deve ser reputada permanente.

De 13 de fevereiro a 1.º de dezembro de 1983, o autor ocupou o cargo de auxiliar operador, no “empacotamento”, junto à Cocam Cia de Café Solúvel e Derivados.

Teria ficado exposto, neste caso, a ruídos mensurados em 85 dB.

Acima, portanto, da tolerância normativa.

Nesse passo, constato, levando em consideração a análise administrativa da questão, que a recusa em se admitir o caráter especial do intervalo tomou por base divergências existentes entre o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário e o que fora encontrado em demonstração ambiental devidamente arquivada no setor técnico do INSS, inferior ao patamar reputado prejudicial.

Se assim é, e aqui cabia ao autor o ônus de desmerecer a informação técnica do INSS, inexistia direito ao enquadramento, já que deixou de produzir prova capaz de amparar a pretensão veiculada.

Por fim, vejo que, de 1.º de agosto a 30 de novembro de 1995, e de 1.º de dezembro de 1995 a 12 de março de 1996, o autor esteve a serviço da Arge Ltda, havendo ocupado, no setor de portaria, o cargo de vigia.

Estão descritas, na profiisiografia do formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, as atividades de:

“Fiscalizar as áreas de acesso a empresa, atentando para eventuais anormalidades, segundo orientações. Fiscalizar e orientar, segundo normatizações, a entrada e a saída de pessoas e veículos nos prédio e estacionamentos da Empresa. Promover a vigilância, percorrendo sistematicamente sua área de atuação e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entradas de pessoas estranhas e outras anormalidades. Comunicar à chefia qualquer irregularidade ocorrida. Registrar a entrada e saída de pessoas e/ou equipamentos quando necessário. Atividade realizada de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente”.

Penso, respeitadas as informações apontadas, que não é caso de se considerar existente correlação entre as atividades desempenhadas pelo autor, e aquelas atribuídas aos bombeiros, investigadores e guardas, na forma do item 2.5.7 do Quadro Anexo a que se refere o art. 2.º, do Decreto n.º 53.831/1964, estas sim especiais.

Explico:

“A atividade de Guarda/Vigia/Vigilante está enquadrada como especial no Decreto 53.831, de 25.03.1964, e, embora o enquadramento não tenha sido reproduzido no Decreto 83.080 de 24.01.1979, que excluiu a atividade do seu Anexo II, pode ser considerada como especial em razão da evidente periculosidade que a caracteriza. Em relação à atividade de guarda, vigia ou vigilante, a partir da Lei 7.102, de 21.06.83, passou-se a exigir a prévia habilitação técnica do profissional como condição para o regular exercício da atividade, especialmente para o uso de arma de fogo, e para serviços prestados em estabelecimentos financeiros ou em empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância ou de transporte de valores: Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10. Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VI - não ter antecedentes criminais registrados; e VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei. Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. Art. 18 - O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço. Art. 19 - É assegurado ao vigilante: I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular; II - porte de arma, quando em serviço; III - prisão especial por ato decorrente do serviço; IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora. Com a vigência da Lei 7.102/83, o enquadramento pela atividade profissional somente é possível se cumpridos os requisitos por ela exigidos, especialmente nos casos em que o segurado não exerce a atividade em empresas ligadas à área de segurança patrimonial ou pessoal. Somente após a vigência da Lei 7.102/83, o porte de arma de fogo é requisito para a configuração da atividade especial. Segue julgado do TRT da 3ª Região (Minas Gerais): EMENTA: VIGIA E VIGILANTE. DIFERENCIAÇÃO. A função do vigilante se destina precipuamente a resguardar a vida e o patrimônio das pessoas, exigindo porte de arma e requisitos de treinamento específicos, nos termos da lei nº 7.102/83, com as alterações introduzidas pela lei nº 8.863/94, exercendo função parapolicial. Não pode ser confundida com as atividades de um simples vigia ou porteiro, as quais se destinam à proteção do patrimônio, com tarefas de fiscalização local. O vigilante é aquele empregado contratado por estabelecimentos financeiros ou por empresa especializada em prestação de serviços de vigilância e transporte de valores, o que não se coaduna com a descrição das atividades exercidas pelo autor, ou seja, de vigia desarmado, que trabalhava zelando pela segurança da reclamada de forma mais branda, não sendo necessário o porte e o manejo de arma para se safar de situações emergenciais de violência. (Proc. 00329-45.2014.5.03.0185, Rel. Juíza Fed. Conv. Rosemary de Oliveira Pires, DJe 14.07.2014) (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002619-38.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 27/11/2018, Intimação via sistema DATA: 30/11/2018)” – grifei.

Impossibilitada, assim, a caracterização especial pretendida.

Quanto aos vínculos apontados, pelo autor, na inicial, de 8 de maio a 27 de dezembro de 1986, de 13 de novembro a 31 de dezembro de 1992, e de 1.º de agosto a 30 de novembro de 1995, constato que compõem a contagem administrativa de tempo de contribuição.

Anoto que os valores contributivos vinculados aos dois primeiros não se mostram aptos a fazer parte do cálculo do benefício, haja vista anteriores à competência de julho de 1994.

Contudo, no que se refere ao último, tem o segurado razão quando alega que os salários de contribuição correspondentes ao intervalo, nada obstante constantes do CNIS, deixaram de ser considerados pelo INSS quando da apuração da renda da aposentadoria.

Neste ponto, faz jus o autor à revisão.

Dispositivo.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condono o INSS a recalcular o valor do benefício concedido ao autor levando em consideração os salários de contribuição constantes do CNIS no período de agosto a novembro de 1995. As parcelas em atraso eventualmente apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, contadas da DIB/DER até a DIP, aqui

fixada em 1.º de maio de 2019, serão corrigidas monetariamente com o emprego do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, na forma do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997, a partir da citação. Com o trânsito em julgado, à Contadoria para a liquidação. As partes terão 10 dias para manifestação sobre a conta. Não havendo insurgência em face do cálculo, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para que, em 30 dias, cumpra a decisão, requisitando-se, também, o pagamento da quantia devida. Concedo ao autor a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000500-53.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314005192
AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA SARTORI GARCIA (SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta a autora, Sebastiana Aparecida Sartori Garcia, qualificada nos autos, em apertada síntese, que, de 20 de janeiro de 1974 a 31 de dezembro de 1978, trabalhou, sem registro em CTPS, como empregada doméstica, na residência de Leonor Maria Oliveira Albuquerque. Explica, também, que o INSS, ao analisar o requerimento de benefício formulado em 31 de janeiro de 2018, deixou de considerar o intervalo mencionado, o que deu margem ao injusto indeferimento da prestação. Nem mesmo foi-lhe possível a demonstração do período por meio de justificação. Discorda do posicionamento adotado, e pede a correção da falha. Junta documentos, e arrola duas testemunhas, Francisco Albuquerque, e Leonor Maira Oliveira Albuquerque. Opinou a Contadoria, por parecer, pela adequação do pedido, em termos econômicos, ao limite de alçada do JEF. Peticionou a autora, em cumprimento a ato ordinatório expedido pelo JEF, juntando aos autos comprovante de endereço. Houve a juntada aos autos, pelo INSS, de cópia do requerimento administrativo de benefício. Foram juntadas aos autos as informações constantes do banco de dados do CNIS em relação às testemunhas arroladas. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e ouvi duas testemunhas. Concedi à autora a gratuidade da justiça. Concluída a instrução, as partes, em audiência, teceram suas alegações finais.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não foram alegadas preliminares.

Concluída a instrução, passo ao julgamento do mérito do processo.

Busca a autora, por meio da ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta, em apertada síntese, que, de 20 de janeiro de 1974 a 31 de dezembro de 1978, trabalhou, sem registro em CTPS, como empregada doméstica, na residência de Leonor Maria Oliveira Albuquerque. Explica, também, que o INSS, ao analisar o requerimento de benefício formulado em 31 de janeiro de 2018, deixou de considerar o intervalo mencionado, o que deu margem ao injusto indeferimento da prestação. Nem mesmo foi-lhe possível a demonstração do período por meio de justificação. Discorda do posicionamento adotado, e pede a correção da falha. O INSS, por sua vez, alega que a autora não teria feito prova do fato constitutivo do direito, decorrendo daí a improcedência do pedido.

Assim, visando solucionar adequadamente a causa, devo verificar se o período apontado pela autora na petição inicial pode ou não ser considerado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Anoto, posto importante, que, ao ser analisado o requerimento administrativo, deixou realmente o INSS de levá-lo em consideração para mensurar o tempo de contribuição até a DER.

Assinalo, desde já, que, pelo art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/1991, a comprovação do tempo de contribuição só produzirá efeitos quando for baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

A autora, em 20 de janeiro de 1974, tinha apenas 13 anos de idade.

Prova a CTPS da segurada que o primeiro vínculo anotado se refere ao cargo de auxiliar de escritório, aos 20 anos.

De acordo com histórico escolar apresentado, de 1974 a 1976, frequentou a EEP SG Capitão Horácio Antônio do Nascimento, localizada em Tabapuã.

Indicam, também, outros documentos escolares que, a partir de 1974, foi requerida autorização, deferida pelo diretor da unidade escolar, para que pudesse frequentar a escola no período noturno, na medida em que trabalharia durante o dia, como empregada doméstica, mais precisamente na residência de Leonor Maria de Oliveira.

Francisco Albuquerque e Leonor Maria de Oliveira Albuquerque, ouvidos como testemunhas, confirmaram que a autora, de 1974 a 1978, trabalhou na residência dos mesmos na cidade de Tabapuã, como empregada doméstica.

Note-se que os testemunhos colhidos são ricos em detalhes.

Percebo, também, que não apresentam quaisquer contradições com as demais informações constantes dos documentos e do próprio depoimento pessoal.

Entendo, assim, que tem a autora direito de computar, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, o período de janeiro de 1974 a dezembro de 1978.

A prova da filiação previdenciária foi produzida por meio documental mínimo, confirmado por testemunhos.

Passa, desta forma, na DER, a somar 32 anos, 8 meses e 1 dia.

Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:
Tempo já reconhecido: 27 a 8 m 1 d
01/01/1974 a 31/12/1978 normal 5 a 0 m 0 d não há 5 a 0 m 0 d

Consequentemente, há direito à concessão da aposentadoria.

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). De um lado, reconheço o tempo de filiação previdenciária como empregada doméstica de 1.º de janeiro de 1974 a 31 de dezembro de 1978. De outro, condeno o INSS a conceder à autora, Sebastiana Aparecida Sartori Garcia, a partir da DER/DIB (v. 11 de junho de 2018), o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (v. com 32 anos, 8 meses e 1 dia). As parcelas em atraso, contadas da DIB até a DIP, aqui fixada em 1.º de agosto de 2019, serão corrigidas monetariamente com o emprego do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, na forma do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997, a partir da citação. Com o trânsito em julgado, à Contadoria para a liquidação. As partes terão 10 dias para manifestação sobre a conta. Não havendo insurgência em face do cálculo, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para que, em 30 dias, cumpra a decisão, requisitando-se, também, o pagamento da quantia. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000832-20.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314005198
AUTOR: DORIVAL DE OLIVEIRA (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário. Em parecer anexado aos autos (doc. 09), a Contadoria deste Juízo constatou que o proveito econômico almejado é superior ao limite estabelecido no art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 485, do CPC, c.c. art. 1.º, c.c. art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01, c.c. art. 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95). Explico.

De acordo com parecer da Contadoria anexado aos autos eletrônicos (doc. 09), quando do ajuizamento da presente ação, o proveito econômico almejado com o pedido nela veiculado era superior ao limite estabelecido no art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01, para fins de fixação da competência (absoluta) do Juizado Especial Cível Federal.

Observo, nesse ponto, que em se tratando de pedido de concessão de benefício previdenciário, deve ser observado o total das parcelas vencidas, acrescidas, ainda, de doze prestações vincendas (v. TNU no pedido de uniformização de interpretação de lei federal 200285100005940, Relator Juiz Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, de seguinte ementa: "Previdenciário. Pedido de Uniformização de Jurisprudência. Contrariedade entre a decisão proferida pela Turma Recursal de Sergipe e a Turma Recursal de Roraima (Divergência entre decisões de turmas diferentes - Art. 12, § 2º, da Lei n. 10.259/2001). Extinção do processo sem julgamento de mérito. Valor da Causa Superior a 60 Salários Mínimos. Competência Absoluta. Impossibilidade de Renúncia Tácita no JEF, para fins de alteração da competência. Enunciado 10 da TR - RJ. 1. Cuidado-se de pedido de uniformização de jurisprudência deduzido pela Requerente, nos termos do § 2º, do art. 14, da Lei n.º 10.259/2001, em face da alegação de divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal de Sergipe (5ª Região) e o acórdão paradigma, proferido pela Turma Recursal de Roraima (1ª. Região). 2. Cinge-se a divergência quanto à possibilidade ou não de renúncia tácita da parte excedente ao valor de sessenta salários mínimos, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais, com a aplicação ou não, subsidiariamente, do art. 3.º § 3.º da Lei n.º 9.099/95. 3. O artigo 3º, caput, c/c § 3º, ambos da Lei n.º 10.259/2001, determinam expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. 4. O valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão de direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo. (Precedentes do TRF da 1ª Região - N.º do Processo CC 2002.01.00.031948-0/BA Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA (400) Relator Convocado JUIZ URBANO LEAL BERQUÓ NETO (CONV.) Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO Publicação DJ 16/05/2003). 5. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa que deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, abrangendo, inclusive, parcelas vencidas e vincendas. Havendo cumulação de parcelas vencidas e vincendas, aplica-se a regra geral do art. 260 CPC. 6. No presente caso, são postuladas diferenças vencidas e vincendas e, conforme informação prestada pela Contadoria da Justiça Federal de Sergipe (fl. 68/69), só o cálculo da apuração das diferenças, relativas ao período de agosto/97 a fevereiro/2003 importa, no valor de R\$ 17.926,60, ultrapassando o limite dos sessenta salários mínimos. Logo, extrapola o limite da jurisdição-competência dos Juizados Especiais. 7. Quanto à aplicação, subsidiária, do art. 3.º, § 3.º, da Lei 9099/95, entendo não ser cabível na esfera dos Juizados Especiais Federais, pois, no âmbito Federal, inexistente a opção pelo rito sumário dos Juizados. Tal procedimento é obrigatório e a competência é absoluta - art. 3º, caput e §3º, ambos da Lei n. 10.259/2001. O art. 1º da Lei 10.259/01 impede a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, naquilo em que houver conflito. Logo, entendo que não se presume, em sede de Juizados Especiais Federais, a renúncia do autor pelo simples ajuizamento da ação. O que se poderia aceitar, e ainda com as devidas cautelas, seria a renúncia expressa e circunstanciada, colocada de maneira clara e precisa e indicando os seus contornos e abrangências, o que "in casu", não ocorreu. 8. Enunciado 10 da TR-RJ: "Não há renúncia tácita no JEF, para fins de competência". 9. Ademais, como a Sentença monocrática foi terminativa, com a extinção do Processo sem julgamento do mérito, pode a parte Autora, 'in casu', ingressar novamente em juízo, pois não se operou a coisa julgada material. 10. Recurso conhecido, ante a presença do requisito legal do parágrafo 2º, do art. 14, da Lei n.º 10.259/2001, qual seja, a existência de divergência entre decisões de Turmas diferentes, porém improvido, ante a impossibilidade de renúncia tácita no âmbito do JEF, para fins de fixação de competência" - grifei).

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, do CPC, c.c. art. 1.º, c.c. art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01, c.c. art. 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000832-45.2014.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314005188
AUTOR: SEBASTIANA DE OLIVEIRA (SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de aposentadoria por idade rural, a partir da data do ajuizamento da ação.

A sentença proferida nos autos eletrônicos restou anulada pelo r. acórdão, que determinou a remessa dos autos a este Juízo, para que fosse dado regular prosseguimento à ação.

Por outro lado, no curso da fase instrutória, em petição anexada aos autos eletrônicos em 20/08/2019, a autora expressamente desistiu da ação.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

Embora o art. 485, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, preveja que oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, entendo que essa norma não se aplica aos procedimentos diferenciados dos Juizados Especiais. Nesse sentido, note-se que, pelo art. 51, § 1.º, da Lei n.º 9.099/1995, a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, e, no caso concreto, além disso, não se percebe que a desistência tenha por fim burlar eventual resultado desfavorável ao interesse do autor, inclusive, a própria autora informa estar em gozo de benefício concedido administrativamente.

Dispositivo

Ante ao exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, para que produza os seus efeitos legais, e DECLARO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, VIII do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. PRI.

0000586-24.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314005211
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES COELHO (SP157625 - LUÍS ROBERTO FONSECA FERRÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 485, VI do CPC), em razão da falta de interesse de agir.

Este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré.

Por esta razão, foi concedida à parte autora a oportunidade para juntar aos autos o comprovante do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Entretanto, permaneceu inerte.

A respeito da ausência de postulação administrativa, o Supremo Tribunal Federal, em 03.09.2014, deu parcial provimento ao recurso ao Recurso Extraordinário - RE 631.240, conforme decisão abaixo colacionada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o

INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autoria deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir(...).

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, VI do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

5001006-27.2018.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314005213
AUTOR: MARIA HELENA RANZANI (SP410704 - FÁBIO APARECIDO RANZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP410704 - FÁBIO APARECIDO RANZANI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação proposta em face do INSS visando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir (art. 485, VI, do CPC). Explico.

A parte autora efetuou requerimento administrativo, obtendo a concessão do benefício de prestação continuada a partir de 24/05/2018 (NB 704.026.884-2). Por esta razão, efetuou pedido de desistência nos autos (doc. 32).

Como se sabe, uma das condições da ação é o interesse processual, que se fundamenta no binômio necessidade-adequação, consistindo o primeiro deles na indispensabilidade do ajuizamento da medida judicial à obtenção do bem da vida almejado. Não havendo resistência à pretensão, e por consequência, não se mostrando necessário o prosseguimento da ação, carece a parte autora de interesse processual, nada mais restando ao juiz, senão extinguir o processo.

DISPOSITIVO.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

DESPACHO JEF - 5

0001419-76.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314005200
AUTOR: ELIDIA DE BRITO (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Verifico que a autora alega, tanto na inicial quanto no laudo socioeconômico, que não mais coabita com o Sr. Waldemar de Souza, o que alteraria sua renda para fins de análise dos requisitos do benefício assistencial. Contudo, não apresenta comprovação. Pelo contrário, os documentos, a exemplo do doc. 2, fl. 27, apontam no sentido da coabitação do casal. Assim, concedo-lhe, excepcionalmente, o prazo de 15 dias para apresentação de provas da separação do casal, tal como alegado. Após, conclusos.

Intimem-se.

0000630-14.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314005206
AUTOR: IDA APARECIDA MAIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à APS de Novo Horizonte a fim de que, em 5 dias, conclua a análise do requerimento de revisão de benefício formulado pela autora, Ida Aparecida Maio, e posteriormente informe o resultado do pedido mencionado. Intimem-se.

0000100-39.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314005216
AUTOR: MARCIA APARECIDA BARBOZA (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a última manifestação da autora (doc. 16), intime-se o perito para que esclareça, no prazo de 15 dias, se foi observado que a autora trabalha o tempo todo de pé, bem como se há algum tipo de limitação considerando este fato.

Intimem-se.

0000460-81.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314005195
AUTOR: ANDREA CRISTINA RODRIGUES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos. Tendo em vista petição apresentada pelo INSS em 06/06/2019, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que manifeste-se acerca da petição apresentada pela autora em 30/10/2018.

000079-63.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314005218
AUTOR: TATIANA SILVA DE DEUS (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o questionamento apresentado pelo INSS (doc. 15), intime-se o perito para que esclareça qual o grau da incapacidade ou limitação da autora, nos termos da petição. Prazo: 15 dias.

Intím-se.

000123-82.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314005208
AUTOR: ROSADO PORTELLA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a ressalva lançada pelo perito subscritor do trabalho médico anexado como evento 12, no sentido de que, caso fosse apresentada documentação comprobatória, o diagnóstico acerca do quadro clínico da parte poderia ser alterado, tendo em vista o teor da documentação anexada como evento 19, entendo por bem determinar que o expert auxiliar do juízo a avalie e, a partir disso, ratifique ou retifique a conclusão consignada em seu laudo.

Com a vinda do laudo médico complementar, com base no art. 477, § 1.º, do Código de Rito, intimem-se as partes para, caso queiram, se manifestar no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intím-se.

0000853-93.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314005219
AUTOR: ANTONIO APARECIDO RANZANI (SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica para o dia 30/09/2019, às 09h20, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculo às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intím-se.

DECISÃO JEF - 7

0001023-65.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314005207
AUTOR: IZILDA CRISTINA MELLO QUINTINO (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para implantação imediata do benefício.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a "... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"

Malgrado tenha sustentado ser portadora de doenças incapacitantes, reputo ausentes in casu elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito. Os documentos que atestam a incapacidade da autora, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico(s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Além disso, observo que a autora teve o pedido administrativo indeferido com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta a alegada probabilidade do direito.

Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada.

Intím-se.

0000439-66.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314005191
AUTOR: ABDEL NASSER HAMAD ALI (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de fase de execução, na qual o autor alega que o INSS estaria descumprindo a decisão judicial transitada em julgado, à medida que cessou o benefício de auxílio-doença, sem submetê-lo a processo de reabilitação.

Intimado, o INSS, por sua vez, informa que o autor foi submetido à perícia administrativa, sendo considerado não elegível para o processo de reabilitação.

Pois bem. A sentença proferida nos autos eletrônicos, transitada em julgado, determinou a concessão do benefício de auxílio-doença desde 08/03/2017, bem como que o INSS "adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional do autor"

Nesse sentido, em que pesem os argumentos delineados na petição do autor, não há que se falar em descumprimento da decisão judicial pelo INSS, tanto que o autor permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 08/03/2017 a 02/02/2019. Em relação à reabilitação profissional, analisando as informações apresentadas pelo INSS, o autor foi submetido à perícia médica em 01/02/2019, na qual o perito concluiu: "...requerente não apresenta, na atual conjuntura, quadro incapacitante para suas alegadas atividades de trabalho como vendedor autônomo ambulante (ramos de roupas), atividade esta de baixo esforço físico,

e que realiza com seu veículo particular (transporta as roupas no referido veículo até sua clientela, SIC), podendo inclusive dirigir tal veículo sem nenhuma restrição relevante. Tal afirmação pode ser comprovada pelas sucessivas renovações de CNH por parte do segurado, tendo a última ocorrido dia 03/11/2015, CNH nº 01538412036, sendo que em nenhuma delas foi indicado pelo médico de trânsito da CIRETRAN nenhuma "observação"/restrição à dirigibilidade de veículo, categoria B (carro; sem nenhuma adaptação ou facilitação). Dessa forma não que se falar em encaminhar o segurado para reabilitação". Assim, verifico que o autor após quase dois anos de recebimento de benefício, foi submetido à perícia administrativa para fins de reabilitação profissional, contudo, o processo deixou de ter andamento em razão de o autor ser considerado inegável, razão pela qual, o INSS, administrativamente, adotou as providências necessárias para garantir eventual reabilitação profissional. Assim, não vislumbro qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS.

Dessa forma, cumprido integralmente o título executivo constituído nos autos, arquivem-se os autos eletrônicos, dando-se baixa. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS quanto à interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias úteis (contrarrazões).

000050-13.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005158
AUTOR: VALDENEIS CARLOS RUIS (SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001016-10.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005160
AUTOR: PAULO CESAR PASCHOAL (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000276-18.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005159
AUTOR: ANTONIO APARECIDO GASPARI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000378-74.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005196
AUTOR: IDALINA APARECIDA DOS SANTOS (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (complementar), para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0001013-21.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005153
AUTOR: PEDRO ALBERTO SOUZA SILVA (SP401595 - CAUÊ ROMÃO BANHOS)

Comprovante de residência Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0000695-38.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005156 MANUELLY FERNANDA LIMA FERREIRA (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)

Regularizar decl. hipossuficiência Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos declaração de hipossuficiência no nome da autora Manuely Fernanda Lima Ferreira representada pela mãe Emely Lima Lemos. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0000859-03.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005200 WILSON ROBERTO PINTO (SP327091 - JORGE POSSEBON NETTO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que manifeste (m)-se sobre a (s) preliminar (es) argüida (s) pela CEF. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0000887-68.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005154 MARIA IVONE PILA ALEO (SP347077 - RENATA APARECIDA MAIORANO, SP355198 - MICHEL HENRIQUE FACHETTI, SP347552 - LEONARDO ZOVEDI PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos rol de testemunhas, de acordo com o artigo 450 do CPC (O rol de testemunhas conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o CPF, o RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho.). Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0000883-31.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005151 RAPHAEL HENRIQUE BOERIN (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia legível do RG da parte autora. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0000889-38.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005152 SILVIA PERPETUA NETO (SP393699 - GUILHERME APARECIDO DOS SANTOS)

Comprovante de residência + atestados médicos Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3) e 2) atestados e exames médicos mais recentes, se houver. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0001033-56.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005150 JOSE DA SILVA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora quanto à satisfação do crédito e/ou obrigação, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida/feito, para posterior arquivamento. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000457-19.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005167T/THIAGO RODRIGUES (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000640-87.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005189
AUTOR: DENISE APARECIDA DERENZZI MARQUESI (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000579-32.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005172
AUTOR: VALDECIR SOARES DE OLIVEIRA (SP252228 - MARCELA MARTINHA COLIN SIMÕES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000538-65.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005169
AUTOR: ALESSANDRO ANSELMO DE ANDRADE (SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000543-87.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005184
AUTOR: ADRIANA DAS GRACAS FURIN (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000633-95.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005188
AUTOR: CLAUDIONOR MACENO DOS SANTOS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000697-08.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005174
AUTOR: VANILDA CRISTINA DA SILVA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000699-75.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005191
AUTOR: APARECIDA CONCEICAO DA SILVA ARDENGHE (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000717-96.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005193
AUTOR: ADRIANA DAS GRACAS NEVES ZECCHI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000539-50.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005170
AUTOR: ANTONIO ROBERTO FAVERO (SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000529-06.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005183
AUTOR: REINALDO CARDOSO DA SILVA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000398-31.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005166
AUTOR: WANDERLEY ALVES DE MIRANDA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000557-71.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005187
AUTOR: PAULO SERGIO BARBOSA (SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000545-57.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005185
AUTOR: MANOEL DOURADO SOBRINHO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001261-21.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005195
AUTOR: LAILA CRISTINA MULLER DE MATOS (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000606-15.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005173
AUTOR: BENEDITO ROBERTO (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000465-93.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005168
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM MARCENA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000546-42.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005171
AUTOR: BENEDITA MARIANA DOS REIS (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000714-44.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005192
AUTOR: IRACI MONTE MARQUES (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001111-40.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005176
AUTOR: MARIA INES DONNINI (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000396-61.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005165
AUTOR: JOSE ROBERTO DA COSTA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000170-56.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005164
AUTOR: LUCIANA CRISTINA PIZI RODRIGUES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000338-58.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005182
AUTOR: DORVAIR FRANZONI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000549-94.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005186
AUTOR: VILMA APARECIDA ESPOTE (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000678-02.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005199
AUTOR: JOAO ANTONIO MARQUES RAMOS (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a (s) preliminar (es) argüida (s) pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000053-65.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005161SEBASTIAO DONIZETI PARREIRA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA)

0000396-61.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005197JOSE ROBERTO DA COSTA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

0000465-93.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005198ANTONIO JOAQUIM MARCENA (SP 170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

FIM.

0000790-68.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005157CLAUDIO OSMAR NEGRO (SP 190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

Comprovante de residência Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2019/6314000277

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000441-02.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314005228

AUTOR: FABIO FEDERICI (SP066771) - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

“1. DA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ:

O INSS manterá a aposentadoria por invalidez NB 32/5020297735, em favor da parte autora, com a exclusão da Data de Cessação do Benefício (DCB) fixada administrativamente.

DIP: 01/08/2019

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre o início do recebimento das mensalidades de recuperação e a DIP (se houver mensalidade de recuperação), devendo ser abatido o valor recebido das mensalidades de recuperação com os valores atrasados da aposentadoria, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contabilidade o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

2.4. Estando a aposentadoria ativa e não existindo qualquer diminuição no valor das prestações recebidas administrativamente (hipóteses em que ainda não se iniciou o período de mensalidades de recuperação e, conseqüentemente, o pagamento do benefício está sendo feito de forma integral pelo INSS), NÃO HAVERÁ PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC). Intime-se a APSDJ, através de comunicação eletrônica, para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em caso de não cumprimento, oficie-se à APSDJ, para implantação no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue o cálculo dos atrasados. Anote ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.

0000583-69.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314005226

AUTOR: JAMIRO PEREIRA FRANCO (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

“1.DA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO NOS SEGUINTE TERMOS:

O INSS manterá a aposentadoria por invalidez NB 1739088830 no valor integral, em favor da parte autora e com a exclusão da Data de Cessação do Benefício (DCB) fixada administrativamente.

DIP: 01/08/2019

2. PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre o início do decréscimo nas mensalidades de recuperação (01/07/2019, conforme HISCRE em anexo) e a DIP, devendo ser abatido o valor recebido das mensalidades de recuperação com os valores atrasados da aposentadoria integral, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

2.4. Estando a aposentadoria ativa e não existindo qualquer diminuição no valor das prestações recebidas administrativamente (hipóteses em que ainda não se iniciou o período de mensalidades de recuperação e, consequentemente, o pagamento do benefício está sendo feito de forma integral pelo INSS), NÃO HAVERÁ PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litigância, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC). Intime-se a APSDJ, através de comunicação eletrônica, para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em caso de não cumprimento, oficie-se à APSDJ, para implantação no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, remeta-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue o cálculo dos atrasados. Anote ainda que as partes renunciaram a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.

0000515-22.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314005227

AUTOR: MARIA JOSE DE LOURENCO DA CUNHA (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

“1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS RESTABELECERÁ o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ B32/5349209511 nos seguintes termos:

DIB 01/02/2019 (INÍCIO DA MENSALIDADE DE RECUPERAÇÃO 50%)

DIP 01/08/2019

RMI conforme apurado pelo INSS

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual. Além disso, deverão ser descontados o valores já recebidos administrativamente pela parte autora referente às parcelas de recuperação.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litigância, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Durante o período de gozo da aposentadoria por invalidez, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea "b" do CPC). Intime-se a APSDJ, através de comunicação eletrônica, para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em caso de não cumprimento, oficie-se à APSDJ, para implantação no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue o cálculo dos atrasados. Anoto ainda que as partes renunciaram a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

0000641-72.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314005233
AUTOR: MARIA CECILIA CATANZARO RAMOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

MARIA CECILIA CATANZARO RAMOS propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em que objetiva o recálculo do benefício previdenciário de que é titular.

Informa que em 10/7/2013 foi-lhe concedida aposentadoria por idade (NB 41/1644800575), mas sem que a Administração Pública tivesse considerado a somatória das contribuições previdenciárias de cada uma das atividades remuneradas que exerceu concomitantemente.

Com supedâneo em decisões da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (PREDILEF 50077235420114047112 (DJ 19/08/2015); PREDILEF 50016119520134047113 (DJ 12/03/2014)), entende que deva ser aplicado o precedente de somatória dos salários-de-contribuição, des que limitados ao teto.

Subsidiariamente pleiteou a reforma quanto à aplicação do fator previdenciário na forma de cálculo do benefício, pois teria incidido apenas sobre a segunda/acessória atividade; mas também que para a apuração da nova renda mensal inicial (RMI), seja considerado o salário-de-contribuição da atividade principal; também sem discriminar qual seja.

A seu turno o INSS, quando da contestação, pugna pelo reconhecimento da prescrição e julgamento pela improcedência, já que os cálculos para a apuração da renda mensal inicial do benefício em comento obedeceram as regras do Art. 32, Incisos I e II, da Lei nº 8.213/91; uma vez que não houve o cumprimento de todos os requisitos para a concessão do benefício em cada uma das atividades.

Em réplica houve o reforço das teses iniciais.

Cópia integral do procedimento administrativo foi juntada.

É a síntese do necessário.

A colho a tese defensiva da prescrição, porquanto entre a DER e a distribuição do presente feito em juízo (20/05/2019) transcorreu tempo superior ao lustro prescricional previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 240, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. Assim, em eventual julgamento pela procedência do pedido, os efeitos financeiros terão o condão de alcançar apenas as prestações até 20/05/2014. Outrossim, caso fosse acolhido o fundamento autoral, por certo que os efeitos retroativos nunca poderiam retroagir até a DER em 10/07/2013; porquanto as manifestações judiciais colacionadas são recentes e; mesmo que adotadas unanimemente pelo Poder Judiciário e na seara Administrativa, por ser interpretação de lei, não teria como exigir atitude diversa do INSS àquela época.

Pois bem, é preciso deixar consignado que a parte autora requer a reforma da apuração da RMI do benefício de aposentadoria por idade, a partir de ilações sem o acompanhamento de imprescindíveis documentos (pois o único relatório revisional considerou no cálculo apenas a soma das atividades). Sem que a demandante comprove com cálculos a errônea incidência do fator previdenciário em atividade secundária; bem como de qual seria a atividade principal e por que desta percepção; não há como dar guarida à sua tese, já que impossível o cotejo com a apuração realizada pela Autarquia Federal especializada.

Quanto ao pedido principal, se insurge contra a fórmula de cálculo adotada para tanto.

Segundo seu entendimento, pelo fato de exercer a atividades concomitantemente em vários lugares, a regra de avaliação de seu salário de benefício deveria ser aquela prevista no Art. 32, Inciso I, da Lei de Benefícios Previdenciários; ou seja, a soma de cada salário de contribuição.

Todavia, o raciocínio é diametralmente o oposto da clara e sólida redação do dispositivo em comento.

Não desconheço a recente decisão em sentido diametralmente oposto ao que ora exponho pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em 22/02/2018 no bojo do processo nº 5003449-95.2016.4.04.7201; todavia, por não ser de observação cogente, permanece com a redação da norma de regência.

Conforme se vê às fls. 42/44 do procedimento administrativo, os vínculos empregatícios existentes não alcançam, per se, o tempo de carência necessário para o deferimento da aposentadoria por idade; o que por si só já impede a pretensão autoral.

A título de ilustração, trago excertos de recentes julgados deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE PRINCIPAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS PROCESSUAIS. 4. No que concerne às atividades concomitantes exercidas pelo segurado, verifico que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário-de-benefício, aquela na qual ele reunia condições para concessão do benefício. Nesse sentido, a decisão proferida no REsp 1208245 (Ministro Gilson Dipp, DJe 17/12/2010). 5. Desta sorte, não há dúvidas de que, no caso em tela, deve ser considerada principal a atividade desenvolvida como empregado, como reconhecido na r. sentença, porque é com o cômputo do referido período de trabalho que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Do contrário, não teria tempo suficiente para se aposentar nessa modalidade, não sendo então razoável desconsiderar tal período como atividade principal, de forma a prejudicar sobremaneira a parte autora, observando-se ainda tratar-se de um período longo de trabalho. 6. Mantida a sucumbência recíproca, tal como fixada na r. sentença, em razão da ausência de condenação da autarquia previdenciária em danos morais. ApReeNec 1805570, Rel. Des. Fed. Lúcia Ursaiá, Décima Turma, 13/04/2018.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SEGURADO QUE NÃO SATISFAZ AS CONDIÇÕES, DE FORMA ISOLADA, EM NENHUMA DELAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CRITÉRIO INTEGRAL. INCIDÊNCIA DO ART. 32, II, "B", DA LEI Nº 8.213/91. - Considerando os valores em discussão, o termo inicial e a data da sentença, verifica-se que o valor da condenação não excede o valor de alçada (artigo 475, §2º, do CPC de 1973 e artigo 496, §3º, I, do CPC de 2015). Desse modo, não é o caso de reexame necessário. - Conforme os documentos trazidos aos autos, constata-se que a atividade na qual a parte autora completou os requisitos para a concessão do benefício foi considerada atividade principal. Trata-se, na presente situação, de hipótese de múltipla atividade, que se verifica quando o segurado exerce atividades concomitantes dentro do período básico de cálculo e não satisfaz as condições de carência ou tempo de contribuição, conforme o caso, em todas elas. - Afastada a possibilidade de se somar os salários-de-contribuição, pura e simplesmente (observado, apenas, o limite máximo), incide o disposto no artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.213/91. ApReeNec 1701275, Des. Fed. Luiz Stefanini, Oitava Turma, 09/05/2018.

DISPOSITIVO

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. II do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Sra. MARIA CECILIA CATANZARO RAMOS para que fosse revista a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/164.480.057-5), a partir da somatória dos salários-de-benefício de atividades profissionais concomitantes, sem que cada uma delas tenha preenchido os requisitos para tanto.

São também IMPROCEDENTES as pretensões subsidiárias de reforma quanto à aplicação do fator previdenciário na forma de cálculo do benefício, com aplicação do mesmo fator em ambas as atividades e; de apuração da nova renda mensal inicial (RMI) com consideração apenas do salário-de-contribuição da atividade principal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Deiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

0000113-38.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314005236
AUTOR: MARIA HELENA ERMENEGILDO DELFINO (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação processada pelo JEF, com a qual MARIA HELENA ERMENEGILDO DELFINO busca a concessão de benefício assistencial de prestação continuada desde o requerimento administrativo indeferido pelo INSS. Salieta a autora, em apertada síntese, que é pessoa idosa e de família pobre, não possuindo condições financeiras para se manter com dignidade. Sustenta, assim, que tem direito ao benefício, discordando da decisão administrativa que lhe negou a pretensão veiculada. Citado, o INSS ofereceu contestação pleiteada a improcedência do pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que pretende a autora a concessão da prestação assistencial a partir do requerimento administrativo indeferido, e data este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso concreto, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, afastado a preliminar arguida pelo INSS em sua resposta (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei nº 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei nº 9.720/98, Lei nº 12.435/11, e Lei nº 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V,

da CF/88 (“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família”) que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família.

Compõem, por sua vez, para tal fim, o conceito de família, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11). Anoto que impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Por outro lado, de acordo com a lei, seria incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Saliento, nesse passo, que parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão – julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 – (v. Informativo 203 do E. STF: “Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - ” Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.”) -, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconheceu a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)), gerando efeitos contra todos.

Este posicionamento vinha sendo adotado por este magistrado em suas decisões, já que ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, compete a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, e, ademais, também estava em necessária consonância com a regra da contrapartida, disposição aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, § 5.º, da CF/88).

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93.

Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo 454 do E. STF, tendo por objeto a Reclamação 4374 MC/PE – Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros (“... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição”).

Isto, na minha visão, representando apenas tendência que, no futuro, após sua submissão ao Plenário da E. Corte, poderia dar margem à alteração do entendimento no sentido da constitucionalidade da norma em questão, levou-me a manter, em muitos casos, o posicionamento jurisprudencial consolidado (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), ainda mais quando a legislação superveniente continuou seguindo o critério objetivo apontado. No ponto, julgava que, nada obstante a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, pudesse haver contemplado diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deveria ser respeitada e acatada, posto notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que inegável a pobreza das pessoas interessadas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: “seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços”).

Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação 4374/PE, e, nela, reviu, em vista de “notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”, o que fora decidido na ADI 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/03 – Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia).

Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisado a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Resta saber, assim, se, no caso dos autos, há prova segura que justifique a concessão da prestação assistencial.

Primeiramente, observo que a autora cumpre o requisito etário.

O laudo pericial social elaborado no curso da instrução revela que a autora reside em casa doada, juntamente com o cônjuge. Ambos contam 66 anos de idade.

Trata-se de imóvel de qualidade mediana, com lajes e piso cerâmico, apresentando bom estado de conservação e infraestrutura. Utilizam-se do imóvel a sete anos. Os móveis e utensílios que guarnecem a casa são de qualidade mediana e suficientes para que a autora tenha bom nível de conforto. Alguns com aparência de novos e outros antigos e conservados. Não são compatíveis com a renda declarada, que é de um salário mínimo, advindo da aposentadoria por idade do cônjuge.

Vejo, também, que não foram retratadas, pela perícia, no ambiente familiar em questão, despesas consideradas extraordinárias (são as comuns, como, por exemplo, água, luz, gás, telefone etc).

Ao final, a perita concluiu como não real a condição de hipossuficiência, tendo em vista a qualidade de vida ser incompatível com a renda declarada.

Por fim, em atenção à manifestação da autora, esclareço que, dentre os questionamentos apresentados, aqueles pertinentes para a resolução do caso já encontram resposta no laudo anexado. Nesse sentido, o fato de serem isentos do imposto de renda, por exemplo, não implica em miserabilidade. Como se não bastasse, a família não possui despesas com aluguel e as fotos do imóvel (doc. 14) demonstram que a residência está em boas condições.

Diante do quadro probatório formado, tendo em vista as informações trazidas pelo laudo social, bem como as conclusões às quais me possibilitaram chegar, entendo que a autora não tem direito à concessão do benefício assistencial pretendido. Embora vivam em condições simples, a família não pode ser considerada necessitada a ponto de legitimar a concessão. Apenas os realmente miseráveis têm direito, e este não é o caso.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca o ressarcimento material e a reparação moral decorrentes de ato ilícito imputado à Caixa Econômica Federal – CEF. Salienta o autor, Fábio Carlos Antônio, qualificado nos autos, em apertada síntese, que é titular de poupança na Caixa, e que, em 18 de junho de 2017, ao consultar o extrato da conta, percebeu que haviam sido feitos dois saques de R\$ 800,00, um no dia 10, e o outro no dia 12 do mesmo mês. Explica que sua mulher realmente sacou a quantia de R\$ 800,00 em 12 de junho, mas desconhece o responsável pelo outro. Ao procurar o banco, ficou sabendo que, embora anotado como ocorrido no dia 12, o saque ocorreria no sábado, dia 10, sendo apenas registrada a transação no dia útil seguinte. Orientado pela gerente, lavrou boletim de ocorrência policial, mas não logrou êxito em resolver o problema de forma amigável. Pede, assim, a devolução, em dobro, do que lhe fora subtraído indevidamente, e a reparação moral pelo dissabor suportado. Junta documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal – CEF ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não foram alegadas preliminares.

Reputo desnecessária a produção de outras provas.

Julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Busca o autor, pela ação, o ressarcimento material e a reparação moral decorrentes de ato ilícito imputado à Caixa Econômica Federal – CEF. Salienta, em apertada síntese, que é titular de poupança na Caixa, e que, em 18 de junho de 2017, ao consultar o extrato da conta, percebeu que haviam sido feitos dois saques de R\$ 800,00, um no dia 10, e o outro no dia 12 do mesmo mês. Explica que sua mulher realmente sacou a quantia de R\$ 800,00 em 12 de junho, mas desconhece o responsável pelo outro. Ao procurar o banco, ficou sabendo que, embora anotado como ocorrido no dia 12, o saque ocorreria no sábado, dia 10, sendo apenas registrada a transação no dia útil seguinte. Orientado pela gerente, lavrou boletim de ocorrência policial, mas não logrou êxito em resolver o problema de forma amigável. Pede, assim, a devolução, em dobro, do que lhe fora subtraído indevidamente, e a reparação moral pelo dissabor suportado. Por sua vez, a Caixa discorda da pretensão, e sustenta, na hipótese, a inexistência de pressuposto necessário à responsabilidade civil.

Resta saber, desta forma, visando solucionar a demanda, se, como alega o autor, faz jus ou não ao ressarcimento dos prejuízos materiais e à reparação do dano moral decorrentes do ato ilícito imputado à Caixa.

O pedido veiculado improcede.

Cabe aqui transcrever, posto elucidativo, excerto da contestação oferecida pela Caixa:

“2.1. DO MAU USO DO CARTÃO – FATO EXCLUSIVO DA VÍTIMA Como se sabe, a automação bancária tem por finalidade propiciar ao cliente uma maior agilidade em suas operações. Anos atrás, para que um cliente fizesse determinada movimentação em sua conta, em especial nas contas poupança, como transferência, saques e investimentos, demandava-se uma série de procedimentos burocráticos. Atualmente, o cliente tem uma enorme liberdade para movimentar sua conta, podendo inclusive contratar serviços e produtos, tudo a qualquer hora do dia ou da noite. Não se pode considerar a automação como uma medida de redução de custos com pessoal. Tal visão é desprovida de conhecimento acerca da magnitude do processo mundial de velocidade da informação e autonomia nas transações. A automação envolve riscos; afinal, como os homens que os desenvolvem, os sistemas não são infalíveis, e há sempre aqueles que se desviam do atuar lícito, para auferir vantagens atuando na ilegalidade. Quem deve suportar os riscos deste sistema? É certo que as instituições financeiras devem assumi-los, integralmente, quando se trata da qualidade do sistema, ou seja, se uma falha no sistema provocou uma operação não autorizada pelo titular, cabe à instituição a responsabilidade pelo eventual dano. Por outro lado, ao cliente se impõe a responsabilidade pelo uso e guarda dos instrumentos que facultam as operações e movimentações, quais sejam, o cartão magnético e a senha eletrônica. Não há autonomia que não venha acompanhada de responsabilidades. Somente em um mundo de quimeras ter-se-ia todo o poder e nenhum dever. Assim, o cliente deve arcar com os ônus do mau uso, ou do descuido em relação aos instrumentos necessários à movimentação de sua conta. A final, a presença simultânea do cartão magnético e da senha é condição necessária para a realização das operações. No caso em exame, objetivamente, os saques reclamados foram realizados com o cartão magnético da parte autora, que não trouxe em momento algum um único indicio de que houve falha na prestação de serviço por parte da ré. Por oportuno, cabe salientar que as operações contestadas pela parte autora foram efetuadas dentro de aparente normalidade, sem qualquer indicio de fraude, visto que efetuadas em canal que requer identificação positiva. Aliás, sem o conhecimento da senha eletrônica, criada pelo titular da conta, nenhuma transação ou saque poderia ser efetuado. E mais, além da senha bancária, é exigido outro elemento de identificação, qual seja: a senha de letras, segundo item de identificação positiva para a utilização dos terminais de auto-atendimento (caixas eletrônicas). De fato, a CAIXA exige, para transações no caixa eletrônico (como a contratação do empréstimo CDC), uma senha numérica e outra alfabética, em que são apresentadas 6 opções com 3 letras cada. O cartão da parte autora possuía ainda a tecnologia “CHIP” (tela adiante). Ainda que algum meliante pudesse memorizar a senha numérica, ser-lhe-ia impossível descobrir a senha alfabética, eis que não poderia saber qual das letras compõe a senha da conta da parte autora, ainda que tenha obtido o cartão da parte autora de forma fraudulenta como aduzido na inicial (troca do cartão). Veja-se ainda que, se houve a troca do cartão, ainda assim seria imprescindível o conhecimento da senha numérica e de letras, seja para a realização dos saques, como para a contratação do empréstimo. Tem-se, pois, que a parte autora foi descuidada com a manutenção de sua senha e de seu cartão. De fato, como o uso de senha pessoal é imprescindível para qualquer das operações bancárias contestadas, o uso indevido, se houve, ocorreu pelas mãos de quem teve acesso ao cartão e à senha da parte autora. Desta forma, a CAIXA não cometeu nenhum ato ilícito e em nada contribuiu para eventuais dissabores que tenha vivenciado a parte autora, pelo contrário. Esta é que colaborou direta e exclusivamente para a existência do dano, o que afasta a responsabilidade desta empresa pública por quaisquer danos ocorridos. Acerca do fato exclusivo da vítima, urge delinear as considerações do Mestre RUI STOCCO, citando, para tanto, AGUIAR DIAS: “Embora a lei civil codificada não faça qualquer menção à culpa da vítima como causa excludente da responsabilidade civil, a doutrina e o trabalho pretoriano construiu a hipótese, pois, como se dizia no Direito Romano: ‘Quo quis ex culpa sua damnum sentit, non intelligitur damnum sentire’. Como ensina Aguiar Dias, a conduta da vítima como fator gerador do dano elimina a causalidade. Realmente, se a vítima contribui com seu ato na construção dos elementos do dano, o direito não se pode conservar alheio a essa circunstância. Da ideia da culpa exclusiva da vítima, que quebra um dos elos que conduzem à responsabilidade do agente (o nexo causal), chega-se à concorrência de culpa, que se configura quando a essa vítima, sem ter sido a única causadora do dano, concorreu para o resultado, afirmando-se que a culpa da vítima ‘exclui ou atenua a responsabilidade conforme seja exclusiva ou concorrente’ (Aguiar Dias, op.cit. n.221). Assim emerge importante para apurar-se a responsabilidade, considerar-se a parte com que a vítima contribuiu para o evento, de modo que na liquidação do dano calcular-se-á proporcionalmente a participação de cada um, reduzindo, em consequência, o valor da indenização. Quando se verifica a culpa exclusiva da vítima, ‘tollitur questio’: incorene indenização, incorene, igualmente, se a concorrência de culpas do agente e da vítima chegam ao ponto de compensando-se, anularem totalmente a imputabilidade do dano. O que importa no caso, como observam Alex Weill e François Terré, é apurar se a atitude da vítima teve o efeito de suprimir a responsabilidade do fato pessoal do agente, afastando a sua culpabilidade’ (Droit Civil, 6.ª ed., n.635, p.647; Malaurie e Aynès, ob.cit., n.59, p.57, apud Caio Mario, op.cit. pg.296).” (in Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, Ed. RT). Grifou-se. Assim, ainda que se trate de relação consumerista, não há que se falar em responsabilidade da CAIXA por fato exclusivo da parte autora. Com efeito, cumpre notar que a incidência do art. 14 do CDC - o qual prevê que o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores - não permite concluir que a responsabilidade do fornecedor subsiste mesmo quando verificado fato exclusivo da vítima. Nesse sentido, a abalizada doutrina de Zelmo Denarij [1]: “A exemplo do que foi estabelecido no artigo anterior, o caput do dispositivo dispõe que a responsabilidade do fornecedor de serviços independe da extensão da culpa, acolhendo, também nesta sede, os postulados da responsabilidade objetiva. As causas excludentes de responsabilidade do prestador de serviços são as mesmas previstas na hipótese de fornecimento de bens, a saber: que tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu, ou que a culpa é exclusiva do usuário ou de terceiro”. Grifou-se. Destarte, comprovado o fato exclusivo da parte autora, não há que se falar em danos a serem ressarcidos pela CAIXA. Nesta dicção convém trazer à baila o seguinte julgado: “Contudo, conforme afirmado e comprovado nos autos, foram efetuados vários saques eletrônicos na conta da autora, todos com o uso do cartão magnético e com o conhecimento da necessária senha pessoal da cliente, no período de 16.09.2004 a 24.01.2005. (...) Como única responsável pela guarda do cartão bancário, cabe a ela zelar pelo sigilo da respectiva senha. Isso porque a senha é uma informação de segurança que requer sigilo absoluto, ficando o usuário sujeito a ser responsabilizado e suportar os danos decorrentes de sua divulgação. (...)”. (JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL/SP, Proc. 2005.63.01.030407-4; Juíza Federal: Valeria Cabas Franco). Grifou-se. Essa questão já foi inclusive objeto de apreciação pelo colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos do voto condutor do RESP 417.835/AL, de lavra do Eminentíssimo Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, cujos fatos assemelham-se aos desta demanda: “EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Caixa Econômica Federal interpõe, pelas letras ‘a’ e ‘c’ do art. 105, III, da Constituição, recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, assim ementado (fl. 106): ‘DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTA CORRENTE. SAQUE. PROVA DA SUA OCORRÊNCIA. TEORIA DO RISCO. Voto EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (RELATOR): Trata-se de recurso especial interposto em ação indenizatória movida à Caixa Econômica Federal, em que se discute ofensa aos artigos 333, I, do CPC, e 159, do Código Civil. Na inicial é alegado pela autora que sua conta-corrente apresenta débito de R\$ 850,00, pelo qual não foi responsável. A CEF, por outro lado, alega que tal saque se deu mediante utilização de cartão da correntista em caixa eletrônico, com o emprego de senha pessoal. O acórdão regional confirma que a retirada deu-se daquela forma, mas, como não é possível identificar-se quem teria feito o uso do cartão magnético, imputou o ônus da prova ao banco réu (cf. fl. 56). A questão, realmente, não é simples. Todavia, a conclusão a que chego é no sentido oposto à do aresto regional. É que entregue o cartão ao cliente e fornecida a senha pessoal para a sua utilização, a guarda a ele cabe, exclusivamente. Não pode nem deve, em princípio, cedê-lo a quem quer que seja, ou quebrar o sigilo, fornecendo a senha a terceiros. Também incumbe-lhe manusear adequadamente o cartão, evitando solicitar auxílio de estranhos. Desse modo, achando-se na posse e guarda do cartão e da senha, a presunção lógica é a de que se houve o saque com o emprego de tal documento magnético, cabe à autora provar que a tanto não deu causa. Não basta alegar que dele não fez uso. Tem de demonstrá-lo. Ao estabelecimento bancário basta, na hipótese em comento, comprovar que o saque foi feito com o cartão do cliente, que tinha a sua guarda, e não que foi o cliente, pessoalmente, quem efetuou a retirada. Seu ônus não tem essa extensão, penso eu. Não há, pois, a prova da culpa do banco, que ele teria agido com imprudência, imperícia ou negligência, se entregou o dinheiro de acordo com as regras de depósito, mediante a apresentação do credenciamiento necessário. Aliás, a prevalecer o entendimento contrário, estar-se-ia dando margem a ações fraudulentas, bastando ao correntista alegar que não fez uso do cartão, para obter ressarcimento. (...) Destarte, não deixando de reconhecer a boa fundamentação do aresto a quo, no caso, conhão do recurso especial e dou-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. É como voto”. Grifou-se. Cristalino,

assim, que SE OS SAQUES FORAM EFETUADOS, EM TESE, POR TERCEIROS, FOI COM A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO E DE DADOS DA PARTE AUTORA. Trata-se de ato imputável exclusivamente à vítima. Infundadas, portanto, as alegações da parte autora, devendo o presente feito ser julgado improcedente”.

Percebe-se, facilmente, pelas circunstâncias da presente causa, que não se trata de mau funcionamento do serviço posto à disposição dos clientes pela instituição financeira, e sim, tudo indica, do possível emprego inadequado, por parte do titular da conta, dos dados de segurança que lhe foram fornecidos para fins de movimentação de valores nela depositados.

Portanto, evidente a culpa exclusiva do consumidor.

Lembre-se de que o saque questionado ocorreu em terminal eletrônico mediante o emprego do cartão da conta e da respectiva senha composta de letras e números.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido veiculado. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo ao autor a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000236-36.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314005241
AUTOR: THAIS SANTOS FERREIRA FRIAS (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que THAIS SANTOS FERREIRA FRIAS busca a concessão de auxílio-acidente. Diz a autora, em apertada síntese, que sofreu acidente de trânsito e, que em virtude das lesões sofridas, suportou redução da capacidade laboral. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Dispõe o art. 86, caput, da Lei n.º 8.213/91, que o auxílio-acidente “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”. Corresponderá, de acordo com o art. 86, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, “... a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5.º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado”. Deve ser pago “... a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria” (v. art. 86, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Estipula, ainda, o art. 86, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, que o “recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5.º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente”. Fazem jus, apenas, ao auxílio-acidente, segundo o art. 18, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, “...os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei.” (empregado, doméstico, avulso, e segurado especial). Não depende a concessão da observância, pelo segurado, de período de carência (v. art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91).

Ensina a doutrina que: “Por acidente de qualquer natureza deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado” (Daniel Machado da Rocha, e José Paulo Baltazar Júnior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009, página 322).

Observo do laudo pericial médico elaborado durante a instrução que o quadro é de “fratura do terço distal do rádio esquerdo”, mas que não se comprova sequelas ou lesão funcional que acarrete maiores dificuldades para o exercício da função habitualmente exercida. Nas palavras do perito, “Trata-se de pericianda vítima de acidente de trânsito na data de 17-09-2018, com diagnóstico de fratura do terço distal do rádio esquerdo, submetida a osteossíntese com pinos (já retirados), onde clinicamente se evidencia consolidação e restabelecimento da anatomia e função articular com mobilidade plena e simétrica, estando exercendo as mesmas atividades que exercia por ocasião do acidente, razão pela qual não se enquadra no decreto 3048/99 anexo III, assim como não encontramos alterações que infram em necessidade de maior esforço ou tempo para realizar as mesmas funções (esta reintegrada as atividades laborais habituais) ”.

Destaco que o perito judicial tinha ciência da atividade habitual da autora, e que entendeu como não real a redução da capacidade laborativa para o trabalho que habitualmente exercia.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade, desde que produzida por perito habilitado e sem mácula formal.

Por fim, em atenção à manifestação da autora, anoto que os três quesitos complementares apresentados encontram resposta no laudo já anexado, no qual o perito constatou a ausência de limitações para o exercício da exata atividade habitualmente exercida.

Dessa forma, tendo em vista que da consolidação das lesões não resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, enquadradas nas situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999, entendo que a autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000453-79.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314005231
AUTOR: SAMUEL IZIDORIO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

SAMUEL IZIDORIO DA SILVA propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em que objetiva o recálculo do benefício previdenciário de que é titular.

Informa que em 20/9/2010 foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.992.481-2), mas sem que a Administração Pública tivesse considerado a somatória das contribuições previdenciárias de cada uma das atividades remuneradas que exerceu concomitantemente.

Com supedâneo em decisões da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (PREDILEF 50077235420114047112 (DJ 19/08/2015); PREDILEF 50016119520134047113 (DJ 12/03/2014)), entende que deva ser aplicado o precedente de somatória dos salários-de-contribuição, dès que limitados ao teto.

Subsidiariamente pleiteou a reforma quanto à aplicação do fator previdenciário na forma de cálculo do benefício, pois teria incidido apenas sobre a segunda/acessória atividade; mas também que para a apuração da nova renda mensal inicial (RMI), seja considerado o salário-de-contribuição da atividade principal; também sem discriminar qual seja.

A seu turno o INSS, quando da contestação, pugna pelo reconhecimento da prescrição e julgamento pela improcedência, já que os cálculos para a apuração da renda mensal inicial do benefício em comento obedeceram as regras do Art. 32, Incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91; uma vez que não houve o cumprimento de todos os requisitos para a concessão do benefício em cada uma das atividades.

Em réplica houve o reforço das teses iniciais.

Cópia integral do procedimento administrativo foi juntada.

É a síntese do necessário.

Acolho a tese defensiva da prescrição, porquanto entre a DER e a distribuição do presente feito em juízo (08/04/2019) transcorreu tempo superior ao lustro prescricional previsto no artigo 103, § Único, da Lei n.º 8.213/91, c/c artigo 240, § 1.º, do Código de Processo Civil de 2015. Assim, em eventual julgamento pela procedência do pedido, os efeitos financeiros terão o condão de alcançar apenas as prestações até 08/04/2014.

Outrossim, caso fosse acolhido o fundamento autoral, por certo que os efeitos retroativos nunca poderiam retroagir até a DER em 20/09/2010; porquanto as manifestações judiciais colacionadas são recentes e; mesmo que adotadas unanimemente pelo Poder Judiciário e na seara Administrativa, por ser interpretação de lei, não teria como exigir atitude diversa do INSS àquela época.

Pois bem, é preciso deixar consignado que a parte autora requer a reforma da apuração da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de ilações sem o acompanhamento de imprescindíveis documentos (pois o único relatório revisional considerou no cálculo apenas a soma das atividades). Sem que a demandante comprove com cálculos a errônea incidência do fator previdenciário em atividade secundária; bem como de qual seria a atividade principal e por que desta percepção; não há como dar guarida à sua tese, já que impossível o cotejo com a apuração realizada pela Avarquia Federal especializada.

Quanto ao pedido principal, se insurge contra a fórmula de cálculo adotada para tanto.

Segundo seu entendimento, pelo fato de exercer as atividades concomitantemente em vários lugares, a regra de avaliação de seu salário de benefício deveria ser aquela prevista no Art. 32, Inciso I, da Lei de Benefícios Previdenciários; ou seja, a soma de cada salário de contribuição.

Todavia, o raciocínio é diametralmente o oposto da clara e sólida redação do dispositivo em comento.

Não desconheço a recente decisão em sentido diametralmente oposto ao que ora exponho pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em 22/02/2018 no bojo do processo nº 5003449-95.2016.4.04.7201; todavia, por não ser de observação cogente, permaneço com a redação da norma de regência.

Conforme se vê às fls. 17/19 do procedimento administrativo, os vínculos empregatícios existentes não alcançam, per se, o tempo de carência necessário para o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição; o que por si só já impede a pretensão autoral.

A título de ilustração, trago excertos de recentes julgados deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE PRINCIPAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS PROCESSUAIS. 4. No que concerne às atividades concomitantes exercidas pelo segurado, verifico que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário-de-benefício, aquela na qual ele reunia condições para concessão do benefício. Nesse sentido, a decisão proferida no REsp 1208245 (Ministro Gilson Dipp, DJe 17/12/2010). 5. Desta sorte, não há dúvidas de que, no caso em tela, deve ser considerada principal a atividade desenvolvida como empregado, como reconhecido na r. sentença, porque é com o cômputo do referido período de trabalho que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Do contrário, não teria tempo suficiente para se aposentar nessa modalidade, não sendo então razoável desconsiderar tal período como atividade principal, de forma a prejudicar sobremaneira a parte autora, observando-se ainda tratar-se de um período longo de trabalho. 6. Mantida a sucumbência recíproca, tal como fixada na r. sentença, em razão da ausência de condenação da autarquia previdenciária em danos morais. ApReeNec 1805570, Rel. Des. Fed. Lúcia Ursaisa, Décima Turma, 13/04/2018.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SEGURADO QUE NÃO SATISFAZ AS CONDIÇÕES, DE FORMA ISOLADA, EM NENHUMA DELAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CRITÉRIO INTEGRAL. INCIDÊNCIA DO ART. 32, II, "B", DA LEI Nº 8.213/91. - Considerando os valores em discussão, o termo inicial e a data da sentença, verifica-se que o valor da condenação não excede o valor de alçada (artigo 475, §2º, do CPC de 1973 e artigo 496, §3º, I, do CPC de 2015). Desse modo, não é o caso de reexame necessário. - Conforme os documentos trazidos aos autos, constata-se que a atividade na qual a parte autora parte autora completou os requisitos para a concessão do benefício foi considerada atividade principal. Trata-se, na presente situação, de hipótese de múltipla atividade, que se verifica quando o segurado exerce atividades concomitantes dentro do período básico de cálculo e não satisfaz as condições de carência ou tempo de contribuição, conforme o caso, em todas elas. - Afastada a possibilidade de se somar os salários-de-contribuição, pura e simplesmente (observado, apenas, o limite máximo), incide o disposto no artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.213/91. ApReeNec 1701275, Des. Fed. Luiz Stefânni, Oitava Turma, 09/05/2018.

DISPOSITIVO

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. II do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Sr. SAMUEL IZIDORIO DA SILVA para que fosse revista a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 153.992.481-2), a partir da somatória dos salários-de-benefício de atividades profissionais concomitantes, sem que cada uma delas tenha preenchido os requisitos para tanto.

São também IMPROCEDENTES as pretensões subsidiárias de reforma quanto à aplicação do fator previdenciário na forma de cálculo do benefício, com aplicação do mesmo fator em ambas as atividades e; de apuração da nova renda mensal inicial (RMI) com consideração apenas do salário-de-contribuição da atividade principal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

0000034-93.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314005240

AUTOR: WELLINGTON ALFREDO PEREZ (SP345195 - NATALIE MONTANI DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (SP349863 - VICTOR VASCONCELOS MIRANDA, SP307195 - VIVIAN PATRICIA VILELA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a revisão de contrato de financiamento imobiliário. Salienta o autor, Wellington Alfredo Perez, qualificado nos autos, em apertada síntese, que a cláusula inserida no instrumento contratual celebrado com a CEF, por meio da qual ficou obrigado a suportar a taxa de construção durante o período de edificação do imóvel residencial, apresenta-se abusiva, na medida em que inexistiria parâmetro para a sua cobrança, ficando assim apenas na dependência de manifestação unilateral da instituição financeira. Além disso, sustenta que tais pagamentos não foram computados na amortização do saldo devedor do financiamento. Diz, também, que os juros remuneratórios exigidos no intervalo da construção se afiguram abusivos, sendo certo estipulados somente em benefício da construtora, e não daquele que se obrigou a satisfazer o mútuo. Junta documentos. Em cumprimento a ato ordinatório expedido pelo JEF, o autor juntou aos autos comprovante de endereço atualizado. Citada, a Pacaembu Construtora S.A. ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, e defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido revisional. Citada, a CEF ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. O autor foi ouvido sobre as respostas oferecidas. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e decidido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Pacaembu Construtora S.A., e, assim, concordando com a alegação de que, por não compor a relação jurídica contratual discutida na demanda, determino sua exclusão do polo passivo.

Note-se:

"O Autor reconhece em sua petição inicial que a relação de compra e venda, bem como as cobranças são realizadas pela Requerida Caixa Econômica Federal e sem qualquer argumento inclui a Requerida Pacaembu no polo passivo da presente demanda. Ocorre que, conforme esclarecido alhures, a requerida Pacaembu é parte ilegítima para responder pelas supostas cobranças irregulares aduzidas pelo Autor. Isso porque na relação contratual que se enfrenta nestes autos, todas as cobranças de valores, tanto de parcelas mensais, como de encargos pré ou pós obra são realizadas única e exclusivamente pela Caixa Econômica Federal em estrita atenção ao que prevê o Contrato entabulado, sendo certo que a legitimidade para discussão destes valores é restrita à Caixa, que figura como titular desta posição jurídica contratual. Senão vejamos. No contrato, o Autor mediante relação negocial de mútuo bancário recebe da Requerida Caixa Econômica Federal valores suficientes para realizar duas compras: uma do terreno e outro da casa que nele será construída, conforme quadro demonstrativo abaixo: Deste modo, o valor R\$99.990,00 (noventa e nove mil, novecentos e noventa reais) compõe a integralidade do contrato, subsidiado parcialmente pela Caixa Econômica Federal (item B.4.1), R\$13.000,00 são destinados à compra do terreno (item B.4.5), de modo que o saldo remanescente, destina-se à construção do imóvel, que é realizada pela Pacaembu, na qualidade de Interventor Construtora. Dessa forma, somente o valor referente à construção do imóvel residencial urbano é devido à Requerida Pacaembu, e nada além disso. Este valor é pago mediante medições realizadas pela Caixa Econômica Federal, que somente paga à Pacaembu aquilo que é efetivamente construído e entregue dentro do período de referência. O pagamento da compra do terreno é igualmente realizado pela Requerida Caixa Econômica Federal ao então proprietário do mesmo, desde logo sendo realizada a transferência junto ao Serviço de Registro de Imóveis para que já passe a constar em nome do mutuário, ora Autor. Verifica-se, pois, a ilegitimidade passiva da Requerida Pacaembu para responder pela suposta cobrança indevida que o Autor alega ter sofrido, já que os encargos contratualmente previstos e mensalmente cobrados dos mutuários são de titularidade única da Requerida Caixa Econômica Federal, que não os repassa à Requerida Pacaembu, pois os recebe como forma de remuneração do capital disponibilizado em favor do mutuário, ora Autor, para compra do terreno e do imóvel residencial. Nessa relação quadrangular, a Requerida Pacaembu só é credora da Caixa Econômica Federal, que lhe deve, na condição de instituição que fornece crédito ao Autor, o pagamento pela construção do imóvel por este último adquirido, e nada mais. Ora, Excelência, como se não bastasse, a própria Requerida Pacaembu figura como fiadora do Autor no contrato em tela, o que embasa ainda mais a tese de ilegitimidade para responder pelas cobranças, já que, se o Autor deixar de quitar junto à Caixa Econômica Federal os valores pelos quais se obrigou contratualmente a pagar no período de construção, serão os mesmos cobrados diretamente da Requerida Pacaembu. Nessa esteira de inteligência, a Requerida Pacaembu, figura como fiadora do Autor em relação às taxas pagas durante o período de construção do imóvel, dessa forma se verifica a impossibilidade de ser a mesma credora de tais valores. De rigor, então, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Requerida Pacaembu para responder à presente demanda, porque inexistência pertinência subjetiva desta relação jurídica questionada pelo Autor para com a Empresa Pacaembu, razão pela qual se tem configurada a carência de ação, nos termos do art. 17 do CPC/2015. É de todo fundamental que se reconheça a ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide em vertice, mormente porque não se tem caracterizada a pertinência subjetiva e, pois, a relação de transitividade que são essenciais à configuração da legitimidade ad causam, nos termos do art. 17 do CPC/2015, não estão presentes. Frise-se que não há correlação direta e imediata entre a suposta cobrança excessiva realizada pela Corrê Caixa e a atuação da Pacaembu que não é titular deste direito. Deste modo, deve-se declarar, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Pacaembu para figurar nesta relação processual, consequentemente, imperativa a exclusão da lide subjacente, com a extinção do feito em face desta com fundamento nos arts 17 c/c. 485, VI do Digesto Processual Civil".

Desta forma, somente a CEF passará a responder pelo pedido veiculado.

Reputo desnecessárias outras provas.

Julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito.

Busca o autor, por meio da ação, a revisão de contrato de financiamento imobiliário. Salienta, em apertada síntese, que a cláusula inserida no instrumento contratual celebrado com a CEF, por meio da qual ficou obrigado a suportar a taxa de construção durante o período de edificação do imóvel residencial, apresenta-se abusiva, na medida em que inexistiria parâmetro para a sua cobrança, ficando assim apenas na dependência

de manifestação unilateral da instituição financeira. Além disso, sustenta que tais pagamentos não foram computados na amortização do saldo devedor do financiamento. Diz, também, que os juros remuneratórios exigidos no intervalo da construção se afiguram abusivos, sendo certo estipulados somente em benefício da construtora, e não daquele que se obrigou a satisfazer o mútuo. Por outro lado, discorda a Caixa da pretensão, isto porque o financiamento não apresentaria quaisquer das irregularidades apontadas na inicial.

Resta saber, assim, para fins de solucionar adequadamente a demanda, se, como alega o autor, o contrato de financiamento imobiliário apontado nos autos apresenta ou não as abusividades por ele indicadas na petição inicial.

Consto, pela leitura do instrumento contratual questionado na ação, que, no período de construção da residência do autor, o pagamento dos encargos mensais assumidos se destinaram a satisfazer os juros do financiamento, à taxa nominal de 4,5% a.a., efetiva de 4,5941% a.a., incidente sobre o saldo devedor apurado no mês, atualização monetária, eventual taxa de administração, acaso devida, além dos prêmios de seguro destinados à garantia dos eventos morte e invalidez. A nota, desde já, que, na hipótese, a prestação mensal não incluiu parcela de administração. Como assinalado, no intervalo destinado à conclusão da edificação financiada, o autor, pelo contrato, assumiu, expressamente, o dever de pagar os juros incidentes sobre o mútuo. A cláusula inserida no instrumento é clara e de fácil compreensão. Embora, neste período, ainda não pudesse desfrutar do bem, somente com a liberação dos recursos é que seria possível a conclusão da residência, e, entendo, em razão justamente disso, é que arcou, somente, com os juros devidos nesta particular etapa, implicando, consequentemente, a não alteração do saldo devedor financiado, posteriormente amortizado com o início da fase seguinte.

Beneficiou-se, desta forma, já que pode contar com a residência pronta ao término da primeira fase, passando a concretamente a pagar o mútuo apenas quando do início da fase de amortização.

Portanto, considero inexistente, na hipótese, fundamento para o reconhecimento da abusividade da cláusula.

Correto, na minha visão, o entendimento defendido pela Construtora Pacaembu S.A.:

“Consoante se verifica do contrato, a cláusula 4.2 previu que durante a fase de construção incidirão encargos a serem custeados pelo Autor, esta previsão contratual é clara, objetiva e demonstra a higidez do conteúdo negocial transacionado, que é produto da autonomia privada das Partes. 2.4 CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO E EXECUÇÃO DAS OBRAS - As condições de financiamento são as estabelecidas na Letra “B” e o prazo de construção e legalização constam na letra “B.8”. 4.10 Os encargos relativos a juros e atualização monetária, previstos no item 5.2, durante a fase de construção, são calculados sobre o saldo devedor apurado no mês, que corresponde ao montante desembolsado à Construtora pela obra executada, de modo que sofrerão variação sempre que ocorrer evolução no cronograma de obras, conforme previsto acima. Os encargos previstos no contrato para o período de construção são cobrados pela Caixa Econômica Federal e representam pura e simples remuneração de capital, mais benéfica ao mutuário que outros índices utilizados no ramo da construção civil, à exemplo do “INCC”, visto 7/15 que, como a obra já vem sendo paga pela Caixa Econômica Federal mesmo antes do período de amortização, plausível que à época em que isso passe a acontecer, após a entrega dos imóveis para que o capital inicialmente disponibilizado pela Caixa Econômica Federal coincida com o real valor pago pelos adquirentes. A cobrança de encargos durante o período de obra se mostra legal, à vista que os mutuários se beneficiam da antecipação de valores concedidos pela Caixa Econômica Federal, que desde o início das obras disponibiliza o capital aos mutuários para compra tanto do terreno como da casa financiados, desde logo lhes outorgando a escritura em seus respectivos nomes, pelo que inexistiu abusividade na cobrança da remuneração do capital. A prática aqui mencionada é existente no mercado imobiliário em geral, um período considerável de demora e espera na entrega do produto final, pelo tempo que leva a ser finalizado o empreendimento, envolvendo, ademais, altos custos com material e mão de obra, o que justifica que, adquirido o bem a prazo, incida cobrança da remuneração do capital por esse período pela Caixa Econômica Federal. A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento assente quanto à legalidade deste ajuste negocial que contempla o juros pela evolução da obra, vejamos: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. A figura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. 3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença. 4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA. 5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. (STJ - EREsp 670.117/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/6/2012, DJe de 26/11/2012) AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - JUROS COMPENSATÓRIOS - JUROS NO PÉ - COBRANÇA ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL - POSSIBILIDADE - 8/15 PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO - DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA - PROVIMENTO. 1.- Quanto aos juros compensatórios denominados ‘Juros no pé’, aplica-se a jurisprudência firmada pela 2ª Seção, harmonizando o entendimento de suas Turmas, no sentido de que ‘não considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos’ (EREsp 670117/PB, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 26/11/2012). 2.- Agravo Regimental provido, reconheça a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. (STJ - AgrG no Ag 1.384.004/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe de 25/6/2014) Neste diapasão, portanto, observa-se que não – ao revés do que argumentou o Autor – irregularidade na estipulação negocial dos juros durante a fase de construção do empreendimento, por isso falece de substrato fático-jurídico a pretensão autoral. A esse respeito, destaque –se que Requerida Caixa Econômica Federal prevê contratualmente a correção monetária dos valores, o que é realizado mediante incidência de TR – Taxa conforme discriminado nos boletins mensais enviados aos mutuários, nos termos dos índices mensais e valores disponibilizados pelo Banco Central, de acordo com a remuneração média das aplicações bancárias. Noutro giro, importante esclarecer que o contrato cumpre regularmente o dever de informação ao consumidor, tendo em vista que prevê de forma clara e objetiva a cobrança de remuneração do capital, calculado sobre o saldo devedor, especialmente durante o período de obras. A jurisprudência pátria, aliás, já se consolidou no sentido de reconhecer que esta previsão contratual de juros contratual durante o período de construção, uma vez prevista no Contrato, não infringe o dever de informação. Mas, ao contrário, atende-o integralmente, in verbis: Acrescento que a correção monetária além de contratualmente prevista visa à justa reposição do valor de compra da moeda e não tem caráter punitivo. No mais, embora os Autores afirmem que a taxa de construção não está contratualmente prevista e que não tinham ciência do seu pagamento, é certo que há previsão da sua incidência no contrato de mútuo firmado com a CEF. (...) Ora, se a vendedora se obrigou a entregar o imóvel em certo prazo, todos os pagamentos de “taxa de construção” arcados pelos compradores durante a fase de construção são devidos, razão pela qual o valor pago pelos compradores, indicado na petição inicial, é devido nos termos do contrato firmado com a instituição financeira, podendo ser discutido apenas quando caracterizada a mora da construtora. (...) Assim, sequer há que se falar em dano moral, eis que não houve cobrança indevida de valor a gerar eventual abalo a honra dos compradores. (TJ/SP, 7ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1001942-02.2014.8.26.0506, Des. Relator Luís Antônio Costa, j. em 17.02.2016) No que corresponde ao pagamento da taxa de construção, a apelante também pagara diretamente à Caixa Econômica Federal a verba referida, bastando simples análise do documento de pag. 97, havendo expressa manifestação da vontade, logo, também não 9/15 se verifica nenhuma onerosidade excessiva, mas, ao contrário, deve sobressair o que fora avençado, que também não afronta a relação de consumo existente. (TJ/SP, 4ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1006898-75.2014.8.26.0506, Des. Relator Natan Zelmschi de Arruda, j. em 30.07.2015) Destarte, não há nenhuma irregularidade no atendimento ao dever de informação que deve existir para com os consumidores. Com efeito, deve-se rememorar que a Caixa Econômica Federal, subsidiando a compra realizada pelo mutuário, única e exclusivamente o valor da casa. Mais nenhum encargo/correção é repassado à construtora, in casu, Pacaembu que se obriga unicamente a edificar o imóvel, recebendo por ele o valor inicialmente contratado, sem qualquer atualização, juros etc”.

Nesse mesmo sentido a defesa apresentada pela CEF:

“Preliminarmente, importante esclarecer o que se convencionou chamar de “JUROS DE OBRA”. São claramente distintas as relações contratuais entabuladas entre o adquirente, a construtora e o banco. De um lado, construtora e adquirente firmam contrato de compra e venda de unidade futura, assumindo cada qual as obrigações inerentes à sua posição. De outro, o banco comparece como instituição financeira simplesmente, concessora do financiamento, a quem incumbe tão somente liberar o recurso mutuado. Este tipo de contrato prevê a existência de duas fases: uma de construção/composição do saldo devedor e outra de término de obra com a amortização efetiva da dívida do financiamento. Após o evento do término de obra, com o envio pela Construtora da matrícula atualizada, contendo o registro do Habite-se/Instituição de Condomínio, ocorre a mudança de uma fase para a outra, e o contrato passará a cobrar do mutuário o valor do encargo previsto contratualmente. Assim, antes do término da obra, os valores cobrados serão sempre inferiores a esse, variando conforme a somatória dos recursos já liberados à Construtora em função do percentual de obra executado. A cobrança, efetuada na fase de construção, nada tem a ver com o que se convencionou chamar, no mercado imobiliário, de “juros de obra”, pois se refere aos juros calculados sobre os valores já liberados do financiamento à Construtora, atrelados ao percentual de obra executado, e que estão compondo o saldo devedor para a futura amortização. A existência da cobrança dos juros sobre os valores já liberados, no período de obras, impede o aumento excessivo do saldo devedor durante o período de construção até o início do efetivo período de pagamento da dívida. Quanto a legalidade dos juros cobrados na fase construtiva, os chamados “juros no pé”, são considerados legais pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim considerou a Segunda Seção resolvendo divergência de opiniões existentes. A baixo copiamos trecho do recente INFORMATIVO 499, publicado em junho de 2012: “JUROS COMPENSATÓRIOS (“JUROS NO PÉ”). INCIDÊNCIA ANTERIOR À ENTREGA DAS CHAVES. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. A Seção, por maioria, decidiu que não é abusiva a cláusula de cobrança de juros compensatórios incidentes em período anterior à entrega das chaves nos contratos de compra e venda de imóveis em construção sob o regime de incorporação imobiliária. Observou o Min. Antônio Carlos Ferreira que, a rigor, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção deveria ser feito à vista. Não obstante, em favorecimento financeiro ao comprador, o incorporador pode estipular o adimplemento da obrigação mediante o parcelamento do preço, inclusive, em regra, a prazos que vão além do tempo previsto para o término da obra. Em tal hipótese, afigura-se legítima a cobrança dos juros compensatórios, pois o incorporador, além de assumir os riscos do empreendimento, antecipa os recursos para o seu regular andamento. Destacou-se que seria injusto pagar na compra parcelada o mesmo valor correspondente da compra à vista. Acrescentou-se, ainda, que, sendo esses juros compensatórios um dos custos financeiros da incorporação imobiliária suportados pelo adquirente, deve ser convencionado expressamente no contrato ou incluído no preço final da obra. Concluiu-se que, para a segurança do consumidor, em observância ao direito de informação insculpido no art. 6º, II, do CDC, é conveniente a previsão expressa dos juros compensatórios sobre todo o valor parcelado na aquisição do bem, permitindo, dessa forma, o controle pelo Judiciário. Além disso, afirmou o Min. Antônio Carlos Ferreira que se esses juros não puderem ser convencionados no contrato, serão incluídos no preço final da obra e suportados pelo adquirente, sendo dosados, porém, de acordo com a boa ou má intenção do incorporador. Com base nesse entendimento, deu-se provimento aos embargos de divergência para reconhecer a legalidade da cláusula contratual que previu a cobrança dos juros compensatórios de 1% a partir da assinatura do contrato. EREsp 670.117-PB, Rel. originário Min. Sidnei Beneti, Rel. para acórdão Min. Antônio Carlos Ferreira, julgados em 13/6/2012. 3. CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL FIRMADO PELAS PARTES Cumpre trazer à lume algumas considerações acerca do contrato de financiamento habitacional mencionado pelo Autor, de modo a possibilitar a esse E. Juízo a adequada compreensão da demanda. O contrato de

financiamento habitacional assinado pelas partes em 24/02/2016, tombado sob o n.º 8.5555.3595.45-1, figurando como vendedor GOLD LAND EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, interveniente construtora a corrê PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, como comprador/devedor/fiduciante o Autor, e como credora/fiduciária a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. As prestações que possuem o TP (tipo de pagamento) 922 ou 959 NÃO FORAM QUITADAS PELO MUTUÁRIO, POIS FORAM PAGAS PELO FIADOR (Construtora e/ou Entidade Organizadora). Consta, ainda, na planilha de evolução a inclusão do TP 104 (TERMINO DE OBRA). A obrigação do vendedor é de alienar o terreno, a da incorporadora/construtora é de realizar o empreendimento, a da CAIXA é de financiar o empreendimento e a da autora é de efetuar o pagamento do financiamento relativamente à unidade que adquiriu. O contrato em questão foi celebrado sob as regras do Programa Minha Casa Minha Vida, instituído e disciplinado pela Lei 11.977/2009, através do qual o Governo Federal atende às necessidades de habitação da população de baixa renda nas áreas urbanas, garantindo o acesso à moradia digna com padrões mínimos de sustentabilidade, segurança e habitabilidade, sendo papel da CAIXA atuar como gestora operacional e financeira dos recursos que lhe são dirigidos pelo programa, conforme estabelecido no artigo 9º da Lei n. 11.977/09. O instrumento firmado entre as partes contempla, basicamente, três negócios jurídicos distintos: i) um contrato de compra e venda de terreno entre a autora e a vendedora (1º ré); ii) um contrato de prestação de serviços, organização e construção da unidade imobiliária firmado entre a autora e o incorporador/ construtor (terceiro que não figura no polo passivo); iii) um contrato de financiamento da compra e venda do terreno e da construção da unidade imobiliária, firmado entre a autora e a CAIXA, com repasses de recursos financeiros para a construtora. Assim, a responsabilidade de cada um dos sujeitos da relação contratual está bem definida no contrato. Conforme se depreende do título do contrato, a origem dos recursos do financiamento é o FGTS. O prazo de amortização do financiamento é de 360 meses, com taxa de juros de 4,500% a.a., e Sistema de Amortização Sistema de Amortização Constante (SAC). O valor do financiamento é de R\$ 81.641,25 tendo como garantia de alienação fiduciária o objeto da matrícula 53.444 do 1º CRI de Catanduva/SP. A CAIXA pede vênua para anexar aos autos o demonstrativo de débito e a planilha de evolução contratual. Como Vossa Excelência bem sabe, o contrato em questão possui duas fases distintas, a saber: 1) fase de construção; e 2) fase de amortização, sendo esta última implantada após o término das obras. Durante a fase de obra, o mutuário é responsável pelo pagamento de juros e atualização monetária, além dos prêmios de seguro e taxas de administração (se for o caso), até o cadastramento do término da obra no contrato. Os valores de juros e atualização monetária são calculados na medida que as parcelas liberadas vão compondo o saldo devedor, por isso elas são crescentes nesse período. Após o término da obra, com todas as parcelas liberadas, o saldo devedor é consolidado e inicia-se o período de amortização conforme prazo e sistema de amortização previstos no contrato. Prestados os devidos esclarecimentos acerca do contrato objeto da presente demanda, passa-se agora à contestação propriamente dita”.

Confirma o entendimento exposto acima:

“(…) Por outro lado, merece análise o argumento quanto à ilegalidade da cobrança de juros na fase de construção (conhecido como “juros de obra”), uma vez que consta no contrato de mútuo habitacional com a CEF. VI - No entanto, conforme consta da cláusula sétima do contrato avençado, o mutuário é responsável, na fase de construção, pelos encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item “c”, desse instrumento, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês e, após a fase de construção, pela prestação composta de amortização e juros (A + J), à taxa prevista no item “c”, taxa de administração e comissão pecuniária FGHAB. VII - O Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela legalidade da exigência de pagamento de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel. VIII - Apelação desprovida. (TRF3, acórdão em apelação cível 2052374 - 0011875-24.2013.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1, 1.2.2018)”.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, em relação à Pacaembu Construtora S.A. (v. art. 485, inciso VI, do CPC), e julgo improcedente o pedido em face da CEF. Neste ponto, resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo ao autor a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000177-48.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314005237
AUTOR: JEAN DUARTE BONFIM (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁQUA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por JEAN DUARTE BONFIM, por meio da qual busca a concessão de auxílio-acidente. Diz o autor, em apertada síntese, que sofreu acidente e, que em virtude das lesões sofridas, suportou redução da capacidade laboral. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Dispõe o art. 86, caput, da Lei n.º 8.213/91, que o auxílio-acidente “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”. Corresponderá, de acordo com o art. 86, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, “... a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5.º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado”. Deve ser pago “... a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria” (v. art. 86, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Estipula, ainda, o art. 86, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, que o “recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5.º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente”. Fazem jus, apenas, ao auxílio-acidente, segundo o art. 18, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, “... os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei.” (empregado, doméstico, avulso, e segurado especial). Não depende a concessão da observância, pelo segurado, de período de carência (v. art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91).

Ensina a doutrina que: “Por acidente de qualquer natureza deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado” (Daniel Machado da Rocha, e José Paulo Baltazar Júnior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009, página 322).

Observo do laudo pericial médico elaborado durante a instrução que não se comprova seqüela ou lesão funcional que acarrete maiores dificuldades para o exercício da função habitualmente exercida. Nas palavras do perito, “Trata-se de periciando vítima de acidente de trânsito em 15-12-2014 quando recebia o seguro desemprego, socorrido pelo Samu, atendido no HPA com diagnóstico de fratura do fêmur direito, tratado com osteossíntese retrograda, consolidada anatomicamente, restabelecendo plenamente a mobilidade do MID, que se mostra ampla e simétrica, situação essa que não necessitada de maior esforço ou tempo para realizar as mesmas atividades tampouco se enquadra no decreto 3048/99 anexo III”.

Destaco que o perito judicial tinha ciência da atividade habitual do autor, e que entendeu como não real a redução da capacidade laborativa para o trabalho que habitualmente exercia.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade, desde que produzida por perito habilitado e sem mácula formal.

Dessa forma, tendo em vista que a consolidação das lesões não resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, enquadradas nas situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999, entendo que o autor não faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000094-32.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314005235
AUTOR: ALBERTINA GONÇALES LUCENA (SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação processada pelo JEF em que ALBERTINA GONÇALES LUCENA busca a concessão de benefício assistencial de prestação continuada desde o requerimento administrativo indeferido pelo INSS (27/03/2018). A firma a autora, em síntese, ser idosa e de família pobre, não possuindo condições financeiras para se manter com dignidade. Sustenta, assim, que tem direito ao benefício, discordando da decisão administrativa que lhe negou a pretensão veiculada. Citado, o INSS ofereceu contestação pleiteando a improcedência do pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Uma vez que a autora busca a concessão da prestação assistencial a partir do requerimento administrativo indeferido, e que este data de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso concreto, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição das parcelas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 ("Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei"), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu artigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família") que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família.

Compõem, por sua vez, para tal fim, o conceito de família, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Por outro lado, de acordo com a lei, seria incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Saliento, nesse passo, que parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na ADIn/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão – julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 – (v. Informativo 203 do E. STF: "Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - "Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo." -), a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconheceu a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)), gerando efeitos contra todos.

Este posicionamento vinha sendo adotado por este magistrado em suas decisões, já que ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, compete a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, e, ademais, também estava em necessária consonância com a regra da coparticipação, disposição aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, § 5.º, da CF/88).

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93.

Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo 454 do E. STF, tendo por objeto a Reclamação 4374 MC/PE – Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros ("... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição").

Isto, na minha visão, representando apenas tendência que, no futuro, após sua submissão ao Plenário da E. Corte, poderia dar margem à alteração do entendimento no sentido da constitucionalidade da norma em questão, levou-me a manter, em muitos casos, o posicionamento jurisprudencial consolidado (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), ainda mais quando a legislação superveniente continuou seguindo o critério objetivo apontado. No ponto, julgava que, nada obstante a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, pudesse haver contemplado diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deveria ser respeitada e acatada, posto notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que inegável a pobreza das pessoas interessadas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: "seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços").

Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação 4374/PE, e, nela, reviu, em vista de "notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)", o que fora decidido na ADI 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/03 – Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia).

Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Resta saber, assim, se, no caso dos autos, há prova segura que justifique a concessão da prestação assistencial.

Primeiramente, observo que a autora cumpre o requisito etário.

O laudo pericial social, por sua vez, revela que reside em casa alugada, juntamente com o cônjuge, que sofre de câncer de próstata. Ambos já contam com aproximadamente 80 anos e idade.

A moradia foi descrita como simples e razoavelmente conservada, assim como os móveis que a guardam, que seriam todos da época em que os filhos ainda eram solteiros.

A autora sofre de descolamento dos tendões dos braços, osteoporose e pressão alta, ao passo que o esposo sofre de câncer na próstata, já tendo passado por cirurgia do intestino para retirada dos tumores. Ele recebe aposentadoria por invalidez há cerca de quinze anos, no valor aproximado de R\$ 1.230,00 (mil, duzentos e trinta reais), enquanto as despesas fixas foram estimadas em R\$ 1.510,00 (mil, quinhentos e dez reais).

Ao final, tanto a perita social como o representante do Ministério Público Federal se manifestaram favoravelmente à concessão pleiteada.

Diante desse quadro, entendo que a autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, tendo em vista, principalmente, as necessidades de recursos para um melhor acesso à saúde, alimentação e medicamentos adequados. Assim, concluo ser real a presença dos elementos ensejadores à concessão do benefício pretendido, com o qual a autora passará a ter condições mais dignas de sobrevivência.

Dispositivo

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Condono o INSS a conceder o benefício de prestação continuada a partir de 27/03/2018, com data de início do pagamento em 01/08/2019, bem como a pagar os atrasados devidos entre a DIB e a DIP.

Asseguro ao INSS o direito de revisar, na esfera administrativa, a cada dois anos, as condições levadas em consideração, nesta sentença, para a concessão da prestação.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para efetuação dos cálculos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra o cálculo, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para implantação no prazo de 30 (trinta) dias e requisição-se o pagamento da quantia. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

DESPACHO JEF - 5

0000740-13.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314005238
AUTOR: EDISON FLAVIO DE ABREU (SP343013 - LEANDRO RAFAEL ALBERTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista que, nada obstante intimado, o autor não se manifestou, intime-se a Caixa, a fim de que, em 5 dias, diga se as partes chegaram ou não, na via administrativa, a acordo visando a solução do litígio. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002442-43.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314005230
AUTOR: JOSE LUIS GALLO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de fase de execução, na qual o autor alega que o INSS estaria descumprindo a decisão judicial transitada em julgado, à medida que cessou o benefício de auxílio-doença, sem submetê-lo a processo de reabilitação.

Intimado, o INSS, por sua vez, informa que o autor foi submetido à perícia administrativa, sendo considerado não elegível para o processo de reabilitação.

Pois bem. A sentença proferida nos autos eletrônicos, transitada em julgado, determinou a restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 04/01/2007, bem como que o INSS adotasse as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional do autor.

Nesse sentido, em que pesem os argumentos delineados na petição do autor, não há que se falar em descumprimento da decisão judicial pelo INSS, tanto que o autor permanecera em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 04/01/2007 a 01/03/2019. Em relação à reabilitação profissional, analisando as informações apresentadas pelo INSS, o autor foi submetido à perícia médica recente, na qual o perito concluiu: "...Ausência de incapacidade omni-profissional. Desempregado, patologia crônica estabilizada sem comprovação de complicações. Exame RM apresentado sem complicações. CNH cat D válida até 2022, emitida em 2017 durante o benefício". Assim, verifico que o autor após 12 (doze) anos de recebimento de benefício, foi submetido à perícia administrativa, contudo, o processo de reabilitação deixou de ter andamento em razão de o autor ser considerado ineligiível, em razão da recuperação da capacidade laborativa. Assim, não vislumbro qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS.

Dessa forma, cumprido integralmente o título executivo constituído nos autos, arquivem-se os autos eletrônicos, dando-se baixa. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS quanto à interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias úteis (contrarrazões).

0000593-16.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005206
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP157625 - LUÍS ROBERTO FONSECA FERRÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000567-18.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005205
AUTOR: MARIA DA SILVA CUNHA (SP157625 - LUÍS ROBERTO FONSECA FERRÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000826-47.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005208
AUTOR: MAURILO DOS SANTOS (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000840-94.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005209
AUTOR: ALZIRA TRASSI FASSI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000761-18.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005207
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA BALDICERA CUNHA (SP157625 - LUÍS ROBERTO FONSECA FERRÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000080-48.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005204
AUTOR: LAERCIO BENEDITO DE OLIVEIRA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0001033-12.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005202
AUTOR: NORBERTO ANESIO VIDOTTI (SP400039 - LUIZ CARLOS LYT DA SILVA, SP386484 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA BERBASI, SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR)

5000577-26.2019.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005203 SEVERINO RICARDO DA SILVA FILHO (SP380941 - HUBSILLER FORMICI)

FIM.

0000784-61.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005210 ARLINDO DA SILVA AGUIAR (SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO)

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para, em razão do benefício pretendido, providencie o aditamento à inicial descrevendo a patologia pela qual está acometida, inclusive, anexando exames, que comprovem sua descrição. Prazo: 10 (dez) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2019/6314000279

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à aneção do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000663-33.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005214
AUTOR: DAYSLAN HENRIQUE LOMAS LIMA (SP379491 - PAULO CESAR VIEIRA DO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000149-80.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005212
AUTOR: RICARDO MARTINS COELHO (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000105-61.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005211
AUTOR: ROANITA DONIZETE FANHANI DOS SANTOS (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000665-37.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005215
AUTOR: OSVALDO SOARES DA SILVA (SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001541-89.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005219
AUTOR: SONIA CORDEIRO GUERONI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000642-57.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005213
AUTOR: AUGUSTO CESAR DE CASTRO MEIRA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001538-37.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005216
AUTOR: IRMA DA SILVA SANTANA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2019/6315000238

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0006646-49.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027478
AUTOR: PLINIO ROCHA DOS SANTOS (SP311183 - JOSIMAR RAFAEL OLIVEIRA ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos.

Diante do depósito pela Caixa Econômica Federal, dos valores da condenação e o pedido para levantamento dessa verba pela parte autora, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a existência de poderes especiais na procuração para receber e dar quitação, DEFIRO o pedido formulado para autorizar o levantamento dos valores depositados em juízo também pelo(a) procurador(a) da parte autora.

Por economia processual, cópia da presente decisão, devidamente assinada e com código para autenticação eletrônica no rodapé, servirá como mandado de levantamento.

Caberá ao beneficiário comparecer na agência da CEF na sede deste juízo, de posse da presente decisão-mandado e de cópia da procuração, para efetuar o levantamento dos valores no prazo anteriormente fixado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009238-61.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027583
AUTOR: JOSE OZAIR DA CRUZ (SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS (anexo nº 23) e aceitação expressa do autor (anexo nº 29), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao rateio das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, logo em seguida, expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para que, no prazo de 60 dias, implante o benefício indicado no acordo homologado. Com a informação da implantação do benefício, venham os autos conclusos para deliberação acerca do cálculo dos valores atrasados. PRI.

0004631-68.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027412
AUTOR: MARIA AUXILIADORA CORREA SILVA (SP196533 - PRISCILA ELAINE DE SALES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5000041-98.2016.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027578
AUTOR: ANDREWS VILLAREJOS MAZON (SP240550 - AGNELO BOTTONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por ANDREWS VILLAREJOS MAZON e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005810-42.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027703
AUTOR: WLADIMIR DE PAULO (SP293591 - MAIRA LUISE SILVESTRI BRICULI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005826-93.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027704
AUTOR: MANOEL DE LIMA MARTINS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95). Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registra eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001367-43.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027699
AUTOR: ADALZIZA ILARIO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007863-25.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027694
AUTOR: MARIA LADIE DA CONCEICAO NUNES (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008889-58.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027691
AUTOR: JAIME RODRIGUES (SP412941 - THIAGO VIEIRA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007651-04.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027695
AUTOR: JOSE RONALDO DE MOURA (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008047-78.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027693
AUTOR: MARIA DE LOURDES MOREIRA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001805-69.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027495
AUTOR: MARCIO JOSE MOREIRA (SP158125 - SILMA REGINA PRENHOLATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003963-34.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027698
AUTOR: LAURENTINA ROSA PIRES DE SOUZA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006657-73.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027697
AUTOR: MARIA DA GLORIA FERREIRA SILVA (SP284306 - RODRIGO AMARAL REIS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0001466-13.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027677
AUTOR: ANTONIO APARECIDO LOPES (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000232-93.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027679
AUTOR: CLEONICE MESQUITA DA SILVA CONSTANTINO (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008984-88.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027610
AUTOR: LUIZ FERNANDO PLENS MARIA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003926-07.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027676
AUTOR: MARIA LUCIA OLIVEIRA DO CARMO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000762-97.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027617
AUTOR: WALMIR RODRIGUES DE MORAIS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006904-54.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027613
AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP224759 - ISAAC COSTA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005724-03.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027674
AUTOR: FERNANDO BISCARO RODRIGUES (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000908-75.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027678
AUTOR: JOSELITA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP252224 - KELLER DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007228-44.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027672
AUTOR: MARIA LINEIDES NUNES DE SOUSA ARAUJO (SP317784 - EDMILSON MORAIS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007598-23.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027671
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA FERREIRA DE ANDRADE (SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007538-50.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027612
AUTOR: MARIA LUCI BARBOSA DE MELO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005154-17.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027675
AUTOR: ROSELI UMBELINO DA SILVA (SP332033 - CARLA ADRIANE PINTO MARAN RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009046-31.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027609
AUTOR: CARLOS ALBERTO CORREIA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0005086-38.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027659
AUTOR: LEANDRO RUBIO (SP344417 - CRISTIANE HONORATO ALFACE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004969-76.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027589
AUTOR: IRACI FERREIRA DIAS BRAGA (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007046-58.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027490
AUTOR: JOSE NELSON DE OLIVEIRA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009345-76.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027538
AUTOR: ROZIMEIRE DE ALMEIDA LIMA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que a parte autora desempenhou atividades sujeitas à exposição a agentes nocivos (de 10/07/1991 a 05/03/1997 e de 01/01/2004 a 18/12/2009), a serem convertidos para tempo de serviço comum, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), concedido em 19/12/2016, e seu benefício derivado de pensão por morte, instituído em 07/12/2011, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais, no prazo de 60 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da sentença, haja vista que a parte autora já está recebendo o benefício de pensão por morte.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão a partir da citação, determino que a Contadoria Judicial elabore o cálculo dos mesmos, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício, descontando-se os valores já recebidos em razão do benefício que lhe foi concedido em 07/12/2011 (NB 21/156.221.809-0).

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005386-97.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027688
AUTOR: LUCIANA PATRICIA OLEINICZAK DOS SANTOS (PR064665 - MYLA MARCELLINO BRITO)
RÉU: SUPERTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA (SC031289 - CAMILA RUEDIGER POPPER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

(i) declarar inexigibilidade da duplicata referente à Nota nº 1374206, cancelando eventual protesto perante o Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Ibiúna/SP., Protocolo 142456-16/02/2016-01;

(ii) condenar as corrés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00, sendo R\$ 2.000,00 para a Caixa Econômica Federal e R\$ 4.000,00, para Superitex Indústria e Comercio. Os valores são para a data da sentença.

Os valores deverão a incidência de correção monetária e juros moratórios, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da sentença e determino que a corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF cumpra a obrigação de fazer a retirada dos protestos em nome da parte autora, em relação ao objeto desta demanda, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação desta sentença, independentemente do trânsito em julgado.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita à corrê Superitex.

Publique-se. Intimem-se.

0002468-52.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027400

AUTOR: ELISEU VITOR DOS SANTOS (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente em favor de ELISEU VITOR DOS SANTOS, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a DIB fixada (02/08/2017), mediante a quitação de RPV/precatório, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até a efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretária Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se ofício ao INSS, requisitando o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias (art. 16 da Lei 10.259/01), e, em seguida, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003272-20.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027585

AUTOR: LUCAS LOURENCO RODRIGUES DA SILVA (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor de LUCAS LOURENCO RODRIGUES DA SILVA (NB 31/ 6168601019), efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde o dia seguinte à data de cessação (01/06/2017) até a data de início do pagamento administrativo DIP (01/08/2019), mediante a quitação de RPV/precatório, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável.

Nos termos do art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/1991, o benefício cessará após o prazo de 120 dias, contados da data de sua efetiva implantação/reactivação (DIP), exceto se a parte autora requerer sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado antes da realização de nova perícia.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretária Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003717-38.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315021988

AUTOR: ODAIR MORATO DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por ODAIR MORATO DOS SANTOS e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que reconheça e averbe a atividade especial exercida no período de 06/08/1984 a 19/08/1990.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretária Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004740-87.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027626

AUTOR: JOSE BATISTA ALMEIDA (SP274996 - JULIO HENRIQUE BERIGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa que efetue a liberação ao autor dos valores depositados nas contas fundiárias indicadas nos documentos de pp. 21/25 da inicial, com a devida incidência de juros e correção monetária aplicáveis às contas fundiárias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

0008871-08.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027416

AUTOR: VERA TEIXEIRA (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que a parte autora desempenhou atividades sujeitas à exposição a agentes nocivos (de 03/07/1975 a 13/10/1977 e de 01/10/1990 a 31/05/2016), condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria Por tempo de Contribuição (42), pleiteado em 31/05/2016, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais, e concedendo a Aposentadoria Especial (46), no prazo de 60 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da sentença, haja vista que a parte autora já está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão somente no caso da parte autora entender ser este o benefício mais vantajoso, determino que a Contadoria Judicial elabore o cálculo dos mesmos, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício, descontando-se os valores já recebidos em razão do benefício que lhe foi concedido em 12/04/2017 (NB 42/180.917.757-7).

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008187-83.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027354
AUTOR: MARIO AUGUSTO DA SILVA (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, (a) julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir no que se refere ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 15/08/1988 a 31/05/1989 e de 29/04/1995 a 11/10/1995, com fundamento no artigo 485, VI do CPC, e (b) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que a parte autora desempenhou atividades sujeitas à exposição a agentes nocivos (de 01/06/1989 a 28/04/1995, de 04/11/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 13/08/2015), condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria Por tempo de Contribuição (42), pleiteado em 17/09/2015, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais, e concedendo a Aposentadoria Especial (46), caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 60 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, haja vista o caráter alimentar do benefício.

No caso de não haver o implemento dos requisitos para a aposentadoria especial na data da DER (17/09/2015), condeno o INSS a revisar o pedido administrativo de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando e convertendo em tempo comum os períodos considerados especiais, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, também no prazo de 60 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, haja vista o caráter alimentar do benefício.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão, determino que a Contadoria Judicial elabore o cálculo dos mesmos, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007700-16.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027541
AUTOR: CELI DO CARMO DUTRA DA SILVA (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que averbe, como atividade especial, o período de 01/12/1989 a 31/09/1990, no prazo de 60 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se..

0007460-27.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027508
AUTOR: FERNANDO SOARES MULLER (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que a parte autora desempenhou atividades sujeita à exposição a agentes nocivos (de 05/07/1993 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 09/05/2016), a ser convertido para tempo de serviço comum, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), pleiteado em 23/05/2016, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos ora reconhecidos e considerados especiais, e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 60 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da concessão, determino que a Contadoria Judicial elabore o cálculo dos mesmos, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003890-62.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027459
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE VASCONCELOS FERNANDES (SP160381 - FABIA MASCHIETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por ROBERTO CARLOS DE VASCONCELOS FERNANDES e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que se abstenha de cessar o benefício aposentadoria por invalidez (NB 32/ 605.549.721-6) e proceda ao restabelecimento do pagamento integral do benefício desde a data em que passou a ser reduzido.

Sobre a condenação nas prestações vencidas até a DIP, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença e quitada mediante RPV/precatório, observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), as hipóteses exaustivas de não cumulação de benefícios (art. 124 da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária, desde a(s) data(s) respectiva(s) data(s) de vencimento da(s) parcela(s) e pelo INPC, e juros de mora, desde a data da citação e na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, até o efetivo pagamento (STJ, tema RR-905, 11/11/2014).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas até a DIP, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007008-17.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027442
AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que averbe, como atividade especial, os períodos de 01/09/1997 a 01/12/2003 e de 02/12/2003 a 18/07/2005, no prazo de 60 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008982-21.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027590
AUTOR: JULIO CESAR MOURA DOS SANTOS (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÓRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor de JULIO CESAR MOURA DOS SANTOS, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a DIB fixada (31/07/2018) até a data de início do pagamento administrativo DIP (01/08/2019), mediante a quitação de RPV/precatório, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável.

Nos termos do art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/1991, o benefício cessará no dia 07/10/2019, exceto se a parte autora requerer sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado antes da realização de nova perícia.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretária Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos; (b) certificado de trânsito em julgado da presente sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008770-34.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027406

AUTOR: CLAUDETE NYITRAY FERREIRA (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada pela parte autora e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que revise o(s) ato(s) de concessão do(s) benefício(s) previdenciário(s), nos termos do laudo contábil que integra a presente sentença.

As diferenças devidas, contudo, deverão ser pagas somente a partir da citação, pois a parte autora não logrou demonstrar a apresentação de todos os documentos anexos à inicial ao INSS, na seara administrativa.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta) dias úteis.

Com a implantação/revisão, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores em atraso.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Indefiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita, tendo em vista que a parte autora percebe renda superior ao limite de isenção da incidência de Imposto de Renda.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009057-94.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027540

AUTOR: ROSILDA DE FATIMA TEIXEIRA NASCIMENTO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0005226-04.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027415

AUTOR: SELMA REGINA SANCHES DOS SANTOS (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÓRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada pela parte autora e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que revise o(s) ato(s) de concessão do(s) benefício(s) previdenciário(s), nos termos do laudo contábil que integra a presente sentença.

As diferenças devidas, contudo, deverão ser pagas somente a partir da citação, pois a parte autora não logrou demonstrar a apresentação de todos os documentos anexos à inicial ao INSS, na seara administrativa.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta) dias úteis.

Com a implantação/revisão, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores em atraso.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000054-47.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027535

AUTOR: ARNALDO DA SILVA (PR028975 - JAAFAR AHMAD BARAKAT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício concedido à parte autora, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos do parecer da Contadoria Judicial e observada a prescrição quinquenal.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13).

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000520-75.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027409

AUTOR: ANA APARECIDA RODRIGUES PINTO (RS076643 - GABRIEL DORNELLES MARCOLIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício identificado pelo NB 42/178.264.190-1, de forma que a renda mensal inicial (RMI) passe para R\$ 1.763,11, e a renda mensal atual (RMA) corresponda a R\$ 1.935,96 para a competência de 04/2019;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta) dias úteis.

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Com a implantação/revisão, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores em atraso.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009739-83.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027646
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial o período em que a parte autora desempenhou atividades sujeita à exposição a agentes nocivos (de 29/04/1995 a 12/07/2013) a ser convertido para tempo de serviço comum, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 05/08/2013, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais, no prazo de 60 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da sentença, haja vista que a parte autora já está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão, determino que a Contadoria Judicial elabore o cálculo dos mesmos, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício, descontando-se os valores já recebidos.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005918-03.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027497
AUTOR: ISMAEL INHESTA MIGUEL (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 31/5312516186) em favor de ISMAEL INHESTA MIGUEL, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde o dia seguinte à data de cessação (17/07/2018) e sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez, até a data de início do pagamento administrativo DIP (01/08/2019), mediante a quitação de RPV/precatório, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução C/JF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretária Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009383-88.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027638
AUTOR: RICLAVE SANTOS LUQUES (SP213862 - CAROLINE GUGLIEMONI ABE ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial o período em que a parte autora desempenhou atividades sujeita à exposição a agentes nocivos (de 21/02/1990 a 30/09/2001 e de 01/10/2001 a 12/04/2016), condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), concedido em 01/11/2013, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais, e convertendo o benefício em Aposentadoria Especial (46), caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, ou, caso não atinja, revisando o benefício atualmente recebido, no prazo de 60 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão, determino que a Contadoria Judicial elabore o cálculo dos mesmos, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício, descontando-se os valores já recebidos.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006426-46.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027621
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO (SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em favor de ANTONIO RAIMUNDO (NB 31/1212449980), efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a DIB fixada – data da citação (10/09/2018) até a data de início do pagamento administrativo DIP (01/08/2019), mediante a quitação de RPV/precatório, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução C/JF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretária Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000018-05.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027627
AUTOR: TOYOMI TAMOTO HATTORI (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor de TOYOMI TAMOTO HATTORI (NB 31/5510718320), efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a DIB fixada (06/06/2017) até a data de início do pagamento administrativo DIP (01/08/2019), mediante a quitação de RPV/precatório, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável.

Considerando que o INSS concedeu à parte autora os benefícios de auxílio-doença: NB 6193871580, entre 18/07/2017 e 02/03/2018, NB 6221724060 entre 03/03/2018 20/03/2018 e NB 6228405946 entre 27/04/2018 e 27/07/2018, deverão ser descontados os valores recebidos a título dos referidos benefícios.

Nos termos do art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/1991, o benefício cessará no dia 04/11/2019, exceto se a parte autora requerer sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado antes da realização de nova perícia.

Nos termos do art. 62, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, o benefício será mantido até que a parte autora, em procedimento instaurado pelo INSS, seja considerada reabilitada profissional e socialmente para o exercício de funções compatíveis com as limitações de sua incapacidade ou, se considerada não recuperável, seja aposentada por invalidez.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução C/JF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias. Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). À Secretária Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003480-04.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315027648
AUTOR: DEBORA CRISTINA DA CUNHA (SP270924 - ALEXANDRE PASCOAL MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto cabíveis e tempestivos, porém NEGOU-LHES PROVIMENTO.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006708-55.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315027393
AUTOR: JOAO BOMFIM BRASIL (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto cabíveis e tempestivos, porém NEGOU-LHES PROVIMENTO.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004588-34.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027480
AUTOR: JOAO DONIZETTE DE OLIVEIRA BITTENCOURT (SP321435 - JONAS AUGUSTO CONSANI)
RÉU: CASA LOTERICA LEAO LOTERICO LTDA (- CASA LOTERICA LEAO LOTERICO LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

À Secretária Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95). À Secretária Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença e adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004821-31.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315025957
AUTOR: ASSOCIACAO ALPHAVILLE NOVA ESPLANADA 3 (SP200854 - LEANDRO LEAL)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

0004817-91.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315025960
AUTOR: ASSOCIACAO ALPHAVILLE NOVA ESPLANADA 4 (SP200854 - LEANDRO LEAL)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

FIM.

0008827-86.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027660
AUTOR: NEIDE APARECIDA MOTA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretária Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença e adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006280-68.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027570
AUTOR: EZIQUIEL PEDROZO DA SILVA (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Diante do Termo indicativo de Prevenção, a hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria ora deduzida, com o mesmo pedido e causa de pedir.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

À Secretária Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0007350-57.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315026934
AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA GARCIA (SP052076 - EDMUNDO DIAS ROSA, SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA, SP210454 - ALAN DE AUGUSTINIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

À Secretária Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0005578-25.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027484
AUTOR: MARIA DOLORES RAMOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretária Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008074-61.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027487
AUTOR: JACKSON CLARO NUNES NOGUEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

À Secretária Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004582-27.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027483
AUTOR: SAULO GOMES CORREIA (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

À Secretária Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002127-89.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027460
AUTOR: CARLOS ALBERTO LIMA BOVO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretária Única: (a) cancele-se o protocolo da petição recentemente juntada aos autos pela parte autora (doc. 22), vez que referente a processo diverso; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença e adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0003712-79.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315027603
AUTOR: NILCEIA VITORIA MARTINELLI SILVA (SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Intime-se a parte autora no prazo para juntar aos autos cópia integral e legível do comprovante de endereço e CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Intime-se.

0003401-88.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315027566
AUTOR: MAURO ZALA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:
Data da perícia: 04/03/2020, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA ANGELICA MAIELLO MODENA, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.
Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.
Intimem-se.

0005668-33.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315027630
AUTOR: VALMIR DOMINGUES (SP094212 - MONICA CURY DE BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Petição anexada em 23/08/2019: Considerando que o documento juntado aos autos pela parte autora está ilegível (indicação do titular do comprovante), concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para

cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intímese. Cumpra-se.

0006118-73.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315027503
AUTOR: ALINE ALFIERI DA SILVA (SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Designo perícia médica com clínico geral para 04/03/2019 às 15 horas, a qual será realizada no prédio desse Juizado Especial Federal

Intímese. Cumpra-se.

0006358-62.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315027634
AUTOR: APARECIDA NUNES COELHO (SP419024 - ROSILEIDE COELHO NUNES DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

2. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- cópia do CPF e RG;

- comprovante de endereço atualizado e em nome próprio

- procuração "ad judicium"

- cópia do processo administrativo;

- cópia da CTPS;

- indeferimento administrativo.

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

3. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intímese. Cumpra-se.

0002654-75.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315027372
AUTOR: LUCIANA APARECIDA DINIZ DOS SANTOS BRANDINO (SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Na perícia realizada, o perito ortopédico concluiu pela inexistência de incapacidade: "Não ficou caracterizada incapacidade para a atividade habitual." (sic)

Em resposta ao quesito 2 do Juízo, entretanto, o perito afirma que "a situação médica do periciando configura incapacidade, total e temporária, para o desempenho de sua atividade laboral habitual". (sic)

Quanto à data de início da incapacidade, afirmou: "Não há elementos objetivos para fixar a data de início da incapacidade (DII); Entretanto pode-se afirmar que desde 12/08/2017, a autora apresenta exame de Ressonância demonstrando a patologia que gera incapacidade laboral". (sic)

Considerando a divergência apontada, intimem-se o perito médico-judicial a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os devidos esclarecimentos, informando, inclusive, a data de início da incapacidade da parte autora.

Cumprida a determinação pelo perito, faculto às partes a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intímese.

0004092-05.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315027629
AUTOR: JOSE APARECIDO VICENTE (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada em 23/08/2019: DEFIRO o pedido de dilação, fixando o prazo de 90 (noventa) dias para juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, sob pena de extinção do processo.

Intímese. Cumpra-se.

0004885-41.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315027232
AUTOR: MARIA ROSSATO (SP371207 - LEDA DOS SANTOS RAMOS)
RÉU: JOANA ALVES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- cópia do processo administrativo

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intímese. Cumpra-se.

0000219-36.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315027378
AUTOR: EDISON JOSE DE PAIVA (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas em 18/07, 13/08 e 21/08/2019: Considerando que não há notícia nos autos de que o benefício foi revisado, reitere-se a requisição ao INSS, a fim de que demonstre o cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Intímese. Cumpra-se.

0008942-39.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315027598
AUTOR: SEBASTIÃO WILSON DE ARRUDA (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Petição anexada em 22/08/2019 (doc. 21): Intime-se o(a) perito(a), preferencialmente por meio eletrônico, a se manifestar sobre a petição da parte autora no prazo de 10 (dez) dias.
2. Juntada a manifestação e intimadas as partes, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Considerando a existência de benefício já implantado pelo INSS, bem como o disposto no art. 124 da Lei nº 8.213/1991, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o benefício de sua preferência. 1.1. Ressalto que a opção pelo benefício concedido na via administrativa impede o recebimento dos valores eventualmente apurados nestes autos em sede de liquidação. 2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custos. 3. Caso a opção da parte autora seja por receber o benefício concedido nos presentes autos, expeça-se ofício ao INSS, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado. 4. Implantado o benefício, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/retificação dos cálculos de liquidação. 4.1. Saliente, neste ponto, que eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório). Intimem-se. Cumpra-se.

0000904-09.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315027369
AUTOR: CELSO LIBERO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005564-46.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315027365
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CRUZ (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0003534-33.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315027563
AUTOR: JOSE LEANDRO DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:
Data da perícia: 05/03/2020, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA ANGELICA MAIELLO MODENA, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.
Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.
Intimem-se.

0006393-22.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315027684
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA (SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a prevenção da 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, em razão do processo mencionado no termo indicativo, redistribuam-se os autos àquele juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003562-98.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315027562
AUTOR: HELENA MILZA FARIAS BRITO (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:
Data da perícia: 05/03/2020, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA ANGELICA MAIELLO MODENA, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.
Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.
Intimem-se.

0003475-45.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315027565
AUTOR: AIRTON MARTINS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:
Data da perícia: 04/03/2020, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.
Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.
Intimem-se.

0003711-31.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315027461
AUTOR: ANGELA MARIA PINHEIRO MARCONI (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições de 20 e 21 de agosto do corrente ano. Esclareça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceitou ou não integralmente a proposta de acordo (doc. 33).

Após, vista ao INSS e retorno dos autos à conclusão.

0003354-17.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315027567
AUTOR: PEDRO DIAS CRUZ NETO (SP317500 - CLAYTON YOSHIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:
Data da perícia: 04/03/2020, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.
Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.
Intimem-se.

0006361-17.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315027429
AUTOR: ROSA FARINA (SP132899 - SANDRA FARINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Ciência da redistribuição do processo.

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos às fls. 197 (doc 01), caso assim deseje, no prazo de 15 dias.

0006292-82.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315027633
AUTOR: CAIO EDUARDO GIRALDELLI DE OLIVEIRA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

Petição anexada em 23/08/2019: Considerando que o documento mencionado na petição inicial não acompanhou, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

Intím-se. Cumpra-se.

0002189-32.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315027568
AUTOR: JOAO ROBERTO DE CAMARGO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASLAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:
Data da perícia: 04/03/2020, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA ANGELICA MAIELLO MODENA, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.
Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.
Intím-se.

0008577-82.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315027604
AUTOR: MARIA APARECIDA DA ROCHA MENDES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Cancelem-se os documentos protocolados sob número 6315050877 (doc. 17) e 6315050878 (doc. 18), tendo em vista tratarem de pessoa estranha aos autos.
2. Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo médico juntado, caso assim desejem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

0007112-38.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315027665
AUTOR: MARTA JOANA PINTO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o teor do parecer contábil, intime-se o INSS a juntar aos autos, até a data da realização da audiência, cópia legível da contagem de tempo de contribuição efetuada na via administrativa (doc. 02, f. 65-66).
Isso sem prejuízo de ser observado pela parte autora a providência determinada em despacho anterior (doc. 14).

Intím-se. Cumpra-se.

0006356-92.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315027492
AUTOR: LEONARDO LEITE FERREIRA GRISOSTE (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO) EDLEUSA LEITE DOS PASSOS SOUSA (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO) RONALDO LEITE FERREIRA (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO) ANDERSOM LEITE FERREIRA (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO) ELIARA LEITE FERREIRA (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO) RAFAELA DOS PASSOS SOUSA (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao Hospital, conforme requerido na inicial, uma vez que é ônus da parte autora fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC), notadamente quando não demonstrada a resistência a sua pretensão na via administrativa.

Concedo o prazo de 30 dias para acostar o prontuário médico, sob pena de preclusão.

2. Designo perícia médica indireta, a ser realizada no dia 04/03/2020 às 14 horas com o perito Dr. Frederico Guimarães Brandão.
 - 2.1. Ressalte-se que a perícia médica será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.
 - 2.2. Para acompanhar a perícia médica, deverá comparecer no local, preferencialmente, pessoa da família que tenha ciência do histórico médico do(a) falecido(a), munida de todos os documentos e prontuários para a realização do exame.
4. Cientifique-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil.

Intím-se. Cumpra-se.

5001529-54.2017.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315027465
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE LIMA (SP303316 - ALESSANDRO FIGUEROBA MORENO, SP086440 - CLAUDIO FIGUEROBA RAIMUNDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Considerando a determinação contida na decisão/no acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, designo perícia médica, com o Clínico Geral, Dr. Frederico Guimarães Brandão, para o dia 04/03/2020 às 13:30 hs.
2. Juntado o laudo e intimadas as partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

0005530-66.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315027580
AUTOR: AURENICE DE OLIVEIRA LIMA (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Petição anexada em 20/08/2019: DEFIRO o pedido de dilação, fixando o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior (termo de renúncia ou procuração com poderes para renunciar), sob pena de extinção do processo.
2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004558-96.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315027481
AUTOR: EDINO ANDREI DOMINGUES (SP375245 - DEBORA RIBEIRO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.
 2. Considerando a pesquisa no sistema CNIS (doc. 17), verifico que o autor percebeu benefício por incapacidade até 02/2019, portanto, manteve qualidade de segurado, logo, supriu a irregularidade apontada no item 05.
- Dessa forma, designo perícia com psiquiatra para 03 de outubro de 2020 e com ortopedista para 02 de abril de 2020 às 16 horas, conforme requerido pela patrona na petição inicial.
- 2.1. Ressalte-se que a perícia médica será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.

0003506-65.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315027564
AUTOR: ROSIMARI DIAS DA SILVA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:
Data da perícia: 05/03/2020, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA ANGELICA MAIELLO MODENA, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.
Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.
Intimem-se.

0004975-88.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315027635
AUTOR: JAIME DE JESUS ALMEIDA (SP252224 - KELLER DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo.
2. Ante a decisão do v. acórdão, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos/parecer.
3. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0009616-51.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315027545
AUTOR: GEISA DONIZETTI CAMARGO ALMEIDA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: WELLINGTON DONIZETTI SILVA WESLEY DONIZETTI SILVA WILLIAN DONIZETTI SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) NATALY GABRIELI DONIZETTI SILVA

Considerando os resultados das tentativas de intimação dos corréus, determino que a parte autora informe endereço atualizado de NATALY GABRIELI DONIZETTI SILVA, WESLEY DONIZETTI SILVA, WILLIAN DONIZETTI SILVA e WELLINGTON DONIZETTI SILVA.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0005457-94.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315027581
AUTOR: ANA FLAVIA PEREIRA LOURENCO (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Consta da petição inicial que a parte autora reside no município de BOTUCATU/SP, o qual, pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de BOTUCATU/SP.
Por esta razão, é incompetente o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP. Diante disso, declino da competência para o Juizado Especial Federal Cível de Botucatu (31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).
Remetam-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

0006226-05.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315027558
AUTOR: AGNALDO MOTA DE CARVALHO (SP294995 - ADONAI ARTAL OTERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

A despeito dos argumentos trazidos pela parte autora, a simples mudança do regime jurídico não possibilita o levantamento dos valores constantes na conta vinculada, visto não se subsumir a nenhuma hipótese estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.036/1990, não se confundindo com rescisão imotivada do contrato de trabalho, tampouco podendo ser equiparada à demissão sem justa causa.

Por conseguinte, o art. 29-B da Lei nº 8.036/1990 dispõe que: "Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS."

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intime-se.

0002508-05.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315027517
AUTOR: NOEMIA FERREIRA DOS SANTOS (SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEHHEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Convertido o julgamento do feito em diligência, a parte autora regularizou os seus dados cadastrais, possibilitando a esse Juízo aferir algumas irregularidades que prejudicam a análise de mérito.

Ao se insurgir a parte autora quanto ao descumprimento da decisão liminar proferida, que determinou a implantação/reativação do benefício recebido pela A utarquia Previdenciária, aponta, como absurdo, o recebimento de apenas R\$3,00, por mês, aduzindo que o valor seria incompatível com a realidade do benefício da requerente.

Essa impugnação levou o Juízo à análise de outros dados constantes dos autos, até então não observados, em virtude das alegações contidas na inicial, que agora destoam do conjunto probatório.

De acordo com a inicial, a autora seria dependente, por ser inválida, na pensão por morte de seu pai que era ferroviário, recebidas por ela e pela mãe viúva. Aduz que: “em 12 de julho de 2001 sua mãe Noemia Maria Cruz veio a falecer e, desde então, seu cartão não foi substituído e a requerente internada não mais recebeu seu benefício que ficou suspenso aguardando prova de vida”.

Alguns dados não se coadunam com a estória trazida com a inicial.

Pelos documentos juntados, doc. 2, depreende-se que: 1) o benefício foi concedido em 23/12/1959, com requerimento em 30/12/1969; 2) a pensão detalha como ramo da atividade exercida pelo de cujus a de “ferroviário”; 3) houve o desdobra da pensão, tendo sua mãe sido excluída, não pelo óbito, mas pela perda da qualidade de dependente (código 88), passando sua cota para a requerente; 4) O benefício foi suspenso, por ter ficado sem movimentação por mais de 6 meses, conforme doc. 2, f. 9, que se encontrava em nome de Noemia Maria da Cruz, quando já era falecida, desde a competência 06/2005, contudo houve recebimento do benefício até o ano de 2007, como demonstra o histórico de crédito(doc 36).

Foi constatado, ainda, que o benefício foi deferido na cidade de São Paulo, pela Agência da Previdência Social São Paulo – Centro, e o histórico de créditos, indicam terem os valores sido recebidos desde o ano de 1994.

Embora não mencionado na inicial, o benefício refere-se à aposentadoria de ferroviário, cujo regimento tem regime próprio, participando o INSS e a União Federal, com a complementação desta última.

Assim, deverá a parte autora emendar a inicial, indicando não só a natureza do benefício recebido e o regime pelo qual foi concedido, juntando aos autos o Processo Administrativo que lhe deu origem perante o INSS, bem como os dados da concessão perante a União Federal, com o detalhamento do óbito do pai, seu vínculo como ferroviário e eventual sucessão pela União Federal, indicando se há e que parâmetros a complementação do seu valor. Para essas providências defiro o prazo improrrogável de 30 dias, considerando que o feito encontra-se na Meta do CNJ para julgamento, sob pena de extinção, considerando a imprescindibilidade dessas informações para que o feito seja julgado no mérito.

Identificada a origem do benefício e admitido o compartilhamento de obrigações entre os entes públicos, deverá a parte autora emendar a inicial adequando o polo passivo da demanda, com os pedidos concernentes à emenda.

Intimem-se, cumpra-se.

0006137-84.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315027519
AUTOR: ODAIR AMANCIO DE CAMARGO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que, conforme cálculos da Contadoria Judicial, a revisão pleiteada gerará redução no valor da RMI/RMA de seu benefício.

No silêncio, o pedido será analisado nos exatos termos da inicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001748-51.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315027379
AUTOR: IRENE DE OLIVEIRA (SP 106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

O art. 1.048, I, do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa: (a) com idade igual ou superior a 60 anos, ou; (b) portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos, a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, por ser portadora de uma das doenças graves relacionadas.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003298-52.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315027511
AUTOR: VANDERLEA DIAS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que Yuuki Sumida alcançou a maioria, conforme documento 02, fls. 33, intimem-se as partes da audiência de conciliação, instrução e julgamento desisgnada para o dia 10/12/2019, às 15:40.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005796-53.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315027600
AUTOR: PAULO VAZ DOS SANTOS (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS que se abstenha de efetuar qualquer cobrança, judicial ou extrajudicial, de valores referentes ao benefício nº 36/531.921.395-2 em face de PAULO VAZ DOS SANTOS, até ulterior decisão nestes autos.

2. À Secretaria Única:

2.1. Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente decisão para fins de cumprimento do que ora deferido e posterior comprovação nos autos.

2.2. Cite-se e intime-se a parte ré da presente decisão.

0006353-40.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315027529
AUTOR: MARCELO QUARESMA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir e efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) pericia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008674-19.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315027606
AUTOR: WESLEY DOS SANTOS (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÓRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Pelo prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se o INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora.

Havendo concordância ou no silêncio, os cálculos restarão HOMOLOGADOS, seguindo-se a(s) expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões) de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004417-77.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315027376
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CAMPINAS MARIA DE FATIMA SOUZA DE ANDRADE (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI) JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE SOROCABA - SAO PAULO

Considerando solicitação do Juízo Deprecante, devolva-se a Carta Precatória independentemente de cumprimento, com as homenagens de estio.

Arquive-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006248-63.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315027504
AUTOR: VALDECI DIAS GOMES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

O art. 1.048, I, do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa: (a) com idade igual ou superior a 60 anos, ou; (b) portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos, a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, por ter mais de 60 anos de idade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Ressalte-se, contudo, que o feito observará a ordem cronológica de distribuição e conclusão em relação aos demais jurisdicionados em semelhante situação, em respeito ao princípio da isonomia.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. A despeito dos argumentos trazidos pela parte autora, a simples mudança do regime jurídico não possibilita o levantamento dos valores constantes na conta vinculada, visto não se subsumir a nenhuma hipótese estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.036/1990, não se confundindo com rescisão imotivada do contrato de trabalho, tampouco podendo ser equiparada à demissão sem justa causa. Por conseguinte, o art. 29-B da Lei nº 8.036/1990 dispõe que: “Não será cabível a medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique o saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS”. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intime-se.

0006281-53.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315027552
AUTOR: ELISANGELA MASCARENHAS ROLIM AYRES (SP294995 - ADONAI ARTAL OTERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006283-23.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315027551
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP294995 - ADONAI ARTAL OTERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006200-07.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315027576
AUTOR: ALEXANDRE DIAS DE JESUS (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006206-14.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315027574
AUTOR: VALDIR DE OLIVEIRA DA SILVA (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006210-51.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315027573
AUTOR: SIDINEI APARECIDO DA SILVA (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006232-12.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315027553
AUTOR: LUCI DAS GRACAS MASCARENHAS (SP294995 - ADONAI ARTAL OTERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006217-43.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315027557
AUTOR: LIDINEIA LOURDES CUNHA PEREIRA (SP294995 - ADONAI ARTAL OTERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006205-29.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315027575
AUTOR: MARCELO LEANDRO STEVAUX (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006401-96.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315027550
AUTOR: SUZI CARLA PLENS SIMOES (SP294995 - ADONAI ARTAL OTERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006223-50.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315027556
AUTOR: PAULO FRANCISCO LEITE (SP294995 - ADONAI ARTAL OTERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006229-57.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315027554
AUTOR: FABIO FLORIANO MACHADO (SP294995 - ADONAI ARTAL OTERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006228-72.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315027555
AUTOR: WESLEY CERQUEIRA (SP294995 - ADONAI ARTAL OTERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0006114-36.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315027631
AUTOR: VERA LÚCIA LINARES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) MARIA EDUARDA LINARES DE OLIVEIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) MARIA CLARA LINARES DE OLIVEIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Antecipo a audiência de instrução e julgamento para 06/05/2020 às 14:25 horas.

2. A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova oral em audiência (depoimento pessoal e inquirição de testemunhas) e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intime-se a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, cuja data poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos, incumbindo-lhe trazer consigo, quando da realização do ato, as vias originais dos documentos apresentados no processo administrativo, bem como, caso assim deseje, daqueles juntados com a petição inicial, para eventual consulta, sob pena de preclusão.

Cite-se e intime-se o INSS da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos, facultando-lhe o oferecimento de proposta de acordo ou contestação até a abertura do ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0004677-57.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315027332
AUTOR: MARCO AURELIO FELIPE (SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

A tutela da evidência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que as respaldem; (c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

E, a despeito de se tratar de espécie de tutela satisfativa fundada em cognição sumária, não se exige a demonstração do perigo na demora (periculum in mora), tampouco da reversibilidade dos efeitos da medida desejada, para fins de concessão da medida, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, como nos casos da tutela de urgência antecipada, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de evidência.

É que, no caso concreto, as alegações de fato não podem ser comprovadas apenas documental, visto que demandam a ocorrência de dilação probatória, com a obtenção e a análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). Ademais, não restou demonstrada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que ampare, de imediato, a pretensão liminar da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência.

Cite-se e intime-se o INSS a oferecer proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/P LENUUS).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006155-03.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315027521
AUTOR: APARECIDA DONIZETI DE ALMEIDA PRUDÊNCIO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

O art. 1.048, I, do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa: (a) com idade igual ou superior a 60 anos, ou; (b) portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos, a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, por ter mais de 60 anos de idade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006177-61.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315027664
AUTOR: CELINA GUIOTTI CAVERSAN (SP125883 - LAZARO DE GOES VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

A despeito dos argumentos trazidos pela parte autora, em juízo de cognição sumária, não é possível estabelecer identidade entre a anotação no cadastro de inadimplentes com o contrato de cartão de crédito. Portanto, considero imprescindível a formação do contraditório, com o oferecimento de maiores esclarecimentos pela parte ré, para melhor compreensão do tema debatido nos autos. Isso sem prejuízo de eventual (e desejada) autocomposição do conflito.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

2. Conforme disposições do artigo 357, III e 373, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, dada a maior dificuldade da parte autora em comprovar todos os fatos alegados em sua petição inicial, em razão de sua vulnerabilidade frente à instituição bancária ré, determino a inversão do ônus da prova no presente feito.

3. Concedo à parte autora os benefícios da prioridade de tramitação do feito, tendo em vista se tratar de pessoa idosa (art. 1.048, I, do CPC).

4. À Secretária Única:

4.1. Cite-se e intime-se a ré a oferecer proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

4.2. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 61, de 04/12/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

0004653-29.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315027669
AUTOR: ITAMAR GARCIA VASCONCELOS (SP165239 - CLAUÍDIO DA SILVA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

1. A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir e efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

A despeito dos argumentos trazidos pela parte autora, conforme documento juntado aos autos (fl. 08 – doc 02), embora conste dívida pendente, não há prova da negatificação de seu nome. Portanto, considero imprescindível a formação do contraditório, com o oferecimento de maiores esclarecimentos pela parte ré, para melhor compreensão do tema debatido nos autos. Isso sem prejuízo de eventual (e desejada) autocomposição do conflito.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

2. Conforme disposições do artigo 357, III e 373, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, dada a maior dificuldade da parte autora em comprovar todos os fatos alegados em sua petição inicial, em razão de sua vulnerabilidade frente à instituição bancária ré, determino a inversão do ônus da prova no presente feito.

3. À Secretária Única:

3.1. Cite-se e intime-se a parte ré da presente decisão e da ata de distribuição juntada aos autos, da qual consta designação de audiência de conciliação.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à audiência acarretará na extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

3.2. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 61, de 04/12/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

0002523-66.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315027543
AUTOR: HELIO GARCIA ANTUNES (SP241018 - EDSON LUIZ ZANETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Depreque-se a inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, conforme a seguir:

· JOÃO DE MARCHI, CPF n. 089.751.169-72, residente no Sítio Santa Maria s/n, Bairro Coqueiralzinho, Barra do Jacaré-PR;
· ONOFRE SCOPARO, CPF 128.063.909-15, residente no Sítio Santa Maria n. s/n, Bairro Coqueiralzinho, Barra do Jacaré-PR;
· SEBASTIÃO SILVEIRA, CPF n.079.882.309-72, Sítio São Pedro Bairro Coqueiralzinho, Barra do Jacaré – PR.

1.1. Solicite-se ao juízo deprecação:

(a) o cumprimento do ato no prazo de 30 (trinta) dias, em face do rito dos Juizados Especiais;
(b) a devolução dos autos por meio eletrônico (soroca-sejf-jef@jfsp.jus.br);
(c) informação acerca da data designada para realização do ato.

1.2. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como carta precatória.

2. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

0009093-39.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315027499
AUTOR: JOSE ALVES GONCALVES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Converto o julgamento em diligência.

Recebo o aditamento à inicial (Arquivo 032).

Intime-se a parte ré para, querendo, manifestar-se quanto ao ora requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intimem-se.

0006369-91.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315027531
AUTOR: MARIA FIRMINA GARRIDO (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócua provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

O art. 1.048, I, do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa: (a) com idade igual ou superior a 60 anos, ou; (b) portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos, a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, por ter mais de 60 anos de idade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

A note-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010359-95.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315027063
AUTOR: DEJAIR ESMERALDINO (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO, SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Restituam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça o motivo por ter considerado, no vínculo com a empresa TLR MEDIEROS & CIA (CTPS - Doc. 2 fls. 13), a data final como sendo em 31/12/1970, bem como para que considere para fins de carência, na qualidade de segurado contribuinte individual, somente as contribuições vertidas após o primeiro recolhimento sem atraso, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Prestados os esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação, querendo, no prazo de 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001273-95.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315027549
DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALTO SP IVETE FERREIRA BACCELLI (SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO)
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA

1. Considerando a impossibilidade de realização do ato por videoconferência, cumpra-se conforme deprecado.

1.1. Para tanto, designo audiência de instrução, conforme a seguir:
02/10/2019 15:40:00

1.2. Expeça(m)-se o(s) mandado(s) de intimação da(s) testemunha(s) arrolada(s).

2. Comunique-se ao juízo deprecante, preferencialmente por meio eletrônico.

2.1. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo, seu complemento, ou o comunicado médico/social, caso assim deseje m. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0003641-77.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024837
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO BERTUOLA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000217-27.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024785
AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA FLORIANO (SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0001726-90.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024787
AUTOR: MARIA CREUZA VIEIRA DE MORAES (SP052074 - RUGGERO DE JEZUS MENEGHEL)

0006424-42.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024873 IONIRA TEIXEIRA SANDRINI (SP318119 - PRISCILA MARA GERONUTTI)

0006395-89.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024874 GABRIEL FIDENCIO DO NASCIMENTO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

FIM.

0002727-81.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024788 JOSE QUEIROZ DA SILVA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas de que foi determinada a realização de ato processual pelo juízo deprecado, conforme a seguir: Juízo deprecado: Comarca de Ribeirão do Pinhal PRAto processual: Audiência de Oitiva de Testemunhas Data e horário: 10/02/2020, às 13:45 horas Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões ao recurso interposto, devendo ser apresentadas por advogado, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0005140-33.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024805
AUTOR: ALDEIR ALVES DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003402-10.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024798
AUTOR: ADRIANA SANTANA MOTA (SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005745-80.2016.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024812
AUTOR: EDINALDO MONTEIRO LOPES (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005360-31.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024807
AUTOR: WELLISON ALAN DA FONSECA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005179-98.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024784
AUTOR: JOSE CARLOS PAULINO (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI, SP309832 - KARLA APARECIDA TAROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005552-32.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024809
AUTOR: KAUANNE VITORIA SANTOS DE OLIVEIRA (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) GABRIELLY SOPHIA SANTOS DE OLIVEIRA (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007475-25.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024819
AUTOR: MAURO JOSE DE SOUZA (SP244791 - ALTINO FERRO DE CAMARGO MADEIRA, SP416836 - MARCO AURÉLIO VENDRAMEL RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009629-84.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024827
AUTOR: MIRIAM MIEKO OZAKI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007160-94.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024818
AUTOR: ALTIMAR NALESSO (SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005392-36.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024808
AUTOR: ELISANGELA DE PAULA MACENA (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003360-29.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024797
AUTOR: MARCO ANTONIO VICENTE (SP109444 - RITA DE CASSIA MODESTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0004165-79.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024801
AUTOR: CARLOS ALBERTO LAMARCA (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003600-13.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024799
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO (SP322741 - DANIELA CRISTINA DE CASTRO, SP343208 - ALEXANDRE MORENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008699-95.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024822
AUTOR: KELI CRISTINA VELLIDO CALDANA RUIVO (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004439-43.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024802
AUTOR: ROBERTO PAULO (SP280753 - ALEX DOS SANTOS THAME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5000406-50.2019.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024828
AUTOR: MARILDA APARECIDA DOS SANTOS (SP189362 - TELMO TARCITANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004035-84.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024800
AUTOR: ANTONIO DANTAS DE SOUSA (SP322741 - DANIELA CRISTINA DE CASTRO, SP343208 - ALEXANDRE MORENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009397-38.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024826
AUTOR: RICKELMYN MARQUES DE LIMA (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005965-45.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024814
AUTOR: MARIA LUCIA VIEIRA FERRAZ (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000178-30.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024795
AUTOR: CAMILA FERNANDA DE OLIVEIRA BARROS (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) VANESSA IVANA DE OLIVEIRA BARROS (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) SAMUEL WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) JULIA VITORIA DE OLIVEIRA BARROS (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009279-96.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024824
AUTOR: JOSE ANTONIO DA COSTA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008969-22.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024823
AUTOR: SIMONE APARECIDA GARCIA (SC050180 - MURILO BASTOS MELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009333-28.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024825
AUTOR: BEATRIZ HELENA DO CARMO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002557-46.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024796
AUTOR: JURACI DIAS PACHECO (SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008338-15.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024821
AUTOR: MIGUEL FERREIRA SOARES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007837-95.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024820
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004918-65.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024804
AUTOR: MACIEL JOSE DOS SANTOS (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005218-27.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024806
AUTOR: SUELI DE FATIMA SANDRI COSTA (SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006592-49.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024816
AUTOR: ROSANGELA REDIS DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005804-64.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024813
AUTOR: NEUCI BENEDITA DO NASCIMENTO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005735-32.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024811
AUTOR: YNGRIDH LAURA RODRIGUES CABRAL DE OLIVEIRA (SP342889 - KÁTIA LAÍS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004885-75.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024803
AUTOR: NICOLI DE SOUZA (SP291670 - PRISCILA MARTINS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0004574-21.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024830
AUTOR: MAYARA MUNIZ FERREIRA (SP270924 - ALEXANDRE PASCOAL MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005512-45.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024831
AUTOR: AMERICO PINTO CORREA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007513-37.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024832
AUTOR: HILARIO ADRIANO TANOUE DOS SANTOS (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003294-78.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024829
AUTOR: ERNESTO SANCHES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0006345-63.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024875
AUTOR: AMELIA BARBOSA ELEODERIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, cuja data poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos. Incumbirá à parte autora trazer consigo, quando da realização do ato, as vias originais dos documentos apresentados no processo administrativo, bem como, caso assim deseje, daqueles juntados com a petição inicial, para eventual consulta. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas da(s) perícia(s) médica(s) designada(s), cuja(s) data(s) poder(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0006185-38.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024878
AUTOR: JOSÉ CARLOS MENDES DE SOUZA (SP322584 - THAYANA BALTRUCHAITIS MENDES COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005653-64.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024879
AUTOR: IRACY PIRES DE CAMPOS ANDRADE (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0001746-86.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024880
AUTOR: DULCINERE RODRIGUES DA SILVA (SP277525 - RENATA APARECIDA CALAMANTE, SP272736 - PRISCILA DE CASTRO BAPTISTA)
RÉU: MOVEIS ESPLANADA LTDA (- MOVEIS ESPLANADA LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Fica a parte interessada intimada a se manifestar acerca da satisfação do crédito. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0010697-35.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024839
AUTOR: ARLDO GONZAGA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas de que foi determinada a realização de ato processual pelo juízo deprecado, conforme a seguir: Juízo deprecado: Comarca de Ribeirão do Pinhal PRAto processual: Audiência para oitiva de testemunhas Data e horário: 10/02/2020 às 13:15 horas Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0007112-38.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024789
AUTOR: MARTA JOANA PINTO (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

De ordem deste Juízo, solicito informações sobre o cumprimento da diligência expedida nos autos, bem como sua devolução em caso de cumprimento. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018. Senhor(a), A diligência, inclusive os arquivos de mídia, poderá ser devolvida por meio eletrônico no seguinte endereço: soroca-sejf-jef@trf3.jus.br

0006508-43.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024864
AUTOR: NAYARA MOTTA FAUSTINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

Fica a parte autora intimada acostar o contrato mencionado na inicial, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0005537-29.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024840 NILSON BENEDITO PINHEIRO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas de que foi determinada a realização de ato processual pelo juízo deprecado, conforme a seguir: Juízo deprecado: Comarca de Ribeirão do Pinhal PRAto processual: Audiência para oitiva de testemunhas Data e horário: 10/02/2020 às 13:30 horas Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada acostar o comprovante de residência atualizado e em nome próprio, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0006524-94.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024861
AUTOR: CELIO CONCEICAO DE MORAIS (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)

0006437-41.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024860 EVA APARECIDA RIBEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0006398-44.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024862 JAZIEL RIBEIRO NETO (PR026214 - APARECIDA INGRÁCIO DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento "Informação de Irregularidade na Inicial", nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0006462-54.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024846 EDIGLEY MORENO DA SILVA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)

0006440-93.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024859 GERALDO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0006465-09.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024848 KESLEY PALAZZI DE FREITAS (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)

0006482-45.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024852 JULIANA APARECIDA CARNEIRO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0006392-37.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024843 DENIS DA SILVA FREITAS (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA)

0006493-74.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024855 DARCI CORREA MACHADO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0006388-97.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024842 MARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA)

0006499-81.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024856 DALTON LUIS CAMARGO PEZZONI (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE)

0006399-29.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024858 VIVIANE DE JESUS DOS SANTOS SILVA (SP272728 - PATRICIA ALMEIDA BATISTA DA SILVA)

0006471-16.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024849 DINAIR SOUSA DOS SANTOS (SP249384 - MARIA CECILIA VERDERI PIVA)

0006485-97.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024854 KELLY CRISTINA PERRI TOMAZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0006480-75.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024851 JOSE PEREIRA ROCHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0006483-30.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024853 KARIN PRISCILA VERGILIO DE SOUSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0006475-53.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024850 ADÃO DE SOUZA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)

0006434-86.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024845 VALDIR VIEIRA DA SILVA (SP382621 - RAISA RODRIGUES GONÇALVES, SP289739 - FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO)

0006429-64.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024844 GINALDO DE SOUZA (PR044280 - ALEXANDRE TEIXEIRA)

0006502-36.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024857 ELI EDSON VAZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0006385-45.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024841 CLEONICE ALVES VERONESI (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA)

0006464-24.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024847 RAFAEL BEZERRA FAGUNDES JACOME (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)

FIM.

0006936-59.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024790SEVERINO DORIVAL DE LIMA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre o(a)s petição/documento(s) juntado(a)s aos autos, caso assim deseje. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico e efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0006390-67.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024865ISABEL CARMEN RECHIA GOES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0006430-49.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024867ROSEMARY GODINHO LEMES (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

0006497-14.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024871IDIOMAR VALENTIN BARBOSA SALLES (SP360899 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR)

0006478-08.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024870CICERO DE SOUSA SILVA (SP117070 - LAZARO ROSA DA SILVA)

0006458-17.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024869EDIVALDO DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

0006397-59.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024872MARCOS DOS SANTOS SILVA (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)

0006456-47.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024868MARIA CILENE ROZENDO FEITOSA (SP423824 - CLAUDIO RAFAGNIN JÚNIOR)

0006425-27.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024866FERNANDA CAMPANELLI (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE)

FIM.

0006521-42.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024863SIMONE PINTO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

Fica a parte autora intimada acostar o comprovante de residência atualizado e em nome próprio e cópia do RG e CPF, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2019/6316000180

DESPACHO JEF - 5

0000786-25.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006464

AUTOR: JOSE JUVENAL DE JESUS (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ante a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a perícia médica anteriormente agendada, para que se realize no dia 19/09/2019 às 13h30min, devendo as partes comparecerem com antecedência mínima de 15 minutos, mantendo-se todas as demais determinações do último despacho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000785-40.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006463

AUTOR: EDVALDO JOAO BORBOREMA (SP388227 - SILVIO ADRIANO CANABARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ante a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a perícia médica anteriormente agendada, para que se realize no dia 19/09/2019 às 13h15min, devendo as partes comparecerem com antecedência mínima de 15 minutos, mantendo-se todas as demais determinações do último despacho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000827-89.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006476

AUTOR: ROSELI LEITE GOMES SPONTONI (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requeru, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CP C/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/P/SFATB/P/GF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico Dr. João Ricardo Gonçalves Montanha, com data agendada para o dia 02/10/2019, às 13h40min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a identificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência injustificada à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?

3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (A adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

16. Há incapacidade para os atos da vida civil?

17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se e, após a juntada do laudo, cite-se o INSS.

0000784-55.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006474

AUTOR: LUZIA APARECIDA DE CARVALHO (SP263846 - DANILO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatarem doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/P/SFATB/P/GF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico Dr. João Ricardo Gonçalves Montanha, com data agendada para o dia 02/10/2019, às 14h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a identificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência injustificada à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.
- Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.
- Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
- Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.
- Publique-se. Intimem-se e, após a juntada do laudo, cite-se o INSS.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2019/6316000182

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que já foi realizada a expedição e transmissão do ofício de requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/9/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/5/2007, do e. TRF da 3ª Região; Considerando que o processamento da requisição é feito pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pode ser acompanhado diretamente pela parte no sítio eletrônico do Tribunal, pelo link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>; Considerando que, após o depósito dos valores, seu levantamento é realizado diretamente pela parte, sem a necessidade de expedição de alvará; Determino o arquivamento do feito, com baixa na distribuição, uma vez que não implicará qualquer prejuízo às partes, que poderão solicitar o desarquivamento, a qualquer tempo, em caso de necessidade. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001434-10.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006510

AUTOR: IRSO ROBERTO DENUNCIO (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZA PAN, SP340476 - NATALIA DUARTE AGOSTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000496-54.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006620

AUTOR: LEONIR LIMA CHIAVENATO (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001565-15.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006500

AUTOR: CREUSA MORETO CONTEL (SP320688 - KELLY LOPRETE PIMENTEL, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000875-53.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006547

AUTOR: FABIANA FERNANDES SANTANA (SP372896 - GABRIEL FORTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000581-30.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006611

AUTOR: MARCOS BEZERRA DE ARAUJO (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000455-82.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006559

AUTOR: JANAINA FERNANDES PORTIGO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001460-47.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006505

AUTOR: IRENIL BRAZ DA CRUZ GONCALVES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001384-81.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006514

AUTOR: ALCIDES FERRAI (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001596-78.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006588

AUTOR: JOAO FERREIRA FILHO (SP229343 - ELISANGELA DA CRUZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001358-30.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006516
AUTOR: STELLA SPAGNUOLO MOREIRA AYRES DE SOUZA (SP318695 - LIVIA LUVEZUTI AYRES DE SOUZA, SP247780 - MÁRCIO MAKOTO IZUMI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001440-80.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006509
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA (SP281403 - FRANZ SERGIO GODOI SALOMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000415-42.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006562
AUTOR: MANOELITA DA SILVA LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001166-24.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006597
AUTOR: ALICE LIBERATO COELHO (SP327163 - TATILA CARLA FLORA MATOS) FERNANDO LIBERATO COELHO (SP327163 - TATILA CARLA FLORA MATOS) APARECIDO JUNIOR LIBERATO COELHO (SP327163 - TATILA CARLA FLORA MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000897-48.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006606
AUTOR: MARIA DE FATIMA PINTO DE MEDEIROS (SP289714 - ELLEN JUHAS JORGE, SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000288-12.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006569
AUTOR: ALBERTO GUERRA (SP185735 - ARNALDO JOSE POCO) ADILSON GUERRA (SP185735 - ARNALDO JOSE POCO) LUIZ EDUARDO GUERRA (SP185735 - ARNALDO JOSE POCO) CELSO ANTONIO GUERRA (SP185735 - ARNALDO JOSE POCO) NILSON GUERRA (SP185735 - ARNALDO JOSE POCO) JOSE ROBERTO GUERRA (SP185735 - ARNALDO JOSE POCO) ADILSON GUERRA (SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI POCO) CELSO ANTONIO GUERRA (SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI POCO) NILSON GUERRA (SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI POCO) LUIZ EDUARDO GUERRA (SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI POCO) ALBERTO GUERRA (SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI POCO) JOSE ROBERTO GUERRA (SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI POCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001710-85.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006495
AUTOR: JOSE CORREIA DE SOUZA (SP229343 - ELISANGELA DA CRUZ DA SILVA, SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000391-04.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006564
AUTOR: LUCIANO FERREIRA DE SOUZA (SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001817-61.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006492
AUTOR: WALDECI PEREIRA DOS SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001042-75.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006534
AUTOR: RODRIGO ANDRADE DE SOUZA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001122-44.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006529
AUTOR: ROSA DA SILVA MOURA (SP263846 - DANILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000848-07.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006549
AUTOR: GENI CONCEICAO DE ALMEIDA (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000022-20.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006644
AUTOR: ANA HELENA DE SOUZA BARONI (SP300568 - THIAGO SALVIANO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000928-97.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006539
AUTOR: JOAO APARECIDO QUEIROZ (SP263846 - DANILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000877-91.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006607
AUTOR: SEBASTIANA CELIA DA SILVA SANTOS (SP141091 - VALDEIR MAGRI, SP301358 - MONIQUE MAGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000383-66.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006565
AUTOR: JOSE APARECIDO MAIA (SP229343 - ELISANGELA DA CRUZ DA SILVA) TARSILA NEVITE RODRIGUES MAIA (SP229343 - ELISANGELA DA CRUZ DA SILVA) TASSIANA MAYARA RODRIGUES MAIA (SP229343 - ELISANGELA DA CRUZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001225-80.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006524
AUTOR: OSVALDO LUIS DA SILVA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO FABRÍCIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001328-14.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006517
AUTOR: JORGE HELENO PIRATELLO VENANCIO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001523-96.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006503
AUTOR: LUCIANO FLORENTINO DA SILVA (SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS, SP363559 - HUGO MARTINS, SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001608-82.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006498
AUTOR: NEUSA DA MOTA OLIVEIRA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002203-28.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006583
AUTOR: VALMIR FERREIRA DOS SANTOS (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000429-55.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006561
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA (SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000552-77.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006615
AUTOR: OMAR ADOLFO ROMBERG (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000564-43.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006613
AUTOR: NEUSA LINA SANTOS SAKAGUTI (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI, SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA, SP089177 - SILVANA TURI DEL NERY CARLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002027-10.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006490
AUTOR: CARLOS MANOEL DE ARAUJO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001311-12.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006519
AUTOR: MARIA ELISANGELA GOMES DOS SANTOS (SP263846 - DANILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000750-17.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006551
AUTOR: EUNICE VICENTE DA SILVA (SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL, SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001223-47.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006525
AUTOR: WILSON POLCATO DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002116-38.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006489
AUTOR: FRANCISCO ARAKI (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000887-48.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006544
AUTOR: GILBERTO DA SILVA NEPOMUCENO (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE, SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000843-29.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006608
AUTOR: JOSE LUIS SANTIAGO POLIDO (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001888-63.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006587
AUTOR: VALDECIR BRANDAO (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000256-02.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006571
AUTOR: COSME PIRES ABRANTES (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL, SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

0002123-25.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006488
AUTOR: MARCO ANTONIO MATHIAS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002040-82.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006585
AUTOR: SERGIO CARDOSO E SILVA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

0000391-72.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006563
REQUERENTE: SANDRA MARA ORTUZAL DOS SANTOS SILVA (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000456-96.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006558
AUTOR: FANE SATO DE ALMEIDA (SP373026 - MARCIO DE ANDRADE LYRA, SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001372-33.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006515
AUTOR: GEUSA JANUARIO DA SILVA NASCIMENTO (SP289681 - CRISTIANE MENEGHETTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000658-73.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006552
AUTOR: MARIA CARLOS LUCAS DE SOUZA (SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA, SP332598 - EDUARDO LUIZ DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA, SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001380-88.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006593
AUTOR: IASSUO NISHIMURA (SP188830 - DOUGLAS SATO USHIKOSHI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

0000105-41.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006575
AUTOR: WILSON PINHEIRO DOS SANTOS (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001357-69.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006595
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP191632 - FABIANO BANDECA) FLAVIANA CRISTINA SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001171-12.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006596
AUTOR: TEREZA VICENTE FERREIRA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000577-90.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006612
AUTOR: ELZA BASILIO DE ARAUJO (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000017-85.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006580
AUTOR: APARECIDO BRASILEIRO DA COSTA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000821-19.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006609
AUTOR: ANA NERI GONZAGA (SP340476 - NATALIA DUARTE AGOSTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000336-53.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006567
AUTOR: LIDIA GOMES NONATO (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001446-24.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006508
AUTOR: GUIOMAR PEREIRA DOS SANTOS (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000556-90.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006555
AUTOR: HERMINIO PEREIRA (SP322094 - LEILIANI BERTOLASSI HIDALGO) CUSTODIA DA SILVA PEREIRA (SP322094 - LEILIANI BERTOLASSI HIDALGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000554-81.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006556
AUTOR: SERGIO GONCALVES (SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO, SP190564 - ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002007-19.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006586
AUTOR: ALAN KARDEC PEREIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002067-02.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006584
AUTOR: ADEMIR RIBEIRO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001239-88.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006522
AUTOR: GENILDA MARIA ALVES DE LIMA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001963-59.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006491
AUTOR: ANA MARIA MINEIRO FERREIRA (SP144661 - MARUY VIEIRA, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001554-19.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006501
AUTOR: JOAO DOS SANTOS ALVES SOBRINHO (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001476-25.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006504
AUTOR: SOLIMAR APARECIDA BORGES (SP263846 - DANILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001153-88.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006460
AUTOR: JOSE GALORO RUIZ (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000036-57.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006577
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA LIMA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000863-73.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006548
AUTOR: ROSA XAVIER VIEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001539-26.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006589
AUTOR: RENATO RIJO DA COSTA (SP303510 - JULIANE GONCALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000963-28.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006604
AUTOR: GABRIELA SALMAZI DOS SANTOS (SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000964-86.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006603
AUTOR: ANTENOR JOSE INACIO (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001413-34.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006512
AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCISCO (SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000001-78.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006645
AUTOR: DJALMA PEREIRA DA SILVA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001030-61.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006536
AUTOR: VALDIR SIQUEIRA DUARTE (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000916-54.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006605
AUTOR: AMELIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001773-47.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006494
AUTOR: NEUZA MARIA NUNES CIRINO (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI, SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000887-09.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006545
AUTOR: GEDEMAR LIMA ARAUJO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002566-83.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006487
AUTOR: EUNICE FONTANA MARCON (SP129599 - LUCIANO CHAVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000927-15.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006540
AUTOR: ADAO FERREIRA DA SILVA (SP263846 - DANILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000914-89.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006541
AUTOR: DOUGLAS DE CASTRO MARTINS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES, SP144661 - MARUY VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000299-07.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006568
AUTOR: SONIA MARIA DE ANDRADE (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001381-97.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006592
AUTOR: ALMIR ROBERTO BRAGATTO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO, SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO, SP150478 - GISLENE CIATE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000260-92.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006570
AUTOR: SIVALDO LEDO DOS SANTOS (SP175590 - MARCELO GONCALVES PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000150-50.2005.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006573
AUTOR: JUN ITI MAEDA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000911-61.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006542
AUTOR: GISELIA DE SOUSA DOS SANTOS (SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA, SP256998 - LAURA DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP146057 - ERONDINA DENADAI CANGUSSU DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001587-24.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006499
AUTOR: SHIRLEI PAYA RODRIGUES REIS (SP191632 - FABIANO BANDECA) SAMANTHA PAYÁ RODRIGUES (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000541-48.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006617
AUTOR: MARIA ISABEL BONFIM LUISON (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001774-32.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006493
AUTOR: EZILDA ALVES DA SILVA (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI, SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001040-08.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006535
AUTOR: SILVIO BRITO DA SILVA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001417-71.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006511
AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS ROSA (SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000976-95.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006538
AUTOR: ARMANDO MOREIRA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000808-93.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006550
AUTOR: ROSINALVA DE OLIVEIRA BENTO (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016473 - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000548-74.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006557
AUTOR: JAIR MARQUES (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001161-65.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006528
AUTOR: LUIZ LEVINIO LUSTROSA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001458-77.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006506
AUTOR: ADALTO BATISTA MARTINS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000758-28.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006610
AUTOR: ALINE BARBOSA PADELA (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO, SP368290 - MAYARA DA SILVA MAXIMO, SP376664 - HAYRESTON FERNANDES DOS SANTOS, SP368999 - FABIO EDUARDO DUARTE MAXIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002728-78.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006582
AUTOR: JOAQUIM BISPO GOMES (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE, SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI, SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001020-12.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006600
AUTOR: SOLIMAR APARECIDA DE MORAIS GALBIATI (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000991-93.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006537
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA DA COSTA (SP263846 - DANILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000491-95.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006621
AUTOR: DANILO DEJAVITTE DA SILVA (SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001380-83.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006594
AUTOR: DAIR BARBOSA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001653-96.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006496
AUTOR: RAFAELA BALARO BOZOLAN (SP300568 - THIAGO SALVIANO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000879-32.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006546
AUTOR: MARCELO YAMAGUTI ROQUE DA SILVA (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) CARLOS ROQUE DA SILVA (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA)
LAIS YAMAGUTI ROQUE DA SILVA (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000054-54.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006576
AUTOR: LUCIANA YAMAGISHI RIBEIRO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001262-68.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006521
AUTOR: EDIVALDO NEVES DE ALMEIDA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000563-14.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006614
AUTOR: APARECIDA SUELI CITOLINO (SP363559 - HUGO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001215-94.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006526
AUTOR: MATHEUS DA ROCHA SA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000002-53.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006581
AUTOR: FRANCISCA MARIA PAES (SP263846 - DANILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000023-68.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006579
AUTOR: FATIMA APARECIDA PEREIRA LESSA (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001533-58.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006590
AUTOR: VALDEMAR GARCIA VIEIRA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000178-37.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006572
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000147-41.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006574
AUTOR: MARIA GRACIELI DA CRUZ (SP263846 - DANILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000337-09.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006566
AUTOR: MARCO ANTONIO LOURENCO (SP175590 - MARCELO GONCALVES PENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000434-72.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006560
AUTOR: EVA ANESIO BENEDITO (SP360640 - MARCELA ONORIO MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000510-96.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006619
AUTOR: HUGO RODRIGUES BUENO (SP136146 - FERNANDA TORRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

0001154-78.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006599
AUTOR: NELSON ALVES MOREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001234-03.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006523
AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES BEZERRA (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001078-59.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006530
AUTOR: BEJAMIM XAVIER DE SOUZA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000619-81.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006553
AUTOR: JOAO SOARES DA SILVA (SP229343 - ELISANGELA DA CRUZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001297-72.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006520
AUTOR: ARY DE OLIVEIRA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA, SP278125 - RAFAEL CARDOSO RODRIGUES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000511-23.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006618
AUTOR: CARLOS SACCHI (SP264995 - MARIANA SACCHI TORQUATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000546-41.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006616
AUTOR: MARIZETE SILVA DE OLIVEIRA (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000974-57.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006602
AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA (SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000890-61.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006543
AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA (SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA, SP184883 - WILLY BECARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001528-26.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006502
AUTOR: GEIZIANE APARECIDA DE SOUSA (SP263846 - DANILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001392-24.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006513
AUTOR: NAIR DA SILVA BARBOZA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001180-03.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006527
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001456-10.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006507
AUTOR: JOSEFINA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001638-20.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006497
AUTOR: MARINA PIRES DE GODOY (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001155-58.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006598
AUTOR: LIVINO ALVES PEREIRA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000611-17.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006554
AUTOR: MARIA DE FATIMA GIMENES DA SILVA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000986-03.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006601
AUTOR: EVANIA FERNANDES MACHADO (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001068-34.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006531
AUTOR: SONIA APARECIDA GAMBARATTO (SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA, SP332598 - EDUARDO LUIZ DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA, SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000026-52.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006578
AUTOR: MARCELINO RAMOS (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001046-15.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006533
AUTOR: JOSE FRANCISCO CORREA DA SILVA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada pelo INSS, ante a concordância expressa da parte autora. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Inexistindo deduções, expeça-se RPV em favor da parte autora, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS. Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexo aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP. Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Publique-se. Intime-m-se. Cumpra-se.

0000370-62.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006697
AUTOR: JOSE SADA O KOSHIYAMA (SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000438-41.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006693
AUTOR: HELIO BARBOSA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000188-08.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006708
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA MOTTA DA SILVA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000337-72.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006701
AUTOR: LUIZA HELENA MARIN MARINI (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000857-61.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006674
AUTOR: TEREZINHA VICENTE BASSI (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000540-63.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006686
AUTOR: CELSINA AURORA DA SILVA FREITAS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000192-45.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006706
AUTOR: SUELI ORTIZ DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000181-16.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006709
AUTOR: JOSE ANTONIO MOREIRA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001478-92.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006655
AUTOR: SERGIO DA COSTA RAMALHO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

00005794-33.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006648
AUTOR: JOSE ADALTO ALVES NASCIMENTO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000998-85.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006665
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000811-77.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006676
AUTOR: YOSNI ALVES DE OLIVEIRA (SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000882-74.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006672
AUTOR: FRANCISCO DONIZETE CORREA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000399-44.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006696
AUTOR: MARCO ANTONIO MODOLO (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000178-61.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006710
AUTOR: CACILDO NOIA DA SILVA (SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO, SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000090-23.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006717
AUTOR: MARIA APARECIDA ILOIA DE SOUSA (SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000310-21.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006702
AUTOR: SIDNEI NEVES DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000223-65.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006703
AUTOR: EVANI DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001137-66.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006659
AUTOR: ILDA TEIXEIRA SOARES (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000665-31.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006682
AUTOR: CARLOS ROBERTO PERES (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001088-25.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006661
AUTOR: LIDIA GOMES DA SILVA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000997-32.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006666
AUTOR: PAULO PESSOA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000539-15.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006687
AUTOR: EDSON SERAFIM DOS SANTOS (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO, SP342993 - GUSTAVO FABRICIO DOMINGOS CASSIMIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001052-17.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006663
REQUERENTE: REGINA CELIA DOS SANTOS (SP263846 - DANILO DA SILVA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000554-47.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006685
AUTOR: CLEUZA DE LOURDES PASTURELLI VIDOTTI (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000339-81.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006700
AUTOR: FATIMA APARECIDA GALVES (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000367-39.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006698
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000198-52.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006705
AUTOR: MARIANA THAIS LIMA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000747-62.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006678
AUTOR: LAZARO JOSE DA SILVA (SP388331 - GUILHERME ALEXANDRE COSTA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001849-66.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006650
AUTOR: MISAKO ONO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000157-85.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006712
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA MONTEIRO PEDROSO (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000850-69.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006675
AUTOR: ADELINO CORREA NETO (SP266888 - WENDER DISNEY DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000736-67.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006680
AUTOR: JORGE GOMES DA SILVA (SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000584-82.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006684
AUTOR: MAURISEIA APARECIDA DA SILVA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000202-89.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006704
AUTOR: FRANCISCA XIMENES ALDANA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000887-96.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006671
AUTOR: CLAUDETE MACHADO DOS SANTOS (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000896-58.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006670
AUTOR: EDNA APARECIDA PECHIN CASATI (SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS, SP363559 - HUGO MARTINS, SP318945 - EDSON CASTELETI MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000101-52.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006716
AUTOR: NERINA GONCALVES SANTOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000190-75.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006707
AUTOR: LOURDES VIEIRA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000491-22.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006690
AUTOR: AMELIA TIAGO DE OLIVEIRA (SP251911 - ADELINO FONZAR NETO, SP327421 - CARLA ALMEIDA FRANÇA, SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000401-14.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006695
AUTOR: JOAO BATISTA LEAL (SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000444-48.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006692
AUTOR: ANGELINA PITARO AGUIAR (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000961-24.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006667
AUTOR: CLOVIS SOZIN (SP136618 - INAJARA SIMINI GUTTIERREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001438-86.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006656
AUTOR: NADIR PEREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001062-61.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006662
AUTOR: ROSA MARIA STEVANIN NOGUEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000126-75.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006715
AUTOR: JOSE GONCALVES DAS NEVES FILHO (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001088-59.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006660
AUTOR: ANTONIO NUNES DE ARAUJO (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000504-55.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006689
AUTOR: CRISTIANA DE LIMA MADUREIRA CARDOSO (SP175590 - MARCELO GONCALVES PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001662-14.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006651
AUTOR: SOLANGE DE OLIVEIRA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001637-35.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006652
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTANA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000730-60.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006681
AUTOR: ISABEL DO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001028-52.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006664
AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS NASCIMENTO (SP251911 - ADELINO FONZAR NETO, SP327421 - CARLA ALMEIDA FRANÇA, SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000745-92.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006679
AUTOR: SEBASTIANA PAULA VIEIRA PALMEIRA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000062-55.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006718
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA ONHEBENE DA SILVA GRILLO (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001516-80.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006654
AUTOR: JOSE ANTUNES DE ALMEIDA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001367-11.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006657
AUTOR: LOURIVAL FERREIRA LIMA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000487-82.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006691
AUTOR: CLEONICE SOARES SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001173-74.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006658
AUTOR: JOSE APARECIDO SOARES (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000345-15.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006699
AUTOR: ELIANA PEREIRA DOS SANTOS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000905-20.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006669
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA (SP266888 - WENDER DISNEY DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000512-95.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006688
AUTOR: MARIZA DA SILVA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000864-24.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006673
AUTOR: ELIZBETE DA SILVA (SP175590 - MARCELO GONCALVES PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000165-62.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006711
AUTOR: PEDRO JOSE DE SOUZA SILVA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000416-80.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006694
AUTOR: EDNA DE JESUS RODRIGUES MARQUINI (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002169-58.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006649
AUTOR: IVANI FERREIRA COSTA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) ARLINDO FERREIRA COSTA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
ALAI DE FERREIRA COSTA DOMINGOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) ARLINDO FERREIRA COSTA FILHO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) APARECIDO FERREIRA COSTA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) CRISTINA FERREIRA GUILHERME (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000138-79.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006714
AUTOR: MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000144-86.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006713
AUTOR: ANA MARIA LOPES (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000767-53.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006677
AUTOR: CLEONICE MATIAS DE CASTRO (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001560-26.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006653
AUTOR: JAMES CARLOS CARVALHO (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS, SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS, SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS, SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000929-48.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006668
AUTOR: DANIEL DIAS PEREIRA (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000606-19.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006683
AUTOR: NEUZA DE ALMEIDA (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do juízo. Considerando que já foi oportunizada à parte autora ocasião para apontar eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/9/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/5/2007, do e. TRF da 3ª Região. Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP. Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Publique-se. Intime m-se. Cumpra-se.

0001023-69.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006726
AUTOR: IVANI APARECIDA MARQUES (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001352-18.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006723
AUTOR: GERUZA ROSA DOS SANTOS (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000925-84.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006728
AUTOR: TANIA MARIA DE MORAES RUBIRA CUSTODIO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000084-16.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006731
AUTOR: HAMILTON RODRIGUES MENDES (SP306731 - CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000716-47.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006729
AUTOR: FRANCISCO DE ALENCAR (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000350-13.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006730
AUTOR: SERGIO YOSHINORI TAKASUSUKI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002153-36.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006720
AUTOR: MARLENE BAPTISTA DE OLIVEIRA (MG077990 - WILTON MOREIRA DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002159-09.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006719
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002045-31.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006721
AUTOR: MIZABEL DA SILVA LIMA (SP306731 - CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001987-04.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006722
AUTOR: VALENTIM EXPEDITO DE OLIVEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000992-15.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006727
AUTOR: JOSE LOZANO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001282-98.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006724
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP306731 - CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001174-30.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006725
AUTOR: LUIZ FELYPE DE SOUZA LIMA (MS017706 - ANTONIO GOMES DO VALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao art. 3º, XXII da Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, e peço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora ciente de que possui o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação juntados aos autos, bem como a apontar eventuais deduções na base de cálculo do imposto de renda, sendo que a inexistência de divergência quanto aos valores apresentados implicará na subseqüente expedição de RPV, nos termos do despacho proferido. Fica ciente ainda de que, em caso de discordância, deve apresentar planilha de cálculos que justifique o que vier a ser alegado.

0000431-49.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316002257
AUTOR: ADRIANA CRISTINA PAIVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001009-12.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316002268
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS ANJOS (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000787-44.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316002261
AUTOR: PEDRO PARRA PALOMBO (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001213-90.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316002273
AUTOR: ANDRESSA PRISCILA PREVIATTO BUENO (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001174-59.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316002271
AUTOR: WILLIAM CORREIA DE CARVALHO (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001015-19.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316002269
AUTOR: LELIA SILVA MENEZES (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000206-29.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316002256
AUTOR: VERA LUCIA DE MOURA DE FREITAS (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001634-46.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316002274
AUTOR: SANTINO MESSIAS DO NASCIMENTO (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000906-05.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316002264
AUTOR: MARIA IRACY TAVARES DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000714-72.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316002259
AUTOR: NADIR DO CARMO DAROZ RODRIGUES (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000781-37.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316002260
AUTOR: MACIENIO SIMOES (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000067-41.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316002254
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA SILVA MARQUES (SP224719 - CLÁUDIO MARCOS DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000967-60.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316002266
AUTOR: MARCIA PEIXOTO DOS SANTOS BELO (SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS, SP363559 - HUGO MARTINS, SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001189-09.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316002272
AUTOR: JOSE EMILIO SCAPIM (SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO, SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

0000139-64.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316002255
AUTOR: LAIR MARCELINO (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001649-15.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316002275
AUTOR: MARIA DOMINGUES LUNA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000462-69.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316002258
AUTOR: JOAO MARQUES SOBRINHO (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000997-95.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316002267
AUTOR: MARCELO ADRIANO FERREIRA RODRIGUES (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000827-26.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316002262
AUTOR: FELICIANO CORDEIRO DA SILVA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000858-46.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316002263
AUTOR: JOAO MANOEL DIAS (SP263846 - DANILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001044-69.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316002270
AUTOR: MILTON RODRIGUES DA SILVA (SP341758 - CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI, SP399909 - TÂNIA ECLE LORENZETTI, SP342230 - MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000937-25.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316002265
AUTOR: ANDERSON DA SILVA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2019/6317000415

DESPACHO JEF - 5

0002497-82.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014231
AUTOR: GUACIRA DIAS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) ARATI DIAS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) GEMA LUZIA DIAS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o estorno do saldo remanescente do valor requisitado à coautora Gema Luzia Dias (anexos nºs. 96/97) e o disposto do artigo 2º, § 4º da lei nº. 13.463/2017, ciência à parte autora acerca da ocorrência, devendo manifestar-se, inclusive, quanto ao seu interesse na expedição de novo ofício requisitório (artigo 3º, Lei nº. 13.463/2017), no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimada a parte e decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

0000628-98.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014105
AUTOR: ELIAS BISPO DE SOUSA SANTOS (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Na r. sentença proferida em 12.6.2019 foi concedido o restabelecimento do benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente ao autor, com renda mensal de R\$ 998,00, para a competência de maio de 2019, condenando a Autarquia Ré ao pagamento de prestações em atraso no valor de R\$ 49.269,00, em junho/2019.

Verifico que, consoante o parecer contábil o valor apurado a título de atrasados foi o montante de R\$ 49.269,20 em maio/2019 (anexo nº. 66).

Trata-se de mera inexistência material que é passível de correção a qualquer tempo, sem que se ofenda a coisa julgada. A decisão evitada de erro material caracteriza-se pela ausência de declaração, intenção ou vontade do juiz, portanto, constitui mister inerente à função jurisdicional.

Ante o exposto, para sanar o erro material existente, com fulcro no art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico de ofício o dispositivo da sentença para que conste:

"... b) pagar os valores em atraso, no montante de R\$ 49.269,20 (QUARENTA E NOVE MIL DUZENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E VINTE CENTAVOS), para maio/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE nº 723.307/PB, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 08/08/2014). Ressalta-se que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título de antecipação de tutela...".

No mais persiste a sentença tal qual lançada.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório.

Int.

0001354-38.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014076
AUTOR: NEUSA GOMES CARDOSO (SP377544 - WILLIAM DA SILVA LUCAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a autora pede o restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 31/01/19.

Realizada perícia médica e intimadas as partes para manifestação em relação ao laudo pericial, o INSS aponta a ocorrência de coisa julgada, à vista do processo 00076526620074036317, em que o pedido foi julgado

improcedente por não observância da carência exigida.

DECIDO.

De fato, a autora teve o pedido para concessão de benefício por incapacidade julgado improcedente no processo preventivo, sob o fundamento de que no início da incapacidade então apontado pelo Perito, não contava com a carência mínima. A sentença foi mantida em sede recursal e com trânsito em julgado em 13 de abril de 2010.

A parte continuou a verter contribuições para o sistema desde então, sendo-lhe concedido auxílio-doença pelo INSS no período de 27/11/18 a 31/01/19.

Durante todo esse período, ou seja, do trânsito em julgado da sentença até a concessão de benefício por incapacidade em 2018, tudo está a indicar que a autora teve evolução favorável dos males que a acometiam naquela primeira perícia (problemas na cervical e lombar). Tanto é assim que a perícia realizada neste processo em curso não constatou nenhuma patologia daquela ordem, mas outras de natureza diversa (tenossinovite de punhos), e temporária.

Portanto, não antevejo a ocorrência de coisa julgada, como alegado pelo INSS.

Intimem-se.

0001032-28.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014122

AUTOR: JOSUE ABEL PACHECO (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Faculto manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, ciência à parte autora de que a atualização monetária dos valores até o efetivo pagamento, bem como os juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, serão efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto no § 1º. do artigo 7º. e artigo 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

No mais, indefiro a vinculação do CNPJ requerida na petição comum de 20.8.2019, considerando que o Sistema Processual do Juizados Especiais de São Paulo não permite o cadastro de Sociedade de Advogados como patrona da parte autora.

Int.

0004140-02.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014123

AUTOR: LETICIA DE JESUS SANTOS (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN, SP288154 - CARLOS ALBERTO BIANCHIN JÚNIOR, SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Faculto manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, ciência à parte autora de que a atualização monetária dos valores até o efetivo pagamento, bem como os juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, serão efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto no § 1º. do artigo 7º. e artigo 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Com a liberação da requisição autorizo, desde já, o levantamento da requisição de pequeno valor nº. 20190002650R, expedida em favor de Leticia de Jesus Santos, CPF nº. 469.309.168-54, por sua Guardiã Definitiva Rejane Silva Martins, portadora do RG nº. 36.508.423-2 e inscrita no CPF sob o nº. 327.065.638-69.

Oportunamente, oficie-se à Agência da Instituição Financeira depositária, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, bem como comunique-se ao M.M. Juiz de Direito da 4ª. Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santo André (autos nº. 0010317-93.2013.8.26.0554), após liberado o requisitório.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0004988-52.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014058

AUTOR: MARCIA FERREIRA PEDREIRO (SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a parte autora realizou o recolhimento da multa (anexo nº. 78), autorizo o levantamento, na sua totalidade, da requisição de pequeno valor 20190002178R depositada em favor da autora Marcia Ferreira Pedreiro, CPF nº. 089.230.268-24.

Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

No mais, ciência ao INSS do recolhimento da multa.

Int.

0001162-47.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014121

AUTOR: LUCÉLIO DA SILVA VALENTIM

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) BANCO DO BRASIL SA (SP178962 - MILENA PIRÁGINE) ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO (SP101884 - EDSON MAROTTI, SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) BANCO DO BRASIL SA (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Faculto manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, ciência à parte autora de que a atualização monetária dos valores até o efetivo pagamento, bem como os juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, serão efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto no § 1º. do artigo 7º. e artigo 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Com a liberação da requisição oficie-se à Agência da Instituição Financeira depositária, para que proceda à transferência dos valores referente à requisição de pequeno valor nº. 20190002680R expedida em favor da Defensoria Pública da União, CNPJ nº. 00.375.114/0001-16, para a agência nº. 0002 (Ag. Planalto) da Caixa Econômica Federal, operação 006, conta nº. 10.000-5, encaminhando-lhe cópia da presente decisão. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o estorno dos valores requisitados (principal e honorários sucumbenciais) e o disposto do artigo 2º, § 4º da lei nº. 13.463/2017, ciência à parte autora acerca da ocorrência, devendo manifestar-se, inclusive, quanto ao seu interesse na expedição de novo ofício requisitório (artigo 3º, Lei nº. 13.463/2017), no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimada a parte e decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006251-61.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014226

AUTOR: MARLUCE SOARES DE SOUSA (SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003587-52.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014228

AUTOR: FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS (BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0006090-41.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014057

AUTOR: MARIA ANGELA CLEMENTE (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que o acórdão proferido determinou implantação de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/06/2015, com data de início de pagamento a partir da data da intimação do acórdão, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos.

Após, dê-se vista às partes para manifestação e, decorrido o prazo, retornem conclusos, inclusive para apreciação da manifestação de 22/08/2019.

0001815-88.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014229
AUTOR: ADILSON DE OLIVEIRA VAZ (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) DENISE DE OLIVEIRA VAZ (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que o valor requisitado à coautora Denise De Oliveira Vaz também foi estornado e o disposto do artigo 2º, § 4º da lei nº. 13.463/2017, ciência à coautora acerca da ocorrência, devendo manifestar-se, inclusive, quanto ao seu interesse na expedição de novo ofício requisitório (artigo 3º, Lei nº. 13.463/2017), no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

0001514-63.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014050
AUTOR: BIANCA APARECIDA MONTEIRO (SP427691 - ANA PAULA PATTINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o aditamento à petição para inclusão dos demais herdeiros. Providencie a Secretaria as alterações necessárias no sistema.

No mais, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC, em razão da idade da coautora Sonia Maria Monteiro.

Após, cite-se.

0014991-32.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014132
AUTOR: FRANCISCO ABSOLON DA SILVA FILHO (SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante a documentação apresentada em 2.8.2019 (anexo nº. 86), a qual comprova o levantamento dos valores, indefiro o requerido pelo autor em 20.8.2019.

Ademais, quaisquer alegações de saque indevido deverão ser objeto de ação própria, não podendo ser discutidas nos presentes autos.

Considerando que a parte autora levantou o valor constante no ofício requisitório nº. 20190006999R (anexo nº. 60), conforme informado na fase do processo nº. 85, retornem os autos ao arquivo.

Int.

0000775-27.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014043
AUTOR: SAMUEL GOMES (SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Autorizo o levantamento dos seguintes depósitos judiciais pela parte autora:

- fl. 03 do anexo 40 (Ag. 2791, operação 005, conta n.º 86402828, DV 6);
- fl. 05 do anexo 40 (Ag. 2791, operação 005, conta n.º 86402828, DV 6).

Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, com cópia da presente decisão.

Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado, voltem conclusos para extinção da execução.

0000316-88.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014115
AUTOR: SERGIO APARECIDO LAUDINO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que na decisão anterior (anexo 23) já houve determinação expressa para esclarecimentos acerca da incapacidade laborativa para a atividade de vigilante, inclusive no que tange ao procedimento realizado em 2014, o que foi respondido pela expert, não reputo necessários novos esclarecimentos periciais, pelo que indefiro o requerimento da parte autora.

Intime-se e aguarde-se a data designada para pauta-extra.

0002302-77.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014051
AUTOR: ISABEL ZUZA DE SOUSA (SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

A despeito da alegação de que não possui comprovante de endereço em seu nome, intime-se a parte autora a cumprir corretamente a determinação anterior, apresentando comprovante de endereço em seu nome, tal como já apresentou à fl. 05 das provas iniciais, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Se o caso, deverá promover a alteração da titularidade da conta de energia elétrica.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem análise de mérito.

0000441-56.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014103
AUTOR: JANSEN LOPES DE ANDRADE (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA, SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que até a presente data a parte autora não apresentou os documentos solicitados, e demonstra ter requerido cópia de seu prontuário perante a UPA Central, intime-se o requerente a apresentar referidos documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, intime-se a Sra. Perita a cumprir a parte final da determinação anterior. Destaco que os exames constantes do anexo 25 já foram objeto de avaliação pericial, de modo que, não havendo cumprimento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Redesigno o julgamento do feito para o dia 07/11/2019, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0003657-59.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014106
AUTOR: VANESSA MARIA DA CONCEICAO (SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) ESTADO DE SAO PAULO (SP198396 - DANIEL CASTILLO REIGADA)

Diante da comprovada entrega da receita médica na Secretaria da Saúde (fl. 2 do anexo nº 68), intime-se o corréu ESTADO DE SÃO PAULO para que comprove documentalmente a realização dos atos tendentes

à importação e fornecimento do medicamento Tetrabenazina, no prazo imprerível de 10 (dez) dias. Ressalta-se, ao ensejo, que o prazo para a efetiva entrega do medicamento à parte autora não poderá superar o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária (astreintes) ao Estado de São Paulo, sem prejuízo do encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para investigação de eventual responsabilidade civil, penal e administrativa do agente público responsável pelo descumprimento ou atraso no cumprimento da ordem judicial.

Intime-se, ainda, pessoalmente e por Oficial de Justiça Avaliador Federal, a Ilma. Coordenadora das Demandas Estratégicas da Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo (SUS-CODES), Dra. PAULA SUE FACUNDO DE SIQUEIRA, para que, no prazo imprerível de 10 (dez) dias, informe o Juízo sobre as medidas efetivamente adotadas para o cumprimento da ordem judicial, sob pena de descumprimento de ordem judicial. O mandado deverá ser instruído com cópia da presente decisão e dos documentos carreados no anexo n. 68.

Comprovado o cumprimento da tutela de urgência, dê-se ciência à parte autora.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal para julgamento dos recursos interpostos pelos réus.

Não cumprida a tutela de urgência no prazo assinalado, voltem imediatamente conclusos para aplicação das penalidades cabíveis pelo descumprimento de ordem judicial

0007165-96.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014224
AUTOR: MARIA ESTELA RODRIGUES CORDEIRO KORALEWSKI (SP217670 - PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA, SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o estorno do saldo remanescente (anexo nº. 53) dos valores requisitados (principal e honorários sucumbenciais) e o disposto do artigo 2º, § 4º da lei nº. 13.463/2017, ciência à parte autora de ao(à) patrono(a) acerca da ocorrência, devendo manifestar-se, inclusive, quanto ao seu interesse na expedição de novo ofício requisitório (artigo 3º, Lei nº. 13.463/2017), no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimada a parte e decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o estorno do valor requisitado referente aos honorários sucumbenciais e o disposto do artigo 2º, § 4º da lei nº. 13.463/2017, ciência ao patrono acerca da ocorrência, devendo manifestar-se, inclusive, quanto ao seu interesse na expedição de novo ofício requisitório (artigo 3º, Lei nº. 13.463/2017), no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimada a parte e decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005809-90.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014207
AUTOR: FRANCISCO ARAUJO SILVA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003135-47.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014216
AUTOR: MARIA VARELA DE BRITO (SP281692 - MARIA PERPETA ROSA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000837-09.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014219
AUTOR: PAULO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (SP245501 - RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000451-18.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014220
AUTOR: ROSILANE EUGENIO CRISPIM (SP159750 - BEATRIZ D'AMATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0010143-02.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014205
AUTOR: OSEIAS VIEIRA DE JESUS (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005253-20.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014208
AUTOR: PAULO RAFAEL DE SOUZA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007755-68.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014206
AUTOR: CLEUSO FINCO (PRO16977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003993-10.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014213
AUTOR: ELZA DOS SANTOS PEREIRA SANTANA (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA, SP255101 - DANIELLE MARLI BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004901-67.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014210
AUTOR: GUILHERME BATISTA DOS SANTOS (SP126879 - JOAO LUIZ DE SIQUEIRA QUEIROZ, SP087002 - MARIANGELA D'ADDIO GRAMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0014079-35.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014203
AUTOR: SELMA DE CARVALHO DA SILVA (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

5001957-51.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014053
AUTOR: LE SOIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP229227 - FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Diante da alegação de que na data da propositura a empresa autora possuía sede no município de Santo André, bem como considerando que o comprovante atual refere-se ao município de São Paulo, intime-se a parte autora a cumprir adequadamente a determinação anterior, apresentando comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando que a empresa autora encontra-se atualmente estabelecida nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

5000126-65.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014047
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUQUIA (SP191254 - ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS, SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Autorizo o levantamento, pela parte autora, do depósito judicial de fl. 02 do anexo 51 (Ag. 2791, operação 005, conta n.º 86402853, DV 7). Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, com cópia da presente decisão. Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado, voltem conclusos para extinção da execução.

0000251-74.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014090
AUTOR: ELVIRA GONCALVES BOROTTO (SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que a manifestação de 31/07/2019 tão somente informa o falecimento da parte autora, e foi protocolada por apenas um dos herdeiros, intime-se a parte autora para que sejam incluídos no pedido de habilitação todos os sucessores da Sra. ELVIRA GONÇALVES BOROTTO, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002701-92.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014199
AUTOR: AURIMAR RODRIGUES PEREIRA (SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI, SP126879 - JOAO LUIZ DE SIQUEIRA QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o estorno do valor requisitado referente aos honorários sucumbenciais e o disposto do artigo 2º, § 4º da lei nº. 13.463/2017, ciência ao Procurador Chefe do Município de Santo André acerca da ocorrência, devendo manifestar-se, inclusive, quanto ao seu interesse na expedição de novo ofício requisitório (artigo 3º, Lei nº. 13.463/2017), no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimada a parte e decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

0000245-23.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014049
AUTOR: EZEQUIEL ROSA BATISTA (SP334283 - RICARDO TORRES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora do depósito realizado pela ré, consoante anexo 37, bem como do cumprimento da obrigação. Não havendo impugnação do valor depositado ou outra manifestação, voltem conclusos para extinção.

0003418-55.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014092
AUTOR: JOSE AMARILDO GUARESI (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do julgamento do Tema 998 do STJ, REsp 1.759.098/RS e Resp 1.723.181/RS, intimem-se as partes quanto à reativação da movimentação processual.

Remetam-se os autos à contadoria. Em seguida, tornem conclusos.

0004132-15.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014107
AUTOR: ADEVALDO DOS REIS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo INSS (anexo 27), eis que somente foi oportunizada à parte autora a possibilidade de desistência do pedido de conversão, no interregno em que esteve em gozo de auxílio-doença, tendo em vista o determinado no Resp. 1.759.098/RS (Tema Repetitivo n. 998 - STJ), qual restou julgado durante o curso da instrução processual. Assim, diante do teor da decisão proferida no referido processo, mister o prosseguimento do feito nos termos como formulado o pedido inicial.

No mais, diante do decurso do prazo para juntada do processo administrativo, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Intimem-se.

0000587-97.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014119
AUTOR: RICARDO LUIZ RODRIGUES (SP230337 - EMI ALVES SING)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora a apresentar cópia legível dos documentos médicos acostados aos autos (anexo 24), no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à Sra. Perita a fim de que retifique ou ratifique o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0002129-87.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014200
AUTOR: MANOEL FRANCISCO FILHO (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que MANOEL FRANCISCO FILHO pretende a concessão de benefício por incapacidade.

Conforme exposto na petição inicial, o autor apresenta "protusão discal difusa da coluna lombar, espondilodiscoartrose lombar grau severo, nódulos de Shmorl".

Realizadas perícias médicas em 07.11.18 e 05.06.19, os Senhores Peritos concluíram pela inexistência de incapacidade.

Intimada a se manifestar acerca do laudo pericial apresentado pelo perito ortopedista, a parte autora requer manifestação do Sr. Perito acerca da perícia realizada na reclamação trabalhista. Apresentou cópia do laudo pericial elaborado nos autos nº 1000998-06.2015.5.02.0434 (anexo nº 46).

E, da análise desse laudo juntado pela parte autora, verifico ter sido reconhecido o nexos causal entre as alterações da coluna vertebral e a atividade laborativa exercida na empresa Empreiteira Transmontana Ltda no período de 2007 a 2015.

No entanto, a ausência de nexos causal entre a atividade laborativa exercida pelo autor e as moléstias ortopédicas já restou reconhecida pela Justiça Estadual no julgamento da ação nº 0012239-67.2016.8.26.0554 (anexos nº 13 e 48).

Desta forma, verifico a competência deste Juízo para julgamento do feito.

Quanto ao pedido de manifestação do Sr. Perito acerca do laudo pericial realizado na Justiça do Trabalho (anexo n. 46), primeiramente, destaque-se que o citado documento foi apresentado de forma totalmente extemporânea, uma vez que o laudo pericial foi lavrado em dezembro/2016 e o autor, somente agora, em agosto/2019, apresenta o referido documento nos autos, após a realização do exame pericial neste Juizado Especial. Em outras palavras, trata-se de documento que já deveria ter instruído a petição inicial - uma vez que o feito foi distribuído em maio/2018 - não se tratando de documento novo.

Todavia, ainda que se admita a apresentação do citado laudo (anexo n. 46) nesta oportunidade, cumpre destacar que tal documento não tem o condão de infirmar a conclusão pericial lavrada pelo perito deste Juizado Especial Federal, uma vez que o auxiliar do Juízo não se encontra vinculado às conclusões externadas por outros profissionais. Ademais, o quadro clínico do periciando, em regra, não constitui realidade estática e imutável, podendo sofrer alterações com o passar do tempo - evolução ou involução - razão pela qual deve ser prestigiado o trabalho pericial mais recente.

Ante o exposto, reputo desnecessários os esclarecimentos do senhor perito, posto que o laudo pericial apresentado mostra-se conclusivo. Intime-se.

0001230-55.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014089
AUTOR: ALMIR ANTONIO DA SILVA (SP307413 - NATHALIA ALVES ALEXANDRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

As impugnações ao laudo pericial, apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, uma vez que, embora tenham sido acostados aos autos inúmeros documentos médicos a respeito do quadro clínico do autor, não está o perito judicial adstrito às datas ali constantes, podendo formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

Não verifico a contradição apontada, eis que a existência de moléstia, por si só, não se confunde com incapacidade laborativa.

Assim, indefiro a realização de nova perícia, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial.

Por fim, considerando a narrativa inicial de que também possui moléstia ortopédica, intime-se a parte autora a informar se possui interesse na realização de perícia médica em tal especialidade, caso em que deverá apresentar a documentação médica correspondente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0003802-86.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014125
AUTOR: MARIA INES GALHARDO ALONSO (SP169484 - MARCELO FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Faculto manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, ciência à parte autora de que a atualização monetária dos valores até o efetivo pagamento, bem como os juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, serão efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto no § 1º. do artigo 7º. e artigo 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

No mais, considerando os limites da Curatela, conforme certidão apresentada em 18.6.2019 (anexo nº. 124), reconsidero a parte final do despacho proferido em 1.3.2019 e determino, após a liberação da requisição, a transferência dos valores para a Agência nº. 5596-4 do Banco do Brasil – Fórum de Santo André, à disposição do MM. Juízo da 3ª. Vara da Família e Sucessões da Comarca de Santo André, em atendimento à determinação contida nos autos da Ação de Interdição nº. 1012433-16.2017.8.26.0554, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

Comprovada a transferência, comunique-se ao MM. Juízo da 3ª. Vara da Família e Sucessões da Comarca de Santo André.

Int.

0006635-77.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014099
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO MOURA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Petição comum de 23.8.2019: Ciência ao patrono da parte autora do Ofício expedido em 5.8.2019, o qual foi recepcionado pela Agência nº. 2791 da Caixa Econômica Federal em 6.8.2019 (anexo nº. 164). Int.

0002238-24.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014064
AUTOR: ANTONIO LAURINDO SOBRINHO (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) SEVERINA MARIA DA CONCEICAO (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) GENELICE FRANCISCA DE LIMA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o estorno do valor requisitado à coautora Severina Maria da Conceição e o disposto do artigo 2º, § 4º da lei nº. 13.463/2017, ciência à parte autora acerca da ocorrência, devendo manifestar-se, inclusive, quanto ao seu interesse na expedição de novo ofício requisitório (artigo 3º, Lei nº. 13.463/2017), no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimada a parte e decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

0002433-96.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014191
AUTOR: KIZIE KAROLINE DANIEL (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) KLEBER DANIEL (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) JOSUE DANIEL (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) KLEBER DANIEL (SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) JOSUE DANIEL (SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) KIZIE KAROLINE DANIEL (SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o estorno do valor requisitado e o disposto do artigo 2º, § 4º da lei nº. 13.463/2017, ciência aos coautores acerca da ocorrência, devendo manifestar-se, inclusive, quanto ao seu interesse na expedição de novo ofício requisitório (artigo 3º, Lei nº. 13.463/2017), no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimada a parte e decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

0002506-58.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014045
AUTOR: RESIDENCIAL DAS BETANIAS II (SP264097 - RODRIGO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Autorizo o levantamento, pela parte autora, do depósito judicial de fl. 02 do anexo 35 (Ag. 2791, operação 005, conta n.º 86402863, DV 4). Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, com cópia da presente decisão. Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado, voltem conclusos para extinção da execução.

0001852-91.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014063
AUTOR: ANTONIETTA MALFI FACI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) OFELIA FACI GERMINARI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) GUIOMAR FACI CANTARINI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) MARIA DE LOURDES FACI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) EDUARDO FACI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) EDSON RICARDO FACI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o estorno do valor requisitado às coautoras Guiomar Faci Cantarini e Antonietta Malfi Faci, o disposto do artigo 2º, § 4º da lei nº. 13.463/2017 e a notícia de óbito das autoras, intime-se os sucessores para eventual pedido de habilitação na presente ação, dando ciência acerca da ocorrência, devendo manifestar-se, inclusive, quanto ao seu interesse na expedição de novo ofício requisitório (artigo 3º, Lei nº. 13.463/2017), no prazo de 30 (trinta) dias.

Acrescento que a habilitação deverá obedecer ao disposto nos artigos 1.851 a 1.856 do Código Civil.

Não localizados os sucessores, ou se localizados, decorrer o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0002704-61.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317014082
AUTOR: WALTER DE SOUZA GRENCI (SP159750 - BEATRIZ D'AMATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício por incapacidade, pugnano por tutela de evidência, na forma do artigo 311, do CPC.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

I - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Dispõe o artigo 311, II, do CPC, que a tutela de evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súpula vinculante.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a medida requerida.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

II - Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a apresentar os seguintes documentos:

1) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

III - Em termos, agende-se perícia médica.

Intimem-se.

0002684-70.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317014044
AUTOR: ALEX JOSE DIAS (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca a revisão do saldo de sua conta fundiária por outro índice que não a TR.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Em consonância com o artigo 1059 do NCPC, combinado com artigo 1º, § 3º da Lei 8437/92, a antecipação de tutela não será concedida quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, caso típico dos autos.

Por conseguinte, INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

0002698-54.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317014201
AUTOR: HAROLDO CASTILHO MARQUES (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER 09/05/2018, computando-se os períodos reconhecidos nos autos nº 00015755520184036317.

DECIDO.

I - Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00015755520184036317, eis que neles foram reconhecidos períodos que a autora busca computar para percepção do benefício em nova DER. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

III - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia contábil para conferência dos vínculos empregatícios e tempo de contribuição, imprescindível a análise dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

IV - Cite-se.

0002674-26.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317014072
AUTOR: CLEUSA APARECIDA GOMES (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

I - Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação.

III - Trata-se de ação em que a autora, CLAUDIA APARECIDA GOMES, pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de pensão por morte.

Contudo, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A questão demanda dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao segurado, ISAC DA SILVA GOMES, falecido em 31/10/2018, seu filho.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

IV - Diante do objeto da presente ação, reputo necessária a instalação de audiência de conciliação, instrução e julgamento e designo, para tanto, o dia 09/03/2020, às 15 horas e 45 minutos, sendo facultado às partes

arrolar testemunhas, até o máximo de três, as quais comparecerão em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da lei nº. 9099/95.

Intím-se. Cite-se

0002692-47.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317014071
AUTOR: DEBORA PATRICIA LOPES MACHADO (SP337008 - WAGNER PEREIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00003179320074036317. a nova cessação administrativa do benefício, constitui causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito em seus posteriores atos, ficando o pedido limitado à data da cessação (07/01/2019).

III - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

IV – Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a apresentar os seguintes documentos:

1) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

V – Em termos, agende-se perícia médica.

Intím-se.

0002697-69.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317014084
AUTOR: DEIRITA MOREIRA DE SOUZA (SP380292 - GUSTAVO LIMA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

II – Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a apresentar os seguintes documentos:

1) procuração;

2) declaração de pobreza firmada pela parte autora;

3) cópia de seu documento de identificação (RG ou CNH);

4) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra;

5) comprovante de indeferimento administrativo do benefício.

IV – Em termos, agende-se perícia médica.

Intím-se.

0001060-83.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317014192
AUTOR: JOSEFA LEANDRA ALVES (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA, SP352308 - RICARDO OLIVEIRA FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que a autora, JOSEFA LEANDRA ALVES, pretende o restabelecimento do auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.

Ofertada proposta de acordo pelo INSS, a parte não aceitou. Requer a concessão de tutela de urgência.

DECIDO.

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Realizada a perícia, o Perito foi conclusivo em afirmar que a autora apresenta “polineuropatia sensitivo e motora, sensitivo e motora, axonal, compatível com doença hereditária, genética, ainda em investigação, com incapacidade total e temporária para suas atividades habituais, a contar de 26/11/2018, estando, portanto, impedida de prover o sustento próprio e de seus familiares.

No que tange à carência e qualidade de segurada, em consulta ao CNIS (arquivo 23), constato a existência de contrato de trabalho da autora junto a BELLA TRIGUEIRA DE SAO CAETANO PAES E

DOCES EIRELI, desde 01/03/2018, ainda em vigor; ademais, recebeu benefício por incapacidade em 27/02/2019.

Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse da segurada.

O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social – INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença em favor da autora, JOSEFA LEANDRA ALVES, NB 626.727.999-9, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, providenciando o respectivo cálculo da renda mensal inicial para implantação do benefício e sem pagamento de prestações retroativas.

Int. Oficie-se, com urgência.

0002673-41.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317014048
AUTOR: DAYLTON ROBERTO DA COSTA (SP 347187 - JESSICA NUNEZ BRANDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, o acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria por invalidez.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a parte recebe benefício previdenciário e a espera do julgamento final não lhe causará danos de difícil reparação, de modo que ausente requisito essencial à concessão da tutela pretendida.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III – Retifique-se o assunto dos presentes autos para que passe a constar “040101-309”.

IV – Aguarde-se a realização de perícia médica.

0002696-84.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317014198
AUTOR: ADONIAS CARLOS HIKER (SP 144517 - TELMA CRISTINA DE MELO, SP 235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que o autor pretende a antecipação do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamento no artigo 311, do CPC.

DECIDO.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Dispõe o artigo 311, II, do CPC, que a tutela da evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou e súmula vinculante.

Contudo, em consonância com o artigo 1059 do NCPC, combinado com artigo 1º, § 3º da Lei 8437/92, a tutela de evidência não será concedida quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, caso típico dos autos.

Por conseguinte, INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, cite-se.

0002675-11.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317014060
AUTOR: ANTONIO ALVES NORONHA (SP 337008 - WAGNER PEREIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

II – Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a apresentar os seguintes documentos:

1) procuração;

2) declaração de pobreza firmada pela parte autora;

3) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

III – Em termos, agende-se perícia médica.

Intimem-se.

0002682-03.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317014070
AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES (SP 374409 - CLISIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

II – Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00053963820164036317. A nova cessação administrativa do benefício constitui causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito, ficando o pedido limitado à data da cessação.

Com relação ao outro processo encontrado no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação.

III - Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a apresentar os seguintes documentos:

1) cópia legível de seu documento de identificação (RG ou CNH);

2) procuração atual, eis que a apresentada refere-se ao ano de 2016;

3) declaração de pobreza firmada pela autora;

4) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra;

5) exames médicos recentes referentes à doença incapacitante apontada na petição inicial;

6) Comprovante do indeferimento administrativo do benefício.

IV – Em termos, agende-se perícia médica.

Intimem-se.

0002677-78.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317014068

AUTOR: ERMELINDA HUNGARO (SP189561 - FABIULA CHERICONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - Não reconheço a existência de prevenção. A nova cessação administrativa do benefício constitui causa de pedir distinta das anteriores. Assim, prossiga-se o feito, ficando o pedido limitado à nova DER (07/08/2019), conforme requerido na petição inicial.

III - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

IV – Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a apresentar os seguintes documentos:

1) Documentos médicos recentes relativos à doença informada na petição inicial, eis que os apresentados já foram analisados na ação preventa.

V – Em termos, agende-se perícia médica.

Intimem-se.

0002679-48.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317014059

AUTOR: JESSE TRIDICO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a conversão de seu benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II – Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados no termo. A notícia de agravamento da enfermidade com implantação de “bomba de morfina”, constitui causa de pedir distinta das anteriores.

Com relação aos outros processos encontrados no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se referem a assunto diverso da presente ação. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

III - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a parte recebe benefício previdenciário e a espera do julgamento final não lhe causar danos de difícil reparação, de modo que ausente requisito essencial à concessão da tutela pretendida.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

IV – Designo a realização de perícia médica para o dia 16/10/2019 às 10h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de

identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência.

V – Intimem-se.

0002702-91.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317014083
AUTOR: LUIZ DE SALES BARBOZA FILHO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III – Designo a realização de perícia médica para o dia 23/10/2019, às 16h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000102-97.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317014174
AUTOR: PAULO MACHADO DE ANDRADE (SP242857 - PABLO CABRAL CARDOZO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de ação de concessão de seguro desemprego em decorrência da dispensa imotivada da empresa Arysta Lifescience Ind. Química Agro, ocorrida em 13.09.2018, consoante carteira de trabalho à fl. 9 do anexo 02.

O documento apresentado à fl. 4 do anexo 13 demonstra que o autor faria jus ao pagamento de três parcelas do seguro desemprego. Contudo, o benefício foi indeferido sob o fundamento de percepção de renda própria como contribuinte individual.

Em consulta ao site do Ministério do Trabalho e Emprego (anexo 15), verifico a liberação de três parcelas do seguro desemprego ao autor, pagas entre junho e agosto/2019.

Desta feita, intime-se a parte autora para esclareça o interesse no prosseguimento do feito à vista do recebimento do benefício na via administrativa.

Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, o feito será extinto sem resolução do mérito em razão da falta de interesse superveniente.

Redesigno a pauta extra para o dia 04.12.2019, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0000261-40.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317014128
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ALCANTARA (SP336157 - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 129.102,79, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 71.716,23 (julho/2019), sob pena de remessa ao juízo competente.

Por fim, caso a parte autora opte pelo processamento do feito neste Juizado, comunique-a de que por ocasião de eventual execução de sentença deverá se manifestar acerca do pagamento dos atrasados, optando por ofício requisitório ou precatório, hipótese em que haverá nova renúncia, caso a opção seja por ofício requisitório.

Redesigno pauta extra para o dia 18.11.2019, dispensada a presença das partes. Int.

0000110-74.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317014088
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL FATTO SANTO ANDRE (SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO, SP353222 - ROZIANE SILIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Considerando que a advogada que subscreveu a manifestação de 31/07/2019 não está constituída nos autos, intime-se a parte autora a ratificar ou retificar a referida manifestação, com petição apresentada por advogado constante da procuração que instruiu a exordial, ou, ainda, a acostar o competente substabelecimento.

Prazo: 10 (dez) dias. Após o cumprimento, retornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0000251-93.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317014091
AUTOR: VANDERLEY MARTINS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de tempo comum e a conversão de tempo especial.

Considerando que a anotação do vínculo empregatício relativo à empresa Marco Polo Ind. e Com. de Móveis Ltda. é extemporânea com relação aos demais vínculos constantes da CTPS, e que o respectivo período encontra-se parcialmente registrado no CNIS, intíme-se a parte autora para apresentar a carteira de trabalho onde originalmente anotado o referido vínculo empregatício, ou outros documentos comprobatórios do labor entre 01.09.195 e 07.05.99, como ficha de registro de empregado ou declaração do empregador, além dos comprovantes de pagamento de salários de todo o interregno de 01/1997 a 05/1999 ou relação de salários de contribuição emitida pela ex-empregadora.

Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, o feito será julgado no estado em que se encontrar, observadas as regras de distribuição do ônus da prova.

Redesigno a pauta extra para o dia 06.12.2019, dispensado o comparecimento das partes. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002228-23.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010267
AUTOR: DENILSON GARCIA (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)

Tendo em vista a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) apresente declaração do terceiro, com firma reconhecida, sob as penas da lei; b) ou providencie o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração. Deverá também apresentar cópia do comprovante de endereço em nome do proprietário do imóvel, datada de até 3 (três) meses anteriores à propositura da ação. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004248-21.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010263 MARCO ANTONIO MEDEIROS DE MORAES (SP374409 - CLISIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000142-79.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010261
AUTOR: ROBSON SANTOS SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001035-70.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010265
AUTOR: SILMARA TAVARES VAZQUEZ (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002792-36.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010264
AUTOR: PAULO SEVERIANO FERNANDES (SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000289-08.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010262
AUTOR: JOSE ROBERTO PRUDENCIANO (SP162943 - MARY MICHEL BACHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0005875-70.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010266
AUTOR: MESSIAS DE OLIVEIRA JUNIOR (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

Intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001349-35.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010268 ESTER APARECIDA MARTINS (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)
PEDRO HENRIQUE MARTINS (SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA, SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI, SP262780 - WILER MONDONI) ESTER APARECIDA MARTINS (SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA, SP262780 - WILER MONDONI)

Tendo em vista a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, intimo a parte autora, na pessoa da guardã, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) apresente declaração do terceiro, com firma reconhecida, sob as penas da lei; b) ou providencie o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração. Deverá também apresentar cópia do comprovante de endereço em nome do proprietário do imóvel, datada de até 3 (três) meses anteriores à propositura da ação. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA **13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2019/6318000269

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004640-55.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028770
AUTOR: FABRICIO DE PAULO LINO (SP243439 - ELAINE TOFETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 6237013583 com DIB em 22.08.2018, DIP em 01.07.2019 e DCB em 01.03.2020, com valores em atraso no importe 100%, nos termos do acordo. O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001602-98.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028771

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 623752626 com DIB em 12.04.2019, DIP em 01.08.2019 e DCB em 07.02.2020, com valores em atraso no importe 100%, nos termos do acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000435-17.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028873

AUTOR: VALDEIR FAGUNDES DA COSTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE pedido formulado pela parte autora, o que faço com fundamento no art. 487, I, c/c art. 332, II, e 927, III, todos do Código de Processo Civil.

Concedo à parte requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002928-93.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028870

AUTOR: SANDRA MARTINS SILVA DA SILVEIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002819-79.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028837

AUTOR: CLEONISA ROCHA DOS SANTOS GABRIEL (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

0001557-31.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028874

AUTOR: EDVALDO DA SILVA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Deiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000522-02.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028729

AUTOR: ZILDA DE OLIVEIRA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001552-72.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028726

AUTOR: MARINA DOS REIS DE SOUZA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001168-12.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028730

AUTOR: EDIMAR DE SOUZA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001560-49.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028727

AUTOR: RENATA CRISTINA NEVES (SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001340-51.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028731

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS REIS ANTUNES GERALDO (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000770-65.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028728

AUTOR: MARIA APARECIDA MADALENO DOS SANTOS (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001276-41.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028725

AUTOR: AMÉRICO MENDES FERREIRA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004184-08.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028672
AUTOR: MARIANA RODRIGUES GONCALVES (MENOR) (SP318910 - ANNE CAROLINE GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004379-90.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028346
AUTOR: DAVID NUNES BRITO (SP380588 - THALIS HENRIQUE DOMINGOS BARRELIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE pedido formulado pela parte autora, o que faço com fundamento no art. 487, I, c/c art. 332, II, e 927, III, todos do Código de Processo Civil. Concedo à parte requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002852-69.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028851
AUTOR: JOSE CARLOS XAVIER DOS SANTOS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002903-80.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028860
AUTOR: NOÉ NUNES DA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002794-66.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028832
AUTOR: ANNA MARIA DA SILVA MIQUELACI (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002840-55.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028844
AUTOR: ELZA MARIA FERREIRA FONSECA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002901-13.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028859
AUTOR: GUISELE APARECIDA FERREIRA AVELAR (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002911-57.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028864
AUTOR: RENATO DONISETTE DA FONSECA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003086-51.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028881
AUTOR: GUERINO GALASSI NETO (SP431483 - ELIZETE DOS SANTOS RIBEIRO GALASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002844-92.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028847
AUTOR: ISABEL CRISTINA FERREIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002843-10.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028846
AUTOR: HELIO RODRIGUES COSTA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002826-71.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028841
AUTOR: DIEGO LEITE FELIX (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002779-97.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028829
AUTOR: ADAIR RODRIGUES DA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003077-89.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028883
AUTOR: VILMA CORREA DA SILVEIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

5001348-73.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028815
AUTOR: GERSON MANUEL DE SOUSA (SP411531 - WEVERTON LUCAS MIGLIORINI, SP417296 - DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002931-48.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028875
AUTOR: SILVANA BATISTA CUNHA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002825-86.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028839
AUTOR: DANIEL BOTELHO DIAS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003055-31.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028822
AUTOR: PEDRO EVERALDO CAETANO (SP381456 - ANA LAURA DIAS SALOMÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

5001703-83.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028828
AUTOR: EDILSON MENDES DIAS (SP417296 - DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO, SP411531 - WEVERTON LUCAS MIGLIORINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP429695 - GEOVANA CRISTINA DE MATOS, SP411531 - WEVERTON LUCAS MIGLIORINI, SP417296 - DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO)

5001701-16.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028807
AUTOR: EDSON MARQUES MARTINS (SP429695 - GEOVANA CRISTINA DE MATOS, SP417296 - DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO, SP411531 - WEVERTON LUCAS MIGLIORINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002783-37.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028831
AUTOR: AMARILDO DA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

5001542-73.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028817
AUTOR: VANILDO SANTOS AURELIO (SP411531 - WEVERTON LUCAS MIGLIORINI, SP429695 - GEOVANA CRISTINA DE MATOS, SP417296 - DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002816-27.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028835
AUTOR: CICERA APARECIDA RAMOS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

5001621-52.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028805
AUTOR: JOAO LEMES DE ALMEIDA (SP429695 - GEOVANA CRISTINA DE MATOS, SP417296 - DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO, SP411531 - WEVERTON LUCAS MIGLIORINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002848-32.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028849
AUTOR: JAIME TAVARES DO CANTO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

5001702-98.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028827
AUTOR: ANDRE LUIZ BARBOSA DA SILVA (SP417296 - DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO, SP411531 - WEVERTON LUCAS MIGLIORINI, SP429695 - GEOVANA CRISTINA DE MATOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002797-21.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028833
AUTOR: ANTONIO DOS REIS DA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

5001706-38.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028811
AUTOR: EDSON ALVES DE OLIVEIRA (SP429695 - GEOVANA CRISTINA DE MATOS, SP417296 - DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO, SP411531 - WEVERTON LUCAS MIGLIORINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002959-16.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028824
AUTOR: ALECIA RIBEIRO (SP188680 - ANAI DA GRAÇA JULIOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002940-10.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028879
AUTOR: TEREZA ROSA BORGES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002958-31.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028823
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SOUZA (SP188680 - ANAI DA GRAÇA JULIOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003006-87.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028821
AUTOR: SILMAR JOSÉ DOS SANTOS (SP135906 - MARILASI COSTA LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003069-15.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028885
AUTOR: VALDECIR MIGUEL (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002847-47.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028848
AUTOR: IVANIA APARECIDA DE SOUZA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

5001699-46.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028825
AUTOR: HELI DE SOUZA ARANTES (SP417296 - DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO, SP411531 - WEVERTON LUCAS MIGLIORINI, SP429695 - GEOVANA CRISTINA DE MATOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

5001707-23.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028812
AUTOR: CRISTIANO APARECIDO DOS SANTOS (SP429695 - GEOVANA CRISTINA DE MATOS, SP417296 - DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO, SP411531 - WEVERTON LUCAS MIGLIORINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

5001705-53.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028809
AUTOR: EVALDO SILVEIRA CANTARELO (SP429695 - GEOVANA CRISTINA DE MATOS, SP417296 - DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO, SP411531 - WEVERTON LUCAS MIGLIORINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002818-94.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028836
AUTOR: CLEONICE DE FATIMA FERREIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

5001709-90.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028813
AUTOR: CELIM CRUZEIRO DONATO (SP429695 - GEOVANA CRISTINA DE MATOS, SP417296 - DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO, SP411531 - WEVERTON LUCAS MIGLIORINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002841-40.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028845
AUTOR: EURIPEDES DA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002914-12.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028866
AUTOR: RINALDO MARCANTONIO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002942-77.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028880
AUTOR: THALES SILVA DE ANDRADE BARBOSA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002923-71.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028867
AUTOR: ROBERVAL LINO VALIM (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

5001575-63.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028804
AUTOR: PAULO SERGIO SIMIAO (SP429695 - GEOVANA CRISTINA DE MATOS, SP417296 - DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO, SP411531 - WEVERTON LUCAS MIGLIORINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002926-26.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028887
AUTOR: ROBSON DE ANDRADE BARBOSA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003072-67.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028884
AUTOR: VALDEMAR VITALINO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002880-37.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028853
AUTOR: OSEIA FERREIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

5001700-31.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028826
AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA (SP417296 - DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO, SP411531 - WEVERTON LUCAS MIGLIORINI, SP429695 - GEOVANA CRISTINA DE MATOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002896-88.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028819
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO PIMENTEL (SP135906 - MARILASI COSTA LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

5001638-88.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028806
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP429695 - GEOVANA CRISTINA DE MATOS, SP417296 - DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO, SP411531 - WEVERTON LUCAS MIGLIORINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002939-25.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028878
AUTOR: SUELI GONCALVES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002849-17.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028850
AUTOR: JOAO ANTONIO DE CAMPOS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

5001574-78.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028803
AUTOR: DANIEL ALEXANDRE DA SILVA (SP429695 - GEOVANA CRISTINA DE MATOS, SP417296 - DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO, SP411531 - WEVERTON LUCAS MIGLIORINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002886-44.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028857
AUTOR: RAIMUNDO LUDOVINO DA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002820-64.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028838
AUTOR: CRISTINA MOURA QUEIROZ (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002907-20.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028820
AUTOR: LUIZ CARLOS LINO (SP135906 - MARILASI COSTA LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002927-11.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028868
AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA BACAGINI PRUDENCIO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

5001704-68.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028808
AUTOR: AURO JOSE NUNES DE PAULA (SP429695 - GEOVANA CRISTINA DE MATOS, SP417296 - DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO, SP411531 - WEVERTON LUCAS MIGLIORINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002906-35.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028862
AUTOR: REGINA APARECIDA GOMES SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002899-43.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028858
AUTOR: EURÍPIA DE FATIMA CORREA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002829-26.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028842
AUTOR: EDU THEODORICO PRUDENCIO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002885-59.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028856
AUTOR: PETERSON WESLEY CAMILO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002756-54.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028210
AUTOR: JOANA DARC DE SOUSA (SP188680 - ANAI DA GRAÇA JULIOTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002857-91.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028886
AUTOR: JOSE ELCIO PERONI GARCIA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003080-44.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028882
AUTOR: WELLINGTON APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002859-61.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028818
AUTOR: VILSON ANTONIO FELIPE DE SOUSA (SP135906 - MARILASI COSTA LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

5001305-39.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028814
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE PEREIRA (SP411531 - WEVERTON LUCAS MIGLIORINI, SP417296 - DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002912-42.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028865
AUTOR: RENATO PINTO GONCALVES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002781-67.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028830
AUTOR: ADRIANA RENATA GONCALVES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002882-07.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028854
AUTOR: OSVALDO DE OLIVEIRA SANTOS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

5001521-97.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028816
AUTOR: LINDINALVA ALVES DE MACEDO (SP411531 - WEVERTON LUCAS MIGLIORINI, SP417296 - DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

0000509-03.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028768
AUTOR: DIVINO SALVIANO DE OLIVEIRA (SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registre-se eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Não há condenação em verba

de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001349-13.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028871
AUTOR: MARLENE MONTEIRO (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000387-87.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028762
AUTOR: JOAO BATISTA DE FARIA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000981-04.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028765
AUTOR: CLEY JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004755-76.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028766
AUTOR: ROSEMEIRE SOUZA ROCHA (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000873-72.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028906
AUTOR: ANDREIA CRISTINA DE PAULA CUNHA (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000997-55.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028764
AUTOR: EDNA MARIA SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000969-87.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028767
AUTOR: HELIO FRANCISCO DE SOUSA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000953-36.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028528
AUTOR: RODRIGO RAFAEL LOBIANCHI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000463-14.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028876
AUTOR: DEBORAH FRANCA ABREU (SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001485-10.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028763
AUTOR: REGIANE PEREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004825-93.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028759
AUTOR: SONIA MARIA ALVES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004085-38.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028872
AUTOR: REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP316488 - KAMILA COSTA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002853-54.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028852
AUTOR: JOSE DE ANDRADE (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE pedido formulado pela parte autora, o que faço com fundamento no art. 487, I, c/c art. 332, II, e 927, III, todos do Código de Processo Civil.

Concedo à parte requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE pedido formulado pela parte autora, o que faço com fundamento no art. 487, I, c/c art. 332, II, e 927, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002798-06.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028834
AUTOR: APARECIDA CORSI DINIZ (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002839-70.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028843
AUTOR: ELIANE DE SOUZA GOMES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002908-05.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028863
AUTOR: REGINA MARIA DE MORAIS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002884-74.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028855
AUTOR: PEDRO DOS REIS FREITAS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

0001840-54.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318025111
AUTOR: SIMONE APARECIDA MEDEIROS ALVARENGA (INTERDITADA) (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde 08/03/2018 (data do requerimento administrativo).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro –desempregado, nos termos do artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intím-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Intime-se o Ministério Público do teor desta sentença.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002934-37.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028677
AUTOR: DIVA CONCEICAO MURARI DE OLIVEIRA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, com data de início do benefício em 31/01/2018 (data do requerimento administrativo).

Condeneo o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Coleando Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intím-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004252-55.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028693
AUTOR: ALCIDINA SEVIRINO GOMES (MG141178 - SUELI CRISTINA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com data de início do benefício em 26/04/2018 (data do requerimento administrativo).

Condeneo o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Coleando Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intím-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001650-57.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028776
AUTOR: CAMILA PACIFICO DA COSTA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por CAMILA PACÍFICO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

De acordo com as provas dos autos, designada perícia médica, meio de prova imprescindível para o julgamento do mérito, a parte autora deixou de comparecer ao ato agendado neste Juízo sem apresentar qualquer justificativa.

Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13), nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001976-17.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028777
AUTOR: MICHEL CAUDURO DE ANDRADE (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por MICHEL CAUDURO DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

De acordo com as provas dos autos, designada perícia médica, meio de prova imprescindível para o julgamento do mérito, a parte autora deixou de comparecer ao ato agendado neste Juízo sem apresentar qualquer

justificativa.

Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13), nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001436-17.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028774
AUTOR: MARIA APARECIDA CAMARGO DA SILVA (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por MARIA APARECIDA CAMARGO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. De acordo com as provas dos autos, designada perícia médica, meio de prova imprescindível para o julgamento do mérito, a parte autora deixou de comparecer ao ato agendado neste Juízo sem apresentar qualquer justificativa.

Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13), nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001642-80.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028772
AUTOR: ANSELMO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por ANSELMO FERNANDES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. De acordo com as provas dos autos, designada perícia médica, meio de prova imprescindível para o julgamento do mérito, a parte autora deixou de comparecer ao ato agendado neste Juízo sem apresentar qualquer justificativa.

Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13), nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001620-22.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028774
AUTOR: MARIA CONCEICAO HONORIO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por MARIA CONCEIÇÃO HONÓRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. De acordo com as provas dos autos, designada perícia médica, meio de prova imprescindível para o julgamento do mérito, a parte autora deixou de comparecer ao ato agendado neste Juízo sem apresentar qualquer justificativa.

Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13), nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0000282-28.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028929
AUTOR: NILSON APARECIDO SANTUCCI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante a apresentação, pelo INSS, do Recurso Inominado com pedido de efeito suspensivo contra a decisão definitiva proferida em fase de cumprimento do julgado, manifeste-se a parte autora em contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 9.099, art. 42, cumulado com o art. 1.010, § 3º, do CPC, aplicado subsidiariamente, contados nos termos do art. 219 do novo CPC.

Após, remetam-se os autos à e. Turma Recursal para apreciação do pedido, com as nossas homenagens.

Int.

0002195-30.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028480
AUTOR: DONIZETI ANTONIO MIGLIORINI OLIVEIRA (SP357212 - GABRIEL AVELAR BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Trata-se de ação de aposentadoria por idade rural contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Aduz o autor, em apertada síntese, fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, indeferido pela autarquia previdenciária.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II – Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal); e

b) juntar aos autos o procedimento administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de aposentadoria por idade rural, inclusive com a cópia da decisão de indeferimento.

III - Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, bem como de toda a documentação referente ao período rural que deseja ver reconhecido, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade,

norteadores da atividade dos Juizados.

IV - Após e se em termos, cite-se o INSS.

V - Intime-se.

0001977-02.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028680
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES ALVES VALIM (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento e averbação de tempo de serviços prestados em condições especiais.

Aduz a parte autora, em apertada síntese, fazer jus ao referido benefício, indeferido pela autarquia previdenciária.

Decido.

III - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial: a) juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal); e

b) junte aos autos o procedimento administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de aposentadoria referente ao NB 42/189.446.292-8 (página 47/48 do evento 02).

IV - Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

V - Após e se em termos, cite-se o INSS.

VI - Intime-se.

5001007-18.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028498
AUTOR: TIAGO SILVA CARLOS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) ISABELA STEFANI SILVA CARLOS (MENOR PÚBERE) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) DIEGO SILVA CARLOS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) ISABELA STEFANI SILVA CARLOS (MENOR PÚBERE) (SP375064 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA AMARAL) TIAGO SILVA CARLOS (SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO, SP375064 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA AMARAL) DIEGO SILVA CARLOS (SP375064 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA AMARAL, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO, SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO) TIAGO SILVA CARLOS (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO) ISABELA STEFANI SILVA CARLOS (MENOR PÚBERE) (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 32/33: defiro à parte autora a dilação pelo prazo requerido (30 dias).

Int.

0000519-47.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028618
AUTOR: FATIMA DOS REIS PAULINO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos (médico/social) periciais anexados aos autos e, sendo o caso, apresente parecer de assistente técnico.

Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC.

2. Após e se em termos, venham os autos conclusos sentença.

Int.

0002267-22.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028682
AUTOR: CARLA REGINA ROISMAN NUNES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se vista às partes acerca das informações prestadas pelo Banco Itaú Unibanco S.A. a fim de que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Na sequência, venham conclusos para julgamento.

Int.

0002073-17.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028496
AUTOR: ADRIANA HELENA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se vista à autora da contestação e dos documentos apresentados pela Autarquia Previdenciária, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0002329-57.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028433
AUTOR: MARIA BASILIA RODRIGUES PAIXAO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual deste Juizado.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal); e

b) juntar aos autos cópia legível de seus documentos pessoais (RG/CPF), conforme dispõe o artigo 319 do Código de Processo Civil.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0003428-09.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028940
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprir os termos da coisa julgada, averbando como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão.

Após, remetam-se os autos à contadoria para nova contagem de tempo, elaboração de cálculos de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, bem como para cálculos dos honorários de sucumbência, na hipótese, equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa e/ou da condenação, atualizados, conforme fixado no v. acórdão.

A dimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo social pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresente parecer de assistente técnico. Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC. 2. Após e se em termos, venham os autos conclusos sentença. Int.

0001334-44.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028984
AUTOR: MARIA APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001294-62.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028983
AUTOR: SUELI MARA VERISSIMO AMARAL (SP166964 - ANA LUIZA FACURY LIMONTI TAVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002069-77.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028687
AUTOR: JOANA DARC GUTIER (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional.

Aduz a parte autora, em apertada síntese, fazer jus ao referido benefício, indeferido pela autarquia previdenciária.

Decido.

III - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) esclarecer a prevenção apontada com o processo n. 00036844420154036318; e

b) junte aos autos o procedimento administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de aposentadoria referente ao NB 42/191.612.627-5 (página 22 do evento 02).

IV - Alerto ser necessária a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

V - Após e se em termos, cite-se o INSS.

VI - Intime-se.

0004205-57.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028586
AUTOR: VIVIANE DOS SANTOS TARANTELLI (CURADOR ESPECIAL) (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Conforme requerido pela parte autora e visando atendimento ao comando do despacho anterior, concedo a dilação do prazo pelo período de 60 (sessenta) dias.

Int.

0003013-50.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028396
AUTOR: ELCIO DA SILVA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que os valores disponíveis à parte autora, relativos à requisição de pequeno valor - RPV 20190000548R (conta 1181005133102822), ainda não foram levantados (extrato - evento nº 59), mesmo tendo sido intimada anteriormente da liberação para pagamento (evento nº 56), determino o imediato arquivamento dos autos, observadas as formalidades de praxe, sem prejuízo de eventual manifestação futura da parte interessada.

Atente-se, a parte autora, ao prazo para o estorno dos valores, nos termos do art. do art 2º da Lei 13.463 de 06 de julho de 2017.

Int.

0004753-82.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028595
AUTOR: VANDERLEI DOMINGOS DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo técnico pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC.

2. Após e se em termos, venham os autos conclusos sentença.

Int.

0004855-31.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028428
AUTOR: MARIA CELIA REZENDE (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a informação de que a parte autora já foi paciente do perito médico (evento 22), defiro a realização de nova perícia médica.

No entanto, considerando o descumprimento a pedido do perito médico Dr. Chafi Facuri Neto (ortopedista) do quadro de peritos deste Juizado, em virtude do momento turbulento de transição no sistema de pagamento da perícia na Justiça Federal, ocasionado pela suspensão do pagamento dos honorários periciais no exercício de 2019 até a aprovação do Projeto de Lei nº 2999/2019, DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 07 de NOVEMBRO de 2019, às 09 horas, com o perito DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de

perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intem-se as partes para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Vista às partes do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 219 do CPC. 2. Após e se em termos, retornem os autos conclusos para julgamento. Int.

0004073-24.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028738

AUTOR: APARECIDA ALVES DA SILVA OLIVEIRA (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004485-52.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028737

AUTOR: DONIZETE ALVES DA CRUZ (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000215-48.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028743

AUTOR: MARILZA CONCEICAO PACHECO DOS REIS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004751-39.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028650

AUTOR: MENNYTEIN MAIRA CASTILHO DE CAMPOS LEITE (SP245622 - FABIOLA PEIXOTO AVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003605-60.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028741

AUTOR: LAZARA APARECIDA (SP261463 - SANDRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000111-56.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028745

AUTOR: SUELI PEIXOTO DE CASTRO (SP119712 - ROMILDA BENEDITA TAVARES BONETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000571-43.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028652

AUTOR: VANESSA ALVES DA SILVA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000649-37.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028651

AUTOR: MICHEL HENRIQUE DE FARIA PEREIRA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000177-36.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028744

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000325-81.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028742

AUTOR: RAIMUNDO DE OLIVEIRA LIMA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004402-36.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028735

AUTOR: SILAS CHAVES (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000021-82.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028746

AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES HERNANDES (SP347575 - MAXWELL BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000327-17.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028653

AUTOR: SHIRLEI DE OLIVEIRA (SP250218 - EVANICE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA, SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003955-48.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028740

AUTOR: VALMIR ROSA DE SOUSA (INTERDIÇÃO PARCIAL) (SP235802 - ELIVELTO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003918-21.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028972

AUTOR: STEPHANY FERNANDES FARIAS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000480-50.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028736

AUTOR: HERMES LUIZ DA SILVA (SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004644-92.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028734

AUTOR: AILTON FELIX DE SOUZA (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003969-32.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028739

AUTOR: WAYNE TEIXEIRA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002011-74.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028248

AUTOR: ANTONIO LUIZ DE MORAES (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de ação de aposentadoria por idade urbana contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Aduz o autor, em apertada síntese, fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, indeferido pela autarquia previdenciária.

É o breve relatório. Decido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II - Alerto ser necessário apresentar nos autos a CTPS, com todos os registros, bem assim todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

III - Cite-se o INSS.

Intime-se.

0000338-51.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028954
AUTOR: TANIA MARIA DA SILVA FELIS (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Remetam-se os autos à contadoria do Juizado para cálculos dos honorários de sucumbência, na hipótese, equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa e/ou da condenação, atualizados, conforme fixado no v. acórdão, apresentando, se for o caso o seu parecer.

A dimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

Int.

0001062-89.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028935
AUTOR: CLEVERSON OLIVEIRA GONCALVES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprir os termos da coisa julgada, averbando como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão, bem como providenciar a nova contagem de tempo, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0002237-79.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028658
AUTOR: MILTON PAIAO (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se vista ao autor da contestação e dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, dê-se vista ao MPF para manifestação.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0002213-31.2012.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028463
AUTOR: SEBASTIAO MACHADO CAMILO JUNIOR (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprir os termos da coisa julgada, averbando como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

A dimplida a determinação supra e nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

5000667-40.2018.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028541
AUTOR: PEDRO BERBEL (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial - juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

2 - Alerto ser necessária a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

3. Após e se em termos, cite-se o INSS.

4. Intime-se.

0005252-71.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028587
AUTOR: SILVIO ANTUNES CINTRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a Planilha elaborada pela Contadoria do Juízo que concluiu tempo insuficiente, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe (baixa-findo).

Int.

0001942-81.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028949
AUTOR: PATROCINIO ALVES DA SILVA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Oficie-se à Agência da Previdência Social desta cidade para que cumpra os termos da coisa julgada, CANCELANDO o benefício assistencial ativo e CONCESSÃO do novo benefício de aposentadoria por idade, em cumprimento ao quanto determinado na sentença/acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria do Juizado para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, bem como para cálculos dos honorários de sucumbência, na hipótese, equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa e/ou da condenação, atualizados, conforme fixado no v. acórdão, apresentando, se for o caso o seu parecer.

A dimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos.

Int.

0002129-50.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028566
AUTOR: VALENTINO FERREIRA LUIS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento e averbação de tempo de serviços prestados em condições especiais.

Aduz a parte autora, em apertada síntese, fazer jus ao referido benefício, indeferido pela autarquia previdenciária.

Decido.

III - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- junte aos autos o procedimento administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de aposentadoria.

IV - Alerto ser necessária a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

V - Após e se em termos, cite-se o INSS.

VI - Intime-se.

0004793-88.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028495

AUTOR: SILVIA MARTHOS AGUILA RAYMUNDO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se vista à autora da contestação e dos documentos apresentados pela Autarquia Previdenciária, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0004481-15.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028537

AUTOR: LUCIA DA SILVA COSTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se vista ao INSS da documentação anexada aos autos pela parte autora. Prazo 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0004318-11.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028928

AUTOR: ADAO FRANCISCO DIAS (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA, SP279967 - FERNANDO CINTRA BRANQUINHO, SP213263 - MARIA LUCIA CINTRA, SP191003 - MARCOS RENATO BRANQUINHO)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante a apresentação, pelo INSS, do Recurso Inominado com pedido de efeito suspensivo contra a decisão definitiva proferida em fase de cumprimento do julgado, manifeste-se a parte autora em contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 9.099, art. 42, cumulado com o art. 1.010, § 3º, do CPC, aplicado subsidiariamente, contados nos termos do art. 219 do novo CPC.

Após, remetam-se os autos à e. Turma Recursal para apreciação do pedido, com as nossas homenagens.

Int.

Int.

0001817-74.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028899

AUTOR: LUIZA RITA DA LUZ SILVA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação de indenização por danos morais contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Aduz a parte autora, em apertada síntese, fazer jus à indenização por danos morais, por ter o INSS cessado o seu benefício de forma indevida, posto que não tinha recuperado sua capacidade laborativa, tanto que posteriormente lhe foi concedida judicialmente o benefício de aposentadoria por invalidez.

Decido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Com a resposta ou decorrido o prazo tornem os autos conclusos.

Int.

0001987-46.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028681

AUTOR: ANTONIO RAMOS DA CRUZ (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento e averbação de tempo de serviços prestados no meio rural sem o registro em CTPS.

Aduz a parte autora, em apertada síntese, fazer jus ao referido benefício, indeferido pela autarquia previdenciária.

Decido.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

III - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, regularize o valor atribuído à causa (R\$ 11.976,00) mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito;

b) juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal); e

IV - Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, bem como de toda a documentação referente ao período rural que deseja ver reconhecido, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

V - Após e se em termos, cite-se o INSS.

VI - Intime-se.

0001581-59.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028178
AUTOR: CLEUSA ALOIS GONCALVES CHIARELI (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Com vistas a evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, acolho a manifestação do INSS e determino que se intime novamente o Sr. Perito para que esclareça e responda claramente e fundamentadamente a todos os apontamentos apresentados pela Autorquia Federal em sua manifestação (evento 36), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a anexação do relatório de esclarecimentos, dê ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0001969-25.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028909
AUTOR: CLARICE MARIA DINIZ CAVALINI (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 09: considerando o pedido cumulativo de indenização a título de danos morais no importe de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), concedo ao autor novo prazo de 05 (cinco) dias para que regularize o valor atribuído à causa (R\$ 34.668,00)

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito.

Int.

0001988-31.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028698
AUTOR: LUIZ CARLOS VERGARA PEREIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de evidência quando da prolação da sentença, em que a parte autora requer, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento e averbação de tempo de serviços prestados em condições especiais.

Decido.

III - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) regularizar a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos procuração datada e assinada.

b) conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, regularize o valor atribuído à causa (R\$ 13.891,97) mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito;

c) juntar aos autos cópia legível de seus documentos pessoais, CPF e RG (artigo 319 do Código de Processo Civil).

d) juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal);

e) juntar aos autos o procedimento administrativo, integral e legível, da concessão e do pedido de revisão.

IV - Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

V - Após e se em termos, cite-se o INSS.

VI - Intime-se.

0001505-35.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028538
AUTOR: SELMA SILVA NASCIMENTO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento n. 45: Concedo a parte autora novo prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de cópia do RG e do CPF da habilitante Shirley Silva Nascimento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Vista às partes do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 219 do CPC. 2. Decorrido o prazo, retornem os autos à E. Turma Recursal com as nossas homenagens. Int.

0004583-08.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028733
AUTOR: FABRICIO PAULO DA SILVA (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003812-30.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028732
AUTOR: NILZA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004647-47.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028382
AUTOR: LEONTINA GOMES BORGES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Baixo o feito em diligência.

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela parte autora podem, em caso de seu acolhimento, modificar a sentença embargada, nos termos do § 2º do art. 1023 do CPC, intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, os quais serão contados conforme estabelecido no art. 219, também do CPC.

Após, tomem os autos conclusos, imediatamente, para sentença.

Int.

0001981-39.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028160
AUTOR: AYDA DOS REMEDIOS TOLEDO GOLDRIN (SP388863 - JESSICA APARECIDA PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Trata-se de ação de aposentadoria por idade rural contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Aduz a autora, em apertada síntese, fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, indeferido pela autarquia previdenciária.

É o breve relatório. Decido.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

II - A parte autora deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

III - A lerto ser necessária a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, bem como de toda a documentação referente ao período rural que deseja ver reconhecido, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

IV - Sem prejuízo, cite-se o INSS.

V - Intime-se.

0004273-31.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028410
AUTOR: JOSE JORGE DA SILVA (SP419114 - JOCIMAR SENHORINHA SOARES COSTA, SP374072 - EDUARDO LIMA COSTA, SP334441 - ANA FLAVIA CHICARONI LEONARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento n. 37: concedo o novo prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

Int.

0001393-32.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028747
AUTOR: FLORISBELA OLIVEIRA BELOTI (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Vista à autora do laudo médico judicial anexado aos autos, atentando-se para o item referente à incapacidade para os atos da vida civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do art. 219 do CPC.

2. Após e se em termos, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

0001994-38.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028724
AUTOR: RONALDO GIOLO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Aduz o autor, em síntese, que o INSS deixou de computar na aposentadoria um período de atividade rural e urbana laborados pelo autor, bem como período cujo autor fez jus ao auxílio doença.

2. Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual deste juizado (evento 4).

4. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial juntar aos autos eletrônicos cópia integral (capa a capa) e legível dos autos do processo administrativo da concessão e do pedido de revisão referente ao NB 178.356.648-2, objeto desta lide.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

5. Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0003325-89.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028464
AUTOR: ABENIDE PEREIRA CASSIANO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após e se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

5000903-26.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028536
AUTOR: DIEFERSON FERNANDO DE ALMEIDA (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se vista à parte autora acerca da contestação e dos documentos apresentados pela CEF a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham conclusos para julgamento.

Int.

0001661-86.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028893
AUTOR: LIBERATO E UEHARA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

Tendo em vista sua razão social, bem como o disposto no artigo 6º, inciso I, da Lei n. 10.259/2001, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a competência deste Juizado Especial Federal para o processamento do feito, inclusive trazendo aos autos cópia de seu contrato social.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.

Int.

0004859-68.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028791
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS TRISTAO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Com vistas a evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, acolho a manifestação das partes e determino que se intime o Sr. Perito para que esclareça os apontamentos apresentados por ambas as partes em suas manifestações (eventos 29 e 30), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a anexação do relatório de esclarecimentos, dê ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0002068-92.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028683
AUTOR: JOSE DONIZETI BATISTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento e averbação de tempo de serviços prestados no meio rural entre 11/09/1975 a 18/10/1981 com o registro em CTPS, que porém não constam no CNIS.

Aduz a parte autora, em apertada síntese, fazer jus ao referido benefício, indeferido pela autarquia previdenciária.

Decido.

III - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- junto aos autos o procedimento administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de aposentadoria.

IV - Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, bem como de toda a documentação referente ao período rural que deseja ver reconhecido, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

V - Após e se em termos, cite-se o INSS.

VI - Intime-se.

0003019-23.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028499
AUTOR: GIANCARLO INACIO DA COSTA (SP316488 - KAMILA COSTA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 18/25: dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após e se em termos, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0000080-36.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028965
AUTOR: ROBERTO BARCAROLI (SP230539 - LUIS FERNANDO POZZER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se vista ao autor da contestação pela Autarquia Previdenciária, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0000897-13.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028568
AUTOR: AGUILON BATISTA FERREIRA (SP204334 - MARCELO BASSI, SP089840 - JUAREZ DA SILVA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vista à parte autora da documentação anexada aos autos.

Não havendo outras providências a serem adotadas, após a intimação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

0002211-81.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028529
AUTOR: ROBERTO DE SOUZA CARVALHO (SP374050 - CARLOS ALBERTO ARAÚJO, SP399056 - LEONARDO HENRIQUE PINTO NAZARE, SP330477 - LAIS REIS ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a informação constante no Anexo n. 08 (concessão do benefício de aposentadoria por idade) manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias se tem interesse no prosseguimento do feito.

Int.

0002035-05.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028288
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de ação de aposentadoria por idade urbana contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Aduz a autora, em apertada síntese, fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, indeferido pela autarquia previdenciária.

É o breve relatório. Decido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) regularizar a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos procuração datada e assinada.

b) juntar aos autos o procedimento administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de aposentadoria.

III - Alerto ser necessário apresentar nos autos a CTPS, com todos os registros, bem assim todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

IV - No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

V - Após e se em termos, cite-se o INSS.

Intime-se.

0001083-02.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028469
AUTOR: CELIO BORGES DE GOUVEIA (SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE)
RÉU: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A (SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A (SP274876 - RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA, SP286211 - LEONARDO MEZIARA, SP237255 - ANTÔNIO ROBERTO SALLES BAPTISTA)

Evento 64/68:

Considerando a concordância manifestada pelo autor e em complemento à determinação contida no despacho de termo nº 6318008099/2019 – evento 49, intime-se o Gerente do PAB/CEF/Franca, eletronicamente, servindo esta decisão como ofício, informando-o de que está autorizado o saque do valor total depositado à ordem da Justiça Federal (agência 3995, operação 005, conta 86401002-8 e, agência 2766, operação 005, conta 86402889-1), nas seguintes proporções:

70% (setenta por cento) pela parte autora - CELIO BORGES DE GOUVEIA – CPF 039.441.198-60, e;

30% (trinta por cento) referentes aos honorários contratuais pela Sra. Ione Granero Capel de Andrade - OAB SP 171.464.

Deverá a CEF comunicar a liquidação a este Juízo.

Os beneficiários deverão acompanhar nos autos o cumprimento do item supra, comprovado pelo lançamento da “CERTIDÃO” de intimação eletrônica efetuada à instituição bancária supramencionada, relativa à liberação dos valores em questão, ocasião em que poderão comparecer à agência bancária a fim de que promova o levantamento da quantia depositada.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

0001971-92.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028161
AUTOR: NEYDE APARECIDA RAMOS DE SOUZA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Trata-se de ação de aposentadoria por idade rural contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Aduz a autora, em apertada síntese, fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, indeferido pela autarquia previdenciária.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal); e

b) juntar aos autos o procedimento administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de aposentadoria NB 41/188.836.688-2 (página 18 dos documentos anexos da inicial).

III - Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, bem como de toda a documentação referente ao período rural que deseja ver reconhecido, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

IV - Após e se em termos, cite-se o INSS.

V - Intime-se.

0000957-73.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028907
AUTOR: MARCOS HENRIQUE CARREIRAS RODRIGUES (SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI, SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Intime-se o senhor perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do novo documento médico apresentado pela parte autora (doc. 23), bem como informe se mantém as conclusões do laudo anteriormente apresentado.

3. Feito isso, dê-se vista à parte autora e ao INSS.

4. Após, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença.

5. Cumpra-se.

0004465-95.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028383
AUTOR: VANDERLEI BARREIROS (SP288426 - SANDRO VAZ, SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Baixo o feito em diligência.

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela parte autora podem, em caso de seu acolhimento, modificar a sentença embargada, nos termos do § 2º do art. 1023 do CPC, intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, os quais serão contados conforme estabelecido no art. 219, também do CPC.

No mesmo prazo, deverá o INSS manifestar-se acerca do alegado pela parte autora na petição juntada aos autos (evento 27).

Após, tornem os autos conclusos, imediatamente, para sentença.

Int.

0001922-51.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028679
AUTOR: JOSE MATEUS DE SOUZA (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento e averbação de tempo de trabalho rural exercido sem registro em CTPS.

Aduz a parte autora, em apertada síntese, fazer jus ao referido benefício, indeferido pela autarquia previdenciária.

Decido.

III - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal); e

b) junte aos autos o procedimento administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de aposentadoria referente ao NB 42/188.680.990-6 (página 04 do evento 02).

III - Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, bem como de toda a documentação referente ao período rural que deseja ver reconhecido, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

IV - Após e se em termos, cite-se o INSS.

V - Intime-se.

0002137-27.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028691

AUTOR: ANTONIO DE PADUA DA VEIGA (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência quando da prolação de sentença, em que a parte autora requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento e averbação de tempo de serviços prestados em condições especiais entre 01/02/2013 a 31/05/2014, além do período já reconhecido judicialmente nos autos do processo n.

0001917-39.2013.4.03.6318.

Aduz a parte autora, em apertada síntese, fazer jus ao referido benefício, indeferido pela autarquia previdenciária.

Decido.

III - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, regularize o valor atribuído à causa (R\$ 30.000,00) mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito;

b) Regularizar a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos procuração datada e assinada.

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora deverá apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

IV - Alerto ser necessária a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

V - Após e se em termos, cite-se o INSS.

VI - Intime-se.

0002163-97.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028678

AUTOR: NELIA DE PAULA FERREIRA (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PISCANÇO JUNIOR)

1. Evento 43: Razão assiste à União, já que de fato não houve condenação em obrigação de fazer. Considerando o trânsito em julgado, providencie a secretaria o cumprimento da r. sentença.

2. Caso o(a) d. advogado(a) pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos eletrônicos, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994.

1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

(...)

3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para

embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte.

Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

3. O patrono deverá, também, informar o número de seu CPF, possibilitando assim, as devidas expedições.

4. Decorrido o prazo, se em termos, providencie a secretaria a expedição de RPV nos termos da r. sentença.

Int.

0001361-27.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028877

AUTOR: NATALINA DA PENHA CAMILLO CAMPANARO (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Intime-se o senhor perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos apontamentos apresentados pela parte autora (doc. 15), respondendo aos quesitos de número 1, 2 e 3, bem como informe se mantém as conclusões do laudo anteriormente apresentado. Ressalto que o quesito de número 4 já foi respondido no laudo pericial.

3. Feito isso, dê-se vista à parte autora e ao INSS.

4. Após, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença.

5. Cumpra-se.

0004482-97.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028932

AUTOR: ROSANGELA LEME DE PAULA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 44: dê-se ciência ao autor.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Int.

0000011-38.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028216

AUTOR: TANIA MARA NOGUEIRA LAMPAZZI (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Vista às partes das informações apresentados pela Agência da Previdência - APS de Franca/SP (fls. 03/05 - evento nº 63). Prazo: 05 (cinco) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

Outrossim, no prazo supra, a parte autora deverá esclarecer se persiste o seu interesse na demanda e, em caso positivo, apontar de forma detalhada os períodos que ainda pretende ver reconhecido, conforme determinado anteriormente (despacho - evento nº 41).

2. Decorrido o prazo para as manifestações e, se em termos, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

0001337-96.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028910

AUTOR: RODILSON ROCHA (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Intime-se o senhor perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca apontamentos apresentados pela parte autora (doc. 16), respondendo aos quesitos de número 01, 02, 03, 07 e 10, bem como informe se mantém as conclusões do laudo anteriormente apresentado. Ressalto que entendo desnecessária a resposta aos demais quesitos apresentados.

3. Feito isso, dê-se vista à parte autora e ao INSS.

4. Após, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença.

5. Cumpra-se.

0000003-95.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028348

AUTOR: MARIA DAS DORES MOTA SETUBAL (SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Vistas às partes das informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal - RFB (ofício nº 600/2019 - evento nº 83), a fim de que manifestem-se. Prazo: 05 (cinco) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

2. Após e, se em termos, retornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

0001983-09.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028553

AUTOR: ROSELI MARIA SOUZA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento e averbação de tempo de serviços prestados em condições especiais.

Aduz a parte autora, em apertada síntese, fazer jus ao referido benefício, indeferido pela autarquia previdenciária.

Decido.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) Regularizar a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos procuração datada e assinada.

b) juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº.

10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

III - No mesmo prazo de 15 (quinze) dias deverá a parte autora apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

IV - Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

V - Após e se em termos, cite-se o INSS.

VI - Intime-se.

0000916-13.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028950

AUTOR: EDISON LUIZ GOMES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO, SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Oficie-se à Agência do INSS para providenciar a IMPLANTAÇÃO/RETIFICAÇÃO do benefício, conforme parâmetros fixados na sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria do Juizado para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, bem como para cálculos dos honorários de sucumbência, na hipótese, equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa e/ou da condenação, atualizados, conforme fixado no v. acórdão, apresentando, se for o caso o seu parecer.

Int.

0000882-34.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028753

AUTOR: AIRTON DE OLIVEIRA MACEDO (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo médico pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresente parecer de assistente técnico.

Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC.

2. Após e se em termos, venham os autos conclusos sentença.

Int.

0002002-49.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028971

AUTOR: CARLOS AUGUSTO MODESTO (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) JEAN CARLOS DE SOUSA MODESTO (INTERDITADO) (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Vista às partes e ao MPF do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 219 do CPC.

2. Após e se em termos, retornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

0001989-16.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028556

AUTOR: PEDRO MACEDO DE SOUZA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento e averbação de tempo de serviços prestados em condições especiais.

Aduz a parte autora, em apertada síntese, fazer jus ao referido benefício, indeferido pela autarquia previdenciária.

Decido.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Regularizar a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos procuração datada e assinada.

III - A parte autora deverá apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

IV - Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

V - Após e se em termos, cite-se o INSS.

VI - Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo médico pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresente parecer de assistente técnico. Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC. 2. Após e se em termos, venham os autos conclusos sentença. Int.

0000557-59.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028647

AUTOR: NILCE SOARES RIBEIRO (SP175030 - JULYÓ CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000181-73.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028614

AUTOR: JOSE ROBERTO SAMPAIO (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000886-71.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028752

AUTOR: DONIZETE APARECIDO RODRIGUES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001755-34.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028639

AUTOR: ELZA MARIA FERREIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001761-41.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028609

AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES DE MORAES (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO, SP356578 - VANESSA EMER PALERMO PUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001889-61.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028636
AUTOR: OSMAR JOSE ANDRIAN (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000881-49.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028748
AUTOR: MARIA OLIMPIA DOS SANTOS (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000603-48.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028646
AUTOR: NÉBIA MICHELLE PIMENTEL (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP380588 - THALIS HENRIQUE DOMINGOS BARRELIN, SP390296 - LETÍCIA DE PAULA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000833-90.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028757
AUTOR: MOISES DONIZETTI CINTRA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000883-19.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028755
AUTOR: CLEBER HENRIQUE DE SOUZA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000761-06.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028751
AUTOR: ANA MARIA GARCIA PEREIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001239-14.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028642
AUTOR: LUZIA APARECIDA DE MELO (SP159992 - WELTON JOSÉ GERON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001832-43.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028975
AUTOR: JOSE MOACIR DO NASCIMENTO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000721-24.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028612
AUTOR: HELENA ROCHA DOMINGOS DE ANDRADE (SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001855-86.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028607
AUTOR: ROSANGELA DA SILVEIRA ALVES SANTOS (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001344-88.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028978
AUTOR: VALDIRA GONCALVES DA SILVA (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000373-06.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028617
AUTOR: DOUGLAS CESAR DE FREITAS (SP338654 - JOAO HENRIQUE BORGES PLACIDO, SP419425 - GLAUCIA TAIS OLIVEIRA BONISENHA, SP027971 - NILSON PLACIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000745-52.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028611
AUTOR: JOSE GERALDO DE SOUZA (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000583-57.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028613
AUTOR: JOEL DAVI DE CARVALHO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001318-90.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028979
AUTOR: ANGELA MARIA DE CARVALHO FERREIRA (SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000475-28.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028648
AUTOR: JUCENILDA RAMOS FIORAVANTE (SP364490 - GABRIELA MUSETI PIAZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000791-41.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028750
AUTOR: JOSUE CRISPIM FILHO (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001347-43.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028756
AUTOR: JOAO DA CRUZ FERREIRA BARBOSA (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000753-29.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028645
AUTOR: JOANA DARC DOMICIANO FERREIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001439-21.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028641
AUTOR: JACY LEO DA SILVA CAETANO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001691-24.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028640
AUTOR: VALDETE GOMES MACHADO DE SOUZA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001139-59.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028644
AUTOR: IZAURA ANTONIA DE OLIVEIRA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000857-21.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028749
AUTOR: SONIA RONCARI LIZZO ALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001857-56.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028637
AUTOR: ANTONIO APARECIDO CRISTOVAO (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001907-82.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028635
AUTOR: ERIKA TAVEIRA CINTRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001653-12.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028610
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS (INTERDITADO) (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000825-16.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028754
AUTOR: MARLI CRISTINA PEREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001835-95.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028638
AUTOR: DIVINO RUFINO DE OLIVEIRA (SP217789 - TATIANE FERREIRA NACANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001801-23.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028608
AUTOR: MARIA LUCIA VIEIRA DO AMARAL DOS SANTOS (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001887-91.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028606
AUTOR: MARIA CATARINA DE JESUS GOIS DE SOUZA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001561-34.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028656
AUTOR: MARGARIDA ADRIÃO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001564-23.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028675
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 38: considerando que o presente feito versa sobre direito disponível, suspendo os efeitos de tutela de urgência.

Oficie-se à AADJ-RP para o imediato cumprimento.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC.

Após, remetam-se os autos à e. Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Int.

0000472-73.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028676
AUTOR: DONIZETE GABRIEL DA SILVA (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando o comunicado do perito médico, Dr. José Humberto Ubiali Jacinto, e a impossibilidade deste Juízo no credenciamento de outro profissional na especialidade em neurologia em virtude do momento turbulento de transição no sistema de pagamento da perícia na Justiça Federal, ocasionado pela suspensão do pagamento dos honorários periciais no exercício de 2019 até a aprovação do Projeto de Lei n 2999/2019, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0002307-04.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028492
AUTOR: MARIA IMACULADA FIGUEIREDO ALVES (SP330409 - CARLA PINHO ARTIAGA, SP086731 - WAGNER ARTIAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 64/65: dê-se vista à Autarquia Previdenciária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as orientações referente ao pagamento dos honorários de sucumbência.

Intime-se.

0000937-82.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028490
AUTOR: JUDITH DE SOUSA FERREIRA (SP330477 - LAIS REIS ARAUJO, SP399056 - LEONARDO HENRIQUE PINTO NAZARE, SP374050 - CARLOS ALBERTO ARAÚJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 29/30: recebo o aditamento à inicial.

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Cite-se com prioridade.

Int.

0002373-76.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028589
AUTOR: EGTON LUIZ ALVES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste-se sobre a prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico com o processo nº 0002402-63.2018.4.03.6318, em trâmite neste Juizado, esclarecendo qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizam tal diferença, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

0003889-68.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028166
AUTOR: LETICIA LOMBARDE VILELA (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Com vistas a evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, acolho a manifestação do INSS (evento 16) e determino que acostose aos autos cópia completa e legível de seus prontuários médicos com vistas a demonstrar a efetiva evolução de sua patologia "retinose pigmentar", no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado que se encontra.

Após, intime-se o perito médico para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se reitera ou não suas conclusões exaradas no laudo quanto à fixação da data da incapacidade laborativa.

Com a anexação do relatório de esclarecimentos, dê ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Oficie-se à Agência do INSS para providenciar a IMPLANTAÇÃO/RETIFICAÇÃO do benefício, conforme parâmetros fixados na sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria do Juizado para elaboração de cálculos. Int.

0001366-83.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028459
AUTOR: GILMAR HENRIQUE BORGES (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003107-66.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028454
AUTOR: STEFANI AVELAR SEGISMUNDO (MENOR) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) BRUNO HENRIQUE AVELAR SEGISMUNDO (MENOR) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) STEFANI AVELAR SEGISMUNDO (MENOR) (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) BRUNO HENRIQUE AVELAR SEGISMUNDO (MENOR) (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000705-75.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028455
AUTOR: JERONIMA MARIA DE OLIVEIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) MARIANA DE OLIVEIRA ACOSTA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) JERONIMA MARIA DE OLIVEIRA (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) MARIANA DE OLIVEIRA ACOSTA (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000549-19.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028456
AUTOR: BRUNA FLAVIA MELO CAUDURO GOMES (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004218-17.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028458
AUTOR: MARINA APARECIDA PERCILIANO (SP395577 - ROSANA STEFANI MENDES, SP393807 - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000033-96.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028457
AUTOR: TATIANE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004655-58.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028351
AUTOR: MARLON PAULO BERNARDES (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto excepcionalmente o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o perito reconheceu incapacidade total e permanente para o exercício da função de electricista de automóveis, mas asseverou que a parte autora pode ser reabilitada para funções leves, as quais devem ser exercidas sentadas, determino que se intime a parte autora para que acoste aos autos cópias legíveis e integrais de todas as suas carteiras de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão de prova.

Com a manifestação da parte autora, dê ciência ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0002368-54.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028481
AUTOR: JOSE RUBENS ALVES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica para o dia 05 de março de 2020, às 09h30min.

A perícia será realizada no consultório do DR. DANIEL MACHADO, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002371-09.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028483
AUTOR: MARIA CARVALHO GOMES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 07 de novembro de 2019, às 09h30min, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003133-25.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028453
AUTOR: CLEIDE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste-se sobre a prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico com o processo nº 0003941-98.2018.4.03.6113, em trâmite na E. Turma Recursal de São Paulo, esclarecendo qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizam tal diferença, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Após e termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e designação de perícia médica.

Int.

0000258-82.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028685
AUTOR: JOANA DARC SAMPAIO (INTERDITADA) (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP337259 - FLAVIA FERNANDA MAMEDÉ, SP376169 - MARIA LAURA MAMEDÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 11/12), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 11 de setembro de 2019, às 12h30min, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Cardiologista e Clínico Geral, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos retificados e elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC. 2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. 4. Na condição do(a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994. 1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJE 26/04/2013) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. (...) 3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (Resp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJE 11/5/2009) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (Resp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJE 3/11/2008) 5. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. 6. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o competente requisitório sem o destacamento pretendido. 7. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos. Int.

0001323-30.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028585
AUTOR: LAMARTIM PROFIRIO DA SILVA (SP233462 - JOAO NASSER NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000991-82.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028574
AUTOR: VALERIA CRISTINA ANDREOLLI GERARDELLI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000637-91.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028579
AUTOR: HELIO BATISTA DE OLIVEIRA (SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Considerando que o montante do valor da condenação ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

4. Na condição do(a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994.

1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJE 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

(...)
3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.
2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994.
3. Recurso especial conhecido e improvido.
(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

5. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

6. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC. 2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Asseverar que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. 4. Na condição do(a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994. 1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgrRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. (...) 3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008) 5. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. 6. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisito(s) sem o destacamento pretendido. 7. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos. Int.

0001421-68.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028707
AUTOR: LUCI DOS SANTOS SILVA (SP255525 - LARA VITORIANO HYPOLITO, SP101586 - LAURO HYPOLITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000265-11.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028708
AUTOR: EDINAN LUIZ CARRIJO (SP184363 - GISELE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000241-17.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028501
AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.
2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:
a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Na condição do(a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/08/2019 550/928

ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994.

1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

(...)

3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONOCONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELAS ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte.

Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento pretendido.

4. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intime-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC. 2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desacordo com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Havendo impugnação nos termos supra, retorne-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. 4. Na condição do(a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994. 1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. (...) 3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONOCONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELAS ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008) 5. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. 6. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o competente requisitório sem o destacamento pretendido. 7. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos. Int.

0000479-36.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028578

AUTOR: RENATO CEZAR SOARES (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001361-95.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028581

AUTOR: PEDRO LOPES DA SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003225-76.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028245

AUTOR: SUELI BORGES DE OLIVEIRA (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA) AGOSTINHO BORGES DE OLIVEIRA (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA) TERESINHA BORGES DE OLIVEIRA (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA) HELIO BORGES DE OLIVEIRA (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA) ALINE TAVARES BORGES (REPRESENTADA) (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA) OLÍCIO BORGES DE OLIVEIRA (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA) LUCIA BORGES DE OLIVEIRA (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA) ANNE LIESE TAVARES BORGES DE SOUZA (REPRESENTADA) (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando o requerimento da i. procuradora da parte autora, instruída com Procuração "AD JUDICIA" (datada de abril/2019) com poderes específicos para a realização do levantamento dos valores atinentes às requisições expedidas em nome das autoras Aline Tavares Borges - RPV nº 20190003379R e Anne Liese Tavares Borges de Souza - RPV nº 20190003382R (evento nº 79/80), intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF PAB JF desta Subseção Judiciária (agência localizada dentro do prédio da Justiça Federal de Franca/SP), servindo este despacho como ofício, informando-o de que está autorizado o saque dos valores relativos às requisições das autoras supramencionadas (contas nº 1181005133432946 e 1181005133432970), pela procuradora das autoras - Dra. Liliane David Rosa - OAB/SP nº 254.545 (CPF 071.254.076-84), cabendo à instituição bancária a comunicação da liquidação a este Juízo.

2. Deverá a mencionada procuradora acompanhar nos autos o cumprimento do item supra, comprovado pelo lançamento da "CERTIDÃO" de intimação eletrônica efetuada à instituição bancária supramencionada,

relativa à liberação dos valores em questão, ocasião em que poderá comparecer à agência bancária, munida de documentação pessoal e profissional (carteira da OAB) e efetivar o levantamento.

3. Comprovado o levantamento dos valores ou, no silêncio, arquivem-se os autos conforme determinado anteriormente.

Int.

0003951-94.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028418

AUTOR: MARIA LUZIA DE ALMEIDA CIRILO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Formulado, nos autos, pedido de habilitação das três irmãs em razão do falecimento da parte autora.

Intimado a se manifestar, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação, desde que respeitadas as formalidades legais.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Tendo em vista a documentação trazida pelos requerentes, e considerando que os registros do INSS não apontam a existência de dependente da parte autora apto ao recebimento do benefício de pensão por morte, DEFIRO a habilitação requerida pelos requerentes, visto que estão demonstradas suas condições de sucessores da parte autora na ordem civil.

Anote-se no sistema processual a alteração do pólo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores na ordem civil, a saber:

1 – CLAUDINEI DE ALMEIDA CIRILO, filho, portador do CPF n.º 098.847.798-05;

2 – CLEIDE MARIA DE ALMEIDA CIRILO, filha, portadora do CPF n.º 098.994.128-05;

3 – CLEONICE DE ALMEIDA CIRILO, filha, portadora do CPF n.º 162.204.458-48;

4 – EUNICE DE ALMEIDA CIRILO MOURA, filha, portadora do CPF n.º 122.214.458-13;

5 – IONE DE ALMEIDA CIRILO, filha, portadora do CPF n.º 167.205.878-38; e

6 – IVONE DE ALMEIDA CIRILO DA SILVA, filha, portadora do CPF n.º 215.906.618-42.

Ficam os habilitantes civil e criminalmente responsáveis pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros, porventura existentes.

Espeçam-se requisições para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais, conforme determinado em r. despacho anterior (evento n. 96), em favor dos herdeiros ora habilitados em partes iguais.

Outrossim, saliente que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Intimem-se.

0002221-96.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028426

AUTOR: NIVALDO AUGUSTO DO NASCIMENTO (SP347019 - LUAN GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Formulado, nos autos, pedido de habilitação da viúva e de dois filhos maiores em razão do falecimento da parte autora.

Intimado a se manifestar, o INSS alegou a ordem de preferência do artigo 112 da Lei n. 8.213/91, mas não se opôs ao pedido de habilitação como formulado desde que respeitadas as formalidades legais.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Tendo em vista que consta do registro do INSS dependente da parte autora recebendo o benefício de pensão por morte (NB 191.896.181-3) e considerando a documentação trazida pelos requerentes, DEFIRO, em parte, a habilitação requerida com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 687 e ss. do CPC.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, a sua sucessora, a saber:

1 – CARMEN LUCIA DA SILVA NASCIMENTO, cônjuge, portadora do CPF n. 075.775.048-66, recebendo o benefício de pensão por morte (NB 191.896.181-3).

No que tange ao pedido de habilitação dos filhos Flaviane de Oliveira do Nascimento e Nivaldo Junior de Oliveira do Nascimento, verifico que a hipótese não se enquadra na forma do art. 16 c/c art. 112 da Lei 8.213/91, por não serem dependentes previdenciários, já que maiores de 21 anos na data do óbito de Nivaldo Augusto do Nascimento.

Manifeste-se a parte autora, em contrarrazões, em até 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos a e. Turma Recursal, com nossas homenagens.

Int.

0002835-33.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028555

AUTOR: VITO ANTONIO JUAREZ (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a r. Decisão proferida nos autos do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 236-RS (2016/0296822-0) pela Ministra Assusete Magalhães do Superior Tribunal de Justiça, bem como a r. Decisão do Agravo Regimental na Petição 8.002, as quais determinam a suspensão da tramitação dos processos em que se pleiteia a concessão do acréscimo de 25% a outros benefícios além da aposentadoria por invalidez, e, no caso concreto a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 134.311.081-2), determino o sobrestamento do presente feito até ulterior determinação.

Int. Cumpra-se.

0002561-69.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028551

AUTOR: OLINDA BORDINI LOPES (SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a r. Decisão proferida nos autos do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 236-RS (2016/0296822-0) pela Ministra Assusete Magalhães do Superior Tribunal de Justiça, bem como a r. Decisão do Agravo Regimental na Petição 8.002, as quais determinam a suspensão da tramitação dos processos em que se pleiteia a concessão do acréscimo de 25% a outros benefícios além da aposentadoria por invalidez, e, no caso concreto a parte autora é beneficiária de aposentadoria por idade (NB 072.974.854-5), determino o sobrestamento do presente feito até ulterior determinação.

Int. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0002795-51.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318028278

AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA GOMES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão dos saldos do fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS).

É o breve relatório. Decido.

Passo a analisar a competência deste Juizado Especial Federal de Franca para processar e julgar o presente feito, tendo em vista o autor residir na cidade de Ribeirão Preto/SP, conforme apontado na petição inicial e documentos anexos.

A jurisdição do JEF/Franca encontra-se definida no Provimento nº 401, de 08/01/2014, da Egrégia Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, não abarcando, todavia, a cidade onde residente a parte

autora.

O caso, a princípio, seria de extinção do feito, sem resolução de mérito, em face da incompetência territorial.

Contudo, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, bem assim em observância ao Provimento 436-CJF3R, de 04/09/2015, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto/SP, com as nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Cumpra-se.

0002929-78.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318026450

AUTOR: ANTONIO CARLOS XAVIER DA CRUZ (SP357212 - GABRIEL AVELAR BRANDAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relatório. Decido.

Passo a analisar a competência deste Juizado Especial Federal de Franca para processar e julgar o presente feito, tendo em vista o autor residir na cidade de Orlandia/SP, conforme apontado na petição inicial e documentos anexos.

A jurisdição do JEF/Franca encontra-se definida no Provimento nº 401, de 08/01/2014, da Egrégia Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, não abrangendo, todavia, a cidade onde residente a parte autora.

O caso, a princípio, seria de extinção do feito, sem resolução de mérito, em face da incompetência territorial.

Contudo, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, bem assim em observância ao Provimento 436-CJF3R, de 04/09/2015, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto/SP, com as nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Cumpra-se.

0002881-22.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318026468

AUTOR: MARIA MAURA SCIARRETA SEGATO (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

É o breve relatório. Decido.

Passo a analisar a competência deste Juizado Especial Federal de Franca para processar e julgar o presente feito, tendo em vista o autor residir na cidade de Ribeirão Preto/SP, conforme apontado na petição inicial e documentos anexos.

A jurisdição do JEF/Franca encontra-se definida no Provimento nº 401, de 08/01/2014, da Egrégia Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, não abrangendo, todavia, a cidade onde residente a parte autora.

O caso, a princípio, seria de extinção do feito, sem resolução de mérito, em face da incompetência territorial.

Contudo, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, bem assim em observância ao Provimento 436-CJF3R, de 04/09/2015, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto/SP, com as nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Cumpra-se.

0001279-93.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318028571

AUTOR: ABEL BORGES DE LIMA (SP322345 - CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação na qual ABEL BORGES DE LIMA requer a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição c/c reconhecimento de tempo especial e rural em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Em aditamento à inicial (evento 13), a parte autora requereu a adequação do valor da causa para R\$ 62.021,70 (sessenta e dois mil, vinte e um reais e setenta centavos), não renunciou aos valores excedentes à alçada do JEF e solicitou a redistribuição do feito a uma das Varas Federais.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do disposto no art. 3º e seu parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001:

“Art. 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º - No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar o presente feito e determino a remessa dos autos ao distribuidor da Justiça Federal, com baixa incompetência, para a redistribuição a uma das Varas Federais desta subseção judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

0001188-37.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318028722

AUTOR: TEREZINHA SILVARES DE ALMEIDA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou pela concordância e o INSS ficou ciente, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 15.581,07 (QUINZE MIL QUINHENTOS E OITENTA E UM REAIS E SETE CENTAVOS), posicionado para junho de 2019.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(o)es de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Int.

0002047-53.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318028107

AUTOR: SILVANE FORTUNATO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 6.480,13 (SEIS MIL QUATROCENTOS E OITENTA REAIS E TREZE CENTAVOS), posicionado para junho de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(o)es de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação

cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 34).

Intimem-se.

0002855-24.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318028671

AUTOR: ENID ALMEIDA PIRES DE MELLO DOIN (SP414637 - PEDRO OCTÁVIO ALMEIDA PIRES DE MELLO DOIN)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

ENID ALMEIDA PIRES DE MELLO DOIN ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO em face da UNIÃO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata suspensão da cobrança, lançamento e exigibilidade do imposto de renda retido na fonte.

Alega que o desconto é indevido em razão de ser portadora de cardiopatia grave invocando, para tanto, a Lei nº 7.713 de 22.12.1988.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição apresentada como aditamento da inicial.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à isenção pretendida.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

I - Designo perícia a ser realizada no dia 11 de setembro de 2019, às 12h00min, com o médico perito Dr. Dr. Cirilo Barcelos Junior – CRM 38.345, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a enfermidade alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Quesitos do Juízo:

Quesito 1º: A parte autora é portadora de CARDIOPATIA GRAVE ou alguma outra enfermidade?

Em caso positivo:

Quesito 2º: Qual a data do início da(s) enfermidade(s)?

Quesito 3º: As moléstias são passíveis de controle? Em caso positivo, qual o prazo de validade do laudo?

II - Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.

III - A lerte ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a enfermidade alegada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

IV - Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, dê-se vista às partes e citem-se os réus.

V - Int.

0001575-52.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318028293

AUTOR: MAIR LIMA DA SILVA SANTOS (SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 3.949,03 (TRÊS MIL NOVECIENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E TRÊS CENTAVOS), posicionado para junho de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensão, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 41).

Intimem-se.

0004861-43.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318028273

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 47.971,83 (QUARENTA E SETE MIL NOVECIENTOS E SETENTA E UM REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) e a sucumbência em R\$ 1.115,63 (UM MIL CENTO E QUINZE REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS), ambos posicionados para julho de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensão, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 79).

Intimem-se.

0001979-06.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318028331

AUTOR: MERINA AUGUSTA DA SILVA NASCIMENTO (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO, SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 3.858,42 (TRÊS MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para junho de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensão, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 35).

Intimem-se.

0001757-38.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318028308
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES (SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP395755 - LETICIA DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 43.946,70 (QUARENTA E TRÊS MIL NOVECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SETENTA CENTAVOS), posicionado para junho de 2019.
2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensão, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.
Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.
Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 45).
Intimem-se.

0001777-29.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318028310
AUTOR: RAFAEL CORREA (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 13.648,42 (TREZE MIL SEISCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para junho de 2019.
2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensão, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.
Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.
Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), com o destaque dos honorários contratuais em nome da pessoa jurídica THÉO MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 21.999.055/0001-27 (evento 40).
Intimem-se.

0001193-59.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027934
AUTOR: JULIANA MOREIRA SILVA MUNIZ (SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 2.690,41 (DOIS MIL SEISCENTOS E NOVENTA REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), posicionado para abril de 2019.
2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensão, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.
Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.
3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
4. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 43).
Intimem-se.

0002019-85.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318028333
AUTOR: ROSIVALDO RODRIGUES DE SOUSA (SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 7.629,39 (SETE MIL SEISCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para junho de 2019.
2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensão, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.
Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.
Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 42).
Intimem-se.

0001835-32.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318028329
AUTOR: JOSE EDUARDO SIQUEIRA DA SILVA (SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP405567 - RAFAEL HENRIQUE SALIM PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 13.594,16 (TREZE MIL QUINHENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), posicionado para junho de 2019.
2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensão, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.
Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.
Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 40).
Intimem-se.

0004867-60.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318028117
AUTOR: JOSE BRAQUIM RODRIGUES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 70.099,62 (SETENTA MIL NOVENTA E NOVE REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para abril de 2019.
2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada,

suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 108).

Intimem-se.

0001711-49.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318028303

AUTOR: ELIZETH FEITOSA ALVES SILVA (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 5.362,89 (CINCO MIL TREZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para junho de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 45).

Intimem-se.

0001781-66.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318028052

AUTOR: JULIANA CRISTINA CARRIJO DA SILVA (SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 9.644,02 (NOVE MIL SEISCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E DOIS CENTAVOS), posicionado para junho de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 40).

Intimem-se.

0001323-49.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318028283

AUTOR: PEDRO GERALDO NOEL (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP 190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 33.196,20 (TRINTA E TRÊS MIL CENTO E NOVENTA E SEIS REAIS E VINTE CENTAVOS), posicionado para junho de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 42).

Intimem-se.

0002033-69.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318028401

AUTOR: MARIA DIAS DE SOUZA NASCIMENTO (SP 175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 7.629,39 (SETE MIL SEISCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para junho de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 36).

Intimem-se.

0001449-02.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318028284

AUTOR: NEILA SOARES DA SILVA TEIXEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 10.005,18 (DEZ MIL CINCO REAIS E DEZOITO CENTAVOS), posicionado para junho de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 36).

Intimem-se.

0002357-25.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318028467

AUTOR: MARIA PAULINA DA SILVA SOUZA (SP 194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Não obstante a parte autora tenha requerido perícia médica por profissional especialista em psiquiatria e oncologia, verifica-se que o JEF/Franca não possui profissional cadastrado na especialidade de oncologia.

A demais os peritos médicos cadastrados neste Juizado possuem habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade.

Conforme entendimento sufragado pela Turma Nacional de Uniformização TNU, a realização de perícia por médico especialista “em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra.” (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012) e “não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado” (TNU, PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012).

Assim, tenho como legítima a realização de perícia médica por qualquer dos peritos cadastrados neste Juizado.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 10 de setembro de 2019, às 14h30min, pela DRA. FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002791-14.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318028137

AUTOR: LETICIA APARECIDA DA SILVA (SP426292 - TASSIANE KELLY SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 10 de setembro de 2019, às 14h, pela DRA. FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003101-20.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318028343

AUTOR: SELMA APARECIDA DE SOUSA BARBOSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Não obstante a parte autora tenha requerido perícia médica por profissional especialista em oncologia, verifica-se que o JEF/Franca não possui profissional cadastrado nesta especialidade.

A demais os peritos médicos cadastrados neste Juizado possuem habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade.

Conforme entendimento sufragado pela Turma Nacional de Uniformização TNU, a realização de perícia por médico especialista “em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra.” (PEDILEF

200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012) e "não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado" (TNU, PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012).

Assim, tenho como legítima a realização de perícia médica por qualquer dos peritos cadastrados neste Juizado.

No presente caso, entendo pertinente a realização da perícia pelo Dr. César Osman Nassim, CREMESP 23.287, em razão de sua especialidade em Medicina do Trabalho.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 06 de novembro de 2019, às 16h, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Creio ser cabível nesta demanda privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2019/6201000346

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000238-25.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019507

AUTOR: JEAN GUILHERME PESSOA VIEIRA (MS018477 - LUIZ FELIPE VILLAGRA AGUILERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, excepa-se o ofício para cumprimento nos termos da proposta.

P.R.I.C.

0003109-91.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019228

AUTOR: MARIA APARECIDA LESCANO DE OLIVEIRA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

0003750-79.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019408

AUTOR: IVONE ALVES (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006365-42.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019339

AUTOR: APARECIDA MOREIRA ALVES (MS021473 - JADE YASMIN DUARTE MACIEL ROMEIRO, MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001126-91.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019406

AUTOR: HILDA COLMAN DO NASCIMENTO (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000050-61.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019419

AUTOR: ALMERZINO BARBOSA DE SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, declarando resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. De firo a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000258-79.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019496

AUTOR: BERNARDINO SOARES DA SILVEIRA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0000367-93.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019394
AUTOR: JURACY GONCALVES LIMA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

FIM.

0001632-67.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019471
AUTOR: JOSE FERREIRA SOBRINHO (MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA, MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito as questões prévias e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, caput, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.
P.R.I.

0001644-13.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019504
AUTOR: VALDEMIRO JOSE DA COSTA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Transitada em julgado, arquivé-se.

P.R.I.

0006575-30.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019449
AUTOR: ALTAMIRO PORTILHO DOS SANTOS (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS009876 - ANA BEATRIZ BOSCOLO PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15.
Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0005417-03.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019487
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA SERRA (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0000384-66.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019458
AUTOR: ELENA ALVES BEZERRA DE OLIVIERA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA, MS015498 - ALESSANDRA BEZERRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.
P.R.I.

0000358-34.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019448
AUTOR: NEUZA RODRIGUES ALVES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006381-93.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019498
AUTOR: PALOMA JACQUELINE DOS SANTOS CORONEL (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPHAEL CORREIA NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008682-52.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019170
AUTOR: MARY ANGELA NUNES PEDROZO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002889-98.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201017008
AUTOR: ZILMAR BORGES DE OLIVEIRA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005943-04.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019513
AUTOR: FELIPE GABRIEL SILVA SOARES DOS SANTOS (MS007777 - ELIANE RITA POTRICH, MS016485 - SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS BECKER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a implantar em favor do autor, por intermédio de sua genitora, o benefício assistencial ao portador de deficiência, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com início desde a DER em 04.08.2016, deduzindo-se, porém, o período de 12.2017 até 06.2019, em que o padrasto manteve vínculo com renda superior.

Condono o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.
As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

0000960-59.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019457
AUTOR: GERCIEL FREITAS DE OLIVEIRA (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO, MS020420 - EDERSON DA SILVA LOURENÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez a partir de 05.12.2016, com renda mensal nos termos da lei.
Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial considerando a verossimilhança das alegações e o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência a fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sua implantação no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.
Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.
Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000885-54.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201016988
AUTOR: AUZENIR PEREIRA DE LIMA FERREIRA (MS019560 - MARYLUZA ARRUDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento das parcelas referentes ao benefício de auxílio-doença do período de 29.09.2015 a 25.11.2018, nos termos da lei.
Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.
Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002969-91.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019218
AUTOR: SIMEI DOS SANTOS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez a partir de 25.04.2014, com o adicional de 25%, com renda mensal nos termos da lei.
Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial considerando a verossimilhança das alegações e o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência a fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sua implantação no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.
Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.
Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006819-56.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019462
AUTOR: MILTON DE JESUS MORENO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI, SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, rejeito a questão prejudicial e, no mérito, julgo PROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré no pagamento dos expurgos inflacionários Plano Verão (janeiro/1989) sobre os valores existentes em conta de FGTS à época, corrigido monetariamente e com juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.
V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Adivirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.
VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, intime-se a ré para cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002567-10.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019404
AUTOR: ELIZABETE GOMES DE AZEVEDO (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data de sua cessação (DCB=13.09.2016), com renda mensal nos termos da lei. Deverá ainda proporcionar ao segurado, desde que elegível, reabilitação profissional, adotando como premissa a conclusão desta decisão judicial sobre a existência de incapacidade definitiva para o exercício da atividade habitual, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após esta sentença.
Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial considerando a verossimilhança das alegações e o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência a fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sua implantação no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.
Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei n. 10.259/2001).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003622-59.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019470
AUTOR: JOSE LUIZ RAMOS DE MORAIS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez a partir de 06.06.2017 (DCB), com renda mensal nos termos da lei.
Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial considerando a verossimilhança das alegações e o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência a fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sua implantação no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.
Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.
Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei n. 10.259/2001).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002561-66.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019367
AUTOR: CRISTOVAO ALONSO GONCALVES (MS018097 - JOÃO SILVÉRIO DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir do dia 21.12.2017 (DER), com renda mensal nos termos da lei.
Considerando que o prazo fixado pela perita para reavaliação da parte autora já se esgotou, o benefício deverá ser mantido pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da implantação/restabelecimento do benefício. Caso a parte autora entenda que permanece a incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício nos últimos quinze dias desse prazo, hipótese em que o benefício não poderá ser suspenso ou cessado enquanto não for constatada a cessação da incapacidade por perícia médica a cargo do INSS.
Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial considerando a verossimilhança das alegações e o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência a fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sua implantação no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.
Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.
Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei n. 10.259/2001).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001034-16.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019500
AUTOR: NATHALIA OLIVEIRA JARCEM (MS021326 - PAULO VINICIUS FERREIRA LIÇARASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a implantar em favor da autora, por intermédio de sua genitora, o benefício assistencial ao portador de deficiência, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com início desde a DER em 25.08.2015, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.
Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.
Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.
As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.
Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

0008698-06.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019172
AUTOR: MARIA IZENE CAVENAGHI (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 18.08.2014 (DER), com renda mensal nos termos da lei.
Considerando que a concessão se dá antes de 06/01/2017, não se aplicam as alterações legislativas promovidas pela MP 767/2017, convertida na Lei 13.457/17 (TNU, PEDILEF 05007744920164058305, Rel. Fernando Moreira Gonçalves, julgado em 19/04/2018), sendo necessária prévia convocação do segurado para a revisão do benefício, a partir da qual fica autorizada a adoção da alta programada, com a fixação de DCB estimada, se o caso.
Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial considerando a verossimilhança das alegações e o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência a fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sua implantação no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.
Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.
Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei n. 10.259/2001).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002990-96.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6201019413
AUTOR: JULIANE FERNANDA DA SILVA (MS022660B - FERNANDA DOS SANTOS NUNES ASSUNCAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou extinto processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei nº 9099/95, diante da falta da juntada do indeferimento administrativo do benefício.

Decido.

Os presentes embargos são tempestivos, pois opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias da intimação da sentença, conforme art. 49, da Lei nº 9.099/95.

Observe que a sentença extinguiu o feito sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual (não juntou o indeferimento administrativo do benefício)

A parte autora informa que, na verdade, o pedido é de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduz ainda que conforme extrato do CNIS, o benefício de auxílio-doença encontra-se ativo com previsão de cessação para 19/12/2019.

Portanto, não houve conversão do benefício em aposentadoria por invalidez pelo ente público, como pretendido. Há pretensão resistida, e omissão em relação a esse aspecto.

Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS opostos pela parte autora e determino o seguimento do feito.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0004304-77.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6201019423
AUTOR: DOLCIMAR LUIZ TONQUELSKI (MS020370 - FERNANDA CANDIA GIMENEZ, MS017557 - REBECA PINHEIRO AVILA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou extinto processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei nº 9099/95, diante do indeferimento administrativo por falta de interesse processual (não comparecimento para realização de avaliação social).

Decido.

Os presentes embargos são tempestivos, pois opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias da intimação da sentença, conforme art. 49, da Lei nº 9.099/95.

Observe que a sentença extinguiu o feito sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual (não comparecimento para realização de avaliação social).

O autor informa que compareceu a avaliação social no INSS, porém o atendimento inicialmente foi remarcado e depois cancelado pelo INSS (fls. 03, evento, 12), em razão de que a assistente social do órgão determinou que fizesse a atualização do CADÚnico. Informa ainda, a dificuldade de atender a exigência do INSS, pois tem dificuldades para se locomover por sofrer de paraplegia CID 10 – G 82.2, e ser totalmente dependente da assistência de terceiros.

Portanto, em face da informação de que compareceu à perícia designada e que esta foi remarcada e depois cancelada para cumprimento de atualização do Cadúnico, e, embora ela não conste nos autos à época da sentença proferida, acolho a alegação do autor de que o Requerente compareceu à perícia social.

Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS opostos pela parte autora e determino o seguimento do feito.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0005274-48.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019481
AUTOR: NIECIA AUGUSTO (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004165-28.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201017162
AUTOR: EDUARDO LUIS AZARITE FERNANDES (DF051306 - THAIS THADEU FIRMINO) THAIS KAREN DE OLIVEIRA COSTA FERNANDES (DF051306 - THAIS THADEU FIRMINO) JOQUEBEDY DA SILVA CASTRO (DF051306 - THAIS THADEU FIRMINO)
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

Pleiteiam os autores a concessão de liminar para que a ré UFMS inicie o processo de revalidação de seus diplomas, oriundos de Universidade da Bolívia, nos termos dos artigos 4º e 11, da Resolução nº. 3/2016, do Conselho Nacional de Educação, e artigo 48 da LINDB, instaurando procedimento simplificado e posterior conversão em ordinário, com prazo de 180 dias, culminando na revalidação, conforme prevê a Resolução nº. 3/2016, do Conselho Nacional de Educação, e Lei nº. 9.394/96. Alega, enfim, que a requerida não tem realizado regularmente os procedimentos.

Decido.

A competência da Justiça Federal é delineada na Constituição Federal, consoante dispõe o seu art. 109.

Compulsando os autos, observo que não há qualquer comprovação de requerimento administrativo apresentado/protocolado perante a UFMS. Os autores trouxeram, apenas, cópias da normatização relativa ao procedimento de revalidação de diploma estrangeiro, contudo, não existe qualquer documento que comprove e indique resistência por parte da requerida. Mas, sim, apenas, alegação dos autores de que somente a Universidade Federal de Mato Grosso tem publicado editais de revalidação.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9099/95, c/c artigo 485, inciso VI, do CPC.

Concedo aos autores benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0005412-49.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019456
AUTOR: JAQUELINE PEREIRA DA SILVA (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pela qual pretende a autora a condenação do INSS no pagamento de salário-maternidade em decorrência do nascimento do seu filho João Matheus Pereira Nogueira, ocorrido em 30/11/15.

O processo foi suspenso tendo em vista o ajuizamento, pela autora, de ação trabalhista (nº 0025923-06.2015.5.24.0003) na qual busca o pagamento, entre outras verbas, dos salários devidos no período de estabilidade

provisória (o qual inclui o período de licença maternidade com o respectivo pagamento pelo empregador pessoa jurídica).
Tendo em vista que o último andamento processual daqueles autos foi anexado em 21/6/17, é provável que já tenha sido proferida sentença.
Assim, para evitar duplicidade no pagamento das verbas, verifico a necessidade de complementar a prova documental.
II – Intime-se a autora para, no prazo de cinco (05) dias, juntar aos autos o andamento processual integral da referida ação trabalhista.
III – Juntados documentos novos, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo.
IV – Após, retornem os autos conclusos para julgamento, com urgência.

0003139-92.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019494
AUTOR: LUIZ EDMUNDO ALBERGUETI GARCIA (MS020430 - FABIO CARLOS ORNELLAS DE MOURA, MS022204 - HUGO PAES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a certidão da secretária, determino o cancelamento da carta precatória 122/2019.
Expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Rio Negro/MS.

0006539-85.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019463
AUTOR: AISLAN MAIK FERNANDES (MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

I – Converto o julgamento em diligência.
Trata-se de ação pela qual pleiteia o autor a condenação da União no pagamento de R\$ 37.39912, a título de reconhecimento de dívida (progressão na carreira retroativo).
A ré alega disponibilidade orçamentária para pagamento de valores de exercícios retroativos.
Verifico a necessidade de complementação da prova documental.
II – Intime-se o autor para, no prazo de cinco (05) dias, juntar aos autos o procedimento administrativo de reconhecimento de dívida (nº 08016.024813/2013-51), uma vez que o documento anexado às p. 19-26, evento 2, apenas traz a relação dos servidores e os valores reconhecidos.
O documento anexado às p. 7-15, evento 2, é o parecer pelo reconhecimento da dívida.
O despacho à p. 6, evento 2, faz referência ao ato de reconhecimento da dívida.
Para o julgamento da causa, é necessário aferir a natureza da verba, o ato de reconhecimento da dívida e o período reconhecido.
III – Considerando o lapso temporal já decorrido, em seguida, intime-se a União para, no prazo de cinco (05) dias, se manifestar sobre eventual pagamento já realizado, juntando documentos, se for o caso.
IV – Por derradeiro, retornem os autos conclusos para julgamento.

0006282-94.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019495
AUTOR: MARIA TEREZINHA DA SILVA TEIXEIRA (MS016765 - TAÍZA MARIA DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA (MS019389 - MÁRIO ROSA DA SILVA, RJ048237 - ARMANDO MICELI FILHO, RJ095337 - LUCIANA DA SILVA FREITAS, RJ119353 - FRANCISCO EDUARDO PINHEIRO MONTEIRO DE ALMEIDA)

I – Converto o julgamento em diligência, mais uma vez.
A ré, no evento 44, informa ter comunicado a rescisão contratual à autora nas folhas de pagamento 5 e 6/2016, bem assim pelos sites eletrônicos. Não juntou as folhas de pagamento.
Verifico que a autora juntou folhas de pagamento até 4/2016, apesar de ter proposto a ação em 23/11/16. Nessas folhas de pagamento, há informações diversas, inclusive com referência ao reajuste pleiteado pela correção (p. 65-68, evento 2).
Apesar de ter sido alegado pela ré, é provável que essas informações não estejam cadastradas no sistema eletrônico da folha de pagamento, de forma que não vão aparecer na busca por essas folhas.
Considerando que essa informação está na posse da autora, inclusive porque juntou todas as folhas de pagamento desde o início do contrato, em 4/2003, intime-se-a para, no prazo de cinco (05) dias, juntar as folhas de pagamento das competências 5 e 6/2016, na forma original, como anexou as demais.
II – Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

0002808-13.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019491
AUTOR: JOAO MOREIRA DAUZACKER (MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Solicitem-se informações acerca da litispendência e/ou coisa julgada, utilizando-se de formulário próprio (Provimento COGE Nº 68/2006), 1ª Vara Federal de Dourados/MS, quanto ao processo indicado no termo de prevenção em anexo (00013167920114036002), bem como o encaminhamento de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado.
III - Com as informações, tornem os autos conclusos para análise da prevenção.

0002442-08.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019455
AUTOR: OSVALDO COIMBRA DA SILVA (MS014855 - MARCELO DE OLIVEIRA AMORIN, MS009545 - MAURO LUIZ BARBOSA DODERO, MS020382 - JOSÉ CARLOS DUARTE BARROS, MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.
Trata-se de ação pela qual pleiteia o autor reconhecimento de tempo especial nos intervalos entre 20/10/82 e 1º/3/87, 5/1993 e 13/2/98 e 3/5/07 e 3/5/08 (mecânico), com a consequente concessão de aposentadoria especial desde a DER (16/5/16).
Não foi juntado aos autos o procedimento administrativo. O documento anexado no evento 15 não se refere ao autor.
O autor juntou formulários PPP (p. 12-14/24-25, evento 2), mas estão incompletos. No primeiro período, o preenchimento está invertido na data e não há referência ao responsável técnico pela aferição das condições especiais de trabalho. Quanto ao segundo período, não juntou qualquer documento. Por último, não há informação acerca da habitualidade e permanência da exposição no terceiro período pleiteado.
Para evitar o cerceamento de defesa, concedo ao autor a oportunidade de provar suas alegações.
Considerando os termos da legislação que rege o reconhecimento das atividades especiais para fins previdenciários, intime-se o autor, a fim de, querendo, comprovar as alegadas atividades especiais nos períodos elencados na inicial, de acordo com os Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época da prestação dos serviços alegados nesta ação, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou Laudo Técnico Ambiental, o qual, no entanto, será exigido para todo período para o agente nocivo "ruído", no qual conste expressamente o tipo de exposição ao agente nocivo. Prazo: trinta (30) dias.
II – Juntados documentos novos pelo autor, intime-se o réu para manifestação no prazo de cinco (05) dias, ocasião na qual deverá juntar o procedimento administrativo do autor.
III – Em seguida, retornem os autos conclusos para julgamento.
À Secretária para exclusão do documento anexado no evento 15, porquanto estranho aos autos.

DECISÃO JEF - 7

0003609-94.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019478
AUTOR: MARLENE ALVES DA SILVA DE SOUZA (MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.
I - Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.
Realizada a perícia médica, o laudo concluiu que a autora está total e permanentemente incapacitada para toda e qualquer atividade laborativa, desde 06/2013 (evento 11).
A perita do Juízo foi intimada a complementar o laudo pericial, nos termos da decisão (evento 19). Porém não fixou a DII para cada patologia de forma fundamentada, deixando de avaliar a questão a partir da avaliação física e dos documentos médicos, consoante determinado.

Considerando que a perita não cumpriu o encargo que lhe foi cometido, pois apresentou um laudo deficiente com respostas genéricas aos quesitos das partes e do juízo:

II - Designo nova pericia médica, na qual a perita nomeada deverá responder aos quesitos do juízo e das partes e esclarecer, em relação a cada uma das patologias que acometem a autora, quais geram incapacidade à autora, quais as respectivas datas de início de incapacidade, e se eventual incapacidade é de natureza temporária ou permanente.

Advirto à parte autora que o não comparecimento previamente justificado à pericia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95)

III - Intimem-se as partes da pericia agendada, consoante consta no andamento processual (dados básicos do processo).

0000949-30.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019144

AUTOR: VILMA MARIA PEREIRA DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A sentença prolatada reconheceu a união estável entre a autora e o falecido desde antes do casamento formalizado, afastando a data de cessação de sua pensão por morte. Determinou, assim, o restabelecimento do benefício em favor da autora desde 10.09.2016 (evento 27).

Transitada em julgado, o INSS comprovou o restabelecimento do benefício desde sua cessação, com efeitos a partir de 09.08.2018 (evento 41).

Em seguida, a autora afirma que, não obstante a notícia de cumprimento do julgado pelo INSS, nada recebeu, pois o réu depositou o valor de R\$10.537,78 e, imediatamente, procedeu a seu bloqueio, sob a rubrica "consignação de débito irregular". Aduz que foi contrariada ordem judicial, requerendo seja o réu instado a pagar o valor devido (evento 47).

Apresentou, ainda, cálculos dos valores que entende devidos, sem inclusão dos valores retidos administrativamente (evento 49).

Determinada manifestação do réu para comprovar o cumprimento do julgado, concordou com os cálculos da autora e defendeu que o montante impugnado pela autora refere-se ao período de 09.08.2018 a 31.10.2018 e, uma vez que os cálculos dela apuraram os valores devidos até 30.09.2018, já se encontra abrangido pelas contas apresentadas, não havendo mais nada a reclamar (evento 55).

Intimada novamente a AADJ a comprovar o cumprimento do julgado, aduziu que a autora vem recebendo normalmente os valores decorrentes do benefício desde 11.2018, e que o período de 09.08.2018 a 31.10.2018 já se encontra abrangido pelas contas apresentadas pela autora, como ponderou a Procuradoria Federal (evento 66).

Encaminhado o feito para a Contadoria do juízo, foram apresentados cálculos dos valores devidos de 01.09.2016 a 01.08.2018. Informou a Contadora ainda que, conforme histórico de créditos anexo, os valores descontados pelo INSS entre 09.08.2018 a 31.11.2018 dizem respeito a valores recebidos no benefício titularizado pelo falecido após a data de seu óbito.

Não havendo impugnação pelas partes, o cálculo da Contadoria foi homologado pelo juízo, determinando-se a expedição do ofício requisitório (evento 82).

A autora, então, reitera o pedido de liberação dos créditos bloqueados.

Decido.

Como esclareceu a Contadoria do juízo, o INSS liberou os créditos devidos à autora a título de pensão por morte a partir do reinício dos pagamentos administrativos, em 09.08.2018, mas debitou valores que foram pagos no benefício originário do falecido indevidamente, após seu óbito.

Tal consignação não é objeto dos autos, uma vez que a controvérsia aqui estabelecida limitou-se ao reconhecimento da união estável entre o casal e ao afastamento da data de cessação do benefício de pensão por morte da autora.

Assim, a sentença encontra-se devidamente cumprida. Eventual irrisignação da autora com relação aos valores consignados deve ser, se os entender realmente indevidos, objeto de requerimento administrativo e judicial autônomos.

Indefiro, assim, o pedido.

Aguarde-se o pagamento do precatório.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se.

0003579-25.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019466

AUTOR: FANI TECLA BENETTI DALPIAZ (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência

I - Trata-se de pedido de concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Realizada a pericia médica, o laudo pericial atesta que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para toda e qualquer atividade laboral, desde 09.05.2018 (evento 19).

O INSS impugna a conclusão do laudo pericial. Aduz que a autora é dona de casa, conforme informando na pericia administrativa, e requer seja oficiado ao Dr. Henrique de Oliveira Costa, CRM/MS 6686 para que apresente em juízo a ficha médica integral da parte autora, desde o início do tratamento médico. Com a vinda do documento, pede a intimação da perita para ratificar ou retificar a DII. Justifica seu pedido em razão de fortes indícios a respeito de doença pré-existente ao ingresso no RGPS, cuja filiação da autora se deu tardiamente, com 60 anos de idade, na condição de contribuinte individual.

Por fim, requer o indeferimento do pedido de assistência gratuita, vez que a autora, na qualidade de sócia da empresa Madeireira Dalpiaz Ltda, possui recursos financeiros suficientes para arcar com as custas e despesas processuais, não fazendo jus ao benefício de assistência judiciária gratuita, previsto no art. 98 do CPC.

II - Considerando que, nas ações em que se pede benefício por incapacidade, a fixação da DII é imprescindível para aferir o direito da parte, verifico a necessidade de melhor instruir o feito.

Considerando, ainda, que o prontuário médico é documento que o paciente tem total direito de acesso e pode solicitar cópia, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, carrear aos autos cópia integral de seu prontuário médico, ficha clínica ou similar que esteja sob a guarda do Dr. Henrique de Oliveira Costa, CRM/MS 6686, consoante requer o réu.

III - Com a juntada dos documentos (item II), intime-se a Perita do Juízo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudo complementar, com base nos dados constantes dos prontuários médicos, esclarecendo (i) se mantém ou retifica a DII (data de início da incapacidade) fixada no laudo pericial (arquivo nº 19); (ii) quais os critérios utilizados para essa afirmação, apontando quais os exames/laudos/atestados carreados aos autos se baseou; (iii) se, porventura, a incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença e, neste caso, qual a data do agravamento; (iv) se a autora também está incapacitada para atividades de dona de casa.

IV - Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que a autora deverá se manifestar, também, a respeito da impugnação à concessão de justiça gratuita.

Em seguida, se em termos, conclusos para julgamento.

0003485-77.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019453

AUTOR: RONALDO CESAR SAMPAIA (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Por meio da decisão proferida em 07.02.19 (evento 25), o autor foi intimado a juntar documentos pessoais de parente próximo para nomeação de curador especial, bem como a regularizar a procuração.

O prazo transcorreu in albis sem a devida regularização.

II - Diante do decurso do prazo sem a manifestação do autor, dê-se vista ao MPF para manifestar-se a respeito. Prazo: 05 (cinco) dias.

III - Escoado o prazo, voltem conclusos para julgamento.

0006118-03.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019509

AUTOR: MARIA ROSA TERRA DE ARRUDA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

A UNIÃO (PFN), para cumprimento da coisa julgada, requer a intimação do autor para apresentar as planilhas com os descontos ou fichas financeiras legíveis referentes ao período contido na sentença, a fim de que possa elaborar o valor devido.

Por sua vez, a autora discorda da UNIÃO (PFN), alegando que cabe a ela a apresentação dos cálculos. Contudo, juntou fichas financeiras (docs. 34 e 35).

Em seguida, a requerida informa que não ficou claro os valores de PSS cobrados sobre as verbas indenizatórias (a serem restituídos), apesar dos holerites anexados, requerendo a intimação do autor para esclarecer qual item se refere a PSS ou apresentar a conta do valor devido, caso assim entenda.

Decido.

A sentença declarou a inexigibilidade de PSS sobre adicional de férias, auxílio-creche, auxílio-alimentação e indenização de transporte, determinando à Fazenda Nacional a restituição das cobranças realizada a tal título, nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Após a apresentação das fichas financeiras pela autora, a Fazenda Nacional aduz que não fica claro em relação a quais itens refere-se o PSS cobrado, em alguns casos.

Tal informação, a princípio, cabe ao órgão pagador.

Assim, intime-se a autora para que solicite ao Ministério do Trabalho e Emprego e traga aos autos, no prazo de 60 (trinta) dias, a relação dos valores de PSS cobrados sobre as verbas declaradas como indenizatórias na sentença no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação até a cessação da incidência de PSS sobre essas verbas.

Cumprida a determinação, intime-se a UNIÃO (PFN) para apresentação dos cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias.

0001765-75.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019407
AUTOR: LUZIA OLIVEIRA JERONIMO FERRAZ (MS011790 - JAQUELINE SIMONE BARBOSA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Busca a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. Realizada a perícia médica, o laudo concluiu que a autora, embora diagnosticada com sequelas de ferimento do membro inferior e outras artroses, não apresenta incapacidade laborativa (evento 22). A parte autora discorda da conclusão do laudo e requer nova perícia, subsidiariamente pede esclarecimentos à perita, apresentando quesitos a serem respondidos pela perita (evento 25).
II - Indeferido o requerimento de realização de nova perícia médica. A perícia foi realizada por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora.
A TNU tem posição pacificada no sentido de que apenas em casos excepcionais (caracterizados pela maior complexidade do quadro clínico ou raridade da enfermidade) a perícia médica deve ser realizada por médico especialista (PEDILEF 200972500071996, 200872510048413, 200872510018627 e 200872510031462).
III - No entanto, entendendo pertinente que sejam respondidas as questões apresentadas pela autora, em especial a respeito da alegação de agravamento da doença, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa.
IV - Assim, intime-se a perita, para, no prazo de 20 dias, responder os quesitos apresentados pela parte autora (evento 25), com exceção do quesito número 4, em razão de não haver, na inicial, relato de doença psiquiátrica, bem como na análise clínica, feita pela perícia judicial não foi constatada alteração na avaliação mental da autora.
III - Após, vista às partes da complementação do laudo.
IV - Oportunamente, conclusos para sentença.

0003289-10.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019497
AUTOR: ANTONIA NUNES MACHADO (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência
I - Trata-se de pedido de concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Realizada a perícia médica, o laudo pericial atesta que a parte autora está temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, desde 25.07.2018 (evento 14). O INSS requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em razão da ausência de requerimento administrativo. Alternativamente pede que se intime a autora para trazer aos autos seu prontuário médico completo de todos os estabelecimentos de saúde nos quais foi atendida, a fim de demonstrar a efetiva DII, tendo em vista fortes indícios a respeito de doença preexistente ao reingresso ao RGP S, já com 61 anos de idade.
II - Com relação à pretendida extinção da ação, sem julgamento do mérito, por ausência de requerimento administrativo, não deve ser acolhida. Há nos autos um comprovante do requerimento administrativo, feito pela autora, datado de 06.03.2018, devidamente preenchido, com número do benefício nº 6222175400 (fls. 12, evento 2). Em consulta ao PLENUS, tela anexa – evento 24- verifica-se que houve erros de crítica do último processamento, pelo menos é essa a observação constante no referido documento. Houve erro na informação do município e endereço, na UF e no CEP, todas essas informações estão no formulário preenchido pela autora, pelo que se conclui que o erro foi do INSS.
II – Todavia, considerando que, nas ações em que se pede benefício por incapacidade, a fixação da DII é imprescindível para aferir o direito da parte, verifico a necessidade de melhor instruir o feito. Considerando, ainda, que o prontuário médico é documento que o paciente tem total direito de acesso e pode solicitar cópia, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, carrear aos autos cópia integral de seu prontuário médico, ficha clínica ou similar.
III – Com a juntada dos documentos (item II), intime-se a Perita do Juízo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudo complementar, com base nos dados constantes dos prontuários médicos, esclarecendo (i) se mantém ou retifica a DII (data de início da incapacidade) fixada no laudo pericial (arquivo nº 14); (ii) quais os critérios utilizados para essa afirmação, apontando quais os exames/laudos/atestados carreados aos autos se baseou, (iii) se, porventura, a incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença.
IV - Com a apresentação do laudo pericial complementar, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em seguida, se em termos, conclusos para julgamento.

0004053-59.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019514
AUTOR: NILZA APARECIDA CONDE TORRES DA SILVA (MS013168 - ADEMIR CALONGA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora requer a concessão da tutela de urgência, para fins de determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença. Pugna pela substituição da perícia médica agendada para 30.01.2020 pela perícia judicial realizado nos autos nº 00064567420144036201 ou, subsidiariamente, a antecipação da data da perícia (evento 11-12).
II - Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela, para momento posterior a juntada dos laudos SABI pelo INSS.
III – Intime-se o INSS para, no prazo de juntada de telas de consultas (CNISWEB, SABI e PLENUS).
IV – Com a juntada, façam os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela.

0003235-10.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019479
AUTOR: APARECIDA SOARES DA SILVA (MS022192 - ÉRITA DIAS DOS SANTOS DOS ANJOS, MS001310 - WALTER FERREIRA, MS020290 - DENIS ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A Advogada da parte autora requer autorização para acompanhá-la no ato da perícia judicial.
Decido.
De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe a parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário.
Registro que a ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação da advogada durante a realização do exame pericial.
O exame médico é ato privativo entre médico e paciente. Diante das particularidades contidas em qualquer exame médico, deve o médico agir com plena autonomia. Portanto, a permissão para a presença de qualquer pessoa durante o exame pericial só é admissível se o periciado tiver alguma deficiência e a presença desta pessoa puder ser útil na elucidação de algum fato médico ou que contribua para o esclarecimento diagnóstico e do nexo causal.
Diante do exposto, indefiro o pedido da parte autora para fazer-se acompanhar de sua advogada durante a realização da perícia médica.
Intimem-se.

0002740-97.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019459
AUTOR: JOSE ALLAN FLORES SIMAO (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.
Trata-se de ação pela qual pleiteia o autor, maior inválido, a concessão de pensão por morte do seu genitor, José Simão, desde a data do requerimento administrativo (10/11/17), alegando dependência econômica. Foi produzida prova pericial (evento 21), atestando invalidez do autor desde 19/10/15, quando sofreu acidente automobilístico. Nessa época, era maior.
Analisando o CNIS anexado aos autos (p. 42, evento 18), verifico que o autor teve vínculo de emprego e está recebendo aposentadoria por invalidez desde 28/9/17.
A jurisprudência do STJ já assentou entendimento de que a presunção legal, nesse caso, é relativa (STJ. REsp 1567171/SC. PRIMEIRA TURMA. DJe 22/5/19).
O INSS, na contestação, também junta precedentes anteriores do referido Tribunal Superior.
Dessa forma, para evitar cerceamento de defesa, verifico a necessidade de produção de prova oral, a fim de aferir a dependência econômica do autor em relação ao genitor falecido.
II – Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, juntarem rol de testemunhas, observado o disposto no art. 34 da Lei 9.099/95.
III – Juntado o rol, designe-se audiência de instrução e julgamento.
IV – Ao revés, conclusos para julgamento.

0004960-68.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201011349
AUTOR: AMMON DI MAURICIO PUPPIM (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Defiro o pedido de designação de nova perícia na especialidade requerida pela parte autora.

II - Designo nova perícia médica com médico do trabalho.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

III - Sem prejuízo, intime-se a Sra. Perita Dra. Vitória Régia para, no prazo de 15 (dez) dias, se manifestar sobre as alegações da parte autora (evento 16).

IV - Intimem-se as partes da perícia agendada, consoante consta no andamento processual (dados básicos do processo).

0003907-86.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019508
AUTOR: PATRICIA LIMA PEREIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Observo que a autora junta procuração, representada por sua mãe, e informação de processo de interdição promovido na Vara de Família de Campo Grande (doc. 41).

Decido.

Compulsando os autos, observo que o processo está em fase de liquidação de sentença. Houve juntada de instrumento de contrato de honorários firmado pela mãe da parte autora, e procuração em favor da mesma advogada que patrocinava a autora.

Diante disso, reputo que a notícia sobre o agravamento do estado de capacidade da requerente para os atos da vida civil é verossímil, uma vez que trazida aos autos pela própria patrona da requerente.

Assim, diante da petição anexada (docs. 40-41), intime-se a advogada para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, as atuais condições de saúde de sua constituinte, bem como o andamento do pedido de interdição promovido na Vara de Família, conforme informado.

Em seguida, vista ao réu e ao MPF pelo prazo de dez dias, e voltem conclusos.

Intimem-se.

0006391-40.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019412
AUTOR: FATIMA DE ARRUDA (MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA, MS018401 - PENÉLOPE SARA CAIXETA DEL PINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi realizada a perícia médica, cujo laudo concluiu que não existe incapacidade laboral, embora a autora seja portadora de patologia, outras sinovites e tenossinovites e outros deslocamentos discais intervertebrais especificados (evento 11).

A parte autora discorda do laudo pericial e pede nova perícia, tendo em vista a superveniência de nova situação fática, ou seja, o agravamento do estado de saúde da autora. Menciona o exame de Raio-X, realizado em 30.04.2019, o qual evidencia a consolidação da fratura no antebraço direito.

II - Indefiro o pedido de nova perícia. A fratura no antebraço é fato totalmente novo, não levado a conhecimento do réu, de modo que não há, até o momento, pretensão resistida em relação a ele. Deve ser objeto de prévio requerimento administrativo.

III - Considerando que na exordial a autora afirma que sofreu sequelas decorrentes de dois acidentes de trabalho, documentados por CATs (documento anexo à inicial), e que este fato não foi observado na perícia, mostra-se relevante que, à luz dessa informação, a perita reavalie se as lesões apresentadas não são decorrentes de acidente do trabalho, a fim de certificar a respeito da competência deste juízo para processar e julgar a presente demanda.

IV - Intime-se a perita para, no prazo de 20 dias, reavaliar seu laudo pericial, levando em consideração os CATs, anexados às fls. 42/43, do evento 1, bem como os documentos de fls. 04/6, do evento 16, e informe se as lesões apresentadas são decorrentes de acidente do trabalho, e se eles alteram sua conclusão, respondendo novamente aos quesitos, se necessário.

V - Do laudo complementar, intimem-se as partes para manifestarem-se em cinco dias.

Em seguida, voltem conclusos para sentença. I

0003114-16.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201017397
AUTOR: ILSON MOURA (MS015594 - WELITON CORRÊA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

I - Verifico a necessidade de realização de nova perícia médica com especialista em oftalmologia.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95)

II - Intimem-se as partes da perícia agendada, consoante consta no andamento processual.

III - Cumpra-se. Intimem-se.

0000438-95.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019483
AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA CRISTALDO (MS018489 - CLEBER VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência

I - Trata-se de pedido de concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Realizada a perícia médica, o laudo pericial atesta que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para toda e qualquer atividade laboral, desde 25.11.2017 (evento 20).

O INSS impugna a conclusão do laudo pericial, tendo em vista fortes indícios a respeito de doença preexistente ao reingresso ao RGPS, com 66 anos de idade, na condição de contribuinte individual.

II - Considerando que, nas ações em que se pede benefício por incapacidade, a fixação da DII é imprescindível para aferir o direito da parte, verifico a necessidade de melhor instruir o feito.

Considerando, ainda, que o prontuário médico é documento que o paciente tem total direito de acesso e pode solicitar cópia, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, carrear aos autos cópia integral de seu prontuário médico, ficha clínica ou similar.

III - Com a juntada dos documentos (item II), intime-se a Perita do Juízo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudo complementar, com base nos dados constantes dos prontuários médicos, esclarecendo (i) se mantém ou retifica a DII (data de início da incapacidade) fixada no laudo pericial (arquivo nº 20); (ii) quais os critérios utilizados para essa afirmação, apontando quais os exames/laudos/atestados carreados aos autos se baseou, (iii) se, porventura, a incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença.

IV - Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, se em termos, conclusos para julgamento.

0000928-35.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019480
AUTOR: HEITOR DE AZAMBUJA (MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201004511/2019/JEF2-SEJF

O autor informa que não conseguiu contato com seu advogado e requer o recebimento do valor depositado.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que o réu depositou os valores acordados entre as partes e homologado pela Turma Recursal de Campo Grande (doc. 24).

Assim, autorizo HEITOR DE AZAMBUJA, CPF n. 008.080.321-00, a efetuar o levantamento do valor que lhe é devido, que se encontra depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na conta judicial nº. 86407868-5, conforme guia de depósito judicial (fl. 2 - doc. 24) anexada aos autos em 18/06/2019.

Autorizo, ainda, o advogado Peterson Medeiros dos Santos, OAB/MS 12959, a efetuar o levantamento do valor que lhe é devido, a título de sucumbência, que se encontra depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na conta judicial nº. 86407540-6, conforme guia anexada (fl. 1- doc. 24)

Deverá a parte exequente comparecer na agência, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais para efetuar o levantamento.

Espeça-se ofício à instituição bancária (CEF PAB JUSTIÇA FEDERAL). O expediente deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial (doc. 24) e do cadastro das partes.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os

autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0002795-48.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019399

AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DOS PASSOS (MS007777 - ELIANE RITA POTRICH, MS016485 - SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS BECKER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

I - Busca a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez.

No tocante à incapacidade, foi realizada perícia médica judicial (evento 16), ocasião na qual o perito constatou que a parte autora encontra-se definitivamente incapacitada para o exercício de atividade habitual (motorista de caminhão), desde 20.10.2003.

O INSS alega que foi oferecida à parte autora reabilitação profissional, mas que foi desligada por recusa.

II - Assim, intime-se a AADJ para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia do processo de reabilitação profissional oferecido ao requerente.

Cumprida a determinação, vista às partes por cinco dias, e voltem conclusos para sentença.

0006114-58.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019327

AUTOR: MARGARIDA DUARTE DE SOUZA (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA, MS021270 - MAX WILLIAM GONÇALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo em 27.07.2016.

A requerente completou 55 anos em 1997 (fls. 6 do evento 2), pelo que precisa comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 8 anos (96 meses) até a DER (27/07/2016), nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.

Compulsando o processo administrativo (evento 16), observo que o INSS reconheceu e homologou o período de 24/07/2002 a 27/07/2016, conforme se vê às fls. 13, deixando de homologar os períodos de 27/09/1985 a 23/07/2002 e de 28/07/2016 a 24/10/2016.

Para melhor instrução do feito, verifico a necessidade de juntada do processo administrativo do cônjuge da autora.

II - Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria por idade do cônjuge da autora, Epifanio de Souza (CPF 466.234.851-04) - NB 146729394-3.

III - Com a juntada, voltem os autos conclusos para julgamento.

0001749-63.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019486

AUTOR: ANDREA QUINTANA ESPINDOLA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA, MS010561 - LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A advogada Layla Cristina La Picirelli de Arruda juntou instrumento de contrato firmado com a parte autora e requer a retenção dos honorários (doc. 56-57).

Por sua vez, o advogado Sebastião Fernando de Souza também juntou contrato e também requer a retenção (doc. 59-60).

Decido.

Tendo em vista a controvérsia entre os advogados e não sendo este Juízo competente para sanar a divergência, cadastre-se o valor total em nome da parte autora com bloqueio, a fim de garantir eventual execução de honorários.

Cumpra-se. Intimem-se.

0006577-63.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019418

AUTOR: ELEANORO PEREIRA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

I - Trata-se de pedido de concessão do benefício de auxílio-doença com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez.

Realizada a perícia médica com o cardiologista, o laudo pericial concluiu que do ponto de vista cardiológico a parte autora não apresenta limitações funcionais que possam reduzir sua capacidade laborativa (evento 17). A parte autora argumenta que em sua exordial requereu perícia médica com angiologista/vascular, que a indicação de médico cardiologista foi um equívoco. Requer a designação de perícia nessa especialidade.

II - Com efeito, na inicial há causa de pedir para nomeação com médico especialista em angiologia. Porém, este juizado não possui em seu quadro de peritos, na especialidade requerida, motivo pelo qual nomeio médico do trabalho para avaliar o quadro clínico do autor.

III - Intimem-se as partes da perícia agendada, consoante consta no andamento processual (dados básicos do processo).

0006361-39.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019488

AUTOR: JOSE TAKIO ONOGI (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora requer a intimação do perito para que preste esclarecimentos (evento 23).

II - Defiro o pedido de complementação do laudo pericial formulado pela parte autora.

III - Reitere-se a intimação do INSS para apresentar os laudos SABI mencionados em sua petição (evento 17). Prazo: 10 (dez) dias.

IV - Com a juntada dos laudos, intime-se o perito para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos solicitado pela parte autora (evento 23), bem como os determinados na decisão de evento nº 22.

V - Após, vistas às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, e conclusos para sentença.

VI - Intimem-se.

0003516-34.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019482

AUTOR: REINALDO DE SOUZA ABREU (MS012232 - RENATO DE OLIVEIRA CORREA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFFÍCIO 6201004512/2019/JEF2-SEJF

Conforme guia de depósito judicial (doc.33) anexada aos autos, encontra-se depositado valor devido à parte autora em razão da coisa julgada.

A parte autora requer o levantamento.

Decido.

Assim, autorizo REINALDO DE SOUZA ABREU, CPF n. 935.147.271-04, a efetuar o levantamento do valor que lhe é devido, que se encontra depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na conta 86408194-5, conforme guia de depósito (doc.33) anexada ao autos em 09/08/2019.

Deverá a parte exequente comparecer na agência, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais para efetuar o levantamento.

Espeça-se ofício à instituição bancária (CEF PAB JUSTIÇA FEDERAL). O Ofício deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial (doc. 33) e do cadastro das partes.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0004472-50.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201015292

AUTOR: LUCILA CAPRIATA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pela qual a parte autora, aposentada, objetiva a percepção da GACEN - Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias prevista na Lei 11.784/2008, bem como o reconhecimento do direito à paridade para auferi-la no mesmo valor pago aos ativos.

Verifico a necessidade de complementação da prova documental, para fins de verificar se à época da aposentação a parte autora exercia em caráter permanente atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural.

Desta forma, intime-se a União para, nos termos do 11, da Lei 10.259/01, carrear as fichas financeiras referentes aos 12 meses que antecederam a aposentação da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

0002021-18.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201011351

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Busca a parte autora, por meio da presente ação, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo em 09.01.2018.

Decido

II - Segundo consta do laudo pericial, a parte autora é portadora de "CID M77.1 - Epicondilitis Lateral bilateral e M75.1 - Síndrome do Manguito Rotador (Supra espinhal) em ombro esquerdo", não havendo incapacidade no momento da perícia. A firma todavia que houve incapacidade parcial e temporária, de acordo com atestado médico anexado nos autos (evento 19).

Verifico a necessidade de complementação da perícia a fim de:

1. precisar qual o período em que a parte autora esteve incapacitada, considerando que há nos autos atestados contemporâneos à data do requerimento administrativo sugerindo afastamento do trabalho;

2. não sendo possível precisar o período, deverá esclarecer se é possível afirmar que na data do requerimento administrativo (09.01.2018) a parte autora estava incapacitada e qual era o prognóstico para sua recuperação.

Deverá, ainda, esclarecer os critérios utilizados para essa afirmação, apontando quais os exames/laudos/atestados carreados aos autos se baseou.

III - Intime-se o Perito do Juízo para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo complementar, esclarecendo os pontos mencionados, bem como os quesitos complementares apresentados pela parte autora (evento 22).

IV - Com a apresentação do laudo pericial complementar, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar.

0004656-11.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019474

AUTOR: RAFAEL FARDIM DA SILVA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) GISELE LIDUVINO PACHE (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A viúva do autor informa que não há inventário e que é a administradora provisória da herança. Junta termo de autorização assinado por Daniel Pache Silva, por ser único filho do autor.

Pedido de Habilitação

I - A certidão de óbito informa que o autor era casado com Gisele Liduvino Pache e deixou filhos (fl. 1- doc. 42).

A requerente juntou documentos pessoais, certidão de casamento e termo de autorização de Daniel Pache Silva, filho comum com o autor, autorizando-a ser a administradora provisória da herança (doc. 47). Informa, ainda, que Daniel é o único filho do autor.

II - Diante do exposto, defiro o pedido de habilitação.

Promova-se a substituição do polo ativo pela administradora indicada, colocando-se a observação de que se trata de espólio.

Execução.

III - Tendo em vista a anuência do INSS, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (doc. 34).

IV. Requisite-se o pagamento em nome da administradora provisória do espólio, conforme renúncia manifestada (doc. 38).

V - Intimem-se.

0002735-12.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019465

AUTOR: TEREZINHA DUTRA (MS015706 - BRUNNA TATIANNE CARDOSO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pela qual pretende a autora o restabelecimento de pensão por morte desde a data da cessação (13/2/17, p. 19, evento 2), por alegar união estável antes do casamento (30/6/15). Pleiteia, ainda, pagamento do adicional de invalidez do benefício originário.

A prova pericial já foi produzida (evento 41). No entanto, o perito não indicou em qual período o segurado falecido necessitou da assistência permanente de terceiro. Verifico a necessidade de complementação do laudo pericial.

Outrossim, a autora relata que o segurado falecido requereu esse benefício administrativamente, mas o documento anexado à p. 6, evento 2, não contém data, local e assinatura de recebimento da agência previdenciária.

II - Intime-se o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o laudo pericial, informando em qual período o segurado falecido necessitou da assistência permanente de terceiro.

III - Em seguida, intemem-se as partes para, no prazo comum de cinco (05) dias, se manifestarem sobre o laudo complementar.

Nessa ocasião, a autora deverá juntar o requerimento administrativo de concessão do adicional de invalidez do segurado falecido.

IV - Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

0004519-29.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019490

AUTOR: FLAVIO SILVA BARBOSA (MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS, MS017387 - RUDNEI PEREIRA DOS SANTOS, MS001886 - ANTÔNIO GUIMARÃES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora concordou com os cálculos da Contadoria, juntou contrato de honorários advocatícios e requer a retenção, bem como a transferência dos valores para sua conta corrente e de seu advogado.

O INSS não se manifestou sobre os cálculos.

DECIDO.

I - Homologo os cálculos da Contadoria, tendo em vista a anuência da parte autora e a ausência de impugnação do INSS.

II - Defiro o pedido de retenção de honorários, conforme contrato anexado (doc. 99).

III - Nos termos do art. 40, caput, da Resolução 458/2017, do CJF, os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor serão depositados em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. Dispõe, ainda, o parágrafo 1º que os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com prazo de 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

O saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito, conforme as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Portanto, indefiro o pedido de transferência bancária formulado pela parte autora e seu advogado.

IV - Transmitam-se as RPVs já cadastradas.

VI - Intimem-se.

0002356-03.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019501

AUTOR: WELLINGTON DE SOUZA DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora, em sua inicial, requereu a realização de perícia em clínica geral e cardiologia. Fora designada apenas perícia em cardiologia, e o autor requereu novamente a perícia na especialidade clínica geral. Indefiro, por ora, a realização de nova perícia em na especialidade clínica geral pois, tendo em vista o constante às fls. 11 evento 02, a dispnéia e dor torácica são repercussões clínicas do período de convalescência de cirurgia cardíaca.

II - Na mesma oportunidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar sua ausência à perícia médica, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme artigo 51, § 1º da Lei 9.099/95.

0001574-64.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019475
AUTOR: APARECIDO ADEMIR ZIGART (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

A parte autora atualizou o valor da condenação (doc. 50).

Intimado, o Conselho Regional de Farmácia não se manifestou ou apresentou impugnação.

A parte autora requer o cumprimento da sentença.

DECIDO.

Homologo os cálculos apresentados pela parte autora, diante da ausência de impugnação.

Nos termos da Resolução 458/2017, no caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, da distrital, da municipal e de suas respectivas autarquias e fundações, bem assim dos Conselhos de Fiscalização Profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, as requisições serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem.

Dessa forma, expeça-se Ofício Requisiitório nos termos do art. 3º, § 2º da Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho de Justiça Federal.

Comprovado o levantamento dos valores devidos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

5003924-87.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019492
AUTOR: RAMONA ALVES OSTEMBERG FERREIRA (MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade híbrida, inicialmente proposto perante a 2ª Vara Federal veio por declínio da competência, em razão valor da causa.

II – Considerando que a parte autora informa que pretende produzir prova oral para a comprovação da atividade rural pelo tempo equivalente à carência e apresenta rol de testemunhas, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário já disponíveis no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à audiência, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

III - As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

Saliente, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC.

IV – Cite-se. Intimem-se.

0001370-49.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019499
AUTOR: JOAO ANTONIO SANCHES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – O INSS requer a complementação do laudo social, visto que não foram respondidos no presente laudo (evento nº 13), os quesitos trazidos pelo réu, constantes no evento nº 10.
Decido.

II – Determino a complementação da perícia social.

Deverá a Sra. Assistente Social responder os quesitos do réu, constantes no evento nº 10 “QUESITOS DO RÉU PARA ESTUDO SOCIAL”.

III – Vindo o laudo complementar, intimem-se as partes e o MPF para manifestação.

IV – Em seguida, se em termos, façam-se os autos conclusos para julgamento.

0003196-23.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019511
AUTOR: VERA LUCIA SOUZA DOS PASSOS (MS016306 - CLAUDEMIR MONTEIRO CAVALCANTE)
RÉU: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA (RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS013944 - ANTONIO MINARI NETO)

A CAIXA informou o depósito de sua parte na condenação e requer a extinção do feito (docs. 38/39).

Por sua vez, o Banco Bradesco requereu prazo de 20 (vinte) dias para manifestação, pois insuficiente para conclusão de parecer interno.

Decido.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo Bradesco (SABEMI).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o valor depositado pela CAIXA.

Intimem-se.

0004888-18.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019473
AUTOR: DAIANA LISBOA BAPTISTA DA SILVA (MS018969 - KÉZIA KARINA GOMES DE MIRANDA, MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS interpôs embargos de declaração da decisão proferida em 7/8/2019, alegando que a parte autora concordou parcialmente com a proposta de acordo formulada, mas não especificou em qual ponto está a discordância. Assim, caso não concorde com os termos propostos pelo INSS, requer que especifique os pontos de discordância. Do contrário, pede a remessa dos autos à Turma Recursal.

DECIDO.

Os presentes embargos são tempestivos, pois opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias da intimação da decisão, conforme art. 49, da Lei nº 9.099/95.

Compulsando os autos, observo que a decisão de 7/8/2019 não homologou o acordo, mas, sim, determinou a intimação do INSS para se manifestar sobre os cálculos da parte autora para, após a juntada da informação, fosse realizada a referida homologação.

Portanto, não há omissão ou obscuridade na decisão embargada.

De outro lado, com razão o INSS, pois a parte autora não mencionou especificamente sua discordância, juntando somente os cálculos dos valores que entende devidos (doc. 36).

Assim, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se expressamente sobre a proposta do INSS (doc. 25).

Em caso positivo, homologo o acordo e determino que, certificado o trânsito em julgado, se oficie ao INSS, por meio da APSADJ, para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, bem como encaminhe-se os autos à Contadoria do juízo para liquidação do valor devido, nos termos da proposta.

Não havendo concordância, intime-se-á para contrarrazões ao recurso inominado interposto.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0006093-48.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019506
AUTOR: ANTONIO DOS REIS RIBEIRO CARAPIA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – O Ministério Público Federal reitera a manifestação anterior, no sentido de que concorda com a nomeação da curadora especial (decisão de evento 12), ressaltando que deve promover a regularização da situação por meio do devido processo de interdição.

Assim, intime-se a curadora para informar sobre as providências adotadas para interdição do autor, no prazo de 20 dias.

II – O INSS relata que, administrativamente, o autor declarou em 04/2018 que residia com dois filhos, cujas rendas somavam mais do que R\$ 2.500,00. Assim, requer que seja o autor intimado para juntar aos autos cópia do comprovante de residência de João Antônio e João Pedro a fim de comprovar que não residem mais com o autor.

Defiro o pedido do INSS. Intime-se o autor, para trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, o comprovante de residência de seus filhos. Caso os filhos não residam com eles, informar o grupo familiar e renda dos mesmos.

III – Após, intimem-se o INSS e o MPF para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

IV – Em seguida, se em termos, façam-se os autos conclusos para julgamento.

0003951-37.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019468
AUTOR: FATIMA APARECIDA ALVES PORTILHO (MS021166 - CLEUZA DA COSTA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro o pedido de antecipação da data da perícia.

Em que pese à alegada situação da parte autora, vale registrar que é a mesma (situação) de grande parte dos processos em trâmite neste Juizado, não podendo o Juízo excepcionar um ou outro caso. As perícias são marcadas de acordo com a disponibilidade da agenda dos peritos constantes do quadro.

Aguarde-se, pois, a realização da perícia, consoante agendada.

Intimem-se.

0002725-65.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019502
AUTOR: APARECIDA VERA NETO (MS011355 - SAMIRA ANBAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer a intimação do INSS para cumprir a tutela de urgência, pois a verba de caráter alimentar não foi depositada (doc. 55).

Decido.

I - Compulsando os autos, verifico que o INSS informou a reativação do auxílio-doença em 8/11/2018, com data de cessação do benefício (DCB) em 8/01/2019 (doc. 33), nos termos da r. sentença transitada em julgada.

Contudo, diante da alegação da parte autora, intime-se o INSS para se manifestar em 10 (dez) dias.

II - De outro lado, o processo aguarda o cadastro da requisição de pagamento, com pedido de retenção contratual.

Porém, o instrumento de contrato anexado é genérico "objeto a prestação de serviços jurídicos" e não possui data.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularização do contrato firmado entre as partes.

Decorrido o prazo sem cumprimento, requirite-se o pagamento somente em nome da parte autora.

Intimem-se.

0003635-24.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019512
AUTOR: ALBERTO CABRERA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Busca a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade.

II - Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação.

A demais, na hipótese em testilha, houve novo requerimento/cessação do benefício na esfera administrativa.

III - Defiro o pedido de justiça gratuita.

IV - Designo a realização de perícia médica.

Intimem-se as partes da designação da(s) perícia(s), consoante se vê na consulta processual (dados básicos do processo).

Adivrto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

V - No caso de conclusão pericial desfavorável aos interesses da parte autora, designe-se nova perícia médica com especialista em psiquiatria, conforme dispõe a Portaria nº 05/2016/JEF2-SEJF.

VI - Intimem-se.

0004197-77.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019510
AUTOR: ANTONIEL DOMINGOS (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O autor opôs embargos de declaração da decisão que determinou sua intimação para se manifestar sobre a renúncia aos valores que excedem a 60 (sessenta) salários mínimos, alegando omissão, pois não foi observado o pedido de retenção de honorários contratuais.

Na sequência, juntou termo de renúncia (doc. 87).

Decido.

Os presentes embargos são tempestivos, pois opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias da intimação da decisão, conforme art. 49, da Lei nº 9.099/95.

Com razão o embargante.

Tendo em vista o contrato de honorários anexado (evento 56), defiro o pedido de retenção.

Transmita-se a RPV com a retenção de honorários, considerando a renúncia manifestada pelo autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001041-13.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019472
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS, intimado para cumprir a coisa julgada, quedou-se inerte.

DECIDO.

Diante do decurso de prazo sem manifestação, intime-se o INSS, expedindo-se OFÍCIO à gerência executiva responsável - APSADJ, para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o cumprimento da decisão transitada em julgada ou justificar o motivo do descumprimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de justiça gratuita nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.

0003449-35.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019461
AUTOR: VALDIR MARIO (SC018562 - SILVIO CESAR CENCI, SC038249 - GENIELI CRISTINA DE LUCCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006186-45.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019460
AUTOR: LONGUINHA MARIA DA SILVA (MS001469 - NATALINO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo, nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF.

0000993-78.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201019212
AUTOR: VICTORIANO DE MENEZES VILLAMIL (MS015925 - SÉRGIO RICARDO PIRES DE ARAGÃO)

0005430-02.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/62010192130 TAVIO DIAS VIEIRA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0000851-74.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201019159 MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (MS014684 - NATALIA VILELA BORGES)

0000626-54.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201019158JORGE LUIS LEITE SOBRINHO (MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA)

FIM.

0000453-30.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201019209MARIA AUXILIADORA DE SOUSA (MS014661 - ERNANDES NOVAES PEREIRA)

Fica intimada a parte contrária intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre proposta de acordo. (art. 1º, inc. XVI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0000011-98.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201019206TANIA GISELA BIBERG SALUM (MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY, MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA)

(...)intime-se a parte autora para juntar o cálculo da condenação.Nos termos da r. sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a de que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos. (art. 1º, inc. XIX, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0002765-28.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201019170SANDRA FERREIRA CAVALLI (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)

0004154-82.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201019171ANTONIA BAPTISTA TROVO (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS)

0000662-48.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201019169MARIA FRANCISCA DE MELO (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte contrária da(s) petição(ões) (art. 203, § 4º do CPC).

0006599-92.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201019164ROSANGELA NUNES DE ASSIS (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

0004373-51.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201019162MARIA TEREZA PERALTA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI)

0008691-14.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201019167LAUCIDIO DE ARRUDA DIAS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

0004245-70.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201019161JOAO EDSON HONORATO (MS015412 - CRISTIANA MARTINEZ FAETTI)

0007254-35.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201019165MAX EDUARDO VIEIRA BRUNO (MS013097 - GERALDO MAGELA FILHO)

0008333-49.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201019166ALEXANDRA VICTORIA RAMOS FERRO (MS015989 - MILTON ABRÃO NETO, MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER)

0001205-51.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201019155SATURNINA DAVALOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

0004852-20.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201019163APARECIDO VITORINO DA SILVA (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR, MS012784 - FABIO DA SILVA NAKAYA)

0013780-39.2014.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201019168ISAÍAS ROSA DA COSTA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA, MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2019/6321000318

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se o Ministério Público Federal, se for o caso. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0002119-31.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321016536

AUTOR: JOSE ABRAAO DA SILVA (SP133636 - FABIO COMITRE RIGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP417652 - YAGO DIAS MACEDO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS)

0002788-21.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321016534

AUTOR: ARY PINTO COSTA JUNIOR (SP372494 - TAMARA DOS SANTOS JARDIM, SP363807 - RICARDO FERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5000124-84.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321016523

AUTOR: DEUSDETE DA SILVA RIBEIRO (SP133636 - FABIO COMITRE RIGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0002691-21.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321016535

AUTOR: MIGUEL FERREIRA NETO (SP256700 - EDUARDO ROCHA VASSÃO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON)

0002900-87.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321016533

AUTOR: EMERSON MAURICIO CUNHA DA SILVA (SP252444 - FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

0000885-87.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321016526

AUTOR: MARCOS DIAS FREIRE (SP307203 - ALEXANDRE IZUBARA MAINENTE BARBOSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP325055 - FABIO DUTRA ANDRIGO, SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

5000074-58.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321016524

AUTOR: LEANDRA ROBERTA SAIA (SP230713 - CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JÚNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

0003789-41.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321016532
AUTOR: ELIAS VIEIRA DA PAIXAO (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

0004584-18.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321016525
AUTOR: WILSON SOARES OLIVEIRA (SP239269 - RODRIGO CAETANO CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0002598-58.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321016641
AUTOR: HELENITA ALVES SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

A autora requer o reconhecimento do sinistro "invalidez" com a respectiva cobertura securitária, bem como indenização por danos morais.

De início, observo que o contrato de seguro foi efetuado com a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado distinta da ré, de modo que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima, no tocante ao pedido de cobertura securitária.

A alegação de prescrição apresentada pela Caixa Seguradora S/A confunde-se com o mérito.

Sustenta a parte autora que faz jus à quitação do empréstimo contratado com a requerida, em virtude do seguro contratado, o qual dá cobertura ao evento invalidez.

Cumpre ressaltar que o contrato de seguro tem por característica identificadora a cobertura de riscos pré-determinados, relativos a coisas ou pessoas, sendo que a apólice descreve expressa e taxativamente os riscos assumidos pelo segurador.

Depreende-se do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, firmado pelas partes, a contratação de seguro, para cobertura de riscos de morte e invalidez permanente.

O seguro garante, em caso de sinistro, a continuidade do pagamento das taxas de arrendamento.

A Apólice de Seguro Habitacional, de seu turno, expressamente contempla indenização em razão de invalidez, nos seguintes termos:

5.1.2. Invalidez permanente do arrendatário, como tal considerada - a incapacidade total e definitiva para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou contraída a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual de arrendamento com o Estipulante.

Dispõe o contrato, ainda, que:

"Ficam excluídos do presente seguro nos:

6.1. RISCOS DE NATUREZA CORPORAL

...

6.1.2. A invalidez temporária do segurado, despesas médicas e hospitalares em geral."

A perícia judicial não constatou incapacidade permanente da autora. Segundo o perito médico:

Apresentou quadro clínico e laboratorial que evidenciou pós-operatório recente de nervo mediano, que leva a perda de força, de sensibilidade e dor em mãos. Sendo o tratamento clínico e fisioterápico o principal método de tratamento. Frequentemente estes casos apresentam bons resultados após este tipo de cirurgia. Com tratamento adequado pode-se reverter este quadro. Sugiro seis meses como tempo para nova avaliação. Autora apresentou quadro clínico e laboratorial sem lesões incapacitantes em demais segmentos. Não existem patologias incapacitantes detectáveis ao exame clínico e laboratorial em demais segmentos. Autora apresentou alterações anatómicas em exames laboratoriais, mas estes não são os principais indicadores de incapacidade, devendo-se ter uma correspondência do exame clínico com a atividade laboral habitual do autor, o que não ocorreu na parte autora, levando a concluir que existe alteração física e que esta não causa repercussões clínicas capazes de gerar incapacidade ao labor.

Conclusão:

Autora temporariamente incapacitada para realizar atividades laborais.

Embora o INSS tenha concedido a aposentadoria por invalidez à autora, em 2014, verifica-se, atualmente, a existência de um prognóstico de recuperação, o que leva a crer que a incapacidade é temporária.

Dessa forma, considerando a incapacidade temporária, não há como reconhecer o sinistro.

De igual modo, também não se verifica a presença de dano moral, uma vez que a autora não preencheu os requisitos para o reconhecimento do sinistro, tampouco comprovou recusa por parte das rés no atendimento ou, ainda, ter sido submetida a tratamento vexatório.

Por esses fundamentos, quanto ao pedido de cobertura securitária em relação à Caixa Econômica Federal, acolho a preliminar e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ilegitimidade passiva da CEF, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000228-72.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321016490
AUTOR: ADRIANO SILVA SANTOS (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".

Há, ainda, o auxílio-acidente, cuja concessão independente de carência.

Tal benefício, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, "será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

No caso concreto, no entanto, o autor não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do laudo médico anexado aos presentes autos – elaborado por profissional de confiança deste Juízo, o autor não está incapacitado, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Outrossim, não foi diagnosticada redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão atualmente exercida. A demais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o laudo pericial – elaborado por médico de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições do autor foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o perito respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no laudo a necessidade de realização de outro exame técnico. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Deiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, remetam-se os autos ao Arquivo. P.R.I.

0001209-38.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321016522
AUTOR: REGINES FERNANDES (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende o autor o acréscimo de 25% sobre o benefício da aposentadoria por invalidez que atualmente recebe, nos termos do art. 45, da Lei nº 8.213/91, ao argumento de que necessita da assistência permanente de terceiro.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do art. 45 da Lei n. 8.213/91, "o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)".

Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, "as situações em que o aposentado terá direito a essa majoração estão relacionadas no Anexo I do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), quais sejam: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária" (Manual de Direito Previdenciário. 15 ed. p. 745).

No caso concreto, conforme descreve o laudo médico na especialidade Cardiologia, a autora não possui incapacidade laborativa, tampouco limitações capazes de ensejar afastamento ao trabalho.

Assim, diante das considerações descritas no laudo médico, a autora não tem direito ao acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91.

Sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o perito respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Por fim, considerando que já houve a juntada do laudo pericial e que este é desfavorável às pretensões da autora, não cabe o acolhimento do pedido de desistência (item 41).

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Deiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000353-40.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321016477
AUTOR: EGLAIR REQUEJO PEREIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende o autor o acréscimo de 25% sobre o benefício da aposentadoria por invalidez que atualmente recebe, nos termos do art. 45, da Lei nº 8.213/91, ao argumento de que necessita da assistência permanente de terceiro.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do art. 45 da Lei n. 8.213/91, "o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)".

Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, "as situações em que o aposentado terá direito a essa majoração estão relacionadas no Anexo I do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), quais sejam: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária" (Manual de Direito Previdenciário. 15 ed. p. 745).

No caso dos autos, sobre a condição atual do autor, apontou o laudo pericial o que segue:

"VI – CONSIDERAÇÕES FINAIS OU CONCLUSÕES:

(...)

O autor é portador de deficiência auditiva severa, com limitações decorrentes de sua deficiência.

Não há incapacidade para os atos de vida civil, porém necessita da ajuda parcial de terceiros para sair de casa, interagir com as pessoas, comparecer a consultas médicas.

Não há necessidade da ajuda de terceiros para atividades como comer, tomar banho ou se vestir."

Diante das considerações periciais acima, não é viável acolher o pedido, visto que o autor necessita de auxílio para apenas determinadas atividades, sugere necessidade parcial da ajuda de terceiros, situação que não encontra regramento legal.

Sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições do reclamante foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que a perícia respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Deiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado da presente ação, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004073-49.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321016488
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave,

neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, o autor não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor dos laudos médicos anexados aos presentes autos – elaborados por profissionais de confiança deste Juízo, o autor não está incapacitado, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, o autor não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre os laudos periciais – elaborados por médicos de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalhos lógicos e coerentes, que demonstram que as condições do autor foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que os peritos responderam aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada nos laudos a necessidade de realização de outro exame técnico. Anoto, ainda, que os documentos médicos anexados aos autos no dia 06/06/2019, referem-se a patologias em especialidades já periciadas nos presentes autos.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Deiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, remetam-se os autos ao Arquivo.

P.R.I.

0002253-92.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321016556

AUTOR: PAULO RONALDO FILHO (SP 153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em apertada síntese pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento de tempo especial.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decidido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, sendo este Juizado Especial Federal competente para a apreciação do presente feito, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pela parte autora, na data da propositura da demanda, encontrava-se dentro do limite de 60 salários mínimos então vigentes.

Prejudiciais

Quanto à alegação de decadência, os termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Verifica-se, que por ocasião do ajuizamento ainda não havia se consumado a decadência.

Em relação à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que prevê:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Sobre o benefício em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E. TRF da 3ª Região a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO.

INTENSIDADE DE 85 DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA EFETIVIDADE DE ATENUAÇÃO COM O USO DE EPI. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações verdadeiras. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95,

passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobreviduo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) (AC 00237887220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Do vigia

Insta consignar que a atividade de guarda está prevista no código 2.5.7 do Anexo I, do Decreto 53.831/64 e Súmula 26 da TNU, cabendo, portanto, o enquadramento pela categoria profissional até 28/04/1995. É cediço que o enquadramento por atividade somente é possível até 28 de abril de 1995, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/95. Após, passou a ser necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais.

O Decreto n.º 2.172/97 veio regulamentar a Lei n.º 8.213/91 e trouxe nova relação de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não mais trazendo a relação de categorias ou atividades profissionais. Não mais fez menção à atividade perigosa.

No entanto, a decisão do STJ no Recurso Repetitivo n. 1306113/SC considerou as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador meramente exemplificativas, sendo portanto, possível o reconhecimento de atividade especial, caso demonstrada, por laudo pericial ou PPP, a exposição habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, não constantes dos Decretos:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Com efeito, o artigo 193, inciso II da CLT, reputa como atividade ou operação perigosa a exposição de forma permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas suas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Nesse diapasão, o E. TRF da 3ª Região adota o entendimento de que a atividade de Guarda/Vigilante deve ser considerada especial, mesmo após o advento do Decreto 2.172/97, com ou sem arma de fogo tendo em

vista a periculosidade da atividade.

Cuida-se de atividade perigosa que expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida, notoriamente os crimes contra o patrimônio.

Isso porque a exposição ao risco é inerente à atividade profissional do vigia e a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. ATIVIDADE DE VIGIA. PERICULOSIDADE. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL RECONHECIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. - No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003. - No caso dos autos, configurada a especialidade do período de 15.05.1986 a 10.11.1986, já que o autor esteve submetido a ruído de intensidade 88,8 dB (fl. 42) e do período de 21.01.1987 a 10.02.1987, já que o autor esteve submetido a ruído de intensidade 89,77 dB (fl. 44), conforme corretamente reconhecido pela sentença. - Quanto à especialidade do tempo em que o autor trabalhou como vigia, a sentença entendeu que "ainda que haja porte de arma de fogo, a atividade pode ser considerada especial somente até a edição do Decreto nº 2.172-97 de 5.3.97, que deixou de caracterizar como especial o tempo de serviço exposto a perigo". - Ocorre que a jurisprudência reconhece a especialidade da atividade de vigia mesmo após 1997 e mesmo sem que haja laudo técnico ou perfil profissiográfico indicando a existência de periculosidade. Isso porque a exposição ao risco é inerente à atividade profissional do vigia e a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte. Nesse sentido: - Dessa forma, também deve ser reconhecida a especialidade do período de 05.03.1997 a 21.08.2012. - Somados os períodos reconhecidos pela sentença (15.05.1986 a 10.11.1986, 20.01.1987 a 10.02.1987, 20.11.1989 a 06.12.1989, 18.02.1987 a 02.07.1989, 15.08.1989 a 06.11.1989, 06.12.1989 a 17.12.1991, 23.12.1991 a 14.06.1994 e 15.07.1994 a 05.03.1997) com o período reconhecido acima (05.03.1997 a 21.08.2012), tem-se que o autor desempenhou atividades especiais pelo período de 25 anos, 9 meses, 22 dias., razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91: - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa (21.08.2012, fl. 80), nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. - Recurso de apelação do INSS a que se nega provimento. Recurso de apelação da parte autora a que se dá provimento. (AC 00192672120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2017

..FONTE_PUBLICACAO:.)

Do caso concreto

A controvérsia, conforme se depreende da inicial, versa sobre o reconhecimento da natureza especial do labor no cargo de vigilante nos seguintes lapsos:

- Sansevi Segurança e Vigilância S/C – de 26/03/1991 a 24/07/1996; (item 02, PPP fls. 10/11 e item 17, CTPS fls. 12)
- Setem Serviços de Segurança – de 15/08/1996 a 30/10/1998; (item 02, PPP fls. 14/15 e item 17, CTPS fls. 13)
- Segame Segurança Patrimonial – de 11/11/1997 a 17/11/2001; (item 02, PPP fls. 18/19 e item 17, CTPS fls. 13)
- Gocil Serviços de Vigilância e Segurança – de 20/12/2001 a 20/06/2009; (item 02, PPP fls. 21/22 e item 17, PPP fls. 32)
- Sekron Serviços de Segurança Patrimonial Ltda. – de 06/01/2010 a 07/04/2012; (item 02, PPP fls. 26/27 e item 17, CTPS fls. 13 e PPP fls. 34)
- Grandeseg Segurança e Vigilância Ltda. – de 10/08/2012 a 25/08/2013; (item 02, PPP fls. 30/31)
- GoldAlfa Segurança e Vigilância Ltda. – de 10/11/2012 a 18/06/2014; (item 02, PPP fls. 34/35)
- Aviseg Segurança e Vigilância – de 19/08/2014 a 15/05/2015; (item 02, PPP fls. 38/39)
- Suporte Serviços de Segurança Ltda – de 08/09/2015 a 27/11/2015
- GPS – Predial Serviços de Segurança – de 25/01/2016 até a data de seu requerimento (04/10/2016)

A fim de comprovar a função de vigilante nos períodos citados, o autor acostou os PPP's respectivos (item 02, fls. 11/35) que apontam que ele trabalhou como vigilante nos lapsos indicados nos períodos descritos nos itens de "a" a "h". Constam, ainda, declarações emitidas pelo sindicato de Classe, nos quais há a informação de que o autor fazia uso de arma de fogo durante sua jornada de trabalho.

A costou também a sua CTPS (item 17, fls. 11/20) na qual há a descrição para os vínculos descritos nos itens a), b), c) e e) que o autor exercia o cargo de vigilante.

Já para os contratos de trabalho referente aos períodos de 08/09/2015 a 27/11/2015 e de 25/01/2016 até a data de seu requerimento (04/10/2016), não foi acostado PPP ou CTPS. Contudo, em consulta aos dados cadastrais dos vínculos no CNIS, pode-se verificar que o autor exerceu a função de agente de proteção (CBO 5173-05) e de vigilante (CBO 5173-30) respectivamente, de tal modo que é possível o reconhecimento do tempo como especial, ante a presença patente de periculosidade.

Face ao exposto, de rigor o enquadramento de todos os períodos pretendidos.

Do tempo de contribuição

Considerando a contagem de tempo reconhecida administrativamente, mais os períodos ora reconhecidos nesta sentença, a parte autora alcança 23 anos 10 meses e 11 dias de tempo de contribuição especial e 36 anos 5 meses e 9 dias de tempo de contribuição comum, na data do requerimento administrativo (04/10/2016), conforme contagem elaborada pela Contadoria deste Juizado. Esse tempo é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, contudo, após a conversão do tempo especial em tempo comum, é viável a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como tempo especial os períodos de 26/03/1991 a 24/07/1996; de 15/08/1996 a 30/10/1998; de 11/11/1997 a 17/11/2001; de 20/12/2001 a 20/06/2009; de 06/01/2010 a 07/04/2012; de 10/08/2012 a 25/08/2013; de 10/11/2012 a 18/06/2014; de 19/08/2014 a 15/05/2015; de 08/09/2015 a 27/11/2015 e de 25/01/2016 a 04/10/2016 e conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ocorrida em 04/10/2016.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000281-53.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321016489

AUTOR: LINDIOMAR ALMEIDA DE ARAUJO (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a conceder auxílio-doença à parte autora, a partir de 08/04/2019 (data da perícia). O benefício deve ser mantido até 08/10/2019 (termo final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial), sem prejuízo de eventual requerimento administrativo de prorrogação do benefício a ser formulado antes da DCB, de cuja análise dependerá a sua cessação.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Em face da procedência do pedido, defiro a tutela provisória de evidência, com fundamento no artigo 311, IV, do CPC e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício em favor da parte autora.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n. 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0001860-36.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321016500

AUTOR: LINDALVA SOARES DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)

RÉU: LAYNON WICTON GOMES DA SILVA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de demanda proposta por Lindalva Soares da Silva em face do INSS, na qual busca obter pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, José Walter dos Santos, em 31/07/2017.

Citado, o INSS postulou o julgamento de improcedência do pedido, ao argumento de que não restou comprovada a união estável entre a autora e o falecido.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Encerrada a instrução, é cabível o julgamento do feito.

Cumpra passar ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido.

Segundo o artigo 16 da lei citada, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do referido dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e o(a) companheiro(a), em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o § 4º do mesmo artigo. No que tange aos pais, a dependência deve ser comprovada. É o que se nota da leitura do dispositivo em questão:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou

relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

IV – revogado

(...)

4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Nos termos do art. 77, § 2º, V, b, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 13.135/2015, a percepção da cota individual cessará:

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

No caso, a qualidade de segurado do falecido restou devidamente comprovada, uma vez que percebia o benefício de auxílio-doença. Portanto, na data do seu passamento, o falecido tinha qualidade de segurado.

Passo a analisar a questão quanto à qualidade de dependente da autora.

Extrai-se do processo administrativo que o benefício de pensão por morte foi indeferido, uma vez que não foi reconhecida a união estável pela autarquia e, em consequência, a condição de dependente da autora.

A fim de demonstrar a relação, a autora acostou nos autos documentos do falecido, comprovante de residência em comum, declaração do plano de assistência funeral, declaração hospitalar, entre outros documentos.

Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos da autora e de suas testemunhas.

Em seu depoimento, a autora afirmou que conviveu por mais de 10 (dez) anos com o Sr. José Walter e que mantinham uma relação pública e duradoura, vivendo como marido e mulher.

A testemunha Simone, em seu depoimento, disse ser vizinha da autora e se recordar que o falecido foi residir no local com ela. Informou que o casal vivia como marido e mulher.

Em depoimento, José Lino informou que conheceu o falecido e que este vivia com a autora. Disse que residia próximo ao casal em Praia Grande.

Pelo depoimento da testemunha Alessandra, depreende-se que esta comparecia à porta da casa da autora como vendedora e, na ocasião em que adentrou, presenciou o falecido como também morador do local.

Afirmou a testemunha que a sua mãe lhe dizia que ele e a autora viviam como marido e mulher.

A prova oral produzida, conforme depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas, corrobora, de forma eficaz, a alegada união pública, contínua e duradoura do segurado e da autora, revelando-se, no ponto, firme, segura e coerente.

Com relação ao corréu Laynon Wicton, recebedor do benefício de pensão por morte do falecido, por sua vez, com base no Art. 16, I, da Lei 8.213/91, fica presumida a dependência econômica, uma vez que é filho menor do falecido.

Assim, o pedido formulado pela autora na inicial deve ser acolhido para determinar o desdobramento do benefício.

O benefício é devido desde o óbito, uma vez que a DER é inferior a 90 dias do óbito. O benefício deve ser rateado com a pensão recebida pelo corréu.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder a pensão por morte à autora, em rateio com o corréu, a partir da data do óbito, ocorrido em 31/07/2017.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Considerando o convencimento deste Juízo, após cognição plena e exauriente, concedo a tutela de evidência para determinar o desdobramento da pensão e implantação da cota-parte da autora, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003108-37.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321016508

AUTOR: NELSON GUERREIRO (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder benefício assistencial à parte autora desde a DER (11/05/2018).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente, bem como eventuais valores recebidos por força de antecipação de tutela.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Registra-se eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002462-61.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6321016644

AUTOR: ALINE YEDA DOS SANTOS CORREIA (SP324251 - ANDRESA ARAÚJO SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Vistos em Inspeção.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

No caso, em que pese o esforço da embargante para protelar o feito, não se verifica qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Em verdade, os embargos são manifestamente protelatórios, uma vez que a sentença reconheceu o direito da autora ao aditamento do contrato.

O fato de a autora não ter interesse na execução da decisão é matéria superveniente e deve ser decidida na fase de cumprimento da sentença.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003067-70.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321016476
AUTOR: MARIA JOSE RAMOS RAMOS SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de ação em que a autora objetiva a concessão de benefício de prestação continuada.

Decido.

Considerando a informação da Assistente Social (item 11) e a ausência de manifestação da autora quanto ao reagendamento da perícia socioeconômica, embora devidamente intimada (item 13), caracteriza-se a falta de interesse de agir superveniente.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a autora carecedora da ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0001791-04.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321016529
AUTOR: WALMIR SIMPLICIO DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de ação em que o autor pleiteava a implantação de benefício previdenciário.

Em análise ao CNIS em seu nome (item 25), verifica-se cessação da aposentadoria por invalidez sob nº 607.685.426-3 em 17/06/2019, em razão do falecimento do autor.

O advogado do autor, oficiante nos autos, foi devidamente intimado para declinar eventuais interessados para habilitação no processo, com a respectiva anexação de documentos, mas não se manifestou.

Decido.

Considerando a informação do óbito do autor da presente ação e a abertura de prazo, sem manifestação para eventuais interessados em habilitar-se nos autos é de rigor a extinção do processo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, em razão do óbito do autor.

P.R.I.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo. Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer e cálculos dos valores em atraso. Com a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância em relação aos valores, deverá(ão) justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. Faculto às partes a apresentação dos cálculos, caso em que a parte adversa será intimada para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002856-68.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016544
AUTOR: MARIA DENZIMAR FELIPE DE ALENCAR FERNANDES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002612-76.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016546
AUTOR: MARIA JOSE GONCALVES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004512-65.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016542
AUTOR: ELISABETE XAVIER PEDROSO (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o decurso de prazo para apresentação do contrato de honorários, proceda a Secretaria à expedição do ofício precatório tão somente em favor da parte autora, bem como o requisitório referente aos honorários periciais.

Com relação ao requerimento de expedição de certidão da procuração, considerando a necessidade de contemporaneidade entre a data da expedição dessa certidão e o levantamento dos valores e especialmente por se tratar de ofício precatório, por ora, indefiro tal expedição, devendo o patrono da parte autora, se entender pertinente, requerer novamente em momento oportuno.

Intime-se. Cumpra-se.

5001837-94.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016528
AUTOR: KETLIN PONTELLO DE MORAES (SP187275 - ADRIANA MARIA FRANÇOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dê-se vista ao INSS, consignando o prazo de 10 (dez) dias, para ciência e manifestação do documento anexado aos autos no dia 11/07/2019 (item 48).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0001448-71.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016543
AUTOR: JOSE CICERO BRITTO (SP360339 - LUÍSA DE OLIVEIRA BRITTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Visto.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta de perícias, fica designada a perícia médica na especialidade-ortopedia, para o dia 13 de setembro de 2019 às 15h30min, a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial. INT.

0003320-92.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016557
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO (SP299764 - WILSON CAPATTO JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerimento de habilitação constante nos presentes autos.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

5001414-37.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016646
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL QUEBEC (SP299751 - THYAGO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão.

Nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material."

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a "(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)" (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verifica o vício apontado.

Cumpra-se consignar que a decisão menciona o entendimento de haver incompatibilidade do rito escolhido pelo autor (EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL) com o Juizado Especial Federal e, não, com o fato de o Condomínio ser parte legítima.

Desse modo, apenas se verifica viabilidade perante o JEF na ação de cobrança proposta pelo condomínio.

Rejeito, pois, os embargos e concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a adequação do rito, sob pena de extinção.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, comprove o autor a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, para análise da legitimidade passiva.

Intime-se.

0002528-07.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016527
AUTOR: JULIANA DE FARIAS CAMPOS LIMA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando a alta hospitalar da autora noticiada nos autos 24/06/2019 (item 20), designo perícia médica na especialidade Clínica Geral para o dia 13/09/2019, às 15 horas. Saliento que referida perícia médica será realizada nas dependências deste Juizado.

Fica a autora cientificada de que, caso não compareça neste Juizado para a realização da perícia, sua ausência implicará preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pelo autor no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0001159-41.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016560
AUTOR: REGILDA MARIA DOS SANTOS (SP335773 - ANDRÉ LUIS BORBOLLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada, sem rasura;

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretária (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretária a alteração para que se ajuste a petição inicial (040105/000).

Intime-se. Cumpra-se.

0000631-07.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016548
AUTOR: CAROLINO RODRIGUES FERNANDES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Afastada, portanto, a hipótese de litispendência/coisa julgada.

Logo, dê-se prosseguimento ao feito com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Cumpra-se.

0000467-42.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016539
AUTOR: DIEGO DOS SANTOS (SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta de perícias, fica redesignada a perícia médica na especialidade-ortopedia, para o dia 02/10/2019, às 14h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado. Int.

0003396-82.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016545
AUTOR: PEDRO DE ALMEIDA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando que o Sr. Perito Médico na especialidade Ortopedia não conseguiu precisar a data de início da incapacidade do autor, intime-se-o para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se ratifica ou retifica o teor do laudo, levando-se em conta o histórico médico SABI (item 25).

Com a resposta, dê-se vista às partes consignando o mesmo prazo acima.

Devidamente cumprido os itens acima, tornem conclusos.

0003640-11.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016537
AUTOR: MARIA AUXILIADORA FARIAS VIANA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta de perícias, fica redesignada a perícia médica na especialidade-ortopedia, para o dia 02/10/2019, às 14h00, a se realizar nas dependências deste Juizado. Int.

0004248-48.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016499
AUTOR: WILSON HIGINO DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
TERCEIRO: ROGERIO LEANDRO FERREIRA DA VEIGA - ME (SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA)

Considerando a notícia de depósitos dos valores, intime-se a parte autora, por carta com AR, para que compareça pessoalmente à Secretária do Juizado Especial Federal de São Vicente, a fim de ratificar sua vontade na cessão de crédito informada nos autos em 14/02/2019. Prazo: 20 (vinte) dias.

Deverá a Secretária certificar seu comparecimento, devendo fazer constar expressamente na certidão a vontade da parte autora na cessão de seu crédito nos termos da petição de 14/02/2019.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002170-13.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016554

AUTOR: SANDRO DE CAMARGO LIMA (SP340526 - RENATA MATTOS DE ALMEIDA LIMA) CAMILA TEIXEIRA MATOS (SP341460 - CATIA REGINA CAPUSSO VELLOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos requerimentos de habilitação no presente feito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0001886-05.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016474

AUTOR: PAULO DOMINGOS FORTE (SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS)

RÉU: MARIA ANTONIA DE SOUZA FORTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante do teor da certidão expedida em 05/08/2019 e considerando a anexação pela corrê de correspondência que informa com clareza seu endereço, providencie a Secretaria ao encaminhamento do mandado de citação da corrê MARIA ANTONIA DE SOUZA FORTE por carta com AR, devendo ser instruído com cópia da inicial e da presente decisão.

Com a notícia do recebimento do mandado, aguarde-se a manifestação da corrê MARIA ANTONIA DE SOUZA FORTE, por 30 (trinta) dias.

Com a manifestação, anote a Secretaria a data da citação na data do AR positivo.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001153-34.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016538

AUTOR: ERIC JOSE DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta de perícias, fica redesignada a perícia médica na especialidade-ortopedia, para o dia 02/10/2019, às 13h00, a se realizar nas dependências deste Juizado. Int.

0000599-70.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016552

AUTOR: INGRID CHRISTINA PAULINO DE SOUZA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer e cálculos dos valores em atraso.

Com a apresentação dos cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá(ão) justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Faculto às partes a apresentação dos cálculos, caso em que a parte adversa será intimada para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002917-02.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016531

AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o decurso de prazo para a manifestação da parte autora acerca do destacamento dos honorários contratuais, bem como a renúncia ao valor excedente e requerimento de expedição de RPV, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório de pagamento (RPV) do valor devido tão somente para a parte autora, bem como aquele relativo aos honorários periciais.

Intime-se. Cumpra-se.

0001213-07.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016559

REQUERENTE: ANGELICA PEDROSO DE ARAUJO SOUZA (SP086177 - FATIMA BONILHA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura;

- indeferimento administrativo ou comprovação da cessação do benefício pleiteado.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de:

- exames recentes relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Deste modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040105/000), bem como a alteração da classe processual de 23 (petição) para 01 (Procedimento do Juizado Especial Cível), e a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0002410-36.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016501

AUTOR: STEPHANIE ANDRADE DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Com a anexação, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002050-67.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016518

AUTOR: CAROLINA RUBIA ARAUJO SOUZA (SP210222 - MARCIO GUIMARAES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Vista às partes do retorno dos autos da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

À vista do acordo homologado entre as partes em fase de recurso, oficie-se à União Federal (AGU), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral do julgado proferido, carregando aos autos documento comprobatório.

Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Ofício-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5000775-48.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016547
AUTOR: ODORICO SALES CORREIA (SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Examina a existência de relação de prevenção. Verifico ser o caso de ação proposta perante a Justiça Federal que trata de matéria idêntica, porém abrangendo períodos distintos entre si, não existindo, portanto, identidade entre elas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Logo, dê-se prosseguimento ao feito com a designação de perícia médica judicial.
Cumpra-se.

0001199-23.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016541
AUTOR: LIMGVES TONYA DE LIMA SANTANA (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta de perícias, fica redesignada a perícia médica na especialidade-ortopedia, para o dia 02/10/2019, às 13h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001266-22.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004379
AUTOR: GUTEMBERG LINO DOS SANTOS (SP346380 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URUGUTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em atenção à decisão proferida nos autos, intimo às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do teor dos esclarecimentos prestados pelo perito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo i. perito, pelo prazo de 05(cinco) dias."

0001813-62.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004356
AUTOR: ANDREIA CRISTINA GAIOTTO JACOB (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002718-04.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004358
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE MATOS (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA, SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002049-14.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004357
AUTOR: EDUARDO GASPARINI JUNIOR (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000796-88.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004355
AUTOR: LUIZ CARLOS MOSCONI (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000406-84.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004365
AUTOR: ROVILSON MUNIZ (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial (is). Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.742/93. Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

0003738-93.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004373 MARIA DE LOURDES SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000049-07.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004377
AUTOR: CICERO SEVERINO BEZERRA CARVALHO (SP399232 - THIAGO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000463-39.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004369
AUTOR: DANILO DE ANDRADE (SP365853 - CELSO JOSE SIEKLIKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001746-97.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004371
AUTOR: ALCEDINO MOREIRA SANTOS (SP365578 - VINÍCIUS DOS SANTOS MORANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004241-51.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004374
AUTOR: FABIO DA SILVA SANTOS (SP312873 - MARCOS YADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em atenção à decisão proferida nos autos, intimo às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do teor dos esclarecimentos prestados pelo perito

0001138-02.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004344
AUTOR: ANETE BARBOSA DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002291-70.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004348
AUTOR: SIMONNE LOURES LEMOS GABARRON (SP244115 - CLAUDIA CASTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003949-66.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004350
AUTOR: VALDIR BRAGA DOS SANTOS (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAYS ALENCAR DORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000437-41.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004343
AUTOR: JOSÉ FERREIRA LEAL (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAÚJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000428-79.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004342
AUTOR: EDSON BEZERRA (SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003680-27.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004349
AUTOR: VANUZA OLIVEIRA PASSOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo(s) Pericial (is) – (L.F). Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS. Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

0000548-25.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004366
AUTOR: PAULO COSTA (SP364338 - THIAGO DA COSTA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002199-92.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004367
AUTOR: CAMILA INACIO MARCIANO NUNES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo(s) Pericial (is) – (L.D). Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS. Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

0003374-24.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004378
AUTOR: BARBARA SHIRLEY COELHO FERNANDES DE SOUZA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003348-26.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004376
AUTOR: CLAUDIA SANTANA DE BARROS VECHI CLAUDIO (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6202000322

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001599-06.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202015744
AUTOR: FABIANA DOS SANTOS LIMA (MS019062 - DOUGLAS MIOTTO DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Vistos.

Fabiana dos Santos Lima propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando o pagamento de indenização por danos morais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do serviço responde pelos danos decorrentes de sua prestação e defeitos, independentemente da existência de culpa.

Não depende de prova objetiva o abalo moral sofrido, mesmo porque é praticamente impossível provar fatos inerentes à introspecção do indivíduo. O dano moral, dada a sua natureza incorpórea, não requer prova, bastando a demonstração do fato ensejador do dano. Uma vez comprovado o fato que afetou a honra objetiva (reputação perante a sociedade ou grupo) ou a honra subjetiva (apeço que o indivíduo tem por si mesmo), estará caracterizado o dever de compensação por parte do causador da lesão.

Portanto, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado na dor, no sofrimento, nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de desvalimento. Deve estar demonstrado o atentado à reputação, à autoridade legítima, ao pudor, à segurança, à tranquilidade, ao amor-próprio, à integridade da inteligência e às afecções da vítima.

No arbitramento da indenização advinda de danos morais, o aplicador do direito deve valer-se de bom senso, razoabilidade e proporcionalidade, atendendo às peculiaridades do caso, não estabelecendo importância que torne irrisória a condenação e nem valor vultoso que traduza enriquecimento sem causa. Deve propiciar, tão somente, o conforto da vítima ante o constrangimento experimentado. A fixação do quantum compensatório do dano moral sofrido deve ter conteúdo didático, coibindo novas ocorrências e recalcitrância do causador, sem, todavia, enriquecer a vítima.

Narra a inicial: "A Autora é cliente do Banco Réu há vários anos, conforme se faz prova pelos cheques e comprovantes de pagamentos que seguem em anexo. Mesmo com as dificuldades que o Brasil atravessa, sempre tentou honrar seus débitos perante o comércio, por vezes com atrasos, mas sempre quitou! Ocorre Excelência, que em Setembro de 2018, tentou a abertura de crédito na empresa TIGRE MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO, entretanto, o mesmo lhe fora negado segundo a afirmação de que constava restrição em seu nome e CPF, devido a pendências de Cheque, junto a ré, sendo então surpreendida com a notícia de que seu nome e CPF estavam no rol dos maus pagadores. Tentou contato com a agência, para que esta lhe dissesse o motivo de tal inscrição de restrição. Na agência de Caarapó – MS., da ré, foi orientada a trazer o Cheque Original, ou Extrado da conta corrente com o débito do cheque ou, Declaração do beneficiário do Cheque Quitando o Débito, com a devida autenticação do Tabelião. E foi como procedeu. Localizou o Cheque, os levou até a agência no dia 17/10/2018, fez o protocolo e pagou as custas, na monta de R\$ 117,64 (cento e dezessete reais e sessenta e quatro centavos) para que fosse dado baixa no restritivo de seu nome. Conforme vemos nas imagens abaixo: Após o pagamento, passou alguns dias, novamente tentou fazer a aquisição do móvel para sua casa, e novamente teve a compra no crédito negada! Motivo? Seu nome continuava negativado pelo Banco réu. Foi novamente até a Ré, questionando os motivos pelos quais seu nome ainda figurava com restrição em função de cheque sem fundo! Os atendentes disseram que o sistema demoraria aproximadamente 05 (cinco) dias para processar o pagamento. Entretanto Excelência, já se passaram 45 (quarenta e cinco) dias do pagamento e seu nome continua com restrição, envergonhando a Autora, por culpa exclusiva da Ré!".

A autora juntou os seguintes documentos:

Guia de pagamento de tarifa referente à exclusão do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo em relação aos cheques 900014 e 900018, com pagamento em 17/10/2018 – fl. 23 do evento 02;

Consulta, datada de 19/11/2018, que consta que a autora está inscrita em órgão de proteção ao crédito em razão de emissão de cheque sem fundo da CEF, agência 3865, motivo 12 devolução, 2 apresentação, data 01/09/2014 – fl. 26/27 do evento 02.

Ao pedido de tutela para a retirada do nome da parte autora do órgão de restrição ao crédito foi indeferido: "A parte autora não comprovou documentalmente o quanto alegado. Note-se que os documentos de fls. 24/25 – evento 02 indicam tão somente a solicitação de exclusão do nome da parte autora do Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos (CCF), com indicação dos números dos cheques e com a ressalva de que a autora estava ciente que, "conforme normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil (Circular 2065) o exame desta solicitação e a exclusão de meu nome do CCF, com relação às ocorrências listadas acima, deve

ocorrer no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis e, neste prazo, seria informado no caso de indeferimento deste pedido;” A demais, não há como se afirmar que o cheque indicado na restrição de folha 19, datada de novembro de 2018, evento 02, é um daqueles indicados nos documentos de folhas 24 e 25” (evento 07).

Em contestação (evento 15), a requerida esclarece que: “A autora possui conta corrente (nº 00021044-7, operação 001, agência 3865) junto à Caixa, parte ré nesta ação. Conforme movimentação verificada no extrato da referida conta, a cliente possuía como hábito a utilização de cheques. A partir do mês 08/2014 alguns cheques foram devolvidos: 900008 (motivo 11), 900008 (motivo 12), 900015 (motivo 11), 900016 (motivo 11), 900019 (motivo 11), 900018 (motivo 11), 900017 (motivo 11), 900018 (motivo 12), 900014 (motivo 11), 900014 (motivo 12). Em 03/02/2015 a conta corrente foi encerrada automaticamente, pois incorreu em excesso sobre limite no valor de R\$ 983,81. A cliente relata em sua petição inicial que esteve na agência Caarapó dia 17/10/2018 e solicitou a baixa de dois cheques incluídos no CCF. Realmente o atendimento ocorreu, conforme se nota no arquivo anexado a esta defesa, sendo que ela apresentou os cheques 900014 e 900018 emitidos na conta 3865.001.21044-7. Ocorre que, conforme anexo, a cliente possuía três cheques devolvidos por alínea 12, sendo que o cheque 900008, emitido em 16/05/2014 no valor de R\$ 2.300,00 devolvido pelo motivo 11 em 15/08/2014 e devolvido pelo motivo 12 em 19/08/2014 não foi apresentado, tampouco recolhidas as tarifas, motivo pelo qual o mesmo segue corretamente apontado na pesquisa de restrições junto ao CCF. A requerida requer a juntada da cópia dos cheques, extrato da conta, pesquisa SIPES, tela do siccf, os quais comprovam a baixa dos cheques 900014 e 900018 dia 17/10/2018. Logo, o que se verifica é que a cliente era contumaz em emissão de cheques sem fundos. Além disso, possui ainda o contrato de empréstimo Minha Casa Melhor (nº 3865.168.800022-69) firmado em 08/09/2014 que se encontra em atraso desde 08/05/2016, com saldo devedor aproximado de R\$ 4.801,83, o qual deve ser atualizado para o dia da consulta. Apesar desse atraso, a Caixa não está negando a cliente por essa operação neste momento.”.

A CEF juntou a solicitação de exclusão de cadastro de emitentes de cheque sem fundo da autora em relação aos cheques 900014 e 900018 (fl. 04/05 do evento 16); consulta ao cadastro de emitentes de cheques sem fundos, onde consta a exclusão dos cheques 900014 e 900018 e a pendência em relação ao cheque 900008 em 01/09/2014 (fl. 06, 08/09 do evento 16); Sistema de Pesquisa Cadastral onde consta a anotação de cheque sem fundo (fl. 07 do evento 16); Extrato de contrato 3865.168.80002269, onde constam parcelas em aberto desde 08/05/2016 (fl. 10/12 do evento 16); cheque 900008 no valor de R\$ 2.300,00, emitido em 16/05/2014, devolvido (fl. 15 do evento 16).

A parte autora impugnou a contestação, mas nada disse sobre a devolução do cheque 900008 e nem comprovou a sua quitação. A inscrição desabonadora foi efetuada em razão da devolução de três cheques, sendo que a parte autora só providenciou a exclusão de dois. A CEF juntou documentos que comprovam que o cheque 900008 foi devolvido e a parte autora nada se manifestou sobre tal fato. Apenas arguiu que a conduta do banco foi indevida.

Não havendo causas de nulidade ou de anulabilidade da inscrição, a improcedência é medida que se impõe.

Não resta demonstrada a ocorrência de dano moral passível de indenização, vez que, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, acarreta dano moral a conduta causadora de violação à integridade psíquica ou moral da pessoa humana de forma mais extensa do que o mero aborrecimento, chateação ou dissabor.

Portanto, não resta demonstrada a ilicitude da conduta da CEF em manter o nome da parte autora negativado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Ante a declaração de hipossuficiência, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Novo Código de Processo Civil - NCP.C. A note-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0000727-88.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202015803

AUTOR: LUCINEIA SANTOS AMADOR (MS019237 - EDGAR AMADOR GONÇALVES FERNANDES, MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO, MS020674 - DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte autora requer a implantação do benefício previdenciário por incapacidade - NB 627.162.861-7 - a partir da data de entrada do requerimento perante o INSS, ou seja, a partir de 18/03/2019 (evento 01).

No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Em perícia médica judicial, foi constatado que atualmente a parte requerente possui capacidade para o exercício de suas atividades laborais.

Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes.

A demais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão.

Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando.

O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Vale destacar que apesar da parte autora se insurgir contra o laudo médico, todavia não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo. Note-se que cabe à parte a prova do fato constitutivo de seu direito. Apenas alegações não são suficientes para comprovar o direito pleiteado.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002526-06.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202015796

AUTOR: MARLEIDE MARINHO VENANCIO (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS022899 - CHARLES CONCEIÇÃO ALMEIDA, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS021069 - ETNARA ROMERO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar

incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, o benefício será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte autora deverá submeter-se a tratamento médico adequado para que possa retornar as suas atividades laborais habituais.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos.

Em perícia médica judicial, ficou constatado que a parte autora manifesta sinais e sintomas compatíveis com transtorno afetivo bipolar (CID F31.6), com incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades laborais. Fixou a data de início da incapacidade em maio de 2015.

Sugeriu, o expert judicial, o interstício de 02 (dois) anos, a partir da data da perícia médica, que ocorreu em 08/05/2019, para tratamento médico e posterior reavaliação da parte autora (evento 27).

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade temporária, durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito de concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe.

Considerando que o benefício NB 610.722.949-7 foi concedido em razão da mesma doença incapacitante, concluiu que o benefício de auxílio-doença deverá ser restabelecido a partir de 25/04/2018, data imediatamente posterior à indevida cessação administrativa (evento 39).

O auxílio-doença deverá ser mantido, pelo menos, até 08/05/2021, ou seja, pelo prazo de 02 (dois) anos, a partir da data da perícia judicial, conforme preceitua o §8º do artigo 60 da Lei nº 8.213/1991.

Durante este período, a parte autora deverá submeter-se a tratamento médico adequado para que possa retornar as suas atividades laborais habituais.

Caso a incapacidade persista e a parte autora precise permanecer afastada de suas atividades por mais tempo, deverá requerer a prorrogação perante a Autarquia Administrativa, nos últimos 15 (quinze) dias do benefício de auxílio-doença, e sendo o caso, será encaminhada pelo INSS ao Programa de Reabilitação Profissional, observado o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (destaque)

Saliente que a reabilitação profissional não é uma faculdade, mas uma obrigação legal, tanto da Autarquia Previdenciária, quanto dos segurados, nos casos em que o segurado é considerado irrecuperável para o exercício de suas atividades habituais, conforme determina o artigo 101 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (destaque)

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 25/04/2018, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deiro o requerimento de tutela de urgência. Oficie-se à APSADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Antes da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei nº 11.960/2009, os juros de mora com base no índice de remuneração da cademeta de poupança e a correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Deiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002798-97.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202015690

AUTOR: AMARILDO DA COSTA JACOMINI (MS018938 - CAROLINA CAVALLI DE AGUIAR FILGUEIRAS JACOMINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Amarildo da Costa Jacomini em face do Instituto Nacional de Seguro Social que tem por objeto o reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar no interregno de 11/01/1973 a 30/06/1985.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Passo à apreciação do mérito.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rural.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que,

individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Para a concessão da aposentadoria rural, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal (R.ESP. 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

CTPS do autor com primeiro vínculo em 01/02/1990 (fl. 05 do evento 02);

Boletim escolar do autor, constando endereço no Sítio Santa Maria (fl. 06 do evento 02);

Documento escolar do autor constando o pai (Valdemar Jacomini) como lavrador, documento datado de 26/12/1977, onde estudou em Irapuru/SP (fl. 07 do evento 02);

Certificado emitido Secretaria de Educação de São Paulo, onde consta que o autor concluiu o 2º Grau em 16/12/1983 (fl. 08 do evento 02);

Declaração de atividade rural do autor – período de 06/02/1979 a 30/03/1990 (fl. 09/11 do evento 02);

Escritura Pública de Permuta, datada de 18/06/1974, entre Akides Ferreira da Costa e sua mulher e o autor e esposa, constando que os últimos são possuidores de área doada pelos pais de área de cerca de 28 hectares no Município de Irapuru, São Paulo e que permutaram com os primeiros, área de cerca de 16 hectares (fl. 12/15 do evento 02);

Matrícula 2.517, datada de 19/11/1979, referente a um imóvel de 16 hectares e outro de 26 hectares, proprietário Waldemar Jacomini, transmitido aos seus herdeiros Maria Ferreira da Costa Jacomini, Antônio da Costa

Jacomini, Waldemir da Costa Jacomini (autor) e Amarildo da Costa Jacomini (fl. 16/18 do evento 02);
Certidão nº 78/2017 de que o pai do autor (Valdemar Jacomini) possui inscrição estadual de produtor rural nº P-540, propriedade denominada Sítio Santa Maria, comunicando o início das atividades em 23/08/1968 e encerramento em 01/07/1983; número P-2.417 em nome de Maria Ferreira da Costa Jacomini, Waldemir da Costa Jacomini, Antônio da Costa Jacomini e Amarildo da Costa Jacomini, propriedade rural denominada Sítio Santa Maria, comunicando o início das atividades em 21/05/1980 e encerramento em 22/02/1985 (fl. 19 do evento 02);
Declaração de José Mauro Bonfim, agricultor, informa que o autor trabalhou na propriedade de seus pais de 06/02/1979 a 30/03/1990 em regime de economia familiar no Sítio Santa Maria, bairro Santa Geneveva, Município de Irapuru, Comarca de Pacaembu, Estado de São Paulo (fl. 20 do evento 02);
Declaração de Maria Ferreira da Costa Jacomini, aposentada, informa que o autor trabalhou na propriedade de seus pais de 06/02/1979 a 30/03/1990 em regime de economia familiar na Fazenda Santa Geneveva, bairro Córrego do Patrimônio, Município de Irapuru, Comarca de Pacaembu, Estado de São Paulo (fl. 21 do evento 02);
Declaração de Manoel Domingos da Silva informa que o autor trabalhou na propriedade de seus pais de 06/02/1979 a 30/03/1990 em regime de economia familiar na Fazenda Santa Geneveva, bairro Córrego do Patrimônio, Município de Irapuru, Comarca de Pacaembu, Estado de São Paulo (fl. 22 do evento 02);
Certidão de casamento de Waldemir Jacomini e Maria Ferreira da Costa, pais do autor, ato celebrado em 02/06/1958 (fl. 23 do evento 02);
Certidão de nascimento do autor, 06/02/1965, constando o pai como lavrador (fl. 24 do evento 02);
Certidão de nascimento do irmão do autor, Antônio da Costa Jacomini, 26/04/1960, constando o pai como lavrador (fl. 25 do evento 02);
Certidão de nascimento do irmão do autor, Waldemir da Costa Jacomini, 11/01/1959 (fl. 26 do evento 02);
Julgamento da Apelação Cível 0025398-12.2014.4.03.9999 que reconheceu que o irmão do autor, Antônio da Costa Jacomini, trabalhou nas lides rurais de 26/04/1974 a 30/03/1982, bem como ofício de averbação daquele tempo (fl. 27/32 do evento 02).
A testemunha José Paulo de Souza Neto disse que conhece o autor desde 1969. O depoente morava na cidade e o autor morava em Sítio na Colônia Branca. O autor sempre trabalhou com os pais na lavoura (café, amendoim). Teve contato com o autor até 1990.
A testemunha Luiz Antônio Budoia conhece o autor desde criança. O autor morava na zona rural. A família do autor possuía plantação de café, milho, arroz, feijão e amendoim. O autor trabalhava na roça com a família. Teve contato com ele até 1990. Atualmente, não tem mais contato com o autor.
O autor requereu na inicial: "A averbação do tempo rural na Certidão de Tempo de Contribuição, considerando para esse fim os períodos de 11 de Janeiro de 1973 a até 30 de Junho de 1985, cuja soma resulta em 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias". A ação foi contestada e o INSS requereu a improcedência do pedido.
No CNIS consta que o autor, nascido em 06/02/1965, exerceu vínculo empregatício a partir de 01/02/1990 (fl. 05 do evento 20). Assim, entendendo que a prova material (escritura pública, certidões, documentos escolares), corrobora pela prova testemunhal, comprova o efetivo exercício de atividade rural pela parte requerente no interregno de 06/02/1979 a 30/06/1985.
A parte autora possui direito à expedição da certidão do tempo de serviço rural.
Reconhecido o tempo de serviço rural, não pode o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se recusar a cumprir seu dever de expedir a certidão de tempo de serviço. O direito à certidão simplesmente atesta a ocorrência de um fato, seja decorrente de um processo judicial (justificação judicial), seja por força de justificação de tempo de serviço efetivada na via administrativa.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, apenas para reconhecer o exercício da atividade rural de 06/02/1979 a 30/06/1985, devendo o INSS emitir a respectiva certidão de tempo rural, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ/INSS para cumprir a sentença no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.
Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.
Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0000991-08.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202015724
AUTOR: ANTONIO DE BRITO TORRES (MS020850 - STELLA MARY ESTEÇHE PAVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Antônio de Brito Torres em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

A cerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante pericia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no artigo 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante pericia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante pericia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No interregno de 06.03.1997 a 18.11.2013 vigorou o índice de 90 dB(A) para o reconhecimento da insalubridade. Após, 19.11.2003, o Decreto n. 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência n. 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 dB(A)

De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Destacou o Superior Tribunal de Justiça que, em razão do princípio *tempus regit actum*, deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a aplicação retroativa de índice mais benéfico.

Vejam os:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Petição 9059 – Primeira Seção – Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013)

Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento agora sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, tentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1.663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data. O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertine. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permaneça em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continua o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliente que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRÉS n. 45, de 06.08.2010, em seu artigo 268, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão-somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil fisiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, relativamente ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a atividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. Tal mudança de posicionamento visa ajustar o conteúdo decisório ao teor da referida súmula.

Se, no momento do pedido administrativo de aposentadoria especial, “o segurado já tiver preenchido os requisitos necessários à obtenção do referido benefício, ainda que não o tenha demonstrado perante o INSS, o termo inicial da aposentadoria especial concedida por meio de sentença será a data do aludido requerimento administrativo, e não a data da sentença. Desse modo, a comprovação extemporânea de situação jurídica já consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria” (STJ. 1ª Seção. Pet 9.582-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/8/2015).

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) período(s) de:

Em relação ao enquadramento de trabalhador rural como especial, não é possível o enquadramento da atividade como especial no período que antecede a Lei 8.213/1991, porque a Previdência Social Rural não previa, nessa época, a contagem de tempo de serviço como especial para esses trabalhadores.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que “o disposto no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 é voltado aos empregados em empresa agroindustrial/agrícola - trabalhadores na agropecuária”, cuja exposição aos agentes nocivos é presumida, o que não restou comprovado no caso em exame” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 1827/SP, processo nº 0001827-86.2012.4.03.6117, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 15.10.2013).

Período: 03/02/1982 a 28/07/1983;

Atividade: soldado;

Provas: Certificado de tempo de serviço militar de fl. 30/31 do evento 02;

Conforme certificado de reservista, a parte autora laborou como soldado de 03/02/1982 a 25/01/1983. O período exercido é comum e já foi computado pelo INSS às fl. 57 do evento 24 (Processo Administrativo). A atividade de soldado não é prevista nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Assim, não é cabível o reconhecimento de sua especialidade.

Períodos: 02/01/1990 a 31/01/2001 e 14/03/2001 a 08/05/2007;

Atividade: vigilante;

Provas: CNIS, PPP (fl. 33/37 do evento 02);

Observação: porte de arma de fogo.

Até 28/04/1995 era considerada especial pelo enquadramento da categoria a profissão de vigilante/guarda/vigia, conforme os itens 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/1964. Para o período posterior a 29/04/1995, entendo imprescindível a comprovação do efetivo exercício de trabalho sujeito a condições especiais, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, através de formulários e laudos, tendo em vista que, a partir da data mencionada, extinguiu-se a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por presunção legal, diante da alteração do art. 57 e seus §§ 1º a 5º, por força da Lei n. 9.032/1995.

A jurisprudência entende que a atividade de vigilante, com o uso de arma de fogo, representa o risco à integridade física e à própria vida, reconhecendo a especialidade da função (TRF2, Processo: 0155677-

78.2015.4.02.5117, 10/01/2017).

Assim, cabe o reconhecimento da especialidade dos períodos acima.

Período: 01/04/2010 a 06/05/2015;

Atividade: vigilante;

Provas: CTPS (fl. 40/42 do evento 02, fl. 05/07 do evento 15);

A jurisprudência entende que a atividade de vigilante, com o uso de arma de fogo, representa o risco à integridade física e à própria vida, reconhecendo a especialidade da função (TRF2, Processo: 0155677-

78.2015.4.02.5117, 10/01/2017).

Assim, cabe o reconhecimento da especialidade do período acima.

Período: 02/05/2015 a 14/03/2018 - DER.

Cargo/função: vigilante.

Meios de prova: PPP (fls. 38/39 do evento 02);

Observação: ruído de 77 decibéis. Não consta uso de arma de fogo. EPI eficaz.

O período exercido é comum. O ruído está abaixo do nível de tolerância. Não consta o uso de arma de fogo e o EPI é eficaz em relação aos demais fatores de risco.

Em relação aos demais períodos exercidos pela parte autora, não consta laudo descrevendo a exposição a agentes nocivos em níveis superiores aos limites de tolerância.

Assim, procede em parte o pedido autoral, cabendo o reconhecimento dos períodos especiais de 02/01/1990 a 31/01/2001, 14/03/2001 a 08/05/2007 e 01/04/2010 a 06/05/2015. Dessa forma, a parte autora computa 22 anos, 04 meses e 01 dia de serviço especial até a DER (14/03/2018), insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.

O pedido na inicial foi para conceder aposentadoria especial.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, reconhecendo os períodos especiais de 02/01/1990 a 31/01/2001, 14/03/2001 a 08/05/2007 e 01/04/2010 a 06/05/2015, devendo o INSS averbar tais vínculos, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Deiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000816-14.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202015827

AUTOR: NISLEI BERNARDO TEIXEIRA DUARTE (MS016428 - MARIANA DORNELES PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos.

Em perícia médica judicial, ficou constatado que a parte autora, atualmente com 63 (sessenta e três) anos de idade, é portadora de epilepsia, transtorno depressivo e alterações degenerativas da coluna lombar e do ombro esquerdo (CID G40.8, F33, M19.0), que causam incapacidade parcial e definitiva para o exercício de suas atividades laborais.

Asseverou o expert judicial que não foi possível apontar uma data exata para o início da incapacidade da parte autora, por isso apresenta a data da perícia, 13/05/2019 (evento 17).

Assim, constatada a incapacidade parcial e definitiva da parte autora, em cotejo com a sua idade avançada, 63 (sessenta e três) anos de idade, e as peculiaridades de sua profissão, verifico a impossibilidade de seu retorno ao labor e de reabilitação para o exercício de outras profissões que lhe garantam a subsistência.

Razão pela qual, comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, restou configurada hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de início da incapacidade constatada por este juízo - 13/05/2019, o que impõe a total procedência do pedido veiculado na petição inicial.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 13/05/2019, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deiro o requerimento de tutela de urgência. Oficie-se à APSADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Antes da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei nº 11.960/2009, os juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Deiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000456-79.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202015809

AUTOR: ADAO FERREIRA FILHO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Adão Ferreira Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no artigo 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No interregno de 06.03.1997 a 18.11.2003 vigorou o índice de 90 d(B)A para o reconhecimento da insalubridade. Após, 19.11.2003, o Decreto n. 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência n. 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Destacou o Superior Tribunal de Justiça que, em razão do princípio tempus regit actum, deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a aplicação retroativa de índice mais benéfico.

Vejamos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COMO JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Petição 9059 – Primeira Seção – Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013)

Por tal fundamento, rejeito meu posicionamento e adiro ao entendimento agora sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, tentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data. O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertine. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continua o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliente que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, em seu artigo 268, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão-somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para

descharacterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, relativamente ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descharacterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descharacteriza o tempo de serviço especial prestado." No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. Tal mudança de posicionamento visa ajustar o conteúdo decisório ao teor da referida súmula.

Se, no momento do pedido administrativo de aposentadoria especial, "o segurado já tiver preenchido os requisitos necessários à obtenção do referido benefício, ainda que não o tenha demonstrado perante o INSS, o termo inicial da aposentadoria especial concedida por meio de sentença será a data do aludido requerimento administrativo, e não a data da sentença. Desse modo, a comprovação extemporânea de situação jurídica já consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria" (STJ. 1ª Seção. Pet 9.582-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/8/2015).

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total", é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, "no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio" (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio "já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste" (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) período(s) de:

Em relação ao enquadramento de trabalhador rural como especial, não é possível o enquadramento da atividade como especial no período que antecede a Lei 8.213/1991, porque a Previdência Social Rural não previa, nessa época, a contagem de tempo de serviço como especial para esses trabalhadores.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que "o disposto no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 é voltado aos empregados em empresa agroindustrial 'agricultura - trabalhadores na agropecuária', cuja exposição aos agentes nocivos é presumida, o que não restou comprovado no caso em exame" (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 1827/SP, processo nº 0001827-86.2012.4.03.6117, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 15.10.2013).

Período: 01/08/1982 a 25/02/1983 (Empresa Sulmat Engenharia LTDA).

Cargo/função: servente.

Meios de prova: CTPS (fls. 11/13 do evento 02).

O período exercido é comum. A atividade acima elencada não é prevista nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. A parte não trouxe documento técnico descrevendo as condições a que estava submetido. O "mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários", nos termos da Súmula 71 da TNU.

Período: 30/01/1984 a 27/01/1985;

Atividade: soldado;

Provas: Certidão de tempo de serviço militar de fl. 39 do evento 02;

Conforme certificado de reservista, a parte autora laborou como soldado de 30/01/1984 a 27/01/1985. O período exercido é comum e deve ser computado pelo INSS. A atividade de soldado não é prevista nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Assim, não é cabível o reconhecimento de sua especialidade.

Período: 14/02/1985 a 30/11/1990.

Cargo/função: ajudante de mecânico.

Meios de prova: CTPS (fl. 12 do evento 02).

O período exercido é comum. A atividade acima elencada não é prevista nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. A parte não trouxe documento técnico descrevendo as condições a que estava submetido. A parte autora juntou dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de empresas Mecânica Fukuda e Solar Arquitetura e Engenharia exercidas por terceiros na função de mecânico (evento 26). Contudo, entendendo que a prova não pode ser aproveitada pela parte, eis que se refere a empresas que o autor não trabalhou, bem como em lapsos diversos.

Períodos: 01/05/1991 a 31/01/2003;

Atividade: guarda de segurança;

Provas: CTPS (fl. 31 do evento 02), PPP (fl. 41/42 do evento 02);

Observação: uso de arma de fogo.

Até 28/04/1995 era considerada especial pelo enquadramento da categoria a profissão de vigilante/guarda/vigia, conforme os itens 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/1964. Para o período posterior a 29/04/1995, entendendo imprescindível a comprovação do efetivo exercício de trabalho sujeito a condições especiais, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, através de formulários e laudos, tendo em vista que, a partir da data mencionada, extinguiu-se a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por presunção legal, diante da alteração do art. 57 e seus §§ 1º a 5º, por força da Lei n. 9.032/1995.

A jurisprudência entende que a atividade de vigilante, com o uso de arma de fogo, representa o risco à integridade física e à própria vida, reconhecendo a especialidade da função (TRF2, Processo: 0155677-78.2015.4.02.5117, 10/01/2017).

Assim, cabe o reconhecimento da especialidade do período acima.

Período: 02/01/2004 a 25/08/2017;

Atividade: vigilante;

Provas: CTPS (fl. 31 do evento 02), PPP (fl. 43/44 do evento 02);

Observação: sem uso de arma de fogo;

A jurisprudência entende que a atividade de vigilante, com o uso de arma de fogo, representa o risco à integridade física e à própria vida, reconhecendo a especialidade da função (TRF2, Processo: 0155677-78.2015.4.02.5117, 10/01/2017).

Assim, como não foi utilizada arma de fogo, não cabe o reconhecimento da especialidade do período acima.

Assim, procede em parte o pedido autoral, cabendo o reconhecimento do tempo comum de 30/01/1984 a 27/01/1985 e de período especial de 01/05/1991 a 31/01/2003. Dessa forma, excluídos os períodos concomitantes, feita a conversão do período especial para comum, a parte autora computa 37 anos, 05 meses e 17 dias de tempo de contribuição até a DER (25/08/2017), suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A soma da idade do autor, nascido em 16/10/1965, com o tempo de contribuição é inferior a 95 pontos. Dessa forma, nos termos do artigo 29-C da Lei 8213/1991, é cabível a incidência do fator previdenciário.

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o tempo comum de 30/01/1984 a 27/01/1985 e do período especial de 01/05/1991 a 31/01/2003, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, DIB 25/08/2017, DIP 01/08/2019, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à APSADJ para, no prazo de 20 (vinte) dias, implantar o benefício, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após, expeça-se ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001501-21.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202015793

AUTOR: ROSALINO VELOSO DOS SANTOS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, MS006114 - FRANCISCO DIAS DUARTE, MS021067 - CESAR AUGUSTO SILVA DUARTE, MS007757 - ANTONIO FRANCISCO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.

Foi determinado à parte autora a juntada de documentos, conforme evento nº 14, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, o que não ocorreu tendo em vista a falta de reconhecimento de firma na declaração de endereço anexada aos autos. Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

De firo o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A parte autora propôs a presente ação, em face da União Federal e outro, pleiteando a revisão dos valores do PIS/PASEP e indenização por danos materiais e morais. No entanto, o procurador, por meio de petição (evento 22), requereu a desistência da ação, com extinção do processo sem a resolução do mérito. Desnecessária, neste caso, a prévia intimação do requerido. Registre-se, ainda, que, no Juizado Especial Federal, a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu, nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/1995 e da Súmula nº 01 das Turmas Recursais: “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu” (Súmula nº 01). Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que deixo de resolver o mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. De firo o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Oportunamente, procedam-se à baixa dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001303-81.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202015795

AUTOR: PLINIO JOSE MOREIRA DA SILVA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) BANCO DO BRASIL S.A. (MS014354A - SERVIO TULIO DE BARCELOS, MS018604A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

0001305-51.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202015794

AUTOR: RAMA SOLO FELIX DOS SANTOS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) BANCO DO BRASIL S.A. (MS014354 - SERVIO TULIO DE BARCELOS, MS018604 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0000484-47.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015812

AUTOR: ARCELINO SOTOLANI ZANATTA (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS022899 - CHARLES CONCEIÇÃO ALMEIDA, MS021069 - ETNARA ROMERO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que, até a presente data, embora oficiado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ, inclusive sob pena de aplicação de multa, o INSS não comprovou o efetivo cumprimento do julgado.

Assim, oficie-se novamente à APSADJ de Dourados, para que dê cumprimento ao título executivo judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, comunicando documentalmente nos autos.

Sem prejuízo, elevo o valor da multa anteriormente arbitrada para R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento, cujo valor será revertido em favor da parte autora (artigos 536, § 1º e 774, IV do CPC e artigo 52, V da Lei 9.099/95), sem prejuízo do pagamento do valor acumulado até o momento.

Ciência à Gerência Executiva de Dourados.

Sem prejuízo, intime-se a parte requerida para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pela parte autora.

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0001792-89.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015767

AUTOR: ANTONIO DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante da manifestação apresentada pela requerida (evento 82), de firo a dilação do prazo, por 30 (trinta) dias.

Ressalto que, no mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, cumpra-se integralmente a determinação anterior (evento 78).

Intimem-se.

0001155-12.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015742

AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA (MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES, MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES DEMAMANN, MS017053 - ALINE SILVA MIZUGUCHI, MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

De início, considerando a concordância tácita da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (evento 64), homologo-os.

Ademais, embora devidamente intimada, a parte autora deixou de indicar o(s) advogado(s) beneficiário(s) dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo requisitório, com seus respectivos dados de CPF.

Assim, para evitar qualquer prejuízo, expeça-se o requisitório em nome da parte autora.

Observe que a expedição do requisitório referente aos honorários sucumbenciais ficará suspensa até eventual manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000704-16.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015836

AUTOR: MARINALVA DE ARAUJO ALBERTO (MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA, MS021404 - PAULA MÁRCIA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte REQUERIDA para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pela parte autora (eventos 61/62).

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001499-56.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015738

AUTOR: JOAO VITOR ALVES DA SILVA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela requerida (evento 80), homologo-os.

Ademais, verifica-se, nos autos, requerimento de destaque de honorários e pagamento de honorários sucumbenciais em nome de pessoa jurídica, sociedade unipessoal, que não consta expressamente no contrato de honorários advocatícios firmado pela parte autora (evento 78, f. 7/8).

De início, importa estabelecer diferenciação entre o substabelecimento em nome da pessoa jurídica (evento 78, f. 9), o qual se presta a regularização do pagamento dos honorários sucumbenciais (Lei nº 8.906/1994, artigo 26); contudo, não supre a necessidade de regularização expressa quanto à contratação estabelecida dos honorários contratuais.

De fato, há previsão expressa no CC, artigo 267, de que cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor cumprimento da prestação por inteiro.

Ocorre que consta, nos autos, a comprovação de contratação com a pessoa física do advogado, que não se confunde com a pessoa jurídica (sociedade unipessoal), razão pela qual a referida pessoa jurídica não está

autorizada a exercer o direito de exigir o pagamento dos valores contratados em nome da pessoa física – fato que gera reflexos patrimoniais diversos em se considerando o autor (devedor da obrigação de pagar) e eventuais credores da pessoa física do advogado que não se confundem com os da pessoa jurídica do advogado, nos termos da lei civil vigente.

Dessa forma, não restou comprovado nos autos que a pessoa jurídica indicada a receber os valores destacados seja credora do autor.

Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento de destaque de honorários contratuais em nome de ORLANDO DUCCI NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

De outro lado, estando suficiente provado e regular a documentação quanto aos credores pessoas físicas, DEFIRO o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora, na proporção de 50% para cada, em nome de ORLANDO DUCCI NETO, OAB/MS 11.448 e THAIS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, OAB/MS 14.808, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Outrossim, DEFIRO o pedido de expedição do requisitório referente aos honorários sucumbenciais, na proporção de 50% para cada, em nome de ORLANDO DUCCI NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 28.207.331/0001-16 e THAIS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, OAB/MS 14.808.

Concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente os dados de CPF de seu advogado, no intuito de viabilizar a expedição do RPV.

Após, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0003333-94.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015824

AUTOR: FABIO FRANCA DE SOUZA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora diverge dos cálculos apresentando os valores por si apurados.

Assim, considerando a planilha de cálculos apresentada pela parte autora, intime-se a parte requerida para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

No caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Neste ponto, destaco que, para expedição dos correspondentes requisitórios, a parte requerente deverá indicar o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) advogado(s) beneficiário(s) dos honorários sucumbenciais.

Havendo mais de um advogado constante na procuração deverá, ainda, apresentar nos autos a anuência do(s) advogado(s) não indicado(s) para o recebimento dos honorários sucumbenciais.

Oportunamente archive-se.

Intimem-se.

0002573-48.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015758

AUTOR: MARIA LIDIA CANDIDO (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante da discordância da parte autora com as informações prestadas pela requerida a título de cálculo, encaminhe-se o feito ao setor de cálculos deste Juizado para o parecer necessário.

Com a apresentação do parecer da contadora, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0001153-08.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015826

AUTOR: JOSE MORAIS FEITOSA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora diverge dos cálculos apresentando os valores por si apurados.

Assim, considerando a planilha de cálculos apresentada pela parte autora, intime-se a parte requerida para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

No caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Neste ponto, observo que foi apresentado requerimento para expedição de requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome de apenas um dos advogados constantes da procuração existente nestes autos, portanto, a parte autora deverá, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, apresentar a anuência do(s) demais advogado(s) não indicado(s) para o recebimento dos honorários sucumbenciais.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que, até a presente data, embora devidamente oficiado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ, inclusive sob pena de aplicação de multa, o INSS não comprovou o efetivo cumprimento da tutela de urgência proferida nestes autos. Assim, officie-se novamente à APSADJ de Dourados, para que dê cumprimento à tutela antecipada, no prazo de 20 (vinte) dias, comunicando documentalmente nos autos. Sem prejuízo, elevo o valor da multa anteriormente arbitrada para R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento, cujo valor será revertido em favor da parte autora (artigos 536, §1º e 774, IV do CPC e artigo 52, V da Lei 9.099/95), sem prejuízo do pagamento do valor acumulado até o momento. Ciência à Gerência Executiva de Dourados. Com a comprovação do cumprimento da tutela, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal de Mato Grosso do Sul. Cumpra-se.

0002887-23.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015805

AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA (SP 162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000643-87.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015806

AUTOR: ADRIAN LEDUINO (MS016169 - MÔNICA BAIOTTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000440-28.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015807

AUTOR: JOSE ORTEGA DOS SANTOS (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001973-22.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015833

AUTOR: ALDARI SANTOS DE SOUZA (MS013190 - CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS, MS014984 - ARTHUR EDUARDO BRESGOWITZ DE BASTOS, MS016665 - LETICIA GONÇALVES NOBRE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emissor; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante;

Esclarecer o parágrafo 55 da petição inicial em que consta: "Dá-se a causa o valor desembolsado pelo pacote de viagem mais o valor dos danos morais" (f. 31 do evento 2).

Publique-se. Intime-se.

0001581-24.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015741

AUTOR: ADEILDO SOARES DOS SANTOS (MS016741 - CLEBERSON LOPES DOS SANTOS, MS014204 - DEBORA DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Embora devidamente intimado o representante da parte autora quedou-se inerte. Contudo, em cumprimento ao CPC, 313, §2º, II, intime-se novamente o representante da parte autora a fim de que apresente a certidão de óbito da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá promover a habilitação do espólio ou dos sucessores da parte autora, nos termos do artigo 313, §2º, II do CPC.

Na oportunidade, deverá juntar os seguintes documentos, caso ainda não estejam nos autos:

- 1) comprovante de residência, de todos os herdeiros, legível e emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao pedido de habilitação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; e declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada e com reconhecimento de firma;
- 2) Certidão de casamento do cônjuge ou declaração pública de união estável do companheiro(a) da parte autora, se houver;
- 3) documento de identidade, de todos os herdeiros, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.);
- 4) comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), de todos os herdeiros, nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015;
- 5) procuração “ad judicium” legível, datada e assinada.

Após, intime-se a PARTE REQUERIDA para, querendo, manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado no feito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá informar se tem conhecimento de outros eventuais pensionistas.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a ausência de informação quanto ao cumprimento da sentença proferida nos presentes autos, oficie-se, novamente, à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) de Dourados, para cumprir a sentença proferida nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. O ofício deverá ser encaminhado via oficial de justiça e acompanhado de cópia da presente decisão, da decisão anterior, bem como da sentença proferida nos presentes autos. Decorrido o prazo, em não havendo cumprimento, encaminhe-se o feito ao setor de cálculos deste Juízo para apuração do valor da multa. Após apuração da multa, oficie-se ao TCU, com cópia integral dos presentes autos, para apuração e individualização da responsabilidade do ordenador de despesas que tinha atribuição originária ou delegada para cumprir a sentença proferida por este Juízo, considerando o prejuízo causado ao erário em razão da incidência da multa diária. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculta à parte autora apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios. Intimem-se.

0002197-91.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015799

AUTOR: ISEQUIAS MACHADO DE SOUZA (SP 162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002037-66.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015800

AUTOR: JOSE RENATO MONTEIRO DE MORAES (MS019961 - MARCIO GIACOBBO, MS019259 - TAIS DEBOSSAN GIACOBBO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002325-14.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015798

AUTOR: CATARINE MEDEIROS ALVES CAPILE (MS017373 - JOVENILDA BEZERRA FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002035-96.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015801

AUTOR: PAULO BITSCH (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002409-15.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015797

AUTOR: LOURENCO PRATES DA SILVA (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001874-86.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015764

AUTOR: JUNIOR LUIZ DE OLIVEIRA (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que, até a presente data, embora oficiado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ, inclusive sob pena de aplicação de multa, o INSS não comprovou o efetivo cumprimento do julgado.

Assim, oficie-se novamente à APSADJ de Dourados, para que dê cumprimento ao julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, comunicando documentalmente nos autos.

Elevo o valor da multa anteriormente arbitrada para R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento, cujo valor será revertido em favor da parte autora (artigos 536, §1º e 774, IV do CPC e artigo 52, V da Lei 9.099/95), sem prejuízo do pagamento do valor acumulado até o momento.

Ciência à Gerência Executiva de Dourados.

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculta à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Proceda a Secretaria a apresentação de informação com os dados para a realização dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0001679-67.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015757

AUTOR: EDIVALDO RODRIGUES DA SILVA (MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA, MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS, MS012562 - ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente o despacho do evento 10, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

0002071-41.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015817

AUTOR: MARIA ALICE DE ARAUJO (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte requerida diverge quanto aos cálculos apresentados pela parte autora e apresenta nova planilha de cálculos (eventos 63/64).

Considerando a nova planilha de cálculos apresentada pela requerida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos novos cálculos apresentados pela parte requerida (eventos 63/64).

No caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0002074-98.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015725

AUTOR: ELSON XAVIER FERNANDES (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a manifestação da parte autora (evento 79/80), na qual afirma haver equívoco na implantação do benefício quanto a RMI considerada, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta)

dias.

No mesmo prazo, deverá apresentar cálculo dos valores atrasados, nos termos da determinação anterior (evento 76).

Com a manifestação e os cálculos, cumpra-se a determinação anterior intimando a parte autora para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que, até a presente data, embora oficiado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ, inclusive sob pena de aplicação de multa, o INSS não comprovou o efetivo cumprimento do julgado. Assim, oficie-se novamente à APSADJ de Dourados, para que dê cumprimento ao julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, comunicando documentalmente nos autos. Elevo o valor da multa anteriormente arbitrada para RS 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento, cujo valor será revertido em favor da parte autora (artigos 536, §1º e 774, IV do CPC e artigo 52, V da Lei 9.099/95), sem prejuízo do pagamento do valor acumulado até o momento. Ciência à Gerência Executiva de Dourados. Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitos. Intimem-se.

0001865-27.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015789

AUTOR: RIBAMAR FELIPE DE SAMPAIO (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000396-09.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015811

AUTOR: ALEX SOUZA FERREIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS019872 - DANIELLY ALMEIDA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000431-66.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015810

AUTOR: OSMAR PEREIRA GONCALVES (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002732-20.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015782

AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS (MS016228 - ARNO LOPES PALASON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002895-68.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015781

AUTOR: IVETE DOS REIS NUNES DOS SANTOS (MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002485-39.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015786

AUTOR: ADAIR QUINTANA SEBASTIAO (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002176-18.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015787

AUTOR: ELKER ROVILSON BRITES (MS017358 - JOYCE NUNES DE GOIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001510-17.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015790

AUTOR: TEREZINHA FRANCISCA DE SOUZA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002601-45.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015783

AUTOR: CLAUDIO GALINDO LOPES (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002069-71.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015788

AUTOR: MARA CLEUSA AMARAL RODRIGUES (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000766-22.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015737

AUTOR: JOAO GABRIEL SANCHES ALVES (MS021370 - NATÁLIA DE BRITO HERCULANO, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS)

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (MS999999 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos, nos termos do título executivo judicial.

Anoto que embora tenha sido determinada a realização dos cálculos pela Fazenda Pública, em observância aos princípios que regem o microsistema dos Juizados e em vista do interesse primário da exequente na solução célere desta fase, nada obsta a apresentação destes pela parte autora, durante o prazo concedido à parte requerida.

Apresentado os cálculos, intime-se a parte autora ou requerida, conforme o caso, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeça-se o respectivo requisito.

Oportunamente archive-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação. Procede a Secretaria a apresentação de informação com os dados para a realização dos cálculos. Apresentado os cálculos, intime-se a parte autora ou requerida, conforme o caso, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitos. Intimem-se.

0000923-58.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015831

AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000926-13.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015832

AUTOR: RENILDO SILVA DE ALMEIDA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0002168-75.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015756

AUTOR: ADAILTON CASTRO DE SOUZA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS019424 - MAGALI LEITE

CORDEIRO PASCOAL, MS020801 - CAMILA PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante da manifestação do INSS no evento 83, encaminhe-se o feito ao setor de cálculos deste Juizado para o parecer necessário.

Com a apresentação do parecer da contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0002701-68.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015815
AUTOR: IRIA DOLORES MAGGRI DE SIQUEIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte requerida diverge quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, informando que não há valores a serem pagos à parte autora (eventos 62/63).

Considerando a os documentos e o pedido anexados pela requerida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das informações apresentadas pela parte requerida nos eventos 62/63.

No caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0003425-72.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015760
AUTOR: ESMAEL SOARES VIANA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os cálculos do evento 66.

0000229-26.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015755
AUTOR: ELENICE FATIMA ALVES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da parte autora (evento 68). No mesmo prazo deverá responder a razão pela qual o benefício foi cessado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que, até a presente data, embora devidamente intimada, a parte requerida não apresentou planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora. Nestes termos, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerida apresente os cálculos dos valores devidos nos termos do título executivo judicial. Sem prejuízo, reitero também que embora tenha sido determinada a realização dos cálculos pela Fazenda Pública, em observância aos princípios que regem o microsistema dos Juizados e em vista do interesse primário da exequente na solução célere desta fase, nada obsta a apresentação destes pela parte autora, durante o prazo concedido à parte requerida. Apresentado os cálculos, intime-se a parte contrária, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância, expeça-se o respectivo requisitório. Oportunamente, arquive-se. Intimem-se.

0000746-02.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015778
AUTOR: CASTURINO BATISTA (MS011355 - SAMIRA ANBAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001929-42.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015773
AUTOR: LAUCIDIO VIEIRA LOPES (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA, MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001157-45.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015777
AUTOR: ALEXANDRE MARTINS DE OLIVEIRA (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001237-09.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015775
AUTOR: CLEONICE ANTONIA DE LIMA PUERTA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001649-66.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015774
AUTOR: ANTONIO FERNANDES DE BARROS (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO, MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pela parte requerida. Sem prejuízo, para expedição dos correspondentes requisitórios, intime-se a parte requerente para que indique, no mesmo prazo, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) advogado(s) beneficiário(s) dos honorários sucumbenciais. Havendo mais de um advogado constante na procuração deverá, ainda, apresentar nos autos a anuência do(s) advogado(s) não indicado(s) para o recebimento dos honorários sucumbenciais. No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

0000187-74.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015835
AUTOR: NAIARA GONCALVES CEPRE (MS019616 - SÂMIA SILVEIRA DE MORAES, MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA, MS017480 - ANDERSON RODRIGO ZAGONEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002683-81.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015838
AUTOR: SAIONARA POTT (MS015611 - AGNALDO FLORENCIANO, MS014821 - JEFERSON MORENO, MS019410 - THAIS DE OLIVEIRA VAZ, MS014306 - RONEY CORREA AZAMBUJA, MS018429 - MARISE FATIMA ANDREATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0002042-88.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015766
AUTOR: ZENALIA ALVES PEREIRA MARQUES (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO, MS021737 - AGLAIR SALES MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante da manifestação da parte autora (evento 43), de que o benefício mantido pela via judicial está sendo pago em valor inferior ao que deveria ser, intime-se requerida para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias – sem prejuízo do prazo em curso para apresentação dos cálculos, nos termos da determinação anterior.

Proceda a Secretaria a apresentação de informação com os dados para a realização dos cálculos.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001589-98.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015819
AUTOR: ZENILDA DOS SANTOS (MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA)
RÉU: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Intime-se a parte autora para que esclareça o quanto solicitado pelo requerido Estado de Mato Grosso do Sul (petição evento 219), apresentando a documentação necessária, no prazo de 10 (dez) dias.

0002173-63.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015761
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (MS013261 - DANILO JORGE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição do INSS (evento 49/50).

0002300-35.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015730
AUTOR: MARIA APARECIDA PINHEIRO GUEVARA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Observa-se que os cálculos referentes aos honorários sucumbenciais estão em desacordo com os parâmetros fixados no acórdão (evento 54).

Dessa forma, verifica-se equívoco no cálculo realizado pela parte autora (evento 71) quanto aos referidos honorários.

Assim, determino a remessa dos autos à contadoria para realização do cálculo dos honorários, devidos ao representante da parte autora.

Com a apresentação dos cálculos, intem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos para homologação.

Intem-se.

0003194-79.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015710

AUTOR: UDISON DA CRUZ SANTOS (MS017504 - PATRÍCIA OZEKOSKI PALUDO, MS013243A - MARI SIMONE CAMPOS MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante da informação de evento 119 (CPF cancelado por encerramento de espólio), intem-se o representante da parte autora a fim de que apresente a certidão de óbito da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá promover a habilitação do espólio ou dos sucessores da parte autora, nos termos do artigo 313, §2º, II do CPC.

Na oportunidade, deverá juntar os seguintes documentos, caso ainda não estejam nos autos:

- 1) comprovante de residência, de todos os herdeiros, legível e emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao pedido de habilitação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; e declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada e com reconhecimento de firma;
- 2) Certidão de casamento do cônjuge ou declaração pública de união estável do companheiro(a) da parte autora, se houver;
- 3) documento de identidade, de todos os herdeiros, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.);
- 4) comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), de todos os herdeiros, nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015;
- 5) procuração “ad judicium” legível, datada e assinada.

Após, intem-se a PARTE REQUERIDA para, querendo, manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado no feito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá informar se tem conhecimento de outros eventuais pensionistas.

Oportunamente, tornem os autos conclusos, inclusive para homologação dos cálculos.

Intem-se e cumpra-se.

0002088-77.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015731

AUTOR: PEDRO GONZAGA DOS SANTOS (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Observa-se que há divergência entre os cálculos apresentados e as informações constantes na implantação do benefício – considerando que o cálculo acresceu período após a DIP como valores atrasados.

Dessa forma, verifica-se equívoco no cálculo realizado pela parte autora (evento 50) quanto aos meses lançados posteriormente ao período supracitado.

Assim, determino a remessa dos autos à contadoria para realização do cálculo dos valores atrasados, devidos à parte autora.

Com a apresentação dos cálculos, intem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos para homologação.

Intem-se.

0000324-22.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015692

AUTOR: JOSE DOS REIS ALVES FARIA (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Ante a manutenção da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, após a intimação das partes, proceda-se à baixa dos presentes autos.

Intem-se.

0000436-93.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015739

AUTOR: SIRLEI DOS SANTOS DANIEL (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, MS016228 - ARNO LOPES PALASON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A petição protocolada no evento 24 foi realizada por equívoco, considerando a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Determino a exclusão desse documento e o cancelamento do respectivo protocolo.

Dê ciência à parte autora e tornem os autos ao arquivo.

0000587-25.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015830

AUTOR: DANILO CARVALHO BRANDAO (MS018945 - FELIPE CLEMENT)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Para a realização do cálculo, intem-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentos que comprovem os tributos efetivamente recolhidos (valor e data de recolhimento).

Cumprida a determinação pela parte autora, intem-se novamente os requeridos para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem os cálculos dos valores devidos, nos termos do título executivo judicial.

Sem prejuízo, anoto que embora tenha sido determinada a realização dos cálculos pela Fazenda Pública, em observância aos princípios que regem o microsistema dos Juizados e em vista do interesse primário da exequente na solução célere desta fase, nada obsta a apresentação destes pela parte autora, durante o prazo concedido à parte requerida.

Apresentado os cálculos, intem-se a parte autora ou requerida, conforme o caso, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da manifestação apresentada pela parte autora, de firo a dilação do prazo, por 30 (trinta) dias. Apresentada a manifestação, cumpra-se integralmente a determinação anterior. Intem-se.

0001344-19.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015769

AUTOR: MARLENE FAVERO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003445-63.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015768

AUTOR: EDSON DA SILVA LEITÃO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000327-45.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015821

AUTOR: JACINTHO PEDRO POTRICH (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora diverge dos cálculos apresentando os valores por si apurados.

Assim, considerando os valores apresentados pela parte autora, intime-se a parte requerida para se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

No caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que, até a presente data, e embora devidamente intimada, a parte requerida não apresentou planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora. Nestes termos, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerida apresente os cálculos dos valores devidos nos termos do título executivo judicial. Sem prejuízo, reitero também que embora tenha sido determinada a realização dos cálculos pela Fazenda Pública, em observância aos princípios que regem o microsistema dos Juizados e em vista do interesse primário da exequente na solução célere desta fase, nada obsta a apresentação destes pela parte autora, durante o prazo concedido à parte requerida. Proceda a Secretaria a apresentação de informação com os dados para a realização dos cálculos. Apresentado os cálculos, intime-se a parte contrária, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância, expeça-se o respectivo requisitório. Oportunamente, arquite-se. Intimem-se.

0002540-58.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015780

AUTOR: MATHEUS DOS REIS CONRADO (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002848-65.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015779

AUTOR: LUCAS MENEZES CARNEIRO (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001416-69.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015802

AUTOR: EDILEIA ESPINDULA MENDES (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA, MS009623 - RAYTER ABIB SALOMÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a ausência de informação quanto ao cumprimento da sentença proferida nos presentes autos, oficie-se, novamente, à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) de Dourados, para cumprir a sentença proferida nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

O ofício deverá ser encaminhado via oficial de justiça e acompanhado de cópia da presente decisão, da decisão anterior, bem como da sentença proferida nos presentes autos.

Decorrido o prazo, em não havendo cumprimento, encaminhe-se o feito ao setor de cálculos deste Juízo para apuração do valor da multa.

Após apuração da multa, oficie-se ao TCU, com cópia integral dos presentes autos, para apuração e individualização da responsabilidade do ordenador de despesas que tinha atribuição originária ou delegada para cumprir a sentença proferida por este Juízo, considerando o prejuízo causado ao erário em razão da incidência da multa diária.

Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculta à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0001975-60.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015770

AUTOR: GELSON DA SILVA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante da concordância tácita do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora (decorso de prazo para manifestação ocorrido em 18/07/2019), foram devidamente expedidos os requisitórios pertinentes.

Dessa forma, julgo prejudicado o requerimento de dilação de prazo apresentado (evento 86).

Aguarde-se o pagamento e liberação dos requisitórios expedidos.

Intimem-se.

0001103-16.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015829

AUTOR: NEROCI TILVITZ GOMES (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante do alegado e visando evitar prejuízo à partes, expeça-se certidão na forma requerida pela parte autora.

Cumpra-se.

0002867-66.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015740

AUTOR: CLEUSA SILVA SANTANA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

De início, considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (evento 82), homologo-os.

Ademais, quanto ao requerimento pelo destaque de honorários (evento 84), observa-se a ausência de comprovação por meio de contrato de honorários juntado aos autos somado ao fato de que consta do requerimento pessoa jurídica que já havia renunciado à representação processual quando da propositura da ação (evento 2, f. 4).

No caso, embora devidamente intimada, a parte autora deixou de comprovar o direito ao destaque de honorários, bem como de indicar o(s) advogado(s) beneficiário(s) dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo requisitório, com seus respectivos dados de CPF.

Assim, para evitar qualquer prejuízo, INDEFIRO o requerimento pelo destaque de honorários e determino que expeça-se o requisitório em nome da parte autora.

Observe que a expedição do requisitório referente aos honorários sucumbenciais ficará suspensa até eventual manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001988-88.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015750

AUTOR: NILZA DA SILVA SANTOS (MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA, MS012559 - RENATO OTAVIO ZANGHIROLAMI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 22/10/2019, às 15h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Publique-se. Intimem-se.

0001987-06.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015745

AUTOR: LUCINEZ IVANDETE DOS SANTOS (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 17/09/2019, às 09h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Juntar cópia legível e integral dos carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Juntar aos autos comprovante de sua condição de microempreendedor individual ou de segurado facultativo baixa renda (CadÚnico), nos períodos de recolhimento no código 1929, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 3) Juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se.

0000050-92.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015814

AUTOR: JOAO LOSANTO MACHADO ROJAS (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA, MS017480 - ANDERSON RODRIGO ZAGONEL, MS019616 - SÂMIA SILVEIRA DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte requerida diverge quanto aos cálculos apresentados pela parte autora e apresenta nova planilha de cálculos (eventos 58/59).

Considerando a nova planilha de cálculos apresentada pela requerida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos novos cálculos apresentados pela parte requerida (eventos 58/59).

No caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Neste ponto, defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de PAULO RIBEIRO DA SILVEIRA, inscrito(a) na OAB/MS com o n. 6.861, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Outrossim, os honorários sucumbenciais também deverão ser expedidos em nome de PAULO RIBEIRO DA SILVEIRA, inscrito(a) na OAB/MS com o n. 6.861.

Expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001979-29.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202015834

AUTOR: MENESCAL ROMERO DE ASSIS (MS008225 - NELLO RICCI NETO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Trata-se de demanda ajuizada por Menescal Romero de Assis contra a União, por meio da qual pleiteia o pagamento da diferença de 4% incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar no valor de R\$ 16.082,63, com as devidas atualizações.

Narra a inicial que a parte autora é militar do Exército Brasileiro e que é possuidor do Curso de Formação de Cabo, curso este que lhe confere o Adicional de Habilitação Militar com o percentual de 16% e não 12%.

A firma que, por qualquer lado que se observa, não se pode perder de vista que é uma relação de trato sucessivo, assegurando ao requerente a incorporação da diferença de 4% (quatro) por cento, isto é, majorado de 12% (doze por cento) para 16% (dezesesse por cento) incidente sobre o soldo de sua graduação, desde de julho de 2014 (últimos 5 anos).

Assim, o requerente requer a condenação da União Federal ao pagamento do percentual de 4% (quatro por cento) sobre o seu soldo em decorrência da redução da Adicional de Habilitação Militar do percentual de 16% (dezesesse por cento) para 12% (doze por cento) referente aos últimos 5 anos.

A Lei 10.259/2001, artigo 3º, inciso III, exclui da competência dos Juizados Especiais Federais as causas que tenham por objeto a anulação ou o cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Em consequência, para a verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, num primeiro momento, deve-se perquirir a natureza do ato impugnado.

Ato administrativo é a declaração do Estado, ou de quem age nessa qualidade, tendo a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si próprio, produzindo efeitos jurídicos imediatos, com sujeição ao regime jurídico de direito público. Tem como atributos a presunção de legitimidade, a imperatividade, a autoexecutoriedade e a tipicidade.

A anulação do ato administrativo impõe-se quando ele é praticado em desconformidade com o ordenamento jurídico. Havendo vício insanável, ilegitimidade ou ilegalidade, o ato administrativo será considerado inválido, cabendo a decretação de sua nulidade, seja no âmbito da Administração, seja através de atuação do Poder Judiciário.

Por sua vez, quanto ao cancelamento de ato administrativo, importante destacar trecho do voto do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Mauro Campbell Marques, ao julgar o Conflito de Competência 97.137 (DJE 17/11/2008):

“Observo, contudo, que o art. 3º, III, da Lei n. 10.259/2001 não faz uso de terminologia tecnicamente correta ao mencionar o ‘cancelamento de ato administrativo’. Decerto, o uso desta expressão deve abarcar o cancelamento dos efeitos de determinado ato administrativo (plano da eficácia), já que a anulação do ato (plano de validade) já vem expressamente disciplinada anteriormente no mesmo inciso do artigo legal.”

Com razão o eminente Ministro, haja vista que, teoricamente, a doutrina menciona apenas a revogação e a anulação como formas de invalidação do ato administrativo. O dito cancelamento de ato administrativo também não se assemelha às demais formas de extinção do ato administrativo, como a cassação, a contraposição, a retirada, a suspensão e a conversão.

Para a interpretação da expressão “cancelamento” de ato administrativo, deve-se recorrer à Semântica técnico-jurídica, de modo que o vocábulo seja compreendido como “extinção parcial ou total dos efeitos jurídicos” ou “ato de declarar sem efeito legal”.

O ato administrativo será tido como eficaz, quando disponível para a produção de seus efeitos típicos. Logo, no plano da eficácia, não estando conforme o ato administrativo, este poderá ser cancelado mediante decisão judicial, caso em que serão extintos os seus efeitos jurídicos, total ou parcialmente.

No caso específico dos autos, constato que para que seja determinado o pagamento da diferença de 4% incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar, a contar de julho de 2014, será necessária a análise e declaração de nulidade do ato administrativo que concluiu pelo pagamento da porcentagem de 12% e não 16% ao autor. Assim, o pedido se refere à nulidade de ato propriamente administrativo, de natureza diversa da previdenciária ou fiscal, o que implica em pleito de natureza constitutivo-negativa, cuja apreciação e julgamento são vedados aos Juizados Especiais Federais. Precedente: TRF-2, CC 201400001047932/RJ.

Nesse sentido o seguinte julgado:

PROCESSUAL.CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10.259/2001. 1. Dispõe o art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001 que é vedado ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento de causas tendentes à “anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal”. 2. No caso em foco, o promovente, servidor público em atividade na FUNASA, pretende a anulação de ato administrativo federal que determinou o desconto no seu contracheque de valores relativos a adicional de insalubridade, bem como a restituição do respectivo montante recebido a tal título. 3. Por versar sobre anulação de ato administrativo federal, enquadra-se a presente causa nas hipóteses de exceção da competência do Juizado Especial Federal de que trata o art. 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.259/2001, sendo competente para o julgamento da presente demanda a Justiça Federal Comum, ainda que o valor da causa esteja dentro da alçada de sessenta salários mínimos. Precedentes desse Corte. 4. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF – 5AC Apelação Cível AC 8000067320134058105, Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de julgamento: 23/01/2014, TERCEIRA TURMA)

A demais, em caso em que também não se requeria diretamente o cancelamento/nulidade do ato administrativo e que recentemente tramitou neste Juizado sob o número 0002642-64.2017.403.6002, a decisão no conflito de competência n. 5018511-43.2017.4.03.0000 afastou a competência do Juizado Especial e julgou procedente o conflito, declarando a competência do Juízo Suscitado para o processamento e o julgamento da ação subjacente.

Desta forma, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento desta ação.

Pelo exposto, declino da competência, a fim de que este feito seja remetido a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária Juízo competente para processar e julgar a causa.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar a remessa ao Juízo competente, com as nossas homenagens.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

0001989-73.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202015845

AUTOR: ZARINY VERA VERON (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Zariny Vera Veron em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-reclusão.

A parte autora ingressou com pedido de auxílio-reclusão no INSS em 03/12/2018 (f. 78 do evento 2) em razão do encarceramento de seu genitor Isaías Roberto Veron (ocorrido em 03/06/2015, f. 11 do evento 2).

Na esfera administrativa, o benefício foi indeferido pela autarquia previdenciária em razão do último salário de contribuição do instituidor do benefício ser superior ao previsto na legislação (f. 78 do evento 2).

A última remuneração integral constante na consulta CNIS (f. 38 do evento 2) foi no valor de R\$ 1.129,99, referente ao mesmo mês de fevereiro de 2015. A remuneração constante no Cnis referente ao mês de março se refere a 6 dias trabalhados no referido mês, considerando que o último contrato de trabalho cessou em 06/03/2015, conforme consta na mesma f. 38 do evento 2.

Logo, o último salário-de-contribuição recebido integralmente supera o valor limite para a concessão de auxílio-reclusão, estabelecido na Portaria Interministerial n. 13 de 09/01/2015, que era de R\$1.089,72 (um mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos).

Com isso, nesse momento inicial, deve prevalecer a decisão administrativa, ante a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo. Verifico a necessidade de aprofundamento da instrução probatória, além da formalização do contraditório para apuração dos demais requisitos do benefício, objeto dos autos.

Assim, em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A ausente verossimilhança.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do atestado de permanência carcerária atualizado (emitido até 3 meses anteriores ao ajuizamento da ação) que abranja todo período de cárcere.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do instituidor do benefício, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Após a emenda, cite-se.

Registrada eletronicamente.

0001998-35.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202015751

AUTOR: APARECIDA DA SILVA RODRIGUES (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Aparecida da Silva Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar procuração "ad judicium" por instrumento público legível, no caso de pessoa não alfabetizada ou comparecer a parte autora na Seção de Atendimento deste Juizado Especial Federal, munida de seus documentos pessoais (CPF e RG), para ratificar a outorga de procuração por instrumento particular e a declaração de hipossuficiência.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Após a emenda, designe-se perícia médica.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001234-49.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202015841

AUTOR: GREGÓRIO BENITEZ MENDONÇA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Mantenho decisão evento 13 por seus próprios fundamentos.

Desta forma, tão somente para verificar a alegada qualidade de segurado especial em regime de economia familiar da parte autora, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/02/2020, às 15h30min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou,

conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Cite-se.

Intimem-se.

0001453-67.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202015746

AUTOR: RONIVON DOS SANTOS SAMPAIO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (- CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

A parte autora requer a reconsideração que revogou a justiça gratuita e determinou o pagamento de honorários advocatícios. Também junta comprovantes de despesas (eventos 76 e 77).

O STJ já atestou que a afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, cedendo à prova diversa (STJ – 1ª Turma, REsp 544.021, rel. Min. TeoriZavaski, j. 21.10.03, negaram provimento).

No caso dos presentes autos, ainda que se considere o valor líquido de remuneração da parte autora, certo é que aquela pode suportar os honorários sucumbenciais a que foi condenada sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Nesse sentido, trago a baila os novos critérios legais para a concessão da justiça gratuita estabelecidos pela Reforma Trabalhista de 2017:

Art. 790. (...)

(...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

(...)"

Desta forma, presume-se pobre quem detiver a renda inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, sem prejuízo, evidentemente, que comprove despesas que o impossibilitem pagar os ônus processuais.

Trazendo para o presente caso, certo é que o salário líquido da parte autora ultrapassa e muito o valor correspondente de R\$ 2.335,78, sendo certo ainda que as despesas apresentadas não se mostraram extraordinárias frente à remuneração auferida pela parte autora.

Assim, indefiro o pedido de reconsideração.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito do valor dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, ficando advertida, desde já, que o descumprimento acarretará na aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como de penhora no limite do valor executado.

Efetuada o depósito, intime-se a requerida.

Oportunamente, arquive-se o feito.

Intimem-se.

0001242-26.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202015842
AUTOR: VANDERLEI LANUTTE MOSCOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Mantenho decisão evento 12 por seus próprios fundamentos.

Desta forma, tão somente para verificar a alegada qualidade de segurado especial em regime de economia familiar da parte autora, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/02/2020, às 16h10min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal. As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Cite-se.

Intimem-se.

0001969-82.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202015828
AUTOR: GILMAR CAVALHEIRO (MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA, MS022038 - KELLY KAROLINE DE ALENCAR PEREIRA MARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Gilmar Cavalheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-acidente.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (no caso da tutela antecipada de urgência) e 311 do Código de Processo Civil, cuja racionalidade é privilegiar a tutela judicial da matéria incontroversa e/ou que possa ser demonstrada de plano (no caso da tutela antecipada de evidência). No presente caso se faz necessária dilação probatória consistente na perícia médica judicial.

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 22/10/2019, às 16h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

1) Juntar exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada redução de capacidade laboral, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

2) Juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 55/56 do evento 2.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Registrada eletronicamente.

0001984-51.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202015754
AUTOR: GILDO JOSE BISPO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Gildo José Bispo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda benefício assistencial ao deficiente.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto é necessária a dilação probatória consistente nas perícias médica e social (prova da hipossuficiência econômica).

Nomeio o(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 17/09/2019, às 09h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 18/09/2019, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo, nomeio a assistente social Lucimar Costa da Paixão Diniz, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002887-57.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202015759
AUTOR: MANOEL DE ALMEIDA ANGLO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora concorda com os cálculos do INSS. "No entanto, impugna os cálculos em relação à multa pecuniária fixada em sentença (valor aumentado no r. despacho do evento 54), ante o descumprimento, (atraso), do prazo de implantação do benefício concedido em liminar, a qual não constou dos cálculos apresentados pelo Requerido. A r. sentença do evento 33 fixou prazo de 15 dias para implantação, com multa diária de R\$ 500,00, tendo ocorrido a intimação do Requerido na data de 16/07/2018, (evento 36), findando em 01/08/2018, no dia 09/08/2018, a multa foi elevada pelo Juiz (despacho evento 54), com o cumprimento na data de 10/09/2018, (conforme histórico de crédito em anexo). Deverá ser determinada por V. Exa., a retificação do cálculo apresentado pelo Requerido, devendo constar o valor da multa pelo atraso no cumprimento da tutela deferida nos autos, quantia que deverá ser corrigida e atualizada" (evento 92).

Indefiro o pedido de majoração da aplicação de multa a considerar que, apesar do atraso, o INSS implantou o benefício. Ademais, a parte autora recebeu o benefício a partir da data fixada como DIB, não havendo que se falar em prejuízos. Sob outro giro, certo é que a delonga na implantação do benefício pela autarquia previdenciária decorre do grande volume de processos que ali chegam para cumprimento de sentenças e decisões.

Note-se que o art. 537, § 1º do CPC, estabelece que:

"Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique-se:

I – se tornou insuficiente ou excessiva;

II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

(...)"

Pois bem, a par de algumas interpretações literais do parágrafo 1º do artigo 537 serem no sentido de que a referida legislação tutelaria apenas a multa vincenda, excluindo do seu âmbito a multa vencida, entendo que esta não nos parece ser a intenção do legislador, já que, assim sendo, contrariaria robusta jurisprudência que se firmou nos tribunais, inclusive em decisão com natureza repetitiva, e que se embasava no argumento de que a possibilidade de redução evita o enriquecimento sem causa, enquanto a possibilidade de majoração proporciona instrumento eficaz que inibe os litigantes do descumprimento de ordem.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DA DECISÃO QUE FIXA MULTA COMINATÓRIA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008 DO

STJ). A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a multa cominatória não integra a coisa julgada, sendo apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser cominada, alterada ou suprimida posteriormente. Precedentes citados: REsp 1.019.455-MT, Terceira Turma, DJe 15/12/2011; e AgRg no AREsp 408.030-RS, Quarta Turma, DJe 24/2/2014. REsp 1.333.988-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 9/4/2014.

Assim, conclui-se que na análise do artigo 537 do NCPC é possível compreender ser permitido ao magistrado modificar ou extinguir a multa a requerimento do interessado, ou até de ofício, seja ela vencida ou vencenda.

Assim, visando não configurar o enriquecimento sem causa da requerente, indefiro o pedido de majoração da multa fixada no presente feito.

Prosseguindo, homologo os cálculos apresentados pelo INSS, no evento 89.

Expeçam-se as RPV's.

Intimem-se.

0000335-22.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202015772

AUTOR: MARIA MARTA MARTINS (MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA, MS010331 - NOEMIR FELIPETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora requer a reunião desta ação com os autos n. 0001682-56.2018.4.03.6202 ao sustento de que períodos a serem pagos no presente feito já estão englobados naquela ação.

Contudo, o pedido de reunião desta ação com o processo n. 0001682-56.2018.4.03.6202 deve ser indeferido, a considerar que esta ação já foi julgada não mais havendo utilidade a reunião dos feitos para julgamento conjunto.

Prosseguindo, observo que já houve concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados no feito n. 0001682-56.2018.4.03.6202 e que já englobam períodos objeto desta ação.

Desta forma, após a intimação das partes e considerando que os valores atrasados nesta ação já foram contemplados no mencionado processo, determino o arquivamento do presente processo.

Intimem-se.

0001959-38.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202015823

AUTOR: MARGARIDA BRITES (MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Margarida Brites em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda pensão por morte.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária dilação probatória a fim de aferir a efetiva existência de união estável ao tempo do óbito do instituidor do benefício. Ausente a verossimilhança.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível do comprovante de prévio requerimento administrativo contendo número do benefício (NB) objeto dos autos, considerando que requerimento administrativo constante nos autos está em nome de terceiro (filho da parte autora o qual recebeu benefício) estranho aos autos ou juntar aos autos elementos que comprovem o alegado erro do INSS em direcionar o requerimento administrativo ao terceiro indicado no comprovante de indeferimento anexo (f. 34 do evento 2);
- 2) Juntar cópia legível dos documentos pessoais do instituidor do benefício (RG e CPF).

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Após a emenda, cite-se.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001990-58.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202015747

AUTOR: FRANCISCA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Francisca Maria da Silva Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 22/10/2019, às 15h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles

elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada

Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento

ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0005512-69.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202015748

AUTOR: DIONESIO LOCARIO DE MORAIS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) TEREZINHA LOCARIO DE MORAIS (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Na petição evento 96, o procurador da parte autora informa o óbito do senhor Dionésio Locário de Moraes e requer a habilitação dos herdeiros.

Inicialmente, registro que o Colegiado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) já firmou entendimento de que o benefício de amparo social, mesmo em se tratando de vantagem de natureza personalíssima, pode ser pago aos herdeiros, ainda que o postulante tenha falecido durante o pleito. A TNU entendeu que a morte do requerente do benefício não deve impedir a verificação do mérito do pedido, sobretudo se comprovada a existência de requerimento administrativo que pode dar ensejo a pagamento retroativo do benefício, entre a Data da Entrada do Requerimento (DER) e a Data do Óbito.

Em análise à documentação apresentada, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros do Senhor Dionésio Locário de Moraes – Aldiceia Hilton Gonçalves; Aureo Locário de Moraes (procuradora Aldiceia Hilton Gonçalves); Marneide Locário de Moraes; Rondon Locário de Moraes; Terezinha Locário de Moraes; Valdemar Locário de Moraes; Valdeci Locário de Moraes; Videral Locário de Moraes.

Proceda-se às devidas alterações no cadastro.

Intime-se o requerido para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação.

Apresentados os cálculos e havendo concordância, expeça-se RPV.

Intimem-se.

0001226-72.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202015839

AUTOR: APARECIDO BEZERRA DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Mantenho decisão evento 12 por seus próprios fundamentos.

Desta forma, tão somente para verificar a alegada qualidade de segurado especial em regime de economia familiar da parte autora, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/02/2020, às 14h50min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal. As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Cite-se.

Intimem-se.

0001241-41.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202015825
AUTOR: PEDRO CELESTINO DE SOUZA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Mantenho a decisão evento 13 por seus próprios fundamentos.

A guarde-se o prazo anteriormente concedido para a parte autora comprovar documentalmente a similaridade, bem como aguarde-se a apresentação do PA do NB 090.692.373-5 para análise quanto à designação de audiência.

Intimem-se.

0001597-36.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202015843
AUTOR: FABIANA ABRAMOSKI AMORIM (PR074521 - ALAN FERNANDO DA SILVA ABRAMOSKI)
RÉU: MUNICÍPIO DE DOURADOS MS (MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do cumprimento da tutela de urgência, uma vez que na petição do Município de Dourados, evento 51, consta informação de disponibilidade do medicamento, mediante apresentação de receita médica atualizada.

Registro que a ausência de informação resultará na concordância com o cumprimento.

No mais, aguarde-se o laudo médico pericial.

Intimem-se.

0002001-87.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202015752
AUTOR: RODRIGO BENITES MARQUES (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Rodrigo Benites Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 22/10/2019, às 16h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Exclua-se a informação de irregularidades na inicial uma vez que consta comprovante de endereço válido nos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001721-19.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202015816
AUTOR: JANARA ARCE DA SILVA (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS022899 - CHARLES CONCEIÇÃO ALMEIDA, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS023716 - FRANCIELE TORQUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em análise aos autos, observo que o "Termo de Compromisso de Guarda" apresentado com a inicial é datado de 01/12/2017 e válido pelo prazo de 90 dias.

Desta forma, defiro parcialmente o pedido da parte autora no sentido de que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o Termo de Compromisso de Guarda provisório atualizado, já que aquele apresentado com a inicial já teve o prazo expirado.

Decorrido o prazo sem apresentação do documento, venham os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito, devido à irregularidade na representação da parte autora.

Intimem-se.

0001422-42.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202015822
AUTOR: LEONORA BRANDAO DOS SANTOS (MS014169 - JOANA PRADO DE ÁVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora requer reconsideração da extinção sem resolução de mérito, esclarecendo para tanto que a requerente compareceu a este Juizado para ratificar a procuração judicial.

Em análise aos autos, mais especificamente ao evento 21, observo que, de fato, a parte autora compareceu a este Juizado e cumpriu o quanto determinado no evento 11, em momento anterior à sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, razão pela qual defiro o pedido de reconsideração da sentença que julgou o feito extinto sem resolução do mérito.

Desta forma, anulo, de ofício, a sentença datada de 16/08/2019, evento 22.

Prosseguindo, acolho a emenda à petição inicial e determino a citação da parte requerida.

Intimem-se.

0002004-42.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202015818
AUTOR: ELISETE GREF (MS019237 - EDGAR AMADOR GONÇALVES FERNANDES, MS020674 - DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM, MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Elisete Gref em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda benefício assistencial ao deficiente e produção antecipada de provas.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto é necessária a dilação probatória consistente nas perícias médica e social (prova da hipossuficiência econômica).

Quanto à produção antecipada da prova pericial, está é admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, nos termos do art. 381, I do CPC.

Não vislumbro, de imediato, o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos alegados na pendência da presente ação.

A demais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. O comprovante de endereço apresentado está ilegível.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar cópia legível dos exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes à alegada deficiência, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

Isto posto, indefiro os pedidos de antecipação de tutela e de produção antecipada da prova pericial.

Após a emenda, designe-se as perícias médica e social

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000744-32.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005155

AUTOR: PAULO SERGIO SAUNALI (MS011355 - SAMIRA ANBAR)

Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em receber pela via simplificada (RPV), mediante renúncia expressa do excesso, ou de recebê-lo mediante ofício precatório, nos termos do art. 25, caput e art. 25, XI, ambos da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados.

0001981-96.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005107MARIA DA CONCEICAO SOUZA LIMA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar procuração "ad judicium" legível atualizada, datada e assinada. Caberá à parte autora no mesmo prazo: 1) Juntar cópia legível e integral dos carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar; 2) Juntar aos autos comprovante de sua condição de segurado facultativo baixa renda (CadÚnico), nos períodos de recolhimento no código 1929, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

0001061-69.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005153NIVALDO APARECIDO BONDEZAN (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE, MS018976 - HEDDERSON ALBUQUERQUE MUNHOZ)

Intimação da PARTE AUTORA para ciência da expedição de ofício para levantamento dos valores depositados em conta judicial.

0001758-80.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005152BENTA ZAGONEL (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA)

Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar acerca do cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão/despacho proferida(o).

0001973-22.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005106ALDARI SANTOS DE SOUZA (MS013190 - CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS, MS016665 - LETICIA GONÇALVES NOBRE, MS014984 - ARTHUR EDUARDO BRESCOVIT DE BASTOS)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

0002003-57.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005099IRACI DE ARAUJO DIAS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: Retificar o seu nome na petição inicial ou justificar o nome Iraci de Araújo Dias juntando aos autos comprovante de alteração do nome; Juntar cópia legível do indeferimento da prorrogação do benefício ou da interposição de recurso administrativo ou ainda do comprovante de novo requerimento administrativo.

0002735-77.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005105GANJI FUJIBAYASHI (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - C.JF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

0001967-15.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005104

AUTOR: ADÃO FRANCISCO DOS SANTOS (MS013190 - CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS, MS014984 - ARTHUR EDUARDO BRESCOVIT DE BASTOS, MS016665 - LETICIA GONÇALVES NOBRE)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada

por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante; Juntar procuração "ad judicia" por instrumento público legível, no caso de pessoa não alfabetizada ou comparecer a parte autora na Seção de Atendimento deste Juizado Especial Federal, munida de seus documentos pessoais (CPF e RG), para ratificar a outorga de procuração por instrumento particular e a declaração de hipossuficiência. Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar declaração de hipossuficiência legível datada e assinada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo(a) requerido(a), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 33, II, da Resolução n.º 405/2016 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, todos da portaria n.º 1346061/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

0003340-86.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005137NATANAEL FERREIRA DE LIMA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0000526-67.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005127LEOPOLDO POZZI (MS018945 - FELIPE CLEMENT)

0000826-97.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005129REGIANE VAZ VASQUES (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0003341-71.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005138RAIMUNDO DA SILVA COELHO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003049-86.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005135EVERALDO CAETANO DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0000064-13.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005125SOLANGE CICERA DA SILVA TRINDADE (MS014808 - THAÍŠ ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

0003275-91.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005136JOVINA DOS SANTOS PAVAO (MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES, MS021730 - RAFAELA DO CARMO VESSONI, MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO)

0000591-62.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005128SEBASTIAO THEODORO DA SILVA FILHO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

0002818-59.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005134WILSON OLIVEIRA DE ARAUJO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0001497-86.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005131TANIA DE BRITO TOLOTTI (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)

0003391-97.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005139MARCIO ANTONIO DA SILVA (MS018945 - FELIPE CLEMENT)

0001263-70.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005130IVONETE LEMES OLIVEIRA (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

0002767-77.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005133CELIO PEDROSO FERREIRA (MS022342 - FELIPE GABRIEL SANTIAGO)

0000383-78.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005126GIVALDO ALVES DE MENEZES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, da portaria n.º 1346061/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

0004048-10.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005156DALVO GOMES DE FRANÇA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001189-16.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005101
AUTOR: LIBIO CORREA DE MATOS (MS014169 - JOANA PRADO DE ÁVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002576-03.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005108
AUTOR: JESSICA AQUVEL DE SOUZA (MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001889-60.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005102
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTANA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000423-89.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005100
AUTOR: BRUNO ALVES MOREIRA (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS023591 - MAÍRA SALGUEIRO FREIRE, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA, SC052003 - VINICIUS KENJI HIROSSE, MS023589 - JULIANA TOSTA)
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) CAIXA SEGURADORA S/A (MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI, MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

0002025-57.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005103
AUTOR: JURACI GARCIA DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE REQUERIDA para apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos do título executivo judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo facultada à parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação, no mesmo prazo. Nos cálculos, conforme artigo 9º, XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá ser especificado: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo (art. 27, § 3º); d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Se o caso, informar o valor devido a título de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS.

0000511-30.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005110
AUTOR: MARIA DA GLORIA LEITE KOKUDAI (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001754-14.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005114
AUTOR: MARIA APARECIDA ZANON DE OLIVEIRA (MS002600 - WALTER CARBONARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000641-88.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005111
AUTOR: NELSON ANTONIO FLORENCIO (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002985-76.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005123
AUTOR: DULCE ELENA CAVALLI PEREIRA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002762-55.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005120
AUTOR: ANTONIA DA SILVA VIRGINIO LEITE (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003062-85.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005124
AUTOR: ELIZABETE GONCALVES (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002666-40.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005119
AUTOR: VAGNER LOPES DA SILVA (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002904-30.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005121
AUTOR: CAMILA ALVES BONFIM (MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES, MS017070 - LUIZ HENRIQUE GONÇALVES MAZZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002419-59.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005117
AUTOR: MARCIO BUENO DE CASTRO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001807-24.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005115
AUTOR: DEONILIA APARECIDA PEREIRA VALDEZ (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002957-40.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005122
AUTOR: LUZIA MENINO DA SILVA SOUZA (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO, MS023135 - JOÃO PEDRO DALBEN SILVEIRA, MS016048 - JULIO CESAR SALTON FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001811-66.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005116
AUTOR: VALDEMI PEREIRA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001333-24.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005112
AUTOR: BEATRIS AMELIA PICOLO NUNES (MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001644-15.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005113
AUTOR: ADRIELLY BATISTA VIEIRA SANTANA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 25, XXIV, da portaria n.º 1346061/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados.

0003317-14.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005149
AUTOR: VERA GEMA MILANI CARBONARI (MS009113 - MARCOS ALCARA, MS015065 - JUCILENE RODRIGUES DE LIMA)

0002625-73.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005148MARENICE FERREIRA MONTEIRO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA)

0002072-26.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005145ANTONIO BANZATTO LOPES (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI, MS020931 - JESUÍNO RUIZ CASTRO)

0002455-04.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005146JOSE RAMIRES BANDEIRA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL, MS016271 - MARCELO DE MIGUEL)

0002622-55.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005147JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2019/6322000274

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000870-08.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322010214
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA PADUA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora à proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS:

“I.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA DURANTE O PERÍODO DE INCAPACIDADE PRETÉRITA DEFINIDA PELO PERITO JUDICIAL, NOS SEGUINTE TERMOS:

- DIB em 28/03/2019 (DER)
- RMI conforme apurado pelo INSS
- Manutenção do benefício até 02/07/2019 (DCB)

Observação: a proposta fixa a DCB em data pretérita em razão do perito judicial atestar que o autor necessitava somente de 120 dias de afastamento, contados de 05/03/2019, período este já ultrapassado.

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não

havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20/09/2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício, nos moldes acima definidos (sem efeitos financeiros na via administrativa), devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Com a implantação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados nos termos acordados.

Com os cálculos, dê-se vistas às partes e expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado.

Efetuada o depósito e comprovado o levantamento, intímem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

0002522-94.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322010313
AUTOR: PRISCILA BUENO ALVES (RS084369 - JOAO RICARDO REZENDE GHESTI)
RÉU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

Considerando a concordância manifestada pela parte autora à proposta de acordo apresentada pelo IBGE, homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 487, III, h, do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado, à luz do previsto no art. 41 da Lei 9.099/95.

Dê-se vista ao IBGE para cumprimento do julgado, conforme requerido no evento 38 - "... requer a homologação da avença e nova vista dos autos, para que se inicie o cumprimento da decisão (implantação do novo valor) e seja apresentado pelo IBGE o cálculo dos atrasados (diferenças de 306 indenizações, com correção e juros pela Lei nº 11.960/09) ...” -.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

0000799-06.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322010294
AUTOR: IRACI DE BARROS LOPES BEZERRA (SP341852 - LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuide-se de ação por ajuizada por IRACI DE BARROS LOPES BEZERRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

O art. 20 da Lei 8.472/1993 dispõe que o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim, o interessado deve comprovar que é idoso ou que tem deficiência e, ainda, que está em condição de vulnerabilidade social, por não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (caput).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo (não inferior a 02 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§§ 2º e 10). A deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos por meio de avaliação médica e social (§ 6º).

Infere-se do conceito legal de deficiência que mesmo a incapacidade parcial pode dar ensejo à concessão do benefício, desde que as condições pessoais e sociais do requerente demonstrem a impossibilidade fática de sua (re)inserção no mercado de trabalho.

A lei considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo (§ 3º), entendendo-se como família, para fins de cálculo da renda per capita, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º).

O art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso dispõe que o benefício assistencial já concedido ao membro da família idoso não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita prevista no art. 20, § 3º da Lei 8.472/1993. Porém, em razão da aplicação do princípio da isonomia, o alcance da norma foi ampliado para determinar que, desde que não ultrapasse o valor de um salário mínimo, também deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita o benefício de natureza previdenciária recebido pelo idoso, bem como o benefício de natureza assistencial ou previdenciária recebido pela pessoa com deficiência (STF, Pleno, RE 580.963/PR e STJ, 3ª Seção, Pet 7.203/PE).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedief 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedief 5000493-92.2014.4.04.7002/PR). Por outro lado, também são comuns os casos de pessoas que, embora possuam renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo, estão em situação de vulnerabilidade social.

Em suma, o requisito objetivo da renda per capita familiar, por si só, é insuficiente para caracterizar ou afastar a hipossuficiência econômica, a qual deve ser avaliada de forma individualizada à vista do conjunto probatório trazido ao conhecimento do Juízo, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a parte autora alega que é idosa e não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

O requisito etário está demonstrado, vez que a autora, nascida 15/11/1941, possui idade superior a 65 anos (evento 12, fls. 4).

O laudo de avaliação social informa que a parte autora reside em imóvel próprio, com bom material de acabamento, com mobiliário simples, mas em bom estado de conservação; que a autora, 77 anos, reside com o marido Nelson Lopes Bezerra, 80 anos; e que a renda familiar da autora é proveniente da aposentadoria do marido (evento 21).

Observo que, a autora tem três filhos, Josefa de 57 anos, Jaci de 55 anos e Wilson de 48 anos, e apesar da informação constante do laudo social de que nenhum deles reside com os pais, a pesquisa Webservice (evento 33) demonstra que, perante a Receita Federal, o endereço cadastrado da filha Josefa é o mesmo da autora e o extrato CNIS da referida filha demonstra que ela recebe um benefício de pensão por morte (NB 21/150.075.944-6), no valor líquido de R\$ 1.248,00 (Hiscroweb – competência julho/2019 – evento 35). Cabe acrescentar que a perícia social constatou dois quartos mobiliados no imóvel, sendo um do casal e outro com uma cama de solteiro, armário, televisão e itens de decoração (porta-retratos, arranjos com flores etc.), o que infirma a ideia de que se trata de um cômodo ocioso.

O marido da autora recebe benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, sendo que, na competência de julho/2019, o valor líquido foi de R\$ 663,00.

A renda da filha Josefa somada à renda do marido da autora é suficiente para suprir o valor das despesas indicadas no laudo social. Além disso, o laudo informa que a autora também recebe auxílio dos filhos Jaci e Wilson. Assim, não se pode falar em vulnerabilidade social de forma a justificar a intervenção do Estado por meio do pagamento do benefício assistencial.

Por fim, cabe acrescentar que não tenho dúvida de que a concessão do benefício traria significativa melhora na situação financeira do grupo familiar da autora. Todavia, o benefício de que se cuida não tem a finalidade de minorar os efeitos da pobreza, mas sim assegurar a subsistência de quem está sujeito a situação de miséria, categoria na qual a demandante não pode ser enquadrada.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – A.J.G.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0000768-83.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322010059

AUTOR: MARLI APARECIDA ARTHUR DO AMARAL (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por MARLI APARECIDA ARTHUR DO AMARAL contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

O art. 20 da Lei 8.472/1993 dispõe que o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim, o interessado deve comprovar que é idoso ou que tem deficiência e, ainda, que está em condição de vulnerabilidade social, por não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (caput).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo (não inferior a 02 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§§ 2º e 10). A deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos por meio de avaliação médica e social (§ 6º).

Infere-se do conceito legal de deficiência que mesmo a incapacidade parcial pode dar ensejo à concessão do benefício, desde que as condições pessoais e sociais do requerente demonstrem a impossibilidade fática de sua (re)inserção no mercado de trabalho.

Quando se trata de requerente menor de 16 anos, deve ser avaliada a existência de deficiência e seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (art. 4º, § 2º do Decreto 6.214/2007 c/c art. 5º, XXXIII da Constituição Federal) e, também, o “impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos” (TNU, Pedilef 2007.83.03.50.1412-5/PE).

A lei considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo (§ 3º), entendendo-se como família, para fins de cálculo da renda per capita, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º).

O art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso dispõe que o benefício assistencial já concedido ao membro da família idoso não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita prevista no art. 20, § 3º da Lei 8.472/1993. Porém, em razão da aplicação do princípio da isonomia, o alcance da norma foi ampliado para determinar que, desde que não ultrapasse o valor de um salário mínimo, também deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita o benefício de natureza previdenciária recebido pelo idoso, bem como o benefício de natureza assistencial ou previdenciária recebido pela pessoa com deficiência (STF, Pleno, RE 580.963/PR e STJ, 3ª Seção, Pet 7.203/PE).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RRE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR). Por outro lado, também são comuns os casos de pessoas que, embora possuam renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo, estão em situação de vulnerabilidade social. Em suma, o que deve ser verificado no caso concreto é se o requerente está ou não submetido a situação de miserabilidade, cenário que pode se desenharem mesmo em situações em que a renda per capita do grupo familiar seja substancialmente superior a ¼ do salário mínimo, a depender das peculiaridades do caso concreto. Isso ocorre porque a miséria tem muitas caras, sendo que a insuficiência de renda é apenas um dos indicativos de sua presença — parafraseando a célebre frase de Tolstói que abre o romance Anna Karenina, todas as famílias abastadas ou remediadas são iguais; as miseráveis são miseráveis cada uma a sua maneira.

No presente caso, a parte autora alega que é idosa e que não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

O requisito etário está demonstrado, vez que, nascida aos 10.05.1949, possui idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos (seq. 2, fl. 03).

O laudo de avaliação social informa que a autora reside em imóvel próprio, de construção simples, equiparado com mobiliário adquirido ao longo dos anos, que compõe o básico para atender as necessidades da família. A residência se mostra com ventilação e iluminação adequada. Está localizado em região urbanizada com infraestrutura básica e é considerado suficiente para a acomodação da família (seq. 15).

Apurou-se que o casal dispõe de um automóvel, ano 1994.

O grupo familiar é composto pela autora, seu cônjuge, ambos idosos, e pelo neto. A autora tem, ainda, 4 (quatro) filhos que, embora residam em endereços distintos, mostram-se presentes.

A renda familiar provém de aposentadoria por tempo de contribuição do esposo. A autora não participa do orçamento familiar. Seu neto encontra-se desempregado desde 31.08.2018, consoante consulta ao CNIS.

Pelas fotos anexadas observo que a parte autora e sua família vivem em condições razoáveis de habitação (seq. 16).

Em consulta ao CNIS e HISCROWEB, observo que o último extrato do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo marido da autora, no mês de julho/2019, registra a MR no valor de R\$ 1.296,10 e o valor líquido de R\$ 1.165,62.

Logo, além de a renda per capita familiar ser superior a ¼ do salário mínimo, uma vez que a aposentadoria de seu cônjuge é superior a um salário mínimo e não pode ser excluído, o laudo da assistente social demonstra que a autora e sua família usufruem de condições satisfatórias de moradia. Aíás, a localização e as condições do imóvel sugerem que a situação econômica do grupo familiar é incompatível com a renda declarada, seja porque o grupo auferir renda de fonte não declarada (por exemplo, pelo exercício de economia informal) seja porque a requerente tem suas necessidades satisfatoriamente atendidas por outrem, quase sempre um familiar próximo que não reside sob o mesmo teto.

Tudo bem pesado e medido, concluo que as provas não comprovam a situação de vulnerabilidade social que autoriza a concessão do benefício assistencial.

Por fim, cabe acrescentar que não tenho dúvida de que a concessão do benefício traria significativa melhora na situação financeira do grupo familiar da autora. Todavia, o benefício de que se cuida não tem a finalidade de minorar os efeitos da pobreza, mas sim assegurar a subsistência de quem está sujeito a situação de miséria, categoria na qual a demandante não pode ser enquadrada.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0000809-50.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322010205

AUTOR: MARCEL HENRIQUE MACHADO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP374274 - WILSON FERNANDES)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por Marcel Henrique Machado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora sustenta ser portadora de enfermidades psiquiátricas, obesidade mórbida e diabetes. Alega estar incapacitada para o trabalho.

Contudo, a perícia médica concluiu (seq 16):

“A parte autora realizava trabalho de natureza moderada.

Referente às alegadas dores na coluna lombar verifica-se que não apresenta sinais significativos de estreitamento do canal vertebral, radiculopatia ou outras alterações limitantes, portanto sem maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial.

Apresenta membros simétricos, sem atrofia, com amplitude de movimentos, reflexos tendinosos profundos e força normais, portanto funcionalmente preservados.

É portador de hipertensão arterial sistêmica (CID: I10), hipotireoidismo (CID: E03) e diabetes tipo II (CID: E11.9) sem comprometimento significativo dos órgãos alvo.

A obesidade (CID: E66.9) não é incapacitante, mas é fator de risco cardiovascular e sobrecarga articular, portanto deverá ser tratada com auxílio do médico assistente e colaboração da parte autora.

O alegado retardo mental deverá ser avaliado em perícia em psiquiatria.

Não apresenta deficiência física segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.

Constata-se ausência de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementar, portanto sem comprometimento

significativo para sua função habitual.

(...).”

Logo, não há incapacidade laboral.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe.

0000830-26.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322010207

AUTOR: APARECIDO LEO DOS SANTOS (SP 187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por Aparecido Leo dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora sustenta ser portadora de neuropatia diabética e diabetes tipo 2. Alega estar incapacitada para o trabalho.

Contudo, a perícia médica concluiu (seq 16):

“A parte autora realizava trabalho de natureza pesada e atualmente com calosidades palmares.

Referente às queixas nos membros verifica-se que apresentam-se membros simétricos, sem atrofia, com amplitude de movimentos, reflexos tendinosos profundos e força normais, portanto funcionalmente preservados.

É portador diabetes tipo II (CID: E11.9) sem comprometimento significativo dos órgãos alvo.

(...)

Constata-se ausência de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementares, portanto sem comprometimento significativo para sua função habitual. (...).”

Concluiu, ao final, que não há incapacidade laboral atualmente.

Observo que as calosidades palmares apresentadas pelo autor por ocasião da perícia sugerem a prática de atividades físicas condizentes com o trabalho.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Os documentos carreados na seq 25 comprovam as enfermidades, mas não a incapacidade.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0000832-93.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322010209
AUTOR: DANIELA CRISTINA DALL PIAGGI (SP392190 - VERA LUCIA DOS SANTOS, SP278862 - THIAGO SOCCAL, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por Daniela Cristina Dall Piaggi contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de auxílio-doença.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente de trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que "for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que "ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que "não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social".

A parte autora sustenta ser portadora de insuficiência ou excesso de convergência, cegueira e visão subnormal. Alega estar incapacitada para o trabalho.

A perícia médica concluiu (seq 20):

"O (a) periciando (a) é portador (a), de acordo com as classes de acuidade visual – Classificação ICD-9-CM (WHO/ICO), de visão normal em olho esquerdo e visão subnormal em olho direito.

A data provável do início da doença é desde a infância, segundo informações dadas pela paciente."

Consta ainda do laudo pericial que a baixa de visão em olho direito a impede de apresentar estereopsia (visão de profundidade), havendo, pois, incapacidade para exercício de atividades laborativas que exijam essa habilidade.

Por ocasião do exame pericial, a parte autora informou ao perito que exercia a função de auxiliar de escritório. Além dessa função, há anotação aposta em sua carteira profissional do exercício da função de repositor (seq 02, fl. 13). Para o exercício dessas atividades, contudo, não há incapacidade laborativa.

Registro que a enfermidade teve início desde a infância. Trata-se de quadro estável, sem a constatação de agravamento.

Ressalto que a perícia médica foi realizada por médico oftalmologista que, pelo exercício da própria atividade, tem a aptidão necessária para diagnosticar a patologia alegada.

Cumpra observar que, nos termos do artigo 480 do novo Código de Processo Civil, uma segunda perícia é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual omissão ou inexistência dos resultados da primeira. Ocorre que, na situação sob análise, o laudo pericial foi elaborado de forma clara e conclusiva quanto à plena capacidade laboral da parte autora.

Ademais, a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. Destaco, a esse respeito:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA COM ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE.

- Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia com especialista.

- A perícia judicial deve ser realizada por médico habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, sendo desnecessária formação em área específica. Precedentes da Turma.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.

- Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão do benefício pleiteado. Precedentes da Turma.

- Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, apelação n. 2210180, processo 0041275-21.2016.4.03.9999, Rel. Desembargadora Federal Ana Pezari, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial de 12/12/2017)." (grifo acrescentado).

Reitero, ademais, que o que se pretende no exame pericial é a constatação de incapacidade laborativa, ou não, da parte autora, ainda que reconhecida a existência da moléstia e as limitações que eventualmente dificultem a vida pessoal da autora.

Logo, afasto o pedido de designação de novo exame pericial (seq 28).

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual", pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0000828-56.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322010206
AUTOR: DENISE GRAZIELLE MILHOMEM (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por Denise Grazielle Milhomem contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente de trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que "for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que "ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que "não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social".

A parte autora sustenta ser portadora de Transplata Renal, Páupla não pruriginosa em mãos e pés, Rim transplantado (CID Z 94.0), Doença renal em estágio final (CID N 18.0), Migrânea e Enxaqueca (CID G 43.0). Alega estar incapacitada para o trabalho.

Contudo, a perícia médica concluiu (seq 18):

"A parte autora realizava trabalho de natureza moderada e atualmente realiza as atividades do lar.

Constata-se que teve doença renal em estágio final que foi tratada com diálise e finalmente com transplante renal em 10/12/2009 com sucesso terapêutico, atualmente com função renal preservada conforme exame

laboratorial de creatinina de 04/052019 com resultado de 1mg/dL (normal), não apresenta provas de rejeição do rim transplantado, pielonefrite, hemorragias urinárias, nefropatia grave ou outras alterações limitantes, portanto sem maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial.

É portadora de lesões dermatológicas superficiais (pápulas) nas mãos e pés, discretas, sem coceiras ou dores, sem infecções ou úlceras e não incapacitantes. A guarda consulta dermatológica.

Apresenta membros simétricos, sem atrofia, com amplitude de movimentos, reflexos tendinosos profundos e força normais, portanto funcionalmente preservados.

Verifica-se presença de migrânea (enxaqueca) desde a adolescência sem maior comprometimento neurológico e não incapacitante.

A hipertensão arterial sistêmica (CID:110) atualmente encontra-se sem comprometimento significativo dos órgãos alvo.

(...)

Constata-se ausência de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementares, portanto sem comprometimento significativo para sua função habitual. (...).”

Concluiu, por fim, que não há incapacidade laboral atualmente.

Resalto que a perícia médica foi realizada por clínico geral que, pelo exercício da própria atividade, tem aptidão para diagnosticar enfermidades de áreas abrangentes, dentre elas, as patologias avaliadas no presente caso.

Cumpra observar que, nos termos do artigo 480 do novo Código de Processo Civil, uma segunda perícia é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira. Ocorre que, na situação sob análise, o laudo pericial foi elaborado de forma clara e conclusiva quanto à plena capacidade laboral da parte autora.

Ademais, a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. Destaco, a esse respeito:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA COM ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE.

- Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia com especialista.

- A perícia judicial deve ser realizada por médico habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, sendo desnecessária formação em área específica. Precedentes da Turma.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.

- A afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão do benefício pleiteado. Precedentes da Turma.

- Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, apelação n. 2210180, processo 0041275-21.2016.4.03.9999, Rel. Desembargadora Federal Ana Pezarini, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial de 12/12/2017).” (grifo acrescentado).

Reitero, ademais, que o que se pretende no exame pericial é a constatação de incapacidade laborativa, ou não, da parte autora, ainda que reconhecida a existência da moléstia e as limitações que eventualmente dificultem a vida pessoal da autora.

Logo, afasto o pedido de designação de novo exame pericial (seq 22).

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001779-50.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322010197

AUTOR: JACI MARIA DE CARVALHO (SP390087 - AMANDA BRAGA SANTOS MANTOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

A parte autora requereu a desistência da ação.

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001468-59.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322010293

AUTOR: JOSE SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP245857 - LILIAN BRIGIDA GARCIA BARANDA, SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

A parte autora requereu a desistência da ação.

Dessa forma, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte ativa e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.

Indevidos honorários e custas em primeira instância. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001713-70.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322010330

AUTOR: CLAUDETE GOMES DE LIMA SILVA (SP321752 - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA, SP398091 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Nos termos do Art. 6º do Provimento 90/2008, “os processos recebidos das varas federais ou da justiça estadual e redistribuídos ao juizado especial federal, em que se verificar a existência litisconsórcio ativo voluntário, deverão ser desmembrados de ofício pela divisão de atendimento, protocolo e distribuição, em tantos processos quantos sejam os litisconsortes.”

No caso em tela, após o declínio de competência dos autos nº 5005726-85.2018.4.03.6120, foi determinado o desmembramento de feito, nos termos do aludido dispositivo. No entanto, por se tratar de litisconsórcio necessário, a autora desta demanda (CLAUDETE GOMES DE LIMA SILVA) deve figurar no polo ativo dos autos nº 00017101820194036322, na condição de cônjuge de JOSÉ ERALDO DA SILVA, e não em ação autônoma (evento 1, p. 209).

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Remetam-se os autos à Secretaria para que sejam feitas as devidas anotações quanto ao litisconsórcio necessário nos autos nº 00017101820194036322.

Intimem-se.

0001712-85.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322010329
AUTOR: EDMEIA PAULINO MARIANO (SP321752 - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MG11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA, SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

Nos termos do Art. 6º do Provimento 90/2008, "os processos recebidos das varas federais ou da justiça estadual e redistribuídos ao juizado especial federal, em que se verificar a existência litisconsórcio ativo voluntário, deverão ser desmembrados de ofício pela divisão de atendimento, protocolo e distribuição, em tantos processos quantos sejam os litisconsortes."

No caso em tela, após o declínio de competência dos autos nº 5005726-85.2018.4.03.6120, foi determinado o desmembramento de feito, nos termos do aludido dispositivo. No entanto, por se tratar de litisconsórcio necessário, a autora desta demanda (EDMEIA PAULINO MARIANO) deve figurar no polo ativo dos autos nº 00017093320194036322, na condição de cônjuge de JOSÉ ANTÔNIO MARIANO, e não em ação autônoma (evento 3, p. 209).

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Remetam-se os autos à Secretaria para que sejam feitas as devidas anotações quanto ao litisconsórcio necessário nos autos nº 00017093320194036322.

Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, promover o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades lançada nos autos (evento "informação de irregularidade na inicial"). Intime-se.

0001843-60.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010199
AUTOR: GERVALHO POLARI DE CARVALHO (SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001826-24.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010202
AUTOR: FERNANDA APARECIDA CARRARA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001829-76.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010201
EXEQUENTE: BRUNO DOS SANTOS VENTURELI (SP408963 - BRUNO DOS SANTOS VENTURELI)
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0001841-90.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010200
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP399414 - RODRIGO TITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o réu para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

0000145-19.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010273
AUTOR: JOSE CARLOS VICENTE (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000952-39.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010262
AUTOR: HERMINIO MARCAO FERREIRA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001006-05.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010259
AUTOR: EDNA ALVES PRATES OLIVEIRA (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001098-80.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010254
AUTOR: DEODATO DIAS ARANHA NETO (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002024-95.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010251
AUTOR: NIVALDO BRAZ DE ALMEIDA (SP315373 - MARCELO NASSER LOPES, SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000917-79.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010264
AUTOR: VILMA GOULART (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001479-88.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010248
AUTOR: JOSE ANTONIO MARANGONI (SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000034-95.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010275
AUTOR: VALDECIR APARECIDO MARTINS (SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000697-81.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010267
AUTOR: IONICE DOS SANTOS FRANCISCO (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI, SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR, SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001014-79.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010257
AUTOR: ELISABETE MEDEIROS BONFIM (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001069-30.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010255
AUTOR: MARIA ZILDA DE OLIVEIRA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001162-90.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010249
AUTOR: HENRIQUE AVILA THEODORO (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000255-18.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010272
AUTOR: ISABEL GOMES DE SOUZA (SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001009-57.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010258
AUTOR: SANDRA DONIZETTI DE SOUZA OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002681-37.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010253
AUTOR: LUZIA CARDOZO RODRIGUES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000984-44.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010261
AUTOR: SARA BECARIA RODRIGUES VIEIRA (SP279643 - PATRICIA VELTRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000713-35.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010266
AUTOR: PAULO ROBERTO SOUZA BOMFIM (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000594-74.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010268
AUTOR: NEOLI CASTURINA MACHADO NASCIMENTO (SP322343 - CELSO LUIZ BEATRICE, SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000286-38.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010271
AUTOR: CRISTIANE DONIZETI DOS SANTOS DE SENA (SP342949 - BRUNO DELOMODARME SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001005-20.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010260
AUTOR: VALERIA CRISTINA MORENO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002594-81.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010250
AUTOR: VALERIA CRISTINA ROSSINI GOMES (SP280625 - RODRIGO JOSE LUCHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000728-04.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010265
AUTOR: ELLOA KAROLYNE COELHO ENIAS (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001061-53.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010256
AUTOR: MARCOS ANTONIO BATISTINHA (SP335269 - SAMARA SMEILI, SP410431 - THAIS VEIGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000368-69.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010270
AUTOR: VAGNER HENRIQUE MAGALHAES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000069-92.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010274
AUTOR: REGINA RESADOR DA SILVA (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000573-98.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010269
AUTOR: ROSMARIA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000010-07.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010276
AUTOR: FRANCISCO DONIZETI GIGLIOTTI (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP398704 - ANTÔNIO GALASSI NETO, SP209678 - ROBERTA COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000863-16.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010326
AUTOR: MARCOS DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a sugestão do perito, designo perícia médica com ortopedista para 15.10.2019, às 15h, neste fórum federal.

Na ocasião, o periciando deverá comparecer munido de documento pessoal com foto recente para possível identificação, bem como de documentos médicos relativos à doença alegada.

A advogada constituída deverá providenciar o comparecimento do autor na data marcada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intím-se.

0000946-32.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010285
AUTOR: BRUNA LUIZA TRAVAGLIN FRANCO DE TOLEDO (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o seguinte dia/horário: 04/09/2019 16:20:00.

As audiências ocorrerão na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 20ª Subseção Judiciária de São Paulo, CECON-ARARAQUARA, situada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Araraquara – SP.

Intím-se as partes.

0000085-46.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010231
AUTOR: REGINA HELENA CAGLIUMI (SP270941 - JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA, SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Conforme já destacado no despacho proferido em 19/07/2019, o momento para a juntada de documentos é na inicial, após este momento, somente poderão ser juntados documentos novos (que não existiam à época da propositura da ação).

Mesmo assim, abra-se vista ao INSS da manifestação e documentos juntados pela autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos à TR.

Intím-se.

0001065-90.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010291
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP321852 - DALILA MASSARO GOMES, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência à parte autora quanto à retificação do valor da causa anexada aos autos (evento 12).

Defiro a dilação de prazo, conforme requerida.

Intím-se.

0000935-03.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010278
AUTOR: APARECIDO PEREIRA LOBO (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Esclareça o INSS a contestação apresentada no evento 12, tendo em vista que o número do processo e o nome da parte autora não diz respeito aos presentes autos.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Intím-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intím-se o réu para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intím-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

0000937-70.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010263
AUTOR: SONIA REGINA DA COSTA BRIL (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001340-73.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010228
AUTOR: ELIZEU NUNES (SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

5002232-52.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010335
AUTOR: MARIA MADALENA GOMES SAMPAIO (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora dê integral cumprimento à determinação anterior juntando cópia integral e legível do processo administrativo, sob pena de extinção do feito.
Intím-se.

0000064-07.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010226
AUTOR: LAERCIO BOTELHO DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Doc. 68: Verifico que o tempo de serviço já foi averbado.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.

Intím-se. Cumpra-se.

0000438-91.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010230
AUTOR: MARIA DAS DORES FURTADO BARREIROS ALBUQUERQUE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) CAIXA SEGUROS S.A. (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Doc. 72: Verifico que o acórdão condenou a corrê Caixa Seguradora no pagamento de multa, fixada em 0,5% do valor da causa (e não 5%, tal como calculado pela corrê).

Docs. 93/94: Considerando o erro grosseiro no cálculo da multa, além do recolhimento do honorários sucumbenciais (indevidos - doc. 89), remetam-se os autos a Contadoria para que elabore os cálculos do valor da multa (com a mesma data de atualização).

Com os cálculos, abra-se vista às partes para que se manifestem acerca da sua concordância, pelo prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de anuência tácita.

Após, retornem os autos conclusos.

Intím-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intím-se ambas as partes para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intím-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

0000244-86.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010300
AUTOR: MARIA DA SOLEDADE SOUZA DA SILVA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000550-55.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010299
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA ZANONI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000236-12.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010301
AUTOR: ARIOVALDO SOARES DE OLIVEIRA (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000191-08.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010302
AUTOR: ANISIO DO AMARAL (SP280625 - RODRIGO JOSE LUCHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002724-71.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010284
AUTOR: LOURIVAL BARBOZA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o seguinte dia/horário: 04/09/2019 14:20:00.

As audiências ocorrerão na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 20ª Subseção Judiciária de São Paulo, CECON-ARARAQUARA, situada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Araraquara - SP.

Intím-se as partes.

0001362-05.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010227
AUTOR: CLAUDIONOR APARECIDO ORLANDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Doc. 48, fl. 56: Intím-se a parte autora para que cumpra integralmente o julgado, depositando o valor da condenação por litigância de má-fé, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 777 do CPC.

A parte autora deverá efetuar o pagamento por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, nos termos da Resolução Pres nº91 de 16/02/2017 (links: <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/> e <http://www.trf3.jus.br/seju/custasgru/>), observando-se que o código da Unidade Gestora para os processos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo é o UG/Gestão 090017/00001.

Além do comprovante de pagamento, deverá ser juntada aos autos cópia da planilha utilizada para atualização do valor da multa.

Informado o pagamento, proceda-se à baixa dos autos.

Intím-se.

0000767-98.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010286
AUTOR: DOUGLAS DE LIMA VICENTE (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o seguinte dia/horário: 04/09/2019 16:00:00.

As audiências ocorrerão na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 20ª Subseção Judiciária de São Paulo, CECON-ARARAQUARA, situada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Araraquara -

SP.

Intimem-se as partes.

0001779-55.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010332

AUTOR: NORAIR RICARDO FURLANETTO (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Dê-se ciência ao INSS da juntada da GRU apresentada pela parte autora (evento 118).

Aguarde-se o cumprimento da decisão anterior em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

0002848-54.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010252

AUTOR: NELSON MARQUIONI (SP031802 - MAURO MARCHIONI, SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI, SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Docs. 44/45 e 48/49: Desde já intime-se o autor para que observe a tabela de correção anexada no doc. 47, bem como ao citado capítulo 4, item 4.4.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para Calculos na Justiça Federal - CJF.

Considerando a impugnação aos cálculos, retornem os autos à Contadoria para que se manifeste acerca da impugnação, ratificando ou retificando os cálculos já elaborados.

Após, abra-se nova vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados; e retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000132-20.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010334

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO PIAPINI (SC053516 - FERNANDO CORDEIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

1- Preliminarmente, intime-se o advogado nomeado para que atualize seus dados no cadastro da OAB (Cadastro Nacional de Advogado) uma vez que a parte autora pode querer entrar em contato com o advogado. (* vide abaixo)

2- Tendo em vista o teor do requerimento da parte autora e o sorteio no sistema AJG em anexo, nomeio o(a) Dr(a) Fernando Cordeiro dos Santos, OAB/SC 053.516, para representá-la nos demais atos e termos do processo.

Para tanto, providencie o(a) advogado(a) o cadastro e ativação no sistema do JEF, para que tenha acesso aos autos e ao peticionamento eletrônico (www.trf3.jus.br/jef). Se necessário, deverá a causídica entrar em contato diretamente com a parte.

Os honorários advocatícios devidos serão fixados apenas ao final do processo, já que devem levar em consideração os parâmetros previstos no art. 27 da Resolução CJF nº 305/2014 – Tabela IV.

Consigno que o prazo para a eventual interposição de recurso em face da sentença é de 10 (dez) dias, a partir da presente intimação (art. 42 da Lei 9.099/95). Saliento que, neste JEF, a intimação do advogado dativo é realizada somente através da publicação no diário eletrônico.

Esclareço a parte autora que a partir desta nomeação, as intimações passarão a ser realizadas somente ao advogado. A parte autora continuará acompanhando o processo pela internet e através do advogado. Saliento e que o endereço e telefone para contato com o advogado pode ser obtido no site www.oab.org.br no link Cadastro Nacional de Advogado. (*)

Intimem-se.

0000565-24.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010281

AUTOR: JOAO VIEIRA GARCIA FILHO (SP269000 - MIRNA ELIZA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Não obstante o disposto nos arts. 690 e 692 do Novo CPC, o art. 689 do mesmo capítulo dispõe que a habilitação será realizada nos próprios autos do processo principal. Some-se, ainda, o disposto no art. 51, V e VI, da Lei nº 9.099/95, do qual se depreende que a habilitação de herdeiros/successores nos Juizados Especiais deve ser realizada nos próprios autos do processo, independentemente de sentença. Assim, considerando-se os dispositivos da lei específica, bem como os princípios da informalidade, celeridade e economia processual que regem os processos nos âmbitos dos JEFs, e ainda considerando que não haverá qualquer prejuízo a nenhuma das partes, tenho que o procedimento de habilitação deverá, como regra, ser realizado nestes próprios autos, independentemente de citação e/ou sentença, ressalvado o direito ao contraditório.

Nesta linha, considerando o falecimento da parte autora João Vieira Garcia Filho, dê-se vista ao réu para que se manifeste acerca do pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão.

Não havendo impugnação, fica deferida a habilitação da viúva do autor, nos termos dos artigos 20, IV, da Lei 8.036/90, 52, da Lei 9.099/95 e 687 e ss., do CPC:

1 – Maria das Graças da Rocha Garcia (doc. 24).

Providencie o Setor de Cadastro a inclusão da habilitante.

Cumpridas as determinações acima, oficie-se a CEF informando que foi autorizado o levantamento do depósito da conta de FGTS em nome do autor falecido, João Vieira Garcia Filho em favor da viúva habilitante Maria das Graças da Rocha Garcia. Instrua o ofício com cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado, da presente decisão e do extrato da conta de FGTS.

Após, intime-se a habilitante para que providencie o levantamento dos valores depositados na conta(s) vinculada(s) do FGTS do falecido João Vieira Garcia Filho, no prazo de 10 (dez) dias, que deverá ser efetuado preferencialmente na Agência nº 2683 da Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Araraquara, localizada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658. Saliento que a parte autora deverá comparecer na CEF com os seus documentos pessoais, cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado, desta decisão e do extrato da conta de FGTS. Esclareço a quem venha a atender o autor no banco que os autos podem ser consultados pela internet através do site <http://www.jfsp.jus.br/jef/>.

Caso a habilitante não consiga efetuar o levantamento, deverá informar nos autos o ocorrido.

Informado o levantamento ou decorrido o prazo, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001462-52.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010224

AUTOR: MILTON ALVES DA SILVA (SP172473 - JERIEL BIASIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Verifico que a parte autora tem domicílio em Pradópolis/SP, município não abrangido na jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Araraquara - SP, definida no Provimento-CJF/3R n.º 340/2012.

Nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal de Araraquara para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretária ao JEF de Ribeirão Preto/SP.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001375-96.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010218

AUTOR: WALTER ANTUNES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora (evento 7):

Conforme informação da parte autora a soma das prestações vencidas e vincendas importa em valor superior ao limite dos Juizados Especiais. O autor manifestou-se requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal comum.

Nessa linha, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive de ofício.

Assim, considerando que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada do JEF, deve ser reconhecida a incompetência deste Juizado Especial Federal (artigo 3º, “caput”, da Lei nº 10.259/01).

Conforme exposto, declino da competência por considerar competente para o processamento e julgamento da ação uma das Varas Federais da 20ª Subseção de Araraquara, determinando a remessa dos autos ao protocolo central desta Subseção Judiciária para a devida redistribuição.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos por meio eletrônico ou mídia digital ao SEDI.
Em seguida, dê-se baixa no sistema deste Juizado.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0001704-11.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010217
AUTOR: CARMELO MARRONE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no prazo de 15 dias, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC). Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.
Intime-se. Cite-se.

0002637-18.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010212
AUTOR: MAURICIO BONIFACIO DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

Um dos pontos controvertidos nos autos é a comprovação de tempo de serviço laborado em condições especiais pelo autor no período de 13.07.1982 a 24.10.1995.

A fim de possibilitar a comprovação do alegado tempo de serviço especial, designo o dia 10 de outubro de 2019, às 16 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.

As partes deverão trazer testemunhas (no máximo de três), independentemente de intimação, para testemunharem sobre os períodos em que o autor trabalhou na empresa FEPASA (Ferrovia Paulista S/A), nos cargos de ajudante geral de linha, operador de ponte rolante, operador de máquinas e equipamentos III e IV e auxiliar de transportes I (conforme consta na declaração de fl. 13 da seq 12, emitida em 04.01.2017). Sem prejuízo, expeça-se ofício à empresa Pentágono Serviços de Engenharia Civil e Consultoria Ltda (rua Antônio Moisés Saad, 525, Parque Industrial Lagoinha, Ribeirão Preto/SP, CEP 14095-230) para que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, se nos períodos em que o autor exerceu os cargos de auxiliar de remoção de guincho leve (de 02.08.2010 a 31.08.2011) e motorista operacional de guincho leve (de 01.09.2011 a 09.03.2017) não houve exposição a nenhum fator de risco (conforme consta no PPP de fls. 133/134 da seq 02, cuja cópia deverá acompanhar o ofício a ser enviado), apresentando, preferencialmente, o respectivo laudo técnico para os períodos.

Com a vinda dos esclarecimentos/documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001450-38.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010210
AUTOR: VANDILSON FERREIRA SAMPAIO (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita através da juntada de termo assinado pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

Caso haja a renúncia, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;

informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo(s) empregador(es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos, afetou o Recurso Especial 1.759.098/RS, que trata sobre a “possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária”, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada. Portanto, se houver pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial de período em que gozou auxílio-doença, deverá a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se sobre eventual desistência de aludido pedido, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito. No silêncio, prossiga-se o feito, considerado como desistência tácita.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC). Intime-se.

0001518-85.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010211
AUTOR: ANTONIO SERGIO DA SILVA (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita através da juntada de termo assinado pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA

PROCURAÇÃO.

Caso haja a renúncia, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos

formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil

Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;

informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo(s) empregador(es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos, afetou o Recurso Especial 1.759.098/RS, que trata sobre a “possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária”, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada. Portanto, se houver pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial de período em que gozou auxílio-doença, deverá a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se sobre eventual desistência de aludido pedido, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito. No silêncio, prossegue o feito, considerado como desistência tácita.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado. Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas. A renúncia pode ser feita através da juntada de termo assinado pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade. A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços. Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo. Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens: assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos; nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa; nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe); descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado; para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997; técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro; informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s); data de emissão do documento. Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário). Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão. Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo(s) empregador(es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos, afetou o Recurso Especial 1.759.098/RS, que trata sobre a “possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária”, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada. Portanto, se houver pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial de período em que gozou auxílio-doença, deverá a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se sobre eventual desistência de aludido pedido, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito. No silêncio, prossegue o feito, considerado como desistência tácita. Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se. Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0001394-05.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010319

AUTOR: OSWALDO ANTONIO DE ABREU (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001469-44.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010318

AUTOR: JOSE MIGUEL DA SILVA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001507-56.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010236

AUTOR: BENEDITO ALVES DE SOUZA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita através da juntada de termo assinado pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre

outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens: assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;

informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo(s) empregador(es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos, afetou o Recurso Especial 1.759.098/RS, que trata sobre a “possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária”, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada. Portanto, se houver pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial de período em que gozou auxílio-doença, deverá a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se sobre eventual desistência de aludido pedido, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito. No silêncio, prossiga-se o feito, considerado como desistência tácita.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC). Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.

Intime-se.

0001719-77.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010323

AUTOR: MARIA JOSE APARECIDA NAPELOSO FERREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.

A guarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

0001471-14.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010324

AUTOR: LUIZ CARLOS SINIBALDI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no prazo de 15 dias, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC). Intime-se. Cite-se.

0001650-45.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010240

AUTOR: SERGIO LUIZ ANDRIOLLI (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vencidas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita através da juntada de termo assinado pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

Caso haja a renúncia, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante), e de cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de

Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;

informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos, afetou o Recurso Especial 1.759.098/RS, que trata sobre a “possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária”, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada. Portanto, se houver pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial de período em que gozou auxílio-doença, deverá a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se sobre eventual desistência de aludido pedido, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito. No silêncio, prossiga-se o feito, considerado como desistência tácita.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC). Intime-se.

0001633-09.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010238

AUTOR: ANTONIO JOSE RIBEIRO (SP363728 - MELINA MICHELON, SP290773 - FABIO MENDES ZEFERINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vencidas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita através da juntada de termo assinado pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

Caso haja a renúncia, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante), e de procuração ad judícia recente, já que a constante dos autos foi expedida há mais de um ano.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, cite-se.

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos declaração de hipossuficiência recente e documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC). Intime-se.

0001395-87.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010317

AUTOR: JUSCELINO DOS SANTOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vencidas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita através da juntada de termo assinado pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Caso haja a renúncia, observe-se que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;

informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos, afetou o Recurso Especial 1.759.098/RS, que trata sobre a “possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária”, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada. Portanto, se houver pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial de período em que gozou auxílio-doença, deverá a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se sobre eventual desistência de aludido pedido, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito. No silêncio, prossiga-se o feito, considerado como desistência tácita.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

De firo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

5002172-11.2019.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010331

AUTOR: ISABELA GONCALVES DO NASCIMENTO (SP427616 - VINICIUS RIBEIRO PEREIRA)

RÉU: BANCO DO BRASIL AG. 4562 AMERICANO BRASILENSE FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- ISADORA RÚPOLO KOSHIBA) ASSUPERO - UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - ARARAQUARA

Cuida-se de ação ajuizada por Isabela Gonçalves do Nascimento Silva contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, a Universidade Paulista e o Banco do Brasil, com pedido de tutela de urgência, objetivando a regularização de seu FIES, com a reabertura do sistema eletrônico para realização de aditamento de seu contrato e seja a instituição de ensino compelida a abster de negar a matrícula e de exigir o pagamento dos valores do semestre não aditado.

Nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora.

A firma a autora que é aluna regular do 9º período do curso de Direito da Unip e que usufruiu de um período de suspensão do FIES no ano de 2018.

Alega que buscou efetuar o aditamento de seu contrato para o primeiro semestre de 2019, mas não obteve êxito, vez que ao procurar a instituição bancária, dentro do prazo, foi informada de que o aditamento não foi concluído devido a existência de inconsistências em seus dados pessoais, ocorridas em razão da ausência de atualização do estado civil de casada junto à instituição de ensino.

Diz que procurou a instituição de ensino para atualização de seus dados cadastrais, sendo informada de que o sistema estava demonstrando que a instituição financeira havia recebido o aditamento, o que impossibilitou a atualização cadastral.

Conta que, orientada, aguardou a atualização do sistema do FIES para realização da necessária alteração cadastral, mas recebeu mensagem do sistema de que não havia aditamento disponível.

Reclama que, devido falhas técnicas do sistema eletrônico do FIES, não conseguiu efetuar o aditamento em tempo hábil.

A autora, dentre outros documentos, juntou aos autos extrato do SisFies, atestado de matrícula, pedido de aditamento e extrato de pendências financeiras (eventos 01).

A Portaria Normativa 02/2008 do MEC prescreve que:

Art. 24. O financiamento poderá ser suspenso uma única vez, por até dois semestres, mediante solicitação expressa do estudante, observadas as condições previstas no art. 5º, I, da Lei nº 10.260, de 2001. § 1º A reativação do financiamento suspenso somente poderá ser realizada nos períodos de aditamento, conforme definidos pelo agente operador, e terá efeito a partir do início do semestre objeto do aditamento. § 2º

Excepcionalmente, a CPSA poderá, durante o período de aditamento, autorizar a prorrogação da suspensão do financiamento por mais um único semestre. § 3º O financiamento será tacitamente suspenso quando o estudante deixar de aditar seu contrato.

Numa análise preliminar, em cognição sumária, parece que a autora tem direito a utilização do FIES pelo menos até o final de 2019.

Por outro lado, a postergação da tutela de urgência para momento subsequente à efetivação do contraditório pode causar à autora danos de difícil reparação. Isso porque já estamos no final do mês de agosto, o que leva a concluir que deverá pelo menos frequentar devidamente as aulas e passar pelas avaliações periódicas em seu curso.

Por essas razões, entendendo presentes os requisitos autorizadores, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência, para os fins de assegurar à autora o direito a frequência às aulas no segundo semestre de 2019, independentemente de matrícula ou aditamento do contrato de financiamento estudantil; e determinar que a instituição de ensino dispense à autora o mesmo tratamento dado aos alunos regularmente matriculados - inclusive no tocante ao controle de frequência, às avaliações periódicas e ao registro de notas - e, ainda, se abstenha de embarçar o acesso do autor às suas dependências.

Com respaldo no art. 396, do CPC, determino aos réus que, no prazo da contestação, apresentem, respectivamente, informações sobre a situação atual do contrato de financiamento estudantil firmado pela autora e da renovação de sua matrícula e frequência às aulas, sob pena de aplicação do art. 400 e seu parágrafo único, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Citem-se e Intimem-se, com urgência. Registre-se eletronicamente.

0001569-96.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010203

AUTOR: RODRIGO MELHADO SEGANTINI (SP288300 - JULIANA CHILIGA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Ante a manifestação da parte autora (evento 19), cancelo a audiência de conciliação designada.

Intimem-se.

0001421-85.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010222

AUTOR: MARIA APARECIDA DO AMARAL NEVES (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP364472 - EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita através da juntada de termo assinado pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), manifeste-se quanto aos apontamentos de prevenção.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0001570-81.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010327

AUTOR: AGUINALDO GOMES (SP280625 - RODRIGO JOSE LUCHETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;

informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de

equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo(s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos, afetou o Recurso Especial 1.759.098/RS, que trata sobre a “possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária”, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada. Portanto, se houver pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial de período em que gozou auxílio-doença, deverá a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se sobre eventual desistência de aludido pedido, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito. No silêncio, prossiga-se o feito, considerado como desistência tácita.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou de declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante). No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade. A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRB EN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços. Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo. Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens: assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fide dignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos; nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa; nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe); descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado; diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo. Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, a técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas de finalidades pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro; informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s); data de emissão do documento. Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário). Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão. Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos, afetou o Recurso Especial 1.759.098/RS, que trata sobre a “possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária”, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada. Portanto, se houver pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial de período em que gozou auxílio-doença, deverá a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se sobre eventual desistência de aludido pedido, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito. No silêncio, prossiga-se o feito, considerado como desistência tácita. Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0001639-16.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010279

AUTOR: ESPEDITO DOS SANTOS (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP085404 - APARECIDA TREVIZAN, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001620-10.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010283

AUTOR: EMILIO ALBERTO (SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000778-35.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010297

AUTOR: MARCIA MARIA PILO PASCHOAL (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Dê-se vistas ao INSS acerca do ofício acostado aos autos (eventos 97 e 98).

No mais, diante do exaurimento da prestação jurisdicional, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

0001659-07.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010235

AUTOR: ADRIANA CELIA DIAS (SP368554 - CRISLAINE SIMOES TRINDADE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Considerando a declaração de hipossuficiência (fl. 02, evento 02), e tendo em vista os rendimentos da autora, no prazo de 15 dias, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC).

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois não vislumbro risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a tutela seja apreciada no momento da sentença.

Intime-se. Cite-se.

0001822-84.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010198

AUTOR: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA (DF037604 - LARISSA MACHADO RIBEIRO BENVINDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Cuide-se de ação ajuizada por Alex Pereira de Oliveira, servidor público federal, contra a União, com pedido de tutela de evidência, objetivando a declaração de inexigibilidade do pagamento de cota parte sobre auxílio pré-escolar que recebe, bem como a repetição de indébito.

Embora não se desconheça que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do Incidente de Uniformização 0040585-06.2012.4.01.3300, em 18.02.2016, decidiu que a União não pode cobrar de servidor público o pagamento do custeio de auxílio pré-escolar, a matéria ainda rende aceso debate na jurisprudência. Menciono, a título de exemplo, recente decisão da Primeira Turma do STF não conhecendo recurso extraordinário interposto contra decisão do TRF da 5ª Região que reputou legal o desconto denominado "custeio de auxílio-creche", sob o fundamento de que a cobrança não revela ofensa a preceito da Constituição (RE 1176406 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 14/06/2019). Por aí se vê que o direito invocado não se revela tão cristalino como sugere a inicial, sendo que a ausência de indícios seguros da plausibilidade jurídica da tese defendida pelo autor é o que basta para afastar a tutela de evidência.

Não bastasse isso, calha acrescentar que não há demonstração cabal do perigo na demora, o que obstaculiza o exame da pretensão cautelar na perspectiva da tutela de urgência. A uma porque a cota parte no pagamento do auxílio-pré-escolar vem sendo cobrada desde a edição do ato combatido. E a duas porque o desconto não se revela significativo no contracheque do autor ao ponto de abalar suas finanças.

Por essas razões, indefiro, por ora, o pedido de tutela de evidência.

Cite-se. Intimem-se. Registre-se eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a declaração de hipossuficiência (fl. 02, evento 02), e tendo em vista os rendimentos do autor, no prazo de 15 dias, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada

insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC). Intime-se. Cite-se.

0001607-11.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010232
AUTOR: ISAIAS MAURICIO (SP368554 - CRISLAINE SIMOES TRINDADE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

0001604-56.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010233
AUTOR: NATAL DE PAULA TRINDADE (SP368554 - CRISLAINE SIMOES TRINDADE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

FIM.

0002066-81.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010220
AUTOR: BENTO LAURINDO DUARTE (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

O autor não passou por reabilitação após a sentença que homologou acordo entre as partes (09.02.2018).

No processo de reabilitação profissional, instaurado para cumprimento do acordo homologado, o médico do INSS concluiu que o "segurado já cumpriu processo de reabilitação profissional, realizou curso de manutenção elétrica, função que foi considerada compatível com sua patologia e com bom aproveitamento no curso. Recebeu alta com certificado de conclusão da RP em agosto/2017" (evento 83).

O INSS, quando apresentou proposta de acordo nestes autos, tinha ou deveria ter ciência de que o autor já havia passado por reabilitação profissional em 2017.

Portanto, considerando que não há nos autos exames médicos que demonstram que as circunstâncias fáticas se modificaram após a sentença homologatória (09.02.2018), mantenho as decisões proferidas nos eventos 66 e 74.

Intimem-se e arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade. A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços. Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo. Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens: assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos; nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa; nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe); descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado; para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997; técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas de finidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOS da Fundacentro; informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s); data de emissão do documento. Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário). Concede à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão. Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos, afetou o Recurso Especial 1.759.098/RS, que trata sobre a "possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária", determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão de limitada. Portanto, se houver pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial de período em que gozou auxílio-doença, deverá a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se sobre eventual desistência de aludido pedido, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito. No silêncio, prossiga-se o feito, considerado como desistência tácita. Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0001449-53.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010310
AUTOR: DAVI FLOES MACEDO (SP363728 - MELINA MICHELON, SP290773 - FABIO MENDES ZEFERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001544-83.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010309
AUTOR: IDAIL JORDÃO LINO (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001337-84.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010312
AUTOR: LUIZ ANTONIO CORREA (SP399414 - RODRIGO TITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001423-55.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010311
AUTOR: EDSON DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001601-38.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010290
AUTOR: MARIA ANNITA BITTENCOURT MASIERO (RS076643 - GABRIEL DORNELLES MARCOLIN, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

O advogado da parte autora requer a retificação da RPV transmitida em 21.08.2019 para que o destaque de honorários contratuais seja feito em nome da pessoa jurídica do escritório (DORNELLES ADVOCACIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.806935/0001-09).

Decido.

Primeiramente, verifico que o contrato de honorários apresentado nos autos não foi assinado por todos os envolvidos (evento 45), não obstante já houvesse determinação para regularização do contrato (decisão evento 33).

Dessa forma, encaminhe-se cópia desta decisão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando providências no sentido de cancelar a requisição de RPV nº 20190001106R, servindo a presente decisão como ofício.

Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por todos os envolvidos e esclarecer se remanesce o interesse na petição formulada no evento 31, que transcrevo a seguir: "3. determinar, ainda, que seja reservado os honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) conforme contrato já acostado, sendo o percentual de 50% deste requisitado em favor de DORNELLES ADVOCACIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, OAB/RS nº. 2.739, CNPJ 07.806935/0001-09, e os demais 50% em nome de ADVOCACIA VALERA, OAB/SP n. 8.988, CNPJ 07.502.069/0001-62."

O não cumprimento desta decisão no prazo acima assinalado acarretará na expedição da requisição sem destaque de honorários.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade. A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços. Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo. Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de

janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens: assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos; nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa; nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe); descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado; para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997; técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro; informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s); data de emissão do documento. Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário). Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão. Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo(s) empregador(es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que o silêncio ou o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos, afetou o Recurso Especial 1.759.098/RS, que trata sobre a “possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária”, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada. Portanto, se houver pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial de período em que gozou auxílio-doença, deverá a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se sobre eventual desistência de aludido pedido, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito. No silêncio, prossiga-se o feito, considerado como desistência tácita. Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se. Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC). Intime-se.

0001444-31.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010296
AUTOR: JOSE ROBERTO PICCHI (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001322-18.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010308
AUTOR: ELAINE APARECIDA SANTOS DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001538-76.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010307
AUTOR: ROGERIO KRULI DE SOUZA (SP354614 - MARCIA REGINA MAGATON PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001608-93.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010306
AUTOR: JOSE LUIZ CAMACETI (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001490-20.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010298
AUTOR: JOSE CARLOS MARQUES CAGNOTO (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia integral e legível da ação trabalhista mencionada na petição inicial, em especial da planilha com liquidação dos valores recebidos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, cite-se.

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC). Ao Setor de Cadastro para retificação da classificação da ação.

Intime-se.

0001210-49.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010221
AUTOR: MARCIA CRISTINA CALDEIRA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP374274 - WILSON FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita através da juntada de termo assinado pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Caso haja a renúncia, designe-se audiência, intemem-se as partes e cite-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado. Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas. A renúncia pode ser feita através da juntada de termo assinado pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade. A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços. Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo. Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens: assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos; nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa; nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe); descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado; para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997; técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro; informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s); data de emissão do documento. Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário). Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão. Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo(s) empregador(es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que o silêncio ou expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos, afetou o Recurso Especial 1.759.098/RS, que trata sobre a “possibilidade de

cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária”, de determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada. Portanto, se houver pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial de período em que gozou auxílio-doença, deverá a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se sobre eventual desistência de aludido pedido, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito. No silêncio, prossiga-se o feito, considerado como desistência tácita. Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se. Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, e em especial, no momento da prolação da sentença. Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCP). Intime-se.

0001588-05.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010320
AUTOR: PEDRO BAPTISTA DE LIMA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001510-11.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010321
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA DINIZ (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001393-20.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010322
AUTOR: ROBERTO EUZEBIO DA SILVA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001625-32.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010234
AUTOR: MOISES MAURICIO (SP368554 - CRISLAINE SIMOES TRINDADE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, cite-se.

Considerando a declaração de hipossuficiência (fl. 02, evento 02), e tendo em vista os rendimentos do autor, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCP).

Intime-se.

0002769-75.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010295
AUTOR: IZABEL VIEIRA (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

O INSS deixou de computar recolhimentos efetuados pela autora, na alíquota de 11% sobre R\$380,00, no período de 03/2008 a 07/2008, porque estavam abaixo do salário mínimo vigente na época (R\$415,00).

Apesar da autora não reclamar na petição sobre aludidos recolhimentos, concedo a ela o prazo de 20 (vinte) dias úteis para que, querendo, regularize/complemente junto ao INSS os recolhimentos efetuados entre 03/2008 a 07/2008, na forma da legislação vigente, comprovando nos autos, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Intimem-se.

0001497-12.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010244
AUTOR: EDMILSON GONCALVES DE OLIVEIRA (SP363728 - MELINA MICHELON, SP290773 - FABIO MENDES ZEFERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF).

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;

informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo(s) empregador(es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos, afetou o Recurso Especial 1.759.098/RS, que trata sobre a “possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária”, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada. Portanto, se houver pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial de período em que gozou auxílio-doença, deverá a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se sobre eventual desistência de aludido pedido, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito. No silêncio, prossiga-se o feito, considerado como desistência tácita.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, designe-se audiência, intemem-se as partes e cite-se.

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCP). Intime-se.

0001369-89.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010208
AUTOR: AMARILDO DE ALMEIDA (SP323672 - ANA CRISTINA ZEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vencidas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita através da juntada de termo assinado pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

Caso haja a renúncia, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante), de cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF), e de cópia integral e legível do processo administrativo.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;

informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo(s) empregador(es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos, afetou o Recurso Especial 1.759.098/RS, que trata sobre a “possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária”, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada. Portanto, se houver pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial de período em que gozou auxílio-doença, deverá a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se sobre eventual desistência de aludido pedido, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito. No silêncio, prossiga-se o feito, considerado como desistência tácita.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC). Intime-se.

0001374-14.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010215
AUTOR: SILVIO MARIA MACHADO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, cite-se.

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC). Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.

Intime-se.

0001371-59.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010213
AUTOR: ZAILDO FERREIRA DE MOURA (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia legível da contagem de tempo feita pelo INSS.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de

Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;

informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo(s) empregador(es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos, afetou o Recurso Especial 1.759.098/RS, que trata sobre a “possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária”, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada. Portanto, se houver pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial de período em que gozou auxílio-doença, deverá a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se sobre eventual desistência de aludido pedido, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito. No silêncio, prossiga-se o feito, considerado como desistência tácita.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Deiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intime-se.

0001606-26.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010305

AUTOR: ANTONIO DE PAULA MARQUES DA SILVA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP271730 - FERNANDO CESAR ANTUNES, SP326140 - BRUNO AMARAL FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001774-28.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010304

AUTOR: IVAIR APARECIDO BUENO (SP392190 - VERA LUCIA DOS SANTOS, SP417510 - RUTE BAFILE SOCCAL, SP284549 - ANDERSON MACCHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001387-13.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010219

AUTOR: EDINALDO JOVINO (SP394212 - AMANDA RODRIGUES RIVEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Em complemento à decisão proferida em 20/08/2019, estabelecimento o prazo de dez dias, sob pena de preclusão, para que o autor apresente a mídia digital em Juízo.

Sem prejuízo, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 28/08/2019, às 14 horas e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de novembro de 2019, às 14:00 horas.

Determino ainda que a ré junte aos autos, também no prazo de 10 dias, cópia das filmagens de segurança interna, relativas aos fatos narrados na inicial, ocorridos no dia 13/05/2019, no período das 11:40 às 13:00 horas.

Intime-se.

0001610-63.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010289

AUTOR: ALICE GOMES LAUAND (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP364472 - EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a notícia de que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, deu provimento a agravo regimental interposto pelo INSS em face da r. decisão monocrática proferida na PET 8002, suspendendo o trâmite, em todo o território nacional, de ações judiciais individuais ou coletivas e em qualquer fase processual, que tratam sobre a o pagamento de adicional de 25% em aposentadorias diferentes da aposentadoria por invalidez, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0001589-87.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010282

AUTOR: MAURO APARECIDO BURATO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;

informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo(s) empregador(es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos, afetou o Recurso Especial 1.759.098/RS, que trata sobre a “possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária”, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada. Portanto, se houver pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial de período em que gozou auxílio-doença, deverá a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se sobre eventual desistência de aludido pedido, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito. No silêncio, prossiga-se o feito, considerado como desistência tácita.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos declaração de hipossuficiência recente e documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda,

comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPD).

Intime-se.

0001461-67.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010247

AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS (SP280625 - RODRIGO JOSE LUCHETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo.

Tendo em vista o pedido de justiça gratuita, no mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência assinada, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;

informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo(s) empregador(es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos, afetou o Recurso Especial 1.759.098/RS, que trata sobre a “possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária”, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada. Portanto, se houver pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial de período em que gozou auxílio-doença, deverá a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se sobre eventual desistência de aludido pedido, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito. No silêncio, prossiga-se o feito, considerado como desistência tácita.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia

previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Intime-se.

0001306-64.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010223

AUTOR: JOSE CLAUDINO CORREA NETO (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita através da juntada de termo assinado pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de procuração ad judicium recente por instrumento público, já que a constante dos autos concede poderes apenas para representação do autor perante o INSS.

Tendo em vista o pedido de justiça gratuita, no mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência recente, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, designe-se audiência, intuem-se as partes e cite-se.

Intime-se.

0002686-59.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010108

AUTOR: VANIA BELOTO GINES (SP095435 - LUCINEIA APARECIDA RAMPANI, SP120761 - CLAUDIA MARIA RAMPANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Dê-se ciência à parte autora acerca da consulta HISCREWEB (histórico de créditos de benefícios) acostada aos autos, que indica o cumprimento do acordo homologado nos autos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade. A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços. Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo. Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens: assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos; nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa; nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe); descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado; para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997; técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro; informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s); data de emissão do documento. Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de

máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário). Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão. Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo(s) empregador(es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos, afetou o Recurso Especial 1.759.098/RS, que trata sobre a "possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária", determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada. Portanto, se houver pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial de período em que gozou auxílio-doença, deverá a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se sobre eventual desistência de aludido pedido, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito. No silêncio, prossiga-se o feito, considerado como desistência tácita. Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se. Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0001332-62.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010316
AUTOR: ALIRIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001466-89.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010315
AUTOR: JOAO LUIS SIMONATO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001509-26.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010314
AUTOR: AILTON DINIZ (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001334-32.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010325
AUTOR: GILDO MARQUES DE LIMA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade. A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços. Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo. Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens: assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos; nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa; nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe); descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado; para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997; técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro; informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s); data de emissão do documento. Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário). Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão. Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo(s) empregador(es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos, afetou o Recurso Especial 1.759.098/RS, que trata sobre a "possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária", determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada. Portanto, se houver pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial de período em que gozou auxílio-doença, deverá a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se sobre eventual desistência de aludido pedido, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito. No silêncio, prossiga-se o feito, considerado como desistência tácita. Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se. Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCP). Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 1º, XXXVIII, da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 16 de novembro de 2016, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: "XXXVIII – intimar as partes do retorno dos autos da instância superior, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de arquivamento do feito;"

0001257-28.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005180
AUTOR: MANOEL VALENCIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002861-58.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005179
AUTOR: APARECIDO FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003460-31.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005177
AUTOR: TEREZA BORGES LEMES OLIMPIO (SP134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO, SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003350-32.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005176
AUTOR: OTAVIO MODENESE (SP134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO, SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002250-08.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005178
AUTOR: JOCINEIA APARECIDA FABBRI MARTINS (SP293863 - MIRELLA ELIARA RUEDA, SP124230 - MANOEL EDSON RUEDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0002577-45.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005182
AUTOR: MARIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP350019 - TATIANA APARECIDA FERREIRA GOMES GALLI, SP361344 - SUELLEN GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0005341-43.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005183
AUTOR: EDINALDO SANTOS DE OLIVEIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) LAIS LOPES RODRIGUES (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)
EDINALDO SANTOS DE OLIVEIRA (SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322005371/2019: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para: "(...) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, § 3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (...)”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias úteis. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo estipulado, a respectiva proposta de acordo.

0001535-58.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005203
AUTOR: AMARILDO APARECIDO BERGAMIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000687-37.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005191
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000675-23.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005184
AUTOR: MILTON ALEXANDRE CASTELLAO (SP333374 - DIMAS CUCCI SILVESTRE, SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002532-41.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005194
AUTOR: EZEQUIEL FERREIRA DE MOURA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000785-22.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005195
AUTOR: WAGNER LUIS SOARES NANDES (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001197-50.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005231
AUTOR: REINATO RAIMUNDO FILHO (SP334667 - NATALIA CALAFATTI RAMPANI, SP363757 - PATRICIA CALAFATTI RAMPANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001453-90.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005223
AUTOR: ORDALIA RODRIGUES (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001049-39.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005196
AUTOR: ADEMIR SINIBALDI (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001324-85.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005202
AUTOR: APARECIDO MARQUES (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001335-17.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005219
AUTOR: LAZARA GARCIA DOS SANTOS (SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANÇA PIRES, SP368404 - VANESSA GONÇALVES JOÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001467-74.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005224
AUTOR: MARIA ALMEIDA SANTOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001520-55.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005235
AUTOR: CARLOS EDUARDO XAVIER (SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES, SP424825 - RONALD ELI BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001178-44.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005212
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA SBROLINI MARTINS (SP416480 - RAILENE MARTINS DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001067-65.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005188
AUTOR: JOAO BATISTA ZAMBON (SP403409 - JÉSSICA MARIA BRANDÃO BRIZOLARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000875-30.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005187
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA DOS REIS (SP309762 - CINTIA SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000760-09.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005185
AUTOR: ANGELA MARIA BERNARDO GOMES (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001492-87.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005227
AUTOR: CONCEICAO DE FATIMA SACHETTE CELINO (SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO, SP154954 - FÁBIO RODRIGO CAMPOPIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001388-95.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005221
AUTOR: ANGELO VICTORIO FILHO (SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001198-35.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005213
AUTOR: JOSE ADILSON VIEIRA DOS SANTOS (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001208-79.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005201
AUTOR: ADEMIR GERALDO DE MATTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001517-03.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005228
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA GAZETTA (SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO, SP154954 - FÁBIO RODRIGO CAMPOPIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001057-16.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005209
AUTOR: VERLANI ORACIO DE SOUZA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001482-43.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005225
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP367033 - THIAGO PORCEBAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001191-43.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005230
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP354614 - MARCIA REGINA MAGATON PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001494-57.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005234
AUTOR: MARIO HENRIQUE TONHOLI (SP161334 - MARCELO DE ALMEIDA BENATTI, SP333593 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001207-94.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005214
AUTOR: CLAUDIA MARIA DE LIMA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000701-21.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005192
AUTOR: EDSON DE PAULA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001382-88.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005220
AUTOR: REGINALDO DIAS DE OLIVEIRA (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCQUA SILVA, SP252228 - MARCELA MARTINHA COLIN SIMÕES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001316-11.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005218
AUTOR: MARIA DE LOURDES FLORES DA SILVA MALICE (SP366565 - MARIA APARECIDA MINOTTI, SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001144-69.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005210
AUTOR: LOURIVAL RODRIGUES VIANA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000694-29.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005208
AUTOR: JOSE GUILHERME FRAJACOMO LORETTI (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

5001576-27.2019.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005204
AUTOR: LUZIANE APARECIDA FRATUCCI (SP397334 - ALLAN SERÃO CARBONARI)
RÉU: MUNICIPIO DE ARARAQUARA UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) ESTADO DE SAO PAULO

0000784-37.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005186
AUTOR: LAERCIO SILVEIRA REIS (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP364472 - EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001225-18.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005190
AUTOR: BENEDITA MARIA JUSTINO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001085-81.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005197
AUTOR: IRACEMA DE JESUS GEA DIMAN (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001429-62.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005233
AUTOR: MARIA PARADA GONCALVES (SP260616 - RENATA APARECIDA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001045-02.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005193
AUTOR: MARIA APARECIDA SCHULMANT FELISBINO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001145-54.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005211
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA FABIANO (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001391-50.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005222
AUTOR: DIRCE MONDELO VERDERI (SP396033 - CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA PORTUGAL, SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI, SP085380 - EDGAR JOSE ADABO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001483-28.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005226
AUTOR: MARCOS RAFAEL GRECCO (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0007480-86.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005189
AUTOR: RICARDO PEDRASSOLI (SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001296-20.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005200
AUTOR: CARLOS ROBERTO PEZENATTI JUNIOR (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCQUA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001239-02.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005215
AUTOR: APARECIDA IZILDINHA MOUTINHO RUFINO (SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001249-46.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005216
AUTOR: ADELIA APARECIDA MARIANO GOMES (SP392190 - VERA LUCIA DOS SANTOS, SP417510 - RUTE BAFILE SOCCAL, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6323000323

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000399-86.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323005614
AUTOR: LEANDRA LOUSADO (SP318618 - GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO, SP335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS e a expressa concordância da parte autora, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, CPC. Determino ao INSS que implante em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença com DIB em 17/12/2018, DCB em 11/08/2019 e o pagamento de 100% do valor devido no período, por RPV. Comunique-se à autarquia para cumprimento, no prazo de 30 dias.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do segurado: LEANDRA LOUSADO DO NASCIMENTO;
- b) CPF: 331.774.518-50;
- c) Benefício concedido: auxílio-doença;
- d) DIB (Data de Início do Benefício): 17/12/2018;
- e) DCB (Data de Cessação do Benefício): 11/08/2019;
- f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser apurada pelo INSS; e,
- g) DIP (Data de início de pagamento): sem pagamentos administrativos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora e, havendo concordância com os valores, expeçam-se RPVs contra o INSS, sendo uma em favor da parte autora em relação aos valores atrasados e outra em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais.

Com o pagamento da RPV, intime-se a parte autora para saque e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0000407-63.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323005616
AUTOR: NATANAEL GOMES DE SOUZA (PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS e a expressa concordância da parte autora, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, CPC.

Determino ao INSS que implante em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 12/12/2018, data de início do pagamento em 01/09/2019 e o pagamento de 100% do valor das prestações atrasadas, por RPV. Comunique-se à autarquia para cumprimento, no prazo de 30 dias.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do segurado: NATANAEL GOMES DE SOUZA;
- b) CPF: 698.866.108-59;
- c) Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;
- d) DIB (Data de Início do Benefício): 12/12/2018;
- e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser apurada pelo INSS; e,
- f) DIP (Data de início de pagamento): 01/09/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora e, havendo concordância com os valores, expeçam-se RPVs contra o INSS, sendo uma em favor da parte autora em relação aos valores atrasados e outra em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais.

Com o pagamento da RPV, intime-se a parte autora para saque e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0000487-27.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323005617
AUTOR: JOAO ROBERTO MARQUES (SP410992 - ROSILENE SANT'ANA TERRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS e a expressa concordância da parte autora, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, CPC.

Determino ao INSS que restabeleça em favor do autor o pagamento integral da aposentadoria por invalidez NB 124.867.249-3, com DIP em 01/08/2019 e o pagamento de 100% do valor das prestações atrasadas, por RPV. Comunique-se à autarquia para cumprimento, no prazo de 30 dias.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do segurado: JOAO ROBERTO MARQUES;
- b) CPF: 067.967.008-48;
- c) Benefício concedido: restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 124.867.249-3;
- d) DIB (Data de Início do Benefício): 08/03/2003;
- e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser apurada pelo INSS; e,
- f) DIP (Data de início de pagamento): 01/08/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora e, havendo concordância com os valores, expeçam-se RPVs contra o INSS, sendo uma em favor da parte autora em relação aos valores atrasados e outra em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais.

Com o pagamento da RPV, intime-se a parte autora para saque e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da DER/DCB e a do ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Passo, então, ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

‘Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.’

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.

Sucedee que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado em 31/07/2019 (evento 15), concluiu a perita que, no momento, a parte autora não apresenta incapacidade para sua função, estando apta a trabalhar, portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Importante ressaltar, que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da DER/DCB e a do ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Passo, então, ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

‘Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.’

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.

Sucedee que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.

No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 15/05/2019 (evento 17), na qual ficou constatado que ela apresentou “complicações ligadas à gravidez”. Não houve constatação de que a parte autora sofra de qualquer doença incapacitante atual; entretanto, concluiu a perícia que a autora apresentou incapacidade total e temporária entre 28/11/2017 até a data do parto, em 14/12/2017.

Portanto, na DER referente ao comunicado de decisão apresentado nos autos, em 13/07/2017, não havia evidência de que a autora estivesse incapaz para o trabalho, conforme acertadamente entendeu o INSS àquela ocasião, indeferindo-lhe o benefício almejado administrativamente. Tampouco na data do ajuizamento da ação ou da citação do INSS nesta demanda (que questiona a decisão administrativa proferida no requerimento administrativo), em 09/01/2019, a autora apresentava incapacidade para o trabalho, sendo-lhe indevido, de qualquer forma, o benefício aqui pretendido.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000537-53.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323005590
AUTOR: ANTONIO CRISTIANO MOSCHIM (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Verifico que a ação anterior não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento desta ação.

Citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

De início, afastado o alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da DER/DCB e a do ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Passo, então, ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

‘Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.’

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.

Sucedee que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção

que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado em 31/07/2019 (evento 17), concluiu a perita que não há incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto o periciando, portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

A apresentação de quesitos complementares são admissíveis, nos termos do artigo 469 do Código de Processo Civil, somente durante as diligências, jamais posteriormente. O que se admite após a apresentação do laudo são esclarecimentos às conclusões periciais e respostas aos quesitos e não novos questionamentos.

No caso, descabem ainda os esclarecimentos pretendidos, uma vez que o laudo não possui omissões ou dúvidas, tendo sido fundamentado na anamnese e documentação médica juntada.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como designação de audiência para acareação.

Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

O fato de os documentos médicos anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Inviável a apresentação de novos documentos, porquanto ocorreu a preclusão quanto àqueles não juntados anteriormente ou não apresentados por ocasião da perícia, nos termos dos arts. 434 e 435, do CPC. De qualquer modo, aqueles datados a posteriori da realização da perícia também não podem ser apreciados, porque o ato já foi concluído, sendo o processo um caminhar para frente. Não há prejuízo ao segurado, vez que são passíveis de novo exame pela autarquia previdenciária.

Importante ressaltar, por fim, que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000832-90.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6323005541
AUTOR: FELIPE MIGUEL ZANETTI DE OLIVEIRA (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da DER/DCB e a do ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Passo, então, ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

‘Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.’

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.

Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado em 26/07/2019 (evento 14), concluiu a perita que não há incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto o periciando, portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

De início, afastado o alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da DER/DCB e a do ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Passo, então, ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

'Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.'

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.

Sucedee que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado em 25/07/2019 (evento 18), concluiu a perita que não há incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apta a pericianda, portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

A apresentação de quesitos complementares são admissíveis, nos termos do artigo 469 do Código de Processo Civil, somente durante as diligências, jamais posteriormente. O que se admite após a apresentação do laudo são esclarecimentos às conclusões periciais e respostas aos quesitos e não novos questionamentos.

No caso, descabem ainda os esclarecimentos pretendidos, uma vez que o laudo não possui omissões ou dúvidas, tendo sido fundamentado na anamnese e documentação médica juntada.

Conclui-se, ainda, observando as respostas da perita (profissional especialista em Medicina do Trabalho) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como designação de audiência para acareação.

Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

O fato de os documentos médicos anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Importante ressaltar, por fim, que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o recebimento do acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 22/09/2008, como previsto no art. 45 da Lei 8.213/91.

Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

Passo, então, ao exame do mérito.

O acréscimo de 25% está amparado no artigo 45 da Lei 8.213/91:

"Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão." (g.n.)

A parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez desde 22/09/2008 (evento 27).

O adicional à renda mensal da aposentadoria por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91 é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica.

No caso vertente, foi realizada perícia em 26/07/2019, que revelou-se negativa (evento 22). Consta do laudo que a parte autora "mantém autonomia para boa parte das atividades de vida diária. Faz sua própria higiene pessoal. Prepara parte dos alimentos a serem consumidos na casa. A pessoa que cuida da casa trabalha por meio período, sendo que o casal permanece sozinho na outra parte do dia. A autora cuida do marido de 85 anos, demenciado, ajudando a vestir-se e calçar-se e coordenando a rotina da casa. A casa tem adaptações, como barras, que facilitam sua locomoção no ambiente".

Destarte, constata-se ser indevido o adicional de 25% ao benefício da autora.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000292-42.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323005543

AUTOR: LUCY RODRIGUES DOS SANTOS (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da DER/DCB e a do ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Passo, então, ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

'Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.'

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.

Sucedee que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado em 26/07/2019 (evento 19), concluiu a perita que não há incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apta a pericianda, portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O laudo não possui omissões ou dúvidas, tendo sido fundamentado na anamnese e documentação médica juntada.

Conclui-se, ainda, observando as respostas da perita (profissional especializada em Medicina do Trabalho) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como designação de audiência para acareação.

Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

O fato de os documentos médicos anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Inviável a apresentação de novos documentos, porquanto ocorreu a preclusão quanto àqueles não juntados anteriormente ou não apresentados por ocasião da perícia, nos termos dos arts. 434 e 435, do CPC. De qualquer modo, aqueles datados a posteriori da realização da perícia também não podem ser apreciados, porque o ato já foi concluído, sendo o processo um caminho para frente. Não há prejuízo ao segurado, vez que são passíveis de novo exame pela autarquia previdenciária.

Importante ressaltar, por fim, que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

De início, afastado o alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da DER/DCB e a do ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Passo, então, ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

‘Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.’

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.

Sucedee que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado em 25/07/2019 (evento 17), concluiu a perita que não há incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apta a pericianda, portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O laudo não possui omissões ou dúvidas, tendo sido fundamentado na anamnese e documentação médica juntada.

Conclui-se, ainda, observando as respostas da perita aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como designação de audiência para acareação.

Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

O fato de os documentos médicos anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Importante ressaltar, por fim, que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

SENTENÇA

JANDIRA LEITE DE FARIA, qualificada na inicial, ajuizou ação pelo procedimento especial dos JEFs em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa idosa (LOAS) desde a DER, em 03/09/2018. A inicial veio acompanhada de documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência da ação.

Anexado laudo de estudo socioeconômico.

Intimado para apresentar parecer, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. Decido.

De início, verifico que a ação ajuizada anteriormente e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada para o regular processamento deste feito.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Passo, assim, ao exame do mérito.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)."

A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

O requisito etário restou comprovado através dos documentos pessoais da autora (evento 3, fl. 1).

Passo, então, à apreciação do requisito socioeconômico.

Do estudo social coligido aos autos, realizado em 10/02/2019 (eventos 15 e 16), observa-se que a autora reside com seu cônjuge, Genésio Benedito de Faria, de 66 anos, em um imóvel de propriedade do casal, quitado, composto por sala, cozinha, quarto e banheiro. Apesar de a casa ser pequena, está localizada em um terreno amplo, que abriga mais duas casas (uma na qual reside uma filha do casal e outra que é alugada), um ponto comercial e um barracão, utilizado como garagem, depósito e área de serviço. O imóvel está situado em bairro de fácil acesso, com pavimentação, esgoto, luz elétrica, água e coleta de lixo. Os móveis e eletrodomésticos estão em bom estado de conservação.

Segundo relata a perita social, os gastos mensais do grupo familiar somam o montante de R\$ 565,47, referente às despesas com água e energia elétrica. Referiu a autora, ainda, que o marido arca com descontos de cerca de R\$ 800,00 de empréstimos consignados em seu benefício previdenciário.

A manutenção da família advém da aposentadoria por invalidez do marido da autora, no valor atual de R\$ 1.141,96, conforme CNIS anexado aos autos (evento 16), além do valor de R\$ 500,00 recebido a título de aluguel da outra casa de propriedade do casal e existente no mesmo terreno da sua residência. Outrossim, registrou a perita que o ponto comercial que fica embaixo da casa da autora foi recentemente "cedido" para um conhecido e que ainda não foi estabelecido um valor de aluguel. Por fim, os filhos do casal prestam auxílio financeiro aos pais, ajudando nas despesas da casa e contribuindo com uma cesta básica para a alimentação do casal.

Observa-se, assim, que apesar das dificuldades, o valor das despesas mensais da família está abaixo da renda declarada como auferida, bem como as condições de moradia são dignas e a renda supera o limite legal, obstaculizando a caracterização da miserabilidade e o acesso ao benefício assistencial.

Acrescente-se que, conforme a redação do inciso V, do art. 203, da Constituição Federal, a obrigação de amparo do Estado é subsidiária à da família. E o Código Civil estabelece o dever dos filhos de prestar alimentos aos pais para viverem de modo compatível com a sua condição social. Nesse sentido, a Súmula 23 da TRU dispõe: "O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil".

Ademais, o benefício ora pleiteado tem como pressuposto a impossibilidade de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, não se prestando à complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário.

Sendo assim, superando o limite legal de renda per capita, bem como, e especialmente, porque o conjunto probatório revela que a autora tem condições de ter provida a sua manutenção e que as condições de moradia são dignas, não resta caracterizada a condição de miserabilidade, o que obstaculiza o acesso ao benefício assistencial.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito de julgado e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

5001374-69.2018.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323005024

AUTOR: EDMÉIA RITA CERRI (SP413781 - NAIARA FRANTIESCA DE LIMA MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora, qualificada na inicial, pretende a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

Passo, então, ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou

causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.

Sucedendo que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.

No que tange à incapacidade, a autora, com 52 anos de idade, foi submetida à perícia médica realizada em 15/05/2019 (evento 16), na qual restou constatado que ela apresenta cervicalgia, dor lombar baixa e epicondilite medial e lateral. Registrou a perícia judicial que a autora apresenta incapacidade temporária para a atividade de faxineira, mas que "não há incapacidade para a atividade de dona de casa". A data de início da incapacidade foi fixada em 27/02/2018.

Embora a perícia tenha sinalizado pela incapacidade parcial e temporária, tenho que a autora não tem direito ao benefício vindicado. É que a incapacidade constatada é específica para a atividade de faxineira, "cujas funções exigem limpeza geral, que deve atender a demanda do empregador"; entretanto, a autora não comprova em momento algum que tenha de fato exercido tal função. O CNIS anexado aos autos (evento 21) indica que todos os recolhimentos vertidos pela autora ao RGPS foram na condição de segurada facultativa, no período de 10/2015 a 04/2019. Na inicial e documentos que a instruíram, a autora foi qualificada como "do lar", e ao médico perito autárquico a autora declarou ser "dona de casa" (evento 21, fl. 2).

Assim, diante dos dados apresentados, a autora não comprova que sua atividade habitual seja a de faxineira.

Nesse panorama, a autora não tem direito ao benefício por incapacidade, já que não restou demonstrada a incapacidade para sua atividade habitual.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000559-14.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323005577
AUTOR: VALDE MIR AMATTE (PR040331 - FERNANDA ANDREIA ALINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do NCP, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência.

Passo ao exame do mérito.

O artigo 86 da Lei n. 8.213/91 prevê:

'Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.'

Assim, deve ser analisada a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia a parte autora e, ainda, se tal perda laborativa se deu em face da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

A parte autora foi submetida a perícia médica em 31/07/2019, na qual ficou constatado que o autor apresentou fratura de rádio direito, realizando tratamento cirúrgico com osteossíntese de cotovelo em 26/11/2014, estando a fratura, atualmente, consolidada. O laudo da perícia médica aponta que a parte autora não apresenta diminuição da capacidade ou limitações para o exercício da atividade laboral exercida à época do acidente (evento 17).

Desse modo, portanto, o autor não tem direito ao benefício vindicado, já que não apresenta sequelas que lhe limitem/difícultem a realização da atividade de lavrador.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000311-48.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323005547
AUTOR: CLAUDIO CAVALCANTE (SP410992 - ROSILENE SANT'ANA TERRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da DER/DCB e a do ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Passo, então, ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

'Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.'

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.

Sucedo que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado em 25/07/2019 (evento 15), concluiu a perícia que não há incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto a trabalhar, portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000184-13.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323005560
AUTOR: ALINE APARECIDA BALBINO (SP194451 - SILMARA GUERRA, SP334218 - LAURA APARECIDA PAULIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

De início, afastado alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da DER/DCB e a do ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Passo, então, ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

'Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.'

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.

Sucedo que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao

do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado em 14/06/2019 (evento 13), concluiu a perita que não há incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apta a pericianda, portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O fato de os documentos médicos anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Importante ressaltar, por fim, que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0005829-53.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323005343
AUTOR: BENEDITA SIQUEIRA MANOEL (SP403445 - LUIS OTÁVIO MANOEL DEODATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

Trata-se de demanda por meio da qual a parte autora, qualificada na inicial, requer o recebimento do acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 10/10/2003, como previsto no art. 45 da Lei 8.213/91.

Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

Passo, então, ao exame do mérito.

O acréscimo de 25% está amparado no artigo 45 da Lei 8.213/91:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.” (g.n.)

A parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez desde 10/10/2003 (evento 26).

O adicional à renda mensal da aposentadoria por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91 é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica. No caso vertente, foi realizada perícia em 04/06/2019 (evento 11), na qual houve constatação de que a autora apresenta “gonalgia”. Registrou a perita judicial que “a autora queixa-se de dores intensas em joelho direito há 15 anos. Apresenta um único atestado médico e sem data, de profissional não especialista na área. Não mantém tratamento medicamentoso ou de outra natureza regularmente, o que é contraditório em relação à intensidade descrita das dores. O exame clínico revelou deformidade em X dos joelhos, mas a amplitude de movimentos se mantém normal. Diante do exposto, sugiro apresentação de cópia de prontuário médico do serviço onde referiu manter seguimento (Clínica do Dr. Xavier), para melhor embasamento da convicção pericial sobre a capacidade laboral”.

A autora foi intimada para apresentar nos autos a documentação complementar indicada pela perita (evento 32), porém deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestação.

Destarte, constata-se ser indevido o adicional de 25% ao benefício da autora, já que não restou comprovada a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000297-64.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323005542
AUTOR: JOEL LIMA DE OLIVEIRA (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da DER/DCB e a do ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Passo, então, ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

‘Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.’

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.

Sucedee que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada

ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado em 26/07/2019 (evento 21), concluiu a perita que não há incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto a trabalhar, portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

A apresentação de quesitos complementares são admissíveis, nos termos da artigo 469 do Código de Processo Civil, somente durante as diligências, jamais posteriormente. O que se admite após a apresentação do laudo são esclarecimentos às conclusões periciais e respostas aos quesitos e não novos questionamentos.

No caso, descabem ainda os esclarecimentos pretendidos, uma vez que o laudo não possui omissões ou dúvidas, tendo sido fundamentado na anamnese e documentação médica juntada.

Conclui-se, ainda, observando as respostas da perita (profissional especializada em Medicina do Trabalho) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como designação de audiência para acareação.

Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

O fato de os documentos médicos anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Inviável a apresentação de novos documentos, porquanto ocorreu a preclusão quanto àqueles não juntados anteriormente ou não apresentados por ocasião da perícia, nos termos dos arts. 434 e 435, do CPC. De qualquer modo, aqueles datados a posteriori da realização da perícia também não podem ser apreciados, porque o ato já foi concluído, sendo o processo um caminho para frente. Não há prejuízo ao segurado, vez que são passíveis de novo exame pela autarquia previdenciária.

Importante ressaltar, por fim, que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0004619-64.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323005366

AUTOR: JOSE ADAO ORLANDINI (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante o reconhecimento e conversão de tempo especial em comum nos períodos de 02/02/1998 a 14/09/2000, de 10/07/2004 a 20/03/2012 e de 01/07/2012 a 08/05/2018 (DER).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, passo à análise do mérito da pretensão.

Considerações iniciais

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição.

Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial.

Da atividade especial

A cerca de tal ceulema jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRSP 493.458/RS).

Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos)

formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" (art. 70, § 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, § 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 02/02/1998 a 14/09/2000, de 10/07/2004 a 20/03/2012 e de 01/07/2012 a 08/05/2018 (DER).

A fim de comprovar a especialidade do labor prestado, a parte autora juntou aos autos PPPs emitidos pelas ex-empregadoras, referentes:

(i) ao período de 02/02/1998 a 14/09/2000, informando a exposição aos fatores de risco biológico vírus, bactérias, fungos e parasitas no intervalo de abril/1999 a 14/09/2000, com informação de uso de EPI sem comprovação da plenitude de sua eficácia (evento 02, fls. 24/26);

(ii) ao período de 10/07/2004 a 20/03/2012, informando a utilização de arma de fogo tipo revolver calibre 38 em tempo integral e a inexistência de exposição a fatores de risco (evento 02, fls. 27/28); e

(iii) ao período de 01/07/2012 à DER, informando a utilização de arma de fogo tipo revolver calibre 38 em tempo integral e a inexistência de exposição a fatores de risco (evento 02, fls. 29/30).

Tendo em vista que todos os períodos são posteriores a 28/04/1995, o reconhecimento do seu caráter especial exige a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos e da prestação do trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física do autor, conforme explicitado anteriormente.

Com relação ao período de 02/02/1998 a 14/09/2000, em que a parte autora exerceu o cargo de orientador junto à Associação da Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos (CTPS no evento 02, fl. 34), o PPP apresentado no evento 02, fls. 24/26 informa a exposição aos fatores de risco biológico vírus, bactérias, fungos e parasitas no intervalo de abril/1999 a 14/09/2000, com informação de uso de EPI sem comprovação da plenitude da eficácia.

O aludido formulário demonstra que a exposição ao fator de risco era permanente e habitual, pois dele consta que o demandante "orienta os pacientes e visitantes nas portarias do hospital. Responsável pelo fluxo de pessoas e pela entrada e saída dos mesmos dentro do hospital" e que "tem contato intermitente com pacientes na ambulância e adentra constantemente em área hospitalar".

Cumpra salientar que o INSS não apresentou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito ao reconhecimento do caráter especial do período de abril/1999 a 14/09/2000. Ao contrário, a autarquia ré declarou em sede administrativa (evento 02, fl. 67) e reiterou em juízo (evento 15, fl. 06) que "o PPP emitido pela empresa 'Associação da Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos' não foi encaminhado ao SST, pois ainda que o período 04/1999 a 14/09/2000 fosse enquadrado como especial, não iria ensejar direito à aposentadoria por tempo contribuição, faltando ainda tempo a ser cumprido".

Portanto, a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade do período de 01/04/1999 a 14/09/2000, ante o enquadramento no código "3.0.1- Microorganismos e Parasitas Infecto-Contagiosos Vivos e suas Toxinas", anexo IV, dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99.

Nos períodos de 10/07/2004 a 20/03/2012 e de 01/07/2012 a 08/05/2018 (DER), a parte autora exerceu o cargo de vigilante junto a SERMOV – Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda. (CTPS no evento 02, fls. 35/36).

A atividade de vigilante pode ser considerada especial quando comprovada a periculosidade, mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo, situação que se equipara à de guarda descrita no item 2.5.7 do anexo do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Referido Decreto, contudo, vigorou somente até 05/03/1997, quando foi revogado pelo Decreto nº 2.172/97 que suprimiu a profissão de guarda como especial. Assim, os segurados que comprovassem a periculosidade da atividade de vigilante, caracterizada pelo uso de arma de fogo, faziam jus ao reconhecimento da especialidade para fins previdenciários somente até 06/03/1997, pois a partir de então a utilização de arma de fogo não podia mais ser caracterizada como atividade especial. Nesse sentido: TNU, PEDILEF 05308334520104058300, Rel. Juíza Federal Susana Sbrogio Galia, DOU 06/05/2016.

Acontece que a mesma TNU, no PEDILEF 05020133420154058302, sob "Tema Representativo de Controvérsia nº 128", Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, j. 20/07/2016, DJ 04/10/2016, acabou estendendo a especialidade da atividade para além de 06/03/1997 sob o entendimento de que "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n. 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo".

Recentemente, a tese de que a atividade de vigilante pode ser reputada especial se houver demonstração da periculosidade, sendo uma das hipóteses a prova do uso da arma de fogo, até mesmo após 05/03/1997, restou sufragada pelo e. Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a 1ª Seção do STJ julgou Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto pelo INSS com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01 e fixou o entendimento, por unanimidade, de que "é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente" (STJ, 1ª Seção, Pet 10679 / RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 24/05/2019).

No presente caso, os PPPs apresentados no evento 02, fls. 27/30, informam a utilização de arma de fogo tipo revolver calibre 38 em tempo integral nos períodos de 10/07/2004 a 20/03/2012 e de 01/07/2012 à DER. Diante disso, uma vez comprovada a exposição da parte autora à atividade nociva de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, reconheço o caráter especial dos períodos de 10/07/2004 a 20/03/2012 e de 01/07/2012 a 08/05/2018 (DER).

Em suma, reconheço como especiais os períodos de 01/04/1999 a 14/09/2000, de 10/07/2004 a 20/03/2012 e de 01/07/2012 a 08/05/2018 (DER).

Conclusões após análise do conjunto probatório

Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS.

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente.

Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que "até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição" (art. 4º da EC nº 20/98).

De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea "b" da EC nº 20/98. Esse "pedágio" corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher).

Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Neste caso, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS (evento 02, fls. 59 e 64), somado ao tempo de serviço ora reconhecido como tempo especial convertido em comum, o autor, até a data do requerimento administrativo (08/05/2018), detinha 37 anos, 06 meses e 18 dias de tempo de serviço (conforme planilha de contagem de tempo em anexo). Considerando-se, ainda, que a parte autora nasceu em 24/01/1967, na DER possuía 51 anos, 03 meses e 15 dias de idade. Não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, pois a parte autora não cumpre com o requisito de soma da idade e tempo de contribuição igual ou superior a 95 pontos (totaliza 88 anos, 10 meses e 03 dias) na data de requerimento da aposentadoria, em conformidade com a regra prevista no art. 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (conversão da Medida Provisória 676/2015, de 17/06/2015). Logo, faz jus somente à aposentadoria por tempo de contribuição integral, no valor de 100% do salário de benefício, calculada pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, desde 07/1994 até a DIB, multiplicados pelo fator previdenciário.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. reconhecer e averbar os períodos de 01/04/1999 a 14/09/2000, de 10/07/2004 a 20/03/2012 e de 01/07/2012 a 08/05/2018 (DER) como efetivamente trabalhados pelo autor em atividades especiais e, como consequência, proceder à devida conversão desses períodos em tempo comum (pelo fator 1,4); e

2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral a partir de 08/05/2018 (DER), computando-se para tanto o tempo total equivalente a 37 anos, 06 meses e 18 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário previsto na Lei nº 9.876/99.

Sobre os valores favoráveis à parte autora apurados entre a DIB e a DIP (data de início do pagamento) na data desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, trazido pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Consoante os Provimientos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do segurado: JOSE ADAO ORLANDINI;
- b) CPF: 700.148.849-68;
- c) NIT: 2.677.881.271-9;
- d) Nome da mãe: MARIA LAURINDO ORLANDINI;
- e) Endereço: Via Jasmim, nº. 277 – Ourinhos/SP;
- f) Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral;
- g) Tempo a ser considerado: 37 anos, 06 meses e 18 dias;
- h) DIB (Data de Início do Benefício): 08/05/2018 (DER);
- i) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;
- j) RMA (Renda Mensal Atual): a ser apurada pelo INSS;
- k) DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): data desta sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a averbação do tempo aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições da parte autora e a implantação do benefício com os parâmetros acima indicados e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a DIB e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0002018-68.2016.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323005214
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP263848 - DERCY VARA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante o reconhecimento e conversão de tempo especial em comum nos períodos de 01/08/1981 a 31/10/1982, de 08/11/1982 a 12/02/1983, de 01/03/1983 a 06/10/1986, de 16/04/1988 a 11/03/1991, de 12/03/1991 a 09/06/1994, de 10/06/1994 a 07/02/1995, de 08/02/1995 a 19/01/1998, de 01/02/1998 a 08/09/2000 e de 01/02/2001 à DER em 25/04/2016.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido. Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.

De início, afastado a preliminar de prescrição apresentada. Segundo a jurisprudência pacífica, a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu.

Analisada a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Considerações iniciais

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurgiu-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial.

Da atividade especial

A cerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRSP 493.458/RS).

Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" (art. 70, § 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, § 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/08/1981 a 31/10/1982, de 08/11/1982 a 12/02/1983, de 01/03/1983 a 06/10/1986, de 16/04/1988 a 11/03/1991, de 12/03/1991 a 09/06/1994, de 10/06/1994 a 07/02/1995, de 08/02/1995 a 19/01/1998, de 01/02/1998 a 08/09/2000 e de 01/02/2001 à DER em 25/04/2016.

A fim de comprovar a especialidade do labor prestado, a parte autora juntou aos autos PPPs emitidos pelas ex-empregadoras, referentes:

- (i) ao período de 16/04/1988 a 11/03/1991, informando a exposição aos fatores de risco calor (conforto térmico), poeira mineral e ruído contínuo (sem intensidade informada), sem uso de EPI eficaz (evento 02, fls. 36/37);
- (ii) ao período de 12/03/1991 a 09/06/1994, informando a exposição ao fator de risco ruído contínuo (sem intensidade informada), sem uso de EPI eficaz (evento 02, fls. 38/39);
- (iii) ao período de 10/06/1994 a 07/02/1995, informando a exposição ao fator de risco ruído contínuo (sem intensidade informada), sem uso de EPI eficaz (evento 02, fls. 40/41);
- (iv) ao período de 08/02/1995 a 19/01/1998, informando a exposição ao fator de risco ruído contínuo (sem intensidade informada), sem uso de EPI eficaz (evento 02, fls. 42/43);
- (v) ao período de 01/02/1998 a 08/09/2000, informando a exposição ao fator de risco ruído contínuo, com intensidade de 82,6 dB(A), sem informação de uso de EPI eficaz (evento 02, fls. 44/45);
- (vi) ao período de 01/02/2001 a 30/11/2011, informando a exposição ao fator de risco ruído contínuo no intervalo de 01/02/2001 a 31/10/2006, com intensidade de 84,1 dB(A), sem informação de uso de EPI eficaz (evento 02, fls. 46/47 e 49);
- (vii) ao período de 01/12/2011 à DER, informando a exposição a nenhum fator de risco (evento 02, fls. 48 e 50/51).

No que concerne aos períodos até 28/04/1995, não se exige que o trabalhador prove sua efetiva exposição a agentes agressivos, bastando o enquadramento de seu cargo em categoria profissional constante nos decretos regulamentadores.

Quanto aos períodos de 01/08/1981 a 31/10/1982, de 01/03/1983 a 06/10/1986, de 01/07/1989 a 11/03/1991 (integrante do período maior de 16/04/1988 a 11/03/1991), de 12/03/1991 a 09/06/1994, de 10/06/1994 a 07/02/1995 e de 08/02/1995 a 28/04/1995 (integrante do período maior de 08/02/1995 a 19/01/1998), em que a parte autora exerceu a atividade de tratorista junto a Valdomiro Ferreira de Rezende, Valdomiro Ferreira da Silva, Usina São Luiz S/A e Fernando Luiz Quagliato e Outros (CTPS no evento 02, fls. 24, 25 e 31), é possível proceder ao reconhecimento da especialidade das funções por enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, por serem atividades equiparadas à de motorista, conforme precedentes do E. TRF-3 (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1755963 0022106-87.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019; ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2296144 0006805-90.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018, referentes à atividade de tratorista; Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2302739 0012612-91.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2018, referente a carregadeira).

No mesmo sentido é a Súmula 70 da TNU: "A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional".

Destarte, comprovado o exercício da atividade de tratorista por meio da CTPS, reconheço os períodos de 01/08/1981 a 31/10/1982, de 01/03/1983 a 06/10/1986, de 01/07/1989 a 11/03/1991, de 12/03/1991 a 09/06/1994, de 10/06/1994 a 07/02/1995 e de 08/02/1995 a 28/04/1995 como trabalhados em atividades especiais.

Com relação aos períodos de 08/11/1982 a 12/02/1983 e de 16/04/1988 a 30/06/1989 (integrante do período maior de 16/04/1988 a 11/03/1991), verifico que foram exercidos no cargo de graneiro junto a Antenor Pereira da Silva e de trabalhador rural junto à Usina São Luiz S/A, respectivamente (CTPS no evento 02, fls. 24 e 31).

É necessário partir do pressuposto de que a atividade de trabalhador rural, ainda quando exercida em condições consideradas penosas, perigosas ou insalubres, nos termos dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, não pode ser computada como especial quando exercida antes do advento da Lei nº 8.213/91, exceto para os empregados rurais da agroindústria/agrocomércio que não prestassem serviços exclusivamente de natureza rural, que já eram tidos como segurados da previdência urbana mesmo antes da entrada em vigor da atual Lei de Benefícios.

Somente é possível falar-se em atividade especial exercida pelo trabalhador rural após a efetiva unificação dos sistemas previdenciários, o que se deu somente com os novos planos de custeio e benefícios implantados pelas Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91. No entanto, o código 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64 refere-se especificamente ao trabalho exercido na atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, mesmo após o advento da atual Lei de Benefícios (precedentes: APRESEE 884900, TRF3, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJF3 04.03.2009, p. 795).

Considerando que os períodos controvertidos nesta ação são anteriores ao advento da LBPS, e tendo ficado demonstrado por meio da CTPS (evento 02, fls. 24 e 31) e pelo PPP apresentado (evento 02, fls. 36/37) que as atividades eram desenvolvidas em granja e na lavoura de estabelecimento agrícola, não há como se reconhecer a especialidade da atividade por enquadramento no código nº 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64.

É oportuno salientar que o citado PPP aponta que o autor esteve exposto aos agentes calor (desconforto térmico) e poeira mineral, sem uso de EPI eficaz, no período de 16/04/1988 a 30/06/1989 (evento 02, fls. 36/37). Porém, da mesma forma, não é possível o almejado reconhecimento com base nestes fatores de risco, já que, quanto à poeira mineral, não é possível o enquadramento no código 1.2.10 do anexo do Decreto 53.831/64 ("poeiras minerais nocivas"), eis que este se refere a trabalhadores em operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde – sílica, carvão, cimento, asbestos e talco – o que não é o caso do autor, que exercia suas funções como trabalhador rural da lavoura. Também não é possível o enquadramento por exposição ao calor, já que o código 1.1.1 do anexo do Decreto 53.831/64 se refere a "trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes – forneiros, foguistas, fundidores, forjadores, calandristas, operadores de cabines cinematográficas e outros", em "locais com TE acima de 28°", e o código 1.1.1 do anexo I do Decreto 83.080/79 é relativo a "alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha", os quais não caracterizam a situação do autor, já que, além de ser trabalhador rural, o PPP faz menção unicamente a exposição ao "calor (conforto térmico)" não medido. Além do mais, o aludido formulário está preenchido em desconformidade com a legislação que rege a matéria (art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e art. 272 e Anexo XV da Instrução Normativa INSS-PRES nº 45 de 06/08/2010), já que o campo atinente ao responsável pelos registros ambientais está vazio, com a observação de que inexistia laudo à época do vínculo em análise, pois o laudo somente teve início em agosto de 1998, o que macula a validade do documento para fins de comprovação da especialidade.

Por tudo isso, deixo de reconhecer os períodos de 08/11/1982 a 12/02/1983 e de 16/04/1988 a 30/06/1989 como especiais.

No que concerne aos períodos a partir de 29/04/1995, o reconhecimento do seu caráter especial exige a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos e da prestação do trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física do autor, conforme explicitado anteriormente.

Quanto ao período de 29/04/1995 a 19/01/1998 (integrante do período maior de 08/02/1995 a 19/01/1998), exercido nos cargos de tratorista e motorista junto a Fernando Luiz Quagliato e Outros (CTPS no evento 02, fls. 25 e 31), verifico que o PPP apresentado no evento 02, fls. 42/43, indica a exposição da parte autora ao fator de risco ruído sem medição, sem uso de EPI eficaz. Contudo, não é possível o reconhecimento da especialidade com base no fator de risco ruído porque se faz necessária a exata medição dos níveis de exposição, o que não aconteceu no presente caso.

Ademais, o aludido formulário não se mostra hábil à comprovação da exposição a agentes agressivos, pois está preenchido em desconformidade com a legislação que rege a matéria (art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e art. 272 e Anexo XV da Instrução Normativa INSS-PRES nº 45 de 06/08/2010), já que os campos atinentes aos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica encontram-se vazios, apenas com a observação de que a elaboração de laudo teve início em agosto de 1998 (três anos após a cessação do período em análise), sob a responsabilidade do Engenheiro Francisco Eroides Quagliato Filho.

Assim sendo, ante a ausência de prova da exposição a agentes agressivos, não é possível o reconhecimento do período de 29/04/1995 a 19/01/1998 como especial.

No que concerne aos períodos de 01/02/1998 a 08/09/2000 e de 01/02/2001 a 25/04/2016 (DER), exercidos no cargo de motorista junto a Fernando Luiz Quagliato e Outros e a João Luiz Quagliato Neto (CTPS no evento 02, fls. 25, 26 e 34), os PPPs apresentados no evento 02, fls. 44/51, atestam a exposição ao fator de risco ruído somente no período de 01/08/1998 a 08/09/2000, com intensidade de 82,6 dB(A), e no período de 01/02/2001 a 31/10/2006, com intensidade de 84,1 dB(A), sem informação de uso de EPI eficaz.

Constata-se que não é possível o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas porque as medições estão abaixo dos limites de tolerância fixados para os períodos (até 05/03/1997 acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 17/11/2003 acima de 90 decibéis; e a partir de 18/11/2003 acima de 85 decibéis – valores fixados pela primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Benedito Gonçalves, na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU).

Logo, deixo de reconhecer os períodos de 01/02/1998 a 08/09/2000 e de 01/02/2001 a 25/04/2016 (DER) como exercidos em condições especiais.

Em suma, reconheço como especiais somente os períodos de 01/08/1981 a 31/10/1982, de 01/03/1983 a 06/10/1986, de 01/07/1989 a 11/03/1991, de 12/03/1991 a 09/06/1994, de 10/06/1994 a 07/02/1995 e de 08/02/1995 a 28/04/1995.

Conclusões após análise do conjunto probatório

Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS.

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente.

Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que "até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição" (art. 4º da EC nº 20/98).

De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea "b" da EC nº 20/98. Esse "pedágio" corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher).

Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Neste caso, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS (evento 02, fl. 17), somado ao tempo de serviço ora reconhecido como tempo especial convertido em comum, o autor, até a data do requerimento administrativo (25/04/2016), detinha 36 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de serviço (conforme planilha de contagem de tempo em anexo). Considerando-se, ainda, que a parte autora nasceu em 08/04/1960, na DER possuía 56 anos e 18 dias de idade. Não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, pois a parte autora não cumpre com o requisito de soma da idade e tempo de

contribuição igual ou superior a 95 pontos (totaliza 93 anos e 13 dias) na data de requerimento da aposentadoria, em conformidade com a regra prevista no art. 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (conversão da Medida Provisória 676/2015, de 17/06/2015). Logo, faz jus somente à aposentadoria por tempo de contribuição integral, no valor de 100% do salário de benefício, calculada pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, desde 07/1994 até a DIB, multiplicados pelo fator previdenciário.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. reconhecer e averbar os períodos de 01/08/1981 a 31/10/1982, de 01/03/1983 a 06/10/1986, de 01/07/1989 a 11/03/1991, de 12/03/1991 a 09/06/1994, de 10/06/1994 a 07/02/1995 e de 08/02/1995 a 28/04/1995 como efetivamente trabalhados pelo autor em atividades especiais e, como consequência, proceder à devida conversão desse período em tempo comum (pelo fator 1,4); e
2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral a partir de 25/04/2016 (DER), computando-se para tanto o tempo total equivalente a 36 anos, 11 meses e 25 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário previsto na Lei nº 9.876/99.

Sobre os valores favoráveis à parte autora apurados entre a DIB e a DIP (data de início do pagamento) na data desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, trazido pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Consoante os Provimtos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do segurado: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA;
- b) CPF: 505.602.809-63;
- c) NIT: 1.235.091.592-3;
- d) Nome da mãe: MARIA PERPETUA DA SILVA;
- e) Endereço: Rua Construtora Avando dos Santos, n. 109 – Ourinhos/SP;
- f) Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral;
- g) Tempo a ser considerado: 36 anos, 11 meses e 25 dias;
- h) DIB (Data de Início do Benefício): 25/04/2016 (DER);
- i) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;
- j) RMA (Renda Mensal Atual): a ser apurada pelo INSS;
- k) DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): data desta sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a averbação do tempo aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições da parte autora e a implantação do benefício com os parâmetros acima indicados e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a DIB e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001409-68.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323005586

AUTOR: CLEBERSON LORBIESKI (SP375195 - ARLEY DE ASSIS LOPES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP 171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

SENTENÇA

O autor CLEBERSON LORBIESKI já havia proposto uma anterior ação idêntica à presente e que tramitou neste mesmo juízo sob o nº 0000263-94.2016.4.03.6323 em que, assim como na presente, pretendia tutela jurisdicional que lhe reconhecesse o direito de não pagar o pedágio no entroncamento das rodovias BR 369 e BR 153 pelos argumentos alegados da forma idêntica nas duas petições iniciais. Analisando os autos daquela outra ação, noto que a C. 5ª Turma Recursal manteve a sentença que foi favorável à parte autora, tendo, inclusive, já transitado em julgado (evento nº 112 daquele processo eletrônico).

Assim, a repetição na propositura da ação mostra-se incabível diante da ocorrência do instituto processual da coisa julgada material, formada no processo supracitado, nos termos do art. 502 do NCPC, visto que não está mais sujeita à interposição de recurso pelas partes. Dessa forma, considerando a segurança jurídica que se deve conferir às decisões judiciais e a fim de evitar que as demandas se perpetuem no tempo, a extinção da presente ação é medida que se impõe.

Posto isto, tratando-se de ação idêntica à anterior cujo acórdão que enfrentou o mérito já transitou em julgado, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, NCPC, em virtude da coisa julgada formada no proc. nº 0000263-94.2016.4.03.6323.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art.55 da lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0001501-46.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323005608

AUTOR: MELISSA DALLACQUA ALVES DE OLIVEIRA (SP379947 - GUILHERME FABIO FERRAZ SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP 171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

SENTENÇA

A autora MELISSA DALLACQUA ALVES DE OLIVEIRA já havia proposto uma anterior ação idêntica à presente e que tramitou neste mesmo juízo sob nº 0002688-60.2017.4.03.6323 em que, assim como na presente, pretendia tutela jurisdicional que lhe reconhecesse o direito de não pagar o pedágio no entroncamento das rodovias BR 369 e BR 153 pelos argumentos alegados da forma idêntica nas duas petições iniciais. Analisando os autos daquela outra ação, noto que a C. 14ª Turma Recursal manteve a sentença que foi favorável à parte autora, tendo, inclusive, já transitado em julgado (evento nº 76 daquele processo eletrônico).

Assim, a repetição na propositura da ação mostra-se incabível diante da ocorrência do instituto processual da coisa julgada material, formada no processo supracitado, nos termos do art. 502 do NCPC, visto que não está mais sujeita à interposição de recurso pelas partes. Dessa forma, considerando a segurança jurídica que se deve conferir às decisões judiciais e a fim de evitar que as demandas se perpetuem no tempo, a extinção da presente ação é medida que se impõe.

Posto isto, tratando-se de ação idêntica à anterior cujo acórdão que enfrentou o mérito já transitou em julgado, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, NCPC, em virtude da coisa julgada formada no proc. nº 0002688-60.2017.4.03.6323.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art.55 da lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por ANTONIA MARIANA DE OLIVEIRA em face do INSS, por meio da qual pretende a concessão de amparo assistencial ao deficiente.

O autor na inicial informou que não trouxe a negativa do requerimento administrativo porque, até o momento do ajuizamento da ação, não havia sido concluído o procedimento administrativo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Da ausência de indeferimento prévio pelo INSS

É entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carneucci).

A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido.

Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, § 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de um conflito a ser resolvido por meio da tutela jurisdicional, afinal, "não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios" (TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002).

A demais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 – FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: "O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: "O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo".

Processar-se o pedido do autor sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretense benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido.

Do contrário, esta Vara Federal se transformaria numa verdadeira Agência da Previdência Social, atendendo em seu balcão pretensos segurados no sentido de analisar documentos, fazer contagem de tempo de serviço, verificar requisitos, tudo a fim de decidir, de primeira mão, como se fosse o próprio INSS, se o autor (segurado) têm ou não direito a determinado benefício.

Com efeito, não tendo demonstrado que a sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação do autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 330, inciso III c.c. o art. 485, inciso I, ambos do NCPC.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 485, inciso I, do NCPC.

DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, motivo por que o autor fica isento do pagamento de custas (art. 4º, Lei nº 9.289/96).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Havendo interposição de recurso (que, desde que tempestivo, fica desde já recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), cite-se a parte contrária para contrarrazões (art.332, IV, §4º do NCP) no prazo de 10 (dez) dias (art.42, §2º, Lei9.099/95) e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

DESPACHO JEF - 5

0000527-09.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323005610
AUTOR: MAYARA GUIMARAES DO CARMO (SP416345 - GILBICLESSER TALITA SILVA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Mantenho por seus próprios fundamentos a decisão anterior que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (evento 11). Intime-se a parte autora e aguarde-se a realização da perícia designada que se realizará daqui há, aproximadamente, 15 dias.

0000960-13.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323005611
AUTOR: MARIA APARECIDA ZANESCO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Mantenho por seus próprios fundamentos a decisão anterior que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (evento 12).

Indefiro também o requerimento para antecipação da perícia médica designada, na medida em que as pautas de perícias médicas para os dias anteriores estão completas, não havendo possibilidade de encaixes sem que isso comprometa as demais perícias já marcadas.

A crescente-se que a demora na tramitação do Projeto de Lei nº 2999 tem prejudicado sobremaneira o andamento dos feitos por incapacidade, uma vez que, diante da ausência de pagamentos das perícias pela União, desde janeiro de 2019, diversos peritos suspenderam suas atividades.

Intime-se a parte autora e aguarde-se a realização da perícia designada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Contribuem para a elevação do valor dos honorários advocatícios a serem fixados em favor do(a) ilustre advogado(a) dativo(o) nomeado(a) nestes autos o zelo e a diligência com que desempenhou seu mister no processo. Por outro lado, contribuem para a redução desse valor o curto tempo de tramitação do processo, o fato de terem sido praticados apenas um ato pelo(a) ilustre profissional, e a baixa complexidade da causa. Assim, atento a tais critérios, nos termos do art. 25 da Resolução CJF nº 305/2014, arbitro seus honorários no valor mínimo fixado pela referida norma. Intime-se as partes e requisite-se o pagamento. Após, intime-se e archive-m-se.

0001129-05.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323005626
AUTOR: LUIZ CARLOS CARRARA (SP364771 - MARCELA BARRILE FERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PRO18860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

0000420-33.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323005635
AUTOR: CARLOS ALBERTO LORENZON (SP337789 - FERNANDO PLIXO DE OLIVEIRA)
RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0001508-09.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323005622
AUTOR: JOAO ADILSON MORAIS (SP376221 - PAULA MARZENTA)
RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0001619-56.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323005633
AUTOR: ANTONIO VEROLESE (SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNAO)
RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0003170-42.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323005628
AUTOR: NILCE MARIA RIBEIRO DIAS (SP364771 - MARCELA BARRILE FERNANDES)
RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0002508-44.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323005629
AUTOR: MARIA DE LOURDES ROSSIGNOLLI (SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)
RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000719-10.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323005634
AUTOR: VALDIR ROCKENBACH (SP376221 - PAULA MARZENTA)
RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0001473-49.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323005623
AUTOR: RAFAELA APARECIDA DA SILVA (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)
RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

0002093-95.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323005631
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP359407 - FABIO MARAGNI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PRO18860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

0004320-24.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323005621
AUTOR: ISRAEL ISALTINO (SP337789 - FERNANDO PLIXO DE OLIVEIRA)
RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0001352-55.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323005624
AUTOR: VALDECIR RODRIGUES PEREIRA (SP368253 - LUIZ EDUARDO DE LIMA GENEROSO)
RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315282 - FLAVIA MOLLER DAVID DE ARAUJO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0001345-29.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323005625
AUTOR: ADEMILSON BATISTA ROCHA (SP386521 - VANESSA DE OLIVEIRA BERNARDO)
RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000828-87.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323005627
AUTOR: JOAO PERNAS SUARES (SP376221 - PAULA MARZENTA)
RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0001915-15.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323005632
AUTOR: JORGE ADALBERTO CARRERE (SP376221 - PAULA MARZENTA)
RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0002145-57.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323005630
AUTOR: CLAUDINAN ANASTACIO DOS SANTOS (SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNAO)
RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0003896-45.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323005517
AUTOR: SIMONE APARECIDA BASELLI BORGES (SP292710 - CELIO VALDEMIR GIMENEZ) AFONSO BORGES FILHO (SP292710 - CELIO VALDEMIR GIMENEZ, SP304498 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DECISÃO

A sentença proferida neste feito foi ilíquida, de modo que a liquidação deve ser feita no momento de execução do julgado (art. 509, CPC).

De acordo com o relatório médico juntado aos autos (evento 44, página 5), o tratamento se encerraria em 21/05/2019, o que leva a entender que foi esgotado o objeto do pedido da autora nestes autos.

Os coautores foram intimados para explicar o motivo do gasto com o recurso/procedimento de incubadora "Embryoscope", logo que tal serviço não constava dos itens "não incluídos no valor do tratamento" (evento 44,

páginas 2-3). Contudo, não foi apresentada justificativa razoável.

A CEF foi intimada para indicar eventuais deduções a título de coparticipação, mas ficou-se inerte (eventos 47 e 59). Diante do silêncio, nada será deduzido a tal título.

Por tais motivos, defiro parcialmente a liberação dos valores depositados nos autos, excetuando-se aqueles relativos à utilização da incubadora "Embryoscope" (evento 46, página 5), que será devolvido à CEF; e declaro extinto o cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sirva-se cópia da presente decisão como ofício.

0001226-68.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323005597

AUTOR: FABRICIO HUMBERTO FERNANDES (SP352578 - FABIANA DAMIANO DA SILVA)

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

DECISÃO

O v. acórdão condenou os recorrentes vencidos (UNIÃO FEDERAL e ECONORTE) ao pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 700,00, sem distribuí-los proporcionalmente entre os vencidos (evento 46). A i. advogada promoveu a execução dos honorários contra ambos os réus, cobrando o valor todo de cada um deles (totalizando R\$ 1.400,00, atualizados - evento 91). Contra tal pretensão, a União apresentou impugnação, alegando ser devedora apenas da metade (evento 95). A Econorte, por sua vez, depositou o valor integral pretendido pela exequente (eventos 99/100).

A pretensão da exequente não procede, logo que o CPC dispõe expressamente sobre a divisão dos honorários nos casos de omissão do pronunciamento jurisdicional:

Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.

§ 1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput .

§ 2º Se a distribuição de que trata o § 1º não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários.

Portanto, quando a decisão não houver distribuído de forma expressa a responsabilidade pelo pagamento dos honorários, ela será solidária. É o caso dos autos. Com efeito, tendo o v. acórdão arbitrado os honorários em R\$ 700,00, tal é o valor que deve ser exigido dos codevedores, seja de um, seja de outro, parcial ou totalmente, nos termos do art. 275 do Código Civil. Considerando que a Econorte já depositou o valor total da dívida, a exequente deverá levantar a referida quantia, em sua totalidade, cabendo à Econorte, caso queira, mover ação regressiva contra a União.

Nesses termos, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença e declaro extinta a execução.

Oficie-se ao PAB, autorizando o saque pela exequente da totalidade dos valores depositados nos autos. Cópia da presente decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002217-44.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323005598

AUTOR: MARCOS FERREIRA DA SILVA (SP269190 - DENISE SANTIAGO SCHULHAN)

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

DECISÃO

O v. acórdão condenou os recorrentes vencidos (UNIÃO FEDERAL e ECONORTE) ao pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados em 10% sobre o valor da causa, sem distribuí-los proporcionalmente entre os vencidos (evento 52). A i. advogada promoveu o cumprimento de sentença, exigindo 10% de cada um dos corréus, em um total de 20% sobre o valor da causa (eventos 84 e 85). Alega que, como o v. acórdão não teria distribuído os honorários proporcionalmente, mas apenas condenado "o recorrente vencido" ao pagamento de 10% de honorários, cada um teria sido condenado, isoladamente, em 10%.

Contra tal pretensão, a União apresentou impugnação, alegando ser devedora apenas da metade do valor pretendido pela exequente (evento 91). A Econorte, por sua vez, depositou a totalidade do valor que lhe fora exigido (eventos 94/95).

A pretensão da exequente não procede, logo que o CPC dispõe expressamente sobre a divisão dos honorários nos casos de omissão do pronunciamento jurisdicional:

Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.

§ 1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput .

§ 2º Se a distribuição de que trata o § 1º não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários.

Portanto, quando a decisão não houver distribuído de forma expressa a responsabilidade pelo pagamento dos honorários, ela será solidária. É o caso dos autos. Com efeito, tendo o v. acórdão arbitrado a verba sucumbencial em 10% sobre o valor da causa, tal é o montante que deve ser exigido dos codevedores, seja de um, seja de outro, parcial ou totalmente, nos termos do art. 275 do Código Civil. Considerando que a Econorte já depositou o valor total da dívida, a exequente deverá levantar a referida quantia, em sua totalidade, cabendo à Econorte, caso queira, mover ação regressiva contra a União.

Nesses termos, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença e declaro extinta a execução.

Oficie-se ao PAB, autorizando o saque, pela exequente, da totalidade dos valores depositados nos autos. Cópia da presente decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005086-43.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004931

AUTOR: VALDIR CUSTODIO DE SOUZA (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juízo Especial Federal Cível de Ourinhos, por este ato ordinatório ficam as partes intimadas de que foi designada audiência de conciliação para o dia 16 de outubro de 2019, às 09h30, na CECON de Ourinhos, instalada nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

0000443-76.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004936

AUTOR: FERNANDO ALVES ALVIM (SP376409 - VINICIUS DE SOUZA)

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria 009/2019 deste Juízo Especial Federal Cível de Ourinhos, abro vista à parte autora para ciência sobre a documentação juntada pela Estácio de Sá, que, s.m.j., demonstra que foi efetuada sua matrícula para este 2º semestre de 2019; bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

0001089-23.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004948

RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juízo Especial Federal Cível de Ourinhos, tendo em vista que já houve pedido de execução de honorários de sucumbência, por este ATO ORDINATÓRIO: 1) Fica a UNIÃO FEDERAL intimada para os fins do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Na concordância com a liquidação efetuada pelo exequente, ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Decorrido o prazo sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC, após, o que, intimar-se-á o(a) advogado(a) para saque e, então, serão os autos arquivados. 2) Fica a ECONORTE intimada para os fins do art. 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante depósito vinculado aos autos. Uma vez efetuado o pagamento sem impugnação, será expedido ofício para levantamento da quantia, intimar-se-á o(a) advogado(a) para saque, após o que, os autos serão arquivados. Decorrido o prazo do art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para os fins do art. 525 do CPC (para o que fica desde já ré intimada), sendo necessário a observância do § 4º do art. 525 (apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende devido)."

0001525-74.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004935

AUTOR: CLAUDINEI GIANINI (SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 009/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos, sob pena de extinção do processo: a) apresentar declaração de renda mensal, com valor expresso, firmado pela parte autora, independente da apresentação de declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da justiça gratuita; b) comprovante de prévio requerimento administrativo e respectiva negativa. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "about:www.jfsp.jus.br/jef/" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado")

5000852-08.2019.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004937
AUTOR: DALVA DE FATIMA AGRELA (SP358273 - MARCELA PRADELLA BUENO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 009/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos, sob pena de extinção do processo: a) comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal; b) comprovante do CPF da parte ou representante; c) documento oficial de identidade da parte ou representante; d) documento essencial à causa, como comprovante de inscrição no alegado cadastro restritivo entre outros, necessários a comprovar os fatos narrados na inicial; e) apresentar declaração de renda mensal, com valor expresso, firmado pela parte autora, independente da apresentação de declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da justiça gratuita. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "about:www.jfsp.jus.br/jef/" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria 009/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, abro vista à parte autora para manifestação sobre o cálculo apresentado pela parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, será (serão) expedido(s) ofício(s) requisitório(s) no valor indicado pelo réu.

0003410-60.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004955ADELAIDE REIS GOMES (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA)

0004153-70.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004956MARIA APARECIDA CRISTINA DOS REIS (SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

0003371-63.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004954MARIA DE LOURDES CABRAL FERNANDES (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)

0005836-45.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004959VALDEMAR PEREIRA (SP362821 - ERICA JULIANA PIRES)

0000251-75.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004951MARIA DE LOURDES DA SILVA MORAES (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS)

0001197-86.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004953JOSE DA SILVA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

0000874-81.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004952VALTER RIBEIRO DA SILVA (SP303215 - LEONARDO TORQUATO, SP301626 - FLAVIO RIBEIRO)

FIM.

0005686-64.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004917MARIA DE FATIMA DE ARAUJO PENTEADO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, por este ato ordinatório ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial complementar anexado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, após o qual os autos serão devolvidos à Turma Recursal.

0000320-10.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004918
AUTOR: RUBENS CEZAR MARTINS BRAVO (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM)

INTIMAÇÃO - ENTREGA DE CNH Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Cível de Ourinhos-SP, por este ato ordinatório, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a cláusula do acordo homologado referente à entrega de sua CNH no balcão da Secretaria deste Juizado Especial Federal.

0002810-39.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004946CELIA APARECIDA RODRIGUES FIGUEIRA (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria 009/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, abro vista à parte autora para ciência do ofício que demonstrou a fixação de data de cessação (DCB) em seu benefício. Na sequência, os autos serão arquivados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 009/2019, deste Juizado Especial Federal de Ourinhos, por este ato ordinatório, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação/acordo, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0001081-41.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004930ANTONIO DIAS (SP404746 - FERNANDO GUILHERME FATEL)

0000763-58.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004928REINALDO AUGUSTO MELICIO (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)

0001191-40.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004942MARIA ISABEL DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

0000726-31.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004941MARCIA APARECIDA MOURA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES)

0000815-54.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004929NEUSA MARIA CABRAL GONCALVES (SP360989 - FABIO CURY PIRES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 009/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos, sob pena de extinção do processo: a) apresentar declaração de renda mensal, com valor expresso, firmado pela parte autora, independente da apresentação de declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da justiça gratuita. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "about:www.jfsp.jus.br/jef/" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0001533-51.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004934NELSON FERNANDES PINHEIRO FILHO (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)

0001532-66.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004933PATRICIA JEROMINI TORINI (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)

0001531-81.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004932MARIA BENEDITA DE ASSIS BELIZARIO (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)

FIM.

0000217-42.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004960PETRICK EMINEM DOS SANTOS SILVA (SP288798 - LUCAS GALVÃO CAMERLINGO) KEMILLY RAFAELLI BERNARDO DOS SANTOS (SP288798 - LUCAS GALVÃO CAMERLINGO) LAVIGNE RAFAELLY DOS SANTOS SILVA (SP288798 - LUCAS GALVÃO CAMERLINGO)

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria 009/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, abro vista à parte autora para manifestação: a) sobre o cálculo apresentado pela parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e; b) para, querendo, renunciar o crédito excedente a 60 salários mínimos para fins de expedição de RPV, sendo que, nesse caso, deverá o(a) advogado(a) ter poderes especiais para renunciar (art. 105, CPC) ou apresentar termo de renúncia assinada de próprio punho pela parte autora. No silêncio, será expedido ofício precatório para quitação do débito, no valor indicado pelo réu. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico da Justiça Federal de São Paulo (menu "Parte sem Advogado").

0002812-09.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004945MARIA ANTONIA PERCILIANO (SP 151345 - EMERSON ADOLFO DE GOES)

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria 009/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, abro vista à parte autora para manifestação sobre o requerimento do INSS, de expedição de ofício para fixação da DCB de seu benefício em 30 dias, consoante fundamentos do v. acórdão, no prazo de 15 dias. No silêncio, será expedido ofício ao INSS para fixação de DCB.

0000753-82.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004944

RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP 194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) ESTADO DO PARANÁ (PR 018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP 150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP 013772 - HELY FELIPPE, SP 315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria 009/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, abro vista à corrê ECONORTE para manifestação, pelo prazo de 15 dias, sobre o cálculo efetuado pelo autor a título de multa processual, sob pena de preclusão.

0000021-33.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004949

AUTOR: ACACIO NUNES LEONEL (SP 304553 - CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM)

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria 009/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, abro vista à parte autora para ciência do ofício do INSS juntado aos autos (evento 31), em que se demonstra a implantação do benefício.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S. J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6324000403

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002690-90.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014994

AUTOR: MARIA TEREZA MILANI NAGEM (SP 312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS, SP 424976 - LEONARDO NICOLETTI D'ORNELLAS, SP 407975 - JOÃO FILIPPE ROSSI RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP 227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a PARTE REQUERIDA (INSS) para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pela(o) autor(a), para posterior expedição de requisição de pagamento. Prazo: 10 (DEZ) dias.

0002323-32.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014958

AUTOR: LOURDES PERPETUA MAIN LEPRE (SP 317070 - DAIANE LUIZETTI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, deste Juizado Especial Federal, publicada no DOE em 13 de dezembro de 2012, INTIMA a parte autora do feito acima identificado para apresentar exames, atestados ou outros documentos médicos ATUAIS/RECENTES QUE COMPROVEM O AGRAVAMENTO DA DOENÇA ou enfermidade alegada na inicial, tendo em vista a existência de processo anterior recente (de 2018) julgado IMPROCEDENTE. Prazo improrrogável: 15 (quinze) dias.

0002325-02.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014962JOSE PEREIRA LEAL (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, deste Juizado Especial Federal, publicada no DOE em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA do feito acima identificado para apresentar exames, atestados E outros documentos médicos RECENTES que comprovem a permanência e o agravamento da enfermidade descrita na inicial, tendo em vista a existência de outro processo RECENTE anterior neste juizado, para instruir o presente pedido. Prazo improrrogável: 15 (quinze) dias.

0000403-57.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014969MARIA ELOIZA RODRIGUES PAIXAO (SP 334263 - PATRICIA BONARDI, SP 204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS, SP 048640 - GENESIO LIMA MACEDO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, fica a PARTE AUTORA INTIMADA do ofício de cumprimento anexado pelo INSS em 16/08/2019 para ciência, bem como da remessa dos autos à Contadoria Judicial para o cálculo dos valores em atraso conforme sentença. Prazo: 10 (dez) dias.

0003979-29.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014953EDNEIA SOUZA DIAS (SP 189086 - SANDRA REGINA RODRIGUES, SP 389762 - SAMUEL RAMOS VENANCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, sem prejuízo da expedição de RPV, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de implantação do benefício apresentado pelo INSS. PRAZO: 05 DIAS.

0002631-68.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014995
AUTOR: SIRLEY LOPES CORMINEIRO GIMENES (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA A PARTE AUTORA do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e RG DO AUTOR, para instruir seu pedido, bem como comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, bem como cópia do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO referente ao pedido realizado no processo, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, CIENTIFICAA PARTE AUTORA acerca do ofício de implantação do benefício apresentado pelo INSS, INTIMANDO o requerido a dar integral cumprimento à sentença, no prazo de 20 dias, apresentando os cálculos dos atrasados devidos.

0004038-46.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324015022 ELISANGELA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI, SP119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO, SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003725-22.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324015010
AUTOR: ANALIA MARIA RAIMUNDO (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002840-08.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014997
AUTOR: LAIS HELENA TOZATO CAETANO (SP168954 - RENAN GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004764-20.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324015036
AUTOR: MARCELINA FERREIRA DUARTE PAIS (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004341-60.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324015032
AUTOR: RENATO CESAR MARTINS DA SILVA (SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN, SP344511 - JULIO CESAR MINARÉ MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000232-66.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324015039
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE CASTRO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002858-92.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324015008
AUTOR: WALTER SERAFIM (SP310139 - DANIEL FEDOZZI, SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002927-27.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324015016
AUTOR: LUZIA GUAREZIL PEREIRA (SP248902 - MOACYR DOS SANTOS BONILHA, SP335653 - MARIO GUILHERME PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002901-29.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324015015
AUTOR: RUBENS ZANETTI (SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR, SP342692 - HERCULES HERCULANO ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002374-77.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324015007
AUTOR: ROSELI DA SILVA FLORIANO (SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR, SP283071 - LIVIA MARIA DE CARVALHO, SP327837 - DANIELLE BARBOSA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004168-36.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324015030
AUTOR: LUIZ ANTONIO MACHADO (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA, SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA, SP391883 - BRUNO CELERI BARRIONUEVO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002142-65.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324015006
AUTOR: JOSE LOPES DE OLIVEIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002859-77.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324015014
AUTOR: PATRICIA FERREIRA DA SILVA (SP404311 - ALEX MORETI DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004730-45.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324015034
AUTOR: ORSI IZIPATO DA CONCEIÇÃO (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004444-67.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324015033
AUTOR: ANTONIA ALIXANDRE RODRIGUES (SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003960-52.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324015021
AUTOR: ROSILENE SOARES TEODORO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo INSS/REQUERIDO, para posterior expedição de requisição de pagamento. Prazo: 10 (DEZ) dias.

5000485-75.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324015038
AUTOR: JOAO A CAVALHEIRO (SP288462 - VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES, SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002990-52.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324015018
AUTOR: ARI BRAZ PEREIRA (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001701-21.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014959
AUTOR: GUMERCINDO DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000025-04.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324015013
AUTOR: ADA TADEI DE OLIVEIRA (SP277185 - EDMILSON ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003234-15.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014961
AUTOR: APARECIDA ZULMIRA DIAS (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004799-77.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324015037

AUTOR: ANTONIO MARCARI (SP310139 - DANIEL FEDOZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000008-65.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324015011

AUTOR: MARIA JOSEFINA GONCALVES AMARAL (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0003782-40.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324015042

AUTOR: APARECIDA PEREIRA ESGOUTE (SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, FICAMAS PARTES INTIMADAS da informação anexada em 26/08/2019 de designação da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora para o dia 26 de setembro de 2019, às 09:30 horas, no fórum da Comarca de Palmeiras de Goiás/GO.

0002323-32.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014957

AUTOR: LOURDES PERPETUA MAIN LEPRE (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA A PARTE AUTORA do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0004365-88.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014993

AUTOR: GISELAINE CRISTINA PEREIRA (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, fica a PARTE AUTORA INTIMADA do ofício de cumprimento anexado pelo INSS em 16/08/2019 para ciência e eventual manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/2012, CIENTIFICA as partes para que se manifeste(m) no prazo máximo de 10 (DEZ) dias sobre o Parecer/Cálculo contábil anexado ao processo, realizado nos termos do julgado, para posterior expedição de requisição de pagamento.

0005615-98.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014992

AUTOR: EULICIO TONHAO FERREIRA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000070-42.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014987

AUTOR: SANDRA MARA LOUZADA DA CUNHA DE MATOS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001547-37.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014988

AUTOR: MARCIA APARECIDA CASTELHANO RODILHA (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002158-58.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014989

AUTOR: JAIR ALVES FERREIRA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0003195-18.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014990

AUTOR: ANTONIO MARTINS MAIA NETO (SP194451 - SILMARA GUERRA, SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003862-04.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014991

AUTOR: ELCINETE FERREIRA BARBOSA (SP275105 - ANTONIO RENATO ORIKASSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0003139-82.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014963

AUTOR: SANDRA DE OLIVEIRA (SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES, SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO, SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, fica a PARTE AUTORA INTIMADA do ofício de cumprimento anexado pelo INSS em 22/08/2019 para ciência, bem como da remessa dos autos à Turma Recursal. Prazo: 10 (dez) dias.

0004050-94.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014965

AUTOR: LAERTE APARECIDO SAVASI (SP284649 - ELIANA GONÇALVES TAKARA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, fica a PARTE AUTORA INTIMADA do ofício de cumprimento anexado pelo INSS em 19/08/2019 para ciência e eventual manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, CIENTIFICA A PARTE AUTORA da expedição e entrega do ofício à CEF/PAB para levantamento de valores depositados judicialmente.

0006305-30.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014975

AUTOR: OCTAVIO TIAGO NIZATO - MEI (SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

0008116-25.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014955

AUTOR: JORGE LUIZ OBRIGON (SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0002775-42.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014998

AUTOR: CARLOS HUMBERTO MACHADO DA SILVA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP424815 - LUIZ HENRIQUE TABARIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Luiz Ivanoff, no dia 04/10/2019, às 14:00h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000430-06.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014996

AUTOR: SEBASTIANA DIONISIO PAULINO LINDOLFO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, fica a PARTE AUTORA INTIMADA do ofício de cumprimento anexado pelo INSS em 21/08/2019 para ciência e eventual manifestação.

Prazo: 10 (dez) dias.

0002550-22.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014983MARINO APARECIDO MENDES (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo no qual conste o benefício pretendido nesta ação, para instruir seu pedido.
Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0002226-32.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014960APARECIDO DONIZETI DOMINGUES (SP349315 - RENATO ALESSANDRO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 17/06/2019 às 14:40hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provisório n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo: 1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95: 2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica a parte autora INTIMADA do cumprimento do ofício de cumprimento – implantação/cessação/revisão do benefício.

0000694-91.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014985
AUTOR: WALDETE FERREIRA DA SILVA (SP325924 - RAFAEL JORDÃO SALOMÉ)

0003222-35.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324015012SANDRA REGINA DA SILVA (SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA, SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI)

0004132-28.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324015005VALCIR VICENTE DE CARVALHO (SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES, SP329483 - BRUNO HENRIQUE SOARES, SP313031 - BASILEU VIEIRA SOARES JUNIOR)

FIM.

0004509-96.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014972LUCIANO DOS SANTOS (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA, SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, CIENTIFICA A PARTE AUTORA acerca do ofício de implantação do benefício apresentado pelo INSS, INTIMANDO o requerido a dar integral cumprimento à sentença, apresentando os cálculos dos atrasados devidos.

0002592-71.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324015009

AUTOR: CARLOS AUGUSTO SALVIANO DE OLIVEIRA (SP315109 - PRISCILA SANCHES SALVIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Luiz Ivanoff, no dia 04/10/2019, às 13:40hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002322-47.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014956

AUTOR: ANDREA ROSA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA A PARTE AUTORA requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo do benefício solicitado nesta ação ou o indeferimento da solicitação de prorrogação referente ao benefício, não bastando apenas o deferimento de benefício com data certa de cessação, tendo em vista que não se trata de indeferimento, para instruir o feito.
Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, fica a PARTE AUTORA INTIMADA do ofício de cumprimento anexado pelo INSS em 19/08/2019 para ciência e eventual manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.

0000754-30.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014970HENRIQUE LOPES NETO (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)

0003421-86.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014986VALDECIR JOSE DOS SANTOS (SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA, SP391528 - DANIELE MOREIRA ANGELO LOPES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS para se manifestarem, querendo, a respeito dos documentos anexados ao processo. Prazo de dez dias.

0000240-14.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324015000PEDRO PAULO CORREA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP261370 - LUCAS ANTANAVICIUS DOS REIS, SP353524 - CRISTIANE GARCIA NEUKAM, SP269144 - MARIA BRASILEIRA TEIXEIRA PEREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000002-58.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014999

AUTOR: CLEIDE DARIO DE OLIVEIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000898-04.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324015003

AUTOR: EDSON BATISTA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000535-17.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324015002

AUTOR: JOAO ROBERTO MUSTACIO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0001452-07.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324015004

AUTOR: CARLOS ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA, SP292435 - MÁRCIA CRISTINA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0002512-10.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014976

AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA ARAUJO (SP351908 - JOSÉ ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI, SP337628 - LARISSA DE SOUZA FALACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 24/09/2019, às 13:40hs, nas dependências deste Fórum Federal,

devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002787-56.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014984
AUTOR: ANTONIO ANDRADE (SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA A PARTE AUTORA requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e RG do autor, para instruir seu pedido, bem como PROCURAÇÃO AO ADVOGADO subscritor da inicial e INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO relativo ao pedido realizado na ação. Prazo IMPROPRORRÓGAVEL de 15 (quinze) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S. J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6324000404

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000318-71.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324012200
AUTOR: RIO PRETO IGUATEMI COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - EPP (SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR, SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO, SP392043 - LEONARDO ROBERTO ALVES DE LIMA, SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO, SP309746 - BRUNA ISMAEL PIRILLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por RIO PRETO IGUATEMI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA – EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição social disposta no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a repetição das importâncias recolhidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito.

A parte autora sustenta que teria decorrido o exaurimento da finalidade da referida contribuição social, idealizada para a recomposição das contas vinculadas ao Fundo de Garantia e Tempo de Serviço (FGTS), por conta dos Planos Verão e Collor I. Também aduz que, de todo modo, as empresas de pequeno porte e optantes do Simples Nacional estariam isentas do recolhimento do tributo.

A União, por sua vez, afirma que a exação discutida teria por escopo a preservação da sustentabilidade econômico-financeira do FGTS, com o aporte de receitas, bem como que haveria disposição legal para a respectiva cobrança mesmo para as empresas de pequeno porte com aquele tratamento tributário diferenciado.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Assiste razão à União.

A Lei Complementar nº 110/01 instituiu duas exceções, entre as quais, a do art. 1º, ora em comento, dispondo-se que, em caso de dispensa sem justa causa, o empregador deverá recolher, como contribuição social, 10% dos depósitos devidos a título de FGTS. Observo que já foi reconhecida a constitucionalidade de tal tributo, por meio das Ações Diretas de Constitucionalidade nº 2556 e 2568.

O art. 3º, caput, e § 1º daquele diploma legal dispõem o que segue:

Art. 3º. As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (Grifos meus.)

Entendo, portanto, que a contribuição social disposta no art. 1º da Lei Complementar 110/01 destina-se a prover receitas ao FGTS, as quais poderão ser aplicadas a programas sociais de habitação, saneamento e infraestrutura, nos termos do art. 7º, III, da Lei 8.036/90. Assim, não há que se falar que o tributo em comento teve sua finalidade cessada, a despeito de, num primeiro momento, ter sido aplicada para a reposição inflacionária das contas fundiárias, pois a contribuição também tem, como escopo, a preservação da capacidade do próprio FGTS.

Tal entendimento encontra consonância em jurisprudência recente do Tribunal Regional Federal da 3ª região, conforme segue:

E M E N T A A G R A V O D E I N S T R U M E N T O . C O N T R I B U I Ç Ã O S O C I A L . A R T 1 º D A L E I C O M P L E M E N T A R 1 1 0 / 2 0 0 1 . C O N S T I T U C I O N A L I D A D E . R E C U R S O D E S P R O V I D O . - O entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. - Não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - A alteração redacional, Emenda 33/2001, não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional, e a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. - Agravo de instrumento desprovido. (DESEMBARGADOR FEDERAL: SOUZA RIBEIRO. Acórdão: 5008417-65.2019.4.03.0000. Classe: AGRADO DE INSTRUMENTO (AI). Relator(a): Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO. Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO. Órgão julgador: 2ª Turma. Data: 07/08/2019. Data da publicação: 09/08/2019. Fonte da publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2019.) (Grifos meus.)

Também não prevalece a tese de que a parte autora estaria dispensada do recolhimento do tributo em comento, por ser empresa de pequeno porte optante do Simples Nacional, em decorrência do art. 13, §3º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Isso porque, nos termos de entendimento já adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a legislação atinente ao Simples Nacional seguiu certos critérios adotados pelo Simples antigo, no sentido de preservar os recursos do FGTS, não criando novas isenções às contribuições às contas fundiárias.

Assim, na espécie, deve ser observado o quanto disposto no art. 13, § 1º, XV, da Lei Complementar nº 123/2006, de que o recolhimento por meio do Simples Nacional não exclui a incidência dos demais tributos de competência da União, entre os quais a contribuição social discutida.

Nesse contexto, não se verificam nem o exaurimento da finalidade, nem a isenção da contribuição social disposta no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, não sendo devida a repetição dos valores recolhidos.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o quanto pedido por RIO PRETO IGUATEMI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA – EPP em face da UNIÃO FEDERAL, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (arts. 55 da Lei 9099/95 c/c 1º da Lei 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003726-41.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324012202
AUTOR: VAINE VALEZI (SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER, SP293649 - VINICIUS PONTON, SP263078 - JUNA DRAGUE VASSOLER PETIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Vaine Valezi em face da Caixa Econômica Federal – CEF através da qual pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de saques realizados em sua conta bancária por terceira pessoa.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação alega que após procedimento administrativo não se verificou a existência de fraude e que os saques foram realizados mediante uso das senhas numéricas e silábicas.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre o autor e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante.

Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em apreço, consoante se verifica dos documentos anexados aos autos, os saques foram realizados através de terminais de auto-atendimento (banco 24 horas), o que somente é possível se a pessoa estiver de posse do cartão e das senhas numérica e silábica.

Imprescindível, portanto, a utilização de cartão magnético, bem como a inserção da senha pessoal para utilização de tal serviço.

Certo é que, em se tratando de relação de consumo, consoante jurisprudência remansosa dos Tribunais, aplicável a inversão do ônus da prova, conforme previsão do art. 6º, VIII, da Lei n.º 8.078/90.

Contudo, no caso concreto, entendo que estando comprovado que as transações foram efetuadas com a utilização de cartão magnético e de senha pessoal do titular, não há como atribuir ao Banco a responsabilidade pela indenização.

A Jurisprudência já se manifestou reiteradas vezes, conforme excertos extraídos de acórdãos de diversos Tribunais:

INEXISTENCIA, RESPONSABILIDADE CIVIL, BANCO, INDENIZAÇÃO, CLIENTE, DANO MORAL, DANO MATERIAL, HIPOTESE, TERCEIRO, SAQUE, CAIXA ELETRONICO, VALOR, CADERNETA DE POUPANÇA, UTILIZAÇÃO, CARTÃO MAGNETICO, SENHA, EXISTENCIA, CONTRATO, DETERMINAÇÃO, RESPONSABILIDADE, CLIENTE, UTILIZAÇÃO, GUARDA, CARTÃO MAGNETICO, NECESSIDADE, AUTOR, AÇÃO JUDICIAL, INDENIZAÇÃO, COMPROVAÇÃO, CULPA, BANCO, ENTREGA, DINHEIRO, TERCEIRO.

1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário.

2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial.

(STJ, RESP 602680/BA, QUARTA TURMA, Relator(a) FERNANDO GONÇALVES, j. em 21/10/2004, DJ de 16/11/2004, p. 298)

CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Sendo certo que o saque da conta poupança deu-se com o uso do cartão magnético e da senha do titular da conta, não há como atribuir ao banco o ônus de comprovar a identidade da pessoa que o realizou. A guarda do cartão e o zelo pela manutenção do sigilo da senha pessoal incumbem ao correntista.

2. Dá-se provimento à apelação da CEF.

(TRF1, AC 199938010062908/MG, SEXTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, j. em 20/9/2004, DJ de 16/11/2004, p. 68)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, da Lei

8.078/90, tem como pressuposto e limite a real possibilidade de o réu fazer prova de que os fatos alegados pelo autor não são verdadeiros.

2. Sendo certo que o saque da conta de poupança deu-se com o uso do cartão magnético e da senha do titular da conta, não há como atribuir ao banco o ônus de comprovar a identidade da pessoa que o realizou.

3. Dá-se provimento à apelação da CEF.

(TRF1, AC 200138000179683/, SEXTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, j. em 25/4/2003, DJ de 19/5/2003, p. 214)

Assim, não restando comprovado que a requerida (CEF) agiu com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário consubstanciado nas movimentações bancárias, eis que efetivado, "a priori", com uso de cartão e senha pessoal do autor, descabe qualquer pretensão do autor à recomposição do alegado dano material e moral por não restar configurada a existência de culpa da Caixa Econômica Federal – CEF, no presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000686-80.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324012112

AUTOR: VANIA MARIA OLIVEIRA MESQUITA (SP321131 - MARIA AUGUSTA C. S. F. C. VENANCIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA, SP321687 - RENATA ALEMAN MENDES CATRAN) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos etc.

Trata-se, em resumo, de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a declaração de nulidade do contrato de seguro, restituição dos valores pagos em dobro e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Decido.

Não procede as preliminares suscitadas pelas réis.

A parte autora, consoante narrativa, diz que no momento em que formalizou contrato de financiamento imobiliário com a Caixa Econômica Federal - CEF, foi impelida a contratar seguros de vida, ou seja, o ato contra o qual a pretensão é dirigida refere-se à suposta venda casada. Note-se que a situação seria absolutamente diferente se a própria Caixa Seguradora tivesse diretamente formalizado o contrato, ou mesmo se houvesse discussão contratual dos termos pactuados com a própria Seguradora.

Como se vê, a causa de pedir radica-se na alegação segundo a qual a parte autora teria sido compelida a assinar e contratar seguro de vida, ora em discussão.

Portanto, patente a legitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal – CEF e, por consequência a competência da Justiça Federal.

Passo à análise do mérito.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre o autor e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

A cerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante.

Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, a parte autora alega que, ao pleitear junto à ré um financiamento imobiliário, lhe foi exigida a contratação de seguros de vida, o que configuraria a vedada prática de venda casada.

Em sua contestação, a CEF informa que o demandante contratou de forma livre e que não faz qualquer exigência ou impõe a aquisição de produtos como condição para a concessão de financiamentos.

Destaca ainda que não praticou qualquer conduta ilícita e tampouco há que se falar em vício de vontade do contratante, haja vista a existência de prova documental que demonstra o interesse do autor na contratação do seguro.

A Caixa Seguros S/A em sua contestação aduz que os seguros foram regularmente contratados pela autora mediante livre e espontânea vontade através do preenchimento das propostas e aceitação expressa das cláusulas contratuais.

A questão consiste em saber se de fato houve venda casada, caracterizada quando um consumidor, ao tentar adquirir produto ou serviço, é obrigado a adquirir conjuntamente outro.

A prova de tal fato se reveste de extrema dificuldade para ambas as partes, eis que é praticamente impossível reproduzir no processo aquilo que efetivamente ocorreu no momento da assinatura do contrato.

Desse modo, no meu entender, a questão se resolve com base no ônus da prova, tendo relevante influência nessa definição a verossimilhança dos fatos narrados pelas partes.

Isso posto, consigno que os fatos narrados pela parte autora não possuem a verossimilhança necessária para a inversão do ônus da prova, de modo que, não comprovada a venda casada, a improcedência do pleito é medida que se impõe.

Destaco que não foi apresentado pelo demandante quaisquer indícios, ainda que mínimos, da veracidade de suas alegações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001782-33.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324011471

AUTOR: PAULO RICARDO MAMEDIO RODRIGUES (SP379416 - FERNANDO DE BORTOLI BARBERO, SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA, SP383726 - FELIPE DE SOUZA MARAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por PAULO RICARDO MAMEDIO RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, alegando, em síntese, que trabalhou na zona rural por longos anos, e, posteriormente, trabalhou em atividades urbanas e que tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, preenche os requisitos da Lei nº 8.213/91, art. 48 e seus parágrafos, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

É o relatório. Passo a decidir.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva (art. 142 da Lei 8.213/91) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Embora o autor não tenha exercido atividade rural até o implemento do requisito etário, superveniente alteração legislativa, atualmente em vigor, veio permitir que o tempo de atividade urbana se agregue ou se some ao tempo de atividade rural para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde que a idade mínima aumente em 05 anos, ou seja, que se considere a idade mínima para a aposentadoria por idade de 60 anos para mulheres e 65 anos para homens, requisito este atingido pelo autor em 21/04/2012.

Trago à colação a referida alteração legislativa, que acrescentou o parágrafo 3º ao art. 48 da Lei 8.213/91, verbis:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. Alterado pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008.

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Em sua inicial, o autor alega que o INSS, de modo indevido, não reconheceu período de exercício de trabalho rural, entre 02/06/1984 a 17/03/1986. A firma, também, possui mais de vinte e sete anos de labor e postula a concessão de benefício de aposentadoria por idade híbrida.

Considerando os requisitos do benefício postulado, a improcedência do pleito é medida de rigor.

É que, nascido em 1969, resta evidente que o demandante não atingiu idade suficiente para a concessão do benefício requerido.

Destaco ainda que o citado período de trabalho rural já foi considerado administrativamente pelo INSS em procedimento administrativo em que a autarquia analisava se o autor detinha direito ao recebimento de uma aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, impende consignar que em nenhum momento o segurado sustentou na exordial ter tempo de contribuição suficiente para o deferimento deste último benefício, de modo que não cabe neste processo, até para que não se gere prejuízo à defesa, analisar se o requerente efetivamente não possuía direito a este benefício, o qual é, repise-se, diverso daquele expressamente requerido na petição inicial.

Dispositivo:

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.
Fica cancelada a audiência antes designada.
Sentença registrada eletronicamente.
P.I.C.

0000317-86.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324012203
AUTOR: PLATO RIO EMBREAGENS LTDA - EPP (SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR, SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO, SP392043 - LEONARDO ROBERTO ALVES DE LIMA, SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO, SP309746 - BRUNA ISMAEL PIRILLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por PLATO RIO EMBREAGENS LTDA – EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência da contribuição social disposta no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a repetição das importâncias recolhidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito.

A parte autora sustenta que teria ocorrido o exaurimento da finalidade da referida contribuição social, idealizada para a recomposição das contas vinculadas ao Fundo de Garantia e Tempo de Serviço (FGTS), por conta dos Planos Verão e Collor I. Também aduz que, de todo modo, as empresas de pequeno porte e optantes do Simples Nacional estariam isentas do recolhimento do tributo.

A União, por sua vez, afirma que a exação discutida teria por escopo a preservação da sustentabilidade econômico-financeira do FGTS, com o aporte de receitas, bem como que haveria disposição legal para a respectiva cobrança mesmo para as empresas de pequeno porte com aquele tratamento tributário diferenciado.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Assiste razão à União.

A Lei Complementar nº 110/01 instituiu duas exações, entre as quais, a do art. 1º, ora em comento, dispondo-se que, em caso de dispensa sem justa causa, o empregador deverá recolher, como contribuição social, 10% dos depósitos devidos a título de FGTS. Observo que já foi reconhecida a constitucionalidade de tal tributo, por meio das Ações Diretas de Constitucionalidade nº 2556 e 2568.

O art. 3º, caput, e § 1º daquele diploma legal dispõem o que segue:

Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (Grifos meus.)

Entendo, portanto, que a contribuição social disposta no art. 1º da Lei Complementar 110/01 destina-se a prover receitas ao FGTS, as quais poderão ser aplicadas a programas sociais de habitação, saneamento e infraestrutura, nos termos do art. 7º, III, da Lei 8.036/90. Assim, não há que se falar que o tributo em comento teve sua finalidade cessada, a despeito de, num primeiro momento, ter sido aplicada para a reposição inflacionária das contas fundiárias, pois a contribuição também tem, como escopo, a preservação da capacidade do próprio FGTS.

Tal entendimento encontra consonância em jurisprudência recente do Tribunal Regional Federal da 3ª região, conforme segue:

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. - Não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - A alteração redacional, Emenda 33/2001, não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional, e a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. - Agravo de instrumento desprovido. (DESEMBARGADOR FEDERAL: SOUZA RIBEIRO. Acórdão: 5008417-65.2019.4.03.0000. Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI). Relator(a): Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO. Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO. Órgão julgador: 2ª Turma. Data: 07/08/2019. Data da publicação: 09/08/2019. Fonte da publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2019.) (Grifos meus.)

Também não prevalece a tese de que a parte autora estaria dispensada do recolhimento do tributo em comento, por ser empresa de pequeno porte optante do Simples Nacional, em decorrência do art. 13, §3º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Isso porque, nos termos de entendimento já adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a legislação atinente ao Simples Nacional seguiu certos critérios adotados pelo Simples antigo, no sentido de preservar os recursos do FGTS, não criando novas isenções às contribuições às contas fundiárias.

Assim, na espécie, deve ser observado o quanto disposto no art. 13, §1º, XV, da Lei Complementar nº 123/2006, de que o recolhimento por meio do Simples Nacional não exclui a incidência dos demais tributos de competência da União, entre os quais a contribuição social discutida.

Nesse contexto, não se verificam nem o exaurimento da finalidade, nem a isenção da contribuição social disposta no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, não sendo devida a repetição dos valores recolhidos.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o quanto pedido por PLATO RIO EMBREAGENS LTDA – EPP em face da UNIÃO FEDERAL, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (arts. 55 da Lei 9099/95 c/c 1º da Lei 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

5000091-68.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324012172
AUTOR: HD IMPRESSOES EIRELI ME (SP137649 - MARCELO DE LUCCA, SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.

Trata-se de demanda ajuizada por HD Impressões Eirelli – ME em face da Caixa Econômica Federal – CEF na qual pretende a revisão de encargos financeiros de contrato particular de conta-corrente mantido com a CEF, em razão da cobrança de débitos indevidos gerados pela capitalização indevida de juros, da cumulação de comissão de permanência com outros encargos, devendo tais valores indevidos serem expurgados.

Alega a empresa autora que ré lhe impôs taxas de juros arbitrárias e superiores aos limites legalmente permitidos e comissão de permanência acima do percentual pactuado, cumulado com outros encargos, tais como correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

A Caixa Econômica Federal – CEF ofereceu contestação, alegando em sede de preliminar a inépcia da inicial, haja vista a ausência de pedido certo e determinado, sendo deduzido pedido genérico demais. No mérito alega a ocorrência da decadência para reaver as tarifas bancárias, da prescrição da pretensão para reaver os juros e pugna pela improcedência da ação, aos argumentos de que o percentual de juros são legais e previstos em contrato e de que não houve cumulação de Comissão de Permanência e Correção Monetária.

DECIDO.

Inicialmente, a parte autora protestou por todas as provas em direito admitidas, em especial a prova pericial, para comprovar as suas alegações.

Entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial almejada pela parte não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos.

O caput do art. 35 da Lei 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial.

Ademais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: "Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001)."

Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço perante este Juizado Especial para o deferimento e realização de prova pericial para a comprovação das alegações contidas na inicial.

Ademais, a matéria controvertida nos autos é toda de direito, prescindindo da realização de perícia e de audiência para produção de provas, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do art. 355, I, do CPC.

A preliminar de inépcia da inicial arguida pela Caixa Econômica Federal – CEF, se confunde com o mérito e será com ele analisada.

Não há que se falar em decadência do direito de restituição das tarifas, uma vez que este encargo não é objeto de discussão nesta demanda.

Quanto à prescrição, eventual revisão do contrato somente gerará efeitos financeiros a partir dos três anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição (art. . art. 206, § 3º, III, IV e V, do Código Civil de 2002).

Passo ao exame do pedido formulado na inicial.

Primeiramente, é de se considerar que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) tem plena aplicação nos contratos bancários, à luz do disposto no seu art. 3º, § 2º. A jurisprudência do E. STJ é copiosa neste sentido.

Veja-se.

"I- Pela interpretação do art. 3º, § 2º, do CDC, é de se deduzir que as instituições bancárias estão elencadas no rol das pessoas de direito consideradas como fornecedores, para fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre essas e os consumidores, no caso, correntistas.

II - Tratando-se de contrato firmado entre a instituição financeira e pessoa física, é de concluir que o agravado agiu com vistas ao atendimento de uma necessidade própria, isto é, atuou como destinatária final. Aplicável o CDC" (AGA 296.516/SP, DJ 05/02/01, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma)

Outra:

"Os bancos, como prestadores de serviço especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor." (REsp 190.860/MG, DJ 09/11/00, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma)

Outra:

"Tratando-se de empréstimo tomado por consumidor final, a operação creditícia realizada pelo banco submete-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, na qualidade de prestador de serviços especialmente contemplado no art. 3º, § 2º, do citado diploma legal." (REsp 213.825/RS, DJ 22/08/00, Rel. Min. Barros Monteiro).

Firmado este ponto, vamos aos demais.

No que concerne à eventual cobrança de juros abusivos no contrato em questão, tem-se o seguinte: com a revogação do § 3º do art. 192 da CF/88 pela EC 40/03, não há mais falar na limitação dos juros reais ao patamar de 12%. De toda forma, mesmo na vigência do dispositivo em comento, se entendia que a sua aplicabilidade estava condicionada à edição de lei complementar (Súmula 648, STF) - legislação que nunca surgiu! Diante disso, tem entendido a jurisprudência dos Tribunais Superiores que o mero exceder, por si só, a alçada dos 12% anuais, não caracteriza abusividade. Para fazer tal análise, esse entendimento jurisprudencial consolidado pontifica que é necessário comparar o percentual de juros reais efetivamente cobrado no contrato sob exame com aquela taxa habitualmente praticada no mercado. Caso esteja em sintonia com a taxa praticada pelo mercado, não há falar em juros abusivos; caso exorbite significativamente a taxa praticada, restaria então caracterizada a abusividade.

No caso vertente, pelo que se deflui da prova, e em sintonia com o "ranking" das Taxas de Operações de Crédito do Banco Central, a CEF está a praticar taxa dentro da média do mercado, não podendo ser considerada abusiva.

Quanto ao chamado ANATOCISMO, isto é, a cobrança de "juros sobre juros", mês a mês, e não apenas anualmente tem-se a Súmula 121 do STF ("É vedada a capitalização de juros ainda que expressamente convencionada") como regra geral a respeito da matéria.

Assim, tanto o STF como o STJ têm entendido que a vedação à capitalização de juros é a regra; no entanto, também entendem que há hipóteses em que ela se verifica: nas operações de créditos bancários, onde haja específico permissivo legal (ou seja, lei que assim autorize), tais como nos casos de a) concessão de Crédito Rural (art. 5º do Decreto-Lei 167/67); b) concessão de Crédito Industrial (art. 5º Decreto-Lei 167/67); c) concessão de Crédito Comercial (art. 5º da Lei 6.840/80). A propósito, nesse sentido é a Súmula 93 do STJ ("A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros").

Para o STJ, sem desbordar do entendimento de que somente em situações expressamente especificadas em Lei pode haver a incidência de juros capitalizados, entende que a Lei da Usura (Decreto 22.626/33) foi revogada pela Lei 4595/64. Com isso, a questão atinente à aplicação de taxa de juros e à sua regulação ficaria a cargo do Conselho Monetário Nacional.

Some-se a isso os ditames da Súmula 596/STF ("As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional").

Com isso, de toda forma, abriu-se a possibilidade de normatividade ulterior estipular novas hipóteses de capitalização de juros.

Foi o que se verificou com o surgimento da MP 1930, que ratificada pela MP 2170-36, trouxe nova hipótese permissiva da capitalização de juros em período inferior ao anual. Essa MP vige por força expressa do art. 2º da EC 32, de 11/09/01.

A MP 2170-36 assim dispõe no seu art. 5º:

"Art. 5º - Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano."

Assim, o entendimento prevalente dos Tribunais Superiores é no sentido de que surgiu mais uma hipótese de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano: a trazida pela MP 1963-17/00, reeditada pela MP 2170-36/01. Conforme posicionamento da sua 2ª Sessão, é permitida a capitalização mensal de juros desde que o contrato tenha sido firmado APÓS A DATA DE 31/03/2000, o que é o caso dos autos.

Como já explicitado, na seara de aplicação da taxa de juros remuneratórios, o STJ entende que vigora a Lei 4595/64 e a Súmula 596/STF ("As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional") - e não a Lei da Usura (Decreto 22.626/33). Assim, teria restado afastada a incidência do Decreto 22.626/33 quando da entrada em vigor da Lei 4595/64, de modo que ficou delegada ao Conselho Monetário Nacional o exercício de poder normativo para limitar tais taxas, salvo exceções legais.

Pois bem, há consolidada jurisprudência do STJ no sentido de que a Comissão de Permanência pode ser admitida apenas durante o período de inadimplemento contratual, não podendo ser cumulada com a Correção Monetária (Súmula 30/STJ), com os Juros Remuneratórios (Súmula 296/STJ) e Moratórios, Taxa de Rentabilidade e nem com a Multa Contratual. Todavia a Comissão de Permanência, caso existente e não cumulada com os encargos retro mencionados, deve observar a taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central, além de ser limitada pelo percentual estipulado no contrato bancário (Súmula 294/STJ).

Há que se considerar que os chamados Juros Remuneratórios não têm no presente contrato natureza da Comissão de Permanência. De acordo com os termos do Contrato em questão, a incidência de tais encargos dá-se em períodos diferentes, já que os juros remuneratórios serão exigíveis mensalmente, juntamente com as parcelas de amortização, enquanto que para o período de inadimplência existe previsão para aplicação da comissão de permanência. Assim, um não se confunde com o outro.

De consignar que, segundo reiterada jurisprudência do STJ, a chamada Comissão de Permanência, não deve ser cumulada com outros encargos (Taxa de Rentabilidade, juros de mora, correção monetária e multa contratual).

No caso em análise, além de parte autora não anexar cópia do contrato não demonstrou que a cobrança da Comissão de Permanência é cumulativa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004668-73.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324012217

AUTOR: APARECIDA DO CARMO CORDEIRO (SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO, SP317701 - CAIO CESAR DOSUALDO, SP278065 - DIEGO CARRETERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, afirmando, para tanto, que preenche tanto o requisito da idade mínima quanto aquele da carência.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação, sendo este Juizado competente para o feito, nos termos da Lei n. 10.259/01 e do artigo 292 do CPC.

Passo, assim, à análise do mérito.

Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste à parte autora.

Com efeito, o benefício de aposentadoria por idade é aquele devido aos trabalhadores e demais segurados que, cumprida a carência prevista na lei (seja na antiga Lei Orgânica da Previdência Social, ou na Lei n.º 5890/73, para aqueles com direito adquirido anterior, seja na Lei n.º 8213/91), completarem 65 anos (se homem), ou 60 anos (se mulher).

A carência, por sua vez, para aqueles que se filiaram à Previdência Social até 24 de julho de 1991 - e não preencheram todos os requisitos para o deferimento do benefício à luz da lei anterior - obedece à tabela progressiva do art. 142 da Lei n.º 8213/91. Para os filiados após esta data ou para aqueles que implementaram o requisito etário após 2015, é fixa, de 180 contribuições.

Primeiramente, o período de 02/01/1995 a 27/02/1998, laborado para Marcos Cesar Del Campo, foi parcialmente reconhecido pelo réu no processo administrativo, razão pela qual falece a autora o necessário interesse de agir quanto ao interstício de 02/01/1995 a 13/01/1997.

No que concerne ao interstício laborado para o empregador Doraci Lopes Pavan, verifico que a data registrada como início do contrato de trabalho foi 01/05/1973, anterior a data de expedição da respectiva carteira de trabalho, razão pela qual, fixo como início do vínculo a data da expedição da CTPS, ou seja, 28/06/1973.

Entendo, pois, que devem ser reconhecidos os períodos laborados pela parte autora, na condição de empregada doméstica, quais sejam, de 28/06/1973 a 31/12/1973, para o empregador Doraci Lopes Pavan, 01/04/1975 a 08/10/1975 e 01/04/1976 a 31/10/1977, para o empregador Theolina de Oliveira Rosa, 01/02/1980 a 01/12/1980 e 01/01/1981 a 01/03/1990, para o empregador Latife Bassit Tedeschi e 14/01/1997 a 27/02/1998, para o empregador Marcos Cesar Del Campo, consoante registro em sua CTPS (cópia que instruiu a inicial).

Tenho que referidos períodos, laborados pela parte autora como empregada, consoante registros em sua CTPS (cópia anexada à inicial) devem ser reconhecidos e averbados, pois a anotação em CTPS sem rasuras e em ordem cronológica presume-se verdadeira até prova em contrário, sendo certo que o INSS não se desincumbiu do ônus de demonstrar a irregularidade de tais registros.

Assim, considerando que a parte autora demonstrou a condição de empregada, com registro em CTPS, tenho que deve ser considerado o período trabalhado, inclusive para efeitos de carência, porquanto tanto na legislação previdenciária pretérita como na atual, é o empregador doméstico o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias de seus empregados tanto no que respeita à cota patronal como à cota do

empregado, devendo repassá-las à autarquia previdenciária (art. 30, V, da Lei n. 8.212/91). Se o empregador doméstico não o fez, o empregado doméstico não pode ser prejudicado. Consoante a jurisprudência dominante de nossos Egrégios Tribunais Federais, a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição retida da remuneração do empregado doméstico cabe ao empregador, nos termos do art. 30, inciso V, da Lei 8.212/91 e do art. 216, inciso VIII, do Decreto nº 3.048/99.

Nem se diga que o empregado doméstico não pode ter reconhecido o direito de computar como carência eventuais períodos de trabalho nos quais o respectivo empregador não recolheu as contribuições previdenciárias ou as recolheu em atraso, consoante a vedação contida no art. 27, II, da Lei 8.213/91. Essa vedação de contagem das contribuições recolhidas em atraso pelo empregado doméstico, imposta pelo art. 27, inciso II, da Lei 8.213/91, contraria toda a sistemática normativa, não sendo possível equipará-lo ao contribuinte individual ou facultativo, a quem sempre coube o recolhimento das contribuições por iniciativa própria.

Ao empregado doméstico, portanto, se aplica a mesma disciplina dos empregados em geral, sendo da responsabilidade do empregador o recolhimento e repasse ao INSS das contribuições previdenciárias, tanto da cota patronal, como da cota concernente ao empregado.

No caso da parte autora, constato que, na data em que completou 60 anos, em 2014 (cumprindo o requisito de idade, portanto), era exigida a carência de 180 contribuições, as quais ela já havia implementado com folga na DER, em 06/01/2016, conforme documentos juntados aos autos – nos quais se verifica que a parte autora contava com 268 meses, levando-se em conta os períodos laborados como empregada, de 28/06/1973 a 31/12/1973, para o empregador Doraci Lopes Pavan, 01/04/1975 a 08/10/1975 e 01/04/1976 a 31/10/1977, para o empregador Theolina de Oliveira Rosa, 01/02/1980 a 01/12/1980 e 01/01/1981 a 01/03/1990, para o empregador Latife Bassit Tedeschi e 14/01/1997 a 27/02/1998, para o empregador Marcos Cesar Del Campo e todos os demais períodos, constantes do CNIS, em que verteu contribuições como empregada, contribuinte individual, bem como os considerados pelo INSS.

Por conseguinte, constato que foram preenchidos pela parte autora os dois requisitos para a concessão da aposentadoria – a idade, e a carência.

De acordo com jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça, não se exige simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por idade, sendo irrelevante ainda, a perda da qualidade de segurado antes do atingimento da idade mínima para aposentação.

Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade. De rigor, também, o reconhecimento deste seu direito desde a data do requerimento administrativo (06/01/2016), quando já havia cumprido os requisitos, mas o benefício foi-lhe indevidamente indeferido.

Dispositivo.

Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia-ré a averbar o período de 28/06/1973 a 31/12/1973, para o empregador Doraci Lopes Pavan, 01/04/1975 a 08/10/1975 e 01/04/1976 a 31/10/1977, para o empregador Theolina de Oliveira Rosa, 01/02/1980 a 01/12/1980 e 01/01/1981 a 01/03/1990, para o empregador Latife Bassit Tedeschi e 14/01/1997 a 27/02/1998, para o empregador Marcos Cesar Del Campo.

Em consequência, condeno a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor de APARECIDA DO CARMO CORDEIRO, com data de início de benefício (DIB) em 06/01/2016 (data do requerimento administrativo), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2019.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 20 (vinte) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para cálculo e implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Condeno, ainda, a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período entre a DIB (06/01/2016) e a DIP (01/08/2019).

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES-2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D. O. U. em 10/12/2013, Seção I, pág. 110/112.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e a tramitação prioritária do feito por ser pessoa idosa.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003583-52.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324012232
AUTOR: CRISTINA LISBOA PEREIRA DOS SANTOS (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por CRISTINA LISBOA PEREIRA DOS SANTOS em face do INSS, em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por desempenho da atividade de professor.

Informa que trabalhou no período de 01/08/1984 até a DER (03/03/2015), como professora de Inglês do ensino médio e fundamental, com tempo suficiente, pois, para se aposentar.

Narra na inicial que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/170.035.876-3, administrativamente, em 03/03/2015, porém, o pedido foi indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Citado, o réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência deste Juizado em razão de valor de alçada e a prescrição dos valores de condenação nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91. Por fim, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De prômio, afasto a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que, conforme entendimento atual deste magistrado, a teor do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/01, e.c. art. 292,§§ 1º e 2º do CNPC, a competência do Juizado Especial Federal é fixada levando-se em conta as prestações vencidas, bem assim a soma das 12 parcelas vincendas do benefício, o que, no caso em tela, considerando a renúncia nesta assentada, não excede o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Antes de ingressar no mérito, observo que não há se falar em prescrição da pretensão em receber valores em atraso, posto que a parte autora requereu o benefício administrativamente em 03/03/2015, a partir de quando, a princípio, devem ser consideradas as prestações inadimplidas, e, a presente ação foi proposta em 28/09/2016, do que se dessume, assim, não ter transcorrido o prazo quinquenal.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora a aposentadoria por tempo de serviço de professor por ter laborado mais de 25 anos, no período de 01/08/1984 até a DER (03/03/2015), como professora de Inglês do ensino médio e fundamental.

De início, observo que, nos termos do § 8º do art. 201 da CF/88, consoante redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 20/98, o tempo de contribuição necessário para a aposentação previsto no inciso I do § 7º do mesmo artigo será reduzido em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. No mesmo sentido, aliás, quanto ao regime próprio, o disposto no § 5º do art. 40 da CF. Outrossim, de acordo com o art. 56 da Lei 8213/91 “O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.”

Diante do preceito contido na Carta Magna, o C. STF sedimentou o entendimento de que apenas poderia ser contado para a aposentação nesses termos o desempenho exclusivo em sala de aula e não, assim, em funções outras que, não obstante relacionadas com o ensino, não substanciariam, em verdade, magistério, como ocorre, por exemplo, com funções administrativas. Nesse passo, foi editada a Súmula 726, segundo a qual: “Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo prestado fora de sala de aula”.

Entretanto, vislumbro, não obstante o posicionamento constante da aludida súmula, que a Carta Magna não restringe o magistério apenas às atividades prestadas em sala de aula, não se podendo, assim, descartar aquelas atividades intrinsecamente legadas ao ensino.

Nesse sentido, aliás, o próprio C. STF já chegou a decidir em sentido contrário, como, v.g., em acórdão da lavra do eminente Ministro Marco Aurélio:

APOSENTADORIA - PROFESSORES - ORIENTADORA EDUCACIONAL - TEMPO DE SERVIÇO. O preceito constitucional regedor da aposentadoria dos professores contenta-se com o efetivo exercício em funções de magistério, não impondo como requisito atividade em sala de aula. Assim, descabe ter como infringido o preceito da alínea “b” do inciso III do artigo 40 da Constituição Federal no que, presente a qualificação de professora, reconheceu-se o direito à aposentadoria especial à prestadora de serviço há vinte e cinco anos nas funções de especialista em educação e orientadora educacional. (STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 196707, DJ de 04-08-2000 PP-00033 EMENT VOL-01998-04 PP-00811, Relator(a) MARCO AURÉLIO, v.u.)

E nessa esteira, de acordo com o entendimento firmado em alguns precedentes do próprio STF, mas contrários à súmula 726 do mesmo STF, foi editada a Lei nº 11.301/2006, que alterou § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394/96, dispondo que: “§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico”.

Desta sorte, o tempo prestado pelos professores em atividades de direção em unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, consoante a Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional, podem ser computados para efeito de aposentadoria especial do professor e isso, consoante doutrina e jurisprudência, tanto no regime geral quanto em regimes próprios.

No caso vertente, observo que a parte autora trabalhou como professora de Inglês do ensino médio e fundamental ou função equiparável (monitora) de 01/10/1984 até o final de 2013. É o que denoto, em especial, das anotações constantes da CTPS, as quais, como é cediço, nos termos do Enunciado 12 do TST gozam de presunção de veracidade, inexistindo nos autos elementos que a elidam, bem como das declarações dos estabelecimentos de ensino (fls. 42/46 do evento 02), do depoimento das testemunhas ouvidas neste processo que confirmaram o trabalho de docência da parte autora, no período requerido na inicial, como professora de Inglês do ensino fundamental e médio, mormente perante a Instituição de Ensino Sociedade Educacional Tristão de Athaide Ltda. e suas distintas unidades (Grupo Seta). Tais elementos de prova revelam o efetivo desempenho do magistério durante o período alegado. Ressalto, aliás que houve a juntada de peças da ação trabalhista, Processo nº 0011018-36.2014.5.15.003, na qual a reclamada (Sociedade Educacional Tristão de

Athaide Ltda.) reconheceu que a autora foi sua empregada e apenas exerceu o magistério no período de 22/02/1988 a 31/12/2013 e não outra atividade além desta e, além disso, uma vez feita a prova do fato constitutivo do direito, nenhuma prova acerca de fatos extintivos, modificativos ou extintivos foi produzida pela parte ré. Não se poderia tê-la de outra forma senão como professora. Saliento, aliás, que o próprio INSS reconheceu o período laborado como monitora. Aliás, mais uma vez apenas a título de argumentação, a condição de monitora deve ser compreendida como um degrau no trabalho ou na carreira e não como uma atividade distinta do magistério. Aliás, apenas ad argumentandum, observo que tal interpretação inclusive se coaduna com a recente Lei 11.738/2008, a qual, em seu art. 2º, § 2º, define o que se deve entender por profissional do magistério público da educação básica, definição essa que pode, aqui, apenas para fins de exegese - pela amplitude -, ser aplicada, ainda que não se trate de magistério público e o período em debate seja anterior, eis que o que deve ser aferida é a abrangência do termo magistério e não poderia haver quebra na isonomia:

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

E impende observar que a CF/88 exige o tempo de magistério, e o magistério, conforme se emerge dos autos, foi exercido pela autora devidamente.

Quanto ao período (de 02/02/2002 a 31/01/2006), consoante acima exposto, por meio dos documentos acostados, concernentes à ação trabalhista acima referida, bem como do CNIS da demandante e dos depoimentos da autora e das testemunhas, também foi demonstrado o efetivo exercício do magistério como professora, na Sociedade Educacional Tristão de Athaide Ltda., com vínculo empregatício, desta feita, não como contribuinte individual, pois a empregadora mascarou a relação empregatícia, exigindo que os seus professores ficassem a lhe prestar serviços de 2002 a 2006, mesmo que de forma habitual, pessoal, subordinada e onerosa, como contribuintes individuais, para se exonerar, indevidamente, dos encargos previdenciários patronais. Tanto é assim que a própria empregadora (Sociedade Educacional Tristão de Athaide) reconheceu o vínculo empregatício com a autora no período de 22/02/1988 a 31/12/2013, o qual foi homologado judicialmente na ação trabalhista, Processo nº 0011018-36.2014.5.15.003.

À vista da prova oral produzida em audiência, em consonância com a prova material anexada quando do ajuizamento da ação, entendo suficientemente comprovado o exercício de atividade de professora de ensino fundamental ou médio, apto a ser computado para a aposentadoria especial prevista no art. 56 da Lei nº 8.213/91, nos períodos de 01/10/1984 a 26/06/1985, de 01/10/1985 a 09/01/1986, e de 22/02/1988 a 31/12/2013 (Sociedade Educacional Tristão de Athaide); e nos períodos de 05/02/1996 a 27/01/1998 (Curso Osvaldo Cruz Rio Preto S/C Ltda.), de 09/02/1998 a 29/07/2000 (Educação Mirassol S/C Ltda.), de 01/02/2000 a 01/02/2002 (Sociedade Educacional Colégio N. S. do Calvário), de 01/02/2006 a 21/12/2013 (Educação Seta Mirassol s/c Ltda.) e 01/02/2006 a 31/12/2013 (Seta Sistema de Ensino SS Ltda.), os quais deverão ser considerados, desprezando-se o cômputo em duplicidade de períodos de trabalho concomitante.

Deixo de considerar o período de 01/08/1984 a 30/06/1989, porquanto neste período a autora foi professora em curso de línguas, não estando tal curso de idiomas enquadrado no conceito de estabelecimento de ensino fundamental ou médio, para que a atividade de professor possa ser considerada para fins da aposentadoria prevista no art. 56 da Lei 8.213/91.

Também descabe o pedido da parte autora de consideração como salário-de-contribuição em grande parte do período laborado do valor estimado de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pois o cálculo do benefício deve ser feito de acordo com os dados efetivamente existentes e conforme os parâmetros legais (art. 29 da Lei 8.213/91).

Por fim, em se tratando de uma espécie de aposentadoria por tempo de serviço, deve haver no cálculo da renda mensal a incidência do fator previdenciário, conforme já se decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876 de 1999. Apelação improvida. (TRF - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200670120005765, TURMA SUPLEMENTAR, j. em 23/04/2008, D.E. de 10/06/2008, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA, v.u)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

É inviável proceder-se ao afastamento do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço de professor, tendo em conta que a segurada não possui tempo suficiente para a concessão do amparo anteriormente à edição da Lei 9.876/99. (TRF - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200871990005097, SEXTA TURMA, j. em 12/03/2008, D.E. de 06/05/2008, Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, v.u.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR.

1. Há omissão no acórdão que deixa de se manifestar sobre a forma de apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por ele concedida.
2. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876, de 1999. (TRF - QUARTA REGIÃO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO, Processo: 200371000226019, QUINTA TURMA, j. em 29/05/2007, D.E. de 11/06/2007, Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI, v.u.)

Desta sorte, uma vez comprovado o efetivo exercício da atividade exclusiva de magistério por tempo superior a 25 anos, a pretensão da parte autora merece acolhimento na sua maior parte.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na categoria de professora, nos termos do art. 56 da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: (a) reconhecer e averbar a atividade de professora da autora exercida por Cristina Lisboa Pereira dos Santos nos períodos de 01/10/1984 a 26/06/1985, de 01/10/1985 a 09/01/1986, e de 22/02/1988 a 31/12/2013 (Sociedade Educacional Tristão de Athaide); e nos períodos de 05/02/1996 a 27/01/1998 (Curso Osvaldo Cruz Rio Preto S/C Ltda.), de 09/02/1998 a 29/07/2000 (Educação Mirassol S/C Ltda.), de 01/02/2000 a 01/02/2002 (Sociedade Educacional Colégio N. S. do Calvário), de 01/02/2006 a 21/12/2013 (Educação Seta Mirassol s/c Ltda.) e 01/02/2006 a 31/12/2013 (Seta Sistema de Ensino SS Ltda.), os quais deverão ser considerados para fins da aposentadoria requerida nestes autos, desprezando-se o cômputo em duplicidade de períodos de trabalho concomitante; (b) revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Professor(a), prevista no art. 56 da Lei 8.213/91, pleiteada em 03/03/2015, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, concedendo a aposentadoria e implantando o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao professor, conforme art. 56 da Lei 8.213/91, com DIB em 03/03/2015, e DIP em 01/08/2019 (primeiro dia do mês da prolação desta sentença), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta sentença.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos entre a DIB e a DIP, em decorrência da concessão, determino que a Contadoria Judicial elabore o cálculo dos mesmos, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002040-14.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/632401219

AUTOR: JOSE AFONSO ADAMO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Trata-se ação proposta por JOSE AFONSO ADAMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço rural, nos períodos de 09/07/78 a 19/09/82 e de 01/01/83 a 31/12/84, bem como o reconhecimento dos períodos de 04/04/89 a 02/05/95 e de 01/08/95 a 10/10/2006, como exercidos em atividade especial, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

Decido.

Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito.

A questão tratada nestes autos diz respeito à averbação de tempo de serviço rural requerido pelo autor e ao reconhecimento de tempo de serviço especial, procedendo-se a sua devida conversão em tempo comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Necessário então uma breve análise sobre o tema em questão.

Inicialmente, entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial requerida genericamente pela parte autora (protestou na inicial por todos os tipos de prova em direito admitidas) não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos.

O caput do art. 35 da Lei 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial.

A demais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: "Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001)."

Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço para a realização da prova pericial neste feito.

A demais, o autor trouxe aos autos documentos, devendo o feito ser analisado a luz dos elementos probatórios já constantes dos autos virtuais.

DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados:

"I - contar com 53 anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior."

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições:

"I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior"(EC nº 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; e c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

Para comprovação do trabalho rural, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sedimentado entendimento no sentido de que é necessário início de prova material que comprove o trabalho no período que se pretende reconhecer:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o § 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirinha de afiliação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material. - Agravo improvido. (STJ, Agresp 744699 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/06/2005)" - grifei.

A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149, que dispõe:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Com efeito, o artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto nº 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal na sistemática do direito previdenciário.

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização editou o enunciado nº 5, segundo o qual "a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Assim, no tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória: 1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, inclusive para averbação e soma ao tempo de serviço urbano, exceto para efeito de carência, sendo necessário, no entanto, que haja documentação que comprove o início do período afirmado e seu fim; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores (em caso de menoridade), caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola.

Postas essas considerações, passo a analisar as provas carreadas aos autos.

Para comprovar sua condição de trabalhador rural, o autor anexou aos autos cópias dos seguintes documentos, que merecem ser destacados: notas fiscais de produtor em nome do genitor do autor, referente aos anos de 1978, 1980, 1982/84.

Em depoimento pessoal, o autor afirmou que começou a exercer atividade aos sete anos de idade, na Fazenda Santo Antonio, pertencente ao senhor Atilio Negrelli, juntamente com seu genitor, que era parceiro de café, tendo laborado na referida propriedade até 1984, somente em família, sem ajuda de empregados. Por fim, que no ano de 1982 laborou durante um curto período em uma empresa de laranja e depois retornou à Fazenda Santo Antonio.

Por sua vez as testemunhas José Rodrigues da Silva e Orivaldo Molezim corroboraram a versão apresentada no depoimento pessoal, informando que o autor exerceu atividade rural na fazenda Santo Antonio, situada em Guapiáçu.

Insta consignar que nos termos da pesquisa ao sistema CNIS anexada aos autos, nota-se que o genitor do autor, senhor Antonio Adamo, a partir de 12/01/82 passou a exercer atividade urbana, como empregado da Hopase Engenharia e Comércio Ltda, estando em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 16/10/2006. Dessa forma, considerando a prova documental produzida (notas fiscais de produtor em nome do genitor do autor), tal circunstância pesa em desfavor do autor, eis que fica descaracterizado o regime de economia familiar, e consequentemente a sua condição de segurado especial a partir de 12/01/82.

Nessa perspectiva, joeirado o conjunto probatório, reconheço o exercício de atividade rural do autor no período de 09/07/1978 a 11/01/1982, em regime de economia familiar.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§ 3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§ 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (tripária), na limpeza dos órgãos múdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de

10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP 440975 - Proc:200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão:28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que deve estar embasado em laudo técnico.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial.

Observa-se que a jurisprudência tem entendido, desde sempre, que para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, qualquer que seja a época considerada, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP - 689195 - Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula nº 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015)."

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

O autor pleiteia o reconhecimento da atividade especial exercida nos intervalos de 04/04/89 a 02/05/95 e de 01/08/95 a 10/10/2006, laborados na empresa Frango Sertanejo Ltda. Para tanto, anexou aos autos cópia de LTCAT, no qual consta que esteve exposto aos fatores de risco ruído e frio.

Nada obstante, não reconheço a nocividade dos períodos pleiteados pelo requerente, uma vez que o LTCAT colacionado embora mencione que o autor esteve exposto aos agentes de risco frio e ruído, tenho que não restou comprovado que referido laudo tenha sido confeccionado e emitido por pessoa com poderes para tal, com a respectiva anuência de representante da então empregadora do autor. Ademais, o LTCAT é datado de 2015, quando nem o requerente, nem o engenheiro que assina referido documento, mais trabalhavam na empregadora em comento, conforme extrato do CNIS anexado aos autos.

Nessa perspectiva, somando ao tempo de contribuição apurado pelo INSS (24 anos, 09 meses e 07 dias), o tempo relativo ao período rural ora reconhecido, ou seja, 09/07/1978 a 11/01/1982, verifica-se que na DER, 31/07/2015, que o segurado possuía 28 anos, 03 meses e 09 dias de contribuição, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente apenas na averbação do tempo trabalhado pela parte autora, JOSE AFONSO ADAMO, como segurado especial, no período de 09/07/1978 a 11/01/1982, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).

Em consequência, uma vez averbado o referido período reconhecido, deverá o INSS, quando solicitado pelo interessado, proceder à expedição de certidão, em favor da parte autora, fazendo dela constar como tempo de contribuição/serviço tais períodos, exceto para efeitos de carência e contagem recíproca no regime estatutário.

Oficie-se ao INSS para que em 30 (trinta) dias, proceda à averbação do tempo trabalhado pela parte autora em atividade rural no período acima reconhecido. Após, o réu deverá, quando requerido, emitir a respectiva certidão de tempo de serviço na qual deverá constar o período ora reconhecido, ainda que desta sentença haja recurso, que será recebido apenas no efeito devolutivo.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro ao autor a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0001289-56.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324012176

AUTOR: CORES & PRATES LTDA - ME (SP137649 - MARCELO DE LUCCA, SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PRO25375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.

Trata-se de demanda ajuizada por Cores Prates Ltda. ME em face da Caixa Econômica Federal – CEF na qual pretende a revisão de encargos financeiros de contrato particular de conta-corrente com abertura de limite de crédito, e suas repactuações posteriores, mantido com a CEF, em razão da cobrança de débitos indevidos gerados pela capitalização indevida de juros, de encargos lançados indevidamente na conta-corrente, da cumulação de comissão de permanência com outros encargos, devendo tais valores indevidos serem expurgados.

Alega a autora que ré lhe impôs taxas de juros arbitrárias e superiores aos limites legalmente permitidos, revelando-se a prática de anatocismo (cobrança de juros sobre juros), a utilização de metodologia de cálculo que prestigia a capitalização mensal de juros e abusividade das cláusulas contratuais e das tarifas exigidas.

A Caixa Econômica Federal – CEF ofereceu contestação, alegando a impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que os pagos até 10/01/2003, período de vigência do Código Civil de 1916, não podem ser repetidos, por força do disposto no art. 1.263. No mérito alega a ocorrência da decadência para reaver as tarifas bancárias, da prescrição da pretensão para reaver os juros e pugna pela improcedência da ação, aos argumentos de que o percentual de juros são legais e previstos em contrato e de que não houve cumulação de Comissão de Permanência e Correção Monetária.

DECIDO.

Inicialmente, a parte autora protestou por todas as provas em direito admitidas, em especial a prova pericial, para comprovar as suas alegações.

Entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial almejada pela parte não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos.

O caput do art. 35 da Lei 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial.

Ademais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: “Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001).”

Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço perante este Juizado Especial para o deferimento e realização de prova pericial para a comprovação das alegações contidas na inicial.

Ademais, a matéria controvertida nos autos é toda de direito, prescindindo da realização de perícia e de audiência para produção de provas, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do art. 355, I, do CPC.

Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto o contrato em discussão foi celebrado em 21/08/2016.

Não há que se falar em decadência e prescrição, haja vista que o contrato foi celebrado em 21/08/2016 e a demanda ajuizada em 19/04/2018.

Passo ao exame do pedido formulado na inicial.

O pedido do autor deve ser julgado procedente em parte. Vejamos:

Primeiramente, é de se considerar que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) tem plena aplicação nos contratos bancários, à luz do disposto no seu art. 3º, § 2º. A jurisprudência do E. STJ é copiosa neste sentido. Veja-se.

“I- Pela interpretação do art. 3º, § 2º, do CDC, é de se deduzir que as instituições bancárias estão elencadas no rol das pessoas de direito consideradas como fornecedores, para fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre essas e os consumidores, no caso, correntistas.

II - Tratando-se de contrato firmado entre a instituição financeira e pessoa física, é de concluir que o agravado agiu com vistas ao atendimento de uma necessidade própria, isto é, atuou como destinatária final. Aplicável o CDC” (AGA 296.516/SP, DJ 05/02/01, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma)

Outra:

“Os bancos, como prestadores de serviço especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor.” (REsp 190.860/MG, DJ 09/11/00, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma)

Outra:

“Tratando-se de empréstimo tomado por consumidor final, a operação creditícia realizada pelo banco submete-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, na qualidade de prestador de serviços especialmente contemplado no art. 3º, § 2º, do citado diploma legal.” (REsp 213.825/RS, DJ 22/08/00, Rel. Min. Barros Monteiro).

Firmado este ponto, vamos aos demais.

No que concerne à eventual cobrança de juros abusivos no contrato em questão, tem-se o seguinte: com a revogação do § 3º do art. 192 da CF/88 pela EC 40/03, não há mais falar na limitação dos juros reais ao patamar de 12%. De toda forma, mesmo na vigência do dispositivo em comento, se entendia que a sua aplicabilidade estava condicionada à edição de lei complementar (Súmula 648, STF) - legislação que nunca surgiu! Diante disso, tem entendimento a jurisprudência dos Tribunais Superiores que o mero exceder, por si só, a alçada dos 12% anuais, não caracteriza abusividade. Para fazer tal análise, esse entendimento jurisprudencial consolidado pontifica que é necessário comparar o percentual de juros reais efetivamente cobrado no contrato sob exame com aquela taxa habitualmente praticada no mercado. Caso esteja em sintonia com a taxa praticada pelo mercado, não há falar em juros abusivos; caso exorbite significativamente a taxa praticada, restaria então caracterizada a abusividade.

No caso vertente, pelo que se deflui da prova, e em sintonia com o “ranking” das Taxas de Operações de Crédito do Banco Central, a CEF está a praticar taxa dentro da média do mercado, não podendo ser considerada abusiva.

Quanto ao chamado ANATOCISMO, isto é, a cobrança de “juros sobre juros”, mês a mês, e não apenas anualmente tem-se a Súmula 121 do STF (“É vedada a capitalização de juros ainda que expressamente convencionada”) como regra geral a respeito da matéria.

Assim, tanto o STF como o STJ têm entendido que a vedação à capitalização de juros é a regra; no entanto, também entendem que há hipóteses em que ela se verifica: nas operações de créditos bancários, onde haja específico permissivo legal (ou seja, lei que assim autorize), tais como nos casos de a) concessão de Crédito Rural (art. 5º do Decreto-Lei 167/67); b) concessão de Crédito Industrial (art. 5º Decreto-Lei 167/67); c) concessão de Crédito Comercial (art. 5º da Lei 6.840/80). A propósito, nesse sentido é a Súmula 93 do STJ (“A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros”).

Para o STJ, sem desbordar do entendimento de que somente em situações expressamente especificadas em Lei pode haver a incidência de juros capitalizados, entende que a Lei da Usura (Decreto 22.626/33) foi revogada pela Lei 4595/64. Com isso, a questão atinente à aplicação de taxa de juros e à sua regulação ficaria a cargo do Conselho Monetário Nacional.

Some-se a isso os ditames da Súmula 596/STF (“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”).

Com isso, de toda forma, abriu-se a possibilidade de normatividade ulterior estipular novas hipóteses de capitalização de juros.

Foi o que se verificou com o surgimento da MP 1930, que ratificada pela MP 2170-36, trouxe nova hipótese permissiva da capitalização de juros em período inferior ao anual. Essa MP vige por força expressa do art. 2º da EC 32, de 11/09/01.

A MP 2170-36 assim dispõe no seu art. 5º:

“Art. 5º - Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano.”

Assim, o entendimento prevalente dos Tribunais Superiores é no sentido de que surgiu mais uma hipótese de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano: a trazida pela MP 1963-17/00, reeditada pela MP 2170-36/01. Conforme posicionamento da sua 2ª Sessão, é permitida a capitalização mensal de juros desde que o contrato tenha sido firmado APÓS A DATA DE 31/03/2000, o que é o caso dos autos.

O autor alega genericamente que algumas tarifas debitadas não foram convencionadas entre as partes. Todavia, não especificou que tarifas eram essas, tampouco quais os valores foram debitados, não se desincumbindo do ônus da prova. Inviável, portanto, qualquer determinação judicial no sentido de restituir ao autor qualquer quantia a título de tarifas bancárias. Em outras palavras, não há provas feitas pelo autor de cobranças indevidas de tarifas bancárias não previstas contratualmente.

Como já explicitado, na seara de aplicação da taxa de juros remuneratórios, o STJ entende que vigora a Lei 4595/64 e a Súmula 596/STF (“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”) - e não a Lei da Usura (Decreto 22.626/33). Assim, teria restado afastada a incidência do Decreto 22.626/33 quando da entrada em vigor da Lei 4595/64, de modo que ficou delegado ao Conselho Monetário Nacional o exercício de poder normativo para limitar tais taxas, salvo exceções legais.

Pois bem, há consolidada jurisprudência do STJ no sentido de que a Comissão de Permanência ser admitida apenas durante o período de inadimplemento contratual, não podendo ser cumulada com a Correção Monetária (Súmula 30/STJ), com os Juros Remuneratórios (Súmula 296/STJ) e Moratórios, Taxa de Rentabilidade e nem com a Multa Contratual. Todavia a Comissão de Permanência, caso existente e não cumulada com os encargos retro mencionados, deve observar a taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central, além de ser limitada pelo percentual estipulado no contrato bancário (Súmula 294/STJ).

Primeiro, é de se considerar que os chamados Juros Remuneratórios não têm no presente contrato natureza da Comissão de Permanência. De acordo com os termos do Contrato em questão, a incidência de tais encargos dá-se em períodos diferentes, já que os juros remuneratórios serão exigíveis mensalmente, juntamente com as parcelas de amortização, enquanto que para o período de inadimplência existe previsão para aplicação da comissão de permanência. Assim, um não se confunde com o outro.

Em segunda consideração, de acordo com o contrato anexado aos autos, é de se ter presente que, dada a composição da Comissão de Permanência (CDI + Taxa de Rentabilidade), a sua cobrança é cumulativa no presente contrato. Ademais, a cláusula contratual que trata da Inadimplência (cláusula 25ª), prevê, que além da comissão de permanência serão cobrados taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.

De consignar que, segundo reiterada jurisprudência do STJ, a chamada Comissão de Permanência, não deve ser cumulada com outros encargos (Taxa de Rentabilidade, juros de mora, correção monetária e multa contratual).

Assim, dada a consolidada orientação jurisprudencial do E. STJ, é de se excluir a Taxa de Rentabilidade, os juros de mora, correção monetária, e multa contratual, eis que a Comissão de Permanência não pode ser cumulada com esses outros encargos.

Dispositivo.

ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da Parte Autora para OBRIGAR a CEF a promover a REVISÃO do contrato objeto do presente feito, tão só para excluir, caso ainda não o tenha feito, a Taxa de Rentabilidade, os juros de mora, a correção monetária, e a multa contratual vez que cumuladas indevidamente com a Comissão de Permanência.

Considerando a sucumbência mínima da CEF, pois a maior parte das estipulações contratuais é exigível e encontra amparo legal, MANTENHO o INDEFERIMENTO do pedido de tutela antecipada, à luz do Novo

CPC, tendo em vista a não satisfação dos requisitos legais exigíveis.

Sem custas e honorários nesta fase.

P. I. Registrada eletronicamente.

0003642-40.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324012191
AUTOR: SUELI DE FATIMA CASEMIRO (SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO, SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por SUELI DE FATIMA CASEMIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia sejam reconhecidos os tempos nos quais trabalhou em condições especiais requeridos na inicial, convertidos em comum, para que seja revista sua aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o pagamento das diferenças devidas desde a DER. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em contestação o INSS alega prescrição e requer que a ação seja julgada improcedente alegando que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. É o breve relatório.

Decido.

Verificada, no caso concreto, hipótese de julgamento no estado em que se encontra o feito, considerando que a prova dos autos é estritamente documental e as questões em análise são de cunho eminentemente jurídico, passo ao julgamento da causa nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Quanto à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em 30/09/2016, e a DTB do benefício foi em 02/09/2015, não há parcelas atingidas pela prescrição.

A parte autora formula pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço com a conversão do tempo comum de períodos laborados em atividades especiais.

Antes, contudo, merece ser feita breve digressão acerca do tema em questão.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§ 3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§ 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de

10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 440975 Processo: 200200739970 - UF: RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - Documento: STJ000556216 - DJ DATA:02/08/2004 - PÁGINA: 483 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI."

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Documento: STJ000631356 Fonte DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 RPTGJ VOL.:00004 PÁGINA:27 RST VOL.:00197 PÁGINA:92 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.
2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.
3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.
4. Recurso especial a que se nega provimento.”

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissigráfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissigráfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.” (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – redação atualizada).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou a menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Feitas essas breves considerações, passo à análise do caso concreto, no tocante aos períodos cuja especialidade pretende-se ver reconhecida, porquanto ainda não reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa.

Quanto aos interstícios de 21/05/1992 a 01/12/1997, laborado no Município de Itajobi; 04/03/1998 a 27/08/1998, laborado na Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto; 01/06/1999 a 18/10/2001, laborado no Hospital do Coração de Rio Preto; 01/06/2002 a 06/01/2004, laborado no Empregador Instituto Espírita Nosso Lar; 04/05/1998 a 02/12/2007, laborado na Fund. Fac. Reg. de Medicina de São José do Rio Preto e 05/01/2011 a 23/08/2012, laborado na Associação Portuguesa De Beneficência de São José do Rio Preto, na função de auxiliar de enfermagem, tenho que tais períodos de atividade devem ser considerados como especiais, haja vista a juntada de Perfis Profissigráficos Previdenciários - PPP, os quais demonstram de que a autora estava submetida na função que exercia a agentes biológicos, tais como bactérias e vírus, havendo, portanto, enquadramento da função exercida no item 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, bem como no item 1.3.4 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79.

Cumprе ressaltar que, ao contrário do arguido pelo reu, não há óbice a conversão do tempo especial laborado junto ao município em comum para utilização em aposentadoria no RGPS.

Nem se diga que o uso do EPI seria totalmente eficaz contra o agente nocivo em comento. A jurisprudência de nossos E. Tribunais tem entendido que para que a utilização de EPI seja hábil a afastar o reconhecimento de determinado período como especial, deve haver prova cabal e irrefutável de que ele foi efetivamente eficaz, neutralizando ou eliminando a presença do agente nocivo, de modo que a dúvida a respeito da real eficácia do EPI milita em favor do segurado, e não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:24/02/2016. FONTE_REPUBLICACAO:).

No tocante ao período de 03/12/2007 a 11/02/2010, quando a autora exerceu o cargo de auxiliar de lavanderia, na Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, verifico que as informações sobre atividades exercidas em condições especiais não comprovam, a efetiva submissão da autor aos agentes agressivos biológicos - vírus e bactérias, em caráter habitual e permanente.

É que muito embora o PPP faça alusão ao trabalho da parte autora como auxiliar de lavanderia em hospital, descreve como suas atividades “retirar roupas das máquinas, separar roupas mal lavadas, analisar causa de danos aos tecidos, vistoriar as roupas, discriminar as roupas, identificar as roupas por setor, contar as peças, emitir ordem de serviço, secar e centrifugar as roupas, amaciar fibras dos tecidos em secadoras, passar roupa com calandra, dobrar roupas passadas, conferir lotes de peças, embalar roupas com plástico por lote”, não me parece que sua exposição a doentes e materiais infecto-contagiosos tenha se dado de forma direta, habitual e permanente.

Entendo ainda que a parte autora esteve exposta a agente biológicos de forma ocasional e intermitente, não estando diretamente envolvida nos cuidados aos doentes. Aqueles profissionais que estão diretamente envolvidos nos cuidados a doentes, de modo habitual e permanente, tais como enfermeiros, auxiliares de enfermagem e médicos, fazem jus ao reconhecimento da atividade especial. Todavia, não é o caso de auxiliar de lavanderia, motoristas, recepcionistas e funcionários administrativos de hospitais.

Assim, o fato de trabalhar em hospital não lhe confere automaticamente o direito ao reconhecimento da atividade especial, pois as atividades desempenhadas não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional. Ademais, o simples fato de ser empregada de hospital não subsidia a pretensão da parte autora, notadamente quando ela sequer desempenhava atividades relacionadas aos cuidados de pacientes.

Portanto, em princípio, entendo como correta a análise administrativa feita pelo INSS quanto ao período de 03/12/2007 a 11/02/2010, não sendo possível considera-lo como tempo especial.

Assim, é possível o reconhecimento, como períodos de atividade especial, os interstícios de períodos de 21/05/1992 a 01/12/1997, laborado no Município de Itajobi; 04/03/1998 a 27/08/1998, laborado na Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto; 01/06/1999 a 18/10/2001, laborado no Hospital do Coração de Rio Preto; 01/06/2002 a 06/01/2004, laborado no Empregador Instituto Espírita Nosso Lar; 04/05/1998 a 02/12/2007, laborado na Fund. Fac. Reg. de Medicina de São José do Rio Preto e 05/01/2011 a 23/08/2012, laborado na Associação Portuguesa De Beneficência de São José do Rio Preto.

Somados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, ressalvadas as concomitâncias, com os demais períodos comuns e especial já reconhecidos pelo INSS e constantes do procedimento administrativo anexado aos autos, considerados até a DIB (data do início do benefício), em 02/09/2015, a Contadoria Judicial deste Juizado, após converter em tempo de serviço comum os períodos laborados em condições especiais acima reconhecidos, apurou um tempo total de 34 anos, 02 meses e 03 dias de tempo de serviço/contribuição, tempo maior que o apurado pelo INSS para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual merece ser revisto o ato concessório do benefício da parte autora, a fim de que seja majorado o valor de seu benefício.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, o que faço para reconhecer como tempo de serviço especial, os períodos de 21/05/1992 a 01/12/1997, laborado no Município de Itajobi; 04/03/1998 a 27/08/1998, laborado na Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto; 01/06/1999 a 18/10/2001, laborado no Hospital do Coração de Rio Preto; 01/06/2002 a 06/01/2004, laborado no Empregador Instituto Espírita Nosso Lar; 04/05/1998 a 02/12/2007, laborado na Fund. Fac. Reg. de Medicina de São José do Rio Preto e 05/01/2011 a 23/08/2012, laborado na Associação Portuguesa De Beneficência de São José do Rio Preto, bem como para, consequentemente, determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 174.733.770-3), desde 02/09/2015 (DIB), procedendo o INSS a retificação da RMI e da renda mensal atual.

Condeno ainda a autarquia a pagar à parte autora o valor relativo às diferenças devidas a partir da DIB, descontados os valores percebidos em razão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 174.733.770-3).

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112, deduzindo-se os valores já pagos a título de aposentadoria NB 42/145.644.287-0.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado requisitem-se as diferenças.

P.R.I.

0002031-81.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324012157

AUTOR: CASSIA ALEXANDRA TROSTOLF (SP335819 - TAINARA LUIZI APARECIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Cassia Alexandra Trostolf em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a revisão do contrato de mútuo de modo que as parcelas não ultrapassem a 30% (trinta por cento) do valor médio de sua remuneração e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Alega a autora, em síntese, que sofreu uma redução salarial e que os descontos dos empréstimos debitados em folha de pagamento passara a superar o limite de 30% de seus rendimentos. Aduz, que os descontos acima do limite de 30%, é ilícita e lhe causou indignação, fazendo jus à indenização pelos danos morais causados.

O pedido de tutela antecipada foi deferido.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação alega que não descumpriu nenhuma regra contratual e que à época dos empréstimos o desconto estava dentro da margem consignável, conforme declaração expedida pelo empregador da autora, na qual não constava nenhuma informação acerca de possível redução salarial e com fundamento no princípio pacta sunt servanda pugna pela improcedência da ação.

Sustenta a ré que fatos narrados na inicial não tem o potencial de acarretar dor, constrangimento, vergonha, sofrimento ou humilhação que justifiquem o acolhimento da pretensão compensatória por dano moral.

É o relatório.

Decido.

O pedido inicial é parcialmente procedente.

O desconto de empréstimos consignados e de débitos lançados diretamente em conta corrente, na qual são creditados os vencimentos, devem respeitar o limite ao limite de 30% da remuneração, vale dizer, do rendimento bruto mensal do contratante, a fim de assegurar o caráter alimentar dos proventos, mantendo-se o juízo do princípio da proporcionalidade.

Nesse sentido o entendimento enraizado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DO DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento decorrentes de empréstimo consignado devem obedecer ao limite de 30% da remuneração, isto é, do rendimento bruto mensal do contratante.

3. No presente caso, o valor percebido em setembro de 2013 (fl. 62), corresponde à R\$ 17.756,98 (Dezessete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos) e aplicando-se o percentual de 30%, conclui-se que o valor que pode ser comprometido com o pagamento das parcelas para amortização de empréstimos descontados diretamente na folha de salários é de R\$ 5.327,09 (Cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e nove centavos). No presente caso, o valor das parcelas pagas pelo agravante à CEF e ao Banco do Brasil totalizam em R\$ 4.243,56, ou seja, dentro do limite legal de 30% (trinta por cento). 4. As demais modalidades de empréstimos não se sujeitam à margem consignável. O agravante tinha pleno conhecimento de que, após contratar sucessivos empréstimos, comprometeria mais que 30% de seus rendimentos. 5.

Agravo improvido.

(A1 00055364520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso em tela, os demonstrativos de pagamento salarial anexados aos autos, revelam que o desconto lançado em folha de pagamento ultrapassa o limite de 30% (trinta por cento), motivo pelo qual consoante entendimento jurisprudencial acima citado o pedido inicial deve ser acolhido.

Quanto ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Das alegações e documentos carreados aos autos pelas partes, verifica-se que restou demonstrado que a Caixa Econômica Federal – CEF observou o limite da margem consignável. O limite deixou de ser respeitado em razão da redução salarial devido à perda da função comissionada.

A função comissionada é de livre designação e exoneração pela Administração. Por conseguinte, embora não prevista pela autora, a exoneração da função comissionada era previsível. Cabia à autora, portanto, ao contrair o empréstimo consignado, avaliar os riscos inerentes ao compromisso que estava assumindo.

Nesse contexto, reputo que não restou demonstrado que a instituição ré tenha praticado qualquer conduta ilícita que possa ter ofendido a honra ou dignidade da parte autora, inexistindo dano moral.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedido e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido inicial resolvendo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para limitar o valor do desconto em folha de pagamento a 30% (trinta por cento) do valor do salário bruto da parte autora.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

P. I.

0001815-91.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324012128

AUTOR: ANA PAULA BARIA DE OLIVEIRA (SP204943 - JANAINA ZANETTI JUSTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais por ANA PAULA BARIA DE OLIVEIRA, representada por sua genitora e curadora Sandra Regina Baria Bezerra, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 1553604234) em razão do falecimento de seu genitor, Shirley Sidney Gomide de Oliveira, que foi cessado em 23/09/2014, data em que a autora completou 21 anos de idade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e da antecipação da tutela.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Passo, assim, à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Senão, vejamos.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido e 3) comprovação de dependência econômica em relação ao segurado falecido.

A qualidade de segurado do “de cujus” é incontestada, tanto que após o óbito foi concedido benefício de pensão por morte a parte autora.

No tocante aos demais requisitos, restaram devidamente comprovados, senão vejamos:

Com efeito, são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

(grifos não originais)

No caso em tela, a autora é maior de 21 anos, e inválida – sendo forçoso o reconhecimento de sua dependência para fins previdenciários em relação ao seu genitor.

Visando apurar eventual incapacidade da autora, foi realizada perícia judicial, na especialidade Neurologia, na qual constatou-se que a mesma é acometida de “Deficiência mental”, condição esta que a incapacita de forma permanente e parcial, para os atos da vida civil. Ademais, embora a sra. Perita não tenha informado a data da incapacidade da autora, concluiu que a autora possui déficit intelectual de longa data sem alterações motoras, sendo incapaz para vida independente.

Com relação à data da incapacidade da autora, cumpre ressaltar que na perícia realizada no processo sob nº 1021983-71.2014.826.0576, que tramitou na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto, no qual foi proferida sentença em 02/03/2015 decretando a interdição da autora, foi constatado que a mesma é portadora de retardo mental desde o nascimento.

No tocante à dependência econômica, segundo entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) há uma presunção de dependência econômica do filho maior inválido em relação aos seus pais.

Ainda que assim não fosse, e aplicando-se por analogia à situação destes autos, imprescindível ressaltar que apesar da dependência econômica da mãe ou pai em relação ao filho não ser presumida no caso de benefício de pensão por morte, não é cabível exigir início de prova material para comprovar a dependência econômica, sendo suficiente a prova testemunhal lícita e idônea, consoante entendimento da Turma Nacional de

Uniformização, reunida em 19 de outubro de 2009, no Processo nº 2005.38.00.74.5904-7 – MG.

Da análise do conjunto probatório, tenho como comprovada tanto a invalidez da parte autora, consoante laudo pericial, como sua dependência econômica para com seu genitor, Shirley Sidney Gomide de Oliveira. De fato, conforme documentos anexados aos autos, a requerente já se encontrava inválida vários anos antes da morte de seu genitor. Daí, ser cabível o pedido de reconhecimento de dependência de Ana Paula para com seu genitor.

Assim tudo considerado, verifica-se que a parte autora preenche todos os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de pensão por morte, tendo como segurado instituidor Shirley Sidney Gomide de Oliveira, com efeitos a partir de 26/11/2014, data do pedido administrativo de restabelecimento do benefício em virtude da incapacidade da autora.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar o imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte.

Dispositivo:

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia-ré a restabelecer benefício de pensão por morte (NB 1553604234) em favor de ANA PAULA BARIA DE OLIVEIRA, com data de início do benefício (DIB) em 26/11/2014 e data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2019.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condene a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção I, pág. 110/112.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Dê-se ciência ao MPF.

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

5000285-05.2017.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324012113

AUTOR: HENRIQUE OLIVEIRA DE QUEIROZ COMERCIO DE MOVEIS EIRELI ME (SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO, SP340384 - CAROLINA TREVISAN GARCIA, SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por HENRIQUE OLIVEIRA DE QUEIROZ COMÉRCIO DE MÓVEIS – EIRELI ME em face da UNIÃO FEDERAL, postulando a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), com compensação/restituição dos valores recolhidos a maior desde janeiro de 2014.

É a síntese do essencial, sendo dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, não acolho a preliminar suscitada pela parte ré, no sentido de sobrestar este feito até a decisão final do Recurso Extraordinário 574.706/PR. Isso porque o art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, determina a suspensão requerida apenas até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

No mérito, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, já se pronunciou sobre a matéria – tema 69, fixando a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins."

Nesses termos, é cabível a compensação/restituição à demandante do quanto recolhido a maior por conta do ICMS considerado para cálculo do PIS e da Cofins, desde janeiro de 2014, conforme pedido.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o quanto pedido por HENRIQUE OLIVEIRA DE QUEIROZ COMÉRCIO DE MÓVEIS – EIRELI ME em face da UNIÃO FEDERAL, pelo que julgo o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e o faço para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a parte autora e a requerida especificamente no que toca à inclusão, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, dos valores atinentes ao ICMS e às próprias contribuições em questão.

Em consequência, condeno a União a repetir o indébito tributário decorrente do recolhimento a maior dos tributos PIS/COFINS, excluindo-se da base de cálculo dessas exações o valor do ICMS, desde janeiro de 2014, devidamente corrigidos pela taxa SELIC – Sistema Especial de Liquidação –, capitalizada de forma simples, sem incidência cumulada com juros de mora e com correção monetária, nos termos da Resolução nº 134/2010 – Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Fica confirmada a tutela de evidência deferida.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir a sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizando e apresentando os cálculos devidos para a restituição/repetição dos valores, observando-se os termos desta sentença. Apresentados os cálculos pela ré, intime-se a parte autora para manifestação, expedindo-se, na sequência, o competente ofício requisitório.

Sem condenação em despesas processuais e em honorários advocatícios nesta instância processual, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001350-48.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324012204

AUTOR: HELIO BARBOSA (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por HÉLIO BARBOSA, sob o pálio da assistência judiciária gratuita, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, alegando, em síntese, que tendo completado 65 (sessenta) anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48 e seus parágrafos, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir de 09/04/2012.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

É o relatório. Passo a decidir.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva (art. 142 da Lei 8.213/91) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Embora a parte autora não tenha exercido atividade rural até o implemento do requisito etário, superveniente alteração legislativa, atualmente em vigor, veio permitir que o tempo de atividade urbana se agregue ou se some ao tempo de atividade rural para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde que a idade mínima aumente em 05 anos, ou, seja, que se considere a idade mínima para a aposentadoria por idade de 60 anos para mulheres e 65 anos para homens, requisito este atingido pela parte autora em 21/08/2016.

Trago à colação a referida alteração legislativa, que acrescentou o parágrafo 3º ao art. 48 da Lei 8.213/91, verbis:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. Alterado pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008.

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise dos fatos provados.

Verifico que a parte autora completou 65 anos em 21/08/2016, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, sendo necessários 180 meses de tempo de serviço em contribuições (carência), pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, bem como nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural e urbana.

Pretende a parte autora ver reconhecido todo o tempo que laborou em atividade rural e urbana, averbado no sistema CNIS.

Consoante pesquisa ao sistema CNIS, anexada aos autos, verifico que a parte autora laborou, vertendo recolhimentos ao RGPS como contribuinte obrigatório em atividade rural e urbana.

Entenda-se que não era permitida, ao atual trabalhador urbano, para efeitos de carência em aposentadoria por idade mista ou híbrida, a contagem de período rural laborado anterior ao advento da Lei 8.213/91, o segurado deveria estar exercendo atividade rural na data do requerimento administrativo para que fizesse jus à aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/91, eis que tais dispositivos destinavam-se ao obreiro rural, não beneficiando quem fosse atualmente trabalhador urbano.

Todavia, em outubro de 2014, na ocasião do julgamento do RESP nº. 1407613, o E. Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, posicionando-se no sentido de que pouco importa se o segurado era rural ou urbano quando do requerimento, podendo somar ou mesclar os tempos para fins de obter o benefício de aposentadoria por idade (híbrida) aos 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Inclusive, no bojo de julgamento realizado em novembro de 2014 (PEDILEF nº. 50009573320124047214), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reviu seu posicionamento anterior para adotar a mais recente diretriz hermenêutica da Segunda Turma do C. STJ, fixada nos autos do Recurso Especial nº. 1407613.

Assim, deve ser adotada a mais recente diretriz hermenêutica emanada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é irrelevante o fato de o(a) segurado(a) estar ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, bem como o tipo de trabalho predominante. O que deve definir o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será devida, respectivamente, aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº. 8.213/1991, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade.

A demais, o disposto no art. 55, §2º, da Lei nº. 8.213/1991 não poderia se aplicar ao instituto da aposentadoria por idade híbrida, uma vez que esta foi criada como expressão jurídica de amparo das situações de exodo rural, isto é, justamente para contemplar aqueles trabalhadores que, por terem migrado para a cidade, não têm período de carência suficiente para obter a aposentadoria por idade urbana nem poderiam obter a aposentadoria por idade rural, já que exerceram também trabalho urbano.

Coadunado do entendimento de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal.

Nem se diga que o tempo de atividade rural, daquele que foi empregado rural, anterior ao advento da Lei 8.213/91, não pode ser computado para efeito de carência.

Explico.

Para os empregados rurais, segurados obrigatórios da Previdência, cujas relações de emprego tenham ocorrido em períodos anteriores à Lei 8.213/91, o dever de recolher as contribuições previdenciárias dos mesmos sempre foi do empregador; daí porque o tempo trabalhado por eles como empregados devem ser computados para efeito de carência, quer tenha havido ou não o recolhimento das contribuições previdenciárias pelos empregadores.

Nesse sentido, a jurisprudência dominante do E. TRF da 3ª Região, a teor do seguinte r. Julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

I - O tema abordado pelo autor como sendo erro material ¼ a existência de vínculo jurídico com a Previdência Social por número de meses infinitamente superior à carência necessária para a concessão do benefício previdenciário postulado, ao contrário do que afirmado no voto condutor ¼ constitui uma das controvérsias componentes do mérito dos embargos infringentes, por ser um dos pressupostos legais do deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

II - A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

III - A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91.

IV - O embargante comprovou o cumprimento do período de carência, eis que, segundo está provado pelos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), exerceu atividade laborativa rural nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973, junto à "Fazenda Cruz Alta", no Município de Indaiatuba/SP, e de 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990, junto à "Plantar - Planej. Pec. E Adm. de Atividades Rurais Ltda., no Município de Itapeva/SP.

V - Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da providência, pois não imputável ao segurado, entendimento que deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos arts. 2º, combinado ao art. 160, e art. 79, I, todos da Lei nº 4.214/63 ¼ Estatuto do Trabalhador Rural. Precedentes.

VI - Ressalte-se, também, que a controvérsia é diversa daquela em que envolvidos os rurícolas cujo trabalho deu-se sem a anotação do contrato de trabalho em CTPS, ou mesmo dos segurados especiais, pois ambas as espécies de trabalhadores não foram contempladas na legislação em referência, em relação aos quais aplica-se, aí sim, a disposição contida no art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".

VII - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.

VIII - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça.

IX - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior".

X - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

XI - Por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - art. 70, § 2º ¼, não mais subsistindo, a partir de então, as Ordens de Serviço nºs 600 e 612, ambas de 1998.

XII - A partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, restou alterado o conceito de "trabalho permanente", com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

XIII - In casu, a controvérsia posta a deslinde diz respeito a saber se o trabalho rural exercido pelo embargante pode ser considerado especial, ante a menção posta no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 aos "trabalhadores na agropecuária", conclusão que se dá pela negativa, eis que a simples indicação, por meio de registros de contrato de trabalho em CTPS, da atividade realizada pelo recorrente nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973 e 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990 não é suficiente para caracterizar-se como atividade penosa, insalubre ou perigosa, porque não dá mostra de que exercido o trabalho em ambos os setores a que se faz alusão no mencionado Decreto nº 53.831/64, vale dizer, na agricultura e na pecuária, de forma conjugada.

XIV - Por conseqüência, o reconhecimento da natureza especial do trabalho então prestado dependeria da efetiva demonstração de ter o embargante se submetido a agentes agressivos hábeis a justificar a sua caracterização como tal, do que não se incumbiu o embargante, que não se prestou a especificar a produção de prova destinada a demonstrar o acerto da pretensão aqui veiculada, ônus a seu encargo, a teor do que dispõe o art. 333, I, CPC, entendendo a tanto suficiente os elementos já existentes nos autos, conforme se verifica da audiência realizada no feito.

XV - Embargos infringentes improvidos." (destaques grifados nossos)

(TRF3 - AC 679218 - Proc: 200103990137470 - Terceira Seção - Data da decisão: 11/05/2005 - DJU:14/07/2005 - Relatora Desembargadora Marisa Santos)

Outrossim, tenho que todos os períodos laborados pela parte autora como empregado rural ou urbano devem ser considerados, inclusive para efeitos de carência, porquanto, tanto na legislação previdenciária pretérita como na atual, é o empregador o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias de seus empregados tanto no que respeita à cota patronal como à cota do empregado, devendo repassá-las à autarquia previdenciária (art. 30, I, alíneas "a" e "b" da Lei n. 8.212/91). Se o empregador não o fez, o empregado não pode ser prejudicado.

Somando-se, pois, os todos períodos laborados como empregado rural, e empregado urbano averbados no CNIS e os considerados pelo réu, perfaz até 17/11/2016, um tempo total trabalhado e carência de 205 contribuições, equivalente a 17 anos e 30 dias de tempo de contribuição.

Assim, com a recente alteração legislativa aplicável (art. 48 e seus parágrafos da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 11.718/2008), verifico que estão preenchidas todas as condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade-mista ou híbrida.

Da antecipação de tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo:

Assim, ante todo o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de HELIO BARBOSA com início (DIB) em 17/11/2016 (DER), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2019, cuja renda mensal inicial - RMI - e a renda mensal atual - RMA, deverão ser calculadas pela Contadoria do Instituto Nacional do Seguro Social, observando-se os valores efetivamente vertidos ao RGPS, cessando, no mesmo ato, o benefício de aposentadoria por idade, NB 190.660.555-3.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 20 (vinte) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para cálculo e implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP descontando-se os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por idade, NB 190.660.555-3. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000908-48.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324012101

AUTOR: JULIO CEZAR LEAL DE SOUZA (SP393588 - CINTYA LURY BETINI SATO CARDENUTO, SP322189 - LUCIANA GUIMARÃES DE QUEIROZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PRO25375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença,

Trata-se de ação de produção antecipada de provas movida por Julio Cezar Leal de Souza contra a Caixa Econômica Federal – CEF, postulando a exibição dos extratos da conta de sua titularidade vinculada ao FGTS desde 1989 e saldo do PIS/PASEP.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação anexa os extratos que possui e alega que os extratos podem ser acessados em terminais de autoatendimento, internet banking ou solicitados diretamente nas agências. Aduz, ainda, a ré que somente as contas de FGTS contendo saldo foram centralizadas na CAIXA, no período de 1991 a 1993, ficando o banco depositário anterior responsável pelos lançamentos durante o período em que estiveram sob a sua administração.

É o breve relatório.

Decido.

A responsabilidade pela exibição de extratos das contas individualizadas vinculadas ao FGTS dos trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é da Caixa Econômica Federal - CEF, ainda que outro tenha sido inicialmente o banco depositário, conforme restou assentado no julgamento do Recurso Especial nº 1.108.034/RN (STJ, 1ª Seção, rel. Min. Humberto Martins, Dje de 25/11/2009) sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil e consolidado na Súmula nº 514 do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa trago à colação:

“TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.

1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.

2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.”

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1108034/2008.02.66485-3, HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/11/2009 DECTRAB VOL..00188 PG:00200 DECTRAB VOL..00203 PG:00129 ..DTPB:.)

Além disso, consoante se verifica das normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com o advento da centralização das contas vinculadas para a Caixa Econômica Federal - CEF, obrigatoriamente, ocorreu a escrituração contábil e a consequente transferência das informações à gestora do FGTS.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda à exibição dos extratos da conta de sua titularidade vinculada ao FGTS desde 1989 e saldo do PIS/PASEP.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0002680-17.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324012151

AUTOR: ELCIO APARECIDO ULIANA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Trata-se ação proposta por ELCIO APARECIDO ULIANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço rural, nos períodos de 01/01/1976 a 30/05/1983 e de 01/05/84 a 31/10/85, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

Decido.

Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito.

A questão tratada nestes autos diz respeito à averbação de tempo de serviço rural requerido pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados:

“I - contar com 53 anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.”

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”(EC nº 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

Para comprovação do trabalho rural, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sedimentado entendimento no sentido de que é necessário início de prova material que comprove o trabalho no período que se pretende reconhecer:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o § 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteira de filiação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material - A gravado improvido. (STJ, Agresp 744699 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/06/2005)” - grifei.

A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149, que dispõe:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Com efeito, o artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto nº 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal na sistemática do direito previdenciário.

Assim, no tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade de comprobatória: 1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, inclusive para averbação e soma ao tempo de serviço urbano, exceto para efeito de carência, sendo necessário, no entanto, que haja documentação que comprove o início do período afirmado e seu fim; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores (em caso de menoridade), caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola.

Postas essas considerações, passo a analisar as provas carreadas aos autos.

Para comprovar a condição de trabalhador rural, o autor anexou aos autos cópias dos seguintes documentos, que merecem ser destacados: certidão de casamento do autor, qualificado como lavrador, em 18/09/82; certidão de nascimento do filho do autor, Endrieli Perpétuo Uliana, na qual o autor foi qualificado como lavrador em 19/04/84; certificado de dispensa de incorporação em nome do autor, qualificado como lavrador em 20/02/80; folhas de cadastro de trabalhador rural em nome do genitor do autor, senhor Edison Uliana, tendo como proprietários João Julio Ferreira e Geraldo Lima Ferreira, referentes aos anos de 1976/77; certidão sob nº 1128/2014 da Polícia Civil do Estado de São Paulo, na qual consta que o autor declarou exercer a profissão de lavrador em 03/05/79; CTPS do autor, na qual constam vínculos de trabalho rural.

Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que começou a exercer atividade rural juntamente com seu genitor, que era parceiro de café, na propriedade do senhor João Julio Ferreira, no lapso de 1970 a 1976. Relatou, ainda, que em seguida continuou seu labor rural, na lavoura de café, com seus familiares na fazenda pertencente ao senhor Geraldo Lima Ferreira. Por derradeiro, que chegou a laborar com registro em CTPS na referida propriedade, denominada fazenda Santo Antonio, nos intervalos de 1983 a 1984 e de 1985 a 1986.

Por sua vez as testemunhas DARCI DONIZETE ZAMPOLLA e ELCIO GARCIA DE JESUS, corroboraram a versão apresentada no depoimento pessoal.

As testemunhas ora ouvidas confirmaram que o autor exerceu atividade rural durante vários anos, nas propriedades dos senhores Júlio e Geraldo, situadas em Guapiçu, juntamente com seus genitores e irmãos, em regime de economia familiar.

Com efeito, era - e ainda é - comum o trabalho das pessoas, na área rural desde tenra idade. A versão apresentada pelo autor e corroborada pelas testemunhas tem, de certa forma, veracidade e consistência necessárias para a sua consideração, eis que lastreadas em prova material.

Acima da exigência do “razoável início de prova material”, para, juntamente com os depoimentos colhidos em audiência, comprovar o direito ao benefício previdenciário, existe a regra do livre convencimento motivado, ínsita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova.

Analisando o conjunto probatório, tenho que o início de prova material é válido a partir do ano nele consignado em diante, não tendo o condão de retroagir para abranger períodos pretéritos. Assim, como a prova material mais remota apresentada pelo autor remonta ao ano de 1976 (folhas de cadastro de trabalhador rural em nome do genitor do autor, senhor Edison Uliana), é possível reconhecer a partir de então o exercício de atividade rural do mesmo.

Assim sendo, conjugando-se os documentos acima referidos, que constituem início de prova material da atividade rural do autor, com os depoimentos testemunhais colhidos em audiência, bem como os critérios jurisprudenciais acima transcritos, tenho que o autor comprovou o trabalho rural, nos períodos de 01/01/1976 a 30/05/1983 e de 01/05/84 a 31/10/85. Tais períodos deverão ser considerados para todos os efeitos, exceto carência e contagem recíproca.

Nessa perspectiva, somando ao tempo de contribuição apurado pelo INSS (27 anos, 01 mês e 27 dias), o tempo relativo aos períodos rurais ora reconhecidos, ou seja, de 01/01/1976 a 30/05/1983 e de 01/05/84 a 31/10/85, verifica-se que na DER, 04/11/2015, que o segurado possuía 36 anos e 26 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e acolho o pedido formulado pela parte autora, ELCIO APARECIDO ULIANA, para reconhecer e determinar que o INSS proceda à averbação do tempo de atividade rural nos períodos 01/01/1976 a 30/05/1983 e de 01/05/84 a 31/10/85.

Em consequência e nos termos da fundamentação supra, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 04/11/2015 e DIP em 01/08/2019.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003662-60.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324012267

AUTOR: APARECIDA CARVALHO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por APARECIDA CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro Artur Peris da Silva. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relatório. Decido.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando à concessão de benefício previdenciário/assistencial, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora.

Assim, somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação respectiva. Caso contrário, carece à parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunização de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Nesse sentido, a decisão do E. Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento

(03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar

acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF, RE631240/MG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Roberto Barroso, j em 03/09/2014, Dje de 07/11/2014)

Entendo que também não resta configurado o interesse de agir se documentos essenciais ao sucesso da pretensão da parte autora e anexados por ela à demanda judicial não foram apresentados ao INSS na esfera administrativa, em que pese tenha sido realizado o requerimento do benefício junto à autarquia.

Ora, se esta ocorrência fosse aceita com naturalidade o Poder Judiciário passaria a exercer as atribuições das agências da parte ré, de natureza administrativa. De fato, analisaria questões previdenciárias que não sofreram a resistência da autarquia, não havendo que se falar propriamente em lide. Com isso, contudo, incorrer-se-ia em atitude que feriria de morte a separação dos poderes, assumindo o Poder Judiciário atribuições não previstas na Constituição Federal.

Tais casos se observam principalmente nos pedidos de benefícios cujo deferimento depende do reconhecimento do exercício de atividades rurais ou da especialidade de vínculos laborativos. É que a comprovação dessas questões exige prova documental, de modo que, caso nenhum documento hábil seja levado ao INSS por ocasião do requerimento administrativo, a autarquia não analisará a questão.

No caso em apreço, verifica-se que o processo administrativo (NB 180.032.802-5) não foi instruído pela parte autora com os mesmos documentos que foram anexados à inicial, o que impossibilitou que a autarquia previdenciária fizesse uma análise completa do pedido na esfera administrativa, ou seja, o pedido administrativo não pôde ter o mérito devidamente analisado devido à instrução deficiente realizada pela parte autora. Assim, concluo que, em conformidade com o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgado acima transcrito, em repercussão geral, há que se reconhecer que falta à parte autora o necessário interesse processual, motivo pelo qual o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

Fica cancelada a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 28/08/2019.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0000766-78.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011906

AUTOR: SENI VIOLIM (SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intimado a implantar o benefício em razão da antecipação dos efeitos da tutela concedida, o INSS até a presente data não se manifestou. Assim sendo, fica intimada a autarquia na pessoa de seu Procurador Federal, através do “portal de intimações” a comprovar o cumprimento da determinação pela APSDJ (que já foi notificada por ofício), no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC, ressalvada a apuração da responsabilidade pelo descumprimento da obrigação.

Sem prejuízo, considerando a manifestação da parte autora, nomeio o advogado Dr. JOÃO MARTINEZ SANCHES, OAB/SP 124.551, com endereço profissional na Rua Voluntários de São Paulo, 3169-10º andar - sala 105-Centro, São José do Rio Preto, cadastrado como “advogado dativo”, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que atue como advogado da requerente, apresentando resposta ao recurso interposto pelo requerido, bem como para praticar os demais atos processuais em fase recursal.

Em caso de não aceitação da nomeação, informar este Juízo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação desta decisão para possibilitar a nomeação de outro advogado.

Com a vinda das contrarrazões e a notícia de cumprimento da obrigação pelo INSS, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0000338-28.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324012284

AUTOR: EDINALVA SARAIVA BARRETO (SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Conforme constatado em perícia médica judicial, o autor é portadora de doença que o incapacita total e permanentemente, inclusive para os atos da vida civil (cf. resposta aos quesitos 10 do Juízo).

Assim, intime-se a parte autora para regularizar a representação processual, em conformidade aos termos do art. 4º do CC c/c art. 72, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo acima concedido, proceda a Secretária a nomeação de curador especial à autora que, doravante, deverá acompanhar o feito na defesa dos interesses do curatelado.

Outrossim, dê-se ciência ao Ministério Público Federal – MPF.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

0000984-86.2014.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324010792

AUTOR: TERESA PERPETUA MARQUES DE OLIVEIRA (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) ESPÓLIO DE NELSON BIFANO (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) NELSON SAN THIAGO BIFANO (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) ESPÓLIO DE NELSON BIFANO (SP240835 - LEONARDO HOMSI BIROLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

TERCEIRO: THIAGO VINICIUS BIFANO (SP394233 - BARBARA MENDES MARINI) NELSON BIFANO JUNIOR (SP394233 - BARBARA MENDES MARINI)

Nada obstante a manifestação do MPF em 31/05/2019 (evento 146), mantenho a decisão proferida através do evento 124, determinando a expedição de requisição do pagamento com ordem de bloqueio para posterior transferência ao Juízo de Inventário.

As questões de fato e de direito atinentes à “herança” devem ser resolvidas pelo juízo do inventário, haja vista que o foro sucessório assume caráter universal, devendo nele ser solucionada toda pendência entre os herdeiros, inclusive no tocante ao pedido de liberação dos honorários feito pelo advogado em 13/05/2019, através do evento 142.

Expeça-se RPV nos termos da decisão referida.

Intimem-se.

0002036-11.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324012067

AUTOR: ESMERALDO STORTI (SP159978 - JOSÉ EDUARDO DE MELLO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se pretende renunciar ao crédito do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de receber a quantia independentemente de precatório, ou seja, receber por RPV - Requisição de Pequeno Valor OU se pretende receber o valor total, através de ofício Precatório.

Após, expeça-se conforme requerido.

Intimem-se.

0003127-68.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324010899

AUTOR: REGINA DE LOURDES FUMIS MARTINS (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Vista às partes do relatório médico de esclarecimento (evento n. 56).

Por outro lado, em conformidade aos termos dos documentos médicos anexados com a inicial, bem como dos laudos de Telas Sabi (evento n. 49), determino a realização de nova perícia em PSIQUIATRIA, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 27 de agosto de 2019, às 13h20min. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo legal.

O(a) autor(a) deverá comparecer no dia designado munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com os esclarecimentos do perito, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

0002898-74.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324012280

AUTOR: MARIA MODESTO DOS SANTOS (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Indefero o pedido de dilação de prazo da parte autora e considero prejudicada a decisão proferida anteriormente que determinou a apresentação do LTCAT.

Esclareço que este Juízo alterou seu entendimento quanto a necessidade da apresentação do LTCAT. Verifica-se que a jurisprudência atual também entende ser possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos, através de PPP's, conforme abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PPP. INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. LAUDO TÉCNICO. DESNECESSIDADE - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. - O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. - O reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado em exposição à eletricidade exige que a tensão seja acima de 250 volts (código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64), e que ocorra de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Nesse sentido, o REsp 1306113/SC submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ: - No caso dos autos, consta que o autor esteve exposto a eletricidade em intensidade superior a 250V nos períodos de 09/09/2003 a 30/03/2004 e de 01/11/2004 a 01/06/2009. - A sentença não reconheceu a especialidade de tais períodos, entretanto, porque o PPP “não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor” e porque “o PPP “tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação”. - Não é necessário, entretanto, que o PPP seja assinado pelo responsável técnico, sendo apenas exigida a indicação desse profissional, o que consta do referido PPP. - Apresentado PPP regular dispensa-se a apresentação de laudo, conforme acima fundamentado. - Desse modo, deve ser reconhecida a especialidade do período de 09/09/2003 a 30/03/2004 e de 01/11/2004 a 01/06/2009. - Somados os períodos reconhecidos pela sentença - 21 anos, 11 meses e 20 dias (fl. 132) - e os períodos ora reconhecidos - de 09/09/2003 a 30/03/2004 e de 01/11/2004 a 10/10/2008 -, o autor totaliza, na DER (26 anos, 5 mês e 22 dias de tempo especial. - Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91: - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.” (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2200084 - 0001466-31.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 25/02/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:13/03/2019)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do lapso especial vindicado. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo ou ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, quanto aos intervalos controversos, de 2/4/2003 a 31/5/2006, 1/6/2006 a 31/12/2009 e de 2/1/2010 a 3/5/2017, constam Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, os quais anotam a exposição habitual e permanente a agentes biológicos infectocontagiosos (resíduos infectantes, sangue, secreção e excreção) e outros agentes biológicos, como vírus e bactérias, em razão do trabalho em instituição hospitalar. Outrossim, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - A apresentação do PPP dispensa a realização de laudo técnico ambiental para fins de comprovação da especialidade pretendida, desde que demonstrado que seu preenchimento foi efetuado conforme as normas que o regulamentam, como é o caso dos autos. - Somados os períodos ora enquadrados, devidamente convertidos, aos lapsos incontroversos, a parte autora preenche os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida. - Assim não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Apelação conhecida e desprovida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5041531-05.2018.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 07/02/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/02/2019).

Assim, após a intimação das partes em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001710-12.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324012095

AUTOR: JOVELINO CORREIA (SP230251 - RICHARD ISIQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

De acordo com a documentação anexada, verifica-se que a parte autora não atendeu à convocação do INSS de comparecimento para exame pericial.

Ora, o rito administrativo deve ser observado e respeitado, pois só assim se mantém a organização administrativa.

Assim, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10(dez) dias, esclareça se compareceu à agência do INSS quando convocado.

Em caso negativo, defiro o prazo de sessenta dias para que a parte autora providencie o agendamento e compareça à agência do INSS com toda a documentação necessária à comprovar o seu pedido.

Após, providencie a resposta administrativa a este feito.

Adivrto que que este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento correto do benefício/avaliação/revisão perante a via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência do requerido.

Aliás, a jurisprudência é uníssona a respeito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3- O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento.

Por fim, decorrido o prazo sem manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa, deverá os autos tornarem conclusos para extinção sem julgamento do mérito.
Intimem-se.

0001188-87.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324012194
AUTOR: BRUNO RODRIGUES POLLES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação do perito judicial, officio-se requisitando os documentos necessários para elaboração dos cálculos.
Com a vinda da documentação, retornem os autos à Contadoria.
Intimem-se.

0001028-91.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324012127
AUTOR: FRANCISCO MACHADO PARRA (SP359476 - JULIANA EDUARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Verifico que o autor alegou exercer atividades na qualidade de trabalhador rural e, ainda, na data da perícia afirmou tratar-se de lavrador.

Assim, com o escopo de comprovação do trabalho rural, designo o dia 21 de outubro de 2019, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 34 da Lei nº 9.099/95, no que tange ao arrolamento de testemunhas (até o máximo de três para cada parte e comparecimento independentemente de intimação), devendo o rol ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto que eventual requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado em Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento (par. 1º do art. 34 da Lei nº 9.099/95), bem ainda que as testemunhas que residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Faculto, ainda, à parte autora apresentar até a data da audiência, outros documentos que entenda relevantes ao deslinde da questão.

Intimem-se.

0004653-70.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324012129
AUTOR: GUIOMAR SIMAO DE SOUZA (SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI, SP315935 - KLEBER FERRARI STEFANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Publique-se a sentença: "Vistos, etc. Em face da parte autora não ter comparecido na presente audiência de instrução e julgamento, embora devidamente intimada, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Sai intimada a parte presente. P.R.I."
Int.

0001738-48.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011967
AUTOR: VALDECIR SOARES BORGES (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Consoante se verifica do extrato do CNIS juntado aos autos, o NB 532.494.813-2, trata-se de Auxílio doença por Acidente do Trabalho.

Diante disso, é necessário apurar se esta demanda tem natureza acidentária ou previdenciária.

Assim, intime-se a parte autora para que esclareça, em 10 (dez) dias, se sofreu acidente do trabalho e se houve emissão de CAT. Em caso afirmativo, deverá juntar aos autos referido documento.

Anexados os documentos, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

0000167-08.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324012153
AUTOR: HERALDO JOSE DA SILVA (SP392141 - RAPHAEL ISSA, SP392194 - VICTOR RAMPIM BRACCINI, SP392997 - LUCAS FURLAN MICHELON PÓPOLI, SP391932 - FELIPE AUGUSTO SANCHES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários na expedição de RPV, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), apresentando Contrato de honorários.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)"

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de Declaração Recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida do autor;

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora anexar a Declaração de não adiantamento de honorários advocatícios, nos termos acima.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

0003286-74.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324012269
AUTOR: CICERO MARIANO DIAS (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intimado a implantar o benefício, o INSS até a presente data não se manifestou. Assim sendo, fica intimada a autarquia na pessoa de seu Procurador Federal, através do "portal de intimações" a comprovar o cumprimento da determinação pela APSDJ (que já foi notificada por officio), no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC, ressalvada a apuração da responsabilidade pelo descumprimento da obrigação.

Com a notícia da implantação, remetam-se os autos à Contadoria.

Intimem-se.

0003694-65.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324012121

AUTOR: GECE ANTONIO DO NASCIMENTO (SP323872 - POLIANA TAINA LEAL CASEMIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de São José do Rio Preto, na pessoa de seu diretor, solicitando cópia dos exames e prontuário médico do autor, GECE ANTONIO DO NASCIMENTO, filho de JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO e PALMIRA MARIA DO NASCIMENTO, nascido em 27/08/1956, a fim de subsidiar o trabalho pericial. Prazo: dez (10) dias contados do recebimento do ofício.

Saliente-se que o prontuário deverá ser encaminhado exclusivamente por meio eletrônico, através do site www.jfsp.jus.br – em Juizados Especiais Federais – Manifestação de Terceiros.

Com os dados, intime-se o perito deste Juizado, Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, para complementação do laudo pericial esclarecendo se a patologia constatada, coxartrose, foi decorrente do agravamento da fratura do fêmur após queda do autor no ano de 2014, esclarecendo, ainda, se após a consolidação da fratura do fêmur o autor estava apto para realizar atividade formal de sustento ou, do contrário, se após a fratura do fêmur sempre esteve incapaz para suas atividades habituais ou outra que lhe garantisse a subsistência. Prazo: dez dias.

Com os esclarecimentos periciais, dê-se vista às partes para manifestação.

Int.

0003990-87.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324012283

AUTOR: ISRAEL CHAVES (SP 142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista a concordância da parte autora com o valor apresentado pelo INSS, expeça-se RPV.

Urge esclarecer que, para levantamento pelo advogado, em nome do autor, a instituição bancária, exige: A PROCURAÇÃO CONCEDIDA COM PODERES DE LEVANTAMENTO, com a assinatura do requerente, autenticada pelo juízo, de que a mesma CONFERE COM A ORIGINAL DO PROCESSO, bem como a CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO, atestando que PERMANECE como advogado do autor e que não foi destituído.

ASSIM, para proceder ao levantamento em nome do autor, O ADVOGADO DEVERÁ recolher CUSTAS para a emissão da CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO e de AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO, conforme custas processuais, constantes do site <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais>, devendo apresentar, via protocolo eletrônico nos autos, AS GUIAS devidamente recolhidas junto à CAIXA.

Essas custas são devidas INDEPENDENTEMENTE da concessão de justiça gratuita à parte autora, porque O AUTOR JÁ ESTÁ AUTORIZADO A LEVANTAR, conforme o ofício expedido, mediante seu comparecimento diretamente ao banco, com ou sem a presença do advogado.

Portanto, como a providência beneficia o advogado e não a parte CREDORA do valor depositado, SÃO DEVIDAS TAIS CUSTAS, A SEREM RECOLHIDAS PELO ADVOGADO.

Em caso de anexação da(s) guia(s) recolhidas na CAIXA pelo advogado, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, expeça-se CERTIDÃO de advogado constituído ao advogado requerente e cópia da procuração autenticada pelo Juízo.

Intimem-se.

0002162-90.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011921

AUTOR: EDINA FRANCISCA DA COSTA (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO, SP252264 - DAIANA VICTORASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intimado a implantar o benefício em razão da concessão da antecipação dos efeitos da tutela, o INSS até a presente data não se manifestou. Assim sendo, fica intimada a autarquia na pessoa de seu Procurador Federal, através do "portal de intimações" a comprovar o cumprimento da determinação pela APSDJ (que já foi notificada por ofício), no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC, ressalvada a apuração da responsabilidade pelo descumprimento da obrigação.

Com a notícia do cumprimento, vista ao autor e após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, De firo os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora. Dê ciência a parte autora da contestação anexada aos autos, bem como intime-a para apresentar o montante de contribuição previdenciária recolhida e as bases de cálculo utilizadas. Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004152-82.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324012195

AUTOR: APARECIDA VALDENICE MOLENA (SP240424 - TALISSA GONÇALVES DE SOUSA MERLUZZI, SP153207 - ANA CLAUDIA HIPOLITO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

0004311-25.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324012196

AUTOR: ROBERTO MARTINS DE AGUIAR (SP131921 - PEDRO ANTONIO PADOVEZI, SP383308 - JOAO CARLOS PERES FILHO, SP159521 - PATRÍCIA LUGATI FEDOZI, SP367786 - MONICA SANTOS DA SILVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0001061-47.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324012154

AUTOR: TASSIANE CRISTINA MAZARO DA SILVA (SP392141 - RAPHAEL ISSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Acolho preliminar alegada pela CEF.

Intime-se o autor para que adite a Petição Inicial no prazo de dez dias, adite a Inicial, para incluir a MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, no pólo passivo da Ação.

Com relação ao pedido de ilegitimidade da CEF o mesmo será apreciado posteriormente.

Com o aditamento, cite-se.

Intime-se.

0000159-94.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324012166

AUTOR: ITAMAR JOSE PEREIRA (SP331385 - GUILHERME MENDONÇA MENDES DE OLIVEIRA) TANIA APARECIDA SANTOS PEREIRA (SP331385 - GUILHERME MENDONÇA MENDES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Acolho preliminar alegada pela CEF.

Intime-se o autor para que adite a Petição Inicial no prazo de dez dias, adite a Inicial, para incluir a CAIXA SEGURADORA S/A, no pólo passivo da Ação.

Com relação ao pedido de ilegitimidade da CEF o mesmo será apreciado posteriormente.

Com o aditamento, cite-se.

Intime-se.

0004294-86.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324012145

AUTOR: VICTÓRIA MARIA BRIGEL (SP337628 - LARISSA DE SOUZA FALACIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos,

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora.

Bem assim, fica o ilustre representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para se manifestar nos termos do art. 179, I, do CPC. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, de termino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0002490-49.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011918

AUTOR: SUELY APARECIDA DE SOUZA LIMA (SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO, SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002455-89.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324012184

AUTOR: VALDIR JOSE MOREIRA DA SILVA (SP355657 - MARIZA EGIDIO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0000524-51.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011961

AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY, SP411720 - SUELEN AMORIM DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos,

Apresenta a parte autora documentos comprobatórios da interdição do autor, bem como o pedido de substituição de curador, em trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de São José do Rio Preto.

Regularizado o termo de curatela, promova o autor a juntada nos presentes autos para e regular seguimento do feito.

Intimem-se.

0004642-41.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324012098

AUTOR: ADALBERTO DA SILVA SANTOS (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a incapacidade constata no relatório médico de esclarecimentos (evento n. 34), intime-se o perito deste Juizado, Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, para que responda novamente a todos os quesitos do Juízo.

Após, vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimado a implantar o benefício, o INSS até a presente data não se manifestou. Assim sendo, fica intimada a autarquia na pessoa de seu Procurador Federal, através do “portal de intimações” a comprovar o cumprimento da determinação pela APSDJ (que já foi notificada por ofício), no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC, ressalvada a apuração da responsabilidade pelo descumprimento da obrigação. Com a notícia do cumprimento, vista à parte autora e após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

0001444-59.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011920

AUTOR: JOAO CARLOS GUANDALIN (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000378-44.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011916

AUTOR: NEIDE ALVES FERNANDES (SP371825 - FABIANO ALVES FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001014-10.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011919

AUTOR: MARIA APARECIDA POATO SARDIM (SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR, SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0004356-63.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011986

AUTOR: VALDECIR GOMES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Converto o julgamento em diligência.

Em face da manifestação da parte autora, dos documentos anexados aos autos, bem como da manifestação do Ilustre Perito com especialidade em Ortopedia, designo o dia 27 de setembro de 2019, às 15h00min, para a realização de exame pericial-médico na especialidade “clínica geral”, que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A lerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0005167-68.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324012149

AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA, SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Considerando o cancelamento da RP V expedida e sua conversão em depósito judicial, expeça-se ofício para liberação do valor.

Intimem-se.

0003914-63.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324012222

AUTOR: ROSANA INES DA SILVA BARROSO (SP225177 - ANDERSON FERREIRA BRAGA, SP229020 - CARLOS ALBERTO ZANIRATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se a parte autora para apresentar cópia do prontuário médico da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000396-31.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324012114

AUTOR: MAILA JESUINA BONFIM RAIMUNDO (SP392141 - RAPHAEL ISSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Considerando a petição anexada em 19/06/2019, intime-se a parte autora para que adite a Petição Inicial no prazo de dez dias, para incluir a MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, no pólo passivo da Ação.

Com relação ao pedido de ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o mesmo será apreciado posteriormente.

Com o aditamento, cite-se.

Intimem-se.

0002541-65.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324012198

AUTOR: ROGERIO COSTA REQUENA (SP331414 - JOSE CARLOS LOURENÇO DA SILVA JUNIOR, SP318621 - GIOVANA COELHO CASTILHO, SP336067 - CRISTIANO SAFADI ALVES GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista a concordância da parte autora com os valores apurados, expeça-se RPV.

Urge esclarecer que, para levantamento pelo advogado, em nome do autor, a instituição bancária, exige: A PROCURAÇÃO CONCEDIDA COM PODERES DE LEVANTAMENTO, com a assinatura do requerente, autenticada pelo juízo, de que a mesma CONFERE COMA ORIGINAL DO PROCESSO, bem como a CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO, atestando que PERMANECE com o advogado do autor e que não foi destituído.

ASSIM, para proceder ao levantamento em nome do autor, O ADVOGADO DEVERÁ recolher CUSTAS para a emissão da CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO e de AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO, conforme custas processuais, constantes do site <http://www.jfisp.jus.br/custas-judiciais>, devendo apresentar, via protocolo eletrônico nos autos, AS GUIAS devidamente recolhidas junto à CAIXA.

Essas custas são devidas INDEPENDENTEMENTE da concessão de justiça gratuita à parte autora, porque O AUTOR JÁ ESTÁ AUTORIZADO A LEVANTAR, conforme o ofício expedido, mediante seu comparecimento diretamente ao banco, com ou sem a presença do advogado.

Portanto, como a providência beneficia o advogado e não a parte CREDORA do valor depositado, SÃO DEVIDAS TAIS CUSTAS, A SEREM RECOLHIDAS PELO ADVOGADO.

Em caso de anexação da(s) guia(s) recolhidas na CAIXA pelo advogado, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, expeça-se CERTIDÃO de advogado constituído ao advogado requerente e cópia da procuração autenticada pelo Juízo.

Intimem-se.

0004389-53.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324012100

AUTOR: MARLY CRISTINA SERAPHIM (SP355657 - MARIZA EGIDIO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em conformidade aos termos dos documentos médicos anexados com a inicial, determino a realização de nova perícia em CLÍNICA MÉDICA, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 16 de outubro de 2019, às 09h30min. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo legal.

O(a) autor(a) deverá comparecer no dia designado munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliente que caberá ao advogado da parte autora a informação ao periciando da data da perícia.

Intimem-se.

0001543-68.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324012155

AUTOR: ADRIANA CATARINA BRANDINI (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Petição anexada pela parte autora em 16/08/2019 através do evento 59: Manifeste-se o INSS no prazo preclusivo de 10 dias acerca da alegada implantação de forma equivocada pelo INSS, máxime no que se refere a valores.

Com a resposta, voltem os autos conclusos.

Sem prejuízo, visando ao destacamento pretendido, providencie o advogado, também no prazo de 10 dias, declaração recente (de no máximo 90 dias) do autor, com firma reconhecida de que está ciente do valor a ser destacado ao advogado na expedição de RPV – requisição de pequeno valor - e não antecipou, total ou parcialmente, honorários advocatícios contratuais, nos termos do artigo 22, § 4º do Estatuto da OAB.

Intimem-se.

0001532-97.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324010944

AUTOR: NOEL MARCIO GOMES (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se o perito deste Juizado, Dr. Fernando Cesar Fidelis, para esclarecimento do laudo em conformidade aos termos da manifestação do INSS sobre o laudo (evento n. 24) Prazo: 05 dias.

Após, vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

0001832-59.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324010783

AUTOR: JOSE NIVALDO BELARMINO (SP168384 - THIAGO COELHO, SP346504 - HELTON CARVALHO, SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Cumpra-se a obrigação de fazer determinada no dispositivo da sentença. Oficie-se o INSS para que implante/restabeleça em favor da autora o benefício concedido no prazo de 5 (cinco) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de aplicação de multa diária nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC, ressalvada a apuração da responsabilidade pelo descumprimento da obrigação.

O ofício deverá ser encaminhado por Oficial de Justiça com urgência.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003588-06.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324012235

AUTOR: MILTON DEUSAJUTE (SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO, SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intimada a optar pelo benefício já concedido administrativamente ou manifestar interesse no cumprimento da obrigação nos termos da sentença proferida e transitada em julgado, a parte autora não se manifestou.

Constato também, que a autarquia noticiou a suspensão do benefício por falta de “fê de vida”.

Assim sendo, oficie-se ao INSS/APSDJ para que informe a atual situação do benefício concedido na órbita administrativa (se persiste a suspensão) e após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0000558-26.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324012144

AUTOR: MIRIAM ANGELICA CORREA DE OLIVEIRA (SP312356 - GILMAR CARVALHO DOS SANTOS, SP309771 - EDMILSON PEREIRA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em conformidade aos termos dos documentos médicos anexados com a inicial, determino a realização de nova perícia em PSIQUIATRIA, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 24 de setembro de 2019, às 14h00min. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo legal.

O(a) autor(a) deverá comparecer no dia designado munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliente que caberá ao advogado da parte autora a informação ao periciando da data da perícia.

Intimem-se.

0002314-70.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324012160

AUTOR: FABIANA DA SILVA AMATI MINUCI (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação aos processos ali indicados (diversidade de pedido ou causa de

pedir).

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0000110-53.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011117

AUTOR: JUAN ROSAS ORELLANA (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Determino a suspensão deste feito até o julgamento definitivo pelo STF da matéria aqui postulada, nos termos da decisão proferida na Petição 8002, pela e. 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

0001334-94.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324012273

AUTOR: JOAO CARLOS COELHO (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO, SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR, SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Considerando que foi determinado à Senhora Sueli Job, que apresentasse cópia de formulários e de laudos técnicos relativos à atividade exercida pela parte autora, conforme despacho proferido em 22/02/2019, e que até o momento não houve o cumprimento, INTIME-SE NOVAMENTE SUELI JOB, sócia-proprietária da empresa Aliança Tubos e Conexões Ltda., para que forneça a este juízo formulários e laudos técnicos referentes à atividade exercida pela parte autora, JOÃO CARLOS COELHO, CPF 053.865.368-00, RG 18.552.289-0, CTPS 02715 SERIE 00018-SP, bem como de que os documentos deverão ser digitalizados e anexados ao processo nº 0001334-94.2017.403.6324 através da internet, conforme procedimento informado no Manual para manifestação de terceiros nos JEFs e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo (cópia anexa).

Considerando-se, ainda, que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício – assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal –, friso que o descumprimento da presente decisão, no prazo estabelecido, implicará:

a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelo crime previsto no artigo 330 (desobediência) do Código Penal;

Oficie-se com urgência. Intimem-se.

0003993-42.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324012181

AUTOR: LUCIA DANIELI DA SILVA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em virtude da necessidade de assistência permanente de terceiros para as atividades diárias, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991.

Nos termos da decisão proferida na Petição 8002, pela e. 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão deste feito até o julgamento definitivo de citado tema.

Intimem-se.

0003852-23.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324012188

AUTOR: VALDELICE SOUZA MAGALHAES BELONI (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI, SP119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO, SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aguardem-se a juntada das Telas SABI.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora anexar ao presente feito documento comprovando os períodos de internação psiquiátrica da autora, referidas na manifestação sobre o laudo (evento 23).

Anexadas as Telas SABI e decorrido o prazo para a parte autora apresentar documentos, intime-se o perito deste Juizado, Dr. Mario Putinati Junior, para que esclareça se a autora estava apta ao trabalho após a alta administrativa em 12/07/2017, considerando os novos documentos anexados, bem como os termos do documento médico anexado com a inicial (doc. 14), que atesta ser a autora portadora de Transtorno afetivo bipolar (TAB tipo I) refratário, com progressão neurodegenerativa e sequelas cognitivas e comportamentais. Prazo: 05 dias.

Após, vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

0000311-45.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324012167

AUTOR: CHARLES ALVES RAMOS (SP331385 - GUILHERME MENDONÇA MENDES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PRO25375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Acolho preliminar alegada pela CEF.

Considerando ainda que a Caixa Seguradora S/A já anexou manifestação requerendo seu ingresso no polo passivo da demanda, determino a inclusão no pólo passivo da ação da Caixa Seguradora S/A.

Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias para a Caixa Seguradora S/A apresentar CONTESTAÇÃO.

Com relação ao pedido de ilegitimidade da CEF o mesmo será apreciado posteriormente.

Com o aditamento, cite-se.

Intimem-se.

0003913-78.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324012289

REQUERENTE: WALQUIRIA PAINCO (SP384271 - SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em conformidade aos termos dos documentos médicos anexados com pela parte autora, determino a realização de nova perícia a ser realizada pela Dra. Cláudia Helena Spir Sant'Ana, MÉDICA VASCULAR, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 16 de outubro de 2019, às 10h00min. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo legal.

O(a) autor(a) deverá comparecer no dia designado munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Intimem-se.

0003772-59.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324012179

AUTOR: YVONE MARCANDALLI DE AZEVEDO (SP385116 - AMANDA CRISTINA MORAES CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do benefício de aposentadoria por idade em virtude da necessidade de assistência permanente de terceiros para as atividades diárias, conforme previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991.

Nos termos da decisão proferida na Petição 8002, pela e. 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão deste feito até o julgamento definitivo de citado tema.

Intime-se.

0001280-65.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324012199

AUTOR: LEONILDO DATORRE (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

LUCAS ZOPI DATORRE e VITORIA BEATRIZ ZOPI DATORRE, através de petição anexada, postulam a habilitação no presente feito, tendo em vista o falecimento da parte autora, seu genitor Leonildo Datorre, anexando os documentos necessários.

Conforme preceitua o art. 112, da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Assim sendo, DEFIRO a habilitação requerida e por conseguinte, determino ao setor de protocolo/distribuição deste Juizado que promova a inclusão dos sucessores no pólo ativo da presente relação jurídica.

Sem prejuízo, vista ao INSS pelo prazo de 5 dias.

Após remetam-se os autos à Contadoria para atualização do valor apurado.

Por fim, expeça-se RPV.

Intime-se e cumpra-se.

0003709-34.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324012193

AUTOR: SUELI DO CARMO DOS SANTOS (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Apresenta a parte autora documentos para nomeação do irmão da autora, Antonio Faustino dos Santos, como seu representante legal, conforme eventos "33/34" dos autos.

Regularizada, pois, a representação processual, promova a Secretaria as devidas anotações.

Após, tornem os autos conclusos para sentença com prioridade de julgamento, em razão da gravidade da patologia da autora, quando então será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se e cumpra-se.

0003810-71.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011981

AUTOR: EDNA JANINI FERNANDES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se o perito deste Juizado, Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, para esclarecimento do laudo, respondendo aos quesitos apresentados pela parte autora (evento n. 24/25)

Prazo: 05 dias.

Após, vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

0000959-25.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324010898

AUTOR: VANDERLEY PEDRO DA COSTA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em conformidade aos termos do comunicado médico pericial, bem como os documentos médicos anexados com a inicial, verifico que o autor é portador de epilepsia.

Assim, determino a realização de nova perícia por médico especialista em CLÍNICA MÉDICA, uma vez que não há perito neurologista credenciado neste Juizado ou cadastrado no AJG que queira fazer perícia neste Juizado.

A respeito da necessidade de médico especialista para a realização de perícias judiciais, a TNU sedimentou o entendimento segundo o qual somente em casos especialíssimos e de maior complexidade, como doenças raras é necessária a perícia com especialista, conforme colaciono a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 42 DA TNU. , anoto que esta TNU consolidou entendimento segundo a qual a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade; doença rara, por exemplo (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012.), a TNU entende que "a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos." (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012.).

PROCESSO 0501354-73.2016.4.05.8404 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO EM INCAPACIDADE. LIMITAÇÃO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME PERICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO: (...) Anote-se ainda que, o MM Juiz Federal Dr. ALMIRO JOSÉ DA ROCHA LEMOS (2ª Relatoria) e o MM Juiz Federal Dr. FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES (3ª Relatoria e Presidência). (...) Ressalta-se que, mesmo em termos mundiais, a realidade da medicina é semelhante, pois o habitual é o médico dito "generalista", efetuar o diagnóstico, cabendo ao especialista a prescrição e, eventualmente, acompanhamento de tratamento, em caso de necessidade. Aliás, trazendo a questão para a própria realidade da ciência do Direito, a exigência de médico especialista para a apresentação de laudo técnico seria equivalente a exigir a especialidade em Direito Previdenciário para o magistrado que julga a presente demanda ou para o advogado que lhe patrocina, o que constitui evidente despropósito. Assim, têm-se que, fora especialidades concretas, a regra é a desnecessidade de ser especialista o médico signatário do laudo, quando este avalia devidamente as patologias que acometem o periciado (...)

A perícia deverá ser realizada neste Juizado, no dia 21 de agosto de 2019, às 09h30min, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

O(a) autor(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002202-38.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324012218

AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) LUCAS FERREIRA DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a

existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002206-41.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324012042

AUTOR: FERNANDO AMERICO MENDONCA DANIELLI FILHO (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Após a juntada da contestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de reconsideração.
Int.

0002562-36.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324012220

AUTOR: DANILO SIQUEIRA GUEDES (SP331333 - FELIPE AUGUSTO TADINI MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Tendo em vista as peculiaridades do presente caso, encaminhe-se para a Central de Conciliação desta Subseção - CECON a fim de ser designada audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0002869-87.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324012109

AUTOR: MARCELO MACEDO DOS SANTOS (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002643-82.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324012108

AUTOR: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS (SP350375 - ANNA FLÁVIA GUIMARÃES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001942-24.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324012110

AUTOR: ATACILIA MADALENA DA SILVA (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003106-24.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324012107

AUTOR: DYEIMISON CLARO MOTTA MEDEIROS (SP427746 - EMERSON PAULO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (- PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determine o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002283-50.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324012170

AUTOR: AUGUSTO TADEU RODRIGUES DO PRADO (SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO, SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002263-59.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324012171

AUTOR: HELENA DO NASCIMENTO SANGALE (SP386484 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA BERBASI, SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP400039 - LUIZ CARLOS LYT DA SILVA, SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0000065-20.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324012122

AUTOR: LEDA MARIA PIMENTA (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO, SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Leda Maria Pimenta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral.

Alega a autora que o benefício de pensão por morte NB 121.129.560-2, foi revisto por força da ACP 0002320-59.2016.4.03.6183, apurando-se uma nova renda e diferença de atrasados e que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procedeu a nova revisão do benefício na qual concluiu que em razão da decadência o benefício não deveria ser revisto e pede a devolução do valores pagos decorrentes da primeira revisão.

Sustenta a autora que o valor recebido é irretentável e o desconto ilegal, uma vez que recebidos de boa-fé.

Decido.

A questão versada nos autos - restituição de valores recebidos de boa-fé, seja por erro da administração (tema 979 STJ) ou por decisão judicial revogada (tema 692 STJ) -, é objeto de debate perante o Superior Tribunal de Justiça, havendo determinação para suspensão da tramitação dos processos que versem sobre a mesma matéria.

Assim, nos termos da decisão proferida no REsp 1381734/RN, pelo relator, Ministro Benedito Gonçalves, quando da afetação e fixação do tema repetitivo nº 979/STJ, e na Questão de Ordem no Recurso Especial nº 1.734.698, pelo relator Ministro Og Fernandes, quando da revisão do entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/STJ, determino a suspensão deste feito até o julgamento definitivo de citado tema.

Publique-se e Intimem-se

0000638-58.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324011595

AUTOR: GUSTAVO MUSSI POLACHINI (SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora alegando a existência de erro material na decisão que apreciou anterior embargos de declaração, uma vez que descreve decisão de matéria diversa da

tratada nestes autos.

É o breve relatório.

Decido.

Com razão o embargante a decisão proferida em 26/10/2018, motivo pelo qual passo a proferir nova decisão.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração oposto pela parte autora em face de decisão que indeferiu o pedido inicial quanto à concessão do benefício de pensão por morte, extinguindo o feito sem resolução do mérito, em relação a este pedido.

Alega o embargante que a decisão padece do vício de omissão devendo este Juízo se pronunciar “sobre a obrigação do réu em conceder sempre o melhor benefício aos seus segurados, inclusive requerendo documentos para tanto; sobre o fato de já haver negativa do réu quando determinou em perícia médica que o autor não possuía a incapacidade laborativa, bem como sobre a ofensa à segurança jurídica por eventuais decisões distintas decorrentes de um mesmo fato”.

É o breve relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistente qualquer vício na decisão que possa ser sanado na via dos embargos de declaração.

Os arts. 48 e seguintes da Lei n.º 9.099/95 estabelecem que caberão embargos de declaração no prazo de cinco dias, a serem interpostos por escrito ou oralmente, quando na sentença ou no acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Também estabelecem que quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

O entendimento consolidado da doutrina e jurisprudência é no sentido de se admitir Embargos de Declaração, da maneira acima descrita, também em face de decisão interlocutória.

A decisão combatida está assim fundamentada:

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Gustavo Mussi Polachini representado por sua curadora Giovana Mussi Polachini em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando a concessão dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte.

Em sua manifestação acerca do laudo pericial o autor requer a concessão do benefício de pensão por morte desde o falecimento de sua mãe, bem como o reconhecimento da incompetência deste Juízo em face do valor da causa.

Alega, ainda, que a autarquia previdenciária não apresentou contestação em relação ao pedido de pensão por morte, tornando o fato/direito incontroverso.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre frisar, que o Juizados Especiais são disciplinados por um micro-sistema, com regras próprias, fixadas pelas Leis n.ºs 9.099/1995 e 10.259/2001, regido pelos princípios da simplicidade e celeridade, entre outros, admitindo a aplicação subsidiária dos dispositivos do Código de Processo Civil, para suprir eventuais lacunas, não havendo a possibilidade de cumulação de pedidos de natureza diversa.

Uma vez que os pedidos auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem fundamentos e requisitos diversos do benefício de pensão por morte, não podem ser cumulados. Sendo a pensão por morte gênero diferente de benefícios previdenciários por incapacidade, a petição inicial em relação ao pedido de pensão por morte é inepta, em razão da incompatibilidade de pedidos (art. 330, § 1º, inc. IV, do CPC).

Além disso, a parte autora anexou aos autos somente a recusa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em relação ao benefício de auxílio-doença, não comprovando o indeferimento quanto à concessão do benefício de pensão por morte ou que tenha requerido a concessão do referido benefício, de modo a revelar o necessário interesse processual.

Tratando-se de requerimentos não cumuláveis na mesma ação poderá a autora, querendo, fazê-los através de ação própria.

Considerando que o pleito mais emergencial da parte autora é o de benefício por incapacidade, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, recebo a inicial apenas quanto ao pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial em relação ao pedido de concessão do benefício de pensão por morte, com fundamento no art. 330, § 1º, inc. IV, do CPC, e em relação a este pleito extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido os prazos recursais, venham os autos conclusos para sentença para julgamento do mérito em relação aos demais pedidos.

Intimem-se.

0002639-45.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324012238

AUTOR: LAISLA FERNANDES LEME (SP248348 - RODRIGO POLITANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Laísla Fernandes Leme em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da indevida inclusão de seu nome nos cadastros do SCPC. Requer, também, a parte autora a concessão de tutela antecipada para exclusão de seu nome do cadastro do SCPC e SERASA.

Alega a parte autora que seu nome foi indevidamente inscrito nos cadastros do SCPC/SERASA devido a falha na prestação do serviço, uma vez que se trata de empréstimo com desconto consignado em folha de pagamento e o desconto foi devidamente realizado conforme documentos anexados aos autos.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. O art. 4º da Lei 10.259 de 2001 confere ao Juiz a possibilidade de deferir, por provocação das partes, medidas cautelares para evitar dano de difícil reparação.

A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, mas não faz nenhuma menção quanto a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e logicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 300 do Código de Processo Civil, este provimento só pode ser concedido em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônico com o rito célere adotado no Juizado.

Pois bem, verifica-se dos documentos anexados aos autos que a inclusão no nome da autora no cadastro de inadimplentes se deu em razão do débito no valor de R\$418,75, com vencimento em 05/06/2019, referente ao contrato n.º 243221110000860541.

No presente caso, analisando-se a alegação da parte autora, bem como os documentos anexados aos autos, verifico a verossimilhança das alegações, haja vista que na folha de pagamento do mês de junho/2019, consta o débito da parcela referente ao empréstimo consignado no valor de R\$414,60, o que a demonstra numa análise superficial que a restrição é indevida.

Assim, com base nesses elementos, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para o fim de determinar a suspensão do nome da parte autora dos cadastros do SCPC/SERASA.

Ante o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E DETERMINO ao SCPC/SERASA que proceda à imediata suspensão de seu cadastro da pendência bancária existente em nome da autora Laísla Fernandes Leme, quanto ao débito no valor de R\$418,75, com vencimento em 05/06/2019, referente ao contrato n.º 243221110000860541, até decisão final da lide.

Determino à Secretaria deste Juizado que expeça ofícios ao SERASA e ao SCPC.

Tendo em vista as peculiaridades do presente caso, encaminhe-se para a Central de Conciliação desta Subseção - CECON a fim de ser designada audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002260-07.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324011997

AUTOR: SERGIO APARECIDO GRUDEN (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001208-73.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324012027

AUTOR: ROSALVO XAVIER SANTOS (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002426-39.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324011996
AUTOR: ROSA DE FATIMA GOMES (SP289447B) - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001836-62.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324011999
AUTOR: CEZAR BASILIO DORNELAS MENDES (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001558-61.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324011977
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP383303 - JAIR CESAR MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002383-05.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324012169
AUTOR: ROBERTA FABIANE DE FREITAS RANGEL (SP170860 - LEANDRA MERIGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004220-64.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324012031
AUTOR: ROBERTO ANTONIO VALENTINI (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

5004280-89.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324012024
AUTOR: LEANDRO AUGUSTO GONCALVES DE SOUZA (SP263182 - OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001824-48.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324012000
AUTOR: TATIANA PRICILA SALES SANTOS (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002146-68.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324011998
AUTOR: ALMIR BARBOSA DOS SANTOS (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001356-84.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324012030
AUTOR: IRACEMA TONETTI (SP364825 - RODRIGO MANZANO SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002130-17.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324011914
AUTOR: MARCIO ROHWEDER MACRI (SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte e sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Deiro o pedido de gratuidade judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002182-13.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324012173
AUTOR: IRACEMA APARECIDA DE SOUZA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002198-64.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324012075
AUTOR: SIDNEI BATISTA DOS SANTOS (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2019/6325000318

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002142-62.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325012172
AUTOR: TATIANE IGNACIO GODOY (SP397680 - GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALÉRIO)
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BANCO DO BRASIL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

Em fase de recurso, o Banco do Brasil juntou petição, informando a celebração de acordo extrajudicial entre as partes, com o depósito da quantia efetuado em conta bancária indicada pela autora (eventos 35/36). Em face do exposto, homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza os seus efeitos legais. Ante a prática de ato incompatível com o processamento do recurso interposto (desistência tácita), certifique-se o trânsito em julgado nesta data. Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55). Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, não impugnados pela ré. Intímese. Cumpra-se.

0003902-80.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325012057
AUTOR: PAULA CRISTINA NOGUEIRA FRANCISCO (SP356421 - JOAO PEDRO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais, movida por PAULA CRISTINA NOGUEIRA FRANCISCO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, pleiteando seja a autarquia previdenciária condenada a implantar e pagar-lhe benefício de salário-maternidade. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou a ação, aduzindo que a autora não cumpriu os requisitos necessários para a concessão do benefício e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio sentença de improcedência do pedido (evento nº 22), ao argumento de que a demandante, ao tempo do nascimento de seu filho, não havia cumprido a carência mínima de 3 (três) contribuições exigidas após a

anterior perda da qualidade de segurado.

A parte autora recorreu, tendo a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região determinado a anulação da sentença, de modo a permitir a produção de prova oral a respeito da alegada situação de desemprego involuntário, mencionada na petição inicial (evento nº 36).

Com o retorno dos autos, a parte autora apresentou cópia do termo de rescisão de contrato de trabalho com a pessoa jurídica J. SHAYEB & CIA. LTDA. (evento nº 47).

Em audiência de instrução, foi tomado o depoimento de uma informante. A autora reiterou as alegações externadas na petição inicial, pedindo seja o pedido julgado procedente. De sua vez, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS pugnou pela improcedência do pedido, sustentando não ter ficado provada a situação de desemprego involuntário.

É o relatório do essencial. Decido.

O nascimento do filho da autora ocorreu em 15/04/2016.

De acordo com os extratos obtidos junto ao Sistema DATAPREV, verifica-se que a demandante manteve vínculos de emprego ativo de 04/04/2011 a 28/04/2011, de 01/09/2013 a 11/10/2013, de 10/01/2014 a 23/02/2014 e de 10/04/2014 a 09/05/2014, vindo a perder a qualidade de segurada em 16/07/2015. Após, voltou a efetuar recolhimentos tempestivos como segurada facultativa em 02/2016 e 03/2016.

A autora pretende demonstrar que, em virtude da rescisão de seu contrato de trabalho com a pessoa jurídica J. SHAYEB & CIA. LTDA., ocorrida em 09/05/2014, estaria caracterizada situação de desemprego, o que possibilitaria estender o período de graça por mais 12 (doze) meses, nos termos do que estabelece o art. 15, § 2º da Lei nº 8.213/91.

Desse modo, pela aplicação conjugada do disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, dos artigos 13, inciso II, e 14 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, e, ainda, do artigo 30, inciso II da Lei nº 8.212/91 (conhecida como regra do “décimo quinto dia do décimo quarto mês”), uma vez comprovada a situação de desemprego involuntário, a qualidade de segurada perduraria até 15 de julho de 2016, a permitir, assim, em tese, a concessão do benefício postulado.

Em audiência de instrução, realizada por determinação da 3ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região, PAOLLA CRISTINA REGONATO DOS SANTOS declarou que é amiga íntima da autora e frequenta a casa dela constantemente, razão pela qual foi ouvida como informante; às perguntas do advogado da autora, respondeu: que cuidou dos filhos da autora durante certa época, por volta do ano de 2014; aceitou cuidar deles porque a demandante começou a trabalhar e não tinha ninguém que ficasse com eles; esclarece que deixou de cuidar deles porque a autora parou de trabalhar; a informante disse ter ficado surpresa com a notícia de que a autora tivesse parado de trabalhar, porque “tinha dado um mês de trabalho”; a depoente ficou somente um mês cuidando dos filhos dela; a depoente afirma ter feito um trato com a autora no sentido de que cuidaria dos filhos dela por mais de um mês, “porque ela estava trabalhando e estava registrada”; afirma que a demandante não esperava ser dispensada.

Em análise da prova produzida, verifica-se que o já citado termo de rescisão contratual (evento nº 47) revela ter a admissão da autora ocorrido em 10/04/2014, ao passo que o seu afastamento se deu em 09/05/2014.

Tratava-se, assinala o documento, de contrato de trabalho por prazo determinado sem cláusula assecuratória de direito recíproco de rescisão antecipada. A causa do afastamento foi identificada como “extinção normal do contrato de trabalho por prazo determinado”.

O art. 443, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação que vigorava por ocasião da relação empregatícia, dispunha que “o contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado”.

De sua vez, o § 1º do mesmo preceptivo estabelece que “considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada”.

A Constituição Federal, em seu art. 201, inciso III, prescreve que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a proteger o trabalhador “em situação de desemprego involuntário” (grifei).

A Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.213/91), em seu artigo 1º, enuncia que a Previdência Social tem por finalidade “assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente” (grifei).

Nesse contexto, em interpretação sistemática, há de se entender que o desemprego a que faz alusão o § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, a autorizar a prorrogação do período de graça por mais doze meses, é aquele que se dá involuntariamente, ou seja, sem o concurso da vontade do segurado. É o caso, por exemplo: a) da dispensa sem justa causa, que ocorre por ato unilateral do empregador; e b) da rescisão indireta do contrato de trabalho, derivada de falta cometida pelo empregador que torne inviável a continuidade do vínculo laboral, nas situações especificadas no art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não é, entretanto, o caso dos autos. A autora firmou um contrato de trabalho por tempo determinado com a pessoa jurídica J. SHAYEB & CIA. LTDA., abrangendo o período de 10/04/2014 a 09/05/2014.

Ou seja, já se sabia, desde o início da contratação, que o vínculo se extinguiria em data previamente combinada entre patrão e empregada (a não ser, é claro, que o contrato de trabalho fosse prorrogado e passasse a ser por prazo indeterminado, o que, todavia, não ocorreu).

O contrato de trabalho, como já disse, foi firmado sem cláusula assecuratória de direito recíproco de rescisão antecipada, como registra o termo anexado ao evento nº 47. Nessa modalidade contratual, se ainda assim o empregador rescindir a avença antes de decorrido o prazo, será aplicado o disposto no artigo 479 da CLT, devendo ele pagar ao empregado indenização correspondente à metade do tempo restante até o termo final do contrato.

A ausência do pagamento dessa indenização no documento anexado ao evento nº 37 autoriza concluir que o contrato fora mesmo pactuado somente pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Quanto ao depoimento da informante PAOLLA CRISTINA REGONATO DOS SANTOS, no sentido de que a autora teria ficado surpresa com o rompimento do vínculo, é provável que isso tenha derivado da expectativa de que o contrato de trabalho eventualmente se estendesse para além dos 30 (trinta) dias pactuados, o que não ocorreu.

Em suma, a anuência da autora em entabular contrato de trabalho por prazo determinado, com o prévio conhecimento de que este estaria fadado a se extinguir com o mero decurso do prazo estabelecido, descaracteriza o caráter involuntário do rompimento do vínculo.

Desse modo, como já exposto alhures, há de se entender que apenas o desemprego involuntário autoriza a prorrogação do período de graça.

Esse é o posicionamento que vem sendo adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e dos Tribunais Regionais Federais — TNU, como se vê dos julgados a seguir (grifos meus):

VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. PRORROGAÇÃO. ART. 15, § 2º DA LEI Nº. 8.213/91. PROVA DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. MERA AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA CTPS. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTE DESTA TURMA NACIONAL EM SENTIDO DIVERSO SUPERADO. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DO STJ (PET 7.115/PR). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que o autor não mais detinha a qualidade de segurado na data do surgimento da incapacidade (novembro de 2003), uma vez que seu último vínculo empregatício cessara em 19.6.2002. Adotou o acórdão recorrido a tese de que não há como estender ao autor o prazo de 24 meses de período de graça referido no § 2º do art. 15 da LBPS, em razão da total falta de prova quanto à situação de desemprego. 2 - O recorrente suscita divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento adotado por esta Turma Nacional no PEDILEF nº. 2003.82.10.008118-5 (Rel. Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos, DJ 19.3.2007) no qual se acolheu a tese de que a carteira de trabalho sem anotação de vínculo empregatício presta-se a comprovar a situação de desemprego, para os fins previstos no art. 15, § 2º da Lei nº. 8.213/91. 3 - A prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº. 8.213/91 somente aplica-se nas hipóteses de ausência de contribuições ao sistema previdenciário decorrente de desemprego involuntário efetivamente provado. A ausência de registro na CTPS após a cessação do último vínculo empregatício não é suficiente para comprovar a situação de desemprego. Entendimento pacífico do STJ (PET 7.115/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJE 6.4.2010). 4 - Precedente desta TNU em sentido diverso superado. Acórdão recorrido alinhado ao entendimento pacificado no STJ. 5 - Incidente de uniformização não conhecido. (0020648220084013600, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 27/04/2012.)

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTENSÃO SOMENTE NO CASO DE DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Ceará, o qual deu provimento ao recurso de sentença interposto pela parte autora para julgar procedente o pedido de pensão por morte. O Colegiado entendeu que a data do término do vínculo empregatício constante no CNIS é suficiente para caracterizar a hipótese de prorrogação do período de graça. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustenta que o falecido instituidor do benefício não faz jus à extensão do período de graça por mais doze meses, conforme previsto no art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, visto que a simples falta de anotação na CTPS ou ausência de contribuições no CNIS não torna presumida a situação de desemprego. Alega que o simples registro na CTPS da data da saída do emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado. Para comprovar divergência, apontou como paradigma julgado do C. STJ. 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator após provimento do agravo interposto. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a necessária divergência, passo ao exame do mérito. 6. Esta Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento no sentido de que somente é aplicável o disposto no art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91, quando ficar comprovado que o segurado não exerceu nenhuma atividade remunerada (nem mesmo atividade informal) após a cessação das contribuições. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF: “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. EXTENSÃO. DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS E DE RECOLHIMENTOS NO CNIS. INSUFICIÊNCIA. DEMAIS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. PRECEDENTE DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Em seu pedido de uniformização, sustenta a parte ré a impossibilidade de extensão do período de graça por 12 (doze) meses ante a simples inexistência de anotação na CTPS. Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes do STJ (REsp 627.661/RS, REsp 689.283/RS, REsp 448.079/RS e AgRg no REsp 1030756/SP). 3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. 4. Considero que a divergência restou demonstrada com relação aos paradigmas. 5. Quanto ao mérito, dou parcial provimento ao incidente. Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido de que em que pese não ser exigível exclusivamente o registro no Ministério do Trabalho, “a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego, devendo haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade”. Precedentes: PEDILEF 200870950035921, REL. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 11/03/2011; PEDILEF 05063105720104058400, REL. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DJ 23/11/2012; PEDILEF 0011510-16.2008.4.03.6303, REL. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, JULG. 08/10/2014; PEDILEF 200833007145103, REL. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DJ 06/09/2012). 6. Assim sendo, entendo que a sentença e o acórdão da Turma Recursal devem ser anulados, nos termos da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional. 7. Incidente conhecido e parcialmente provido, para determinar a anulação do acórdão e da sentença e o retorno dos autos à Vara de origem, para nova dilação probatória quanto à situação de desemprego. (PEDILEF nº 50031107120144047116. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DOU: 03/07/2015) 7. Também esta TNU consolidou entendimento no sentido de que a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário. A tal respeito, o seguinte PEDILEF: “INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO VOLUNTÁRIO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO CONTRÁRIO À JURISPRUDENCIA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 4.2. O Recorrente demonstrou a divergência jurisprudencial suscitada no recurso, uma vez que a Turma Nacional de Uniformização reconheceu que “a

prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº. 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário" (PEDILEF 200972550043947, REL. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012). (...) 12. Entendo que a prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº. 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário. 13. Necessidade de interpretação da norma de acordo com a Carta Maior. 14. Não se deve perder de vista que, ao dispor sobre a Previdência Social, a Constituição da República prescreve que ela atenderá, nos termos da lei, à proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (artigo 201, inciso III). 15. Incidente provido. ACÓRDÃO - Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover o incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 21 de junho de 2012. (PEDILEF 200972550043947, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012) 6.1. De acordo com o art. 15, §2º, da Lei 8.213/91, mantém-se a qualidade de segurado, independente de contribuição, por até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por mais 12 (doze), desde que comprovada situação de desemprego. 6.2. Por outro lado, dispõe a Constituição Federal no art. 201, III, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, e atenderá, nos termos da lei, à proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. (grifo) 6.3 À luz do regramento constitucional acima, a interpretação que melhor se coaduna com a finalidade da norma é aquela segundo a qual apenas o desemprego involuntário está apto a receber a proteção especial deferida pela legislação previdenciária. Com efeito, o fator de risco social eleito pelo legislador para ser objeto de atenção e proteção especial foi o desemprego involuntário. 6.4. A norma constitucional em destaque, ao enunciar a expressão "nos termos da lei", exige naturalmente que a regra complementar subjacente se coadune com seus preceitos valorativos. Em outras palavras, a locução "desemprego involuntário" foi ali colocada como objeto de destaque, a significar adequação da lei a seus termos. 6.5. Ademais, considerando a nítida feição social do direito previdenciário cujo escopo maior é albergar as situações de contingência que podem atingir o trabalhador durante sua vida, não é razoável deferir proteção especial àqueles que voluntariamente se colocam em situação de desemprego. No desemprego voluntário não há risco social. O risco é individual e deliberadamente aceito pelo sujeito. 6.6. A norma do art. 15, §2º, contém regra extraordinária, que elastece por até 36 (trinta e seis) meses o período de graça. Regra extraordinária que, por assim dizer, deve ser apropriada a situações extraordinárias, de contingência, imprevisíveis. Se a situação foi tencionada pela parte, a ela cabe o ônus de sua ação (ou inação), não ao Estado. (...) 6.7. Ressalte-se que não se trata de criar restrição ao comando legal. Cuida-se, em verdade, de adequar a norma legal ao comando constitucional, interpretando-o em conformidade com os princípios informadores do Direito Previdenciário, dentre eles a proteção ao hipossuficiente e a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. 6.7. Com estas considerações, entendo que a interpretação adequada a ser conferida ao §2º do art. 15 da Lei 8.213/1, à luz do art. 201, III, da Constituição Federal, exige a condição de desemprego involuntário para o deferimento da benesse contida na legislação previdenciária. 7. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao presente incidente de uniformização, reafirmando o entendimento desta TNU de que a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário (PEDILEF 200972550043947, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012). É como voto." (PEDILEF nº 50473536520114047000. Relator: Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá. DOU: 23/01/2015) 8. No caso sob luzes, o acórdão recorrido entendeu que o falecido faz jus à aplicação do § 2º do art. 15, da Lei 8.213/91, que garante mais 12 meses de período de graça para manutenção da qualidade de segurado para desempregado, tomando por base tão somente a data de saída do vínculo empregatício constante no CNIS. Desse modo, reputo como de rigor a adequação do julgado ao entendimento consolidado desta Corte Uniformizadora. 9. Incidente conhecido e parcialmente provido para reafirmar a tese no sentido de que (i) a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego, devendo haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade, e (ii) a prorrogação do período de graça prevista no § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário, de modo que se faz necessária a existência de prova nesse sentido. Sentença e acórdão da Turma Recursal anulados, nos termos da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional. (05230022720114058100, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.) Embora se tenha demonstrado, com lastro na prova documental e testemunhal, que a autora se encontrava desempregada — circunstância que, em tese, daria direito à prorrogação do período de graça —, o fato é que não se tratava de desemprego involuntário, haja vista que a autora aderiu à contratação por tempo determinado. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma da fundamentação. Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55). Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, não impugnados pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003855-09.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325012262
AUTOR: MICHELE LEAL BUENO PADIM (SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI)
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito dos Juizados Especiais Federais em que MICHELE LEAL BUENO PADIM pretende que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF seja compelida a revisar e renegociar o contrato de financiamento estudantil (FIES) pactuado entre as partes, de forma a afastar o anatocismo.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, assinalo que, em demandas atinentes ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES, reconhece a jurisprudência a legitimidade exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF para a causa, afastada a participação da União ou do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE nos feitos correlatos, já que estes apenas fiscalizam e gerenciam as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro (CEF).

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"AÇÃO REVISIONAL. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. PROVA PERICIAL. DESNECESSARIEDADE. I. A Caixa Econômica Federal (CEF), na condição de agente financeiro do FIES, detém legitimidade passiva para figurar em demandas revisionais de contrato do FIES, a teor da legislação vigente, mormente o art. 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010. (...) IV. Apelação da CEF não provida." (TRF-1ªR, AC 0001019-97.2010.4.01.3307, 6ªT., Rel. Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, e-DJF1 19/06/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA, LEGITIMIDADE DA UNIÃO E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITAS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. LEI Nº. 10.260/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. A CEF, como agente operadora do FIES, nos termos do art. 3º, PARÁGRAFO 3º, da Lei nº. 10.260/01, detém a competência não apenas para concessão dos financiamentos, como para a realização de eventuais cobranças na hipótese de inadimplemento, razão pela qual se afasta a preliminar de ilegitimidade passiva desta. Precedente: Segunda Turma, AC 518844, Relator: Des. Federal Francisco Wildo, julg. 03/05/2011, publ. DJE: 12/05/2011, pág. 329, decisão unânime. 2. Ainda que se reconhecesse a legitimidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE como agente operador do FIES, nos termos do art. 20-A, da Lei 10.260/2002, inexistente nos autos prova de que efetivamente passou a cumprir este papel de forma a excluir qualquer responsabilidade da CAIXA, de modo que não há como reconhecer a legitimidade passiva da União, por não ser responsável pelo aludido Fundo. Precedente: Segunda Turma, EDAC 511764, Relator: Des. Federal Manuel Maia - convoc., julg. 22/03/2011, publ. DJE: 31/03/2011, pág. 253, decisão unânime. (...) 9. Apelação improvida." (TRF-5ªR, AC 0006959-72.2011.4.05.8100, 2ªT., Rel. Des. Fed. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR, e-DJF5 05/07/2012).

Por tal motivo, dou por rejeitada a preliminar aventada pela Caixa Econômica Federal - CEF, que deverá permanecer na qualidade de ré do presente feito, com exclusividade.

No mais, o feito não exige maiores digressões, comportando, inclusive, o julgamento antecipado autorizado pelo artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

A partir da análise do inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, das alterações feitas pela Lei nº 12.202/2010 e das Resoluções expedidas pelo Banco Central do Brasil - BACEN ("ex vi" TRF-3ªR, AC 0004333-68.2008.4.03.6119, 1ªT., Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 04/02/2016), conclui-se que, para os contratos celebrados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% ao ano; para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% ao ano para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% ao ano para os demais cursos; para os contratos celebrados a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% ao ano; e para os contratos celebrados a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% ao ano. A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente. Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, aplica-se, a partir desta data, a taxa de juros de 3,5% ao ano, e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% ao ano. Aplicam-se, também, as eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser futuramente determinadas pelo Conselho Monetário Nacional.

No caso dos autos, considerando que o contrato foi assinado em 26/12/2005 a fim de viabilizar a graduação em "Comércio Exterior", aplica-se-lhe a taxa de juros de 9% ao ano até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% ao ano; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% ao ano.

Por sua vez, a capitalização de juros não é admitida nos contratos de crédito educativo (FIES), pelo fato de não haver norma específica autorizando a aplicação de tal espécie remuneratória, consoante jurisprudência reiterada de nossos Tribunais Pátrios:

"ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 330 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), manteve o entendimento pacífico do STJ no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. (...) 4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1.319.121/RJ, 2ªT., Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 03/10/2012).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 5 e 7/STJ. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em casos como os que ora se apresentam, referentes a contratos de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros diante da ausência de previsão legal específica para tanto. (...) 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg-REsp 1.318.172/RS, 1ªT., Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 06/03/2014).

Como o julgado emanado em sede de recurso repetitivo (REsp 1.155.684/RN, 1ªS., Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18/05/2010) não faz distinção quanto à periodicidade, entendo então que a capitalização dos juros é indevida em todas as fases do contrato.

Assim, a irrisignação manifestada quanto à capitalização mensal dos juros sobre o saldo devedor, que a teor da cláusula 14 "será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês", encontra guarida na posição assentada pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo ser afastada mesmo quando não provocar onerosidade maior do que a decorrente da taxa anual efetiva contratada. ("ex vi" TRF-2ªR, 6ªT., Processo 0002896-03.2007.4.02.5101, Rel. Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo, e-DJF2 30/07/2015), uma vez que a norma específica autorizando a cobrança da espécie remuneratória objugada somente advieo a partir da vigência da Medida Provisória nº 517, em 31/12/2010, posteriormente convertida no Lei nº 12.431/2011, ou seja, em momento posterior à celebração do contrato de financiamento estudantil - FIES da autora.

De outro giro, mesmo que se entenda pela inexistência de óbice legal ou contratual para a utilização da "Tabela Price" (sistemática pela qual a amortização da dívida dá-se em prestações periódicas, iguais e sucessivas, de modo que cada prestação seja composta de uma parcela de capital amortizável e outra de juros), deve-se ter em mente de que tal circunstância acarreta inofensivamente amortização negativa durante a chamada

“fase de utilização” (e, em algumas hipóteses, também na “fase de carência” e na “fase de amortização”) do crédito estudantil, dado que as prestações pagas ao longo das aludidas fases podem ser insuficientes para quitar o saldo de juros do(s) período(s).

Nesse contexto, os juros que restaram impagos somam-se ao saldo devedor por conta de expressa cláusula contratual, sobre os quais incidirão novos juros no futuro, aí ocorrendo uma espécie de “capitalização disfarçada”, como já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça (“ex vi” REsp 1.342.410, 2ª T., Rel. Min. Hermann Benjamin, j. 18/09/2012, v.m., DJe 25/09/2012), e cujo excerto decisivo passo a transcrever: “(...) Transcrevo, ainda, trecho da fundamentação do voto que foi proferido pelo MM. Juiz Federal Márcio Antônio Rocha, no julgamento da apelação cível nº 2006.71.14.002629-6, em 09/04/2008: O contrato do FIES de fato enseja anatocismos, pois faz o estudante incorrer em amortizações negativas ao longo do contrato. Destarte, em tais contratos em geral é praticada a taxa de juros de 9% ao ano, o que equivale, segundo o contrato, a taxa mensal de 0,72073% (isso em geral está na cláusula 7 dos contratos, ‘Dos encargos incidentes sobre o saldo devedor’). Na primeira fase do contrato o estudante está obrigado a pagar, além de uma parte da mensalidade diretamente à Faculdade, também uma parcela trimestral de juros limitada a R\$ 50,00 (em geral, cláusula 6.1, Da amortização). Fácil perceber que, para o estudante pagar totalmente os juros trimestrais com sua parcela de R\$ 50,00, haverá de ter um saldo devedor mensal de no máximo R\$ 2.312,47, o que gera juros mensais à taxa de 0,72073% de R\$ 16,66, e o trimestre a aproximadamente R\$ 50,00. Ocorre que nenhum curso superior em faculdade particular tem o valor de 10 semestres ou 5 anos limitados a tal valor. No caso dos autos, que tomo por paradigma (2006.71.14.002629-6), o valor total a ser financiado é de R\$ 29.700,00 (em geral cláusula 2, Limite de crédito global). Tal saldo devedor gera à taxa de 0,72073% juros mensais de R\$ 214,00, e no trimestre R\$ 642,00, dos quais são quitados apenas R\$ 50,00 ensejando uma amortização negativa de juros não pagos equivalentes a R\$ 592,17, que sendo levados ao saldo devedor, ensejam juros sobre juros mensais, criando efeito bola de neve em um programa social. A Súmula 121 do STF veda a cobrança de juros sobre juros não autorizada por lei, e a Lei 10.260/2001, não autoriza capitalização mensal, sendo ilegal a Resolução do CMN no particular. Anoto por fim que sendo um programa social, na área de educação, é sem sentido impor anatocismo a um contrato dessa natureza, onde aliás, os recursos não são públicos, e sequer de origem nobre. Ao contrário, são provenientes da exploração da esperança ingênua de uma grande fatia da população que acredita poder enriquecer nos concursos de prognósticos da CEF, dos quais apenas 30% se constituem na principal fonte do programa FIES (Lei 10.260/2001, art. 2º II). Assim, basta ao programa sejam devolvidos os valores, com juros anuais imaculados de anatocismo, não sendo necessária ao programa a afronta ao direito - Súmula 121 STF. (...)”

No mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. VENCIMENTO ANTECIPADO. PREVISÃO CONTRATUAL. NÃO HÁ ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE 9% AO ANO ATÉ A RESOLUÇÃO Nº 3.842/2010/BACEN. APÓS, JUROS DE 3,40% AO ANO. DISCUSSÃO JUDICIAL NÃO OBSTA INCLUSÃO EM CADASTRO DE DEVEDOR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 3. Quanto à aplicação da Tabela Price e sua sistemática de atualização do saldo precedendo a amortização, a jurisprudência do STJ e deste TRF5 entendem que, havendo amortização negativa, os juros não pagos serão direcionados à conta apartada, sobre a qual não deverão incidir juros, mas tão somente a correção monetária. Precedentes: (AGRESP 1018096, 200702986925, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 21/02/2011); (AC 509295, 200381000130044, Desembargador Federal LÁZARO GUMARÃES, TRF5 - Quarta Turma, 24/03/2011). (...) 7. Apelação parcialmente provida.” (TRF-5ª R, AC 2009.84.00.010643-9, 1ª T., Rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT, e-DJF5 26/07/2012).

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. Considerando não se admitir capitalização de juros sobre juros nos contratos de crédito educativo, conforme decidido pelo E. STJ no recurso repetitivo nº 1155684 e, ainda, que na hipótese em tela houve amortização negativa, conforme se extrai do laudo pericial, não prospera o apelo da Caixa. 2. Apelação desprovida.” (TRF-2ª R, AC 2007.51.01.002747-0, 7ª T., Rel. Des. EDNA CARVALHO KLEEMANN, e-DJF2 24/11/2014).

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIES. APLICABILIDADE DO CDC. REDUÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COISA JULGADA. AÇÃO REVISIONAL. SUCUMBÊNCIA. (...) 4. A questão referente à forma de capitalização de juros nos contratos do FIES não é nova e vem causando muita divergência, principalmente no que diz respeito à interpretação do comando exarado no julgamento do Recurso Especial nº 1.155.684/RN, em sede de recurso repetitivo, o qual consolidou o entendimento de que os contratos firmados no âmbito do FIES não admite capitalização dos juros. (...) 6. Assim, a capitalização que deve ser afastada é aquela que não decorre da utilização adequada da Tabela Price, mas verificada na 1ª fase de utilização do crédito por aplicação de juros compostos sobre o saldo devedor ou na fase de amortização (pela Tabela Price) por amortização negativa ou na fase de inadimplimento. (...)” (TRF-4ª R, AC 5007782-20.2012.4.04.7108, 3ª T., Rel. p/ Ac. Juíza Fed. Conv. SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, e-DJF4 28/11/2014).

“ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. No que se refere à utilização da ‘Tabela Price’ nos contratos relativos ao FIES, cumpre ressaltar que tal sistema não é, por si só, ilegal ou abusivo, e não implica necessariamente em capitalização mensal de juros. Tal só ocorre quando há amortização negativa, ou seja, quando o valor pago pela parcela mensal não é suficiente sequer para cobrir a cota de juros devida naquele mês, razão pela qual a parcela de juros paga se somaria à parcela seguinte e, sobre este total, incidiriam novamente juros. (...)” (TRF-4ª R, AC 5037636-88.2014.4.04.7108, 4ª T., Rel. p/ Ac. Des. Fed. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, e-DJF4 11/12/2015).

Portanto, a fim de se evitar toda e qualquer forma de capitalização indevida, a Caixa Econômica Federal - CEF deve criar uma conta apartada de juros, os quais serão atualizados segundo os seguintes critérios: correção monetária até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% ao ano; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% ao ano.

O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no Código de Processo Civil (artigo 557) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (artigos 14, § 9º e 15, ambos da Lei nº 10.259/2001). Dessa forma, assiste total razão à autora ao pleitear a revisão do seu contrato de financiamento estudantil, nos termos delineados na presente sentença.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a revisar o contrato de financiamento estudantil pactuado com a parte autora (24.196.185.0003698-43), na forma da fundamentação.

Por entender preenchidos os pressupostos legais insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como o fato de a matéria já possuir entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a Caixa Econômica Federal (CEF) dê cumprimento à presente sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, com: (a) a revisão do contrato de financiamento estudantil entabulado com a parte autora; (b) a criação de uma conta apartada de juros; (c) a apresentação de planilha fundamentada dos valores devidos, a qual deverá contemplar a nova composição dos débitos após o completo afastamento da capitalização dos juros em toda a periodicidade, bem como o montante pago a maior pela autora desde a sua celebração; (d) a compensação dos valores pagos a maior com eventuais prestações em aberto (CC, artigo 354) e, em seguida, com o próprio saldo devedor, de modo a reduzir o número de parcelas contratadas, se acaso possível.

A liquidação do julgado deverá obedecer, ainda, aos seguintes parâmetros (“ex vi” STJ, 1ª S., REsp 1.495.146/MG, DJe 02/03/2018): (i) atualização monetária desde o adimplemento de cada uma das prestações pagas a maior, aplicando-se por analogia os termos da Súmula nº 43, do Superior Tribunal de Justiça, e adotando-se os índices de atualização monetária estabelecidos para as ações condenatórias (item 4.2 e respectivos subitens) no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução CJF nº 267/2013; (ii) juros de mora desde a citação (CC, artigo 405; CPC, artigo 240) e calculados com base no índice oficial aplicável às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Apresentada a memória de cálculo, a parte autora será intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Deixo claro que eventual impugnação deverá ser feita de maneira fundamentada e instruída com cálculos contrapostos, com especificação exata dos pontos de discordância, sob pena de ser liminarmente rejeitada.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001529-76.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nº. 2019/6325012240
AUTOR: RONALDO MACACARIS DE OLIVEIRA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor RONALDO MACACARIS DE OLIVEIRA sob o fundamento de que a sentença padece de vício de contradição, eis que, ao julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados, apenas determinou a averbação dos intervalos especiais reconhecidos, mesmo diante do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.

O julgamento dos embargos foi convertido em diligência para elaboração de nova simulação de tempo de serviço e cálculos de liquidação, em conformidade com os fundamentos da sentença prolatada.

É o relatório do essencial. Decido.

Nos termos do artigo 48, da Lei nº 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

O aresto embargado padece do vício noticiado. Com efeito, os cálculos anexados em 02/02/2018 (eventos 36-37), deixaram de computar a especialidade do interregno compreendido entre 02/08/2012 e 09/12/2016 (vide planilha de fls. 3 – evento 37), em contrariedade ao despacho anexado em 16/11/2017 (evento 26) e também à sentença impugnada (evento 52).

E consoante laudo contábil anexado aos atos virtuais em 18/07/2019 (eventos 68-69), elaborado consoante os fundamentos da decisão embargada, o autor contava, na DER (18/12/2016), com 37 anos, 5 meses e 23 dias de tempo de contribuição, motivo pelo qual cumpriu as exigências necessárias para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, mantidos os demais fundamentos de decisão embargada, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para os fins de, adotando o novo parecer contábil apresentado (eventos 68-69), JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, e condenar o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, de acordo com os seguintes parâmetros:

NB: 174.339.275-0 (APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO)

DIB: 18/12/2016 (DER)

RMI: R\$ 2.072,61

RMA: R\$ 2.191,13 em 06/2019

DIP: 01/06/2019

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 73.982,86 (setenta e três mil, novecentos e oitenta e dois reais, oitenta e seis centavos), atualizados até a competência de 06/2019, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito em 18/07/2019 (eventos 68-69), o qual fica integralmente acolhido.

Indefiro a tutela provisória de urgência, eis que o autor não se encontra desprovido de meios para sua manutenção, pois mantém vínculo de emprego (cf. telas do CNIS – eventos 31-32).

Os cálculos seguiram as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010) e o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, no que tange aos índices de atualização monetária e juros de mora, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, 3ªS., CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/08/2008, v.u., DJe 26/08/2008). Sobre esse total, foi aplicada correção monetária segundo os critérios retroconhecidos, com incidência de juros moratórios a partir da data da citação válida (“ex vi” CPC, artigo 240). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.001254-4, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 16/11/2009, v.u., DJ 23/03/2010).

Depois do trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ/Bauru para implantação do benefício no prazo de 45 dias, sob pena de imposição de multa diária que, com fulcro no artigo 536, par. 1 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

O Instituto-réu também responderá pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

DESPACHO JEF - 5

0000608-49.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012150

AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Com fundamento nos arts. 10 e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil e considerando o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário Repetitivo 626.489/SE, intime-se a parte autora para, em até 15 (quinze) dias, comprovar documentalmente que não corre, em seu desfavor, o prazo decadencial decenal do direito à revisão do ato de concessão do benefício que lhe é mantido e pago pela Previdência Social (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/1991 e art. 208 do Código Civil).

Publique-se.

0001714-46.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012158

AUTOR: BERNARDINO ELEODORO SILVA (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei n.º 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei n.º 9.099/1995.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

- a) esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;
- b) delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;
- c) apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no site do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ();
- d) explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;
- e) apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: e.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; e.2) habitualidade e permanência da exposição; e.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; e.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário;
- f) no caso de alegação de exposição ao agente agressivo ruído, a documentação probatória a cargo da parte autora (art. 373, I, do Código de Processo Civil) deverá estar em conformidade com o Decreto nº 4.882, de 2003, segundo o qual a partir de 01/01/2004 a aferição da nocividade deverá ser feita segundo os parâmetros da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO (art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 2003 e art. 280, IV, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 77/2015), nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído;
- g) cópia integral dos autos do processo administrativo que tramitou perante a Agência da Previdência Social.

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens “e.1” a “e.5”, acima, correspondem aos itens “13”, “14”, “15”, “16”, “17” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), “18” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e “20” do formulário padronizado (cognominado “perfil profissiográfico previdenciário”) previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Quanto ao item “a”, acima, Em agosto de 2018, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nºs 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, de relatoria do ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, para julgamento segundo a sistemática dos recursos repetitivos (arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil – Tema 995).

A controvérsia a ser dirimida pelo Tribunal da Cidadania consiste em definir a admissibilidade e o momento processualmente adequado de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (reafirmação da DER).

Confra-se excerto da tese a ser submetida ao escrutínio da Corte Superior:

[...] possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento - DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção [...]. (grifei)

Importante observar que, por força de decisão monocrática a que este Juízo se acha inexoravelmente jungido, o Ministro Relator determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em que a questão jurídica esteja em debate (suspensão de abrangência nacional).

Como se vê pelo teor da decisão, apenas as demandas em que se pretenda, eventualmente, o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da demanda é que serão suspensas.

Desse modo, a referida decisão não se aplica, evidentemente, àqueles casos em que a pretensão seja a de computar tempo de contribuição posterior à D.E.R., mas anterior ao ajuizamento (caso a parte manifeste expressamente tal opção, por reacar que o tempo computado até a D.E.R. não seja integralmente reconhecido pelo Juízo).

Desse modo, é necessário que a parte autora se manifeste de forma clara, também em 15 (quinze) dias, especificando:

- a) se não deseja eventualmente a reafirmação da D.E.R. para data posterior ao requerimento administrativo, mas anterior ao ajuizamento do pedido;
- b) se deseja ou não eventual reafirmação da D.E.R., para cômputo das contribuições vertidas até o ajuizamento desta demanda;
- c) se pretende ou não eventual reafirmação da D.E.R. para cômputo das contribuições vertidas posteriormente ao ajuizamento desta demanda.

Caso a escolha da parte autora recaia sobre as opções indicadas nos itens “a” ou “b”, acima, o processo terá seguimento normal.

Entretanto, caso faça a opção pela letra “c”, o processo será suspenso, em cumprimento à decisão da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, acima mencionada.

A dimplidas as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001), a qual, igualmente sob pena de preclusão, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Posteriormente, venham os autos conclusos para análise do prosseguimento da demanda ou para prolação de despacho suspensivo do trâmite processual.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002034-96.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012194
AUTOR: IRINEU BOSCO (SP199670 - MARIMÁRCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):
a) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF);
b) manifestação fundamentada a respeito do termo de prevenção anexado aos autos.
Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para análise.
Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002117-15.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012160
AUTOR: CÍCERO JOANA DA SILVA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

- a) esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;
- b) delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;
- c) apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ();
- d) explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;
- e) apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: e.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; e.2) habitualidade e permanência da exposição; e.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; e.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário;
- f) no caso de alegação de exposição ao agente agressivo ruído, a documentação probatória a cargo da parte autora (art. 373, I, do Código de Processo Civil) deverá estar em conformidade com o Decreto nº 4.882, de 2003, segundo o qual a partir de 01/01/2004 a aferição da nocividade deverá ser feita segundo os parâmetros da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO (art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 2003 e art. 280, IV, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 77/2015), nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído;
- g) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF);
- h) comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens “e.1” a “e.5”, acima, correspondem aos itens “13”, “14”, “15”, “16”, “17” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), “18” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e “20” do formulário padronizado (cognominado “perfil profissiográfico previdenciário”) previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Quanto ao item “a”, acima, Em agosto de 2018, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nºs 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, de relatoria do ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, para julgamento segundo a sistemática dos recursos repetitivos (arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil – Tema 995).

A controvérsia a ser dirimida pelo Tribunal da Cidadania consiste em definir a admissibilidade e o momento processualmente adequado de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (reafirmação da DER).

Confira-se excerto da tese a ser submetida ao escrutínio da Corte Superior:

[...] possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento - DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção [...]. (grifei)

Importante observar que, por força de decisão monocrática a que este Juízo se acha inخورavelmente jungido, o Ministro Relator determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em que a questão jurídica esteja em debate (suspensão de abrangência nacional).

Como se vê pelo teor da decisão, apenas as demandas em que se pretenda, eventualmente, o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da demanda é que serão suspensas.

Desse modo, a referida decisão não se aplica, evidentemente, àqueles casos em que a pretensão seja a de computar tempo de contribuição posterior à D.E.R., mas anterior ao ajuizamento (caso a parte manifeste expressamente tal opção, por requear que o tempo computado até a D.E.R. não seja integralmente reconhecido pelo Juízo).

Desse modo, é necessário que a parte autora se manifeste de forma clara, também em 15 (quinze) dias, especificando:

- a) se não deseja eventualmente a reafirmação da D.E.R. para data posterior ao requerimento administrativo, mas anterior ao ajuizamento do pedido;
- b) se deseja ou não eventual reafirmação da D.E.R., para cômputo das contribuições vertidas até o ajuizamento desta demanda;
- c) se pretende ou não eventual reafirmação da D.E.R. para cômputo das contribuições vertidas posteriormente ao ajuizamento desta demanda.

Caso a escolha da parte autora recaia sobre as opções indicadas nos itens “a” ou “b”, acima, o processo terá seguimento normal.

Entretanto, caso faça a opção pela letra “c”, o processo será suspenso, em cumprimento à decisão da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, acima mencionada.

A dimplidas as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001), a qual, igualmente sob pena de preclusão, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Posteriormente, venham os autos conclusos para análise do prosseguimento da demanda ou para prolação de despacho suspensivo do trâmite processual.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003167-47.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012108
AUTOR: SELMA REGINA TARGA OLIVA (SP372331 - PAULA CAMPANA CONTADOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Manifeste-se a ré sobre a alegação de descumprimento da ordem judicial, conforme petição e documentos juntados aos autos pela parte autora (eventos 89/90), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

0000662-15.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012149
AUTOR: JOEL DE CARVALHO (SP112617 - SHINDY TERAOKA, SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA, SP393572 - BRUNA BOIN TERAOKA, SP319641 - MARCOS FERNANDO DE TOLEDO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pretende o reconhecimento e averbação de períodos de atividades exercidas em condições especiais, visando à revisão de benefício previdenciário.

Entretanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

Os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil determinam que a petição inicial, dentre todos seus requisitos, indique os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido e as especificações deste, bem como, que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

Por documentos indispensáveis, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça considerou como: "a) os substanciais, a saber, os exigidos por lei; b) os fundamentais, a saber, os que constituem o fundamento da causa de pedir." (cf. REsp 114.052/PB, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 15/10/1998, votação unânime, DJ de 14/12/1998).

Vale registrar que a prova hábil a demonstrar o exercício de atividades em condições especiais consiste no formulário padrão comprobatório do efetivo desempenho do alegado labor insalubre, conforme dispunha a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações, assim como os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/1991, em suas redações originárias.

A partir de detida análise da documentação acostada aos autos virtuais, entendo como necessária a complementação das provas colacionadas pela parte autora, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto nos artigos 319, VI e 373, I, do Código de Processo Civil.

Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar:

1-) novos formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil fisiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos reclamados, de que constem: 1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; 2) habitualidade e permanência da exposição; 3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; 4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; 5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil fisiográfico previdenciário. Fica a parte autora autorizada a diligenciar junto aos ex-empregadores e demais órgãos públicos, no intuito de obter a documentação acima mencionada, servindo a presente decisão como mandado;

2-) cópias de inteiro teor e legíveis dos processos administrativos relacionados ao benefício discutido em Juízo, uma vez que a prossecução do iter procedimental está condicionada à juntada integral de citada documentação (e não apenas de excertos seus), por se tratar de documento essencial à sindicância judicial, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil (pressuposto processual objetivo: regularidade formal da petição inicial).

Cumprida a diligência, tornem os autos novamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil): a) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF). Cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação consignando o prazo de 30 (trinta) dias para resposta. Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, razão pela qual deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Providencie-se o necessário.

0002094-69.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012152
AUTOR: MARIA ANA DOMINGOS SANTANA (SP377262 - FERNANDO SANT'ANA PARIZOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ELO SERVICOS S.A. (- ELO SERVICOS S.A.)

0002121-52.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012192
AUTOR: LUCINDA LOFRANO DOTTO (SP294692 - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002090-32.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012153
AUTOR: JAIR SANTO VIEIRA (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002066-04.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012155
AUTOR: ABIATAR RODRIGUES CORDEIRO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002065-19.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012156
AUTOR: ROSELI APARECIDA ANDREOTTI FELIX (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002068-71.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012154
AUTOR: SILMARA PESCELLI DA SILVA (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000106-13.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012242
AUTOR: ALICE MORAES ROCHA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre os cálculos anexados pela Contadoria (eventos nº 42/47), elaborados em cumprimento do despacho proferido em 22/08/2019.

Em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

0002102-46.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012151
AUTOR: LUCIANA CRISTINA LICURSI DA SILVA (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei n.º 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei n.º 9.099/1995.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

- a) esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;
- b) delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;
- c) apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ();
- d) explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;
- e) apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil fisiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: e.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; e.2) habitualidade e permanência da exposição; e.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; e.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil fisiográfico previdenciário;
- f) no caso de alegação de exposição ao agente agressivo ruído, a documentação probatória a cargo da parte autora (art. 373, I, do Código de Processo Civil) deverá estar em conformidade com o Decreto nº 4.882, de 2003, segundo o qual a partir de 01/01/2004 a aferição da nocividade deverá ser feita segundo os parâmetros da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO (art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 2003 e art. 280, IV, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 77/2015), nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído;
- g) cópia integral dos autos do processo administrativo que tramitou perante a Agência da Previdência Social.
- h) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF).

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens "e.1" a "e.5", acima, correspondem aos itens "13", "14", "15", "16", "17" (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), "18" (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e "20" do formulário padronizado (cognominado "perfil fisiográfico previdenciário") previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Quanto ao item "a", acima, Em agosto de 2018, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nºs 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, de relatoria do ministro MAURO CAMPBELL.

MARQUES, para julgamento segundo a sistemática dos recursos repetitivos (arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil – Tema 995).

A controvérsia a ser dirimida pelo Tribunal da Cidadania consiste em definir a admissibilidade e o momento processualmente adequado de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (reafirmação da DER).

Confira-se excerto da tese a ser submetida ao escrutínio da Corte Superior:

[...] possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento - DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção [...]. (grifei)

Importante observar que, por força de decisão monocrática a que este Juízo se acha inexoravelmente jungido, o Ministro Relator determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em que a questão jurídica esteja em debate (suspensão de abrangência nacional).

Como se vê pelo teor da decisão, apenas as demandas em que se pretenda, eventualmente, o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da demanda é que serão suspensas.

Desse modo, a referida decisão não se aplica, evidentemente, àqueles casos em que a pretensão seja a de computar tempo de contribuição posterior à D.E.R., mas anterior ao ajuizamento (caso a parte manifeste expressamente tal opção, por reeçar que o tempo computado até a D.E.R. não seja integralmente reconhecido pelo Juízo).

Desse modo, é necessário que a parte autora se manifeste de forma clara, também em 15 (quinze) dias, especificando:

- a) se não deseja eventualmente a reafirmação da D.E.R. para data posterior ao requerimento administrativo, mas anterior ao ajuizamento do pedido;
- b) se deseja ou não eventual reafirmação da D.E.R. para cômputo das contribuições vertidas até o ajuizamento desta demanda;
- c) se pretende ou não eventual reafirmação da D.E.R. para cômputo das contribuições vertidas posteriormente ao ajuizamento desta demanda.

Caso a escolha da parte autora recaia sobre as opções indicadas nos itens “a” ou “b”, acima, o processo terá seguimento normal.

Entretanto, caso faça a opção pela letra “c”, o processo será suspenso, em cumprimento à decisão da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, acima mencionada.

Adimplidas as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001), a qual, igualmente sob pena de preclusão, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Posteriormente, venham os autos conclusos para análise do prosseguimento da demanda ou para prolação de despacho suspensivo do trâmite processual.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003404-47.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012164

AUTOR: IZAURA BORGES DE OLIVEIRA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora postula a concessão de benefício de aposentadoria por idade, a partir do enquadramento de atividades exercidas em condições especiais.

Assim, tendo em conta o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar fundamentadamente sobre a impossibilidade de utilizar-se tempo especial convertido em comum para fins de majoração da carência ou do coeficiente de cálculo de eventual aposentadoria por idade, uma vez que os conceitos de “carência” e “tempo de contribuição” são distintos e inconfundíveis (cf. TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 0088430-21.1996.4.03.9999, julgado em 24/08/2010, votação unânime, e-DJF3 de 08/09/2010).

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se não estiver em nome da parte, esta deverá apresentar algum documento (fatura de consumo de água, luz, telefone), mesmo em nome de terceiro, acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local.

Oportunamente, tornem os autos novamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000563-79.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012087

AUTOR: WILCILENE DE OLIVEIRA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Indefiro o pedido da autora, uma vez que todas as questões atinentes ao cumprimento do julgado foram cumpridas.

Ressalto que a parte autora poderá formular novo requerimento na esfera administrativa, amparado em documentos comprovem o aparecimento de outras doenças ou a piora no seu estado de saúde, ou formular pedido de prorrogação do benefício, conforme o disposto na Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 60, § 9º.

Eventual indeferimento do pedido administrativo deverá ser discutido em nova demanda.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002115-45.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012134

AUTOR: GABRIEL TORRES FERREIRA (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 18/10/2019, às 13h30, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002021-97.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012148

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA (SP366996 - PRISCILLA LANTMAN AFFONSO, SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

a) comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000750-53.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012168

AUTOR: FABIO BARBOZA DA SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O feito não se encontra maduro para julgamento.

Dê-se baixa na prevenção.

Determino que o perito médico analise os extratos anexados pela Previdência Social (evento 17) e, com base nela e nas demais provas dos autos, responda à impugnação apresentada pelo autor (evento 21), no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do procedimento administrativo que redundou na concessão do benefício NB-25/181.854.143-0, a fim de se verificar o gozo de benefício e a manutenção da qualidade de segurado na forma estatuída pelo inciso I do artigo 15 da Lei n.º 8.213/1991.

Com a vinda da documentação e do relatório médico complementar, abra-se vista ao autor por até 05 (cinco) dias.
Oportunamente, tornem os autos novamente conclusos para despacho.
Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002060-94.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012161
AUTOR: DILMA DA SILVA BONIO (SP402918 - ELIZEU NOBRE VALIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):
a) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF);
b) cópia integral dos autos do processo administrativo que tramitou perante a Agência da Previdência Social.
Cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação consignando o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.
Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, razão pela qual deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002074-78.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012163
AUTOR: NIVALDO SUNIGA LOPES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

De saída, salienta a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

- esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;
- delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;
- apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o que poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ();
- explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;
- apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: e.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; e.2) habitualidade e permanência da exposição; e.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; e.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário;
- no caso de alegação de exposição ao agente agressivo ruído, a documentação probatória a cargo da parte autora (art. 373, I, do Código de Processo Civil) deverá estar em conformidade com o Decreto nº 4.882, de 2003, segundo o qual a partir de 01/01/2004 a aferição da nocividade deverá ser feita segundo os parâmetros da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO (art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 2003 e art. 280, IV, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 77/2015), nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído;
- termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF);
- cópia integral dos autos do processo administrativo que tramitou perante a Agência da Previdência Social.

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens “e.1” a “e.5”, acima, correspondem aos itens “13”, “14”, “15”, “16”, “17” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), “18” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e “20” do formulário padronizado (cognominado “perfil profissiográfico previdenciário”) previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Quanto ao item “a”, acima, Em agosto de 2018, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nºs 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, de relatoria do ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, para julgamento segundo a sistemática dos recursos repetitivos (arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil – Tema 995).

A controvérsia a ser dirimida pelo Tribunal da Cidadania consiste em definir a admissibilidade e o momento processualmente adequado de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (reafirmação da DER).

Confira-se excerto da tese a ser submetida ao escrutínio da Corte Superior:

[...] possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento - DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção [...]. (grifei)

Importante observar que, por força de decisão monocrática a que este Juízo se acha inexoravelmente jungido, o Ministro Relator determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em que a questão jurídica esteja em debate (suspensão de abrangência nacional).

Como se vê pelo teor da decisão, apenas as demandas em que se pretenda, eventualmente, o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da demanda é que serão suspensas.

Desse modo, a referida decisão não se aplica, evidentemente, àqueles casos em que a pretensão seja a de computar tempo de contribuição posterior à D.E.R., mas anterior ao ajuizamento (caso a parte manifeste expressamente tal opção, por reechar que o tempo computado até a D.E.R. não seja integralmente reconhecido pelo Juízo).

Desse modo, é necessário que a parte autora se manifeste de forma clara, também em 15 (quinze) dias, especificando:

- se não deseja eventualmente a reafirmação da D.E.R. para data posterior ao requerimento administrativo, mas anterior ao ajuizamento do pedido;
- se deseja ou não eventual reafirmação da D.E.R., para cômputo das contribuições vertidas até o ajuizamento desta demanda;
- se pretende ou não eventual reafirmação da D.E.R. para cômputo das contribuições vertidas posteriormente ao ajuizamento desta demanda.

Caso a escolha da parte autora recaia sobre as opções indicadas nos itens “a” ou “b”, acima, o processo terá seguimento normal.

Entretanto, caso faça a opção pela letra “c”, o processo será suspenso, em cumprimento à decisão da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, acima mencionada.

A dimplidas as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001), a qual, igualmente sob pena de preclusão, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Posteriormente, venham os autos conclusos para análise do prosseguimento da demanda ou para prolação de despacho suspensivo do trâmite processual.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos: a) esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária; b) delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum; c) apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o que poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores (); d) explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente; e) apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: e.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; e.2) habitualidade e permanência da exposição; e.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; e.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário; f) no caso de alegação de exposição ao agente agressivo ruído, a documentação probatória a cargo da parte autora (art. 373, I, do Código de Processo Civil) deverá estar em conformidade com o Decreto nº 4.882, de 2003, segundo o qual a partir de 01/01/2004 a aferição da nocividade deverá ser feita segundo os parâmetros da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO (art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 2003 e art. 280, IV, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 77/2015), nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído. Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens “e.1” a “e.5”,

acima, correspondem aos itens “13”, “14”, “15”, “16”, “17” (se houver exposição do segurado de mandante a agentes biológicos), “18” (se houver exposição do segurado de mandante a agentes biológicos) e “20” do formulário padronizado (cognominado “perfil profissigráfico previdenciário”) previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016. Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil). Quanto ao item “a”, acima, Em agosto de 2018, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nºs 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, de relatoria do ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, para julgamento segundo a sistemática dos recursos repetitivos (arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil – Tema 995). A controvérsia a ser dirimida pelo Tribunal da Cidadania consiste em definir a admissibilidade e o momento processual adequado de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (reafirmação da DER). Confira-se excerto da tese a ser submetida ao escrutínio da Corte Superior: [...] possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento - DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção [...]. (grifei) Importante observar que, por força de decisão monocrática a que este Juízo se acha inexoravelmente jungido, o Ministro Relator determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em que a questão jurídica esteja em debate (suspensão de abrangência nacional). Como se vê pelo teor da decisão, apenas as de demandas em que se pretenda, eventualmente, o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da demanda é que serão suspensas. Desse modo, a referida decisão não se aplica, evidentemente, àqueles casos em que a pretensão seja a de computar tempo de contribuição posterior à D.E.R., mas anterior ao ajuizamento (caso a parte manifeste expressamente tal opção, por ceçar que o tempo computado até a D.E.R. não seja integralmente reconhecido pelo Juízo). Desse modo, é necessário que a parte autora se manifeste de forma clara, também em 15 (quinze) dias, especificando: a) se não deseja eventualmente a reafirmação da D.E.R. para data posterior ao requerimento administrativo, mas anterior ao ajuizamento do pedido; b) se deseja ou não eventual reafirmação da D.E.R., para cômputo das contribuições verdadeiras até o ajuizamento desta demanda; c) se pretende ou não eventual reafirmação da D.E.R. para cômputo das contribuições verdadeiras posteriormente ao ajuizamento desta demanda. Caso a escolha da parte autora recaia sobre as opções indicadas nos itens “a” ou “b”, acima, o processo terá seguimento normal. Entretanto, caso faça a opção pela letra “c”, o processo será suspenso, em cumprimento à decisão da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, acima mencionada. Adimplidas as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001), a qual, igualmente sob pena de preclusão, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil). Posteriormente, venham os autos conclusos para análise do prosseguimento da demanda ou para prolação de despacho suspensivo do trâmite processual. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002072-11.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012191

AUTOR: MARIA TERESA IRMA (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002077-33.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012193

AUTOR: CARLOS GONCALVES MIRANDA (SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA, SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002030-59.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012198

AUTOR: MARIA DE LOURDES MELO (SP306777 - FABIO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por Alice Telles de Lima Nunes contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à majoração de benefício de aposentadoria por idade.

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, parágrafo único e 300, “caput”, ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei nº 9.099/1995, artigo 43).

Tramitam na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 236/RS e o Recurso Especial nº 1.648.305/RS, aviados pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdãos emanados da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, respectivamente, assecuratórios da extensão do adicional de 25% de que cuida o art. 45 da Lei nº 8.213/1991 às aposentadorias por idade ou por tempo de contribuição.

Atenta à relevância da questão jurídica debatida, à multiplicidade de processos ajuizados para o específico fim de enfrentá-la, bem assim aos reflexos econômicos daí decorrentes para o orçamento da seguridade social, em 22 de fevereiro de 2017, a ministra Assusete Magalhães, relatora do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, com fundamento no art. 14, §§ 5º e 6º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 2º, I, da Resolução nº 10/2007, do Superior Tribunal de Justiça, deferiu medida cautelar “para determinar a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia”.

Por idênticos fundamentos fáticos e jurídicos, a ministra Assusete Magalhães, relatora do recurso especial em pauta, votou por determinar “a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional”, nos termos do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, no que foi secundada pelos demais membros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Pois bem.

Os elementos objetivos da presente demanda, notadamente o seu pedido, identificam-se com os dos processos paradigmáticos, acima referidos. Com efeito, atenta ao princípio da isonomia, a autora postula o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991 à aposentadoria por tempo de contribuição, de que é beneficiária.

Donde a vedação à prolação de sentença meritória por este Juízo Especial Federal Cível, sob pena de ofensa ao disposto no art. 14, §§ 5º e 6º, da Lei nº 10.259/2001, no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil e à autoridade dos pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, determino a citação do réu; após, proceda-se à suspensão do processo por seis meses ou até o julgamento do mérito do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 236/RS e do Recurso Especial nº 1.648.305/RS, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que primeiro se operar.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se as partes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

5000808-74.2018.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012174

AUTOR: CARLOS RIBEIRO CASSIMIRO (SP309862 - MARCOS CESAR DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

Pedido de cobertura securitária. Danos físicos ao imóvel por vício construtivo. Financiamento imobiliário firmado com a COHAB-Bauru com prazo de 300 meses, sendo a primeira prestação vencida em 31/03/1992 (pág. 43, ev. 01). Contrato com cobertura do FCVS e vinculado à apólice pública, ramo 66 (págs. 48/50, ev. 01).

O feito não está suficientemente instruído.

A informação constante no documento emitido pela COHAB-Bauru para não formalizar o aviso de sinistro (pág. 51, ev. 01) é no mínimo contraditória, vez que: (i) a última prestação pactuada venceria em tese em 31/03/2017; (ii) condiciona-se a liquidação completa do contrato ao pagamento de uma renegociação da dívida firmada em 05/2000; (iii) afirma-se que o saldo do contrato foi zerado em 12/2014, ou seja, antes do vencimento da última prestação, segundo as cláusulas do contrato originário; (iv) o CADMUT anexado pela Caixa Econômica Federal em 07/2016 informa que o contrato está ativo (pág. 347, ev. 01).

Diante do exposto, determino a expedição de ofício dirigido à Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB-Bauru, requisitando-lhe a apresentação em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias: (I) da Planilha de Evolução do Financiamento - SI, relativamente ao contrato imobiliário n.º 173-0223-1, em nome do mutuário Carlos Ribeiro Cassimiro; (II) informações atinentes às amortizações extraordinárias, renegociações contratuais, saldo devedor atual, valor da prestação atual e data prevista para o pagamento da última prestação.

Diante das incongruências retromencionadas, a COHAB-Bauru também deverá esclarecer ao Juízo os motivos que a levaram a não formalizar o aviso de sinistro (cf. pág. 51, ev. 01) de que trata o subitem 17.3 e seguintes, das Normas e Rotinas aplicáveis à cobertura compreensiva especial do seguro habitacional do SFH (Circular SUSEP n.º 111/1999, e suas atualizações).

Sem prejuízo, as rés Caixa Econômica Federal e a SulAmérica Companhia Nacional de Seguros S/A deverão apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias: (I) cópia integral do procedimento de regulação do sinistro, relativamente aos danos noticiados nos autos; (II) Planilha de Evolução do Financiamento - SI; (III) manifestação complementar a respeito das incongruências apontadas por este Juízo.

Registro que todas as informações requisitadas, das rés e da COHAB-Bauru, devem vir obrigatoriamente acompanhadas dos documentos que embasam as afirmações.

Tudo cumprido, dê-se ciência recíproca às partes, por até 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000149-47.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012088

AUTOR: EDINALDO CEZAR DOS SANTOS LEOPOLDINO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

RÉU: LUANA CAROLINA RAMOS LEOPOLDINO (SP334624 - LUIZ FRACON NETO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Reconsidero o despacho anteriormente proferido (termo 6325010508/2019) e determino a reinclusão da participação do Ministério Público Federal na lide, vez que a corré Luana Carolina Ramos Leopoldino, nascida em 15/05/2002, ainda não atingiu a maioria (CPC, artigo 178, II), ao contrário do afirmado pelo nobre Procurador da República (evento 33).

Considerando que a questão controvertida cinge-se à comprovação da qualidade de dependente do autor Edinaldo Cezar dos Santos Leopoldino, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/02/2020, às 15:20 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, da Lei nº 9.099/1995).

Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, III, da Lei nº 9.099/1995.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de cinco dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Intimem-se. Dê-se ciência ao "Parquet". Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0002114-60.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012146

AUTOR: JEMILE GABRIELA RODRIGUES (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc.), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002042-73.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012190

AUTOR: RAMON TADEU YAGUE (SP199670 - MARIMÁRCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

a) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF)

b) comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordia; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa;

c) instrumento de mandato atualizado (até três meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial.

Cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação consignando o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, razão pela qual deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001793-93.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012092

AUTOR: JOSE PITUBA LINS (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ratifico a determinação verbal para a juntada do arquivo de que trata o evento 28 e determino que as partes se manifestem derradeiramente sobre os efeitos consequenciais do que foi decidido nos autos do processo 0001433-95.2016.4.03.6325, em até 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000496-17.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012091

AUTOR: VINICIUS OZORIO DE SOUZA (SP413777 - MAURICIO GABRIEL RODRIGUES MAZZUCCA)

RÉU: FERNANDA DA SILVA SANTOS (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a comprovação do alegado e a colheita do depoimento das testemunhas residentes nestas cercanias, designo a audiência de instrução para o dia 26/03/2020, às 11:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

À luz da manifestação autoral (evento 78), cientifique-se de que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, da Lei nº 9.099/1995). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, III, da Lei nº 9.099/1995.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

Registre-se que este Juízo experimentou um aumento expressivo na distribuição de demandas previdenciárias como consequência de propostas de alterações legislativas e da adoção de políticas governamentais "polêmicas", motivo pelo qual não há como se proceder à antecipação da pauta de audiência para outra data.

No mais, expeça-se carta precatória para a colheita do depoimento da testemunha Alice Maria do Carmo, residente e domiciliada na cidade de Caieiras/SP.

Intimem-se. Dê-se ciência ao "Parquet". Providencie-se o necessário.

0000116-57.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012166

AUTOR: CLARINDO MARQUES DE LIMA (SP272267 - DANIEL MERMUDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Agende-se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, observando-se os seguintes parâmetros: a) averbação do período especial laborado no intervalo de 03/11/2005 a 31/01/2017, considerando ainda os intervalos computados e enquadrados na esfera administrativa; b) parcelas atrasadas devem observar os índices de que trata o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, adotados pela Resolução nº 134/2010, do CJF, respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ºR); c) parcelas atrasadas desde a DER; d) para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando a mesma espécie de benefício discutida nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria em sede administrativa; e) assegure-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT, AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Após, intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002026-22.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012132

AUTOR: RODRIGO MARTINS ROCHA (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 18/10/2019, às 12h45, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000280-22.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012169
AUTOR: ELIZABETH GOMES (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Agende-se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, observando-se os seguintes parâmetros: a) averbação dos períodos especiais laborados nos intervalos de 02/02/1990 a 25/04/1991 e de 03/07/1995 a 02/03/2001, considerando ainda os intervalos computados e enquadrados na esfera administrativa; b) parcelas atrasadas devem observar os índices de que trata o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, adotados pela Resolução n 134/2010, do CJF, respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ºR); c) parcelas atrasadas desde a DER; d) para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando a mesma espécie de benefício discutida nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria em sede administrativa; e) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Após, intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002693-18.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012089
AUTOR: JOAO EVANGELISTA FARIAS (SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI, SP262727 - NATHALIA SPALLA FURQUIM BROMATI, SP087964 - HERALDO BROMATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante a informação de que o CPF do autor foi cancelado por encerramento de espólio, impossibilitando a expedição da requisição de pagamento dos valores devidos, intime-se, por carta, a curadora definitiva, Maria José Farias da Silva (cf. fls. 8 do evento 4), para que se manifeste a respeito da situação do CPF do autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de falecimento, deverá ser promovida a habilitação dos herdeiros, no prazo de 20 dias, quando deverão ser juntados os seguintes documentos:

- Cópia legível de documento de identificação oficial com foto (RG ou documento equivalente);

- Comprovante de inscrição junto ao Ministério da Fazenda (CPF);

- Comprovante de residência;

- Documentos que comprovem a condição de dependente ou herdeiro do falecido (art. 112, da Lei nº 8.213/1991), tais como: carta de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-reú; carta de concessão da pensão por morte quando for o caso.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito por 1 (um) ano, quando ocorrerá a baixa definitiva dos autos, ou até nova provocação dos interessados.

Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003143-82.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012090
AUTOR: MARTA JAQUELINE DE OLIVEIRA DA COSTA (SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência à Autarquia-ré acerca da manifestação autoral (eventos 21/22 e 24).

Observo que a união estável reconhecida na justiça estadual deu-se por releu acordo firmado entre as partes que ali litigavam (evento 22), daí por que entendo indispensável a complementação da prova a fim de conferir eficácia previdenciária àquele "decisum" (cf. TR-JEF-3ºR, 5ªT., Processo 0003984-82.2014.4.03.6304, Rel. Juíza Federal Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, j. 20/03/2017, v.u., e-DJF3 03/04/2017).

Dito isto, para a comprovação da propalada união estável ao tempo do óbito do pretendido instituidor da pensão, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/02/2020, às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauri/SP.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

No tocante à prova testemunhal, as partes deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência (Lei n.º 9.099/1995, artigo 34, § 1º), caso os respectivos nomes e qualificações já não tenham constado da petição inicial e da contestação.

A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Caso as testemunhas residam na sede do Juízo, caberá ao(à) advogado(a) da parte autora providenciar seu comparecimento à audiência designada, independentemente de intimação judicial (CPC, artigo 455, § 2º), ou intimá-las para o ato processual mediante carta com aviso de recebimento, na forma estabelecida no § 1º do mesmo dispositivo, sob pena de presumir-se a desistência de sua inquirição (§ 2º, parte final, e § 3º, parte final).

Eventuais despesas efetuadas pela testemunha para comparecimento à audiência correrão por conta da parte que a arrolar (CPC, artigo 462). A intimação pela via judicial ficará restrita às situações previstas nos incisos I e II do § 4º do artigo 455 do Código de Processo Civil (quando comprovadamente frustrada a intimação pelo profissional da advocacia, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juízo).

Caso figurem no rol de testemunhas servidores públicos ou militares, a parte informará tempestivamente o fato a este Juízo, que providenciará sua requisição junto a quem de direito (artigo 455, § 4º, inciso III). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/1995.

Por fim, assevero que este Juízo experimentou um aumento expressivo na distribuição de demandas previdenciárias como consequência de propostas de alterações legislativas e da adoção de políticas governamentais "polêmicas", motivo pelo qual não há como se proceder à antecipação da pauta de audiência para outra data.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000296-10.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012263
AUTOR: ANA CECILIA MERLIN (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Compulsando os autos, verifico que a autora é interdita para os atos da vida civil, (cf. documento de fls 8, evento 2).

Considerando que a administração dos bens e valores pertencentes à pessoa incapaz está sujeita à prestação de contas perante o Juízo da Interdição (art. 1.756 do Código Civil), determino que o valor relativo ao crédito da parte autora seja requisitado com levantamento por ordem deste Juízo e, após a disponibilização dos valores em instituição bancária, seja transferido o montante para uma conta judicial vinculada ao processo de interdição nº 100039282.2015.8.26.0458, à ordem do Juízo da Vara Única da Comarca Piratitinga-SP.

No mais, considerando também que o advogado constituído juntou aos autos o instrumento do contrato de honorários advocatícios (eventos 59/60), e tendo em vista que o liame obrigacional, aparentemente, não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil, defiro a expedição de pequeno valor com o destaque de 30% (trinta por cento) do valor correspondente às prestações atrasadas do benefício previdenciário, para pagamento dos honorários advocatícios contratuais, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994.

Em face do exposto, expeça-se a requisição de pequeno valor, de acordo com o cálculo homologado (eventos 51/52), para pagamento das prestações em atraso em nome do autor, com o destaque do percentual pactuado, não remanesecendo outros valores a serem pagos a título de honorários ou outras despesas.

Expeça-se ainda requisição para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal.

Fica desde já autorizada a liberação do valor relativo aos honorários para levantamento pelo advogado constituído, por meio de ofício ou alvará judicial, assim que for disponibilizado o depósito.

Determino que, efetuados os créditos em instituição bancária em nome do autor, a secretaria providencie a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil, conforme o caso, para o cumprimento da transferência, que deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

O valor permanecerá custodiado na instituição financeira depositária dos valores, à ordem do Juízo Estadual competente.

Com a notícia do cumprimento, oficie-se ao Juízo da Interdição, para ciência.

Após, abra-se vista às partes e ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

DECISÃO JEF - 7

0002118-97.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325012143
AUTOR: JOAO PRUDENCIO DA SILVA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a curadora autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), procuração por instrumento público; alternativamente, faculto à parte autora comparecer à Secretaria do Juizado para ratificar os poderes outorgados ao advogado.

Cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação consignando o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, razão pela qual deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002063-49.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325012182
AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito médico e pela assistente social (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Com a apresentação do laudo pericial médico e do estudo social, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

Abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para apresentação de quesitos.

A perícia médica fica designada para o dia 11/09/2019, às 11h30, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

A perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002064-34.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325012121
AUTOR: WANDERLEY ROSA DA SILVA (SP323709 - FERNANDA PONCE PEQUIN TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 18/10/2019, às 12h30, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002087-77.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325012140
AUTOR: JOAO GUALIUME (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), cópia integral dos autos do processo administrativo que tramitou perante a Agência da Previdência Social.

Cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação consignando o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, razão pela qual deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002096-39.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325012116
AUTOR: ADILON SILVA PEREIRA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 11/09/2019, às 10h, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002097-24.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325012137
AUTOR: VINICIUS LUIS CHAVES DOS SANTOS (SP356386 - GABRIELA XAVIER DA CUNHA COLHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc.), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002039-21.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325012113
AUTOR: GILBERTO JUNIOR CORDEIRO DE AGUIAR (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 11/09/2019, às 09h15, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002080-85.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325012117
AUTOR: ANDRE LUIZ BARBOSA DE LIMA ROMEIRO (SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 25/09/2019, às 13h45, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, intimando-o a apresentar quesitos.

Anote-se o nome do(a) advogado(a) subscritor(a) da petição inicial como curador(a) especial da parte autora.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002119-82.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325012114
AUTOR: MARCIA APARECIDA PEREIRA MARTINS (SP407455 - TIAGO HENRIQUE BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 11/09/2019, às 09h30, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002082-55.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325012181
AUTOR: PEDRO PAULO MONTEIRO (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Afasto a relação de litispendência ou coisa julgada entre o presente processo e os apontados no termo de prevenção, porque não há identidade de partes, causa de pedir e pedido. Anote-se.

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, parágrafo único e 300, "caput", ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

a) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF);

b) comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002071-26.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325012112
AUTOR: IGENI FERREIRA DA SILVA (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito médico e pela assistente social (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Com a apresentação do laudo pericial médico e do estudo social, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

Abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para apresentação de quesitos.

A perícia médica fica designada para o dia 09/09/2019, às 09h, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

A perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002045-28.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325012122
AUTOR: ANDERSON RICARDO BERGAMO (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 18/10/2019, às 13h15, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002101-61.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325012178
AUTOR: ANA CAROLINA ROMANO DA SILVA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), manifestação fundamentada a respeito do termo de prevenção anexado aos autos.

Deverá comprovar documentalmente o agravamento da doença de que é portadora, juntando todos os documentos médicos recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc.) que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, a parte tem direito de obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43). O art. 334, caput, do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência". No entanto, a questão controvertida de manda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, razão pela qual deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil, e determino a expedição de mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo a parte ré consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual. Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

0002108-53.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325012094
AUTOR: MUNIR SAYED (SP356386 - GABRIELA XAVIER DA CUNHA COLHADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002086-92.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325012095
AUTOR: ANTONIO LUIZ FERNANDES (SP356386 - GABRIELA XAVIER DA CUNHA COLHADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0002081-70.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325012096
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS ALVES (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002059-12.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325012097
AUTOR: HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA (SP411594 - ADILSON GUERREIRO DE MORAES, SP407389 - PAULO GUILHERME MADY HANASHIRO, SP145158 - EVANDRO ROSA DE LIMA, SP357196 - FELIPE MARQUES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002023-67.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325012098
AUTOR: MARISA APARECIDA DA SILVA (SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002061-79.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325012135
AUTOR: RENATO ALVES NOGUEIRA (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa. Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III,

do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002040-06.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325012119
AUTOR: ADENILSON DO NASCIMENTO (SP381241 - RENATA APARECIDA RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 25/09/2019, às 14h15, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002052-20.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325012145
AUTOR: ADEMIR BERTASELLO (SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 43, da Lei n.º 9.099/1995).

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

- esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;
- delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;
- apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no site do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ();
- explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;
- apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissional gráfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: e.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; e.2) habitualidade e permanência da exposição; e.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; e.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissional gráfico previdenciário;
- no caso de alegação de exposição ao agente agressivo ruído, a documentação probatória a cargo da parte autora (art. 373, I, do Código de Processo Civil) deverá estar em conformidade com o Decreto nº 4.882, de 2003, segundo o qual a partir de 01/01/2004 a aferição da nocividade deverá ser feita segundo os parâmetros da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO (art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 2003 e art. 280, IV, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 77/2015), nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído;
- termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF);
- comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens "e.1" a "e.5", acima, correspondem aos itens "13", "14", "15", "16", "17" (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), "18" (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e "20" do formulário padronizado (cognominado "perfil profissional gráfico previdenciário") previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Quanto ao item "a", acima, Em agosto de 2018, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nºs 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, de relatoria do ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, para julgamento segundo a sistemática dos recursos repetitivos (arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil – Tema 995).

A controvérsia a ser dirimida pelo Tribunal da Cidadania consiste em definir a admissibilidade e o momento processualmente adequado de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (reafirmação da DER).

Confira-se excerto da tese a ser submetida ao escrutínio da Corte Superior:

[...] possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento - DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção [...]. (grifei)

Importante observar que, por força de decisão monocrática a que este Juízo se acha inexoravelmente jungido, o Ministro Relator determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em que a questão jurídica esteja em debate (suspensão de abrangência nacional).

Como se vê pelo teor da decisão, apenas as demandas em que se pretenda, eventualmente, o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da demanda é que serão suspensas.

Desse modo, a referida decisão não se aplica, evidentemente, àqueles casos em que a pretensão seja a de computar tempo de contribuição posterior à D.E.R., mas anterior ao ajuizamento (caso a parte manifeste expressamente tal opção, por reechar que o tempo computado até a D.E.R. não seja integralmente reconhecido pelo Juízo).

Desse modo, é necessário que a parte autora se manifeste de forma clara, também em 15 (quinze) dias, especificando:

- se não deseja eventualmente a reafirmação da D.E.R. para data posterior ao requerimento administrativo, mas anterior ao ajuizamento do pedido;
- se deseja ou não eventual reafirmação da D.E.R., para cômputo das contribuições vertidas até o ajuizamento desta demanda;
- se pretende ou não eventual reafirmação da D.E.R. para cômputo das contribuições vertidas posteriormente ao ajuizamento desta demanda.

Caso a escolha da parte autora recaia sobre as opções indicadas nos itens "a" ou "b", acima, o processo terá seguimento normal.

Entretanto, caso faça a opção pela letra "c", o processo será suspenso, em cumprimento à decisão da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, acima mencionada.

Adimplidas as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001), a qual, igualmente sob pena de preclusão, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Posteriormente, venham os autos conclusos para análise do prosseguimento da demanda ou para prolação de despacho suspensivo do trâmite processual.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002107-68.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325012144
AUTOR: ANA CRISTINA PENTEADO AMORIM (SP354614 - MARCIA REGINA MAGATON PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

- termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF).

Cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação consignando o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, razão pela qual deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002038-36.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325012141

AUTOR: LUZIA APARECIDA FERRARI FELIPE (SP 164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

a) indicação expressa dos períodos em relação aos quais pretende o reconhecimento pelo Poder Judiciário, informando os respectivos empregadores e locais de exercício das atividades laborativas, de modo a delimitar a controvérsia apenas aos intervalos não enquadrados administrativamente pela autarquia. A menção expressa e exata dos períodos que se pretende reconhecer, com as respectivas datas de início e término, é de suma importância para o deslinde da questão, uma vez que o Poder Judiciário não pode julgar por mera presunção, e tampouco a parte ré pode se defender, sem que conheça pormenorizadamente a causa de pedir que culminou no pedido de concessão ou revisão do benefício. Cabe à parte autora, por expressa disposição legal, desincumbir-se desse ônus. Nota-se, ainda, que costumeiramente se pleiteia o reconhecimento de pedidos já computados em sede administrativa, o que é absolutamente desnecessário. Faz-se imprescindível, portanto, por questão de zelo, recortar o pedido, de sorte a limitá-lo aos pontos que efetivamente constituem objeto de controvérsia;

b) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF);

c) instrumento de mandato atualizado (até três meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial;

d) cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF.

Cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação consignando o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, razão pela qual deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002085-10.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325012180

AUTOR: EDNA FATIMA DA SILVA BONIFACIO (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA, SP314716 - RODRIGO NOVELINI INACIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Afasto a relação de litispendência ou coisa julgada entre o presente processo e os apontados no termo de prevenção, porque não há identidade de partes, causa de pedir e pedido. A note-se.

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, parágrafo único e 300, "caput", ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

a) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF);

b) instrumento de mandato atualizado (até três meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial;

c) cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF.

d) comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002093-84.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325012179

AUTOR: CLEUZA MALAQUIAS DA SILVA (BA050437 - THAINARA MARSILI SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 18/10/2019, às 13h45, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002048-80.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325012184

AUTOR: JOSE GARCIA VERARDO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (FPN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP 145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Por todo o exposto, presentes os requisitos da legislação de regência, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA RECLAMADA, para determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS se abstenha de proceder ao desconto de Imposto de Renda/Fonte sobre os proventos de aposentadoria do autor, até decisão final da lide, comprovando nos autos, em dez (10) dias, o cumprimento da ordem.

Valores que tenham sido indevidamente retidos antes da concessão desta medida serão repetidos pela UNIÃO ao final da demanda, em caso de procedência do pedido.

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do art. 334 do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de citação para cumprimento em até 30 dias.

A ré, sob pena de preclusão, deverá instruir sua resposta com todos os documentos disponíveis e necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, "caput", e 435 do Código de Processo Civil).

Considerando a existência nos autos de documentos relacionados com a saúde da parte autora, decreto segredo de justiça na tramitação do feito, a ele tendo acesso somente as partes e seus procuradores (art. 189, inc. III do CPC/2015).

Exclua-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS do polo passivo da demanda, na forma da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001). Há pedido de concessão de tutela de urgência. A leitura combinada dos artigos 294, parágrafo único e 300, "caput", ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação – pelo menos nesta fase –, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência. Assim, entendendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43). Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), manifestação fundamentada a respeito do termo de prevenção anexado aos autos. Deverá comprovar documental e o agravamento da doença de que é portadora, juntando todos os documentos médicos recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc.) que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, a parte tem direito de obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações. Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002056-57.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325012183

AUTOR: LOURDINHA DE FATIMA MOTA SOBRINHO (SP145158 - EVANDRO ROSA DE LIMA, SP407389 - PAULO GUILHERME MADY HANASHIRO, SP411594 - ADILSON

GUERREIRO DE MORAES, SP357196 - FELIPE MARQUES RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002024-52.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325012185

AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002111-08.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325012177

AUTOR: JOAO MARCIO DOS SANTOS (SP161796 - JOAO BATISTA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002019-30.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325012187

AUTOR: JOSE LUIZ BARROCALI (SP277116 - SILVANA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Assim, entendendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

a) comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002091-17.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325012139

AUTOR: ISABEL CRISTINA GARCIA PIERRI (SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Assim, entendendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

a) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF);

b) comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa;

c) cópia integral dos autos do processo administrativo que tramitou perante a Agência da Previdência Social.

Cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação consignando o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, razão pela qual deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002109-38.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325012115

AUTOR: MARGARETH REGINA FALCAO ROSALIM (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 11/09/2019, às 09h45, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002035-81.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325012109
AUTOR: LUCIANA CARDOSO DA SILVA (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Assim, entendendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei nº 9.099/1995, artigo 43).

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o credenciamento de médico na especialidade neurologia, o ocasião em que será agendada perícia para o deslinde da questão controversa.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, entendendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9.099/1995). Intime-se a parte autora, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos: a) esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária; b) delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum; c) apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores (); d) explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve e exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente; e) apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: e.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; e.2) habitualidade e permanência da exposição; e.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; e.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário; f) no caso de alegação de exposição ao agente agressivo ruído, a documentação probatória a cargo da parte autora (art. 373, I, do Código de Processo Civil) deverá estar em conformidade com o Decreto nº 4.882, de 2003, segundo o qual a partir de 01/01/2004 a aferição da nocividade deverá ser feita segundo os parâmetros da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO (arts. 68, § 11, do Decreto nº 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 2003 e art. 280, IV, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 77/2015), nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído. Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens "e.1" a "e.5", acima, correspondem aos itens "13", "14", "15", "16", "17" (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), "18" (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e "20" do formulário padronizado (cognominado "perfil profissiográfico previdenciário") previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016. Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil). Quanto ao item "a", acima, em agosto de 2018, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nºs 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, de relatoria do ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, para julgamento segundo a sistemática dos recursos repetitivos (arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil – Tema 995). A controvérsia a ser dirimida pelo Tribunal da Cidadania consiste em definir a admissibilidade e o momento processual adequado de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (reafirmação da DER). Confira-se excerto da tese a ser submetida ao escrutínio da Corte Superior: [...] possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento - DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção [...]. (grifei) Importante observar que, por força de decisão monocrática a que este Juízo se acha inexoravelmente jungido, o Ministro Relator determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em que a questão jurídica esteja em debate (suspensão de abrangência nacional). Como se vê pelo teor da decisão, apenas as demandas em que se pretenda, eventualmente, o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da demanda é que serão suspensas. Desse modo, a referida decisão não se aplica, evidentemente, àqueles casos em que a pretensão seja a de computar tempo de contribuição posterior à D.E.R., mas anterior ao ajuizamento (caso a parte manifeste expressamente tal opção, por reaver que o tempo computado até a D.E.R. não seja integralmente reconhecido pelo Juízo). Desse modo, é necessário que a parte autora se manifeste de forma clara, também em 15 (quinze) dias, especificando: a) se não deseja eventualmente a reafirmação da D.E.R. para data posterior ao requerimento administrativo, mas anterior ao ajuizamento do pedido; b) se deseja ou não eventual reafirmação da D.E.R., para cômputo das contribuições verdadeiras até o ajuizamento desta demanda; c) se pretende ou não eventual reafirmação da D.E.R. para cômputo das contribuições verdadeiras posteriormente ao ajuizamento desta demanda. Caso a escolha da parte autora recaia sobre as opções indicadas nos itens "a" ou "b", acima, o processo terá seguimento normal. Entretanto, caso faça a opção pela letra "c", o processo será suspenso, em cumprimento à decisão da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, acima mencionada. Adimplidas as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001), a qual, igualmente sob pena de preclusão, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil). Posteriormente, venham os autos conclusos para análise do prosseguimento da demanda ou para prolação de despacho suspenso do trâmite processual. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002055-72.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325012200
AUTOR: LAURINDO BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002022-82.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325012199
AUTOR: ILSON APARECIDO MESSIAS DA SILVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000809-06.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007248
AUTOR: ADELINA ASSI URSOLINI (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Nos termos da Portaria nº 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos juntados pela parte requerida, no prazo de 10 dias. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de planilha de cálculos contrapostos, e não de forma genérica.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº HYPERLINK "tel:05396012014" 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada da disponibilização da certidão de advogado constituído e da procuração autenticada, para impressão.

0001623-29.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007239 VALENTIM SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

0002246-88.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007232 MARIA DE LOURDES MORCINI OSSUNA (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)

0002513-94.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007241 ESMERINDA BERNARDES DA SILVA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)

0003145-86.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007244 SUELI APARECIDA DENICOLAI (SP361541 - ATER DE FREITAS)

0000874-36.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007237 LUCAS VICTOR MATOSO BASTOS (SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)

0000739-63.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007236 ELIZABETE BUENO STORTO (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

0003424-72.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007245 SEQUIEL ANTONIO DE SOUSA (SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)

0001250-90.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007238 IVANY DE SOUZA (SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS)

0003343-89.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007233EDNA ALVES RIBEIRO (SP260127 - EUKLES JOSE CAMPOS, SP047469 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS)

0003680-15.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007246DIRCEU MARQUES (SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO, SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)

0001693-07.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007240APARECIDA BENEDITA DE FREITAS BASTOS (SP274551 - APARECIDA DE FATIMA PINHEIRO)

0002970-29.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007243MARIA DO ROSARIO LIMA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)

0002855-82.2013.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007242MAURO INACIO DA SILVA (SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2019/6326000227

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhe-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe, sem necessidade de ulterior deliberação nesse sentido. Defiro a gratuidade. P.R.I.**

0001069-18.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326007218
AUTOR: MARINALVA DE OLIVEIRA BISPO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001236-35.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326007275
AUTOR: SONIA SUELY TALAMONTE NOGUEIRA (SP372658 - PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001216-44.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326007276
AUTOR: ANA PAULA MARTELO (SP352962 - ALLINE PELEAES DALMASO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001349-86.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326007211
AUTOR: MARCIA ALVES DOS SANTOS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001348-04.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326007212
AUTOR: JONAS PAULO DE OLIVEIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001305-67.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326007213
AUTOR: RITA DA APARECIDA FERREIRA COELHO (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001293-53.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326007214
AUTOR: EMILIA DE OLIVEIRA (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001279-69.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326007215
AUTOR: MARIA REGINA DA SILVA (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001238-05.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326007216
AUTOR: VERA LUCIA PONCIANO DE SOUSA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000954-94.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326007220
AUTOR: EDVALDO LUIZ DE SOUZA (SP317162 - LUCIANA MAILKUT DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000905-53.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326007223
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA ROCHA (SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001571-54.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326007227
AUTOR: JUCELI ROSA PAULINO SILVA (SP370934 - JACKELINE LÍVERO SANTOS SILVA, SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000734-96.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326007225
AUTOR: ALINE PAIXAO DOS SANTOS (SP322830 - MARDEN AIMOLA DE FEIRIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000886-47.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326007224
AUTOR: VIVIAN KARINA SORNSEN (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001010-30.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326007219
AUTOR: MARIA DALVA VAZ BRITO (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000922-89.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326007222
AUTOR: CANDIDO DOS SANTOS (SP415365 - RONALDO LUIZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000937-58.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326007221
AUTOR: CELIO ANTONIO NASTARO (SP295954 - RICARDO FOLTRAM VALENTIM, SP421554 - BRUNO VALENTIM MILANEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001352-41.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326007210
AUTOR: NILTON ANTONIO LIMA DA SILVA (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES, SP399047 - JULIANA TUCUNDUVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001758-62.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6326007245
AUTOR: ANTONIO ZUIM (SP157730 - WALTER CALZA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Os embargos declaratórios têm a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade, contradição ou omissão que nela venha se verificar.

No mérito, porém, não assiste razão à parte autora. A sentença atacada julgou improcedente o pedido, utilizando-se como fundamento, de recente julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Anote-se que as questões atinentes às supostas omissões/obscuridades foram abordadas no julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que serviu de base para a prolação da sentença embargada.

Resta claro, portanto, que se insurge quanto o conteúdo da decisão, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada nos termos em que proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Os embargos declaratórios têm a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade, contradição ou omissão que nela venha se verificar. No mérito, porém, não assiste razão à parte autora. A sentença atacada julgou improcedente o pedido, utilizando-se como fundamento, de recente julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Anote-se que as questões atinentes às supostas omissões/obscuridades foram abordadas no julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que serviu de base para a prolação da sentença embargada. Resta claro, portanto, que se insurge quanto o conteúdo da decisão, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio. Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada nos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001763-84.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6326007242
AUTOR: MARIA CRISTINA BORTOLETTO CASADEI (SP157730 - WALTER CALZA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001767-24.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6326007239
AUTOR: GERSON LUIS TAVARES (SP157730 - WALTER CALZA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001782-90.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6326007236
AUTOR: PAULO ROBERTO PARIZOTO (SP157730 - WALTER CALZA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001783-75.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6326007235
AUTOR: PAULO TADASHI FUKUMIZU (SP157730 - WALTER CALZA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001791-52.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6326007234
AUTOR: LUIS LILLO GUILLEN (SP157730 - WALTER CALZA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001766-39.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6326007240
AUTOR: CLOVIS RICARDO AURELIO (SP157730 - WALTER CALZA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001764-69.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6326007241
AUTOR: DANIELA REGINA MASSINI IZZI (SP157730 - WALTER CALZA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001759-47.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6326007244
AUTOR: CARLOS TOMAZ DA SILVA (SP157730 - WALTER CALZA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001762-02.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6326007243
AUTOR: ISABEL CRISTINA COLOMBO (SP157730 - WALTER CALZA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001772-46.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6326007238
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP157730 - WALTER CALZA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001757-77.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6326007246
AUTOR: ANDRE RAYMUNDO (SP157730 - WALTER CALZA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001756-92.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6326007247
AUTOR: ADILSON JOSE SBRISIA (SP157730 - WALTER CALZA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001755-10.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6326007248
AUTOR: ADELINO TRIGUEIRO DA CRUZ (SP157730 - WALTER CALZA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001773-31.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6326007237
AUTOR: MARCO ANTONIO APARECIDO CASADEI (SP157730 - WALTER CALZA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

0000989-54.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6326007185
AUTOR: JOSE FRANCISCO BROSSI (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No mérito, porém, não assiste razão à parte autora.

Inicialmente anoto que no tocante à identificação da parte autora, cuida-se de mero erro material e não comprometeu o conteúdo da pericia, fato que se pode constatar pelo teor do exame que faz diversas referências às informações pessoais do autor, bem como à alegada moléstia (eventos 15 e 18).

Referente à pericia biopsicossocial, nada que se provar: o pedido já foi indeferido por meio do despacho proferido no dia 25/06/2019.

Quanto ao mais, a sentença foi bem objetiva sobre os motivos que levaram à improcedência do pedido. Resta claro, portanto, que o autor se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, buscando alteração substancial do ato decisório. Demonstra, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002659-64.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326007150

AUTOR: ANA CRISTINA DE MARINIS NOGUEIRA DE CAMARGO (SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFACKER VIANNA, SP359785 - ALEXANDRE OMETTO FURLAN SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem eventuais provas que entendam necessárias, justificando a pertinência delas.

No mesmo prazo, manifeste-se a CEF sobre a petição de anexo 27.

Não havendo pedido, façam-se imediatamente conclusos os autos para sentença.

Intime-se.

0001961-24.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326007098

AUTOR: SEBASTIAO MARTINS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia completa e legível da CPTS.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0001989-89.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326007180

AUTOR: IRACEMA RIBEIRO (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (04/12/2019, às 16h00). Desde já fica consignado:

(a) a parte assistida por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador;

(b) as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95); havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (2015).

(c) havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000707-16.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326007088

AUTOR: IEDA MARCELA FORTUNATO LOPES (SP373021 - LUIZ ALBERTO MANESCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Antes da apreciação do pedido de habilitação, verifico que há irregularidades a serem sanadas.

Preliminarmente, o procurador não comprovou poderes para atuar em nome dos habilitandos, porque não instruiu o pedido com a procuração "ad judicium".

Em relação aos habilitandos, vale destacar os dispositivos atinentes à capacidade processual e à representação dos incapazes previstos no Novo Código de Processo Civil (que reproduziram as regras dos artigos 7º e 8º do Código de Processo Civil de 1973):

Art. 70. Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

Art. 71. O incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei. (grifos meus)

Com efeito, a procuração ad judicium deve ser outorgada por todos os habilitandos, mesmo menor impúbere - cujo pai/mãe atuaria no processo apenas como representante.

Assim, intime-se o procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar o seu pedido, instruindo com os documentos imprescindíveis, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001963-91.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326007107

AUTOR: SANDRA FERNANDES RODRIGUES (SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a inicial.

I- Manifestem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a cotação do ouro negociado na oportunidade do roubo das joias empenhadas junto a ré, retroanexada.

II- Cite-se a ré.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem eventuais provas que entendam necessárias, justificando a pertinência delas. Não havendo pedido, façam-se imediatamente conclusos os autos para sentença. Intime-se.

0002525-37.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326007152

AUTOR: NELI APARECIDA LOPES FISCHER (SP183886 - LENITA DAVANZO, SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCIA FELISBERTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001429-50.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326007161

AUTOR: POLIANA CRUZ GERALDIN (SP407312 - LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001437-27.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326007160

AUTOR: AIRTON SHIGUERU TOMIZAWA JUNIOR (SP407312 - LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001439-94.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326007159
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA MURAMOTO (SP407312 - LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001475-39.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326007157
AUTOR: ANTONIO TIMOTEU CARDOSO FILHO (SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI, SP134620 - ANTONIO CARLOS VICENTIN FOLTRAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001547-26.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326007156
AUTOR: FABIO MARQUES MINHARO (SP407312 - LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001263-18.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326007164
AUTOR: MARCIA CRISTINA MARCIANO BORTOLETO (SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA, SP340143 - NAJLA DE SOUZA MUSTAFA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001441-64.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326007158
AUTOR: TANIA FERREIRA VIANA (SP407312 - LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001559-40.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326007155
AUTOR: SUELEN MELCHIOR MARCHEZIN FERREIRA DE ALMEIDA (SP407312 - LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001425-13.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326007162
AUTOR: MARIA CLEUSA NORMILIO TEIXEIRA (SP407312 - LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001335-05.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326007163
AUTOR: GRACIA IGLESIAS FERNANDES BONATO (SP410748 - GEORGE DE OLIVEIRA CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001563-77.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326007154
AUTOR: VALTER JOSE CARNIO (SP407312 - LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001639-04.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326007153
AUTOR: MARTHA NUNES DA SILVEIRA COSSA (SP294657 - SILVIA DE FATIMA JAVAROTTI SILVA, SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000479-41.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326007169
AUTOR: MARCIA MARIA TERRA MARTINS (SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001251-04.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326007165
AUTOR: DANIEL PIMENTEL MAGALHAES (SP348933 - PRISCILA CRISTINA DOS SANTOS CHIUZULI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000361-65.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326007170
AUTOR: WLADimir GERALDO MAZZARIN (SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

0000337-37.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326007171
AUTOR: LUCY MARIA TENCA TUTORA (SP378099 - GABRIELA MESSETTI FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

0000569-49.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326007168
AUTOR: FABRICIO ANTUNES DE FRANCA (SP202001 - SILMARA SABADIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000881-25.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326007167
AUTOR: RAFAELA MULLER MARTINS CAETANO (SP111621 - IONY ARAUJO PRADO SANTARINE, SP411592 - VANESSA ALTARUGIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001147-12.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326007166
AUTOR: APARECIDA FAZANARO (SP352441 - APARECIDA FAZANARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002573-93.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326007151
AUTOR: FERNANDA MARCON RAMOS (SP410748 - GEORGE DE OLIVEIRA CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

0002829-36.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326007149
AUTOR: GILVANE FELIPE DE FRANCA (SP410748 - GEORGE DE OLIVEIRA CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003081-39.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326007148
AUTOR: MIRNA PALADINI (SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003125-58.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326007147
AUTOR: KATIA MENDONCA INFORZATO VIGLIO (SP364574 - MY CHELLE GRIMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003145-49.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326007146
AUTOR: RAPHAELA GALDI BISSOLI (SP152233 - PATRICIA DO CARMO TOMICIOI GIESTEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003173-17.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326007145
AUTOR: MARIA CRISTINA GALUCCI (SP410748 - GEORGE DE OLIVEIRA CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003203-52.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326007144
AUTOR: SUZANA DE MORAES ZETTLER (SP334462 - ARTHUR LUIS TIETZ VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

0001965-61.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326007112
AUTOR: CIBELE CRISTINA DE OLIVEIRA (SP317556 - MARCIO ADRIANO SARAIVA) JULIA CAROLINE OLIVEIRA PAIXAO (SP317556 - MARCIO ADRIANO SARAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

I - Com relação aos atos instrutórios, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de dezembro de 2019, às 16h30 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, n.º 234, 1º andar, Piracicaba/SP. Desde já fica consignado:

(a) a parte assistida por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador;

(b) as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95); havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (2015).

(c) havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001869-46.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326007004
AUTOR: PAULO KISHI (SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Recebo a inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido, razão pela qual recomenda o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

0000181-49.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326007172
AUTOR: EVANETE MARIA DE CASTRO GEBAUER (SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem eventuais provas que entendem necessárias, justificando a pertinência delas.

Não havendo pedido, façam-se imediatamente conclusos os autos para sentença.

Intime-se.

0002007-13.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326007181
AUTOR: LINDALVA DE SOUZA (SP372658 - PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

IV- No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora regularizar a inicial e/ou documentos que a acompanham, conforme indicado na "informação de irregularidades na inicial", retroanexada.

Intimem-se as partes.

0001933-56.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326007109
AUTOR: ADELIA HIGA MATSUNAGA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

I- Com relação aos atos instrutórios, designo perícia médica para o dia 26 de setembro de 2019, às 10h00, na especialidade Clínica Geral, aos cuidados do Dra. Luciana Almeida Azevedo, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo, ante a distinção apresentada pelo objeto da presente lide. Com efeito, em demandas nas quais se busca a concessão ou restabelecimento de benefícios por incapacidade há, em regra, identidade entre as partes e pedidos. O afastamento das hipóteses às quais se referem os §§ 1º e 2º do art. 337 do CPC se opera com a existência de distinção entre os objetos das demandas analisadas, podendo a referida circunstância, em ações deste jaez, ser verificada pela presença simultânea das situações abaixo elencadas: 1) requerimento administrativo formulado após a data de ajuizamento da demanda pretérita e após a perícia nela realizada; 2) alegação de fatos novos (alteração da situação jurídica ou médica e de ocorrência de doença nova, agravamento da mesma enfermidade, ou outras circunstâncias); 3) apresentação de documentos novos (atestados e/ou relatórios médicos que subsidie a alegação de fatos novos), não bastando a mera alegação de agravamento ou nova enfermidade, fundada exclusivamente em documentos já submetidos à apreciação judicial em demanda pretérita; No caso destes autos, as premissas acima elencadas foram atendidas, constatando-se a distinção do objeto desta lide, de forma a afastar a identidade desta demanda com a(s) demanda(s) relacionada(s) no termo de prevenção. Dê-se regular andamento ao processo. I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado: (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora; (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. II- Cite-se. III- Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes.

0001992-44.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326007280
AUTOR: ANDREIA CRISTINA DE SOUZA ALMEIDA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001996-81.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326007281
AUTOR: ADEMIR DE SOUZA (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002016-72.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326007282
AUTOR: MARIA LUCIA LOPES ORTIGOZA (SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001987-22.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326007121
AUTOR: VANIA GOMES FERREIRA (SP295147 - WAGNER PEDRO NADIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001969-98.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326007123
AUTOR: JOSE ADELMO OLIVEIRA SANTOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002010-65.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326007285
AUTOR: DIEGO JULIANO DE SOUZA GOMES (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo, ante a distinção apresentada pelo objeto da presente lide.

Com efeito, em demandas nas quais se busca a concessão ou restabelecimento de benefícios por incapacidade há, em regra, identidade entre as partes e pedidos. O afastamento das hipóteses às quais se referem os §§ 1º e 2º do art. 337 do CPC se opera com a existência de distinção entre os objetos das demandas analisadas, podendo a referida circunstância, em ações deste jaez, ser verificada pela presença simultânea das situações abaixo elencadas:

- 1) requerimento administrativo formulado após a data de ajuizamento da demanda pretérita e após a perícia nela realizada;
- 2) alegação de fatos novos (alteração da situação jurídica ou médica em decorrência de doença nova, agravamento da mesma enfermidade, ou outras circunstâncias);
- 3) apresentação de documentos novos (atestados e/ou relatórios médicos que subsidiem a alegação de fatos novos), não bastando a mera alegação de agravamento ou nova enfermidade, fundada exclusivamente em documentos já submetidos à apreciação judicial em demanda pretérita;

No caso destes autos, as premissas acima elencadas foram atendidas, constatando-se a distinção do objeto desta lide, de forma a afastar a identidade desta demanda com a(s) demanda(s) relacionada(s) no termo de prevenção.

Pretende a parte autora a concessão de auxílio-acidente.

Com relação ao pedido de auxílio-acidente não há razão para supor que o pedido da parte autora seria indeferido na via administrativa, de modo que a comprovação do prévio requerimento administrativo para o benefício pretendido mostra-se imprescindível para a configuração do interesse de agir.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de demonstrar seu interesse processual trazendo aos autos o comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício.

Postergo a designação da perícia para após o saneamento da citada irregularidade.

5000379-70.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326007073
AUTOR: PAULO AVELINO DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) JOSE PEDRO BARBOSA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA) PAULO AVELINO DA SILVA (SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA) JOSE PEDRO BARBOSA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) PAULO AVELINO DA SILVA (SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) JOSE PEDRO BARBOSA (SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) PAULO AVELINO DA SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

Recebo a inicial.

Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, não verifico a existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão.

Deiro a gratuidade de justiça.

Citem-se os réus.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora postula a expedição de ofício requisitório relativo ao valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do § 1º do artigo 19, da Resolução 458/17/C.F.F, que dispõe que se o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração do requisitório. Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que o dispositivo legal em questão é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal previsão legal, falta ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha se que anuência de tal procedimento, nem que lhe seja aberta a possibilidade de impugnação da medida. Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal. Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do ofício requisitório não comporta acolhimento. Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem ao dispositivo legal de conteúdo análogo uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (§ 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convenionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010). PROCESSIONAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal de manda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240). Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de numerário, mas sim de pagamento efetivo ao(s) causídico(s) constituído(s). Por tais razões, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Havendo decurso de prazo para o INSS, expeça-se o ofício requisitório (RPV/PRC). Intime-se a parte autora.

0000239-57.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326006939
AUTOR: JOSE CARLOS POPPI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001074-16.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326006938
AUTOR: VERA LUCIA ROSA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0001751-70.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326007174
AUTOR: MARCELO DE SOUZA LOPES (SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA) PAOLA MARIA GONZAGA FUGANTI LOPES (SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

No caso concreto, a parte autora postula a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais no valor de R\$47.435,00 (quarenta e sete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais) e, a título de

danos morais, que a indenização seja fixada de acordo com o prudente arbítrio deste MM. Juízo, sugerindo-se o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais)".

O art. 292, II do CPC vaticina que:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...)

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

Como se vê, portanto, a pretensão inicial objetiva o recebimento da quantia de R\$ 47.435,00 a título de danos materiais e a quantia de R\$ 20.000,00 a título de danos morais, perfazendo a pretensão indenizatória, assim, o total de R\$ 67.435,00.

Diante do exposto, altero o valor da causa para R\$ 67.435,00, e, considerando que o novo valor da causa ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito e determino, em consequência, sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Providencie-se a remessa dos autos ao Distribuidor desta Subseção, para redistribuição.

Após, certifique-se nos autos o novo número atribuído ao processo e arquite-se, com baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.

0000788-62.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326007175
AUTOR: RITA DE CASSIA GOBBO ALVES (SP159256 - JOSÉ FLÁVIO ROCHA CORRÊA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

No caso concreto, a parte autora postula a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 55.281,00, e a título de danos morais, no importe de R\$ 21.653,22, conforme pedidos de letras "b" e "c" da inicial, abaixo transcritos:

b. Seja a presente ação julgada totalmente procedente para condenar a ré a ressarcir o valor das joias da autora, juntamente com os juros e correção, no importe de R\$ 55.281,00.

c. Que o saldo devedor da autora, no total de R\$ 21.653,22 (vinte e um mil seiscentos e cinquenta e três de reais e vinte e dois centavos) seja convertido em Danos Morais em prol da autora, pela perda de todas as suas joias que estavam em poder da instituição ré;

O art. 292, II do CPC vaticina que:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...)

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

Como se vê, portanto, a pretensão inicial perfaz o total de R\$ 76.934,22.

Diante do exposto, altero o valor da causa para R\$ 76.934,22, e, considerando que o novo valor da causa ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito e determino, em consequência, sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Providencie-se a remessa dos autos ao Distribuidor desta Subseção, para redistribuição.

Após, certifique-se nos autos o novo número atribuído ao processo e arquite-se, com baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial. Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015). Indefero, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. I - Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado: (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora; (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. (c) com a vinda do(s) laudo(s), intime-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. II - Cite-se o réu. III - Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes.

0002020-12.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326007182
AUTOR: SUZILEI APARECIDA BARBOSA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002006-28.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326007183
AUTOR: EVA APARECIDA MOREIRA SANTINO DA SILVA (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001988-07.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326007102
AUTOR: LUCIMARA ROSANA CALDERELLI PEREIRA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002636-55.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326007077
AUTOR: JOSE APARECIDO RODRIGUES DA SILVA (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

No casos dos autos, o extrato da pesquisa Dataprev/Plenus demonstra que a parte autora vem usufruindo da aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 187.200.067-0 com DIB 05/07/2018.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, fazer a opção dos benefícios, desde já, ciente que optada pelo benefício concedido administrativamente, acarretará em renúncia do título executivo judicial nos moldes do art. 924, inciso IV do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte autora, o silêncio caracteriza a opção pelo benefício judicial, considerando o caráter substitutivo da atividades jurisdicional em relação à atividade administrativa, bem como o advento da coisa julgada.

0001541-24.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326007078
AUTOR: JOSE PLACIDO DE PAULA FILHO (SP335362 - SIMONE APARECIDA LOPES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

No casos dos autos, o extrato da pesquisa Dataprev/Plenus demonstra que a parte autora é beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 181.526.953-4 com DIB 20/06/2017.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, fazer a opção dos benefícios, desde já, ciente que optada pelo benefício concedido administrativamente, acarretará em renúncia do título executivo judicial nos moldes do art. 924, inciso IV do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte autora, o silêncio caracteriza a opção pelo benefício judicial, considerando o caráter substitutivo da atividades jurisdicional em relação à atividade administrativa, bem como o advento da coisa julgada.

0000344-63.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326007065
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE LIMA (SP145279 - CHARLES CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Em 13/08/2019 a parte autora, assistida por advogado, provocou o desarquivamento dos autos que se encontravam com baixa processual desde 11/12/2018, pleiteando o levantamento de valores depositados pela Caixa. Decido.

Vale ressaltar que os advogados constituídos conseguem consultar os autos virtuais, independente da baixa no sistema processual (exemplo, arquivo), o que permite a sua análise acurada, antes de formular quaisquer pedidos.

No entanto, essa diligência faltou no caso concreto.

Como se verifica, os valores depositados foram levantados, conforme ofício de cumprimento da Caixa anexado aos autos em 30/10/2018.

Intime-se. Retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa processual.

0002681-25.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326007060
AUTOR: DIOGO SOUZA DE ALMEIDA (SP399319 - FABIOLA CASIMIRO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O advogado constituído nos autos pleiteia a expedição de procuração certificada sem recolhimento de custas, sob a alegação da parte autora ser beneficiária da gratuidade de justiça.

Decido.

A benesse concedida à parte autora não se estende ao advogado constituído, na medida em que o levantamento de Precatório e RPV's (Requisição de Pequeno Valor) pode ser realizado diretamente pela parte autora, independente de alvará, bastando a apresentação de documentos pessoais na agência bancária, conforme previsto no art. 4º, § 1º da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Mas, caso opte o advogado em fazer o saque dos valores depositados em favor da parte autora, deverá recolher as custas para a expedição da procuração certificada.

Por essa razão, indefiro o pedido.

Intime-se.

0000585-37.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326007081
AUTOR: SANDRA APARECIDA DE ALMEIDA (SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

I- Do Título Executivo Judicial

O acórdão deu provimento ao recurso da parte autora e reformou a sentença proferida nos autos para determinar a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial em 04/04/2018, descontados eventuais os valores já recebidos a título de auxílio-doença no período.

O extrato da pesquisa Dataprev/Plenus anexado aos autos em 20/08/2019, demonstra que o auxílio-doença NB n.º 620.127.809-9 concedido nos autos foi transformado, administrativamente, na aposentadoria por invalidez NB n.º 628.906.475-8 com DIB/DIP em 08/07/2019.

Nesse contexto, havendo consonância, em parte, com o pronunciamento judicial transitado em julgado, basta fazer as adequações dos termos iniciais e finais dos benefícios e pagamento das diferenças.

Foram elaborados os cálculos (parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos) e apurados os valores, conforme súmula abaixo:

SÚMULA

ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB n.º 628.906.475-8)

RMI: R\$ 1.515,12 (UM MIL QUINHENTOS E QUINZE REAIS E DOZE CENTAVOS)

RMA: R\$ 1.515,12 (UM MIL QUINHENTOS E QUINZE REAIS E DOZE CENTAVOS)

DIB: 04/04/2018 (cf. acórdão data do laudo pericial)

DIP: 08/07/2019 (cf. plenus)

ATRASADOS: R\$ 15.126,43 (QUINZE MIL CENTO E VINTE E SEIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) (descontados os valores recebidos a título do restabelecimento do auxílio-doença entre 01/07/2018 a 07/07/2019)

DATA DO CÁLCULO: 23/08/2019 (atualizado para o mês AGOSTO/2019)

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: RESOLUÇÃO (267/2013 - CJF)

II- Do Cumprimento

Oficie-se à APSDJ - Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais):

(a) alterar nos cadastrados CNIS e Plenus a DCB do auxílio-doença NB n.º 620.127.809-9 para 03/04/2018 e a DIB da aposentadoria por invalidez NB n.º 628.906.475-8 para 04/04/2018; e

(b) abster-se de realizar qualquer ato de repetição das parcelas do benefício previdenciário (NB n.º 620.127.809-9) mediante complemento negativo na aposentadoria por invalidez já implantada (NB n.º 628.906.475-8), cujo montante pago administrativamente foi debitado na apuração dos valores atrasados.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

III- Da Impugnação dos Cálculos

Considerando o parecer da Contadoria Judicial, intem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, observado o disposto nos artigos 52, IX e 42, caput, da Lei n. 9099/95:

(a) no mesmo prazo, se o valor liquidado exceder o montante para expedição de requisição de pequeno valor, deverá a parte autora manifestar-se sobre eventual renúncia ao excedente para fins de expedição de RPV; havendo manifestação contrária à renúncia ou no silêncio, o crédito será pago por meio de precatório;

(b) não apresentadas impugnações, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535, § 3º do CPC, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s);

(c) havendo impugnação sobre aspectos fáticos dos cálculos, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para manifestação e, após, venham conclusos para deliberação; e

(d) caso a controvérsia seja somente sobre questões de direito, tornem os autos imediatamente à conclusão.

Intem-se as partes.

0001886-82.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326007192
AUTOR: ANA LIVIA GODOI (SP325657 - SUSANA DE GODOI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I- Com relação aos atos instrutórios, designo perícia médica para o dia 02 de setembro de 2019, às 18h20, na especialidade Clínica Geral, aos cuidados do Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intem-se as partes.

0001896-29.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326007193
AUTOR: EULICE REIS DOS SANTOS (SP370934 - JACKELINE LÍVERO SANTOS SILVA, SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefero, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intím-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intím-se as partes.

0002940-20.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326007063

AUTOR: VALDEMIRO MANOEL DONIZETE GIL (SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em 14/08/2019 a parte autora, assistida por advogado, provocou o desarquivamento dos autos que se encontravam com baixa processual desde 15/07/2019, pleiteando "prosseguir com sua aposentadoria por tempo de contribuição".

Decido.

Vale ressaltar que os advogados constituídos conseguem consultar os autos virtuais, independente da baixa no sistema processual (exemplo, arquivo), o que permite a sua análise acurada, antes de formular quaisquer pedidos.

No entanto, essa diligência faltou no caso concreto.

O acórdão manteve a sentença proferida nos autos que reconheceu, como atividade especial, o período de 29/04/1987 a 11/09/1992.

O INSS demonstrou o cumprimento, conforme demonstra o ofício anexado aos autos em 19/02/2019.

A título de esclarecimentos, observa-se que a sentença julgou procedente o pedido de averbação do período, não há a imposição de outra obrigação de fazer (implantação de benefício previdenciário).

Intím-se a parte autora. Retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa processual.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002603-31.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326005234

AUTOR: RAFAELA GONCALVES (SP321047 - ERISON DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a cotação do ouro (ofício B3 anexado aos autos em 24/01/19) negociado na oportunidade do roubo das joias empenhadas junto a ré. Nada mais.

0000245-59.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326005240

AUTOR: LUCILENE RIBEIRO SBRAVATTI (SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Com base no art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017 deste Juizado e o despacho retro, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a resposta/cumprimento da ré - CEF, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intím-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a cotação do ouro (ofício B3 anexado aos autos em 24/01/19) negociado na oportunidade do roubo das joias empenhadas junto a ré. Nada mais.

0002602-46.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326005238 IVALDA ARAUJO VIANA CAMOLESE (SP339782 - SANY ISABEL RODRIGUES, SP389392 - WAGNER AURELIO DA ROCHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002526-22.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326005237

AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP183886 - LENITA DAVANZO, SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

FIM.

0001641-71.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326005231

AUTOR: FELIPE CARNEVALI EIRELI (SP323810 - LUCAS GERMANO DOS ANJOS)

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Contestação apresentada. Abra-se vista a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

0000719-98.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326005239 ROBERTO OLIVEIRA (SP322018 - PRISCILA ZANUNCIO)

Com base no art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017 deste Juizado e o despacho retro, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré - EBCT, intime-se a parte autora para, manifestar-se sobre os valores depositados, no prazo de 15 dias.

0001212-07.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326005230 PEDRO SOARES DE OLIVEIRA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Considerando a juntada do(s) laudo(s), abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias."

0002399-84.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326005233

AUTOR: ADRIANA MARIA RIBEIRO OMETTO (SP363529 - GERALDO CONCEIÇÃO CUNHA JÚNIOR, SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a cotação do ouro negociado na oportunidade do roubo

das joias empenhadas junto a ré (ofício B3 anexado aos autos em 24/01/2019). Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2019/6340000301

DESPACHO JEF - 5

0000779-58.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004742
AUTOR: CARMEM RODRIGUES DE JESUS (SP415400 - LUCIANA SANTOS LUSTOSA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Chamo o feito à ordem.
2. Conquanto os Juizados sejam norteados pelos princípios insculpidos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, a petição inicial desatende ao disposto no art. 319, III e IV, do CPC/2015. A parte autora está representada por advogado e a descrição dos fatos e/ou do pedido é vaga. Posto isso, sob pena de indeferimento da petição inicial, determino à parte autora que a emende ou complete, no prazo de 15 (dez) dias, declinando objetivamente qual período de atividade rural a autora visa ver reconhecido no presente processo.
3. De firo o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
4. Após, tornem os autos conclusos.

0000114-13.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004825
AUTOR: JOSE ROBERTO ROSA DA SILVA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Com fulcro no art. 524, § 2º do Código de Processo Civil de 2015, remetam-se os autos à Contadoria deste juizado para cálculos e parecer acerca das alegações das partes (arquivos nº 62/63 e 69/70). Intimem-se.

0000039-03.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004858
AUTOR: REINALDO FRANCISCO SANTANA (SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando certidão anexada aos autos (arquivo nº 19), bem como o disposto nos arts. 139, II, e 468, ambos do Código de Processo Civil de 2015, que trata da duração razoável do processo e as causas de substituição do perito, respectivamente.

Intime-se, pessoalmente, por oficial de justiça, o médico perito DR. CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA JUNIOR – CRM/SP 133.627 para entregar o laudo respectivo com a máxima urgência. Intime-se. Cumpra-se.

0000508-88.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004826
AUTOR: ROBERTO RIBEIRO JULIO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Arquivos nº 62 e 63: Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) cópia integral da certidão de óbito da parte autora (frente e verso); (grifei)
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso; e
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos faltantes à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Outrossim, regularizados os documentos faltantes, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação.

Intimem-se.

0000243-81.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004909
AUTOR: JEFFERSON BATISTA GONCALVES (SP105679 - JOSE MARIA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a condenação do INSS em honorários sucumbenciais (cf. arquivo nº 40), remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de cálculo da referida verba honorária.

Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

E, na sequência, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000332-41.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004867
AUTOR: EDMARA OLIVEIRA FERREIRA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Verifico que na procuração anexada aos autos (arquivo nº 2, pág. 01), constou disposição de validade do mandato: "Até o trânsito em julgado do processo."

Nos termos do art. 105, § 4º do CPC/2015, "Salvo disposição expressa em contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença." (destaquei)

Posto isso, tendo em vista que o instrumento de mandato deve ser considerado no sentido restrito, intimem-se os advogados da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tragam aos autos nova procuração, a

fim de que seja(m) ratificado(s) o(s) ato(s) já praticado(s) na fase de execução.
Intime(m)-se.

0000322-26.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004905
AUTOR: FRANCO DO AMARAL CANANEIA (SP376305 - VERÔNICA MAGALHÃES DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a sentença de extinção do feito, julgo prejudicadas as petições apresentadas (arquivos nº 15/16 e 18/19).
Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com a s cautelas de praxe.
Int.

0000849-75.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004865
AUTOR: TREVÓ SHOPPING DA CONSTRUÇÃO CACHOEIRA PAULISTA EIRELI (SP254542 - LETICIA CAMPOS ESPINDOLA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

1. Considerando a pauta de audiências disponibilizada pela Central de Conciliação – CECON, desta Subseção Judiciária, fica agendada a audiência de conciliação para o dia 07/11/2019, às 14h00min., nos termos do artigo 334 do CPC.
2. Remetam-se os autos à CECON.
3. Em não havendo conciliação, o prazo para a defesa será contado nos termos do artigo 335 do CPC.
4. Cite-se. intímem-se.

5000030-40.2019.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004853
AUTOR: GILSON LOPES (SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA, SP392469 - CAMILA MORAES NOGUEIRA, SP328752 - JOSÉ FERNANDO MAGRANER PAIXÃO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos nos termos da proposta apresentada pelo INSS.
2. Após, juntados os cálculos, e considerando a pauta de audiências disponibilizada pela Central de Conciliação – CECON, desta Subseção Judiciária, fica agendada a audiência de conciliação para o dia 02/10/2019, às 14h00h, nos termos do artigo 334 do CPC.
3. Remetam-se os autos à CECON.
4. Em não havendo conciliação, o prazo para a defesa será contado nos termos do artigo 335 do CPC.
5. Caso a parte autora manifeste concordância à proposta apresentada pelo INSS, antes da audiência, retornem os autos a este Juizado.
6. Intímem-se.

0000140-40.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004857
AUTOR: PEDRO PAULO DE MORAIS MEDEIROS (SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando certidão anexada aos autos (arquivo nº 29), bem como o disposto nos arts. 139, II, e 468, ambos do Código de Processo Civil de 2015, que trata da duração razoável do processo e as causas de substituição do perito, respectivamente.
Intime-se, pessoalmente, por oficial de justiça, o médico perito DR. CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA JUNIOR – CRM/SP 133.627 para entregar o laudo respectivo com a máxima urgência.
Intime-se. Cumpra-se.

0000242-62.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004815
AUTOR: ANDRÉ LUIZ DE FREITAS (SP382353 - ROBSON GONÇALVES, SP381461 - ANDERSON QUIRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Tendo em vista a petição da parte autora que aceitou o acordo proposto pela autarquia previdenciária (arquivo nº 33), intime-se o INSS acerca da manutenção da proposta efetuada (arquivo nº 21).
3. Após, tornem novamente os autos conclusos para sentença.
Intime(m)-se.

0000178-52.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004829
AUTOR: AILTON DE SOUZA CAMILO (SP376638 - GABRIELA NATHALI PRADO DOS SANTOS, SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência efetuado pela parte autora (arquivo nº 29).
 - 1.1 Após, sendo o caso, dê-se vista a parte autora da manifestação da parte ré.
 - 1.2. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte ré, ou, na hipótese de o réu concordar integralmente com o pedido de desistência formulado pela parte requerente, façam os autos conclusos para prolação de sentença.
2. Intime(m)-se.

0001588-82.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004819
AUTOR: RUBIA GRAGLIA CARNEIRO (SP196646 - EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Arquivo nº 30 e 36: Diante da manifestação das partes, verifico que o ponto controvertido está no item "a" da proposta ofertada pela ré (arquivo nº 27).
Posto isso, intime-se o INSS para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, o primeiro item da sua proposta: "Implantação/revisão do benefício previdenciário COM DIREITO AO BENEFÍCIO A PARTIR DA CITAÇÃO (12.12.2018)".
Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no mesmo prazo.
E, na sequência, venham os autos conclusos.
Intime(m)-se.

0000881-80.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004911
AUTOR: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cópia do indeferimento do requerimento administrativo (COMUNICADO DE DECISÃO) ou comprovante de ausência de resposta do requerimento administrativo em tempo hábil (CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO BENEFÍCIO BUSCADO NESTA AÇÃO), anterior ao ajuizamento da presente ação.
2. A petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à prova das alegações da parte demandante; por isso, com fundamento nas regras que disciplinam o ônus da prova (arts. 373, I, e 434, do CPC/2015), e também no dever de cooperação (art. 6º do CPC/2015), concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o(a) autor(a) promova a anexação aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício buscado nesta ação.
Friso que, tratando-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, a peça preambular deve ser acompanhada também da(s) cópia(s) integral(a)s do(s) requerimento(s) administrativo(s) de revisão(ões); e sendo o caso de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, é necessário instruir a exordial com cópia(s) integral(a)s do(s) requerimento(s) administrativo(s) de concessão(ões) de aposentadoria especial, anterior(es) ou concomitante(s) ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção (objeto da conversão pretendida).

3. A d'virto, desde já, que a requisição judicial de processo administrativo ocorrerá apenas nas hipóteses comprovadas de recusa do ente público ou mora injustificada em fornecer a documentação solicitada pelo(a) interessado(a).
4. Com a apresentação da documentação solicitada, dê-se vista à parte ré para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
6. Intime(m)-se.

0000389-25.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004850
AUTOR: EDMEA LUZIA NICOLI VEZZARO (SP401729 - NILSON MANOEL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Em face da regularização da representação processual (arquivo nº 73), dê-se prosseguimento ao feito, mediante cumprimento da decisão/termo nº 6340003994/2019.
Intime(m)-se.

0000317-72.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004828
AUTOR: HAMILTON DE PAULA GONZAGA JUNIOR (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Arquivos nº 134/135: Verifico, a partir da leitura do extrato de movimentação das fases do processo 1001184-66.2018.8.26.0220, que foi expedida nova certidão de curador provisório em 23.05.2019. Dessa maneira, considerando que o documento trazido aos autos data de 31.10.2018, intime-se a parte autora para esclarecimentos, devendo anexar aos autos certidão expedida pelo Juízo Estadual, na qual conste quem figura, atualmente, como curador provisório de Hamilton de Paula Gonzaga Junior, anexando-se aos autos o Termo de Curatela respectivo. Prazo: 10 (dez) dias.
Apresentado o termo de curatela, se em termos, expeça-se a certidão nos termos do Ofício-Circular n.º 2/2018 - DFJEF/GACO.
Intime(m)-se.

0000655-12.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004851
AUTOR: AFONSO SANTO ALVES (SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício anexado aos autos no evento 48.
Após, venham os autos conclusos.
Intimem-se.

0000661-82.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004831
AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DOS SANTOS REIS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à prova das alegações da parte demandante; por isso, com fundamento nas regras que disciplinam o ônus da prova (arts. 373, I, e 434, do CPC/2015), e também no dever de cooperação (art. 6º do CPC/2015), concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o(a) autor(a) promova a anexação aos autos de cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) buscado(s) nesta ação e à(s) sua(s) eventual(ais) revisão(ões), acompanhada(o)(s) da(s) competente(s) memórias de cálculos.
2. A d'virto, desde já, que a requisição judicial de processo administrativo ocorrerá apenas nas hipóteses comprovadas de recusa do ente público ou mora injustificada em fornecer a documentação solicitada pelo(a) interessado(a).
3. Com a apresentação da documentação solicitada, dê-se vista à parte ré para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Intime(m)-se.

0001581-61.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004827
AUTOR: MARIA MADALENA DA COSTA (SP237954 - ANA PAULA SONCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS) UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifico que na procaução acostada no evento 2, pág. 01, embora a parte autora tenha outorgado poderes a advogada através de representante constituído por instrumento público, não consta do referido mandato (arquivo nº 2, pág. 21 e 22), poderes para que o procurador pudesse representá-la em juízo.
Posto isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual.
Intime-se.

0000473-60.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004912
AUTOR: RAFAELA REGINA DE CAMPOS GUIMARAES (SP360507 - ZILDA DE OLIVEIRA AZEVEDO PINTO, SP336576 - SIDNEI LEAL DA SILVA, SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CENTRO UNIVERSITARIO TERESA D'ÁVILA - UNIFATEA (SP179168 - MARCELO MARCOS DE OLIVEIRA, SP172927 - LUIS FERNANDO RABELO CHACON)

Com fulcro no art. 524, § 2º do Código de Processo Civil de 2015, remetam-se os autos à Contadoria deste juizado, para cálculos e parecer acerca das alegações das partes.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000858-37.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004902
AUTOR: VALDIR SANTOS VIEIRA (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a certidão que consta no arquivo de nº 6, aguarde-se o fornecimento de data pelo perito médico oftalmologista.
Após, tornem os autos conclusos para designação de perícia.
2. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
3. Intime(m)-se.

0000826-32.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004817
AUTOR: ANDRELINO DAMIAO DE BRITO (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Recebo a petição (arquivo nº 12) anexa aos autos, como aditamento à inicial, conforme os princípios elencados no art. 2º da Lei nº 9.099/95.
Dê-se ciência à parte ré dos documentos que instruem a petição inicial (em especial cópia do processo administrativo) e para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

0000206-20.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004832
AUTOR: JOAO GONCALVES DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista que a parte autora não apresentou renúncia conforme determinado no despacho/termo nº 6340002297/2019, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do valor da causa para fins de alçada e, sendo este superior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, tornem os autos conclusos para remessa do presente feito à 1ª Vara Federal de Guaratinguetá (competência absoluta em razão do valor da causa – art. 3º da Lei nº 10.259/2001).
2. Intime(m)-se.

0000940-39.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004859
AUTOR: MAERCIO PUCCINI (SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a solicitação do médico perito (arquivo nº 67), intime-se a parte autora para apresentar, em virtude do ônus probatório a ela atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, todos os documentos e prontuários médicos referentes ao seu tratamento no período de 2004 a 2007.
2. Com a juntada dos documentos, intime-se o perito para realizar o laudo de acordo com o termo nº 6340003744/2019 (arquivo nº 63), no prazo de 10 (dez) dias.
3. Int.

0000346-54.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004854
AUTOR: SOLANGE RIBEIRO GUEDES (SP078625 - MARLENE GUEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos nos termos da proposta apresentada pelo INSS.
2. Após, juntados os cálculos, e considerando a pauta de audiências disponibilizada pela Central de Conciliação – CECON, desta Subseção Judiciária, fica agendada a audiência de conciliação para o dia 02/10/2019, às 13:30h, nos termos do artigo 334 do CPC.
3. Remetam-se os autos à CECON.
4. Em não havendo conciliação, o prazo para a defesa será contado nos termos do artigo 335 do CPC.
5. Caso a parte autora manifeste concordância à proposta apresentada pelo INSS, antes da audiência, retornem os autos a este Juizado.
6. Intimem-se.

0000909-48.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004914
AUTOR: JOSÉ CARLOS GIANNICO BARTELEGA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à prova das alegações da parte demandante; por isso, com fundamento nas regras que disciplinam o ônus da prova (arts. 373, I, e 434, do CPC/2015), e também no dever de cooperação (art. 6º do CPC/2015), concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o(a) autor(a) promova a anexação aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício buscado nesta ação.
- Frise que, tratando-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, a peça preambular deve ser acompanhada também da(s) cópia(s) integral(is) do(s) requerimento(s) administrativo(s) de revisão(ões); e sendo o caso de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, é necessário instruir a exordial com cópia(s) integral(is) do(s) requerimento(s) administrativo(s) de concessão(ões) de aposentadoria especial, anterior(es) ou concomitante(s) ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção (objeto da conversão pretendida).
2. Advirto, desde já, que a requisição judicial de processo administrativo ocorrerá apenas nas hipóteses comprovadas de recusa do ente público ou mora injustificada em fornecer a documentação solicitada pelo(a) interessado(a).
3. Com a apresentação da documentação solicitada, dê-se vista à parte ré para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
5. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.
6. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada; os processos não se relacionam por conexão ou continência ou, mesmo que haja essa ligação, um deles já foi sentenciado; e não há risco de decisões conflitantes ou contraditórias.
7. Intime(m)-se.

0000825-47.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004899
AUTOR: ADRIANO RIBEIRO DOS SANTOS (SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a regularização processual, determino a realização de perícia médica pelo Dr. Marcos Paulo Bossetto Nanci - CRM/SP 112.998, no dia 21/10/2019, às 17:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
- As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
- Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.
2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
3. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
4. Intime(m)-se.

0000538-84.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004879
AUTOR: LENICE LOURENCO (SP376638 - GABRIELA NATHALI PRADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a impossibilidade de realização da perícia anteriormente agendada para o dia 23/09/2019, às 11:30 horas, conforme certidão (arquivo nº 11), determino o reagendamento da perícia médica, para o dia 14/10/2019, às 15:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Marcos Paulo Bossetto Nanci - CRM/SP 112.998, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
- As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.
- Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.
2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.
3. Proceda a Secretaria ao cancelamento da perícia médica previamente agendada no sistema processual do Juizado.
4. Int.

0000693-87.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004886
AUTOR: JOAO FERNANDES DE LIMA (SP319183 - ANDREIA CRISTINA DE LIMA TIRELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a impossibilidade de realização da perícia anteriormente agendada para o dia 25/11/2019, às 11:30 horas, conforme certidão (arquivo nº 26), determino o reagendamento da perícia médica, para o dia 21/10/2019,

às 15:00 horas, a ser realizada pelo DR. Marcos Paulo Bossetto Nanci - CRM/SP 112.998, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.
3. Proceda a Secretaria ao cancelamento da perícia médica previamente agendada no sistema processual do Juizado.
4. Int.

0000787-35.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004809

AUTOR: LUIZ ALEXANDRE BERNARDES (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a regularização processual, determino a realização de perícia médica pelo Dr. Max do Nascimento Cavichini - CRM/SP 86.226, no dia 11/10/2019, às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
3. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
4. Intime(m)-se.

0000738-91.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004860

AUTOR: LUCAS AUGUSTO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP377993 - ANTONIO AUGUSTO NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a realização de perícia social, nomeando para o ato o(a) Assistente Social Sr(a). Váldirene da Silva Angelico - CRESS 31.357. Na oportunidade deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo, certificando o(a) perito(a) eventual recusa da parte. Deverão ainda ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo IX da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

2. Para constatação da existência de deficiência, determino a realização de perícia médica, nomeando para tanto o(a) Dr(a). Leonardo Hernandes Morita - CRM/SP 135.465. Para início dos trabalhos designo o dia 30/10/2019, às 18:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo V da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença e/ou deficiência, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

3. Intime-se o(a) perito(a), nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
4. Ficam as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
5. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de lhe serem aplicadas as regras processuais atinentes ao ônus da prova, cópias digitalizadas integrais das três últimas contas de energia e água relativas ao imóvel que reside.
6. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de benefício assistencial, de LUCAS AUGUSTO RIBEIRO DE OLIVEIRA, protocolo nº 1049382398.
7. Deiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
8. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
9. Intime(m)-se.

0000267-75.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004882

AUTOR: MARIA DAS DORES BARROSO (SP262379 - GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a impossibilidade de realização da perícia anteriormente agendada para o dia 23/09/2019, às 09:30 horas, conforme certidão (arquivo nº 17), determino o reagendamento da perícia médica, para o dia 14/10/2019, às 14:00 horas, a ser realizada pelo DR. Marcos Paulo Bossetto Nanci - CRM/SP 112.998, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.
3. Proceda a Secretaria ao cancelamento da perícia médica previamente agendada no sistema processual do Juizado.
4. Int.

0000824-62.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004868

AUTOR: MARCIA DOS SANTOS CONCEICAO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Determino a realização de perícia médica pelo Dr. IVANIR MONTEIRO DE AZEVEDO FREIRE – CRM/SP 22.771, no dia 24/09/2019, às 12:00 horas, a ser realizada no consultório médico, com endereço na Rua Quatro de Março, nº 203, Centro, TAUBATÉ/SP – CEP 12.020-270.

Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no endereço, dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
3. Considerando que a perícia médica será realizada externamente, no consultório particular do médico, bem como demandará a utilização de equipamentos próprios, arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 400,00, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF nº 305/2014.
4. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
5. Vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a resposta ao ofício nº 634000647/2019 juntada aos autos (arquivo nº 10).
6. Intime(m)-se.

0000590-80.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004871

AUTOR: FRANCISCO GUEDES FERNANDES FILHO (SP373704 - INGRID LAYR MOTA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Determino a realização de perícia médica pelo DR. PAULO EDUARDO RAMOS BUENO – CRM/SP 117.234, no dia 24/09/2019, às 16:30 horas, a ser realizada no consultório médico, com endereço na Rua Quatro de Março, nº 203, Centro, TAUBATÉ/SP – CEP 12.020-270.
Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no endereço, dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.
2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
3. Considerando que a perícia médica será realizada externamente, no consultório particular do médico, bem como demandará a utilização de equipamentos próprios, arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 400,00, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF nº 305/2014.
4. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
5. Intime(m)-se.

0000543-09.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004878

AUTOR: RENATA APARECIDA PONTES BARROS (SP424695 - RICHARD DA COSTA CERBINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a impossibilidade de realização da perícia anteriormente agendada para o dia 23/09/2019, às 14:00 horas, conforme certidão (arquivo nº 15), determino o reagendamento da perícia médica, para o dia 14/10/2019, às 17:00 horas, a ser realizada pelo DR. Marcos Paulo Bossetto Nanci - CRM/SP 112.998, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.
Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.
2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.
3. Proceda a Secretaria ao cancelamento da perícia médica previamente agendada no sistema processual do Juizado.
4. Int.

0000586-43.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004875

AUTOR: EDUARDO BARBOSA NICOLAI (SP309140 - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a impossibilidade de realização da perícia anteriormente agendada para o dia 23/09/2019, às 14:30 horas, conforme certidão (arquivo nº 11), determino o reagendamento da perícia médica, para o dia 14/10/2019, às 17:30 horas, a ser realizada pelo DR. Marcos Paulo Bossetto Nanci - CRM/SP 112.998, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.
Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.
2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.
3. Proceda a Secretaria ao cancelamento da perícia médica previamente agendada no sistema processual do Juizado.
4. Int.

0000620-18.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004883

AUTOR: PAULO MONTEIRO PEREIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a impossibilidade de realização da perícia anteriormente agendada para o dia 23/09/2019, às 16:00 horas, conforme certidão (arquivo nº 12), determino o reagendamento da perícia médica, para o dia 21/10/2019, às 14:00 horas, a ser realizada pelo DR. Marcos Paulo Bossetto Nanci - CRM/SP 112.998, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.
Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.
2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.
3. Proceda a Secretaria ao cancelamento da perícia médica previamente agendada no sistema processual do Juizado.
4. Int.

0000520-63.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004808

AUTOR: ALEXANDRE RIBEIRO (SP290646 - MONICA CAROLINA DE AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a regularização processual, determino a realização de perícia médica pelo Dr. Leonardo Hernandes Morita - CRM/SP 135.465, no dia 30/10/2019, às 17:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.
2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
3. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
4. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
5. Deiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
6. Intime(m)-se.

0000554-38.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004877

AUTOR: FRANCISCO JOSE DE FARIAS (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a impossibilidade de realização da perícia anteriormente agendada para o dia 23/09/2019, às 12:30 horas, conforme certidão (arquivo nº 11), determino o reagendamento da perícia médica, para o dia 14/10/2019, às 16:00 horas, a ser realizada pelo DR. Marcos Paulo Bossetto Nanci - CRM/SP 112.998, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

3. Proceda a Secretaria ao cancelamento da perícia médica previamente agendada no sistema processual do Juizado.

4. Int.

0000730-17.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004872

AUTOR: JOSE AMANCIO DOS SANTOS (SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Determino a realização de perícia médica pelo DR. PAULO EDUARDO RAMOS BUENO – CRM/SP 117.234, no dia 24/09/2019, às 17:00 horas, a ser realizada no consultório médico, com endereço na Rua Quatro de Março, nº 203, Centro, TAUBATÉ/SP – CEP 12.020-270.

Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no endereço, dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

3. Considerando que a perícia médica será realizada externamente, no consultório particular do médico, bem como demandará a utilização de equipamentos próprios, arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 400,00, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF nº 305/2014.

4. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

5. Intime(m)-se.

0000350-91.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004873

AUTOR: NILSA MARIA DE LIMA CARVALHO (SP180086 - DENISE PEREIRA GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Arquivo nº 21: Defiro a realização de perícia médica pelo DR. PAULO EDUARDO RAMOS BUENO – CRM/SP 117.234, no dia 24/09/2019, às 17:30 horas, a ser realizada no consultório médico, com endereço na Rua Quatro de Março, nº 203, Centro, TAUBATÉ/SP – CEP 12.020-270.

Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no endereço, dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

3. Considerando que a perícia médica será realizada externamente, no consultório particular do médico, bem como demandará a utilização de equipamentos próprios, arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 400,00, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF nº 305/2014.

4. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

5. Intime(m)-se.

0000270-30.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004898

AUTOR: WALDIR FRANCISCO LEITE (SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a regularização processual, determino a realização de perícia médica pelo Dr. Marcos Paulo Bossetto Nanci - CRM/SP 112.998, no dia 21/10/2019, às 16:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

3. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

4. Intime(m)-se.

0000566-52.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004887

AUTOR: FABIO DA SILVA (SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a impossibilidade de realização da perícia anteriormente agendada para o dia 25/11/2019, às 12:00 horas, conforme certidão (arquivo nº 19), determino o reagendamento da perícia médica, para o dia 21/10/2019, às 15:30 horas, a ser realizada pelo DR. Marcos Paulo Bossetto Nanci - CRM/SP 112.998, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

3. Proceda a Secretaria ao cancelamento da perícia médica previamente agendada no sistema processual do Juizado.

4. Int.

0000461-75.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004881

AUTOR: WALTER DA SILVA NETO (SP426853 - GABRIELA RODRIGUES FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a impossibilidade de realização da perícia anteriormente agendada para o dia 23/09/2019, às 12:00 horas, conforme certidão (arquivo nº 16), determino o reagendamento da perícia médica, para o dia 14/10/2019, às 15:30 horas, a ser realizada pelo DR. Marcos Paulo Bossetto Nanci - CRM/SP 112.998, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.
3. Proceda a Secretaria ao cancelamento da perícia médica previamente agendada no sistema processual do Juizado.
4. Int.

0000653-08.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004884
AUTOR: MARIA DA GLORIA FREITAS (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a impossibilidade de realização da perícia anteriormente agendada para o dia 25/11/2019, às 11:00 horas, conforme certidão (arquivo nº 14), determino o reagendamento da perícia médica, para o dia 21/10/2019, às 14:30 horas, a ser realizada pelo DR. Marcos Paulo Bossetto Nanci - CRM/SP 112.998, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.
3. Proceda a Secretaria ao cancelamento da perícia médica previamente agendada no sistema processual do Juizado.
4. Int.

0000652-23.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004901
AUTOR: NILTON CHAGAS (SP341348 - ROBSON ANDRE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Determino a realização de perícia médica para o dia 24/09/2019, às 12:30 horas, nomeando para o ato o Dr. IVANIR MONTEIRO DE AZEVEDO FREIRE – CRM/SP 22.771, a ser realizada no consultório médico, com endereço na Rua Quatro de Março, nº 203, Centro, TAUBATÉ/SP – CEP 12.020-270.

Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo V da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no endereço, dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
3. Considerando que a perícia médica será realizada externamente, no consultório particular do médico, bem como demandará a utilização de equipamentos próprios, arbitro, desde já, os honorários periciais em RS 400,00, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF nº 305/2014.
4. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
5. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
6. Promova a Secretaria a retificação do assunto do processo cadastrado no Sistema dos Juizados (SISJEF), haja vista a divergência entre o tema deduzido na petição inicial e os dados exibidos no sistema informático. Efetive também a Secretaria, sendo o caso, a anexação da contestação-padrão e a retificação da data de citação – a data de citação deverá corresponder ao dia da distribuição do feito, no caso de existência de contestação-padrão, ou do recebimento do mandado pelo réu –, uma vez que tais informações decorreram de erro da distribuição no cadastro do processo
7. De fire o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
8. Intime(m)-se.

0000859-22.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004900
AUTOR: APARECIDA RAIMUNDA DOS SANTOS (SP318890 - RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a regularização processual, determino a realização de perícia médica pelo Dr. Leonardo Hernandes Morita – CRM/SP 135.465, no dia 30/10/2019, às 18:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
3. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
4. Intime(m)-se.

0000588-13.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004874
AUTOR: WILLIAM BERNARDINO RIBEIRO (SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a impossibilidade de realização da perícia anteriormente agendada para o dia 23/09/2019, às 15:00 horas, conforme certidão (arquivo nº 11), determino o reagendamento da perícia médica, para o dia 14/10/2019, às 18:00 horas, a ser realizada pelo DR. Marcos Paulo Bossetto Nanci - CRM/SP 112.998, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.
3. Proceda a Secretaria ao cancelamento da perícia médica previamente agendada no sistema processual do Juizado.
4. Int.

DECISÃO JEF - 7

0000437-47.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340004910
AUTOR: VILMA CLAUDINO (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

O controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo (Enunciado nº 49, FONAJEF).

*** INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ***

O valor da causa deve espelhar o benefício econômico pretendido na demanda e, no caso em tela, conforme CÁLCULOS e PARECER da CONTADORIA JUDICIAL, o valor da causa extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, previsto no art. 3º, "caput", da Lei nº 10.259/2001 (60 salários mínimos).

É possível renunciar às prestações vencidas, mas "não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais" (Enunciado nº 17 do FONAJEF).

No caso, a parte demandante, embora intimada, NÃO RENUNCIOU às parcelas vencidas para limitar o valor da causa, correspondente ao seu pedido, ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA A 1ª VARA FEDERAL DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. Determino a exportação dos arquivos do processo eletrônico para a Seção de Distribuição da Subseção competente, nos termos do Ofício Circular nº 29/2016 - DFJEF/GACO, de 10 de novembro de 2016.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

0000903-41.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340004913

AUTOR: PRISCILA DE LANE ARAÚJO (SP088519 - NIVALDO CABRERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Conforme qualificação descrita na exordial e comprovante de endereço acostado aos autos (arquivo nº 02), a parte autora reside em Guarulhos-SP.

Nos termos do art. 2º do PROVIMENTO Nº 428, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014 (DJF3 04/12/2014), que implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – Guaratinguetá, este órgão tem jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

Assim, reputo aplicável o Enunciado nº 89, do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis, para reconhecer a incompetência territorial deste Juizado Especial Federal para apreciar e julgar o pedido da parte autora.

Por conseguinte, determino a remessa dos autos Juizado Especial Federal de Guarulhos-SP, que possui jurisdição sobre o município de residência da parte autora, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se

0000936-31.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340004823

AUTOR: CARLOS ALBERTO DINIZ DA MOTA (SP161146 - JAÍSA DA CRUZ PAYÃO PELLEGRINI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juizado Especial Federal.

2. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de medicamento.

3. Há de se registrar que em casos de demandas de saúde (fornecimento de tratamentos e medicamentos) a petição inicial deve vir acompanhada de receituário e/ou documento médico equivalente com as informações constantes do Enunciado nº 2 do COMESC - Comitê Executivo para Monitoramento e Resolução de Demandas Judiciais em Assistência à Saúde (cf. Recomendação nº 31/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ):

"Enunciado 2 - As prescrições médicas devem consignar o tratamento necessário ou medicamento indicado, contendo a sua Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI), o seu princípio ativo, seguido, quando pertinente, do nome de referência da substância, posologia, modo de administração e período de tempo do tratamento e, em caso de prescrição diversa daquela expressamente informada por seu fabricante, a justificativa técnica.

(Aprovado, por unanimidade)"

O entendimento acima exposto está em harmonia com os enunciados n. 01 e 02 do Comitê Executivo Estadual para Monitoramento das Demandas de Assistência à Saúde do Estado de Paraná, critério interpretativo que adoto:

Enunciado nº 01 (Ata 06, de 12.09.2011) - "As ações que versem sobre pedidos para que o Poder Público promova a dispensação de medicamentos ou tratamentos, baseadas no direito constitucional à saúde, devem ser instruídas com prescrição de médico em exercício no Sistema Único de Saúde, ressalvadas as hipóteses excepcionais, devidamente justificadas, sob risco de indeferimento de liminar ou antecipação da tutela"

Enunciado nº 02 (Ata 06, de 12.09.2011) - "Os pedidos ajuizados para que o Poder Público forneça ou custeie medicamentos ou tratamentos de saúde devem ser objeto de prévio requerimento à administração, a quem incumbe responder fundamentadamente e em prazo razoável. Ausente o pedido administrativo, cabe ao Poder Judiciário ouvir o gestor público antes de apreciar pedidos de liminar, se o caso concreto o permitir" (Ata 06).

4. Além disso, nos casos como o em análise, consoante previsto na Recomendação nº 31/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, os gestores devem ser ouvidos, quando possível, antes da apreciação de medidas de urgência.

5. Pelo exposto, POSTERGO a apreciação do pedido de concessão tutela de urgência para após a oitiva dos réus.

6. Intime-se o Ministério Público Federal.

7. Deiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

8. Deiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora por ser pessoa com deficiência, nos moldes do art. 9º, VII, da Lei nº 13.146/2015.

9. Intime(m)-se.

0000891-27.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340004837

AUTOR: BENEDITO GONZAGA VAZ (SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.

Além disso, a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço rural, exige produção e cotejo de provas, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)"

2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2019 às 14:30hs, ocasião em que as partes deverão apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao deslinde das questões controvertidas, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de arrolamento e intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Friso que a parte autora e as testemunhas deverão comparecer munidas de cédula de identidade (RG), CPF, e CTPS.

Reputo inaplicável, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o art. 16 da Lei nº 9.099/95 (norma geral), porque incompatível com o art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (norma especial), dispositivo último no sentido de que a citação para audiência de conciliação deve ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

Pondero que o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 afasta expressamente a aplicação da Lei nº 9.099/95 quando as disposições desta forem incompatíveis com as daquela.

A observância do prazo estipulado no art. 9º da Lei nº 10.259/2001, norma imperativa, de ordem pública, é essencial para que não haja nulidade do processo, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU: "... Considerando que a regra do artigo 9º da lei nº 10.259/2001 constitui-se em norma de ordem pública, a inobservância do prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a data da citação e a realização da audiência de conciliação ocasiona a nulidade do processo, desde a designação desta. ..." (PEDILEF 200238007096538, GUILHERME MENDONCA DOEHLER, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJMG.)

Registro que o prazo previsto no art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (trinta dias) também se harmoniza com o disposto no art. 334 do Novo Código de Processo Civil – NCPC (Lei nº 13.105/2015), consoante o qual a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada no prazo de trinta dias, tratando-se de período de tempo razoável na medida em que permite às partes em conflito trazer em juízo, real e efetivamente, as possibilidades de solução consensual de conflitos (aumentam-se assim as chances de êxito em acordos - cf. art. 3º, §§ 2º e 3º, do NCPC), devendo ser lembradas, haja vista a competência dos Juizados Especiais Federais, as limitações típicas ou burocráticas das atividades estatais (Administração Direta ou Indireta) que justificam o prazo legal em comento (por exemplo, necessidade de exame de processos administrativos, contratos, submissão do caso a órgãos técnicos ou superiores, elaboração de pareceres ou cálculos etc.).

3. Dê-se ciência à parte ré dos documentos que instruem a petição inicial (em especial cópia do processo administrativo) e para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, o julgamento dar-se-á com base nos elementos documentais anexados aos autos e submetidos ao contraditório.

5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

6. Cite-se.

7. Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Reservando-me o direito de, na sentença, melhor avaliar os elementos probatórios produzidos em contraditório, MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela, sem prejuízo de sua concessão, se o caso, quando da sentença. 2. Declaro encerrada a instrução processual, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Intime(m)-se.

0000154-24.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340004814

AUTOR: JAIR PERES MESSIAS (SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000642-76.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340004812

AUTOR: ERODI RODRIGUES BUENO (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO, SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000019-12.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340004813

AUTOR: MARIA DA GRACA DE BARROS ANDRADE (SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000948-45.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340004895

AUTOR: VALMIR ALEXANDRE MAXIMO (SP376025 - FERNANDO BARROS COSTA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no site do Tribunal Regional da 3ª Região em formato “.pdf”;

b) sob pena de extinção do feito, procuração, datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação;

c) sob pena de indeferimento do pedido, declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação.

3. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

4. Indefero a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por não vislumbrar dentre as hipóteses legais, o seu cabimento.

5. Suprida(s) a(s) irregularidade(s) indicada(s) no item 2, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.

6. Intime(m)-se.

0000884-35.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340004835

AUTOR: GENI DE BARROS (SP377191 - CHARLENE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.

Além disso, não estão esclarecidos nesta etapa liminar procedimental os motivos de fato e de direito que levaram o INSS a indeferir o benefício e, dessa maneira, este juízo fica impossibilitado de aferir de antemão se o ato administrativo questionado obedece ou não às normas legais.

Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória.

2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2019 às 14:00hs, ocasião em que as partes deverão apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao deslinde das questões controvertidas, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de arrolamento e intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Friso que a parte autora e as testemunhas deverão comparecer munidas de cédula de identidade (RG), CPF, e CTPS.

Reputo inaplicável, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o art. 16 da Lei nº 9.099/95 (norma geral), porque incompatível com o art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (norma especial), dispositivo último no sentido de que a citação para audiência de conciliação deve ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

Pondero que o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 afasta expressamente a aplicação da Lei nº 9.099/95 quando as disposições desta forem incompatíveis com as daquela.

A observância do prazo estipulado no art. 9º da Lei nº 10.259/2001, norma imperativa, de ordem pública, é essencial para que não haja nulidade do processo, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU: "... Considerando que a regra do artigo 9º da lei nº 10.259/2001 constitui-se em norma de ordem pública, a inobservância do prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a data da citação e a realização da audiência de conciliação ocasiona a nulidade do processo, desde a designação desta. ..." (PEDILEF 200238007096538, GUILHERME MENDONCA DOEHLER, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJMG.)

Registro que o prazo previsto no art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (trinta dias) também se harmoniza com o disposto no art. 334 do Novo Código de Processo Civil - NCPC (Lei nº 13.105/2015), consoante o qual a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada no prazo de trinta dias, tratando-se de período de tempo razoável na medida em que permite às partes em conflito trazer em juízo, real e efetivamente, as possibilidades de solução consensual de conflitos (aumentam-se assim as chances de êxito em acordos - cf. art. 3º, §§ 2º e 3º, do NCPC), devendo ser lembradas, haja vista a competência dos Juizados Especiais Federais, as limitações típicas ou burocráticas das atividades estatais (Administração Direta ou Indireta) que justificam o prazo legal em comento (por exemplo, necessidade de exame de processos administrativos, contratos, submissão do caso a órgãos técnicos ou superiores, elaboração de pareceres ou cálculos etc.).

3. Dê-se ciência à parte ré dos documentos que instruem a petição inicial (em especial cópia do processo administrativo) e para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, o julgamento dar-se-á com base nos elementos documentais anexados aos autos e submetidos ao contraditório.

5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

6. Intime(m)-se.

0000910-33.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340004908

AUTOR: MARIO TAVARES JUNIOR (SP249148 - FILIPE AUGUSTO LOPES RIBEIRO)

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.

No caso em exame, o direito em discussão demanda análise e cotejo de provas, sendo assim, entendo estar ausente um dos requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência pleiteada, qual seja, a probabilidade do direito.

Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

a) sob pena de extinção do feito, cópia do indeferimento do requerimento administrativo ou comprovante de ausência de resposta do requerimento administrativo em tempo hábil (CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO DIREITO BUSCADO NESTA AÇÃO), anterior ao ajuizamento da presente ação.

3. Suprida(s) a(s) irregularidade(s) descritas no item 2, cite-se.

4. Intime(m)-se.

0000902-56.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340004903

AUTOR: MAURO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o

pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

a) sob pena de extinção do feito, cópia do indeferimento do requerimento administrativo (COMUNICADO DE DECISÃO) ou comprovante de ausência de resposta do requerimento administrativo em tempo hábil (CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO BENEFÍCIO BUSCADO NESTA AÇÃO), anterior ao ajuizamento da presente ação.

3. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

5. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada.

6. Suprida(s) a(s) irregularidade(s) indicada(s) no item 2, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.

7. Intime(m)-se.

0000866-14.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340004820

AUTOR: NILDENOR CALDEIRA PIMENTEL (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO)

RÉU: COMANDO DA AERONÁUTICA (- COMANDO DA AERONÁUTICA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, segundo o art. 30 da Lei 9.250/95, "a partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", sendo que (§ 1º) "o serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle".

Nessa esteira, torna-se essencial a realização de perícia médica para a demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial e, em cognição exauriente, do direito autoral à isenção pretendida.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

a) sob pena de extinção do feito, cópia do indeferimento do requerimento administrativo efetuado junto ao órgão competente referente ao pedido da presente demanda (COMUNICADO DE DECISÃO) ou comprovante de ausência de resposta do requerimento administrativo em tempo hábil, anterior ao ajuizamento desta ação.

3. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

4. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.

5. Suprida(s) a(s) irregularidade(s) indicada(s) no item 2, tornem os autos conclusos.

6. Intime(m)-se.

0000925-02.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340004888

AUTOR: SIRLENI MARIA DOS SANTOS MONTEIRO (SP393541 - ANA CAROLINA ZEZILIA DA MOTA, SP393736 - JÉSSICA SOUSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato ".pdf".

3. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

5. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.

6. Suprida(s) a(s) irregularidade(s) indicada(s) no item 2, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.

7. Fica cancelada a perícia médica previamente agendada pelo sistema para o dia 11/10/2019.

8. Intime(m)-se.

0000935-46.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340004893

AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA (SP377191 - CHARLENE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Tendo em vista a necessidade de prévio agendamento de data com o perito oftalmologista, para a realização da perícia, determino à Secretaria a adoção das providências necessárias à efetivação do ato (comunicação com o perito e agendamento da data e horário no SISJEF).

3. Ficam as partes desde já intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

5. Intime(m)-se.

0000649-68.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340004811

AUTOR: WEVERTON DA SILVA RIZATO (SP 154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO, SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Reservando-me o direito de, na sentença, melhor avaliar os elementos probatórios produzidos em contraditório, entendo por ora não restar possível a concessão da tutela provisória pretendida sem oportunizar à parte contrária manifestar-se quanto à(s) prova(s) pericial(is) produzida(s).

Sendo assim, MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela, sem prejuízo de sua concessão, se o caso, no momento da prolação da sentença.

2. Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS acerca do(s) laudo(s) pericial(is).

3. Após, venham novamente os autos conclusos.

4. Intime(m)-se.

0000204-50.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340004840

AUTOR: MARIA DA COSTA RAMOS DA SILVA (SP 154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO, SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Reservando-me o direito de, na sentença, melhor avaliar os elementos probatórios produzidos em contraditório, entendo por ora não restar possível a concessão da tutela pretendida sem oportunizar à parte contrária manifestar-se quanto às provas periciais produzidas.

Sendo assim, MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela, sem prejuízo de sua concessão, se o caso, no momento da prolação da sentença.

2. Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS acerca do laudo pericial.

3. Após, venham novamente os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), transmitindo-o(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96, de que incide em juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório. Eventuais erros materiais no(s) ofício(s) requisitório(s) devem ser apontados pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da(s) quantia(s) requisitada(s). Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0000615-30.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340004866
AUTOR: VLAMIR FERREIRA GONCALVES (MG077841 - PATRÍCIA VIEIRA ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000206-54.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340004863
AUTOR: MARCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO, SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000100-58.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340004841
AUTOR: ELAINE BARLETTA DAS CHAGAS (SP366267 - RENATA DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Reservando-me o direito de, na sentença, melhor avaliar os elementos probatórios produzidos em contraditório, MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela, sem prejuízo de sua concessão, se o caso, quando da sentença.
2. Reputo impertinentes os esclarecimentos requeridos pelo INSS e pela parte autora, uma vez que devidamente esclarecida a questão da incapacidade laborativa. Por isso, INDEFIRO as providências requeridas.
3. Declaro encerrada a instrução processual, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intime(m)-se.

5000411-48.2019.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340004824
AUTOR: LUIZA DO ESPIRITO SANTO NOGUEIRA (RJ143389 - ROSANGELA MONTEIRO PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. MANTENHO o indeferimento da tutela provisória, tendo em vista que o reconhecimento da qualidade de dependente da parte autora demanda a produção e o cotejo de provas, não podendo ser sacrificado o contraditório no caso.
2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2019 às 15:00hs, ocasião em que as partes deverão apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao deslinde das questões controvertidas, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de arrolamento e intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Friso que a parte autora e as testemunhas deverão comparecer munidas de cédula de identidade (RG), CPF, e CTPS.
Reputo inaplicável, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o art. 16 da Lei nº 9.099/95 (norma geral), porque incompatível com o art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (norma especial), dispositivo último no sentido de que a citação para audiência de conciliação deve ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.
Pondero que o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 afasta expressamente a aplicação da Lei nº 9.099/95 quando as disposições desta forem incompatíveis com as daquela.
A observância do prazo estipulado no art. 9º da Lei nº 10.259/2001, norma imperativa, de ordem pública, é essencial para que não haja nulidade do processo, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU: "... Considerando que a regra do artigo 9º da lei nº 10.259/2001 constitui-se em norma de ordem pública, a inobservância do prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a data da citação e a realização da audiência de conciliação ocasiona a nulidade do processo, desde a designação desta. ..." (PEDILEF 200238007096538, GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJMG.)
Registro que o prazo previsto no art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (trinta dias) também se harmoniza com o disposto no art. 334 do Novo Código de Processo Civil - NCPC (Lei nº 13.105/2015), consoante o qual a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada no prazo de trinta dias, tratando-se de período de tempo razoável na medida em que permite às partes em conflito trazer em juízo, real e efetivamente, as possibilidades de solução consensual de conflitos (aumentam-se assim as chances de êxito em acordos - cf. art. 3º, §§ 2º e 3º, do NCPC), devendo ser lembradas, haja vista a competência dos Juizados Especiais Federais, as limitações típicas ou burocráticas das atividades estatais (Administração Direta ou Indireta) que justificam o prazo legal em comento (por exemplo, necessidade de exame de processos administrativos, contratos, submissão do caso a órgãos técnicos ou superiores, elaboração de pareceres ou cálculos etc.).
3. Intime(m)-se.

5000526-69.2019.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340004838
AUTOR: JOEL PEIXOTO SANTOS JUNIOR (SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. A guarde-se o julgamento do conflito negativo de competência.
3. Intime(m)-se.

0000887-87.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340004836
AUTOR: BENEDITO BRAZ VIEIRA (SP373704 - INGRID LAYR MOTA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.
Além disso, não estão esclarecidos nesta etapa liminar procedimental os motivos de fato e de direito que levaram o INSS a indeferir o benefício e, dessa maneira, este juízo fica impossibilitado de aferir de antemão se o ato administrativo questionado obedece ou não às normas legais.
Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória.
2. A petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à prova das alegações da parte demandante; por isso, com fundamento nas regras que disciplinam o ônus da prova (arts. 373, I, e 434, do CPC/2015), e também no dever de cooperação (art. 6º do CPC/2015), concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o(a) autor(a) promova a anexação aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício buscado nesta ação, ainda que pendente de análise.
3. Adivrto, desde já, que a requisição judicial de processo administrativo ocorrerá apenas nas hipóteses comprovadas de recusa do ente público ou mora injustificada em fornecer a documentação solicitada pelo(a) interessado(a).
4. Com a apresentação da documentação solicitada, ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência à parte ré dos documentos que instruem a petição inicial (em especial cópia do processo administrativo) e para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. No silêncio, o julgamento dar-se-á com base nos elementos documentais anexados aos autos e submetidos ao contraditório.
6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
7. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.
8. Após cumprido o disposto no item 2, tornem os autos conclusos para designação de audiência.
9. Intime(m)-se.

0000085-89.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340004810
AUTOR: MARIA APARECIDA PINTO (SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Reservando-me o direito de, na sentença, melhor avaliar os elementos probatórios produzidos em contraditório, entendo por ora não restar possível a concessão da tutela provisória pretendida sem oportunizar à parte contrária manifestar-se quanto à(s) prova(s) pericial(is) produzida(s).
Sendo assim, MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela, sem prejuízo de sua concessão, se o caso, no momento da prolação da sentença.
2. O(a) perito(a) médico(a) judicial afirmou ser possível estimar a data do início da incapacidade laborativa, sem contudo, dizer qual seria essa data.
O INSS, por sua vez, impugnou o laudo, em razão da ausência da data do início da incapacidade.
- 1.1. Apesar dos avanços tecnológicos, a medicina não pode ser considerada uma ciência exata.

- 1.2. Por outro lado, a análise dos documentos constantes nos autos, daqueles apresentados no ato da perícia, e o próprio exame clínico, servem de subsídio ao perito para a conclusão acerca da data do início da incapacidade.
- 1.3. Com efeito, se o ato pericial é privativo do médico perito, cabendo a este avaliar as reais condições do periciando, certo é também que o Código de Processo Civil dispõe que “o laudo pericial deverá conter resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público” (art. 473, IV) e que “o perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público” (art. 477, § 2º, I). Nestes termos, determino a intimação do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo pericial acostado aos autos (arquivo nº 23), devendo o(a) jusperito(a) responder de modo conclusivo, e em congruência com os documentos constantes nos autos, daqueles apresentados no ato da perícia, e o próprio exame clínico, a data da incapacidade laborativa da parte autora. Vale dizer, o(a) perito(a) médico judicial deverá fixar a data do início da incapacidade justificadamente. No laudo complementar, deverá o(a) jusperito(a) acrescentar todas as informações convergentes que reputar relevantes para a conclusão exarada (da data do início da incapacidade).
3. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a), nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.
4. Intime(m)-se.

0000939-83.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340004904
AUTOR: JOSE EDUARDO MOREIRA DA SILVA (SP376025 - FERNANDO BARROS COSTA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:
 - a) sob pena de extinção do feito, cópia do indeferimento do requerimento administrativo/pedido de prorrogação (COMUNICADO DE DECISÃO) ou comprovante de ausência de resposta do requerimento administrativo em tempo hábil (CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO BENEFÍCIO BUSCADO NESTA AÇÃO), anterior ao ajuizamento da presente ação.
3. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório e elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
4. Deiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
5. Suprida(s) a(s) irregularidade(s) indicada(s) no item 2, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.
6. Intime(m)-se.

0000938-98.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340004894
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA RANGEL NETO (SP262379 - GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
 2. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 03/02/2020, às 10:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP, pelo(a) Dr(a). SANDRA LUCIA DIAS FARABELLO. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
- As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
- Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.
3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
 4. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
 5. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório e elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
 6. Deiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
 7. Deiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.
 8. Intime(m)-se.

0000894-79.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340004907
AUTOR: VANDERLEI DOS SANTOS (SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
 2. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 03/12/2019, às 15:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP, pelo(a) Dr(a). YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
- As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
- Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.
3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
 4. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
 5. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório e elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
 6. Deiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
 7. Promova a Secretaria a retificação do assunto do processo cadastrado no Sistema dos Juizados (SISJEF), haja vista a divergência entre o tema deduzido na petição inicial e os dados exibidos no sistema informático. Efetive também a Secretaria, sendo o caso, a anexação da contestação-padrão e a retificação da data de citação – a data de citação deverá corresponder ao dia da anexação da contestação-padrão ou do recebimento do mandado pelo réu –, uma vez que tais informações decorreram de erro da distribuição no cadastro do processo.
 8. Intime(m)-se.

0000934-61.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340004890
AUTOR: LUIS GONZAGA DE AZEREDO MORGADO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
 2. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 03/02/2020, às 10:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP, pelo(a) Dr(a). SANDRA LUCIA DIAS FARABELLO. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
- As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
- Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.
3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
 4. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
 5. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório e elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s)

médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

6. Deiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

7. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada.

8. Intime(m)-se.

0000897-34.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340004885

AUTOR: MARIANA MARGARIDA DE OLIVEIRA (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 29/10/2019, às 18:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP, pelo(a) Dr(a). LEONARDO HERNANDES MORITA. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

4. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

5. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

6. Deiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

7. Deiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.

8. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada.

9. Intime(m)-se.

0000803-86.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340004839

AUTOR: LEOMILDA DE SOUZA OLIVEIRA (SP131987 - BENEDITO MOREIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Reservando-me o direito de, na sentença, melhor avaliar os elementos probatórios produzidos em contraditório, entendo por ora não restar possível a concessão da tutela provisória pretendida, razão pela qual MANTENHO o indeferimento do pedido de tutela provisória, pelos seus próprios fundamentos.

2. Determino a antecipação da realização de perícia médica para o dia 24/09/2019, às 16:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP, pelo(a) Dr(a). LEONARDO HERNANDES MORITA. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

4. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

5. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

6. Intime(m)-se.

0000941-53.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340004892

AUTOR: FRANCO DO AMARAL CANANEIA (SP376305 - VERÔNICA MAGALHÃES DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 11/10/2019, às 10:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP, pelo(a) Dr(a). MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

4. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

5. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

6. Deiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

7. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada.

9. Intime(m)-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000137-85.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340002713

AUTOR: ADEMIR GONCALVES DA SILVA (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO, SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA)

Nos termos do artigo 19, inciso VI, alíneas “b”, da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado, ficando facultada às mesmas, no mesmo prazo, eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos, sob pena de preclusão”.

0001581-95.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340002712 JOSE CARLOS DE MORAES (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19, inciso VI, alínea “f”, e inciso VI, alíneas “b”, da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da

3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da Turma Recursal."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2019/6342000688

ATO ORDINATÓRIO - 29

5003976-73.2018.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342003763
AUTOR: CARLOS SOARES ROCHA (SP285626 - ERIANE RIOS MATOS MENEGAZZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os novos documentos juntados aos autos.

0002338-78.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342003764
AUTOR: JOSE ROBERTO DE ASSIS (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os novos documentos juntados aos autos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2019/6342000689

DESPACHO JEF - 5

0002401-69.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342012257
AUTOR: LIGIANE LAURENTINO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA) ORSINO CAMARGO LUCCAS (SP108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0040879-31.1999.4.03.0399, vez que o pedido é diverso daquela demanda.
Outrossim, em respeito aos princípios da celeridade e da informalidade, determino o desmembramento do processo para que conste apenas um autor para cada demanda.
Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para deliberações.
Cumpra-se. Intimem-se as partes.

0000805-50.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342012293
AUTOR: ROSANGELA LEITE FURTADO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.
Intimem-se as partes.

0000252-08.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342012247
AUTOR: AWATAR COMERCIO E LOCAÇOES LTDA. - ME (SP271372 - DIEGO DE VICO DIAS)
RÉU: LARISSA LIANE POLIM PROCOPIO (SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) LARISSA LIANE POLIM PROCOPIO (SP080989 - IVONE DOS SANTOS)

Considerando o trânsito em julgado da presente demanda, oficie-se à Caixa Econômica Federal com o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do Acórdão.
Outrossim, no mesmo prazo, intime-se a corré LARISSA LIANE POLIM para pagamento dos honorários sucumbenciais a que condenada.
Cumpra-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000450-40.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342012278
AUTOR: NIVALDO MENDES (SP344994 - GRAZIELA CUGLIANDRO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo INSS, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).
Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.
O cumprimento da tutela provisória deferida em sentença deverá ser noticiado perante o órgão recursal.
Intimem-se as partes.

0003304-12.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342012253
AUTOR: CONSTANCIA RODRIGUES LEITE LIMA (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Nos termos da sentença, os valores requisitados foram pagos e colocados à disposição do juízo, à luz do artigo 41, §2º da Resolução n. 405/2016 do CJF.

Tendo em vista o termo de compromisso de curador provisório (anexo 121) e a certidão de objeto e pé da ação de interdição (anexo 130), oficie-se à instituição financeira depositária, autorizando o levantamento total da conta nº 1200132687758, pelo curador especial da parte autora, Sr. Paulo Pereira Lima.

Intimem-se as partes e o MPF. Oficie-se.

0002306-39.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342012261
AUTOR: DOUGLAS MARTINS JARDIM (SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0030300-68.2019.4.03.6301, vez que julgado extinto sem resolução do mérito.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, providencie a parte autora o saneamento do tópico indicado na informação de irregularidade (anexo 05).

Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

0002857-53.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342012304
AUTOR: MAURO PARREIRA DE ALMEIDA (SP209969 - PAULA ANDRÉA MONTEBELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O art. 1.010 do CPC dispõe que:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

[...]

§ 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

Por força desse dispositivo, a atribuição de efeito devolutivo e, ou, suspensivo aos recursos interpostos contra a sentença passou a ser do órgão competente para o julgamento do próprio recurso, a Turma Recursal. O

art. 1.012, §3º, do CPC, inclusive prevê remédio processual na hipótese em que se pretenda atribuir efeito suspensivo a recurso, reafirmando a competência do órgão recursal.

Indo além, é de se ressaltar os termos do art. 1.012, §1º, V, do CPC:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

[...]

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

Sendo assim, caberia ao juízo de primeiro grau tão somente intimar a parte contrária para a apresentação de contrarrazões.

Por isso tudo, intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

O cumprimento da tutela provisória deferida em sentença deverá ser noticiado perante o órgão recursal.

Intimem-se as partes.

5001597-41.2017.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342012267
AUTOR: VERA MARIA GUIMARAES (SP211898 - OSMAR DE CALDAS PEREIRA)
RÉU: KAYLAINE MENDES BRAZ (SP257902 - IONE APARECIDA CORRÊA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intime-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se as partes e o MPF.

0003398-23.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342012263
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO VIDIC BELISARIO (SP258793 - MÁRIO BELISÁRIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

Tendo em vista o Acórdão proferido nos Embargos de Declaração, o qual anulou o processo desde a citação, em razão da ilegitimidade passiva da Procuradoria da Fazenda Nacional, reconsidero a decisão anterior e determino a citação da UNIÃO FEDERAL (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO).

Cite-se.

Intimem-se

0002938-02.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342012268
AUTOR: MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP177696 - ANA MARIA SVIATEK PASCHOAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

Intimem-se as partes para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte contrária, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se as partes.

000304-96.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342012270
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP177696 - ANA MARIA SVIATEK PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001672-43.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342012273
AUTOR: ISAUARA MARIA ANDRADE MONTUORI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003529-61.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342012272
AUTOR: MANOEL PEREIRA DE JESUS (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002891-28.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342012303
AUTOR: MARIA REGINA DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003605-85.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342012295
AUTOR: EDMILSON CIRILO DA SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003389-27.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342012301
AUTOR: ROSELENE BAHIA DE AGUIAR (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000071-41.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342012252
AUTOR: CLAUDIO PESSOA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Anexo 95: Providencie a parte autora o recolhimento das custas para expedição de certidão de advogado constituído, com autenticidade de procuração, nos termos do item b, da Tabela IV de Certidões e Preços em Geral, da Resolução nº 138, de 06/07/2001, da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região: R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) por folha, GRU - U/G/Gestão: 090017/00001, código 18710-0.

Saliente-se que o recolhimento independe de concessão de gratuidade de justiça.

Intime-se a parte autora.

0001249-83.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342012289
AUTOR: JOSUE BARBOSA DE LIMA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intimem-se ambas as partes para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte contrária, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se as partes.

0001350-57.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342012239
AUTOR: EDMILSON BAMBALAS (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Considerando o trânsito em julgado da presente demanda, oficie-se à CNEN – Comissão Nacional de Energia Nuclear e à União Federal (AGU) com o prazo de 30 (trinta) dias úteis, para cumprimento do Acórdão.

Intimem-se. Oficie-se.

0006058-36.2016.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342012241
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA ROSA (SP261528 - FREDERICO FERRAZ RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS, SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando o trânsito em julgado, apresente a parte autora demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524, do Código de Processo Civil, observando-se o provimento do recurso da parte ré pelo r. Acórdão.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0001378-59.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342012251
AUTOR: THELMA ELISA GARCIA ALEVATO (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Dê-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, requeiram o que entenderem de direito.

Decorrido in albis, aguarde-se ulterior provocação no arquivo.

Intimem-se.

0002335-89.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342012259
AUTOR: MARIA DE NASARE (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0003652-59.2018.4.03.6342, vez que extinto sem resolução do mérito.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, providencie a parte autora o saneamento do tópico indicado na informação de irregularidade (anexo 04).

Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0002419-90.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342012258
AUTOR: ANA OLGA D AMATO (SP378048 - EDIMILSON MATIAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0004650-04.2019.4.03.6306, vez que extinto sem resolução do mérito.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, providencie a parte autora o saneamento do tópico indicado na informação de irregularidade (anexo 05).

Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI 44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2019/6342000690

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a medida ante cipatória postulada. Cite-se. Intimem-se.

0002603-46.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342012305
AUTOR: PAULO EDMUNDO GONDIM LOPES (SP273664 - NELSON DE SOUZA CABRAL JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002609-53.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342012309
AUTOR: ERIVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001955-66.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342012312
AUTOR: ODILON JOSE DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Corrija-se o assunto e complemento cadastrados nesta demanda, vez que há código específico para o tema controvertido (assunto 040201, complemento 25).

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei n. 8.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, até o final julgamento dos Recursos Especiais n. 1.554.596/SC e n. 1.596.203/PR.

Intimem-se. Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0001917-54.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342012313
AUTOR: JANE MIYUKI YASSUMOTO FERREIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei n. 8.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, até o final julgamento dos Recursos Especiais n. 1.554.596/SC e n. 1.596.203/PR.

Intimem-se. Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0001551-15.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342012255
AUTOR: JOSE HENRIQUE DA SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Dada a inexistência no CNIS, do período em benefício por incapacidade delimitado na inicial, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de inépcia, os limites do seu pedido.

Intime-se.

0001666-36.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342012246
AUTOR: MARIA EMILIA PARMINONDI DE SOUZA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Proceda a Secretaria ao cadastro no polo passivo da demanda, dos atuais titulares da pensão por morte identificada pelo NB 21/186.246.384-8 (cf. anexo 14), decorrente do óbito do pretensu instituidor do benefício ora pleiteado.

Após, cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001686-27.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342012248
AUTOR: GERSON PEDROSO DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência, pois há necessidade de elaboração de cálculos.

À Contadoria Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2019/6342000691

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001383-13.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342012311
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito do autor de pleitear a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a parte ré cumpriu a obrigação que lhe foi imposta, bem como a ausência de impugnação da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003333-96.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342012322
AUTOR: SIDNEI DE BRITO FERNANDES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003458-93.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342012242
AUTOR: NIVALDO COSTA DE ARAUJO (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000697-21.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342012274
AUTOR: DAVI SOUZA BARBOSA (SP289013 - MARCO AURELIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 16, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003476-80.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342012245
AUTOR: ELZA MOREIRA DOS SANTOS (SP340418 - FERNANDO BALEIRA LEÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ, SP315775 - TEREZINHA BOMFIM DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000827-11.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342012256
AUTOR: SANTINA ROSA DE JESUS LADEIA (SP361625 - FABIANO DA CUNHA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esse fundamento, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Determino a liberação dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002469-53.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342012291
AUTOR: NOEL CAETANO CARDOSO (SP353601 - HAROLDO RICARDO DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0003049-83.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342012101
AUTOR: LUZIA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA (SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA, SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Anote-se a prioridade de tramitação.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0004177-75.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342012206
AUTOR: JOYCE KELLY SANTOS CUNHA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Determino a liberação dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001141-54.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342012306
AUTOR: LEANDRO HENRIQUE BAGAGI RIBEIRO (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO, SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de prestação continuada em favor da parte autora, com DIB em 25/06/2019 e DIP em 01/08/2019, sem prejuízo da reavaliação da situação no prazo de dois anos pela autarquia, como prevê o artigo 21 da Lei n. 8.742/93.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido a partir da DIB ora fixada até a DIP do benefício ora concedido, os quais serão apurados pela Contadoria

Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implantação do benefício, no prazo de trinta dias (30) dias e remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Anote-se a prioridade nos termos do art. 9º, VII, da Lei n. 13.146/15, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Determino a liberação dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001301-79.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342012317
AUTOR: CICERA PAIXAO DAS CHAGAS RODRIGUES (SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO, SP260807 - RUDBERTO SIMOES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- reconhecer como tempo de atividade comum, os períodos de 07/09/2001 a 07/02/2004, 22/09/2004 a 31/10/2005 e 01/01/2006 a 02/05/2006;
- reconhecer 204 meses de carência na data do requerimento administrativo (29/08/2018);
- conceder aposentadoria por idade à parte autora, com início (DIB) em 29/08/2018;
- após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora, com DIP em 01/08/2019. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, bem como da tramitação prioritária.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso I do artigo 485 do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

0002031-90.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342012318
AUTOR: JOSELITO RAMOS DE MACEDO (SP336567 - ROSEMARI MOURA BISPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002099-40.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342012277
AUTOR: ALEXSANDRA APARECIDA DE PAULA XAVIER (SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001441-16.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342012315
AUTOR: ELIZABETH HELEN SACKNUS (SP416019 - ELIZABETH HELEN SACKNUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

5001608-28.2017.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342012244
AUTOR: JACONIAS FERREIRA LIMA (SP085662 - ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS, SP354778 - PALOMA SANTOS MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002148-81.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342012276
AUTOR: JOAO SILVA CASTRO (SP283813 - RICARDO JOSUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000561-75.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342012238
AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA PAIVA (SP410393 - NILVO DE OLIVEIRA PORTO)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP061385 - EURIPEDES CESTARE) INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

0000831-48.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342012320
AUTOR: MERCE NAVARRO (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000894-73.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342012288
AUTOR: REGINALDO RONNIE DOS REIS SILVA (SP097197 - JANDIRA DE SOUZA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002353-13.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342012240
AUTOR: ANDERSON FERNANDES MARQUES (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002615-60.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342012275
AUTOR: JOAO PEDRO DE LIMA (SP365499 - MAGNA DE LIMA GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002600-91.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342012264
AUTOR: JAIME MATEUS JUNIOR (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

5002605-74.2018.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342012287
AUTOR: CONDOMINIO ALTO DA MATA (SP322173 - JOSIMAR CARDOSO PEREIRA, SP212136 - DANIELA CAMILLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, ausente o interesse processual da parte autora na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6327000318

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda na qual a parte autora requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário. A sentença julgou procedente/parcialmente procedente o pedido e o benefício foi implantado/revisado. Após o trânsito em julgado da sentença, os valores atrasados foram pagos e levantados pela parte autora. Diante do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

0001876-69.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327009195
AUTOR: ROBINSON ANTONIO MULLER (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5001656-76.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327009224
AUTOR: ANA MARIA MAYELA QUERIDO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001172-22.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327009208
AUTOR: GELITA RIBEIRO DOS SANTOS (SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001244-43.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327009244
AUTOR: REGINALDO FERREIRA DE SOUZA (SP375290 - IVALDO BEZERRA FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0001298-72.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327009171
AUTOR: MERCIA LOPES (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001751-67.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327009209
AUTOR: ADELCEISA DE SIQUEIRA SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001573-21.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327009231
AUTOR: MANOEL CAETANO DA SILVA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001569-81.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327009230
AUTOR: MAURA FARIA DAS NEVES (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000429-12.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327009211
AUTOR: ROSENY HONORIO DOS SANTOS (SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001549-90.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327009202
AUTOR: MARIA APARECIDA INAGUE (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001440-76.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327009210
AUTOR: JACILENE DE OLIVEIRA ELIAS (SP412788 - RAPHAELA BARROS FREITAS ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001097-80.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327009234
AUTOR: EVALDO LUIS CAMILO (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001315-11.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327009212
AUTOR: JOEL JOSE DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001580-13.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327009205
AUTOR: NICESIO MENDONCA (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001557-67.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327009207
AUTOR: APARECIDA BUENO DE SOUZA E SILVA (SP373038 - MARIA LUCINEIA APARECIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0003971-72.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327009252
AUTOR: RAFAEL MENDES BAPTISTA (SP345867 - RAFAEL MENDES BAPTISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

De todo o exposto, extingo com resolução de mérito o feito, forte no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando a CEF a ressarcir o dano material no valor de R\$937,00, com incidência de juros moratórios e de correção monetária a partir de 29/05/2017, bem como ao pagamento de R\$1.000,00 (mil reais) a título de danos morais, com correção monetária incidente a partir da presente data (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios a contar de 29/05/2017.

Em relação aos juros moratórios e à atualização monetária, no que não constar supra, deve-se observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002593-23.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327009245
AUTOR: BENTO FRANCISCO DE JESUS (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como tempo comum o intervalo de 20/02/1996 a 30/08/2000.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato.

Intime-se.

0001243-24.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327009180
AUTOR: ELISEU OSORIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) averbar o período de 25/09/2002 a 18/12/2017 como tempo de trabalho rural do autor em regime de economia familiar;

b) conceder o benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora, a partir da DER (18/12/2017).

Condeno ainda o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 20.620,65 (vinte mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos), após o trânsito em julgado por meio de ofício requisitório, consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por idade rural em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004045-29.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327009199
AUTOR: MARGARETE MOREIRA (SP374553 - TAMARA MOREIRA CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Ante o esposado, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para condenar a CEF a ressarcir o dano material no valor de R\$2.000,00, com incidência de juros moratórios e de correção monetária a partir de 13/10/2018, bem como ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, com correção monetária incidente a partir da presente data (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios a contar de 13/10/2018.

Em relação aos juros moratórios e à atualização monetária, no que não constar supra, deve-se observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001438-09.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327009246
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP218157 - SANDRA MARIA DE BONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) averbar os períodos de 14/12/1979 a 05/12/1989 e de 01/11/2012 a 15/03/2017 como tempo de trabalho rural do autor;

b) conceder o benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora, a partir da DER (04/04/2017).

Condeno ainda o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 29.845,29, após o trânsito em julgado por meio de ofício requisitório, consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto

de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001537-76.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6327009228

AUTOR: JANETE APARECIDA DA SILVA (SP355268 - ALDECARLOS FERRAZ DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Cuida-se de embargos de declaração em que se alega a existência de contradição na sentença proferida.

DECIDO.

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistente o vício apontado pela parte autora.

Evidente a falta de interesse de agir da parte autora, que deixou de comparecer na data agendada em 05/07/2018 para formalização do requerimento administrativo (arquivo 15).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000678-60.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6327009206

AUTOR: JOAO CARLOS JULIO (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em que postula a modificação da sentença proferida.

Sustenta, em síntese, que o decisum padece de contradição, tendo em vista que, não obstante a falta de prova da efetiva exposição habitual e permanente a agente nocivo, o período de 01/10/1989 a 28/04/1995 foi considerado como tempo especial.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1.023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou erro material na r. sentença proferida.

A parte ré relata que, apesar de a sentença ter reconhecido a especialidade no período de 01/10/1989 a 28/04/1995, não houve prova da efetiva exposição, habitual e permanente, a agente nocivo.

No entanto, a especialidade em tela foi reconhecida corretamente, pois, conforme constou em sentença, nos termos da Súmula 49 da TNU, "para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente", pelo que possível, portanto, a declaração da atividade como especial em função do contato intermitente com o agente nocivo previsto em norma regulamentar.

Tanto é assim que, ante a falta de comprovação da habitualidade e permanência da exposição a 90 dB (A) no período de 01/10/1989 a 05/03/1997, apenas o período de 01/10/1989 a 28/04/1995 foi reconhecido como especial.

Portanto, rejeito os embargos ora analisados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002207-17.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327009241

AUTOR: JOAO CARLOS NUNES (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Homologo a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0002092-93.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327009220

AUTOR: NAILTON SOUZA DOS SANTOS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0002264-35.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009215

AUTOR: WILSON MARCOS KIKAWA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 22:

Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0002210-69.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009243

AUTOR: JOAQUINA ADAO RODRIGUES DA SILVA (SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO, SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que não há identidade de objeto com relação ao processo indicado, razão por que afastado a prevenção apontada.

2. Deiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação

preferencialmente recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

4. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de extinção do feito:

4.1 apresentar comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4.2 esclarecer (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais".

5. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/12/2019 às 15:30h, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Deverão as partes e eventuais testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

6. Com o cumprimento das determinações, cite-se.

7. Intime-se.

0002074-72.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009236

AUTOR: ERICK PATRICK FARIA (SP 131378 - MARCO ANTONIO FURTADO DE ALBUQUERQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o decurso do prazo oficie-se à APS de São José dos Campos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos fatos narrados na petição (arquivo sequencial 01) e dos documentos anexados (Fls. 12/19 - arquivo sequencial 02). Deve o INSS esclarecer o desfecho do requerimento administrativo de benefício assistencial protocolo 1020472841(Fl. 13 e 19 – arquivo sequencial 02), bem como apresentar cópia integral do processo administrativo.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

0001875-50.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009240

AUTOR: OLIVIA MARCIANA HENRIQUE NASCIMENTO (SP393874 - PEDRO GIACCON HIPOLITO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 16/17:

1. Recebo como emenda à inicial.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para a parte autora dar cumprimento integral ao item 02 do despacho (arquivo sequencial – 10).

Intime-se.

0002219-65.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009183

AUTOR: DECIO CLAIR PEREIRA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/11/2019 às 17h30, neste Juizado Especial Federal para comprovação do período trabalhado no AUTO POSTO MONTEIRO LOBATO LTDA.

A parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Intimem-se.

0000058-48.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009189

AUTOR: ANDREIA CRISTINA DA SILVA (SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Petição arquivo n.º 54 – Oficie-se à CEF/PAB em São Bernardo do Campo (agência 4027) para que transfira os valores depositados na conta judicial nº 86402958 – DV 5, operação 005, para a CEF/PAB em São José dos Campos (agência 2945), em conta vinculada ao presente feito.

Após, efetuada a transferência, oficie-se à CEF/PAB em São José dos Campos (agência 2945) a fim de autorizar o levantamento da quantia pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000687-22.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327008997

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GONCALVES MOREIRA (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão do valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade nº 181.187.616-9, concedido desde 12/06/2017, com a soma dos salários-de-contribuição recebidos em concomitância, no período de 02/05/2007 a 12/06/2017, e pagamento dos valores atrasados, desde a data de início do benefício.

Verifico, no entanto, que dentro do período em questão, a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade (NB 91/5326257676 e 91/5342341260), nos períodos de 23/09/2008 a 09/11/2008 e de 09/02/2009 a 30/05/2017 (arquivos nº 20, 28 e 29), os quais foram considerados para o cálculo do tempo e da carência para a concessão do benefício.

Desta forma, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que esclareça o recebimento dos benefícios de auxílio-doença em concomitância com os valores recebidos consoante fichas financeiras de fls. 36/83 do arquivo nº 02, uma vez que não é admitido o exercício de atividade habitual no período em gozo de benefício por incapacidade.

Sobrevindo tais esclarecimentos, intime-se o INSS para manifestação pelo prazo de 05 dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Exclua-se os arquivos sequenciais nº 24 e 26.

Intime-se.

0003631-31.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009218

AUTOR: MARCOS JOSE DOS SANTOS (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anteriormente proferida (arquivo 08), juntando aos autos cópia integral e legível do processo administrativo do benefício, em especial a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0002795-58.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009184
AUTOR: ODAIR PERETTA (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de ação movida em face do INSS na qual a parte autora requer a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo de atividade especial. Converte o julgamento em diligência e concede à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão e julgamento de acordo com as provas apresentadas para que junte aos autos o laudo técnico que embasou o documento de fl. 18 do arquivo nº 25 (DS 8030), relativo ao período de 06/04/1987 a 05/01/1988. Sobrevindo a documentação supra, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

5002819-28.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009219
AUTOR: ADAURI BAPTISTA (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA, SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petições arquivos n.º 54/55 e 59/60 - Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pela Contadoria deste juízo foram efetuados com base nos critérios jurídicos corretos e aplicáveis à espécie, definidos no título executivo com trânsito em julgado. O termo inicial do efeito financeiro da condenação foi fixado em 15/12/2017, na data do ajuizamento da ação, conforme indicado na sentença transitada em julgado (arquivo n.º 34). Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo contador (arquivos n.º 47 e 51), no montante de R\$ 2.996,23 para maio/2019. Expeça-se o competente ofício requisitório. Int.

0002583-03.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009197
AUTOR: PRISCILA NEVES PETRI (SP313929 - RAFAEL KLABACHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas psiquiátricos) àquelas firmadas nos autos da ação n.º 00001271720184036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo homologação de acordo, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2019 permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir. 1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. 2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado n.º 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais." Intime-se.

0002580-48.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009192
AUTOR: NILCELENA DA SILVA CARVALHO (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas psiquiátricos) àquelas firmadas nos autos da ação n.º 00019815920064036103, que se encontrava em curso na 2ª Vara Federal desta Subseção, havendo pedido julgado procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2018/2019 permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir. 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. 3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria n.º 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico n.º 12, em 18/01/2018). Intime-se.

0002203-77.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009214
AUTOR: ROSEMARY SILVA DE OLIVEIRA (SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA, SP420170 - ANA THAIS CARDOSO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. 2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena extinção do feito, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício de pensão por morte – NB 190.988.717-7, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no fornecimento por parte do INSS. 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/12/2019 às 14:30h, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Deverão as partes e eventuais testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95. 4. Intimem-se.

0002228-90.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009250
AUTOR: ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA (SP399986 - FERNANDA HELOISE RODRIGUES SANTOS, SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA, SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. 2. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que não há identidade de objeto com relação ao processo 0006292-22.2014.403.6327, razão por que afastado a prevenção apontada. 3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar: 3.1. comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). 3.2. cópia integral da ação trabalhista – processo n.º 0012028-91.2016.5.15.0132 – proposta pelo autor contra a empresa Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda. 4. Com o cumprimento, cite-se. 5. Intime-se.

0001347-16.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009194
AUTOR: MARILDO EPIFANIO DE OLIVEIRA (SP345780 - GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, e reconhecimento de tempo de atividade especial e comum.

Considerando que a parte autora na petição inicial requer o reconhecimento de períodos anotados em CTPS e que parte deles encontra-se com a data de entrada ou encerramento do vínculo parcialmente legíveis, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 30 (trinta dias) dias à parte autora, sob pena de extinção, para que:

1. deposite os originais de suas CTPS em Secretaria, mediante recibo nos autos;
2. apresente os documentos necessários ao embasamento do seu pedido de reconhecimento dos períodos registrados em CTPS e que não constam indicação no CNIS, tais como termo de rescisão do contrato de trabalho, holerites, contrato de trabalho, ficha de empregados, entre outros, sob pena de preclusão;
3. junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo a partir do qual requer a análise deste juízo, contendo todos os documentos que o instruíram;
4. apresente, sob pena de preclusão, os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, formulário PPP dos períodos requeridos, que comprovem o trabalho em condições especiais, e que seja emitido por profissional legalmente habilitado.

Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado, a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, § 3º e 58, § 1º da Lei nº 8.213/91, e, no caso do agente de risco ruído, que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período.

Sobrevindo a documentação supra, intime-se o INSS para manifestação pelo prazo de 05 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0004168-27.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009225

AUTOR: SIDNEY FIGUEIREDO DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se pessoalmente o gerente da APS de São José dos Campos, para que envie cópia do processo administrativo que deferiu o NB 87/ 542.862.015-0 e que apurou a irregularidade que motivou a suspensão do benefício, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso.

Cumprido, intímem-se as partes e abra-se conclusão para sentença.

0001609-63.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009248

AUTOR: MARTA MORALES (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de dezembro de 2019, às 16h, neste Juizado Especial Federal.
 - 3.1. Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.
 - 3.2. As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.
 - 3.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 3.4. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099.
4. Intímem-se.

0001923-09.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009213

AUTOR: ANTONIA DA SILVA MEDEIROS (SP415370 - TAMARA PEREIRA VIEIRA DE ASSIS)

RÉU: RENAN MEDEIROS PEREIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça (arquivo 16) e dos novos endereços anexados (arquivos 19 e 20), cite-se novamente o corréu, devendo constar os dois endereços no Mandado a fim de que o Sr. Oficial de Justiça proceda a tentativa da citação em ambos.

Expeça-se com urgência tendo em vista a data próxima da audiência.

Int.

0001494-42.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009226

AUTOR: ADNA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento da tutela (arquivo n.º 17 e 21), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa.

0001398-27.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009204

AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o feito em diligência.

Intime-se o INSS, para que, no prazo de 10 dias, esclareça o motivo pelo qual entendeu que o autor não havia preenchido a carência necessária à fruição do auxílio-doença requerido pelo autor a partir de 25/01/2014 (data de início da incapacidade).

Caso o motivo seja a extemporaneidade de contribuições vertidas como contribuinte individual, deve o INSS acostar aos autos documento que demonstre a exata data na qual foram realizados os pagamentos pelo segurado ao longo de seu histórico contributivo.

Após, dê-se vista à parte autora por 05 dias e retorne o feito conclusos para julgamento.

0001371-83.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009223

AUTOR: MARIA DA GRACA MARIANO DE SOUZA (SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA, SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação e os depósitos comprovados pela ré (arquivos n.º 81 e 95).

No silêncio, entendido como ausência da parte autora quanto aos valores depositados, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de autorizar o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados nas contas judiciais nº 86402511 – DV 9, 86402611 – DV 5 e 86402626 – DV 3, todas na agência 2945, operação 005.

Deverão as partes comunicar ao juízo acerca do levantamento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação do ofício.

Na ausência de manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

Int.

0001626-02.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009235

AUTOR: LUIZA CARDOSO MACHADO (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Ante as conclusões do médico perito, sugerindo avaliação na área de clínica geral, bem como após análise dos documentos juntados com a inicial, defiro a realização de nova prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) HUGO DE LACERDA WERNECK JUNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/10/2019, às 17h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

5003475-02.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009193

AUTOR: KAILO LUAN DE SOUZA DIAS TAVARES (SP341791 - ELISAMA DA SILVA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 60/61 - Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa.

Após, aguarde-se o decurso de prazo para impugnação da parte ré, nos termos do artigo 535 do CPC.

0000804-13.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009146

AUTOR: ESTELA INES LOPEZ DE VENTURA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que as contribuições da autora na qualidade de contribuinte individual nos anos de 1999 e 2012 a 2017 foram pagas de forma extemporânea, respectivamente em 27/03/2000 e 25/10/2017, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, sob pena de preclusão, para que apresente documentos que comprovem o efetivo exercício da atividade remunerada nos referidos períodos, à luz das regras detalhadas nos artigos 30 e ss. da IN INSS 77/2015.

Sem prejuízo, oficie-se ao gerente da APS em Caçapava, a fim de esclarecer no prazo de 15 (quinze) dias o motivo pelo qual as contribuições da segurada, referentes aos períodos de 01/01/1999 a 31/01/2000, 01/05/2000 a 31/05/2000, 02/03/2003 a 31/07/2008, 01/05/2009 a 31/05/2009, 01/07/2009 a 31/07/2009, 01/08/2010 a 28/02/2011 e 01/08/2012 a 30/09/2015, não foram computadas para carência de aposentadoria por idade no NB nº 183.318.637-8.

Após, abra-se conclusão para sentença.

5001047-93.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009222

AUTOR: ROGERIO DIAS JULIANE (SP381187 - FELIPE FREITAS E SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROSPACIAL - DCTA

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito judicial, para que complemente o laudo pericial constante do Arquivo 32.

A presente demanda tem como objeto aferir estado de incapacidade decorrente de acidente ocorrido no ano de 2016 durante prestação de serviço militar pelo autor (conforme alegado na inicial), tudo visando apurar eventual responsabilidade civil da União que possa amparar o pleito reparatório (por danos materiais e por danos morais) formulado pelo autor na inicial.

Assim, apesar de o demandante ter sofrido novo acidente (dessa vez de trânsito, isto é, sem relação com o serviço castrense) no corrente ano, o que culminou na constatação pericial de que atualmente o periciando não está apto ao exercício das atividades militares (por conta de lesões nos joelhos e nos nervos fibulares), é preciso que sejam inseridos no despacho constante do Arquivo 18 (com as adaptações abaixo feitas), sob o ponto de vista pretérito, isto é, considerando o estado clínico do autor a partir do acidente ocorrido no ano de 2016 até o momento em que novamente passou por evento acidentário, agora em 2019.

Portanto, solicito ao perito judicial que responda novamente aos quesitos do despacho que consta do Arquivo 18, com as seguintes adaptações:

1. O autor estava acometido de alguma moléstia antes do momento em que se acidentou em 18/02/2019?
 2. A doença referida lhe causava incapacidade para o exercício de atividades militares físicas?
 3. A incapacidade teve relação com o serviço militar desenvolvido pelo autor?
 4. Qual foi a data de início da incapacidade?
 5. Houve cessação da incapacidade antes do momento em que o autor novamente se acidentou em 18/02/2019? Ou a inaptidão se deu de forma contínua até as novas lesões que o acometeram?
 6. Naquela época, o autor se submeteu a tratamento adequado, como realização de sessões de fisioterapia?
 7. O seu quadro clínico exigiu, em tese, a utilização de muletas?
 8. À época, o autor pôde exercer atividades laborativas fora do ambiente militar?
- Após, dê-se vista às partes por 05 dias e retorne o feito concluso para julgamento.

0001916-17.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009237

AUTOR: VICENTINA MARIA DA SILVA AIZAWA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, nos termos dos arts. 378 e 380 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para que apresente o(s) documento(s) (Perfil Profissiográfico - PPP e/ou laudos técnicos que constem informações quanto a habitualidade do trabalho exercido em condições especiais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais).

Intime-se o representante legal ou sócio-gerente da sociedade empresária para, no prazo acima fixado, entregar a documentação em questão diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo e, caso seja de seu interesse o envio dos formulários diretamente a este Juízo, deverá atentar para o disposto na Portaria 1/2016, de 01/03/2016, do Exmo. Desembargador Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que veda o protocolo de documentos em papel, devendo utilizar do sistema de peticionamento eletrônico na condição de terceiro.

Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado, a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, §3º e 58, §1º da Lei nº 8.213/91, e, no caso do agente de risco ruído, que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período.

Cumprida a determinação supra, intemem-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 437, §1º, Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002579-63.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009190

AUTOR: JORDELINO SALES DE SOUZA (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexo.

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (INFBEN – arquivo sequencial 06). Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

Intime-se.

0002516-38.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009216
AUTOR: ALESSANDRA RAMOS VIANA MOREIRA (SP293271 - JOÃO MARCELO MORAES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 15:

1. Mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora pelos fundamentos já expostos na decisão constante do arquivo n.14.
2. Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intime-se.

0002874-08.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009233
AUTOR: VANDIR CANDIDO DA SILVA (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da consulta Webservice (arquivo n.º 108), em que restou constatado cancelamento/pendência de CPF, intime-se a parte autora, ora exequente, para que proceda a devida regularização do Cadastro de Pessoa Física - CPF, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório.

No caso de falecimento da parte autora, fica deferido o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação de eventual interessado, devendo apresentar a documentação necessária.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte autora ou habilitante, remetam-se os autos ao arquivo até eventual provocação da parte interessada.

DECISÃO JEF - 7

0002587-40.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327009191
AUTOR: BERNADETE ARANTES GOMES (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela;
2. defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que:
 - informe, de maneira clara e determinada, quais períodos pretende sejam reconhecidos nesta demanda para fins de carência;
 - justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua correto valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”
4. Após, cite-se.

Intime-se.

0002581-33.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327009201
AUTOR: TANIA CANTINHO BENATTI (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev. Além disso, em relação ao período de 07/1968 a 07/1969, é necessária a dilação probatória.

O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça e reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.
3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/12/2019 às 14h00, neste Juizado Especial Federal, para comprovação do período de trabalho de 01/07/1968 a 01/07/1969. A autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Intimem-se.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

No caso concreto, a inicial menciona que a parte autora está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.450.096-8), o que compromete a urgência na obtenção da tutela jurisdicional, pois ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado, a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, §3º e 58, §1º da Lei nº 8.213/91, e que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período, cabendo à parte requerente providenciar as complementações pertinentes, sob pena de preclusão e julgamento de acordo com as provas apresentadas.
4. Com o cumprimento, cite-se.
5. Intime-se.

Trata-se de demanda com pedido de tutela antecipada, na qual o autor requer a concessão de Pensão por Morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Iracidio da Conceição Filho, ocorrido em 09/08/2018.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Tomando-se como premissa o princípio “tempus regit actum”, deixo de aplicar ao caso dos autos a Medida Provisória 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019, uma vez que o(a) óbito ocorreu antes da vigência das referidas normas.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultada a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015).”

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada..”

‘Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

...

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

...

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)’

Em cognição sumária, típica deste momento processual, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não comprovada a união estável da parte autora superior a dois anos em relação ao falecido. O desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Apresente a autora, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, declaração de hipossuficiência.
3. Aguarde-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento marcada para o dia 21/11/2019, às 15h30, neste Juizado Especial Federal para comprovação da união estável.

Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Faculto a parte autora juntar aos autos, antes da audiência, prova documental para comprovar que residia no mesmo endereço do falecido em data anterior ao seu óbito, como as contas de telefone, gás, energia elétrica, extratos bancários, IPTU, certidão de matrícula do imóvel, ou contrato de locação, notas fiscais do serviço funeral, fotos, entre outros.

Intimem-se.

0002582-18.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327009203

AUTOR: RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS (SP245101 - RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em manifestação anexada aos autos em 23/08/2019, a parte autora informa o depósito judicial do valor discutido nos autos e requer a liberação da mercadoria importada.

Desta forma, intime-se a União Federal, cientificando-a do depósito, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a análise sobre sua integralidade para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional, bem como para que se manifeste sobre a possibilidade de liberação da mercadoria.

O resultado dessa análise deve ser informado a este juízo e, no caso de entender insuficiente o valor, indique o montante atualizado que falta para ser depositado, de forma fundamentada, tudo no prazo assinalado acima.

Caso a União Federal se manifeste pela integralidade do depósito e possibilidade de liberação da mercadoria, intime-se a EBCT.

Citem-se e intimem-se os réus.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003395-79.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010075

AUTOR: JOAO FERREIRA FILHO (SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, § 1º, Código de Processo Civil, acerca do Ofício e documentos anexados pela agência da Previdência."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento de tutela/sentença pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão, após que os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal. Int."

0002706-35.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010094

AUTOR: JEFFERSON CLAUDINO NUNES (SP269109 - JULIANA NASSIF ARENA, SP175474 - RITA LÚCIA NASSIF ARENA)

0000648-25.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010050MARLI APARECIDA VIEIRA CEREGATTI (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003778-91.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010095

AUTOR: LEONTINA NOGUEIRA ALMEIDA (SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA)

FIM.

0002204-62.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010097CARMELINA MARIA DOS SANTOS (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora dar cumprimento integral ao despacho (arquivo sequencial – 12), sob pena de extinção do feito."

0000272-39.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010076EDIVANIA BERNARDO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) complementar, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

0002486-03.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010106

AUTOR: ALEX DE PAULA SIMOES (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 13/09/2019, às 11h00". Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento de tutela/sentença pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão. Fica cientificado o INSS da implantação do benefício para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias."

0000578-42.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010077

AUTOR: MARILENE DE JESUS FELIPE (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

RÉU: WANDERSON BRUNO FELIPE DE OLIVEIRA (SP189346 - RUBENS FRANCISCO DO COUTO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003935-30.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010078

AUTOR: ARNALDO JOSE DOS SANTOS (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0003886-86.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010099

AUTOR: ISAIAS RIBEIRO DE FARIA (SP380152 - SANDRA REGINA BARBOSA SIQUEIRA VANTINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Fica, ainda, a parte autora cientificada do ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão/restabelecimento do benefício."

0001785-42.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010082
AUTOR: DARCY ALVARES DE BARROS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica deferido o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a determinação de arquivar 10 ("...juntando termo de nomeação de curador, provisório ou definitivo, ante a incapacidade da parte autora para os atos da vida civil. Caso a autora não seja incapaz, proceda-se à emenda da inicial, afim de regularizar o polo ativo.")"

0002201-10.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010052ZELIA MONTEIRO CAVALCANTI (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar: 1. cópia legível do documento oficial de identificação pessoal, do qual conste o número do CPF. 2. esclarecer (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir correto valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do réu, sob pena de preclusão. De corrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal. Int."

0003591-49.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010044VALERIA RESENDE SILVA (SP301175 - ORLANDO SILVA JUNIOR)

0002278-19.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010093MIGUEL ANTONIO SILVA RODRIGUES (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)

0000833-63.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010091BENEDITO RAIMUNDO DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000901-13.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010092ELISEU RAMOS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

FIM.

0000371-09.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010081CECILIA GOMES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação do benefício. Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação."

0002200-25.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010051ANNA FRANCISCA VIEIRA (SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA, SP420170 - ANA THAIS CARDOSO BARBOSA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar: 1. comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). 2. cópia integral do processo administrativo do benefício cuja concessão se pleiteia, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(is), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

0001482-28.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010054ALONCIO RAIMUNDO DA SILVA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001917-02.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010060
AUTOR: WANIA FLAVIA FERREIRA (SP416548 - DIEGO PEREIRA DE OLIVEIRA, SP393032 - MAXIMILLIAM SALES DE ASSIS, SP399495 - GILBERTO MARQUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001599-19.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010055
AUTOR: LEONILDA DE LIMA (SP371787 - EDUARDO TAVARES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001777-65.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010057
AUTOR: TALITA DOS SANTOS (SE009283 - ROMULO ROBERTTI MENEZES DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001878-05.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010059
AUTOR: ADRIANA PORTES CESAR (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP392574 - ISABELA FARIA BORTHOLACE, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001767-21.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010065
AUTOR: ZELIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP392574 - ISABELA FARIA BORTHOLACE, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001977-72.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010061
AUTOR: MARLI NUNES DE OLIVEIRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5003699-83.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010067
AUTOR: LEVI EVANGELISTA LEITE (SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001622-62.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010056
AUTOR: RICARDO DOS SANTOS TABELIAO (SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003743-97.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010062
AUTOR: LUIZ ROBERTO FERREIRA DE LIRA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001795-86.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010058
AUTOR: LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP392574 - ISABELA FARIA BORTHOLACE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001750-82.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010064
AUTOR: ROBSON SANTOS MOREIRA (SP293650 - WANESSA DE BARROS BEDIM CHIARE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001747-30.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010063
AUTOR: ANDREIA APARECIDA PEREIRA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001969-95.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010066
AUTOR: LUCIANA GRANITO PRIETO FROIS (SP418553 - GIOVANNA MARSON DO PRADO FROIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, anexados aos autos, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s)."

0003720-25.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010103
AUTOR: VALMIR LEANDRO DA SILVA (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002352-44.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010100
AUTOR: VANDELICE DE AZEVEDO TRINDADE (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002974-26.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010101
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES, SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES, SP219182 - INES APARECIDA DE PAULA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003219-71.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010102
AUTOR: MARIA DA PIEDADE VIEIRA GRIGOLETO (SP280931 - ELEN MAYRA FORTUNATO FRANK DE ABREU GOMES DOS SANTOS, SP129204 - LUIZ IGNACIO FRANK DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005123-63.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010104
AUTOR: JOAO ARANTES DA COSTA SOBRINHO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5000093-18.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010040
AUTOR: ARIADINE GOMES PEREIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001015-49.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010042
AUTOR: JOSE LUIZ SILVESTRE (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando, de um lado, que a execução invertida, iniciada pelos cálculos do INSS, que detém os parâmetros necessários ao cumprimento, vem atender aos princípios da eficiência e celeridade na satisfação do credor; Considerando, de outro, que a Autarquia Previdenciária não tem dado conta do grande volume de cálculos a serem realizados por meio da execução invertida, atrasando o cumprimento do título judicial; Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o INSS intimado para apresentação dos cálculos necessários à liquidação da(o) r. sentença/acórdão, transitada(o) em julgado, nos termos do art. 16 da lei 10.259/2001, no prazo máximo de 90 (noventa) dias. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos; 2) Sem prejuízo, poderá a parte autora, desde logo, a fim de promover celeridade ao feito, iniciar a fase de cumprimento e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC. 3) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do benefício. Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação e pagamento dos valores atrasados."

0003509-18.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010080
AUTOR: TEREZINHA DO PILAR (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA)

0000131-20.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010079 MARIA APARECIDA BASIOTTE DA SILVA (SP298708 - GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE)

FIM.

0003772-50.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010053 IVONE TORMIM FERNANDES PAGLIARIN (SP291879 - PAULA DARUG SOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, § 1º, Código de Processo Civil, acerca da(s) petição(ões) e documento(s) anexados."

0002466-12.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010105
AUTOR: FLAVIO JOSE FERRAZ (SP361671 - GUSTAVO REZENDE FEICHAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 13/09/2019, às 10h30". Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01. 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

0001059-68.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010043
AUTOR: JIMES DE LIMA PERCY (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, ficam a UNIÃO FEDERAL E O INSS INTIMADOS, por meio de seus representantes legais, a providenciarem o cumprimento da obrigação, a fim de averbar como tempo especial o intervalo compreendido entre 05/01/1987 a 11/12/1990, com aplicação de fator 1,4."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)”.

000112-83.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010071
AUTOR: VANDERLANE RAMOS DOS SANTOS (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001781-39.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010072
AUTOR: EDINEI MILITAO FERREIRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000982-93.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010070
AUTOR: DOMINGOS SAVIO DO NASCIMENTO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000284-58.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010069
AUTOR: CARLOS EDSON CAMPOS BATISTA (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0004821-97.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010074
AUTOR: SOLENE DE OLIVEIRA DE CASTRO (SP360145 - CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000173-69.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010068
AUTOR: DAIANE CRISTINA DEPTULSQUI DE CASTRO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004101-62.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010073
AUTOR: LUCIANO JIM KAVAMATA (SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2019/6329000306

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0008252-17.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329004503
AUTOR: FGP - CONSULTORIA EM GESTAO PUBLICA MUNICIPAL EIRELI - EPP (SP229895 - ALEXANDRE SEGATTO CIARBELLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Trata-se de ação movida em face da União Federal, objetivando a parte autora a declaração de inexistência de débito tributário decorrente de multa por atraso de entrega da GFIP, sob alegação de que não foi notificada quando da lavratura do auto de infração.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

A lei nº 9.528/97 introduziu a obrigatoriedade de apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. Desde a competência janeiro de 1999, todas as pessoas físicas ou jurídicas, sujeitas ao recolhimento do FGTS de seus empregados, estão obrigadas a informar os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido ao FGTS.

A empresa está obrigada à entrega da GFIP ainda que não haja recolhimento para o FGTS, caso em que esta GFIP será declaratória, contendo todas as informações cadastrais e financeiras de interesse da Previdência Social.

A GFIP deverá ser entregue/recolhida até o dia 7 (ou no dia útil anterior) do mês seguinte àquele em que a remuneração foi paga, creditada ou se tornou devida ao trabalhador e/ou tenha ocorrido outro fato gerador de contribuição à Previdência Social.

O contribuinte que apresentar a GFIP fora do prazo, que deixar de apresentá-la ou que a apresentar com incorreções ou omissões está sujeito às multas previstas na Lei nº 8.212/1991, cujo artigo 32-A assim dispõe:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas;

II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

O artigo 161 do Código Tributário Nacional determina a aplicação de juros, sem prejuízo da penalidade (no caso multa pecuniária) quando ocorre atraso no pagamento de tributos.

O processo administrativo tributário tem como base os incisos XXXIV e LV do art. 5º da Constituição Federal que asseguram o direito de petição, em defesa de direito ou contra abuso de autoridade, e o exercício do contraditório e a ampla defesa em processo judicial ou administrativo.

Notificação administrativa é o ato pelo qual se dá ciência ao contribuinte passivo da instauração de um procedimento administrativo fiscal, de modo a assegurar a efetivação do princípio do contraditório e da ampla defesa.

No âmbito do processo administrativo fiscal federal, a intimação do contribuinte está regulada no art. 23 do Decreto n. 70.235, de 1972, que assim dispõe:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

- a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou
b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.
§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:
I - no endereço da administração tributária na internet;
II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou
III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.
(...)

O artigo 10 da supracitada lei nº 70.235/72 estabelece que o auto de infração deverá indicar:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
II - o local, a data e a hora da lavratura;
III - a descrição do fato;
IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O artigo 11 da mesma lei prescreve os requisitos da notificação de lançamento:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;
II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
III - a disposição legal infringida, se for o caso;
IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Da leitura dos dispositivos acima, vê-se que notificação válida do contribuinte constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário e sua ausência acarreta a nulidade do lançamento do crédito tributário.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

No caso concreto, a parte autora alega que, ao requerer uma certidão negativa de débitos fiscais, tomou conhecimento da existência do Auto de Infração nº 0812401.2015.40106937, impondo multa de R\$ 6.000,00 pelo atraso na entrega das GFIP entre FEV/2010 e JAN/2011.

Alegando ausência de notificação, pede a anulação do lançamento fiscal.

A União contestou alegando que agiu em cumprimento à legislação aplicável e pediu a improcedência do pedido.

O deslinde da controvérsia consiste em apurar acerca da efetiva notificação da empresa autora quando do lançamento fiscal, tendo em vista que a parte autora embasa seu pedido na tese de ausência de notificação, inexistindo controvérsia sobre o cometimento da infração fiscal.

Com efeito, a ausência da efetiva notificação do contribuinte impõe o reconhecimento da nulidade do processo administrativo, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972, ante a completa impossibilidade de exercício do direito de defesa na esfera administrativa.

Instada a comprovar a notificação, a União juntou os documentos do Evento 50, retratando o Auto de Infração e o Aviso de Recebimento, datado de 17/11/2015, comprovando que a notificação foi recebida na Rua Pereira Cardoso, 392 por Luciana Perinotti.

Em nova manifestação (Evento 53), a parte autora alega desconhecer a pessoa signatária do AR, embora reconheça que o endereço apontado no documento corresponde à localização da sede da empresa.

O Decreto nº 70.235/1972, que disciplina o processo administrativo fiscal, assim estabelece:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

- II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;
(grifo nosso)

Note-se que o texto legal não menciona a necessidade da entrega da notificação diretamente à pessoa do sócio, administrador, ou representante legal da empresa, referindo-se apenas à entrega no domicílio informado ao fisco pelo contribuinte.

Nesse sentido é o entendimento do TRF3:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. AVISO POSTAL COM RECEBIMENTO POR TERCEIRO. VALIDADE. NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE SUSTENTADA POR PROVA DOCUMENTAL. CARTA-COBANÇA REMETIDA A ENDEREÇO DIVERSO. NULIDADE QUE NÃO AFETA A VALIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO. LIMITES DA CAUSA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não se conhece do agravo retido cuja apreciação não foi expressamente requerida nas razões de recurso, na forma do artigo 523, § 1º do CPC.

2. Conforme consolidação posicionamento do STJ, é irrelevante à finalidade do ato o recebimento de intimação postal - que, por óbvio, não se confunde com a intimação pessoal - por terceiro, tanto assim que, por diversas vezes no curso do processo administrativo em exame, o contribuinte foi regularmente notificado por intimações assinadas por pessoas outras.

3. A intimação, ato administrativo, detém presunção de legitimidade e veracidade, a demandar prova cabal e incontestada para que seja afastada. Nestes termos, a oitiva de testemunha única, indicada pela parte que requer a prova, desacompanhada de qualquer início de prova documental congruente, se revela inapta para tal fim, prevalecendo o documento oficial carreado nestes autos, que indica a entrega do "AR" no endereço indicado pelo contribuinte no bojo do processo administrativo 10660.000687/2009-18, conforme assente jurisprudência regional.

4. Na espécie, a prova testemunhal se revela, em verdade, inócua. Em casos que tais, é permitido ao Juízo, nos termos do artigo 131 do CPC e em observância aos princípios da efetividade e celeridade processual, e segundo as circunstâncias da lide, indeferir, motivadamente, a produção de prova, pois desnecessária ou impertinente, hipótese em que não há que se falar em violação à ampla defesa ou ao contraditório, restando firmes a jurisprudência da Corte Superior nesse sentido, pelo que de rigor o desprovemento do agravo retido cuja apreciação foi requerida pelo contribuinte.

5. No mérito, restou demonstrado nos autos que o Fisco reconheceu alteração de domicílio tributário do contribuinte, requerida em passante na petição juntada no PA 10660.000687/2009-18, vez que, de fato, remeteu a posterior intimação da lavratura do auto de infração para o endereço então informado, na cidade de Elói Mendes, Minas Gerais.

6. Caso em que não há que se falar e nulidade do ato. A reprografia do "Aviso de Recebimento" registra o correto endereçamento da intimação postal, configurando prova documental robusta, a reforçar a presunção de legitimidade e veracidade da conduta administrativa, sendo irrelevante o recebimento da notificação por terceiro.

7. Válida a intimação para impugnação ou pagamento da quantia lançada no auto de infração, inerte o contribuinte, correta a subseqüente declaração de sua revelia, nos termos do Decreto 70.235/1972, que regula a matéria (artigos 15 e 21).

(...)

17. Sentença reformada.

(TRF3 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2116336 / SP 0000989-17.2014.4.03.6104 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - Órgão Julgador TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 21/01/2016 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA.26/01/2016)

Logo, não tendo sido comprovada qualquer irregularidade no Auto de Infração, cuja notificação foi regularmente encaminhada ao endereço da empresa autora, é de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001434-97.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329004489

AUTOR: JOSE ROSA DE JESUS (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado se encontrar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade de o segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, § 1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político. Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “(...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: “(...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

“Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.” (Grifo e destaque nossos)

“Lei 8.213/1991

Art. 41-A O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)” (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa forma, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, §3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção da Ufir como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

No caso dos autos, após a realização do exame pelo perito médico designado por este Juízo, foram obtidos os seguintes dados:

DER: 05/06/2018

Data da perícia: 18/01/2019

Doença diagnosticada: quadro de lesão meniscal

Atividade profissional do segurado: pedreiro

Data do início da incapacidade: 03/11/2018 (data da cirurgia)

Tipo de incapacidade: total e temporária de 03/11/2018 a 03/02/2019

Período estimado para recuperação: já recuperado

O perito, após realizar o exame clínico e analisar a documentação juntada pela parte autora concluiu que:

“(…) aponta-se quadro de lesão meniscal e demais achados degenerativos. Pelo quadro, Autor fora submetido a procedimento artroscópico em 03/11/2018, de acordo com relatório médico (...). No presente, portanto, Autor se encontra com cerca de 70 dias de pós-operatório (...). Fixa-se a data de início da doença em 26/03/2018 do exame de ressonância com apontamento de lesão e da incapacidade em 03/11/2018, do procedimento cirúrgico realizado”.

Em relação à data de início da incapacidade (DII), verifica-se que a perícia definiu como sendo a data da realização da cirurgia, 03/11/2018.

O cumprimento do requisito da carência mínima restou incontroverso, tendo em vista que os dados extraídos do sistema CNIS (Evento 08) apontam que a parte autora manteve vínculos empregatícios a partir de 1997, sendo o último no período de 10/01/2013 a 10/06/2017.

No que tange à qualidade de segurado, considerando-se o recebimento de seguro-desemprego, de acordo com a consulta de habilitação do seguro-desemprego (Evento 19), aplicável o disposto no art. 15, II, da Lei 8.213/91 e o § 2º do mesmo artigo, que estende o prazo para mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado. Assim, tendo o autor exercido atividade laborativa entre 10/01/2013 e 10/06/2017, manteve a qualidade de segurado até 15/08/2019, conforme acima fundamentado.

Dessa forma, incontroversa a qualidade de segurado na data do início da incapacidade em 03/11/2018.

Faz jus, portanto, à concessão do benefício de auxílio-doença no período de 03/11/2018 (DII= data da cirurgia) a 03/02/2019.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a

pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 03/11/2018 a 03/02/2019.

Condeno o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de manutenção da qualidade de segurado do requerente, como medida cautelar, determino ao INSS que insira em seus sistemas o gozo de auxílio-doença no período de 03/11/2018 a 03/02/2019.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Oficie-se à AADJ-Jundiaí para cumprimento da medida cautelar acima consignada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000021-15.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329004496

AUTOR: ELIZANA DE OLIVEIRA RAMOS FRANCO DE CAMARGO (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP273613 - LUIZ EDUARDO RICCI, SP151776 - ADJAIR

ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARA) (- KEDMA IARA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, com pedido sucessivo de auxílio-acidente.

DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado se encontrar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade de o segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

DO AUXÍLIO-ACIDENTE

No mérito, o benefício de auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei 8.213/91, é concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Neste caso, há dispensa de carência, consonte as disposições do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

(...)”

Do mesmo modo, estabelece o artigo 104 do Decreto nº 3.048/99:

“Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva que implique:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.”

Trata-se de prestação de cunho indenizatório, que não se destina a substituir a renda do segurado, uma vez que o surgimento do evento danoso não o impossibilita de desempenhar atividade laborativa para dela extrair o seu sustento. Em verdade, o risco social causa-lhe uma maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho em razão da diminuição da capacidade laborativa, decorrente das sequelas advindas de lesão consolidada.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, § 1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária.

O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político. Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: “ (...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

“Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.” (Grifo e destaque nossos)

“Lei 8.213/1991

Art. 41-A. ... O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa forma, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, §3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção da Ufir como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

No caso dos autos, após a realização do exame pelo perito médico designado por este Juízo, foram obtidos os seguintes dados:

DER: 14/09/2018

Data da perícia: 29/03/2019

Doença diagnosticada: quadro de artrose do joelho e tornozelo esquerdo

Atividade profissional do(a) segurado(a): operadora de caixa

Data do início da incapacidade: 2008 (data do evento traumático)

Tipo da incapacidade: parcial e temporária

O perito, após realizar o exame clínico e analisar a documentação juntada pela parte autora concluiu que:

“No caso em Tela, tendo em vista a pouca idade da paciente e o exame físico com funcionalidade articular mantida, há indicação de tratamento conservador por meio fortalecimento muscular e uso de analgesia oral sintomática. (...) Isto posto, configura-se quadro de incapacidade parcial e temporária, sob óptica pericial ortopédica (...).” (grifo nosso)

Em resposta aos quesitos 08 e 09 do Juízo, consignou o expert que a requerente apresenta incapacidade parcial e temporária, recomendando as seguintes atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação: atividades que não impliquem em carregar pesos acima de 5kgs, em deambular trajetos acima de 300m sem pausas, em subir e descer escadas de modo contínuo, em promover flexão dos joelhos além dos 90 graus e que permitam alternar períodos em pé e sentada.

Verifica-se, que a doença encontrada não incapacita a parte autora para exercer sua atividade habitual (operadora de caixa). Dessa forma, não há necessidade, sequer, de se proceder à reabilitação da requerente para outra atividade profissional, tendo em vista que a atividade exercida é compatível com a sua limitação física, descrita pelo perito.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade para o trabalho.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para as quais o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

Não é o caso dos autos, conforme acima fundamentado.

Por outro lado, conforme laudo pericial, a requerente possui sequelas definitivas pela consolidação das lesões apresentadas, e que estas implicam redução da capacidade de trabalho ou maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente (respostas aos quesitos 12 e 13 do Juízo).

A par disso, em que pese o perito ter afirmado que as lesões se consolidaram, deixando sequelas definitivas desde 2008 (resposta ao quesito 14), o fato de a autora ter recebido benefícios de auxílio-doença desde a cessação do NB 5313778117 (de 21/07/2008 a 19/01/2012), conforme anotações constantes no CNIS (Evento 06 – fl. 05), indica que não houve a consolidação das lesões ao menos até 03/08/2018, quando cessou o auxílio-doença, NB 6233477178.

A qualidade de segurada restou incontestada, diante da concessão de auxílio-doença pelo INSS, no período de 30/05/2018 a 03/08/2018 (CNIS - Evento 06 – fl. 05).

Faz jus, portanto, à concessão do auxílio-acidente a partir da data da cessação do auxílio-doença NB 6233477178 em 03/08/2018.

Ante o exposto, declaramos a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e:

JULGO PROCEDENTE o pedido de auxílio-acidente, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantar o benefício de auxílio-acidente em favor do autor a partir da data da cessação do auxílio-doença em 03/08/2018, conforme acima fundamentado; resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil;

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, nos termos da fundamentação supra; resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000798-34.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329004498

AUTOR: JOSE ABRAHAO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período rural e conversão de período laborado em condições especiais.

Inicialmente verifico a inobservância da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR COM RELAÇÃO AO PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE PELO INSS.

A parte autora carece de interesse de agir quanto aos períodos de 01/06/1988 a 29/03/1989 e de 02/05/1989 a 28/04/1995, vez que já se acha(m) computado(s) como tempo especial pelo INSS, conforme contagem de tempo tratada no Evento 30 - fls. 49/51, não havendo, portanto, controvérsia no tocante a esta parte do pedido. Cumpre apreciar o mérito quanto aos demais períodos constantes da inicial.

Passo à apreciação do mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Para obtenção do referido benefício, haverá a parte autor de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, publicada no DOU de 16/12/1998.

A referida Emenda inaugurou a denominada “aposentadoria por tempo de contribuição”, em substituição à “aposentadoria por tempo de serviço”, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, § 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, § 7º, I, da CF/88.

Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda.

Os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, “caput”, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art. 201, § 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no § 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98.

Confira-se a redação do art. 9º, § 1º, da EC n. 20/98:

“§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.”

Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressalvou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de “pedágio”.

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM

Cumpra-se, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum.

O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado.

Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto.

A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria.

Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados.

Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso.

Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o § 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício.

A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os §§ 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei.”

Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permanecem os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95.

Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes ao Poder Executivo, in verbis:

“Art. 58 – A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Permita-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, § 5º da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9032/95.

Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o § 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir:

“Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenêutas conjugar o sentido das normas em conflito.

Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:

“Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o § 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 – daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo.” (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTR, 2006, p. 257).

A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, § 1º almeja proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial.

Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor.

Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99.

Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, § 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995

No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou com a exposição a agente nocivo, independentemente de laudo pericial; com exceção do agente “ruído”.

Dessa forma, o Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003

A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial.

Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997.

Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período

compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004

Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, §2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos.

O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo.

Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

(...)

- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.

(...)

- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.

- Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial I DATA: 22/01/2014)

(grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC.

DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.

1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

2. Agravo do réu improvido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, ReL. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial I DATA: 17/01/2014) (grifos nossos)

da comprovação da exposição habitual e permanente

Para fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

A caso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo, ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.

DO ENQUADRAMENTO DO MOTORISTA PARA FINS DE TEMPO ESPECIAL

Somente é garantida a contagem de tempo especial para os motorista de ônibus e caminhões, nos termos do código 2.4.2 do anexo II do Decreto 83.080/1979 (TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas - ocupados em caráter permanente).

A atividade de motorista compreende a condução de diversos tipos de veículos motorizados, abrangendo carros, caminhões e ônibus. O documento que aponta apenas a atividade de motorista sem consignar qual o tipo de veículo conduzido não é apto ao enquadramento do período como sujeito a condições especiais.

Note-se, todavia, que se a pessoa jurídica empregadora for uma transportadora ou uma empresa de transporte de passageiros, poder-se-ia presumir que o autor conduzia caminhões ou ônibus. Neste sentido já se manifestou a jurisprudência, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.

“Processo:AC 2006.38.00.015775-5

AC - APELAÇÃO CIVEL -

Relator(a): JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA

Sigla do órgão: TRF1

Órgão julgador: 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS

Decisão: A Câmara, à unanimidade, negou provimento à apelação do autor e deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa necessária.

Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL/POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL: MOTORISTA DE ÔNIBUS. PRESUNÇÃO LEGAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. TEMPO INSUFICIENTE. DIREITO À AVERBAÇÃO COM CONTAGEM DIFERENCIADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

2. A profissão de motorista de ônibus/caminhão (ou de caminhão de carga) deve ser considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional (Decreto nº 53.831/1964, código 2.4.4, e Decreto nº 83.080/1979, código 2.4.2), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/1995.

3. A simples referência à categoria profissional em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS é suficiente ao enquadramento e consequente reconhecimento do tempo especial, por presunção legal. Ocorre, no entanto, que é de se ter certo o exercício de atividade de motorista de caminhão (ou de caminhão de cargas) e não simples referência genérica à profissão de motorista, pois que esta não estava enquadrada nos Decretos regulamentadores da matéria. Precedentes.

4. No presente caso, não obstante a CTPS faça referência somente ao labor como 'motorista', sem a especificação necessária para o enquadramento da atividade, o conjunto probatório constituído nos autos, sobretudo o ramo da atividade das empresas empregadoras, não deixa dúvidas quanto ao fato de que o autor trabalhava como 'motorista de ônibus'.

(...)

9. Recurso de apelação interposto pelo autor não provido. Recurso de apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providos (item 7).

Data da Decisão: 31/08/2015

Data da Publicação: 09/10/2015” (Grifo e destaque nossos)

Do nível do agente nocivo “ruído”

Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.781, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 78.080, que passou a regulamentar o benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.781/64 e o 78.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais.

Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 78.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária.

“Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

(...)” (Grifos nossos)

Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.

“Processo:AC 00050667520044036178

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais.

(...)

XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.781/64 (80dB A), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 78.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dB A. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dB A e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dB A".

XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

(...)

XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido.

Data da Decisão: 03/02/2014

Data da Publicação: 14/02/2014” (Destakes e grifos nossos)

DO COMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Os trabalhadores rurais são classificados, na Lei 8.213, de 24.07.1991, em três categorias: empregados rurais (art. 11, inc. I, alínea “a”), contribuintes individuais (art. 11, inc. V, alínea “g”) e segurados especiais (art. 11, inc. VII).

O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração.

O contribuinte individual é aquele que presta serviço em caráter eventual, a uma ou mais empresas sem relação de emprego. Enquadram-se nesta categoria os denominados “bóia-fria”, diarista ou volante, trabalhadores que prestam serviços eventuais a diversos proprietários rurais, mediante remuneração específica, seja por dia, ou por tarefa executada.

Também é considerado contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária em área superior a quatro módulos fiscais ou, em área menor, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos.

Por fim, o segurado especial é aquele que exerce atividade rural em regime de economia familiar, da qual provê subsistência própria e de seus dependentes, sem a utilização de empregados permanentes.

No que tange às contribuições previdenciárias, a única categoria de trabalhador rural que é dispensada de contribuir na forma direta é o segurado especial, eis que este o faz de forma indireta ao vender seus produtos e receber o pagamento já deduzido da contribuição previdenciária, cujo recolhimento é obrigatório para empresas e cooperativas na condição de adquirentes, tal como previsto na Lei de Custeio da Previdência Social. Para as demais categorias, o reconhecimento de períodos laborados após o advento da Lei 8.213 de 24.07.1991, está condicionado ao recolhimento de contribuições individuais, ou à existência de vínculo empregatício registrado na CTPS.

Portanto, o cômputo de períodos rurais sem contribuição previdenciária somente se aplica às atividades exercidas até 24/07/1991, exceto para os segurados especiais, hipótese em que a comprovação do labor rural deve dar-se mediante início de prova material, corroborada por prova testemunhal, nos termos da Súmula 149 do STJ.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originalmente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, §1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político. Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “(...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: “(...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

“Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.” (Grifo e destaque nossos)

“Lei 8.213/1991

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)” (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa forma, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, §3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção da Ufir como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise dos pedidos de averbação dos períodos não reconhecidos pela autarquia ré.

No caso concreto, a parte autora requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferida pelo INSS ao desconsiderar os períodos laborais abaixo relacionados:

Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento

1 ATIVIDADE RURAL 01/01/1966 12/11/1985 Trabalhador rural avulso

2 FACCIO FACCIO & CIA LTDA 02/05/1987 29/08/1987 Categoria Profissional
3 DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAMBUI LTDA 29/04/1995 05/03/1997 Ruído
4 DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAMBUI LTDA 06/03/1997 04/09/1999 Ruído

Para efeito de comprovação do labor rural, a parte autora anexou aos autos diversos documentos, dentre os quais se destacam os seguintes:

CTPS emitida em 13/11/1985, com registro a partir de 01/03/1986 (Evento 30 – fls. 08/40);

Certidão de nascimento da filha do autor datada de 01/12/1976, onde consta a profissão do autor como lavrador (Evento 02 – fl. 19);

Atestado de dispensa de alistamento militar expedido em 20/02/2017, em nome do autor, onde consta que em meados de 1972, o mesmo declarou ser lavrador (Evento 02 – fl. 17);

Certidão de casamento do autor realizado em 01/12/1973, onde consta a profissão do autor como lavrador (Evento 02 – fl. 18);

Petição inicial de ação de separação contenciosa, datada de 17/11/1981, onde consta a profissão do autor como trabalhador rural (Evento 02 – fls. 20/21).

[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/01/1966 E 12/11/1985

Empresa: ATIVIDADE RURAL

O documento mais antigo a vincular o nome do autor às lides rurais é o Atestado Militar indicando que este se declarou lavrador por ocasião de seu alistamento em meados de 1972 (documento (c) acima).

Os documentos (b), (c), (d) e (e) acima, qualificando o autor como trabalhador rural, permitem estender o alcance da prova documental de 01/01/1972 até 31/12/1981, isto porque em todos os eventos da vida do autor (alistamento militar, casamento, nascimento da filha, separação judicial), os documentos gerados indicam sua condição de trabalhador rural, sendo que no período de 1976 a 1981 não houve qualquer evento capaz de gerar documento em que constasse a condição de trabalhador rural do autor, razão pela qual, excepcionalmente, deve ser reconhecido o lapso até 1981 como trabalho rural.

Logo, a abrangência da prova documental resume-se ao período de 01/01/1972 até 31/12/1981 que, se confirmado pela prova testemunhal, será passível de averbação como tempo de serviço rural, não sendo admissível o reconhecimento desta condição em outros períodos apenas com base em depoimento testemunhal.

Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça:

"A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

No que tange à prova oral, os depoimentos prestados pelas testemunhas Silvana, Gentil e Leonildo corroboram o início de prova documental, uma vez que conhecem o autor desde criança do Bairro da Pádua, em Vargem/SP, tendo inclusive trabalhado juntos com o autor por alguns anos, informando que o autor sempre trabalhou como diarista ou volante, recebendo pagamento por semana, com lavoura de batata, cenoura, mandioca, arroz, feijão.

Conjugando a prova testemunhal com a prova documental, conclui-se que o autor comprovou o labor rural no período de 01/01/1972 a 31/12/1981 (ano que consta da petição de separação contenciosa do autor com sua qualificação como rural).

Com relação aos demais anos até 1985, este período não é passível de reconhecimento da alegada atividade rural, tendo em vista a ausência de documentos que vinculem o nome do autor a quaisquer atividades no campo.

[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/05/1987 E 29/08/1987

Empresa: FACCIO FACCIO & CIA LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas. A CTPS (Evento 30 - fl. 10) aponta o exercício do cargo de MOTORISTA em empresa de transporte de cargas e foi devidamente comprovada pelo PPP (Evento 02 - fls. 24/25) apontando que o autor exercia a atividade de motorista de caminhão, enquadrando-se no código 2.4.2 do anexo II do Decreto 83.080/1979 (TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas - ocupados em caráter permanente).

[3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 29/04/1995 E 05/03/1997

Empresa: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAMBUI LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 80 a 82dB.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (Evento 02 - fls. 32 e 33). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.2).

[4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 E 04/09/1999

Empresa: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAMBUI LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 82dB.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente "ruído" ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima. No mais, o PPP (Evento 02 - fls. 32/33) não aponta a exposição a outros agentes nocivos acima dos limites estabelecidos no Decreto 3.048/99.

Por conseguinte, realiza a inclusão apenas do período de 01/01/1972 a 31/12/1981 como tempo comum e de 02/05/1987 a 29/08/1987 e 29/04/1995 a 05/03/1997 como tempo especial, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (Evento 30 - fls. 49/51), portanto incontroverso:

Período Tempo Comum

RECONHECIMENTO JUDICIAL

Anos Meses Dias

01/01/1972 a 31/12/1981 10 00

10 00

Tempo Especial Percentual Acréscimo Total

Período Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias Anos Meses Dias

02/05/1987 a 29/08/1987 0 3 28 40% 0 1 17 0 4 45

29/04/1995 a 05/03/1997 1 10 7 40% 0 8 26 1 18 33

22 5 0 10 13 3 0 18

DESCRIÇÃO Anos Meses Dias

Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 0 10 13

Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (Evento 30 - fls. 49 a 51) 28 9 29

Tempo comum reconhecido judicialmente 10 00

TEMPO TOTAL 39 8 12

Observa-se, então, que a parte autora completou na DER (20/02/2017), um total de 39 anos, 08 meses e 12 dias de tempo de contribuição total fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verificação do enquadramento no critério contido no art. 29-C da Lei nº 8.213/91 ("Regra 85/95"):

DESCRIÇÃO Anos Meses Dias

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 39 8

IDADE 63 1

TEMPO TOTAL 102 9

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para declarar como tempo de serviço exercido em atividade comum o período de 01/01/1972 a 31/12/1981 e como tempo especial o(s) período(s) de 02/05/1987 a 29/08/1987 e 29/04/1995 a 05/03/1997, condenando o INSS a averbar este(s) período(s) no tempo de contribuição da parte autora e implantar a Aposentadoria Comum [Sem incidência de fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.213/91, caso este lhe seja desfavorável], a partir de 20/02/2017 (DER); resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. Condono o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de pensão por morte.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Passo ao exame do mérito.

DOS REQUISITOS QUANTO AOS DEPENDENTES

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, a saber:

“I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)”

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação a segurada falecida. No caso de companheiro(a), de acordo com a disposição do § 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91, esta dependência é presumida.

DO REQUISITO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO

O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, somente é instituído quando a falecida, na data do óbito, detinha a condição de segurada da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91.

Quanto ao disposto no § 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo depois de cessadas as contribuições), observada a data do óbito, deve-se ater ao disposto no Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001; mantendo porém o mesmo efeito jurídico).

Cumpre esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte à data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91).

Art. 102 da Lei nº 8.213/91, entretanto, prevê que, se comprovado for que o segurado, quando ainda ostentava esta condição, preenchia os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, seu direito não pode ser prejudicado pela superveniente perda da condição de segurado, por tratar-se de direito adquirido. De igual modo, procedida tal comprovação, o direito à pensão por morte do segurado também fica preservado.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originalmente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, § 1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político. Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: “ (...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

“Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.” (Grifo e destaque nossos)

“Lei 8.213/1991

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)” (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 – LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa forma, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, §3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção da Ufir como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora.

DO CASO CONCRETO

A interessada na pensão alega que foi companheira de MIGUEL APARECIDO MARQUES, falecido em 10/08/2018, conforme consta da certidão de óbito acostada à fl. 09 das provas da inicial (Evento 02).

DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DE CUJUS

A qualidade de segurado restou incontroversa, tendo em vista que o de cujus era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição ao tempo do óbito, conforme extrato previdenciário emitido pelo requerido (Evento 24 – fls. 19/37).

DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

Das provas acostadas ao feito, as que merecem destaque são as juntadas à inicial, a saber:

Certidão de óbito do(a) de cujus, datada de 10/08/2018. Consta na certidão que o(a) falecido(a) era separado e residia no endereço: Rua 02, n 26 – Bairro Agudo dos Frias – Bragança Paulista. Consta, ainda, que deixou 03 filhos maiores. Foi declarante: Gabriela Aparecida Rodrigues (Evento 02 – fl. 09);

Certidão de casamento da autora com Alexandre Gomes de Oliveira, em 13/01/1968, com averbação de divórcio em 23/05/1983 (Evento 02 – fls. 05/06);

Certidão de casamento do falecido com Aparecida Celestino, em 24/01/1971, com averbação de separação judicial em 08/07/1980 (Evento 02 – fl. 08);

Comprovantes de endereço do falecido, datados de 28/05/2012, 26/03/2014, 15/04/2015, 07/08/2018, outubro/2013, a saber: Rua 03, nº 26 – Recanto das Montanhas – Bairro Agudo dos Frias – Bragança; e outros datados de 07/2012, nov/2013, março/2014, dez/2014, dezembro/18, a saber: Prof. Vicente Paciti, 265 – cx 01 – Jd. Águas Claras – Bragança Paulista (Evento 02 – fls. 19, 21/23, 25/27 e 29 e Evento 21 – fls. 07, 24, 35/37);

Comprovantes de endereço da autora, datado de FEV/2019, outubro/2017, 12/09/2018, agosto/2018, a saber: Avenida Prof. Vicente Paciti, 265 – cx 01 – Jd. Águas Claras – Bragança Paulista (Evento 02 – fls. 04 e 28 e Evento 21 – fls. 09 e 18);
Declaração de abertura de MEI em nome do falecido, com endereço à Rua 03 – Recanto das Montanhas – Bairro Agudo dos Frias – Bragança, em 05/11/2012 (Evento 02 – fl. 16);
Ficha de atendimento hospitalar do falecido/termo de empréstimo de cadeira de rodas para o falecido em 19/07/2018 e maio/2018, constando a autora como responsável (Evento 02 – fls. 40 e 47);
Boletim de falecimento constando a autora como esposa do de cujus (Evento 02 – fl. 48);
Declaração emitida por entidade de combate ao câncer (ABCC) informando que a autora acompanhava o falecido nos atendimentos prestados desde 22/09/2015 até o óbito (Evento 02 – fl. 49);
Fotos do casal (Evento 02 – fl. 50);
Boletim de ocorrência de 05/04/2015 e de 30/10/2014, constando endereço comum da autora e falecido, como sendo Rua 03, n. 26 – Recanto das Montanhas – Bragança (Evento 21 – fls. 55/59).

Como dito, dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a simples situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

Analisando a prova documental colhida nos autos, constato que a autora e o falecido conviviam como se casados fossem. Com efeito, com base nos documentos (d), (e), (f), (g), (i) e (k) acima, verifica-se que a união se deu, pelo menos, a partir de outubro/2014, tendo perdurado até a data do óbito.

Cumprido consignar que a prova oral produzida em audiência reforça a prova documental carreada aos autos. Os depoimentos das testemunhas Jorge, Neuza e Eva foram firmes e convincentes no sentido de comprovar a convivência marital havida ao menos por 7 anos antes do falecimento, desde 2011, entre autora e o segurado falecido, como se casados fossem, quando da ocorrência do falecimento.

Todas as testemunhas informaram que a autora morava com o falecido, residindo ambos no mesmo endereço (Bairro Agudo dos Frias, Bragança Paulista).

Conjugando-se a prova documental com a prova testemunhal, restou demonstrada a união estável há mais de 2 anos na época do óbito da segurada, restando preenchido o requisito da dependência econômica, devendo-se observar, para fins de fixação do montante devido o disposto no artigo 77, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência) (Vide Lei nº 13.135, de 2015)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)”

DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

No tocante à data de início do benefício, verifico que a parte autora ingressou com o pedido administrativo em 06/09/2018 (Evento 02 – fl. 52).

Considerando que entre a data do óbito (10/08/2018) e a data do requerimento administrativo (06/09/2018) transcorreu lapso inferior a 90 dias, o benefício deve ser concedido a partir da data do óbito, em consonância com a disposição contida no inc. I do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus o autor à concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito, 10/08/2018 (Evento 02 – fl. 09).

Destarte, é de rigor a procedência do pedido.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte a LOURDES GOMES DE SOUZA a partir de 10/08/2018, nos moldes do artigo 77, inciso V, da Lei nº 8.213/91; resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001092-86.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329004495

AUTOR: MARIA CRISTINA LEME VIEIRA DE SOUZA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período urbano.

Passo à apreciação do mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Para obtenção do referido benefício, haverá a parte autor de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, publicada no DOU de 16/12/1998.

A referida Emenda inaugurou a denominada “aposentadoria por tempo de contribuição”, em substituição à “aposentadoria por tempo de serviço”, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, § 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, § 7º, I, da CF/88.

Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda.

Os requisitos da aposentadoria integral por tempo contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, “caput”, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art. 201, § 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no § 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98.

Confira-se a redação do art. 9º, § 1º, da EC n. 20/98:

“§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.”

Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressalvou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de “pedágio”.

DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMUM - VÍNCULO URBANO

O reconhecimento de tempo de serviço para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8213/91, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal, relegada para um segundo momento.

Os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova em Juízo, assim como a apuração administrativa, é atribuição que recai sobre a Previdência Social, nos termos do art. 125-A da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido já se manifestou a jurisprudência, conforme se observa no aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. FALTA DE REGISTRO NO CNIS.

1. As anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum.
 2. A o recusar validade à anotação na CTPS por falta de confirmação no CNIS, o INSS presume a má-fé do segurado, atribuindo-lhe suspeita de ter fraudado o documento. A jurisprudência repudia a mera suspeita de fraude. Além disso, a presunção de boa-fé é princípio geral do direito.
 3. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acatular quanto à expectativa de aposentadoria, não tem obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de comprovar tempo de serviço.
 4. A ausência de registro no CNIS não perfaz prova cabal da falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS. É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade, sem respeitar os direitos trabalhistas dos empregados, os quais nem por isso ficam com o vínculo de filiação previdenciária descaracterizado. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador.
 5. É notória a deficiência da base de dados consolidada no Cadastro Nacional de Informações Sociais. O CNIS é criação recente, razão pela qual não congloba eficientemente a integralidade de informações relativas aos vínculos de filiação previdenciária, sobretudo quanto às relações de emprego muito antigas. A ausência de informação no CNIS sobre determinado vínculo de emprego não é garantia de que a respectiva anotação de vínculo de emprego em CTPS é fraudulenta.
 6. Existem situações excepcionais em que a suspeita de fraude na CTPS é admissível por defeitos intrínsecos ao próprio documento; por exemplo, quando a anotação do vínculo de emprego contém rasuras ou falta de encadeamento temporal nas anotações dos sucessivos vínculos, ou, ainda, quando há indícios materiais sérios de contrafação. Se o INSS não apontar objetivamente nenhum defeito que comprometa a fidedignidade da CTPS, prevalece a sua presunção relativa de veracidade.
 7. Uniformizado o entendimento de que a CTPS em relação à qual não se aponta qualquer defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não seja confirmada no CNIS.
 8. Incidente improvido”
- (Incidente de Uniformização nº 0026256-69.2006.4.01.3600, rel. Juiz Federal Rogério Moreira Aves, j. 16/08/2012).

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise dos pedidos de averbação dos períodos não reconhecidos pela autarquia ré.

No caso concreto, a parte autora requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferida pelo INSS ao desconsiderar os períodos laborais abaixo relacionados:

Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento

1 FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SP 03/04/1997 11/03/2003 Tempo comum decorrente de Reclamação Trabalhista

Para efeito de comprovação do labor, a parte autora anexou aos autos diversos documentos, dentre os quais se destacam os seguintes:

CTPS (Evento 02 – fls. 04/33 e Evento 03 – fls. 06/12);

Certidão extraída dos autos da Reclamação trabalhista que determinou a reintegração do autor nos quadros da Fazenda Pública do Estado de SP, transitado em julgado, onde consta que o mesmo foi admitido em 05/11/1987 e dispensado sem justa causa em 02/04/1997 (Evento 02 – fls. 35/45);

Homologação de cálculos de condenação da reclamação trabalhista (Evento 26 – fls. 12/28);

Guias de recolhimento previdenciário (Evento 26 – fls. 41/42)..

[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/04/1997 e 11/03/2003

Empresa: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esse período deve ser computado como tempo de contribuição, considerando que referido vínculo acha-se anotado na CTPS (Evento 03 - fl. 07 e 10), cujo registro não apresenta indícios de irregularidade, tal como quebra da ordem cronológica em relação aos demais vínculos. O INSS não apresentou elementos capazes de afastar a presunção de validade do referido documento.

Os documentos juntados a título de prova não foram objeto de impugnação específica em sede de contestação, o que confirma sua presunção de validade.

Conforme exposto na fundamentação, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que os vínculos constantes na carteira de trabalho constituem presunção relativa de veracidade, ainda que não confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Com efeito, a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ademais, o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos.

Assim, a CTPS e a sentença da reclamação trabalhista constantes dos itens (a), (b), (c) e (d) acima são documentos legais hábeis à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS.

A par disso, as cópias da Carteira de Trabalho do autor comprovam o exercício das atividades urbanas pelos períodos nela exarados, sendo de inteira responsabilidade do empregador o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 33, § 5º da Lei nº 8.212/91.

Por conseguinte, realizo a inclusão do período de 03/04/1997 a 11/03/2003, como tempo comum, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (Evento 03 - fl. 19), portanto incontroverso:

Período Tempo Comum

RECONHECIMENTO JUDICIAL

Anos Meses Dias

03/04/1997 A 11/03/2003 5 11 9

5 11 9

DESCRIÇÃO Anos Meses Dias

Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 0 0 0

Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (Evento 18 - fl. 19) 24 1 14

Tempo comum reconhecido judicialmente 5 11 9

TEMPO TOTAL 30 0 23

Observa-se, então, que a parte autora completou na DER (27/11/2017), um total de 30 anos e 23 dias, tempo de contribuição total fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para declarar como tempo de serviço comum o(s) período(s) de 03/04/1997 a 11/03/2003, condenando o INSS a averbar este(s) período(s) no tempo de contribuição da parte autora e implantar a Aposentadoria Comum, a partir de 27/11/2017 (DER); resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000995-86.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6329004470
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO LEITE (SP393589 - CLÁUDIA CRISTINA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.
Alega o embargante que a sentença incorreu em omissão ao deixar de analisar o pedido de auxílio-acidente.
Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.
Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

A sentença ora embargada fundamentou-se no laudo pericial (análise, respostas aos quesitos, e conclusão do expert).

Segundo o laudo, não se configuram incapacidades, nem tampouco restrições relativas ao quadro ortopédico da parte autora, e por isso mesmo, o perito considerou prejudicada a resposta ao quesito 12 do Juízo.

Assim, tendo em vista que a análise da perícia abrange todos os pedidos formulados pelo demandante, não há qualquer omissão a ser sanada.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.

Registrada eletronicamente, Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000798-97.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329004449
AUTOR: SILVIA RODRIGUES ALVES (SP174901 - LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação movida contra a CEF, objetivando a correção do FGTS.

Em petição juntada aos autos virtuais, a parte autora requereu a desistência da ação.

Considerando o Enunciado número 1 das Turmas Recursais de São Paulo que dispõe que "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu", o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

5000389-43.2017.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329004488
AUTOR: IOSIMASSA SHIRAFUCHI (SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA) IVANI MAZZEI BATISTA (SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA, SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA) IOSIMASSA SHIRAFUCHI (SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA, SP341029 - JOÃO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA JUNIOR) IVANI MAZZEI BATISTA (SP341029 - JOÃO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação objetivando a declaração de quitação de financiamento imobiliário.

Em petição juntada aos autos virtuais, a parte autora requereu a desistência da ação.

Considerando o Enunciado número 1 das Turmas Recursais de São Paulo que dispõe que "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu", o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

DESPACHO JEF - 5

5000564-66.2019.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329004316
AUTOR: LUCIANA DE SOUZA GODOI DA SILVA (MS017343 - GABRIEL GODOI DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/11/2019, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Fica a parte autora intimada de que, no dia da audiência, deverá comparecer na sede deste juizado com 30 minutos de antecedência.

2. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora (Evento 18).

3. Em seguida, cite-se o INSS com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá para que seja juntada aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se.

0000643-31.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329004344
AUTOR: MARIA APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA (SP272895 - IVAIR DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Em atenção ao disposto nas petições anexadas nos eventos 48 e 51, dê-se vista ao INSS para que elabore novo cálculo considerando as informações contantes dos documentos anexados no evento 52, no prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto, expeça-se ofício à AADJ/Jundiá.

5000898-37.2018.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329004337
AUTOR: EDSON GONZALEZ MARTINS (SP217756 - GUILHERME LEMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/10/2019, às 15h. Ficam as partes intimadas de que, no dia da audiência, todos (partes, representantes e testemunhas) deverão comparecer na sede deste juizado com 30 minutos de antecedência, sendo que as testemunhas arroladas deverão ser trazidas independentemente de intimação.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 10 dias, a cópia da petição inicial e do trânsito em julgado da Reclamação trabalhista nº 0000576-37.2012.5.02.0019, eis que juntou apenas cópia da respectiva sentença/acórdão, sob pena de julgamento dos autos no estado que se encontra em relação ao vínculo do período de 01/02/2007 a 07/01/2011.

Providencie a secretaria a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas (Evento 30 - fls. 02).

0000914-40.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329004339
AUTOR: MARIA ZELINDA ALVES (SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/10/2019, às 15h30min. Ficam as partes intimadas de que, no dia da audiência, todos (partes, representantes e testemunhas) deverão comparecer na sede deste juizado com 30 minutos de antecedência, sendo que as testemunhas arroladas deverão ser trazidas independentemente de intimação.

Providencie a Secretaria a intimação do ex-empregador da parte autora como testemunha do Juízo, conforme os dados fornecidos (Evento 30 - fl. 01):

- Edson Icozo / CPF nº 190.670.048-63 / Endereço: Ernesto Lo Sardo nº 191, Bragança Paulista – SP.

0001564-24.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329004338
AUTOR: ROGERIO FONSECA ARANTES (SP264919 - FRANCHESCA TAVARES DE C. RUBIÃO E SILVA, SP267673 - JOÃO PAULO SILVA PINTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/10/2019, às 16h. Ficam as partes intimadas de que, no dia da audiência, todos (partes, representantes e testemunhas) deverão comparecer na sede deste juizado com 30 minutos de antecedência, sendo que as testemunhas arroladas deverão ser trazidas independentemente de intimação.

Tendo em vista que o município de Atibaia faz parte da jurisdição deste Juizado Especial Federal, e diante da falta de justificativa da parte autora, indefiro a oitiva das testemunhas arroladas por carta precatória, devendo ser trazidas à audiência designada independentemente de intimação.

Int.

0001228-49.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329004301
AUTOR: ZELINDA CRAICI PODUSKO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, cite-se a o INSS, com as advertências legais.

5001661-38.2018.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329004315
AUTOR: CLAUDIA TOMÉKO NARA (SP308552 - ROSE CRISTINA PARANHOS DE ALMEIDA LIMA, SP258756 - JULIO CESAR PERES ACEDO)
RÉU: MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA (- MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA) MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE ESTADO DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) HOSPITAL PUC CAMPINAS (SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA)

1. Considerando o teor da petição anexada em 29/07/2019 (Evento 196), intime-se o Hospital e Maternidade Celso Pierro - PUC de Campinas para que efetue a devolução da quantia que não foi utilizada para a realização do procedimento cirúrgico por meio de depósito judicial, utilizando-se a guia de depósito anexada aos autos (Evento 201), no prazo de 10 (dez) dias.

Deixo de determinar, por ora, eventual devolução dos valores depositados à União e ao Estado de São Paulo, uma vez que poderão ser total ou parcialmente revertidos em favor da parte autora em razão da multa a ser aplicada pelo atraso no cumprimento da tutela concedida, conforme cálculo a ser realizado após o trânsito em julgado.

Assim, comprovada a realização do depósito pelo hospital, remetam-se os autos à Turma Recursal para que sejam analisados os recursos interpostos (Eventos 99 e 108).

Intimem-se.

0000975-61.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329004332
AUTOR: CARMEN LUCIA PADILHA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) CAMILE PADILHA NETO (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)
CAROLINE PADILHA NETO (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do arguido pelo INSS em sede de contestação (Evento 22) no tocante a inclusão do filho Marco no polo ativo ou passivo da demanda, promovendo o devido aditamento à inicial.

Após, tornem conclusos para deliberações, inclusive acerca da audiência já designada nos autos.

0003512-16.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329004372
AUTOR: JOSE CARLOS MARCHI (SP236950 - RITA VANESSA LOMBELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Instada a se manifestar sobre o parecer elaborado pela contadoria deste juízo, que ratificou integralmente os cálculos anteriormente apresentados (Evento 59), a parte autora peticionou discordando do resultado daqueles cálculos, sem apontar, contudo, onde estaria(m) o(s) erro(s) ou premissa(s) equivocada(s). Dissentiu de forma genérica, alegando tão somente divergência em relação a outro valor por ela encontrado (Evento 62).

2. Assim, ante a ausência de impugnação específica, HOMOLOGO os cálculos da contadoria do juízo.

3. Expeça-se ofício requisitório, conforme parecer da contadoria judicial.

0000630-95.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329004300
AUTOR: JOAO INACIO LEITE (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Melhor analisando os autos verifico que a parte autora deixou de cumprir integralmente o disposto no termo nº 6329003157/2019 (Evento 09), no que tange o item abaixo transcrito:

"Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, traga a parte autora aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado até 1995, tais como certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de parceria agrícola, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção".

Assim, fica a parte autora intimada a cumprir a determinação acima no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da audiência e julgamento do feito no estado em se que se encontra.

0000803-22.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329004424
AUTOR: ANTONIA CRISTINA MOREIRA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. Regularize a demandante, no prazo de 20 (vinte) dias, seu nome junto à Receita Federal, comprovando tal providência nesses autos, a fim de viabilizar a respectiva retificação no SISJEF, assim como não obstar ou dificultar eventual expedição de RPV, uma vez que há divergências entre o sobrenome informado na petição inicial e demais documentos que a instruem, e o banco de dados da Receita Federal.

3. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 17/10/2019, às 10h, a realizar-se na sede deste juizado.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

4. Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Intime-se.

0001119-35.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329004427
AUTOR: SERGIO LUIS DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
- Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 08/11/2019, às 11h30min, a realizar-se na sede deste juizado.
- Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Cite-se o INSS, com as advertências legais.
Int.

0000863-92.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329004350
AUTOR: REGINA APARECIDA DE SOUZA (SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Analisando os feitos apontados no termo de prevenção, autos números 0000313-68.2017.4.03.6329, 0001475-98.2017.4.03.6329, e 0001298-03.2018.4.03.6329, ajuizados perante este Juizado Especial Federal, verifiquei que, embora os pedidos consistissem na concessão de benefício por incapacidade, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto, na presente ação, a parte autora pleiteia a concessão de novo benefício de auxílio doença, com DER em 10/05/2019 (Evento 02 - fl.13).
Dessa forma, ainda que se trate do mesmo tipo de benefício, inexistente litispendência ou coisa julgada, porquanto se trata de ação com nova causa de pedir, amparada por novos documentos médicos (Evento 02 – fls. 6/7 e Evento 10 – fl. 01).
Assim, afasto a situação de prevenção apontada.
2. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
3. A procuração outorgada pela parte autora (Evento 02 - fl.01), datada de 25/04/2018, apresenta lapso injustificado até a propositura desta, de mais de um ano. Esta circunstância representa considerável risco de repetição de demanda (eventualmente em outra Subseção), de renúncia tácita da procuração, de desinteresse da parte autora no ajuizamento da ação; considerando a possibilidade de alteração de alguma circunstância fática relevante (fato jurídico). Assim, intime-se a parte autora, a apresentar procuração devidamente atualizada.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
4. Após cumprida a determinação supra, deverá a secretaria providenciar:
a) o agendamento de perícia médica na especialidade psiquiatria, intimando-se as partes acerca da data, horário e local de sua realização; e
b) a citação do INSS, com as advertências legais.
Intime-se.

5001531-48.2018.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329004312
EXEQUENTE: CONDOMINIO SANTA FÉ (SP245999 - EDUARDO HENRIQUE DE ANDRADE CALDEIRA, SP277981 - TATIANA LUIZA DE ANDRADE CALDEIRA)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Analisando o quadro de prevenção, verifico que no processo nº 0000206-60.2017.4.03.6123, a execução de título extrajudicial reporta-se as despesas condominiais referente a Unidade Autônoma Exclusiva nº 16, matrícula nº 14.929. Já no presente, a execução de título extrajudicial reporta-se as despesas condominiais da Unidade Autônoma Exclusiva nº 09.
Desse modo, tratando-se de pedidos diversos, com objetos diferentes, afasto a situação de prevenção apontada.
2. Intime-se a requerida para pagar o saldo remanescente da dívida em questão, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de multa diária, a qual fixo em R\$ 100,00 (cem reais); com prazo de fluência limitado a 30 (dias).
3. Defiro a transferência bancária dos valores depositados para a conta da exequente (Eventos 6 e 8), descontados os valores de eventuais despesas bancárias oriundas de tal operação.
Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0001238-93.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329004340
AUTOR: MARIA APARECIDA FELIX BUENO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Analisando o quadro de prevenção, verifico que nos autos do Processo nº 00017122-13.2013.4.03.6123, a parte postulou o benefício de Pensão por Morte, julgado improcedente. Já no presente, pretende a concessão do benefício Assistencial ao Idoso. Desse modo, tratando-se de pedidos diversos, afasto a situação de prevenção apontada.
Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
O Requerimento Administrativo que consta dos autos refere-se ao pleito de Benefício Assistencial do Deficiente (Evento 9 - fl. 7) e o pedido deduzido na peça inicial requer a concessão do Benefício Assistencial ao Idoso. Assim, para o devido andamento do feito, deverá a requerente dar entrada no pedido administrativo de Benefício Assistencial ao Idoso, em 30 dias (trinta), sob pena de extinção do feito.
Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais.

0001239-78.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329004342
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE QUEIROZ ASSIS (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Analisando o quadro de prevenção, verifico que nos autos do Processo nº 0000.948-83.20164.036329, a parte postulou o benefício de auxílio-doença. Já no presente, pretende a concessão do benefício de auxílio-acidente. Desse modo, tratando-se de pedidos diversos, afasto a situação de prevenção apontada.
Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.
Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais.

0000783-31.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329004304
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALBERGARIA DE OLIVEIRA (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Analisando os feitos apontados no termo de prevenção, Autos números: 0001510-85.2003.4.03.6123; 0002403-61.2012.4.03.6123; e 0001460-66.2016.4.03.6329, e com trânsito em julgado em, respectivamente, 18/12/2006; 20/10/2014; e 23/03/2018, constatei que o pedido consistia na concessão do benefício de prestação continuada que foi julgado improcedente, pois não restou comprovado o requisito de miserabilidade. Já o presente feito, refere-se a um novo pleito de concessão do mesmo benefício, na modalidade assistencial ao idoso, NB 703.997.401-1, requerido administrativamente em período posterior (25/01/2019). Dessa forma, ainda que se trate do mesmo tipo de benefício, inexistente litispendência ou coisa julgada, porquanto se trata de um novo requerimento, que se traduz em nova causa de pedir; mormente porque a condição de miserabilidade pode se modificar ao longo do tempo.
Assim, afasto a situação de prevenção apontada.
Requer a parte autora a tutela provisória de urgência para implantação imediata do benefício.
A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.
É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento em razão da ausência de comprovação das condições necessárias para a concessão do benefício. Ora, o indeferimento do benefício previdenciário, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.
Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.
Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Dê-se ciência da designação de perícia social a partir de 21/09/2019, a realizar-se no domicílio da parte autora. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Intime-se.

0002602-44.2016.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329004314
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROSA (SP287174 - MARIANA MENIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Em atenção às informações constantes da petição anexada aos autos (Evento 23), verifico que a parte autora não foi devidamente intimada para se manifestar acerca do laudo pericial. Assim, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, anulo a sentença e demais atos subsequentes. Providencie a serventia a regularização das informações cadastradas no sistema processual no que diz respeito à representação da parte por advogado. Após, intime-se a demandante para se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0003247-04.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329004384
AUTOR: GALINA LYSENKO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Compulsando os autos, verifico que o procurador do INSS impugna o cálculo elaborado pela contadoria do juízo por entender que, para atualizar o valor do salário de benefício na DIB, o correto seria aplicar o índice de 1,4168 sobre o valor do teto, resultando numa RMI de R\$ 825,81. Alega que a contadoria do juízo aplicou um índice de 1,4227, elevando o valor do salário de benefício para R\$ 829,24 (evento 87). A contadoria do juízo informa, por outro lado, que antes de elaborar o cálculo dos valores atrasados solicitou, no evento 75, que o réu apresentasse a memória de cálculo da RMI por ele revisada, bem como do índice de 1,4227, o qual havia sido utilizado pela própria autarquia, conforme consta do documento anexado no evento 74. Ocorre que, em resposta, o INSS não apresentou a memória de cálculo solicitada, apenas confirmou mais uma vez, por meio do documento anexado no evento 81, a utilização do índice de 1,4227 em seu próprio cálculo, razão pela qual a contadoria houve por bem adotar o mesmo índice. Ciente dos esclarecimentos prestados pela contadoria, o INSS peticionou reiterando sua impugnação e solicitando o retorno dos autos ao setor de cálculos judiciais para que expliquem por que utilizaram o índice de correção da RMI de 1,4227 (evento 93). Ora, considerando que a resposta a essa questão já foi esclarecida pela contadoria, e que a própria autarquia informou por duas vezes nesses autos ter utilizado o índice de 1,4227 (eventos 74 e 81), deixando de apresentar, quando solicitada pela contadoria, os esclarecimentos acerca da utilização do referido índice, indefiro o pedido da parte ré e homologo a planilha de cálculo anexada pela contadoria (evento 82). Providencie a serventia a expedição de ofício requisitório.

0001097-74.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329004363
AUTOR: MARIA MADALENA DE MOURA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Analisando os autos do Processo nº 0003026-14.2001.4.03.6123, ajuizado perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, verifiquei que o pedido consistia na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, relativo ao NB 506.800.868-7, cujo acórdão confirmou a sentença, julgando procedente o pedido, com o benefício concedido de 14/10/2002 a 30/04/2018, quando foi cessado administrativamente. Já o presente processo, refere-se ao restabelecimento desse benefício. Dessa forma, ainda que se trate do mesmo tipo de benefício, inexistente litispendência ou coisa julgada, porquanto se trata de pedido com nova causa de pedir. Assim, afasto a situação de prevenção apontada. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo. A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que havia decidido pelo deferimento do benefício devido à constatação da incapacidade laborativa. Contudo, o benefício foi cessado pela autarquia, tendo em vista considerações de seu perito médico. Ora, a cessação do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação foi desarrazoada. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Apresente a parte autora instrumento de procuração datado de no máximo um ano. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Após, se em termos, deverá a secretaria providenciar:
a) o agendamento de perícia médica Clínico Geral, intimando-se as partes acerca da data, horário e local de sua realização;
b) a citação do INSS, com as advertências legais.
Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000829-20.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002946
AUTOR: MARCIO APARECIDO DE CARVALHO BUENO (SP408127 - RODRIGO DE OLIVEIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação e documentos anexados pela parte ré.

0000576-71.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002950BENEDITO FERRAZ - ESPOLIO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) SARAH DE SOUZA FERRAZ (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, SP397673 - FERNANDA ALVES MUNHOZ)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a I. Patrona intimada de que foi expedido ofício para liberação dos valores da requisição nº 2019000369R, observando-se que para o levantamento desse montante basta comparecer à agência do Banco do Brasil (PAB do Fórum de Bragança Paulista), localizada na Av. dos Imigrantes, 1501, Jardim América, Bragança Paulista/SP, munida de seus documentos pessoais.

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que foi expedido ofício para liberação dos valores depositados nesta ação, observando-se que para o levantamento desse montante basta comparecer à agência da CEF (PAB da Justiça Federal), localizada na Av. dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista/SP, munida de seus documentos de identificação.

0001047-48.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002952HILDA APARECIDA BRIZIDO (SP200682 - MARCO ANTONIO FUZII)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada a cumprir correta e integralmente o disposto no termo nº 6329003664/2019 (evento 09), uma vez que, sendo juntada declaração firmada por terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado, deverá também ser anexado documento de identidade para conferência da assinatura do declarante, ou a firma deverá ser reconhecida em cartório.- Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

0001541-44.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002947MARIA SANTOS DE SOUZA (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:Fica a parte autora intimada do cancelamento do RPV expedido nos autos. Prazo de 10 (dez) dias.

0001915-41.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002951FRANCISCO DE ASSIS PAIVA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que foi expedido ofício para liberação dos valores da Requisição nº 20190000388R, observando-se que para o levantamento desse montante basta comparecer à agência da CEF (PAB da Justiça Federal), localizada na Av. dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista/SP, munida de seus documentos pessoais.

0000751-26.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002955LUIS BUENO DA CUNHA SOBRINHO (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada a cumprir correta e integralmente o disposto no termo nº 6329003711/2019 (evento 13). Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer/cálculo elaborado pela contadoria do juízo, no prazo comum de 20 (vinte) dias.

0000709-11.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002942MARIA HELENA DE CARVALHO CARDOSO (PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001077-20.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002944

AUTOR: ARIAN DO NASCIMENTO (SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004357-84.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002945

AUTOR: ALEXANDRE JESUS DE PAULA (SP183851 - FABIO FAZANI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

0000759-37.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002943

AUTOR: MYLENA CARVALHO SIMAO (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2019/6330000292

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002759-07.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330014873

AUTOR: MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO (SP349082 - TATHIANA MARIA D'ASSUNCAO VALENCA PESSOA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

A União deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, possibilitar a expedição de ofício ao órgão da Administração, bem como elaborar os cálculos.

0000708-86.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330014718

AUTOR: EDUARDO SANTOS BRUNO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação em que a parte autora requer o pagamento das diferenças decorrentes da não aplicação, sobre o saldo da conta vinculada de FGTS da parte Autora, dos índices de reajuste dos Planos Econômicos editados pelo governo.

Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, aduz a ausência de interesse de agir, em razão da parte autora ter firmado com a Ré um acordo para recebimento, na via administrativa, das verbas que ora pleiteia, manifestando sua aceitação às condições apresentadas na LC 110/01, especialmente no tocante ao valor e à forma de parcelamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas. Portanto, surge da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção ao seu interesse, o qual está sendo objeto de contestação por outrem.

Consoante faz prova o documento trazido pela ré na contestação, a autora firmou Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar n.º 110/2001.

Os acordos celebrados nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001 contém cláusula expressa de renúncia a quaisquer ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativo ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991 (item 5 do termo de adesão).

A presente ação foi proposta depois de firmado o Termo de Adesão, pretendendo a condenação da ré ao pagamento dos mesmos índices de atualização monetária previsto naquele acordo ou que tiveram como objeto a renúncia expressa.

Outrossim, observo que restou evidenciada a adesão da parte autora ao acordo de que trata a Lei complementar nº 110/2001 (arquivos 35 e 42/43), que pressupõe a declaração do titular da conta vinculada de que não está, nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991 (artigo 6º, inciso III).

Em outras palavras, tendo o autor aderido ao acordo previsto LC 110/2001, renunciou expressamente ao direito de discutir mencionados planos em juízo.

Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide, por conseguinte, o entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.”

Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo em vista o termo de adesão ao acordo firmado entre as partes, anexado aos autos virtuais e para que produza os seus efeitos legais, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 110, JULGO EXTINTO o feito com julgamento de mérito nos termos do artigo 487, inciso III, 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001275-88.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330014874
AUTOR: JOSE RIBEIRO (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando as petições retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Vista dos autos ao Contador Judicial para cálculo de liquidação.

Após a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.

A seguir, caso não haja manifestação no prazo legal, expeça-se RPV aos habilitados no polo ativo.

Sem custas e honorários.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001966-68.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330014836
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Indeferida a medida antecipatória postulada.

Contestação padrão do INSS pela improcedência do pedido.

Laudos médicos e parecer socioeconômico anexados aos autos, tendo sido as partes cientificadas.

Requisitada cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado nesta ação.

O Ministério Público Federal opina pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por outro lado, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo.

Na espécie, com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho ou impedimentos de longo prazo, consta do laudo médico firmado por especialista em clínica geral (evento 30), informação no sentido de que as patologias de que a Autora é portadora (diagnóstico de diabetes mellitus, dislipidemia e antecedente de fratura em tornozelo) não a incapacitam para o trabalho ou para os atos da vida civil.

Segundo informado pela expert, embora o diabetes mellitus seja uma patologia incurável, é passível de controle clínico, e o caso da Autora se encontra estável sem evidência de complicações significativas ou limitação funcional até o momento.

A perícia realizada na especialidade de ortopedia (evento 47), por sua vez, atestou que a autora foi portadora de fratura do tornozelo esquerdo, sem evidência da doença atualmente, bem como é portadora de Diabetes Mellitus. Refere que nos documentos apensados, não se diz nada sobre a redução da acuidade visual da autora, há apenas um exame oftalmológico com alteração inerente a idade, com simples indicação de uso de lentes para leitura. Concluiu que a demandante não apresenta incapacidade para o trabalho ou para os atos da vida civil.

Registre-se que as conclusões dos peritos foram lastreadas em criteriosa análise do histórico clínico da parte autora, que foi submetida a minuciosa anamnese e exame físico. Além disso, os peritos verificaram os exames de interesse, chegando à constatação de ausência impedimentos de longo prazo capazes de restringir a sua participação na sociedade.

Neste cenário, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade).

Despicienda a análise dos demais requisitos legais, porquanto cumulativos.

Rememoro, por último, que a decisão que julga o pedido de benefício assistencial traz, de forma implícita, a cláusula rebus sic standibus, dando à parte o direito de ingressar novamente com nova ação, com base em fatos novos ou em nova causa de pedir.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000861-56.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330014867
AUTOR: OTAVIO BATISTA DE MACEDO ALVES (SP 124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART, SP 365421 - ELISANGELA CRISTINA DA SILVA, SP 220189 - JOSÉ SECOMANDI GOULART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS, na qual pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnano pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta atualmente com 46 anos, nasceu em 19/09/1972, reparador de veículos.

Foi realizada perícia médica judicial, na especialidade de ortopedia, em 21/09/2018 (evento 22). Concluiu o médico perito judicial, que a parte autora não possui incapacidade para a atividade laboral.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

Após manifestação da parte autora, com relação ao laudo pericial (evento 27), retornaram os autos ao médico perito judicial para que respondesse alguns novos quesitos, a fim de esclarecer pontos controversos.

O médico perito judicial complementou seu laudo, respondendo aos quesitos apresentados (evento 33), contudo, manteve sua conclusão anterior, de que a parte autora não possui incapacidade.

Com relação à impugnação ao laudo complementar apresentada pela parte autora (evento 36), verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora.

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora OTÁVIO BATISTA DE MACEDO ALVES, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001463-47.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330014835
AUTOR: PEDRO LEITE NETO (SP 073075 - ARLETE BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Contestação padrão do INSS pela improcedência do pedido.

Laudo médico e parecer socioeconômico anexados aos autos, tendo sido as partes cientificadas.

Requisitada cópia do procedimento administrativo relacionado ao benefício objeto desta ação.

O Ministério Público Federal opina pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei n.º 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por outro lado, o diploma legal presume que incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo.

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumprе ressaltar que de acordo com o § 1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivem sob o mesmo teto.

Rememore-se que a renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300).

No caso dos autos, a perícia social realizada constatou que o núcleo familiar do autor é composto por ele, seu pai Cristiano, sua mãe Jéssica e sua irmã Rafaela (15 anos). A família reside em um imóvel cedido pelos avós paternos, constituído por 06 cômodos. A conservação do imóvel é boa, a construção seminova, e as condições de organização e higiene adequadas. Todos os cômodos são forrados, com piso frio e os quartos estão localizados no piso superior.

O relatório fotográfico anexado melhor evidencia as condições de habitação da família (evento 22).

Constatou-se no estudo social que a subsistência do autor vem sendo suprida pelo trabalho formal do seu genitor no valor R\$ 2.145,36. O grupo familiar não recebe qualquer benefício do Poder Público e tampouco realizam trabalho informal na residência. A genitora do autor não exerce atividade remunerada, pois é a responsável pelos cuidados e tratamentos da criança.

Segundo relatado, a família tem gastos com parte do tratamento multidisciplinar do autor (terapeuta ocupacional, psicóloga, fonoaudióloga e psicopedagoga). Os demais atendimentos são realizados pelo convenio médico.

Há informação de que realizaram empréstimo em 72 parcelas no valor de R\$ 372,49 para pagamentos de contas extras.

A família possui um veículo marca/modelo Fiat Pálio, ano 2001, e um gasto mensal aproximado de R\$ 210,00 com combustível.

Observou a assistente social responsável pelo estudo realizado que apesar do custo o tratamento do autor, a família, neste momento, não esta dentro dos critérios pré estabelecidos para receber o (BPC) Benefício de Prestação em virtude da per capita.

Há que se levar em conta, outrossim, que há terapias de reabilitação para controle dos sintomas da doença que acomete o autor disponíveis na rede pública de saúde local.

Assim, forçoso concluir que o requerente não preenche o requisito da vulnerabilidade social.

Reconheço que o auxílio financeiro, evidentemente, melhoraria o padrão de vida do autor e de seu núcleo familiar; contudo, o sistema da assistência social foi concebido para resgate de pessoas em situação de risco social, e não para incremento de padrão de vida - e, pelo que posso constatar, a autora vive dignamente com sua família.

Logo, não preenchido o requisito da miserabilidade, tem-se que a parte requerente não faz jus ao benefício. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. 1. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei n.º 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família. 2. O E. STJ, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323. 3. Tecidas essas considerações, entendo não demonstrada, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 4. Cumprе ressaltar, que o benefício em

questão possui caráter nitidamente assistencial, devendo ser destinado somente àquele que dele necessita e comprova a necessidade, o que não é o caso dos autos. Em suma, as provas coligidas para os autos são suficientes para evidenciar que a autora não faz jus ao estabelecimento do benefício pleiteado. 5. Oportuno destacar que o benefício assistencial não cumpre com a função de complementar a renda familiar, visto que o seu fim precípuo é o de proporcionar as mínimas condições necessárias para a existência digna do indivíduo. 6. Tecidas essas considerações, entendendo não demonstrada, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 7. Cumpre ressaltar, que o benefício em questão possui caráter nitidamente assistencial, devendo ser destinado somente àquele que dele necessita e comprova a necessidade, o que não é o caso dos autos. Em suma, as provas coligidas para os autos são suficientes para evidenciar que a autora não faz jus ao estabelecimento do benefício pleiteado. 8. Apelação provida. (AP 00184764720174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/10/2017)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Cumpre consignar que o agravo de instrumento interposto deve ser recebido como agravo inominado, considerando sua tempestividade e a indicação correta do permissivo legal (Art. 557, § 1º, do CPC, que autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, sendo irrelevante o nomen iuris atribuído ao recurso pelo recorrente, importante tão-somente seu conteúdo. 2. Diante do conjunto probatório, verifica-se que a parte autora possui meios de prover a própria subsistência, de modo a não preencher um dos requisitos legais para a concessão do benefício, qual seja o de miserabilidade, porquanto a renda per capita familiar da parte autora supera ¼ do salário mínimo e não há outros elementos nos autos que indiquem que, apesar da renda superior ao referido limite, enquadra-se como hipossuficiente econômico para fins de receber tal benefício. 3. Agravo desprovido. (AC 00015811120124036111 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1771102 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:07/12/2012).

Desse modo, não satisfeito um dos requisitos para a concessão do benefício, despienda a análise dos demais, visto que cumulativos, sendo de rigor a improcedência da pretensão autoral, com o que concorda o Ministério Público Federal.

Rememoro, por último, que a decisão que julga o pedido de benefício assistencial traz, de forma implícita, a cláusula rebus sic standibus, dando à parte o direito de ingressar novamente com nova ação, com base em fatos novos ou em nova causa de pedir.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com o parecer ministerial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002108-72.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330014825
AUTOR: APARECIDA DONIZETI GAIA DOS SANTOS (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Contestação padrão do INSS pela improcedência do pedido.

Laudos médico e parecer socioeconômico anexados aos autos, tendo sido as partes cientificadas.

O Ministério Público Federal opina pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por outro lado, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente à família cuja renda per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo.

Na espécie, com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho ou impedimentos de longo prazo, consta do laudo médico firmado por especialista em ortopedia (evento 21), informação no sentido de que as patologias de que a Autora é portadora não a incapacitam para o trabalho ou para os atos da vida civil.

Consignou o perito que “a espondilose ou artrose na coluna é uma alteração degenerativa da coluna vertebral, consequência do progressivo envelhecimento das estruturas que a constituem”. Acrescentou, ainda, que há várias patologias citadas na inicial que não se confirmam pelos exames apresentados.

Registre-se que a conclusão do perito foi lastreada em criteriosa análise do histórico clínico da parte autora, que foi submetida a minuciosa anamnese e exame físico. Além disso, o perito verificou os exames de interesse, chegando à constatação de ausência de impedimentos de longo prazo capazes de restringir a sua participação na sociedade.

Neste cenário, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade).

Despienda a análise dos demais requisitos legais, porquanto cumulativos.

Rememoro, por último, que a decisão que julga o pedido de benefício assistencial traz, de forma implícita, a cláusula rebus sic standibus, dando à parte o direito de ingressar novamente com nova ação, com base em fatos novos ou em nova causa de pedir.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000774-03.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330014868
AUTOR: MARIANA DE SOUSA SILVA (SP135462 - IVANI MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS, na qual pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta atualmente com 65 anos, nasceu em 19/08/1954, cuidadora de idosos.

Foram realizadas perícias médicas nas especialidades de clínica geral, em 16/07/2018 (evento 24) e ortopedia, em 21/02/2019 (evento 37) Concluíram os médicos peritos judiciais, que a parte autora não possui incapacidade para a atividade laboral.

No caso específico dos autos, observo, com base nas perícias médicas judiciais, que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

A demais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora MARIANA DE SOUSA SILVA, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001098-90.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330014824
AUTOR: MARILIA APARECIDA DOS SANTOS MONTEIRO (SP276239 - RODRIGO FERREIRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Indeferida a medida antecipatória postulada.

Contestação padrão do INSS pela improcedência do pedido.

Laudo médico e parecer socioeconômico anexados aos autos, tendo sido as partes cientificadas.

Requisitada cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado nesta ação.

O Ministério Público Federal opina pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por outro lado, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo.

Na espécie, com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho ou impedimentos de longo prazo, consta do laudo médico firmado por especialista em ortopedia (eventos 31 e 44), informação no sentido de que as patologias de que a Autora é portadora (sequela de fratura do joelho direito e dor crônica na coluna vertebral) não a incapacitam para o trabalho ou para os atos da vida civil.

Registre-se que a conclusão do perito foi lastreada em criteriosa análise do histórico clínico da parte autora, que foi submetida a minuciosa anamnese e exame físico. Além disso, o perito verifica os exames de interesse, chegando à constatação de ausência de impedimentos de longo prazo capazes de restringir a sua participação na sociedade.

Com relação ao teor da manifestação apresentada pela parte autora (eventos 53/54), saliento que é inviável a apresentação de novos documentos nesta fase processual, porquanto ocorreu a preclusão quanto àqueles não juntados anteriormente ou não apresentados por ocasião da perícia, nos termos dos arts. 434 e 435, do CPC.

Neste cenário, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade).

Despicienda a análise dos demais requisitos legais, porquanto cumulativos.

Rememoro, por último, que a decisão que julga o pedido de benefício assistencial traz, de forma implícita, a cláusula rebus sic standibus, dando à parte o direito de ingressar novamente com nova ação, com base em fatos novos ou em nova causa de pedir.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000659-79.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330014869
AUTOR: NEUSA DE ANDRADE PEREIRA DE ABREU (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA, SP276136 - RENATO COSTA CAMPOS, SP311926 - JOSE PEDRO ANDREATTA MARCONDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS, na qual pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei nº. 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta atualmente com 58 anos, nasceu em 26/03/1961, balconista.

Foi realizada perícia médica judicial, na especialidade de ortopedia, em 18/09/2018 (evento 22). Concluiu o médico perito judicial, que a parte autora não possui incapacidade para a atividade laboral.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

Com relação à manifestação sobre o laudo apresentada pela parte autora, verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora, motivo pelo qual indefiro os quesitos complementares apresentados.

Vale destacar também que durante a realização do laudo o perito judicial analisa todos os documentos e relatórios médicos apresentados, não estando vinculado, por certo, às conclusões de outros médicos.

A demais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora NEUSA DE ANDRADE PEREIRA DE ABREU, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000298-62.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330014850
AUTOR: DOUGLAS SANTOS DE CASTRO (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS, na qual pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta atualmente com 40 anos, nasceu em 27/04/1979, auxiliar de logística.

Foi realizada perícia médica judicial, na especialidade de ortopedia, em 16/10/2018 (evento 24). Concluiu o médico perito judicial, que a parte autora não possui incapacidade para a atividade laboral.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laboral habitual.

Com relação à impugnação ao laudo apresentada pela parte autora, verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laboral, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. A gravidade regimental DESPROVIDO.

(ARE-AgR 754992, LUIZ FUX, STF.)

A demais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despendendo a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora DOUGLAS SANTOS DE CASTRO, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002916-14.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330014838

AUTOR: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS SILVA (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Contestação padrão do INSS pela improcedência do pedido.

Laudo médico e parecer socioeconômico anexado aos autos, tendo sido as partes cientificadas.

Requisitada cópia do procedimento administrativo relacionado ao benefício objeto desta ação.

O Ministério Público Federal opina pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Como cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por outro lado, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo.

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumpram ressaltar que de acordo com o § 1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Rememore-se que a renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, R Esp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300).

No caso dos autos, a perícia social realizada constatou que o núcleo familiar da autora é composta por ela, seu esposo Marcelo (46 anos), seu filho Gustavo (11 anos) e sua filha Sara (18 anos). A autora reside em imóvel próprio, constituído por 07 cômodos, forrados, rebocados e com piso frio. O estado de conservação do imóvel é simples, a construção seminova e as condições de organização e higiene são boas.

Constatou-se que a subsistência da família vem sendo suprida pela renda do trabalho formal do esposo da autora, no valor de R\$ 1.076,00, e pela renda do benefício Bolsa Família, no valor de R\$ 89,00.

Observou a assistente social responsável pelo estudo realizado que a família não está dentro dos critérios pré-estabelecidos no momento para receber o (BPC) Benefício de Prestação devido a renda per capita.

Além disto, em pesquisa no Denatran – RENAVAM, constatou o MPF que constam 04 (quatro) veículos em nome do marido da autora (fl. 09 do evento 63).

Assim, forçoso concluir que a requerente não preenche o requisito da vulnerabilidade social.

Reconheço que o auxílio financeiro, evidentemente, melhoraria o padrão de vida da autora e de seu núcleo familiar; contudo, o sistema da assistência social foi concebido para resgate de pessoas em situação de risco social, e não para incremento de padrão de vida - e, pelo que posso constatar, a autora vive dignamente com sua família.

Logo, não preenchido o requisito da miserabilidade, tem-se que a parte requerente não faz jus ao benefício. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. 1. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família. 2. O E. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que “o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor”. No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323. 3. Tecidas essas considerações, entendo não demonstrada, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 4. Cumpram ressaltar, que o benefício em questão possui caráter nitidamente assistencial, devendo ser destinado somente àquele que dele necessita e comprova a necessidade, o que não é o caso dos autos. Em suma, as provas coligadas para os autos são suficientes para evidenciar que a autora não faz jus ao estabelecimento do benefício pleiteado. 5. Oportunizar que o benefício assistencial não cumpre com a função de complementar a renda familiar, visto que o seu fim precípua é o de proporcionar as mínimas condições necessárias para a existência digna do indivíduo. 6. Tecidas essas considerações, entendo não demonstrada, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 7. Cumpram ressaltar, que o benefício em questão possui caráter nitidamente assistencial, devendo ser destinado somente àquele que dele necessita e comprova a necessidade, o que não é o caso dos autos. Em suma, as provas coligadas para os autos são suficientes para evidenciar que a autora não faz jus ao estabelecimento do benefício pleiteado. 8. Apelação provida. (AP 00184764720174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/10/2017)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Cumpre consignar que o agravo de instrumento interposto deve ser recebido como agravo nominado, considerando sua tempestividade e a indicação correta do permissivo legal (Art. 557, § 1º, do CPC, que autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, sendo irrelevante o nomen iuris atribuído ao recurso pelo recorrente, importante tão-somente seu conteúdo). 2. Diante do conjunto probatório, verifica-se que a parte autora possui meios de prover a própria subsistência, de modo a não preencher um dos requisitos legais para a concessão do benefício, qual seja o de miserabilidade, porquanto a renda per capita familiar da parte autora supera ¼ do salário mínimo e não há outros elementos nos autos que indiquem que, apesar da renda superior ao referido limite, enquadra-se como hipossuficiente econômico para fins de receber tal benefício. 3. Agravo desprovido. (AC 0001581120124036111 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1771102 Reitor(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:07/12/2012).

Desse modo, não satisfeito um dos requisitos para a concessão do benefício, despicie da análise dos demais, visto que cumulativos, sendo de rigor a improcedência da pretensão autoral, o que também é da opinião do Ministério Público Federal.

Rememoro, por último, que a decisão que julga o pedido de benefício assistencial traz, de forma implícita, a cláusula rebus sic standibus, dando à parte o direito de ingressar novamente com nova ação, com base em fatos novos ou em nova causa de pedir.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000433-74.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330014849
AUTOR: SIDNEY EGIDIO MORGADO (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS, na qual pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnano pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei nº. 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta atualmente com 56 anos, nasceu em 05/08/1963, ajudante de motorista.

Foi realizada perícia médica judicial, na especialidade de ortopedia, em 26/04/2018 (evento 22). Concluiu o médico perito judicial, que a parte autora não possui incapacidade para a atividade laboral.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

Com relação à manifestação sobre o laudo apresentada pela parte autora, verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora, motivo pelo qual indefiro a realização de nova perícia por médico com a especialização requerida pela parte autora, uma vez que o médico, por sua formação, é detentor de conhecimentos necessários a efetuar perícias médicas judiciais, não sendo requisito sine qua non a qualificação em uma dada especialidade da Medicina, especialmente quando o laudo apresentado fornece elementos suficientes à formação de convicção por parte do magistrado, que é o destinatário da prova.

Destaco ainda que à luz do disposto no art. 443, inciso II, do CPC, indefiro o pedido de inspeção judicial e de realização de audiência para oitiva do perito.

A demais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicie da análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora SIDNEY EGIDIO MORGADO, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001794-92.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330014846
AUTOR: ISRAEL DE MATOS DELFINO (SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço válido e procuração, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme a certidão de decurso de prazo.

A certeza quanto ao endereço atualizado do autor é necessária para fins de estabelecimento da competência do Juizado Especial Federal (art. 109, §§ 2º e 3º, da CF), que é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001173-95.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330014842
AUTOR: TERESINHA DOS SANTOS (SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA)
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO - PGE TAUBATÉ (SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) MUNICIPIO DE TAUBATE SP (SP302113 - AMANDA CUNHA PELLEGRINI MAIA)

Trata-se de ação ajuizada por Teresinha dos Santos objetivando o reconhecimento do seu direito de se recusar a uso de transfusão de sangue alogênico em tratamento de saúde.

Conforme informação contida na petição juntada os autos (evento 44), a parte autora veio a óbito em 02/06/2019.

Considerando que não há parte legítima interessada a dar prosseguibilidade ao processo, haja vista a natureza personalíssima do direito invocado, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, a teor do artigo 485, VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000509-98.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330014818
AUTOR: NARAIA DA SILVA NOGUEIRA (SP261671 - KARINA DA CRUZ, SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES, SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Em consulta ao Sistema CNIS, verifico que a autora vem recebendo o auxílio-doença previdenciário desde 04/10/2004, tendo sido convertido em aposentadoria por invalidez em 31/08/2018 (evento 51). É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para postular em juízo é necessário ter interesse...” (art. 17). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto a autora estivesse movida por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração.

Conforme relatado e considerando o contido no documento extraído do Sistema CNIS, o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido administrativamente.

A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir da autora.

Ademais, a data de início da incapacidade total e permanente aferida pela perícia judicial foi a data de realização da perícia (18/01/2019), isto é, após a concessão administrativa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 485, VI, combinado com o art. 493, CPC.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001831-22.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330014858
AUTOR: JOAO BATISTA CAETANO (SP255271 - THAISE MOSCARDINO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PPSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Oficie-se à APSDJ para que junte cópia do procedimento administrativo NB 191.342.758-4.

Com a juntada, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se.

Int.

0000590-47.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330014831
AUTOR: CLAUDEMIR CATARINO (SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a pretensão do autor e os documentos apresentados nos autos, bem como a tese firmada pela TNU no julgamento do Tema 174 (“(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; (b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”), concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente PPP com medição de ruído realizada na forma definida na Norma de Higiene Ocupacional - NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, com níveis de ruído expressos em Nível de Exposição Normalizado – NEN (o PPP deverá indicar, expressamente, NEN = “x” decibéis); ou o laudo técnico que demonstre a utilização da referida técnica na medição, bem como a respectiva medida.

Com a juntada, oficie-se ao INSS (APSDJ) para apreciação administrativa do enquadramento pleiteado.

Caso não sejam apresentados os referidos documentos no prazo acima, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra.

Intimem-se.

0001834-74.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330014855
AUTOR: RENATO COSTA RUSSO (SP390145 - CAROLINA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação, com fulcro no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), tendo em vista que a parte autora possui 52 anos e não se enquadra nos requisitos da respectiva lei. Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 5004065912019036102 (mandado de segurança que pleiteia análise administrativa de pedido de aposentadoria especial).

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PPSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Oficie-se à APSDJ para que junte cópia do procedimento administrativo NB 192.776.678-5.

Com a juntada, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Contestação padrão já anexada aos autos.

Int.

0001802-69.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330014828
AUTOR: ADRIANO CARVALHO DE ALMEIDA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Concedo prazo de 15 dias para a parte autora juntar documentos comprobatórios da alegada incapacidade à época da cessação administrativa do benefício.

Sem prejuízo, aguarde-se a resposta do ofício do INSS.

Int.

0003192-11.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330014840
AUTOR: MARIO DOS SANTOS RODRIGUES (SP320735 - SARA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Como o assunto da ação cadastrado no sistema processual foi referente ao pedido de aposentadoria especial, ocorreu a juntada automática da contestação padrão associada a este assunto, bem como a associada citação. Assim, como os fundamentos e pedidos do feito são mais amplos do que aqueles considerados na referida contestação padrão (já que existe pedido subsidiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição), providencie a Secretaria a retificação do assunto no SISJEF bem como CITACÃO da ré, para que possa responder à demanda.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS (APSDJ) para juntar aos autos a cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 1794504475, bem como a contagem de tempo de contribuição realizada nos autos do procedimento administrativo NB 1831184637. Com a juntada, dê-se ciência às partes e retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000856-34.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330014832
AUTOR: JACIRA MIRANDA MACHADO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo NB 068.416.226-1. Com a juntada, dê-se ciência às partes e retornem os autos conclusos.

0001800-02.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330014812
AUTOR: GUIDO DE OLIVEIRA (SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 00030711520004036103 (ação que pleiteia a correção monetária de saldos da conta vinculada ao autor do FGTS).

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com base no enunciado n. 152 do XIII FONAJEF ("A conciliação e a mediação nos juizados especiais federais permanecem regidas pelas Leis 10.259/2001 e 9.099/1995, mesmo após o advento do Código de Processo Civil" - Revisado no XIII FONAJEF).

Regularizados, cite-se.

Int.

0000440-03.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330014853
AUTOR: HELIO MARCONDES JUNIOR (SP193397 - JOSÉ GOMES DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Para a apreciação do pedido de habilitação, providencie a petição e a certidão de habilitação à pensão por morte, fornecida pelo INSS.

Após, dê-se ciência ao INSS e MPF e, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos.

0001453-03.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330014861
AUTOR: EDSON DO AMARAL (SP293572 - KARLA FERNANDA DA SILVA, SP244154 - GERMANO JOSE DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Providenciem os interessados a cópia do verso da certidão de óbito do autor. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência às partes e retornem os autos conclusos para decidir sobre o pedido de habilitação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a pretensão da parte autora conta pleiteia, ainda que de forma implícita, recebimento de atrasados a título de benefício por incapacidade em período concomitante ao exercício de trabalho. Verifico, ainda, que há a decisão de suspensão do trâmite processual proferida no E. Superior Tribunal de Justiça dos feitos que versem sobre a questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo 1013/STJ ("Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício."). Desse modo, considerando que o pedido da parte autora ainda não foi julgado, concedo o prazo de 15 dias para a parte autora, de forma expressa, indicar se renuncia ou não ao eventual direito de recebimento de atrasados a título de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) em período concomitante ao exercício de trabalho, por exemplo, como empregado ou com recolhimentos na condição de contribuinte individual. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para suspensão do feito. Int.

0002469-89.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330014810
AUTOR: MARCOS NOGUEIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002791-12.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330014808
AUTOR: LUCIA ELAINE ALVES DE PAULA (SP320735 - SARA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001685-78.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330014816
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ABREU (SP392143 - RAYANE ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que em resposta ao despacho retro o autor apresentou documentos médicos recentes, bem como alegou agravamento de seu estado clínico, além de informar que houve concessão de auxílio-acidente no dia seguinte à cessação do auxílio-doença. Por fim, emendou o pedido da inicial, requerendo "CONVERSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ".

Desse modo, considerando que inexistiu "conversão" de auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez, depreende-se que o autor pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, a qual é inacumulável com auxílio-acidente, devendo este cessar.

Contudo, o autor deixou de apresentar no pedido a partir de quando pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

Destarte, determino seja a requerente intimada para, no prazo de 15 dias, esclarecer seu pedido, sob pena de extinção do feito.

Após manifestação, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e análise da prevenção.

Intime-se.

0001857-20.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330014878
AUTOR: HAMILTON MARCHEZINI DE MENDONCA (SP279495 - ANDREIA APARECIDA GOMES RABELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em que pese a manifestação da parte autora, não há documento anexado à petição.

Assim, concedo à parte autora última oportunidade para emendar a inicial nos termos do despacho retro, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando documento da Justiça Estadual que comprove a curatela ou procuração judicial em seu nome.

Postergo a apreciação do pedido de justiça gratuita para após a manifestação da parte autora, tendo em vista que a respectiva declaração foi também assinada pela mesma pessoa.

Ante o exposto, postergo, também, a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0001785-33.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330014841
AUTOR: HORACIO DE VASCONCELOS (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 00804221320044036301 (ação de revisão de benefício previdenciário).

Verifico ainda, não haver prevenção entre este feito e os autos n. 0406554-90.1997.403.6103, somente no tocante aos pedidos a seguir, tendo em vista que o autor pleiteia a correção monetária do FGTS referente aos índices: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). E nos presentes autos, pleiteia os índices 8,04% (julho de 1987), 42,72% (fevereiro de 1989) 2,51% (julho de 1990) e 14,87% (fevereiro de 1991).

Quanto ao índice referente à maio de 1990, esclareça a parte seu pedido, visto que o índice apontado nos pedidos não corresponde a causa de pedir, no prazo de 15 dias.

Após manifestação, tornem conclusos para análise da prevenção.

Int.

0001787-03.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330014820
AUTOR: JOAO CARLOS DAVID (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 00017888520194036330, tendo em vista que neste pleiteia correção monetária das contas do FGTS com índice INPC ou IPCA substituindo a TR e nos presentes autos pleiteia expurgos inflacionários do FGTS referente ao plano Collor II.

Esclareça a parte seu pedido quanto ao índice referente a maio de 1990, visto que o índice apontado nos pedidos não corresponde a causa de pedir, no prazo de 15 dias.

Deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com base no enunciado n. 152 do XIII FONAJEF ("A conciliação e a mediação nos juizados especiais federais permanecem regidas pelas Leis 10.259/2001 e 9.099/1995, mesmo após o advento do Código de Processo Civil" - Revisado no XIII FONAJEF).

Int.

0002312-19.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330014817
AUTOR: SILVIO PAULO DE OLIVEIRA (SP385338 - BENEDITO CLAUDEMIR SOARES, SP359309 - ALEXANDRE GALDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os apontamentos feitos pelo INSS no evento 30, devendo esclarecer, preferencialmente de forma documental, se a família é ou não proprietária do veículo que lhe são atribuídos. Prazo: 5 (cinco) dias.

Em passo seguinte, dê-se vista à parte contrária e ao MPF por 5 (cinco) dias e retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a pretensão da parte autora contém pleiteia, ainda que de forma implícita, recebimento de atrasados a título de benefício por incapacidade em período concomitante ao exercício de trabalho. Verifico, ainda, que há a decisão de suspensão do trâmite processual proferida no E. Superior Tribunal de Justiça dos feitos que versem sobre a questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo 1013/STJ ("Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício."). Desse modo, considerando que o pedido da parte autora ainda não foi julgado, concedo o prazo de 15 dias para a parte autora, de forma expressa, indicar se renuncia ou não ao eventual direito de recebimento de atrasados a título de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) em período concomitante ao exercício de trabalho, por exemplo, como empregado ou com recolhimentos na condição de contribuinte individual. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para suspensão do feito. Int.

0000040-52.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330014813
AUTOR: AGENOR FERNANDES BALIERO (SP273740 - WASHINGTON SPINDOLA DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000867-97.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330014806
AUTOR: FRANCISCO SERAFIM PENINA (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001788-90.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330014870
AUTOR: COSME LEANDRO SILVA DE SANTANA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a habilitação dos herdeiros, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apurar o quinhão de cada um dos sucessores.

Após, expeçam-se as RPVs.

Int.

0001801-84.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330014822
AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO DE ARAUJO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 0001656-78.2016.403.6121, tendo em vista que neste pleiteia correção monetária das contas do FGTS com índice INPC ou IPCA substituindo a TR e nos presentes autos pleiteia expurgos inflacionários do FGTS referente ao plano Collor II.

Esclareça a parte seu pedido quanto ao índice referente a maio de 1990, visto que o índice apontado nos pedidos não corresponde a causa de pedir, no prazo de 15 dias.

Deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com base no enunciado n. 152 do XIII FONAJEF ("A conciliação e a mediação nos juizados especiais federais permanecem regidas pelas Leis 10.259/2001 e 9.099/1995, mesmo após o advento do Código de Processo Civil" - Revisado no XIII FONAJEF).

Int.

0001460-92.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330014833
AUTOR: WELITON LUCIO MOREIRA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando o teor do ofício de esclarecimentos do INSS (evento 33), intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 dias, se desejar, realize os recolhimentos previdenciários complementares relativos às competências mencionadas, devendo, para isso, tratar diretamente com agência do INSS.

Com a juntada dos comprovantes pela parte autora, dê-se vista ao INSS, bem como oficie-se à APSDJ em Taubaté para que se manifeste se a parte autora realizou os devidos complementos dos recolhimentos previdenciários relativos ao período em questão e, se for o caso, para apresentar nestes autos nova contagem de tempo de atividade.

Após o prazo, sem a juntada dos comprovantes, tornem conclusos.

Int.

0001832-07.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330014865
AUTOR: JOAO SOARES MARCONDES (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 00018338920194036330 (ação que pleiteia correção monetária das contas do FGTS com índice INPC ou IPCA substituindo a TR) e n. 0002177-28.2013.403.6121 (ação que pleiteia averbação de tempo de serviço especial).

Esclareça a parte seu pedido quanto ao índice referente a maio de 1990, visto que o índice apontado nos pedidos não corresponde a causa de pedir, no prazo de 15 dias.

Deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com base no enunciado n. 152 do XIII FONAJEF ("A conciliação e a mediação nos juizados especiais federais permanecem regidas pelas Leis 10.259/2001 e 9.099/1995, mesmo após o advento do Código de Processo Civil" - Revisado no XIII FONAJEF).

Int.

0001843-36.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330014860
AUTOR: JOAO MARCOS LEMES GOMES (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA, SP291388 - ADRIANA VIAN SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

Int.

0001681-41.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330014827
AUTOR: SENEVAL PEREIRA DOMINGUES (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 03829911120044036301, tendo em vista que pleiteou o cálculo da RMI por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67% referente ao IRSM relativo ao mês fevereiro de 1994 e nos presentes autos pleiteia a revisão na forma de cálculo do salário de benefício, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já anexada aos autos.

Int.

0001825-15.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330014843
AUTOR: MIGUEL DE ALVARENGA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 00018269720194036330 (ação que pleiteia correção monetária das contas do FGTS com índice INPC ou IPCA substituindo a TR) e n. 00005195020154036330 (ação que pleiteia auxílio-doença).

Esclareça a parte seu pedido quanto ao índice referente a maio de 1990, visto que o índice apontado nos pedidos não corresponde a causa de pedir, no prazo de 15 dias.

Deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com base no enunciado n. 152 do XIII FONAJEF ("A conciliação e a mediação nos juizados especiais federais permanecem regidas pelas Leis 10.259/2001 e 9.099/1995, mesmo após o advento do Código de Processo Civil" - Revisado no XIII FONAJEF).

Int.

0000651-68.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330014821
AUTOR: VICTORIA DOS SANTOS DE ALMEIDA COSTA (SP397341 - ANA LÍDIA CURSINO DOS SANTOS) GABRIELA DOS SANTOS DE ALMEIDA COSTA (SP397341 - ANA LÍDIA CURSINO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Foi preferida nestes autos decisão postergando a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença (evento 19).

Após, a parte autora protocolou petição com o texto "RECURSO CAUTELAR ANEXO" (evento 25), sendo a peça anexa endereçada à Turma Recursal (evento 26).

Depreende-se que se trata de agravo contra a decisão retro, com base no art. 5º da Lei 10.259/2001, a ser protocolado pelo recorrente diretamente na Turma Recursal, contudo, como não há indicação a respeito na mencionada petição, deve a parte autora, no prazo de 5 dias, esclarecer se a peça em questão foi protocolada também na Turma Recursal para ser apreciada.

No mais, dê-se vista às partes do processo administrativo juntado aos autos.

Int.

0001555-25.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330014844
AUTOR: ALDEMIR DA SILVA DESTEFANO (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando a pretensão do autor e os documentos apresentados nos autos, bem como a tese firmada pela TNU no julgamento do Tema 174 ("(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; (b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma"), concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente PPP com medição de ruído realizada na forma definida na Norma de Higiene Ocupacional - NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, com níveis de ruído expressos em Nível de Exposição Normalizado - NEN (= "x" decibéis); ou o laudo técnico que demonstre a utilização da referida técnica na medição, bem como a respectiva medida.

Com a juntada, oficie-se ao INSS (APSDJ) para apreciação administrativa do enquadramento pleiteado.
Caso não sejam apresentados os referidos documentos no prazo acima, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de destaque dos honorários (30%), nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. Expeça-se RPV. Int.

0003645-74.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330014854
AUTOR: ISABEL VIEIRA MARIANO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003206-97.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330014606
AUTOR: GUILHERMINA VIEIRA (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA, SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004144-58.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330014792
AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS (SP327893 - MONICA CALLES NOVELLINO CAFFARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001797-81.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330014791
AUTOR: MANOEL CARLOS FAZENDA FILHO (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002106-05.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330014734
AUTOR: ALESSANDRA MOREIRA DOS SANTOS DIAS RIBEIRO (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO, SP405925 - HEITOR LUIS CESAR CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de destaque dos honorários (30%), nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.
Expeça-se RPV em nome da parte autora e do escritório PAULO SERGIO CARDOSO E CARDOSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ nº 27.513.428/0001-94).
Int.

0003141-34.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330014736
AUTOR: CARLOS ALVES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP397605 - ALANA DE ANDRADE SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de destaque dos honorários (30%) postulado na inicial, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.
Expeça-se RPV em nome da parte autora e do escritório RUBACK SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 27.074.941/0001-26.
Int.

0002173-67.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330014793
AUTOR: SOLANGE MONTEIRO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de destaque dos honorários (30%), nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.
Expeça-se RPV em nome da parte autora e do escritório RUBACK SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 27.074.941/0001-26.
Int.

DECISÃO JEF - 7

0002048-65.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330014604
AUTOR: NOEMIA SILVESTRE RAMOS (SP324986 - ROSEMEIRE NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Jugador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado. INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença. Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais. Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja. Deve a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da Justiça, bem como deve regularizar a representação processual apresentando procuração judicial outorgando poderes ao advogado. À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício P SF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal. Contestação padrão já juntada. Intimem-se.

0000454-50.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330014859
AUTOR: GENIVALDO AYALA LUCAS (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de habilitação formulado por William Ayala Lucas e Danielle Ayala Lucas, em razão do falecimento do genitor, ora autor, Genivaldo Ayala Lucas, em 14/09/2018. O INSS foi citado do pedido e se opôs à habilitação (evento 30). Verifico que o óbito restou comprovado pela certidão da folha 01 do doc. 25 dos autos. Desta forma, considerando que o autor falecido era separado judicialmente (fl. 01 do evento 25) e inexistem habilitados à pensão por morte (evento 37), é caso de habilitação de seus filhos William Ayala Lucas e Danielle Ayala Lucas nos presentes autos, nos termos do artigo 1829, inciso I, do CC. No que tange à alegação do INSS, vale ressaltar que a jurisprudência tem se posicionado pela possibilidade de habilitação de herdeiros antes mesmo da citação do réu, tendo em vista que o processo já existe após a propositura da ação, conquanto os efeitos da propositura só atingem o réu após a citação válida. Nesse sentido: ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2257107, Relator

DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, NONA TURMA, julgado em 30/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017. Na hipótese, entendo que embora haja a impossibilidade de realização de perícia direta, em face do falecimento do autor, há outras provas nos autos que poderão ser analisadas a fim de verificar a existência ou não, à época, de sua incapacidade laborativa.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido de habilitação de William Ayala Lucas e Danielle Ayala Lucas, nos moldes do art. 687 do CPC.

Após decurso de prazo sem manifestação, retifique-se a autuação fazendo constar no polo ativo do feito os sucessores do autor, bem como intímem-se os habilitados para prosseguimento do feito.

P. R. I.

0002046-95.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330014664
AUTOR: GUSTAVO WOLFF LOUREIRO COSTA (SP362762 - CAROLINE GALO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença, uma vez que, pelo CNIS (evento 12), verifico que o autor está em gozo do benefício aqui pleiteado, com previsão de cessação em 30/11/2019. Assim, deve comprovar o interesse de agir no referido pedido.

Ademais, esclareça o pedido de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que tal pleito já foi julgado improcedente nos autos 0001046-65.2016.4.03.6330, não tendo comprovado fato novo a ensejar nova ação.

Destarte, emende a parte autora nos moldes acima delineados, no prazo de 15 dias, sob pena de resolução do feito.

0002058-12.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330014640
AUTOR: ADELIA DE BRITO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP384238 - NILSON MARINHO FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Afasto a prevenção com relação ao processo nº 00026777320184036330, visto que nele a parte autora pleiteou benefício por incapacidade, tendo sido proferida sentença sem resolução de mérito, com trânsito em julgado em 12/02/2019.

Afasto a prevenção com relação ao processo nº 00009562320174036330, visto que nele a parte autora pleiteou benefício por incapacidade, tendo sido proferida sentença que julgou improcedente o pedido da parte requerente; e acórdão que manteve a decisão anterior, com trânsito em julgado em 04/04/2018, sendo que nos presentes autos a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, discutindo-se ato administrativo posterior, tendo a parte autora instruído a inicial com documento médico posterior àquelas decisões.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título.

Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Intímem-se.

0002030-44.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330014594
AUTOR: JAILTON FERREIRA DOS REIS (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Afasto a prevenção com relação ao processo nº 00034245720174036330, visto que nele a parte autora pleiteou benefício por incapacidade, tendo sido proferida sentença homologando acordo entre as partes, com trânsito em julgado em 29/05/2018, sendo que nos presentes autos a parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, discutindo-se ato administrativo posterior, visto que o benefício restou vigente até 22/01/2019 (fl. 32 do evento 02 dos autos), tendo a parte autora instruído a inicial com documento médico posterior àquela sentença.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título.

Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Intímem-se.

0001712-61.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330014809
AUTOR: MANOEL NAZINHO VIEIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP377329 - JONES WESLEY BUENO DINIZ, SP397605 - ALANA DE ANDRADE SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Observe que, na inicial, a parte autora apresentou comprovante de indeferimento de seu pedido administrativo sob o fundamento de "Não comparecimento do segurado para concluir o exame médico pericial", bem como documento do INSS no qual estão listados os documentos médicos requeridos pelo perito da Autorarquia para tal conclusão. Note-se que, considerando os documentos solicitados, a exigência não foi desarrazada. Após despacho em que foi determinada que o autor comprovasse a resistência administrativa, tendo em vista o teor do indeferimento, a parte requerente peticionou afirmando que se "verifica do laudo do sistema SABI de 15/05/2019, no qual o perito Sérgio Takashi Higuchi confirma que da documentação apresentada o segurado apresentou documentos comprovando diagnóstico, data do primeiro atendimento, estado atual da doença e demais documentos (evento 02, página 23)".

Ocorre que tal documento consiste numa solicitação por parte do perito do INSS, não comprovando que o autor apresentou tais documentos requeridos, sendo que se depreende do motivo do indeferimento que efetivamente não os apresentou.

Assim, em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode ignorar a ausência de uma das condições da ação na hipótese em que o segurado não fornece os elementos básicos necessários para a apreciação do mérito do pedido pelo INSS, sob pena de a administração previdenciária ser substituída pelo Poder Judiciário.

Ademais, as Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do TRF/3.ª Região afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, mas não a necessidade da postulação administrativa do benefício.

No caso em apreço, considero a situação equivalente a não formular pedido administrativo.

Diante do exposto, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que o demandante postule o benefício na autarquia previdenciária.

O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento em que for dado o prosseguimento ao processamento do feito.

Int.

0000470-08.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330014847

AUTOR: LAERCIO MARIANO DE OLIVEIRA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial.

Examinando o novo pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Verifico que foi juntado aos autos o procedimento administrativo relativo ao NB 144.547.808-8, assim, dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado (evento 25).

Entretanto, existem ainda outros 2 processos administrativos mencionados pelo autor.

Assim, oficie-se ao INSS (APSDJ) para a juntada dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios NB 170.962.392-3 e 180.460.655-0, noticiados nos autos.

Int.

0001646-81.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330014815

AUTOR: JONAS PEREIRA DE SOUZA (SP063535 - MARIA DAS GRACAS GOMES N CUNHA, SP390566 - ERIKA CRISTINA PIRES MOREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que no processo que consta do termo de prevenção (00022568320184036330), o autor também pleiteou benefício por incapacidade e houve acordo entre as partes, com prolação de sentença homologatória, sendo que no acordo celebrado constou que "...O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 621.674.310-9) nos seguintes termos: DIB: 27/05/2017 (dia seguinte ao da cessação administrativa) DIP: 01/01/2019; manutenção do benefício (DCB) até 12/05/2019. * O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação...".

Já no presente feito há pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 12/05/2019 ou concessão de aposentadoria por invalidez, instruindo a inicial com documento médico posterior à referida cessação administrativa.

Assim, afasto a prevenção com relação ao processo 00033751620174036330, visto que na presente ação há causa de pedir distinta, pois conforme mencionado o autor impugna ato administrativo diverso, qual seja, a cessação do benefício.

Contudo, depreende-se da análise da inicial e documentos que a instruíram que a parte autora não realizou pedido administrativo de prorrogação do benefício cessado em 12/05/2019, conforme previsto no acordo entabulado entre as partes.

Assim, se a parte autora entende que ainda está incapacitada para o trabalho, é caso de formular novo pedido administrativo perante o INSS, sob pena de se caracterizar a ausência de interesse de agir.

Desse modo, para que não se caracterize a ausência de interesse de agir, bem como para fixação de eventuais valores atrasados, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora postule o benefício pretendido no INSS.

O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento administrativo (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido.

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a retomada do processamento do feito.

Int.

0000024-35.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330014856

AUTOR: VANDA MARIA ALVES PEREIRA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO, SP360071 - ALINE DE CASTRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de habilitação formulado por FABIANA CRISTINA ALVES PEREIRA, FERNANDA ALVES PEREIRA e FAGNER ALVES PEREIRA, em razão do falecimento de sua genitora (ora autora) VANDA MARIA ALVES PEREIRA, em 11/09/2018.

O INSS foi citado do pedido e não se manifestou.

Verifico que o óbito restou comprovado pela certidão da folha 01 do doc. 70 dos autos.

Desta forma, considerando que a autora falecida era viúva (fl. 01 do evento 70) e inexistem habilitados à pensão por morte (fl. 02 do evento 77), é caso de habilitação de seus filhos FABIANA CRISTINA ALVES PEREIRA, FERNANDA ALVES PEREIRA e FAGNER ALVES PEREIRA, nos presentes autos, nos termos do artigo 1829, inciso I, do CC.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido de habilitação de FABIANA CRISTINA ALVES PEREIRA, FERNANDA ALVES PEREIRA e FAGNER ALVES PEREIRA, nos moldes do art. 687 do CPC.

Após decurso de prazo sem manifestação, retifique-se a atuação fazendo constar no polo ativo do feito os sucessores da autora, bem como intimem-se os habilitados para prosseguimento do feito.

P. R. I.

0001687-48.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330014839

AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA DE ABREU (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Diante da manifestação da parte requerente, passo à análise do pedido de tutela antecipada.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade CLÍNICA GERAL, que será realizada no dia 29/10/2019 às 13h30, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Determino que seja expedido ofício intitulado "OFÍCIO JUNTADA DE TELAS" à APSDJ em Taubaté, para a juntada de telas SABI e CNIS da parte autora aos autos.

Intimem-se.

0001663-20.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330014875

AUTOR: MARIA EUNICE BATISTA COELHO (SP372818 - CIBELE MONTEMOR DE ARAUJO, SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Afasto a prevenção com relação ao processo nº 00004764520174036330, visto que nele a parte autora pleiteou benefício por incapacidade, tendo sido proferida sentença que julgou improcedente o pedido da requerente, em seguida acórdão que negou provimento ao recurso da demandante, com trânsito em julgado em 03/05/2018, sendo que nos presentes autos a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, discutindo-se ato administrativo posterior, tendo a parte autora instruído a inicial com documento médico posterior àquelas decisões.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Jugador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 24/10/2019 às 11h00, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Determino que seja expedido ofício intitulado "OFÍCIO JUNTADA DE TELAS" à APSDJ em Taubaté, para a juntada de telas SABI e CNIS da parte autora aos autos.

Intimem-se.

0001480-49.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330014834

AUTOR: MARIA ISABEL FAGUNDES DA SILVA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda da inicial.

Conquanto se verifique identidade de partes e de objeto (concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93) entre a presente ação e a anteriormente ajuizada – n. 00557762620104036301 -, são diversas as causas de pedir, pois a pretensão deduzida no presente feito, segundo justificativa apresentada na inicial, encontra-se amparada em modificação da situação de fato da família em momento posterior à decisão final daquela primeira demanda, especialmente em razão do aumento dos gastos com a saúde da autora, de modo que foi trazida a esta lide matéria que não foi ainda apreciada.

Afasto, com isto, a prevenção apontada.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, devido à idade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

A demais, é indispensável a realização de perícia socioeconômica, uma vez que esta prova produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado, sendo necessário aguardar a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Esclareço que a data para o estudo social que consta na publicação (20/09/2019) serve apenas de marco inicial para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará necessariamente o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

Contestação padrão já juntada.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

0001692-70.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330014880

AUTOR: CAMILA DA SILVA SOUZA (SP275222 - RENATA OLIVEIRA FORTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Diante da manifestação da parte requerente, afasto a prevenção com relação ao processo nº 00009030820184036330, visto que nele a parte autora pleiteou benefício por incapacidade, tendo sido proferida sentença que homologou acordo entre as partes, com trânsito em julgado em 07/03/2019, sendo que nos presentes autos a parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, discutindo-se ato administrativo posterior, visto que o benefício restou vigente até 27/05/2019 (fl. 06 do evento 02 dos autos), tendo a parte autora instruído a inicial com documento médico posterior àquela sentença.

Defiro os benefícios de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Jugador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade PSQUIATRIA, que será realizada no dia 29/10/2019 às 18h30, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Determino que seja expedido ofício intitulado "OFÍCIO JUNTADA DE TELAS" à APSDJ em Taubaté, para a juntada de telas SABI e CNIS da parte autora aos autos.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0828789, de 16 de dezembro de 2014, artigo 21, inciso XV e inciso IV, alínea "d", ficam as partes intimadas do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como, sendo o caso, fica o MPF intimado para oferecimento de parecer no mesmo prazo.

0000382-29.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330003994
AUTOR: ONDINA AVELINO FERNANDES DE AZEVEDO (SP268993 - MARIZA SALGUEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000309-57.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330004002
AUTOR: RAULARLOCHI NETO (SP407458 - VÂNIA CRISTINA DE MOURA SOARES, SP408797 - TATIANY DA SILVA SOUZA, SP399654 - RAISSA CAROLINE FERNANDES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001780-45.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330003999
AUTOR: REGINA MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000439-81.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330004003
AUTOR: GLAUCO PINHEIRO DA COSTA (SP290500 - ALLAN FRANCISCO MESQUITA MARÇAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000876-88.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330003995
AUTOR: AUGUSTO PAULINO DE GOUVEA FILHO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001206-85.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330003997
AUTOR: ADILSON FRANCISCO DE GOES SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS, SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000166-05.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330003991
AUTOR: SONIA MARIA LOECH AMORIM DA COSTA (SP347600 - RODRIGO ZVEIBEL GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000980-80.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330003996
AUTOR: ELIANA DE FATIMA DA CRUZ MOREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002060-16.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330004000
AUTOR: MIRIAN PERCIA MANOEL DE FREITAS (SP379907 - FABÍOLA NUNES DA SILVA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2019/6331000469

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000213-39.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012633
AUTOR: NICE DA SILVA LOPES (SP366463 - FERNANDO CESAR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A falta de atendimento à determinação judicial impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Com efeito, a inércia da parte autora constituiu abandono da causa por mais de trinta dias, por não promover os atos e diligências que lhe competem, enquadrando-se em hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O prazo para eventual recurso é de dez (10) dias (artigo 42 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se a parte autora.

0001782-75.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012663
AUTOR: JACI MARIA DE CARVALHO (SP390087 - AMANDA BRAGA SANTOS MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por este fundamento, não resolvo o mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95 e artigo 219 da Lei nº 13.256/2016.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

DESPACHO JEF - 5**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015. Intime-se a parte autora para e mandar a petição inicial, nos termos da informação de irregularidade apontada no evento 5, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Cumprida a diligência acima, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001886-67.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012710

AUTOR: DANIEL RUIZ LOPES BOSSA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001887-52.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012709

AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001882-30.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012714

AUTOR: MARIA APARECIDA MARQUES (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001883-15.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012713

AUTOR: PAULO CESAR PRADO (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001884-97.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012712

AUTOR: FABIO LUCIO FERNANDES (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001885-82.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012711

AUTOR: WILSON CASTELLI (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000504-39.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012531

AUTOR: SUSANE GUIMARAES SANTANA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 20/02/2019 (dia seguinte à cessação do NB 32/6252800671), DIP em 01/06/2019, RMI apurada pelo réu, sob pena de arbitramento de multa de R\$ 100,00 ao dia, limitada a R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0000151-96.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012621

AUTOR: APARECIDA DO NASCIMENTO (SP391670 - LUIZ CARLOS DOS REIS NONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o documento denominado “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição”, que se refere à contagem do período contributivo, elaborado pelo INSS no procedimento administrativo do benefício NB 178067184-6, o qual reputo necessário para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial.

Vale ressaltar que tal contagem é realizada pelo INSS, ou seja, indicando quais os períodos que foram oficialmente reconhecidos na seara administrativa, portanto, essencial para análise do pedido.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

0002625-74.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012597

AUTOR: ETELVINA MARIA TEIXEIRA LOVERDI (SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a averbação dos períodos de atividade rural, em regime de economia familiar, de 27/05/1975 a 31/08/1976 e 10/09/1976 a 31/12/1983, para fins previdenciários, exceto carência, bem como no mesmo prazo efetue a implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 42/182.512.717-1 – DER 22/09/2017) e com DIP em 01/04/2019, sob pena de arbitramento de multa de R\$ 100,00 ao dia, limitada a R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0001671-91.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012644

AUTOR: LUCAS PAROLA SANTOS (SP316424 - DANIEL JOSE DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Inicialmente, dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição da presente ação a este Juizado Especial Federal.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação para o dia 11/09/2019, às 15h50, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação no prazo de quinze dias a partir da data da audiência de conciliação ora designada, caso não haja acordo.

Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0001600-89.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012571

AUTOR: JOSE DOS SANTOS MACHADO (SP171993 - ADROALDO MANTOVANI, SP390087 - AMANDA BRAGA SANTOS MANTOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, deixo de considerar a certidão de irregularidades na inicial, haja vista que os documentos pessoais da parte autora, bem como seu endereço encontram-se em um dos documentos acostados aos autos.

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Conforme consta dos autos, verifico tratar-se o caso de pedido de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento), ainda que subsidiariamente.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.727.063-SP – Tema 995), determinou o sobrestamento de todos os feitos em trâmite que versem sobre a mesma matéria.

Assim, seguindo referido posicionamento judicial, há de ser promovida a suspensão desta ação.

Desse modo, determino a suspensão deste processo até a solução da controvérsia estabelecida por aquela Corte Superior de Justiça.

Intimem-se.

0002901-08.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012608

AUTOR: MARIA CANDIDA BATISTA DE PAULA SOUZA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a consideração dos períodos em gozo do benefício de auxílio-doença, de 15/06/2007 a 31/07/2007 (NB 31/570.591.434-9) e 17/07/2015 a 14/01/2016 (NB 31/611.120.316-2), para fins de carência., sob pena de arbitramento de multa de R\$ 100,00 ao dia, limitada a R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0002974-77.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012830

AUTOR: MARIA NICEIA ALVES BARBOZA (SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência à parte autora de que foi anexado ao processo ofício do réu informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como para eventual manifestação no prazo de cinco dias.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

0001647-63.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012553

AUTOR: SONIA LUZINI DE CARVALHO BUSATO (SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a perícia médica para o dia 17/10/2019, às 14h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. (a) Oswaldo Luis Júnior Marconato, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Mantenho os quesitos e demais termos da decisão nº 6331012079/2019.

Intimem-se.

5000546-30.2018.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012643

AUTOR: REGIANE MICHELE REIS DOS ANJOS (SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES, SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Expeça-se ofício à gerência da CEF, para que providencie a apropriação de todos os depósitos judiciais realizados até a presente data e dos que vierem a ser realizados no presente feito, para que seja viabilizada a expedição de boletos para pagamento direto na agência da CEF onde o financiamento habitacional foi realizado, devendo comprovar nos autos as providências tomadas, no prazo de dez dias.

Noticiado o cumprimento do julgado, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

5002140-79.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012630

AUTOR: MARIA NEIDE CORREA NETO (SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro.

Diante do decurso do prazo para que o INSS cumprisse com a sua obrigação de fazer, oficie-se-o, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, cumpra a coisa julgada dos autos, sob pena de arbitramento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a sessenta salários mínimos, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovado o cumprimento da obrigação, prossiga-se.

Havendo impugnação ou novo desatendimento ao ofício, retornem os autos conclusos, para as devidas providências.

Intimem-se.

0000574-56.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012733

AUTOR: ITAMIR ANTUNES (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista a petição anexada em 09.08.2019, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/09/2019, às 15h15.

Intimem-se as partes acerca da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderão arrolar até três testemunhas.

As partes e as testemunhas deverão comparecer com trinta minutos de antecedência.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Intimem-se.

0002399-74.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012554

AUTOR: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (SP185735 - ARNALDO JOSE POCO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da comunicação recebida, intime-se o patrono da parte autora de que foi promovido o estorno dos valores requisitados por meio do ofício requisitório expedido neste processo em seu favor, nos termos da Lei n. 13.463/2017.

Decorrido o prazo de cinco dias, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0001642-41.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012600

AUTOR: EDIVALDO PEDRO BALSALOBRE (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA, SP302568 - JULIANO KELLER DO VALLE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464- VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Inicialmente, deixo de considerar a certidão de irregularidades na inicial, haja vista que os documentos pessoais da parte autora, bem como seu endereço encontram-se em alguns documentos dos autos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a este Juizado Especial Federal, bem como de que dispõem do prazo de dez dias, para requerer o quê de direito, inclusive quanto às provas que pretendam produzir.

Verifico que o(a) autor(a) pretende por meio desta ação a reparação de danos físicos à bem imóvel e a respectiva indenização securitária, acrescida de correção, juros e eventual multa contratual, tendo por base a data do ajuizamento da ação.

Sendo assim, intime-se a parte autora, para que, no mesmo prazo, esclareça quanto ao valor atribuído à causa na inicial, retificando-o, se for o caso, ou ainda, informe se renuncia ou não aos valores eventualmente excedentes ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal previsto do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.

A intimação da Caixa Econômica Federal dar-se-á por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações.

Intimem-se.

0001810-43.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012565
AUTOR: MARIA HELENA DA PAZ MOREIRA (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/11/2019, às 15h15.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários para identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0002217-20.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012585
AUTOR: LAERCIO MARIUSSO (SP381966 - DANIEL SOBRAL DOS SANTOS LONGUE, SP381043 - LUIZ GUILHERME TESTI, SP346501 - GUILHERME VIEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a averbação em favor da parte autora, LAÉRCIO MARIUSSO, inclusive no CNIS, os períodos de 01/05/1981 a 30/09/1982, 01/10/1982 a 19/11/1984, 01/02/1987 a 31/07/1987, 01/02/1995 a 12/02/1997, 01/12/1997 a 13/05/2004, 01/02/2005 a 12/06/2008 e 02/01/2009 a 01/11/2015, laborados em condições especiais, sob pena de arbitramento de multa de R\$ 100,00 ao dia, limitada a R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0000294-56.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012516
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO FAVI (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a averbação do tempo de serviço rural de 25/02/1979 a 23/11/1986, independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para fins de carência na aposentadoria por tempo de contribuição e contagem recíproca na administração pública (arts. 55, § 2º, e 96, IV, da Lei n. 8.213/91), sob pena de arbitramento de multa de R\$ 100,00 ao dia, limitada a R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0001440-64.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012532
AUTOR: NICOLY PEREIRA DE MELO (SP324337 - VITOR DONISETTE BIFFE) LARYSSA PEREIRA DE MELO (SP324337 - VITOR DONISETTE BIFFE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova o cumprimento da tutela provisória de urgência concedida, implantando-se o benefício de auxílio-reclusão de NB 25/192.386.276-3 em favor de NICOLY PEREIRA DE MELO e LARYSSA PEREIRA DE MELO, menores representadas pela sua genitora DANIELA PEREIRA, sob pena de arbitramento de multa de R\$ 100,00 ao dia, limitada a R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0002394-47.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012567
AUTOR: SERGIO JOSE DA SILVA (SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUUGLIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

Em vista do trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de trinta dias, apresente nos autos os cálculos dos valores devidos, observados os critérios de atualização definidos na sentença, especificando, inclusive, os valores e meses referentes aos exercícios anteriores e atual, necessários à futura expedição de ofício requisitório.

Apresentados os cálculos, intime-se a ré, União Federal, para que se manifeste a respeito, no prazo de dez dias, ciente que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considere corretos.

Inexistindo discordância acerca dos cálculos, expeça-se o respectivo ofício requisitório.

Intimem-se.

0000346-81.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012767
AUTOR: ALFREDO PEREIRA DA SILVA (SP378677 - PAULO SÉRGIO DE JESUS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Promova-se tão somente a suspensão do processo conforme anteriormente determinado na decisão n. 6331009372/2019.

Intimem-se.

0001089-91.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012681
AUTOR: LEANDRA APARECIDA VERISSIMO DE SOUZA (SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da possibilidade de acordo sinalizada pela entidade-ré, designo audiência de conciliação para o dia 12/09/2019, às 15h15, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1.534.

Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado.

Intimem-se.

0000349-36.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012601
AUTOR: MAURO VIEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Traga a parte autora o "Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição", referente à contagem do período contributivo elaborada pelo INSS no procedimento administrativo (protocolo digital 1903628264), no prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Vale ressaltar que tal contagem é realizada pelo INSS, ou seja, indicando quais os períodos que foram oficialmente reconhecidos na seara administrativa, portanto, essencial para análise do pedido.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0002865-63.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012570
AUTOR: IRACY GONCALVES GOUVEIA TORRESAN (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em vista do trânsito em julgado da sentença e do decurso do prazo para o cumprimento da tutela de urgência anteriormente concedida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 16/10/2018 e DIP em 01/06/2019, sob pena de arbitramento de multa de R\$ 100,00 ao dia, limitada a R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos aos atrasados.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se a respeito, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação ao(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intemem-se.

0000724-37.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012778
AUTOR: BRUNO DE SOUZA (SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 6117790175), a partir de 23/05/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa), DIP em 01/06/2019 e DCB em 16/11/2019, sob pena de arbitramento de multa de R\$ 100,00 ao dia, limitada a R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Esclareço, ainda, que o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação do benefício ora prorrogado.

No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a DCB em 30 dias a contar da implantação para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

Intemem-se.

0001051-79.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012564
AUTOR: ALEXSANDRO ROBERTO DE SOUZA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Considerando os termos do comunicado médico anexado aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, justifique sua ausência à perícia designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Eventuais alegações deverão ser comprovadas documentalmente.

Intemem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intemem-se as partes para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca dos valores apurados, cientes que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos. Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial, e, se for o caso, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de despesas eventualmente despendidas com realização de perícia(s). Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento comprobatório da respectiva quitação ao(s) advogado(s) constituído(s) no processo. Intemem-se.

0001924-50.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012740
AUTOR: JOSE FILLETTI (SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002656-31.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012739
AUTOR: LOURDES RODRIGUES ALVES (SP295172 - DAYANI DELBONI OBICI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000672-75.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012741
AUTOR: NISSILVAR VERONEZI (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000623-34.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012742
AUTOR: LUCIANA MERIGHI DE SOUZA (SP137359 - MARCO AURELIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000103-74.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012743
AUTOR: ROBERTA KELLY ALVES DA SILVA (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000386-63.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012529
AUTOR: SILVIA CRISTINA DA SILVA CAMAZANO (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com DIB em 16/04/2018, DIP em 01/05/2019, RMI apurada pelo réu e cessação em 16/10/2019, sob pena de arbitramento de multa de R\$ 100,00 ao dia, limitada a R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Esclareço, ainda, que o(a) segurado(a) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos quinze dias que antecedem a cessação.

No caso de se verificar que na data da implantação do benefício falte menos de trinta dias para a cessação do benefício, como prevista acima, ou já tenha passado o dia, deverá ser fixada a data de cessação do benefício em 30 dias a contar da implantação, como forma de garantir o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

Intemem-se.

0001088-09.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012831
AUTOR: LOURIVAL BODO (SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da possibilidade de acordo sinalizada pela entidade-ré, designo audiência de conciliação para o dia 12/09/2019, às 16h30, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1.534.

Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado.
Intimem-se.

0001683-08.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012640
AUTOR: CRISTIANE HIGUEIRA LOPES (SP381966 - DANIEL SOBRAL DOS SANTOS LONGUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015. Fora informado nos autos algumas irregularidades no tocante aos documentos que instruem a inicial (Evento nº 04). Passo a analisá-las. Em consulta disponibilizada pelo Conselho da Justiça Federal que é sincronizada uma vez por mês com a base da Receita Federal e anexada aos autos em 20/08/2019 verifica-se que o CPF da autora (mencionado na inicial) encontra-se regular e aponta como endereço, logradouro situado em Araçatuba/SP. A falta de cópia do CPF foi suprida pela consulta supramencionada. No entanto, entendo plausível o esclarecimento acerca do atual endereço da parte autora, tendo em vista que tanto na qualificação lançada na inicial e documentos acostados aos autos (procuração, declaração de pobreza) constou que reside na cidade de Sumaré/SP, a qual não pertence à jurisdição deste Juizado (e sim ao Juizado Federal Cível de Campinas). Também foi verificado que a parte autora não demonstrou a existência de prévio requerimento administrativo, ou o indeferimento do benefício vindicado nesta ação, o que é necessário, para demonstrar o seu interesse de agir. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada do comprovante supramencionado, bem como de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.

0000469-79.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012745
AUTOR: EVA JOSE DOS SANTOS (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR)
RÉU: LUIS FERNANDO DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos a parte autora requereu a nomeação de advogado pela assistência judiciária, tendo em vista não possuir conhecimentos técnicos para contestar a presente ação e que não tem condições de arcar com o custo dos honorários de um advogado. Nos termos do artigo 10 da Lei nº 10.259/2001 "As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não". Por outro lado, a norma contida no artigo 41, parágrafo 2º, da Lei nº 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais ex vi do disposto no artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, exige a representação da parte por advogado em fase recursal. Assim, estando presentes os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50, assim como o disposto na Resolução nº 305/2014-CJF, necessários à prestação da assistência judiciária gratuita por advogado dativo, defiro o pedido e nomeio como advogado dativo no presente feito o Dr. Maicon Junior Rampin, OAB/SP-363.673, que deverá ser intimado de sua nomeação e de que os autos se encontram com vista para apresentação de contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua efetivação intimação. Providencie a Secretaria a nomeação do referido profissional junto ao sistema AJG, anexando aos autos o respectivo comprovante. Após, se em termos, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.
Intimem-se.

0001769-76.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012563
AUTOR: MARLY SEVERINO GARCIA SILVA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/11/2019, às 15h00. Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários para identificação. As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.
Intimem-se.

0001730-79.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012569
AUTOR: APARECIDA PAGANI (SP250765 - JOSE RENATO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015. Observo que há certidão de irregularidade lançada nos autos, no evento/anexo nº 5, para regularização da instrução, o que deve ser efetivado pela autora. Assim, intime-se a parte autora, para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia de documento que contenha seus dados pessoais (RG e CPF), além de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.

0001484-83.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012543
AUTOR: MARIA APARECIDA SEVERINO PEREIRA (SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA, SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 23/07/2019. Nomeio o(a) Dr.(a) Pedro Angelo Livonesi como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/09/2019, às 17h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito. Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:
1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.
Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.
Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.
Intimem-se.

0000508-76.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012629
AUTOR: VALDOMIRO PINESE JUNIOR (SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA)
RÉU: GABRIEL SILVA SOARES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Inicialmente, exclua-se a carta de intimação anexada em 17/05/2019 (anexo 23).
Em vista das informações constantes dos avisos de recebimento acostados aos autos (anexos 27/28), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, informe nos autos o atual endereço do correu Gabriel Silva Soares, atentando-se quanto ao disposto no artigo 18, §2º, da Lei nº 9.099/95, aplicável ex vi do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, segundo o qual é vedado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a citação por edital.
Após, à conclusão.
Intimem-se.

0001812-13.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012555
AUTOR: CARLOS LOPES DE ANDRADE (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Eventual prevenção, ainda que parcial, será objeto de análise por ocasião da sentença.
Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.
Cite-se o(a) ré(u) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta (30) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.
A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de petição dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.
Intimem-se.

0002557-27.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012612
AUTOR: FATIMA MARIA CRUZ DE OLIVEIRA FRIACA PEREIRA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do requerido pela autora, designo audiência de conciliação para o dia 12/09/2019, às 14h15, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1.534.
Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado.
Intimem-se.

0001630-27.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012579
AUTOR: APARECIDA LOURENCO MARTINS RAMOS (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/12/2019, às 14h00.
Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários para identificação.
As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.
Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.
A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de petição eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.
Intimem-se.

0001871-98.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012670
AUTOR: CLEUZA ARAUJO MENDES (SP391837 - AMANDA CAROLINA TOLENTINO ALANIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, verifico tratar-se o caso de pedido de concessão de aposentadoria híbrida.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Resp. n. 1674221/SP e Resp. 1788404/PR, com TEMA 1007), determinou o sobrestamento de todos os feitos em trâmite que versem a mesma matéria.

Assim, seguindo referido posicionamento judicial, há de ser promovida a suspensão desta ação.

Desse modo, determino a suspensão deste processo até a solução da controvérsia estabelecida por aquela Corte Superior de Justiça.

Intime-se.

0002690-69.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012720

AUTOR: EDILSON DE OLIVEIRA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em vista da certidão lavrada em 22/08/2019, a ofício-se à perita médica nomeada neste processo, a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos consignados na decisão n. 6331009657/2019, ou, alternativamente, informe as razões acerca da impossibilidade de sua apresentação.

Intimem-se.

0002647-35.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012821

AUTOR: ANTONIO SIDNEY BONOMO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, ofício-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 01/12/2018.

DATA-LIMITE em 28/01/2020, observando, ainda, que na hipótese de pedido de prorrogação antes da data limite, o segurado deve ser mantido em gozo de benefício até nova perícia administrativa, sob pena de arbitramento de multa de R\$ 100,00 ao dia, limitada a R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0001112-37.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012684

AUTOR: MARCIA HELENA ADAO BODO (SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da possibilidade de acordo sinalizada pela entidade-ré, designo audiência de conciliação para o dia 12/09/2019, às 15h30, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1.534.

Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado.

Intimem-se.

0000171-87.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012824

AUTOR: APARECIDA DO CARMO DA SILVA (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, ofício-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova o restabelecimento, em favor do(a) autor(a), do benefício de auxílio-doença, com DIB em 27/06/2017, DIP em 01/06/2019, RMI apurada pelo réu e reabilitação profissional mediante convocação pelo réu, sob pena de arbitramento de multa de R\$ 100,00 ao dia, limitada a R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0000513-40.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012814

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES GOMES (SP321904 - FERNANDO MELLO DUARTE, SP356338 - CINTHIA CRISTINA DA SILVA FLORINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, ofício-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a implantação do benefício de aposentadoria por idade a partir de 27/05/2014 (DER do NB 41/167.761.456-8), com reconhecimento da atividade da autora com sendo de diarista e não como contribuinte facultativo, para fins de carência, com DIP em 01/02/2018 e com RMA de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), sob pena de arbitramento de multa de R\$ 100,00 ao dia, limitada a R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0002296-96.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012521

AUTOR: VANDERLEI AGOSTINHO COSTA (SP278790 - LARA MARIA SIMONCELLI LALUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, ofício-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova à averbação dos períodos laborados de 23/04/1982 a 30/06/1991 e 05/07/1991 a 04/01/1994 em condições especiais, com a devida conversão em tempo comum para fins de carência e a implantação do benefício de aposentadoria especial (NB 42/178.252.066-7) com DIB em 18/07/2016, apurada RMI no valor de R\$ 2.911,18 (dois mil, novecentos e onze reais e dezoito centavos), RMA no valor de R\$ 3.013,62 (três mil e treze reais e sessenta e dois centavos), na competência de junho de 2018 e DIP em 01/07/2018, sob pena de arbitramento de multa de R\$ 100,00 ao dia, limitada a R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0000737-36.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012829

AUTOR: ANTONIO DONIZETE GODOI (SP356338 - CINTHIA CRISTINA DA SILVA FLORINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, ofício-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova o restabelecimento, em favor do(a) autor(a), do benefício de auxílio-doença (NB 5307453325), com DIB do restabelecimento (competência em que teve início a mensalidade de recuperação) em 01/10/2018, DIP em 01/06/2019 e RMI apurada pelo réu, sob pena de arbitramento de multa de R\$ 100,00 ao dia, limitada a R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

Consigno, ainda, que o(a) segurado(a) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos quinze dias que antecedem a cessação.

No caso de se verificar que na data da implantação do benefício falte menos de trinta dias para a cessação do benefício, como prevista acima, ou já tenha passado o dia, deverá ser fixada a data de cessação do benefício em 30 dias a contar da implantação, como forma de garantir o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Mantenho a decisão que determinou a suspensão do feito, por seus próprios fundamentos. Arquivem-se os presentes autos por sobrestamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000543-36.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012540

AUTOR: ISSAMU IVAMA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC013520 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000283-56.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012542

AUTOR: DALVA LOURDES GOMES AGUIAR (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000287-93.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012541
AUTOR: ORLENE MARIA GODRIN PARPINELLI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002702-83.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012686
AUTOR: MARIA FATIMA FAVARO DETOMINI (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de quinze dias, apresente nos autos cópia dos procedimentos administrativos NB: 1641286005 e NB:1697054762 NB 176657696-3 o qual reputo necessário para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

0001665-84.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012646
AUTOR: MARIA IZILDINHA XAVIER (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que a maioria deles encontra-se ilegível (Evento nº 02).

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, para que apresente novamente referidos documentos.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000594-47.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012614
AUTOR: JOAO LUIS LEIGUI DE OLIVEIRA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova o restabelecimento, em favor do(a) autor(a), do benefício de auxílio-doença (NB 6108311979), desde a data imediatamente posterior à cessação administrativa (01/03/2019) e a conversão em aposentadoria por invalidez a contar de 30/04/2019, com DIP em 01/06/2019, RMI apurada pelo réu, sob pena de arbitramento de multa de R\$ 100,00 ao dia, limitada a R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0001743-78.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012693
AUTOR: EMANOEL GONCALVES PEREIRA SANTOS (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Inicialmente, verifico que há certidão de irregularidade nos autos (anexo/evento nº 5), na qual consta que o autor ainda não juntou aos autos cópia do RG e CPF do menor, nem consta eventual indeferimento, no âmbito do INSS, do pedido administrativo prévio, objeto do protocolo noticiado nos autos (fl. 20 do anexo nº 2).

Assim sendo, intime-se a parte autora, para que emende a inicial, juntando aos autos os documentos supramencionados, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, excetuando-se os casos de transcurso do prazo de análise, pelo INSS, do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação para o dia 12/09/2019, às 14h45, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba/SP, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534. Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado. Intimem-se.

0000627-37.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012620
AUTOR: CAMILA SOUSA RAMOS DA SILVA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000807-53.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012623
AUTOR: NEUZA BAZIQUETO GUTIERREZ (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000422-08.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012772
AUTOR: DANIEL RAMOS DE ALBUQUERQUE (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO, SP342953 - CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 31/01/2019 (DER), DIP em 01/05/2019 e DCB em 20/03/2020, sob pena de arbitramento de multa de R\$ 100,00 ao dia, limitada a R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0000907-08.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012626
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA GALDINO (SP391670 - LUIZ CARLOS DOS REIS NONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação para o dia 12/09/2019, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba/SP, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado.

Intimem-se.

0002452-84.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012789
AUTOR: ROBERIO BANDEIRA SANTOS (SP133709 - CLECI GOMES DE CASTRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Requeira a União, ora exequente, o que entender de direito e no prazo de cinco dias, tendo em vista o não pagamento da verba sucumbencial devida até a presente data.

Intimem-se.

0001680-53.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012651

AUTOR: LORIVAL GREGORIO DE BARROS (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr.(a) Célio Pinheiro de Queiroz Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/11/2019, às 13h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000934-88.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012759

AUTOR: JOELMA APARECIDA SILVA (SP391670 - LUIZ CARLOS DOS REIS NONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação para o dia 12/09/2019, às 16h00, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba/SP, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado.

Intimem-se.

0001587-27.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012590

AUTOR: SONIA ISABEL AMERICO (SP119607 - WILSON CESAR GADIOLI, SP171993 - ADROALDO MANTOVANI, SP390087 - AMANDA BRAGA SANTOS MANTOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a averbação do tempo de serviço urbano de 02/09/1985 a 15/08/1989 e de 20/02/1989 a 19/02/1991, para fins previdenciários, inclusive carência, sob pena de arbitramento de multa de R\$ 100,00 ao dia, limitada a R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0000807-45.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012513

AUTOR: ELIDIO FRANZZO (SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA, SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a averbação dos períodos de 06/04/1970 a 31/08/1970, 01/02/1971 a 31/07/1971, 01/09/1970 a 31/01/1971, 01/08/1971 a 04/12/1971 e 13/12/1971 a 10/01/1979, como laborados em condições especiais (enquadrados nos códigos 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79 - ruído), com conversão em tempo comum para fins de carência e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/119.467.004-8) com DIB em 07/03/2001, RMA no valor de R\$ 2.943,61 (dois mil, novecentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos), na competência de março de 2018 e DIP em 01/04/2018, sob pena de arbitramento de multa de R\$ 100,00 ao dia, limitada a R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0000817-68.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012583

AUTOR: JOAO PEDRO MORELLI (SP128865 - MAURICIO MACHADO RONCONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a averbação, para fins de carência, do período laborado de 10/03/1970 a 30/01/1971, conforme CNIS e CTPS, bem como no mesmo prazo efetue a implantação em favor da parte autora, JOAO PEDRO MORELLI, o benefício de aposentadoria por idade a partir de 15/02/2016 (NB 41/170.678.866-2), sob pena de arbitramento de multa de R\$ 100,00 ao dia, limitada a R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.
Intimem-se.

0002438-03.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012523
AUTOR: ROSA APARECIDA DESSETI COSTA (SP301358 - MONIQUE MAGRI, SP 141091 - VALDEIR MAGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova à averbação do tempo de serviço rural de 01/04/1997 a 11/04/2013 laborado em condições especiais, com conversão em tempo comum para fins de carência e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER em 08/05/2013 (NB 162.158.744-1), sob pena de arbitramento de multa de R\$ 100,00 ao dia, limitada a R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.
Intimem-se.

0001803-51.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012722
AUTOR: RAQUEL ARAUJO MARIANO DOMINGUES (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Analisando os autos, verifico que a parte autora ainda não demonstrou a realização do pedido administrativo de prorrogação do benefício após a data cessação (11/01/2017), sendo que tal documento do INSS contém a ressalva da possibilidade de formalização de novo pedido de prorrogação, o que entendo demonstrar o interesse processual ou de agir relativamente ao presente feito.

Com efeito, em vista do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 631.240, em sede de repercussão geral, subsiste a necessidade de comprovação nos presentes autos do prévio requerimento administrativo.

Desse modo, intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos comprovante do pedido de prorrogação do benefício, ou de outro novo similar recente, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002043-74.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012593
AUTOR: MARIA APARECIDA PARRO MARQUES (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.538.390-4 – DER 01/10/2015), a fim de somar os salários-de-contribuição nos períodos concomitantes, com a apuração de nova RMI, sob pena de arbitramento de multa de R\$ 100,00 ao dia, limitada a R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.
Intimem-se.

0000999-83.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012617
AUTOR: IRENE AMELIA DE ANDRADE MEIRA (SP251653 - NELSON SAJJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da possibilidade de acordo sinalizada pela entidade-ré, designo audiência de conciliação para o dia 12/09/2019, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1.534.

Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado.

Intimem-se.

0002248-40.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012551
AUTOR: GABRIEL FERNANDO GENARO (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se as partes para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca dos cálculos anexados ao processo, cientes que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considere corretos.

Outrossim, indefiro, de plano, o requerimento formulado incidentalmente pela parte autora visando a restituição do imposto sobre a renda retido na fonte, uma vez que, embora tenha incidido sobre o complemento positivo apurado relativamente ao benefício restabelecido neste feito, tal questão não faz parte do objeto desta ação, não devendo aqui ser apreciada. Para tal desiderato, deverá a parte utilizar-se da via processual própria.

Intimem-se.

0000295-70.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012827
AUTOR: TEREZA DOS SANTOS CARVALHO (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP 144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a implantação do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito ocorrido em 19/03/2018, sob pena de arbitramento de multa de R\$ 100,00 ao dia, limitada a R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.
Intimem-se.

0000728-74.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012615
AUTOR: ANA CLAUDIA BORGUETI (SP391715 - NATÁLIA TASSI BATISTA CAETANO, SP419859 - GLAUCIETE CASTILHO DOS REIS TORRES, SP391940 - FERNANDO AUGUSTO CASTILHO TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 27/02/2019 (data seguinte à DCB do NB 32/6255088476), DIP em 01/06/2019, RMI apurada pelo réu, sob pena de arbitramento de multa de R\$ 100,00 ao dia, limitada a R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.
Intimem-se.

0001840-78.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012645
AUTOR: ALEX BATISTA DE SOUZA JUNIOR (SP337283 - JULIA BERTOLEZ PAVAO, SP198650 - LILIAN RODRIGUES ROMERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Verifico que a parte autora juntou cópias de vários laudos médicos do INSS, mas não há ainda a atual decisão administrativa, que comunicou a cessação do último benefício.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que traga aos autos o comprovante supramencionado, ou seja, a comunicação da mais recente decisão do INSS quanto à cessação do respectivo benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

A autora deverá, ainda, no mesmo prazo, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele que for eventualmente apresentado em nome de terceiro.

Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003043-12.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012771
AUTOR: VALTEIR PEREIRA DA SILVA (SP390087 - AMANDA BRAGA SANTOS MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, officie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 614.914.159-8, com DIB em 14/12/2018 (dia imediatamente posterior à cessação administrativa), DIP em 01/05/2019 e DCB em 28/02/2020, sob pena de arbitramento de multa de R\$ 100,00 ao dia, limitada a R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0001609-51.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012574
AUTOR: ROSANGELA MARTA DOS SANTOS (SP427173 - RODRIGO DOSSI SOZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação para o dia 11/09/2019, às 15h10, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação no prazo de quinze dias a partir da data da audiência de conciliação ora designada, caso não haja acordo.

Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca dos valores apurados, cientes que eventual discordância de verã ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considere corretos. Decorrido o prazo, sem impugnação, exceção(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria deste Juízo, e, se for o caso, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de despesas eventualmente despendidas com a realização de perícia(s). Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento comprobatório da respectiva quitação ao (s) advogado(s) constituído(s) no processo. Intimem-se.

0001850-59.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012748
AUTOR: LUCIA MARISA MIRANDA SILVA (SP201043 - JOSIANY KEILA MACENO DE MIRANDA BAGGIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001740-60.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012750
AUTOR: MARINALVA DE LIMA FONSECA (SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001681-72.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012751
AUTOR: MARIA HELENA AZEVEDO SILVA LOPES DA CRUZ (SP347084 - ROBERTA JULIANA BALBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001772-65.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012749
AUTOR: TAMIRES VIEIRA ARRUDA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO, SP342953 - CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002051-51.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012756
AUTOR: SELMA CRISTINA DE ALMEIDA CAMPOS (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002226-45.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012754
AUTOR: ESTEFANI DRIELI MACHADO DE OLIVEIRA (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002087-93.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012755
AUTOR: DEOLINDA MELHARDO PESSOA (SP356338 - CINTHIA CRISTINA DA SILVA FLORINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001621-02.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012752
AUTOR: ROSILDA MENDONCA NEVES (SP377362 - LAURA TREVISAN GALDEANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001619-32.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012753
AUTOR: ELIZABETH CRISTINA ALVES DA SILVA (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001876-23.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012744
AUTOR: VERA LUCIA BALBINO DA SILVA (SP282662 - MARIA HELOISA DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de seus documentos pessoais de identificação (RG e CPF).

Decorrido o referido prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001687-45.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012652
AUTOR: PAULO LOURENCO (SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/12/2019, às 14h15.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais

necessários para identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze (15) dias, juntar o "Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição", referente à contagem do período contributivo elaborada no procedimento administrativo, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0000944-35.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012568

AUTOR: ANTONIO SICILIANO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Considero válido o comprovante de residência anexado na inicial, diante do extrato do sistema WebService da Receita Federal, ora anexado.

Adirto a Secretaria que se abstenha de lançar certidões de irregularidades de comprovantes de residência, sem antes consultar o sistema WebService, disponível a todos os servidores deste JEF, em observância ao princípio constitucional da durabilidade razoável do processo (Art. 5º, LXXVIII, CF/88).

Devolvo o prazo de contestação ao INSS.

Cite-se. Intimem-se.

0000400-81.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012736

AUTOR: MARCELO MENEZES DE OLIVEIRA (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do requerimento do réu, exclua-se a petição anexada ao processo em 16/07/2019 (anexo 48).

Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra e cumprida a tutela de urgência concedida, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se.

0001663-51.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012724

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP301372 - PAULA CRISTINA SILVA BRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a averbação dos períodos laborais de 28/09/1995 a 29/04/1998 e 01/10/1998 a 01/10/2001, em condições especiais e sua conversão em tempo comum, bem como no mesmo prazo efetue a implantação dos períodos laborais de 28/09/1995 a 29/04/1998 e 01/10/1998 a 01/10/2001 sob pena de arbitramento de multa de R\$ 100,00 ao dia, limitada a R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0000676-78.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012677

AUTOR: EMILLY BUZATO COELHO (SP389881 - DEBORA RODRIGUES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência à parte autora de que foi anexado ao processo ofício informando a implantação do benefício.

Outrossim, intime-se o Ministério Público Federal, por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente seu parecer conclusivo no prazo de dez dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001629-42.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012610

AUTOR: LOURDES DE ALMEIDA MARQUES (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015.

Nomeio a Assistente Social Sra. Marcia Regina Moreira Lavoyer como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Social:

- 01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.).
- 08) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia social, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

000060-45.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012514
AUTOR: AMELIA NUNES CUSTODIO (SP184883 - WILLY BECARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.
Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova à averbação do período urbano laborado de 02/09/1963 a 16/01/1968, independentemente do recolhimento das contribuições pela autora, sob pena de arbitramento de multa de R\$ 100,00 ao dia, limitada a R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.
Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.
Intimem-se.

0001491-75.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012813
AUTOR: FERNANDA ALMEIDA SANTOS (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro à parte autora a prorrogação do prazo para emendar a inicial, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento, a existência de prévio requerimento administrativo, ou o indeferimento do benefício vindicado nesta ação (auxílio-acidente).
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.

0001780-76.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012520
AUTOR: JOSE EDWARD PASSI (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.
Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova à averbação, inclusive no CNIS, dos períodos laborados em condições especiais de 09/03/1987 a 12/12/1989, 16/04/1990 a 04/03/1997 e 19/11/2003 a 28/02/2007, a fim de enquadrá-los no código 1.1.6 do Decreto n. 53831/64 e no código 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79 (ruído), sob pena de arbitramento de multa de R\$ 100,00 ao dia, limitada a R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.
Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.
Intimem-se.

0001864-77.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012692
AUTOR: VALDIR GREGATI (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que até o momento não houve qualquer informação acerca do andamento da Carta Precatória n. 05/2019, reitere-se os termos do ofício n. 977/2019.
Intimem-se.

5001360-08.2019.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012812
AUTOR: MARIA LUIZA BARONI (SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE, SP416420 - MARCEL GONÇALVES JUNIOR, SP089206 - CARLOS EDUARDO JORGE RENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro à parte autora a prorrogação do prazo para emendar a inicial, no prazo de trinta dias sob pena de indeferimento, a fim de esclarecer o seu pedido (espécie de amparo social), bem como comprovar o prévio requerimento na via administrativa.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.

0001432-87.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012762
AUTOR: JOSE MARCOLINO DOS SANTOS (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações apresentadas pelo instituto réu (anexo 12), bem como de que deverá informar nos autos, no prazo de 45 dias, acerca do resultado do pedido administrativo.
Intimem-se.

0000835-21.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012796
AUTOR: CLAUDETE DE SA ANUNCIACAO (SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da possibilidade de acordo sinalizada pela entidade-ré, designo audiência de conciliação para o dia 12/09/2019, às 16h15, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1.534.
Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado.
Intimem-se.

0000425-60.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012702
AUTOR: ANA PAULA RIBEIRO (SP391954 - GABRIELA MORETTI CRUZ) THAYSA MARIANNE RIBEIRO DE OMENA (SP391954 - GABRIELA MORETTI CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos a parte autora, até então não representada por advogado, ao ser intimada para apresentar sua réplica à contestação ofertada pelo réu, manifestou seu interesse e requereu a indicação de advogado por meio da assistência judiciária gratuita por não dispor de condições para arcar com as respectivas despesas.
Assim, diante de tal circunstância e da representação da parte, em réplica, por advogado, entendo deva ser acolhido o aludido requerimento.
Desse modo, nomeio a advogada, Gabriela Moretti Cruz, OAB/SP 391.954, com escritório na rua João Marues, 222, Jardim Guanabara, em Araçatuba-SP, como advogada das autoras nos presentes autos.
Outrossim, visando à devida instrução do feito, o acesso da advogada aos autos eletrônicos e, portanto, a igualdade entre as partes, devolvo integralmente o prazo para a advogada ora nomeada.
Promova a Secretária às devidas retificações e a anexação aos autos do extrato de nomeação da advogada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.
Após, aguarde-se a comunicação da manifestação à contestação e do parecer conclusivo do Ministério Público Federal.
Intimem-se.

0002073-12.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012729
AUTOR: REINALDO GONCALVES DE ALMEIDA (SP312097 - ALINE REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação para o dia 12/09/2019, às 15h30, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba/SP, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534. Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado. Intimem-se.

0004221-35.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012695
AUTOR: WALDEVINO RODRIGUES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de quinze dias, promova a atualização da mensalidade reajustada (MR) do benefício do(a) autor(a), 0706489144, nos sistemas da Previdência Social, para o valor de R\$ 4.379,74, comprovando nos autos as medidas adotadas. Outrossim, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca dos valores apurados, cientes que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos. Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial. Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento comprobatório da respectiva quitação ao (s) advogado(s) constituído(s) no processo. Intimem-se.

0001473-54.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012785
AUTOR: WITAKER RYAN DE ALMEIDA BRANDAO (SP184883 - WILLY BECARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer. Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova o cumprimento da tutela provisória de urgência concedida, implantando-se o benefício de auxílio-reclusão de NB 25/192.794.785-2 em favor de WITAKER RYAN DE ALMEIDA BRANDAO, menor devidamente representado por sua genitora BRUNA CRISTINA DE ALMEIDA ALVES RAMOS, sob pena de arbitramento de multa de R\$ 100,00 ao dia, limitada a R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas. Intimem-se.

0002907-15.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012628
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante das razões apresentadas pela parte autora, nos termos da petição anexada aos autos em 04/07/2019, redesigno a perícia médica para o dia 05/11/2019, às 09h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, e nomeio para tanto o Dr. Daniel Martins Ferreira Júnior. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a). Perito(a).

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Proceda, a Secretária, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001265-41.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012816
AUTOR: ANTONIO PEREIRA (SP349529 - THAIS WATANABE DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a averbação do tempo do período laborado de 09/03/1987 a 13/08/1991 em condições especiais, com a conversão em tempo comum, bem como no mesmo prazo, efetue a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.381.958-3 - DER - 31/07/2007) e com DIP em 01/08/2018, sob pena de arbitramento de multa de R\$ 100,00 ao dia, limitada a R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

Intimem-se.

000043-67.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012485
AUTOR: CLEIA APARECIDA SANTOS BORGES (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995).
Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da comunicação recebida, intime-se o patrono da parte autora de que foi promovido o estorno dos valores requisitados por meio do ofício requisitório expedido neste processo em seu favor, nos termos da Lei n. 13.463/2017. Decorrido o prazo de cinco dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000516-11.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012556
AUTOR: MARIO MACEDO (SP202730 - JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001315-38.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012560
AUTOR: IVANILDI FRANCISCO OLIVEIRA (SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA, SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002184-93.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012667
AUTOR: EDILSON APARECIDO SAVI (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro à parte autora a prorrogação do prazo, por mais 15 dias, para que cumpra integralmente a decisão judicial lavrada em 10 de julho de 2019 – termo n. 6331010424/2019.
Com a providência, abra-se vista ao INSS por 5 dias.
Intime-se.

0001496-34.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012638
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em vista da inércia da autora, defiro o destacamento dos honorários advocatícios contratuais.
Espeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor do autor e em favor de seu advogado (sociedade de advogados), este a título de destacamento dos honorários contratuais, equivalentes a 30% do montante apurado.
Após, guarde-se a disponibilização dos valores requisitados.
Intimem-se.

0003005-97.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012707
AUTOR: ANA FUZZETTI LEAL (SP205345 - EDILENE COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Mantenho a decisão proferida no anexo 19, tendo em vista a determinação suspensão emanada do Superior Tribunal de Justiça e, no presente caso, não estarem presentes todas as hipóteses autorizadoras da concessão da tutela de urgência, pelo que determino o seu imediato cumprimento, sobrestando-se o presente feito conforme já determinado na referida decisão, ora mantida.
Intimem-se. Cumpra-se.

0002189-18.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012763
AUTOR: JOSE CLAUDIO DA SILVA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.
Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a reativação do benefício de auxílio-doença, com DIB em 04/09/2018, DIP em 01/07/2019 e data limite em 15/11/2019, observando, ainda que, na hipótese de pedido de prorrogação antes da data limite, deverá o segurado ser mantido em gozo de benefício até nova perícia administrativa, sob pena de arbitramento de multa de R\$ 100,00 ao dia, limitada a R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.
Intimem-se.

0002834-43.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012769
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA ZANCHETTA (SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS, SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.
Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a manutenção do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com a exclusão da DCB fixada administrativamente, sob pena de arbitramento de multa de R\$ 100,00 ao dia, limitada a R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.
Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.
Intimem-se.

0000684-26.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012639
AUTOR: JOAO LUIS LEIGUI DE OLIVEIRA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRACOSSO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência à parte autora acerca da informação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer.
Decorrido o prazo de cinco dias, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0001649-33.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012619
AUTOR: CLEONICE CUSTODIO CARDOSO (SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.
Verifico que o(a) autor(a) pretende por meio desta ação a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde 11/05/2019. A parte autora atribuiu à causa, o valor de R\$68.55,68, superando assim, o teto do Juizado.
Portanto, intime-se a parte autora, para que, no prazo de dez dias, esclareça quanto ao valor atribuído à causa na inicial, retificando-o, se for o caso, ou ainda, informe se renuncia ou não aos valores eventualmente excedentes ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal previsto do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.
Decorrido o prazo, retornem-se os autos conclusos.
Intimem-se.

0002139-89.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012484
AUTOR: DIANA SIMAO DE ANDRADES (PR074518 - DALVA SIMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da tutela de urgência anteriormente concedida.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova o restabelecimento, em favor do(a) autor(a), do benefício de auxílio-doença NB 31/622.534.610-8, a partir de 06/08/2018, para fins de reabilitação, com DIP em 01/06/2019, bem como, no mesmo prazo, implantação do procedimento de reabilitação profissional, sob pena de arbitramento de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Outrossim, intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo de dez dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação para o dia 12/09/2019, às 15h45, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba/SP, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534. Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado. Intimem-se.

0000887-17.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012731
AUTOR: DEBORA FERNANDES (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000924-44.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012747
AUTOR: MARIA HELENA PIERRO ALVES (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

5001634-69.2019.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012779
AUTOR: ALEX JUNIOR RAMIRO (SP389935 - JAMES ALBERTO SERVELATTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Declinada da competência em razão do valor atribuído à causa, cujo valor é inferior a sessenta salários mínimos, verifica-se que a análise deve ser feita em razão também de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (Lei n. 10.259/2001, artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III).

Determino, assim, a devolução dos autos ao Juízo da Primeira Vara Federal desta Subseção, que, se julgar necessário, suscitará conflito negativo de competência.

Arquive-se, com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Intime-se a parte autora.

0000095-63.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012609
AUTOR: EDENILSON PAULO DA COSTA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.557.627-3 - DER 03/10/2013), a fim de somar os salários-de-contribuição nos períodos concomitantes, com a apuração de nova RMI, sob pena de arbitramento de multa de R\$ 100,00 ao dia, limitada a R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0002784-17.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012666
AUTOR: NILTON DOS SANTOS (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista as informações sobre a revisão administrativa, referente ao artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (evento n. 23), bem como a previsão de pagamento em 05/2018 (fl. 63 do evento n. 02), manifestem-se às partes (autor e autarquia) acerca do efetivo pagamento ao autor, conforme previsto anteriormente, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0001643-26.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012738
AUTOR: MARIA EUNICE DOS SANTOS (SP405554 - PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

0001511-66.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012658
AUTOR: PLINIO MARCOS FORTE (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em vista das informações acostadas aos autos em 21/08/2019, acerca da existência de pendência quanto ao CPF do autor, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, promova a regularização do seu CPF junto à Receita Federal, informando nos autos a efetivação da medida.

Informada a regularização, expeça-se os respectivo ofício requisitório.

Intimem-se.

0001813-95.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012576
AUTOR: LUCIMARA SILVA DE FREITAS (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO, SP389935 - JAMES ALBERTO SERVELATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/12/2019, às 13h45.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários para identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0000946-10.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012703

AUTOR: MARCIA PATRICIA MAGALHAES CRESPI (SP351783 - ANA CAROLINA MAGALHAES STRAIOTO) LAIZA PERES GAMBA (SP351783 - ANA CAROLINA MAGALHAES STRAIOTO) FLAVIA PERES GAMBA (MS012487 - JANIR GOMES) THAIS PERES GAMBA (SP351783 - ANA CAROLINA MAGALHAES STRAIOTO) JOSE LUIZ GAMBA FILHO (SP351783 - ANA CAROLINA MAGALHAES STRAIOTO) LAIZA PERES GAMBA (SP354514 - ELIAS SPROVIDELLO) THAIS PERES GAMBA (SP354514 - ELIAS SPROVIDELLO) MARCIA PATRICIA MAGALHAES CRESPI (SP354514 - ELIAS SPROVIDELLO) JOSE LUIZ GAMBA FILHO (SP354514 - ELIAS SPROVIDELLO) RÊU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Diante da certidão constante das fases do processo (seq 145), providencie a co-autora Laiza Perez Gamba, a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, no prazo de dez dias, comprovando nos autos a regularização.

Após, requeiram-se os valores devidos a cada autor.

Publique-se.

0001148-16.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012819

AUTOR: IRACI NERES GUIMARAES BOLOGNANI (SP361367 - THIAGO PETEAN)
RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 26/06/2018, DIP em 01/04/2019 e RMI apurada pelo réu, sob pena de arbitramento de multa de R\$ 100,00 ao dia, limitada a R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0001737-42.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012689

AUTOR: GERSON ANTONIO FLORENCIO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)
RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória 04/2019 (Santa Isabel do Ivaí/PR), bem como para que se manifestem, no prazo de dez dias.

Após, aguarde-se a devolução da Carta Precatória n. 14/2018 expedida e distribuída junto ao Juízo da Comarca de Engenheiro Beltrão/PR, cuja oitiva das testemunhas foi designada para o dia 06/09/2019, às 16h00.

Intimem-se.

0003156-34.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012577

AUTOR: LUCIANO WAGNER SIMAO (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÊU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Após, sem manifestação das partes em cinco (05) dias, arquite-se o processo com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0000067-95.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012715

AUTOR: JAQUELINE FERNANDA DE CAMARGO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em vista da informação acostada aos autos acerca da existência de pendências quanto ao CPF da parte demandante (anexos 40/41), intime-se a parte autora para que, no prazo de trinta dias, promova a regularização do seu CPF, trazendo aos autos os respectivos comprovantes ou, se for o caso, promovendo a eventual habilitação.

Comprovada a regularização do cadastro, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intimem-se.

0001832-04.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012538

AUTOR: GENIVALDO DO NASCIMENTO SILVA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)
RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002678-26.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012637

AUTOR: MATHEUS DE MOURA LEITE (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
RÊU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO) INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

Dê-se ciência à advogada da autora de que foram solicitados os honorários por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Após decorrido o prazo de cinco dias, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

0000684-94.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012770

AUTOR: LUZIA APARECIDA CAETANO (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI)
RÊU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

Em vista da informação prestada pelo banco depositário, intime-se novamente a parte autora dando-lhe ciência de que os valores requisitados em seu favor neste feito encontram-se depositados junto à Caixa Econômica Federal, bem como de que deverá dirigir-se a uma das agências da referida instituição bancária, a fim de efetuar o levantamento e se manifestar nos autos acerca da satisfação do seu crédito, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo supra, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se as partes para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca dos cálculos anexados ao processo, cientes que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considere corretos. Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial. Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento comprobatório da respectiva quitação ao (s) advogado(s) constituído(s) no processo. Intimem-se.

0002767-78.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012696
AUTOR: JOSE DIVINO DOS SANTOS (SP348115 - PAULO MENDES SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002722-74.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012697
AUTOR: ADALSINA DOMINGOS RAMOS BATISTA (SP172823 - RODRIGO DURAN VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000205-33.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012723
AUTOR: WILSON SANTIAGO DOS SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.
Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova à averbação do tempo de serviço especial de 04/06/1991 a 26/02/2019 trabalhado para o Município de Araçatuba, inicialmente como vigilante ou assemelhado e posteriormente como guarda municipal, para fins de carência e a implantação do benefício de aposentadoria por especial com DIB e DIP em 26/02/2019, sob pena de arbitramento de multa de R\$ 100,00 ao dia, limitada a R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Intimem-se.

0000646-43.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012776
AUTOR: CINTHIA LAIS GARCIA DA SILVA (SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova o restabelecimento, em favor do(a) autor(a), do benefício de auxílio-doença (NB 6231039858), com DIB do restabelecimento em 23/07/2018 (dia seguinte ao da cessação administrativa), DIP em 01/06/2019, RMI apurada pelo réu e cessação (DCB) em 23/10/2019, sob pena de arbitramento de multa de R\$ 100,00 ao dia, limitada a R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0001419-25.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012525
AUTOR: MARIO MAKOTO YAJIMA (SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova à averbação do tempo de serviço rural de 10/07/1974 a 31/07/1981, independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para fins de carência na aposentadoria por tempo de contribuição e contagem recíproca na administração pública (arts. 55, § 2º, e 96, IV, da Lei n.º 8.213/91), para fins de carência e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na DER em 18/07/2017 (NB 182.373.651-0), sob pena de arbitramento de multa de R\$ 100,00 ao dia, limitada a R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0001607-81.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012573
AUTOR: RENATA PERON GUILHEM DE ATAIDE (SP329543 - FERNANDA MATESSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/12/2019, às 13h30.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários para identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de petição eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0002585-29.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012524
AUTOR: INES APARECIDA MONZANI (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova à averbação do tempo de serviço rural de 01/01/1976 a 31/12/1976, independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para fins de carência na aposentadoria por tempo de contribuição e contagem recíproca na administração pública (arts. 55, § 2º, e 96, IV, da Lei n.º 8.213/91), sob pena de arbitramento de multa de R\$ 100,00 ao dia, limitada a R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0001779-23.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012566
AUTOR: CLAUDETE MARTINS GASTALDI PERES (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Verifico que a procuração ad judicium anexada aos autos foi outorgada em 02 de setembro de 2013, portanto há mais de um ano da propositura da presente ação, ocorrida em agosto de 2019.

Desse modo, concedo o prazo de quinze dias, para que a parte autora promova a renovação de sua representação processual, acostando aos autos instrumento de mandato atualizado, sob pena de exclusão do causídico do sistema informatizado.

No mesmo prazo, a autora deverá emendar a inicial, sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001544-56.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012578
AUTOR: GILDETE FERREIRA (SP133196 - MAURO LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos.

Cite-se o(a) ré(u) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta (30) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo,

especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0000881-10.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012635

AUTOR: JOSE AVELINO DE MORAES (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora sobre os argumentos contidos na contestação (eventos n. 12 e 13), no prazo de dez (10) dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0001140-05.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012537

AUTOR: PAMELA CRISTINA SILVA FERREIRA (SP219233 - RENATA MENEGASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido de fl. 01, Evento nº 10.

Decorrido o prazo solicitado, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0001090-76.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012757

AUTOR: ELISABETE DO NASCIMENTO BERTACHINI (SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da possibilidade de acordo sinalizada pela entidade-ré, designo audiência de conciliação para o dia 12/09/2019, às 16h00, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1.534.

Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado.

Intimem-se.

5001346-24.2019.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012634

AUTOR: LUIZ HENRIQUE FERRES DE OLIVEIRA (SP227455 - EVANDRO BERTAGLIA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juizado Especial Federal.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0003217-40.2015.4.03.6003 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012768

AUTOR: LUIZ ROBERTO TORMIN ARANTES (SP336108 - MARIA THERESA BRESSAN DA ROCHA SOARES, SP211730 - AVELINO ROMÃO DA SILVA FILHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que os documentos noticiados nos eventos 14, 15 e 16 não foram anexados aos autos, intime-se a parte autora para, sob pena de preclusão, apresentá-los, no prazo de dez dias.

Havendo a juntada de documentos, dê-se vista à União Federal, pelo mesmo prazo.

Após, tornem os autos conclusos.

0001887-23.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012691

AUTOR: VANDA MARTINS COLUCI SANTOS (SP316600 - AMOS AMARO FERREIRA)

RÉU: FRANCISCO LUCAS DE LIMA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Horizonte/CE, solicitando informações acerca do andamento da Carta Precatória n. 10/2019.

Intimem-se.

0000823-07.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012685

AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da possibilidade de acordo sinalizada pela entidade-ré, designo audiência de conciliação para o dia 12/09/2019, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1.534.

Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado.

Intimem-se.

0002423-97.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012595

AUTOR: VANDERLEIA COSTA BENTO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA

ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 01/10/2018.

DATA-LIMITE em 04/12/2019, observando, ainda, que na hipótese de pedido de prorrogação antes da data limite, o segurado deve ser mantido em gozo de benefício até nova perícia administrativa, sob pena de arbitramento de multa de R\$ 100,00 ao dia, limitada a R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

Intimem-se.

000699-24.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012786
AUTOR: JOAO LUIS MARTINS (SP301372 - PAULA CRISTINA SILVA BRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Para que não haja prejuízo à parte autora, traga o requerente em dez (10) dias, os formulários previdenciários – Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) referentes ao período de 01/10/2002 a 03/10/2006 laborados junto à empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.

Com a vinda de tais documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de cinco (05) dias.

Em seguida, voltem conclusos.

Intime-se.

0000926-14.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012761
AUTOR: MARIO APARECIDO BASSANI (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação para o dia 12/09/2019, às 16h15, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba/SP, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534. Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado.

Intimem-se.

0001750-07.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012527
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO SA (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova à implantação do benefício de auxílio-doença, a partir de 04/07/2018, com DIP em 01/06/2019 e data limite em 10/10/2019, observando, ainda, que na hipótese de pedido de prorrogação antes da data limite, a segurada deverá ser mantida em gozo de benefício até nova perícia administrativa, sob pena de arbitramento de multa de R\$ 100,00 ao dia, limitada a R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0001699-59.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012655
AUTOR: MARIA PAULA GARCIA PASCOAL (SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Verifico que a procuração ad judicium anexada (fl. 01 – arquivo nº 02) não fez menção do outorgado.

Desse modo, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, promova a regularização de sua representação processual, acostando aos autos instrumento de mandato devidamente preenchido (nome e OAB do outorgado), sob pena de exclusão do causídico do sistema informatizado.

Veja que o Dr. Luis Fernando de Almeida Infante substebeceu com reserva de iguais poderes (fl. 02 – Evento nº 02), no entanto a procuração firmada pela parte autora, não constou o nome dele (fl. 01).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001169-89.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012688
AUTOR: MILTON FERREIRA (SP349935 - EDDY CARLOS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória 03/2019, bem como para que se manifestem, no prazo de dez dias.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015. Cite-se o(a) ré(u) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta (30) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.

0001778-38.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012558
AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001775-83.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012557
AUTOR: OSMIR CARLOS PADOVEZE (SP253655 - JOÃO LUCAS DELGADO DE AVELLAR PIRES, SP401757 - RODOLFO PACCAGNELLA BELENTANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002207-39.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012764
AUTOR: DEVANETE DIONISIO EZEQUIEL (SP184883 - WILLY BECARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a implantação do benefício de auxílio-doença, a partir de 04/09/2018, com DIP em 01/06/2019, para fins de reabilitação profissional, bem como, no mesmo prazo, a concessão do procedimento de reabilitação profissional, sob pena de arbitramento de multa de R\$ 100,00 ao dia, limitada a R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Intimem-se.

0000595-32.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012773
AUTOR: MARIA SOCORRO DO NASCIMENTO AVANSI (SP358171 - JULIANA FORTIN BRAIDOTI, SP394684 - AMANDA DE FÁTIMA FORTIN, SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova o restabelecimento, em favor do(a) autor(a), do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 570.059.859-7, com DIP em 26/01/2019 (dia imediatamente posterior à cessação administrativa), DIP em 01/05/2019 e DCB em 13/06/2021 (2 anos a contar da audiência de conciliação), sob pena de arbitramento de multa de R\$ 100,00 ao dia, limitada a R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0002354-65.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012765
AUTOR: MARIA NELI DA SILVA LEAL (SP358450 - RAFAELA RUSSINI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em vista da certidão lavrada em 23/08/2019 e da necessidade da produção da prova, determino sejam reiterados os termos do ofício n. 691/2019.

Intimem-se.

0001691-53.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012519
AUTOR: JOSE DONIZETE NASCIMENTO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova à averbação do tempo de serviço rural de 14/05/1979 a 31/12/1984 e 01/01/1988 a 02/08/1989, na condição de trabalhador rural, para todos os fins previdenciários e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na DER em 05/08/2016 (NB 42/177.443.046-8), sob pena de arbitramento de multa de R\$ 100,00 ao dia, limitada a R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0000070-50.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012823
AUTOR: MARLI NERES (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de assistencial a pessoa portadora de deficiência, com DIB em 12/09/2018 e DIP em 01/06/2019, sob pena de arbitramento de multa de R\$ 100,00 ao dia, limitada a R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0000133-75.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012611
AUTOR: JOAO CANDIDO DE SOUZA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.302.087-0 – DER 23/08/2012), a fim de somar os salários-de-contribuição nos períodos concomitantes, com a apuração de nova RMI, sob pena de arbitramento de multa de R\$ 100,00 ao dia, limitada a R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0001299-45.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012781
AUTOR: ELISA LICATI (SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a implantação do benefício de auxílio-doença NB 626.603.400-3, sob pena de arbitramento de multa de R\$ 100,00 ao dia, limitada a R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Intimem-se.

0001572-24.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012530
AUTOR: LORENA VICTORIA RAMOS PEREDO (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação por meio da qual a autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a concessão do benefício de auxílio-reclusão desde a data em que o segurado foi preso e não desde a data do requerimento administrativo, como foi-lhe concedido administrativamente.

Conforme narrado na inicial, corroborado com os documentos acostados aos autos, o segurado recluso do benefício tem outra dependente (que também é filha e menor).

Assim, verifico que o pedido formulado na presente ação, se ao final acolhido, repercutirá no benefício concedido a outra dependente do segurado recluso, configurando-se o litisconsórcio passivo necessário. Veja que o terceiro pedido da autora lançado à fl. 04 da petição inicial, atinge diretamente a outra dependente (Gabriela Pereira Peredo).

Desse modo, determino seja a parte autora intimada para que requiera, nos termos do parágrafo único do artigo 115 do Código de Processo Civil, a citação da menor Gabriela Pereira Peredo (inclusive apresentando sua qualificação), sob pena de extinção do processo.

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0001233-65.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012806
AUTOR: LUCIA FRANCELINO DOS SANTOS (SP363362 - ANDERSON PEREIRA DA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Comprove a CEF a sua alegação de que desbloqueou a conta-poupança da autora, conforme acordado nos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária pela não comprovação, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), valor este limitado a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Comprovado dentro do prazo o desbloqueio da conta-poupança, dê-se nova vista à parte autora pelo prazo de cinco dias, tornando-me os autos conclusos para extinção da execução pelo cumprimento da sentença.

Intimem-se.

0001472-69.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012650
AUTOR: JEFFERSON CARLOS DOS SANTOS ROSA (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 17/07/2019.

Nomeio o(a) Dr.(a) Célio Pinheiro de Queiroz Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/11/2019, às 11h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.
- Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
- Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.
- Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.
- Intimem-se.

0001830-34.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012546
AUTOR: MARINETE VIEIRA (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO, SP389935 - JAMES ALBERTO SERVELATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). João Rodrigo Oliveira como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 01/10/2019, às 10h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

- Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:
1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.
- Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
- Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.
- Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.
- Intimem-se.

0002951-34.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012599
AUTOR: DENILSON ANTONIO PICHITELLI (SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Traga a parte autora o "Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição", referente à contagem do período contributivo elaborada pelo INSS no procedimento administrativo (NB 42/160.113.495-6), no

prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Vale ressaltar que tal contagem é realizada pelo INSS, ou seja, indicando quais os períodos que foram oficialmente reconhecidos na seara administrativa, portanto, essencial para análise do pedido.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0000272-61.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012588

AUTOR: ANDERSON VINICIUS PINHEIRO ROCAMORA (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a implantação em favor da parte autora, ANDERSON VINICIUS PINHEIRO ROCAMORA, do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento na via administrativa em 25/10/2017 (DER/DIB), DIP em 01/04/2019, DATA-LIMITE em 12/08/2019, observando, ainda, que na hipótese de pedido de prorrogação antes da data limite, o segurado deve ser mantido em gozo de benefício até nova perícia administrativa, sob pena de arbitramento de multa de R\$ 100,00 ao dia, limitada a R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0001797-78.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012592

AUTOR: MEIRE GONCALVES GREGORIO PEREIRA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/613.828.394-9 a partir da data da sua cessação em 18/03/2018 (DCB) em prol de MEIRE GONÇALVES GREGORIO PEREIRA, para fins de reabilitação profissional da parte segurada, sob pena de arbitramento de multa de R\$ 100,00 ao dia, limitada a R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0002698-17.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012777

AUTOR: BRUNA DIAS DOS SANTOS (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)

RÉU: GRUPO EDUCACIONAL UNIESP (SP306742 - CRISTIANO CARLOS GARCIA DOS SANTOS) BANCO DO BRASIL DE BIRIGUI (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL DE BIRIGUI (SP353135 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) GRUPO

EDUCACIONAL UNIESP (SP356067 - ANDRE OLIVEIRA MORAIS, SP345449 - GABRIELA RAMOS IMAMURA)

Concedo o prazo de dez dias para que as partes apresentem suas contrarrazões ao recurso interposto pelo corréu Banco do Brasil.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0002847-13.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012815

AUTOR: ANDRE LUIS DO AMARAL (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a implantação do benefício de aposentadoria auxílio-acidente, com DIB na DER em 08/09/2016 concedido em favor do autor, sob pena de arbitramento de multa de R\$ 100,00 ao dia, limitada a R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0002017-13.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012817

AUTOR: JOSE CARLOS PINTOR (SP347084 - ROBERTA JULIANA BALBO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a averbação, em favor do autor, inclusive no CNIS, dos períodos de atividades especiais de 15/10/1987 a 30/11/1987 e de 01/12/1987 a 05/05/1988, com a devida conversão em tempo comum, bem como, no mesmo prazo, a implantação do benefício de aposentadoria por idade, a partir de 16/10/2017, tudo conforme determinado na sentença a título de tutela de urgência, sob pena de arbitramento de multa de R\$ 100,00 ao dia, limitada a R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0000546-88.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012618

AUTOR: HAROLD MORAES (SP357123 - CARMELO MENDES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação para o dia 12/09/2019, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba/SP, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado.

Intimem-se.

0001837-26.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012784

AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Prossiga-se.

Nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/10/2019, às 16h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

- 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.
- Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
- Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.
- Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.
- Intimem-se.

5002105-22.2018.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012788
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FERNANDA (SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA, SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES)
RÉU: ERICA SANTANA (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Diante da possibilidade de acordo sinalizada pela corrê Erica Santana, designo audiência de conciliação para o dia 11/09/2019, às 16h30, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534.

Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado.

Intimem-se.

0001574-91.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012547
AUTOR: MARCO AURELIO PIZOLITO DE MELO (SP407810 - ARIEL HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, SP414124 - CAIO CÉSAR DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio a Dr(a). Celina Yoshie Uenaka como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia na área de oftalmologia para o dia 09/09/2019, às 17h, a ser realizada no consultório da perita, sito à Travessa Princesa Isabel, nº 28, centro, em Birigui/SP, CEP 16200-017.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
2. Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi "acidente de trabalho" ou "acidente de qualquer natureza"? Quando ocorreu tal acidente?
3. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
4. A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
5. No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?
6. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?
7. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
8. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Tendo em vista a complexidade do exame, a necessária utilização de equipamentos e instalações da própria perita para a realização do exame e a importância da causa, arbitro os honorários periciais (médico), excepcionalmente na quantia equivalente a duas vezes o valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Sem prejuízo da medida acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de petição dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato.

Intimem-se.

0000979-92.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012664
AUTOR: LOURDES DANIELO CANHIN (SP427173 - RODRIGO DOSSI SOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em vista da manifestação da parte autora, comprovando a realização do prévio requerimento administrativo, deve ser dado prosseguimento ao presente feito.

Assim, nomeio o Dr. Pedro Angelo Livoneti como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia médica para o dia 27/09/2019, às 15h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Promovam-se as devidas anotações.

Intime-se a autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Ficam definidos os seguintes quesitos deste Juízo.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais

exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.
- Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
- Dê-se ciência às partes e ao perito acerca desta decisão.
- Intimem-se.

0001818-20.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012522

AUTOR: CELIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS SILVA (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES, SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afastamento da ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao(s) processo(s) constante(s) do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção por tratar-se de fatos novos.

Nomeio o(a) Dr(a). João Rodrigo de Oliveiracom perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 01/10/2019, às 16h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001822-57.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012501

AUTOR: JOAO CARLOS LOPES DOS SANTOS (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afastamento da ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo constante do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção por tratar-se de pedido distinto.

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, nos termos da informação de irregularidade apontada no evento 5, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as diligências acima, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0001682-23.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012506
AUTOR: MARIA TERESA DE ANDRADE (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afastamento a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo constante do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção por tratar-se de pedido distinto.

Compulsando os autos, verifico que há informação de irregularidade apontada no evento 5, segundo a qual não há nos autos comprovante de endereço atualizado. Verifico, ainda, que há outros documentos que sugerem possibilidade de haver divergências quanto ao endereço correto da parte autora, em virtude do que foi realizada pesquisa em sistema integrado com a Receita Federal que aponta endereço em Rinópolis (evento 9). Assim, a fim de se evitar procedimentos desnecessários como, por exemplo, designação de perícia social que poderá restar infrutífera pela não localização do endereço correto, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, com a juntada de: comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele eventualmente apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afastamento a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao(s) processo(s) constante do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção por tratar-se de pedido(s) distinto(s). Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, nos termos da informação de irregularidade apontada no evento 5, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Cumprida a diligência acima, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001880-60.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012718
AUTOR: SAMUEL CARDOZO DE OLIVEIRA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001890-07.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012716
AUTOR: ADILSON PAIXAO ALVES MARQUES (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001889-22.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012717
AUTOR: ALZIMAR ANTONIO CASTELLI (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0001648-48.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012580
AUTOR: SCHIRLEI APARECIDA MACHI BRAGA (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015. Conforme consta dos autos, verifico tratar-se o caso de pedido de concessão de aposentadoria híbrida.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Resp. n. 1674221/SP e Resp. 1788404/PR, com TEMA 1007), determinou o sobrestamento de todos os feitos em trâmite que versem a mesma matéria.

Assim, seguindo referido posicionamento judicial, há de ser promovida a suspensão desta ação.

Desse modo, determino a suspensão deste processo até a solução da controvérsia estabelecida por aquela Corte Superior de Justiça.
Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2019/6331000471

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003069-10.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002816
AUTOR: ANA MARIA CAMILO MAGALHAES DA SILVA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca dos cálculos anexados ao processo, cientes que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos. Para constar, faço este termo.

0000072-20.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002818
AUTOR: REGINA MARIA BARBOSA (SP347084 - ROBERTA JULIANA BALBO, SP425447 - PRISCILA LUANA OSHIRO)
RÉU: CREFISA S/A (SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI) AGIPLAN FINANCEIRA S.A. (SP373659 - WILSON SALES BELCHIOR)

Ficam ambas as partes com vistas dos autos, por 10 dias, em cumprimento à decisão judicial n. 6331011043/2019. Para constar, lavro este termo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2019/6331000472

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Tendo em vista o integral cumprimento da sentença, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. O prazo para eventual recurso é de dez dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001731-69.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012808
AUTOR: RÉGIS LEANDRO BRAGUM STÁBILE (SP294752 - ADRIANO DE OLIVEIRA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000339-60.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012804
AUTOR: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA ZANON (SP168851 - WAGNER RODEGUERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOB RARAÇATUBA I SPE LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0000370-67.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012795
AUTOR: JOAQUIM DOS REIS ALVES FERREIRA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000401-03.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012803
AUTOR: GISELE AYAKO TANABE (SP363537 - GISELE AYAKO TANABE, SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY, SP364424 - AUGUSTO JORGE CURY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001025-81.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012802
AUTOR: FERNANDO DE SOUZA NASCIMENTO (SP293549 - FERNANDO DE SOUZA NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001200-75.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012801
AUTOR: JACKSON DA SILVA (SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001297-80.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012807
AUTOR: ELISETE ESTEVES DA SILVA (SP291008 - ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0000001-23.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012805
AUTOR: LUIZ ANTONIO SOARES DO NASCIMENTO (SP220830 - EVANDRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001678-88.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012794
AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP244252 - THAÍS CORRÊA TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002630-96.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012790
AUTOR: MARILENE DE SOUSA SANTOS (RJ085168 - LUIS ANTÔNIO ALÓ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0001847-75.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012793
AUTOR: RAUL SILVA (SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

5001174-82.2019.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012800
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA NEPOMUCENA (SP420712 - REGINALDO APARECIDO LACERDA CHICHERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002276-71.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012792
AUTOR: GILBERTO VALMIR QUIZZINI (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002495-21.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012791
AUTOR: JOSE FERNANDES FRANCA (SP327910 - ROBERTA BARBOSA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Tendo em vista o levantamento dos valores conforme indicado nas fases do processo, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. O prazo para eventual recurso é de dez dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001785-98.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012799
AUTOR: THIAGO PANINI (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001362-75.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012798
AUTOR: AMANDA GRIZANTE MOMESSO (SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0003360-49.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012734
AUTOR: RAÍSSA RIBEIRO DE CARVALHO GOMES (SP252702 - REINALDO ALVES DA CRUZ)
RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA. (SP153057 - PAULO PESSOA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP398351 - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO)
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista o integral cumprimento da sentença, com a regularização do financiamento de encargos educacionais por seis semestres efetivamente cursados, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

O prazo para eventual recurso é de dez dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002887-24.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012659
AUTOR: VENANCIO PEREIRA DA SILVA (SP381043 - LUIZ GUILHERME TESTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes (anexos 15, 26 e 29).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta (30) dias, promova o restabelecimento, em favor do(a) autor(a), do benefício de auxílio-doença NB 624.394.933-1, desde 01/11/2018 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 16/08/2018, com DIP em 01/02/2019 e RMI apurada pelo réu, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.
Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.
Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a pericia realizada, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es).
Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0000086-04.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012728
AUTOR: ANA CLAUDIA CARVALHO SILVA (SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA, SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Desse modo, tendo em vista o cumprimento da obrigação obtido por meio de outra ação judicial, extingo o presente processo nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Traslade-se cópia do ofício anexado em 06/06/2019 para o processo n. 0000892-73.2018.403.6331.
Espeça-se o ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso das despesas despendidas com a pericia realizada.
O prazo para eventual recurso é de dez dias.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0000284-41.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012471
AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMOS (SP389881 - DEBORA RODRIGUES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez (10) dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6332000317

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005071-86.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027910
AUTOR: MARIA CANDIDA DA SILVA (SP194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se, o MPF inclusive.

0006859-96.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027995
AUTOR: GISLENE TORRES DE CARVALHO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

000319-40.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027992
AUTOR: LUCIANA MARIA DA CRUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005245-56.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027998
AUTOR: LINDACI DE FREITAS MEDEIROS (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007859-68.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027993
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA DE JESUS (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000487-34.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027999
AUTOR: ANA SIMONE DE SOUZA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000681-97.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027972
AUTOR: VALDIR DONISETI FONSECA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008647-82.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027917
AUTOR: JOAO VITOR DOS SANTOS (SP094814 - ROQUE LEVI SANTOS TAVARES, SP204903 - CRISTIANO DA ROCHA FERNANDES, SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

0005501-96.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027964
AUTOR: TERESINHA ANTONIA DE MIRANDA (SP392949 - JÉSSICA CALIXTO PEGORETE HILÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0007619-16.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027918
AUTOR: JOSE OSNI (SP363994 - ANA PAULA ALVES CELESTE, SP266711 - GILSON PEREIRA VIUSAT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0001269-07.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028013
AUTOR: LUZIA OLIVEIRA DE JESUS (SP404232 - SERGIO BOTELHO INCAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007456-65.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028016
AUTOR: ROSEMARY MARIA SILVA DE JESUS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007515-53.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027956
AUTOR: VALQUIRIA SCAQUITO DE SOUZA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000799-73.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027996
AUTOR: CARLOS ROBERTO CAROTENUTO (SP307460 - Zaqueu de Oliveira)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5007747-37.2018.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028015
AUTOR: FRANCISCO GEOSVALDO GOMES SILVA (SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001198-05.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028010
AUTOR: SENIVAL CARLOS BRASILEIRO (SP392696 - NILSON RODRIGUES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000187-38.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027973
AUTOR: EPALMIRA PRATES DA SILVA DURAES (SP173118 - DANIEL IRANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000518-20.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027985
AUTOR: ANDRE BARBOZA PINTO (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001061-23.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028002
AUTOR: JORGE LUIZ DA SILVA (SP344887 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007625-52.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027954
AUTOR: ROSMARI GUSMATTI BATISTA (SP404408 - FELIPE AUGUSTO ALVES GUSMATTI, SP375084 - ITALO LEMOS DE VASCONCELOS, SP402501 - ANDRÉ GUILHERME SANCHO FERREIRA GESUALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004311-98.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027944
AUTOR: KLEBIER FERREIRA DOS SANTOS (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004860-45.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027970
AUTOR: EDNEA DE AVILLA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007513-83.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027958
AUTOR: ALCINEI MOREIRA DE SOUZA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007650-65.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027952
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006906-41.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027977
AUTOR:ALUISIO JOSE DE ARAUJO (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007450-58.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028014
AUTOR:ANTONIO SOUZA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007188-11.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027968
AUTOR:ROSA CORREIA DA SILVA (SP314780 - CLEONICE FERREIRA DE OLIVEIRA, SP299369 - ANDERSON FERREIRA DE FREITAS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0004497-24.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028022
AUTOR:JOAO MENDES (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação dos seguintes períodos de atividade desempenhado(s) por JOÃO MENDES:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO

AQUECEDORES CUMULUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO ESPECIAL 16/07/1986 25/05/1989

SANTACONSTÂNCIA TECELAGEM LTDA ESPECIAL 01/09/1992 04/03/1997

SANTACONSTÂNCIA TECELAGEM LTDA ESPECIAL 18/11/2003 13/11/2006

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no. 42/187.199.074-0 desde a DER (10/05/2018), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007125-25.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027942
AUTOR:JOSE CLAUDIO MONTEIRO RODRIGUES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer a especialidade do período de 01/01/1982 a 31/12/1989 e CONDENAR o INSS à averbação do referido tempo de contribuição em benefício do autor.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0003018-93.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027991
AUTOR:LUIZ ALFREDO DA SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação dos seguintes períodos de atividade desempenhados por LUIZ ALFREDO DA SILVA:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO

RUCKER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ESPECIAL 25/09/1984 21/06/1990

RUCKER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ESPECIAL 02/07/1990 09/07/1991

RUCKER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ESPECIAL 01/11/1995 04/03/1997

RUCKER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ESPECIAL 16/07/2007 31/12/2007

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no. 42/180.034.393-8 desde a DER (09/03/2017), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008005-74.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027990
AUTOR:REGINALDO JOSE DE SOUZA (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para, reconhecendo a especialidade dos períodos de 05/08/91 a 14/02/04 e de 16/02/04 a 10/03/2010, conceder aposentadoria por tempo de contribuição NB 16644999-7 ao autor desde a DER, em 22/01/2014, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas por força de decisão judicial ou administrativamente deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA. Oficie-se à APS-ADJ para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, servindo cópia desta sentença como ofício.

Sem custas e sem honorários, nos termos da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Transitada em julgado a sentença, expeça-se ofício à APS-ADJ para que implante o benefício e intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, requirite-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região o pagamento, por depósito. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0005658-40.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027994

AUTOR: EDSO RAMOS DOS SANTOS (SP322820 - LUCIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS a averbação dos seguintes períodos de atividade desempenhados por EDSO RAMOS DOS SANTOS:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO

Milan Indústria e

Comércio de máquinas

Ltda ESPECIAL 01/06/1979 25/11/1982

Milan Indústria e

Comércio de máquinas

Ltda ESPECIAL 01/06/1983 07/03/1994

Milan Indústria e

Comércio de máquinas

Ltda ESPECIAL 06/03/1997 21/08/1997

Platopeças Comércio de Autopeças e Serviços ESPECIAL 26/09/2011 01/08/2012

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intímese. Sentença registrada eletronicamente.

0006178-29.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027997

AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS SOARES DE FREITAS (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS a averbação dos seguintes períodos de atividade desempenhados por APARECIDA DOS SANTOS SOARES DE FREITAS:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO

PHILIPS DO BRASIL LTDA ESPECIAL 09/02/1987 17/06/1988

TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPAÇÕES E GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA ESPECIAL 21/04/1989 13/02/1995

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intímese. Sentença registrada eletronicamente.

0005616-88.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027974

AUTOR: GERALDO BEZERRA DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação dos seguintes períodos de atividade desempenhados por GERALDO BEZERRA DA SILVA:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO

Borlen S/A

Empreendimentos

Industriais ESPECIAL 24/02/1984 24/07/1986

Carrocerias Celma Ltda ESPECIAL 04/04/1988 14/09/1988

Colgger Industrial e Comercial Ltda ESPECIAL 21/02/1996 04/03/1997

Colgger Industrial e Comercial Ltda ESPECIAL 05/03/1997 03/09/1998

Persico Pizzamiglio S/A ESPECIAL 18/11/2003 22/08/2011

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no. 176.656.936-3 desde a DER (02/06/2016), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000234-12.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027957

AUTOR: ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS (SP416290 - CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação dos seguintes períodos de atividade desempenhados por ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO

COMÉRCIO DE PNEUS E SERVIÇOS ITAIPU LTDA ESPECIAL 03/12/1998 04/05/2018

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL no. 188.402.438-3 desde a DER (19/06/2018), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001426-19.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6332027932

AUTOR: GILVAN AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos, em sentença.

O INSS ofertou embargos de declaração no evento 57, alegando:

“No presente caso, insta consignar que embora r. Sentença reconheça o período de atividade urbana COMUM (de 13/08/2014 a 28/08/2014), com base em anotação na CTPS (fls.12 do evento nº 48), consta da referida anotação na CTPS do autor que “O ÚLTIMO DIA EFETIVAMENTE TRABALHADO FOI 12/08/2014.

Ora, Exa, é evidente que, DIANTE DA ANOTAÇÃO NA CTPS DO AUTOR (FLS.12 EVENTO Nº 48) mencionada pela PRÓPRIA Sentença em sua fundamentação (item 5), o autor NÃO desempenhou atividade laborativa no período de 13/08/2014 a 28/08/2014, como reconhece o dispositivo da Sentença, o que demonstra a CONTRADIÇÃO entre o período reconhecido e a PROVA que embasou a Sentença

2. DO REQUERIMENTO FINAL

Ante o exposto, requer se digne Vossa Excelência receber e acolher os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o fim de suprir a CONTRADIÇÃO acima apontada quanto ao período de atividade COMUM reconhecido e a PROVA que embasou a Sentença.”

Por sua vez, a parte autora apresentou embargos de declaração no evento 58, afirmando:

“Conforme consta da r. sentença, para fins de reconhecimento da especialidade referente ao agente insalubre ruído, para fins de parametrização dos níveis, no item 2.6 da r. sentença, V. Excelência utilizou como parâmetro o Tema Repetitivo n.º 694 - REsp nº 1398260 / PR, em especial no interregno laborado pelo autor de 07/04/1997 a 17/11/2013, junto a empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A.

Contudo, conforme se verifica, quando da entrada do requerimento administrativo no INSS em 28/08/2014, o v. acórdão ainda não havia sido publicado, ou seja, não produzia efeitos no mundo jurídico, sendo que como sabido, a vinculação dos julgados repetitivos se dá com efeito “ex nunc”, maiormente pelo princípio da segurança jurídica.

No caso em apreço deve ser considerado que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça À ÉPOCA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO AUTOR, conferia fundamento ao entendimento cristalizado no enunciado nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais decorrer, em sua esmagadora maioria, originalmente da análise de lides anteriores à edição da regra mais recente, somente veiculada com a edição do Decreto nº 4.882, em 18/11/2003.

(...)

Desta forma, invocando o direito adquirido do autor, a aplicação do entendimento sedimentado pelo STJ em sede de Recurso Repetitivo, só poderá valer a partir da publicação da decisão. Ou seja, só poderá ter validade/aplicabilidade para os requerimentos administrativos formulados após 05/12/2014, ou seja, data da publicação do acórdão, sem impactar os requerimentos formulados anteriormente a essa data, como ocorre no caso dos autos (DER 28/08/2014).

Ora Excelência, somente para efeitos de ilustração, caso o INSS, por ocasião do requerimento administrativo do autor, tivesse o entendimento sedimentado pela jurisprudência maior à época, teria reconhecido o ruído acima de 85dB no interregno de 05/03/1997 a 18/11/2003, como especial, fazendo jus o autor a aposentadoria na data da DER, vez que preenchido os requisitos legais.

Assim, de rigor a manifestação expressa deste juízo sobre os temas trazidos à baila (efeito ex nunc, modulação do julgado e direito adquirido).”

É o relato do necessário. Decido.

Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 1.022 que:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.”

No caso vertente, os embargos do réu são procedentes, já que de fato houve erro material na fundamentação e no dispositivo da sentença.

Isso posto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos pelo réu de maneira que onde se lê na fundamentação da sentença:

“TEMPO CONTROVERTIDO NÃO RECONHECIDO PELO INSS, SEJA COMO ESPECIAL, SEJA COMO COMUM:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO ATIVIDADE CTPS (EVENTO - FLS) PPP (EVENTO-FLS) ANÁLISE EXISTÊNCIA DA ATIVIDADE ANÁLISE COMUM X ESPECIAL

RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S/A COMUM 13/08/2014 28/08/2014 Ajudante de Produção Evento 48 / fl. 12 Não consta EQUIVOCADO O INSS - CTPS SEM RASURA - Tendo em vista que a cópia da CTPS do autor consta no Processo Administrativo, e não apresenta rasuras, o período deve ser considerado pelo INSS, conforme item 4 da fundamentação supra. COMUM NÃO CONSIDERADO PELO INSS - NÃO HÁ PROVA NO PA - O autor deixou de apresentar os documentos que permitiriam ao INSS aferir e declarar a existência do trabalho especial, razão pela qual deve o período ser computado pelo INSS como tempo de contribuição COMUM.

Conforme se verifica, o INSS equivocou-se ao deixar de considerar períodos de atividade comprovados por GILVAN AUGUSTO DE OLIVEIRA no momento em que requereu sua aposentadoria.

Acertada, porém, a não concessão de aposentadoria integral, uma vez que a parte autora comprovava contribuição total de 34 ano(s), 2 mês(es) e 6 dia(s), insuficientes para a obtenção desse benefício.

A aposentadoria proporcional também não era devida.

Assim, resta ao Juízo tão somente determinar ao INSS a averbação dos tempos de atividade reconhecidos nesta sentença.”

Leia-se:

“TEMPO CONTROVERTIDO NÃO RECONHECIDO PELO INSS, SEJA COMO ESPECIAL, SEJA COMO COMUM:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO ATIVIDADE CTPS (EVENTO - FLS) PPP (EVENTO-FLS) ANÁLISE EXISTÊNCIA DA ATIVIDADE ANÁLISE COMUM X ESPECIAL

RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S/A --- 13/08/2014 28/08/2014 Ajudante de Produção Evento 48 / fl. 12 Não consta CORRETO O INSS - AVISO PRÉVIO - Consta do extrato CNIS a data fim de atividade em 12/08/2014 (evento 48 – fl. 15), confirmando-se na CTPS que o último dia efetivamente trabalhado pelo requerente foi 12/08/2014 (evento 48 – fl. 12). Nesse passo, seja porque trabalho não foi desenvolvido após 12/08/2014, seja porque o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição, o período em tela não deve integrar o tempo de contribuição do autor. ---

Conforme se verifica, o INSS equivocou-se ao deixar de considerar períodos de atividade comprovados por GILVAN AUGUSTO DE OLIVEIRA no momento em que requereu sua aposentadoria.

Acertada, porém, a não concessão de aposentadoria integral, uma vez que a parte autora comprovava contribuição total de 34 ano(s), 1 mês(es) e 20 dia(s), insuficientes para a obtenção desse benefício.

A aposentadoria proporcional também não era devida.

Assim, resta ao Juízo tão somente determinar ao INSS a averbação dos tempos de atividade reconhecidos nesta sentença.”

E onde se lê no dispositivo da sentença:

“Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS a averbação do(s) seguinte(s) período(s) de atividade desempenhado(s) por GILVAN AUGUSTO DE OLIVEIRA:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO

ALIANÇA METALÚRGICA S/A ESPECIAL 12/08/1986 14/02/1991

CONDOMÍNIO BAHIA ESPECIAL 01/05/1992 30/11/1992

RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S/A ESPECIAL 18/11/2003 17/01/2014

RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S/A COMUM 13/08/2014 28/08/2014

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.”

Leia-se:

“Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS a averbação do(s) seguinte(s) período(s) de atividade desempenhado(s) por GILVAN AUGUSTO DE OLIVEIRA:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO

ALIANÇA METALÚRGICA S/A ESPECIAL 12/08/1986 14/02/1991

CONDOMÍNIO BAHIA ESPECIAL 01/05/1992 30/11/1992

RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S/A ESPECIAL 18/11/2003 17/01/2014

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.”

No que concerne aos embargos opostos pelo autor, todavia, verifica-se que buscam na verdade a reconsideração do Juízo quanto à decisão de mérito proferida, e não propriamente o esclarecimento de uma obscuridade, eliminação de contradição, supressão de omissão ou correção de um erro material.

O Tema Repetitivo nº 694/STJ apenas consolidou um entendimento que já vinha sendo aplicado. Tanto é assim que a sentença proferida no evento 53 cita, às fls. 8 e 9, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), julgado em 12/03/2012 e explica que tal julgado implicou o cancelamento da Súmula nº 32 da TNU (a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula), isto é, antes da entrada do requerimento administrativo do autor.

Dessa forma, nenhum reparo há a fazer na decisão que aplica a legislação vigente à época em que o trabalho do autor foi desempenhado, para fins de enquadramento das atividades especiais.

Isso posto, conheço dos embargos de declaração do autor, uma vez que opostos tempestivamente, para o fim de rejeitá-los.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5003548-35.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027929
AUTOR: EDVALDO MARTINS DE SOUSA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.
Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004432-92.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027043
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA EVANGELISTA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

A autora afirma que período em que esteve em gozo de benefício de auxílio doença, entre 11/12/1995 e 19/04/2004, deve ser computado como tempo de carência e, por conseguinte, somaria mais de 180 contribuições, tempo suficiente para o cumprimento de carência.

É o relatório necessário. DECIDO.

Na hipótese dos autos, os documentos juntados aos autos revelam que a pretensão deduzida neste processo repete a que foi veiculada pelo processo de nº 0004299-89.2015.4.03.6332, transitada em julgado em 19/02/2018.

Em sentença anexada no evento 15, o pedido foi julgado improcedente, sob o argumento de que a "parte autora não cumpriu os requisitos necessários para o benefício pleiteado. De fato, conforme consta da planilha anexa, não foi preenchido o requisito carência, isto é, o número de contribuições necessárias para a obtenção do direito à aposentadoria por idade, conforme tabela de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91, quando do requerimento administrativo. Correta, pois, a decisão da autarquia".

Neste ponto, cumpre salientar que em planilha de cálculos (evento 12) e parecer da Contadoria (evento 13), homologados pela sentença proferida nos autos nº 0004299-89.2015.4.03.6332, verifica-se que foram computadas 108 contribuições, em razão da desconsideração do cômputo do período entre 11/12/1995 e 19/04/2004 como tempo de carência. Estando, inclusive, tal decisão em conformidade com o entendimento deste Juízo, já que o cômputo do período em gozo de benefício como carência exige que esse período esteja intercalado com períodos de contribuição, o que não ocorreu no caso dos autos.

Portanto, o que autora pretende, na verdade, é a desconstituição da coisa julgada decorrente do processo nº 0004299-89.2015.4.03.6332, formulando pedido idêntico ao formulado na ação anterior.

-DISPOSITIVO:

Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003759-36.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027253
AUTOR: LUIZ CARLOS ROCHA (SP385422 - JOSE JAIME GONÇALVES QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Nesse passo, e considerando que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes", EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos I e X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0006381-88.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332027924
AUTOR: EDCARLOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a anexação do(s) Laudo(s) Pericial(is).

Após, tornem conclusos para sentença.

0006535-09.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332027934
AUTOR: NEILSON DE OLIVEIRA GOMES (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias, do ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS.
Decorrido o prazo no silêncio ou na hipótese de manifestação genérica, arquivem-se os autos.

0002985-11.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332027930
AUTOR: CAROLINE APARECIDA MARINHO PEREIRA (SP 147429 - MARIA JOSE ALVES)
RÉU: KEVIN JUSTINO DE SENA TABATA CRISTINA BEZERRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Concedo à parte autora um prazo adicional de 05 dias para atendimento da determinação constante do evento 76, ciente de que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da causa, implicando extinção do feito sem julgamento de mérito.

0001245-76.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332028012
AUTOR: NAIARA VALENTIM DA SILVA (SP340308 - ROSANGELO APARECIDO DA LUZ)
RÉU: MERCADO VILA REAL (SP094814 - ROQUE LEVI SANTOS TAVARES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

Evento 39: No mesmo prazo, ciência à parte autora.

0000996-28.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332027981
AUTOR: LINDELIA NASCIMENTO DE JESUS (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 23 (pet. autora): tendo em vista que o documento indicado na petição não foi anexado, concedo ao patrono da autora o prazo de 5 dias para juntada da procuração.

0001477-88.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332027971
AUTOR: CAMILLA ARAUJO DE MATOS (SP088519 - NIVALDO CABRERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP428275 - HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Evento 28 (pet. provas): o pedido de imagens dos "circuitos internos de segurança" da ré afigura-se claramente prejudicado, diante do tempo decorrido desde os fatos, sendo certo que os arquivos de tais equipamentos de vigilância são conservados por prazos curtos, inferiores a 60 ou mesmo 30 dias. A prova em tela, assim, afigura-se impossível no caso concreto (sendo a consequência dessa impossibilidade, entretanto, matéria a ser oportunamente apreciada em sentença, à luz das regras de distribuição do ônus da prova). Por essa razão, indefiro o pedido.

Em relação aos demais requerimentos da autora, INTIME-SE a CEF para que, no prazo de 15 dias, (i) informe se para o saque em tela foi utilizado cartão cidadão e, sendo o caso, diga "qual cartão cidadão e senha foram utilizados e quando houve o último cadastramento destes documentos" e (ii) apresente recibo da operação questionada ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

0005813-72.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332027919
AUTOR: MANOEL TENORIO DE FRANCA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Concedo à parte autora um prazo adicional de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício objeto da ação, ciente de que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da causa, implicando extinção do feito sem julgamento de mérito.

0008078-81.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332027987
AUTOR: VICENTE BATEMARCO NETO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 29 (pet. autor): INDEFIRO o pedido, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do usuário do sistema Pepweb dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região a confecção de petições e anexos em conformidade com os requisitos no sistema, sendo-lhe ainda facultado o envio dos arquivos de forma fracionada, conforme o disposto no art. 11 c/c art. 17 da Resolução nº 5/2017 da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região (http://www.trf3.jus.br/documentos/gaco/2017/Resolucao_5-2017.pdf).

Assim, CONCEDO à parte autora o derradeiro prazo de 10 dias para cumprimento integral da determinação judicial (evento 24), ciente de que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da causa, implicando extinção do feito sem julgamento de mérito.

Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0001969-85.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332027946
AUTOR: ADEMARIO AMADEU DE OLIVEIRA (SP314220 - MARIA DO CÉU DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada por ADEMARIO AMADEU DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia o reconhecimento de trabalho rural desempenhado entre 05/01/1973 e 30/10/1979, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 22/01/2013 (NB 163.690.555-0).

Pois bem. Como é sabido, o julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe, inexoravelmente, a demonstração da prática de uma ilegalidade pelo órgão demandado.

Sem a comprovação de um ato contrário à Constituição, à Lei Federal ou mesmo às instruções e regulamentos do ente público, no caso o INSS, nada resta ao Judiciário senão o julgamento de improcedência da ação. A prova da ilegalidade, como se sabe, compete ao autor, dada a presunção de legalidade gozada por todos os atos administrativos.

Quanto à comprovação de atividade rural, a legislação e a jurisprudência exigem um início de prova material, que poderá ser então complementado pela prova testemunhal.

Não se admite a prova exclusivamente testemunhal (Lei 8.213/91, art. 55, §3º e STJ/Súmula 149), trazendo a lei e normas internas do INSS um rol – não taxativo – de documentos que podem constituir o início de prova material (Lei 8.213/91, art. 106).

Conquanto não se exija prova documental específica de cada ano de atividade rural que se pretenda demonstrar (bastando prova material de partes do período), os documentos apresentados devem, necessariamente, ser contemporâneos ou próximos ao período que se pretende comprovar, sob pena de absoluta ineficácia probatória.

Assim sendo, a fim de instruir os autos com o imprescindível início de prova material, deverá a parte autora, até a data da audiência de instrução designada para o dia 19/09/2019, trazer aos autos documentos contemporâneos ou ao menos próximos ao período de trabalho rural alegado, qual seja, de 05/01/1973 a 30/10/1979, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

0002860-38.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332027938
AUTOR: FRANCISCO GEREMIAS DA SILVA (SP363613 - JOSE RODRIGUES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Sendo assim, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende ou complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando, de forma precisa, quais são os períodos de atividade controvertidos nestes autos (requeridos ao INSS e não reconhecidos no plano administrativo), e qual o tipo de aposentadoria pretendida (se aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição), sob pena de extinção do feito sem apreciação de mérito.

0000472-02.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332027931

AUTOR: ANDREIA MARIA DOS SANTOS MARTINS (SP223954 - ELIENE LIMEIRA SANTOS TAVARES) MARIA IARA DOS SANTOS MARTINS (SP223954 - ELIENE LIMEIRA SANTOS TAVARES) JOSE CLAUDIVAN DOS SANTOS MARTINS (SP223954 - ELIENE LIMEIRA SANTOS TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 67 (pet. autor): DEFIRO a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, para que a parte autora traga aos autos a atual Certidão Carcerária do instituidor do benefício, nos termos do despacho anterior.

0000483-60.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332027988

AUTOR: ANTONIO DAS DORES SANTANNA (SP392696 - NILSON RODRIGUES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Considerando que o ponto controvertido diz respeito à comprovação da união estável, DEFIRO desde já a produção de prova testemunhal e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 24 de outubro de 2019, às 16h45, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.
2. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, §4º).
3. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo (NB 88/541.542.590-6).

0006524-77.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332027979

AUTOR: FABIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP088519 - NIVALDO CABRERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Evento 41 (pet. provas): o pedido de imagens dos "circuitos internos de segurança" da ré afigura-se claramente prejudicado, diante do tempo decorrido desde os fatos, sendo certo que os arquivos de tais equipamentos de vigilância são conservados por prazos curtos, inferiores a 60 ou mesmo 30 dias. A prova em tela, assim, afigura-se impossível no caso concreto (sendo a consequência dessa impossibilidade, entretanto, matéria a ser oportunamente apreciada em sentença, à luz das regras de distribuição do ônus da prova). Por essa razão, indefiro o pedido. Em relação aos demais requerimentos da autora, INTIME-SE a CEF para que, no prazo de 15 dias, (i) informe se para o saque em tela foi utilizado cartão cidadão e, sendo o caso, diga "qual cartão cidadão e senha foram utilizados e quando houve o último cadastramento destes documentos" e (ii) apresente recibo da operação questionada ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

0000205-59.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332027922

AUTOR: DANIEL ALVES DIAS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Dê-se ciência à parte autora da juntada do laudo pericial (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014).
2. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação da documentação médica atualizada requerida no laudo pericial (Ecocardiograma).
3. Cumprida a diligência, intime-se a Sra. perita para confecção do laudo complementar, no prazo de 20 (vinte) dias.
4. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.
5. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para julgamento conforme o estado do processo.

0008912-84.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332027937

AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Petição da parte autora (evento 50): DEFIRO a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS.

0007346-03.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332028006

AUTOR: IVONE FERNANDES LIMA SANTANA (SP403707 - HENRIQUE DA SILVA NUNES, SP099749 - ADEMIR PICOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Petição da parte autora anexada em 16/08/2019 (eventos 67/70): INDEFIRO o pedido de normal prosseguimento da ação, vez que o r. acórdão mantido em sede de embargos (eventos 42 e 52), reformou a sentença e julgou improcedente o pedido de revisão formulado nos autos. Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias. Após, arquivem-se os autos.

0019045-16.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332028009

AUTOR: JULIANA RODRIGUES PINTO SOLAI (SP241437 - MARCIA MARIA AGNOLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0010174-74.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332027950

AUTOR: LAERCIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP240704 - ROSÂNGELA MARIA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Petição em 16/08/2019: Assiste razão ao INSS, vez que não há valores a serem pagos a título de atrasados. Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias, do ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS. Decorrido o prazo no silêncio ou na hipótese de manifestação genérica, arquivem-se os autos.

0007499-70.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332024122
AUTOR: IRINEU BRENHA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, chamo o feito à ordem.

1. Considerando tratar-se de ação com pedido de revisão que envolve análise de matéria de fato (salários de contribuição do período básico de cálculo), afigura-se imprópria a juntada de contestação-padrão aos autos (pertinente a matéria exclusivamente de direito).
Sendo assim, CITE-SE o INSS.
2. Com a juntada da peça defensiva, ENCAMINHEM-SE os autos à Contadoria do Juízo para que apure se, no cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria da parte autora, (i) foram considerados corretamente os salários de contribuição comprovados nos autos para o período básico de cálculo e (ii) foi corretamente calculado o salário de benefício, nos termos da lei.
3. Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 dias, e tornem os autos conclusos para sentença, em julgamento com prioridade (ação 2016).

0003776-38.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332027933
AUTOR: JHONATAS NOVAES DE JESUS (SP407131 - ALESSANDRA AMORIM MILANI RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar instrumento de outorga de mandato (procuração) legível.
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0004578-36.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332027959
AUTOR: IRIS ROSENA DA SILVA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 29 de outubro de 2019, às 9h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.
3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.
4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPLER ATUAL (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).
Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.
Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.
6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0005176-87.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332027962
AUTOR: CARDOZO TREVISANUTO DE SOUZA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 03 de outubro de 2019, às 10h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.
3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.
4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).
Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.
Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.
6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0002843-07.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332027923
AUTOR: SANTINO DA SILVA FILHO (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de deficiência física e funcional, nos moldes da Lei Complementar 142/13.
Determino a retificação do assunto e complemento da ação, devendo constar código 040119/734 - ATC/Deficiente.
2. Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência e da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 03 de outubro 2019, às 9h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.
Nomeio também a assistente social EDMÉIA CLIMAITES como perita do juízo para realização da entrevista social, na residência da parte autora ATÉ o dia 24 de setembro de 2019, devendo agendar via telefone o dia e horário específicos diretamente com a parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).
Os peritos deverão apresentar os laudos médico e social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.
3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao

Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

DECISÃO JEF - 7

0004979-35.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332027940
AUTOR: ISRAEL ELIAS DE LIMA (SP 168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora o restabelecimento de benefício assistencial (LOAS).

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

Como sabido, para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203 da Constituição Federal é necessário fazer prova de que a parte autora (i) é portadora de deficiência e/ou de que (ii) não possui meios de prover à própria subsistência (ou de tê-la provida por sua família). A parte autora trouxe aos autos a informação de que lhe fora concedido benefício assistencial, porém alega ter sido esse indevidamente cessado pelo INSS.

Nesse contexto, vê-se dos autos que a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, mormente quando o caso em questão foi recentemente revisitado pela autarquia, tendo esta proferido a seu respeito decisão administrativa revestida da presunção de veracidade e legitimidade.

Estão ausentes, assim, elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, impondo a prudência e os princípios gerais do processo que se conceda ao INSS oportunidade de exercer o contraditório, eventualmente impugnando a prova documental apresentada e sustentando o acerto da decisão administrativa combatida.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de eventual re-análise por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

2. CITE-SE o INSS, que deverá, na peça defensiva, manifestar-se expressamente sobre as razões determinantes da cessão administrativa, de modo a proporcionar a correta fixação do ponto controvertido na causa.

3. Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos para exame da pertinência da designação das perícias médica e social.

4. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0004083-89.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332027935
AUTOR: LIENINE CARVALHO DE FRANCA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora, alegadamente deficiente, a concessão de benefício assistencial (LOAS).

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

Como sabido, para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203 da Constituição Federal aos que não sejam idosos é indispensável haver prova de que a parte autora (i) é portadora de deficiência e de que (ii) não possui meios de prover à própria subsistência (ou de tê-la provida por sua família).

Nesse contexto, vê-se dos autos que a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade e de deficiência impeditiva dos atos da vida comum, mormente quando a pretensão ora deduzida em juízo já foi examinada e rejeitada na esfera administrativa pelo INSS, por decisão revestida da presunção de veracidade e legitimidade.

Estão ausentes, assim, elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, impondo a prudência e os princípios gerais do processo que se conceda ao INSS oportunidade de exercer o contraditório, eventualmente impugnando a prova documental apresentada e sustentando o acerto da decisão administrativa combatida.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de eventual re-análise por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

2. CITE-SE o INSS, que deverá, na peça defensiva, manifestar-se expressamente sobre as razões determinantes do indeferimento administrativo, de modo a proporcionar a correta fixação do ponto controvertido na causa.

3. Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos para exame da pertinência da designação das perícias médica e social.

4. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0005073-80.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332027936
AUTOR: APARECIDA PEDROSO TOSTES (SP 127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora, idosa, a concessão de benefício assistencial (LOAS).

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

Como sabido, para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203 da Constituição Federal aos idosos é indispensável haver prova de que a parte autora não possui meios de prover à própria subsistência (ou de tê-la provida por sua família).

Nesse contexto, vê-se dos autos que a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade, mormente quando a pretensão ora deduzida em juízo já foi examinada e rejeitada na esfera administrativa pelo INSS, por decisão revestida da presunção de veracidade e legitimidade.

Estão ausentes, assim, elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, impondo a prudência e os princípios gerais do processo que se conceda ao INSS oportunidade de exercer o contraditório, eventualmente impugnando a prova documental apresentada e sustentando o acerto da decisão administrativa combatida.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de eventual re-análise por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

2. CITE-SE o INSS, que deverá, na peça defensiva, manifestar-se expressamente sobre as razões determinantes do indeferimento administrativo, de modo a proporcionar a correta fixação do ponto controvertido na causa.

3. Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos para exame da pertinência da designação da perícia social.

4. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0004331-55.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332027927
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA SOUZA (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada por MARIA DE LOURDES PEREIRA SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende o restabelecimento do benefício bolsa família, bem como indenização por danos morais.

É a síntese do necessário. DECIDO.

2. O pedido de tutela de urgência não comporta acolhimento, porquanto não foi possível vislumbrar – não ao menos em sede de cognição sumária – a probabilidade do direito invocado pela parte autora, sendo razoável a instauração do contraditório para necessária dilação probatória.

Anote-se que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, não afastada, até o momento, por elementos comprobatórios da prática de ilegalidade por parte da ré.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência ou de evidência, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório.

3. CITE-SE a parte ré, intimando-a para oferecimento de contestação, no prazo legal.

Intime-se.

0005269-50.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332027926
AUTOR: C.I.P IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP200830 - HELTON NEY SILVA BRENES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

Vistos.

1. O rito do Juizado Especial é célere e não há nestes autos comprovação efetiva de que o aguardo do contraditório imporá à parte autora real perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Ao mesmo tempo, não se divisa nos autos, neste momento, prova documental plena a respeito de alegações de fato envolvendo tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (art. 311, II, CPC).

Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório.

2. CITE-SE a parte ré, intimando-a para oferecimento de contestação, no prazo legal.

0003867-31.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332027967
AUTOR: BRUNA APARECIDA SILVA DA MATA (SP346525 - KATIA SILVA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 03 de outubro de 2019, às 10h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0004591-35.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332027969
AUTOR: ASSUERO QUIRINO DA SILVA (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 03 de outubro de 2019, às 11h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0005048-67.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332028004
AUTOR: JOSE MURILO BARBOSA (SP180632 - VALDEDIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 03 de outubro de 2019, às 12h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0004413-86.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332028003
AUTOR: MARIA JOSE MARCELINO DA SILVA LAURINDO (SP248266 - MICHELLE REMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 03 de outubro de 2019, às 11h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0004818-25.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332027966
AUTOR: JOAO MENDES DA FONSECA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro

fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 22 de outubro de 2019, às 11h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Árbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0005327-53.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332027951

AUTOR: JEOVANO LEITE AGUIAR (SP356660 - DIEGO MANHARELO LEITE AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

O autor requereu o benefício previdenciário, NB 628.753.092-1 na data de 13/07/2019, tendo sido indeferido em razão da "falta da qualidade de segurado" (evento 02, fl. 13).

Em sua petição inicial, o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de conceder imediatamente o benefício auxílio-doença (evento 01, fl. 04).

É o relato do necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar comporta acolhimento.

Em linhas gerais, a lei prevê três requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez): (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, afigura-se suficientemente demonstrada a incapacidade do autor, apurada em perícia médica administrativa realizada na data de 08/08/2019. O perito constatou que o autor se apresenta incapacitado de forma total e temporária para o exercício de suas atividades habituais desde a data de 31/07/2019, por estar acometido das enfermidades – CID R104 ("outras dores abdominais e as não especificadas" e CID J13 ("pneumonia devido a streptococcus pneumoniae"), conforme documento de evento 18.

Também restou comprovada a qualidade de segurado do autor. Com efeito, as contribuições realizadas no período de 01/09/2016 a 31/01/2017 e de 01/03/2017 a 31/10/2018 estão anotadas com indicador de pendência PREC-FALCULTCONC (documento de evento 02, fl. 22), por serem concomitantes ao vínculo com a empresa VOGEL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, com início em 12/11/1986, ainda em aberto no CNIS (evento 02, fl. 16). No entanto, apesar da ausência de anotação da data de saída, dada a antiguidade do vínculo (datado da década de oitenta) somada à anotação de diversos vínculos no CNIS, tendo inclusive sido deferido benefícios previdenciários de auxílio-doença entre 09/09/2006 e 31/12/2007 e entre 08/02/2016 e 02/07/2016, parece claro que à época em que o autor realizou o recolhimento como contribuinte facultativo, seu vínculo com a empresa já havia se encerrado, apesar da ausência de baixa no CNIS.

De outro lado, ante o caráter alimentar da prestação estatal postulada, afigura-se presente, também, o risco de dano irreparável.

Por estas razões, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência da presente decisão, fixando como Data de Início do Benefício (DIB) e Data de Início do Pagamento (DIP) a data desta decisão, ficando a fixação precisa da DIB, bem como a questão pertinente a atrasados, a serem dirimidas oportunamente por sentença, após a elaboração do laudo pericial.

OFICIE-SE à EADJ/APS Guarulhos para cumprimento da decisão, com urgência.

2. O documento médico apresentado pelo autor, datados de 09/08/2019 aponta que o autor está "internado sem previsão de alta desde o dia 31/07/2019" (evento 02, fl. 32). Portanto, defiro a realização de perícia indireta, a fim de verificar se o autor encontra-se incapacitado de forma total e permanente para o exercício de suas funções habituais.

Para tanto, nomeio o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como jurisperito. Designo o dia 22 de outubro de 2019, às 10h40, para realização dos exames periciais, de forma indireta.

O patrono da parte autora deverá, na data agendada, apresentar todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice", ao médico perito, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Árbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Caso o perito informe, de forma fundamentada, que a perícia indireta não traz elementos suficientes para a constatação da incapacidade do autor, tornem os autos conclusos para o agendamento de nova data para a realização da perícia médica na unidade Hospitalar "Complexo Hospitalar Padre Bento".

0004525-55.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332028005

AUTOR: EDSON ALVES PEREIRA (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 03 de outubro de 2019, às 11h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Árbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0004932-61.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332027965

AUTOR: LADIJANE PEREIRA DA SILVA MOREIRA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 22 de outubro de 2019, às 11h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Árbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0005098-93.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332028007

AUTOR: PEDRO PAULO DE PAIVA (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 29 de outubro de 2019, às 9h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Árbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPER ATUAL (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001919-54.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332010202

AUTOR: LUCICLEIDE FERREIRA DELMONDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Intime-se a parte autora sobre a PROPOSTA DE ACORDO da autarquia ré (INSS). Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0001856-68.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332010195JOSE MARIA DE SALES (SP088519 - NIVALDO CABRERA)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: INTIME-SE novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com os cálculos de execução elaborados e anexados pelo INSS aos 13/08/2019 (evento 46), conforme determinado

anteriormente (ato ordinatório – termo nº 6332009911/2019).

0009125-61.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332010191MANOEL PERGENTINO DE QUEIROZ FILHO (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação do INSS.

0004093-07.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332010192
AUTOR: JOSE CARLOS SIMAO GOMES (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO, SP312133 - MILTON MEGARON DE GODOY CHAPINA, SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência à ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação da autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) e eventual manifestação do INSS. Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0003059-26.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332010200
AUTOR: MIGUEL PEREIRA TEIXEIRA (SP346857 - ALANE NASCIMENTO COSTA)

0002561-27.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332010199ODETE SAGRES BRUGUGNOLI (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)

0001824-24.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332010198JACKSON DOS SANTOS NASCIMENTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0000292-15.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332010197JOSE CARLOS ANDRADE DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

0007025-31.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332010201IVANETE OLIVEIRA DOS ANJOS COLOMBINI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2019/6338000318

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

5001790-36.2019.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338023286

AUTOR: EDINEUDA TELES DE OLIVEIRA (SP322288 - ADRIANA AGUIAR DE SOUZA)

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) MUNICÍPIO DE DIADEMA - SP

A PARTE AUTORA move ação contra a UNIÃO FEDERAL (AGU), o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE DIADEMA objetivando o encaminhamento ao serviço de Hematologia.

A parte autora narra que, embora sua condição de saúde seja reconhecidamente urgente e que tenha obtido encaminhamento urgente para atendimento na especialidade de hematologia, a autora foi colocada em fila de espera sem previsão de atendimento.

Os pedidos de tratamento adequado, realização do exame de biópsia da medula, medicamentos e o que vier a ser necessário e eficaz ao tratamento da requerente em hospital de referência do SUS ou da rede privada com as despesas custeadas pela fazenda pública foram extintos sem resolução do mérito.

Foi deferido o pedido de tutela provisória de urgência.

Em contestação, o réus alegam preliminarmente falta de interesse de agir da parte autora; incompetência do Juizado Especial Federal em razão da complexidade da causa; e ilegitimidade passiva da União e do Município.

No mérito alegam ausência da prova de hipossuficiência econômica; violação ao princípio da separação dos poderes; a necessidade de prova pericial para comprovar que os meios fornecidos pelo SUS não atendem as necessidades do autor; e que a utilização de recursos públicos para atender receituário estranho ao sistema SUS viola a finalidade e os princípios do art. 196 da Constituição Federal. Por fim, pugnam pela improcedência da demanda.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Da legitimidade passiva.

A legitimidade dos réus para responder a esta ação de flui da obrigação do Estado em proporcionar saúde ao cidadão, mormente se este necessita de medicamento e não tem condição econômica para adquiri-lo. No que concerne aos direitos relativos à saúde, as responsabilidades dos réus decorrem, de início, do fato de participarem do Sistema Único de Saúde - SUS (art. 198, §2º, CF88):

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:
(...)

A Lei nº 8.080/90, que regulamentou os artigos constitucionais que tratam do SUS, por sua vez, dispõe sobre a forma de repasse de verbas e competências gerais das entidades participantes das ações públicas correlatas, atribuindo o dever de prestar serviços à saúde, em conjunto com a União, Estados e Municípios. Sendo evidente a sua solidariedade no cumprimento deste desiderato.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Da competência.

Afasto a preliminar de incompetência do Juízo em razão do valor do medicamento requerido ou da complexidade da causa, posto que o debate suscitado pelo réu apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Da falta de interesse superveniente.

Incabível o pedido de extinção sem julgamento de mérito por falta de interesse por fato ocorrido após o protocolo inicial, visto que o momento de análise das condições da ação é a fase de propositura da ação, não se admitindo a forma superveniente.

Passo à análise do mérito.

Da prova pericial.

Conforme decisão de item 04 dos autos, restou dispensada pelo juízo a produção de prova pericial visto que a parte autora apresentou documento de encaminhamento emitido pelo próprio réu MUNICÍPIO DE DIADEMA e integrante do próprio SUS (fls. 53 do item 02), com indicação de urgência, reconhecendo a suspeita de diagnóstico de doença grave (leucemia), ou seja, resta incontroversa a necessidade da referida consulta com hematologista, porquanto sua realização foi requerida pela própria parte ré.

Do direito à saúde.

O direito à saúde encontra-se constitucionalmente assegurado, na esteira dos arts. 196 e seguintes:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Tal enunciado consubstancia-se indiscutivelmente no direito da parte autora enferma de se submeter a tratamento adequado ao seu caso.

Todavia, o tratamento requerido deve ser dotado das seguintes características:

(i) imprescindibilidade: deve ser essencial e indispensável para a manutenção da vida, ou seu prolongamento ou, ao menos, a promoção de condição física ou mental digna, não podendo apenas proporcionar maior comodidade ou conforto ao paciente;

(ii) eficácia: deve ter eficácia razoavelmente comprovada para a moléstia do paciente;

(iii) inexistência ou impossibilidade de uso ou ineficácia de tratamento equivalente fornecido pelo SUS;

Privar a parte autora desse tratamento, em razão de hipossuficiência econômica, afora a reprovação moral, resulta em ato atentatório à Constituição Federal, que traça como vetor a ser perseguido pelo Estado a construção de sociedade solidária.

Ressalto que, ainda que a Constituição Federal não dispusesse expressamente, tal direito decorre logicamente da mera interpretação sistemática do Texto Constitucional, sendo tão básico que, na ausência de seu acautelamento, encontrar-se-ia destituída de amparo legal a vida humana (caput do art. 5º), sem a qual não se poderia falar em sociedade e, conseqüentemente, em organização social, do que resultaria, inclusive, a inexistência de ordenamento jurídico correlato à sua manutenção.

Não se pode conceber um sistema jurídico que não tenha como escopo primeiro a preservação da vida humana; aliás, este o móvel que levou o homem a viver em sociedade organizada. E diferentemente não é quanto à sociedade brasileira, preconizada no Texto Maior como solidária e garantidora da dignidade humana (arts. 1º e 3º).

No caso dos autos, a decisão de tutela provisória foi satisfativa da pretensão da autora, visto que obteve integralmente o requerido, desnecessárias maiores ilações.

O próprio Município de Diadema encaminhou comprovante de agendamento daquela para 12.04.2019, às 9h10 (item 33 dos autos).

Instada a manifestar-se pela decisão de item 42, a parte autora ficou-se silente, de modo que, como já consignado, entende-se pela efetiva realização da consulta e início do tratamento.

Por fim, mantenho em foro de sentença o entendimento já relatado na decisão que deferiu o pedido liminar, ora confirmado.

Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0008181-07.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014694

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL TROPICAL (SP272450 - HELIANDRO SANTOS DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste sobre a petição e documento anexado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

0007435-42.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014732

AUTOR: MARIA JOSE SELES TAZINASSI (SP393592 - CLAUDIO ALVES DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO o INSS para manifestação acerca da petição e documentos da parte autora. Prazo: 10 (dez) dias.

0000210-63.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014706

AUTOR: MARLI ARAUJO COSTA (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 55, de 28 de agosto de 2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, tendo em vista a ausência de providência(s) em decisão/despacho/ato ordinatório anterior e em atenção à petição de dilação de prazo protocolizada, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/C/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0002318-07.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014702 JOAO BATISTA MEDICCI (SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA)

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, e na Resolução n.º 138, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 06 de julho de 2017, INTIMO a parte autora a recolher as custas correspondentes à expedição da certidão de advogado constituído e à autenticação de procuração. Prazo: 10 (dez) dias. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/C/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000471-28.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014693 MARIA SOCORRO INACIO ALVES (SP384809 - GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para manifestarem-se acerca do Relatório Médico de Escarcimentos anexado. Prazo: 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para que traga aos autos o(s) exame(s) solicitado(s) em Comunicado Médico anexado aos autos em 21/08/2019 para posterior agendamento de nova perícia, no prazo de até 30 (trinta) dias. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0000710-32.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014757

AUTOR: WANDERLEY CARDOSO DE OLIVEIRA (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA)

0002261-47.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014759 FRANCISCA ERICA MAIA DE OLIVEIRA (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)

FIM.

0002274-46.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014707 SUELI APARECIDA FORTUNATA DE ARAUJO (SP420035 - JULIO MARIA PEREIRA, SP419749 - CÉSAR CHAGAS DE LIMA)

Nos termos da Portaria de nº 55, de 28 de agosto de 2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, tendo em vista que NÃO FOI CUMPRIDO INTEGRALMENTE (não foi juntado cópia integral do documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS)) o referido em decisão/despacho/ato ordinatório anterior, reitiro a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO as partes para que, querendo, se manifestem sobre o cálculo/parecer do contador judicial. Prazo: 10 (dez) dias.

0001729-44.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014760 VALDEMAR RODRIGUES DA MATA (SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004786-70.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014741
AUTOR: ERIBERTO JOSE DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001731-82.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014735
AUTOR: ANTONIO BRASILEIRO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001589-73.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014734
AUTOR: APARECIDA SECCO CELIN (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006421-23.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014744
AUTOR: NILZA MENDES DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002316-66.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014737
AUTOR: ISVALDO JOSE DE LIMA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004930-44.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014742
AUTOR: MESSIAS ALBERTO SANTOS LESSA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002380-42.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014738
AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004286-67.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014740
AUTOR: RENATA PIMENTEL SILVA (SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002251-42.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014736
AUTOR: RICARDO MUNIZ PEREIRA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) GUILHERME DA SILVA PEREIRA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004729-23.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014761
AUTOR: NILZETE LEAL SAMPAIO (SP335496 - VANUSA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003544-42.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014739
AUTOR: RENATA MAYARA DE MORAES (SP372972 - JULIANA MARIA SERRA GONZAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003770-13.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014703
AUTOR: RAQUEL DA SILVA REBUCCI (SP346818 - WILLIAM DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 55, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 28 de agosto de 2018, INTIMO a parte autora para apresentar nova procuração, pois a que foi juntada data mais de um ano, documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS) e novo comprovante de endereço, pois o que foi juntado está incompleto. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0002430-34.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014695 FABIO JOSE VELOSO CESARIO (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A (SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (RJ158957 - LUCIANO PALHANO GUEDES) BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A (SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para que apresentem alegações finais. Prazo: 10(dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0001517-52.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014718
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002079-61.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014754
AUTOR: MARLY TEODORA DE CASTRO SHIMODA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001965-25.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014770
AUTOR: ALZIRA SANTANA PEREIRA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002890-21.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014725
AUTOR: SEDIVALDO LUIS VORPILE (SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002549-92.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014747
AUTOR: MARIA DULCE DA SILVA FERNANDES (SP410941 - NAYARA DE SOUZA ALMEIDA, SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001486-32.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014711
AUTOR: ROSA MARIA SANTANA DOS SANTOS (SP368895 - MATIAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002590-59.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014773
AUTOR: ALICE RITA DE CASSIA RODRIGUES (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002002-52.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014746
AUTOR: MARCO ANTONIO RAMOS DOS SANTOS (SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001593-76.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014767
AUTOR: ARNALDO JESUS BATISTA DA SILVA (SP352676 - WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002065-77.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014771
AUTOR: DANIEL FERREIRA DA SILVA (SP362089 - CLÓVIS APARECIDO PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002078-76.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014753
AUTOR: LIDIANY MARIANO DA SILVA (SP336967 - HENRIQUE CESPEDES LOURENÇO, SP284549 - ANDERSON MACOHN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000910-39.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014716
AUTOR: ZELINDA SANTOS CARDOSO DE OLIVEIRA (SP303938 - CAMILA ANDREA PEREZ EDER, SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004718-23.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014775
AUTOR: ELIZANGELA DE LIMA SILVA CHAVES (SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004437-33.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014727
AUTOR: LEANDRO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001360-79.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014776
AUTOR: RODRIGO SILVA NEVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001949-71.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014769
AUTOR: ARLINDO RODRIGUES MATOS (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001371-11.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014751
AUTOR: ROSEMEIRE MARTINS PIERINE (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001880-39.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014768
AUTOR: ISAC MUNIZ FELTRIN (SP109792 - LEONOR GASPARE PEREIRA, SP225971 - MARCIO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002846-02.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014724
AUTOR: MARIA JOSÉ TAVARES DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002393-07.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014723
AUTOR: SIDINEI FEITOSA DE SOUSA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002160-10.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014755
AUTOR: DANIEL GOMES DE AGUIAR (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002174-91.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014782
AUTOR: JONAS VIEIRA NETO (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005197-79.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014728
AUTOR: SUELI JUSTINA DA CONCEIÇÃO SILVA (SP11117 - ROGERIO COZZOLINO, SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002361-02.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014721
AUTOR: MARIA IVETE DA SILVA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002892-88.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014715
AUTOR: MARCOS SANTOS (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006147-88.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014749
AUTOR: ANTONIO SIQUEIRA REIS (SP389148 - EDGAR OLIVEIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001955-78.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014745
AUTOR: FLAVIO GONCALVES MOSQUIM (SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001873-47.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014778
AUTOR: ALLEF SILVA DE SOUSA (SP399918 - VICTOR ZOCARATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001533-06.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014765
AUTOR: MARIA LOURETE FELIZARDO DA SILVA ALVES (SP245501 - RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001512-30.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014764
AUTOR:ALDENIR PEREIRA DE ALMEIDA (SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004092-67.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014774
AUTOR:ANGELA APARECIDA DE PAULA MALAGUETA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001669-03.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014752
AUTOR:EDSON THEODORO DOS SANTOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COU TO SANTOS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001972-17.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014719
AUTOR:NOELICE ALVES DE SOUSA (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002909-27.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014726
AUTOR:JOSE MANOEL DE OLIVEIRA (SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002629-90.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014714
AUTOR:OSMAR CARLOS VIEIRA (SP255118 - ELIANA AGUADO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000643-67.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014763
AUTOR:SONIA FRANCA ADORNO (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002559-39.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014748
AUTOR:APARECIDA PERPETUA BATTISTIN CARDOSO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001580-77.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014766
AUTOR:ALBERTO FUKUDA (SP255118 - ELIANA AGUADO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001978-24.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014713
AUTOR:MARIA DO CARMO SANTOS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002555-02.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014756
AUTOR:ANTONIO CARLOS SALES LIMA (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001959-18.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014712
AUTOR:MARIA LUISA MENDES DE SOUSA SILVA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001578-10.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014777
AUTOR:EDSON BATISTA DA SILVA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001065-42.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014750
AUTOR:ANTONIETA JOSE DO NASCIMENTO DE CARVALHO (SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002577-60.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014772
AUTOR:ALINE DA SILVA ARAUJO (SP249876 - RICARDO BRUNO DE PROENÇA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002571-53.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014780
AUTOR:FELICIDADE JOVITA RODRIGUES ALVES GONCALVES (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003028-85.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014781
AUTOR:CARLOS SERGIO DO AMARAL (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000962-35.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014709
AUTOR:MARIA DA CONCEICAO DE MIRANDA SILVA (SP159547 - ANTONIO DA SILVA CARVALHO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001150-28.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014717
AUTOR:RAQUEL ROSANGELA DE BORBA (SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003766-73.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014704
AUTOR:LUCAS DOS SANTOS SAMPAIO (SP406761 - ELTON MARQUES DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 55, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 28 de agosto de 2018, INTIMO a parte autora para apresentar procuração. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0003552-82.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014786JUCELIA APARECIDA DE SOUZA MORAIS (SP110786 - EVERALDO FERREIRA DE LIMA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar procuração, comprovante de endereço em seu nome, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias e indeferimento do requerimento administrativo feito junto ao INSS. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0003655-89.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014785ALANDIONES FERREIRA DA SILVA (SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar comprovante de endereço em seu nome, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias e indeferimento do requerimento administrativo feito junto ao INSS. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0001376-33.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014733ANA LUCIA DE SOUSA GOMEZ (SP419632 - ELAINE ALELUIA DE SOUSA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO o INSS para manifestação acerca da petição do autor. Prazo: 10 (dez) dias.

0004890-96.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014731
AUTOR: LUCAS DOS SANTOS (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO a parte autora para que, querendo, se manifeste sobre a petição e cálculo do réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0001928-95.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014708
AUTOR: JOSE EDSON RIBEIRO (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI)

Nos termos da Portaria de nº 55, de 28 de agosto de 2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, tendo em vista que NÃO FOI CUMPRIDO INTEGRALMENTE (não foi juntado indeferimento do requerimento administrativo) o referido em decisão/despacho/ato ordinatório anterior, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPROPRORRÓGÁVEL de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0003775-35.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014705BRUNA CRISTINI SANTANA SOUZA (SP393955 - VANESSA SANTANA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 55, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 28 de agosto de 2018, INTIMO a parte autora para apresentar comprovante de endereço em seu nome, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar comprovante de endereço em seu nome, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0003588-27.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014783CELIO ANTONIO DA SILVA (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA)

0003670-58.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014784JOSE CARLOS PARAIBANO (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, querendo, se manifeste sobre a petição e/ou documentos apresentados pelo réu. Prazo: 10 (dez) dias. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005152-12.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014729LUCINEIDE MARIA MARTINS (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)

5000197-06.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014762DANIEL ANTONIO DA SILVA (SP376107 - KAIQUE AUGUSTO DE LIMA)

0003264-42.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014698MANOEL FONTES NETO (SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA)

0007043-68.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014701ANDERSON DORETO RAMOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0005698-67.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014700MARIA DOS PRAZERES AQUINO (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)

0004636-55.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014730QUITERIA AMARA DA CONCEICAO (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

0005696-34.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014699JOSE APARECIDO PRIMAVERA (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO)

0000549-22.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014697LUCIMAR RODRIGUES DE PAULA (SP420035 - JULIO MARIA PEREIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2019/6343000466

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001629-40.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007805
AUTOR: MARCOS PAULO BUENO (SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO) ADRIANA PAULA BUENO DE OLIVEIRA (SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Autorizo o levantamento do depósito judicial pelos sucessores da parte autora, Marcos Paulo Bueno, CPF nº 140.432.948-08 e Adriana Paula Bueno, CPF 182.947.218-67, oficiando-se à Agência da CEF desta Subseção, com cópia da presente decisão, bem como da decisão anterior, que deferiu as respectivas habilitações (arquivo 70).

No mais, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Em face do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

0003475-63.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007787

AUTOR: RAUL BARRROS CONCEICAO FILHO (SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença.

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei 10.259/01.

Em face do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95. Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000190-57.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007750
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000121-25.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007706
AUTOR: PAULO LIMA CASTRO (SP321017 - CATIANE QUIRINO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003096-54.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007614
AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA GONCALVES (SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000149-90.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007568
AUTOR: HELENA DOS SANTOS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000300-56.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007802
AUTOR: ELISANDRA PEREIRA FELIX (SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA, SP282726 - TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000322-17.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007742
AUTOR: RENATO MOREIRA DE CARVALHO (SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000204-41.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007733
AUTOR: INES DE FATIMA VITAL OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000345-22.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007726
AUTOR: GILVALDO SILVA DE ABREU (SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000151-60.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007662
AUTOR: ADEILSON DA SILVA RODRIGUES (SP211875 - SANTINO OLIVA, SP304313 - FLAVIA LUCIA DOS SANTOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000290-12.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007744
AUTOR: ROSIRIS AMARO DOS SANTOS SIRIBELI (SP107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI, SP416055 - JANAINA CARVALHO SENTOLLA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000192-27.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007736
AUTOR: RODOLFO DE OLIVEIRA COSTA (SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA, SP342718 - NILTON TORRES DE ALMEIDA, SP118617 - CLAUDIR FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000354-22.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007789
AUTOR: MIQUEIAS ANDRE CARDOSO SILVA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000306-63.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007730
AUTOR: GONCALA ROSA DOS SANTOS (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA, SP310978 - HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000385-42.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007728
AUTOR: SILVIA PEDRAO CAMARGO (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000194-94.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007735
AUTOR: ALAIDE QUINTILIANO DA SILVA (SP361978 - ADRIANA QUINTILIANO DA SILVA CANDIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000239-98.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007732
AUTOR: OZEAS ZEFERINO NEGREIROS (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

00003296-61.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007727
AUTOR: ANGELA MARIA RODRIGUES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000295-34.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007705
AUTOR: VANILZA CUSTODIO PEREIRA MOREIRA (SP211875 - SANTINO OLIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000199-19.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007734
AUTOR: EDUARDO COELHO DA LUZ (SP388708 - MAYARA GONZAGA DIAS, SP388286 - BRUNA BUCCI BERNARDO TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000255-21.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007671
AUTOR: MARIA NILCE VIEIRA SANTANA DA COSTA (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR, SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000133-39.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007737
AUTOR: NILTON CRUZ (SP177577 - VANDERLENE LEITE DE SOUSA VICTORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000283-20.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007731
AUTOR: ANTONIO DA SILVA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000129-02.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007738
AUTOR: JANETE JOSE DOS SANTOS LOPES (SP211875 - SANTINO OLIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000345-60.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007729
AUTOR: RAIMUNDO NONATO CUSTODIO DOS SANTOS (TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS, SP419785 - RAFAEL DA SILVA REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado, caso não o possua. Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95. Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

000054-60.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007538
AUTOR: MARCELO ALVES DO NASCIMENTO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

000098-79.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007613
AUTOR: SEBASTIAO MAURICIO MAIA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

000083-13.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007612
AUTOR: PAULO COELHO GOMES (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

000081-43.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007611
AUTOR: ODILON RABELO ROCHA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0001626-85.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007761
AUTOR: ADEMIR DORATIOTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003434-28.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007658
AUTOR: EVANILDO BARBOSA DE ARAUJO (SP369052 - CLAYTON ZACCARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER o benefício de auxílio-doença em favor de EVANILDO BARBOSA DE ARAÚJO, com a DIB em 27/02/2019 (perícia), o qual somente poderá ser cessado após o prazo de 30 (trinta) dias fixado para efeitos de reavaliação, contados da DDB, exceto se a parte autora requerer sua prorrogação nos termos do art. 60, § 9º, L. 8.213/91, com RMA no valor de R\$ 1.365,10 (UM MIL TREZENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E DEZ CENTAVOS) para julho/2019.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, à ordem de R\$ 7.130,91 (SETE MIL CENTO E TRINTA REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) atualizado até agosto/2019, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF, consoante parecer da Contadoria.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Oficie-se.

Transitada em julgado, expeça-se RPV.

0003417-89.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007438
AUTOR: ALAERCIO DA COSTA (SP387408 - VINICIUS CARVALHO AMANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER o benefício de auxílio-doença em favor de ALAÉRCIO DA COSTA, com a DIB em 27/02/2019 (perícia), o qual somente poderá ser cessado após o prazo de 30 (trinta) dias fixado para efeitos de reavaliação, contados da DDB, exceto se a parte autora requerer sua prorrogação nos termos do art. 60, § 9º, L. 8.213/91, com RMA no valor de R\$ 3.208,82 (TRÊS MIL DUZENTOS E OITO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) para julho/2019.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que proceda à concessão, nos termos acima, do benefício de auxílio doença em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, à ordem de R\$ 16.762,02 (DEZESSEIS MIL SETECENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E DOIS CENTAVOS) atualizado até agosto/2019, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF, consoante parecer da Contadoria.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Oficie-se.

Transitada em julgado, expeça-se RPV.

0000236-46.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007487
AUTOR: JESSICA BISPO DE MENEZES (SP231191 - TELMA ALVES DE SOUSA, SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a pagar os atrasados de auxílio doença em favor de JÉSSICA BISPO DE MENEZES referente ao período compreendido entre 09/08/2018 a 31/10/2018, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, no montante de R\$ 4.440,98 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E QUARENTA REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF, sem implantação de benefício na via administrativa.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Transitada em julgado, expeça-se RPV.

0000114-33.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007573
AUTOR: EVERALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP227925 - RENATO FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a pagar os atrasados de auxílio doença em favor de EVERALDO PEREIRA DOS SANTOS referente ao período compreendido entre 22/02/2019 a 05/03/2019, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, no montante de R\$ 806,38 (OITOCENTOS E SEIS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), atualizado até agosto/2019, conforme apurado pela Contadoria Judicial, na forma da Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímim-se.

Transitada em julgado, expeça-se RPV.

0003313-97.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007629
AUTOR: AGNALDO TEIXEIRA SOUZA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA, SP343559 - MEIRE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER o benefício de auxílio-doença em favor de AGNALDO TEIXEIRA SOUZA, com a DIB em 13/02/2019 (perícia), o qual somente poderá ser cessado após o prazo de 30 (trinta) dias fixado para efeitos de reavaliação, contados da DDB, exceto se a parte autora requerer sua prorrogação nos termos do art. 60, § 9º, L. 8.213/91, com RMA no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) para dezembro/2018.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, à ordem de R\$ 3.020,14 (TRÊS MIL VINTE REAIS E QUATORZE CENTAVOS), com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF, consoante parecer da Contadoria.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímim-se.

Oficie-se.

Transitada em julgado, expeça-se RPV.

0002919-90.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007470
AUTOR: JORGE RIBAS DE OLIVEIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar os períodos de 01/08/1974 a 30/11/1980 e 01/03/1981 a 07/05/1985 laborados na empresa "Plasmel Eletrodeposição Ltda" como tempo especial, e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em favor de JORGE RIBAS DE OLIVEIRA, a partir da DIB (25/10/2006), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.389,12 (MIL, TREZENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E DOZE CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.882,43 (DOIS MIL, OITOCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), para a competência 07/2019.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, no montante de R\$ 2.442,98 (DOIS MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até 08/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Sem antecipação de tutela, a parte autora já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intímim-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intímim-se.

0003222-07.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007342
AUTOR: SERGIO APARECIDO CARANJO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar o período laborado entre 06/03/1997 a 04/01/1999 na empresa "Equipamentos e Instalações Industriais Turin S/A" como tempo especial, e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em favor de SERGIO APARECIDO CARANJO, a partir da DER (14/03/2016), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.431,47 (DOIS MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E UM REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.669,84 (DOIS MIL, SEISCENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), para a competência 07/2019.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, no montante de R\$ 23.385,77 (VINTE E TRÊS MIL, TREZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até 08/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Sem antecipação de tutela, a parte autora já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intímim-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intímim-se.

0000644-71.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007189
AUTOR: OSVALDO FILA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar o período laborado pela parte autora, de 01/03/1978 a 15/05/1978 na “Fazenda Quatro Irmãos” e 14/08/1978 a 03/02/1979 na empresa “Radial Transportes S/A” como tempo comum.

Além disso, condeno o INSS a reconhecer e averbar o período como segurado individual entre 01/04/2005 a 24/04/2005, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de OSVALDO FILA, a partir da DER fixada em 19/03/2018 (ajuizamento), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.666,48 (DOIS MIL, SEISCENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.743,65 (DOIS MIL, SETECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS), para a competência 07/2019.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que conceda, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, no montante de R\$ 48.576,36 (QUARENTA E OITO MIL, QUINHENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até 08/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF, já descontados os valores incompatíveis.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intím-se.

000130-29.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007668
AUTOR: JUCELIO BEZERRA DE LIMA (SP 178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JUCELIO BEZERRA DE LIMA para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/188.265.125-9, DER 11/05/2018), fixando-se RMI de R\$ 2.254,88 (DOIS MIL DUZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) e RMA de R\$ 2.316,21 (DOIS MIL TREZENTOS E DEZESSEIS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), para 07/2019.

Condeno o INSS no pagamento das diferenças em atraso, à ordem de R\$ 36.553,68 (TRINTA E SEIS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), atualizado para agosto/2019, com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13-CJF.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decisum, no prazo de trinta dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002622-83.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007801
AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO (SP 349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO DE ARAUJO para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.103.364-8, DIB 15/02/2018), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 3.169,26 (TRÊS MIL CENTO E SESENTA E NOVE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) e RMA de R\$ 3.270,67 (TRÊS MIL DUZENTOS E SETENTA REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS), para 05/2019.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que conceda, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados no montante de R\$ 53.561,97 (CINQUENTA E TRÊS MIL QUINHENTOS E SESENTA E UM REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até 06/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF, já considerada a renúncia ao excedente de alçada.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

0000804-04.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007015
AUTOR: GERALDO MANGELO DE CARVALHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o período de 29/08/1975 a 30/03/1976 na empresa “Viação Caminho do Mar Ltda”, 17/08/1979 a 12/01/1980 na empresa “Cristais Mauá S/A”, 06/08/1981 a 15/03/1985 (Alcace S/A – Equipamentos Elétricos) e 11/04/1989 a 31/12/1990 na empresa “Tintas Coral Ltda”, e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em favor de GERALDO MANGELO DE CARVALHO, a partir da DIB (02/08/2013), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 739,12 (SETECENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E DOZE CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.030,49 (MIL E TRINTA REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), para a competência 07/2019.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, no montante de R\$ 5.325,94 (CINCO MIL, TREZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até 08/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Sem antecipação de tutela, a parte autora já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004635-70.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007768
AUTOR: ELIANA SCAPINELLI DA SILVA (SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) SIMONE MARINA RODRIGUES (SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- SUELI GARDINO)

Do exposto, acolho a preliminar de falta de interesse processual, julgando extinto o processo sem resolução de mérito (art. 485, VI, NCPC). Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 Lei 9099/95). Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, e artigo 321 ambos do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95. Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime m-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001658-56.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007798
AUTOR: JOSELITO PEDRO DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001854-26.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007796
AUTOR: CINTIA ANDRADE MEDEIROS (SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001884-61.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007791
AUTOR: ABIGAIL DOS SANTOS (SP420854 - BRUNO RAMIRES DEUSDARÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001657-71.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007799
AUTOR: EVANILDO VIEIRA DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR, SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001855-11.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007795
AUTOR: JOSE CARLOS DE ARAUJO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001844-79.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007797
AUTOR: GUMERCINDO DE OLIVEIRA MOTTA (SP339414 - GILBERTO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001879-39.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007792
AUTOR: CHARLES CESAR OLIVEIRA QUEIROZ (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001859-48.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007794
AUTOR: DANIEL DA SILVA BERNARDO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0001581-47.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007688
AUTOR: ANDERSON RODRIGO DE SOUZA (SP383931 - ELLEN DOS SANTOS GONÇALVES LIBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, etc.

ANDERSON R. DE SOUZA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Sobreveio declaração da r. Perita, informando que a autora não compareceu ao exame pericial, postulando o autor a desistência da ação.

É o relatório. Decido. Gratuidade concedida.

Considerando que o autor não compareceu à perícia, extraio ausência superveniente do interesse de agir, implicando na extinção do feito sem a solução do mérito (art 485, VI, CPC).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Novo CPC. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002145-60.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007788
AUTOR: ROBERTO GOMES (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, e uma vez mais, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, ante a ocorrência de coisa julgada. Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2019/6343000467

DECISÃO JEF - 7

0002026-65.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007683
AUTOR: SEBASTIÃO PEREIRA NUNES (SP296539 - RAFAEL JUNIOR OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de ação por meio da qual o autor requer o restabelecimento do auxílio doença por acidente de trabalho NB 91/545.430.738-2. Consta-se, da análise da petição inicial, que a parte autora é portadora de patologias decorrentes do exercício da sua atividade profissional. Ressalte-se que tanto a moléstia profissional, que é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, como a doença do trabalho, que é moléstia comum, podendo atingir qualquer pessoa, mas provocada por condições especiais em que o trabalho é realizado, são equiparadas a acidente do trabalho. Desse modo, existindo nexo de causalidade entre a incapacidade e o exercício da atividade profissional do autor, constata-se que a competência para o julgamento da lide passa a ser da Justiça Estadual. Nesse sentido o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho". Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos ao órgão da Justiça Estadual em Mauá. Intime-se.

0000279-80.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007657
AUTOR: JOSE EDUARDO COUCEIRO (SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de ação de concessão de pensão por morte movida por José Eduardo Couceiro em face do INSS, já realizada audiência. E constata-se da análise dos autos, após o parecer da Contadoria JEF, que o valor atribuído à causa suplanta o limite de alçada deste Juizado e que não houve renúncia pela parte autora quanto ao excedente do valor de alçada deste Juízo (arquivo 42). Assim, uma vez que o valor da causa da presente demanda ultrapassa o teto fixado pelo art. 3º da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Fixo o valor da causa em R\$ 101.591,72 e determino remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de Mauá, com as homenagens de estilo, dando-se baixa no sistema. Intimem-se.

5001311-96.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007719
AUTOR: NELSON GONCALVES DOS SANTOS (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Constata-se da análise dos autos que o valor atribuído à causa suplanta o limite de alçada deste Juizado e que não houve renúncia pela parte autora quanto ao excedente do valor de alçada deste Juízo (arquivo 20). Assim, uma vez que o valor da causa da presente demanda ultrapassa o teto fixado pelo art. 3º da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Fixo o valor da causa em R\$ 82.120,43 e determino devolvam-se os autos à 1ª Vara Federal de Mauá, com as homenagens de estilo, dando-se baixa no sistema. Intimem-se.

0002009-29.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007711
AUTOR: DERLINDA DOS SANTOS (SP356010 - RENATA SANTOS DE AQUINO, SP356408 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício assistencial (idoso). É o breve relato. Decido. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de estudo socioeconômico por este Juizado Especial para aferir a hipossuficiência econômica da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Tendo em vista que não há nos autos telefone para contato, nem referências a respeito do local de residência da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, informando telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência. Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 16/09/2019. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo data de conhecimento de sentença para 11/03/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes. Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB 704.125.340-7, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Oficie-se.

0001949-56.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007665
AUTOR: CATHERINE DA FONTOURA DUCLOS NOVAES (SP387756 - CATHERINE DA FONTOURA DUCLOS NOVAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

A parte autora, CATHERINE DA FONTOURA DUCLOS NOVAES, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela de urgência, que a ré suspenda a cobrança indevida, bem como retire seu nome de cadastros de órgãos de proteção ao crédito, e, ao final, a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados e a condenação da CEF em danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

Consta, em síntese, da prefacial que a autora entabulou um acordo de negociação de limite de cheque especial com o banco-réu, cujo vencimento ocorreria sempre aos dias 26 de cada mês.

Na prestação com vencimento em 26/06/2019, a demandante não efetuou o pagamento, entrando em contato para solicitar novo boleto com valor atualizado para pagamento em 29/07/2019, fazendo a quitação no dia 26/07/2019.

Contudo, ao tentar realizar uma compra, verificou que seu nome havia sido inscrito no serviço de Proteção ao Crédito – SCPC.

É o breve relato. DECIDO.

Primeiramente, não verifico a ocorrência de prevenção entre este processo e o relacionado no termo do arquivo 04.

O art. 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito.

A despeito dos comprovantes de pagamento nos montantes de R\$ 294,04 e 287,46, conforme fls. 04/05 do arquivo 02, não há informação no documento que demonstre a que título fora feito, além de inexistir dados que

correlacionem ao contrato 210928191000164724, que gerou o registro no cadastro do Boa Vista e da mensagem de cobrança (07/09 do arquivo 02).

Por tal razão, o feito reclama dilação probatória para a comprovação do alegado na inicial, o que é incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

Ressalte-se que a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de se facultar à autora o depósito do montante controverso, elidindo-se os efeitos da mora.

Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DPJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Pauta extra para o dia 18/02/2020, sendo dispensada a presença das partes.

Intímese.

0002059-89.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007746
AUTOR: SUZI CRISTINA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (MG144882 - YASMIN VIEIRA DE OLIVEIRA RIEGERT)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- SUELI GARDINO)

Entrevejo dos autos que novamente a PFN quedou-se inerte, no que lhe assinalo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para cumprir a obrigação que lhe fora imposta na sentença (arq. 17), sob pena de intimação da empresa autora para apresentação dos cálculos que entender devidos e, se o caso, a admissão dos mesmos.
Int.

0002030-05.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007766
AUTOR: KAROLINE QUEIROZ MARQUES (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio reclusão.
É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista que a procuração e declaração de hipossuficiência não estão em nome da autora, intime-se o advogado da parte autora para regularizar sua representação processual e respectiva declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se considerar a parte não assistida por advogado, bem como de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção sem análise do mérito, atestado de permanência carcerária datado de no máximo 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação.

Em observância ao princípio da economia processual, matenho, por ora, pauta extra para o dia 02/03/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se o MPF de todo o processado (art. 178, II, CPC) considerando tratar-se de menor.

Intímese.

0002010-14.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007713
AUTOR: ELIAS GOMES DE SOUZA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário, mediante contagem de período comum e especial.

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção por referirem a assunto diverso (aposentadoria por invalidez) da presente ação.

Tendo em vista que há pedido de Justiça Gratuita e que não há declaração de hipossuficiência, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para regularização da referida declaração, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado.

Fixo pauta extra para o dia 21/02/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo do NB 421910175185, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

5001065-37.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007749
AUTOR: REGIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP (MG086748 - WANDER BRUGNARA, MG096769 - MAGNUS BRUGNARA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- SUELI GARDINO)

Colho dos autos que a PFN não cumpriu a determinação que lhe fora imposta em sentença, quedando-se, novamente, inerte.

Desta forma, assinalo à PFN o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para cumprir a obrigação que lhe fora imposta, sob pena de intimação da empresa autora para apresentação dos cálculos que entender devidos e, se o caso, a consequente admissão dos mesmos.

Int.

0001583-17.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007752
AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA (SP273508 - ERIC MARQUES REGADAS, SP256001 - RODRIGO GAMEIRO GRECCO, SP301858 - GILMAR ANDRADE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI) MASTERCARD BRASIL LTDA (SP284889 - VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN, SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO)

Arquivos 20 e 21: Regularizem os subscritores da contestação apresentada pela CEF, Drs. Rafael Ramos Leoni e Christian Pineiro Marques, suas representações processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002494-63.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007759
AUTOR: ALICE APARECIDO HILARIO (SP285899 - ALMIR TEIXEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo Juízo: Registro que, consoante certidão constante da Carta Precatória (autos 0028074-90.2019.403.6301), Taís não fora localizada, no que prejudicado o presente ato, sem prejuízo da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para 27/08/2019, neste Juízo. Saem as partes intimadas.

0002035-27.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007770
AUTOR: MARINALVA CARDOSO DOS SANTOS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o benefício de pensão por morte, requerido na qualidade de esposa do falecido, sendo o benefício concedido e posteriormente cessado por motivo 77 - irregularidade detectada pela auditoria.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ademais, o pedido administrativo foi cessado após análise por autoridade competente e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Fixo pauta extra para o dia 27/02/2020, sem comparecimento das partes, ressalvando-se eventual necessidade de convalidação em audiência instrutória, se o caso.

Oficie-se ao INSS para que proceda à juntada do Processo Administrativo relativo à pensão por morte (NB 21/120.648.234-3), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

0000909-73.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007748

AUTOR: ANTONIO HENRIQUE SANTOS (SP154989 - MÁRCIO SEBASTIÃO MARQUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Observo dos autos que a CEF quedou-se inerte no trato do cumprimento da obrigação que lhe fora assinalada em sentença, seja no que tange à abstenção das cobranças, seja no que tange aos danos morais (RS 2.000,00).

Desta forma, determino à CEF que proceda ao cumprimento da obrigação no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei.

Int.

0001815-29.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007786

AUTOR: FABIO MATOS PEREIRA (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS, SP220160 - JULIO CESAR COUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando a petição retro (arquivos 17/18), noto que o objeto da causa cinge-se ao recebimento dos atrasados relativos à revisão do art 29, II, LBPS, sobre o benefício NB 31/517.350.666-7 (DIB 19/07/2006), apontando o autor que a renda já se encontra atualizada na via administrativa, mas ainda haveria direito ao recebimento de retroativos.

Sendo assim, designo data de pauta-extra para 13/02/2020, sem comparecimento das partes. Int.

0002000-67.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007693

AUTOR: ADEILSON DE SA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário, a saber, aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo especial.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção visto que naquela foi discutido o período trabalhado até 23/03/2016 e nesta a discussão é sobre o período entre 24/03/2016 e 18/07/2019.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s).

Fixo pauta extra para o dia 20/02/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo do NB 42/190.200.696-5, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Cite-se. Intime-se.

0002033-57.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007767

AUTOR: CLAUDIA PEREIRA CHEFE (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção ante o indeferimento administrativo do benefício requerido em 24/05/2019 (NB 31/628.111.200-1), o que deflagra nova actio.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Designo perícia médica (PSIQUIATRIA), no dia 09/09/2019, às 18h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 13/03/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0001601-38.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007687

AUTOR: MONALISA TORRES DE MOURA (SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Arquivo 14: Regularize o subscritor da contestação apresentada, Dr. Ricardo Augusto Salemme, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

5001781-30.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007782

AUTOR: JOSE MANOEL FERREIRA DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando a notícia quanto à não localização do Processo Administrativo relativo ao NB 42/182.249.023-2, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos para extinção da execução.

Int.

0002638-37.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007691
AUTOR: JOSE GENESSY ALVES (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Relata a parte autora que não logrou êxito em localizar testemunhas para comparecerem à audiência designada para 03/09 p.f., requerendo, portanto, o cancelamento da audiência fixada.
É o relatório. Decido.

Mantida, por ora, a audiência, em especial ante a possibilidade de depoimento pessoal da parte, além da possibilidade de serem trazidas testemunhas ao ato, independente de prévia intimação ou apresentação de rol.
Int.

0001606-60.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007674
AUTOR: TANIA APARECIDA DA SILVA QUINCAS (SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivos 20 e 21: Diante da manifestação constante dos arquivos 20 e 21, procedo à inclusão da patrona da parte autora no sistema.
Int.

0002034-42.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007769
AUTOR: ANDREIA REGINA DE SOUSA ARRUDA (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade.
É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção ante a cessação administrativa do benefício anteriormente concedido (NB 31/620.252.464-6) em 24/06/2019, o que deflagra nova actio.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Designo perícia médica (ORTOPEDIA), no dia 09/10/2019, às 12h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 13/03/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0000917-16.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007692
AUTOR: CARLOS MAGNO DOS SANTOS (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Recebo a petição do arquivo 33, qual consigna ser o autor portador de problemas coronários e psíquicos.

No mais, aguarde-se a vinda do laudo pericial a ser apresentado pela ilustre perita.

Int.

0002040-49.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007774
AUTOR: EDSON CEZAR FRACAO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o benefício foi cessado após perícia médica administrativa e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica (ORTOPEDIA), no dia 02/10/2019, às 11h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 16/03/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0001833-50.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007716
AUTOR: ELENILDO ALVES DE ARAUJO (SP211875 - SANTINO OLIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de ação na qual o autor busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de tempo rural.

Decido.

Considerando a comunicação do arquivo 18, na qual o Juízo Deprecado consulta a respeito da possibilidade da realização da audiência de oitiva de testemunha por videoconferência, designo a audiência de videoconferência para o dia 24/10/2019, às 15:00h, ocasião na qual se estabelecerá link com a Justiça Federal Cível da Subseção Judiciária de Iguatu/CE.

Comunique-se o Juízo Deprecado, autorizando, em observância aos princípios da celeridade e informalidade, a comunicação via e-mail.

Intimem-se.

0001512-15.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007682
AUTOR: VLADMIR JEAN DOMICIANO (SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS, SP202553 - TATIANE LOPES BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando o decurso do prazo concedido para cumprimento do ofício expedido, determino a expedição de mandado de busca e apreensão do processo administrativo NB 21/162.474.599-4.

Intimem-se.

0001041-96.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007762
AUTOR: AMAURI JOSE DE LIMA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Instada a apresentar memória de cálculo do benefício NB 42/080.074.491-1, com vistas à demonstração da limitação ao teto quando da concessão ou revisão da aposentadoria, a parte autora manifesta-se nos autos, apresentando cópia de requerimento administrativo que, segundo informa, diz respeito à obtenção da cópia do Processo Administrativo.

Desta forma, oficie-se ao INSS para que apresente cópia do Processo Administrativo referente ao benefício objeto dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o decurso do prazo, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.

No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre o termo inicial do pagamento, considerando o quanto decidido pelo STJ (Tema 1005), ex vi anterior decism.

Int.

0002043-04.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007777
AUTOR: LENIR BORGES DEL CHIARO (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção ante a cessação administrativa prevista para 29/02/2020 da aposentadoria por invalidez NB 32/536.109.848-1, o que de flagra nova actio.

Intime-se a parte para apresentar cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser extinta a ação.

Intime-se, ainda, a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Designo perícia médica (NEUROLOGIA), no dia 28/10/2019, às 14h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 16/03/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0002025-80.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007751
AUTOR: DARIO MENDES DA SILVA (SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção ante a cessação (em 22/11/2019) administrativa do benefício anteriormente concedido (NB 32/616.206.589-1 - consulta ao CNIS anexa), o que de flagra nova actio.

Intime-se a parte para apresentar cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser extinta a ação.

Intime-se, ainda, a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Designo perícia médica (PSIQUIATRIA), no dia 09/09/2019, às 17h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 13/03/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0002037-94.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007773
AUTOR: JOSE GERALDO ARRUDA DA SILVA (SP211875 - SANTINO OLIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de tempo campesino.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A demais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

A lém disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se o autor para adequação do rol de testemunhas (fls. 8 da exordial), limitando-se a 3 (três), nos moldes do art 34, L. 9.099/95. Prazo de 05 dias.

Com a resposta, expeça-se, desde já, Carta Precatória para a oitiva das testemunhas delimitadas pelo autor.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

0002021-43.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007677
AUTOR: MARIA ALVES BARBOSA DE FREITAS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria, mediante a contagem do período em gozo de aposentadoria por invalidez (07/08/2008 a 02/10/2019).

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória (item 'c' do pedido) verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A demais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

A lém disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção por referir-se a assunto diverso (auxílio doença) da presente ação.

Dê-se regular curso ao feito.

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo do NB 42/188.869.865-6, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Pauta-extra para 26.02.2020, sem comparecimento das partes. Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0002031-87.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007758
AUTOR: DANIELA BESERRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção por referir-se a assunto diverso (salário maternidade) da presente ação. Designo perícia médica (PSIQUIATRIA), no dia 09/09/2019, às 17h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 13/03/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0001437-73.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007756
AUTOR: FRANCISCO JOAO DE MOURA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA, SP407969 - JESSICA TAVARES MARINHO, SP369980 - SILVIO SERGIO CABECEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando o decurso do prazo concedido para cumprimento do ofício expedido, determino a expedição de mandado de busca e apreensão do processo administrativo NB 42/138.000.743-4.

Intimem-se.

0002039-98.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007775
AUTOR: MANOEL INACIO DE OLIVEIRA FALCAO (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante das alegações e documentos apresentados pelo INSS (arquivos 49 e 50), verifico que o acordo homologado foi devidamente cumprido pelo réu, visto que a parte autora foi devidamente submetida a análise de admissibilidade da equipe técnica da autarquia.

Assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora (arquivo 44), bem como determino a baixa do feito no sistema, ressalvada novel actio.

Int.

0001822-55.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007806
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CIDADE DE MAUA (SP264097 - RODRIGO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Considerando o decurso do prazo concedido no ofício expedido, digam as partes sobre o prosseguimento da executio, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, dê-se baixa do feito no sistema.

Int.

0002008-44.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007710
AUTOR: ROBERTO CARLOS DESTRO (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

A além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Fixo pauta extra para o dia 21/02/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo do NB 42/186.987.599-8, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

0002029-20.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007757
AUTOR: FRANCISCA CARDOSO TAVEIRA DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade urbana.

É o breve relato. Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

A além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo do NB 190.951.620-9, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Fixo pauta extra para o dia 26/02/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se. Oficie-se.

0002022-28.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007679
AUTOR: MARIA ODILA PROCOPIO DE OLIVEIRA (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

É o breve relato. Decido.

Defero a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, já que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, sem prejuízo de que ausente a prova do periculum in mora (art 4o, L. 10.259/01).

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção por referir-se a assunto diverso (revisão - extinta sem apreciação do mérito) da presente ação.

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, especificando seu pedido no tópico específico "PEDIDOS", indicando de forma clara e precisa os períodos almejados, com respectiva transcrição de quais períodos pretenda sejam reconhecidos na sede da presente demanda (art. 319, inciso IV, do CPC), indicando informações referentes a cada vínculo comum não reconhecido pela autarquia, salientando que os períodos já reconhecidos administrativamente não serão reanalisados, tudo na esteira do Enunciado 45, JEF de São Paulo, verbis:

Enunciado n.º 45 - Nas ações que tenham por objeto aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (averbação, concessão ou revisão) é imprescindível a indicação dos períodos controversos no pedido da petição inicial, sob pena de indeferimento (artigo 319, IV, do CPC).

Prazo de 10 (dez) dias para a respectiva emenda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Fixo pauta extra para o dia 26/02/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo do NB 190.276.727-3, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Intime-se. Oficie-se.

0002028-35.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007755

AUTOR: MANOEL ROSENDO FERREIRA (SP 198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

A além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Fixo pauta extra para o dia 26/02/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo do NB 192.680.289-3, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Cite-se. Intime-se.

0002046-56.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007779

AUTOR: JOSE INACIO DE SOUZA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção ante a cessação (em 12/06/2019) administrativa do benefício anteriormente concedido (NB 31/619.028.833-6), o que deflagra nova actio.

Designo perícia médica (NEUROLOGIA), no dia 11/11/2019, às 09h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 16/03/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0001998-97.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007686

AUTOR: MARIA EDJANE ARRUDA DA SILVA (SP 180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário, mediante contagem dos períodos especiais de 04/02/1984 à 04/06/1986 (SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO), 22/09/1986 à 02/02/1989 (GLOBO S/A TINTAS E PIGMENTOS), 05/06/1989 à 14/12/1990 (BLACK & DECKER BRASIL LTDA), 12/08/1991 à 01/03/2010 (PHILIPS DO BRASIL LTDA).

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

A além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução.

Intime-se, ainda, a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo do NB 188.619.586-0, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Indefiro, por ora, realização de perícia médica por não haver relação entre tal procedimento e o benefício pleiteado.

Fixo pauta extra para o dia 20/02/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

0001999-82.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007690

AUTOR: OSMAR FELIZARDO FILHO (SP 153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP 137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMP CAO JUNIOR, SP 148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS e da UNIÃO, por meio da qual alega ter se aposentado no ano de 2010, como ferroviário, buscando, no ponto, a complementação da

aposentadoria com base no pessoal da ativa (Lei 8.186/91).

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção. As três primeiras por referirem a assunto diverso da presente ação (FGTS). A última por ter sido extinta sem apreciação do mérito.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível de seu documento de identidade (RG ou habilitação), bem como do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

No mais, apresente o autor os documentos pertinentes à atual remuneração do cargo MANOBRISTA, na ativa, sobre o qual pretende a complementação, imprescindível à adequada compreensão da controvérsia, indicando inclusive a empresa paradigma, vez que, v.g. a Turma Regional de Uniformização reputa indevida a equiparação com o pessoal da ativa da CPTM (Tema 28/2018).

Assinalo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção do feito, sem solução de mérito, ressalvada a impossibilidade de cumprimento, desde que justificada.

Fixo pauta extra para o dia 27/02/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se. Intime-se.

0001934-87.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007663

AUTOR: MARIA DAS GRACAS TELES DA SILVA (SP253899 - JORGE SANTOS DALL OCCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia, em sede de liminar, a suspensão dos descontos efetuados no benefício previdenciário NB 21/120.922.838-3, em razão de recebimento do benefício assistencial NB 87/106.237.785-8, alegando, em suma, que os valores foram recebidos de boa-fé.

É o breve relato. Decido.

Da análise dos autos, observo na comunicação do INSS (fls. 12 do arquivo 02), emitido em 25/03/2019, que a cobrança é direcionada para Alexandre Teles da Silva, filho interditado da autora, o que por si só enseja questionamento quanto ao polo ativo da demanda.

Neste sentido, contata-se a inexistência de débitos exigidos pelo INSS vinculados ao benefício de pensão por morte percebido pela autora (NB 21/120.922.838-3), sendo que a mesma não vem recebendo cobranças por parte do réu.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

De mais a mais, considerando que pela documentação coligida aos autos a dívida refere-se ao benefício titularizado pelo filho da autora, Alexandre Teles da Silva (NB 87/106.237-785-8), providencie a demandante a regularização da petição inicial (polo ativo, pedido e a causa de pedir), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Com a regularização da exordial, cite-se, devendo o réu apresentar cópia integral do Processo Administrativo de benefício assistencial (NB 87/106.237.785-8), bem como os motivos ensejadores da cobrança em desfavor do filho da autora, destacando a que se refere o NB 778918793, citado na carta de cobrança.

No mais, regularizada a exordial, inclua-se o MPF na lide, considerando que o filho da autora é interditado.

E, com a contestação do réu, à Secretária para sobrestamento do feito (Tema 979 STJ). Intimem-se.

0000286-09.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007689

AUTOR: SIDNEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA BAPTISTA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Colho dos autos que inexistente a juntada de procuração até aqui, no que determino que se intime o advogado da parte autora para regularizar sua representação processual e respectiva declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se considerar a parte não assistida por advogado.

Int.

0002024-95.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007680

AUTOR: ANDRÉ LUIZ BEZERRA DE MOURA (SP350886 - ROGÉRIO ALEX ROMEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido após perícia médica administrativa e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção ante o indeferimento administrativo do benefício requerido em 13/05/2019 (NB 31/627.937.542-4), o que deflagra nova ação.

Intime-se, ainda, a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Designo perícia médica (NEUROLOGIA), no dia 28/10/2019, às 13h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 13/03/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0002005-89.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007709

AUTOR: ELISEU DOMINGOS BARBOSA (SP361229 - MÔNICA FERNANDES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade, cumulado com danos morais.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713,

de 22 de dezembro de 1988;

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi cessado após perícia médica administrativa e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção, já que o caso em tela envolve restabelecimento de benefício cessado em 23/04/2018, configurando de per si novel causa petendi.

Tendo em vista que a procuração não outorga poderes para representação em juízo (cláusula ad iudicia), intime-se o advogado da parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de considerar-se a parte não assistida por advogado.

Intime-se, ainda, a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Sem prejuízo, designo perícia médica (CLÍNICA GERAL), no dia 11/10/2019, às 11h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 10/03/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

5001219-55.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007804

AUTOR: EDIVALDO FERNANDES DOS SANTOS (SP163755 - RONALDO DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifestem-se as partes sobre o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, a saber, a redução do valor da negativação (R\$ 77,89).

Nada sendo requerido, dê-se baixa do feito no sistema.

Int.

0002027-50.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007754

AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o benefício de pensão por morte, requerido na qualidade de companheira do falecido, sendo o pedido indeferido em razão de não ter sido comprovada a dependência econômica.

É o breve relato. Decido.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e aquela apontada no Termo de Prevenção visto que foi extinta sem resolução do mérito. Dê-se regular curso ao feito.

Fixo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/03/2020 às 15h30min, oportunidade em que comparecerão as partes e até 3 (três) testemunhas para cada qual, independente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95:

Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

A impossibilidade de comparecimento na audiência agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Oficie-se ao INSS para que proceda à juntada do Processo Administrativo relativo à pensão por morte (NB 21/188.382.247-2), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

0001690-61.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007780

AUTOR: REINALDO LOPES DA SILVA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que a parte autora, embora intimada por duas oportunidades para regularizar sua representação processual, não o fez, determino a exclusão de seus respectivos patronos do sistema.

Após, cite-se.

Int.

0001903-67.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007684

AUTOR: JACINTO QUEIROZ DA SILVA (SP222852 - ELIANA MENDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 16: Considerando que a petição apresentada pela parte autora veio desacompanhada do comprovante de residência solicitado, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Int.

0001723-51.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007669

AUTOR: ALCIONE MARIA MARTINS (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA, SP407969 - JESSICA TAVARES MARINHO, SP369980 - SILVIO SERGIO

CABECEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cumpra corretamente a parte autora a decisão anterior, apresentando comprovante de residência datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, visto que o apresentado no arquivo 22 é o mesmo que o anexado aos autos com a petição inicial (data de vencimento 02/06/2018).

Int.

0000205-26.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007685

AUTOR: CELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP054046 - MARCOS DE MARCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Compulsando os autos, denoto o comunicado apresentado pelo ilustre perito, no qual requer a vinda do relatório médico do profissional que acompanha a parte autora, informando que ela pode ser submetida ao exame pericial sem o uso da imobilização que vem usando atualmente.

Dessa forma, fica Célia intimada à apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, do relatório solicitado pelo ilustre Perito, com vistas à designação da perícia.

Int.

0002001-52.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007695

AUTOR: JESSICA APARECIDA DA SILVA (SP167376 - MELISSA TONIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido após perícia médica administrativa e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se, ainda, a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Designo perícia médica (PSIQUIATRIA), no dia 09/09/2019, às 16h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial, frisando que a perícia não se dá com Endocrinologista (arquivo 14), já que o documento de fls. 10 (arquivo 2) guarda matriz psiquiátrica.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 11/03/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0002215-77.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007701
AUTOR: FABIO PORTO STORTE (SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Arquivo 26: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF, para a apresentação do valor atualizado da dívida, observando a ré a data da pauta extra agendada (25/09/2019).

Int.

0001893-23.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007778
AUTOR: MARIO JORGE ANSELMO DA SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cumpra integralmente a parte autora a decisão anterior, regularizando sua representação processual e declaração de hipossuficiência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de considerar-se a parte não assistida por advogado e indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

0002013-66.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007723
AUTOR: AILSON RODRIGUES COLARES (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção; a primeira por ter sido extinta sem o julgamento do mérito, e a segunda por referir-se a assunto diverso (erro médico) da presente ação.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Designo perícia médica (ORTOPEDIA), no dia 03/10/2019, às 16h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 12/03/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0003188-32.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6343007265
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência:

Noto, de saída, que algumas peças apresentadas pelo autor se mostram ilegíveis (v.g. fls. 01/02; fls. 10; fls. 70), no que fica o autor intimado à novel apresentação dos documentos que acompanharam a petição inicial, porém de forma legível, assinalado, no ponto, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, considerando que o valor apurado pela Contadoria supera o limite de alçada deste Juizado (anexo 12), fixado o valor da causa em R\$ 113.051,63, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da renúncia ao excedente ao limite de alçada deste Juízo, com renúncia à ordem de R\$ 55.811,63 (no ajuizamento), lembrando que a renúncia somente poderá recair sobre as parcelas vencidas na data do ajuizamento da ação, nos termos do enunciado Fonajef nº 17, hipótese em que o feito tramitará regularmente neste Juizado. Advirto que a renúncia deve ser feita de forma pessoal ou por meio de mandatário com poderes específicos, já que "desisti" ou "transigir" não se confunde com renúncia a direito sobre o qual se funda a actio. E caso não haja renúncia, deverão os autos ser remetidos a 1ª Vara Federal de Mauá, à vista da incompetência do JEF para causas que extrapolam o limite de alçada.

Por fim, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, fica o INSS intimado à apresentação do Processo Administrativo relativo ao benefício do autor (NB 42/172.677.871-0), sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Oficie-se.

Designo pauta extra para o dia 26/09/2019, sendo dispensada a presença das partes.

Oficie-se. Int..

0001755-90.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6343007676
AUTOR: NILZA MARIA ARRUDA (SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Em cumprimento a decisão judicial, o perito do Juízo fixou o início da incapacidade na data do exame pericial em Juízo (10/10/2018).

Manifesta-se a parte autora impugnando o laudo, ao argumento de que a mesma estaria impossibilitada de trabalhar ou de realizar as tarefas comuns do dia a dia sem a ajuda de terceiros; assevera que até a presente data a demandante laborou com incapacidade "total e permanente", sendo insusceptível de reabilitação, requerendo a intimação do perito para que este retifique a DII. Pugna pela concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, auxílio acidente (anexo 73).

É o essencial. Decido.

Resta solvida a questão quanto ao início da incapacidade, ex vi esclarecimentos periciais, sendo que, com relação ao pedido de auxílio acidente, destaco que este não consta no item "3.Do pedido" na exordial (fls.02, arq. 01).

Já em consulta ao extrato do CNIS anexado aos autos (anexo 70), há informação de que a parte autora, após a percepção de benefício B31/ 6122399691 (data-fim em 06/09/2017) recebeu remunerações da empresa em que labora posteriormente a cessação do mesmo, a partir de 11/2017, com última remuneração registrada em julho/2019 (fls.08), no que vem a autora sendo remunerada pela empresa, inclusive, em princípio, revelando-se desnecessário o gozo de benefício previdenciário.

Cabe lembrar a existência do tema repetitivo da controvérsia de nº 1013 (Recursos Especiais n. 1.786.590/SP e 1.788.700/SP, da relatoria do Ministro Herman Benjamin), o qual tem como questão submetida a julgamento a seguinte:

Tema 1013: "Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício"

Sendo assim, intime-se a parte autora para que informe a este Juízo: a) o local (endereço) onde vem sendo exercida a atividade laboral desde 11/2017; b) se pretende, em caso de eventual concessão do benefício, que sejam "descontados" os valores em que há exercício de atividade profissional remunerada, sendo que a pretensão de recebimento cumulado implicará o sobrestamento da ação até o julgamento do Tema 1013 pelo STJ

Prazo: 05 (cinco) dias.

De mais a mais, ante certidão anexada aos autos virtuais (evento n. 74), noto que sequer transcorreu o prazo ao INSS para manifestação aos esclarecimentos do Perito, no que facultado ao réu eventual proposta de acordo, se o caso.

Pauta de conhecimento de sentença redesignada para 09/09 p.f., dispensado o comparecimento das partes, observando-se actio ajuzada em 06/2018 (art 4o, CPC/2015).

0000095-27.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6343007784
AUTOR: FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP312004 - VALDIR RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Anexado laudo pericial, momento em que o perito do Juízo conclui que o demandante está incapaz ao labor habitual, sendo passível de reabilitação. Quanto a DII, o perito apresenta a seguinte conclusão:

"...Outrossim cumpre ainda, esclarecer que não consta nos autos cópia de boletim de ocorrência, nem tão pouco cópia de prontuário médico mencionando o primeiro atendimento a data do início da doença e a data do início da incapacidade foi considerada apenas nas declarações do próprio periciando".

Em manifestação ao laudo, pugna o INSS por esclarecimentos quanto ao início da incapacidade laborativa.

É o essencial. Decido.

Em resposta ao quesito acerca do início da incapacidade, o Sr. Perito apresentou as seguintes considerações:

"5-É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

Resposta: Prejudicado. Vide os esclarecimentos acerca do assunto na conclusão do laudo. Todavia na entrevista do exame físico o periciando informou ter 39 anos de idade, conforme consta da CTPS apresentada o último contrato de trabalho esteve vigente no período de 13/09/2016 a 11/12/2016 em posto de trabalho de pedreiro, postos de trabalhos anteriores pedreiro e ajudante geral, refere que em 06/11/2017 se encontrava na via pública no município de Mauá, foi vítima de assalto e no evento houve um disparo de arma de fogo e o projétil atingiu a extremidade proximal do braço esquerdo, ocasionando limitações para fechamento total e abertura total da mão esquerda, já frequentou sessões de fisioterapia, porém sem resultado, mantém acompanhamento médico no Hospital Nardini, esteve em gozo de benefício previdenciário até próximo do final do ano de 2018, cessado o benefício pretende através da presente ação judicial manutenção do benefício previdenciário, que não fez boletim de ocorrência acerca dos fatos, informa ainda que a tentativa de assalto foi para levar o veículo que restou infrutífera mas que após ser alvejado pelo tiro, continuou conduzindo o veículo até que encontrou uma viatura da polícia militar, expos o caso e conduziram o mesmo até o Hospital Nardini, contudo não foi lavrado boletim de ocorrência pela Polícia Civil, o veículo foi recolhido por falta de legalização de documentos –sic-."

Ante a necessidade de estabelecimento do início da incapacidade do demandante, intime-se o i. Expert (Dr Del Vage) para que complemente o laudo, informando ao Juízo - prazo: 5 (cinco) dias:

1 – Ante a documentação médica apresentada pelo segurado, atrelada ao exame pericial em Juízo, o Sr. Perito Judicial pode consignar o início da incapacidade, ao menos a partir do dia seguinte à cessação administrativa do benefício (10/07/2018), vale dizer, o estado incapacitante se manteve ao tempo da cessação do anterior benefício?

2 – Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o i. Expert entende que a DII poderia ser fixada ao menos no exame pericial (28/02/2019), vez que foi a partir de tal ato que foi constatada a incapacidade do demandante?

Em consequência, fica a pauta de conhecimento de sentença designada para 11/09 p.f., facultando-se às partes manifestação acerca dos esclarecimentos periciais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da aprazada, podendo o INSS, inclusive, apresentar proposta de acordo, caso entenda pertinente. Int.

0000036-39.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6343007549
AUTOR: JOSUE PACHECO DO NASCIMENTO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de ação de concessão de auxílio-acidente.

DECIDO.

Noto que o caso dos autos envolve acidente ocorrido em 2008 (onze anos atrás), sendo que o Perito Ortopedista sugeriu perícia com Clínica Geral, após infarto sofrido pela parte, sendo a última perícia no sentido da manutenção do auxílio-doença concedido entre 27/01/2019 e 18/10/2019 (NB 31/626.524.212-5)

O INSS ofertou acordo para manutenção do benefício, sendo que o autor não fora intimado.

Nesse passo, cumpre intimar o INSS para fins de verificação se, de fato, mantém a citada proposta, considerando que o objeto do processo cinge-se ao restabelecimento do auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença dele decorrente (NB 31/531.664.493-6, DIB 13/08/2008; DCB 13/12/2008), não havendo, em princípio, postulação relativa a auxílio-doença - Prazo de 05 dias.

O silêncio do réu implicará na manutenção da proposta, inclusive para eventual julgamento de méritos.

De mais a mais, cabe seja o autor intimado para manifestação quanto à aceitação do acordo inicialmente proposto pelo réu. Prazo de 05 dias.

O silêncio do autor implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito.

Data de conhecimento de sentença redesignada para 19.09.2019, sem comparecimento das partes. Int.

0001884-95.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6343007666
AUTOR: JANIO DOS SANTOS SOUZA (SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES, SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Não extraio o feito em condições de imediato julgamento.

Isto porque, consoante colho dos autos, pretende a parte autora o reconhecimento do tempo especial dos períodos de 28/06/1996 a 05/03/1997, 20/07/2000 a 13/07/2002, 10/12/2002 a 05/07/2004, 19/12/2007 a 08/03/2011 e 22/03/2011 a 17/01/2015 laborados na empresa "PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS BRASIL", mediante a apresentação do perfil profissional previdenciário a fls. 49/51 do anexo 22, com a consequente revisão da aposentadoria B42 por ela recebida, excluídos os períodos em gozo de auxílio-doença (04/05/2000 a 19/07/2000, 14/07/2002 a 09/12/2002, 08/07/2004 a 18/12/2007 e 09/03/2011 a 21/03/2011), consoante petição do arquivo 26, inobstante decisão do STJ no Tema 998, sem prejuízo de actio autônoma por parte de Janio.

Porém, o PPP informa que a medição do ruído baseia-se em laudo datado de 1985 (fls. 51, arquivo 22), ou seja, posterior ao período que se pretende comprovar.

Deste modo, determino OFICIE-SE à empresa Prysman Cabos e Sistemas do Brasil S/A, no endereço constante de fls. 51 do arquivo 22, a fim de que esta apresente PPP, acompanhado do laudo técnico (LTCAT), onde deverá informar a data da medição efetivada, bem como o local onde feita a medição constante de fls. 50 (arquivo 22).

No mais, deverá a empresa esclarecer, por meio do laudo (LTCAT) e PPP a metodologia aplicada para a medição do ruído, bem como o aparelho utilizado, considerando-se todo o período pretendido pelo autor (entre 1996 a 2015), observando o laudo a exigência inserta no art 58, § 1º, LPBS.

Adivirto a empregadora que a prestação de informação falsa constitui crime (art 299, CP).

Assino à empresa o prazo de 30 (trinta) dias para as respostas, sob pena de: a) expedição de mandado de busca e apreensão; b) remessa de cópias ao MPF para a apuração do crime de desobediência à ordem judicial (art 40 CPP).

Fixo pauta-extra para 09.10.2019, sem comparecimento das partes, facultada manifestação em até 05 (cinco) dias da apazada. Int. Oficie-se.

0000035-54.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6343007670
AUTOR: ALESSANDRA ARAUJO DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Colho que o feito não comporta imediato julgamento.

Consta no laudo socioeconômico que a autora Alessandra teria sido criada no estado de Pernambuco pelos avós maternos. Com o falecimento destes, foi acolhida pela tia materna, Antonia Maria, em junho/2017. Entrevistada, a tia asseverou que a situação de moradia da sobrinha é provisória (arq. 20).

Pugna o MPF pela procedência da lide (anexos 33 e 39).

Em relação ao exame pericial da autora, noto que o laudo informa que a parte autora é alienada mental e incapaz para os atos da vida civil (anexo 26). Assim, intimo-se a parte autora para indicar representante legal (caso tenha sido interdita) ou curador especial (parente próximo), nos termos do artigo 72, inciso I, do CPC, e carrear aos autos os documentos comprobatórios, bem como procuração e declaração de hipossuficiência econômica, em nome da parte autora, porém firmadas pelo representante/curador, além dos documentos pessoais deste. Prazo: 10 (dez) dias.

Ressalvo, por fim, que eventual levantamento de valores somente será autorizado com a respectiva ação de interdição, caso seja constatada incapacidade em virtude de patologia que comprove não ter a autora discernimento para a prática dos atos da vida civil, inclusive de gerir os seus próprios bens sem auxílio de terceiro.

Pauta de conhecimento de sentença para 20/09 p.f., sendo dispensado o comparecimento das partes.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002014-51.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343007231
AUTOR: DIOGO MARQUES AMORIM (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015. Cilha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal. Intimo as partes da designação de perícia médica (ORTOPEDIA), no dia 03/10/2019, às 17h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Designo a data 12/03/2020 para conhecimento de Sentença. Fica dispensado o comparecimento das partes.

0003249-87.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343007232 CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPO BELLO (SP191254 - ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos de liquidação.

0001964-25.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343007257 MERALDO BOTERO NEUMANN (SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica (ORTOPEDIA), no dia 02/10/2019, às 11h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 02/09/2019. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo a data 06/03/2020 para conhecimento de Sentença. Fica dispensado o comparecimento das partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, INTIMO: o AUTOR OU CO-AUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0002157-74.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343007238EDVALDO MARCOS DE PAULA (SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO)
0003077-48.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343007240NATAN LUIS DA SILVA (SP287384 - ANDERSON ROBERTO DA SILVA LEBEDEFF)
0000386-27.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343007236IVONE LOURENCO DE OLIVEIRA (SP350420 - FELIPE ALLAN DOS SANTOS)
5001082-73.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/634300723EDSON FERREIRA DA SILVA (SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA, SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO)
0001052-62.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343007237ROBERTO MENDES FERREIRA (SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES, SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO)
0002196-71.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343007239IREUDO MANOEL DE SOUZA (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA)
0003080-03.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/634300724ILUZIA SANTOS DA SILVA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)
0000001-79.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343007235FABIO REIS DE CASTILHO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
0003465-48.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343007242JOSE GUILHERME DA SILVA FILHO (SP272112 - JOANA D'ARC RAMALHO IKEDA)
FIM.
0002017-06.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343007233LUIS ALBERTO DA SILVA CORREIA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal. Intimo as partes da designação de perícia médica (ORTOPEDIA), a realizar-se no dia 03/10/2019, às 18h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Designada a data 12/03/2020 para conhecimento de Sentença. Fica dispensado o comparecimento das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2019/6341000310

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001450-15.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6939000093
AUTOR: EDEMILSON DE PONTES GONCALVES (SP340691 - CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de ação ajuizada por Edemilson de Pontes Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que postula o restabelecimento de auxílio-doença.

O INSS apresentou proposta de acordo (documento do evento nº 27).

A parte autora manifestou concordância com a proposta e com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Requeceu a homologação do acordo.

Vieram os autos a esta Central de Conciliação para homologação da transação.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO por sentença a transação celebrada entre as partes e, consequentemente, julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com supedâneo no art. 487, III, "b" do CPC (Lei nº 13.105/2015) e na Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A Avarquia Previdenciária restabelecerá o benefício auxílio-doença em favor da parte autora com data do início do benefício em 23.09.2018, data do início do pagamento em 01.08.2019 e data de cessação do benefício em 20.01.2020, no prazo de 30 dias a contar da intimação eletrônica da APSADJ responsável por intermédio do juízo de origem.

As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser requisitadas por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os cálculos do evento nº 32.

Com o acordo, o autor renuncia a qualquer outro valor decorrente do mesmo direito.

Expeça-se o necessário, nos termos acima.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001152-57.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341003957
AUTOR: ODETE APARECIDA SANTOS (SP388721 - PRISCILA RODRIGUES REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, manejada por Odete Aparecida Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada da Assistência Social ao deficiente.

Aduz a parte autora na exordial, em síntese, que é pessoa com deficiência e não possui meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família.

Juntou procuração e documentos (eventos nº 02, 12 e 18).

Pede gratuidade de justiça, que lhe foi deferida pelo despacho nº 08.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (evento nº 04).

O MPF, por sua vez, foi intimado de todos os atos processuais, mas não apresentou parecer de mérito (evento nº 40).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Preliminarmente

Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se cuida de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu (cf. contestação do evento nº 04), uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Mérito

O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.

O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea “e”, e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto.

Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

O § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.

Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos (art. 20, § 10).

Sobre o tema, vale transcrever as Súmulas 29 e 48 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, respectivamente:

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.

A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

Ao conceituar pessoa com deficiência, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na “interação com uma ou mais barreiras”, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal.

É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º.

Caso se siga a orientação do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento.

Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório.

Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Segundo o art. 11, inciso III, alínea “c”, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

É por isso que a leitura do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício.

No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Adiante, o § 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela Lei Orgânica da Assistência Social.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4374, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.

Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF – REcl 4374/P-E, Relator Ministro Gilmar Mendes, data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJE-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013). Confira-se:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

Assim, entende-se que, verificado que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.

Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a [...] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar:

A renda mensal per capita, familiar, superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que

o critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (AgrRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus)

Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (destacado):

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO.

UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013)

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO O PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA.

MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandato de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 – Proc. 5002469-19.2014.404.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015)

Em razão disso, a fim de fixar um critério para apreciação do caso concreto, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício em tela é aquela igual ou inferior a 1/4 salário mínimo.

Nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4374 ajuizada perante o STF (com destaques):

Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAAL (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastro Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de 1/4 salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de 1/4 do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03.

A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo:

A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004)

O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Deste modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004)

Ainda a propósito do tema, é importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-econômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez.

Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, com relação ao requisito da deficiência, no laudo médico produzido em 28/11/2017, concluiu o perito que a demandante possui “Hipertensão arterial, colelitíase, dor lombar baixa com transtorno de disco intervertebral” (questo “b”, fl. 03 do evento nº 30).

Segundo o expert, apesar das aludidas enfermidades, “Não há impedimento para a vida independente ou incapacidade para o trabalho” (questo “c”, fl. 03, evento nº 30).

Acerca do quadro de saúde da autora, apontou o laudo:

“Ao exame psíquico não apresenta sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. Ao exame físico não há alterações clínicas significativas, a mobilidade da coluna está preservada (extensão, flexão, rotação e inclinação) sem sinais clínicos de compressão radicular. Suas queixas são desproporcionais aos achados do exame físico e dos exames complementares apresentados e não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa. As patologias ortopédicas encontradas podem ser tratadas com medidas farmacológicas, complementação fisioterapia adequada e condicionamento físico com perspectiva de melhora acentuada do quadro clínico.

Não há elementos que indiquem a presença de complicações cardíacas (eletrocardiograma, ecocardiograma, teste ergométrico ou cateterismo cardíaco), renais (creatinina, clearance de creatinina, proteinúria), oftalmológicas (atestado do oftalmologista, exame de fundo de olho) ou outras complicações de qualquer natureza que pudessem ser atribuídas à hipertensão arterial e que estejam interferindo no seu cotidiano e em sua

condição laborativa.

A autora mora com sua filha de 20 anos de idade, não necessita de ajuda para deambular, para se alimentar, para higiene pessoal, para se vestir, tem controle esfincteriano normal e não tem retardo mental. Não necessita de cuidados permanentes de terceiros.

Considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados as patologias diagnosticadas, no estágio em que se encontram, não incapacitam a autora para o trabalho e para vida independente. A autora não possui impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que gere obstrução plena e efetiva na sua participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” (fl. 02 do evento nº 30)

É de se concluir, portanto, que a parte autora não é considerada pessoa com deficiência, assim conceituada pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

A parte requerente não impugnou o laudo médico, tendo deixado transcorrer in albis seu prazo para tanto (cf. certidão de decurso de prazo do evento nº 36).

Ausente, portanto, a comprovação de deficiência na espécie, despienda a análise sobre se resta ou não caracterizado o requisito da hipossuficiência econômica, consoante teor da Súmula nº 77 da TNU.

Logo, à vista do exposto, a demanda é de ser rejeitada.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas nem de verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na seqüência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela de urgência antecipatória, manejada por Valdiana Nascimento Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que postula o restabelecimento do auxílio-doença NB 610.064.519-3 e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora, em síntese, que é segurada do RGPS e também portadora de doenças que a incapacitam para o trabalho.

Juntou procuração e documentos (doc. nº 02).

Pede gratuidade judiciária, que lhe foi deferida pelo despacho nº 08.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (v. evento nº 04).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Preliminarmente

a) Falta de interesse de agir

No que tange à preliminar de ausência de interesse de agir, em decorrência da falta de prévio requerimento administrativo, verifico não se compatibilizar com o caso dos autos.

De fato, o documento nº 02, fl. 40, revela que em 07/07/2016 a parte autora postulou administrativamente a prorrogação de benefício previdenciário de auxílio-doença (ref. NB 610.064.519-3), que foi indeferido pela Avarquia Federal. Tal decisão materializou a pretensão resistida e, assim, originou o interesse de agir.

A contestação, aliás, é genérica, cuidando-se mesmo de modo adrede preparado; por conseguinte, afastado a preliminar aventada pelo réu.

b) Incompetência do JEF para apreciar pleito acidentário

Sustenta o INSS a incompetência absoluta do JEF, sob a alegação de que a causa seria de caráter acidentário, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Todavia, a partir da descrição dos fatos articulados no bojo da peça inaugural não se extrai como inequívoco que a enfermidade de que padece a parte autora decorre concretamente de eventual acidente de trabalho.

c) Ausência de qualidade de segurado

A qualidade de segurado, como cediço, é elemento essencial à concessão do benefício pleiteado na demanda; portanto, sua análise no caso concreto integra a avaliação do mérito da lide em si, com ele se confundindo, razão pela qual se mostra insustentável tal impugnação em sede de preliminar.

Trata-se, pois, de alegação igualmente genérica e que deve ser rechaçada.

d) Ineficácia da sentença e da impossibilidade jurídica do pedido na parte que exceder a alçada do JEF

A respeito da mencionada preliminar, inclusive sobre eventual violação da regra que limita a alçada dos Juizados Especiais Federais, cumpre sublinhar que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que excederem o teto.

Por essa razão, fica também repelida tal preliminar.

e) Incompetência do JEF em razão do valor da causa

Segundo dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, a soma de 12 parcelas não poderá exceder o valor de 60 salários mínimos.

Na espécie, não possui respaldo a arguição de incompetência absoluta, porquanto resta patente que o valor da causa não rompe a alçada do JEF.

Tampouco logrou o réu, da mesma forma, demonstrar que o valor das pretensões, no caso em exame, efetivamente supera a quantia equivalente a 60 salários mínimos na data da distribuição da ação.

Além disso, a parte autora apresentou renúncia aos valores que porventura viessem a extrapolar o limite do Juizado Especial Federal, conforme se pode verificar da petição dos docs. 09/10.

f) Necessidade de renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos

A aludida arguição também não deve ter guarida, uma vez que, como referido, o valor da causa não rompe a alçada do JEF.

Repise-se, de mais a mais, que a parte autora já apresentou renúncia aos valores que eventualmente ultrapassassem o limite do JEF, de acordo com a documentação dos eventos 09/10.

E ainda que assim não fosse, cumpre observar, mais uma vez, que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que ultrapassarem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores da condenação que vierem a exceder o teto.

Deve ser, de igual modo, afastada.

g) Prescrição quinquenal

Naquilo que pertine, por outro lado, ao prazo de prescrição, urge recordar que, em se cuidando de relação jurídica de trato continuado, como é o caso em apreciação, não há que se falar em alcance do próprio fundo de direito da matéria quando do advento de lapso prescricional, mas apenas das prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito. Em outros dizeres, deve-se aplicar o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu (cf. contestação do evento nº 04), uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo, assim, à análise do mérito.

Mérito

A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa ainda será majorado em 25%, consoante preconiza o art. 45 da Lei nº 8.213/91, sendo tal acréscimo (art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91): a) devido ao aposentado, mesmo que o valor de sua aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) recalculado, quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; e c) cessado, com a morte do aposentado, não podendo ser incorporado ao valor da pensão.

Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, arts. 42, § 2º; 59, parágrafo único).

A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.

Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade é que possibilitará o recebimento de um deles.

Não basta, contudo, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 contribuições mensais.

Porém, o art. 26, II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.

Nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91, até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, “[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

O parágrafo único do mesmo artigo previa que “havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”.

Tal regra sofreu alterações, primeiro com a edição da Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, depois com o advento da Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017 (esta última convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017), e mais recentemente pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019).

As contribuições recolhidas em atraso, no caso do contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, II).

Nesse sentido:

[...]

2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.

3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.

4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)

Malgrado o artigo em comento se referisse também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.

Além disso, com o advento da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, à figura do segurado empregado doméstico passou-se a aplicar a regra pela qual todas as contribuições vertidas, referentes ao período a partir da data de filiação ao RGPS, devem ser consideradas para efeito de carência, mesmo aquelas em atraso, independentemente se a primeira foi ou não paga em dia (art. 27, I, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela LC nº 150/15).

No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, no laudo médico produzido em 21/03/2018, concluiu o perito que a demandante foi submetida a “[...] cirurgia em outubro de 2015 onde foi realizada quadrantectomia com esvaziamento axilar”; atestou, ainda, que ela possui (doc. 16, tópicos 02 e 6.1; cf. quesitos “a”, “b” e “c” do juízo – grifado):

[...]
1. HISTÓRICO DE NEOPLASIA MALIGNA DA MAMA ESQUERDA (CID C50)
[...]
É doença de origem adquirida multifatorial. A incapacidade é decorrente da fraqueza que pode estar presente no membro superior ipsilateral (do mesmo lado) da mama e esvaziamento axilar realizado. Essa fraqueza é variável e comumente gera incapacidade permanente para funções que exijam carregar peso de forma frequente com os membros superiores, trabalhar com membro superior esquerdo elevado ou que precise realizar movimentos repetitivos com cumprimento de metas.
[...]

Segundo o expert, profissional da área clínico-geral, apesar desse estado de saúde, a parte autora não possui incapacidade para o seu trabalho habitual (evento nº 16, tópico 07; v. quesitos “f” e “g” do juízo).

A parte requerente impugnou o resultado do exame médico (doc. nº 19).

No entanto, não logrou êxito em colacionar elementos aptos a superá-lo.

Com efeito, alega a parte autora que trabalha como autônoma há 13 anos, fazendo crochê (doc. 16, tópico 02).

Extraí-se de sua CTPS que ela trabalhou, em último emprego formal, como “auxiliar de produção de chocolate” para Chocolates Copenhagen Ltda., de 12/09/2000 a 04/03/2004 (fl. 09, evento nº 02).

Conforme asseverado pelo perito do juízo: (doc. nº 16, tópico 6.3 e quesito “f” do juízo – com destaques):

[...]
Considerando a função atual que a autora exerce de profissional autônoma, onde trabalha com crochê e que:
? Pode determinar as pausas de acordo com seu próprio ritmo e não por produtividade supervisionada por metas de trabalho;
? Não exige carregar peso com membros superiores;
? Pode trabalhar com o braço esquerdo apoiado e sendo o seu lado dominante o direito, este é mais exigido na questão movimentação.
Há evidências de incapacidade parcial e permanente para o trabalho, não sendo incapaz para sua função habitual de profissional autônoma que trabalha com crochê ou artesanato como descrito, mas para funções que exijam carregar peso de forma frequente com os membros superiores, trabalhar com membro superior esquerdo elevado ou que precise realizar movimentos repetitivos com cumprimento de metas.
[...]

Registre-se que a autora recebeu auxílio-doença até 05/09/2016 (ref. NB 610.064.519-3 – fl. 40, doc. 02).

Na atualidade, porém, de acordo com a prova técnica, ela não está mais incapacitada para o exercício de suas habituais funções.

Ausente, portanto, a comprovação de incapacidade laborativa atual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado), já que a falta de apenas um deles impede a concessão do pretendido benefício.

Logo, à vista do exposto, a demanda é de ser rejeitada.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas nem de verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0001191-54.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341003884

AUTOR: CARMEN APARECIDA MOTA OTT (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por Carmen Aparecida Mota Ott em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada da Assistência Social ao idoso.

Aduz a parte autora na exordial, em síntese, que é maior de 65 anos de idade e não possui meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família.

Juntou procuração e documentos (evento nº 02).

Pede gratuidade de justiça, que lhe foi deferida pelo despacho nº 07.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência do pedido (v. evento nº 04).

O MPF, por sua vez, foi intimado dos atos processuais, mas não apresentou parecer de mérito (doc. 17).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Preliminarmente

– Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se cuida de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu (cf. contestação do evento nº 04), uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo necessidade da produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Mérito

O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.

O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea “e”, e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto.

Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

O § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.

Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos (art. 20, § 10).

Sobre o tema, vale transcrever a Súmula nº 48 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, em sua nova redação (alterada na sessão de julgamento de 25/04/2019, em sede de embargos de declaração opostos nos autos do Pedilef nº 0073261-97.2014.4.03.6301; publicada no DJE nº 40, de 29/04/2019):

Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação.

Ao conceituar pessoa com deficiência, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na “interação com uma ou mais barreiras”, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na

participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal.

É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º.

Caso se siga a orientação do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento.

Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório.

Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Segundo o art. 11, inciso III, alínea “c”, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

É por isso que a leitura do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causada pela deficiência dá direito ao benefício.

Não é por outro espírito, aliás, a disposição da Súmula nº 29 da TNU, que bem ilustra esse raciocínio (sublinhado):

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.

No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possua renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

A diante, o § 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela Lei Orgânica da Assistência Social.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4.374/PE, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.

Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF – REcl 4.374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento na data de 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJe-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013). Confira-se:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentos; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

Assim, entende-se que, verificado que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigido limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.

Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a

[...] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar:

A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA – ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus)

Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (com grifos):

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO.

UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013) BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO DO PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA.

MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandado de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizando ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 – Proc. 5002469-19.2014.404.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015)

Ainda nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4.374/PE ajuizada perante o STF (com destaques):

Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAAL (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastro Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ½ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Em razão disso, a fim de fixar um critério para apreciação do caso concreto, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício em tela é aquela igual ou inferior a ½ salário mínimo.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo:

A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004)

O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria lógico o fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004)

É importante registrar, a propósito do tema, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4.374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-econômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, de fine-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez.

Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, conforme aponta o evento nº 02, fls. 02 e 04 (cópias do RG e de certidão de casamento), a autora completou em 12/04/2016 a idade de 65 anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário.

Por outro lado, no que concerne ao critério da hipossuficiência, o estudo socioeconômico elaborado em 24/11/2017 indica que o núcleo familiar é composto por 02 pessoas (docs. 13/14).

Vivem sob o mesmo teto a parte requerente e seu marido, Mário Roberto Ott, 67 anos de idade à época (nascido em 23/10/1949), estudou até o 2º ano do ensino fundamental e é aposentado beneficiário da Previdência Social (evento nº 13).

Ao que se depreende dos autos, a renda familiar é oriunda da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular o marido da autora (ref. NB 068.347.585-1), no valor mensal total de R\$ 1.300,00 (laudo do evento nº 13, fl. 01, item V; cf. fl. 07, doc. 02).

Consta, ainda, que a renda também é proveniente das atividades informais desempenhadas pelo marido da litigante junto com seus filhos, vendendo produtos alimentícios na feira, em valor mensal variável, em torno de R\$ 300,00 (laudo do evento nº 13, fl. 01, item V).

Todavia, essa renda deve ser desconsiderada porque, para além de ser de pequena monta, trata-se de ordenado precário e oscilante.

Embora se alegue na petição inicial que a autora reside com seu marido e também com uma neta menor, Ingrid Ott Marques (certidão de nascimento à fl. 06, doc. 02), tal fato não foi confirmado pela assistente social, que apurou, durante a visita domiciliar, que o núcleo é formado tão somente pelo casal de idosos (evento nº 13).

Ainda que fosse o caso, contudo, é bem de ver que a neta da parte requerente deveria ser excluída da composição do grupo familiar, porquanto não descrita pelo art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93 (cf. TNU – Pedilef nº 0023038-21.2010.4.01.3300, Relator Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, julgamento em 07/08/2013, publicação em 23/08/2013).

No período em tela, o salário mínimo vigente correspondia a R\$ 937,00, sendo ½ de tal valor igual a R\$ 468,50.

Dessa forma, naquilo que tange à situação econômica, verifica-se que a condição de miserabilidade não sobeja evidente no caso em comento, uma vez que a renda per capita da família é igual a R\$ 650,00 (levando-se em conta apenas a aposentadoria de Mário Roberto Ott, de R\$ 1.300,00, excluídos os seus rendimentos variáveis e informais, dividida por duas pessoas: a requerente e seu marido), patamar, pois, bem superior à ½ do salário mínimo.

A cresce que a família reside em imóvel próprio, em condições satisfatórias de conservação e guarnecido de essenciais equipamentos domésticos, como descrito pela assistente social (docs. 13/14).

Assim, à vista dessas circunstâncias, tal como averiguado em perícia, é possível extrair que o grupo familiar em tela não se acha em estado de vulnerabilidade social, tampouco privado de recursos econômicos.

Consigne-se, por derradeiro, que os benefícios de prestação continuada da Assistência Social pressupõem a existência de situação de penúria ou fragilidade, devendo ser concedidos somente “a quem dela necessitar” (art. 203, caput, da Carta Magna).

Não têm por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas, sim, amparar a pessoa deficiente ou idosa, que se encontre em efetivo estado de miserabilidade – o que, como se nota, não se revelou no caso dos autos.

Ausente, portanto, o quadro de precariedade socioeconômica, a rejeição da demanda é medida que se impõe.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas nem de verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

000085-23.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341003930

AUTOR: IRACEMA DE JESUS XAVIER (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela de urgência antecipatória, manejada por Iracema de Jesus Xavier em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que postula auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora, em síntese, que é segurada do RGPS e também portadora de doenças que a incapacitam para o trabalho.

Juntou procuração e documentos (doc. nº 02).

Pede gratuidade judiciária, que lhe foi deferida pelo despacho nº 07.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (v. evento nº 04).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Preliminarmente

a) Falta de interesse de agir

No que tange à preliminar de ausência de interesse de agir, em decorrência da falta de prévio requerimento administrativo, verifico não se compatibilizar com o caso dos autos.

Com efeito, o documento nº 12 revela que em 09/01/2018 a parte autora postulou administrativamente o benefício previdenciário do auxílio-doença, que foi indeferido pela Avarquia Federal. Tal decisão materializou a pretensão resistida e, assim, originou o interesse de agir.

A contestação, aliás, é genérica, cuidando-se mesmo de modelo adrede preparado; por conseguinte, afastado a preliminar aventada pelo réu.

b) Incompetência do JEF para apreciar pleito acidentário

Sustenta o INSS a incompetência absoluta do JEF, sob a alegação de que a causa seria de caráter acidentário, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Todavia, a partir da descrição dos fatos articulados no bojo da peça inaugural não se extrai como inequívoco que a enfermidade de que padece a parte autora decorre concretamente de eventual acidente de trabalho.

c) Ausência de qualidade de segurado

A qualidade de segurado, como cediço, é elemento essencial à concessão do benefício pleiteado na demanda; portanto, sua análise no caso concreto integra a avaliação do mérito da lide em si, com ele se confundindo, razão pela qual se mostra insustentável tal impugnação em sede de preliminar.

Trata-se, pois, de alegação igualmente genérica e que deve ser rechaçada.

d) Ineficácia da sentença e da impossibilidade jurídica do pedido na parte que exceder a alçada do JEF

A respeito da mencionada preliminar, inclusive sobre eventual violação da regra que limita a alçada dos Juizados Especiais Federais, cumpre sublinhar que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que excederem o teto.

Por essa razão, fica também repelida tal preliminar.

e) Incompetência do JEF em razão do valor da causa

Segundo dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, a soma de 12 parcelas não poderá exceder o valor de 60 salários mínimos.

Na espécie, não possui respaldo a arguição de incompetência absoluta, porquanto resta patente que o valor da causa não rompe a alçada do JEF.

Tampouco logrou o réu, da mesma forma, demonstrar que o valor das pretensões, no caso em exame, efetivamente supera a quantia equivalente a 60 salários mínimos na data da distribuição da ação.

Além disso, a parte autora apresentou renúncia aos valores que porventura viessem a extrapolar o limite do Juizado Especial Federal, conforme se pode verificar do evento nº 14.

f) Necessidade de renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos

A aludida arguição também não deve ter guarida, uma vez que, como referido, o valor da causa não rompe a alçada do JEF.

Repise-se, de mais a mais, que a parte autora já apresentou renúncia aos valores que eventualmente ultrapassassem o limite do JEF, de acordo com o documento nº 14 dos autos.

E ainda que assim não fosse, cumpre observar, mais uma vez, que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que ultrapassarem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores da condenação que vierem a exceder o teto.

Deve ser, de igual modo, afastada.

g) Prescrição quinquenal

Naquilo que pertine, por outro lado, ao prazo de prescrição, urge recordar que, em se cuidando de relação jurídica de trato continuado, como é o caso em apreciação, não há que se falar em alcance do próprio fundo de direito da matéria quando do advento de lapso prescricional, mas apenas das prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito. Em outros dizeres, deve-se aplicar o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu (cf. contestação do evento nº 04), uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo, assim, à análise do mérito.

Mérito

A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa ainda será majorado em 25%, consoante preconiza o art. 45 da Lei nº 8.213/91, sendo tal acréscimo (art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91): a) devido ao aposentado, mesmo que o valor de sua aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) recalculado, quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; e c) cessado, com a morte do aposentado, não podendo ser incorporado ao valor da pensão.

Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, arts. 42, § 2º; 59, parágrafo único).

A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.

Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade é que possibilitará o recebimento de um deles.

Não basta, contudo, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 contribuições mensais.

Porém, o art. 26, II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.

Nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91, até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, “[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

O parágrafo único do mesmo artigo previa que “havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”.

Tal regra sofreu alterações, primeiro com a edição da Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, depois com o advento da Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017 (esta última convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017), e mais recentemente pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019).

As contribuições recolhidas em atraso, no caso do contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, II).

Nesse sentido:

- [...]
- O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.
- É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.
- No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.
- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)

Malgrado o artigo em comento se referisse também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.

Além disso, com o advento da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, à figura do segurado empregado doméstico passou-se a aplicar a regra pela qual todas as contribuições vertidas, referentes ao período a partir da data de filiação ao RGPS, devem ser consideradas para efeito de carência, mesmo aquelas em atraso, independentemente se a primeira foi ou não paga em dia (art. 27, I, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela LC nº 150/15).

No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, no laudo médico produzido em 11/05/2018, concluiu o perito que a demandante possui as seguintes doenças: “Osteíte e Esclerose (CID M25.7 e M41.7)” (doc. 19, quesitos “a” e “b”).

Segundo o expert, profissional das áreas de ortopedia e traumatologia, apesar desse estado de saúde, a parte autora não possui incapacidade para o trabalho (evento nº 19, quesitos “f” e “g”).

A parte requerente impugnou o resultado do exame médico (evento nº 22).

No entanto, não logrou êxito em colacionar elementos aptos a superá-lo.

Conforme asseverado pelo perito do juízo, “as doenças apresentadas pela periciada são passíveis de tratamento médico e fisioterápico. Ainda que a periciada relate dor, não se observa nenhum déficit motor ou deficiência do aparelho músculo esquelético que diminua sua capacidade laboral” (fl. 04 do doc. nº 19, tópico “conclusão” – com destaques).

Assim, é de se inferir que ela não está incapacitada para o exercício de suas habituais funções.

Com efeito, não se pode confundir o reconhecimento médico de existência das enfermidades sofridas pela parte postulante com a eventual invalidez para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

Ausente, portanto, a comprovação de incapacidade laborativa, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado), já que a falta de apenas um deles impede a concessão do pretendido benefício.

Logo, à vista do exposto, a demanda é de ser rejeitada.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas nem de verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0000153-70.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341003888
AUTOR: SEGUNDA MAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP78566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, ajuizada por Segunda Mão Comércio de Móveis Ltda. ME em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em que pretende provimento jurisdicional que condene a ré: no ressarcimento de valores pagos por serviços postais (R\$26,80); a indenizá-la por danos materiais, no montante de R\$503,00, e por danos morais, com a quantia de R\$10.000,00. Requer ainda a inversão do ônus da prova.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que, no dia 31/03/2015, contratou os serviços da ré, para o envio e entrega de objetos (dois estabilizadores, um bule com termostato e três bules avulsos) na Avenida Luiz Carlos Prestes, 241, Jardim São Judas, diadema/SP – CEP 09.932-340.

Narra que, de acordo com o extrato de rastreo, os produtos foram encaminhados, em 04/04/2015, para a unidade operacional de Valinhos; e que, no entanto, depois, não foi entregue ao remetente.

Sustenta ainda que contactou a demandada por e-mail, que, em 28/05/2015, informou que o objeto havia sido avariado no fluxo postal; e que haveria ressarcimento de valores.

A firma que, ao buscar atendimento presencial junto à ré, obteve informação diversa da anterior, de que os objetos postados haviam sido encaminhados para destruição, em 22/05/2015, pois a área de destino tinha restrição de entrega – o que não havia sido previamente informado à parte demandante.

A parte autora apresentou documentos (eventos 02, 12 e 17).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça (evento 09).

Citada (evento 22), a ré apresentou contestação (evento 23), requerendo o julgamento improcedente dos pedidos.

Sustenta a ré que não praticou ilícito que dê ensejo à indenização pretendida. Alega que os objetos tinham como destino área com restrição de entrega, devido a elevado risco de assalto, razão pela qual não foram entregues, mas disponibilizado para retirada em Diadema.

Defende que, diante da ausência de procura pelos objetos postados, foi realizada tentativa de devolução ao remetente, em 21/05/2015, que os recusou – razão pela qual foram encaminhados, em 22/05/2015, a refugio, para destruição.

Alega que a informação quanto à suposta avaria foi prestada por equívoco.

Argumenta que, para que seja efetuada a entrega domiciliar, exigem-se condições de segurança para o carteiro (art. 8º da Portaria nº. 6.206/2015 do Ministério das Comunicações).

Aduz que a postagem foi realizada sem valor declarado e sem discriminação do conteúdo, caso em que a indenização é devida exclusivamente no valor do preço pago pelo serviço.

Por fim, defende a não ocorrência de prejuízo moral.

A ré juntou documentos (evento 24).

As partes foram instadas a especificarem provas; e ao autor foi aberta vista para réplica à contestação (evento 25).

A ré requereu o julgamento antecipado da lide (evento 26).

A parte autora apresentou réplica à contestação (evento 29).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo está apto ao julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC.

Dispõe o Código Civil, acerca da responsabilidade civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Para a configuração da responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano.

O nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito.

Ainda, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado.

Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), cumpre averiguar se da ação ou omissão da demandada resultou dano ao demandante.

Para o reconhecimento da responsabilidade objetiva, comprova-se a ação, dano e o nexo de causalidade, não se perquirindo sobre a culpa do agente.

O parágrafo único do art. 927 do Código Civil, transcrito supra, enuncia hipóteses de responsabilidade civil objetiva, a saber: casos previstos em lei; e atividades que, por sua própria natureza, impliquem riscos.

Neste caminho, à Empresa de Correios e Telégrafos – ECT, empresa pública prestadora de serviço público, em regime de monopólio, aplica-se o regramento do art. 37, §6º, da Constituição Federal, que estabelece a responsabilidade civil objetiva dos prestadores de serviço público:

“§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

A teoria da responsabilidade objetiva do Estado encampada pela Constituição da República impõe o dever de indenizar, quando um procedimento lícito ou ilícito do Estado produz lesão na esfera jurídica de outrem, não se exigindo a demonstração do elemento subjetivo – culpa lato sensu.

Quanto à possibilidade de exclusão da responsabilidade objetiva do Estado por ato comissivo, o ordenamento jurídico brasileiro adota como regra a Teoria do Risco Administrativo, que permite seja afastada a responsabilidade, caso ausente um dos elementos da responsabilidade (conduta, nexo causal e dano), ou em razão de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.

Aplicável à espécie ainda as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, o autor se enquadra no conceito de consumidor do serviço postal:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.”

A ré também se subsume ao conceito de fornecedor de serviço, na medida em que desenvolve atividade de comercialização de serviço postal:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

No caso dos autos, a parte ré reconhece que o autor efetuou a postagem em 30/03/2015, na Agência dos Correios de Itapeva/SP, destinada a Diadema/SP; e afirma que a entrega não foi realizada porque o seu destino se situava em área com restrição de entrega, devido a elevado risco de assalto. Mas sustenta que o objeto postado foi devolvido ao remetente, que recusou o recebimento; e que a postagem sem valor declarado e sem discriminação do conteúdo comporta indenização apenas no valor do preço pago pelo serviço.

A autora argumenta que não foi avisada que o destino dos objetos estava inserido em área com restrição de entrega.

Os pontos controvertidos nos autos são, portanto: 1) se há (i)licitude na devolução de objeto postado, em razão do local de destino estar inserido em área com restrição de entrega por risco de assalto; 2) se houve recusa na devolução do objeto postado; 3) o parâmetro de indenização para a hipótese de objeto extraviado sem declaração de valor ou discriminação de conteúdo; e; 4) se o autor sofreu lesão extrapatrimonial por ato praticado pela demandada.

A parte autora comprova nos autos a contratação de serviço postal prestado pela ré, em 30/03/2015, pelo valor de R\$26,80 (fls. 05 e 11 do evento 02) – sendo incontroverso que não houve a declaração do conteúdo da postagem. A ré também apresentou à fl. 15 do evento 24 via legível do comprovante de postagem.

Restrição de entrega

A Lei nº. 6.538, de 22 de junho de 1978, dispõe sobre os serviços postais; e não possui norma sobre limitação de entrega em áreas de risco.

Por outro lado, delega a regulamento as disposições sobre “as condições de aceitação, encaminhamento e entrega dos objetos postais, compreendendo, entre outras, código de endereçamento, formato, limites de peso, valor e dimensões, acondicionamento, franqueamento e registro” (grifado).

Ademais, classifica o objeto postal quanto ao local de entrega: entrega interna (“quando deva ser procurado e entregue em unidade de atendimento da empresa exploradora”), e; entrega externa (“quando deva ser entregue no endereço indicado pelo remetente”) – art. 14, inciso III, da Lei nº. 6.538/78.

O Ministério das Comunicações, a respeito, editou a Portaria nº. 6.206 de 13/11/2015, versando sobre a prestação de serviços postais, e que regulamenta a entrega interna, “quando o objeto postal deva ser procurado e entregue ao destinatário em unidade da ECT” (art. 7º, inciso II). E assim dispõe:

Art. 10. A entrega interna do objeto postal somente será realizada quando:

- I - as condições definidas nos artigos 8º e 9º desta Portaria não forem integralmente satisfeitas;
- II - o objeto, por suas características, tais como peso e dimensões, não possibilite a entrega externa; ou
- III - as características do respectivo serviço ou o endereçamento do objeto assim o determinarem.

Parágrafo único. No caso de distritos com menos de quinhentos habitantes, o objeto ficará disponível na Unidade Postal mais próxima do endereço indicado.

Os arts. 8º e 9º da Portaria nº. 6.206/2018 do Ministério das Comunicações versam sobre as condições a serem satisfeitas para a realização da entrega externa:

Art. 8º A ECT deverá realizar a entrega externa em domicílio, sempre que atendidas as seguintes condições:

- I - houver a indicação correta do endereço de entrega no objeto postal com o correspondente Código de Endereçamento Postal (CEP);
- II - possuir o distrito quinhentos ou mais habitantes, conforme o censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- III - as vias e os logradouros:

a) ofereçam condições de acesso e de segurança ao empregado postal; e

b) disponham de placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável;

IV - os imóveis:

a) apresentem numeração de forma ordenada, individualizada e única; e

b) disponham de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada, ou haja a presença de algum responsável pelo recebimento no endereço de entrega.

Parágrafo único. Ainda que não atendida a condição prevista na alínea b do inciso IV, a entrega em domicílio poderá ser efetuada por outras formas, a critério da ECT.

Art. 9º A entrega externa somente ocorrerá em Caixas Postais Comunitárias quando:

I - as condições definidas nos incisos III e IV, alínea a, do art. 8º desta Portaria não forem integralmente satisfeitas, inviabilizando a operacionalização da entrega em domicílio; e

II - existir no local pessoa jurídica que cumpra os requisitos e as condições previstas na portaria específica do Serviço de Caixas Postais Comunitárias.

Vê-se, pois, que a Portaria nº. 6.206/2018, ao especificar as situações em que será realizada a entrega interna, não indica a hipótese de o endereço do destinatário se inserir em área de risco.

Nada obstante, para a realização da entrega externa, exige-se que a via/logradouro ofereça “condições (...) de segurança ao empregado postal” (art. 8º, inciso III, alínea “a”, da Portaria nº. 6.206/2018), sendo de se concluir, diante desta disposição, que o endereço do destinatário situado em área de risco configura justificativa lícita para que a ré se recuse à entrega externa.

Todavia, é de rigor que o remetente saiba, ao contratar o serviço, que se trata de entrega interna, e como é o procedimento neste caso.

Com efeito, em atenção ao direito do consumidor à informação adequada e clara sobre o serviço (CDC, art. 6º, inciso III), é dever da ré esclarecer ao remetente que a área de entrega é de risco; e que o objeto postado ficará disponível apenas para retirada em unidade específica dos Correios.

Ou seja, o consumidor do serviço postal deve ser identificado de forma inequívoca que a encomenda não será entregue na residência ou sede do destinatário, por estar inserida em área de risco.

Se o remetente não é informado que a mercadoria aguardará retirada em unidade específica dos Correios, nem o destinatário recebe aviso de chegada e notificação para retirada, é grande a chance de o objeto ser devolvido àquele.

In casu, constatou do comprovante de postagem, como se vê do documento de fl. 15 do evento 24, a indicação “área com restrição de entrega”, “consulte o site dos Correios”:

Todavia, a indicação é feita em letras pequenas, ao final do comprovante; e não há orientações, no próprio documento, de como deve o contratante proceder – sendo este orientado a obter informações no site da demandada.

A este respeito, vale destacar que a Lei nº. 8.078/90, em seu art. 54, §3º, ao versar sobre contratos de adesão, estabelece que “Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor” – sendo certo que, ainda que se trate de serviço regulamentado em lei e em normas infra legais, o comprovante de fl. 15 do evento 14 constitui o documento que materializa as principais informações do avençado entre as partes.

Ademais, o autor comprova que buscou informações relativas à entrega junto à demandada, tendo sido erroneamente informado, em 29/05/2015, de que o objeto postado havia sido avariado (fls. 07/08 do evento 02) – sendo de se destacar que a própria ECT reconheceu na contestação que a informação prestada acerca da postagem foi equivocada.

O objeto foi postado em 30/03/2015, em Itapeva/SP (fl. 11 do evento 02); e somente em 12/06/2015 foi informado, por e-mail, após questionamento pelo canal de atendimento “Fale com os Correios”, que o objeto deu entrada na unidade de distribuição em 06/04/2015, mas, por se tratar o destino de área com restrição de entrega, deveria ter sido retirado na Unidade CDD Diadema (fl. 09 do evento 02).

Na data informação quanto à restrição de entrega (12/06/2015), o objeto já havia sido destinado à devolução ao remetente – em 15/04/2015 (fls. 09/10 do evento 02).

Assim, é evidente que houve falha na prestação de serviços pela ré.

A ré alega ainda que o autor se recusou à devolução do objeto postado. Esta recusa, todavia, no presente caso, é irrelevante, visto que, se o contratante não foi devidamente informado da restrição de entrega, naquele momento, pelo menos, não estava obrigado a receber os objetos postados de volta.

Ressarcimento de objetos postados sem declaração do conteúdo

É certo que, mesmo em se tratando de responsabilidade civil objetiva, cabe ao autor comprovar o dano e a sua proporção.

Não comprovada a dimensão do dano, não poderia a ré ser responsabilizada em quantum superior àquele avençado contratualmente para fins de indenização, na hipótese de perda de objeto postado sem declaração de conteúdo.

Assim, na ausência de prova do objeto postado e de seu valor, a indenização do consumidor do serviço postal deve ser feita na forma regulamentada pela Lei nº. 6.538/78, e dos estritos termos do contrato celebrado entre as partes.

No entanto, solução diversa deve ser conferida quando, não obstante a ausência de declaração do conteúdo da postagem na oportunidade da sua contratação, a vítima lograr demonstrar, por outros meios, o conteúdo econômico do objeto da postagem.

Ou seja, caso comprovado o montante do dano, não pode a ré eximir-se de repará-lo de forma suficiente, apenas porque não foi declarado o conteúdo da postagem.

E a parte autora apresenta prova de que os objetos postados eram avaliados em R\$503,00.

Isto porque a respectiva nota fiscal, acostada à fl. 04 do evento 02, mostra que as mercadorias foram adquiridas em 19/03/2015 (poucos dias antes da postagem, realizada em 30/03/2015 – fl. 10 do evento 02); e que o fornecedor emitente da nota (Record comércio de Equipamentos Ltda. ME, com endereço na Avenida Luiz Carlos Prestes, 241, Jardim São Judas, diadema/SP – CEP 099323-48) é o destinatário da postagem ora em discussão (fl. 08 do evento 02).

A indenização, portanto, deve corresponder ao valor dos produtos não entregues e destinados à destruição (fl. 16 do evento 24).

Assim, a parte autora tem que ser ressarcida em quantia correspondente à da aquisição – a saber, R\$503,00 –, corrigida monetariamente desde a data da postagem, em 30/03/2015 (fl. 11 do evento 02), de forma a preservar o valor desembolsado na aquisição do bem.

Terá direito ainda ao ressarcimento do valor pago pelo serviço não prestado – qual seja, R\$26,80, conforme documento de fl. 15 do evento 24.

Dano Moral

A cerca da natureza jurídica do dano moral, doutrina e jurisprudência vinham entendendo que se tratava da violação de um direito que causasse sofrimento psíquico na vítima.

Estabeleceu-se, também, o entendimento de que existiam danos que poderiam ser presumidos, isto é, in re ipsa, e outros em que a demonstração seria necessária.

A respeito do dano moral, do voto do Min. Luís Felipe Salomão, proferido no julgamento do REsp 1.245.550/MG, extrai-se precisa lição de Hans Albrecht Fischer, para quem o dano moral é “todo o prejuízo que o sujeito de direito vem a sofrer através de violação de bem jurídico. Quando os bens jurídicos atingidos e violados são de natureza imaterial, verifica-se o dano moral” (FISCHER, Hans Albrecht. A reparação dos danos morais no direito civil. Tradução de Antônio Arruda Ferrer Correia, Armênio Amado. Editora Coimbra, 1938. p. 61) (STJ, 4ª Turma. REsp 1.245.550/MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 17.03.2015).

Há no julgado em questão e em obras de vários autores nacionais a tentativa de demonstração dos elementos que compõem o dano moral, de demonstração mesma de sua natureza jurídica, mas nenhuma tão precisa quanto à citada acima, de modo que se pode dizer que dano moral é todo prejuízo que o sujeito de direito sofre em razão da violação de um direito imaterial.

Na ordem dessas ideias o sofrimento psicológico não é elemento do dano, mas tão somente consequência do ato violador do direito imaterial gerador de prejuízo.

Daí porque não se exige que a vítima tenha sofrimento provocado pelo dano para que exista a obrigação de indenizar o prejuízo. Há, inclusive, quem, se deparando com alguns casos, sequer sinta dor psíquica, por ausência de discernimento, como nos casos dos doentes mentais, ou por obra da natureza humana, que torna algumas pessoas menos sensíveis que outras.

Importa, por outro lado observar, que o direito imaterial pode ser violado sem gerar dano, havendo necessidade de se aquilatar, no caso concreto, a existência de prejuízo, tal qual ocorre com a violação de direito material.

Fato é, todavia, que essa investigação não é necessária quando se trata do dano presumido, in re ipsa.

Por outro lado, é cediço que a pessoa jurídica pode ser vítima de dano moral. Neste caminho, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº. 227 da súmula de sua jurisprudência, com os seguintes dizeres: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

Todavia, em se tratando de pessoa jurídica, exige-se, para a configuração do dano moral, a ocorrência de prejuízo patrimonial. Colacionamos o seguinte julgado, esclarecedor quanto à matéria:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. PESSOA NATURAL. FUNDAMENTO DISTINTO.

1. Ação ajuizada em 29/08/2016. Recurso especial interposto em 27/11/2017 e atribuído ao gabinete em 07/05/2018.

2. O propósito recursal consiste na verificação da ocorrência de dano moral suportado por pessoa jurídica, em decorrência de declarações negativas proferidas em rede social pela recorrente.

3. Para a pessoa jurídica, o dano moral é fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural. Não se aceita, assim, o dano moral em si mesmo, isto é, como uma decorrência intrínseca à existência de ato ilícito. Necessidade de demonstração do prejuízo extrapatrimonial. 4. Na hipótese dos autos, não há demonstração apta de prejuízo patrimonial alegadamente sofrido pela pessoa jurídica de propriedade do recorrida.

5. Os âmbitos de proteção da honra e, consequentemente, as causas de danos extrapatrimoniais para pessoa jurídica e pessoa natural são muito distintas, não se permitindo que se tome uma como fundamento da outra.

Na hipótese, a imputação negativa foi feita contra a imobiliária, contra a pessoa jurídica, e não contra a pessoa natural do recorrido.

6. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1759821/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 15/08/2019)

No caso dos autos, não está comprovado o alegado dano moral.

Com efeito, a parte autora alega na exordial que a postagem se referia a uma troca de produtos de “encomenda de cliente da empresa autora” (fl. 01 do evento 01). Mas não há prova desta alegação – que, aliás, em princípio, indica apenas possível dano material, a título de lucros cessantes.

Também não comprova a demandante que a falha na prestação do serviço postal tenha causado dano patrimonial, além daquele correspondente aos valores despendidos com a compra dos produtos e com a contratação do serviço da ré.

Desse modo, o pleito de indenização por dano moral não merece acolhia.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a indenizar a parte autora por danos materiais, na quantia de R\$503,00 (fl. 04 do evento 02), corrigida monetariamente desde 30/03/2015 (fl. 11 do evento 02); bem como a ressarcir a demandante pelas despesas realizadas com o serviço postal, no monte de R\$26,80 (fl. 15 do evento 24), e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, a partir de 30/03/2015 (data do da contratação do serviço postal), conforme fl. 15 do evento 24, sendo acrescido de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, § 1º, do CTN, a partir da citação – 11/05/2018 (evento 22) – art. 405 do Código Civil.

havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das anotações e baixas necessárias.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0000804-39.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341003959

AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES (SP 155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por José Carlos Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada da Assistência Social ao deficiente.

Aduz a parte autora na exordial, em síntese, que é pessoa com deficiência e não possui meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família.

Junto procuração e documentos (doc. nº 02).

Pede gratuidade de justiça, que lhe foi deferida pelo despacho nº 08.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (v. evento nº 04).

O MPF, por sua vez, foi intimado dos atos processuais, mas não apresentou parecer de mérito (doc. 45).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Preliminarmente

– Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se cuida de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu (cf. contestação do evento nº 04), uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo necessidade da produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Mérito

O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.

O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea “e”, e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto.

Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

O § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.

Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos (art. 20, § 10).

Sobre o tema, vale transcrever a Súmula nº 48 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, em sua nova redação (alterada na sessão de julgamento de 25/04/2019, em sede de embargos de declaração opostos nos autos do Pedif nº 0073261-97.2014.4.03.6301; publicada no DJE nº 40, de 29/04/2019):

Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação.

Ao conceituar pessoa com deficiência, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na “interação com uma ou mais barreiras”, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal.

É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceitue as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º.

Caso se siga a orientação do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento.

Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório.

Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Segundo o art. 11, inciso III, alínea “c”, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

É por isso que a leitura do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causada pela deficiência dá direito ao benefício.

Não é por outro espírito, aliás, a disposição da Súmula nº 29 da TNU, que bem ilustra esse raciocínio (sublinhado):

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.

No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possua renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Adiante, o § 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela Lei Orgânica da Assistência Social.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4.374/PE, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.

Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF – REcl.4.374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento na data de 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJe-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013). Confira-se:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não tem termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentos; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

Assim, entende-se que, verificado que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.

Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a [...] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar:

A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA – ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. A gravidade do caso desprovido. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus)

Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (com grifos):

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. A gravidade do caso desprovido. (TRF-3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013) BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandado de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 – Proc. 5002469-19.2014.404.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015)

Ainda nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4.374/PE ajuizada perante o STF (com destaques):

Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAAL (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastro Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ¼ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Em razão disso, a fim de fixar um critério para apreciação do caso concreto, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício em tela é aquela igual ou inferior a ½ salário mínimo.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03.

A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo:

A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se

restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004)

O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível entender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004)

É importante registrar, a propósito do tema, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4.374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isônomo e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que o benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. A cordão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez. Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, com relação ao requisito da deficiência, no laudo médico produzido em 22/02/2018, o perito neurologista atestou que a parte autora possui "polineuropatia alcoólica", com CID G62.1 (doc. 39, quesitos "a", "b" e "c").

Segundo o trabalho técnico, essa enfermidade causa impedimento de longo prazo, produzindo efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos, o que caracteriza a condição de pessoa com deficiência nos termos do art. 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/93 (evento nº 39, quesitos "c" e "d").

Sobre o início do impedimento, o perito foi muito enfático ao asseverar que está presente "desde 2008, devido à piora do déficit neurológico" (cf. quesitos "e", "f", e "g" do doc. 39).

Estando livre de dívida, assim, que, ao postular o benefício em 03/10/2017, o autor já se encontrava impedido (v. evento 21).

Por outro lado, no que concerne ao critério da hipossuficiência, o estudo socioeconômico elaborado em 25/11/2017 indica que o núcleo familiar é composto apenas pelo requerente, que vive sozinho (docs. 29/30).

Ao que se depreende dos autos, a renda da parte autora é de natureza precária, oriunda de atividades desempenhadas eventual e informalmente, "[...] alguns bicos com pintura de trator", no valor médio de R\$ 100,00 reais por mês (cf. laudo do evento nº 29, quesitos 02 e 03).

Consta do aludido estudo, ainda, que o demandante sobrevive de permanente auxílio material prestado por terceiros e pelo Poder Público, residindo, inclusive, em imóvel cedido por um filho (evento nº 29, quesitos 06, 07 e 08).

Também é beneficiário do programa social denominado Bolsa Família, no valor mensal de R\$ 85,00 (doc. 29, quesito 09).

Verifica-se, pois, quanto à situação econômica, que o benefício advindo do programa Bolsa Família deve ser desconsiderado, já que se trata de ação governamental de transferência de renda, nos termos do art. 4º, § 2º, II, do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, com redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 17 de novembro de 2011.

No período em tela, o salário mínimo vigente correspondia a R\$ 937,00, sendo ½ de tal valor igual a R\$ 468,50.

Dessa forma, sendo a renda do autor flagrantemente inferior a, até mesmo, ¼ do salário mínimo (levando-se em conta que ele possui, a toda evidência, rendimentos informais, sem ordenado fixo), satisfeito está, também, o requisito de miserabilidade.

O réu, de sua banda, formulou contestação de teor genérico, adrede preparada, sem refutar, com pormenores, a situação concreta da parte autora e os fatos por ela articulados na exordial; de igual maneira, não produziu prova nem impugnou os laudos técnicos (evento nº 04; cf. certidão de decurso de prazo dos docs. 46 e 54).

Por conseguinte, preenchidos os requisitos legais de impedimento de longo prazo e hipossuficiência econômica, o pleito merece guarida.

Ao deduzir sua pretensão em juízo, o autor pugnou pela concessão "[...] desde a data do indeferimento administrativo (04/05/2017)" (doc. nº 01).

Ocorre, no entanto, que 04/05/2017 é a data em que postulado administrativamente benefício de auxílio-doença, conforme comprovante juntado com a inicial à fl. 21, do doc. 02, que, a toda evidência, não corresponde à causa de pedir e ao pedido da presente ação.

De outra banda, o documento do evento nº 21 informa apenas a data em que efetuado o pleito administrativo do benefício assistencial, perante o INSS em 03/10/2017, que não se confunde com quando a Autorarquia exarou sua decisão de indeferimento.

Como não é lícito prestar tutela diversa da requerida (art. 492 do CPC) e não havendo, pois, prova nos autos sobre o dia em que negado o pedido na seara administrativa, a data de início deve ser fixada a partir da citação do réu, nos termos do art. 240 do Código de Processo Civil.

Logo, o benefício é devido desde 17/05/2017 (doc. 04).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder, implantar e a pagar, em favor da parte autora, o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, a partir da data da citação em 17/05/2017 (evento nº 04). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Fica o INSS condenado ao ressarcimento das despesas com os honorários periciais.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Espeça-se, na sequência, ofício ao INSS com determinação de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decisum, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Após comprovada a implantação do benefício, em ato contínuo, proceda a Secretária com o que segue:

a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;

b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;

c) não havendo manifestação desfavorável, espeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;

d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

a) intímem-se os beneficiários para ciência;

b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intímem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0001346-57.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - Nr. 2019/6341003945
AUTOR: KESIA DE ALMEIDA LIMA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, manejada pela menor absolutamente incapaz Kesia de Almeida Lima (representada por sua genitora, Solange de Almeida Lima) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada da Assistência Social ao deficiente.

Aduz a parte autora na exordial, em síntese, que é pessoa com deficiência e não possui meios para prover sua subsistência, por ser menor de 16 anos de idade, nem de tê-la provida por sua família.

Juntou procuração e documentos (evento nº 02).

Pede gratuidade de justiça, que lhe foi deferida pelo despacho nº 06.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (v. evento nº 04).

O MPF, por sua vez, ofertou parecer pelo deferimento do pleito (doc. 32).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Preliminarmente

– Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se cuida de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu (cf. contestação do evento nº 04), uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo necessidade da produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Mérito

O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.

O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea “e”, e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto.

Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

O § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.

Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos (art. 20, § 10).

Sobre o tema, vale transcrever a Súmula nº 48 do C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, em sua nova redação (alterada na sessão de julgamento de 25/04/2019, em sede de embargos de declaração opostos nos autos do Ped nº 0073261-97.2014.4.03.6301; publicada no DJE nº 40, de 29/04/2019):

Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação.

Ao conceituar pessoa com deficiência, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na “interação com uma ou mais barreiras”, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal.

É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º.

Caso se siga a orientação do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento.

Parece obvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório.

Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Segundo o art. 11, inciso III, alínea “c”, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

É por isso que a leitura do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causada pela deficiência dá direito ao benefício.

Não é por outro espírito, aliás, a disposição da Súmula nº 29 da TNU, que bem ilustra esse raciocínio (sublinhado):

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.

No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possua renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Adiante, o § 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela Lei Orgânica da Assistência Social.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4.374/PE, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.

Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF – REcl 4.374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento na data de 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJE-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013). Confira-se:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentos; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

Assim, entende-se que, verificado que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.

Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a

[...] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família,

pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar: A renda mensal, per capita, familiar, superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA – ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de que o INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus)

Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (com grifos):

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013) BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandato de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 – Proc. 5002469-19.2014.404.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015)

Ainda nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4.374/PE ajuizada perante o STF (com destaques):

Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastro Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de 1/2 salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de 1/4 do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Em razão disso, a fim de fixar um critério para apreciação do caso concreto, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício em tela é aquela igual ou inferior a 1/2 salário mínimo.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo:

A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004)

O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004)

É importante registrar, a propósito do tema, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4.374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez.

Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, com relação ao requisito da deficiência, foram realizadas duas perícias médicas.

No laudo médico produzido em 13/11/2017, o perito neurologista atestou que a parte autora possui “[...] epilepsia de difícil controle, patologia caracterizada por persistência de crises convulsivas”, com CID G40.9, ocasião em que concluiu pela sua incapacidade temporária, com sugestão de reavaliação em 06 meses (doc. 25, quesitos “a”, “b”, “c” e “d”).

Já no laudo elaborado pelo perito da área psiquiátrica, em 14/11/2017, ficou reconhecida a existência de “epilepsia e transtorno depressivo” (quesitos 01 e 02 do juízo, evento 18).

Segundo o trabalho técnico do evento nº 18, confeccionado pelo profissional psiquiatra, as moléstias que acometem a parte autora produzem efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos, o que configura o impedimento de longo prazo preconizado pelos §§ 2º e 10, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 (questo 03 do juízo).

Importa frisar, ainda a respeito do requisito da incapacidade, que a menoridade absoluta da parte postulante à época do requerimento administrativo não tem o condão de exprimir óbice ao deferimento do almejado benefício.

É certo que a legislação de regência não traz requisito mínimo etário para tanto, como dispõe a própria regulamentação atinente (art. 4º, § 1º, do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007).

Com efeito, ficou comprovado pelo exame pericial que a parte requerente está acometida de severas doenças (epilepsia e transtorno depressivo), que lhe acarretam incapacidade para o desempenho de suas habituais atividades (v. evento nº 18).

Tais circunstâncias, é inequívoco, refletem negativamente na sua capacidade de plena integração social compatível com a idade, em razão das limitações que lhe são impostas durante a participação em atividades enquanto criança ou adolescente, o que configura a condição de pessoa com deficiência, para os fins do art. 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/93.

Sobre o início do impedimento, o perito da área psiquiátrica foi muito enfático ao asseverar que está presente desde 13/04/2017 (questo 10 do INSS, doc. 18).

Estando livre de dívida, assim, que, ao postular o benefício em 13/04/2017, a autora já se encontrava impedida (fl. 12 do evento 02).

Por outro lado, no que concerne ao critério da hipossuficiência, o estudo socioeconômico elaborado em 16/12/2017 indica que o núcleo familiar é composto por 04 pessoas (docs. 19/20).

Vivem sob o mesmo teto a parte requerente e:

a) sua mãe, Solange de Almeida Lima, nascida em 22/04/1981, cursou até o 2º ano do ensino médio, é do lar, não trabalha por ter que cuidar da filha, a autora menor;

b) Terezinha de Fátima Almeida, avó materna, nascida em 15/08/1956; e

c) João Antonio Almeida, avó materno, marido de Terezinha, nascido na data de 15/03/1950, é aposentado na função de vigia.

Ao que se depreende dos autos, a renda familiar é exclusivamente oriunda da aposentadoria de que é titular o avô da litigante, João Antonio Almeida, no valor de 01 salário mínimo mensal (cf. laudo do evento nº 19, item “meios de sobrevivência”).

Também consta que a família reside em imóvel cedido por outrem e que é beneficiária do programa social denominado Bolsa Família, no valor mensal de R\$ 172,00; além disso, a autora e sua mãe fazem uso de um “cartão alimentação” deixado pelo pai da menor, no valor de R\$ 550,00 por mês (v. evento nº 19, item V).

De mais a mais, está indene de dúvidas que a situação de deficiência da autora menor ocasiona manifesto impacto socioeconômico em seu grupo, “[...] seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade [...]” (cf. TNU, Pedilef nº 200783035014125, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, publicado no DOU de 11/03/2011).

Naquilo que tange, pois, à situação econômica, verifica-se que os avós da parte autora, Terezinha de Fátima Almeida e João Antonio Almeida, devem ser excluídos da composição do núcleo familiar, assim como a aposentadoria de João subtraída do total da renda do grupo, uma vez que não descritos pelo art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93 (cf. TNU – Pedilef nº 0023038-21.2010.4.01.3300, Relator Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, julgamento em 07/08/2013, publicação em 23/08/2013).

É de se ter, com isso, ante as circunstâncias apuradas, que a família da requerente é composta apenas por ela e por sua genitora.

Observa-se, ainda, que o valor advindo do programa Bolsa Família também deve ser desconsiderado, sobretudo porque se trata de ação governamental de transferência de renda, nos termos do art. 4º, § 2º, II, do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, com redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 17 de novembro de 2011.

No período em tela, o salário mínimo vigente correspondia a R\$ 937,00, sendo ½ de tal valor igual a R\$ 468,50.

Dessa forma, sendo a renda per capita do núcleo igual a “zero” (levando-se em conta, a toda evidência, que a família não possui rendimentos fixos, apenas um “cartão alimentação” no valor de R\$ 550,00 fornecido pelo genitor da demandante), satisfeito está, também, o requisito de miserabilidade.

O réu, de sua banda, formulou contestação de teor genérico, adrede preparada, sem refutar, com pormenores, a situação concreta da parte autora e os fatos por ela articulados na exordial; de igual maneira, não produziu prova nem impugnou os laudos técnicos (evento nº 04; cf. certidão de curso de prazo dos docs. 33 e 41).

Assim, preenchidos os requisitos legais de impedimento de longo prazo e hipossuficiência econômica, o pleito merece acolhida.

Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora pugnou pela concessão desde “[...] (13/04/2017)” (doc. 01).

Logo, considerando-se a data de início do impedimento de longo prazo fixada e, ainda, que o quadro de hipossuficiência descrito na inicial foi confirmado pelo estudo socioeconômico, o benefício lhe é devido desde 13/04/2017, quando postulado administrativamente (cf. fl. 12 do evento 02).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder, implantar e a pagar, em favor da parte autora Kesia de Almeida Lima (representada por sua mãe, Solange de Almeida Lima), o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, a partir da data em que efetuado o requerimento na seara administrativa (13/04/2017 – fl. 12, doc. 02). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Fica o INSS condenado ao ressarcimento das despesas com os honorários periciais.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Espeça-se, na sequência, ofício ao INSS com determinação de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decisum, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Após comprovada a implantação do benefício, em ato contínuo, proceda a Secretária com o que segue:

a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;

b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;

c) não havendo manifestação desfavorável, espeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;

d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

a) intímem-se os beneficiários para ciência;

b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intímem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0001002-42.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341004032

AUTOR: KAUE RODRIGUES MACIEL (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela de urgência antecipatória, manejada por Kauê Rodrigues Maciel em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada da Assistência Social ao deficiente.

Aduz a parte autora na exordial, em síntese, que é pessoa com deficiência e não possui meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família.

Citado, o INSS apresentou contestação (evento nº 18), pugnando pela improcedência do pedido.

O MPF foi intimado dos atos processuais e manifestou-se pela procedência do pedido (evento nº 41).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.

O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea “e”, e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto.

Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

O § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.

Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, aquele que produza efeitos no prazo mínimo de 02 anos (art. 20, § 10).

Sobre o tema, vale transcrever a Súmula nº 48 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, em sua nova redação (alterada na sessão de julgamento de 25/04/2019, em sede de embargos de declaração opostos nos autos do Pedilef nº 0073261-97.2014.4.03.6301; publicada no DJE nº 40, de 29/04/2019):

Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação.

Ao conceituar pessoa com deficiência, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na “interação com uma ou mais barreiras”, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal.

É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É,

por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º.

Caso se siga a orientação do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento.

Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório.

Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Segundo o art. 11, inciso III, alínea “c”, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

É por isso que a leitura do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causada pela deficiência dá direito ao benefício.

Não é por outro espírito, aliás, a disposição da Súmula nº 29 da TNU, que bem ilustra esse raciocínio (sublinhado):

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.

No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possua renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

A diante, o § 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela Lei Orgânica da Assistência Social.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4.374/PE, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.

Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF – REcl.4.374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento na data de 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJE-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013). Confira-se:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentos; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

Assim, entende-se que, verificado que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.

Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a [...] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar:

A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA – ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus)

Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (com grifos):

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei nº 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013) BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandado de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 – Proc. 5002469-19.2014.404.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015)

Ainda nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4.374/PE ajuizada perante o STF (com destaques):

Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAAL (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto nº 4.102/2002); Cadastro Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ¼ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de

inconstitucionalização.

Em razão disso, a fim de fixar um critério para apreciação do caso concreto, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício em tela é aquela igual ou inferior a 1/2 salário mínimo.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo:

A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, ReL. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004)

O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas por concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, ReL. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004)

É importante registrar, a propósito do tema, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4.374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isotônico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido.

A córdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez.

Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, com relação ao requisito da deficiência, no laudo médico produzido em 12/11/2018 (evento nº 22), o perito psiquiatra atestou que o autor, criança com 10 anos de idade, é portador de “transtorno de déficit de atenção e hiperatividade”, transtorno mental caracterizado por início precoce; uma combinação de um comportamento hiperativo e pobremente modulado com desatenção marcante e falta de desenvolvimento persistente nas tarefas, e conduta invasiva nas situações e persistência no tempo dessas características de comportamento. Há também hipótese diagnóstica de Retardo Mental Leve, doença mental caracterizada na sua essência por funcionamento intelectual inferior à média”.

O perito afirmou que o autor está incapacitado de forma total e que a incapacidade sempre esteve presente. Afirmou, ainda, que quanto ao transtorno de déficit de atenção e hiperatividade é possível a recuperação e até cura com a medicação adequada. Quanto ao retardo mental leve, diagnóstico provável, não há cura.

O expert sugeriu que o autor fosse reavaliado no prazo de dois anos.

Assim, tendo em vista que a incapacidade do autor está presente desde o nascimento e que o prazo para sua reavaliação é de dois anos após a realização da perícia, está comprovado que o demandante ostenta impedimento de longo prazo, produzindo efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos, o que caracteriza a condição de pessoa com deficiência nos termos do art. 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/93 (evento nº 17, quesitos “c” e “d”).

No que tange à hipossuficiência econômica, foi produzido estudo socioeconômico em 11/05/2019 (evento nº 31).

Consta do estudo social que o núcleo familiar do autor é composto por quatro pessoas: o requerente; sua mãe, Cleide Lara Rodrigues, de 51 anos de idade, desempregada; sua irmã, Sabrina Rodrigues Maciel, de 16 anos de idade, estudante; e seu irmão, Alessandro Rodrigues Maciel, de 20 anos de idade, portador de deficiência e titular de benefício assistencial.

A assistente social relatou que desde o falecimento do pai do autor a família se sustenta com o benefício assistencial recebido pelo irmão do demandante e com os valores que sua mãe consegue realizando mendicância nas ruas da cidade. Consta do estudo social, ainda, que o irmão do autor é usuário de entorpecentes e utiliza parte do benefício assistencial que recebe para pagar dívidas decorrentes do vício.

Quanto à residência da família, trata-se de imóvel alugado pelo valor de R\$ 250,00, construído em alvenaria, sem forro, piso cimento, telhado de fibrocimento, com dois quartos, uma cozinha e um banheiro. Segundo a assistente social, a casa é guarnecida de pouquíssimos móveis, como geladeira, um fogão, uma mesa e um sofá, todos simples e bem desgastados.

No que tange aos gastos da família, consta do estudo social gastos com energia elétrica (R\$ 92,00), água (R\$ 49,00) e gás de cozinha (R\$ 65,00). A alimentação e o vestuário são provenientes de doações e os medicamentos são fornecidos pelo SUS.

A assistente social relatou, ainda, não ter encontrado nenhum alimento na casa e que na geladeira havia apenas água. O autor e sua irmã relataram estar com fome e aguardando a possibilidade de sua mãe trazer algum alimento após a mendicância.

Consoante já fundamentado anteriormente, o benefício assistencial recebido por qualquer membro da família não deve ser computado para apuração da renda per capita familiar. Assim, a renda do núcleo familiar do autor é igual a zero.

A assistente social retratou em seu estudo social que o autor e sua família vivem em situação de extrema pobreza e vulnerabilidade social, restando preenchido, portanto, o requisito de hipossuficiência econômica.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder, implantar e a pagar, em favor da parte autora, o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, a partir do requerimento administrativo, em 30/11/2015 (fl. 07 do evento nº 02). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.

Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Por outro lado, a teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De acordo com o § 3º do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença, e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida.

Também não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados.

Em razão do exposto CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil, e DETERMINO a expedição de ofício ao INSS com ordem de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decisum, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Fica o INSS condenado ao ressarcimento das despesas com os honorários periciais.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Após comprovada a implantação do benefício, em ato contínuo, proceda a Secretária com o que segue:

- remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;
- não havendo manifestação desfavorável, peça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;
- com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito, na sequência:

- intimem-se os beneficiários para ciência;
- arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000832-36.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341004014
AUTOR: AMAURI DOS SANTOS (SP292359 - ADILSON SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, manejada por AMAURI DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade.

Com a peça inicial juntou procuração e documentos, deixando de colacionar comprovante de endereço, bem como o comprovante de indeferimento do requerimento administrativo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Verifico a ausência de um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a competência.

Exponho as razões do meu sentir.

A Lei 10.259/2001, no §3º, do Art. 3º, prevê que a competência territorial dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Desse modo, compete à parte autora, quando do ajuizamento da ação, comprovar, documentalmente, que reside na jurisdição da respectiva Subseção Judiciária.

Tal fato mostra-se imprescindível, tendo em vista que a competência do órgão jurisdicional é um pressuposto de validade do procedimento. Inexistente, impede a apreciação do mérito.

Ressalte-se que, no presente caso, não há que se falar em emenda porque a necessidade de aparelhar a inicial com cópia do comprovante de endereço é de conhecimento dos advogados militantes nos Juizados Especiais Federais, cabendo-lhes colaborar com a prestação da tutela jurisdicional cêlere, conforme é princípio aplicável aos processos submetidos ao rito dos juizados.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000840-13.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341004021
AUTOR: RUTH RAFAELA BORGES (SP174674 - MAÍSA RODRIGUES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, manejada por RUTH RAFAELA BORGES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário maternidade.

Com a peça inicial juntou procuração e documentos, deixando de colacionar comprovante de endereço.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Verifico a ausência de um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a competência.

Exponho as razões do meu sentir.

A Lei 10.259/2001, no §3º, do Art. 3º, prevê que a competência territorial dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Desse modo, compete à parte autora, quando do ajuizamento da ação, comprovar, documentalmente, que reside na jurisdição da respectiva Subseção Judiciária.

Tal fato mostra-se imprescindível, tendo em vista que a competência do órgão jurisdicional é um pressuposto de validade do procedimento. Inexistente, impede a apreciação do mérito.

Ressalte-se que, no presente caso, não há que se falar em emenda porque a necessidade de aparelhar a inicial com cópia do comprovante de endereço é de conhecimento dos advogados militantes nos Juizados Especiais Federais, cabendo-lhes colaborar com a prestação da tutela jurisdicional cêlere, conforme é princípio aplicável aos processos submetidos ao rito dos juizados.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000687-77.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341003960
AUTOR: TEREZA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP374880 - JOÃO FRANCISCO DA ROCHA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Com efeito, o indeferimento da petição inicial consiste em decisão judicial que obsta liminarmente o prosseguimento da causa, porquanto não se admite o processamento da demanda.

A exordial deve ser indeferida somente se não houver possibilidade de correção do vício ou, se tiver sido conferida oportunidade para que o demandante a complete ou emende (art. 321, caput, do CPC), não haja atendimento satisfatório (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Assim é que, no caso dos autos, a parte autora foi regularmente intimada, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, para emendar a inicial, a fim de que pudessem ser corrigidos os vícios apontados.

Entretanto, em que pese a manifestação da parte autora, verifica-se que a diligência então determinada, necessária para sanar defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito, não foi cumprida integralmente/adequadamente (não apresentou renúncia e não apresentou declaração de terceiro constante em comprovante de endereço).

De modo que o indeferimento da peça inaugural é medida que definitivamente se impõe para a hipótese.

Inclusive, a respeito do mesmo tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c. c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na Rcl 11074 SP 2012/0271807-3. Data da publicação 26/08/2014)

Nem se alegue, de mais a mais, a necessidade de prévia intimação pessoal do autor para fins de extinção do feito.

É que o rito cêlere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade. Aliás, não é à toa que a própria Lei 9.099/95 (que disciplina o rito sumário dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção do processo, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes.

Isso posto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c. c. o art. 330, inc. IV, parte final, ambos do Código do Processo Civil de 2015, INDEFIRO a petição inicial e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do NCPC, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Cientifique-se a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das baixas e anotações necessárias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000706-83.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341003992
AUTOR: CARLITO FONTES (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Com efeito, o indeferimento da petição inicial consiste em decisão judicial que obsta liminarmente o prosseguimento da causa, porquanto não se admite o processamento da demanda.

A exordial deve ser indeferida somente se não houver possibilidade de correção do vício ou, se tiver sido conferida oportunidade para que o demandante a complete ou emende (art. 321, caput, do CPC), não haja atendimento satisfatório (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Assim é que, no caso dos autos, a parte autora foi regularmente intimada, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, para emendar a inicial, a fim de que pudessem ser corrigidos os vícios apontados.

Entretanto, em que pese a manifestação da parte autora, verifica-se que a diligência então determinada, necessária para sanar defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito, não foi cumprida integralmente/adequadamente (não apresentação de cópias legíveis, conforme determinado).

De modo que o indeferimento da peça inaugural é medida que definitivamente se impõe para a hipótese.

Inclusive, a respeito do mesmo tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c. c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na Rcl 11074 SP 2012/0271807-3. Data da publicação 26/08/2014)

Nem se alegue, de mais a mais, a necessidade de prévia intimação pessoal do autor para fins de extinção do feito.

É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade. Aliás, não é à toa que a própria Lei 9.099/95 (que disciplina o rito sumário dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção do processo, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes.

Isso posto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c. c. o art. 330, inc. IV, parte final, ambos do Código de Processo Civil de 2015, INDEFIRO a petição inicial e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do NCP, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Cientifique-se a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das baixas e anotações necessárias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001347-08.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341003977
AUTOR: SUELI DE CASTRO FERREIRA (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Com efeito, o indeferimento da petição inicial consiste em decisão judicial que obsta liminarmente o prosseguimento da causa, porquanto não se admite o processamento da demanda.

A exordial deve ser indeferida somente se não houver possibilidade de correção do vício ou, se tiver sido conferida oportunidade para que o demandante a complete ou emende (art. 321, caput, do CPC), não haja atendimento satisfatório (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Assim é que, no caso dos autos, a parte autora foi regularmente intimada, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, para emendar a inicial, a fim de que pudessem ser corrigidos os vícios apontados.

Entretanto, transcorrido o prazo legal, verifica-se que a diligência então determinada, necessária para sanar defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito, não foi cumprida.

De modo que o indeferimento da peça inaugural é medida que definitivamente se impõe para a hipótese.

Inclusive, a respeito do mesmo tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c. c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na Rcl 11074 SP 2012/0271807-3. Data da publicação 26/08/2014)

Nem se alegue, de mais a mais, a necessidade de prévia intimação pessoal do autor para fins de extinção do feito.

É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade. Aliás, não é à toa que a própria Lei 9.099/95 (que disciplina o rito sumário dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção do processo, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes.

Isso posto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c. c. o art. 330, inc. IV, parte final, ambos do Código de Processo Civil de 2015, INDEFIRO a petição inicial e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do NCP, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Por conseguinte, resta prejudicada a análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Cientifique-se a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das baixas e anotações necessárias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000892-09.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341003986
AUTOR: DECIO FILIPE (SP405963 - JOÃO PEDRO PINTO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, manejada por DÉCIO FILIPE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de Benefício Assistencial.

Com a peça inicial juntou procuração e documentos, deixando de colacionar comprovante de endereço.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Verifico a ausência de um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a competência.

Exponho as razões do meu sentir.

A Lei 10.259/2001, no §3º, do Art. 3º, prevê que a competência territorial dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Desse modo, compete à parte autora, quando do ajuizamento da ação, comprovar, documentalmente, que reside na jurisdição da respectiva Subseção Judiciária.

Tal fato mostra-se imprescindível, tendo em vista que a competência do órgão jurisdicional é um pressuposto de validade do procedimento. Inexistente, impede a apreciação do mérito.

Ressalte-se que, no presente caso, não há que se falar em emenda porque a necessidade de aparelhar a inicial com cópia do comprovante de endereço é de conhecimento dos advogados militantes nos Juizados Especiais Federais, cabendo-lhes colaborar com a prestação da tutela jurisdicional célere, conforme é princípio aplicável aos processos submetidos ao rito dos juizados.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000831-51.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341004010
AUTOR: NERCI DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, manejada por Nerci de Oliveira Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Com a peça inicial juntou procuração e documentos médicos, deixando de apresentar comprovante de requerimento administrativo e/ou a tentativa de agendamento (do benefício almejado).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.

Exponho as razões do meu sentir.

A teor do art. 2º da Constituição Federal, "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses.

Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade.

Na ordem dessas ideias, o art. 17 do CPC estabelece que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo.

Não foi por menos que o art. 319, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária.

Nas lides previdenciárias, muito sem tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que "o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis.

Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação.

Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes.

Para as ações propostas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS.

Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido.

Quanto às demais ações judiciais, é dever da parte autora apresentar comprovante de requerimento administrativo (sob pena de extinção do processo), ficando, pois, caracterizado o interesse em agir, prosseguindo então o pedido judicial da parte.

O caso dos autos enquadra-se na terceira hipótese, ou seja, a inicial deveria ter sido instruída com comprovante de requerimento administrativo, o que não ocorreu.

Não está, portanto, comprovado que o INSS resistiu à pretensão da autora com relação ao pedido feito na inicial.

Não há que se falar em emenda porque a necessidade de aparelhar a inicial com cópia do requerimento administrativo indeferido é de conhecimento dos advogados militantes na área previdenciária, cabendo-lhes colaborar com a prestação da tutela jurisdicional célere, conforme é princípio aplicável aos processos submetidos ao rito dos juizados.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000700-76.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341003989
AUTOR: IRACEMA DOS SANTOS SILVA (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Como é cediço, a litispendência traduz-se na reprodução de ação que se encontra em curso (§§ 1º e 3º, art. 337, do NCPC).

Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (§ 2º, art. 337, do NCPC).

Com efeito, tem-se que esta demanda possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido apresentados em outra ação (Processo nº 00006106820194036341), que tramita perante esta Subseção Judiciária, encontrando-se em tramitação.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Isso posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. V, segunda figura, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Ficam deferidos à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do NCPC.

Cientifique-se, por derradeiro, a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das baixas e anotações necessárias.

Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0001487-42.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341003955
AUTOR: MARIA EUNICE FORTES FERNANDES (SP061676 - JOEL GONZALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Ante os esclarecimentos e a documentação encartar ao processo aos "eventos" n. 16/17, determino a designação de audiência.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/05/2020, às 10h25min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Intime-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo, vista ao INSS da manifestação e documentos de “eventos” n. 16/17.

Intimem-se.

0001694-41.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004000
AUTOR: ANÍSIO CORREA DA SILVA (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Ante a interposição de recurso nominado pela parte ré, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Registre-se que não houve antecipação dos efeitos da tutela, de maneira que a implantação do benefício deve se dar após o trânsito em julgado.

Intimem-se.

0000218-02.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341003918
AUTOR: JANDIRA MACHADO DE PONTES FREITAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando que a parte autora alega na inicial ser portadora de problemas cardíacos, bem como a documentação acostada ao processo, determino a realização de nova perícia com cardiologista, conforme requerido pela demandante.

Diante das enfermidades suscitadas, determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Nelson Antônio R. Garcia, cardiologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, os apresentados ao “evento” n. 50, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 11/09/2019, às 14h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes.

Intimem-se.

0000837-58.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004019
AUTOR: IRANI SANTANA DE PONTES (SP416029 - FELIPE SIQUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/06/2020, às 10h15min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000870-48.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341003909
AUTOR: ALCIONE MARIA BOAVA DE ARAÚJO (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) esclarecer qual a espécie de aposentadoria que seu cônjuge recebe, comprovando-a, documentalmente;
- b) apresentar comprovante de renda dos últimos 60 dias, a fim de melhor instruir o requisito da miserabilidade.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, quando da resposta do INSS, apresente a parte autora

Intime-se.

0000267-72.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004007
AUTOR: LUCIANE LIMA MACEDO (SP205054B - DANIELE PIMENTEL FADEL, SP184411 - LUCI MARA CARLESSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta de acordo oferecida pelo réu, remetam-se os autos à Central de Conciliação para homologação da transação.
Retire-se o processo da pauta de audiências.

Intimem-se.

0000972-75.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341003979
AUTOR: PAULO GONCALVES RIBEIRO (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Abra-se vista ao INSS para que comprove a implantação do benefício concedido ao autor no prazo de 15 dias ou justifique sua impossibilidade, sob pena de multa diária de R\$100,00.

Intimem-se e oficie-se.

0000086-42.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341003975
AUTOR: ROZA TEODORO NITO (SP404974 - ALBERTO MATOS CELESTINO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) MUNICÍPIO DE ITAPEVA (SP272074 - FÁBIO DE ALMEIDA MOREIRA, SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR)

Oficie-se à agência da Caixa em Itapeva solicitando que os depósitos realizados mensalmente na conta judicial 0596.005.86400256-7 sejam disponibilizados à autora no prazo de 5 dias.
Registre-se que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte beneficiária, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Sem prejuízo, esclareça a demandante se possui conta bancária, a fim de que os depósitos sejam efetuados pela CEF diretamente em sua conta.

Comprova a liberação do depósito e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se

0000773-48.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341003993
AUTOR: EDISON APARECIDO DE ALMEIDA (SP422559 - DIOGO VELOSO LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documentos dos “eventos” n. 11/12 como emenda à inicial.

Conforme se observa no CNIS acostado ao processo eletrônico (“evento” n. 12 – fls. 12/14), a parte autora efetuou recolhimentos aos cofres do RGPS como segurado facultativo da categoria baixa renda.

Segundo consta de extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS mais atualizado, os recolhimentos efetuados pela requerente como segurada facultativa na modalidade baixa renda encontram-se “[...] pendente de análise” no âmbito administrativo do INSS, de modo que os registros correlatos no CNIS, da forma como estão postos, não poderão servir como meio de prova para o requisito da baixa renda.

Todavia, é de se recordar que, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, “considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos” (destacado).

Assim sendo, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do CPC, para o fim de:

a) juntar documentos hábeis à demonstração de sua condição de baixa renda à época dos recolhimentos de contribuições, em tal modalidade, à Previdência Social, em especial comprovantes de renda familiar (demonstrativos de pagamento etc.) e de inscrição contemporânea no CadÚnico do Governo Federal.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para designação de perícia.

Intime-se.

0000921-93.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341003976
AUTOR: ELISANGELA SILVA DE ALMEIDA (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Reitere-se o teor do ofício nº 127/2019, a fim de que o INSS promova a implantação do benefício concedido à autora, fixando-se o prazo de 15 dias para comprovação.

Cumpra-se.

0000090-11.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004002
AUTOR: MARIA DA GLORIA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

A parte ré interpôs recurso nominado (doc. 31), requerendo a juntada de extrato do CNIS.

Indeferiu, uma vez que não se referindo os documentos a fatos novos e deles dispondo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando ou após a interposição de recurso – Art. 434 e 435, CPC.

Por tal motivo, desentranhe a Secretaria os documentos anexados no evento nº 32.

Ante a interposição de recurso nominado pela parte ré, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Intimem-se.

0000690-32.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341003928
AUTOR: SORAIA BUJOKAS DA ROSA SILVA (SC050180 - MURILO BASTOS MELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documento do “evento” n. 21 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

0001574-66.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341003980
AUTOR: ELTON SANTOS LIMA OLIVEIRA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando que desde a inicial a parte autora alega viver sozinha, bem como a impugnação ao estudo social por não reconhecer como de sua moradia as fotos anexadas com referido laudo, intime-se a assistente social, Keli Cristiane Rodrigues Laroze, a fim de que responda aos seguintes quesitos:

- a) o autor reside sozinho?;
- b) sabe informar onde os pais do autor residem?;
- c) há indícios de que os pais do autor residem consigo? Quais?;
- d) as fotos anexadas ao “evento” n. 50 se referem à residência do autor?

Sem prejuízo, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para comprovar, mediante fotos de sua residência, que as colacionadas ao “evento” n. 50 não correspondem à sua moradia.

Cumpridas as determinações, vistas às partes.

Sem prejuízo, vista ao MPF, ante o pedido de Benefício Assistencial.

Intím-se.

0000872-18.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341003910
AUTOR: IRAIDE RODRIGUES FERREIRA (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispêndia ou coisa julgada), pois o processo n.º 00027975420114036139, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, teve pedido diverso da presente demanda (aposentadoria por idade), conforme certidão – evento nº 07.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) esclarecer qual a espécie de aposentadoria que seu cônjuge recebe, comprovando-a, documentalmente;
- b) apresentar comprovante de renda (dos últimos 60 dias) de seu cônjuge, eis que alega receber um salário mínimo;
- c) apresentar o CNIS de seus filhos, que alega comporem seu núcleo familiar, a fim de melhor instruir o requisito da miserabilidade.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, quando da resposta do INSS, apresente a parte autora

Intím-se.

0001630-65.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341003987
AUTOR: JHONATHAN DAVI LIMA AZEVEDO (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

A parte ré interpôs recurso nominado (doc. 36), requerendo a juntada de extrato do CNIS.

Indefiro, uma vez que não se referindo os documentos a fatos novos e deles dispozo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando ou após a interposição de recurso – Art. 434 e 435, CPC.

Por tal motivo, desentranhe a Secretaria os documentos anexados no evento nº 37.

Ante a interposição de recurso nominado pela parte ré, intím-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Intím-se.

0000242-59.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004001
AUTOR: PAULO AUGUSTINHO DOS SANTOS (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

A parte ré interpôs recurso nominado (doc. 23), requerendo a juntada de extrato do CNIS.

Indefiro, uma vez que não se referindo os documentos a fatos novos e deles dispozo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando ou após a interposição de recurso – Art. 434 e 435, CPC.

Por tal motivo, desentranhe a Secretaria os documentos anexados no evento nº 24.

Intím-se as partes para apresentação de contrarrazões aos recursos interpostos.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Intím-se.

0000206-17.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341003983
AUTOR: MAURICIO APARECIDO PAULINO (SP239038 - FABIO URBANO DA SILVA, SP406171 - PAULO YUTAKA TANIMOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intím-se.

0000225-23.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341003948
AUTOR: GILMAR DE ARAUJO LEITE (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Tendo em vistao teor da certidão retro, destituiu a assistente social Keli Cristiane Rodrigues Laroze do encargo. Em substituição nomeio a assistente social Izaira de Carvalho Amorim.

Honorários periciais de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Registre-se que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo fixada.

A assistente social deverá responder aos quesitos do Juízo especificados na Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, e ao Ministério Público Federal para manifestação, no mesmo prazo.

Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Intím-se.

0001844-56.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341003994
AUTOR: ADAO DONIZETI DE ALMEIDA (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

A parte ré interpôs recurso inominado (doc. 33), requerendo a juntada de extrato do CNIS e consultas DATAPREV.

Indeferido, uma vez que não se referindo os documentos a fatos novos e deles dispondo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando ou após a interposição de recurso – Art. 434 e 435, CPC.

Por tal motivo, desentranhe a Secretaria os documentos anexados no evento nº 34.

Ante a interposição de recurso inominado pela parte ré, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Intimem-se.

0001545-45.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341003952
AUTOR: JOSE DONISETE TARETO (SP 155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

A parte autora alega que a sua incapacidade para o trabalho decorre das seguintes doenças: epilepsia e hipertensão arterial.

Foi realizada perícia médica na especialidade cardiologia, não sendo constatada incapacidade.

O demandante requereu a realização de nova perícia na área neurológica.

Contudo, verifica-se da petição inicial que não foram juntados documentos referentes à patologia alegada.

Desse modo, promova a parte autora a juntada aos autos de outros exames/atestados/relatórios médicos referentes à doença neurológica.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

0000719-82.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004024
AUTOR: CELIA PRADO DE SOUZA (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documentos de “eventos” n. 11/12 como emenda à inicial.

Quanto à expedição de ofício à empresa para a juntada de PPP e LTCAT, cumpre ressaltar que as provas documentais destinadas a provarem as alegações da parte devem ser apresentadas juntamente com a inicial, nos termos do Art. 434 do CPC.

Na impossibilidade de obtê-las, deve a parte autora, quando da propositura da ação, comprovar, documentalmente, a resistência a tal pleito, ou sua impossibilidade de fazê-lo.

Ante a comprovação pela parte autora de que encaminhou requerimento à empresa ASSOCIAÇÃO AMERICANENSE DE ACOLHIMENTO – A.A.M.A, sem resposta, de fro a expedição de ofício a referida empresa para que apresente, no prazo de 15 dias, O PPP e o LTCAT do período em que a parte autora para ela laborou (01/02/203 a 05/04/2006).

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

0000884-32.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341003967
AUTOR: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA CARLOS (SP416029 - FELIPE SIQUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispendência ou coisa julgada), pois embora o processo n.º 00007674120194036341, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tenha tratado do mesmo pedido desta ação, foi extinto, sem resolução de mérito, com trânsito em julgado em 13/08/2019, conforme certidão – evento nº 07.

De fro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de pensão por morte.

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela porque há necessidade de exame acurado dos documentos que acompanham a inicial, bem como esclarecimentos pela parte autora.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) esclarecer se a pensão alimentícia que recebia era descontada em folha, diretamente pelo INSS, ou se era o falecido quem a pagava;
- b) esclarecer se há outro beneficiário da pensão por morte almejada que, atualmente, a recebe, promovendo a retificação do polo passivo e sua citação, ante eventual existência de litisconsórcio necessário;
- c) esclarecer os documentos de fls. 12/16, de “evento” n. 02, eis que se referem a pagamentos aparentemente realizados em nome do instituidor da pensão por morte em datas posteriores ao seu óbito.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

0001500-12.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341003981
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO (SP 163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Reitere-se o teor do ofício 173/2019, fixando-se o prazo de 15 dias para comprovação do cumprimento.

Intimem-se e oficie-se.

0001658-33.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341003991
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (SP 180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES, SP358893 - EDUARDO VIANNA DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

A parte ré interpôs recurso inominado (doc. 42), requerendo a juntada de extrato do CNIS e consultas DATAPREV.

Indeferido, uma vez que não se referindo os documentos a fatos novos e deles dispondo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando ou após a interposição de recurso – Art. 434 e 435, CPC.

Por tal motivo, desentranhe a Secretaria os documentos anexados no evento nº 43.

Ante a interposição de recurso inominado pela parte ré, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Intimem-se.

0000250-70.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341003949
AUTOR: CEZAR DE OLIVEIRA CAMARGO (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Tendo o teor da certidão retro, destituiu a assistente social Keli Cristiane Rodrigues Laroze do encargo. Em substituição nomeio a assistente Social Tatiane Chueri Gastardeli.
Honorários periciais de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

A assistente social deverá responder aos quesitos do Juízo especificados na Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Registre-se que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo fixada.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, e ao Ministério Público Federal para manifestação, no mesmo prazo.

Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Intimem-se.

0000581-18.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004023
AUTOR: LEONOR ALMEIDA SANTOS (SP416112 - MARIA JULIA SENCIAATTI AIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de "evento" n. 14 como emenda à inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/06/2020, às 10h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, preferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001362-74.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341003931
AUTOR: OLIVIO NUNES BENFICA (SP061676 - JOEL GONZALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Abra-se vista ao INSS das alegações e documentos apresentados pela parte autora.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000117-62.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341003978
AUTOR: JOSE NIVALDO AMSTALDEN (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Ante o teor da certidão retro, abra-se vista ao INSS para que promova a implantação do benefício no prazo de 15 dias ou justifique sua impossibilidade, sob pena de multa diária de R\$100,00.

Intimem-se e oficie-se.

0001999-59.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341003985
AUTOR: ROSALINA DAS DORES MORAIS (SP367006 - RENATO CAETANO VELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

A parte ré interpôs recurso inominado (doc. 27), requerendo a juntada de extrato do CNIS.

Indefiro, uma vez que não se referindo os documentos a fatos novos e deles dispondo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando ou após a interposição de recurso – Art. 434 e 435, CPC.

Por tal motivo, desentranhe a Secretaria os documentos anexados no evento nº 28.

Ante a interposição de recurso inominado pela parte ré, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Intimem-se.

0001085-58.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004003
AUTOR: IZILDINHA APARECIDA MENDES (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

A parte ré interpôs recurso inominado (doc. 28), requerendo a juntada de extrato do CNIS.

Indefiro, uma vez que não se referindo os documentos a fatos novos e deles dispondo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando ou após a interposição de recurso – Art. 434 e 435, CPC.

Por tal motivo, desentranhe a Secretaria os documentos anexados no evento nº 29.

Ante a interposição de recurso inominado pela parte ré, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000899-98.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6341004016
AUTOR: ROSELI ALVES DE OLIVEIRA SANTOS (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao restabelecimento de auxílio-doença cessado em 2013 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de perícia.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) esclarecer qual a doença que a incapacita, tendo em vista que indica inúmeras na causa de pedir, apresentando documentos comprobatórios;
- b) esclarecer, ainda, qual doença era portadora na época em que cessado o benefício ao qual requer o restabelecimento.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para designação de perícia.

Intime-se.

0000215-76.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6341004028
AUTOR: CECILIA DE MORAES SILVEIRA (SP292359 - ADILSON SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que a qualificação da autora na inicial está incompleta, eis que ela não informou seu estado civil. Em razão do exposto, determino à parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, com fulcro nos arts. 319, III, e 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento (cf. art. 330, I, e seu § 1º, I, do CPC) e consequente extinção processual (art. 485, I, do CPC), para esclarecer seu estado civil. Caso seja casada, deverá juntar cópia de sua certidão de casamento. Se vive em união estável, deve esclarecer com quem e a quanto tempo.

Emendada a inicial, abra-se vista ao réu. Após, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações a respeito da realização de audiência.

Dou por prejudicada a realização da audiência designada para o próximo dia 28 de agosto. Libere-se a pauta.

Int.

0000213-09.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6341004031
AUTOR: ANA ROSA VALENTE DA PAZ (SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLA1)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil, compete ao autor instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Com efeito, apesar de qualificar-se como casada a autora deixou de juntar aos autos sua certidão de casamento.

Diante disso, dou por prejudicada a audiência designada para o próximo dia 28/08/2019 e DETERMINO à parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, com fulcro nos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de indeferimento (cf. art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 330, IV, do CPC) e consequente extinção processual (art. 485, I, do CPC), para o fim de juntar aos autos sua certidão de casamento.

Determino, ainda, que a autora esclareça quem são as pessoas mencionadas nos contratos de parceria agrícola juntados por ela como início de prova material.

Emendada a inicial e com o encarte da documentação, abra-se vista ao INSS.

Após ou mesmo no silêncio, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

0000897-31.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6341004015
AUTOR: VERA LUCIA DE LIMA LEAL (SP386096 - EDILENE DA SILVA RAMOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de benefício assistencial ao deficiente.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de perícia.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar cópia legível do documento de fl. 13 – “evento” n. 02;
- b) qual era sua atividade habitual, antes da alegada incapacidade.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para designação de perícia e estudo social.

Intime-se.

0000883-47.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6341003966
AUTOR: ROSIMEIRE DUARTE DOS SANTOS (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispêndência ou coisa julgada), pois embora o processo n.º 00011254020134036139, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tenha tratado do mesmo pedido desta ação, referiu-se a outro período, conforme certidão – evento n.º 07.

Por fim, não há prevenção em relação ao processo 0000316-50.2013.403.6139, tendo em vista tratar-se de pedido distinto, consoante certidão – evento n.º 07.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de perícia.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) esclarecer qual era sua atividade habitual antes da alegada incapacidade laborativa;
- b) apresentar cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).

Por fim, indefiro o pedido de que o advogado acompanhe a parte autora quando da perícia, tendo em vista a ausência de declaração abrindo mão do sigilo médico resguardado pela legislação.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para designação de perícia.

Intime-se.

0000875-70.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6341003908
AUTOR: MARIA ONELIA DE OLIVEIRA MARTINS (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por MARIA ONELIA DE OLIVEIRA MARTINS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora, em síntese, encontrar-se incapacitada para o trabalho.

Relata que se encontrava recebendo benefício de aposentadoria por invalidez (NB 5431422100) desde 22/01/2010 e que, ao ser convocada para nova perícia, foi-lhe cessado o benefício, na forma do art. 47, incisos I e II da Lei nº 8.213/91.

Juntou documentos.

Requer, por fim, a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Não há que se falar em prevenção (litispendência ou coisa julgada), pois embora o processo nº 00038584720114036139, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tenha tratado do mesmo pedido desta ação, referiu-se a período distinto ao postulado na presente demanda, com trânsito em julgado ocorrido em 31/07/2014, conforme certidão – evento nº 09.

1. Da Antecipação dos Efeitos da Tutela

O Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300).

A tutela provisória de evidência, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

Frisa-se que, nos termos do §3º do art. 300, a tutela de urgência de natureza antecipada exige-se ainda a comprovação da inexistência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No caso dos autos, verifica-se o regramento conferido à tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, o que exige, portanto, a demonstração da probabilidade do direito, o perigo de dano e a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme dito alhures.

De acordo com a exposição contida na exordial e documentos anexos, verifica-se que a alegação de incapacidade da parte autora é verossímil.

Ressalte-se que a parte autora se encontrava aposentada por invalidez desde 22/01/2010 (fl. 07, “evento” n. 02).

Ao ser convocada para perícia, determinaram a cessação de seu benefício em 25/10/2019, observando a regra do Art. 47, da Lei Nº 8.213/91, que preceitua o pagamento integral por 06 meses, com redução de 50% no período seguinte (06 meses) e nova redução de 75% do salário benefício (por mais 06 meses), até a cessação definitiva, em 20.03.2020.

Com efeito, é de conhecimento público e notório que o Governo Federal tem convocado os segurados para rever todos os benefícios decorrentes de incapacidade com o propósito de cortar auxílios-doença e aposentadorias por invalidez para conter os gastos públicos.

Trata-se de política, visando à mitigação dos direitos sociais previstos na Constituição Federal.

Ainda, observa-se que a parte autora colaciona diversos documentos médicos que apontam ser portadora das doenças indicadas na inicial.

Nota-se que o documento de fl. 13 (“evento” n. 02) atesta dificuldades de movimentos, ante a constatação de hemiplegia e hemiparesia total do lado esquerdo.

Assim, preenchidos os requisitos de incapacidade e de qualidade de segurado, presente a probabilidade do direito.

Igualmente presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, porque é de verba alimentar que se cuida, sobretudo ao se considerar que o benefício pleiteado é de natureza assistencial.

Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação da tutela de urgência ora antecipada. Assim, a concessão da tutela de urgência requerida é medida que se impõe.

Ante o exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao réu a manutenção e/ou restabelecimento integral do benefício da aposentadoria por invalidez (NB 5431422100) para a parte autora (MARIA ONELIA DE OLIVEIRA MARTINS, CPF 271.378.698-31, com DIP desta decisão), no prazo de 30 dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo.

Intime-se, pois, o INSS, via ofício, para cumprimento da medida no prazo acima estabelecido, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.

Assim sendo, Em prol da celeridade e considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, em seu pedido inicial, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Antônio Carlos Borges, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e a especialidade do profissional (neurologia), fixo os honorários periciais em R\$ 300,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 05/09/2019, às 18h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretária sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Sem prejuízo, promova a demandante cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF).

Cumpra-se. Intimem-se.

0000890-39.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6341003968
AUTOR: HELENICE MARIA DA COSTA (SP210966 - RICHELIE NE RENANIA FAUSTINA DA COSTA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando a concessão de aposentadoria por idade (rural).

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de audiência.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias, tendo em vista que os apresentados com a inicial não se prestam para tanto.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para designação de audiência.

Intime-se.

0000212-24.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6341004030
AUTOR: ANA MARIA FARIA DOS SANTOS (SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Chamo o feito à ordem.

Dou por prejudicada a audiência designada para o próximo dia 28/08/2019. Libere-se a pauta.

Intime-se a parte autora para que apresente réplica, manifestando-se, notadamente, sobre os documentos juntados aos autos com a contestação.

Após a manifestação ou mesmo no silêncio, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

0000421-90.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6341003958
AUTOR: EDUARDO NOEL CORREA (SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Eduardo Noel Correa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora, em síntese, encontrar-se incapacitada para o trabalho.

Relata que se encontrava recebendo benefício de aposentadoria por invalidez (NB 5460719921) e que, ao ser convocado para nova perícia, foi-lhe cessado o benefício.

Juntou documentos.

A decisão exarada ao “evento” n. 10 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS foi citado e apresentou contestação.

A Aduz a parte autora, em síntese, encontrar-se incapacitada para o trabalho.

Foi realizada perícia, com apresentação do laudo ao “evento” n. 28.

A parte autora manifestou-se (“evento” n. 29), requerendo a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (“evento” n. 29), passo à sua análise.

1. Da Antecipação dos Efeitos da Tutela

O Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300).

A tutela provisória de evidência, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

Frise-se que, nos termos do §3º do art. 300, a tutela de urgência de natureza antecipada exige-se ainda a comprovação da inexistência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No caso dos autos, verifica-se o regramento conferido à tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, o que exige, portanto, a demonstração da probabilidade do direito, o perigo de dano e a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme dito alhures.

De acordo com a exposição contida na exordial e documentos anexos, verifica-se que a alegação de incapacidade da parte autora é verossímil.

Ressalte-se que se encontrava aposentada por invalidez (fl. 38, “evento” n. 02) desde 20/01/2010.

Ao ser convocada para perícia, determinaram a cessação de seu benefício, com cessação em 25/04/2018.

No entanto, o laudo pericial de “evento” n. 28 atesta que a parte autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para a atividade laborativa.

Com efeito, é de conhecimento público e notório que o Governo Federal tem convocado os segurados para rever todos os benefícios decorrentes de incapacidade com o propósito de cortar auxílios-doença e aposentadorias por invalidez para conter os gastos públicos.

Trata-se de política, visando à mitigação dos direitos sociais previstos na Constituição Federal.

Assim, preenchidos os requisitos de incapacidade e de qualidade de segurado, presente a probabilidade do direito.

Igualmente presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, porque é de verba alimentar que se cuida, sobretudo ao se considerar que o benefício pleiteado é de natureza assistencial.

Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação da tutela de urgência ora antecipada. Assim, a concessão da tutela de urgência requerida é medida que se impõe.

Ante o exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao réu a manutenção e/ou restabelecimento integral do benefício da aposentadoria por invalidez (NB 5460719921) para a parte autora

(Eduardo Noel Correa, portador do CPF 168.314.858-47, com DIP desta decisão), no prazo de 30 dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo.

Intime-se, pois, o INSS, via ofício, para cumprimento da medida no prazo acima estabelecido, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.

No mais, abra-se vista ao INSS.

Sem prejuízo, intime-se o médico perito para que, no prazo de 05 dias, responda ao quesito 15 da Portaria 17/2018 (do Juízo), esclarecendo se a parte autora se encontra incapacitada para os atos da vida civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista às partes dos cálculos para acordo. Intime-se.

0001011-04.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341001752
AUTOR: ALDIRENE GUARDIANO DA SILVA (SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000797-13.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341001751
AUTOR: TASSO DE RAMOS (SP315849 - DANIELLE BIMBATI DE MOURA BRAATZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista às partes dos cálculos de liquidação. Intime-se.

0001676-20.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341001765
AUTOR: SERGIO RODRIGUES DE CAMARGO (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000566-20.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341001755
AUTOR: LUCAS FERNANDO CORREA LEME (SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000904-57.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341001758
AUTOR: NELSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP405069 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000554-69.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341001754
AUTOR: TEREZA APARECIDA DE JESUS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001134-02.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341001761
AUTOR: VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001477-32.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341001764
AUTOR: CARLOS DOMINGUES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000547-77.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341001753
AUTOR: JOSE DIAS DA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001683-46.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341001766
AUTOR: IRENE MATEUS LEITE (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000571-42.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341001756
AUTOR: CARINA DE JESUS LOPES DE OLIVEIRA NICOLETTI (SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000958-23.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341001760
AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001229-32.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341001762
AUTOR: CLEIDE LOPES DA SILVA (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001444-08.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341001763
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES DA CRUZ (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000851-76.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341001757
AUTOR: JOAO MARIA CUSTODIO DE MELO (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000939-51.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341001759
AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA MOREIRA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TRÊS LAGOAS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000032-68.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6203001142
AUTOR: IVETE ROSA DA SILVA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e sem honorários de advogado, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Na ausência de recurso(s) voluntário(s), arquivem-se.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se e intime-se.

0000336-67.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6203001152
AUTOR: ADELAIDE PEREIRA DA SILVA (MS014313 - MARCELO YAMASAKI VERONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e sem honorários de advogado, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Na ausência de recurso(s) voluntário(s), arquivem-se.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se e intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000019-06.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6203001201
AUTOR: MILTON APARECIDO MERCADANTE (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Milton Aparecido Mercadante ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.
A parte autora requereu a desistência da ação (Evento 12).
Por sua vez, instado a se manifestar o INSS condicionou sua concordância ao pedido de desistência à renúncia ao direito sobre qual se funda a ação (Evento 18).
Fundamentação.
É certo que, depois de apresentada a contestação ou decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu, por força do que dispõe o art. 485, §4º, do Código de Processo Civil.
Entretanto, o requerido não pode condicionar a desistência da parte autora à renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, principalmente quando se tratar de benefício previdenciário, que ostenta natureza alimentar, configurando direito reconhecidamente irrenunciável.
Sob outro aspecto, a despeito da existência de norma que somente admite que os representantes judiciais dos entes públicos concordem com a desistência da ação mediante renúncia ao direito sobre que se funda a ação (artigo 3º da Lei nº 9.469/97), os tribunais têm interpretado que tal previsão é insuficiente para obstar a homologação da desistência, sem que se apresente outro fundamento justificável. Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes julgados:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU CONDICIONADA À RENÚNCIA. DIREITO INDISPONÍVEL. NÃO-ACEITAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PLAUSÍVEL. I - A concordância do réu em relação ao pedido de desistência da ação formulada pela autora ficou condicionada à renúncia desta ao direito sobre qual se funda a referida ação. Todavia, em se tratando de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito, de modo que o condicionamento imposto pelo réu à aceitação da desistência da ação deve ser desconsiderado. II - Ante a ausência de justificação plausível a embasar a não-aceitação do pedido de desistência da ação, impõe-se seja decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. III - Apelação da autora provida. (AC 00054402120064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008)
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU, CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVO RAZOÁVEL À CONCORDÂNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Concordância com o pedido de desistência formulado pela Autora condicionado, pelo INSS, à expressa renúncia ao direito sobre o qual se fundasse a ação. 2. Sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito (art. 267, VIII, do CPC), em face do pedido de desistência. 3. Hipótese em que o INSS aduz que a sentença fora proferida em arritmia com o disposto no artigo 267, parágrafo 4º, do CPC, face à impossibilidade de se deferir pedido de desistência sem o consentimento do réu e, bem assim, em afronta ao disposto no artigo 3º, da Lei nº 9.469/97, que somente autorizaria aos membros da Advocacia da União a anuírem ao pedido de desistência, se o Autor renunciasse expressamente ao direito sobre qual se fundasse a ação. 4. "A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante". (STJ-RT 761/196 e STJ-RT 782/224). 5. "O fato de os representantes judiciais da Autarquia não estarem autorizados a concordar com a desistência, se o autor não renunciar ao direito em que se funda a ação, não vincula o Juízo e não o impede de homologar a desistência". (TRF 4ª Região, AC nº 200770050002177, Sexta Turma, julg. em 29-10-2008, DJE de 7-11-2008). Apelação improvida. (AC 00014643920124059999, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:06/03/2013 - Página:254.)
Por fim, registre-se que o advogado do autor possui poderes especiais para manifestar a desistência da demanda, conforme expresso na procuração (Evento 2).
Dispositivo.

Ante o exposto, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55, da Lei 9099/95).
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se e intemem-se
P. R. I

0000823-37.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6203001194
AUTOR: EDSON NUNES DA SILVA (MS010464 - HAMILTON GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Edson Nunes da Silva, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela provisória.
A parte autora informou que lhe foi concedida a aposentadoria por invalidez, administrativamente, após o ajuizamento desta ação. Na oportunidade requereu a desistência da ação, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC (Evento 9 e 10).
Fundamentação.
Já decidiu o E. STJ que "a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação" e, ainda, que "a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada" (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).
O Código de Processo Civil, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde que o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).
No caso dos autos, apesar de realizada a citação da parte contrária o pedido de desistência ocorreu antes da contestação, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.
Dispositivo.
Ante o exposto, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55, da Lei 9099/95).
Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intímem-se
P. R. I

0000876-18.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6203001186
AUTOR: ELZA IMACULADA DA SILVA (MS018621 - CICERO RUFINO DE SENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Elza Imaculada da Silva ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por meio da qual postula o benefício de prestação continuada ao idoso, com pedido de tutela de urgência.
Fundamentação.

Interesse processual – Requerimento Administrativo

No julgamento do RE n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a exigência de prévio requerimento administrativo, sem o que não estaria caracterizada lesão ou ameaça de direito.

Entretanto, considerou-se presumida a resistência nas hipóteses em que for notório o entendimento da Administração contrário à postulação do segurado e nas situações envolvendo revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, diante da imposição legal de concessão da prestação mais vantajosa ao administrado, salvo a análise de matéria de fato ainda não tenha sido submetida à Administração.

No caso vertente, verifica-se que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada ao idoso.

Constata-se, contudo, que não fora juntado aos autos comprovante de requerimento administrativo com respectivo indeferimento. Ademais, instada a emenda a inicial a parte autora colacionou requerimento de benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência, sem indeferimento administrativo, bem como apresentou indeferimento referente ao benefício previdenciário de auxílio-doença do ano de 2015.

Assim, não havendo resistência da autarquia previdenciária acerca do pleito autoral, não existe litígio.

Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240.

Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0000193-44.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203001199
AUTOR: PEDRO PEREIRA DE SOUZA (MS016473 - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos, verifica-se que embora tenha sido determinada a data para a realização do exame pericial a parte autora não fora intimada, o que justifica sua ausência naquela ocasião.

Observe ainda que o pedido liminar também não restou apreciado. Assim, converto o julgamento em diligência para análise do pedido liminar.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano.

Com efeito, o ato administrativo de indeferimento do pedido do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade.

No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC.

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado nos autos (Evento 2).

Deixo de designar data para audiência de conciliação tendo em vista que a parte autora manifestou não ter interesse na realização da autocomposição (evento 1), assim como o INSS por meio do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico THIAGO CARREIRA SILVA, com data agendada para o dia 20/09/2019, às 12h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo nº 3/2018 da Portaria nº 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI nº 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que pode ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "lagoas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício N° 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da parte autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para apresentar contestação e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intímem-se as partes.

0000067-28.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203001190
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos e etc.

Conversão do julgamento em diligência.

Intime-se o patrono da parte autora para se manifestar acerca da petição em anexo 19.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação sob pena de arcar com ônus processual de sua inércia.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000642-36.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203001185
AUTOR: PAULO SERGIO DA MASCARENHAS (SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONCA CASATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos e etc.

Conversão do julgamento em diligência.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16/AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de perícia médica e social, para o que nomeio como perito o médico THIAGO CARREIRA SILVA, com data agendada para o dia 20/09/2019, às 12H, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Para a realização de estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Eliane Aparecida Oliveira.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos periciais em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que os currículos dos profissionais encontram-se depositados em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo, utilizar-se-á aquela sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br".

Os quesitos do INSS já foram formulados pela Procuradoria Federal de Mato Grosso do Sul, conforme ofício N° 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, arquivado em Secretaria, que devem ser juntado aos autos.

Como assistente técnico do INSS, funcionará o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS (ofício N° 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017), facultando-se à parte autora, a indicação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01), caso não tenham sido oferecidos.

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia médica, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a identificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto. A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Outrossim, ainda deve o(a) do(a) advogado(a) orientar a parte autora de que necessitarão estar disponíveis, no ato do estudo social: os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, IPVA, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, financiamentos e outros que houver; documentos de identidade, carteira profissional, comprovante de rendimentos (holerite/contracheque) do último mês de todos os membros da família que convivam sob o mesmo teto (havendo algum membro da família aposentado, deverá ser providenciado o comprovante dos rendimentos da aposentadoria junto ao INSS).

Com a apresentação do laudo pericial e do relatório social, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Na sequência, CITE-SE o réu para contestar e intime-o para manifestar sobre a prova produzida e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Após a resposta do INSS, vista à parte autora para manifestação quanto à prova produzida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, é que deverá se manifestar em réplica, nos termos do artigo 351 do CPC.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Compulsando-se os autos e as cópias anexadas ao evento 10 observa-se que não existe coisa julgada indicada, pois os autos nº 0016924920184036316 e nº 00017314620184036316 foram extintos sem resolução de mérito.

Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo pericial e relatório social, cite-se.

Dê-se ciência ao MPF.

0000154-18.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203001197
AUTOR: FATIMA BENEDITA GIRABEL BARDA (MS013557 - IZABELLY STAUT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Recebo o recurso inominado tempestivamente interposto.

Vista à parte contrária para, desejando, oferecer contrarrazões.

Após, à Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000197-52.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203001195
AUTOR: MARIA ROSA LUIZ DO NASCIMENTO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a informação prestada pela parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo.

Após, exceça-se a requisição de pagamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÁ

JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÁ

EXPEDIENTE Nº 2019/6205000245

DESPACHO JEF - 5

0000240-12.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001848
AUTOR: VALDEIR DA SILVA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial médica e social; ademais, o fato de haver para a presente demanda "contestação padrão" indica a inviabilidade de designação de audiência prévia de conciliação. Frente a tais considerações designo perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado, no dia 25/10/2019 às 10h:40min. A parte pericianda deverá comparecer munido (a) de seu documento oficial com foto e fica desde já advertida de que o não comparecimento ao ato ensejará extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Nomeio como perito o médico SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, CRM - MS 5330, Médico do Trabalho e Clínico Geral, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que deferido à parte autora o pedido de justiça gratuita. Nomeio para a confecção do laudo socioeconômico a assistente social MARIA HELENA PAIM VILLALBA, a qual deverá ser intimada de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, acrescido de 30% (trinta por cento), considerando que foi deferido à parte autora o pedido de justiça gratuita e a distância do local de realização da perícia (zona rural). Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS. Os laudos periciais deverão ser entregues em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, após o que as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos. Decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.
3. Considerando que já foi juntada contestação padrão, intím-se as partes para ciência das perícias designadas.

0000429-24.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001768
AUTOR: FRANCISCA DA SILVA FRANCISCO (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS9999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O recurso é tempestivo e não há necessidade de preparo, ante os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora. Abra-se vista à parte ré para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 9º da Lei nº 10.259/2001. Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais de Mato Grosso do Sul.

0000192-53.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001851
AUTOR: PEDRO SOARES RODRIGUES (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS9999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O autor não trouxe aos autos certidão de casamento a fim de demonstrar que é casado com a titular do comprovante de residência; ademais, não esclareceu a data em que permaneceu ou permanece internado em clínica psiquiátrica na cidade de Campo Grande/MS.

Desse modo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia de sua certidão de casamento e, ainda, esclarecimento acerca do período de internação em nosocômio na cidade de Campo Grande/MS, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de prova da competência territorial deste Juízo.

0000213-29.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001855
AUTOR: CLEMILDA PORTELA DOS SANTOS (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS9999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A autora ainda não trouxe aos autos cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado de cada um dos autos indicados no termo de prevenção, para fins de análise de prevenção/coisa julgada. Desse modo, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da diligência, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito diante da existência de coisa julgada.

5000398-34.2018.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001843
AUTOR: ROBERTO CARLOS DALCECO ZEBALLO (MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Espeça-se alvará de levantamento em favor do autor e, em seguida, intime-se-o para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao levantamento de seu crédito. Decorrido o prazo sem novas manifestações, venham os autos conclusos.

0000215-08.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001858
AUTOR: NOILSON ALVES PEREIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS9999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, concedo ao autor novo prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial a fim de trazer aos autos início de prova material referente ao período da alegada atividade rural que exerceu como, por exemplo, notas fiscais de compra/venda de produtos rurais, insumos agrícolas, pesticidas, vacinas, declaração de produtor rural, documentos em nome próprio ou de seu grupo familiar acerca de exercício de atividade rural, certificado de alistamento militar do qual conste profissão da época, declaração de atividade escolar em escola rural/isolada. No mesmo prazo deverá esclarecer se algum membro de seu grupo familiar era beneficiário do FUNRURAL nos termos da Lei Complementar nº 11/1971 ou outro benefício anterior à Constituição de 1988, e, ademais, deverá esclarecer os locais em que trabalhou (se em terras próprias ou de terceiros), qual a natureza da atividade rural (diarista, empregado ou pequeno produtor rural), uma vez que o início de prova material é imprescindível à análise da alegada qualidade de segurado especial.

Outrossim, quanto aos alegados equívocos referentes a registros em sua CTPS, deverá o autor esclarecer por qual meio pretende provar a atividade de "trabalhador pecuário" nas empresas Nilson Pereira Vargas e Nilton Pereira Vargas, nos períodos entre 01/04/1988 a 02/11/1999, 01/12/1997 a 18/12/1998, e a atividade de "guarda de segurança" na empresa Frigoluna Frigoríficos Ltda., no período entre 07/02/1996 a 17/09/1996.

Fica o autor advertido de que a ausência de tais informações acarretará o indeferimento da inicial.

0000180-39.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001853
AUTOR: PORFIRIO DIAZ CHAMORRO (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS9999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O autor trouxe aos autos comprovante de residência atual, porém não apresentou cópia legível de seu RG. Desse modo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para tal diligência, sob pena de indeferimento da inicial.

0000242-16.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001845
AUTOR: CAIO EDUARDO PINHEIRO DA SILVA (MS023186 - LARISSA MASCARENHAS DE OLIVEIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS9999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial.

No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

2. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios.

DADOS PARA A ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS
1. Tipo de Benefício: 31 AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIARIO
2. NB: 6173699935

3. DIB: 28/03/2018
4. DIP: 01/04/2019
5. Autor: CAIO EDUARDO PINHEIRO DA SILVA
6. CPF: 074.109.351-03
7. Data Ajuizamento da ação: 25/06/2018
8. Data da Citação: 25/07/2018
9. Data da Sentença: 01/04/2019
10. Data do trânsito em julgado: 30/04/2019

0000247-38.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001784
AUTOR: MIGUEL RODRIGUES (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial.

2. Com a apresentação dos cálculos do RPV, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias e, não havendo impugnação, expeça-se RPV.

3. Intimem-se.

DADOS PARA A ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS

1. Tipo de Benefício: 87 BPC
2. NB: 185.366.176-4
3. DIB: 25/05/2018
4. DIP: 01/05/2019
5. Autor: MIGUEL RODRIGUES
6. CPF: 993.837.131-00
7. Data Ajuizamento da ação: 04/07/2019
8. Data da Citação: 04/07/2019
9. Data da Sentença: 25/05/19
10. Data do trânsito em julgado: 24/06/19

DECISÃO JEF - 7

0000162-18.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6205001849
AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA DOS SANTOS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. A parte autora ajuizou outra demanda (autos nº 0000103-30.2019.403.6205) na qual pleiteia aposentadoria por invalidez e na qual houve designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/09/2019, às 13:30 horas para a oitiva de testemunhas com a finalidade de se provar a alegada atividade rural exercida pela primeira.

Na presente demanda a autora busca o reconhecimento do direito a aposentadoria por idade em razão de atividade rural, com base em requerimento administrativo diverso daquele juntado nos autos 0000103-30.2019.403.6205.

No caso em tela, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, até mesmo em razão da impossibilidade de cumulação dos benefícios postulados pela parte autora, determino a reunião desta demanda com aquela ajuizada sob o nº 0000103-30.2019.403.6205 e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o mesmo dia e horário daquela designada naquele feito: dia 25/09/2019, às 13h30min, para a oitiva das testemunhas arroladas, as quais deverão comparecer independente de intimação.

2. Cite-se o INSS, intimando-o para juntar aos autos cópia do processo administrativo.

A fim de evitar cerceamento de defesa, o prazo para resposta da ré fluirá a partir da data da audiência, o que deverá constar expressamente do mandado de citação e intimação.

3. Intime-se a autora por meio de seu advogado a comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal com as testemunhas arroladas.

5000215-63.2018.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6205001846
AUTOR: RAFAEL DA COSTA (MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Tendo havido concessão de tutela antecipada na sentença proferida nestes autos, foi expedido ofício para implantação de benefício à parte autora dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; o ofício foi recebido via Portal pelo INSS em 22/07/2019, de modo que o prazo para a implantação do benefício concedido à parte autora encerra-se em 23/09/19.

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos e o caráter alimentar emergencial do benefício concedido à parte autora, caso não haja informação de cumprimento do ofício até a data acima indicada, oficie-se novamente via PORTAL-SISJEF à APSADJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Dourados para cumprir o quanto determinado no julgado no prazo de 10 (dez) dias, comunicando documentalmente nos autos, sob pena de o responsável pelo cumprimento da ordem judicial responder por crime de desobediência e por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, § 1º, do CPC, com aplicação de multa de até vinte por cento do valor da causa, nos termos do § 2º do meso artigo.

2. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial.

3. Com a apresentação dos cálculos do RPV, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias e, não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Intimem-se.

DADOS PARA A ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS DO RPV

1. Tipo de Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE RURAL
2. NB: 134.805.898-3
3. DIB: 24/04/2017
4. DIP: 01/06/2019 (AINDA NÃO DEMONSTRADO PELO INSS)
5. Autor: RAFAEL DA COSTA
6. CPF: 156.657.801-97
7. Data Ajuizamento da ação: 21/11/2018
8. Data da Citação: 13/05/2019
9. Data da Sentença: 05/07/2019
10. Data do trânsito em julgado: 01/08/2019

000009-19.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6205001847
AUTOR: RAMAO DOS SANTOS SOUZA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Os ofícios para implantação de benefícios por ordem deste Juízo vinham sendo encaminhados por e-mail à APSADJ de Dourados/MS (responsável para atendimento de demandas judiciais) diante da ausência de indicação de responsáveis junto à autarquia para recebimento de ofícios via Portal do SISJEF (diligência que cabe à própria autarquia); posteriormente, o INSS encaminhou o nome de responsáveis para o recebimento de ofícios no Portal do Sisjef e, a partir desse momento, houve encaminhamento de ofícios diretamente via portal.

Contudo, tanto no encaminhamento por e-mail como no encaminhamento via portal Sisjef a maioria das ordens judiciais de implantação de benefício vêm sendo descumpridas pela autarquia previdenciária, em evidente desrespeito ao Poder Judiciário e manifesta violação ao direito do cidadão segurado da previdência que já havia sido desrespeitado no âmbito administrativo.

No presente caso, houve recebimento do ofício via Portal em 26/06/2019 para imediata implantação do benefício sem notícia de cumprimento nos autos.

A inércia da autarquia previdenciária fere a lealdade processual e viola o disposto nos artigos 4º, 5º, 77, inciso IV, todos do CPC, in verbis:

“Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”

“Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.”

“Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
(...)

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; (...)”

Frente a tais considerações e considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, oficie-se novamente via PORTAL-SISJEF à APSADJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Dourados para cumprir o quanto determinado no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, comunicando documentalmente nos autos, sob pena de o responsável pelo cumprimento da ordem judicial responder por crime de desobediência e por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, §1º, do CPC, com aplicação de multa de até vinte por cento do valor da causa, nos termos do §2º do meso artigo.

Após a confirmação da implantação do benefício será calculado o valor total da multa imposta a partir do descumprimento do ofício anterior.

2. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial.

3. Com a apresentação dos cálculos do RPV, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias e, não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Intimem-se.

DADOS PARA A ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS E IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO EM 10 (DEZ) DIAS:

1. Tipo de Benefício: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL
2. NB: 702.989.274-8
3. DIB: 19/05/2017
4. DIP: (ainda não comprovado)
5. Autor: RAMAO DOS SANTOS SOUZA
6. CPF: 078.229.101-59
7. Data Ajuizamento da ação: 09/01/2018
8. Data da Citação: 16/01/2018
9. Data da Sentença: 09/02/2019
10. Data do trânsito em julgado: 13/02/2019

0000346-08.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6205001844
AUTOR: LEINE RODRIGUES (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Os ofícios para implantação de benefícios por ordem deste Juízo vinham sendo encaminhados por e-mail à APSADJ de Dourados/MS (responsável para atendimento de demandas judiciais) diante da ausência de indicação de responsáveis junto à autarquia para recebimento de ofícios via Portal do SISJEF (diligência que cabe à própria autarquia); posteriormente, o INSS encaminhou o nome de responsáveis para o recebimento de ofícios no Portal do Sisjef e, a partir desse momento, houve encaminhamento de ofícios diretamente via portal.

Contudo, tanto no encaminhamento por e-mail como no encaminhamento via portal Sisjef a maioria das ordens judiciais de implantação de benefício vêm sendo descumpridas pela autarquia previdenciária, em evidente desrespeito ao Poder Judiciário e manifesta violação ao direito do cidadão segurado da previdência que já havia sido desrespeitado no âmbito administrativo.

No presente caso, o ofício expedido ao INSS foi remetido por e-mail e até a presente data não há notícia de cumprimento nos autos.

A inércia da autarquia previdenciária fere a lealdade processual e viola o disposto nos artigos 4º, 5º, 77, inciso IV, todos do CPC, in verbis:

“Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”

“Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.”

“Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
(...)

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; (...)”

Frente a tais considerações, oficie-se novamente via PORTAL-SISJEF à APSADJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Dourados para cumprir o quanto determinado no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, comunicando documentalmente nos autos, sob pena de o responsável pelo cumprimento da ordem judicial responder por crime de desobediência e por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, §1º, do CPC, com aplicação de multa de até vinte por cento do valor da causa, nos termos do §2º do meso artigo.

2. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos termos do art. 535, “caput” e incisos de I a VI, do CPC.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitos (§3º do art. 535 do CPC).

DADOS PARA A ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS E IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO EM 10 (DEZ) DIAS:

1. Tipo de Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA
2. NB: 164879387-5
3. DIB: 30/04/2018
4. DIP: NÃO DEMONSTRADO PELO INSS
5. Autor: LEINE RODRIGUES
6. CPF: 003.793.991-21
7. Data Ajuizamento da ação: 04/09/2018

8. Data da Citação: 05/09/2018
9. Data da Sentença: 13/04/2019
10. Data do trânsito em julgado: 09/05/2019

0000198-60.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6205001856
AUTOR: MARIA LINDALVA SILVA ORTIZ (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Acolho a emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Por tais motivos, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela que será reapreciado no momento da prolação da sentença.
Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial médica; ademais, o fato de haver para a presente demanda "contestação padrão" indica a inviabilidade de designação de audiência prévia de conciliação.
Frente a tais considerações, designo perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado, no dia 25/10/2019 às 11h:20min.
Considerando que já foi juntada contestação padrão, intimem-se as partes para ciência da perícia designada.
A parte pericianda deverá comparecer munido (a) de seu documento oficial com foto e fica desde já advertida de que o não comparecimento ao ato ensejará extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95
Nomeio como perito para realização do laudo o médico SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, CRM - MS 5330, Médico do Trabalho e Clínico Geral, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que deferido à autora o pedido de justiça gratuita.
Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.
O laudo pericial deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, após o que as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias.
Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos.
Decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

0000171-77.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6205001850
AUTOR: NERCI HINDERSMANN (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Os documentos médicos mais recentes datam do ano de 2017 e o requerimento administrativo mais recente é de 2016; não há documentos posteriores que atestem eventual incapacidade laboral do autor, o que afasta o alegado "periculum in mora".
Por tais motivos, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela que será reapreciado no momento da prolação da sentença.
Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial médica; ademais, o fato de haver para a presente demanda "contestação padrão" indica a inviabilidade de designação de audiência prévia de conciliação.
Frente a tais considerações, designo perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado, no dia 25/10/2019 às 11h:00min.
Considerando que já foi juntada contestação padrão, intimem-se as partes para ciência da perícia designada.
A parte pericianda deverá comparecer munido (a) de seu documento oficial com foto e fica desde já advertida de que o não comparecimento ao ato ensejará extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95
Nomeio como perito para realização do laudo o médico SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, CRM - MS 5330, Médico do Trabalho e Clínico Geral, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que deferido à autora o pedido de justiça gratuita.
Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.
O laudo pericial deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, após o que as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias.
Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos.
Decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2019/6206000346

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000002-87.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6206000456
AUTOR: BENELICE CUNHA ANGELIM (MS018382 - PAULO GUILHERME GUTTIERREZ MARIOSA, MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO CALDERAN)

Conforme determinação judicial (art. 5º, XIII, Portaria 17/2019), fica o autor intimado da juntada da contestação e para que especifique eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CORUMBÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ

EXPEDIENTE Nº 2019/6207000175

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000071-19.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6207000306
AUTOR: ELISABETH REGINA DE TOLEDO (MS022382 - VINICIUS MARTINS PEREIRA DA SILVA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a réplica, bem como indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ

EXPEDIENTE Nº 2019/6207000176

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000038-63.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6207000806
AUTOR: MAGDA BARROS DE LIMA MIRANDA (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer proposta em face da União (Marinha do Brasil). Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A UNIÃO, na condição de pessoa jurídica de direito público, e nos termos da norma constitucional (CF, 37, § 6º), responde objetivamente "... pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros". Em termos de responsabilidade objetiva, cabe no processo perquirir apenas da existência do dano, da conduta danosa (comissiva ou omissiva) e do nexo causal entre conduta e dano – sem se abordar o aspecto volitivo conhecido como "culpa" em relação à requerida e/ou seus agentes.

Como a demandada é União e seu direito é indisponível, não há presunção de veracidade quanto aos fatos alegados na petição inicial (CPC, 345, II).

Sob esse prisma, cabe ao autor demonstrar e comprovar que as alegações contidas em sua demanda, sob pena de improcedência de seus pedidos.

A problemática posta nos autos ocorreu em virtude de suposta demora da União em autorizar procedimentos médicos à autora, no seguinte contexto:

sentindo dores desde dezembro de 2015, teria recebido três diagnósticos incorretos por médicos da Marinha, somente vindo a receber o diagnóstico correto de necessidade de procedimento cirúrgico de fistulectomia anal em março de 2016;

em março de 2016, já com a indicação cirúrgica, a União teria demorado mais de cinco meses para autorizar a cirurgia, o que veio a ocorrer somente em agosto de 2016;

em agosto de 2016, diagnosticada a necessidade de outra cirurgia, esta somente veio a ser realizada em janeiro de 2017.

De acordo com a autora, ela desencadeou quadro de incontinência com secreção purulenta devido ao lapso temporal decorrido sem o devido atendimento médico. Dada a demora, o quadro tornou-se praticamente irreversível e nem mesmo a segunda cirurgia surtiu o efeito esperado.

Ocorre que as circunstâncias e documentos apresentados não permitem concluir pela existência de nexo causal entre a demora da União na autorização dos procedimentos cirúrgicos e o resultado "incontinência com secreção purulenta e dor" da demandante.

Levando em conta, especialmente, o documento de fls. 11 (evento 20), temos que o médico Robister Cornick atestou, em 1º de dezembro de 2016 que a autora foi submetida a procedimento cirúrgico em 30/08/2016 e "... durante a cirurgia foi identificado trajeto através da musculatura esfinteriana, sendo optado pelo cirurgião pelo reparo da musculatura com sedenho. Durante acompanhamento pós-operatório foi solicitado pelo cirurgião encaminhamento da paciente para avaliação com proctologista para realização do segundo tempo cirúrgico em virtude do risco de incontinência após secção da musculatura, o mesmo profissional não realizará a referida cirurgia e já liberou a paciente para o novo procedimento. (...) refere continência preservada".

Extraí-se, portanto, que somente após a realização da primeira cirurgia, em agosto de 2016, que foi identificado o risco de "incontinência após secção da musculatura", sendo recomendada a realização de outra cirurgia. Todavia, mesmo em 1º de dezembro de 2016, o risco não havia se concretizado, pois a autora mantinha a "continência preservada". Logo após, em janeiro de 2017, a autora se submeteu à segunda cirurgia recomendada.

Nessa esteira, o contexto probatório não permite concluir que o diagnóstico do problema como "fúruculo" não tenha sido adequado ao quadro inicialmente apresentado pela paciente. Da mesma forma, não é possível concluir que o lapso temporal para a realização das cirurgias tenha dado causa a seu problema de incontinência, pois cerca de um mês antes do segundo procedimento a autora ainda não apresentava tal problema de saúde.

Quanto à dor aguda relatada, não se verifica negativa de atendimento emergencial pela Marinha do Brasil. Por outro lado, não há como extrair dos documentos que as cirurgias ainda que feitas de imediato resolveriam tal quadro clínico. Em síntese, não há como determinar o nexo causal entre o lapso temporal decorrido e o desenvolvimento do quadro de dor.

Ainda que não se desconheça certa demora para o diagnóstico definitivo e também para o agendamento das cirurgias, a parte autora não se desincumbiu de ônus de comprovar a excepcionalidade da situação a justificar o dano moral. Não há, portanto, ato ilícito a ser imputado à União.

Por fim, o pedido de condenação da requerida a "prestar todos os procedimentos pertinentes ao tratamento da requerente, sejam médicos, fisioterapêuticos, bem como, exames como colonoscopia entre outros, sendo que, caso não tenham especialistas dentro dos municípios de Ladário e Corumbá, que a requerente seja encaminhada para tratamento em hospitais de referência com todas as despesas custeadas" deve ser julgado improcedente. Isso porque a parte autora sequer especificou os procedimentos que diz necessários, tampouco comprovou a necessidade de realizá-los e a negativa/demora em fornecê-los pela Marinha do Brasil.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000195-36.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6207000782

AUTOR: PEDRO CORREA (MS016384 - LETICIA MEDEIROS MACHADO, MS015463 - RAFAEL WILMAR DA URIA MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação em que a parte requerente pleiteia a conversão de Auxílio Doença em Aposentadoria por Invalidez, tendo como causa de pedir moléstia que a incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a qualidade de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

São incontroversas a carência e a qualidade de segurado, na medida em que o autor manteve vínculo junto à Previdência Social desde 01/01/2005 até 30/04/2016. Além disso, vem percebendo Auxílio Doença de forma ininterrupta desde 14/01/2016 (vide extrato do CNIS anexado aos autos).

Restou a controvérsia sobre a incapacidade da parte autora. O laudo médico pericial concluiu que ela apresenta incapacidade laboral de forma parcial e permanente. Informa, ainda, que mantém a capacidade para atividades laborais, sendo suscetível de readaptação. Sua restrição emerge para atividades que exijam movimentos de flexão do joelho esquerdo.

Contando a parte autora com escolaridade nível médio completo, tenho que não há elementos nos autos contrários à conclusão pericial de possibilidade de readaptação para outra função.

Assim, não restou comprovada a incapacidade total e permanente para trabalhar, razão pela qual a parte autora não faz jus à conversão do benefício de Auxílio Doença que se encontra ativo em Aposentadoria por Invalidez. Ademais, não há que falar no benefício de Auxílio Acidente, vez que inaplicável aos segurados contribuintes individuais.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000119-12.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6207000706

AUTOR: ALIETE DOS SANTOS SOARES (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação em que a parte requerente pleiteia a conversão de Auxílio Doença em Aposentadoria por Invalidez, tendo como causa de pedir moléstia que a incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a qualidade de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

São incontestáveis a carência e a qualidade de segurado, na medida em que a parte autora vem percebendo Auxílio Doença (ativo, conforme extrato do CNIS anexado aos autos).

Restou a controvérsia sobre a incapacidade da parte autora. O laudo médico pericial concluiu que ela apresenta incapacidade laboral de forma parcial e permanente. Informa, ainda, que mantém a capacidade para atividades laborais, sendo suscetível de readaptação. Sua restrição emerge para atividades que exijam permanecer em lugares fechados e/ou com aglomeração de pessoas.

Contando a parte autora com 37 (trinta e sete) anos, tenho que não há elementos nos autos contrários à conclusão pericial de possibilidade de readaptação para outra função.

Assim, não restou comprovada a incapacidade total e permanente para trabalhar, razão pela qual a parte autora não faz jus à conversão do benefício de Auxílio Doença (que se encontra ativo) em Aposentadoria por Invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000152-02.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6207000666

AUTOR: JACINTO BISPO DE SOUZA (MS009564 - CANDELARIA LEMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação pedindo a concessão de benefício por incapacidade, tendo como causa de pedir moléstia que incapacitou a parte autora para o exercício de suas atividades laborais. Pediu também a concessão de tutela provisória e o pagamento das diferenças e parcelas vencidas. Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nesta condição.

Vê-se que a parte requerente possui qualidade de segurado e cumpriu a carência prevista pela lei, requisitos incontestáveis, posto que manteve vínculo empregatício de 01/01/2018 a 04/2019.

Em relação à capacidade laborativa, o perito judicial, em perícia realizada em 27/02/2019, atestou que a parte requerente apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária, sendo passível de recuperação e reabilitação. Não soube precisar a DII.

A Lei 8.213/1991 contempla, em termos de incapacidade laboral, benefícios para os casos de incapacidade total, quer ser seja temporária ou permanente; e parcial, desde que permanente. Todavia, nenhuma hipótese legal há de benefício para os casos de incapacidade parcial e temporária.

A propósito, considerando que a contratação de empregados pressupõe a realização de exame médico admissional/constatação da capacidade laborativa pelo empregador, tenho que o período de trabalho exercido pelo requerente nos anos de 2018 e 2019 reforça a conclusão de capacidade laborativa.

Por tais razões, a parte requerente não faz jus à Aposentadoria por Invalidez, ou mesmo ao restabelecimento do Auxílio Doença desde 2016.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000026-15.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6207000783

AUTOR: RAMIRO BALHEGO (MS019002 - HASSAN FERNANDO MOHAMAD SAID CAVALCANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação pedindo a concessão de benefício por incapacidade, tendo como causa de pedir moléstia que teria incapacitado a parte autora para o exercício de suas atividades laborais. Pediu também a concessão de tutela provisória e o pagamento das diferenças e parcelas vencidas. Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso concreto, a parte autora gozou de benefício por incapacidade no período entre 10/02/2015 e 06/03/2018. Ante o reconhecimento administrativo da incapacidade (ou seja, pelo próprio INSS), não há que se falar em perda da qualidade de segurado, e o cumprimento do período de carência é questão incontroversa.

Em relação à capacidade laborativa, o perito judicial atestou que a parte autora apresenta quadro de dor lombar crônica e concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividades laborais, com restrição para atividades que exijam esforço físico desde 10/02/2015; todavia, seria suscetível de reabilitação.

Embora o laudo pericial se constitua em prova do cumprimento do requisito de capacidade laborativa, o juiz não está adstrito às suas conclusões, podendo formar o seu convencimento a partir de outras provas e elementos constantes dos autos.

No caso em tela, está comprovado que a parte autora exerceu durante todo seu histórico laboral atividade laborativa em ofícios em que é indispensável o esforço físico (serviços gerais). Contando com mais de 50 (cinquenta) anos, constando que tem meramente o Ensino Fundamental, não possui escolaridade que lhe permita reabilitar-se para funções que exijam habilidades exclusivamente intelectuais.

Em análise ao laudo pericial e a todo o conteúdo probatório constante dos autos, pude concluir que se trata de doença progressiva e que as doenças apresentadas na época do exame pericial descartam a possibilidade de que volte a se inserir no mercado de trabalho nas atividades anteriormente exercidas, caracterizando situação de incapacidade total e permanente.

Não é razoável esperar que a parte autora, atualmente já com 58 (cinquenta e oito) anos se submetesse a processo de reabilitação do INSS que pudesse lhe proporcionar o mesmo padrão socioeconômico de renda e vida familiar. Conclusão, portanto, que a incapacidade da parte autora, a partir da progressividade da doença e avaliada no seu contexto sócio-econômico-cultural, é insuscetível de reabilitação e deve ensejar o benefício de Aposentadoria por Invalidez.

Nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 43, fixo a DIB – Data de Início do Benefício em 07/03/2018 (dia seguinte à cessação do NB 609.507.627-0), pois na ocasião já estava instalada a moléstia que levou à configuração da incapacidade que reputo total e permanente.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, S, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte requerente decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte requerente, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima.

Por tais razões DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA NORMA DA LEI 9.494/1997, ARTIGO 1-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, pelo que tal norma deverá ser excluída de qualquer procedimento de liquidação e pagamento do julgado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

i) DETERMINAR que o INSS implemente o benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor da parte autora (NB: 609.507.627-0; DIB: 07/03/2018; DIP: 01/08/2019);

ii) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre 07/03/2018 e 31/07/2019, descontados benefícios inacumuláveis que tenha recebido no período, acrescidas de correção monetária e juros de mora nos termos da fundamentação.

Considerando o pedido constante da inicial, passo a apreciar a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o fumus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido.

Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a autarquia requerida implante desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se o INSS/APSADJ para a concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação (item “i” acima), em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a réplica, bem como indicar as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

0000128-37.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6207000307

AUTOR: WANDERLEI URBANO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

0000133-59.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6207000308MARIA CELMA DE JESUS DA SILVA (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAHU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2019/6336000200

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001680-72.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336006022

AUTOR: MARTHA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS (SP330151 - MAYARA SILVESTRE CIPOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001801-03.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336006024

AUTOR: APARECIDO DONIZETI ROSA (SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da

infortunistica (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Ademais, não há nenhum indicativo de que a parte autora esteja em gozo de benefício, sendo impertinente a alegação de impossibilidade jurídica do pedido por ofensa ao art. 124 da Lei nº 8.213/1991.

Superadas as preliminares processuais, análise preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre as datas que pretende ver fixada a DIB e a de propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº. 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA:241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”

No caso dos autos, Aparecido Donizeti Rosa promove demanda em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Realizado o exame pericial, o laudo (evento 14) concluiu pela existência de incapacidade total e permanente, com DII em maio de 2017, em virtude de cardiopatia grave.

Intimado, o INSS apresentou impugnação ao laudo, sob o fundamento de que o autor continua trabalhando regularmente desde a sua admissão perante o empregador Carlos Alberto Witzler, ocorrida em 01/01/2014.

Segundo o empregador, uniu-se até 05/09/2018 (fl. 6 – evento 36). Desse modo, o exercício contínuo da atividade laboral, inclusive no período fixado pelo laudo como sendo de incapacidade, afastaria o direito subjetivo do autor.

Sem razão o INSS, contudo.

Com relação aos requisitos legais, tendo em vista que o autor mantém vínculo de emprego com Carlos Alberto Witzler desde 01/01/2014, restou evidente a satisfação da qualidade de segurado e da carência (evento 21).

Além disso, quanto a este requisito, a presença de cardiopatia grave a torna inexistente por força do art. 151 da Lei nº 8.213/1991.

Ao contrário do que afirma o INSS, o exercício de trabalho remunerado durante período de incapacidade fixado no laudo não afasta a conclusão de inaptidão laboral, sobretudo porque a cardiopatia é doença grave listada no rol taxativo do art. 151 da Lei de Benefícios.

A discussão em voga diz respeito aos efeitos financeiros que esse trabalho concomitante produz na relação jurídica previdenciária, ou seja, se é direito do segurado receber as prestações vencidas nesse período (Súmula 72/TNU) ou se ele receberá o benefício, com exclusão das prestações vencidas no intervalo de trabalho concomitante.

No entanto, no caso sub examine, apesar de incapacitado desde maio de 2017, o requerimento administrativo somente foi formulado em 25/09/2018 (fl. 18 – evento 2).

Assim, ultrapassado o prazo de trinta dias entre o surgimento da incapacidade e a postulação administrativa, há direito subjetivo à concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 25/09/2018 (DER).

No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada (evento 1), este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na cognição exauriente dos fatos analisados e do direito exposto.

Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor. Assim, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA requerida para implantação do benefício.

3 – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, e, com isso, condeno o INSS a conceder aposentadoria por invalidez, com DIB em 25/09/2018, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa ou provenientes de benefícios inacumuláveis.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requerimento de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que dever ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 497 do referido Código. Fixo a DIP em 01/08/2019.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000512-98.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336006008

AUTOR: RONALDO LEVORATO (SP395670 - ANA CAROLINA NADALETTO GUISENE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por RONALDO LEVORATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o rito sumariíssimo, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial laborado no período de 06/03/1997 a 23/01/2017, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/180.9165.063-1, desde a DER, em 23/01/2017, com o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do mérito da causa.

1. MÉRITO

1.1 TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Entretantes, a aplicabilidade do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 restou contida, uma vez que a norma exigia a regulamentação por ato administrativo de cunho normativo, cuja regulamentação ocorreu somente em 01/01/2004, com o advento da Instrução Normativa n.º 01.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

A diro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n.º 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§ 1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Da conversão de tempo comum em especial

Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto n.º 611/92, vigorando apenas até a edição da Lei n.º 9.032/95, que, no § 5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial.

Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial.

Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95.

Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial.

Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Décima Turma - -DJF3 Judicial I DATA:05/08/2015/ AMS 00019583420124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN – Nona Turma- e-DJF3 Judicial I DATA:06/08/2015.

Da exposição do segurado a eletricidade

Embora o agente nocivo eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto n.º 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei n.º 9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

(...)

III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/85 e no Decreto n.º 93.412/86.

Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei n.º 7.369/85 e pelo Decreto n.º 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial.

(...)(TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00017634820074036183, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJE de 06/06/2012).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE.

ATIVIDADES EXERCIDAS EM USINA HIDROELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA.

(...)

III- Ainda que o agente nocivo eletricidade não conste do rol previsto no Decreto 2.172/97, é de se manter os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, e código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

IV - Agravado do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00032196220094036183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJE de 21/03/2012).

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA.

3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor.

(...) (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 200471000014793, Rel. Des. Fed. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DJE de 03/05/2010).

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES DA CRT - BRASIL TELECOM S/A. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS. SÚMULA 96 DO TCU. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Cabível o reconhecimento da especialidade do labor do segurado que foi exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade: (a) período anterior a 05-03-1997: enquadramento no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986 (tensões superiores a 250 volts); (b) período posterior a 05-3-1997: a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986, e com base na Súmula 198 do TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica.

(...) (TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200271000078180, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJE de 23/04/2010)

INTEIRO TEOR: TERMO Nr: 6336006008/2019 9301181302/2016 PROCESSO Nr: 0003491-76.2012.4.03.6304 AUTUADO EM 31/08/2012 ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ANTONIO JOSE MOREIRA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP 109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ELETRICIDADE E PRODUTOS QUÍMICOS. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorre o autor da sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão do tempo especial em comum. 2. O recurso não pode ser provido. Conforme bem salientado na sentença, não cabe enquadrar como de atividade especial o período de 01/01/1988 a 31/01/1990 e os períodos posteriores a 05/03/1997. Em relação ao primeiro período, o PPP não informa exposição ao agente agressivo ruído, sendo que após 05/03/1997 a intensidade a que o autor esteve exposto, de 85 dB, não é superior ao limite de tolerância. Quanto ao agente eletricidade, observe que somente o exercício de forma habitual e permanente de função exposta a alta tensão permite o enquadramento da atividade como exercida em condições especiais, nos termos do código 1.1.8 do Decreto n. 53.831/1964. (...) Mesmo em relação ao período até 05/03/1997, que não foi enquadrado por exposição a ruído, também não é possível o enquadramento pelo agente eletricidade, uma vez que não há medição ambiental da tensão a atestar a efetiva periculosidade a que a parte autora estaria exposta. (...) 4. Ante o exposto, mantenho a sentença nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/1995, por seus próprios fundamentos, nego provimento ao recurso da parte autora e, com fundamento no artigo 55 dessa lei, condeno-a a pagar ao réu os honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica condicionada à comprovação, no prazo de 5 anos, de não mais subsistirem as razões que determinaram à concessão da gratuidade da justiça, se deferida. ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Clécio Braschi, Uilton Reina Ceccato e Alexandre Cassetari, Presidente. São Paulo, 06 de dezembro de 2016 (data de julgamento. Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI, Órgão julgador: 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016)

Períodos: 06/03/1997 a 23/01/2017

Empresa: Companhia Paulista de Força e Luz

Função/Atividades: Eletricista de Distribuição: executar manutenção de rede de distribuição energizada de linhas de distribuição com tensões acima de 11.900 volts. Inspeccionar e executar manutenção de campo de equipamentos com tensões acima de 11.900 volts. Medir parâmetros elétricos com tensões acima de 11.900 volts. Controlar e manter equipamentos, ferramentas e veículos garantindo a isolamento dos mesmos com tensões acima de 27.000 volts.

Agentes nocivos: Eletricidade – tensão acima de 250 volts

Enquadramento legal: Código 1.1.8 do Decreto nº. 53.831/64

Provas: A notação em CTPS e formulário PPP (subscrito por representante legal do empregador e por profissional legalmente habilitado)

Conquanto não conste no PPP que a exposição ao agente nocivo deu-se de modo habitual e permanente, requisito que passou a ser exigido a partir de 28/04/1995, com a vigência da Lei nº 9.032, o exercício da função de eletricista demonstra o contato direto e imediato, habitual e não ocasional, com o agente eletricidade.

Para o enquadramento da atividade como especial, exige-se que o trabalhador labore, de forma permanente, em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros), sujeitando-se à tensão superior a 250 volts, na forma dos artigos 187, 195 e 196 da CLT e da Portaria Ministerial 34, de 08/04/54 (legislação vigente ao tempo do fato).

No caso em comento, o PPP juntado aos autos comprova a exposição do segurado à energia elétrica em tensão superior a 250 volts. Coleta-se, ainda, da descrição da atividade que a função de eletricista era desempenhada em instalações de distribuição energizada e em linhas de distribuição, com tensões acima de 11.900 volts.

Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial – salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos.

Assim, o direito à aposentadoria especial – repese-se, com exceção do agente ruído – pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pelo empregador, considera tão-somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Assim, é possível reconhecer como especial o trabalho realizado no período compreendido entre 06/03/1997 e 23/01/2017 (data da DER).

No que tange ao pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, conquanto a plausibilidade do direito invocado tenha sido comprovada por meio de prova documental, após cognição exauriente, não há o risco de dano de difícil ou incerta reparação, na medida em que a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 23/01/2017, bem como mantém vínculo empregatício ativo.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial, para:

a) Reconhecer o tempo de atividade especial laborado no período compreendido entre 06/03/1997 e 23/01/2017, que deverá ser averbado pelo INSS ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 42/180.916.063-1; e

b) Determinar que o INSS proceda à revisão da RMI e da RMA do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.916.063-1, desde a data da DER em 23/01/2017.

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DER, em 23/01/2017, vez que não atingidas pelo decurso do prazo prescricional.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por

arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requerimento de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que dever ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias.

Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001089-76.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336006012
AUTOR: EVA DONIZETE ALVES DE PAIVA (SP249033 - GUILHERME FRACAROLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995 e do art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Compulsando-se os autos virtuais, nota-se que a parte autora teve o benefício previdenciário cessado administrativamente. No entanto, não comprovou a formulação do imprescindível pedido de prorrogação do benefício ou de reconsideração da decisão, nos termos do art. 60, §9º da Lei nº 8.213/1991 c.c. art. 304, § 2º, I a III, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015.

Somente houve a juntada aos autos de carta de convocação da parte autora para realização de perícia médica revisional (fl. 17 do evento nº 2). Todavia, não há informação acerca do resultado da perícia.

Em consulta ao sistema Plenus (evento nº 6), constata-se que o benefício foi cessado por “limite médico informado p' perícia”.

Assim, não podemos concluir se a parte efetivamente compareceu na perícia revisional. Ao contrário, pelas informações do sistema Plenus, presume-se que teve o benefício cessado sem que tenha passado por perícia atual.

Dispõe o Enunciado FONAJEF 77 que “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

O Supremo Tribunal Federal já pôs fim à controvérsia, assentando entendimento de que é necessário formular prévio requerimento administrativo, com exceção das hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, bem nos casos em que o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado (RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, publicado em 10/11/2014).

No mesmo sentido o Enunciado FONAJEF 165, que dispõe que a “Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo” (Aprovado no XII FONAJEF).

Nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (grifei).

Nesse sentido, a ausência do pedido tempestivo de prorrogação do benefício ou de reconsideração da decisão, que obriga a autarquia promover novo exame médico-pericial atualizado, equipara-se à inexistência de prévio requerimento administrativo, de modo que não há prorrogação resistida pela Administração, falecendo interesse processual no processamento da demanda.

Em face do exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, III, e do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas ou honorários nesta instância.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000644-58.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336006031
AUTOR: CICERO GOMES (SP334104 - ALBERTO MANON PACHECO DE ALMEIDA PRADO)
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de demanda proposta por Cícero Gomes em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Em síntese, alegou que realizou contrato de mútuo com a empresa pública e que houve descontos, a título de prêmio de seguro de vida, sem ter anuído a esse contrato. Pleiteou a condenação da parte ré à reparação dos danos materiais, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, perfazendo o montante de R\$962,00 (novecentos e sessenta e dois reais), e à compensação por danos morais.

Aduz o autor que é titular da conta-poupança nº 000194770-9 mantida junto à CEF, na qual são efetuados os pagamentos do benefício previdenciário que titulariza.

Assevera o autor que, no intervalo de dezembro de 2018 a maio de 2019, foram efetuados lançamentos nos valores de R\$50,00 (cinquenta reais) e de R\$62,60 (sessenta e dois reais e sessenta centavos), totalizando o montante de R\$481,00 (quatrocentos e oitenta e um reais), a título de prêmio de seguro de vida o qual não contratara, figurando como empresa seguradora Sudamérica Vida Corretora de Seguros Ltda.

Sustenta o autor que, após reclamação efetuada junto à instituição financeira ré, obteve o estorno parcial, em 03/05/2019, da quantia de R\$313,00 (trezentos e treze reais)

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Citada, a CEF ofereceu contestação. Arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para a causa e a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Interviu no feito o terceiro CORSEG ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. (evento 22) informando que, na via administrativa, firmou acordo com a parte autora.

Juntou-se o Termo de Acordo (evento 23).

O terceiro CORSEG ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. peticionou nos autos do processo eletrônico para juntar o instrumento de procuração dos advogados e o contrato social (eventos 24 e 25).

Observa-se que, em 04/07/2019, CORSEG ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. e CÍCERO GOMES, representado pelo seu advogado constituído nestes autos, Dr. Alberto Manon Pacheco de Almeida Prado, inscrito no OAB/SP 334.104, firmaram acordo extrajudicial, no qual restou consignado que a pessoa jurídica, assumindo a responsabilidade pelos lançamentos dos débitos em conta-poupança de titularidade do autor, restituir-lhe-ia a quantia de R\$5.168,00 (cinco mil e cento e sessenta e oito reais), a título de indenização, cujo pagamento seria efetuado em conta bancária de titularidade do causídico, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do protocolo do acordo. Restou, ainda, pactuada a cessação dos descontos mensais no valor de R\$68,00 (sessenta e oito reais), bem como a exclusão do polo passivo da CEF.

Pois bem.

Denota-se do Termo de Acordo, subscrito pela parte autora, assistida por seu advogado, e por terceiro estranho à relação jurídica processual a assunção deste pelos lançamentos de débito indevidamente efetuados em conta-poupança de titularidade do autor a título de prêmio de seguro de vida não contratado.

Não subsiste, portanto, interesse em prosseguir a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal – CEF, razão por que deve o feito ser extinto sem resolução do mérito.

O acordo extrajudicial firmado entre o autor e terceiro, que não figura como parte na relação jurídica de direito processual – sequer deteria competência material este juízo para processar e julgar a demanda em face de pessoa jurídica de direito privado, não integrante da Administração Pública Indireta Federal (art. 6º, II, da Lei nº 10.259/01) – não se submete à homologação judicial. No entanto, insta destacar, que aludido negócio jurídico transacional vincula as partes ao cumprimento nos exatos termos em que proposto.

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 485, VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir superveniente.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, nesta instância.

Mantenho o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000913-73.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336006014
AUTOR: JAMIL EVANGELISTA DE CAMPOS (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Através da petição anexada aos autos (evento nº 51), a União alega que a elaboração dos cálculos da condenação competem à Receita Federal do Brasil, no entanto, referido órgão não conseguiu elaborar as contas, pois a parte autora não juntou aos autos elementos suficientes, conforme exposto em sua manifestação em anexo. (destaque)

Ocorre que não há qualquer anexo acompanhando a petição da ré.

Assim, ante a inércia da União, bem como em atenção ao Enunciado n.º 21 dos JEFs e Turmas Recursais, que dispõe que “Nas ações de natureza tributária, visando à celeridade processual, a parte autora representada por advogado será intimada para apresentação de cálculos de liquidação do julgado”, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo das prestações em atraso, conforme julgado proferido.

Intimem-se.

0001175-47.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336006033
AUTOR: MARIA RITA ALVES PESSOA (SP368626 - JESUS DE OLIVEIRA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar os documentos iniciais, juntando aos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, procuração ad judicia, declaração de hipossuficiência e declaração de renúncia de valores mediante instrumento público (pessoa analfabeta ou impossibilidade de assinar); na eventualidade de não poder arcar com os emolumentos devidos à serventia extrajudicial (reconhecimento de firma, lavratura de escritura pública), faculto o seu comparecimento em secretaria para redução a termo da manifestação volitiva alhures referida.

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos comprovante de residência atualizado, emitido em seu nome nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc.

Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Por ora, aguarde-se a realização da perícia agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 10 (dez) dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistente técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumprir os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao ‘caput’ do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Caso não seja regularizada a petição inicial, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0001173-77.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336006029
AUTOR: SOLANGE APARECIDA CONESA DE SOUZA (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Afasto a relação de prevenção entre este feito e aquele apontado pelo sistema processual por pesquisa de CPF, por não haver identidade de partes nem de pedidos. Aquela demanda versou sobre pedido de correção de saldo de conta vinculada do FGTS.

Renúncia ao excedente ao teto do JEF. Neste caso, em que se postula a condenação em obrigação de fazer e ao pagamento de verba indenizatória certa e inferior ao valor teto de competência dos Juizados Especiais Federais é desnecessária a exigência de manifestação de renúncia.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos, comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc.

Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Somente após o cumprimento da providência acima determinada, cite-se ré para, querendo, contestar o feito no prazo legal, bem como para trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Ao contrário, se em termos, venham os autos conclusos para julgamento.

Caso não seja regularizada a petição inicial, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

0000629-60.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336006015
AUTOR: CARLOS ANASTACIO VIEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

No caso dos autos, foi proferida sentença, mantida pelo v. acórdão, com trânsito em julgado, condenando o INSS a reconhecer como especial o período de 19/11/2003 a 25/10/2005, convertê-lo em comum, e revisar o benefício do autor, desde a DER (12/07/2007). Obrigou o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento das prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal, e com juros de mora e correção monetária nos termos do disposto na resolução 134/2010 do CJF com a alteração dada pela Resolução nº 267/2013 do CJF e demais alterações posteriores. (destaque)

A planilha da parte autora não pode ser aceita, uma vez que não observou a prescrição quinquenal. A presente ação somente foi proposta em 16/05/2017, data que deve ser considerada para a contagem da prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

A planilha de cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social também não pode ser aceita, uma vez elaborada com o índice de correção não previsto no título (TR).

Portanto, remetam-se os autos à Contadoria judicial para a elaboração dos cálculos dos valores devidos, considerando-se exatamente o quanto determinado na sentença.

Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0000456-07.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336006019
AUTOR: LUIZ CARLOS ROMAO DA SILVA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Idelair Bernadete Poliani da Silva formulou pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor, na qualidade de cônjuge.

Ante a regularização da documentação necessária, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o INSS não ofereça obstáculo ao deferimento do pedido de habilitação ou se deixe transcorrer in albis seu prazo, desde já defiro a habilitação da cônjuge sobrevivente, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 e art. 687 e ss do Código de Processo Civil, conforme requerido em petição, devidamente instruída com a documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, com a retificação do polo ativo, substituindo o(a) falecido(a) pela autora habilitada, Idelzir Bernadete Poliani da Silva.

Providencie a Secretaria, ainda, a atualização do cadastro dos advogados, conforme procuração juntada aos autos.

No mais, houve a homologação dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (evento nº 77).

Em relação aos valores a serem recebidos no presente feito, o(a) ilustre advogado(a) do(a) autor(a) pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seu cliente (ff. 5-6 do evento nº 76) dos valores a serem inseridos na RP V antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido ao(a) autor(a) sejam deduzidos os 30% pactuados, em favor da sociedade de advogados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, bem como devem indicar a sociedade de que façam parte, nos termos do artigo 15, §3º, da Lei nº 8.906/94. Destarte, se a procuração indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome da sociedade. (Precedente - AgRg nos EDCI no Resp 1076794/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, Dje 30/10/2012).

Com efeito, determina o parágrafo 4º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 168/2011), decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que "o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos".

Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais, não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de um elemento indispensável à validade do ato, sem o qual o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia.

É indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, "provar que já os pagou", como lhe faculta o art. 22, § 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo. Portanto, intime-se o(a) advogado(a) constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada aos autos de declaração assinada pela parte autora de que conste que até o presente momento não efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público.

Na eventualidade da parte autora não poder arcar com os emolumentos devidos à serventia extrajudicial (lavratura de escritura pública, na hipótese de parte autora analfabeta), faculto ao advogado que este solicite ao autor que compareça pessoalmente neste Juizado para que reduza a manifestação supra a termo, perante a Secretaria do JEF.

Nesse contexto, em sendo cumprida a determinação, defiro, o requerimento de destacamento de honorários contratuais em favor da sociedade de advogados.

Expeça-se RP V em favor da parte autora habilitada, com o destaque do percentual pactuado, 30% (trinta por cento), que será destinado à sociedade de advogados responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Decorrido o prazo sem o cumprimento integral da determinação, expeça-se o RP V sem o destaque.

Expeça-se, ainda, RP V em favor do(a) causídico(a), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo v. acórdão (10% sobre o valor da causa).

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Analizando os autos, reputo imprescindível a verificação da ocorrência dos danos estruturais no imóvel apontado na petição inicial. Assim, de maneira a alumbrar os lindes fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos. Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial. Levando em consideração que, neste Juizado Especial Federal, há diversas ações envolvendo idêntico empreendimento habitacional localizado no Município de Barra Bonita/SP, em cujas lides figuram como ré a CEF, a fim de assegurar os princípios da celeridade, economia processual e economicidade, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Tendo em vista a complexidade do trabalho, que envolve a realização de perícia técnica em diversos imóveis, a ser realizado em outro município, e por a(s) parte(s) se encontrar(em) sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 12, caput, da Lei nº 10.259/2001 e nos artigos 25 e 28, caput e parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, fixo os honorários periciais, com base na Tabela V da citada resolução, em R\$140,00 (cento e quarenta reais), por unidade imobiliária, com fulcro no art. 6º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e do art. 373, §1º, do Código de Processo Civil, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, somado à vulnerabilidade técnica e econômica da parte autora face ao agente financeiro e à empresa construtora, deve ser invertido o ônus da prova, inclusive em relação ao pagamento dos honorários periciais, haja vista que a ré detém condições econômicas de viabilizar a produção da prova, que é imprescindível ao deslinde da controvérsia. Deverá a Caixa Econômica Federal efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, o depósito de 100% (cem por cento) do valor dos honorários periciais ora fixados. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar, no mesmo prazo, a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada. Deverá apresentar um laudo individualizado por imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Cada laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil. Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento. Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos quesitos das partes: (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial? (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria? (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel? (4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente. (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente. (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos? (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benéfitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado? Demais providências: (a) Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo. (b) Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo comum de 05 (cinco) dias. (c) Concedo o mesmo prazo a ré para que apresente eventual proposta de acordo, caso em que a parte autora será intimada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. (d) Após, venham os autos conclusos para o julgamento. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001037-80.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336006028

AUTOR: SIGENIA DA CRUZ SANTOS (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) JOSE BATISTA SANTOS (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) SIGENIA DA CRUZ SANTOS (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) JOSE BATISTA SANTOS (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001038-65.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336006027

AUTOR: CRISLA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) CARLOS RODRIGO DOS SANTOS (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) CRISLA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) CARLOS RODRIGO DOS SANTOS (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0001184-09.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336006035

AUTOR: TEREZINHA FATIMA BONFANTE DA SILVA (SP329061 - EDUARDO CARLOS DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dos feitos prioritários.

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de residência atualizado, emitido em seu nome nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc.

Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Aguardar-se a realização da perícia social agendada nos autos. A perícia será realizada no domicílio da parte autora, a cargo de assistente social designado(a) por este Juízo, servindo a data agendada no sistema dos

Juizados somente para controle interno.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Caso não seja regularizada a petição inicial, tornem os autos conclusos para extinção.

Intemem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0002372-76.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336006039

AUTOR: ANTONIO MAURICIO PEREIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 60/61), expressamente aceitos pela parte autora (evento nº 67).

Expeça-se RP V, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Verifico que, conforme informado pelo INSS - petição evento 60, o valor da multa por litigância de má-fé a cujo pagamento a parte autora foi condenada já foi deduzido quando da elaboração dos cálculos.

Providencie a secretária a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intemem-se. Cumpra-se.

0001034-28.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336006025

AUTOR: BRUNO FERNANDES (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU, SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Analisando os autos, reputo imprescindível a verificação da ocorrência dos danos estruturais no imóvel apontado na petição inicial.

Assim, de maneira a alumbrar os lides fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos.

Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial.

Levando em consideração que, neste Juizado Especial Federal, há diversas ações envolvendo idêntico empreendimento habitacional localizado no Município de Barra Bonita/SP, em cujas lides figuram como ré a CEF, a fim de assegurar os princípios da celeridade, economia processual e economicidade, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Tendo em vista a complexidade do trabalho, que envolve a realização de perícia técnica em diversos imóveis, a ser realizado em outro município, e por a(s) parte(s) se encontrar(em) sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 12, caput, da Lei nº 10.259/2001 e nos artigos 25 e 28, caput e parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, fixo os honorários periciais, com base na Tabela V da citada resolução, em R\$140,00 (cento e quarenta reais), por unidade imobiliária.

Com fulcro no art. 6º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, somado à vulnerabilidade técnica e econômica da parte autora face ao agente financeiro e à empresa construtora, deve ser invertido o ônus da prova, inclusive em relação ao pagamento dos honorários periciais, haja vista que a ré detém condições econômicas de viabilizar a produção da prova, que é imprescindível ao deslinde da controvérsia.

Deverá a Caixa Econômica Federal efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, o depósito de 100% (cem por cento) do valor dos honorários periciais ora fixados.

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar, no mesmo prazo, a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada.

Deverá apresentar um laudo individualizado por imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Cada laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil.

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.

Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos quesitos das partes:

- (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?
- (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?
- (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?
- (4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.
- (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.
- (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?
- (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?

Demais providências:

- (a) Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo.
- (b) Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo comum de 05 (cinco) dias.
- (c) Concedo o mesmo prazo à ré, para que apresente eventual proposta de acordo, caso em que a parte autora será intimada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Após, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

0000474-86.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336006017

AUTOR: GRECIA MARIA SILVA NOGUEIRA SANTOS (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Laudo pericial contraditório, pois afastou a incapacidade laboral e observou que a autora não pode exercer trabalhos que exigem esforços físicos. No entanto, segundo a petição inicial, ela se ativava como faxineira/empregada doméstica.

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos as telas do SABI.

Após, dê-se vista ao perito judicial para que, no prazo máximo de dez dias, complemente o laudo, esclarecendo se os esforços típicos da função de faxineira/empregada doméstica podem ser realizados pela autora, na condição clínica em que se encontra. Caso a repute incapaz para o trabalho, deverá fixar a extensão da inaptidão (parcial ou total; permanente ou temporária), bem como a DII (data de início da incapacidade) e a provável data (se houver) de recuperação da condição laboral.

A seguir, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de cinco dias.

Por fim, tornem os autos conclusos.

0001177-17.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336006034

AUTOR: JAIR ALVES DOS SANTOS (SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para a comprovação do exercício de atividade rural, necessária a juntada aos autos de início de prova material relativo ao período que requer o reconhecimento do trabalho rural, em regime de economia familiar, sob de preclusão e presunção em seu desfavor. O início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou funções exercidas pelo trabalhador, sob pena de sob de preclusão e presunção em seu desfavor. Assinalo que o início de prova material não se confunde com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Porém, a ausência de início de prova material de atividade rural configura carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo e leva à extinção do processo sem exame do mérito. Esse foi o entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.352.721-SP (Tema: 629), de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em 16/12/2015.

DO TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS:

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

- a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo;
- b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embaixadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar a juntada de cópia integral do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como cópia integral da CTPS (caso não tenha sido juntada no processo administrativo).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, informando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Ainda, no mesmo prazo, deverá juntar as provas documentais que desejar, sob pena de preclusão.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. O réu deverá instruir a contestação com os documentos que entender pertinentes ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/01.

Intimem-se as partes acerca da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/10/2019, às 14h20m, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, situado na Rua Edgard Ferraz, n.º 449, Centro, Jaú/SP.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

Cientifique-se as partes que as testemunhas arroladas, até o máximo de três, deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95) e portando documento oficial com foto. Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Intime(m)-se.

0001836-60.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336006040

AUTOR: SOLANGE APARECIDA CASAGRANDE (SP159964 - JOÃO AFONSO BUENO DE GODOY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 19/20), expressamente aceitos pela parte autora (evento nº 27).

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo regeer-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003746-25.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336006016

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Através do despacho constante do evento nº 42, a parte autora foi intimada a apresentar planilha de cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 dias.

Decorridos quase dois meses da sua intimação, no evento nº 44 requereu a dilação de prazo, por mais quinze dias, para o cumprimento da determinação judicial.

Diante do tempo já transcorrido, concedo o prazo final de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente a planilha de cálculos dos valores devidos.

Destaque-se que, em atenção ao Enunciado n.º 21 dos JEFs e Turmas Recursais, que dispõe que "Nas ações de natureza tributária, visando à celeridade processual, a parte autora representada por advogado será intimada para apresentação de cálculos de liquidação do julgado", cabe à parte exequente a apresentação de memória de cálculo das prestações em atraso.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte contrária a sobre eles se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída de cálculos próprios. A ausência de manifestação configurará concordância tácita com os aludidos cálculos apresentados.

Caso decorra o prazo concedido, in albis, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação do interessado.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001179-84.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336006036

AUTOR: ERICA ADRIANE JAVARONI (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumprir os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

0001164-18.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336006009

AUTOR: ROSA GALHARIN (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro a gratuidade de justiça.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. O processo foi parcaamente instruído.

Sob pena de extinção sem mérito, providencie-se a juntada, no prazo de quinze dias:

a) de comprovante de endereço atualizado, emitido no prazo máximo de até cento e oitenta dias da propositura da ação, em nome próprio; caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá acostar declaração firmada por esse, atestando que a parte autora reside no respectivo endereço;

b) de mandato outorgado há no máximo um ano, com atribuição de poder para ajuizar demanda perante este Juizado Especial Federal.

Com a regularização da documentação acima, aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos. Caso contrário, cancele-se a perícia e tornem os autos conclusos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

0001182-39.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336006037

AUTOR: DANIELA DIAS BONIFACIO (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Não há litispendência nem coisa julgada em relação ao processo listado no termo de prevenção, pois esta ação busca a concessão de benefício requerido recentemente, com base em documentação médica nova. Dê-se baixa no termo de prevenção.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

0001609-07.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336006026

AUTOR: CLAUDIA LUCIA FERREIRA SILVEIRA (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR)

RÉU: AMANDA CAROLINA SILVA SILVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

I - Considerando que a parte autora/executada não efetuou o pagamento da multa por litigância de má-fé a que fora condenada na sentença transitada em julgado, determino que o valor da dívida seja acrescido da multa de 10% (dez por cento), resultando no montante de:

10% do valor atualizado da causa R\$ 1.200,29 (evento nº 90)

Valor original de R\$ 1.200,29 + multa de 10% = R\$ 1.320,31

Valor total devido = R\$ 1.320,31, a ser revertido em favor do Instituto Nacional do Seguro Social

Portanto, total devido nos autos = R\$ 1.320,31

Sem inclusão no montante a ser pago pela autora/executada dos honorários advocatícios, vez que incabível no âmbito do Juizado Especial Federal, nesta instância ordinária.

II - À Secretária do juízo para que proceda à consulta de ativos existentes em nome da parte autora/executada, mediante busca no sistema BACENJUD, valendo a constrição eletrônica, para todos os efeitos, como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se, desde já, a parte devedora para oferecer eventual impugnação (FONAJE, Enunciado nº 140; STJ, Resp. 1.195.976-RN, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 20/02/2014).

III - Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)s executado(a)s, exceto(s) aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.

IV - Se infrutíferas as diligências acima, intime-se o réu para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, e, caso silente, arquivem-se os autos sem necessidade de nova determinação.

V - Cumpra-se. Intimem-se.

0001170-25.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336006010

AUTOR: SANDRA MARIA FANTIN NOGUEIRA DE MELO (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO, SP288159 - CARMEM NOGUEIRA MAZZEI DE ALMEIDA PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Do termo de prevenção:

Afasto a ocorrência de coisa julgada entre este feito e os de nº 00003949320174036336 e 00007392520184036336, apontados pelo sistema processual, nos quais foi proferida, respectivamente sentença de procedência do pedido, e homologação do acordo firmado entre as partes. No presente feito a parte autora apresenta nova causa de pedir, consistente na ilegalidade do derradeiro ato emanado do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual foi cessado benefício de auxílio-doença, ante a alegada permanência das enfermidades incapacitantes já reconhecidas na demanda anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Do pedido de antecipação de tutela:

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalence, por

ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Da intervenção do Ministério Público Federal:

Pela documentação médica anexada aos autos (fl. 7 do evento nº 2), a autora estaria incapaz de gerenciar suas atividades de vida civil.

Assim, tendo em vista a presença de interesse de incapazes na ação, necessária a intervenção do Ministério Público Federal- MPF no feito.

Providencie a Secretaria a inclusão do MPF no cadastro do processo.

Ressalte-se que, sendo incapaz para a vida civil, a princípio, se faria necessária a regularização da representação processual da parte autora no feito, uma vez que a procuração constante dos autos foi outorgada pelo(a) próprio(a) autor(a), que foi considerado(a), por seu médico particular, incapaz para os atos da vida civil, e a parte incapaz para os atos da vida civil não tem capacidade para estar em juízo (art. 70 do CPC), a não ser que esteja representada nos termos da lei civil (art. 71 do CPC).

No entanto, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social cessado o benefício sob a alegação de recuperação da capacidade laborativa, deixo por ora de determinar a regularização da documentação.

Com a vinda do laudo pericial, caso reste comprovada a incapacidade para a vida civil, far-se-á necessária a regularização da documentação processual (procuração ad judicium, declaração de pobreza, renúncia ao excedente a 60 salários-mínimos, na data do ajuizamento, para fins de fixação de alçada).

Demais providências:

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intemem-se.

0000726-89.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336006011

AUTOR: APARECIDA RITA ALVES DA SILVA (SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Petição intermediária da autora requerendo a redesignação da data da perícia médica e a antecipação dos efeitos da tutela.

Pois bem.

Com relação ao requerimento de tutela antecipada, a autora fez um prognóstico próprio, sem qualquer embasamento médico, do tempo que não poderá trabalhar. Há procedimentos cirúrgicos de rápida recuperação, cujo período de convalescimento é inferior a quinze dias, o que não preenche o requisito legal. Assim, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

De outro lado, REDESIGNO a data da perícia para 02/10/2019, às 16h30min, especialidade CLÍNICA GERAL – Dr. José Roberto Grizzo - a ser realizada no consultório médico situado na Rua Lourenço Prado, 883, Centro, Jauá/SP.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

O deferimento de perícia médica externa ficará condicionado à comprovação documental, no prazo de 10 dias, da impossibilidade de comparecimento do periciando ao Juizado, no dia agendado, ressaltando-se que simples internação hospitalar não configura obstáculo intransponível, podendo haver redesignação de data para o exame técnico.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII – 2016: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000342-68.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005231

AUTOR: INES VENANCIO (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

A parte autora, em sua impugnação aos cálculos apresentados pelo réu, alega que a contagem de tempo apurada pela Autarquia está equivocada. Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte ré para manifestação sobre a impugnação e sobre os cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, os autos serão remetidos à contadoria judicial, para a elaboração de cálculos/parecer, ante a divergência nos cálculos apresentados pelas partes.

0001684-46.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005252

AUTOR: ROBERTO APARECIDO ALVES (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001603-63.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005234

AUTOR: MAURO PASSARELLO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:- intimação da parte autora para ciência da juntada aos autos do ofício de cumprimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social;- remeter os autos à Egrégia Turma Recursal.

0000755-13.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005249 RODRIGO NELSON MONTEIRO (SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI, SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI)

Ante o trânsito em julgado, bem como em atenção ao Enunciado n.º 21 dos JEFs e Turmas Recursais, que dispõe que "Nas ações de natureza tributária, visando à celeridade processual, a parte autora representada por advogado será intimada para apresentação de cálculos de liquidação do julgado", intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo das prestações em atraso, conforme julgado proferido.

0000358-51.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005251 CRISTINA APARECIDA DE LOURENCO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o decurso do prazo para a comprovação do cumprimento do ofício de implementação administrativa do benefício, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação do réu para apresentar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parâmetros estabelecidos no julgado. Os cálculos deverão ser apresentados em planilha, que deverá informar, detalhadamente, os seguintes dados: a) o valor principal, o valor dos juros, o valor total, a respectiva data-base, bem como se houve incidência da taxa SELIC; b) informação do número total de meses por exercício, para fins de RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente); c) o percentual dos juros de mora estabelecido nos cálculos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para manifestação sobre os cálculos de liquidação elaborados pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual insurgência deverá ser justificada por meio de planilha detalhada dos valores a ser apresentada pela parte impugnante.

0002546-85.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005248
AUTOR: ANESTOR BENTO DE SOUZA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

0001032-29.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005245 MAURO FELIPE (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)

0000644-92.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005243 ADEMAR MENDES DE CAMARGO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)

0001028-89.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005244 CONCEICAO CHICA MORANDO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

0001381-03.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005247 EMA LUZIA SIMOES MATHIAS MICHELIN (SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI, SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU)

FIM.

0000253-06.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005250 DENILSON MIGUEL DA SILVA MASSETTO (SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para manifestação sobre os cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual insurgência deverá ser justificada por meio de planilha detalhada dos valores a ser apresentada pela parte impugnante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2019/6345000304

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000952-67.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/63450004612
AUTOR: CICERO CALDAS (SP295838 - EDUARDO FABBRI, SP168970 - SILVIA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por CICERO CALDAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Primeiramente, por oportuno, defiro ao autor a benesse da gratuidade requerida na inicial.

O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo autor (eventos nº 18 e nº 26):

1 – o INSS compromete-se a implantar o benefício de AMPARO SOCIAL AO IDOSO no valor de um salário-mínimo, com DIB (data de início de benefício) em 12/12/2018 (data do requerimento administrativo) e DIP (data de início de pagamento) em 01/08/2019, e a mantê-lo enquanto a parte autora mantiver preenchidos os requisitos legais;

2 - o pagamento de 100% das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo corrigido monetariamente pelo IPCA-E e com aplicação juros de 6% ao ano, limitando-se o total (100% das prestações atrasadas) ao valor atual de 60 salários-mínimos (limite de alçada para acordos), não sendo devido o benefício nos meses em que a parte autora tenha trabalhado e recebido remuneração (como empregado, contribuinte individual, avulso, etc.) ou outros benefícios;

3 - as partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados (contratuais e judiciais), nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4 – a parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5 - o presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo;

6 - constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7 - a parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.

ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e aceito pelo autor CICERO CALDAS, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

000634-84.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345004611
AUTOR: SEBASTIANA BARBOSA DA SILVA (SP074033 - VALDIR ACACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por SEBASTIANA BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Após a realização de perícia médica, regularmente citada, o INSS, juntamente à peça contestatória apresentou proposta de acordo judicial (evento nº 21). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (evento nº 24).

É o relatório.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pela autora:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença desde a cessação em 09/08/2018, convertendo-o em aposentadoria por invalidez nos seguintes termos:

Restabelecimento do auxílio-doença:

Restabelecimento em 09/08/2018 (atrasados a partir do dia imediatamente posterior);

DIB: a mesma;

RMI: a mesma.

Conversão em aposentadoria por invalidez:

DIB: 11/06/2019 (data do laudo pericial);

RMI: como de lei;

DIP: 01/08/2019.

* Manutenção do benefício: por prazo indeterminado, com a cessação condicionada apenas à eventual ocorrência de uma das hipóteses legais de cessação.

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.2. Na elaboração da conta de liquidação pela Contadoria do INSS, será adotado o seguinte procedimento: O INSS será intimado, via APSDJ de Marília, para implantação do benefício nos termos acordados. Após a implantação noticiada nos autos, a Autarquia será intimada, através da Procuradoria Federal, para apresentação da conta de liquidação. Por fim, apresentada a conta nos autos, a parte autora será instada a se manifestar acerca da mesma e, caso concorde, haverá a expedição da respectiva Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos da legislação;

2.3. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCAE. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97;

2.4. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e aceito pela autora SEBASTIANA BARBOSA DA SILVA, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Julgo liminarmente o pedido, na forma do artigo 332, II, do CPC, o qual estabelece: “Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. (...)” No caso, o pedido formulado na inicial veicula matéria decidida ao desfavor da parte autora em recurso afetado à sistemática dos artigos 1.036 e seguintes do CPC. Ou seja, contraria acórdão proferido pelo C. STJ, como a seguir se dá a perceber: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.” (RESP 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) No tema, este juízo assim também sempre decidiu. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se embebuça se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: “Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas aos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...)” Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, em seu artigo 22, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadelnetas de poupança, projetando e feitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arrear dar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do “valor real” do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da “natureza institucional” do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que de finitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que eleger. Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem mais demora, é medida de rigor. Posto isso, ancorado na fundamentação exteriorizada e nas linhas do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão exteriorizada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Arquivem-se no trânsito em julgado. Publicada neste ato. Intimem-se.

0001351-96.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345004635
AUTOR: TIAGO LEANDRO APARECIDO SEBASTIAO (SP404801 - LUANA DE OLIVEIRA MATOS LAVARDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001345-89.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345004634
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE CAMPOS (SP404801 - LUANA DE OLIVEIRA MATOS LAVARDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000346-39.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345004661
AUTOR: ANTONIO ALVES DE ALMEIDA (SP364928 - ARTUR EDUARDO GARCIA MECHEDJIAN JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BACKSEG - GESTAO DE DOCUMENTOS E RECEBIVEIS LTDA. (SP357590 - CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível, com pedido de tutela antecipada provisória de urgência, ajuizado por ANTONIO ALVES DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Sustenta a parte autora, em síntese, que, a partir de 12/2018, a CEF passou a realizar débitos mensais em sua conta corrente, no valor de R\$ 34,90, de forma indevida, visto que não contratou qualquer serviço a justificar referidos descontos.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em síntese: 1) da sua ilegitimidade passiva ad causam; 2) da necessária citação da empresa BACKSEG GESTAO DOC E RECEBIVEIS LTDA., na condição de litisconsorte passivo; 3) da inocorrência de dano moral; 4) de eventual devolução dos valores descontados deverá ser efetuada pela empresa BACKSEG.

A parte autora requereu a inclusão da empresa BACKSEG GESTAO DOC E RECEBIVEIS LTDA. no polo passivo da demanda, que citada, apresentou contestação alegando: 1) da existência de ação com o mesmo objeto tramitando perante a justiça estadual; 2) da sua ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista ser mera prestadora de serviço de gestão de recebíveis; 3) que os descontos realizados são devidos; 4) da inocorrência de danos morais.

A parte autora apresentou réplica (evento nº 82).

É o relatório.

DE C I D O.

DA ILEGITIMIDADE DE PASSIVA

Sustenta a CEF que “a base do questionamento autoral refere-se a débitos automáticos relativos a contratos celebrados entre a parte autora e terceiro, a saber: BACKSEG GESTAO DOC E RECEBIVEIS LTDA ME”. Alega que “a CEF mantém convênio com empresas que se responsabilizam pela coleta da autorização para débito em conta, bem como pela guarda da autorização, procedendo ao débito automático através do SICOV, sistema de débito em conta. A existência, ou não, de negócio entre a parte Autora e as referidas empresas deve ser discutido entre elas”.

No entanto, não há que se afastar a legitimidade da CEF para responder à presente demanda. Isso porque, na qualidade de instituição financeira, responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor e, ainda que se alegue a existência de convênio com terceiros para a prestação de serviços aos seus correntistas, não se pode concluir, desde logo, que a ocorrência do suposto evento danoso tenha decorrido exclusivamente da

ação de terceiro.

Por sua vez, a empresa BACKSEG GESTAO DOC E RECEBIVEIS LTDA alegou que “não deve figurar no polo passivo da presente demanda, pois não é responsável pela cobrança efetuada em nome da parte Autora, pois realiza tão somente a gestão de recebíveis, com base nas premissas, valores, prazos e condições estabelecidas pela empresa STATUS CORRETORA – SEGURO ASSIST”.

De igual forma, também aqui não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva. Com efeito, se é caso de manter a CEF no polo passivo, com mais razão deve nele figurar a requerida BACKSEG, visto que é a responsável direta pela solicitação do débito operado pela CEF na conta corrente do autor.

Assim, as alegações de ilegitimidade passiva das corrés devem ser rejeitadas.

DO MÉRITO

Cuida-se de ação objetivando a condenação das requeridas na devolução em dobro dos valores indevidamente descontados da conta corrente do autor, bem como ao pagamento de indenização de R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

A parte autora argumenta que sofreu um prejuízo de aproximadamente R\$ 69,80 (sessenta e nove reais e oitenta centavos), valor esse que foi debitado de sua conta para pagamento de seguro de vida que alega não ter contratado, postulando, em razão disso, a devolução em dobro da referida quantia.

Alega, ainda, que “o banco Requerido, ao realizar débitos indevidos de seguro de vida na conta corrente do requerente, negando-se a efetuar o cancelamento ou sequer de justificar ou provar a contratação, ocasionou fortes constrangimentos ao requerente lhe causando angústia e aflição. Ademais, foi até a agência por diversas vezes tentando uma solução para o problema, mas foi tratada de forma rude e com descaso, lhe sendo negada uma resposta definitiva e a devolução das quantias cobradas”. Dessa forma, objetiva “a condenação da Requerida a pagar ao requerente um quantum a título de danos morais, em valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)”.

Em sua contestação, a CEF esclareceu que possui convênio com a empresa BACKSEG GESTÃO DOC E RECEBIVEIS LTDA ME, efetuando débitos automáticos nas contas dos seus correntistas e repassando os respectivos valores à solicitante. Segundo o banco, referido convênio “substitui a autorização assinada pelo titular da conta, tendo o conveniente assumido a responsabilidade de manter sob sua guarda as autorizações de débitos automáticos”. In casu, alega que agiu de acordo com convênio firmado com a corré, efetuando os débitos automáticos na conta do autor e repassando os valores à BACKSEG. Consignou que o autor compareceu à agência nº 4113 da CEF em 07/01/2019, solicitando o cancelamento do débito automático do valor de R\$ 34,90, oportunidade em que “foi efetivado o cancelamento do débito automático”. Concluiu, por fim, que cabe à corré proceder à devolução dos valores debitados na conta do autor.

Citada, a empresa BACKSEG alegou ter agido na qualidade de mandatária e no interesse da empresa “Status Corretora – Seguro Assist.”, com quem mantém contrato de prestação de serviços (eventos nº 55 e 65). Sustenta que “os valores descontados têm como base contrato assinado pela parte” e que foram devidamente repassados à seguradora.

Por fim, consta dos autos notícia de que a parte autora propôs ação em face da empresa BACKSEG perante a Justiça Estadual, autos nº 1005670-76.2019.8.26.0344, objetivando a condenação da empresa no pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de desconto indevido em sua conta corrente para pagamento de contrato de seguro, tratando-se, pois, do mesmo objeto discutido neste feito (evento nº 38). A informação foi ratificada pela corré BACKSEG, a qual consignou que “a parte autora discute, em ambos processos, descontos mensais supostamente indevidos efetuados por esta Ré no valor de R\$ 34,90 desde dezembro de 2018” (evento nº 55).

De início, a despeito do valor de R\$ 69,80 reclamado pelo autor, verifico que este informou, na petição inicial, o seguinte: “ao analisar os extratos bancários, perceberam que houve (sic) um desconto no valor de R\$ 1.176,59 (mil cento e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) e que havia descontos mensais na conta bancária do Autor R\$ 34,90 (trinta e quatro reais e noventa centavos).” De outro lado, no pedido constante da exordial, requereu o ressarcimento da quantia de R\$ 2.811,88 (dois mil oitocentos e onze reais e oitenta e oito centavos).

Em que pese a menção às três quantias, constata-se que a parte autora demonstrou, efetivamente, a ocorrência de apenas 2 (dois) débitos em sua conta, cada um no valor de R\$ 34,90, realizados no mês de 01/2019 (evento nº 02 – fls. 24).

Tal fato é confirmado, ainda, pelo histórico de lançamentos trazido pela CEF no evento nº 34.

Outrossim, nesse sentido é a manifestação da CEF juntada nos autos da ação nº 1005670-76.2019.8.26.0344, em trâmite na Justiça Estadual, alegando que “conforme informação da agência 4113, o débito no valor de R\$ 34,90 foi efetuado na conta do autor apenas duas vezes, em razão de convênio entre a CAIXA e a requerida, incumbindo à requerida manter sob sua guarda o contrato que ensejou as prestações e autorizou o débito em conta” (evento nº 67 - fls. 37).

Com relação ao feito nº 1005670-76.2019.8.26.0344, verifica-se que a parte autora, após o ajuizamento da presente ação, ingressou com demanda em face da empresa BACKSEG perante a Justiça Estadual, objetivando indenização pelos mesmos fatos ora discutidos. Naqueles autos, a corré BACKSEG informou haver ressarcido o autor na quantia de R\$ 69,80 (sessenta e nove reais e oitenta centavos), juntando o respectivo comprovante (evento nº - fls. 130/131).

Em razão disso, a CEF, na petição de evento nº 78, afirmou o seguinte: “no que concerne aos débitos efetuados na conta do autor, verifica-se que a BACKSEG restituiu o valor de R\$ 69,80 à conta do autor, aos 12/06/2019, conforme petição e TEV (transferência eletrônica de valores) juntada aos autos do processo 1005670-76.2019.8.26.0344, que ora requer a juntada a estes autos. Feita a restituição dos valores debitados na conta do autor, não há danos materiais a serem ressarcidos”.

Com efeito, o comprovante de transferência eletrônica entre contas em favor do autor no valor de R\$ 69,80 (sessenta e nove reais e oitenta centavos), realizada em 12/06/2019, foi juntado nos presentes autos nos eventos nº 70 e 79.

Sendo assim, tenho que o autor foi ressarcido pelo dano material sofrido, pois efetivamente demonstrado nos autos.

Não obstante, a parte autora requereu a devolução em dobro do valor debitado em sua conta corrente.

Dispõe o artigo 42 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC):

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Na hipótese dos autos, entendo que não há falar em restituição em dobro, prevista no artigo 42, § único, do CDC, uma vez que tal disposição aplica-se tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos. Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA STF/283. COBRANÇA DE VALOR INDEVIDO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO COM BASE NO CDC. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor.

(...)

(STJ - AgRg no AREsp nº 222.609/PR - Relator Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe de 03/05/2013).

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, também entendo que não restou configurado.

Ensina Rui Stoco “que o indivíduo possui dois patrimônios: um exterior, e o outro representado pelo seu patrimônio subjetivo, interno, composto da imagem, personalidade, conceito ou nome que conquistou junto a seus pares e projeta à sociedade, ambos passíveis de indenização, conjunta ou isoladamente” (in RESPONSABILIDADE CIVIL E SUA INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL - 4ª ed. - São Paulo - Ed. Rev. Dos Tribunais - 1997 - p. 696).

Nesse sentido, pertinente a transcrição da lição do doutrinador Sérgio Cavalieri Filho:

“(…) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até mesmo no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (...)”.

(In PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL, p. 78, 2ª. Editora Malheiros).

No caso em tela, a parte autora não logrou comprovar a alegação contida na inicial de que teria passado por situação de constrangimento, angústia e aflição.

Ao contrário, o que se depreende dos autos é que, após cobrança indevida realizada em 01/2019, o autor compareceu à agência nº 4113 da CEF e “em 07/01/2019 foi efetuado o cancelamento do débito automático na conta do autor” (evento nº 67 - fls. 37).

A jurisprudência é firme no sentido de que não é qualquer incômodo que pode ser elevado à categoria de dano moral. Nesse sentido, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ANULAÇÃO DE EMPRÉSTIMO ESPECIAL PARA APOSENTADOS. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

A responsabilidade por indenização de danos morais, seja ela subjetiva ou objetiva, pressupõe a comprovação de efetivo dano moral, ou seja, a efetiva comprovação de abalo moral relevante sofrido pela vítima. Cabe ao magistrado, guiando-se pelo princípio da razoabilidade, analisar se houve dano grave e relevante que justifique a indenização buscada.

Não comprovado abalo moral efetivo e relevante sofrido pela parte autora, descabe acolher o pedido de indenização por danos morais.

O artigo 21, caput, do CPC dispõe que “se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas”.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5004294-18.2011.404.7100/RS - 4ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha – julgado em 21/05/2013 - grifei).

ADMINISTRATIVO. CIVIL. INCUMBÊNCIA DE REPACTUAR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO RURAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, não teria ocorrido, por parte do demandado, ato ilícito capaz de gerar danos, sendo que, diante da ausência de renegociação da dívida com a parte-autora, a decorrente inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes é perfeitamente possível, não afastando nem mesmo a propositura de ação judicial questionando a dívida. Ademais, frise-se que aborrecimentos suportados não se confundem com abalo ou dano à imagem, uma vez que é notório e da experiência comum que o risco faz parte dos ônus dos contratos comerciais.

2. Não há motivo que enseje a pretendida reparação pelos alegados danos morais, porquanto demonstrada a ausência de qualquer ato ilícito praticado pelo banco-apelado, que agiu no cumprimento de seu dever legal.

3. A securitização foi instituída pela Lei nº 9.138/1995, como um programa de acomodação das dívidas originárias de crédito rural, do qual participa o próprio Tesouro Nacional, que se responsabiliza pelo pagamento de parte dos encargos financeiros exigidos no contrato, permitindo que a instituição financeira credora continue a percebê-los nos índices normais praticados no mercado para operações dessa natureza e, ao mesmo tempo, que o devedor seja beneficiado com o abatimento dos encargos às taxas propostas para a renegociação e o alongamento das obrigações. Conforme previsão do artigo 6º do aludido diploma, a União ingressa numa relação jurídica eminentemente privada e se prontifica a dar total segurança de solvabilidade ao credor, vinculando para isso seus próprios títulos para a garantia de satisfação dos contratos. Por outro lado, a instituição financeira, participante do Programa de Securitização de Dívidas de Crédito Rural, do Sistema Nacional de Crédito Rural, além de formalizar os financiamentos através da emissão da cédula de crédito rural e seus aditivos (artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.138/95), garante as operações renegociadas, nos moldes do artigo 14 da Resolução BACEN nº 2.238/1996. Assim, deve ser afastada a incumbência da União Federal de repactuar o contrato originário entabulado entre o Banco do Brasil e a parte-autora, ficando a cargo dessa instituição financeira tal mister.

4. Em face à sucumbência recíproca, condeno o autor e as rés em honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente, divididos na proporção de 50% para cada pólo desta demanda e nesse mesmo percentual entre os réus, suspensa, todavia, a sua exigibilidade em relação à parte-autora, em virtude de estar sob o amparo da AJG.

(TRF da 4ª Região - AC nº 0002052-17.2006.404.7014/PR - 3ª Turma - Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva - D.E. de 09/12/2011 - grifei).

RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. CARTÃO MAGNÉTICO. RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DISSABOR.

1.- O dano moral é prejuízo extrapatrimonial, ou seja, aquilo que fere o ego, a alma, os sentimentos, a dor, pelo que não são valores econômicos, mas suscetíveis de reparação.

2.- O instituto do dano moral deve ser utilizado para compensar situações intensas e com certa durabilidade que provoquem danos ao lesado, não podendo ser confundido com situações de mero dissabor, corriqueiras nos entroschados do cotidiano.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5019240-04.2011.404.7000 - 3ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria - Juntado aos autos em 03/10/2012 - grifei).

ADMINISTRATIVO. CIVIL. CEF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FUNDOS DE INVESTIMENTO. INDEVIDA APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. DANO PATRIMONIAL CONFIGURADO. DANO MORAL. MERO DISSABOR. DISTRIBUIÇÃO SUCUMBENCIAL.

1. A Caixa Econômica Federal presta serviços bancários, abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, e tem responsabilidade objetiva por danos causados pelo simples fato do serviço, consoante dispõe o art. 14 do referido código, não havendo falar em perquirição de culpa da ré, pois basta a existência de defeito do serviço, dano e nexo de causalidade entre um e outro.

2. Não comprovada autorização do correntista para aplicação financeira no Fundo SELEÇÃO, deve o agente financeiro ressarcir os prejuízos causados em decorrência deste ato.

3. Meros transtornos na rotina não são o bastante para dar ensejo à ocorrência de dano moral, o qual demanda, para sua configuração, a existência de fato dotado de gravidade capaz de gerar abalo profundo, no plano social, objetivo, externo, de modo a que se configurem situações de constrangimento, humilhação ou degradação e não apenas dissabor decorrente de intercorrências do cotidiano.

4. Sucumbência integralmente atribuída à parte ré.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5019569-50.2010.404.7000 - 4ª Turma - Relator Desembargador Federal Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle - Juntado aos autos em 15/08/2012 - grifei).

Não há dúvida de que o autor passou por momentos de apreensão diante da notícia de que houve débito em sua conta corrente sem a sua autorização. Está comprovado, também, que se viu despojado de parte de seus recursos financeiros, ainda que por curto período, em razão de débito não autorizado. No entanto, esses transtornos experimentados pela parte autora, a meu ver, não chegam a caracterizar abalo moral.

No caso em exame, não configurado abalo moral efetivo e relevante sofrido pela parte autora, descabe acolher o pedido de indenização por dano moral.

ISSO POSTO, decido:

1º) quanto ao pedido de indenização por dano material, no que tange à restituição da quantia de R\$ 69,80 (sessenta e nove reais e oitenta centavos), declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil, pois o ressarcimento ocorreu no feito nº 1005670-76.2019.8.26.0344, em trâmite na Justiça Estadual;

2º) no tocante ao pedido de devolução em dobro e indenização por dano moral, julgo improcedentes os pedidos e declaro extinto o feito com a resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

5002962-56.2018.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345004649

AUTOR: ANDREIA SOUZA CANSINI DA SILVA (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) EMERSON MENDES DA SILVA (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) ANDREIA SOUZA CANSINI DA SILVA (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) EMERSON MENDES DA SILVA (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Pretende a parte autora a restituição de valores que assevera indevidamente pagos a título de taxa “encargos da fase da obra” ou “taxa obra”, em decorrência de contrato de compra e venda de terreno e mútuo que firmou para construção de unidade habitacional ao pálo do programa “Minha Casa Minha Vida”. Sustenta indevida a cobrança, uma vez que realizada depois da data prevista de conclusão das obras do imóvel comprado. Dela se aproveitou a requerida, não obstante tratar-se de prática abusiva, coibida pelo Código de Defesa do Consumidor. Requer restituição do valor pago àquele título, calculado em dobro. Postula declaração de ilegalidade de autorização para movimentação de conta vinculada. Também sustenta dano moral pela demora na entrega do imóvel, cuja indenização pelo importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) requer.

O feito está maduro para julgamento. Os fatos relevantes ao deslinde da causa provam-se por documentos. A questão relativa à demora na substituição de construtora a implicar atraso na entrega do imóvel está documentalmente provada.

A material preliminar levantada pela CEF confunde-se com o mérito; enfrentado este, aquela ficará superada.

Tecidas essas considerações, passa-se a analisar a questão de fundo.

A parte autora (Emerson Mendes da Silva e Andreia Souza Cansini da Silva) firmou com a CEF contrato de incorporação, construção e financiamento de imóvel sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação (PMCMV) em 18.04.2012.

A conclusão das obras da citada unidade autônoma estava prevista para ocorrer em 08 (oito) meses (itens B4 e C6.1 e cláusula quarta do citado instrumento), ou seja, até 18.12.2012.

Ao que informa a autora na inicial, e a contestação não contraria, o imóvel foi entregue à autora em 22 de junho de 2016.

Houve, pois, atraso de mais de três anos.

Mas, segundo é da contestação, a parte autora só pagou juros da obra uma única e vez e no período da construção.

Ao depois de entregue o imóvel em junho de 2016, a autora somente pagou, como era devido, prestações de amortização.

Acode ressaltar que juros de construção podem ser cobrados ao longo da construção (REsp n.º 670.117/PB), desde que a cobrança se limite ao prazo de entrega da obra.

Em processo, o ônus da prova é distribuído. A lei processual indica qual das partes suportará as consequências de não provar as alegações que apresenta.

E assim o é mesmo em demandas consumeristas, nas quais se pode dar a inversão do ônus da prova em decorrência da hipossuficiência do consumidor e da verossimilhança de suas alegações.

Uma anotação é importante. Tese jurídica que refira cobrança abusiva e excesso injustificado em contratos bancários é corriqueira. Mas é preciso não só a compreensão da condição contratual abusiva, mas também demonstrar o pagamento indevido que se fez com base nela. Tudo começa por aí. Foram pagas tantas prestações indevidas, conforme os documentos tais e quais. Logo, o pedido põe-se suscetível de acolhimento quando existe espectro fático que dá suporte à tese exteriorizada.

No caso, a CEF afirmou, juntando planilha, que a parte autora somente pagou uma parcela de taxa obra e, ainda assim, no prazo previsto para a construção.

Tocava à parte autora, na forma do artigo 273, I, do CPC, demonstrar que efetuou pagamentos de “taxa obra” de 19.12.2012 a 22 de junho de 2016, o que não fez.

É importante notar que não se pode impor à CEF, por inversão, a produção de prova diabólica, quer dizer, que a autora não fez os indigitados pagamentos, no período de atraso na entrega, porquanto não se demonstra fato negativo.

Também por isso não há base legal para declarar-se a ilegalidade da autorização para movimentação de conta vinculada.

O documento a esse respeito que acompanha a inicial não está assinado. Não é possível saber a que parte do saldo devedor propendia o produto da movimentação, se é esta chegou a ser efetuada. De qualquer sorte, há sinal nos autos que a parte autora deixou de fazer pagamentos no período de atraso na obra, tanto que inserção no SCPC/SERASA chegou a ser promovida.

Em suma, nem demonstração de pagamento da taxa obra no período de atraso da construção efetivou-se, nem se comprovou que a pretenda autorização de movimentação de FGTS a ela se referia (aliás, pedido de restituição em dobro do indevido e de nulidade da pretensa autorização de movimentação são postulações que se repelem).

No mais, a cláusula décima nona, parágrafo segundo, do contrato firmado reza que a Construtora e a Incorporadora declaram estar cientes de que atraso na obra por período igual ou superior a 30 (trinta) dias confere ensejo à substituição da primeira.

Em semelhante hipótese, cabe à CEF substituir a Construtora (cláusula nona, alíneas “f” e “g”) e acionar a Seguradora (cláusula décima nona, parágrafo primeiro).

É justo considerar que a CEF caiu em mora sessenta dias depois do evento que faz nascer sua obrigação (de substituir a construtora inadimplente), porque o mutuário incorre em mora nesse prazo (cláusula trigésima, parágrafo primeiro – princípio da simetria das obrigações contratuais).

No entanto, ao que informa a parte autora na inicial e a contestação não contraria, somente em 11 de junho de 2013, depois de extrapolado o prazo contratual de que dispunha, é que a CEF notificou a construtora acerca do atraso.

Isso, sem dúvida, configura culpa contratual da CEF a arrastar atraso na entrega do imóvel.

Dano moral restou configurado, em razão da frustração da parte autora pelo atraso na entrega da obra (mais de três anos), que transcendeu – e muito – mero aborrecimento.

Na fixação dos danos morais, há de se levar em conta a razoabilidade e a proporcionalidade. A isso atento, fugindo do irrisório e do excessivo, ficam fixados em R\$7.000,00 (sete mil reais).

Diante de todo o exposto, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de restituição simples ou dobrada de “taxa obra” e de declaração de ilegalidade da autorização para movimentação de FGTS, mas JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral, para condenar a CEF a pagar à parte autora, a esse título, o importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigidos pela SELIC a partir desta data.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0001577-38.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345004576

AUTOR: APARECIDO MACEDO FAJOLI (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei 10.259/01.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 10/10/2017, mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 01/11/1987 a 14/05/1991, de 14/12/1991 a 16/06/1996, de 13/08/1996 a 14/10/1996, de 11/03/1997 a 15/08/2002, de 09/01/2003 a 18/05/2009, de 01/11/2009 a 17/03/2017 e de 13/03/2017 a 10/10/2017.

Sucessivamente, requer que o período de atividade especial reconhecido seja convertido em tempo comum, e, com o cômputo do período de atividade comum desenvolvida entre 01/11/1986 e 30/04/1987 com registro em CTPS, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Afasto, de início, a alegação de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, conforme manifestação da autarquia previdenciária na contestação, eis que o valor atribuído à causa na inicial (R\$ 25.000,00) é inferior ao limite imposto pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (sessenta salários mínimos), não tendo o réu, de todo modo, declinado o valor que reputa correto.

Indefiro, de outra parte, a realização de perícia para o fim de comprovação da especialidade dos períodos invocados. É que o deslinde da controvérsia demanda prova documental, com apresentação dos laudos e formulários previstos na legislação de regência. Conforme vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, “a alegação de necessidade de realização da perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido” (TRF-3, Décima Turma, AC 00023638020104036113, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 1 11/12/2013).

De tal sorte, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o

limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faça constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substituiu o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. A demais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído de 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

Por fim, de acordo com entendimento relevante da jurisprudência, a atividade de vigilante/vigia era considerada especial até 28/04/1995, por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade independia do fato de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não estava presente na legislação de regência (nesse sentido: TRF-4, Relatora Virgínia Scheibe, DJU 10.04.2002; TRF-3, Apelação 00025595020054036105, Relatora Therezinha Cazerza, DJU 06.09.2013; Apelação 00053588200094039999, Relator David Diniz, DJU 09/08/2013). Confira-se a ementa abaixo, a título de exemplo:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA. DESNECESSIDADE DO USO DE ARMA DE FOGO. 1. Os períodos em que desenvolveu atividade habitual e permanente de guarda, vigia ou segurança, compreendidos entre 02.03.1983 a 26.04.1983, 20.10.1983 a 19.08.1987, 03.07.1991 a 20.10.1992, 01.11.1992 a 28.03.1995 e 01.04.1995 a 28.04.1995, devem ser tidos por especiais, uma vez que a atividade estava enquadrada no item 2.5.7 (extinção de fogo, guarda) do quadro a que se refere o art. 2º do Dec. nº 53.831/64. 2. Os períodos posteriores à Lei nº 9.032/95 e, em parte, ao Decreto nº 2.172, de 05/03/97, exigem, para a comprovação de sua especialidade, a existência de formulário e laudo técnico, respectivamente, não podendo, portanto, ter sua especialidade reconhecida, uma vez que não existe formulário referente a tal registro, devendo ser tomado na contagem como tempo de atividade comum. (APELREEX 00016593920064036103, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014)

No que se refere ao interregno posterior a 28/04/1995, não é possível o reconhecimento da especialidade somente com base na categoria profissional.

Como já notado acima, com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação de efetiva sujeição a agentes nocivos. Não há que se falar, portanto, no reconhecimento da especialidade apenas em razão do exercício das funções de agente de segurança / vigilante / vigia após 29/04/1995. Veja-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II - Somente com a edição do Decreto nº 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III - Todavia, o período de 29-04-1995 a 15-04-1997 não poderá ser considerado insalubre à luz da documentação juntada aos autos, posto que o formulário da fl. 198 somente informa que o requerente estava exposto aos riscos da função de vigilante, o que não é suficiente para comprovar a condição especial após 28-04-1995, época em que deixou de haver enquadramento por categoria profissional. Com efeito, desde então a legislação previdenciária exige a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, o que não ocorreu no presente caso. (AMS 00087278520074036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013).

Observe, entretanto, que o porte de arma de fogo, quando comprovado por meio dos documentos exigidos pela legislação previdenciária, é suficiente para a configuração da nocividade após 28/04/1995, segundo o entendimento majoritário da jurisprudência sobre o assunto. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL COMPROVADO. VIGILANTE. ARMA DE FOGO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não demonstrada a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. No presente caso, ao contrário do que alega o recorrente, o Tribunal a quo reconheceu a especialidade da atividade exercida pelo autor nos períodos de 29-04-1995 a 08-09-1999, 20-12-1999 a 04-05-2000, 12-02-2001 a 06-09-2002, 17-02-2003 a 27-12-2010 e 28-12-2010 a 14-01-2014, nos quais exerceu atividade profissional de vigilante, não pelo mero enquadramento na categoria profissional de vigia, mas devido à efetiva utilização de arma de fogo, de acordo com a prova produzida nos autos. 3. Assim, tendo a Corte de origem consignado a real periculosidade da atividade exercida no caso concreto, rever tal entendimento importaria em reexame de fatos e provas, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1670719/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA OU VIGILANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NA TNU, COM EXCEÇÃO DA RESTRIÇÃO PROBATÓRIA, SUPERADA POR ESTA TNU.

INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, deixou de qualificar como especial o exercício de vigilante em período posterior a 05/03/1997. 2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu que: (1) até 28/04/1995, a ocupação de vigilante/vigia pode ser reconhecida como especial pela simples atividade, por equiparação à função de guarda prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; (2) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração, por exemplo, do uso de arma de fogo; (3) por fim, após 05/03/1997, também é possível reconhecer o labor sob condições especiais, em razão da periculosidade constante na atividade de vigilante, se houver comprovação mediante laudo técnico. 3. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário à jurisprudência da própria TNU: “Em se tratando de

vigilante armado, basta a comprovação de que a atividade era desenvolvida com o porte de arma de fogo, o que pode ser feito por qualquer meio de prova admitido em direito. Isto porque, neste caso, a periculosidade é presumida. Não se trata do extinto enquadramento por categoria, mas apenas do reconhecimento da periculosidade do trabalho com porte de arma de fogo. 4. Assim, equívocou-se a turma de origem ao exigir laudo pericial no período posterior a 12-4-1996, embora tenha afirmado existir formulário (PEDILEF n.º 05182762620104058300, relator o Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado no dia 09/04/2014)". 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 5. No caso, a apontada divergência se confirma, razão pela qual o incidente deve ser conhecido. 6. Com efeito, embora o acórdão recorrido esteja em consonância com a jurisprudência desta instância uniformizadora, no que diz respeito à possibilidade de a atividade de vigilante ser qualificada como especial, mesmo após 05/03/1997, dela se distanciou ao exigir que a periculosidade seja demonstrada somente através de laudo técnico. Por ocasião do julgado do PEDILEF n.º 0502013-34.2015.4.05.8302, relator o Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, julgado no dia 20/07/2016, o rigor probatório para este tipo de atividade foi amainado: "É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n.º 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo". 7. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação da diretriz ora fixada. Decida a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50083668120124047110, JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA, TNU, DOU 12/09/2017 PÁG. 49/58.)

Em resumo: (i) até 28/04/1995 a atividade de vigilante/vigia era considerada especial por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, independentemente do fato de o segurado portar arma de fogo e (ii) a partir de 29/04/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante/vigia desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração do uso de arma de fogo (sem limitação a 05/03/1997).

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

Quanto aos períodos de tempo comum.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo comum do(s) seguinte(s) período(s):

1. ABE CONSERVADORA DE ESTRADAS LTDA. – 01/11/1986 a 30/04/1987.

Aludido interregno resta reconhecido como tempo comum, tendo em vista que consta da CTPS da parte autora (fls. 03 do evento 6), guardando relação temporal com os demais vínculos constantes, não havendo qualquer indício ou apontamento capaz de afastar a presunção de veracidade do documento apresentado.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos: 01/11/1987 a 14/05/1991, de 14/12/1991 a 16/06/1996, de 13/08/1996 a 14/10/1996, de 11/03/1997 a 15/08/2002, de 09/01/2003 a 18/05/2009, de 01/11/2009 a 17/03/2017 e de 13/03/2017 a 10/10/2017.

Período de 01/11/1987 a 14/05/1991

De acordo com a cópia da CTPS juntada às fls. 04 do evento 6, o autor exerceu a atividade de trabalhador braçal junto à empresa "Construtora Ituana S/A".

Visando a demonstrar as condições às quais se sujeitou nesse período, o autor carrou aos autos o formulário de fls. 13 do evento 3, referindo que "O segurado trabalhava operando máquina vibro acabadora alizando (sic) massa de concreto usinado quente (asfalto) tanto em rodovias como estrada de terra". A firma-se, no mesmo documento que o autor estava exposto a "cheiro forte de pixe (sic) e perigos de queimadura pois o asfalto era quente".

Da descrição das atividades por ele desempenhadas nesse período, conclui-se que o autor permaneceu exposto, durante toda sua jornada de trabalho, aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão do tempo especial em comum, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79.

Em caso símile:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL INDEVIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. QUESITO ETÁRIO NÃO CUMPRIDO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS EM PARTE. 1 – omissis (...) 13 - Estivera o autor sob o manto da especialidade: * de 01/07/1976 a 06/06/1977, na condição de preneiro (formulário DSS-8030 fornecido pela empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda.), exposto a agente agressivo ruído de 87,1 dB(A), nos termos do item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; * de 16/02/1978 a 14/08/1978, na condição de operário braçal - em canteiro de obras (formulário fornecido pela empregadora EMDEF - Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca - Obras Viárias), exposto a agentes químicos, derivados de hidrocarbonetos aromáticos (asfalto), consoante item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64; * de 06/06/1979 a 02/10/1984, na condição de serviços gerais - setor de prensas (formulário e laudo técnico fornecidos pelo síndico de massa falida de GM Artefatos de Borracha Ltda.), exposto a, dentre outros agentes nocivos, ruído de 88,3 dB(A), nos termos dos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79; * de 04/10/1984 a 11/07/1989, 12/07/1989 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 01/12/2003 (data-limite expressamente imposta na exordial, para concessão do benefício), na condição de preneiro (formulários e PPP fornecidos por MSM Produtos para Calçados Ltda.), exposto a ruídos de 87,2 dB(A) e 88,4 dB(A), nos termos dos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97, e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Quanto ao intervalo de 06/03/1997 a 18/11/2003, o ruído apurado encontra-se notadamente abaixo do limite de tolerância em vigor à época, desautorizando o reconhecimento da especialidade pretendida. 14 - Computando-se todos os intervalos laborativos da parte autora, de índole unicamente especial, constata-se que, em 01/12/2003, totalizava 19 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de serviço especial, número de anos aquém do exigido ao deferimento da "aposentadoria especial". 15 - Cômputo dos intervalos especiais reconhecidos nesta demanda, acrescidos do tempo de labor comum, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (01/12/2003), contava com 33 anos, 07 meses e 07 dias de serviço, tempo insuficiente à concessão de "aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição". "Aposentadoria na modalidade proporcional", embora cumprido o pedágio necessário, descumprida a outra exigência imposta pela Emenda Constitucional nº 20/98, quanto ao quesito etário (53 anos exigíveis para o sexo masculino), eis que o autor, nascido aos 07/03/1953, completá-lo-ia somente em 07/03/2006. 16 - Pedido formulado na inicial merece parcial acolhida, no sentido de compulsa a autarquia previdenciária a reconhecer e averbar tempo laborativo especial correspondente a 01/07/1976 a 06/06/1977, 16/02/1978 a 14/08/1978, 06/06/1979 a 02/10/1984, 04/10/1984 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 01/12/2003, com a necessária conversão. 17 - Tutela revogada. Sucumbência recíproca decretada. 18 - Recurso do autor desprovido. Remessa necessária e Apelação do INSS parcialmente providas. (TRF 3ª Região - Sétima Turma - Proc. 0004055-86.2007.4.03.6318 - Classe APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1899331 (ApeRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO - Data: 29/07/2019 - Data da publicação: 09/08/2019 - Fonte da publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2019 - destaque)

Cumpra, pois, reconhecer esse período como laborado sob condições especiais.

Períodos de exercício da atividade de vigilante

Quanto ao período de 14/12/1991 a 16/06/1996, entendo ser de rigor o reconhecimento da especialidade apenas no interregno de 14/12/1991 a 28/04/1995, tendo em vista que o autor exerceu a atividade de vigilante. Para o período posterior, o PPP juntado às fls. 14 do evento 3 não indica a submissão do autor a qualquer fator de risco, tampouco indica o porte de arma de fogo no exercício da atividade. Embora tenha alegado no depoimento pessoal que sempre trabalhou com arma de fogo, nenhuma testemunha da época veio a Juízo confirmar a versão.

Relativamente ao período de 13/08/1996 a 14/10/1996, o autor não apresentou qualquer documento técnico tendente a elucidar as condições às quais se submetia, não comportando, bem por isso, reconhecimento como especial. Embora tenha alegado no depoimento pessoal que sempre trabalhou com arma de fogo, nenhuma testemunha da época veio a Juízo confirmar a versão.

No tocante ao período de 11/03/1997 a 15/08/2002, o autor carrou aos autos o PPP de fls. 16/18 do evento 3, indicando o exercício da atividade de vigilante patrimonial, portando arma de fogo calibre 38. Entretanto, aludido PPP não foi preenchido pela empregadora, mas pelo Sindicato da Categoria Profissional dos Empregados e de Trabalhadores em Vigilância na Segurança Privada de Bauri e Região, tendo mitigada sua força probante, conforme bem salientado no despacho de evento 21.

A despeito disso, a testemunha Marcelo Marcos dos Santos (evento 28) confirmou que o autor, nesse período, exerceu a atividade de vigilância armada em agência do Banco do Brasil situada nesta urbe, cumprindo

reconhecer também esse interstício como especial.

Entre 09/01/2003 e 18/05/2009, o autor exerceu a atividade de vigia na empresa "Brudden Equipamentos Ltda.". Todavia, os documentos juntados às fls. 19/26 do evento 3 não referem a presença de qualquer fator de risco no ambiente de trabalho.

A partir de 01/11/2009, o autor exerceu a atividade de vigilante nas empresas "Albatroz Segurança e Vigilância Ltda." (de 01/11/2009 a 17/03/2017) e "Essencial Sistema de Segurança Ltda." (a partir de 13/03/2017), exercendo vigilância armada em agência bancária. Assim, cumpre reconhecer esses períodos como laborados sob condições especiais.

Insta salientar, para que não parem dúvidas quanto aos fundamentos desta decisão, que o enquadramento após 28/04/1995 se faz à vista da atividade do autor, segurança patrimonial com porte de arma de fogo, o que evidencia a periculosidade da função.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Considerando a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 01/11/1987 a 14/05/1991, de 14/12/1991 a 28/04/1995, de 11/03/1997 a 15/08/2002 e de 01/11/2009 a 10/10/2017, totalizava o requerente 20 anos, 3 meses e 14 dias de atividade especial até o requerimento administrativo formulado em 10/10/2017, insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Confira-se:

Descricao Periodos Considerados Contagem simples Fator Acréscimos Carência

Início Fim Anos Meses Dias Anos Meses Dias

- 1) 21.291.08475/61 01/02/1986 30/04/1986 - 3 - 1,00 - - - 3
- 2) ABE CONSERVADORA DE ESTRADAS LTDA 01/11/1986 30/04/1987 - 6 - 1,00 - - - 6
- 3) ABE CONSERVADORA DE ESTRADAS LTDA 01/05/1987 01/08/1987 - 3 1 1,00 - - - 4
- 4) CONSTRUTORA ITUANA LTDA 01/11/1987 14/05/1991 3 6 14 1,40 1 4 29 43
- 5) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. 21/05/1991 30/06/1991 - 1 10 1,00 - - - 1
- 6) PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA 14/12/1991 28/04/1995 3 4 15 1,40 1 4 6 41
- 7) PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA 29/04/1995 16/06/1996 1 1 18 1,00 - - - 14
- 8) POWER-SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI 13/08/1996 14/10/1996 - 2 2 1,00 - - - 3
- 9) OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA 11/03/1997 16/12/1998 1 9 6 1,40 - 8 14 22
- 10) OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA 17/12/1998 28/11/1999 - 11 12 1,40 - 4 16 11
- 11) OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA 29/11/1999 15/08/2002 2 8 17 1,40 1 1 - 33
- 12) MAQUINAS AGRICOLAS JACTO SA 08/10/2002 18/12/2002 - 2 11 1,00 - - - 3
- 13) BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA 09/01/2003 18/05/2009 6 4 10 1,00 - - - 77
- 14) ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA 01/11/2009 17/06/2015 5 7 17 1,40 2 3 - 68
- 15) ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA 18/06/2015 17/03/2017 1 9 - 1,40 - 8 12 21
- 16) 05.457.677 ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA LTDA 18/03/2017 10/10/2017 - 6 23 1,40 - 2 21 7

Contagem Simples 29 3 6 - - - 357

Acréscimo - - - 8 1 8 -

TOTAL GERAL 37 4 14 357

Totais por classificação

- Total comum 8 11 22

- Total especial 25 20 3 14

Assim, improcede o pleito de concessão da aposentadoria especial, remanescendo a análise do pedido sucessivo, consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse particular, a contagem supra entabulada indica que, convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial ora reconhecidos e reconhecendo-se o período de atividade comum com registro de carteira de 01/11/1986 a 30/04/1987, o autor já contava 37 anos, 4 meses e 14 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, o que lhe conferia desde então o direito à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- 1) averbar o período de atividade comum de 01/11/1986 a 30/04/1987, laborado na empresa "ABE CONSERVADORA DE ESTRADAS LTDA.";
- 2) reconhecer a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 01/11/1987 a 14/05/1991, de 14/12/1991 a 28/04/1995, de 11/03/1997 a 15/08/2002 e de 01/11/2009 a 10/10/2017;
- 3) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 10/10/2017, com renda mensal inicial calculada na forma da Lei, e a PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do C.J.F, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do CPC.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indicio de perigo de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário, além de encontrar-se com vínculo empregatício ativo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001201-18.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345004664
AUTOR: HANAKO YAMASHITA ISHIO (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por HANAKO YAMASHITA ISHIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

A parte autora foi intimada, na pessoa de seu advogado, a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicado de indeferimento de pedido administrativo recente, sob pena de extinção do processo (evento nº 07).

A autora pugnou pelo prosseguimento do feito sem a juntada do documento, alegando a sua prescindibilidade (evento nº 08).

O Código de Processo Civil determina que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, cujo descumprimento tem como consequência o indeferimento da inicial.

Com efeito, assim dispõem os artigos 320 e 321 do atual Código de Processo Civil:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Além disso, a Portaria Conjunta 30, de 22/11/2017, que instituiu as normas consolidadas de procedimento do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, em seu artigo 17-A, estabelece:

Art. 17-A. A parte autora deverá ser intimada a apresentar cópia do prévio requerimento administrativo formulado perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, e certificada de que a ausência poderá acarretar a extinção do processo. (Incluído pela Portaria nº 5, de 2018)

Por oportuno, cumpre mencionar que no procedimento do Juizado Especial Federal permite-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de prévia intimação pessoal das partes, nos termos do § 1º, do Art. 51, da Lei 9.099/95.

Cumpre ressaltar ainda que o Código de Processo Civil, adotando a teoria das condições da ação de Liebman, exige interesse e legitimidade para a propositura de ações judiciais (CPC, artigo 17). Além disso, como condição, o interesse de agir consiste no fato de que o provimento jurisdicional é necessário e/ou útil para a parte autora. Dessa forma, ausente o interesse, o processo deve ser extinto, sem exame de mérito (CPC, artigo 485, inciso VI).

No âmbito previdenciário, o interesse de agir traduz-se na necessidade de que, antes de buscar o Judiciário, o segurado protocole requerimento administrativo perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Com efeito, uma vez indeferido o benefício na esfera administrativa, é dado ao autor buscar a anulação/revisão de tal ato administrativo perante o Judiciário, por meio de ação judicial.

Ademais, nas lides previdenciárias a correta aferição do interesse de agir depende, ainda, do caráter atual do pedido administrativo, tendo em vista que as circunstâncias ensejadoras de benefício por incapacidade se alteram no tempo.

Por fim, destaco que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de repercussão geral, que, em regra, é necessário o prévio requerimento administrativo para ajuizamento de ação postulando a concessão de benefício previdenciário (STF - RE nº 631.240/MG – Relator Ministro Luís Roberto Barroso – julgamento em 03/09/2014).

ISSO POSTO, indefiro a peça inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento nos artigos 320 e 321, parágrafo único c/c artigo 485, I e VI, todos do atual Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

DESPACHO JEF - 5

0000378-44.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004638
AUTOR: ALEX PINHEIRO DA SILVA (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Evento nº 42: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000818-74.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004651
AUTOR: PAULO CAPARROZ CORTEZINI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária, nos termos em que postulada. Anote-se.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei Complementar 142/2013, desde o requerimento que apresentou na via administrativa, em 23/03/2018.

Dos documentos carreados aos autos eletrônicos, verifico que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez desde 08/12/2017, implantada por força de ação anteriormente ajuizada perante a E. 2ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal de Marília.

No bojo daqueles autos foi realizada perícia médica por Clínico Geral, que atestou que o autor é portador de flebite e tromboflebite desde 24/11/2016, enfermidade que lhe impõe incapacidade total e permanente para o trabalho. Desse modo, reputo suficientemente esclarecido o quadro clínico do autor, no que se refere à enfermidade vascular.

Todavia, afirma o autor, na peça exordial, "ser portador de deficiência física em decorrência de acidente de trabalho em 02/03/1997 restando como seqüela síndrome do túnel de carpo moderada a acentuada (CID. G56.0)", impondo-se a realização de novo exame pericial no autor, com médico especialista em Ortopedia, o que fica desde já determinado.

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

À serventia para as providências cabíveis.

0000774-55.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004646

AUTOR: LUZIA PEREIRA ALVIM (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora sobre o ofício juntado no evento nº 56.

Havendo concordância, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001661-39.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004639

AUTOR: ARMINDO ALVES PRIMO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se à APSDJ encaminhando cópia da petição juntada no evento nº 63.

Após, aguarde-se a elaboração dos cálculos pelo INSS facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001231-53.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004655

AUTOR: ADENILSO SILVA MARCOS (SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI, SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Cite-se a(o) ré(u), nos termos do artigo 332, parágrafo 4º do CPC, para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, remetam-se à Colenda Turma Recursal.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a(o) ré(u), nos termos do artigo 332, parágrafo 4º do CPC, para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, remetam-se à Colenda Turma Recursal. Intime-se.

0001264-43.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004653

AUTOR: LEANDRO SANCHES PEREIRA (SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI, SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001248-89.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004654

AUTOR: ARILDO RODRIGUES (SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI, SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000980-35.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004648

AUTOR: ROSANGELA DE OLIVEIRA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie a Secretaria a juntada dos quesitos referente ao pedido de auxílio-acidente e, em seguida, intime-se o perito para respondê-los no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

0000420-93.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004663

AUTOR: ALCIDES BENEDITO DE JESUS (SP143118 - ANALI SIBELI CASTELANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.

1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS;
2. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informe, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, juntando o respectivo contrato para destaque, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.
3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requisite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.
4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.
5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.

6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o réu, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC, para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. De corrido o prazo supra, remetam-se à Colenda Turma Recursal. Intimem-se. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES Juiz Federal

0001247-07.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004645
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI, SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001250-59.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004641
AUTOR: CIBELE HELENA SILVA DE SOUZA (SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI, SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001267-95.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004643
AUTOR: MIRELA BULHO DE OLIVEIRA (SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI, SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001278-27.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004640
AUTOR: VAGNER JOSE FONSECA (SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI, SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001266-13.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004644
AUTOR: MARCOS MARCAL (SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI, SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001245-37.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004642
AUTOR: AMANDA NUNES MIRANDA (SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI, SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001649-25.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004637
EXEQUENTE: CONDOMINIO PRAÇA DAS OLIVEIRAS (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra-se o despacho proferido no evento nº 33 de acordo com os cálculos atualizados no evento nº 35.

Cumpra-se. Intimem-se.

5002992-91.2018.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004656
AUTOR: FRANCINE RIBEIRO CAMBRAIA (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO, SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Faculto à parte autora demonstrar, documentalmente, o montante pago a título de "taxa obra" no período que excedeu o prazo de construção do imóvel fixado em contrato. A CEF também poderá intervir esclarecendo o que foi pago, se pagamento tiver havido.

A parte autora não demonstrou mora da CEF na substituição da Construtora, nem data da entrega do imóvel. A CEF também não trouxe dados a esse respeito. Oportunizo às partes complementar, nesses moldes, o caderno probatório.

Façam-no em 15 (quinze) dias.

Com documentos acrescidos, vista à parte que não os juntou.

Tudo isso feito ou se não houver inovação, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

0000105-65.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004636
AUTOR: MILTON MUNIZ DE ALMEIDA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento nº 41: Defiro.

Dou por cancelada a perícia agendada na empresa Eficiência Marília Ltda (evento nº 38).

Intime-se o perito para agendar perícia na empresa Ikeda Empresarial, conforme mencionado no evento nº33.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000582-88.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004633
AUTOR: JOAQUIM INOCENCIO DE OLIVEIRA NETO (SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista do laudo pericial em que a sr.(a) perito(a) entendeu haver incapacidade do autor inclusive para os atos da vida civil (evento 16, fl. 5, quesito nº 6), faz necessária a nomeação de curador especial a fim de defendê-lo nos autos, consoante disposto no art. 72, I, do CPC.

Providencie a parte autora a indicação de pessoa (preferencialmente da família) a ser indicada como curador especial, qualificando-a devidamente. Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0000760-37.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6345004666
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LAVINIA (SP270352 - SUELI REGINA DE ARAGÃO GRADIM)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Condomínio Residencial Lavinia em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento de débitos referentes a cotas condominiais do período compreendido entre 14/02/2018 a 10/05/2019, no montante de R\$ R\$ 4.918,66.

Citada, a CEF apresentou exceção de pré-executividade, no bojo da qual suscitou sua ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que a responsabilidade pelas despesas condominiais deve recair sobre o

arrendatário do imóvel, pois, segundo cláusulas constantes do contrato de arrendamento firmado (anexado no evento 12), as taxas de condomínio compõem os encargos mensais vinculados ao contrato de arrendamento.

Muito bem.

Segundo a matrícula 34.838 do 2º CRI de Marília, a CEF aparece como proprietária do imóvel sobre o qual incidem os débitos discutidos nestes autos (unidade 1104 do bloco 11). Referido imóvel faz parte do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei n.º 10.188/2001, que tem por designio permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, direito constitucionalmente garantido – art. 6º, CF.

Pela sistemática, a CEF, na qualidade de representante do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), é proprietária do imóvel, que o arrenda, para fim de moradia, a pessoa natural, mediante pagamento de taxa mensal equivalente à locação. Ao final do prazo contratual, a arrendatária pode optar pela aquisição do bem; ao longo do prazo contratual esta desfruta da posse direta do imóvel.

Assim, como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é a responsável pelos imóveis preordenados à finalidade descrita, que permanecem sob sua propriedade até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato.

A CEF, refre-se, é proprietária do imóvel e, portanto, nessa qualidade, responde pelos encargos condominiais. Isso se dá ainda que não tenha a posse direta do referido bem, haja vista a natureza propter rem das taxas condominiais.

Repare-se, a esse propósito, nos julgados a seguir transcritos:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAR. IPTU. COBRANÇA CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º e 6º da Lei 10.188/01). Muito embora destinado à população de baixa renda, o desenho institucional do programa depende de contrapartida dos arrendatários, não sendo possível que estes desfrutem do imóvel objeto do contrato de forma gratuita. II - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, o arrendatário será notificado pessoalmente a pagar os encargos atrasados, não havendo previsão legal que determine que a notificação seja feita por cartório de notas. Se o prazo transcorre sem a purgação da mora, fica configurado a posse injusta ou o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse (artigo 9º da Lei 10.188/01), que independe de posse anterior por parte do arrendador. III - Em relação às dívidas de IPTU, conforme o art. 34 do Código Tributário Nacional, contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Portanto, o possuidor direto também é contribuinte do imposto predial territorial urbano. Nessa esteira, é o ResP. 1.110.551/SP julgado pelo Superior Tribunal de Justiça pelo rito dos recursos repetitivos. IV - O artigo 34 do CTN é fundamento suficiente para atestar a responsabilidade da parte Ré pelas dívidas de IPTU, seja pela sua anterior condição de arrendatária do imóvel, seja pela condição de possuidora quando, não obstante o título de propriedade, a CEF é privada de direito inerente à propriedade, qual seja, o uso do imóvel. V - As despesas condominiais, compreendidas como obrigações propter rem, que se caracterizam pela ambulatoriedade da pessoa do devedor, são de responsabilidade daquele que detém a qualidade de proprietário da unidade imobiliária, ou ainda do titular de um dos aspectos da propriedade, tais como a posse, o gozo ou a fruição, desde que esse tenha estabelecido relação jurídica direta com o condomínio. VI - O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. A existência de cláusula contratual em sentido diverso não pode ser oposta ao condomínio, viabilizando, única e tão somente, eventual ação regressiva. VII - O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais é a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo arrendatário e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação. Por fim, cumpre mencionar que não tendo o art. 1.345 do CC/02 feito ressalva quanto à responsabilização do adquirente segundo livre disposição, entende-se que a existência de cláusula contratual nesse sentido não pode ser oposta ao condomínio, viabilizando - única e tão somente -, eventual ação regressiva. VIII - A falta de apresentação das atas das assembleias condominiais referidas não impede o julgamento do feito. Em tais casos, a sentença limitar-se-á a reconhecer a responsabilidade da parte acerca do pagamento das cotas condominiais (an debeat) e, em liquidação de sentença, o credor deverá apresentar as atas das assembleias para comprovar os valores devidos (quantum debeat). IX - Como já destacado na decisão agravada, a CEF só poderá executar os valores referentes às despesas inerentes à posse e uso do imóvel por exercício de direito de regresso, já que não pode pleitear direito alheio em seu próprio nome, sendo de rigor a demonstração de já ter realizado tais pagamentos, evitando que a parte Ré possa responder em duplicidade por tais obrigações. X - A gravidade legal parcialmente provido para esmiuçar as condições do exercício do direito de regresso em relação às despesas condominiais. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal apenas para esmiuçar as condições do exercício do direito de regresso em relação às despesas condominiais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1849015 0030448-86.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO-) (grifei)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DA TAXA DE CONDOMÍNIO. PRELIMINARES DE INEPCIA DA INICIAL E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF REJEITADAS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. LEI 9.514/97, ART. 27, PARÁGRAFO 8º. INOPONIBILIDADE A TERCEIROS. 1. A preliminar de ilegitimidade da CEF, que atua na condição de mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, para figurar no polo passivo da ação de cobrança de taxas de condomínio não merece acolhimento, já que cabe a ela a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial, inclusive a criação do fundo privado para o efetivo funcionamento do PAR, devendo, ainda, ser considerada a ampla atribuição a ela destinada (artigos 1º, 2º e 4º da Lei n. 10.188/2001). 2. (...). 3. As taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigação propter rem, ou seja, aderem ao bem imóvel, respondendo o adquirente pelo adimplemento, ainda que se trate de parcelas vencidas antes da sua aquisição. 4. O dever do condômino em contribuir para as despesas de condomínio, arcando com os encargos pelo inadimplemento, conforme determinado na convenção do condomínio, decorre de lei (art. 1.336 do Código Civil vigente), obrigando todos os proprietários do imóvel, atuais e futuros, ao seu cumprimento. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação da CEF não provida. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação." (AC 0004690-58.2015.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 06/11/2015 PAG 6704.) (grifei)

"AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA. QUOTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESUNÇÃO DE PAGAMENTO. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Ainda quando haja a contratação dos serviços de empresa especializada na cobrança das taxas condominiais, verificada a inadimplência de algum condômino no tocante à quitação da sua respectiva quota, está o condomínio legítimo a perseguir em juízo a satisfação do seu crédito. 2. Esta Corte, na esteira do entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, tem reiteradamente se posicionado no sentido de que as taxas condominiais, pela sua natureza propter rem, são dívidas pertencentes ao imóvel, devendo ser suportadas pelo proprietário do bem, independentemente de quem lhes tenha dado origem, afastada a responsabilidade solidária. 3. Mesmo que não tenha sido efetivada a transmissão do bem no Ofício Imobiliário, sendo certa a cessão do crédito referente ao bem adjudicado, cumpre à instituição adjudicante arcar com o pagamento das despesas condominiais, inclusive daquelas anteriores à sua proleção integral. 4. É perfeitamente possível, em ação de cobrança movida pelo condomínio, a exigência não só das quotas condominiais já vencidas e inadimplidas, como também daquelas vincendas no curso da lide, sem que essa pretensão importe a vulneração do contraditório ou da ampla defesa. 5. Os documentos coligidos aos autos, especialmente a Convenção do Condomínio e a memória de cálculo do valor devido, comprovam suficientemente os valores que deveriam ter sido adimplidos pela CEF enquanto proprietária de unidade condominial no período reclamado. (...) Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da ré e dar parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (AC - APELAÇÃO CIVEL 2004.70.03.005342-7, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 28/04/2010.) (grifei)

Assim, diante da natureza propter rem das despesas condominiais, o proprietário do imóvel é o responsável pelo respectivo pagamento, ainda que não esteja com a posse direta do bem.

A pesar de o arrendatário ser contratualmente responsável pelo adimplemento das taxas condominiais (obrigação entretida com a CEF e não com o Condomínio exequente, causa inclusive de rescisão de contrato), a dívida cola-se ao imóvel e onera seu proprietário.

Dessa maneira, como a CEF é a legítima proprietária do bem, não há como afastar sua responsabilidade pelo respectivo pagamento.

Diante do exposto, INDEFIRO os requerimentos formulados pela executada (CEF) em sua defesa.

Diga o exequente se pretende penhora de dinheiro, nos moldes dos artigos 835, I, e 854, ambos do CPC, informando o montante atualizado do crédito exequendo, para providências mediante o sistema BACENJUD. Intimem-se.

0000757-82.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6345004667

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LAVINIA (SP270352 - SUELI REGINA DE ARAGÃO GRADIM)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Condomínio Residencial Lavinia em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento de débitos referentes a cotas condominiais do período compreendido entre 10/05/2016 a 10/05/2019, no montante de R\$ R\$ 4.063,78.

Citada, a CEF apresentou exceção de pré-executividade, no bojo da qual suscitou sua ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que a responsabilidade pelas despesas condominiais deve recair sobre o arrendatário do imóvel, pois, segundo cláusulas constantes do contrato de arrendamento firmado (anexado no evento 14), as taxas de condomínio compõem os encargos mensais vinculados ao contrato de arrendamento.

Muito bem.

Segundo a matrícula 34.824 do 2º CRI de Marília, a CEF aparece como proprietária do imóvel sobre o qual incidem os débitos discutidos nestes autos (unidade 1012 do bloco 10). Referido imóvel faz parte do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei n.º 10.188/2001, que tem por designio permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, direito constitucionalmente garantido – art. 6º, CF.

Pela sistemática, a CEF, na qualidade de representante do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), é proprietária do imóvel, que o arrenda, para fim de moradia, a pessoa natural, mediante pagamento de taxa mensal equivalente à locação. Ao final do prazo contratual, a arrendatária pode optar pela aquisição do bem; ao longo do prazo contratual esta desfruta da posse direta do imóvel.

Assim, como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é a responsável pelos imóveis preordenados à finalidade descrita, que permanecem sob sua propriedade até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato.

A CEF, refre-se, é proprietária do imóvel e, portanto, nessa qualidade, responde pelos encargos condominiais. E assim é ainda que não tenha a posse direta do referido bem, haja vista a natureza propter rem das taxas condominiais.

Repare-se, a esse propósito, nos julgados a seguir transcritos:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAR. IPTU. COBRANÇA CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento

residencial com opção de compra (artigo 1º e 6º da Lei 10.188/01). Muito embora destinado à população de baixa renda, o desenho institucional do programa depende de contrapartida dos arrendatários, não sendo possível que estes desfrutem do imóvel objeto do contrato de forma gratuita. II - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, o arrendatário será notificado pessoalmente a pagar os encargos atrasados, não havendo previsão legal que determine que a notificação seja feita por cartório de notas. Se o prazo transcorre sem a purgação da mora, fica configurado a posse injusta ou o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse (artigo 9º da Lei 10.188/01), que independe de posse anterior por parte do arrendador. III - Em relação às dívidas de IPTU, conforme o art. 34 do Código Tributário Nacional, contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Portanto, o possuidor direto também é contribuinte do imposto predial territorial urbano. Nessa esteira, é o REsp. 1.110.551/SP julgado pelo Superior Tribunal de Justiça pelo rito dos recursos repetitivos. IV - O artigo 34 do CTN é fundamento suficiente para atestar a responsabilidade da parte Ré pelas dívidas de IPTU, seja pela sua anterior condição de arrendatária do imóvel, seja pela condição de possuidora quando, não obstante o título de propriedade, a CEF é privada de direito inerente à propriedade, qual seja, o uso do imóvel. V - As despesas condominiais, compreendidas como obrigações propter rem, que se caracterizam pela ambulatoriedade da pessoa do devedor, são de responsabilidade daquele que detém a qualidade de proprietário da unidade imobiliária, ou ainda do titular de um dos aspectos da propriedade, tais como a posse, o gozo ou a fruição, desde que esse tenha estabelecido relação jurídica direta com o condomínio. VI - O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. A existência de cláusula contratual em sentido diverso não pode ser oposta ao condomínio, viabilizando, única e tão somente, eventual ação regressiva. VII - O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais é a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo arrendatário e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação. Por fim, cumpre mencionar que não tendo o art. 1.345 do CC/02 feito ressalva quanto à responsabilização do adquirente segundo livre disposição, entende-se que a existência de cláusula contratual nesse sentido não pode ser oposta ao condomínio, viabilizando - única e tão somente -, eventual ação regressiva. VIII - A falta de apresentação das atas das assembleias condominiais referidas não impede o julgamento do feito. Em tais casos, a sentença limitar-se-á a reconhecer a responsabilidade da parte acerca do pagamento das cotas condominiais (an debeat) e, em liquidação de sentença, o credor deverá apresentar as atas das assembleias para comprovar os valores devidos (quantum debeat). IX - Como já destacado na decisão agravada, a CEF só poderá executar os valores referentes às despesas inerentes à posse e uso do imóvel por exercício de direito de regresso, já que não pode pleitear direito alheio em seu próprio nome, sendo de rigor a demonstração de já ter realizado tais pagamentos, evitando que a parte Ré possa responder em duplicidade por tais obrigações. X - Agravado legal parcialmente provido para esmiuçar as condições do exercício do direito de regresso em relação às despesas condominiais. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal apenas para esmiuçar as condições do exercício do direito de regresso em relação às despesas condominiais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1849015 0030448-86.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (grifei)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DA TAXA DE CONDOMÍNIO. PRELIMINARES DE INEPICIA DA INICIAL E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF REJEITADAS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. LEI 9.514/97, ART. 27, PARÁGRAFO 8º. INOPONIBILIDADE A TERCEIROS. 1. A preliminar de ilegitimidade da CEF, que atua na condição de mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, para figurar no polo passivo da ação de cobrança de taxas de condomínio não merece acolhimento, já que cabe a ela a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial, inclusive a criação do fundo privado para o efetivo funcionamento do PAR, devendo, ainda, ser considerada a ampla atribuição a ela destinada (artigos 1º, 2º e 4º da Lei n. 10.188/2001). 2. (...) 3. As taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigação propter rem, ou seja, aderem ao bem imóvel, respondendo o adquirente pelo adimplemento, ainda que se trate de parcelas vencidas antes da sua aquisição. 4. O dever do condômino em contribuir para as despesas de condomínio, arcando com os encargos pelo inadimplemento, conforme determinado na convenção do condomínio, decorre de lei (art. 1.336 do Código Civil vigente), obrigando todos os proprietários do imóvel, atuais e futuros, ao seu cumprimento. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação da CEF não provida. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação." (AC 0004690-58.2015.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 06/11/2015 PAG 6704.) (grifei)

"AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA. QUOTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESUNÇÃO DE PAGAMENTO. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Ainda quando haja a contratação dos serviços de empresa especializada na cobrança das taxas condominiais, verificada a inadimplência de algum condômino no tocante à quitação da sua respectiva quota, está o condomínio legítimo a perseguir em juízo a satisfação do seu crédito. 2. Esta Corte, na esteira do entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, tem reiteradamente se posicionado no sentido de que as taxas condominiais, pela sua natureza propter rem, são dívidas pertencentes ao imóvel, devendo ser suportadas pelo proprietário do bem, independentemente de quem lhes tenha dado origem, afastada a responsabilidade solidária. 3. Mesmo que não tenha sido efetivada a transmissão do bem no Ofício Imobiliário, sendo certa a cessão do crédito referente ao bem adjudicado, cumpre à instituição adjudicante arcar com o pagamento das despesas condominiais, inclusive daquelas anteriores à sua propriedade integral. 4. É perfeitamente possível, em ação de cobrança movida pelo condomínio, a exigência não só das quotas condominiais já vencidas e inadimplidas, como também daquelas vincendas no curso da lide, sem que essa pretensão importe a vulneração do contraditório ou da ampla defesa. 5. Os documentos coligidos aos autos, especialmente a Convenção do Condomínio e a memória de cálculo do valor devido, comprovam suficientemente os valores que deveriam ter sido adimplidos pela CEF enquanto proprietária de unidade condominial no período reclamado. (...) Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da ré e dar parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (AC - APELAÇÃO CIVEL 2004.70.03.005342-7, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 28/04/2010.) (grifei)

Assim, diante da natureza propter rem das despesas condominiais, o proprietário do imóvel é o responsável pelo respectivo pagamento, ainda que não esteja com a posse direta do bem. Apesar de o arrendatário ser contratualmente responsável pelo adimplemento das taxas condominiais (obrigação entretida com a CEF e não com o Condomínio exequente, causa inclusive de rescisão de contrato), a dívida cola-se ao imóvel e onera seu proprietário. Dessa maneira, como a CEF a legítima proprietária do bem, não há como afastar sua responsabilidade pelo respectivo pagamento. Diante do exposto, INDEFIRO os requerimentos formulados pela executada (CEF) em sua defesa. Diga o exequente se pretende penhora de dinheiro, nos moldes dos artigos 835, I, e 854, ambos do CPC, informando o montante atualizado do crédito exequendo, para providências mediante o sistema BACENJUD. Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

5002926-14.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6345004659
AUTOR: MOACIR VIANA (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO, SP409103 - GERÔNIMO RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Seguem, em anexo, termo de audiência e arquivo de áudio.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001347-59.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006540
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP355214 - PATRICIA FERNANDA PARMEGIANI MARCUCCI, SP365828 - TAIRINE DE JESUS SILVA, SP426171 - YURI DE PAULA BEDUSQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Ficam o INSS, o MPF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2019, às 16h00min, neste prédio do Juizado Especial Federal, localizado na RUA AMAZONAS, 527 - MARÍLIA/SP, oportunidade em que deverá(ão) trazer no máximo 3 (três) testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação, munidas de documento oficial de identidade com foto, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos da supracitada Portaria. Fica, outrossim, o INSS citado para, caso queira, apresentar contestação na data da audiência designada.

5003065-63.2018.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006547
AUTOR: VANDERLI GONCALVES DE ANDRADE (SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Fica o INSS intimado a contrarrazoar o recurso interposto pela parte autora, bem como manifestar-se acerca dos documentos juntados com o recurso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.

0001358-88.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006558
AUTOR: LUIZ CICERO CORREA (SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONÇA)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias: a) comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome (expedido em até 180 (cento e oitenta) dias), ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante; b) apresentar as cópias dos PPP's e demais documentos que comprovem a atividade nas condições de insalubridade/periculosidade; c) cópia integral do procedimento administrativo nº163.984.395-4, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica, outrossim, intimada a ré para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001246-22.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006556 ANDREIA LIMA PIOLA (SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI, SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001249-74.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006554
AUTOR: ARISTIDES TEIXEIRA BARBOSA (SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI, SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001393-48.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006549
AUTOR: SHEILA CRISTINA GONCALVES PELOSO (SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, o MPF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 20/09/2019, às 14h30min, na especialidade de Medicina do Trabalho, com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, CRM 184.002, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-3.M2. Ficam, ainda, as partes intimadas da expedição de mandado de constatação, o qual será cumprido no endereço informado nos autos, devendo a mesma estar munida do RG (ou certidão de nascimento na ausência deste), CPF e CTPS, tanto os seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do oficial para análise de seu domicílio, tudo nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000696-27.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006534
AUTOR: EVA PEREIRA RIO BRANCO SILVA (SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI)

0001115-47.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006539 FATIMA CRISPIM DE MARIA (SP131014 - ANDERSON CEGA)

5000534-67.2019.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006536 IOLANDA DE OLIVEIRA FARIA (SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES, SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA)

FIM.

0001382-19.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006524 JOSE CARLOS ALVES (SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 13/09/2019, às 17 horas, na especialidade de Medicina do Trabalho, com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, CRM 184.002, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-3.M1.

0001152-74.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006555
AUTOR: MAURA DE OLIVEIRA CESARIO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001371-87.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006521 WALDEMAR PORTOLANI (SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI, SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, o MPF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 13/09/2019, às 17h30min, na especialidade de Medicina do Trabalho, com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, CRM 184.002, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-3.M1.

0001175-54.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006515
AUTOR: MURILO HENRIQUE NUNE ANASTÁCIO (SP364928 - ARTUR EDUARDO GARCIA MECHEDJIAN JUNIOR)
RÉU: BETANIA REGINA RODRIGUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do documento juntado aos autos (evento 36), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001140-60.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006557
AUTOR: ROSIMEIRE RASTELI (SP387798 - JOÃO DUTRA AGUILAR DE OLIVEIRA)

Fica a parte autora intimada da dilação de prazo para cumprimento do ato ordinatório lançado nos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 17, VII, da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

5003276-02.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006541 FABIO FURLAN LOZANO (SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 20/09/2019, às 14:00 horas, na especialidade de Medicina do Trabalho/Ortopedia, com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, CRM 184.002, e para o dia 21/10/2019, às 11:30 horas, na especialidade de PSIQUIATRIA, com o Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, as quais serão realizadas no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer nas datas das perícias todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Ficam os senhores peritos cientes da presente designação, bem como para que façam uso dos quesitos de prefixo OQ-1.

0000589-80.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006525
AUTOR: ROSA AGUIAR MONTEIRO MARINI (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação da audiência para o dia 10/10/2019, às 13h30, na Comarca de Pacaembu/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000369-82.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006550
AUTOR: RAQUEL SANCHES DE MIRANDA COLOGNESI (SP061433 - JOSUE COVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca do ofício protocolado pelo APSADJ de Marília/SP no evento nº 40, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001365-80.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006545
AUTOR: RUBENS ALVES DA SILVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação das perícias médicas abaixo relacionadas, as quais serão realizadas na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília: 1) 26/09/2019, às 11h00min, na especialidade de NEUROLOGIA, com o Dr. Christiano da Cunha Tamuri, CRM 119.418; 2) 04/10/2019, às 09h30min, na especialidade de CARDIOLOGIA, com a Dra. Milena Paiva Brasil de Matos, CRM 150.846. Fica a parte autora intimada de que deverá levar na data das perícias todos os documentos médicos que possuir referente às doenças que alega incapacitante. Ficam os senhores peritos cientes da presente designação, bem como para que façam uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000834-91.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006542
AUTOR: ALCIR FELISBERTO DE SOUZA (SP389796 - WENDEL DE SOUZA CAVALCANTI)

0000950-97.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006532 LUIZ PADILHA GARCIA (SP391447 - KEVERSON RODRIGO DA SILVA)

FIM.

0001376-12.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006526 SELMA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 13/09/2019, às 16h30min, na especialidade de Ortopedia, com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, CRM 184.002, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-3.M1.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000469-71.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006551
AUTOR: JEFFERSON NUNES LIMA (SP361148 - LETICIA SCHIAVAO, SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA)

0000498-24.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006552 LILIAN GELONEZE CANGUSSU JACQUES (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA)

0000710-45.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006553 JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA)

FIM.

0001324-16.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006523 CLARA ROSANGELA REDONDO ROLDAO (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 13/09/2019, às 18 horas, na especialidade de Medicina do Trabalho, com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, CRM 184.002, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-3.M1.

0000912-85.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006533
AUTOR: ELIAS BARBOSA DE FARIAS (SP288421 - RODRIGO BRANDÃO RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a apresentar as cópias necessárias (petição inicial, laudos periciais, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado) referentes aos feitos indicados no termo de prevenção (evento 4), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001374-42.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006527 ISRAILDA BARROS DE LIMA (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA)

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada da expedição de mandado de constatação, o qual será cumprido no endereço informado nos autos, devendo a mesma estar munida do RG (ou certidão de nascimento na ausência deste), CPF e CTPS, tanto os seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do oficial para análise de seu domicílio, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001378-79.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006519 EDSON LUIZ RIBEIRO DA SILVA (SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, o MPF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 20/09/2019, às 09 horas, na especialidade de OFTALMOLOGIA, com o Dr. Cesar Augusto Baaklini, CRM 101.387, a qual será realizada no seguinte endereço: Rua 21 de Abril, nº 251, Marília/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-3.M1.

0001362-28.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006530
AUTOR: SOLANGE DE CARVALHO PEREIRA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 14/10/2019, às 14 horas, neste prédio do Juizado Especial Federal, localizado na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, oportunidade em que deverá(ão) trazer no máximo 3 (três) testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação, munidas de documento

oficial de identidade com foto, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos da supracitada Portaria. Fica, outrossim, o INSS citado para, caso queira, apresentar contestação na data da audiência designada.

0001385-71.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006529
AUTOR: ANA DOS SANTOS (SP430739 - BRUNA MORAIS DE FREITAS)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a contrarrazoar o recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.

0000624-40.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006546 LUIS BARBOSA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0000506-64.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006537
AUTOR: CLAUDIA JULIANA APARECIDA RIBEIRO COUTO (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)

0000403-57.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006543 CARLOS JOSE ALVES (SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

0000509-19.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006531 ANA CARLA FERREIRA GOMES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. JOÃO DA BOA VISTA

TERMS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. JOÃO DA BOA VISTA

EXPEDIENTE Nº 2019/6344000235

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002123-96.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344012042
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ ANTONIO DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a condenação do requerido no pagamento do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de sua esposa, Nilce Romeiro de Souza, ocorrido em 02 de dezembro de 2013.

Alega que sua esposa era segurada da Previdência Social na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar.

Em sua defesa, o INSS sustenta a ausência da comprovação da condição de ruralidade, em regime de economia familiar.

Relatado, fundamentado e decidido.

A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes, encontra-se o cônjuge (art. 16, I da citada lei). Nesse caso, a dependência é presumida (art. 16, § 4º da Lei 8.213/91).

Necessária, entretanto, a prova de que a instituidora da pensão mantinha a qualidade de segurada, aqui como trabalhadora rural, quando de seu óbito, ocorrido em 02 de dezembro de 2013.

O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A esse respeito, como início de prova material do alegado labor rural de sua esposa, apresentou a parte autora cópia dos seguintes documentos:

- Certidão de óbito, na qual o autor é qualificado como lavrador;
 - Certidão de casamento celebrado em 30 de dezembro de 1978 e na qual o autor é qualificado como lavrador;
 - Certidão de nascimento de filho, ocorrido em 26 de novembro de 1984, em que o autor é qualificado como lavrador;
 - Cópia de CTPS em nome da falecida, com vários pequenos vínculos rurais, sendo o último deles em 2010;
 - CTPS do autor, indicando trabalho de natureza rural até 2011;
- O que se tem dos autos é que a de cujus se dedicou à atividade campesina até 2010, mais na qualidade de empregada safrista do que em regime de economia familiar.

Nos termos legais, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (inciso VII, do parágrafo 1º, do artigo 11 da Lei nº 8213/91).

Ou seja, para se caracterizar o regime de economia familiar, necessário que a terra absorva o trabalho exclusivo e indispensável de todo o grupo familiar, sem que haja outras fontes de renda. Ao que tudo indica, a falecida e o autor eram empregados rurais, mas não necessariamente em regime de economia familiar (não exploravam o mesmo pedaço de terra em meação, arrendamento ou como proprietários).

A prova testemunhal confirmou o exercício de atividade rural pela de cujus, mas, como se sabe, somente a prova testemunhal não é suficiente para a comprovação da qualidade de segurada de Nilce Romeiro de Souza.

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

0001614-68.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344012013
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE SOARES (SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições insalubres. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Era clara a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, e nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Assim, possível a conversão em tempo de serviço comum daquele outrora prestado em condições especiais após maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado.

Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido no período de 01.03.1990 a 16.05.2012, para Theobaldo de Nigris Junior, como trabalhador rural (anexo 02, fl. 09).

Em parte dos períodos pleiteados, bastava mero enquadramento da atividade profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83080/79 e, ao que se vê, nele não consta a profissão do trabalhador rural.

Pondere-se que o autor tampouco se enquadra como empregado de atividade agroindustrial ou agrocomercial para fins de incidência do código 2.2.1 do anexo.

Os documentos juntados aos autos (laudo pericial realizado em reclamação trabalhista) indicam que o autor exercia a função de rurícola braçal e a descrição de suas atividades mostra que se tratava de atividade campesina habitual.

Eventuais agentes sol, chuva, calor e poeira, nesses casos (agentes esses que sequer constam no PPP), não carregam a nocividade exigida em lei para fins de enquadramento da atividade.

Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO RURAL ANOTADO EM CTPS. PROVA PLENA. RURAL. ESPECIAL. NÃO COMPROVADO. APOSENTADORIA POR TERMO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. Ademais, que, no caso dos autos, os vínculos constam no sistema informatizado da previdência social (CNIS), restando afastadas quaisquer dúvidas a respeito da veracidade de referidos contratos de trabalho. II - A obrigação de recolher as contribuições previdenciárias é cabível ao empregador, não podendo incumbir este ônus ao empregado, portanto, comprovados os vínculos empregatícios de natureza rural, cabe o reconhecimento dos períodos para todos os fins, inclusive para fins de carência. III - A exposição genérica a sol, calor, poeira e fiação, não caracteriza a exposição a agentes agressivos/nocivos a autorizar o enquadramento de atividade especial. IV - Computados os contratos de trabalho anotados em CTPS, perfaz o autor mais de 33 anos de tempo de serviço até 27.06.2001. V - Para o cálculo do valor do benefício, deve-se observar o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99. VI - Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora. VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VIII - Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616- SP). IX - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ). X - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos. XI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. XII - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. (AC 802425 – 200203990211132 – Décima Turma do TRF da 3ª Região – Relator Juiz Sérgio Nascimento – DJU em 25 de outubro de 2006)

Por outro lado, foi apresentado laudo pericial realizado nos autos de reclamação trabalhista, o qual atesta que o autor esteve exposto a agentes químicos altamente tóxicos e nocivos à saúde. Todavia, consigna que tal exposição se deu de forma habitual e intermitente, o que acaba por afastar a especialidade do serviço, a qual exige que a exposição ocorra de modo habitual e permanente.

De fato, a intermitência da sujeição está representada na diversidade das tarefas desempenhadas pelo autor, posto que, além de aplicar agrotóxicos, herbicidas, fungicidas e inseticidas por pulverização, ele ainda tinha por atribuições: carregar e descarregar caminhão com sacos de adubo, adubar, capinar, colher e ensacar café.

Esses períodos, pois, devem ser computados como tempo de serviço comum.

Com isso, tem-se que o autor não possui direito ao enquadramento das atividades elencadas, de modo que ainda não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55 da Lei nº 9099/95.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Julgo nos moldes do art. 332, II do CPC. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que esta beleece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”. Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001472-30.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344011907

AUTOR: WALTER PEREIRA CAROLLO (SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001473-15.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344011906

AUTOR: LUIS SEBASTIAO RIBEIRO (SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001536-74.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344011913

AUTOR: HELIO RAMOS FERRARI (SP099135 - REGINA CELIA DEZEENA DA SILVA BUFFO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

No presente caso, aduz a parte autora que após obter a aposentadoria por tempo de contribuição, em 28.06.1982, exerceu atividades laborativas no período de 02.03.1998 a 08.08.2017, de modo que, contando mais de 65 anos, cumpriu os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, a qual considera mais vantajosa.

Pois bem.

O art. 18, § 2º da Lei 8.213/1991 dispõe que “o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”.

O objetivo evidente do citado dispositivo legal é vedar ao segurado que se aposentou pelo RGPS a obtenção de nova prestação previdenciária, salvo o salário família e a reabilitação profissional, ainda que venha a exercer atividade sujeita ao RGPS.

Portanto, a aposentação é ato jurídico perfeito, cujo desfazimento não pode ser imposto unilateralmente pela parte autora ao INSS.

O conceito legal de ato jurídico perfeito é dado pelo art. 6º, § 1º da LINDB, segundo o qual “reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”.

O art. 5º, XXXVI da Constituição Federal protege o ato jurídico perfeito, ao dispor que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos.

O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Dito de outra forma, o ato de aposentadoria decorre da manifestação de vontade do segurado conjugada com a atuação do Estado, em uma relação jurídica de direito público, decorrente da lei, de modo que, deferida a aposentadoria ao segurado, resta configurado ato jurídico perfeito, pelo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime.

A pretendida transformação seria possível se a autora tivesse cumprido os requisitos da aposentadoria por idade quando apresentou requerimento administrativo, em 19.03.1996, o que, todavia, não ocorreu.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que, em respeito ao direito adquirido, o segurado tem o direito de escolher o quadro que lhe seja mais favorável entre a data em que foram implementados os requisitos para a obtenção do benefício e a data do requerimento do benefício (STF, Pleno, RE 630.501/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 23.08.2013).

Porém, em qualquer caso, o marco temporal limite é sempre a data do requerimento administrativo, o que não ocorre no caso dos autos, tendo em vista que a idade necessária para a concessão da aposentadoria por idade somente veio a ser atingida pela parte autora muitos anos depois da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Além disso, a pretensa transformação deve ser feita pelo INSS, ente público que, adstrito ao princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal), somente pode fazer o que está expressamente autorizado em lei.

Portanto, a previdência requerida pela autora não é passível de ser concedida pelo Poder Judiciário, sob pena de invasão da seara afeta ao Poder Legislativo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000120-37.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344012040

AUTOR: MARIA LENE JERONIMO DOS SANTOS (SP221307 - VERA LUCIA BUSCARIOLLI GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Cuida-se de Ação Ordinária proposta por MARIA LENE JERONIMO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando o reconhecimento do exercício de atividade rural, sem registro em CTPS e consequente concessão da aposentadoria por idade.

Diz que em 28 de março de 2018 apresentou pedido administrativo de Aposentadoria por idade (NB 41/185.070.419-5), o qual fora indeferido sob a alegação de falta de carência.

Discorda do indeferimento administrativo, uma vez que trabalhou nas lides rurais, com registro em sua CTPS e em vários outros períodos sem esse registro, de forma informal e na condição de volante.

Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa alegando, em suma, a ausência de comprovação da prestação de serviço rural, bem como que os períodos de trabalho anteriores a 1991 não podem ser computados para fins de carência. Aponta, ainda, o exercício de atividade rural por parte do marido da autora.

Houve audiência de instrução, com a colheita do depoimento pessoal da autora, bem como oitiva das testemunhas por ela arroladas.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, parágrafo 3º da LBPS ("a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento).

A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

O Superior Tribunal de Justiça "firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural" (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014).

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência".

Por força do princípio do tempus regit actum, "a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários", nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produto rural, certidão de cadastro de imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão e nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento de contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ. 07.04.2003, P.310).

Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola".

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologadas pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei nº 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).

Outrossim, "o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar" (STJ, 1ª Seção, REsp 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A autora pleiteia seja reconhecido o exercício de atividade rural em períodos sem registro em CTPS para, somando-os àqueles devidamente registrados, obter a aposentadoria por idade rural. Não obstante seus argumentos, verifica-se a inexistência de documentos que conduzam à conclusão de que exerceu a atividade rural nos períodos reclamados.

A CTPS da autora registra diversos vínculos empregatícios rurais. Portanto, a pretensão da autora é que seja reconhecido que exerceu atividade rural nos intervalos dos vínculos empregatícios registrados em sua CTPS.

A fim de comprovar a atividade rural nos períodos controvertidos, apresentou apenas cópia de sua certidão e casamento, celebrado em 1982 e na qual seu marido é qualificado como lavrador, bem como certidão de filho nascido em 1985, com mesma anotação.

Em juízo, as testemunhas ouvidas afirmaram a prestação do serviço rural, mas não deram a certeza de que o foram para os períodos sem registro.

Da análise do conjunto probatório, concluo que não restou comprovado o alegado tempo de serviço rural nos períodos pleiteados.

O fato da autora possuir em sua CTPS o registro de diversos vínculos empregatícios demonstra que na região em que vive era comum a formalização das relações de trabalho, portanto o reconhecimento de qualquer trabalho não registrado em CTPS depende de prova segura do exercício da atividade alegada.

Não há, nos autos, nenhum documento que permita concluir que a autora tenha trabalhado na roça fora dos períodos constantes em sua CTPS, e tem-se lapsos grandes sem registro algum.

Dessa feita, não se tem elementos para o reconhecimento do trabalho rural para os períodos sem registro em CTPS.

Assim sendo, com base no artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

0000245-39.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344011963

AUTOR: ALEX RAMOS (SP399516 - LUIZ PAULO VAZ DE LIMA, SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA, SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Alex Ramos, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação de contrato de seguro prestamista, bem como a repetição em dobro dos valores pagos a esse título.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Postula a parte autora a declaração de nulidade da relação contratual securitária e a devolução em dobro dos valores pagos a título de seguro prestamista.

A luz que firmou contrato de empréstimo consignado, no qual foi incluído contrato de seguro no valor de R\$ 6.231,18, sendo que a CEF só liberaria o financiamento com a contratação do seguro.

Pois bem.

Nos termos do artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, é vedado ao fornecedor condicionar o fornecimento de produto ou de serviço à aquisição de outro produto ou serviço.

Nenhuma pessoa está obrigada a adquirir produtos que não sejam de seu interesse, tanto menos aqueles que sejam no exclusivo benefício do fornecedor.

Em relação ao seguro contratado, tem-se que não há previsão contratual ou legal no sentido de que o autor, para firmar financiamentos, deva contratar um seguro prestamista. E tampouco há comprovação de que a aquisição do seguro tenha sido imposta à parte autora.

Contratos de seguro são firmados diária e voluntariamente por muitos consumidores, de modo que cabia à parte autora a comprovação de que, no seu caso, o contrato lhe foi apresentado de forma condicionada e impositiva.

Não há indicativos, por exemplo, de que o autor tenha tentado cancelar o seguro e informação de impossibilidade ou algo equivalente.

Não há prova, pois, da imposição da contratação.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei nº 9099/95.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001408-54.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344012041
AUTOR: RINALDO SIMONE (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva o reconhecimento de trabalho em condições insalubres para, então, obter a aposentadoria por tempo de contribuição.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da Lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Era clara a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, e nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Assim, possível a conversão em tempo de serviço comum daquele outorado prestado em condições especiais após maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a facultade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"(grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até

aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrear, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

Quanto ao agente nocivo ruído, diversos são os seus limites no transcorrer do tempo, tendo em vista a sucessão de diplomas normativos tratando do tema.

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, limitando-se em 80 dB o máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18.11.2003.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade nos intervalos de 18.01.1990 a 01.10.2010 e de 01.02.2013 a 06.01.2014. Vejamos cada um desses períodos.

- 18.01.1990 a 01.10.2010, laborado para a empresa "L.wart Lubrificantes Ltda", nas funções de "comprador de óleo usado" de 18.01.1990 a 30.04.1995 e de "motorista comprador de óleo lubrificante usado" no período de 01.05.1995 a 05.10.2009 (data de emissão do PPP).

Como visto, até 05.03.1997, bastava o mero enquadramento da atividade profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83080/79 e, ao que se vê, nele não consta a atividade de "comprador de óleo usado".

O Código 2.4.4 do Anexo II do Decreto 53.831/64 permitia o enquadramento como especial da atividade de motorista de ônibus e caminhão.

A esse respeito, extrai-se da descrição de suas atividades constantes do PPP que o autor dirigia caminhão, posto que tinha por atribuições, visitar os fornecedores de óleo usado, fazendo a aquisição do produto, carregando-o no caminhão e transportando-o até o centro de coleta.

Dessa feita, o período de 01.05.1995 a 05.03.1997 deve ser considerado especial por força do enquadramento por categoria profissional.

Para os demais períodos, faz-se necessária a prova da efetiva exposição a algum agente nocivo.

Nesse contexto, o autor apresentou o respectivo PPP, que indica que, no exercício de suas funções, esteve exposto a ruído de 82,5 dB(A), portanto, acima dos limites de tolerância no período de 18.01.1990 a 05.03.1997.

Entretanto, o PPP apresentado não aponta responsável pelo registro ambiental para o período.

Pondere-se que o agente nocivo ruído é o único agente que reclama monitoramento ambiental contemporâneo e apresentação de laudo contemporâneo ao período probando. Vale dizer, em relação a esse agente não se aceita laudo extemporâneo.

Desse modo, apenas o período de 01.05.1995 a 05.03.1997 deve ser computado como tempo de serviço especial.

No mais, não há que se falar em ausência da correlata fonte de custeio.

A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.

- 01.02.2013 a 06.01.2014, laborado para a empresa "Brazão Lubrificantes Ltda", na função de motorista.

A fim de comprovar a especialidade do serviço, o autor apresentou o PPP, que indica a exposição a agente nocivo ruído de 78,2 dB.

Tem-se, assim, que a exposição se deu em níveis inferiores ao limite de tolerância para a época, que era de 85 dB.

Desse modo, deve tal período ser computado como tempo de atividade comum.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O INSS computou, até 24.07.2018, data da entrada do requerimento, 32 anos, 09 meses e 29 dias de tempo de contribuição e carência de 401 meses.

A dicionando ao tempo de serviço incontroverso o acréscimo decorrente do reconhecimento da natureza especial da atividade no período ora reconhecido, tem-se que, ao tempo do requerimento administrativo, o autor tinha 33 anos, 06 meses e 24 dias de tempo de contribuição.

Assim, por não contar, na data do requerimento administrativo, com 35 anos de tempo de contribuição, o autor não faz jus ao benefício pleiteado, apenas à averbação do tempo de serviço especial ora reconhecido.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (art. 487, I do CPC) para reconhecer o direito da parte autora de ter enquadrado como especial o período de 01.05.1995 a 05.03.1997, o qual deverá constar nos assentos da autarquia previdenciária.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei nº 9099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001429-30.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344012021

AUTOR: CARLOS SEKSENIAN SOBRINHO (SP321571 - THIAGO RADDI RIBEIRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação proposta por Carlos Seksenian Sobrinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pretende a regularização de interstício de progressão funcional, fazendo com que o mesmo se dê a cada 12 (doze) meses, e não a cada 18 (dezoito) meses.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.

Como se sabe, o exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir.

Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação do Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido.

O interesse processual requer, pois, a resistência que alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão e esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la.

Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81).

Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática.

No caso dos autos, temos uma ação de conhecimento, apta a formar, ao final, um título executivo judicial (sentença).

Se o autor não concorda com os termos do acordo firmado em sede administrativa entre o Governo Federal, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social – CNTSS e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social – FENASPS, não é obrigado a submeter-se aos termos do mesmo. É livre para ajuizar ação de cunho individual, buscando o reconhecimento de seu direito.

Afasto, portanto, a preliminar levantada pelo INSS.

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL

Alega o INSS, ainda, ser o JEF incompetente para o processamento e julgamento do pedido, uma vez que o mesmo versa sobre revisão de ato administrativo.

Não obstante seus argumentos, não se trata de pedido de revisão de ato administrativo, mas de interpretação de lei.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS

Por fim, defende o INSS sua ilegitimidade passiva.

Diz que, baseando-se o pedido da parte autora em mora do Chefe do Poder Executivo, não pode o INSS ser responsabilizado pela ausência do ato, mas sim a União Federal.

Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.

Atemo-nos no primeiro deles, a legitimidade das partes.

Por esta condição, o autor e réu devem possuir título em relação ao interesse que pretendem seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária.

Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito – trata-se, aqui, de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio.

No caso dos autos, e em caso de procedência do pedido, caberá ao INSS, na condição de “empregador” do autor, a observância do interstício perseguido pelo mesmo, bem como pagamento das diferenças remuneratórias daí decorrentes.

Não há que se falar, pois, em ilegitimidade passiva.

DA PRESCRIÇÃO

Acolho, com fundamento no artigo 1º, do Decreto 20910/32, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

Neste diapasão, cabe enfatizar que, de qualquer sorte, a prescrição não atinge o direito de fundo da parte autora, e sim limita o reflexo da inclusão do benefício pleiteado nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda.

DO MÉRITO

O autor pleiteia o seu enquadramento jurídico ao disposto na Lei nº 5645, com regulamentação pelos termos do Decreto nº 84.669/80 para fins de interstício para progressão funcional, e não a concessão de vantagens inexistentes no ordenamento, caso em que o Judiciário estaria subtraindo a função legiferante do Poder Legislativo e criando benefícios para os servidores públicos.

Seu pedido é procedente.

A Lei nº 10355/2001, em relação à progressão funcional, assim estipulava:

Art. 1º Fica estruturada a Carreira Previdenciária, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras e não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 31 de outubro de 2001, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I.

(...)

Art. 2º O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.

Em 2004 foi publicada a Lei nº 10855 que, a despeito de reestruturar a carreira previdenciária, manteve o interstício de 12 (doze) meses para fins de progressão e promoção funcional:

(...)

Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

Parágrafo 1º. A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

Parágrafo 2º. A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.”

Posteriormente, a situação foi novamente alterada pela edição da Lei nº 11.501/2007, nos seguintes termos:

Art. 1º A Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 7º (...)

Par. 1º. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.” (NR)

“Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.” (NR)

“Art. 9º. Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.” (NR)

Vale dizer que, segundo o texto legal, a observância do interstício de 18 (dezoito) meses para fins de progressão e promoção reclama a edição de decreto regulamentador (artigo 8º) e, enquanto esse não viesse a ser editado, continuariam aplicáveis as normas veiculadas pela Lei nº 5645/70.

Até o momento não houve a edição desse decreto regulamentador. A condição referente ao interstício de dezoito meses nunca chegou a ter aplicabilidade, pois seu cômputo está condicionado à vigência de um regulamento ainda não editado.

Conclui-se, portanto, que a única regra possível de ser aplicada ao presente caso é aquela veiculada pela Lei nº 5645/70. E a Lei 5645/70, por sua vez, era regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que estipulava que:

(...)

Art. 5º. Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias.

Art. 6º. O interstício para progressão horizontal será de 12 (doze) meses para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o conceito 2.

Art. 7º. Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.”

Assim, até que seja editada a regulamentação necessária, tal como determina o artigo 8º da Lei nº 11501/07, deve ser observado o interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão para a viabilização da progressão funcional e da promoção, conforme o Decreto 84669/80.

Cite-se, sobre o tema, o seguinte julgado:

Cuida-se de recursos inominados propostos pelo autor e pelo réu em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autoral. 2. A parte ré alega que a pretensão autoral esbarra na impossibilidade da Administração de efetivar progressão/promoção automática e com prazo de 12 meses, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Pugna, portanto, pela total improcedência do pedido. Por seu turno, a parte autora concentra suas razões recursais, exclusivamente, em impugnar o capítulo da sentença que considerou lícito o interregno de 18 (dezoito) meses para fins de progressão/promoção do autor. 3. Cinge-se a controvérsia recursal em definir qual lei deve ser aplicada quanto ao lapso temporal para a progressão/promoção da parte autora. 4. O artigo 8º da Lei nº 10.855/2004, introduzido pela Lei nº 11.501/2007 dispõe que Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. Da atenta leitura do mencionado dispositivo conclui-se que a intenção do legislador foi limitar a eficácia da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto. Ante a ausência de regulamentação, quis o legislador por meio da Lei nº 12.269/2010, estabelecer critérios a serem observados até o surgimento do ato regulamentar, alterando o artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004, determinando que seja observado, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. 5. Ao se perscrutar o Decreto nº 84.669/1980 constata-se que o interstício para progressão e vertical é de 12 (doze) meses, consoante os artigos 6º e 7º. Assim, como conseqüência da análise aqui delineada, não há outro caminho a não ser o reconhecimento do interstício de 12 (doze) meses como critério de avaliação até que seja editado o regulamento reclamado na norma. 6. Desprovido do recurso do réu e provimento do recurso da parte autora. RELATÓRIO: Cuida-se de recursos inominados propostos pelo autor e pelo réu em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autoral. A parte ré alega que a pretensão autoral esbarra na impossibilidade da Administração de efetivar progressão/promoção automática e com prazo de 12 meses, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Pugna, portanto, pela total improcedência do pedido. Por seu turno, a parte autora concentra suas razões recursais, exclusivamente, em impugnar o capítulo da sentença que considerou lícito o interregno de 18 (dezoito) meses para fins de progressão/promoção do autor. É o relatório. VOTO: Princípio analisando as preliminares suscitadas no recurso da parte ré. Rejeito a preliminar de ilegitimidade do INSS para figurar no pólo passivo da demanda, pois a autarquia federal é ente único com personalidade jurídica própria e autonomia financeira, bem como possui quadro de procuradores federais em todas as regiões do País para a defesa de seus interesses e o simples fato de a autarquia ter subdivisões administrativas regionais não afasta a sua legitimidade, além do que a parte autora ingressou com a ação contra o ente e não contra a sua regional. Quanto à impugnação ao deferimento do benefício de Justiça Gratuita ao autor, o INSS não apresentou prova bastante em sentido contrário a infirmar a alegação de pobreza contida na inicial, razão pela qual indefiro o pedido. Em relação ao mérito, tem-se que a sentença recorrida acolheu parcialmente o pleito autoral nos seguintes termos: (...) Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, nos termos do art. 269, I do CPC, para: a) rejeitar os pedidos de revisão dos enquadramentos funcionais da parte autora, considerando o interstício de 12 (doze) meses, bem como os pedidos de condenação em obrigação de pagar dele decorrentes; b) declarar que deve ser levado em consideração pela ré como marco inicial para a contagem dos interstícios necessários às progressões/promoções da parte autora a data de sua posse, retroagindo às progressões/promoções realizadas até tal

data; e) em

virtude do dever de revisar as progressões/promoções da parte autora nos termos aqui decididos, condenar a ré a pagar aquela as diferenças remuneratórias devidas desde a data em que ela implementou todos os requisitos para progredir na carreira, considerando o termo inicial para contagem dos interstícios a data de sua posse, conforme valores a serem apurados pelo setor de cálculo, atualizando-os nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. d) acolher em parte o pedido de pagamento dos valores atrasados decorrentes dos novos reposicionamentos na tabela de vencimentos dos servidores do INSS em virtude da conversão da Medida Provisória n.º 441, de 29.8.2008 na Lei n.º 11.907, de 02.02.2009 e e) condenar a demandada a pagar à parte ativa a quantia referentes aos valores atrasados reconhecidamente devidos pela ré, correspondente às diferenças decorrentes dos novos reposicionamentos na sua tabela de vencimentos em virtude da conversão da Medida Provisória n.º 441, de 29.8.2008 na Lei n.º 11.907, de 02.02.2009, a serem devidamente atualizados pela Seção de Cálculos deste Juizado, com juros e correção monetária conforme Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, obedecida a prescrição quinquenal. Declaro a prescrição quinquenal das parcelas; (...) Cinge-se a controvérsia recursal em definir qual lei deve ser aplicada quanto ao lapso temporal para a progressão/promoção da parte autora. Para bem aquilatar o direito aqui discutido, necessário se faz pontuar que a Autora Ré vem utilizando a nova edição da Lei n.º 10.855/2004, trazida pela Lei n.º 11.501/2007 e, supletivamente, o Decreto n.º 84.669/80, como forma de suprir a ausência do Regulamento previsto no artigo 8º, introduzido pela citada Lei n.º 11.501/2007. Ocorre que o mencionado regulamento não foi editado até os dias atuais. É importante salientar que não se discute aqui a legalidade do interstício de 18 (dezoito) meses estabelecido em lei, e sim a sua eficácia. Ao analisar a literalidade do artigo 8º (introduzido pela multicada 11.501/2007), verifica-se que a intenção do legislador foi limitar a imediata aplicação da Lei n.º 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. Para melhor elucidar a questão transcrevo in verbis: Art. 8º do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 11.501, de 2007) Sendo assim, assiste razão à parte autora, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar, portanto, as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto n.º 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei n.º 5.645/70. Ademais, o prazo de 18 meses estabelecido no art. 7º da Lei n.º 10.855/2004, trazida pela Lei n.º 11.501/2007 é um dentre outros requisitos afetos ao tema progressão/promoção, que também estipulou tanto para a promoção quanto a progressão funcional vertical a necessidade de avaliação institucional e individual do servidor público, bem como da capacitação dele. Como atribuir eficácia imediata ao interstício de 18 meses e negar exequibilidade aos demais requisitos, uma vez que todo o artigo sétimo está pendente de regulamentação? Não se ignora o fato de que o regulamento a ser editado não poderá extrapolar os limites da Lei, tampouco trazer critérios objetivos de interstício para a obtenção das progressões diversos daqueles já dispostos pelo legislador, como bem pontuou o juízo de primeira instância, contudo, como já dito, quis o legislador limitar a eficácia dos critérios estabelecidos no art. 7º da Lei n.º 10.855/2004. Ocorre que a não edição do Regulamento em tempo oportuno, não gera a aplicação imediata da lei, de forma diversa daquela querida pelo legislador. Diante da ausência do regulamento, quis o legislador por meio da Lei n.º 12.269/2010, estabelecer critérios a serem observados até o surgimento do ato regulamentar, alterando o artigo 9º, da Lei n.º 10.855/2004, determinando que seja observado, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Neste contexto, a regra subsidiária cabe ao caso vertente é a Lei n.º 5.645/70 e Decreto n.º 84.669/1980. Confirmando tal raciocínio, trago a luz a elucidativa e norteadora ementa do julgamento do Resp n.º 1.343.128/SC:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo § 5º dispõe que, "Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei n.º 11.344, de 8 de setembro de 2006". 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 ("Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: II – de uma para outra Classe"), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o § 2º do mesmo art. 13 ("§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial"). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 8/08." (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.128 - SC (2012/0189062-3). Primeira Seção. Data de Julgamento: 12/06/2013. Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) Ao se perscrutar o Decreto n.º 84.669/1980 constata-se que o interstício para progressão e promoção vertical é de 12 (doze) meses, consoante os artigos 6º e 7º. Assim, como consectário da análise aqui delineada, não há outro caminho a não ser o reconhecimento do interstício de 12 (doze) meses como critério de avaliação até que seja editado o regulamento reclamado na norma. **CONCLUSÃO:** Pelo exposto, conheço dos recursos e voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU e DAR PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR** para reformar a sentença tão somente no que pertine ao interstício para a progressão/promoção do autor, condenando a parte ré a utilizar o interstício de 12 (doze) meses para fins de progressão/promoção do autor e a pagar as diferenças financeiras decorrentes do respectivo enquadramento funcional nos termos da fundamentação. As diferenças devidas devem ser apuradas no juízo de origem, observada a prescrição quinquenal, se for o caso, bem ainda o Manual de Cálculos da Justiça Federal e o teto do Juizado Especial Federal - JEF. Sem custas. Condeno a parte ré (recorrente vencido) em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. É como voto. Fábio Cordeiro de Lima Juiz Federal Membro ACÓRDÃO: A Turma Recursal dos JEF's da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relatório e da ementa constantes dos autos, que ficaram fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram da sessão os juizes federais: Fábio Cordeiro de Lima, Edmilson da Silva Pimenta. Fábio Cordeiro de Lima Juiz Federal Membro

Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a proceder a revisão das progressões e promoções a que tem direito o autor, observando-se o interstício de 12 (doze) meses e mantendo esse intervalo temporal até que editada a regulamentação prevista no artigo 8º da Lei 11501/2007.

Em consequência, condeno o INSS, ainda, no pagamento de todas as diferenças remuneratórias decorrentes da revisão ora determinada, observando-se a prescrição quinquenal.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Deixo de condenar em honorários e custas, a teor do artigo 55 da Lei n.º 9099/95.

P.R.I.

0000966-88.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344011952

AUTOR: ALAÍDE GOMES DA CUNHA (SP 164601 - WENDELITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ALAÍDE GOMES DA CUNHA, devidamente qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de valores pagos a título de contribuição previdenciária.

Informa, em síntese, que era inscrita como contribuinte individual, modalidade facultativa e que, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição, decidiu fazer o recolhimento de valores em atraso. Para tanto, em 13.12.2010 efetuou o pagamento de duas guias GPS, uma no valor de R\$ 605,57 (seiscentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos) e outra no valor de R\$ 692,91 (seiscentos e noventa e um reais e noventa e um centavos).

Diz, ainda, que, a despeito de tais recolhimentos, não obteve a aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 16 de janeiro de 2015, apresentou pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e declaração de Compensação junto a Receita Federal de São José do Rio Pardo. Diante da demora na análise do pedido, apresentou outro, de igual teor, 14.01.2016 (PA 13842.720022/2016-03).

Seu segundo pedido administrativo foi indeferido sob o argumento da prescrição. Discorda do indeferimento administrativo, uma vez que o primeiro pedido foi apresentado em 16 de janeiro de 2015, dentro do prazo de prescrição quinquenal.

Requer, assim, seja o pedido julgado procedente, com a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária de facultativo.

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua contestação defendendo a prescrição. No mérito, esclarece que há dois pedidos administrativos em nome da autora, um por meio físico e outro por meio eletrônico, mas que versam sobre verbas diversas. Esclarece que o pedido apresentado em 16.01.2015 apresenta dados diversos e não foi acompanhado de guias que comprovem o pagamento (motivo pelo qual não foi considerado como evento interruptivo do lapso prescricional).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo.

DA PRESCRIÇÃO

Como se sabe, a prescrição consiste no prazo legalmente marcado para o exercício do direito de ação. Diz a UNIÃO FEDERAL que a parte autora não observou o prazo de cinco anos para cobrar a devolução de valores que entende ter pago de forma indevida.

Com efeito, é sabido que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito. Essa, por sua vez, dá-se com seu lançamento, quando então identificados os elementos básicos do crédito: credor, devedor, fato gerador, base de cálculo e valor.

A partir do momento que a autora fez o pagamento das guias GPS, passa a correr o prazo de cinco anos para que possa reclamar sua devolução, passando a ter uma ação exercitável em face do fisco.

E assim o fez, apresentando pedido administrativo de restituição em 16.01.2015, por meio eletrônico e no bojo do qual deixa claro o motivo do pedido (recolhimento em atraso efetuado por segurado facultativo após a perda da qualidade de segurado).

Nesse pedido, apresenta cópia das guias quitadas, com identificação do código de pagamento (1201) e seus valores (R\$ 692,91 e R\$ 605,57).

Não obstante a identificação dos dados na guia, verifica-se que, ao preencher o pedido administrativo, a parte autora lançou o código de pagamento nº 1163, sendo que as guias foram quitadas pelo código 1201.

A demora no processamento de seu pedido levou a parte autora a apresentar novo requerimento de restituição, dessa vez por meio físico, apresentando as mesmas guias, mesmos valores, mesma data de pagamento. E, dessa vez, sem erro no preenchimento do código de pagamento.

O cotejo dos documentos juntados aos autos mostra que se trata do mesmo pedido, e o erro no lançamento do código de pagamento – escusável – não tem o condão de diferenciá-los.

Assim, o pedido administrativo protocolizado em 16.01.2015 tem o condão de interromper o prazo prescricional.

E acerca do mesmo não houve nenhuma manifestação administrativa, nenhuma decisão – tanto que a parte autora se viu obrigada a apresentar novo pedido, indeferido pela prescrição.

E, assim o fazendo, não se verifica, no caso em tela, a perda do direito de exercício de ação, motivo pelo qual afasto a alegação de prescrição.

No mérito, o pedido é procedente.

Com efeito, só se fala em restituição de valores que foram recolhidos indevidamente, sendo esse o caso dos autos.

Segundo Marcelo Leonardo Tavares, a previdência social pode ser conceituada como “seguro público, coletivo, compulsório, mediante contribuição e que visa cobrir os seguintes riscos sociais: incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição, encargos de família, morte e reclusão.” (in Direito Previdenciário – Regime Geral de Previdência Social e Regimes Próprios de Previdência Social, 10ª edição, Editora Lumen Juris, p. 23).

Ressalte-se, na conceituação acima transcrita, o termo “compulsório”. Significa que todo aquele que exercer atividade laboral reconhecida por lei deve ser filiar ao Regime Geral de Previdência Social e, nessa condição, contribuir aos cofres públicos de acordo com sua folha de salário.

Entretanto, no caso da autora, a mesma estava inscrita como contribuinte individual facultativa – sua contribuição, pois, não se reveste do caráter da compulsoriedade. Por esse motivo, ao segurado facultativo não se aplica a regra da indenização das contribuições em atraso.

Indenização, pois, nada mais é do que o recolhimento voluntário das contribuições pretéritas pelo contribuinte individual. Tanto é voluntária que o contribuinte individual nunca será surpreendido com uma execução fiscal relacionada ao período em descoberto.

Não sendo compulsórias estas contribuições, há uma opção do segurado em contribuir ou não, assumindo a responsabilidade pelo seu ato – e, no caso em tela, sequer a filiação da autora era obrigatória.

Assim, o valor recolhido indevidamente pela autora a título de contribuição previdenciária, na qualidade de facultativa, deve ser restituída à mesmo e devidamente corrigida.

O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assola o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo.

Assim sendo, com base no artigo 487, incisos I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR a UNIÃO FEDERAL a restituir à autora os valores pagos em 13.12.2010 a título de indenização, segundo as GPS acostadas aos autos, devidamente atualizados.

Os valores devidos serão atualizados monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55 da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

000646-04.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344011878
AUTOR: MARINA BORGES (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica revela que a parte autora é portadora de comprometimento osteoarticular cervical compatível com radiculopatia, o que lhe causa dor e limitações funcionais, além de apresentar lombalgia, artrose da articulação temporomandibular, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, estando, pois, incapacitada de forma TOTAL E PERMANENTE para o trabalho.

O início da incapacidade foi fixado em janeiro de 2019, data do laudo de ressonância magnética.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora e de seu termo inicial, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

A autora possui vínculo empregatício ativo, cujo início se deu em 09.10.2014 e última remuneração em agosto de 2018, tendo usufruído do auxílio-doença de 29.08.2018 a 01.11.2018 (anexo 02, fls. 11/12), de modo que restam preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

A existência de incapacidade permanente confere à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 15.07.2019, data da juntada do laudo pericial aos autos, ante a ausência de requerimento administrativo posterior ao termo inicial da incapacidade fixada pelo perito do juízo.

No mais, considerando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença de 29.08.2018 a 01.11.2018, forçoso concluir que no período antecedente ao advento da incapacidade permanente, a autora encontrava-se inapta ao exercício de atividade laborativa de forma temporária.

Destarte, a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 01.11.2018 e, a partir de 15.07.2019, à concessão da aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o auxílio-doença NB 624.575.125-3, cessado em 01.11.2018 e, a partir de 15.07.2019, a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

0001569-64.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344011964
AUTOR: DIRSON EDUARDO CRUZ (SP 321571 - THIAGO RADDI RIBEIRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação proposta por Dirson Eduardo Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pretende a regularização de interstício de progressão funcional, fazendo com que o mesmo se dê a cada 12 (doze) meses, e não a cada 18 (dezoito) meses.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.

Como se sabe, o exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir.

Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação do Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido.

O interesse processual requer, pois, a resistência que alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão e esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la.

Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81).

Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática.

No caso dos autos, temos uma ação de conhecimento, apta a formar, ao final, um título executivo judicial (sentença).

Se o autor não concorda com os termos do acordo firmado em sede administrativa entre o Governo Federal, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social – CNTSS e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social – FENASPS, não é obrigado a submeter-se aos termos do mesmo. É livre para ajuizar ação de cunho individual, buscando o reconhecimento de seu direito.

Afasto, portanto, a preliminar levantada pelo INSS.

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL

Allega o INSS, ainda, ser o JEF incompetente para o processamento e julgamento do pedido, uma vez que o mesmo versa sobre revisão de ato administrativo.

Não obstante seus argumentos, não se trata de pedido de revisão de ato administrativo, mas de interpretação de lei.

DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS

Por fim, defende o INSS sua ilegitimidade passiva.

Diz que, baseando-se o pedido da parte autora em mora do Chefe do Poder Executivo, não pode o INSS ser responsabilizado pela ausência do ato, mas sim a União Federal.

Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.

Atemo-nos no primeiro deles, a legitimidade das partes.

Por esta condição, o autor e réu devem possuir título em relação ao interesse que pretendem seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária.

Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito – trata-se, aqui, de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio.

No caso dos autos, e em caso de procedência do pedido, caberá ao INSS, na condição de “empregador” do autor, a observância do interstício perseguido pelo mesmo, bem como pagamento das diferenças remuneratórias daí decorrentes.

Não há que se falar, pois, em ilegitimidade passiva.

DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO

Acolho, com fundamento no artigo 1º, do Decreto 20910/32, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

Neste diapasão, cabe enfatizar que, de qualquer sorte, a prescrição não atinge o direito de fundo da parte autora, e sim limita o reflexo da inclusão do benefício pleiteado nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda.

DO MÉRITO

O autor pleiteia o seu enquadramento jurídico ao disposto na Lei nº 5645, com regulamentação pelos termos do Decreto nº 84.669/80 para fins de interstício para progressão funcional, e não a concessão de vantagens inexistentes no ordenamento, caso em que o Judiciário estaria subtraindo a função legiferante do Poder Legislativo e criando benefícios para os servidores públicos.

Seu pedido é procedente.

A Lei nº 10355/2001, em relação à progressão funcional, assim estipulava:

Art. 1º Fica estruturada a Carreira Previdenciária, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras e não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 31 de outubro de 2001, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I.

(...)

Art. 2º O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.

Em 2004 foi publicada a Lei nº 10855 que, a despeito de reestruturar a carreira previdenciária, manteve o interstício de 12 (doze) meses para fins de progressão e promoção funcional:

(...)

Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

Parágrafo 1º. A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

Parágrafo 2º. A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.”

Posteriormente, a situação foi novamente alterada pela edição da Lei nº 11.501/2007, nos seguintes termos:

Art. 1º A Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 7º (...)

Par. 1º. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.” (NR)

“Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.” (NR)

“Art. 9º. Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.” (NR)

Vale dizer que, segundo o texto legal, a observância do interstício de 18 (dezoito) meses para fins de progressão e promoção reclama a edição de decreto regulamentador (artigo 8º) e, enquanto esse não viesse a ser

editado, continuariam aplicáveis as normas veiculadas pela Lei nº 5645/70.

Até o momento não houve a edição desse decreto regulamentador. A condição referente ao interstício de dezoito meses nunca chegou a ter aplicabilidade, pois seu cômputo está condicionado à vigência de um regulamento ainda não editado.

Conclui-se, portanto, que a única regra possível de ser aplicada ao presente caso é aquela veiculada pela Lei nº 5645/70. E a Lei 5645/70, por sua vez, era regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que estipulava que:

"(...)

Art. 5º. Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias.

Art. 6º. O interstício para progressão horizontal será de 12 (doze) meses para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o conceito 2.

Art. 7º. Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses."

Assim, até que seja editada a regulamentação necessária, tal como determina o artigo 8º da Lei nº 11501/07, deve ser observado o interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão para a viabilização da progressão funcional e da promoção, conforme o Decreto 84669/80.

Cite-se, sobre o tema, o seguinte julgado:

Cuida-se de recursos nominados propostos pelo autor e pelo réu em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autoral. 2. A parte ré alega que a pretensão autoral esbarra na impossibilidade da Administração de efetivar progressão/promoção automática e com prazo de 12 meses, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Pugna, portanto, pela total improcedência do pedido. Por seu turno, a parte autora concentra suas razões recursais, exclusivamente, em impugnar o capítulo da sentença que considerou lícito o interregno de 18 (dezoito) meses para fins de progressão/promoção do autor. 3. Cinge-se a controvérsia recursal em definir qual lei deve ser aplicada quanto ao lapso temporal para a progressão/promoção da parte autora. 4. O artigo 8º da Lei nº 10.855/2004, introduzido pela Lei nº 11.501/2007 dispõe que Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. Da atenta leitura do mencionado dispositivo conclui-se que a intenção do legislador foi limitar a eficácia da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto. Ante a ausência de regulamentação, quis o legislador por meio da Lei nº 12.269/2010, estabelecer critérios a serem observados até o surgimento do ato regulamentar, alterando o artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004, determinando que seja observado, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. 5. Ao se perscrutar o Decreto nº 84.669/1980 constata-se que o interstício para progressão e vertical é de 12 (doze) meses, consoante os artigos 6º e 7º. Assim, como consectário da análise aqui delineada, não há outro caminho a não ser o reconhecimento do interstício de 12 (doze) meses como critério de avaliação até que seja editado o regulamento reclamado na norma. 6. Desprovidimento do recurso do réu e provimento do recurso da parte autora. RELATÓRIO: Cuida-se de recursos nominados propostos pelo autor e pelo réu em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autoral. A parte ré alega que a pretensão autoral esbarra na impossibilidade da Administração de efetivar progressão/promoção automática e com prazo de 12 meses, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Pugna, portanto, pela total improcedência do pedido. Por seu turno, a parte autora concentra suas razões recursais, exclusivamente, em impugnar o capítulo da sentença que considerou lícito o interregno de 18 (dezoito) meses para fins de progressão/promoção do autor. É o relatório. VOTO: Princípio analisando as preliminares suscitadas no recurso da parte ré. Rejeito a preliminar de ilegitimidade do INSS para figurar no pólo passivo da demanda, pois a autarquia federal é ente único com personalidade jurídica própria e autonomia financeira, bem como possui quadro de procuradores federais em todas as regiões do País para a defesa de seus interesses e o simples fato da autarquia ter subdivisões administrativas regionais não afasta a sua legitimidade, além do que a parte autora ingressou com a ação contra o ente e não contra a sua regional. Quanto à impugnação ao deferimento do benefício de Justiça Gratuita ao autor, o INSS não apresentou prova bastante em sentido contrário a infirmar a alegação de pobreza contida na inicial, razão pela qual indefiro o pedido. Em relação ao mérito, tem-se que a sentença recorrida acolheu parcialmente o pleito autoral nos seguintes termos: (...) Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, nos termos do art. 269, I do CPC, para: a) rejeitar os pedidos de revisão dos enquadramentos funcionais da parte autora, considerando o interstício de 12 (doze) meses, bem como os pedidos de condenação em obrigação de pagar de decorrentes; b) declarar que deve ser levado em consideração pela ré como marco inicial para a contagem dos interstícios necessários às progressões/promoções da parte autora a data de sua posse, retroagindo as progressões/promoções realizadas até tal data; c) em

virtude do dever de revisar as progressões/promoções da parte autora nos termos aqui decididos, condenar a ré a pagar aquela as diferenças remuneratórias devidas desde a data em que ela implementou todos os requisitos para progredir na carreira, considerando o termo inicial para contagem dos interstícios a data de sua posse, conforme valores a serem apurados pelo setor de cálculo, atualizando-os nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. d) acolher em parte o pedido de pagamento dos valores atrasados decorrentes dos novos reposicionamentos na tabela de vencimentos dos servidores do INSS em virtude da conversão da Medida Provisória n.º 441, de 29.8.2008 na Lei n.º 11.907, de 02.02.2009 e e) condenar a demandada a pagar à parte ativa a quantia referentes aos valores atrasados reconhecidamente devidos pela ré, correspondente às diferenças decorrentes dos novos reposicionamentos na sua tabela de vencimentos em virtude da conversão da Medida Provisória n.º 441, de 29.8.2008 na Lei n.º 11.907, de 02.02.2009, a serem devidamente atualizados pela Seção de Cálculos deste Juizado, com juros e correção monetária conforme Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, obedecida a prescrição quinzenal das parcelas; (...) Cinge-se a controvérsia recursal em definir qual lei deve ser aplicada quanto ao lapso temporal para a progressão/promoção da parte autora. Para bem aquilatar o direito aqui discutido, necessário se faz pontuar que a Autarquia Ré vem utilizando a nova edição da Lei nº 10.855/2004, trazida pela Lei nº 11.501/2007 e, supletivamente, o Decreto nº 84.669/80, como forma de suprir a ausência do Regulamento previsto no artigo 8º, introduzido pela citada Lei nº 11.501/2007. Ocorre que o mencionado regulamento não foi editado até os dias atuais. É importante salientar que não se discute aqui a legalidade do interstício de 18 (dezoito) meses estabelecido em lei, e sim a sua eficácia. Ao analisar a literalidade do artigo 8º (introduzido pela multicida Lei nº 11.501/2007), verifica-se que a intenção do legislador foi limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. Para melhor elucidar a questão transcrevo in verbis: Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) Sendo assim, assiste razão à parte autora, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar, portanto, as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regula a Lei nº 5.645/70. Ademais, o prazo de 18 meses estabelecido no art. 7º da Lei nº 10.855/2004, trazida pela Lei nº 11.501/2007 é um dentre outros requisitos afetos ao tema progressão/promoção, que também estipulou tanto para a promoção quanto a progressão funcional vertical a necessidade de avaliação institucional e individual do servidor público, bem como da capacitação dele. Como atribuir eficácia imediata ao interstício de 18 meses e negar exequibilidade aos demais requisitos, uma vez que todo o artigo sétimo está pendente de regulamentação? Não se ignora o fato de que o regulamento a ser editado não poderá extrapolar os limites da Lei, tampouco trazer critérios objetivos de interstício para a obtenção das progressões diversos daqueles já dispostos pelo legislador, como bem pontuou o juízo de primeira instância, contudo, como já dito, quis o legislador limitar a eficácia dos critérios estabelecidos no art. 7º da Lei nº 10.855/2004. Ocorre que a não edição do Regulamento em tempo oportuno, não gera a aplicação imediata da lei, de forma diversa daquela querida pelo legislador. Diante da ausência do regulamento, quis o legislador por meio da Lei nº 12.269/2010, estabelecer critérios a serem observados até o surgimento do ato regulamentar, alterando o artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004, determinando que seja observado, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Neste contexto, a regra subsidiária cabível ao caso vertente é a Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980. Confirmando tal raciocínio, trago a luz a elucidativa e norteadora ementa do julgamento do Resp nº 1.343.128/SC:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo § 5º dispõe que, "Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006". 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regula os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 ("Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Grau ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: II – de uma para outra Classe"), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o § 2º do mesmo art. 13 ("§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial"). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08." (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.128 - SC (2012/0189062-3). Primeira Seção. Data de Julgamento: 12/06/2013. Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) Aose perscrutar o Decreto nº 84.669/1980 constata-se que o interstício para progressão e promoção vertical é de 12 (doze) meses, consoante os artigos 6º e 7º. Assim, como consectário da análise aqui delineada, não há outro caminho a não ser o reconhecimento do interstício de 12 (doze) meses como critério de avaliação até que seja editado o regulamento reclamado na norma. CONCLUSÃO: Pelo exposto, conheço dos recursos e voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU e DAR PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR para reformar a sentença tão somente no que pertine ao interstício para a progressão/promoção do autor, condenando a parte ré a utilizar o interstício de 12 (doze) meses para fins de progressão/promoção do autor e a pagar as diferenças financeiras decorrentes do respectivo enquadramento funcional nos termos da fundamentação. As diferenças devidas devem ser apuradas no juízo de origem, observada a prescrição quinzenal, se for o caso, bem ainda o Manual de Cálculos da Justiça Federal e do teto do Juizado Especial Federal - JEF. Sem custas. Condeno a parte ré (recorrente vencido) em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação É como voto. Fábio Cordeiro de Lima Juiz Federal Membro ACÓRDÃO: A Turma Recursal dos JEF's da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator e da ementa constantes dos autos, que ficaram fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram da sessão os juizes federais: Fábio Cordeiro de Lima, Edmilson da Silva Pimenta. Fábio Cordeiro de Lima Juiz Federal Membro

Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a proceder a revisão das progressões e promoções a que tem direito o autor, observando-se o interstício de 12 (doze) meses e mantendo esse intervalo temporal até que editada a regulamentação prevista no artigo 8º da Lei 11501/2007.

Em consequência, condeno o INSS, ainda, no pagamento de todas as diferenças remuneratórias decorrentes da revisão ora determinada, observando-se a prescrição quinzenal.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Deixo de condenar em honorários e custas, a teor do artigo 55 da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

0000662-55.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344011877

AUTOR: WALTER VANZELA JUNIOR (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos válidos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico revela que o autor é portador de sequelas irreversíveis decorrentes de acidente automobilístico, consistentes em hemiparesia direita e epilepsia, quadro que lhe causa INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE para o trabalho.

O início da incapacidade foi fixado na data da cessação administrativa do benefício previdenciário.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

Embora o perito do juízo tenha consignado a data de cessação administrativa da aposentadoria por invalidez em 04.12.2018, o documento disposto na fl. 58 do anexo 02 revela que a cessação ocorreu em 02.04.2018. No mais, após o encerramento do vínculo empregatício tido no período de 01.10.1997 a 20.01.2000, o autor usufruiu de benefícios previdenciários por incapacidade de 04.06.2000 a 20.08.2002 e de 21.08.2002 a 04.12.2018, de modo que reputo cumpridos os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

A existência de incapacidade permanente confere à parte autora o direito ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez (NB 123.927.192-9), cessada em 02.04.2018.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 123.927.192-9), cessada em 02.04.2018, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente (inclusive a título de mensalidade de recuperação e de auxílio-doença) ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001553-13.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344011914

AUTOR: LEONINA COCOLI GERALDO PINTO (SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Anexo 25: defiro a prioridade de processamento. A note-se.

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão da aposentadoria por idade, de natureza urbana, mediante o reconhecimento, para fins de carência, do tempo em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

Promovo o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito.

Nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade pressupõe o preenchimento de três requisitos essenciais: a idade, o período de carência e a qualidade de segurado.

A autora completou 60 anos em 27.09.2011, de forma que, ao apresentar seu pedido administrativo, em 04.07.2018, já contava com a idade mínima.

Dessa feita, a autora deve fazer prova de 180 meses de contribuição para fins de carência (art. 25, II, Lei 8.213/91).

Por ocasião do requerimento, o INSS computou 170 contribuições, motivo pelo qual o benefício lhe foi negado.

A parte autora defende erro administrativo nessa contagem, pois não teria sido considerado como carência o período em que percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença.

Embora contrário ao entendimento desta magistrada, segundo o qual o período em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pode ser computado como tempo de contribuição, mas não como carência, cujo cumprimento exige o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, me curvo à posição jurisprudencial dominante, que admite ser possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 583.834/PR-RG, com repercussão geral reconhecida, decidiu que os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com períodos com atividade laborativa, devem ser computados não apenas como tempo de contribuição, mas também como carência.

Nesse sentido, o Enunciado 73 da Súmula da TNU:

O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social

No caso presente, a parte autora usufruiu do auxílio-doença nos intervalos de 05.01.2003 a 05.03.2003, 20.03.2003 a 22.04.2005, 11.07.2005 a 06.05.2008 e de 02.03.2015 a 04.05.2015, conforme se observa do CNIS (anexo 12, fls. 11/16).

Além disso, consta que a autora efetuou recolhimentos ao RGPS de 01.07.2002 a 30.11.2002, 01.09.2005 a 31.05.2006 e de 01.03.2009 a 31.01.2018, de modo que o recebimento do benefício por incapacidade nos períodos acima mencionados se deu entre períodos contributivos.

Destarte, devem os períodos em gozo de auxílio-doença, quais sejam, 05.01.2003 a 05.03.2003, 20.03.2003 a 22.04.2005, 11.07.2005 a 06.05.2008 e 02.03.2015 a 04.05.2015, ser computados como carência da aposentadoria por idade, almejada pela parte autora.

Acrescendo-se, pois, à carência computada administrativamente (170) os meses equivalentes a tais períodos, tem-se o total de 233 meses.

Destarte, tendo a autora comprovado a carência de mais de 180 contribuições, bem como o implemento do requisito idade, faz jus à aposentadoria por idade urbana.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para reconhecer o direito da autora de ver computado para fins de carência os períodos de 05.01.2003 a 05.03.2003, 20.03.2003 a 22.04.2005, 11.07.2005 a 06.05.2008 e 02.03.2015 a 04.05.2015, em que usufruiu do auxílio-doença e, como consequência, condenar o INSS a conceder a aposentadoria por idade urbana requerida em 04.07.2018 (NB 188.224.659-1).

Valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento, acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei nº 9099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0011615-78.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344011930

AUTOR: JOSE JAMSON AMATO (SP196088 - OMAR ALAEDIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ JAMSON AMATO, devidamente qualificado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando obter a projeção dos juros progressivos no saldo decorrente da incidência dos índices expurgados (Planos Verão e Collor) em sua conta vinculada.

Sustenta o autor que é optante do FGTS desde 02 de agosto de 1971 e que ajuizou ação para reconhecer seu direito à taxa progressiva de juros (feito nº 0003257-89.2010.403.6102), obtendo sentença favorável.

Alega, no entanto, que a sentença não contemplou a projeção dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor) nesse novo saldo, o que ora se requer.

A ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, devidamente citada, apresenta contestação padrão para ações de FGTS, entendendo que a lide versa sobre pedido de substituição da TR pelo INPC.

O feito fora originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto que, reconhecendo sua incompetência para processar e julgar o pedido, determinou a remessa dos autos a essa Subseção.

Com a redistribuição dos autos, determinou-se nova manifestação da CEF que, por sua vez, apresentou nova contestação.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Deixo de analisar os pontos levantados pela CEF no evento nº 34 (terceira contestação), uma vez que a mesma já tinha sido citada e já tinha apresentado sua defesa (por duas vezes). Houve, assim, preclusão de se manifestar sobre pontos específicos da lide.

Com isso, dou as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito propriamente dito, a ação é procedente. Vejamos.

O autor ajuizou ação para garantir seu direito à taxa progressiva de juros (0003257-89.2010.403.6102), bem como para ver a incidência dos índices expurgados no saldo de sua conta vinculada (1993.00003003217).

Alega, no entanto que, com a aplicação da taxa progressiva de juros, sua conta vinculada apresentará no saldo, sendo que os índices expurgados não foram aplicados sobre essa diferença de saldo.

Vale dizer, sua conta foi atualizada por conta da aplicação dos índices expurgados decorrentes de ação ajuizada. Entretanto, com aplicação dos juros progressivos, novo saldo se verifica nessa mesma conta, sobre o qual não houve a incidência dos expurgos.

E razão lhe cabe, devendo incidir aplicação dos expurgos somente sobre a diferença encontrada (novo saldo – saldo existente).

O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas.

Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros.

O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real do moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo.

A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (1987 a 1991) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública.

Nos dias atuais, o Poder Judiciário tem imposto a correção monetária não tanto em cumprimento à lei, mas como imperativo de equidade, combatendo o mencionado enriquecimento ilícito.

É imperativo reconhecer o direito à correção monetária no caso presente. A parte autora postula a aplicação dos índices expurgados da inflação incorrida na correção do valor apurado. Nessa parte, no entanto, o pedido não pode prosperar em sua inteireza – têm os autores direito à correção monetária mas não na totalidade dos índices requeridos.

Analisando a questão, vê-se que a mensuração das “efetivas” taxas de inflação, ou deflação, têm sido buscadas por índices vários, cada qual com um ponto de partida diferenciado.

Se é bem certo que o Poder Judiciário se preocupa com o enriquecimento sem causa do Poder Público, também deve rechaçar aquele dos administrados que brigam por índices que não revelam ao certo a evolução inflacionária. Se é certo que tem afastado a aplicação dos índices oficiais por serem divorciados da realidade, também é certo que não pode determinar a incidência de outros tantos exacerbadores. Vejamos cada plano econômico.

PLANO VERÃO (Lei 7730/89)

A Resolução nº 1338/87 determinou que a atualização dos saldos do FGTS fosse feita com base na OTN que, segundo seu item I, somente no mês de junho de 1987 ficaria atrelada ao índice LBC.

Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização.

Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança.

Assim sendo, o índice a ser aplicado para o mês de janeiro de 1989 é o de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), referente ao valor proporcional do IPC do período, relativo a 31 dias do mês de janeiro, índice este unanimemente reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

PLANO COLLOR I

Índice de abril de 1990

Com a advento da Lei 7738/89, desde maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal.

Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal.

A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172.

Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei.

Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. E o IPC, para atualização realizada em 1º de maio de 1990, deve ser aplicado em 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento).

É muito importante deixar consignada a recente decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, cuja ementa ficou assim redigida:

“FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. Natureza Jurídica e Direito Adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos Planos econômicos conhecidos pela denominação BRESSER, VERÃO, COLLOR I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e COLLOR II.

1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da lei e ser por ela disciplinado.
2. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.
3. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos VERÃO e COLLOR I (este no que diz respeito ao mês de maio de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.
4. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.
5. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

Em suma, são os seguintes os índices a serem aplicados no novo saldo de FGTS: janeiro de 1989: IPC de 42,72%; abril de 1990: IPC de 44,80.

No caso dos autos, o autor só vem a requerer a aplicação dos índices expurgados dos Planos Verão (janeiro/89, 70,28%) e Collor I (abril/90, 44,80%), devendo, pois, seu pedido ser declarado procedente.

Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a corrigir a diferença apurada no saldo de sua conta vinculada, encontrada após aplicação da taxa progressiva de juros, com aplicação dos índices expurgados de janeiro de 1989, pelo índice IPC/IBGE de 42,72% e abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%.

Sobre o montante apurado, em decorrência da aplicação dos índices acima estabelecidos, deve ainda incidir correção monetária posterior, também cumulativa, nos termos do Provimento nº 26/01, da Corregedoria da Justiça Federal, sendo que para os meses de janeiro de 1989 e março de 1990, deve ser utilizado o IPC integral de 42,72% e 84,32%, respectivamente, com a exclusão dos índices oficiais de inflação em tais meses,

descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente, apurados em liquidação da sentença.

Juros de mora no percentual de 6% ao ano, devidos a partir da citação.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos do artigo 55, da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

0001310-69.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344011910
AUTOR: AMÉLIA FERREIRA RODRIGUES (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Amélia Ferreira Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual objetiva a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 24.04.2015.

A duz que o réu calculou equivocadamente seu salário de benefício com base no art. 32, II, "b" da Lei 8.213/91, ou seja, somou o salário de contribuição da atividade tida por principal e acrescentou o percentual da média do salário de contribuição da atividade considerada secundária.

Entende, todavia, que mencionado dispositivo restou derogado, de modo que os salários de contribuição de ambas as atividades (principal e secundária) devem ser somados para fins de cálculo do salário de benefício. O INSS apresentou sua contestação, pela qual defende a regularidade do procedimento adotado pela autarquia previdenciária, que seguiu os ditames legais.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, fundamento e decido.

Postula a parte autora a revisão da RMI de sua aposentadoria, a fim de que sejam somados os salários de contribuição das atividades concomitantes.

Dispõe o art. 32, II, da LBPS o seguinte, in verbis:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; Inexiste na Lei n. 8.213/91 a definição de qual atividade é a principal, no entanto, é assente o entendimento da jurisprudência pátria no sentido de se considerar como principal a atividade mais benéfica para o segurado, aquela que representa maior proveito econômico.

Isso porque, depreende-se que a atividade que detém o maior proveito econômico, por óbvio, é a que garante a subsistência do Segurado e, portanto, atinge o objetivo primordial do benefício previdenciário, que é a substituição da renda do trabalhador (STJ, REsp 1390046, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, publicação 06.12.2017).

Vê-se dos documentos carreados aos autos que a autora manteve vínculos empregatícios para com "Durval da Silva" pelos períodos de 12.07.1981 a 31.05.2002 e de 02.02.2003 a 30.06.2011.

Paralelamente, exerceu atividade laborativa nos períodos de 17.07.1997 a 07.04.2000, 10.04.2000 a 30.11.2000, 10.11.2000 a 07.06.2002, 03.06.2004 a 10.2007, 02.01.2008 a 02.07.2008, 26.06.2008 a 24.08.2011.

Tem-se, assim, que a autora exerceu atividade concomitante nos intervalos de 17.07.1997 a 07.04.2000, 10.04.2000 a 30.11.2000, 10.11.2000 a 31.05.2002, 03.06.2004 a 10.2007, 02.01.2008 a 02.07.2008 e de 26.06.2008 a 30.06.2011.

Além disso, não se verifica, em relação a cada atividade concomitante, o cumprimento dos requisitos necessários à aposentação, de modo que o cálculo de seu salário de benefício observou o quanto estatuído no inciso II, do art. 32 da lei de benefícios, ou seja, considerou-se a soma do salário de benefício da atividade principal com o acréscimo de um percentual da média do salário de contribuição da atividade secundária.

Entretanto, a Turma nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sede de representativo de controvérsia, fixou a seguinte tese: "o cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto" (Processo 5003449-95.2016.4.04.7201/SC, Relator Juiz Federal Guilherme Bolorini, publicação 05.03.2018). (grn)

Essa tese está em consonância com o que já vinha deliberando a TNU, expondo o seguinte entendimento:

(...) A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo. 8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Vale Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, "extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimenoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. É é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.". 10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação (...) (TNU, Pedilef 5000641-02.2016.4.04.7207, Rel. Mauro Luiz Campbell Marques, publicação 29/08/2017)

Em outras palavras, caso o cumprimento dos requisitos necessários à aposentação tenha se dado após abril de 2003, os salários de contribuição das atividades concomitantes devem ser somados para fins de apuração do salário de benefício.

De fato, esse entendimento revela-se mais adequado e equitativo, principalmente, se considerar que a contribuição da atividade secundária ocorre sobre a integralidade dos vencimentos do segurado. Nesse diapasão, devem as contribuições da atividade secundária integrar em sua totalidade o cálculo do salário de benefício.

Destarte, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida após abril de 2003, mais precisamente, em 24.04.2015, devem ser somados os salários de contribuição das atividades exercidas concomitantemente após abril de 2003, sem aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/1991.

No entanto, os efeitos desta sentença deverão retroagir à data da citação, considerando a vinculação da autarquia requerida aos termos da lei.

Por fim, consigne-se que não cabe antecipação dos efeitos da tutela nas ações de revisão, em que se busca acréscimo à renda mensal de benefício, ante a ausência de risco de dano irreparável.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, para condenar o réu a revisar a aposentadoria da autora (171.041.328-7), calculando-se o salário de benefício mediante a soma dos salários de contribuição das atividades exercidas concomitantemente após abril de 2003, com efeitos financeiros a partir de 17.09.2018, data da citação.

Valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, observada a prescrição de prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, sendo atualizados monetariamente a partir do vencimento, acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C. C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

0000292-76.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344011881
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA DIONISIO (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insusceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que a autora é portadora de Discopatia Degenerativa Lombar com Radiculopatia, além de Hipertensão Arterial Sistêmica compensada, quadro que lhe causa incapacidade PARCIAL E PERMANENTE para o trabalho.

O início da incapacidade foi fixado em 21.02.2017 (arquivo 28), data da cessação administrativa do auxílio-doença, que foi concedido pela mesma razão clínica constatada na perícia judicial, embora menos evoluída.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora e de seu termo inicial, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

A autora possui vários períodos contributivos, sendo o último de 02.08.2005 a 25.01.2008, sendo que no decorrer desse vínculo passou a usufruir do auxílio-doença de 06.11.2005 até 21.02.2017 (anexo 17), de modo que restam cumpridos os requisitos da qualidade de segurado e da carência na data de início da incapacidade.

Nessa toada, rejeito a alegação do réu de perda da qualidade de segurado (anexo 16).

Tratando-se de incapacidade parcial, o benefício adequado é o auxílio-doença, que será devido a partir de 05.02.2019, data do requerimento administrativo.

A viabilidade de efetiva inserção da parte autora no programa de reabilitação profissional é encargo que compete ao INSS, ficando a seu critério a análise administrativa e o direcionamento específico de tal serviço previdenciário, nos termos da lei, ou mesmo a superveniência de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, caso entenda mais conveniente em virtude das condições pessoais da parte autora.

Dessa forma, deixo de fixar prazo de duração do benefício, nos termos do que determina o § 8º, do art. 60, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei n. 13.457/17.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 05.02.2019, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001613-83.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344012004
AUTOR: LUIZ FRANCISCO FECCI ROSA (RJ108958 - RICARDO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação ajuizada por Luiz Francisco Fecci Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/1585820331, concedida em 13.08.2012.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decisão.

Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

Neste diapasão, cabe enfatizar, de qualquer sorte, que a prescrição não atinge o direito de fundo da parte autora, e sim limita o reflexo da inclusão do benefício pleiteado nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda.

O autor pretende a aplicação, ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da norma constante do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (com redação dada pela Lei nº 9.876/99).

Por ser filiado ao RGPS anteriormente ao advento da Lei nº 8.213/91, teve seu benefício calculado conforme os critérios estipulados no art. 3º da Lei nº 9.876/99. Tal situação resultou em grave prejuízo, pois ao desconsiderar boa parte de seu período contributivo, reduz o valor do benefício.

Assim dispõem as normas em questão (grifei):

Lei nº 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Lei nº 9.876/99

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

(...)

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Vale anotar que para os benefícios concedidos na vigência da CF/88 até novembro de 1999, o PBC era representado pelos últimos 36 salários-de-contribuição anteriores à data de início do benefício - DIB, apurados em período não superior a 48 meses.

A inovação promovida pela Lei 9.876/99 modificou a fixação do PBC, que deixou de abranger apenas as contribuições mais recentes e passou a considerar todos os salários-de-contribuição, dando maior equilíbrio atuarial ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Para amenizar o impacto da nova forma de cálculo da renda mensal inicial - RMI da aposentadoria dos segurados que já eram filiados ao RGPS, o legislador estabeleceu a regra do art. 3º, supra transcrito. Trata-se de uma regra excepcional, que institui um autêntico regime de transição, conferindo tratamento distinto do atribuído aos novos filiados. Regra inspirada, portanto, no princípio da isonomia.

Justificando tal distinção, consta da Exposição de Motivos nº 7 - MPS, subscrita pelo Ministro de Estado da Previdência Social no ano de 2005:

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, expressou a vontade de regulamentar, mediante lei ordinária, alteração do cálculo do benefício, suprimindo assim o texto constitucional referente a média dos 36 últimos salários-de-contribuição que eram então considerados para o cálculo do benefício.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, implementou nova regra ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo do segurado. Além disso, foi introduzido o fator previdenciário, que consiste em uma equação que considera o tempo de contribuição, a alíquota e a expectativa de vida do segurado no momento da aposentadoria.

Diante da impossibilidade de efetuar levantamento das remunerações de toda a vida contributiva do segurado, tendo em vista dificuldades como insuficiência de dados e variações da moeda, o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, alterado pelo Decreto nº 3.265, de 29 de novembro de 1999 (art. 188-A), dispõe que o período base de cálculo - PBC passa a ser considerado a partir de julho de 1994, mês em que o Real foi implementado como moeda.

No caso das aposentadorias por tempo de contribuição, a aplicação do fator previdenciário permite que o valor do benefício guarde correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria.

Portanto, aqueles que contribuem por mais tempo terão benefício maior, assim como os segurados que se aposentam com idade elevada terão aposentadoria maior, visto que receberão benefício por tempo menor, considerando-se que para calcular a aposentadoria pelo fator previdenciário, são usadas como base o número de anos que a pessoa contribuiu para o INSS e sua expectativa de sobrevida após a aposentadoria.

Nota-se que a intenção do legislador foi promover uma apuração da vida contributiva pelo maior período possível, observando a correspondência com o esforço contributivo do segurado sem gerar distorções de custeio para a Administração. O marco julho/94 se deu em razão das limitações dos bancos de dados da Previdência e dificuldades de conversão de moeda e não em critérios atuariais.

No presente caso, a carta de concessão acostada pelo autor revela que o início de sua vida contributiva remonta ao ano de 1977 (em 2012 computava 35 anos e 03 dias de contribuição), de forma que o cálculo de seu benefício, realizado com base na regra de transição, desconsiderou aproximadamente 17 anos de recolhimentos. Isto é, a maior parte do período contributivo foi desconsiderada, violando a mens legislatoris.

Tratando-se de regra transitória, cujo objetivo é proteger o segurado, conferindo-lhe tratamento mais benéfico que o previsto na nova legislação permanente, não faz sentido aplicá-la em seu prejuízo. Nas hipóteses em que a regra transitória é mais gravosa ao segurado, deve ser-lhe aplicado o regime permanente mais vantajoso, sob pena de subverter a própria razão de ser da regra de transição.

Muito embora não se possa falar em direito adquirido, deve-se tutelar a confiança do cidadão/contribuinte. Incumbe ao Poder Judiciário, mediante um juízo de equidade, corrigir as distorções presentes nos casos que lhe são postos, aplicando a Lei conforme os fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º, LINDB).

Nessa medida não é razoável entender que aqueles já filiados ao sistema previdenciário sejam prejudicados, afastando a possibilidade de adoção de critério legal uniforme, unicamente pelo fato da filiação anterior.

Portanto, é aplicável ao autor a sistemática constante do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91 para fins de cálculo do salário de benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (nº 158.582.033-1), calculando o salário-de-benefício e a RMI de acordo com as regras do inciso I, do art. 29 da Lei nº 8.213/91, desconsiderando os critérios do art. 3º da Lei nº 9.876/99, garantindo-lhe, por fim, a opção pelo benefício mais vantajoso.

Valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, observada a prescrição de prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, sendo atualizados monetariamente a partir do vencimento, acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000432-81.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6344011965
AUTOR: LUIZ GOMES BREDA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

VISTOS, ETC.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIS GOMES BREDA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta que houve erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade dos serviços prestados nos períodos de 16.11.1989 a 22.05.1990 e de 01.04.1999 a 20.01.2015, exposto ao agente ruído acima dos níveis legais e que lhe garantiriam o direito à aposentadoria. Aponta que no período de 24.12.2010 a 20.01.2011 gozou do benefício de auxílio-doença.

O feito fora julgado parcialmente procedente, condenando o INSS a enquadrar os períodos de 16.11.1989 a 22.05.1990, 19.11.2003 a 23.12.2010 e de 21.01.2011 a 20.01.2015. Com isso, entendeu esse juízo que o autor ainda assim não atingia o tempo mínimo necessário para sua aposentação.

A parte autora apresenta embargos de declaração, apontando erro material. Diz que, com a conversão em tempo de serviço comum do período enquadrados, somando-se àqueles já constantes no CNIS, o autor atinge tempo de 35 anos, 01 mês e 09 dias de serviço.

Não há erro material a ser sanado por esse juízo. Convertendo-se todos os períodos especiais em tempo de serviço comum, e somando-se aos demais tempos de serviço comum constantes no CNIS, tem-se que o autor atinge 34 anos, 08 meses e 11 dias de serviço, tempo insuficiente à sua aposentação – vide tabela evento 32.

Assim, recebo os presentes embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se a sentença tal como lançada.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001857-46.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344011916
AUTOR: ELAINE CRISTINA MARREIRA DE SOUZA COSTA (SP251676 - RODRIGO MADJAROV GRAMATICO, SP381074 - MARIANA VANUSA BERNARDINI, SP263237 - RUI LOTUFO VILELA, SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE)
RÉU: ISOLETE ROSANA GIUDILLI DE SOUZA (SP061255 - JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ISOLETE ROSANA GIUDILLI DE SOUZA (SP398482 - ISIS SANT'ANNA SAAD)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELAINE CRISTINA MARREIRA DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, visando a habilitação no benefício de pensão por morte de seu pai.

Informa, em apertada síntese, que é filha de Luiz Celso Mafrá de Souza, aposentado pela Academia da Força Aérea e falecido em 26 de dezembro de 2014.

Continua narrando que se divorciou em 20 de agosto de 2012, passando a depender financeiramente de seu pai, então casado em segundas núpcias com Isolete Rosana dos Santos Giudilli de Souza.

Esclarece que não conseguiu apresentar requerimento de habilitação na pensão de seu pai tão logo de seu falecimento por não ter acesso aos documentos pessoais desse.

Informa, ainda, que seu pai contribuía com 1,5% de seus vencimentos, de forma a garantir os benefícios previstos na Lei nº 3765/60.

Requer, assim, seja o pedido julgado procedente, com sua habilitação no benefício de pensão por morte.

Citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta defesa apontando litisconsórcio passivo necessário da esposa beneficiária da pensão. Em prejudicial de mérito, aponta a ocorrência da prescrição e, no mérito propriamente dito, defende a ausência de previsão legal para a concessão do benefício, tal como requerido.

Foi determinada a inclusão de ISOLETE ROSANA DOS SANTOS GIUDILLI DE SOUZA no pólo passivo, na qualidade de litisconsorte passiva necessária.

Citada, a corré apresenta sua defesa levantando a preliminar de ilegitimidade passiva. Aponta, ainda, necessidade de esgotamento das vias administrativas. No mérito propriamente dito, alega que a autora não foi indicada como dependente do falecido, tampouco fez prova da dependência econômica.

Foi produzida prova oral, com a oitiva da parte autora e de todas as testemunhas arroladas.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Defende a corré sua ilegitimidade passiva, uma vez que a ação fora inicialmente proposta somente em face da União Federal, sendo que sua citação determinada por esse juízo, e não pela parte autora.

Nos termos do artigo 114 do CPC, tem-se que “o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos os que devam ser litisconsortes”.

Prossegue, ainda, o estatuto processual nos seguintes termos: “art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será: I – nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo; II – ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados. Parágrafo único – Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeria a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo”.

A autora não mencionou a existência de beneficiária da pensão reclamada, comunicação essa feita pela parte ré.

Dada vista à parte autora, essa nada requereu. Não obstante, já entendeu o STJ que as regras afetas ao litisconsórcio necessário são de ordem pública, podendo o juiz determinar a integração da lide de ofício ou por requerimento de qualquer uma das partes.

Daí a provocação da parte autora para que essa apresentasse os dados da corré, a fim de que integrasse a lide (evento 28), dada a natureza de ordem pública da questão.

Não há que se falar, pois, em ilegitimidade passiva.

DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Diz a corr  ISOLETE que a parte autora n o apresentou pedido administrativo de concess o de pens o e, conseq entemente, n o levou ao conhecimento da Uni o Federal os motivos pelos quais entendeu ser benefici ria do mesmo.

A esfera administrativa   a sede pr pria para pleitos de concess o e revis o de benef cios, n o sendo admiss vel a supress o, pois n o cabe ao Judici rio exercer atribui es do Poder Executivo. Por isso, alega a corr  que carece a parte autora de uma das condi es para o leg timo exerc cio do direito de a o, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.

O fato de a atual Constitui o Federal n o exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Ju zo – salvo no caso da Justi a Desportiva, por for a do art. 217,   1  – n o significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular pr vio requerimento junto   Administra o P blica, na medida em que a pretens o administrativa precisa ser apreciada e negada (ou n o apreciada depois de longo per odo de tempo) para que se configure a lide. Do contr rio, n o haver  interesse de agir.

Nesse sentido:

(...) - Em que pese o princ pio da inafastabilidade do controle jurisdicional, n o cabe ao Poder Judici rio substituir a administra o previdenci ria. Assim, necess rio o pr vio requerimento administrativo para o ajuizamento da a o, salvo se not rio que os documentos juntados aos autos n o seriam aceitos pela autarquia previdenci ria, como in cio de prova material, para an lise do benef cio pretendido e na hip tese da lide ficar configurada pela contesta o do m rito, em ju zo. (...)

(TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 P GINA:1877).

(...) Embora a Constitui o Federal assegure o princ pio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benef cio previdenci rio   indispens vel que o interessado inicialmente formule o requerimento de concess o na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se est o ou n o reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido   que nasce o direito de a o, pois o Poder Judici rio n o pode substituir-se ao administrador na an lise de pedidos ainda n o submetidos   entidade/ rg o com atribui es legais para o seu exame. Precedente da 1  Turma (AC n  491.315). (...) (TRF5 - AC - Apela o Civel – 495232- DJE - Data: 27/01/2011 – p. 236).

Para o caso em tela, tem-se que a parte autora formula pedido de concess o de pens o por morte de militar diretamente em ju zo, alegando que n o teve acesso aos documentos de seu pai, instituidor.

N o h , entretanto, alega o de recusa de protocolo por aus ncia de documentos do militar instituidor.

Vale dizer, a Uni o Federal desconhece a pretens o da parte autora, de modo que n o h  lide a justificar o processamento dessa a o.

Em tese, haveria a necessidade do protocolo de requerimento administrativo instruido com as informa es e documentos pertinentes para que a Administra o fa a an lise dos mesmos para ent o, e s o ent o, buscar o Poder Judici rio.

Desse modo, acato a preliminar de falta de interesse de agir e julgo extinto o feito, sem julgamento de m rito, com base no artigo 485, I, do CPC..

Sem condena o em honor rios advocat cios, a teor do artigo 55 da Lei n  9099/95.

Publicada e registrada eletronicamente.

0000648-08.2018.4.03.6344 - 1  VARA GABINETE - SENTEN A SEM RESOLU O DE M RITO Nr. 2019/6344011903

AUTOR: ANA MARIA DUTRA (SP156792 - LEANDRO GALATI)

R U: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Trata-se de a o proposta por Ana Maria Dutra Sturari em face da Caixa Econ mica Federal, por meio da qual objetiva a exhibi o do contrato n  01250349110001740986 e demais documentos correlatos.

Relat rio dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar suscitada pela CEF, pois o ordenamento jur dico p trio possibilita   parte requerer judicialmente a exhibi o de documento ou coisa, conforme disciplina dos artigos 396 e seguintes do CPC.

Passo ao exame do m rito.

No caso presente, pretende a parte autora a exhibi o do contrato de empr stimo n  01250349110001740986 e demais documentos correlatos, o que foi cumprido espontaneamente pela CEF (anexos 21 - fls. 04/09 – e 33).

Considerando que o direito objeto dos autos veio a ser garantido, verifica-se que n o mais se mostra presente, neste feito, o requisito do interesse de agir, tornando a parte autora carecedora superveniente da presente a o.

Citando os ensinamentos de VICENTE GRECO FILHO, “o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a prote o do interesse substancial (direito material); pressup e, pois, a les o desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para proteg -lo e satisfaz -lo.” (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1  vol., 12  edi o, p gina 81).

Ora, a autora j  se mostra satisfeita quanto ao direito posto em ju zo, de modo que qualquer decis o de m rito se apresentaria in cua. H , pois, perda do objeto da presente a o.

No mais, cumpre consignar que o pedido de exclus o do nome da autora do cadastro de inadimplentes, veiculada por meio da peti o constante do anexo 35, configura altera o do pedido, o que   vedado ap s o saneamento do processo (art. 329, II, CPC), raz o pela qual deixo de apreci -lo.

Ante o exposto, com base no artigo 485, VI do C digo de Processo Civil, reconhe o a falta de interesse de agir superveniente da autora, motivo pelo qual julgo extinto o feito, sem julgamento do m rito.

Sem condena o em honor rios advocat cios, ante os termos do artigo 55, da Lei n  9099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A extin o do processo independer , em qualquer hip tese, de pr via intima o pessoal das partes (art. 51,   1  da Lei n. 9.099/95). No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar provid ncias consideradas essenciais   causa. Apesar disso, manteve-se inerte. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolu o do m rito, com fundamento no art. 485, inciso VI do C digo de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e   1  da Lei n. 9.099/95. Sem condena o em honor rios advocat cios e custas. Ap s o tr nsito em julgado arquivem-se os autos. Publicada e registrada eletronicamente. Intime m-se.

0001294-81.2019.4.03.6344 - 1  VARA GABINETE - SENTEN A SEM RESOLU O DE M RITO Nr. 2019/6344011983

AUTOR: MAURO JOSE CUCHI (SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE)

R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000463-33.2019.4.03.6344 - 1  VARA GABINETE - SENTEN A SEM RESOLU O DE M RITO Nr. 2019/6344011987

AUTOR: JOSE DONIZETI DO NASCIMENTO (SP289898 - PEDRO MARCELLI FILHO)

R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001293-96.2019.4.03.6344 - 1  VARA GABINETE - SENTEN A SEM RESOLU O DE M RITO Nr. 2019/6344011984

AUTOR: MARCOS ROQUE DOS SANTOS (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MAN ANO)

R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001002-96.2019.4.03.6344 - 1  VARA GABINETE - SENTEN A SEM RESOLU O DE M RITO Nr. 2019/6344011870

AUTOR: DIRCE LISBOA CAVINATTI (SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO)

R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de a o movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condena o do r u ao pagamento de benef cio mantido pela Seguridade Social.

Designou-se audi ncia de instru o e julgamento para colheita de depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas. Abertos os trabalhos, verificou-se a aus ncia da parte autora, bem como de suas testemunhas.

Decido.

Nos termos do artigo 51, I da Lei n. 9099/95, “Extingue-se o processo, al m dos casos previstos em lei: I – quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audi ncias do processo”.

Exatamente a situa o dos autos.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolu o do m rito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do C digo de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir.

Sem custas e honor rios.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0001144-03.2019.4.03.6344 - 1  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344012014

AUTOR: SOPHIA AQUINO COAGLIO - INCAPAZ (SP217143 - DANIELA MARIA PERILLO MARTINI) HELENA AQUINO COAGLIO - INCAPAZ (SP217143 - DANIELA MARIA PERILLO MARTINI)

R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Esclareça a parte autora, em dez dias, os fatos sobre os quais versarão os meios de prova que requereu a produção, de modo a justificar sua pertinência e eficácia.
Intime-se.

0001196-33.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344012005
AUTOR: CLEONICE APARECIDA PINHEIRO VANZELA (SP312678 - ROGERIO AMARAL DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Concedo o novo prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra a determinação anterior.
Consigno que novo silêncio importará no arquivamento do feito.
Intime-se.

0000607-07.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344012016
AUTOR: ANIZIO CESAR PORFIRIO MACEDO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 14 e 15: Manifeste-se a parte autora em dez dias.
Intime-se.

0000781-16.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011967
AUTOR: MANOEL FERREIRA LIMA (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante a notícia de possibilidade de composição das partes, determino a baixa dos autos à secretaria, para regular processamento, e exclusão da conclusão para julgamento.
Indefiro a homologação do acordo suscitado porquanto o valor avençado deverá ser creditado na conta do próprio autor e também porque no item "6" consta que no valor total firmado de R\$ 7.000,00 (sete mil Reais) estão inclusos eventuais honorários sucumbenciais, sem, no entanto, estarem discriminados tais valores, o que, em tese, pode não resultar benefício algum para o autor.
Finalmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora justifique a disparidade da assinatura do autor de seu RG com a procuração e a declaração de hipossuficiência apresentados com a inicial.
Intimem-se.

0001508-09.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344012011
AUTOR: LUCIA HELENA DA SILVA (SP214614 - REGINALDO GIOVANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante o silêncio do INSS, homologo os cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora no arquivo 42.
Assim sendo, expeçam-se os competentes RPV's, inclusive o de reembolso dos honorários periciais.
Intimem-se.
Cumpra-se.

0001111-81.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344012008
AUTOR: APARECIDA RAQUEL EMILIO (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Concedo o derradeiro prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste acerca dos cálculos e depósito efetuados pela Caixa.
Consigno que novo silêncio importará no arquivamento do feito até manifestação ulterior.
Intime-se.

0001486-14.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011976
AUTOR: PAULO FERREIRA DE ARAUJO (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.
A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.
Intime-se.

0000947-48.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344012015
AUTOR: SIDINEY DELFINO (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

Apresente a Caixa, em dez dias, os documentos referentes ao saque que a parte autora alega ter sido realizado de forma fraudulenta.
Intime-se.

0000977-83.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011911
AUTOR: RAQUEL APARECIDA COSSOLINO OTSUBO (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

Trata-se de ação ordinária proposta por RAQUEL APARECIDA COSSOLINO OTSUBO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao pagamento de contribuição social patronal incidente sobre o terço constitucional de férias, 15 dias de afastamento por auxílio-doença, horas extras, férias usufruídas, bem como a repetição dos valores que, a esse título, foram pagos.

Em pedido de tutela de urgência, requer a suspensão da exigibilidade das verbas retro comentadas.

A par dos argumentos da parte autora, verifica-se que a mesma se apresenta como auxiliar administrativa da área da saúde, mas pede suspensão de exigibilidade de contribuição social patronal, vale dizer, de responsabilidade de seu patrão, o que requer retificação de seu pedido.

Dessa feita, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que de direito.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos de liquidação do julgado apresentados, tendo em vista que as partes estão de acordo com os valores apurados. Assim sendo, expeçam-se as RPV's, inclusive a reembolso dos honorários periciais, se for o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000854-56.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011956
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES SIMOES FERREIRA (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000247-43.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011957
AUTOR: ISABEL MATIAS CANDIDO (SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO, SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000498-61.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011958
AUTOR: JULIANA SILVINO CORREA MARTINELLI (SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o transcurso em branco do dilatado prazo conferido às partes para apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, concedo-lhes o derradeiro prazo de 10 dias para apresentação dos cálculos. Consigno que novo silêncio importará no arquivamento dos autos. Intimem-se.

0000157-98.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011993
AUTOR: GISELE APARECIDA MOREIRA (SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001768-86.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011989
AUTOR: DENIZIA APARECIDA DO CARMO (SP374739 - CARLA CRISTINA LORDI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000824-55.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011992
AUTOR: JAQUELINE POLICARPO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001174-72.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011991
AUTOR: JOSE ROBERTO DE PAIVA (SP322359 - DENNER PERUZETTO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001341-89.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011990
AUTOR: EPAMINONDAS MOREIRA (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie a regularização da inicial conforme o arquivo "informação de irregularidade na inicial", devidamente certificado. A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intime-se.

0001467-08.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011918
AUTOR: APARECIDO DONIZETTI GONCALVES (SP256020 - WILSON VILELA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001477-52.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011974
AUTOR: ANA MARIA FREDIANI (SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001124-46.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344012003
AUTOR: ANA JULIA VIDAL DE CAMPOS - INCAPAZ (SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) ANA CLARA VIDAL DE CAMPOS - INCAPAZ (SP180535 - CARMELA MARIA MAURO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

A parte autora requereu a juntada de documento, porém deixou de anexá-lo aos autos, assim sendo, concedo-lhe o prazo de 10 dias para que o faça.
Intime-se.

0001560-73.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011999
AUTOR: LUCIANA DONIZETTI MESSIAS (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) TERESINHA DE FATIMA FELIS MESSIAS - SUCEDIDA (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) EXPEDITO MESSIAS (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) ELISABETH CRISTINA MESSIAS (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) ELIANA DE FATIMA MESSIAS COSTA (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) ROGERIO FRANCISCO MESSIAS (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 124: Houve requerimento de juntada de documento, porém não foi anexá-do aos autos.
Todavia, já tendo sido expedidos os RPV's, não cabe mais o destaque pretendido, nos termos do art. 22, §4º do Estatuto da OAB.
No mais, concedo o derradeiro prazo de 10 dias para cumprimento da determinação anterior.
Consigno que o silêncio importará na remessa dos autos ao arquivo, até manifestação ulterior.
Intime-se.

0001729-26.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011994
AUTOR: NEUSA REGINA DUTRA - INCAPAZ (SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o novo e derradeiro prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.
Consigno que nova ausência de resposta importará na homologação dos cálculos, com a consequente expedição dos RPV's.
Intime-se.

0000041-29.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011927
AUTOR: IVONE APARECIDA LOPES (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Homologo os cálculos de liquidação do julgado do contador do juízo (anexo nº 67), tendo em vista que as partes estão de acordo com os valores apurados.
Assim sendo, exceçam-se as RPV's, inclusive a reembolso dos honorários periciais, se for o caso.
Intimem-se.
Cumpra-se.

0001534-41.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011997
AUTOR: JOANA DARC DOMINGOS (SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) IDARIO DOMINGOS - SUCEDIDO (SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) NEUSA DONIZETTI NEGREIROS DOMINGOS (SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) GILMAR NEGREIROS DOMINGOS (SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) CRISTINA NEGREIROS DOMINGOS PINHEIRO (SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) GILBERTO NEGREIROS DOMINGOS (SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o novo prazo de 10 dias para cumprimento da determinação contida no arquivo 103.
Consigno que novo silêncio importará no arquivamento do feito até manifestação ulterior.
Intime-se.

0000892-34.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011995
AUTOR: JOAO VALQUIRIO BERGAMIM (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI, SP354901 - MARCELA MARIO TESSARINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Concedo o novo e derradeiro prazo de 10 dias para que a parte autora diga se houve sucesso no cumprimento do julgado.

Consigno que novo silêncio importará no arquivamento do feito.

Intime-se.

0000435-02.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011996
AUTOR: KARINA DO AMARAL MELLO (SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Considerando o renitente silêncio do INSS, homologo os cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora no arquivo 58.

Assim sendo, exceçam-se os competentes RP V's, inclusive o de reembolso dos honorários periciais.

Intímem-se.

Cumpra-se.

0000822-80.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011939
AUTOR: LUIZ DE FRANCA LIMA NETTO (SP345018 - JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO ORRICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a manifestação da parte autora e a verificação de não cumprimento de determinação anterior, determino que o INSS, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem) Reais por dia de descumprimento a ser revertida em favor da autora, independentemente da expedição de qualquer ofício, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os seguintes documentos:

1) MEMÓRIA DISCRIMINATIVA DE CÁLCULO DA REVISÃO EFETUADA NA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO Nº 068.139.001-8 CONTENDO O DISCRIMINATIVO EXATO DO PROCEDIMENTO EFETUADO QUANDO DA REVISÃO DO IRSM 02/94;

2) CÓPIA INTEGRAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA ESPOSA DO AUTOR

Intímem-se.

Cumpra-se.

0002384-32.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011988
AUTOR: AUGUSTO EDUARDO LOURENCO - INCAPAZ (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, acerca da resposta apresentada pelo Banco do Brasil.

Intime-se.

0001476-67.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011977
AUTOR: NEUSA RIBEIRO MOTA (SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, expedidos com data inferior a 180 dias.

No mesmo prazo, deverá também apresentar cópia legível do RG da autora.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0000531-17.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344012001
AUTOR: AYDEE DE OLIVEIRA PRETO DOS SANTOS (SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora em dez dias acerca dos cálculos e do depósito efetuados pela ré no arquivo 36.

Intime-se.

0001273-08.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344012019
AUTOR: LUCIO LAUREANO (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Designo audiência de instrução para o dia 30 de outubro de 2019, às 15h30, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos.

Intímem-se.

0001151-97.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011937
AUTOR: LUIZA FOGARIN DE CARVALHO (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a manifestação das partes, considerando o quanto decidido na E. Turma, ao contador do juízo para que apresente laudo com a soma dos períodos reconhecidos no acórdão com aqueles constantes dos autos para verificar a apuração do tempo para aposentação, desde a DER, se o caso, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Intímem-se.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte recorrida, no prazo de 10 (dez) dias, caso queira, as contrarrazões ao recurso interposto. Intime-se.

0000305-75.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011932
AUTOR: CELSO EDUARDO DO CARMO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000231-21.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011936
AUTOR: APARECIDA DE SOUZA FERNANDES (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000457-26.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011935
AUTOR: IVANI TIOSSO DOS SANTOS (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000688-53.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011931
AUTOR: ILZA MARIA TEIXEIRA (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000465-03.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011934
AUTOR: MARIA BENEDITA GONCALVES THOMAZ (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000587-16.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011933
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP185622 - DEJAMIR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001478-37.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011973
AUTOR: MARCOS ANTONIO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora substitua os documentos imprestáveis por legíveis, caso queira.

Cite-se. Intimem-se.

0001312-05.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011921
AUTOR: LUCAS ANSELMO TUJEIRA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pelo autor.

Intime-se.

0000646-72.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344012007
AUTOR: JOSE FERNANDO ALCURI (SP288671 - ANDREIA FAVORETTO CASTOLDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o reiterado silêncio da Caixa, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora indique o valor total a ser executado, uma vez que não consta tal informação na planilha que anexou aos autos.

Intimem-se.

0001812-08.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344012022
AUTOR: CICERO LUCIANO DE LIMA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Designo audiência de instrução para o dia 30 de outubro de 2019, às 16h30, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos.

Quanto à expedição de ofícios para obtenção de documentos, verifico que a parte autora poderá diligenciar diretamente por eles, assim, indefiro o pedido.

Intimem-se.

0000908-85.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011929
AUTOR: CRISTIANBELLI ASTOLFI (SP317768 - DAYANE FERNANDA GOBBO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante a concordância da parte autora, reconsidero o despacho anterior, homologo os cálculos da Caixa e determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informe seus dados bancários completos - nome do banco, nº de agência, nº de conta, tipo de conta (poupança ou corrente) - a fim de que a Caixa seja oficiada a transferir diretamente os créditos disponibilizados nos autos.

Anoto que os dados acima deverão ser da autora e não de seu patrono.

Silente no prazo deferido, remetam-se os autos ao arquivo até manifestação ulterior.

Intimem-se.

0000004-31.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011954
AUTOR: ADRIANA FERNANDES CARNEIRO (SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Intime-se.

0000619-55.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011928
AUTOR: BENEDITA MAGALI APOLINARIO DOS SANTOS (SP289682 - CRISTIANO FLORENCE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Petição da Caixa nº 42: autorizo a apropriação excedente, conforme requerido, e determino também que a Caixa, no mesmo ato, proceda à transferência do saldo remanescente para a conta da parte autora, conforme informado na petição nº 40, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Servirá o presente despacho de ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001391-81.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011922
AUTOR: ILZA DE LOURDES ZORZETTO SEIXAS PEREIRA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

0001954-12.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344012017
AUTOR: DANIEL VIEIRA DA SILVA (PR048553 - MARIA ZÉLIA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o novo prazo de 10 dias para que a parte autora atenda a determinação anterior.

Intime-se.

0000877-31.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344012026
AUTOR: MARILIA GABRIELA PEREIRA - INCAPAZ (SP233771 - MARIA IZABEL PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Expeça-se ofício ao Juízo deprecado, solicitando-lhe informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001431-63.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011924
AUTOR: JORGE ANTONIO RODRIGUES (SP332338 - THOMAS SILVA SARRAF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Indefiro os auspícios da Justiça Gratuita por entender que a parte autora percebe vencimentos que ultrapassam os R\$ 3.000,00 e, portanto, tem plena condição de arcar com os ônus processuais.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, como no caso dos autos, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte requerente da disponibilização da certidão de advogado constituído e também da procuração autenticada. No prazo de 10 (dez) dias, a parte requerente deverá informar o juízo do sucesso no levantamento dos créditos. Silente, hipótese em que o sucesso no levantamento será presumido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

0001239-67.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011979
AUTOR: MAURI MALAQUIAS RIBEIRO (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001112-32.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011980
AUTOR: ROGERIO DONISETI PAN (SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a certificação retro, considero a ação contestada nos termos da contestação-padrão anexada. Aguarde-se a realização da perícia. Intime m-se.

0001251-47.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344012024
AUTOR: CLEIDE HELENA DA SILVA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001244-55.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344012025
AUTOR: LUCIANA CRISTINA LOCATELLI JORGE (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001256-69.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344012023
AUTOR: APARECIDA MARTINS RIBEIRO (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001882-25.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011960
AUTOR: ISABELA APARECIDA RODRIGUES INÁCIO - INCAPAZ (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos nºs 62/63: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Silente ou havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para elaborar seu laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002000-98.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011966
AUTOR: PRISCILA DE OLIVEIRA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

Ciência às partes de que os cálculos de liquidação do julgado serão elaborados conforme determinar este Juízo, no momento adequado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando-as. Intime m-se.

0000608-89.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011949
AUTOR: ANOR JOSE DE CARVALHO (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA, SP412548 - PAULO VINICIUS GUIMARÃES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

0001295-66.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011943
AUTOR: ARYEL WILLIAN DE OLIVEIRA JUSTO GARCIA - INCAPAZ (SP197682 - EDWARD JOSÉ DE ANDRADE) ALLANA FERNANDA DE OLIVEIRA JUSTO GARCIA - INCAPAZ (SP197682 - EDWARD JOSÉ DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001202-06.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011946
AUTOR: LUIZ CARLOS BOM FILHO (SP366780 - ADRIANA VALIM NORA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001254-02.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011945
AUTOR: RAFAEL FERNANDO CARLETE ZEFERINO - INCAPAZ (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001255-84.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011944
AUTOR: ISA AC CAMPOS DA SILVA - INCAPAZ (SP356427 - JOSÉ ROGÉRIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000827-05.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011948
AUTOR: JOAO BATISTA PENA (SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI) MARIA APARECIDA DA SILVA (SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI)
RÉU: BANCO DO BRASIL SA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

0001410-87.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011942
AUTOR: JAIRO BERNARDES (SP404046 - DIRCEU VINICIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001080-90.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011947
AUTOR: ORLANDO CARLOS DE OLIVEIRA NETTO (SP204265 - DEBORA BRENTINI ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI, SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

FIM.

0001292-14.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011941
AUTOR: JOSE RAMOS (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/10/2019, às 15:00h, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos.

Intimem-se.

0001086-34.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344012009
AUTOR: APARECIDA IMACULADA LOPES PINHEIRO ELIAS (SP318179 - RODRIGO PINHEIRO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA, SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

Concedo o novo prazo de 10 dias para cumprimento da determinação anterior.

Consigno que novo silêncio importará no arquivamento do feito.

Intime-se.

0001121-57.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011940
AUTOR: ROSANI ZANETTI (SP384146 - FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a integração ao pólo passivo da presente demanda de Jonas Ramalho de Oliveira, colacionando aos autos os dados necessários à sua citação.

Intimem-se.

0001212-50.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344012020
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA JACOB ALVIM (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO, SP386107 - FRANCIS ROGERS NUNES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Designo audiência de instrução para o dia 30 de outubro de 2019, às 16h00, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos.

Intimem-se.

0000608-26.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344012000
AUTOR: MARISA DA SILVA LEMOS (SP300212 - ANA LUISA BUENO DOMINGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo o novo e derradeiro prazo de 10 dias para cumprimento da determinação anterior.

Consigno que novo silêncio importará no arquivamento do feito.

Intime-se.

0001484-44.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011971
AUTOR: APARECIDO SERGIO BRAULO (SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.

Intimem-se.

0001409-05.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011923
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DOS REIS FRANCO (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie a regularização da inicial conforme o arquivo “informação de irregularidade na inicial”, devidamente certificado. A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intime-se.

0001475-82.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011919
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR (SP402294 - ANA LAURA FERREIRA LOPES DA CUNHA, SP401788 - THIAGO ELIAS TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001468-90.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011917
AUTOR: CLEUSA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001424-42.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344012010
AUTOR: JOSE JAIRO BINDA (SP169970 - JOSELITO CARDOSO DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o novo e derradeiro prazo de 10 dias para que o INSS se manifeste acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora.

Consigno que novo silêncio dará azo à homologação dos cálculos apresentados, com a consequente expedição dos RPV's.

Intime-se.

0001358-28.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344012012
AUTOR: LUZIA APARECIDA PEREIRA (SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO, SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora informe se houve sucesso no cumprimento do julgado.
Intime-se.

0000878-16.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344012018
AUTOR: LUIZ MARQUES DE AGUIAR (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Verifico que houve um equívoco com relação à agenda de perícias, sendo que o ato não foi realizado na data designada.
Assim sendo, redesigno a realização da perícia médica para o dia 13/09/2019, às 19h00.
Intimem-se.

0001173-58.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011998
AUTOR: MAURO URIAS (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o novo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.
Consigno que novo silêncio importará na homologação dos cálculos apresentados, com a consequente expedição do precatório.
Intime-se.

5001018-05.2017.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011959
AUTOR: VILMA MANCA (SP090143 - LUIS CARLOS MANCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY, SP343923 - SAULO BARBOSA CANDIDO, SP209427 - SIMONE NOVAES TORTORELLI)

Manifeste-se a corrê Cohab de Caminas acerca do valor de liquidação apresentado pela Caixa Econômica Federal nos arquivos nºs 52/53.
Havendo discordância, tornem-me os autos conclusos para nomeação de perito, que deverá apresentar a estimativa de honorários para elaboração de parecer contábil, que serão rateados em igual parte pelas corrês.
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Intimem-se.**

0000265-93.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011951
AUTOR: DOUGLAS BELCHIOR DE OLIVEIRA (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000733-57.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011950
AUTOR: JOAO CARLOS MELLE (SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000067-27.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011955
AUTOR: TERESINHA DA PENHA CARDOSO RIBEIRO (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Homologo os cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial, por entender que refletem o valor real da liquidação do julgado observados os critérios oficiais, e, considerando a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, determino expeçam-se os competentes RPV's, sendo do principal descontado 30% a título de honorários advocatícios contratuais para o causídico do feito, em nome do advogado do feito, sendo indeferida a expedição em nome da sociedade individual porquanto a procuração outorgada com a inicial não lhe faz qualquer menção.

Expeça-se, ainda, o RPV de reembolso dos honorários periciais, se o caso.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001474-97.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011915
AUTOR: GILDA VIRGINIA BAPTISTA DE ANDRADE (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001139-78.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344011925
AUTOR: EUNICE APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP156792 - LEANDRO GALATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício de pensão pela morte do cônjuge, indeferido por ausência da qualidade de segurado.

Decido.

A efetiva prova da condição alegada nos autos, a de que o instituidor da pensão estava desempregado e mantinha, quando do óbito, a qualidade de segurado, exige dilação probatória e, portanto, a formalização do contraditório.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intime-se.

0001000-29.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344011905
AUTOR: ADRIANO AUGUSTO JUNQUEIRA FERREIRA (MG113174 - OLIVIER ANTOINE FRANÇOIS DOURDIN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

Cuida-se de AÇÃO ANULATÓRIA ajuizada por ADRIANO AUGUSTO JUNQUEIRA FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL com o objetivo de ver anuladas multa de reavaliação e multa de ofício aplicadas sobre objeto importado.

Informa que em novembro de 2018 realizou compra de uma roda de carbono para bicicleta de uma empresa localizada na China, no valor de US\$ 502,20 (quinhentos e dois dólares norte americanos e vinte centavos). Em fevereiro de 2019, foi notificado de que seu produto estaria sob apreensão da autoridade aduaneira, sob o fundamento de que o valor declarado da remessa foi menor, qual seja, US\$ 89,80 (oitenta e nove dólares norte americanos e oitenta centavos). Foram lançados, ainda, multa de reavaliação de 100% sobre a diferença apontada, bem como multa de ofício, fixada em 75 % sobre a diferença entre o II calculado na Invoice e II calculado após o revalor.

Ataca as multas aplicadas alegando que pagou pelo bem o valor de US\$ 502,20 (quinhentos e dois dólares norte americanos e vinte centavos), não podendo ser responsabilizado pelo valor a menor declarado pela vendedora.

Assim, com base no artigo 300 do CPC, requer seja deferida a tutela de urgência, com o fito de suspender a exigibilidade dos valores que lhe são dirigidos e a imediata liberação do bem apreendido.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Como se sabe, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento.

Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária.

O lançamento, como ato administrativo complexo que é, passa a gozar da presunção de liquidez e certeza, com os mesmos efeitos de uma prova pré-constituída. Vale dizer que a Fazenda Pública desincumbe-se da prova quanto à procedência do débito lançado.

Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo. Para tanto, após devidamente notificado do ato, pode o mesmo utilizar-se de todos os argumentos jurídicos admitidos em direito, fazendo-o através das seguintes vias: impugnação administrativa do débito lançado, aguardar o ajuizamento da competente execução fiscal para oposição de seus embargos (artigo 16 da Lei nº 6830/80) ou ajuizamento de ação anulatória, nos termos do artigo 38 do mesmo ato normativo. Pode, ainda, ajuizar ação de cumho declaratório, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de dado valor.

No caso dos autos, efetuado o lançamento e esgotada a esfera administrativa com decisão contrária aos interesses da parte autora, esta pode aguardar a inscrição do débito em dívida ativa e o competente ajuizamento do executivo fiscal ou, antecipando-se aos atos fazendários, ajuizar a ação anulatória do débito.

No caso dos autos, optou a parte autora pelo caminho da ação anulatória, com pedido de tutela de urgência.

Não obstante os argumentos apresentados, bem como que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional – dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela (atualmente reescrita como tutela de urgência) -, tenho que a mesma não se presta para o presente feito.

Com efeito, optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei nº 6830/80, a qual exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito com o condão de liberação do bem, o depósito dos valores em discussão.

Somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte autora, a teor do artigo 151, II, C/C artigo 38 da Lei 6830/80. E a análise da verossimilhança do direito, necessária para autorizar a tutela requerida, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso.

Repete-se que, optando a parte autora por se antecipar aos atos da Fazenda Nacional, então deve observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei nº 6830/80).

Cite-se, sobre o tema, a seguinte cmenta:

TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO. CAUÇÃO. ART. 151, DO CTN. ARTIGOS 32 E 38, DA LEF. ART. I, III, DO DL. 1.737/79.

1. Só o depósito integral do debito em dinheiro, seja em medida cautelar de caução, seja nos autos da ação anulatória do debito suspendem a exigência do credito tributário. Não tem esse efeito a fiança bancaria, o deposito de imóvel em garantia, ou a caução, real ou fidejussória, de qualquer outro bem.
2. Também suspendem a exigibilidade da exação os embargos do devedor recebidos com esse efeito, a falta de bens penhoráveis, as hipóteses tratadas nos itens I a III, do CPC, de suspensão do processo, e ainda a moratória, as reclamações e recursos administrativos e a concessão de liminar em mandado de segurança.
3. agravo provido.

(Quarta Turma do E. TRF da 1ª Região - AG 01189598 - Processo nº 199001189598/DF - DJ 25/03/1991 - página 5670 - Relator(a) Juiz NELSON GOMES DA SILVA)

É certo que a ação anulatória terá seu trâmite regular independentemente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular.

Pelo exposto, não estando preenchidos os requisitos legais, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Não obstante, faculto à parte a realização de depósito nos autos, caso em que os mesmos deverão voltar à conclusão.

Intime-se e cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De firo a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade. Decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito. Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada. Intime-se.

0001466-23.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344011908

AUTOR: RAQUEL NIETTO ALVES (SP292733 - ÉDER GUILHERME RODRIGUES LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001485-29.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344011972

AUTOR: ANDRE LUIS LUCAS (SP230539 - LUIS FERNANDO POZZER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De firo a gratuidade. Anote-se. Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não as caracterizadas a litispendência/coisa julgada. Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade. Decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito. Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada. Intime-se.

0001480-07.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344011969

AUTOR: IVONE MORIJA DE SANTANNA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001482-74.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344011968

AUTOR: ADRIANE JUSTINA OLIMPIO BALICO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001481-89.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344011970
AUTOR: MARCO ANTONIO ROSA NOGUEIRA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada.

Intimem-se.

0000794-49.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344011904
AUTOR: IZAULINO DE SALES (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se sobre o parecer da contadoria judicial (anexo 34).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0001471-45.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344011912
AUTOR: CLEUNICE DONIZETTI DE ARAUJO (MG107288 - PRISCILA MARIA BAPTISTA ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada.

Intimem-se.

0001433-33.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344011953
AUTOR: FRANCISCO BAPTISTA DE CHAGAS JÚNIOR (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Como já houve contestação, designo perícia médica para o dia 27/11/2019 às 09:40h.

Intimem-se.

0001470-60.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344011909
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MOREIRA (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício assistencial ao portador de deficiência.

Decido.

A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, § 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, § 3º).

Em Juízo, não basta superar o motivo do indeferimento administrativo. É preciso, pois, comprovar o preenchimento de todos os requisitos do benefício que se pleiteia. Assim, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização das perícias já designadas.

Oportunamente, ao MPF.

Cite-se e intimem-se.

0001479-22.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344011978
AUTOR: DENILSON GONCALVES (SP413049 - LARISSA MIRANDA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber aposentadoria por tempo de contribuição com enquadramento de tempo especial.

Alega que o INSS não considerou a especialidade de alguns períodos, do que discorda, aduzindo que com seu reconhecimento preenche os requisitos para fruição do benefício.

Decido.

O INSS analisou a documentação e indeferiu o pedido porque não reconheceu o implemento das condições necessárias ao benefício, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição dos requisitos da aposentadoria especial objeto dos autos.

Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o direito ao benefício não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

0001754-05.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344011920
AUTOR: MARIA MADALENA RODRIGUES (SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos, etc.

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora apresente cópia dos autos do procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade, objeto do presente feito.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada aos autos de cópia das principais peças dos processos apontados no termo de prevenção (anexo 10), a fim de se verificar a ocorrência de litispendência/coisa julgada;

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001546-21.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344011962
AUTOR: JOSE RUBENS FERREIRA STANGUINE (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos, etc.

Pretende a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade especial, bem como de serviço rural sem registro em CTPS.

Em regra, o trabalho no campo é comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea.

No caso, não há nos autos documentos contemporâneos que indiquem o exercício da atividade campesina no período de 06.05.1976 a 01.09.1982, aqui vindicado.

Desse modo, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora apresente início de prova documental da aduzida atividade rural.

Intimem-se.